



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2012 – São Paulo, terça-feira, 02 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3625

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001301-52.2012.403.6107 - ALEXANDRE NATAL PEREIRA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

MONITORIA

0002572-77.2004.403.6107 (2004.61.07.002572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORDALIA VASCONCELOS CORDEIRO

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP Juízo Deprecado: 2ª Vara da Comarca de Penápolis - SP Finalidade: Intimação Autora/Exequente: Caixa Econômica Federal Réu/Executado: ORDÁLIA VASCONCELOS CORDEIRO Ação Monitória Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fl. 104: defiro o aditamento à carta precatória de fls. 88/101 para intimação da ré, ora executada no endereço indicado pela CEF à fl. 104. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Penápolis - SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 88/101 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Manifestem-se os réus, ora embargantes, sobre as impugnações apresentadas às fls. 109/126 e 190/194, em dez dias. Considerando o questionamento quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. Após, dê-se vista aos embargantes por dez dias, para manifestação sobre os extratos apresentados. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0011764-92.2008.403.6107 (2008.61.07.011764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO

Fls. 53/64: Apresente a exequente o valor atualizado do débito, em dez dias. Após, proceda a Secretaria a lavratura do termo de penhora de 50% do imóvel matriculado sob nº 53.470, do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui-SP, nomeando-se como depositário o executado. Depreque-se ao d. Juízo de Direito da comarca de Birigui a intimação do executado da referida constrição. O registro caberá à exequente, nos termos do artigo 659, par. 4º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-26.2000.403.6107 (2000.61.07.003936-8) - MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA X MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Fls. 236/240: considerando-se o pedido de substituição processual, providenciem os sócios da empresa autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração e cópia de CPF, em dez dias. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação, em dez dias. 2- Defiro desde já o destaque de honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser observado quando da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se.

0031682-81.2001.403.0399 (2001.03.99.031682-0) - EDERLI ZUCHI X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006120-08.2007.403.6107 (2007.61.07.006120-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%, descontado o já pago administrativamente, relativa à conta-poupança da parte autora, bem como honorários advocatícios. A CEF se manifestou (fls. 105/106), apresentou cálculos (fls. 107/122) e efetuou os depósitos de fls. 123/124. A parte autora não concordou com os depósitos, sob o argumento de que somente se referem ao Plano Collor I, faltando os Planos Bresser e Verão (fls. 127/128 com cálculos de fls. 129/135). Parecer do contador do juízo às fls. 138/143. Oportunizada vista às partes, somente a CEF se manifestou (fl. 145), concordando com o contador do juízo. É o relatório do necessário. DECIDO. Da simples análise aos cálculos de fls. 107/122 é possível verificar que a CEF incluiu nos seus cálculos as condenações referentes aos Planos Bresser e Verão, fato confirmado pelo contador do Juízo (fls. 141/142). Ademais, após o parecer contábil, a parte exequente não se manifestou, embora regularmente intimada. Deste modo, considero correto o cálculo de fls. 138/143. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos dos valores de fls. 123/124, em nome da CEF, do autor e/ou seu patrono, na proporção de fl. 138. Sem custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005737-93.2008.403.6107 (2008.61.07.005737-0) - DIANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA(SP196548 -

RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça se existe interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação trazida pela CEF, à fl. 96, de que o débito discutido nesta ação foi quitado por ocasião da Ação Especial de Recuperação de Crédito com Desconto no Valor Base.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto desta ação.Intime-se por mandado.

0006896-71.2008.403.6107 (2008.61.07.006896-3) - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Fls. 251: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 10 dias.Publique-se.

0002404-02.2009.403.6107 (2009.61.07.002404-6) - ALEXANDRA MARIA BELINTANI PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre as fls. 202/218, nos termos do despacho de fls. 188/188v.

0005856-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005856-1) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA - ESPOLIO X ALUISIO PINHEIRO DE LIMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça a autora sua petição de fls. 63/66, já que não requereu juros progressivos na petição inicial.Caso haja alteração do pedido, dê-se vista à CEF por 10 (dez) dias, nos termos do artigo 264, do CPC.Publique-se.

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001141-95.2010.403.6107 (2010.61.07.001141-8) - IRENE ROSA DE AZEVEDO X ISAC GERSON DE AZEVEDO X IARA NELIA DE AZEVEDO SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001693-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA CAPUA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003593-78.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO DE MORAES SOARES(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI E SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópias das decisões transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho nos autos de nº 685/1991 e pela Justiça Federal no feito nº 1999.03.99.061982-0.Pena: extinção do feito sem resolução de mérito.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0000832-40.2011.403.6107 - SIDERLEY BARBOSA FILHO - INCAPAZ X INGRID APARECIDA DA SILVA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls.69/76, no importe de R\$6.097,74 (seis mil e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) posicionado para 04/2012, ante a concordância da

parte autora às fls.77.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0001086-13.2011.403.6107 - GILBERTO FRANCISCO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAReputo indispensável a juntada aos autos, pela parte autora, da decisão transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho nos autos nº 69/03. Prazo: Dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0001437-83.2011.403.6107 - JOSE OLIVA MERCADO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002030-15.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO MARQUES(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002191-25.2011.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002291-77.2011.403.6107 - NERINA VASCONCELLOS PAIVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002685-84.2011.403.6107 - SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003324-05.2011.403.6107 - FRANCISCO MARTINS NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003345-78.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 50/56, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003509-43.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS MENDES RIBEIRO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar para a parte autora o benefício previdenciário. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para

a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003510-28.2011.403.6107 - VALMIR HIGINO PEREIRA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar para a parte autora o benefício previdenciário. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003649-77.2011.403.6107 - ISAIAS PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003712-05.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar para a parte autora o benefício previdenciário. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003812-57.2011.403.6107 - MARIA DO CARMO BORINI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003917-34.2011.403.6107 - ALCEU RODRIGUES DE BRITO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004331-32.2011.403.6107 - VALDIR FREITAS DE CARVALHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar para a parte autora o benefício previdenciário. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000013-69.2012.403.6107 - PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000023-16.2012.403.6107 - MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA PERES(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1.- Compulsando os autos, observo que FERNANDO ÍGOR PERES RODRIGUES, filho menor da autora e do recluso, não figura no polo ativo da lide (fl. 18). Assim, emende a autora a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à inclusão do referido litisconsorte e à regularização da sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. 2.- Com o cumprimento, cite-se o réu.3.- Sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000062-13.2012.403.6107 - CLEIDE DOS SANTOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 70/122: vista ao INSS. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo NB 153.833.441-8.Cópia do despacho servirá como ofício nº _____ ao INSS.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000571-41.2012.403.6107 - ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000915-22.2012.403.6107 - JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001376-91.2012.403.6107 - JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aos 19 dias do mês de junho de 2012, às 14h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do autor, João Carlos Ferreira Aranha, OAB/SP n. 297.255, que advoga em causa própria, e do advogado da parte ré, Dr. Néri Caceri Piratelli, OAB/SP n. 103.411.Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: Junte-se o

substabelecimento. Considerando que a parte ré informou não ter proposta de acordo, resta infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Saem cientes os presentes. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001776-08.2012.403.6107 - CARLOS CANDIDO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : CARLOS CANDIDO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO - COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREGADO - EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ___ de _____ de 20___, às _____ horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 15. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s) residentes em Araçatuba e Santo Antônio de Aracungua, bem como de carta de intimação da testemunha residente em Brejo Alegre, que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008760-18.2006.403.6107 (2006.61.07.008760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP
Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0012028-80.2006.403.6107 (2006.61.07.012028-9) - BENEDITA INACIO DE LIMA X EDNAMAR APARECIDA DOMINGOS X MEIRE MARCIA INACIO LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Fls. 104/114 e 117: não tendo havido, na resposta da ré, a discordância expressa do requerimento dos sucessores, tomo por assentimento a manifestação de fl. 117 e declaro habilitadas EDNAMAR APARECIDA DOMINGOS e MEIRE MARCIA INACIO LIMA, herdeiras de BENEDITA INACIO DE LIMA. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Intimem-se as herdeiras a se manifestarem sobre os valores apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fl. 95. Publique-se. Intime-se.

0000549-80.2012.403.6107 - JUSCELINO NOVAES DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-61.2008.403.6107 (2008.61.07.006541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9)) IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES(SP121169 - FUHAD EID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls.88: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por 60 dias. Publique-se.

0001906-95.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-42.2004.403.6107 (2004.61.07.000893-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X FLORIVAL CERVELATI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1 - Apensem-se ao autos nº 0000893-42.2004.403.6107.2 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre o despacho de fls. 150, parágrafo 2 e 3.

0011708-93.2007.403.6107 (2007.61.07.011708-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO

Despacho - Mandado de IntimaçãoPartes: Caixa Econômica Federal x Jesus Carlos Vieira Pinho e Outro Fls. 62/71: defiro o bloqueio de transferência e licenciamento dos veículos indicados pela exequente utilizando-se o sistema RENAJUD.Tratando-se de executados citados por edital, nomeio como curador dos mesmos o advogado Jaime Bianche dos Santos, pela assistência judiciária gratuita, que deverá ser intimado pessoalmente sobre a nomeação e para que tenha vista dos autos.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao advogado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0008654-51.2009.403.6107 (2009.61.07.008654-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO - ME(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Despacho - Mandado de Reforço de Penhora Exqte : Caixa Econômica Federal - CEF Excdos : Pedro Flávio Pinto Proto ME, Dinamar Barbosa Proto e Pedro Flávio Pinto Proto Fls. 38/39 e 42/44: defiro o reforço da penhora do imóvel matriculado sob nº 7.444 para que a constrição recaia sobre a parte ideal de Pedro Flávio Pinto Proto e Dinamar Barbosa Proto, no percentual de 21,42% do total.Cópia deste despacho servirá de mandado de reforço de penhora e autorizo a extração das cópias necessárias a sua instrução (fls. 2, 6, 38/39 e 43/44).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Solicite-se ao SEDI que regularize a autuação do feito, incluindo-se os executados relacionados à fl. 02.Cumpra-se. Publique-se.

0000853-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL DOS SANTOS BASTOS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Genival dos Santos Bastos Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito

exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000840-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-28.1999.403.6107 (1999.61.07.000957-8)) GENERINDO CARLOS DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/31: aguarde-se. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

Expediente Nº 3805

IMISSAO NA POSSE

0000386-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-73.2011.403.6107) WILSON DA ROCHA PEREIRA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X EMILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista às partes sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 83/164, por dez dias, sucessivamente, primeiro o requerente. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803079-20.1995.403.6107 (95.0803079-8) - MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Suspendo, por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 407.Fls. 409/412: defiro o bloqueio dos valores depositados.Fls. 413/414: atenda-se, informando-se à 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba quanto à transferência de valores determinada à fl. 407.Fls. 416/417: defiro a penhora no rosto dos autos. Anote-se.Publique-se. Intime-se.

0005106-67.1999.403.6107 (1999.61.07.005106-6) - BRAUNA PREFEITURA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 161/162) movida por MUNICÍPIO DE BRAÚNA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados.Solicitados o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 3.573,58 (fl. 229).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002349-66.2000.403.6107 (2000.61.07.002349-0) - ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL(SP127455 - ACIR PELIELO E SP139766 - ALESSANDRO ACIR PELIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 181/184) movida por ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 218/221). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 222/223).Solicitados o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 524,11 (fl. 229).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003654-85.2000.403.6107 (2000.61.07.003654-9) - TEREZA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA X MIGUEL FRANCISCO EVANGELISTA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 186/202) movida por MIGUEL FRANCISCO EVANGELISTA (TEREZA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA - SUCEDIDO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício assistencial. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 247/255).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 259).2.- Foi requerida a habilitação do herdeiro MIGUEL FRANCISCO EVANGELISTA, devido ao falecimento da Sra. TEREZA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA (fls. 270/294), havendo concordância da parte ré (fls. 297/298) o mesmo foi declarado habilitado por este Juízo (fl. 299).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 17.164,55 e R\$ 1.716,44 (fls. 324/325).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005022-32.2000.403.6107 (2000.61.07.005022-4) - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 178/185) movida por EDSON FRANCISCO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 198/211). 2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 214/215).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 32.407,84 e R\$ 1.116,72 (fls. 224/225).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006098-23.2002.403.6107 (2002.61.07.006098-6) - JURANDIR DOS SANTOS X ALUISIO CARNEIRO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 84/97) movida por ALUÍSIO CARNEIRO DOS SANTOS

(JURANDIR DOS SANTOS - SUCEDIDO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 158/166). O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 177). Houve homologação (fl. 178). 2.- Foi requerida a habilitação do herdeiro ALUÍSIO CARNEIRO DOS SANTOS, devido ao falecimento do Sr. JURANDIR DOS SANTOS (fls. 179/188 e 193). O mesmo foi declarado habilitado por este Juízo (fl. 195). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 17.448,22 e R\$ 1.596,79 (fls. 202/203). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008957-41.2004.403.6107 (2004.61.07.008957-2) - ELIANA DE PAULA DA SILVA (SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 152/154) movida por ELIANA DE PAULA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 164/174). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 176). Às fls. 181/182, o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa em nome da autora passíveis de compensação tributária. Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 31.885,62 e R\$ 3.188,55 (fls. 196/197). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003362-56.2007.403.6107 (2007.61.07.003362-2) - SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLY PATRICIA INACIO - INCAPAZ X WAGNER INACIO JUNIOR X SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por SELMA DE FÁTIMA SANTA TERRA INÁCIO, ANIELLY PATRÍCIA INÁCIO e WAGNER INÁCIO JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, na condição de dependentes de Wagner Inácio, falecido aos 19.02.2005, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito. Para tanto, aduzem em apertada síntese, que apesar do falecido ter mantido diversos vínculos empregatícios ao longo de sua vida, quando ficou doente não lhe foi concedido auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez, apesar de fazer jus a este último. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/40 e 48/183). Foi juntado o CNIS da coautora Selma de Fátima e do falecido (fls. 185/191). Decisão determinando a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara deste Juízo, por dependência ao feito n. 2003.61.07.007225-7, devido à conexão entre os mesmos (fl. 194). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 205/212). Houve réplica (fls. 216 e 217). A parte autora requereu, entre outras provas, a realização de perícia médica indireta em relação ao falecido, que foi deferida (fls. 220/222, 224 e 225). Foi juntada cópia da sentença que extinguiu o feito n. 2003.61.07.007225-7, sem julgamento de mérito (fl. 229). Com a vinda da perícia médica judicial indireta, as partes se manifestaram (fls. 232/238, 242 e 244/253). Foi juntado aos autos o processo administrativo da parte autora (fls. 257/275). A parte autora interpôs agravo da decisão que indeferiu seu pedido para que este Juízo oficiasse à Justiça do Trabalho de São Paulo, solicitando cópia de processo trabalhista ajuizado pelo falecido (fls. 279, 280, 284, 287 e 288). O agravo foi convertido em retido, em sede recursal (295/297). Vindo os autos para sentença, foram convertidos em diligência, para a produção de prova oral requerida pela parte autora às fls. 220/222 (fls. 278, 290/292, 335 e 336). As partes apresentaram suas alegações finais, reiterando os termos da inicial e contestação (fls. 340 e 343/350). Remetidos para sentença, os autos foram novamente convertidos em diligência para cumprimento do requerido, pela parte autora, às fls. 279 e 280 (fl. 351). Com a vinda das informações referente ao processo trabalhista ajuizado pelo falecido, que se encontra em grau recursal, a parte autora requereu fosse oficiado ao Tribunal solicitando a cópia integral do mesmo (fls. 356/364 e 367). Vindo novamente os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que a autora juntasse cópia da sentença e eventual acórdão, já transitado em julgado, da reclamatória trabalhista supracitada, o que não foi cumprido (fls. 369 e 370). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova

da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. Artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) 4.- No caso em tela, observo que a controvérsia dos autos cinge-se tão-somente à qualidade de segurado do falecido Wagner Inácio, já que a dependência de SELMA DE FÁTIMA SANTA TERRA INÁCIO, esposa (fl. 15), e WAGNER INÁCIO JÚNIOR e ANIELLY PATRÍCIA INÁCIO, filhos (fls. 16 e 17), é legalmente presumida nos termos da lei. E como o óbito deu-se aos 19.02.2005 (fl. 13), necessário apurar se quando do início da incapacidade laborativa o falecido detinha a qualidade de segurado. Bem, de início, verifico que apesar de reconhecida pela parte ré a incapacidade a partir de 25.06.2001, o falecido teve seu pedido administrativo de auxílio-doença indeferido sob a alegação de que não mais possuía, à época, qualidade de segurado (fls. 146/153). Também realizou-se, em sede judicial, perícia médica indireta (fls. 232/238), cuja conclusão transcrevo: 1) Existe nexo causal entre a doença hipertensiva iniciada em 1992, o agravamento levando a uma insuficiência cardíaca e a causa da morte, ou seja, edema de pulmão e hipertensão arterial sistêmica. 2) O comprometimento da capacidade laboral deve ter iniciado com o agravamento da hipertensão arterial em 1996. Piora da capacidade laboral em 1998 com o comprometimento das funções pulmonares (ou início dos sinais e sintomas relacionados com a insuficiência cardíaca, ou seja dispnéia). Incapacidade laboral total em 1999 devido ao quadro clínico de insuficiência cardíaca. 3) ecodoplercardiograma realizado 14 de abril de 2000 apresenta um quadro grave da função cardíaca, justificando a conclusão acima. Já da análise detida dos autos, especificamente da CTPS e do CNIS (fls. 20/25 e 190), observo que o falecido manteve diversos vínculos empregatícios nos anos de 1974 a 1995, sem nunca ter perdido sua qualidade de segurado. De certo, num primeiro momento, até se poderia alegar que quando do início da incapacidade fixada pelo perito (1999) o falecido não mais detinha a qualidade de segurado, não fosse ela, contudo, resultante do agravamento da moléstia surgida em 1992, época em que ainda era filiado ao regime previdenciário. Ressalte-se que para se chegar a tal conclusão, o perito médico utilizou-se da farta documentação carreada aos autos, consubstanciada nos diversos relatórios, atestados e exames médicos, tudo a demonstrar que desde 1992 o falecido já era portador de hipertensão arterial sistêmica, cujo agravamento ocorrido em 1996 culminou na sua total incapacidade para o trabalho em 1999. Ora, se a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º da Lei n. 8.213/91), tanto mais se o início da doença deu-se enquanto ainda segurado. Assim é que, o segurado não pode ser prejudicado, de forma a perder tal condição, se por motivo de doença incapacitante se viu impossibilitado de exercer atividade profissional e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência Social. Nessa linha, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Não se conhece da insurgência especial quanto à alínea c do permissivo constitucional, quando ausente a indicação de qualquer julgado que teria dado interpretação divergente ao dispositivo de lei tido como violado. 2. A petição do recurso especial deverá conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (artigo 541 do Código de Processo Civil). 3. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação dos artigos 18 e seguintes do Decreto 89.312/84 e 30 e seguintes do Decreto 83.080/79, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada violação da lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes. 5. Recurso não conhecido. (negritei) (Processo: RESP RECURSO ESPECIAL - 84152 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJ DATA: 19/12/2002 PG: 00453) Ademais, dispõe o artigo 102, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997) (negritei) Ou seja, também à luz da regra supramencionada, a posterior perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo estatuto legal, não prejudica os dependentes do falecido de receberem o benefício previdenciário de pensão por morte. Por outro lado, apesar do perito médico fixar o início

da incapacidade em 1999, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para considerá-la a partir de quando ocorreu o agravamento da doença, isto é, no ano de 1996, com o impedimento de o autor trabalhar. Logo, os autores SELMA DE FÁTIMA SANTA TERRA, WAGNER INÁCIO e ANIELLY PATRÍCIA INÁCIO, respectivamente esposa e filhos do segurado falecido, Wagner Inácio, fazem jus à percepção da prestação de pensão por morte, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, ressaltando-se que a prole receberá o benefício até a maioridade previdenciária que, no caso, deu-se aos 11.01.2006 e 02.08.2011 (fls. 16 e 17). Quanto ao início do pagamento do benefício pensão por morte, com razão a parte autora ao pedir desde a data do óbito, ocorrido aos 19.02.2005 (fl. 13), visto que o requerimento administrativo (NB 136.434.774-9 - fl. 274) deu-se no trintídio legal (art. 74, I, da Lei n. 8.213/91). Por fim, concedo a antecipação da tutela havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 5.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte em favor de SELMA DE FÁTIMA SANTA TERRA INÁCIO, WAGNER INÁCIO JÚNIOR e ANIELLY PATRÍCIA INÁCIO, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, desde a data do óbito ocorrido aos 19.02.2005 (fl. 13), observando-se que os dois últimos coautores receberão o benefício apenas até a maioridade previdenciária, atingida aos 11.01.2006 e 02.08.2011, respectivamente (fls. 16 e 17). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de pensão por morte à parte autora, a teor do art. 77 da Lei n. 8.213/91. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré no seu pagamento, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado Instituidor: Wagner Inácio Parte Beneficiária (esposa): SELMA DE FÁTIMA SANTA TERRA INÁCIO CPF: 038.862.628-39 NIT: 1.042.123.690 Genitora: Zulmira Nunes Santa Terra Endereço: rua Rubião Júnior, 102, São Joaquim, em Araçatuba-SP (fl. 342) Benefício: Pensão por Morte DIB: 19.02.2005 Renda Mensal: a calcular Parte Beneficiária (filhos): WAGNER INÁCIO JÚNIOR E ANIELLY PATRÍCIA INÁCIO Genitora: Selma de Fátima Santa Terra Inácio Endereço: rua Rubião Júnior, 102, São Joaquim, em Araçatuba-SP (fl. 342) Benefício: Pensão por Morte DIB e DCB (WAGNER): 19.02.2005 a 11.01.2006 DIB e DCB (ANIELLY): 19.02.2005 a 02.08.2011 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003895-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003895-1) - MARIA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 94/94-v) movida por MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de auxílio-doença. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 99/105). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 108/111). Houve homologação (fl. 113). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 19.278,31 e R\$ 1.197,82 (fls. 118/119). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004086-89.2009.403.6107 (2009.61.07.004086-6) - ANA DOS SANTOS PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 37/42) movida por ANA DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 53/59). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 65). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 848,64 e R\$ 84,86 (fls. 78/79). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006823-65.2009.403.6107 (2009.61.07.006823-2) - ANTONIA DE FATIMA DOMINGOS (SP282717 -

SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 93/95) movida por ANTÔNIA DE FÁTIMA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de auxílio-doença.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 104/110). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 112). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 7.175,10 e R\$ 1.217,33 (fls. 120/121).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007063-54.2009.403.6107 (2009.61.07.007063-9) - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 73/73-v) movida por NEUZA ALVES DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 78/85). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 88).Houve homologação (fl. 91).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 11.643,55 e R\$ 1.164,34 (fls. 97/98).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007328-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007328-8) - ADECIO BENTO MANICARDI(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aos 25 dias do mês de setembro de 2012, às 14h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se a ausência do autor - Sr. Adécio Bento Manicari e de seu advogado - Dr. Fabiano Ricardo de Carvalho Manicardi, OAB/SP nº 194.390. Presentes também o preposto da Caixa Econômica Federal - CEF, representado neste ato, pelo Sr. Sergio Fiorelli, CPF nº 28.487.853 acompanhado do advogado da CEF, Dr. Francisco Hitiro Fugikura - OAB/SP nº 116.384. Presente ainda a parte ré Caixa Capitalização S/A representada, neste ato, pela Dra. Lícia Cristina Bisco Flozi Maciel de Barros, OAB/SP nº 263.433. Iniciada a audiência foi requerido pelo advogado da CEF, a juntada da carta de preposição. Foi requerido ainda pelo advogado da ré - Caixa Capitalização S/A, a juntada do substabelecimento, assim como, foi apresentada a seguinte proposta de acordo: o pagamento de uma única parcela no valor de R\$ 1.000,00. Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a juntada dos documentos. Considerando que o autor não se encontra presente, nem seu defensor, intime-se para se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado, vai devidamente assinado pelos presentes.

0009799-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009799-2) - ANTONIO CONTES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 72/72-v) movida por ANTÔNIO CONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de amparo assistencial por invalidez.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 75/81). 2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 84).Houve homologação (fl. 87).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.966,17 e R\$ 196,61 (fls. 99/100).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Arbitro os honorários do perito médico, bem como da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0011145-31.2009.403.6107 (2009.61.07.011145-9) - EDUARDO MORETTI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 79/79-v) movida por EDUARDO MORETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez combinada com auxílio-doença. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 83/88). 2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 89-v). Houve homologação (fl. 90). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 14.955,39 e R\$ 1.495,52 (fls. 96/97). É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001509-07.2010.403.6107 - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em que pese decisão de fl. 38 e verso, no sentido do indeferimento da produção de prova oral, considero que para o deslinde da causa é imprescindível a produção da mesma, com intuito de demonstrar a dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido. Assim, determino, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de prova oral e designo a audiência de instrução para o dia 10/10/2012, às 15h e 20 minutos. Haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já contestou a ação (fls. 27/31), intime-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Publique-se. Intime-se.

0001951-70.2010.403.6107 - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo n. 0001951-70.2010.403.6107 Ação Ordinária Previdenciária Autor: VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS em sentença. VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio doença, desde o pedido da presente. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 19/20). Tendo em vista versar a lide acerca de benefício devido a trabalhador rural, foi deferida a produção de prova oral. Quesitos judiciais (fl. 21). Quesitos ofertados pela parte ré para a perícia (fls. 27/28). Parecer médico do INSS às fls. 29/32. Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/49). Juntou documentos às fls. 50. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 61/69). Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 55/57. Veio aos autos a perícia médica judicial realizada (fls. 58/63). Manifestação da parte autora às fls. 67/68. Manifestação do INSS acerca do laudo médico (fls. 72/75). Juntou documentos à fl. 77. Considerando a sugestão do perito à fl. 63, foi determinada a realização de perícia complementar por clínico geral à fl. 95. Veio aos autos o laudo médico pericial realizado pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior (fls. 97/106). Juntou documentos às fls. 107/112. Petição da parte autora à fl. 114. Manifestação sobre o laudo e alegações finais da Autorquia-ré (fls. 116/119). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim,

passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Quanto à incapacidade laborativa. Foram confeccionados dois laudos médicos por peritos designados pelo Juízo. O primeiro versa a respeito da parte ortopédica da autora, vez que o exame foi realizado pelo Dr. Jorge Abu Absi, em 04/10/2010. Segundo o referido laudo (fls. 61/69), a autora apresenta moléstia base caracterizada por discreta espondilodiscoartrose coluna cervical, que a incapacita parcial e definitivamente para as atividades laborativas que exijam sobrecarga da coluna cervical. Tendo em vista que a mesma desempenha atividade como rurícola, a capacidade laboral da autora foi considerada prejudica em virtude da moléstia. Ante a apresentação, pela requerente, de laudo de ressonância magnética com achado de linfonodomegalias cervicais esparsas fora do estudo, o médico perito sugeriu a realização de avaliação por um clínico geral. Assim, em 13/10/2011, foi realizada nova perícia médica pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior (fls. 97/106), a fim de melhor explanação do estado de saúde da parte autora. Segundo o aludido médico, a requerente apresenta hérnia de disco cervical, tendinite nos ombros, pressão arterial e osteartrose. O profissional frisou que os sinais e sintomas relacionados à patologia da qual a autora é portadora a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. A incapacidade da requerente foi apontada como total e permanente. Ambos os peritos não souberam precisar o início da incapacidade da requerente, mas, segundo consta, diversos exames realizados pela mesma serviram de alicerce para as considerações periciais. A título de exemplo, a ultrassonografia do cotovelo direito realizada em 21/09/2009, e radiografias com data do ano 2008. Foram averiguados, ainda, estudo de condução nervosa e eletromiografia no mesmo ano, além de ressonância magnética da coluna cervical em 2010. Assim, tudo a concluir que a autora já apresentava sintomas inerentes às moléstias nessa época, tanto que buscou intervenção médica. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos nomeado em Juízo, pois os laudos periciais realizados foram confeccionados por médicos de confiança do Juiz, que puderam formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando das perícias judiciais. Assim, entendo como evidenciada a incapacidade da autora, sem mais delongas. - Quanto à carência e qualidade de segurado Alega a autora ter sempre desempenhado lides rurais e, em virtude das moléstias, encontrar-se incapacitada para continuar a atividade capaz de garantir sua subsistência. Documentos de fls. 13/15 e 50 corroboram o sustentado pela requerente. Não há indícios que a mesma tenha desempenhado lides urbanas, e resta evidenciado que a autora, de fato, tenha trabalhado no campo por boa parte de sua vida. Seu último vínculo empregatício é datado de 02/05/2006 a 30/11/2006 (fl. 77). Afirma a autora que, a partir dessa época, passou a exercer o trabalho de diarista rural, trabalhando esporadicamente, tendo em vista que sua condição de saúde impossibilitava que a mesma mantivesse um contrato de trabalho fixo. E os depoimentos prestados às fls. 56/57 convergem nesse sentido. Ambas as testemunhas atestam o trabalho rural pela requerente até cerca de 5 anos atrás, quando ela passou a sentir fortes dores e afastou-se do trabalho estável. Ademais, entendo que não acarreta a perda a qualidade de segurado o empregado que deixar de exercer sua atividade laboral em virtude da doença incapacitante. Nesse sentido, seguem recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE RECONHECIDA - IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. I- O fato do autor ter exercido atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença não elide, por si só, a incapacidade, conforme reconhecido pela decisão proferida na fase de conhecimento, baseada no laudo médico-pericial, considerando, entretanto, que as parcelas em atraso são devidas somente a partir do referido laudo pericial que constatou a incapacidade do exequente. II - Até a efetiva implantação do benefício para o cumprimento da tutela específica, o autor encontrava-se sem outra alternativa para seu sustento e de sua família, configurando, assim, um estado de necessidade que não afasta o direito à percepção posterior dos rendimentos do benefício por incapacidade a que fazia jus no mesmo período. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (negritei) (Processo: 00223262220114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1643720 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INOCORRÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 2. O próprio laudo pericial atesta que a autora apresenta problema incurável de saúde, que a impede de exercer as atividades habituais. 3. O que se observa no conjunto probatório, é que a parte autora deixou de laborar devido ao problema de saúde que a acometeu, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada. 4. Não há perda da qualidade de segurado, se a ausência de contribuição foi em decorrência da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. - AC 00331314920024039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823199- Relator (a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - TRF 3 OITAVA TURMA - 01/06/2012. Quanto ao fato da autora ter exercido atividade profissional como diarista rurícola, conforme a própria alega, mesmo após o início dos sintomas incapacitantes, em nada lhe

prejudica, pois além de ter sido por curto período, tão somente evidencia o estado de necessidade premente pelo qual passa a requerente, que se vê privada de gerir seu sustento por conta do seu atual estado de saúde, devidamente comprovado pela perícia médica judicial como sendo precário. Assim, preenchidos todos os requisitos legais (a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa), é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização do primeiro laudo médico judicial, ou seja, 04/10/2010, quando o Instituto-réu tomou conhecimento da situação da saúde da autora, uma vez que os laudos médicos não souberam precisar o início da incapacidade, não podendo, assim, o referido benefício retroagir indeterminadamente, ou à data do ingresso com a presente, como pleiteia a parte autora em sua exordial. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA, desde 04/10/2011 (data do primeiro laudo pericial). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Síntese: Segurado: VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA CPF: 279.771.498-93 Genitora: Olímpia da Silva Ribeiro Costa Endereço: Rua João Patriazzi, nº 324, Centro, Distrito de Major Prado, Santo Antônio do Aracanguá/SP. PIS/PASEP: 1.263.321.318-0 Benefício: Aposentadoria por Invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 04/10/2011 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003475-05.2010.403.6107 - ANAIDE MARIA DE QUEIROZ BARROS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. - Trata-se de execução de sentença (fls. 65/65-v) movida por ANAIDE MARIA DE QUEIROZ BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de auxílio-doença combinado com aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 69/74). 2. - A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 77). Houve homologação (fl. 78). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 5.925,95 e R\$ 592,57 (fls. 84/85). É o relatório. DECIDO. 3. - Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000091-97.2011.403.6107 - VANI AMBROZIO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0000112-73.2011.403.6107 - EDMARA ANGELO DE SOUZA (SP249515 - DANIELLE CARAVINA SANTOS E SP231223 - FRANK ALBERT DA CUNHA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDMARA ANGELO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do leilão extrajudicial, referente ao imóvel residencial matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Birigui sob o nº 52.745, adquirido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, já que a mesma não teria sido intimada quando da realização da alienação extrajudicial. Além do mais, alega que a arrematação extrajudicial deu-se por preço vil. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/54). Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 56). 2. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 59/69), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam; carência da ação, já que o imóvel foi arrematado e vendido a terceiro e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido do autor. Juntou documentos (fls. 70/187). Réplica às fls. 189/195. Facultada a especificação de provas (fl. 196), a CEF requereu o julgamento

antecipado da lide (fls. 197/198) e a embargante não se manifestou (fl. 198/v).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), como no caso dos autos, o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Busca-se com a presente ação a anulação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (CEF), ante o inadimplemento do devedor, e atos dela decorrentes, relacionados ao imóvel situado na Rua Basílio Baffi, nº 1731, em Birigui/SP. Afirmo a autora que se casou com Emílio Alves de Oliveira em 11/10/2002. Em 22/05/2006, quando da assinatura do contrato de fls. 18/31, o casal se encontrava separado judicialmente, razão pela qual somente o Sr. Emílio figurou como contratante. Todavia, sustenta que tramitava na Justiça Estadual a ação de nº 2.558/05, onde se pleiteava o restabelecimento do vínculo conjugal e, em 28/11/2006, foi proferida sentença, restabelecendo tal vínculo entre a autora e o contratante, retroativo a 11/10/2002, o que foi averbado na matrícula do imóvel nº 52.745 (fls. 33/34). Deste modo, conforme entendimento da autora, teria que ser intimada de todos os atos referentes à execução extrajudicial e não o foi. Entendo que a ação merece ser extinta, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 3º: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. (...) Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Conforme afirmou a própria autora em sua petição inicial (fl. 03), quando da assinatura do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE nº 1.0574.6086871-2, estava separada judicialmente do Sr. Emílio Alves de Oliveira. Deste modo, o contrato foi firmado entre o Sr. Emílio Alves de Oliveira, separado judicialmente e a Caixa Econômica Federal (fls. 18/31). Observo que a relação entabulada entre as partes é de caráter obrigacional (contratual) e não direito real. E, se posteriormente houve alteração do estado civil, deveria a parte autora ter procedido à retificação do Contrato junto à CEF, mas não o fez. Assim, nos termos do que consta dos autos, a autora é parte ilegítima para figurar no pólo ativo, já que não faz parte da relação obrigacional entabulada entre a Ré e Emílio Alves de Oliveira. 4.- ISTO POSTO, entendendo como caracterizada a ilegitimidade ad causam da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 56. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Imissão na Posse nº 0000386-03.2012.403.6107. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.C.

0003605-58.2011.403.6107 - GLAUCIA CRISTINA DE MATOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por GLAUCIA CRISTINA DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17/18). Após apresentação de laudo médico (fls. 25/44), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 46/50), sendo aceita pelo autor (fl. 52). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo a autora concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) Propõe o INSS a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 12/08/2011 (data da entrada do requerimento administrativo NB 547.482.143-0 fl. 14) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) Pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria limitados ao valor vigente de 60 salários mínimos, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b); d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência da Previdência Social de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 52), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 46/48, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Fica cancelada a audiência designada à fl. 51. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004743-60.2011.403.6107 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS em sentença.ROBERTO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a declaração de inexistência contratual e de débito em relação aos contratos de nºs 120021286/1 e 62050450/1, bem como o pagamento do valor de, no mínimo, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a título de indenização por danos morais e, também, R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de dano material sofrido.Aduz que formalizou, em 04/08/2010, contrato com imobiliária para aquisição de imóvel na cidade de Bauru/SP. Na oportunidade, deu R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de sinal; R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) seriam obtidos mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) viriam do FGTS.Afirma que seu pedido de financiamento foi indeferido pela Ré, sob o argumento de que o mesmo constava no Cadastro de Mutuários - CADMUT como proprietário de dois imóveis financiados na cidade de Londrina/PR.Relata que não efetuou os referidos contratos e que a inclusão de seu CPF no CADMUT é indevida.Assevera que teve prejuízo material, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de ter perdido o valor do sinal como multa contratual. Além do mais, sofreu grande abalo emocional e psicológico, pelo que faz jus à indenização por danos morais.Juntou documentos (fls. 18/55).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 64/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/73), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ou denunciação da lide ao Agente Financeiro COHAB Londrina. No mérito requereu a improcedência da ação.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 74).Réplica às fls. 78/82.Facultada a especificação de provas (fl. 74), a CEF requereu o julgamento da lide (fl. 83) e a parte autora nada requereu.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de necessidade de denunciação da lide à COHAB Londrina.A lei nº 8.100/90 autorizou a CEF a desenvolver, implantar e operar o Cadastro Nacional de Mutuários do SFH:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)Deste modo, as informações do CADMUT são de responsabilidade exclusiva da Ré.Passo ao exame do mérito.Quanto ao pedido de declaração de inexistência contratual e de débito em relação aos contratos de nº 120021286/1 e 62050450/1, constantes do CADMUT (fl. 29), ele é procedente.Conforme documentos de fls. 43/44, em 04/10/2010, a COHAB Londrina enviou correspondência à Caixa Econômica Federal solicitando a alteração no campo CPF, referente aos contratos de nºs 120021286/1 e 62050450/1. Deste modo, resta claro que não se trata dos mesmos mutuários. Além do mais, conforme cadastro de fl. 29, é possível verificar que o número do RG é diferente do autor.Assim, conforme consta dos autos, é possível afirmar que o autor não faz parte das relações contratuais entabuladas sob os nºs 120021286/1 e 62050450/1.Quanto ao alegado dano material, verifico que não procede o pedido do autor. A CEF não participou da avença de fls. 49/55, já que se trata de contrato particular de compra e venda celebrado entre vendedor e comprador, com intermediação de Corretora. E, embora o indeferimento do financiamento possa ter sido equivocado, a CEF não pode ser responsabilizada por uma relação a que não deu causa. E, além do mais, não há qualquer comprovação de que houve o pagamento e a perda do sinal. Passo a analisar especificamente o dano moral que a parte Autora alega ter sofrido.Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, independentemente de culpa ou dolo. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pelo autor, o que não ocorreu na prática. É certo que não há dano material, ou seja, a CEF não é responsável pelos eventuais R\$ 3.000,00 desembolsados pelo Autor a título de garantia do contrato de compra e venda. Todavia, os documentos juntados com a petição inicial são suficientes a comprovar que o autor sofreu, com o episódio, a aflição mencionada: em 04/08/2010 formalizou contrato para aquisição do imóvel (fls. 49/55); em 08/10/2010 a CEF já tinha ciência de que havia equívoco no CADMUT (fls. 43/48); em 13/10/2010 foi

expedido ofício pela Defensoria Pública à CEF, no intuito de resolver a questão (fl. 27); em 12/11/2010 a CEF pediu que a Defensoria solicitasse cópias dos contratos de financiamento à COHAB Londrina (fl. 25) e, em 01/12/2010 a parte autora lavrou boletim de ocorrência para preservação de direitos (fls. 32/33). Deste modo, é fácil observar que o autor, por ato exclusivo da Ré, sofreu grande aflição, pois viu seu projeto de aquisição de moradia para os filhos ruir, frustrando suas expectativas e tendo que, por fim, alugar um imóvel (fls. 37/42). Presente, portanto, onexo causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação quanto a este pedido. Pelo desgaste sofrido pelo autor, configurado está o dano moral. Falta agora fixar o seu montante. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação, porém deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido do Autor. Para apurar tal indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim sendo, vislumbro excessiva a quantia pedida pelo Autor, no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Por outro lado, o Réu, instituição financeira, deve ser condenado em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores. Entendo, portanto, que o requerente deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou o Autor. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido na inicial, para declarar a inexistência contratual e de débito em relação aos contratos de nº 120021286/1 e 62050450/1, devendo seu CPF ser excluído do CADMUT, bem como condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar ao Autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (08/10/2010 - data da ciência da CEF sobre o CPF incorreto - fls. 43/48), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C

0001065-03.2012.403.6107 - ROSA LONGARINI (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por ROSA LONGARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Decorrido os trâmites processuais de praxe, o INSS ofertou proposta de transação (fls. 43/47). Sendo expressamente aceita pela autora (fl. 49). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo a autora concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) Propõe o réu a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a data do requerimento administrativo 25/01/2012 (157.828.859-0) conforme CNIS e documento de fl. 36 dos autos; b) Pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria, limitados a 60 salários mínimos, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba - Rua Floriano Peixoto, 784) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 49), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 43/45, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Fica cancelada a audiência designada à fl. 40. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003033-68.2012.403.6107 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MANOEL FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde 24/07/2012 (data do requerimento administrativo).Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Issso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 (seis) de março de 2013, às 14h20min.Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 09. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

0003038-90.2012.403.6107 - EVA NUNES CARNEIRO BOMFIM(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por EVA NUNES CARNEIRO BOMFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a modificação de relação jurídica continuativa para concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtorno afetivo bipolar fase depressiva com sintomas psicóticos (CID - F.31.5). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/47). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 15. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0003045-82.2012.403.6107 - ADEMAR DA LUZ(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta

por ADEMAR DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/27. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Nivea Soares Izumi, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intime-se. P.R.I.

0003061-36.2012.403.6107 - RUTH VIEIRA DE SOUZA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por RUTH VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/30. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Aparecida Souza, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11/12. Intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, iniciando-se pela parte autora. Homologo a indicação de fl. 13 e nomeio a advogada, Dra. Fabiane Doro Gimenes - OAB/SP n. 278.482 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004571-31.2005.403.6107 (2005.61.07.004571-8) - DIOMAR FERREIRA - ESPOLIO X CLEUSA MARIA HISSAE HISSAMUNE (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 213/218) movida por CLEUSA MARIA HISSAE HISSAMUNE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 229/237). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 240/241). Às fls. 244/246, o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa em nome da autora passíveis de compensação tributária. A parte autora se manifestou renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos referente ao crédito que tem direito, para fim de recebimento através de RPV (fls. 250/251). Sendo deferida (fl. 252). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 37.316,97 e R\$ 3.731,67 (fls. 258/259). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003257-11.2009.403.6107 (2009.61.07.003257-2) - FERMIANA FRANCISCA FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 79/79-v) movida por FERMIANA FRANCISCA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 84/90). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 92/95). Houve homologação (fl. 98). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 8.500,97 e R\$ 850,09 (fls. 104/105). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002474-82.2010.403.6107 - SERGIO ROBERTO BARBASSA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 86/86-v) movida por SÉRGIO ROBERTO BARBASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de auxílio-acidente. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 91/96). 2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 99/100). Houve homologação (fl. 101). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 10.723,66 e R\$ 1.072,36 (fls. 107/108). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002121-71.2012.403.6107 - LUDMILA CAROLINE DE MELLO - INCAPAZ X WENDER MELLO DE SOUZA - INCAPAZ X DIELE CAROLINA DE MELLO - INCAPAZ X APARECIDA MARCIA DE MELLO (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação Autores: Ludmila Caroline de Mello e Outros Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Assunto - Pensão por Morte Concluso por determinação verbal. 1. Tratando-se de pensão por morte em virtude do falecimento da genitora da autora que exerceu atividades rurícolas, bem como, o rol de testemunhas apresentado pelos autores à fl. 10, defiro, desde já, a realização de audiência. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 14:40 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 5. Cópia deste despacho servirá de

mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 43, oficiando-se. 8. Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002495-87.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIVALDO DO NASCIMENTO ANDRADINA - ME X EDIVALDO DO NASCIMENTO

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina -SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: EDIVALDO DO NASCIMENTO ANDRADINA - ME e EDVALDO DO NASCIMENTO Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002497-57.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINE ANDRAUS FILARDI

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: CRISTINE ANDRAUS FILARDI Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005454-80.2002.403.6107 (2002.61.07.005454-8) - JOSE CARLOS QUICOLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE CARLOS QUICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª Instância (fls. 79/79-v) movida por JOSÉ CARLOS QUICOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa o pagamento da correção monetária sobre os valores atrasados entre a data do início do benefício (09/03/1998) e a data a partir da qual o INSS efetuou o pagamento (22/05/2001). Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 119/129).2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 131). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 30.982,77 e R\$ 3.098,26 (fls. 137/138). É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3818

CARTA PRECATORIA

0002939-23.2012.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X OLIMPIO PAULO SABINO X JUIZO DA 1 VARA

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h30min, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Olímpio Paulo Sabino. Por conseguinte, cuide a Secretaria de:1) Face à urgência do aqui decidido, intimar por telefone a testemunha a ser inquirida, bem como os advogados de defesa (estes últimos, residentes fora desta cidade), de que não mais haverá a audiência dantes assinalada para o dia 02/10/2012, às 16h30min, neste Juízo;2) Intimar pelos meios regulares a testemunha de defesa Olímpio Paulo Sabino, bem como as partes e seus respectivos procuradores, acerca da redesignação supra. Proceda-se às devidas retificações na pauta de audiências, e comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3641

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011404-31.2006.403.6107 (2006.61.07.011404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASASHI MIMURA - ME X MASASHI MIMURA

Tendo em vista o valor do débito (fl.03) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo, conforme se verifica do extrato de fl.98, venham os autos para desbloqueio de referido valor.Após, junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio.Vista a exequente que deve indicar bens a penhora e informar o valor atualizado do débito.No silêncio da exequente, aguarde-se provocação em arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 120/126: CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE A PESQUISA DE BLOQUEIO BANCEN-JUD.

0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X JOSE ROBERTO ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X CLEUZA JATOBA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LOPES ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Fl.56: Tendo em vista a informação de fls.51 de que a pessoa jurídica executada está inativa e que o bem indicado à penhora é móvel, informe a exequente a sua exata localização, bem como apresente as notas fiscais informadas às fls.56.

0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fls. 68/69: Desentranhe-se a petição e documentos de fls.37/49, juntando-se aos embargos 0003589-41.2010.4036107, instruída com cópia de fls. 68/69.Intime-se a exequente nos termos do despacho de fls.32.DEPSACHO DE FLS 32:Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar

bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido e O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito. Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Tendo em conta a existência de erro material no despacho/carta precatória de fls. 31-32, retifico-o para que, onde se lê: Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GUARARAPES/SP. Leia-se: Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP. No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 31-32, em sua integralidade. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS/37/43 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA COM DILIGENCIA NEGATIVA.

0001731-72.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO SERGIO DOS SANTOS(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ)
Fls.72/73 : Haja vista que conforme consta da certidão do senhor oficial de Justiça (fl.61) o(s) veículo(s) indicado(s) à penhora não foi(ram) localizado(s), encaminhe a secretaria os autos para fins de efetivação de BLOQUEIO através do sistema RENAJUD, ESTANDO o (s) mesmo(s) REGISTRADO(S) EM NOME DO EXECUTADO. Junte a secretaria aos autos extrato comprobatório. Após, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 79/80. CERTIDÃO E DOC/REFERENTE AO BLOQUEIO SOLICITADO NOS AUTOS.

0001207-07.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LEHN DOS REIS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 19:FL. 19, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 18.

0001369-02.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER RODRIGO GOMES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 21. Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava AUSENTE nas tentativas de entrega dias 25, 29 E 29/05/2012, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme despacho de fl. 20.

EXECUCAO FISCAL

0804630-98.1996.403.6107 (96.0804630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X V T A VIDROS TEMPERADOS ARACATUBA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SANCHES X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 121, nos termos do artigo 135, do CTN. Outrossim, caso a exequente requeira o redirecionamento da presente execução, deverá comprovar os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito e contrafés. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0804512-88.1997.403.6107 (97.0804512-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSI X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS

Tendo em vista o valor do débito (fl.192) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo, conforme se verifica do extrato de fl.182, voltem conclusos para desbloqueio de referido valor. Após, junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio. Fls.192: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS.195/204 CERTIDÃO E MINUTA REFENTE AO DESBLOQUEIO EFETIVADO.

0002345-63.1999.403.6107 (1999.61.07.002345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DO FICO PAES E DOCES DE ARACATUBA LTDA

Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, formulado pela exequente de fls. 72, nos termos do artigo 135, do CTN. Outrossim, caso a exequente requeira o redirecionamento da presente execução, deverá comprovar os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito e contrafês. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004615-60.1999.403.6107 (1999.61.07.004615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSCAR MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 67:FL. 67, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 66.

0004744-65.1999.403.6107 (1999.61.07.004744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Em face da não localização do executado (fls.228), forneça a exequente seu endereço atualizado a fim de possibilitar a sua intimação, conforme requerido às fls.220/221.

0006112-75.2000.403.6107 (2000.61.07.006112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BLACK VIDEO COML/ E IMPORTADORA LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA X IRENE GERENE APPARECIDO

Fls.134: Indefiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, pois, já consta pesquisa às fls.126 e os endereços são os mesmos constantes dos autos. CUMPRA a exequente o despacho de fls.131. No silêncio, ao arquivo.

0011797-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E M QUEIROZ CONFECÇÕES - ME X EDUARDO MENDES QUEIROS

Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: MANDADO DE PENHORA, cumprido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 49/56, pelo que se aguarda manifestação da Exequente, quanto a penhora, conforme determina o despacho de fls. 43/44 parte final.

0001985-11.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANE SILVIA GAVILHA SIQUEIRA

Fls. 13: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo

até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0002152-28.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAGAO E MORITA LTDA - ME

Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeçúente para que forneça novo endereço e atualize o débito. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, FICA DESDE JÁ DETERMINADA A UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, com CNPJ às fls. 02, relativamente ao débito de fls.03. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exeçúente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). FICA TAMBÉM DETERMINADO O IMEDIATO DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (ART. 659, PAR. 2º, DO CPC). Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exeçúente para manifestação e atualização do débito. Haja vista que para a utilização de bloqueio através do SISTEMA RENAJUD faz-se necessário à indicação de veículo específico, com informação de seu renavam e placas, nome de proprietário, informe a exeçúente sobre quais veículos pretende o bloqueio e os dados necessários a sua efetivação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçúente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 19/22 CERTIDÃO E MINUTA DE BLOQUEIO REFERENTE A PESQUISA BACEN-JUD.

0003426-27.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA FERNANDES DE ALMEIDA

Fls.13: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008572-54.2008.403.6107 (2008.61.07.008572-9) - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

COMPLEMENTACAO DA PUBLICACAO DE 01/10/2012. A FL. 191 SE REFERE A SIGILO QUANTO AO MANUSEIO DOS AUTOS, E NÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. SEGUE O TEXTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS, A FIM DE PRESERVAR O PRAZO RECURSAL DAS RESPECTIVAS PARTES INTEGRANTES DA AÇÃO: Ação Ordinária nº: 0008572-54.2008.403.6107 Autor: SÍLVIA HELENA GOMES PINHEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA SÍLVIA HELENA GOMES PINHEIRO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma que mantém na CEF uma conta bancária na Agência 0281 - Conta Corrente nº 01024537-0 e, no dia 16 de abril de 2007, verificou em extrato bancário a compensação de um cheque no valor de R\$ 2.148,27, que não era de sua emissão. Constatado que a folha original do cheque ainda permanecia no seu talonário, procurou a CEF, sendo que os funcionários do banco observaram que se tratava de clonagem. A CEF se propôs a devolver o valor debitado em sua conta corrente, exigindo para tanto, que a autora redigisse sua solicitação explicando os motivos. Em 02 de maio de 2007, protocolizou o pedido e, no dia 08 de maio de 2007, a CEF realizou o crédito correspondente na sua conta bancária. Alega que a situação acima perdurou durante 24 dias, causando dissabores à autora e seus familiares. Assevera que o impacto foi grande no convívio familiar da autora, consideradas sua idoneidade moral e financeira, além de sofrer chacotas de amigos e outros. Também tomou conhecimento ao prestar depoimento na Delegacia de Polícia Federal, que sobre os fatos havia sido instaurado Inquérito Policial, transformado em processo crime em trâmite pela 2ª Vara Federal. Sustenta que o seu problema continua, uma vez que será chamada em Juízo para ser submetida ao crivo da lei, sob suspeita de envolvimento ou conluio com estelionatários e fraudadores. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a CEF apresentou contestação.

Houve réplica.As partes dispensaram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A questão colocada em Juízo se refere compensação de cheque clonado da parte autora. Os procedimentos administrativo e policial instaurados, além do fato em si, servem de razão para que a parte autora ajuizasse a presente ação, com o objetivo de obter a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, a serem arbitrados pelo Juízo sentenciante.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No mérito, o pedido é improcedente.Vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º.V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Quanto à aplicação do Código do Consumidor, tenho que é perfeitamente possível nas hipóteses de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras.Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estariam submetidas a tais regras. É que, segundo entendo, a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. A Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva) somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, não vejo como acolher a pretensão da parte autora, apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, por ser este imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.A parte autora não trouxe elementos hábeis a comprovar o alegado dano moral, apenas afirmou que os fatos lhe causaram vexame e desconforto. Não houve prova de qualquer ato que porventura pudesse ter lesado a sua moral ou o seu íntimo. Não houve protesto de título, não houve inscrição em cadastros de inadimplentes, não houve prova de insolvência decorrente do indébito ou de qualquer outra situação vexatória.A despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pela autora, não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta. Os transtornos experimentados no campo material de fato merecem ressarcimento, porém se houve qualquer outro tipo de prejuízo, não ficou demonstrado. Aliás, conforme afirmado na inicial, o prejuízo material foi prontamente ressarcido.A instauração de Inquérito Policial é atividade específica e vinculada da autoridade policial, em face do delito clonagem de cheque, configurado como estelionato, crime que desafia ação penal pública.No caso concreto, a autora vítima, em tese, do delito praticado não pode se opor e, sobretudo, deve colaborar com os procedimentos investigatórios deflagrados pela Polícia. Não ocorreu efetivo dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais.Embora a responsabilidade pelo dano moral também seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexos causal, o que não se extrai deste feito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001970-08.2012.403.6107 - APARECIDA DO CARMO SARTORELLI DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIDÃO Certifico que a teor da r. decisão judicial precedente, na Carta Precatória nº 323/2012, para oitiva de testemunha(s) na comarca de NHANDEARA/SP (Justiça Estadual, Fórum

local) ocorrerá AUDIÊNCIA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 14:40 HORAS, sendo que naquele d. juízo recebeu o número de ordem 864/2012. Nada mais

0002041-10.2012.403.6107 - JOANA DA SILVA SOUZA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMACÃO DE SECRETARIACERTIDÃO Certifico que a teor da r. decisão judicial precedente, na Carta Precatória nº 375/2012, para oitiva de testemunha(s) na comarca de AURIFLAMA/SP (Justiça Estadual, Fórum local) ocorrerá AUDIÊNCIA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 13:30 HORAS, sendo que naquele d. juízo recebeu o número de ordem 864/2012. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3740

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010542-23.2007.403.6108 (2007.61.08.010542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

DESPACHO DE FLS. 529: Vistos. Manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de quinze dias para cada polo, ... Após, à conclusão para sentença.

0005103-89.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Fl. 142 Intime-se o réu para que se manifeste no prazo legal, querendo, sobre a manifestação da CEF. Após, abra-se vista ao MPF sobre a contestação de fls. 145/156.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006333-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE JERONIMO GUTIERRES

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de PAULO HENRIQUE JERÔNIMO GUTIERRES, com o escopo de assegurar a busca e apreensão, bem como posterior alienação em leilão, do veículo RENAULT CLIO, ano 2002, modelo 2003, cor cinza, chassi 93YBB06053J361928. Em suma, a autora descreve ter entabulado com o(s) réu(s) contrato de abertura de crédito para aquisição do automóvel antes descrito, e que o requerido deixou de pagar prestações desde novembro de 2011, quedando-se inerte mesmo após ser notificado para regularização da situação. Após sustentar a presença dos pressupostos legais, e destacar a caracterização de esbulho a partir do decurso do prazo para o atendimento da notificação, com fulcro no art. 3º do Decreto-le nº 911/1969 e em disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, pugna por liminar que assegure a busca e apreensão do veículo. Feito este breve relatório, decido. O documento juntado às fls. 06/11 comprova que o requerido obteve financiamento para aquisição do veículo já descrito, bem esse que foi dado como garantia da satisfação do pagamento do contratado. Não realizados pagamentos de prestações vencidas a partir de novembro de 2011, o requerido foi regularmente notificado (fls. 12), porém ficou-se inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, impondo-se o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente assim descrito na inicial: veículo RENAULT CLIO, ano 2002, modelo 2003, cor cinza, chassi 93YBB06053J361928. Como requerido, o bem a ser apreendido deverá ficar depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela autora. Fica facultada a prática dos atos necessários ao cumprimento desta nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência. Cite-se o réu para, querendo, purgar a mora ou apresentar

resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301661-84.1995.403.6108 (95.1301661-7) - ELIDIA CUSTODIO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Uma vez que persiste a divergência apontada na certidão de fl. 264/265, intime-se novamente a patrona da parte autora, para que regularize-, no prazo de dez dias, a necessária regularização. Em seguida, ao SEDI para cadastro e correção do nome da autora, se o caso requisitando-se, após tais providências, o pagamento.No eventual silêncio, ao arquivo na forma sobrestada.

1307494-15.1997.403.6108 (97.1307494-7) - ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X GILSON MILAGRES X PERICLES PINHEIRO MACHADO X RUBENS NARCISO GONCALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho retro proferido.Após manifestação da União Federal, abra-se vista à parte autora, como requerido à fl. 301.

1307512-36.1997.403.6108 (97.1307512-9) - ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS X BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO ZONTA X CASSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

1305343-42.1998.403.6108 (98.1305343-7) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X TBD COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002933-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002933-1) - JOSE ALVES CORREA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: manifeste-se o exequente.

0005929-38.1999.403.6108 (1999.61.08.005929-3) - PAULO ADRIANO SOARES RAMIRES X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ DUTRA X PEDRO CARLOS RISSATO X SEBASTIAO BATISTA IGNACIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006118-40.2004.403.6108 (2004.61.08.006118-2) - SANTOS GIBIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.A fim de se evitar mais delongas no processamento do feito, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário a fim de apresentar a conta de liquidação. Apresentada a conta, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se nova vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0007620-14.2004.403.6108 (2004.61.08.007620-3) - LUZIVALDO GUILHERME DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008603-76.2005.403.6108 (2005.61.08.008603-1) - VITALINO ELIAS SAMPAIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009950-13.2006.403.6108 (2006.61.08.009950-9) - OSVALDO PEREIRA MAIA(SP164982 - CRISTIANO MENDONCA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000773-88.2007.403.6108 (2007.61.08.000773-5) - SEMEI APARECIDA LEITE(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO EM 28/06/2012Fls. 263 e seguintes: Vistos etc. Ante a falta de oposição das outras partes, defiro o ingresso da União no feito como assistente da requerida CEF. Ao SEDI para que, em cumprimento a esta decisão e à de fl. 263, seja incluída, novamente, a Caixa Seguradora S/A como ré no polo passivo desta demanda e conste a União na condição de assistente da CEF. Sem prejuízo, para fins de elucidar definitivamente a legitimidade das requeridas, intime-se a CEF para que esclareça se o contrato de seguro objeto da lide pertence ao ramo 66 ou ao 68, ou seja, se sua eventual cobertura repercutirá, ou não, no FCVS. Quanto às provas requeridas pelas partes, por ora, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-lhe que encaminhe a este juízo cópia completa do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de SEMEI APARECIDA LEITE ARAÚJO, NB 113.507.593-7, notadamente de toda a documentação médica produzida pela segurada e pela autarquia, em especial do laudo médico-pericial cuja conclusão embasou a concessão do benefício e a fixação das datas do início da doença em 31/12/1976 e do início da incapacidade em 20/01/1997, consoante dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados, cuja cópia deverá instruir o referido ofício. Com a juntada da cópia do procedimento administrativo, dê-se vista às partes para manifestação. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se. **DESPACHO PROFERIDO EM 12/09/2012 MANIFESTE(M)-SE A PARTE RÉ. NO SILENCIO, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.**

0006510-38.2008.403.6108 (2008.61.08.006510-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008443-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008443-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000120-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000120-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000691-86.2009.403.6108 (2009.61.08.000691-0) - PAULO EDUARDO DOMINGUES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido de fl. 472, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora pessoalmente bem como a(s) testemunha(s) arrolada(s) no prazo assinalado acima. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o

presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor indicado, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS.

0007964-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007964-0) - JOSE CARLOS POLASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009893-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009893-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0010191-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010191-8) - ABILIO ARAUJO MOREIRA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal) e converto o julgamento em diligência.Não há evidência de que o autor esteja incapacitado para os atos da vida civil, fato, outrossim, expressamente negado pela parte (fl. 360), razão pela qual a preliminar suscitada pela União será apreciada em momento oportuno, após a realização de perícia.Ante a necessidade de determinação da data de início da incapacidade da parte autora bem como da caracterização ou não de quadro de alienação mental por ocasião do início da incapacidade, consoante já assinalado por ocasião da apreciação do pedido liminar, o deslinde da causa demanda a realização de perícia médica.Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial e para sua realização, nomeio perita a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES (CRM 109.084). Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela sra. Perita:1 - Qual a patologia que acomete o autor?2 - Trata-se de enfermidade mental ou neuromental?3 - A partir de que data o autor foi acometido por tal patologia?4 - A partir de quando a patologia incapacitou definitivamente o autor para o trabalho? Justificar.5 - A patologia é grave e persistente? Justificar.6 - A enfermidade do requerente é refratária aos meios habituais de tratamento, assim considerados a psicoterapia, a psicofarmacoterapia (excetuados os psicofármacos em fase de experiência laboratorial) e terapêutica biológica (eletroconvulsoterapia, insulinoaterapia, etc)? Justificar.7 - O autor teve atingidas as funções mentais em conjunto ou apenas alguma(s) delas? Justificar.8 - O autor ignora o caráter patológico de seu transtorno ou tem dele uma noção parcial e descontínua? Justificar.9 - A patologia provoca alteração completa ou considerável da personalidade? Justificar.10 - A enfermidade implicou comprometimento grave dos juízos de valor e realidade, com destruição da autodeterminação e pragmatismo? Justificar.11 - Há um eixo sintomático entre o quadro psíquico e a personalidade do autor?12 - A patologia do autor é comprovadamente cronicada? Justificar.13 - O autor exhibe elevada frequência de repetição fásica? Justificar.14 - O quadro que acomete o autor qualifica-se como alienação mental. Justificar.15 - O autor possui capacidade para os atos da vida civil? Justificar.Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s) bem como a apresentação de quesitos no prazo legal.Intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação, apresentar proposta de honorários e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Com a vinda do laudo, de-se vistas às partes para manifestação.Cumpra-se com urgência.Int.

0010253-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010253-4) - FLORDELIZ JACINTHO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Converto o julgamento em diligência.Ante o pedido de fl. 290, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora pessoalmente bem como a(s) testemunha(s) arrolada(s) no prazo assinalado acima.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor indicado, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS.

0001888-42.2010.403.6108 - ALCIDES GARCIA DE FREITAS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de

extinção.

0009335-81.2010.403.6108 - MARIA IZABEL DOMINGUES DE MENEZES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a preliminar de coisa julgada apta a impedir o exame total do mérito desta lide, representada pelos feitos indicados às fls. 20/21, que tramitaram anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Lins/ SP e nesta 1ª Vara, por haver novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, o indeferimento de novo pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença em março de 2010 (data posterior à do ajuizamento daquelas ações e dos exames periciais nelas realizados), bem como porque, pode, em tese, ter havido, desde a perícia efetuada nos autos das demandas anteriores (em 07/07/2008 e 26/08/2009), alteração do quadro clínico outrora verificado com o agravamento dos males que já portava a demandante e/ou o aparecimento de outros capazes de impedir o exercício de atividade laborativa. Com efeito, não há identidade total dos pedidos deduzidos no feito anterior e nesta demanda, visto que, considerando a data da propositura das outras ações (27/05/2008 e 2009), a parte autora buscava anteriormente a concessão do benefício de auxílio-doença que havia requerido em 16/01/2008 e sido negado em virtude de parecer contrário da perícia médica (fl. 68), enquanto que, nesta demanda, requer a concessão de benefício por incapacidade a partir do requerimento de novo auxílio-doença, efetuado em 24/03/2010, consoante se extrai do documento de fl. 09, que instrui a inicial. Ressalto, contudo, que, embora não impeça o desenvolvimento regular deste processo, a coisa julgada limita parcialmente o conhecimento do pedido deduzido na inicial, tendo em vista que foi reconhecido nas demandas anteriores que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho com base em perícias médico-judiciais realizadas em 07/07/2008 e 26/08/2009. Assim, em respeito à coisa julgada, não há como, em tese, eventual concessão de benefício retroceder à data do primeiro requerimento administrativo, mas apenas a partir, em tese, da data do segundo requerimento negado por ser fato novo posterior à data daquelas perícias judiciais. Em outras palavras, a situação de ausência de incapacidade para o trabalho outrora verificada deve ser considerada neste feito, partindo-se, assim, da premissa de que, se houve alteração da situação fática de modo a existir, em tese, incapacidade por ocasião do novo pedido de benefício, ela somente pode ter ocorrido depois das perícias realizadas em 07/07/2008 e 26/08/2009. Saneado o feito, entendo ainda ser necessária a produção de prova documental e a complementação do laudo médico-pericial para melhor elucidação da data do início da incapacidade reconhecida pelo perito judicial. Deveras, considerando que a parte autora, diferentemente do anotado na perícia destes autos (de 2011), não apresentava deambulação claudicante, movimentos de extensão limitados por dor e varizes de membros inferiores por ocasião das perícias realizadas nos feitos anteriores, em 2008 e 2009 (fls. 77/79 e 35/41), bem como que, ao que parece, perdeu a qualidade de segurada em meados de outubro de 2010 (fl. 69), mostra-se indispensável a produção de prova documental acerca da evolução do quadro clínico da demandante a partir de agosto de 2009 para que seja confirmada, ou não, a data do início de sua incapacidade apenas em março de 2011. Assim, determino: 1) Tendo em vista que incumbe à parte provar os fatos constitutivos do direito alegado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias de documentos médicos demonstrativos do agravamento de seu quadro clínico e/ou do aparecimento de novas doenças, principalmente com relação às varizes de membros inferiores, desde agosto de 2009 até agosto de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., em especial da Associação do Hospital de Agudos (fl. 11), do Núcleo de Saúde da Vila Cardia (fl. 10) e do Ambulatório Médico de Especialidades - AME (fls. 52 e 54/55), de modo a comprovar a evolução das doenças detectadas, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; 2) Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes (vide estabelecimento(s) indicado(s) pela parte autora) com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o período apontado no item anterior (desde agosto de 2009 até agosto de 2011) e o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF; 3) Após a juntada das cópias dos documentos solicitados ou mesmo no silêncio da parte autora, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo de fls. 63/66 a fim de que, justificando por meio dos documentos médicos constantes dos autos, responda: a) Houve agravamento, desaparecimento ou melhora das doenças/ males detectadas(os) pelas perícias judiciais de 07/07/2008 e 26/08/2009 (fls. 77/79 e 35/41)? Se o caso, quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? Como ocorreu(ram)? b) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir de agosto de 2009? Quais? A partir de quando? c) Mantém a conclusão acerca da existência de incapacidade total e permanente? Em caso afirmativo, qual evento foi determinante para o início da incapacidade? d) Mantém a data do início da incapacidade em março de 2011? Com base em que documento? Ou pode afirmar que a parte autora, provavelmente, já estava incapacitada para o trabalho em setembro ou início de outubro de 2010? 4) Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias; 5) Em seguida, à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0009607-75.2010.403.6108 - ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE PROFERIDA EM 09/08/2012, FLS. 109: Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Converto o julgamento em diligência.Considerando os documentos juntados aos autos (fls. 16/31, 38/39, 43 e 53/58) e a alegação da autora em sua petição inicial de não possuir capacidade laboral por ser portadora de esquizofrenia, transtorno do pânico e episódio depressivo grave, intime-se o perito judicial para, no prazo de dez dias, complementar o laudo de fls. 94/99, designando nova perícia se necessária, esclarecendo o questionado às fls. 104/105. No caso de designação de novo exame pericial, intime-se a autora, pessoalmente, para comparecer no dia, horário e local declinados para submeter-se à perícia. Apresentado o laudo complementar, manifestem-se as partes, em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000008-78.2011.403.6108 - LILIA OPPERMANN SAMPAIO ZAKIR X ADIB CHEQUER ZAKIR(SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000035-61.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES DE SAEGUER(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002056-10.2011.403.6108 - LUIS PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004167-64.2011.403.6108 - WALFREDO LEITE DA COSTA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, oportunidade na qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Após, intime-se o INSS a especificar provas, justificadamente. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de se comprovar que a atividade de motorista exercida pelo autor, no período entre 03/01/1983 e 19/08/1996, era no transporte de ônibus ou caminhão de cargas, designo audiência para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s).Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor indicado, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS.Ainda sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. _____ / SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru.

0004905-52.2011.403.6108 - TILIFORM INFORMATICA LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA - FILIAL X PROFORM IND/ COM/ LTDA X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL
Despacho retro proferido.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo

legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P. R. I.

0005989-88.2011.403.6108 - MARINA JOAQUINA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007101-92.2011.403.6108 - CELIA DOS SANTOS SCUDELLER(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007285-48.2011.403.6108 - BENEDITA MENDES MICHELOTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008445-11.2011.403.6108 - LUCIANA LOPES GONCALVES DE SOUSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo apresentado às fls. 202/211. Em seguida, intime-se o perito médico a complementar o laudo pericial de fls. 202/211, respondendo os quesitos complementares. Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes a se manifestarem acerca dos esclarecimentos. Após, à conclusão.

0009483-58.2011.403.6108 - MARIA JOSE LUVIANO DE MELO(SP269539 - PEDRO ANDRE PORTINARI URMENYI E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P. R. I.

0000257-92.2012.403.6108 - CLEBER TORDIVELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

0000765-38.2012.403.6108 - SILVIO CARLOS BRAZ(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Despacho retro proferido. Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001828-98.2012.403.6108 - MARIA SHIRLEY PIRES X ROBERTO CARLOS NICOLAS X ANNA ROSA BORRO ORTIZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerido, bem como a prioridade na tramitação,

se o caso. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forte no princípio do poder geral de cautela, reservo-me a apreciar o pedido deduzido pelo INSS às fls. 90 e verso após a oitiva da autora sobre o laudo apresentado. Com urgência, intime-se a autora para, querendo, manifestar-se em cinco dias na forma do art. 435 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me.

0002590-17.2012.403.6108 - EDSON PEREIRA MOREIRA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Apresentada contestação, intímese a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

0002749-57.2012.403.6108 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

0002863-93.2012.403.6108 - NADIA NAURA DE OLIVEIRA (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. NADIA NAURA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS com o escopo de assegurar a realização de obras necessárias à recuperação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Em suma, alegou que adquiriu imóvel situado à rua Castro Alves, nº 12-36, Vila Paraíso, Bauru-SP, pelo Sistema Financeiro Nacional, com cobertura de sinistros, e que o bem passou a apresentar defeitos comprometedores da higidez da construção. Narrou ter procurado solucionar a questão de forma amigável, não obtendo êxito no intento. Sustentou a responsabilidade das requeridas e postulou a condenação das rés na realização das obras necessárias para segurança e habitabilidade do imóvel ou na indenização pelos danos sofridos com o imóvel. Regularmente citadas, as rés apresentaram respostas às fls. 57/63 e 66/88. Em uníssono, sustentaram não possuírem legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual, e, no mérito, a total improcedência do pedido. É o relatório. Após analisar o processado, e examinar as cópias do contrato de mútuo firmado com a CEF, bem como o contrato de seguro entabulado pela autora com a Caixa Seguros, concluo que a presente ação foi mal endereçada, visto a Caixa Econômica Federal não possuir legitimidade para figurar no polo passivo desta lide. Com efeito, do exame do instrumento de contrato de mútuo juntado por cópia às fls. 11/24, verifica-se que na cláusula 20, 3º e 4º, restou assentado: PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m) que receberam, juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas pelas partes, cópias das condições especiais da apólice de seguros estipulada pela CEF, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o conseqüente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões de cobertura. PARÁGRAFO QUARTO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m), ainda, estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro. (fls. 16) Registro que no contrato de mútuo a ré não assumiu qualquer responsabilidade por eventuais sinistros ou danos físicos no imóvel. Emerge patente, assim, a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, dado que, conforme o pactuado, o seguro do imóvel foi contratado junto à Caixa Seguros, pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a empresa pública federal apontada para integrar o polo passivo da presente relação processual. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas a seguir reproduzidas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CEF - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - MULTA DECENDIAL E CARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ - AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1400507/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04.10.2011, DJe 13.10.2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (REsp 1043052/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 09.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 19.06.2009 - grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC 23.967/SE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 12.05.1999, DJ 07.06.1999, p. 39) Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto a empresa pública federal, o presente pedido formulado por NADIA NAURA DE OLIVEIRA. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao MD. Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Bauru-SP, para prosseguimento quanto aos demais demandados.

0002919-29.2012.403.6108 - MANOEL LUCIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GREGORIO (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado nesta data nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

0003338-49.2012.403.6108 - ANTONIO APARECIDO MESQUITA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerido, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0003572-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA -

ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- Atento ao disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, com apoio no art. 331, do mesmo diploma legal, designo audiência de conciliação para o próximo dia 23/10/2012, às 16H00 h.- Int.-se.

0004041-77.2012.403.6108 - JOSE WILSON BUENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, providenciar cópias autenticadas dos documentos acostados às fls. 111/112 para posterior desentranhamento, sob pena de arquivamento em pasta própria. Na seqüência, cite-se o INSS, conforme já determinado à fl. 91.Int.

0006062-26.2012.403.6108 - ALINE RUFINO HANO DE MORAES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Aceito a conclusão nesta data. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os juntados às fls. 13, 14, 19 e 20, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ALINE RUFINO HANO DE MORAES (NB 5459224175), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006189-61.2012.403.6108 - ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP246072B - ANTONIETA LIMA BRAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Ciência as partes sobre a redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias, no silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0006564-62.2012.403.6108 - LENIRA DE ALMEIDA OVANDO ME(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, reputo não evidenciada a verossimilhança da pretensão deduzida a autorizar o deferimento da requerida tutela antecipada, sobretudo por me parecer da leitura da inicial que, na realidade, os fundamentos expostos mais se aproximam de visada proteção a possível direito ou interesse da população do Distrito de Campos de Holambra-SP, formulação que não se apresenta adequada. À regra posta no art. 6º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005430-34.2011.403.6108 - ALENI FRANCA FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao

E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006675-80.2011.403.6108 - ADELAIDE MOREIRA ANDRE(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o estágio atual do iter processual, reconsidero a deliberação de fl. 165. Segue sentença em separado. Vistos. ADELAIDE MOREIRA ANDRÉ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de auxílio-doença. Para tanto, alegou ser portadora de psoríase, mal que afirma incapacitante para o trabalho. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 102/105), a autora juntou novos documentos (fls. 107/117). Deferida medida liminar (fls. 118/119), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 127/129 na qual sustentou a improcedência do pedido e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 131/137), no bojo do qual foi proferida a decisão de fls. 140/143. Às fls. 146/156 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 157 e a parte autora às fls. 166/169. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 146/156 a perita nomeada concluiu que a autora não se encontra no momento incapaz para o exercício das suas atividades habituais, devendo se manter sob tratamento continuado (fl. 154). Esclareceu, ainda que apesar de a autora ser portadora de patologias que cursam com evolução crônica e que necessitam de medicação continuada como a psoríase, o hipotireoidismo, artrose de joelhos, a diabetes e o controle da obesidade, as mesmas geram incapacidade em crises (fl. 154) e registrou que a requerente no momento não apresenta lesões de pele que sejam incapacitantes ou limitantes (fl. 156 - resposta ao quesito I.1.b do juízo). Por fim, referiu a perita que a autora permaneceu incapacitada para o trabalho de 10/11/2010 a 18/03/2011 (fl. 156 - resposta ao quesito I.2.b1). O benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, é prestação previdenciária devida ao segurado que ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Logo, para a concessão do benefício não basta que o segurado esteja doente, é indispensável a comprovação de que encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho. Por essa razão é que na petição inicial, ao contrário do alegado às fls. 166/167, a postulante afirmou expressamente que essas lesões/doenças provocam dores insuportáveis e retiram da requerente qualquer capacidade de exercer suas atividades habituais (fl. 04, 5.º parágrafo - grifei). A perícia médica realizada, entretanto, concluiu que a autora, embora tenha permanecido incapacitada entre 10/11/2010 e 18/03/2011, teve melhora do seu quadro patológico e, conquanto permaneça acometida por patologia estigmatizante, já não se encontra incapacitada para o trabalho. A conclusão alcançada pela perita judicial é consentânea com a conclusão da perícia administrativa realizada pela autarquia e, embora duramente criticada pela postulante, não foi infirmada por prova bastante em sentido contrário. Ademais, a perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que a perita nomeada concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, revogo a medida antecipatória deferida às fls. 118/119 e, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ADELAIDE MOREIRA ANDRÉ, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 49). P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006196-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005788-5)) GISLAINE APARECIDA PEREIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOPES(SP123587 - MILTON MARTINS E SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA)

Vistos. Defiro a gratuidade. Atento ao disposto no art. 1.052, do Código de Processo Civil, forte no princípio do poder geral de cautela, suspendo o curso da execução. Int.-se os réus para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal. Decorrido o prazo para oferta de impugnações ao pedido deduzido na inicial, voltem-me conclusos para deliberações, sobretudo quanto à necessidade de manutenção da suspensão do curso do feito subjacente. Dê-se ciência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004982-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-77.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

0005670-86.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-04.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA LOURDES MONTEIRO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO FISCAL

1300596-49.1998.403.6108 (98.1300596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA E Proc. RUTH ROMANO PREVIDELLO)
Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003003-84.1999.403.6108 (1999.61.08.003003-5) - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)
Fls. 129/131: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, requisitando-lhe a conversão em pagamento definitivo a favor da União, no prazo de dez dias, da importância total depositada na conta indicada à fl. 128 dos autos, considerando o código de receita 7525, número de referência 80299011191-90. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 128/131, servirão como OFÍCIO - SF01. Sem prejuízo, considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002866-92.2005.403.6108 (2005.61.08.002866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

Diante do informado às fls. 94/98 e com vistas a se evitar alienação em duplicidade, com relação ao caminhão Mercedes Bens de placa CQK 0725, aguardem-se os leilões designados nos autos da execução fiscal nº 000825-89.2004.403.6108 Relativamente aos demais bens, concernentes às gôndolas, considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002633-51.2012.403.6108 - ADRIANA MARIA DE CARVALHO(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho retro proferido. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004983-12.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-77.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DIOMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

0005671-71.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-04.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA LOURDES MONTEIRO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005711-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-98.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA SHIRLEY PIRES X ROBERTO CARLOS NICOLAS X ANNA ROSA BORRO ORTIZ

Apensem-se os presentes feitos à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000597-36.2012.403.6108 - J SHAYEB & CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 150/153: Vista às partes. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0005366-87.2012.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Vistos. COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES opõe embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas obscuridade e omissão na sentença embargada. É o relatório. Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 117/121. P.R.I.

0006512-66.2012.403.6108 - UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Atento ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessário. Dê-se ciência. Prestadas as informações ou decorridos prazos para tanto, voltem-me conclusos com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

1300315-98.1995.403.6108 (95.1300315-9) - COMERCIAL SAO JUDAS TADEU DE TINTAS BAURU LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X VICENTE JOSE PETEAN(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INSS/FAZENDA

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Trabalhista conforme requerido à fl. 413.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte-autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000971-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DOS SANTOS SOARES

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de ADRIANO DOS SANTOS SOARES, visando ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de venda e compra juntado às fls. 10/14. Em suma, a autora descreveu ter celebrado com o réu contrato de venda e compra de imóvel, ocorrendo inadimplemento de obrigação por parte do requerido, que deixou de pagar as parcelas vencidas, quedando-se inerte mesmo após ser notificado para regularização da situação. Após sustentar ser atual proprietária do bem imóvel em litígio, e destacar a caracterização de esbulho a partir do decurso do prazo para o atendimento da notificação, com fulcro no art. 30 da Lei n.º 9.514/1997, e no art. 273 do Código de Processo Civil, pugnou por liminar que assegure sua reintegração na posse do imóvel, bem como pela procedência da ação. Deferido o pedido liminar (fls. 30/32), o réu foi citado e não apresentou contestação (fl. 61). A autora foi reintegrada na posse do imóvel (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Regularmente citado o requerido deixou de impugnar a pretensão da autora, submetendo-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil. De qualquer forma, consta dos autos, que no dia 09.01.2006 o requerido adquiriu um imóvel através da celebração de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Concluído, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito (fls. 10/14), pois necessitava de financiamento para a aquisição do imóvel em litígio. Assim, verifica-se que o requerido logrou êxito na obtenção do crédito para a compra do imóvel e, em contrapartida, se comprometeu a pagar 180 (cento e oitenta) parcelas a fim de quitar o crédito que recebeu da CEF. Entretanto, verifica-se pelos documentos de fls. 17/18, 24/25 e 49/50 que o requerido deixou de arcar com as obrigações assumidas no contrato de compra e venda realizado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo inclusive procedido à venda do bem a terceira pessoa. Desse modo, decorrido o prazo para que o requerido saldasse o débito existente (fl. 24), por força do art. 26, 7º, da Lei n.º 9.514/1997, a requerente procedeu a rescisão do contrato. Observo que o contrato de venda e contra celebrado entra a CEF e o requerido está amparado pela Lei n.º 9.514/1997, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, que dispõe em seus artigos 26 e 30 o que segue: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.....Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Dispõe, ainda, o art. 1.223 do Código Civil que: Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere do art. 1.196. Desse modo, emerge impositivo o acolhimento do postulado na inicial, haja vista que a posse do requerido é irregular e precária, pois está em desacordo com a norma em vigência. Como bem leciona o eminente Ernane Fidélis dos Santos : A turbação e o esbulho se dão por violência, que pode ser física ou moral: por clandestinidade, como ocorre, por exemplo, quando o turbador ou o esbulhador, aproveitando a ausência do possuidor, turba ou esbulha, caso em que o vício prevalece, mesmo que, depois, aquele tome ciência do fato; por precariedade, quando a posse é legítima, de início, tornando-se de má-fé, ao negar o possuidor a restituição no devido tempo. É o que ocorre nos casos de comodato, quando o comodatário não devolve a coisa emprestada. A proteção possessória só é concedida quando há efetivo esbulho, turbação ou ameaça por parte de quem é denunciado, ao esbulhador se equiparando o terceiro de má-fé, isto é, quando tem ele

conhecimento do referido ato ilícito e recebe a posse da coisa..... A reintegração de posse é sempre deferida contra o esbulhador ou contra o terceiro que tenha conhecimento do vício. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ADRIANO DOS SANTOS SOARES, determinando a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do imóvel sito à Avenida do Hipódromo, nº 8-55, apto. 32, bloco 3, 2º andar, Condomínio Residencial Jardim das Orquídeas, Bauru/SP. Custas, pela requerida. Fica a requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002855-19.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SHOPPING NACOES Defiro a dilação de prazo requerida pelo DNIT à fl. 95. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a manifestação da referida Autarquia Federal.Int.

0005772-11.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fls. 43, abra-se vista à autora para manifestar-se em prosseguimento, informando, se o caso, novo endereço para citação do réu. Após, à conclusão.

0005773-93.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAM MOLTOCARO GONCALVES

Diante da certidão de fls. 43, abra-se vista à autora para esclarecer se houve efetivamente o pagamento integral do débito, manifestando-se em prosseguimento. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0006289-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO DE LIMA X RENATA PRISCILLA FRANCISCO DE LIMA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de LUIZ FERNANDO DE LIMA e RENATA PRISCILLA FRANCISCO DE LIMA, visando ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento de imóvel celebrado nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Em suma, a autora descreve ter entabulado com o(s) réu(s) contrato de arrendamento residencial com opção de compra, ocorrendo inadimplemento de obrigação por parte do(s) requerido(s), que deixou(aram) de pagar taxas de arrendamento, de condomínio e outras exações, quedando-se inerte(s) mesmo após ser(em) notificado(s) para regularização da situação. Após sustentar ser proprietária do bem que foi disponibilizado ao réu, e destacar a caracterização de esbulho a partir do decurso do prazo para o atendimento da notificação, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, e no art. 924 do Código de Processo Civil, pugna por liminar que assegure sua reintegração na posse do imóvel. Feito este breve relatório, decido. De acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001: na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho de possessório que autoriza o arrendados a propor a competente ação de reintegração de posse. Analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que o(s) requerido(s) celebrou(aram) contrato de arrendamento residencial com a autora nos moldes da Lei nº 10.188/2001 (fls. 09/14). Verifico, ademais, que o(s) demandado(s) foi(ram) notificado(s) para purgar a mora ou desocupar o imóvel, e quedou-se(aram-se) inerte(s) (fls. 26/27). Tenho, assim, como satisfeitos os requisitos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, bem como do art. 927 do Código de Processo Civil, pelo que, com apoio no art. 928 do Estatuto Processual Civil, pelo que defiro a liminar determinando a expedição de mandado para a incontinenti reintegração da autora na posse do imóvel sito à Av Hipódromo nº 8-55, bloco 03, apto. 303, Residencial Orquídeas, Bauru-SP. Dê-se ciência. Cite(m)-se.

0006454-63.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DAYANE CHRISTINELLI DA SILVA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de PATRÍCIA DAYANE CHRISTINELLI DA SILVA, visando ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento de imóvel celebrado nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Em suma, a autora descreve ter entabulado com o(s) réu(s) contrato de arrendamento residencial com opção de compra, ocorrendo inadimplemento de obrigação por parte do(s) requerido(s), que deixou(aram) de pagar taxas de arrendamento, de condomínio e outras exações, quedando-se inerte(s) mesmo após ser(em) notificado(s) para regularização da situação. Após sustentar ser proprietária do bem que foi disponibilizado ao réu, e destacar a caracterização de esbulho a partir do decurso do prazo para o atendimento da notificação, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, e no art. 924 do Código de Processo Civil, pugna por liminar que assegure sua reintegração na posse do imóvel. Feito este breve relatório, decido. De acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001: na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o

prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho de possessório que autoriza o arrendados a propor a competente ação de reintegração de posse. Analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que o(s) requerido(s) celebrou(aram) contrato de arrendamento residencial com a autora nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Verifico, ademais, que o(s) demandado(s) foi(ram) notificado(s) para purgar a mora ou desocupar o imóvel, e quedou-se(aram-se) inerte(s) (fl. 20). Tenho, assim, como satisfeitos os requisitos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, bem como do art. 927 do Código de Processo Civil, pelo que, com apoio no art. 928 do Estatuto Processual Civil, pelo que defiro a liminar determinando a expedição de mandado para a incontinenti reintegração da autora na posse do imóvel sito à rua Avenida do Hipódromo nº 8-155, bloco 01, apto. 102, Condomínio Residencial Orquídeas, Bauru-SP. Dê-se ciência. Cite(m)-se.

0006463-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON LUIS COLHASSO

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de EVERTON LUIS COLHASSO, visando ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento de imóvel celebrado nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Em suma, a autora descreve ter entabulado com o(s) réu(s) contrato de arrendamento residencial com opção de compra, ocorrendo inadimplemento de obrigação por parte do(s) requerido(s), que deixou(aram) de pagar taxas de arrendamento, de condomínio e outras exações, quedando-se inerte(s) mesmo após ser(em) notificado(s) para regularização da situação. Após sustentar ser proprietária do bem que foi disponibilizado ao réu, e destacar a caracterização de esbulho a partir do decurso do prazo para o atendimento da notificação, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, e no art. 924 do Código de Processo Civil, pugna por liminar que assegure sua reintegração na posse do imóvel. Feito este breve relatório, decido. De acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001: na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho de possessório que autoriza o arrendados a propor a competente ação de reintegração de posse. Analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que o(s) requerido(s) celebrou(aram) contrato de arrendamento residencial com a autora nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Verifico, ademais, que o(s) demandado(s) foi(ram) notificado(s) para purgar a mora ou desocupar o imóvel, e quedou-se(aram-se) inerte(s) (fl. 19). Tenho, assim, como satisfeitos os requisitos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, bem como do art. 927 do Código de Processo Civil, pelo que, com apoio no art. 928 do Estatuto Processual Civil, pelo que defiro a liminar determinando a expedição de mandado para a incontinenti reintegração da autora na posse do imóvel sito à rua Avenida do Hipódromo nº 8-55, bloco 01, apto. 101, Condomínio Residencial Orquídeas, Bauru-SP. Dê-se ciência. Cite(m)-se.

0006464-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON VANIVERSON NUNES

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de ANDERSON VANIVERSON NUNES, visando ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento de imóvel celebrado nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Em suma, a autora descreve ter entabulado com o(s) réu(s) contrato de arrendamento residencial com opção de compra, ocorrendo inadimplemento de obrigação por parte do(s) requerido(s), que deixou(aram) de pagar taxas de arrendamento, de condomínio e outras exações, quedando-se inerte(s) mesmo após ser(em) notificado(s) para regularização da situação. Após sustentar ser proprietária do bem que foi disponibilizado ao réu, e destacar a caracterização de esbulho a partir do decurso do prazo para o atendimento da notificação, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, e no art. 924 do Código de Processo Civil, pugna por liminar que assegure sua reintegração na posse do imóvel. Feito este breve relatório, decido. De acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001: na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho de possessório que autoriza o arrendados a propor a competente ação de reintegração de posse. Analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que o(s) requerido(s) celebrou(aram) contrato de arrendamento residencial com a autora nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Verifico, ademais, que o(s) demandado(s) foi(ram) notificado(s) para purgar a mora ou desocupar o imóvel, e quedou-se(aram-se) inerte(s) (fl. 24). Tenho, assim, como satisfeitos os requisitos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, bem como do art. 927 do Código de Processo Civil, pelo que, com apoio no art. 928 do Estatuto Processual Civil, pelo que defiro a liminar determinando a expedição de mandado para a incontinenti reintegração da autora na posse do imóvel sito à rua Coronel Fonseca nº 1.919, bloco E, apto. 32, Condomínio Residencial Tangarái, Botucatu-SP. Dê-se ciência. Cite(m)-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300091-97.1994.403.6108 (94.1300091-3) - J MURGO CIA LTDA X J MURGO CIA LTDA X MURGO & MURGO JAU LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória que J. Murgo Cia Ltda e outros movem contra o INSS/Fazenda Nacional. Depois de transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, foram expedidos três ofícios precatórios (créditos da matriz e da filial, CNPJ nº 46.193.124/0001-31 e 46.193.124/0002-12, autoras J. Murgo Cia Ltda. e um referente ao crédito de honorários advocatícios, a favor do Dr. Luciano Rossignolli Salem), e um ofício requisitório, a favor da autora Murgo & Murgo Jáú Ltda. (fls. 364/367). O ofício requisitório expedido a favor da autora Murgo & Murgo Jáú Ltda., CNPJ nº 50.758.689/0001-96, foi disponibilizado em conta corrente, fls. 377/378 e encontra-se totalmente pago. O Ofício Precatório expedido a favor do Dr. Luciano Rossignolli Salem, fls. 365, foi disponibilizado em conta corrente e encontra-se totalmente pago, conforme documentos que ora determino a juntada. Os créditos da empresa J. Murgo Cia Ltda. (matriz e filial) foram parcelados, tendo sido disponibilizados os depósitos: a) 1ª parcela: às fls. 381/383, com expedição de alvarás de levantamento às fls. 394 e 396, e liquidação do alvará comunicado às fls. 398/400 e 401/403; b) 2ª parcela: fls. 414/415, com expedição de alvarás de levantamentos às fls. 418/419, e liquidação dos alvarás comunicados às fls. 422/429; c) 3ª parcela: fls. 433/456; d) 4ª parcela: 474/476, sendo que os créditos da empresa de CNPJ 46.193.124/0001-31, foi pago totalmente; e) 5ª parcela referente ao CNPJ 46.193.124/0002-12: fls. 481/482, restando créditos ainda a serem pagos, conforme documento que ora determino a juntada. Às fls. 435/436, verifica-se que foi registrada uma penhora no rosto dos autos, referente à execução fiscal nº 2007.61.17.0000960-5, que tramita na 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP, referente à empresa J. Murgo Cia Ltda., CNPJ 46.193.124/0001-31. A União requereu o bloqueio dos valores a serem depositados, fls. 437/446, o que foi deferido às fls. 447. A União requereu, quando da disponibilização dos valores, seja determinada a transferência dos valores para o PAB da Justiça Federal de Jaú/SP, à ordem e disposição do Juiz da 1ª Vara Federal em Jaú/SP, para garantia da execução fiscal nº 2007.61.17.0000960-5, com a expedição de ofício comunicando a aludida transferência, fls. 450. O Advogado dos autores requereu fosse destacada a verba honorária contratual, de 30%, dos valores depositados, fls. 451/454, 457/465 e 466/470. A Fazenda nacional manifestou-se pelo indeferimento do requerimento, fls. 477/478, tendo o advogado se manifestado às fls. 479. O Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, solicitou informações sobre o andamento do processo, fls. 480. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de destaque da verba honorária contratual, é de ser indeferido o pedido, pois, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, o advogado deveria ter juntado aos autos o contrato antes da elaboração dos requisitórios. Transcrevo o artigo para melhor elucidar a questão: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Destaque-se que as Resoluções anteriores, que tratavam do tema, todas elas tinham dispositivo semelhante ao retro transcrito. Neste sentido, também, a jurisprudência: AI 00258672420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416359 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1499 .. FONTE_PUBLICACAO: Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO POSTERIORMENTE AO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 5º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal determina que Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária. 2. Compulsando os documentos constantes dos autos, bem como os expedientes internos desta Corte, verifica-se que o patrono da parte autora não logrou acostar aos autos, antes da requisição do precatório, as cópias do contrato de honorários advocatícios, juntado aos autos somente após o pagamento do precatório, daí porque, nos estritos termos da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, não é impossível o destaque dos honorários advocatícios contratados nesta fase processual, cabendo ao causídico reclamá-los diretamente ao contratante, ou pelas vias judiciais apropriadas 3. Agravo a que

se nega provimento. Isso posto, indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais. Os valores depositados referentes a 3ª parcela, fls. 433/456 e 4ª parcela, 474/476, referentes à empresa J. Murgo Cia Ltda. de CNPJ 46.193.124/0001-31, estão bloqueados, com penhora no rosto dos autos, sendo de rigor a transferência dos valores para o PAB da Justiça Federal de Jaú/SP, à ordem e disposição do Juiz da 1ª Vara Federal em Jaú/SP, para garantia da execução fiscal nº 2007.61.17.000960-5, com a expedição de ofício àquele Juízo, comunicando a aludida transferência. Quanto aos depósitos bloqueados, referentes à empresa J. Murgo Cia Ltda., CNPJ 46.193.124/0002-12, que não se encontram penhorados, a partir da 3ª parcela, devem ser expedidos alvarás de levantamento a favor da empresa, devendo esta ser intimada para a retirada dos alvarás. Intimem-se.

0010393-95.2005.403.6108 (2005.61.08.010393-4) - ANDREA AFFONSO X ALVARO EDUARDO DE JESUS X EVALDO ORLANDI FOLKIS X PATRICIA DA SILVA X MARIA ALICE SILVA FOLKIS - INCAPAZ X PATRICIA DA SILVA X JAIME MANUEL RIBEIRO X JOAO SEBASTIAO X MANOEL BENEDITO RUIZ X OSCAR ANTONIO ROSA X PAULO EDUARDO TURINI X SANDRA MARA MONTEIRO TEIXEIRA TARDIVO X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X TELMA MONTEIRO TEIXEIRA TURINI X WALDEMIR ANTONIO SALES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSS/FAZENDA

Andréa Affonso; Álvaro Eduardo de Jesus; Patrícia da Silva, Maria Alice Silva Folkis (representada por Patrícia da Silva) sucessoras de Evaldo Orlandi Folkis; Jaime Manuel Ribeiro; João Sebastião; Manoel Benedito Ruiz; Oscar Antonio Rosa; Paulo Eduardo Turini; Sandra Mara Monteiro Teixeira Tardivo; Sebastião Donizete de Souza; Telma Monteiro Teixeira Turini; e Waldemir Antonio Sales, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de conhecimento condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretendem: a) a procedência da ação para que declare a ilegalidade da forma de cálculo da contribuição previdenciária preconizada no Decreto 612/92, para ser reconhecida e aplicada a incidência da contribuição previdenciária na forma da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97, ou seja, sobre o total das remunerações recebidas no mês; b) a condenação da ré a restituir aos autores os valores cobrados à maior quando da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do mês de dezembro em separado; c) com a procedência da ação, a condenação da requerida nas custas e honorários de 20% sobre o valor total que vier a ser apurado, com a devida atualização monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/157; Determinou-se aos autores o recolhimento de custas e a autenticação de documentos, fls. 161. Os autores juntaram a guia de recolhimento de custas, fls. 163/164. Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 175/186, alegando prejudiciais de prescrição e decadência e prescrição decorrente da Lei 8.620/93. No mérito, afirmou a correta incidência da contribuição antes da Lei 8.620/93, pois no artigo 28, 7º, da Lei de Custeio, há expressa delegação legal para a fixação por Decreto da forma de cálculo da contribuição. Pede a improcedência do requerimento dos autores. Não houve apresentação de réplica, fls. 188, verso. Intimados pessoalmente, os autores revogaram os poderes da advogada constituída, juntaram novas procurações, comunicaram o falecimento do Autor Evaldo Orlandi Folkis, e requereram a habilitação de sua viúva Patrícia Silva Folkis, e declararam a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, fls. 196/213. A Fazenda Nacional requereu a intimação dos requerentes, para esclarecerem se a substituição do autor Evaldo será feita pelo espólio ou pelos sucessores, fls. 216/217. Intimados, os autores juntaram documentos às fls. 221/224, juntaram procuração de Maria Alice Silva Folkis, fls. 226/227 e esclareceram a substituição do autor se daria pelos seus sucessores, fls. 228. A Fazenda Nacional pediu o normal prosseguimento do feito, fls. 230. Deferida a habilitação de Patrícia Silva Folkis e Maria Alice Silva Folkis, determinando-se aos autores especificassem provas, fls. 231. As partes pediram o julgamento antecipado da lide às fls. 235 e 236. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 241. É o relatório. Decido. Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação/restituição tributária espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-

00273EmentaDIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. A prescrição decorrente da Lei 8.620/93 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A Lei nº 8.212/91 previa, em seu art. 28, 7º, a incidência da contribuição previdenciária do empregado sobre o salário-de-contribuição mensal, assim considerada a remuneração recebida, a qualquer título, durante o mês, inclusive o décimo terceiro salário, observado o limite máximo. O referido dispositivo estava assim redigido: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; (...) 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) (...) 7º - O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Desta forma, o décimo terceiro salário era então considerado integrante da remuneração percebida pelo empregado no mês de dezembro. Ao regulamentar o referido dispositivo, o Decreto nº 612/92, alterado pelos Decretos nº 2.173/97 e 3.048/99, modificou a forma de incidência do tributo, ao dispor, em seu art. 37, 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a referida contribuição deveria ser calculada considerando-se a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela prevista em seu art. 22: ART. 37 - Entende-se por salário-de-contribuição: 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o ART. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (g.n.) Referido Decreto extrapolou os limites do poder regulamentar conferido pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal, já que a contribuição em separado implica alteração da base de cálculo e, por conseguinte, pagamento a maior, pois não é observado o teto da contribuição. Relativamente ao período de vigência daquela lei federal, o STJ consolidou entendimento no sentido de que a teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8212/91, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 70 do Decreto nº 612/92 (REsp nº 463.521/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003). Cito, ainda, os seguintes r. julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

757843Processo: 200500950975 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 21/03/2006
Documento: STJ000677238 Fonte DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:263Relator(a) TEORI ALBINO
ZAVASCKIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux
votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-
TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.1. Relativamente ao período de vigência da Lei 8.212/91, a
contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não podia ser calculada em separado do salário do mês de
dezembro, a teor do que dispõe o seu art. 28, 7º. O Decreto n. 612/92 alterou a forma de incidência do tributo,
dispondo, em seu art. 37, 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a referida contribuição deveria ser calculada
considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário,
aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserta em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder
regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da CF/88.2. Com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado
da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. 3. Sobreveio, porém, nova alteração legislativa,
introduzida pela Lei 8.870, de 15.04.1994, já aplicável para o recolhimento da gratificação natalina no exercício
de 1994, que revigorou a sistemática de arrecadação prevista na redação original do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91,
sem mencionar a aplicação da tabela em separado. Daí resulta que o valor do 13º salário deve ser adicionado à
remuneração normal devida no mês de dezembro, para então incidir sobre o resultado obtido o percentual a título
de contribuição previdenciária, exceto para o exercício de 1993, cujo cálculo em separado foi expressamente
autorizado pela Lei 8.620/93.4. Recurso especial a que se dá provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857938Processo: 199961000598200 UF: SP Órgão Julgador:
PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 15/02/2006 Documento: TRF300103432 Fonte DJU DATA:26/05/2006
PÁGINA: 361Relator(a) JUIZA VESNA KOLMARDecisão A Seção, por unanimidade, negou provimento aos
embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Votaram
os Juizes Federais Convocados ADENIR SILVA, CARLOS LOVERRA, LUCIANO GODOY e os
Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ
NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Ausente, justificadamente, o Desembargador
Federal ANDRÉ NABARRETE. Ausente o Desembargador Federal COTRIM
GUIMARÃES. EmentaPREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFIRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO EM SEPARADO AO SALÁRIO-DE-
CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO - DECRETOS 612/92 E 2.171/97 E LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E
8.870/94 - ILEGALIDADE. 1. Afigura-se ilegal a exigência da contribuição social incidente sobre o décimo-
terceiro em separado ao salário-de-contribuição de dezembro, na forma estabelecida no Decreto nº 612/92,
considerando a expressa previsão legal do cálculo com a soma das parcelas da gratificação natalina e de dezembro
no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.2. Violação ao princípio da hierarquia das leis. O Decreto nº 612/92
extrapolou os limites impostos pela lei federal, ultrapassando sua função meramente regulamentar.3. A Lei nº
8.620/93, editada com o escopo de legalizar a exigência da exação da forma estabelecida no Decreto nº 612/92, foi
revogada pela Lei nº 8.870/94, que determinou que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição de
dezembro.4. Embargos infringentes improvidos. Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em
separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, consoante se vê da redação do art. 7º,
2º: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20
de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º A contribuição de que trata
este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas
estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, a contar da competência de 1993, a
contribuição sobre o 13º salário passou a ser calculada em separado dos valores da remuneração do mês de
dezembro, sem que isso importasse violação ao princípio da legalidade. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado
do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE
INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA
TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido
pelo contribuinte.2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, 7º, da Lei
8.212/91).3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de
existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp
415.604/PR).4. Recursos especiais improvidos. (REsp 661935 / PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 28.02.2005)No
entanto, a nova alteração legislativa, introduzida pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, já aplicável para o
recolhimento da gratificação natalina no exercício de 1994, revigorou a sistemática de arrecadação prevista na
redação original do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, sem mencionar a aplicação da tabela em separado, estabelecendo
que: Art. 28. (...) 7º - O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto
para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...)Daí resulta que o valor do décimo terceiro
salário deve ser adicionado à remuneração normal devida no mês de dezembro, para então incidir sobre o
resultado obtido o percentual a título de contribuição previdenciária. No caso dos autos, os demandantes têm

direito a devolução dos valores pagos a maior, desde 1994, a título de contribuição previdenciária, decorrentes dos descontos ilegais. Nesse período a gratificação natalina integra o salário percebido pelo empregado no mês de dezembro, sendo descabida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária calculada mediante a aplicação, em separado, do 13º salário e da remuneração do mês de dezembro. Diante do exposto, julgo procedente os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) declarar a ilegalidade da forma de cálculo da contribuição previdenciária preconizada no Decreto 612/92, reconhecendo o direito dos autores a que seja aplicada a incidência da contribuição previdenciária na forma da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97, ou seja, sobre o total das remunerações recebidas no mês; b) condenar a ré a restituir aos autores os valores cobrados à maior quando da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do mês de dezembro em separado, a partir de 24/11/2000 e dos anos subsequentes à propositura da ação, tendo em vista o caráter continuativo da obrigação tributária, que foram calculados e recolhidos com base no Decreto 612/92, ou outros decretos cujas disposições sejam no mesmo sentido, compensando-se com os valores efetivamente devidos, previstos na legislação de regência, de acordo com a fundamentação, devidamente atualizados monetariamente a partir do recolhimento indevido até a data de seu efetivo ressarcimento, pelos mesmos índices aplicados pela Fazenda Pública, com relação aos seus créditos; d) - os juros devem incidir, ao importe de um por cento ao mês e a partir de 1º de janeiro de 1.996, pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, observando-se, ainda, no que não conflitar com a presente decisão, os termos do Provimento nº 134 de 2010, do Conselho da Justiça Federal; e) Por fim, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais desembolsadas pelos autores, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006926-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006926-8) - WALDEMAR CORREA LOPES (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.6926-74.2006.403.6108 Autor: Waldemar Correa Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Waldemar Correa Lopes, devidamente qualificado opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nas folhas 227 a 232, alegando a ocorrência de erro material, porquanto, na fundamentação do ato, o juízo reconheceu o tempo de atividade rural no período compreendido entre 10.12.1976 a 31.12.1978. Entretanto, na parte dispositiva do julgado, consignou o período 10.12.1976 a 31.12.1976. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão ao embargante. Parcela do tempo de serviço rural reconhecido diz respeito ao período compreendido entre 10.12.1976 a 31.12.1978 e não a 10.12.1976 a 31.12.1976, como restou consignado na parte dispositiva da sentença. Tratando-se de erro material, passível de correção de ofício, o item 1, de folha 232 passa a contar com a seguinte redação: 1. Reconhecer o tempo de atividade rural exercido pela parte autora nos períodos compreendidos entre 29/09/1963 a 28/03/1972 e 10/12/1976 a 31/12/1978. Isso posto, acolho os embargos declaratórios propostos, como erro material, e no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação acima, ficando mantida a sentença nos demais tópicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original de registro da sentença. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001533-37.2007.403.6108 (2007.61.08.001533-1) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação anulatória, proposta por FUNCRAF - Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Craniofaciais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade de crédito tributário e para impedir que o INSS inscreva o nome da autora no CADIN, e ao final, pretenda a declaração de nulidade do lançamento fiscal DEBCAD 35.522.157-8, reconhecendo a condição de entidade beneficente da autora, protegida pela imunidade constitucional do poder de tributar, bem como reconhecendo a decadência do direito do fisco, tendo em vista que o período da fiscalização se deu entre os meses de 07/1996 a 12/1999. Pede, ainda, caso sejam superados os pedidos anteriores, declarar inconsistente o lançamento fiscal que desconsiderou o pagamento da contribuição sobre autônomos com fundamento na Lei Complementar nº 84/96, e na hipótese de ser reconhecida alguma verba ao fisco, declarar nula a aplicação da UFIR e SELIC como forma de atualização da dívida, conforme a fundamentação. Por fim, pediu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/69. Intimada, fls. 72, a autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 77/253. O INSS ofertou contestação às fls. 260/299. Preliminarmente, informou que o crédito já se encontrava inscrito em dívida ativa e com execução ajuizada (processo nº 2007.61.08.003156-7). Aduziu que, em não havendo depósito integral, a ação anulatória deverá ser julgada improcedente, mantendo-se o regular processamento da execução fiscal. No mérito, pediu a improcedência da demanda. Deferiu-se parcialmente o

pedido de antecipação de tutela, fls. 300/306. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 317/327. A Autora comunicou o descumprimento da antecipação de tutela por parte do réu, fls. 328/329. A decisão agravada foi mantida, determinando-se ao réu o cumprimento da antecipação de tutela no prazo de 24 horas, fls. 330. O INSS comprovou a suspensão do nome da autora do CADIN, referente a NFLD nº 35.522.157-8, fls. 335/336. Réplica às fls. 341/342. Trasladou-se cópia da decisão proferida no Agravo de instrumento e certidão de trânsito em julgado, fls. 344. Juntaram-se aos autos extratos do sistema processual referentes à execução fiscal e embargos à execução nº 0003156-39.2007.403.6108 e 0010782-12.2007.403.6108, fls. 348/352. Intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda, fls. 347, o Autor requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, fls. 355. A União Federal (Fazenda Nacional), requereu a extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, V, do CPC e caso assim não se entenda, e em que pese o reconhecimento da decadência dos débitos, não deve haver condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fls. 357/362. É o relatório. Decido. Os embargos à execução fiscal nº 0003156-39.2007.403.6108 (no qual já foi proferida sentença, reconhecendo a decadência do crédito tributário e que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para exame da admissibilidade de recurso especial), foram opostos posteriormente ao ajuizamento desta Ação Anulatória de Débito Fiscal. As ações deveriam ter sido reunidas para julgamento conjunto, por serem conexas. Porém assim não se procedeu. Não há risco de julgamentos conflitantes, por outro lado, por já ser conhecido o resultado obtido nos embargos à execução. A União requereu o reconhecimento da litispendência. No entanto, tal não ocorre, por ter sido esta ação aforada antes da execução fiscal. O fato de não estar garantida com depósito integral, apenas reflete na não suspensão da exigibilidade do tributo, mas não existe nenhuma norma proibitiva de ajuizamento de ação anulatória e depois, em sendo ajuizada a execução fiscal, opor embargos à execução. Por fim, observa-se que tanto a sentença de primeira instância (por ter reconhecido a decadência de todos os períodos), como o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (que reconheceu que não ocorreu a decadência do período de dezembro de 1999), não trataram acerca das demais matérias discutidas nestes autos (imunidade, legalidade da cobrança, UFIR e SELIC). Assim, este feito não há de ser extinto sem a resolução do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito, iniciando pela prejudicial de mérito de decadência. Da Decadência A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Impende anotar que a respeito do prazo decadencial decenal, previsto nos artigos 45 e 46, da Lei Federal nº 8.212 de 1.991, não é de hoje que a jurisprudência dos nossos tribunais, tem declarado a invalidade do comando normativo encerrado nos dispositivos retro mencionados, à vista do artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição da República: Previdenciário. Contribuição Social sobre a Remuneração paga a Avulsos, Autônomos e Administradores. Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, Resolução nº 14, do Senado Federal. Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I. Lei nº 8.383/91. Possibilidade de compensação de créditos anteriores à sua edição. Prescrição. (...) Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº 182.988 - processo nº 97.030.85364-1; Quinta Turma Julgadora; Relator Juiz Fábio Prieto; data da decisão: 24/09/2002; DJU de 27/08/2004. Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, abaixo transcrita, não existem mais dúvidas acerca da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, o prazo a ser observado, é o de cinco anos. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser assim estabelecido: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN. Neste sentido: RESP 200701769940 RESP - RECURSO ESPECIAL - 973733 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 18/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento

de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, os valores referentes ao período de 07/1996 a 12/1999 poderiam ter sido constituídos a partir de 01/01/1997 a 01/01/2001, no prazo de cinco anos, que se findaria no período de 01/01/2002 a 01/01/2006. Na hipótese dos autos, o lançamento e a inscrição em dívida ativa (constituição definitiva do crédito tributário) efetuaram-se fora do prazo de cinco anos em relação à quase totalidade dos fatos geradores questionados, ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN com relação aos créditos relativos ao período de 07/1996 a 11/1999, tendo em vista que o lançamento definitivo se deu em 03/11/2005. Nos termos da fundamentação supra, reconheço a decadência das contribuições cobradas na CDA nº. 35.522.157-8, no período de 07/1996 a 11/1999. Quanto à competência de 12/1999, passo a analisar a alegada imunidade. O 7º do art. 195 da Constituição da República estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Surge assim o problema de determinar se a norma constitucional refere-se à lei complementar ou à lei ordinária, bem como a respectiva função para disciplinar materialmente a matéria. A Lei n. 8.212/91, art. 55, diz que fica isenta a entidade beneficente de assistência social que atenda cumulativamente os requisitos estabelecidos nos seus incisos. Tais requisitos foram alterados pela Lei n. 9.732, de 11.12.98, a qual passou a exigir, além dos anteriores, que a entidade promovesse gratuitamente e em caráter exclusivo a assistência social beneficente (art. 55, III), sendo que, por assistência social beneficente deve-se entender a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar (art. 55, 3º), sendo que, também se considera entidade dessa natureza aquela que preste serviços na ordem, pelo menos, de 60% (sessenta por cento) ao SUS. A Lei n. 9.732/98 também dispôs acerca das entidades educacionais, cuja isenção corresponderia à proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, tendo cancelado, a partir da competência 04.99, as isenções anteriormente concedidas. O Supremo Tribunal Federal, porém, concedeu liminar em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, tendo suspenso a eficácia das modificações operadas pela Lei n. 9.732/98 (ADIn-MC n. 2.028-DF, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 11.11.99, DJ 16.06.00, p. 30). Em razão dessa decisão, subsiste válido e eficaz o art. 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação anterior. Portanto, o problema da natureza da lei (complementar ou ordinária) e a pertinência dos requisitos por ela instituídos subsiste, posto que em relação à antiga redação do dispositivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, quando a Constituição da República refere-se à lei, sem predicá-la, refere-se à lei ordinária. No entanto, isso não significa que o 7º do art. 195 da Constituição da República cuide de isenção. Com fundamento em antigo precedente (RE n. 93.770-RJ, Rel. Min. Soares Muoz, unânime, j. 17.03.81, DJ 03.04.81, p. 2.857), o Supremo Tribunal Federal decidiu que aquele dispositivo fala impropriamente em isenção: trata-se de típica garantia de imunidade (RMS n. 22.192-DF, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 28.11.95, DJ 19.12.96, p. 51.802). Com efeito, a Constituição da República ao falar lei refere-se à lei ordinária. No entanto, os requisitos da lei ordinária (instituídos por ela) dizem respeito às normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune (RE n. 93.770-RJ, Rel. Min. Soares Muoz). Por outras palavras, cumpre à lei

complementar a tarefa de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CR, art. 146, II), mas pode a lei regular a constituição e o funcionamento da entidade imune. A imunidade não é concedida pela lei e, nesse sentido, é impróprio o vocábulo isentas constante do 7º do art. 195 da Constituição da República. A lei é instrumento para o exercício do poder de tributar, do qual não se trata na hipótese de imunidade, visto que há um impedimento constitucional. Assim, toca à lei complementar delimitar a imunidade constitucional, o que é feito, como se sabe, pelo Código Tributário Nacional, art. 9º, c. c. o art. 14. No entanto, as disposições do art. 55 da Lei n. 8.212/91, anteriormente às suspensas modificações procedidas pela Lei n. 9.732/98, não são incompatíveis com a referida norma complementar. Esta também institui requisitos para que a entidade goze da imunidade, especialmente no que se refere à não-distribuição de parcela de seu patrimônio ou renda, à aplicação dos seus recursos nos objetivos institucionais e a regularidade de sua escrita fiscal (CTN, art. 14, I, II e III). Não destoam dessas exigências os incisos do art. 55 da Lei n. 8.212/91: reconhecimento como utilidade pública (federal, estadual, municipal), Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, promoção de assistência social, não concessão de vantagens a seus administradores, aplicação do resultado aos objetivos institucionais. Em relação ao Registro ou Certificado a ser expedido pelo CNAS e demais documentos referidos no dispositivo, tais exigências relacionam-se com a natural e própria fiscalização da entidade imune pelo poder público. Em resumo, o art. 195, 7º, da Constituição da República institui uma imunidade, não isenção como ali impropriamente consta; por tratar-se de imunidade, cumpre serem observadas as limitações constitucionais estabelecidas por lei complementar, notadamente o art. 14 do Código Tributário Nacional; no entanto, a lei ordinária pode dispor a respeito da constituição e do funcionamento da entidade imune; o art. 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação anterior à Lei n. 9.732/98, estabelece convenientemente normas referentes às entidades imunes, posto que se refira à isenção; tais regras, em especial à exigibilidade de Registro e Certificado expedido pelo CNAS, tem fundamento no art. 14 do Código Tributário Nacional; a suspensão dos dispositivos da Lei n. 9.732/98 pelo Supremo Tribunal Federal não dispensa a entidade imune de observar tais requisitos. Do caso dos autos, administrativamente não foi considerado o direito de a Autora usufruir da imunidade (nominada pela autoridade fiscal de isenção), por conta de que, em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social constatou-se a existência de pedido de reconhecimento de isenção protocolado em 16/12/1999, sendo expedido o ato nº 78.004/214/9910, em 17/02/2000, sendo que a entidade passou a usufruir da isenção a partir de 01/2000. Portanto, em relação ao período anterior, de acordo com tal decisão, permanecem devidas as contribuições previdenciárias referentes à parte patronal (fl. 191, primeiro parágrafo). Em Juízo, o INSS afirmou que os requisitos impostos pelo artigo 55 da Lei 8.212/91 devem ser exigidos pelo fisco a fim de determinar quais as entidades liberadas do pagamento da quota patronal da contribuição previdenciária. Aduz que a Autora não comprovou que os requisitos previstos na lei foram atendidos integralmente, restando a esclarecer diversas dúvidas, elencadas nos itens 1 a 33 (fls. 275/277). Afirma que a autora protocolou pedido de isenção em 16/12/99 (fl. 191, item 15.7), portanto, somente os fatos geradores ocorridos a partir dessa data estariam alcançados por essa benesse. Todavia, os débitos são do período de 07/96 a 12/99, portanto, plenamente devidos. Não é o que se verifica dos documentos juntados aos autos, no entanto. A Autora foi reconhecida como entidade de utilidade pública, conforme documentos de fls. 62 e 63; possui registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo CNAS, através da Resolução nº 054/99, de 04/03/99, conforme processo nº 44006.002757/97-13, tendo sido dispensada do pagamento das contribuições sociais a partir de 16/12/99 (fl. 64). Uma vez expedido o Certificado de Entidade de Assistência Social fornecido pelo CNAS, em 04/03/99, desde aquela data a autora tinha direito de usufruir da imunidade, desde que cumpridos os demais requisitos, pois o requerimento feito junto ao INSS é apenas uma formalidade administrativa, cujo requisito já havia sido cumprido, de acordo com o artigo 55, da Lei 8.212/91. A não concessão de vantagens a seus administradores e a aplicação do resultado aos objetivos institucionais, estão comprovados com a previsão nos artigos 13 e 5º, do Estatuto (fls. 51 e 50), não tendo o INSS comprovado que a Autora não cumpre a previsão estatutária. Quanto ao requisito da assistência social, existe documento juntado aos autos às fls. 67/69, comprovando que existe convênio entre a Autora e a Universidade de São Paulo, através do Hospital de Pesquisa e Reabilitação de Lesões Lábio-Palatais, visando o intercâmbio técnico-científico. No entanto, apesar de constar neste convênio que a FUNCRAF, através da administração do convênio com o INAMPS e/ou SUS, promoveria o HRLLP-USP de recursos, não existem provas nos autos que tais recursos realmente foram recebidos pela autora e que tenham sido aplicados em assistência social, conforme manda o inciso III, do artigo 55, da Lei 8.212/91. Assim, não restou totalmente demonstrado fazer jus a Autora à imunidade quanto à contribuição previdenciária referente ao mês de dezembro de 1999. A Autora alega, ainda, que não se configuraram os requisitos legais, tornando a exigência fiscal ilegítima. Afirma, também, que o Sr. Agente Fiscal lavrou a presente NFLD sob o fundamento de que os pagamentos a autônomos efetuados na forma prevista da Lei Complementar 84/96, não foram comprovados, motivo pelo qual fez incidir contribuição sobre a diferença devida se o recolhimento fosse realizado sobre a remuneração de autônomo. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Sedimentado o entendimento jurisprudencial no

sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada e a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso, a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova. (TFR, Apelação Cível nº 114.803-SC, 5ª Turma, Relator Min. Sebastião Reis - Boletim da AASP nº 1465/11). Não faz sentido impor-se à ré qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Ao contrário: o ônus da prova é de quem alega, no caso, é da Autora. No caso dos autos, a Autora não se desincumbiu do seu mister, pois não juntou aos autos qualquer documento apto a demonstrar o equívoco do Agente Fiscal, e requereu o julgamento antecipado da lide, sem requerer a produção de qualquer prova. Válida a cobrança da contribuição referente ao mês de dezembro de 1999, passo a analisar as alegações quanto à UFIR e à SELIC. Quanto à UFIR, ficou prejudicada a sua análise, tendo em vista que no mês de dezembro de 1999 esta já não era aplicada. Quanto à SELIC, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. Não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Desta forma vem sendo reiteradamente decidido pelos nossos tribunais. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 881328 Processo: 200261820087231 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2004 Documento: TRF300088862 Fonte DJU DATA: 12/01/2005 PÁGINA: 474 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que dava-lhe provimento. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. QUADRO SOCIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL POSTERIOR AOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVOCAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (...) 7. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. (...) 9. Precedentes. (g.n.) Por outro lado, não cabe a aplicação do INPC, conforme requerido pela Autora, ante a ausência de previsão legal. Dispositivo Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora para os fins de declarar extinto o crédito tributário referente às contribuições sociais referentes ao período de 07/1996 a 11/1999, NFLD nº 35.522.157-8, em decorrência da decadência, sendo válida a cobrança referente ao período de 12/1999. Sendo a sucumbência da Autora mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001563-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001563-7) - NAUDELINA PINTO CORREA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NAUDELINA PINTO CORREA, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/26. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 29. Comparecendo espontaneamente (fl. 30), o INSS apresentou contestação, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 31/43). Réplica à contestação às fls. 47/66. Depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas pelo sistema audiovisual (fls. 74/80). Alegações finais da autora (fls. 83/91) e do INSS às fls. 92/98. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100. É o relatório. Decido. Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito A pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, nos termos do documento de fl. 47, a autora demonstrou que preencheu o requisito idade em 17/07/2002. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 126 meses. Das provas apresentadas A autora afirma que começou a trabalhar com 07 anos (ano de 1954), e ficou naquela atividade até os 21 anos (ou seja, até 1968), na Fazenda São Sebastião, em Florestópolis - PR. Quanto a este período, não há nenhum documento contemporâneo a comprovar que a autora exerceu atividade rural. Posteriormente, diz a autora que se casou em 1970 e mudou com o marido para a Fazenda Santa Adélia, próxima à Garça - SP, onde trabalhou aproximadamente três anos. Em seu

depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou nesta Fazenda por cerca de cinco anos (1970 a 1975). A autora juntou aos autos certidão de casamento emitida no ano de 1984, fls. 19, na qual certifica a realização de seu casamento no ano de 1970, fls. 21. Nesse documento, a demandante indicou como sua profissão prendas domésticas, e, seu marido qualificou-se como lavrador. A certidão de casamento apresentada apenas foi capaz de provar que no ano de 1970, o esposo da autora exercia a atividade de lavrador. Depois, a autora alega que ela e o marido se mudaram para a Fazenda Quatro Covas, em Garça, em dezembro de 1975 e após, para a Fazenda Paineiras, de janeiro de 1976 a 1983. Silas Ventura Borges, inquirido como informante, por ser cunhado da autora, ao ser inquirido disse que ele e a autora trabalhavam na Fazenda Santa Adélia em Florestópolis - PR até o ano de 1970, indo depois, já casada, para a Fazenda Quatro Covas. Posteriormente se mudaram para a Fazenda Paineiras, onde ela trabalhou de 1976 a 1983. As testemunhas Almir Lopes e Daniel Pereira da Silva, alegam que conheceram a autora na Fazenda Paineiras. Almir aduz que a autora trabalhou nessa Fazenda de 1975 ou 1976 até 1983 e Daniel diz que ele trabalhou na Fazenda de 1976 a 1980, e que quando de lá saiu a autora e seu marido lá permaneceram. Depois, a testemunha Almir admitiu não ter certeza se a autora trabalhou naquela fazenda até 1983, quando lhe foi dito que o marido da autora mudou-se para Bauru em 1981; porém, afirmou que a autora mudou-se junto com o marido. Na CTPS do marido da autora, fls. 23/24, existem registros de contrato de trabalho nos períodos de 02/01/72 a 15/08/72, 13/12/72 a 05/12/75, 01/01/76 a 06/01/81, todos em atividade rural, condição que não se estende à autora, porque somente nos casos de regime de economia familiar, o documento produzido em nome de um dos membros do núcleo familiar aproveita-se aos demais. A partir de 16/01/81, consta que o marido da autora começou a trabalhar em Bauru, em atividade urbana. Apesar de as testemunhas terem afirmado que as mulheres não eram registradas, o que se coaduna com a alegação da autora, não há nos autos nenhum documento, como início de prova material, ligando a autora ao trabalho rural. Referidos períodos, portanto, não podem ser considerados como de labor rural. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas não foram capazes de demonstrar que a suplicante exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Portanto, não foram preenchidos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006471-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006471-5) - JOAQUIM BARBOSA (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por Joaquim Barbosa, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural e como contribuinte individual e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao requerente, a partir do requerimento administrativo, além de honorários advocatícios. Por fim, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. Às fls. 34, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. O INSS compareceu espontaneamente, fls. 35, e apresentou contestação às fls. 36/63, aduzindo, a insuficiência dos documentos juntados com a inicial à comprovação do exercício de atividade rural. Aduziu ainda, que de acordo com a EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado teria que ter 53 anos de idade e a soma de 35 anos de tempo de contribuição. Réplica às fls. 66/71. Na fase de especificação de provas, o autor não se manifestou, e o INSS informou que não pretende produzir provas, contudo, resguarda o seu direito de participar da produção probatória eventualmente deferida, pedindo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas por ele arroladas, fls. 73. Deferido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, que o autor havia requerido na inicial, fls. 74. O autor requereu a redesignação da audiência às fls. 78, o que foi deferido às fls. 79. Na audiência, o autor desistiu da inquirição das testemunhas e da ação. Não tendo o INSS concordado com o pedido de desistência, tal pleito foi indeferido, homologando-se a desistência das testemunhas e declarado encerrada a instrução processual, fls. 81. Memoriais às fls. 82/85 e 86/90. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Deferidas as provas orais, porém, tendo o autor desistido da inquirição das testemunhas, a instrução foi declarada encerrada. Desta forma, cabível o julgamento da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 60, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na

emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas. Assim, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. In casu, o autor não logrou demonstrar o tempo de serviço rural nem de autônomo alegado na exordial. Com efeito, nenhum documento foi juntado aos autos que comprove o exercício de serviço rural. A certidão de casamento, fls. 15, emitida em 1998, comprova que o autor se casou em 09/11/85 e que naquela ocasião declarou que sua profissão era a de motorista. O documento de fls. 27 se trata da capa de um carnê de recolhimento de contribuições previdenciárias. No entanto, não é apto, por óbvio, a comprovar que as contribuições foram vertidas aos cofres públicos. Por outro lado, o extrato do CNIS, de fls. 30/31, revela que não há nenhuma contribuição registrada como contribuinte individual. Assim, ante a inexistência de início razoável de prova documental, e também a ausência de prova testemunhal, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural e urbano alegado na inicial. Por fim, o tempo de serviço registrado em CTPS, cuja contagem foi efetuada pelo INSS às fls. 90, é insuficiente para a concessão do benefício. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro no importe de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado até o efetivo desembolso, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007472-27.2009.403.6108 (2009.61.08.007472-1) - LEVI FAULIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.007472-1 Autor: Levi Faulin. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Levi Faulin, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual laborou como pintor, funileiro e operador de máquinas industriais, no estabelecimento de sua propriedade, denominado Irmãos Faulin, e no período compreendido entre 01 de julho de 1.978 até a data de edição da Lei 9.032 de 1.995 (28 de abril de 1.995). Ao final, solicita a concessão de aposentadoria especial a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (17 de outubro de 2007 - folha 11), ou, alternativamente, a conversão do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente em atividade comum para, para que seja o mesmo adicionado ao tempo de serviço comum prestado pelo requerente a outros estabelecimentos. Inicial instruída com documentos (folhas 07 a 28). Procuração na folha 09. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 32. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 31 a 32). Comparecendo espontaneamente no processo (folha 44), argüindo preliminar de prescrição quinquenal dos valores atrasados devidos. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência da ação. Procedimento administrativo juntado nas folhas 45 a 73. Réplica nas folhas 99 a 107. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, por entender que a pretensão versada é unicamente de direito (autor - folha 98; INSS - folha 109). Parecer do MPF na folha 111. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quanto não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 26 de agosto de 2.009 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 26 de agosto de 2004. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito da causa. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo o princípio do devido processo legal. O autor deduziu, em juízo, pedido para que seja reconhecido tempo de atividade especial prestado na condição de pintor, funileiro e operador de máquinas industriais, no estabelecimento de sua propriedade, denominado Irmãos Faulin, e no período compreendido entre 01 de julho de 1.978 até a data de edição da Lei 9.032 de 1.995 (28 de abril de 1.995). O pedido deduzido requer abordagem a respeito da existência de eventuais limitações à conversão do tempo de serviço especial para o comum (vice-versa), como também, sobre as modificações ocorridas neste instituto (a aposentadoria especial), muito embora em breves linhas, para o perfeito enquadramento da pretensão apresentada, até mesmo porque o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação

contemporânea à prestação do serviço (in TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº. 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2.002). Aposentadoria Especial. Da Conversão do tempo de serviço especial para o comum (vice-versa). Limitações. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, como é do conhecimento geral, dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social (artigo 1º). Na redação primária do seu artigo 57, 3º, referida lei admitia que o segurado, que tivesse desempenhado, alternadamente, atividade comum e também sujeita a condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, mediante a conversão dos períodos de trabalho prestados, viabilizando a sua soma dentro de um mesmo padrão de equivalência, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social: Artigo 57.3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.. Com o advento da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.95), nova redação foi atribuída ao artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213/1991. Por força da modificação ocorrida, o dispositivo legal alterado (o artigo 57, da Lei 8.213/1991) não mais tornou possível a conversão, para especial, do tempo de atividade comum, passando a exigir, se a intenção do segurado fosse a obtenção de aposentadoria especial (benefício nº. 46), que todo o tempo de serviço fosse também especial. Porém, a operação reversa, ou seja, conversão do tempo especial para o comum, esta continuou sendo admitida ao obreiro, solicitante de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, que desenvolveu ambas as espécies de atividade: Artigo 57.3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. ... 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.. Não satisfeito com as restrições impostas à concessão da aposentadoria especial, o Poder Executivo decidiu revogar o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213 de 1.991, com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1.995, para não mais admitir, em princípio, toda e qualquer forma de conversão do tempo de serviço (comum-especial e ou especial-comum). Essa providência foi inserida no artigo 28, da Medida Provisória nº. 1.663-10, de 28 de maio de 1.998. Porém, em razão das pressões sociais, o Chefe do Poder Executivo federal acabou concordando com o acréscimo de uma norma de transição, no artigo 28, da 13ª edição do mesmo provimento provisório (MP 1663-13), reeditado em 27.08.98, ressaltando, com isso, a possibilidade de os segurados terem o tempo convertido, dependendo, porém, do período em que estivessem submetidos a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física: Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que seja prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 dezembro 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O artigo 30, da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1.998, convalidou a Medida Provisória 1.663-14 (24.09.1998) e manteve a redação de seu artigo 28, transcrito acima. Contudo, muito embora a Lei 9.711 de 1.998 tenha convalidado os atos praticados com base naquela Medida Provisória (1663-14), deu causa a uma questão jurídica de difícil solução, pois, em seu artigo 28, passou a regulamentar a revogação de um dispositivo legal, o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213 de 1.991, que, em verdade, não foi retirado do mundo jurídico, pois a medida provisória não tratou da revogação daquele dispositivo da lei de benefícios da Previdência Social. Apenas previu o preceito transitório, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº. 2.782, de 14 de setembro de 1.998: Artigo 1º. O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1.998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1.997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela.. Devido a esse embaraçoso contexto, a administração pública passou a veicular entendimento restritivo, consistente na possibilidade de efetivar a conversão, para comum, do tempo de serviço especial exercido somente até 28.05.98 e, ainda assim, condicionado à prova de implementação, por parte do segurado, do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria, entendimento este sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Averbção do Tempo de Serviço. Exercício em condições especiais. Enfermeira. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Existência de direito adquirido. Possibilidade. Recurso Especial. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (enfermeira) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de

aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28.05.1998. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; REsp. - Recurso Especial n.º 414.700 - S.C - processo n.º 2002.0016714-5; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima; data do julgamento: 16.05.2006; data da publicação: 16.05.2006. Em que pese a nobreza do órgão prolator da decisão transcrita, a sorte de entendimento veiculada não merece prevalecer, pois, a interpretação dos dispositivos legais, que conformam o ordenamento jurídico nacional, não deve ser feita por tiras, ou seja, isoladamente, mas de forma conglobante, com especial destaque para os princípios constitucionais, tais, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, o da prevalência das normas constitucionais e, especificamente falando no caso posto, os princípios da isonomia e da universalidade do custeio dos benefícios previdenciários. Não é o que se observa ocorrer, data vênua, na manifestação advinda do egrégio tribunal. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, ao modificar a redação do artigo 201, 1º, da Constituição Federal de 1.988, consignou ser vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando, contudo, a adoção de critérios diversos para a concessão de aposentadoria aos beneficiários exercentes de atividades especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física. A ressalva feita decorreu da negociação travada pelo governo federal com os partidos políticos oposicionistas, em função da qual acabou sendo retirada a expressão exclusivamente do texto originalmente proposto ao parágrafo 1º, do artigo 201, da Lei Magna. A manutenção da expressão subtraída implicaria no reconhecimento do direito à aposentadoria especial (benefício 46) somente aos trabalhadores que permanecessem no exercício de atividade prejudicial à saúde durante todo o período necessário à concessão do benefício. Ora, se a Constituição Federal, a Lei Maior de uma nação, a que devem se sujeitar as normas infraconstitucionais, expressamente determina a adoção de critérios distintos para o trabalhador que exerce atividade sujeita à condições especiais, não pode uma lei ordinária, de hierarquia inferior, portanto, dispor em sentido reverso, ou seja, igualando ao tempo de serviço comum o dia de trabalho desempenhado pelo obreiro em condições diferenciadas, mas em patamar inferior que não lhe permita usufruir de aposentadoria especial (benefício n.º 46). Em situações tais (tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria especial), ao segurado fica franqueado o acesso à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas mediante a consideração do tempo de serviço especial desempenhado, com base em critérios diferenciados, e isso em função da determinação advinda do próprio preceito constitucional. A sorte de solução prenunciada não fica com o seu cabimento restrito somente ao período posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, pois, do contrário, no lapso temporal anterior, compreendido a partir de 28.05.1998 até a véspera da entrada em vigência da emenda mencionada, a incidência da regra de transição prevista no artigo 28, da Lei n.º 9.711 de 1.998, que convalidou, repita-se, a Medida Provisória 1.663-14 (24.09.1998), implicaria na criação de uma situação concreta de desigualdade desproporcional, qual seja, a possibilidade do tempo de serviço posterior a 28.05.1998 ser convertido a qualquer tempo, e sem a incidência de quaisquer exigências, enquanto que para o serviço prestado anteriormente a 28.05.1998, somente seria feita a conversão, se respeitados os limites impostos pela norma de transição. Disciplina jurídica dessa ordem acarretaria violação ao princípio da isonomia e também ao princípio da universalidade do custeio, pois o segurado da Previdência Social estaria sendo contemplado com prestação de valor inferior às contribuições vertidas ao erário, uma causa, pois, de enriquecimento ilícito. Enfim, sob qualquer ângulo em que se averigüe a questão, seja anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20, portanto, sob a vigência da Lei Ordinária 9.711, ou mesmo posteriormente à referida emenda, a proibição de conversão do tempo de serviço contrasta com ordem normativa advinda do sistema jurídico, considerado na sua forma conglobada. Por esse motivo, no caso posto, entende o órgão jurisdicional ser cabível a conversão do tempo de serviço especial para o comum, sem quaisquer restrições. Aposentadoria Especial. Modificações legislativas ocorridas Sobre as modificações ocorridas no instituto da aposentadoria especial, valem as considerações a seguir. Da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPSA aposentadoria especial, em sua essência, representa uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Enquanto espécie de benefício previdenciário, foi instituída pelo artigo 31, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Segundo dispunha o referido dispositivo legal, a fruição do benefício somente seria deferida ao segurado que contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O decreto do Poder Executivo aludido foi editado e tomou o número 53.831, de 25 de março de 1.964 e ao regulamentar a Lei 3.807 de 1.960, dispôs: Artigo 1º. A Aposentadoria Especial a que se refere o artigo 31, da Lei 3.807, de 26.08.1.960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, nos termos deste decreto. Artigo 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no artigo 31 da citada lei. Como se vê, o Decreto n.º 53.831/64 criou um Quadro Anexo estabelecendo a relação dos agentes químicos, físicos e biológicos no trabalho e os serviços e atividades profissionais classificados como insalubres ou penosos, que passaram a ensejar a aposentadoria especial. Lei Federal 5.440 - A, de 23 de maio de

1.968. Posteriormente, adveio a Lei nº. 5.440 - A, de 23 de maio de 1.968 que dispôs, em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial passou a ser a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se o critério da idade. O novo Decreto do Poder Executivo referido na Lei 5.440 - A somente veio a ser editado em 10 de setembro de 1.968, e tomou o número 63.320, o qual, coerentemente com a nova lei, cujos termos veio a regulamentar, não mais se referiu à idade de 50 (cinquenta) anos. Entretanto, o artigo 7º, do novo decreto ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto 53.831, de 25.03.1.964, aos segurados que até 22.05.1.968 hajam completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro Anexo àquele Decreto. Lei Federal 5.890 de 08 de junho de 1.973. Por fim, nesse primeiro estágio de evolução do instituto, não se deve esquecer da Lei 5.890, de 08 de junho de 1.973, a qual alterou o artigo 31, da Lei 3.807, de 26.08.1.960, com a redação dada pela Lei 5.440 - A, de 23.05.1.968, reduzindo o prazo de carência do benefício para sessenta contribuições. Assim estava redigido o artigo 9º, da Lei Federal 5.890: Artigo 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres, ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. O Decreto do Poder Executivo, mencionado no novo dispositivo legal, é o de número 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, tudo a se resumir no seguinte: (a) - o segurado da Previdência Social pode se aposentar nos termos do Decreto 53.831, de 25 de março de 1.964, desde que tenha 50 (cinquenta) anos de idade e o tempo de serviço previsto; (b) o segurado da Previdência Social pode se aposentar na forma do anexo do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, desde que tenha o tempo de serviço previsto, independentemente da idade; (c) - o segurado da Previdência Social pode se aposentar, pelo regime especial, mesmo que a atividade não esteja arrolada no Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1.964, e no de nº 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, desde que faça prova pericial de que a sua profissão é penosa, insalubre ou perigosa, independentemente de idade, hipótese esta que constitui criação do direito pretoriano. Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991. Esta realidade do instituto, onde pairava a presunção, *juris et de jure*, de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e exigia para a concessão do benefício apenas a efetiva comprovação do desempenho de atividades laborais penosas, insalubres ou perigosas, foi mantida pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, cujo artigo 57, em sua redação originária, expressamente dispunha: Artigo 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por sua vez, o artigo 58 da mesma lei, também em sua redação originária, afirmava que a relação de atividades profissionais, prejudiciais ao trabalhador, seria objeto de lei específica, estabelecendo, em seu artigo 152, o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua publicação, para que essa relação fosse submetida à apreciação do Congresso Nacional. Como nenhum projeto de lei foi apresentado nesse sentido, o Decreto 357, de 07 de dezembro de 1.991, que veio a regulamentar a Lei 8.213/91, estabeleceu, em seu artigo 295: para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24.01.1.979 e o anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1.964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Essa disciplina também foi mantida pelo artigo 292, do Decreto 611, de 21 de julho de 1.992, consoante entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais: Previdenciário. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Legislação aplicável. Honorários advocatícios. Remessa Oficial. 1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1.995 é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível nº. 2.000.04.01.129171-0 - S.C; Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos; DJU 11.07.2.001. A Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1.995 Em 28 de abril de 1.995, a Lei 9.032 alterou o caput do artigo 57, da Lei 8.213/91 para não mais permitir, a partir daí, o reconhecimento do tempo especial simplesmente com base na presunção de exposição do segurado a agentes agressivos, pelo fato de este exercer uma determinada atividade enquadrada como penosa, perigosa ou insalubre na legislação previdenciária. Com isso, isto é, por força da nova lei, a concessão da aposentadoria especial passou a exigir também do pretendente ao benefício a comprovação efetiva da sua exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de tempo fixado na lei. Entretanto, embora a nova redação do caput do artigo 57 tenha excluído a expressão conforme a categoria profissional, incluiu uma nova - conforme dispuser a lei. Dessa forma, e considerando que não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, as disposições do Anexo do Decreto 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo artigo 261, do Decreto

2.172, de 05 de março de 1.997, que regulamentou as disposições da nova lei, isto é, a Lei Federal n. 9.032/95, bem como da MP n.º 1.523/96, como veremos no próximo tópico. Portanto, conforme acima ficou frisado, neste segundo período de evolução do instituto, verifica-se que a aposentadoria especial passou a exigir também do pretendente ao benefício a sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que era feito pelo preenchimento do formulário SB 40 por parte da empresa/empregador, ou seu preposto, onde eram, justamente, descritas detalhadamente as atividades do empregado e as condições em que prestou os seus serviços. A Medida Provisória n.º 1.523/96 (posterior Lei n.º 9.528/97) e o Decreto n.º 2.172/97. Por fim, o último estágio de alteração do benefício deu-se por intermédio da Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528/97, de 10/12/1997, a qual acrescentou, ao artigo 58 da Lei 8.213/91, quatro parágrafos. Passou-se a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que é feito, nos dias de hoje, pelo preenchimento do formulário DSS 8.030 - Formulário de Informações sobre Atividades com exposição a Agentes Nocivos, o qual substituiu o SB 40 e DISES SE 5.235. Ocorre, contudo, que tal dispositivo somente foi regulamentado e passou a ter plena eficácia a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em vigor a partir da data de sua publicação em 06/03/1997. Esta é, portanto, a realidade do instituto da aposentadoria especial nos dias atuais, a qual pode ser assim sintetizada: (a) - de 05 de setembro de 1960 até 28 de abril de 1995. Este período compreende a promulgação da Lei Ordinária Federal 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (DOU de 05.09.1.960) que instituiu a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (posteriormente modificada pelas Leis 5.440 - A, de 23 de março de 1.968, e 5.890, de 08 de junho de 1.973), passa pelo advento da nova lei previdenciária, a Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua versão originária, e se estende até a véspera de entrada em vigor da Lei Federal 9.032, de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995). Nesse período, pairava a presunção *juris et de jure* de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo bastante para a concessão do benefício a comprovação do tempo de serviço desempenhado em atividades penosas, insalubres ou perigosas; deve-se verificar se a atividade exercida está inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 ou no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, ratificados pelo Decreto n.º 357/91 que aprovava o regulamento dos benefícios da Previdência. Estando presente a atividade, há presunção de sua periculosidade ou insalubridade. O antigo Tribunal Federal de Recursos e, depois, o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, passaram a aceitar atividades não previstas nos regulamentos citados, desde que existente laudo técnico, ou mesmo outro meio de prova (exceto para os agentes físicos ruído e calor) que atestasse a efetiva exposição a condições especiais e/ou a agentes nocivos. (b) - de 29 de abril de 1995 até 05 de março de 1997. Este período engloba a entrada em vigor da Lei Federal 9.032 de 28 de abril de 1.995 (DOU de 29.04.1.995), até a véspera da vigência do Decreto n.º 2.172/97, publicado em 06/03/1997, que veio regulamentar a MP 1.523/96, de 11/10/1996. Em meio a este período, a Lei Federal 9.032 atribuiu nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, passando a exigir do pretendente à aposentadoria especial não mais a simples comprovação de que exerceu atividade laboral considerada prejudicial à saúde ou integridade física, mas também a efetiva comprovação da exposição permanente, não ocasional, nem intermitente a referidas condições especiais, durante o período mínimo de tempo fixado na lei, mediante apresentação de formulário descritivo da atividade exercida, preenchido pela empresa; passou-se, portanto, a ser exigida a apresentação de formulários-padrão (SB-40, DSS-8030 e DISES BE-5235) sobre a efetiva exposição permanente a agentes prejudiciais arrolados nos decretos já citados; (c) - de 06 de março de 1997 até os dias atuais. Esse período é marcado pela entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, publicado em 06/03/1997, que veio regulamentar a MP 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, a qual acrescentou ao artigo 58, da Lei 8.213/91, quatro parágrafos, passando a exigir, no 1º, que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto (DSS - 8030, que substituiu os antigos SB 40 e DISES SE 5.235), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 do mesmo diploma. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1.997 (DOU de 06.03.1.997), revogou, expressamente, em seu artigo 261, as disposições contidas nos anexos dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1.964 (DOU de 30.03.1.964) e 83.080, de 24 de janeiro de 1.979 (DOU de 29.01.1.979). Em 1999, ocorreu a revogação do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997, pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1.999 (DOU de 12.05.1.999), o qual vige até os dias atuais. Período Enquadramento Legal De 30/03/1964 a 05/03/1997 Anexos dos Decretos n. 53.831 de 25.03.64 (DOU de 30.03.64) e 83.080 de 24.01.79 (DOU de 29.01.1.979). De 06/03/1997 a 11/05/1999 Anexo IV, do Decreto n. 2.172 de 05.03.97 (DOU de 06.03.97), o qual revogou os Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79 (artigo 261) e também os Decretos ns. 357 de 07.12.1.991 e 611 de 21. 07.1.992. De 12/05/1999 até os dias atuais Decreto n. 3.048 de 06.05.1.999 (DOU de 12.05.1.999), que revogou o Decreto 2.172/97. Na mesma esteira, trago julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: (...) I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação

de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir laudo técnico (...).(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 23-06-2003).O caso presenteNo caso dos autos, o autor deu prova de que laborou como pintor de carros e funileiro, no estabelecimento de sua propriedade, denominado Irmãos Faulin, e no período compreendido entre 01 de julho de 1.978 a 17 de outubro de 2007. Pediu o reconhecimento da atividade laborativa como especial (fator de conversão 1,40), como também a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão do tempo especial reconhecido judicialmente em comum, sendo este somado aos demais períodos de trabalho também comuns vertidos pelo requerente.Na ótica deste Estado-Juiz, é possível considerar a atividade laborativa do obreiro como especial até a véspera da entrada em vigor da Lei Federal 9.032 de 1.995, ou seja, 28 de abril de 1.995. Tal se passa porque, a atividade laborativa de pintor de automóveis/funileiro é passível de enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1979, mais especificamente:(a) - Anexo I, do Decreto 53.831 de 25 de março de 1964 - Item 2.0 - Ocupações; Subitem 2.5.0 - Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas; Subitem 2.5.4 - Pintura - Pintores de Pistola;(b) - Anexo I, do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1.979; Item 1.2.0 - Agentes Químicos; Subitem 1.2.11 - Outros Tóxicos, Associação de Agentes - Pintura a Pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas.Basta lembrar, como colocado na fundamentação já exposta, que até a véspera da entrada em vigor da Lei 9.032 de 1.995 (28 de abril de 1.995) era suficiente para considerar o tempo de serviço como especial verificar se a atividade exercida pelo obreiro estava inserida nos Anexos do Decreto n.º 53.831/1964 e 83.080/79. Em sendo positivo o juízo (caso presente), faziam-se os devidos enquadramentos. Não serve como argumento para negar o pedido autoral a alegação de que o postulante era contribuinte autônomo da Previdência Social e, por essa razão, não verteu aos cofres públicos o devido aporte para poder usufruir do benefício que reivindica (aposentadoria especial). A jurisprudência é farta de exemplos onde se concedeu a aposentadoria especial, ou mesmo se computou como especial, o tempo de atividade laborativa exercida pelo funileiro ou pintor de autos, na condição de empregado:Previdenciário. Aposentadoria Especial. ATIVIDADE INSALUBRE. Funileiro. Sentença mantida. Improvidas apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta.1 A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período especificado em lei. 2. Atividade desempenhada com exposição a agentes agressores: calor, pó de sílica e pó de ferro. Existência de formulário SB-40. 3. Apelação do INSS improvida. 4.Remessa oficial, tida por interposta, improvida 5. Sentença mantida. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 709.678; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves; Data da decisão: 31.07.2007; DJU do dia 05.09.2007.Em sendo viável a concessão da benéicie ao funileiro ou pintor de carros empregado, razão lógica não há que justifique deixar de considerar a mesma atividade como especial somente porque desempenhada de forma autônoma pelo segurado, proprietário do estabelecimento. Posicionamento dessa magnitude divorcia-se da isonomia constitucional e também da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chegou a reconhecer o direito de dentista autônomo usufruir aposentadoria especial:Previdenciário. Aposentadoria Especial. Dentista - sem limite de idade. Comprovação do exercício de atividade. Apelação provida. Sentença reformada. 1. Segundo Orientação da Coordenadoria de Planejamento e Estudos da Secretaria da Previdência Social e pareceres de órgãos da própria ré, mesmo antes do advento da Lei 8.213/1991, a autarquia ré já reconhecia que a atividade de dentista se enquadra no código 1.3.4. Anexo I (contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) ou no código 2.1.3 Anexo II (em razão da atividade profissional) do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a atividade desenvolvida expõe o profissional a material infecto-contagiantes e radiações ionizantes, quando examina os dentes e a cavidade bucal, por via indireta (utilizando aparelhos), ou por via direta, para verificar a presença de cáries e outras afecções. Precedentes jurisprudenciais. 2. A Lei 8.213/1991 aboliu o limite de idade como pressuposto para obtenção do direito à aposentadoria especial. 3. Apelante, ao requerer a aposentadoria especial já contava com os 25 anos de contribuição exigidos. Também há prova nos autos que, desde o início do recolhimento das contribuições, estava no efetivo exercício da atividade. 4. Apelação que se dá provimento. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº. 96030828807 - MS; Quinta Turma Julgadora; Desembargadora Federal Eva Regina; Data da decisão: 16.09.2002; DJU do dia 06.12.2002. Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional. Preenchimento dos requisitos anteriormente à Emenda Constitucional nº. 20/98. Direito adquirido. Atividade Especial. Legislação vigente à época do serviço prestado. Direito à conversão do tempo especial em comum. Prova plena. Atividade comprovada. Carência. Termo inicial. Correção Monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.(...)2 - Os formulários DSS-8030, mencionando que, nos períodos de 2 de maio de

1972 a 30 de novembro de 1973, 9 de dezembro de 1973 a 5 de maio de 1976, 16 de agosto de 1976 a 25 de janeiro de 1978, 16 de março de 1978 a 21 de março de 1979, 2 de abril a 27 de novembro de 1979, 1º de dezembro de 1986 a 11 de outubro de 1991, 1º de fevereiro de 1992 a 11 de janeiro de 1994, 2 de maio a 7 de outubro de 1994, 1º de novembro de 1994 a 29 de fevereiro de 1996 e 17 de abril de 1996 a 13 de agosto de 1997, o autor exerceu atividade de funileiro em caráter habitual e permanente, com solda elétrica e solda oxigênio-acetileno, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. - in Tribunal Regional da 3ª Região; REO - Reexame Necessário Cível 836.285 - processo 00294365219994036100; Nona Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes; Data da decisão: 18.09.2006. DJU do dia 09.11.2006 Ademais, se o segurado autônomo não verteu contribuição previdenciária diferenciada para poder gozar de aposentadoria especial, assim o fez ante a absoluta inexistência de comando normativo a respeito. Dentro dos liames acima, fica reconhecido, como tempo de atividade especial o período trabalhado pelo autor, na condição de funileiro/pintor de autos no período compreendido entre 01 de janeiro de 1.978 a 28 de abril de 1.995, no estabelecimento de sua propriedade - Funilaria Irmãos Faulin. Quanto à parcela remanescente do tempo de atividade, deveria a parte autora ter colacionado ao processo laudo ambiental sobre as condições de trabalho, no ambiente em que laborava e perfil profissiográfico previdenciário subscrito por profissional habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho). Instado a especificar provas, o autor requereu o julgamento da lide, por entender que a matéria debatida era unicamente de direito, deixando, pois, de desincumbir-se, com eficiência para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Do fator de Conversão a ser aplicado De acordo com o precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 486.669 - processo nº. 1999.03.99.040722-0 - SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Alexandre Sormani, data da decisão: 18.12.2007; DJU de 23.01.2008) Embora se considere a atividade especial, conforme a lei vigente à época de sua prestação, de outra parte, a aposentadoria especial somente será concedida de acordo com os requisitos da lei vigente à época de seu pedido.. Assim, no caso presente, houve requerimento administrativo precedente à propositura da presente ação judicial (DER - 17.10.20078). Portanto, impõe-se observar a regra vigente naquela data, qual seja, o artigo 70, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, o qual prevê o fator de conversão 1,40, para as atividades laborativas que dão ao obreiro o direito à aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalhos prestados, caso dos autos: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da Aposentadoria Especial O tempo de atividade especial reconhecida na forma da fundamentação exposta corresponde a 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de contribuição, insuficiente, pois, para a concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Com amparo nos fundamentos expostos, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - Reconhecer, como tempo de atividade especial, o tempo de trabalho vertido pelo autor na condição de funileiro/pintor de autos, no estabelecimento de sua propriedade - Irmãos Faulin, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1.978 a 28 de abril de 1.995, utilizando-se como fator de conversão o fator 1,40; II - Tendo havido sucumbência, deverá o réu reembolsar ao autor as custas processuais, como também pagar a verba honorária aqui arbitrada com razoabilidade no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0007285-82.2010.403.6108 - MARINILZA APARECIDA DO BOMFIM (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LOTERICA AVENIDA (SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por Marinilza Aparecida Bonfim em face da Caixa Econômica Federal e Lotérica Avenida, por meio da qual pretende a autora a condenação das requeridas, que devem responder solidariamente, a título de danos materiais, no importe de R\$110.374,81 (cento e dez mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), acrescidos de juros e correção legais, desde a data em que deveria ter recebido o prêmio até a data do efetivo pagamento; a condenação das requeridas, a título de danos morais em valor que satisfaça e ressarça os danos sofridos pela Requerente e impliquem em razão suficiente para que as Requeridas abstenham-se de praticar atos lesivos em relação à outros, semelhantes ao caso em tela; que o valor da condenação, notadamente a que se refere aos danos morais, seja liquidado em momento oportuno, posto que o mesmo fica ao arbítrio do Juízo. Pediu, ainda, a inversão do ônus da prova e o benefício da assistência judiciária gratuita. Aduz que no dia 26 de maio de 2010, realizou aposta da Dupla Sena da Caixa Econômica Federal na Lotérica Avenida, localizada na Av. José Horácio Mellão, nº 469, na cidade de São Manuel, SP, apostando nos números 07, 11, 19, 30, 39 e 46, como opção C. Em 09 de junho de 2010 a requerente dirigiu-se à referida Lotérica sendo expedido recibo de resultado do concurso 867 da Dupla Sena, realizado em 28 de maio de 2010. Ao conferir fora constatado que havia acertado 04 números e feito, assim, a quadra, que teve um único acertador e o prêmio seria de R\$110.374,81. Ocorre, que foi informada pelo funcionário do Banco requerido

que houve mudanças na Premiação e, assim, não seria a ganhadora do prêmio de R\$110.374,81 (cento e dez mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), mas tão somente de R\$46,67 (quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Notificada, a Caixa Econômica Federal informou que o recibo de resultado/rateio do concurso 867 da Dupla Sena apresentado, onde consta que a QUADRA do segundo sorteio foi premiada com apenas 1 acertador com valor de R\$110.374,81, é inválido, tendo em vista que desde o concurso 866 de 25/05/2010, quando houve alteração nas faixas de premiação da Dupla Sena, os comprovantes emitidos nos Terminais das Unidades Lotéricas - TFL - passaram a ser emitidos com inconsistência.... Alega que com tais atitudes as requeridas acabaram por ludibriar a apostadora, causando-lhe alegrias e frustrações totalmente desnecessárias, bem como, tormento psicológico, sendo devida a reparação mediante indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/33. Concedeu-se à autora o benefício da Justiça Gratuita às fls. 36. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 39/54. No mérito, disse que o prêmio da quadra não poderia ser maior que o prêmio da sena; a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de dano material, pois a autora não teve diminuição de seu patrimônio; inexistência de dano moral, eis que a gravidade e repercussão do suposto constrangimento não passaram de mero dissabor da autora; aduziu a inexistência de fundamento para o pedido de indenização; inexistência de ação ou omissão culposa/dolosa da Caixa; a ausência de nexo de causalidade entre a ação ou a omissão do agente. Contestação de Armando Silva Júnior e Cia. Ltda. (Lotérica Avenida) às fls. 55/84. Aduziu preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois a requerida não emitiu o resultado de fls. 24. Não está fornecendo resultado impresso aos clientes desde o recebimento do aviso da CEF em 27/05/2010; o documento não apresenta a identificação da casa lotérica emissora do documento. No mérito, pede a improcedência da demanda, pois o equívoco na verificação do resultado foi da própria requerente. Aduz que dos concursos 1 a 865, os premiados do primeiro sorteio eram aqueles que acertassem somente seis números. Do concurso 866 em diante, passaram a ser premiados os que também acertassem cinco ou quatro números. A partir de então passaram a ser feitos dois sorteios: o primeiro sorteio, só os apostadores que acertassem seis números receberiam prêmios; no segundo sorteio, receberiam prêmios os apostadores que acertassem seis, cinco e quatro números. A Requerente jogou na opção C os números 07, 11, 19, 30, 39 e 46. O resultado do primeiro sorteio foi dos números: 07, 08, 11, 19, 20 e 46 e do segundo sorteio: 06, 10, 12, 26, 27 e 36. A requerente acertou os números 07, 11, 19 e 46 do primeiro sorteio, e no segundo sorteio ela não acertou nenhum número, ou seja, não tinha direito ao prêmio. A falsa expectativa da requerente de ter ganhado na loteria decorreu apenas e tão somente do equívoco da própria autora ao conferir o seu jogo. Aduziu que não existe ato ilícito, dano e muito menos nexo de causalidade entre o suposto dano e a alegada conduta da requerida. Sendo entidade de direito privado, somente poderá haver condenação à indenização se restar evidenciada a culpa in eligendo, imperícia e/ou negligência no atendimento prestado. Aduz que a autora alterou a verdade dos fatos, descumprindo o dever de lealdade processual imposta a todos que litigam e pediu a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé. Réplica às fls. 92/98. Na fase de especificação de provas, fls. 90, as rés pediram o julgamento antecipado da lide, fls. 99 e 100/101. A Autora não se manifestou. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sem requerimentos de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Inegável a natureza consumerista do direito material controvertido na lide, como também o fato de o requerido enquadrar-se no conceito de fornecedor, encerrado no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja: Artigo 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestação de serviços. Parágrafo 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.. Dessa maneira, ou seja, ostentando os réus o qualificativo de fornecedor, encontram-se sujeitos à responsabilização civil objetiva, prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal, isto é, o Código de Defesa do Consumidor, pelos danos ocasionados a toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que adquiriu ou utilizou o produto que pôs à venda no mercado. Além disso, a alegação de ilegitimidade passiva da Lotérica Avenida demandaria a produção de provas, a seu cargo, que não foram realizadas. Assim, afastado a alegada ilegitimidade passiva e passo a analisar o mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A responsabilidade civil das rés pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. É incontroverso o fato de que a autora efetuou aposta na dupla sena, no dia 26/05/2010 e que apostou nos números 07, 11, 19, 30, 39 e 46, na Lotérica Avenida. A Autora alega que acertou quatro números e que tem direito ao recebimento do prêmio referente à quadra, da Dupla Sena, do Concurso 867. No entanto, razão não lhe assiste. De acordo com a Circular nº 486, de 09 de setembro de 2009, disponível no site da Caixa Econômica Federal, e que estava em vigor à época, o sorteio da dupla sena funcionava da seguinte maneira (http://downloads.caixa.gov.br/arquivos/circularescaixa/loterias/CIRCULAR_CAIXA_486.pdf): De fato, a autora acertou quatro números do primeiro sorteio e nenhum número do segundo sorteio. Conforme se verifica da norma supra citada, no primeiro sorteio somente quem acertasse seis números teria direito à premiação. Assim, a autora não tinha direito algum ao prêmio, pois a quadra somente era premiada pelo segundo sorteio. No

volante com o resultado/rateio do concurso 867, da Dupla Sena, constante às fls. 24, verifica-se que a informação está correta, com o resultado dos dois sorteios, sendo que no segundo sorteio, que dava direito à premiação, repita-se, a autora não acertou nenhum número. Fazem-se presentes, assim, as excludentes do 3º incisos I e II, do artigo 14, do CDC, in verbis: 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Como inexiste defeito comprovado nos autos, mas apenas uma leitura equivocada por parte da própria autora, do documento de fls. 24, a culpa é exclusivamente da Autora. Inexistentes danos materiais, por não ter havido nenhum prejuízo por parte da autora, já que os números apostados não foram sorteados no segundo sorteio. Inexiste também dano moral a ser ressarcido, pois ficou evidenciado que as requeridas não provocaram os sentimentos deletérios descritos pela autora na inicial, senão o seu próprio equívoco na interpretação das regras do Concurso. Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora em custas e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em rateio. Observo, por oportuno que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008251-45.2010.403.6108 - LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lápis e Papel Livraria e Papelaria Ltda. em face da sentença de fls. 504/505, sob a alegação de que a mesma contém contradição no tocante aos honorários advocatícios, pois julgou procedente a demanda e condenou a demandante nos honorários advocatícios, fls. 509/513. É o breve relato. Decido. Com razão a embargante, pois há, na sentença embargada, contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que fixou honorários a favor da demandada, apesar de os pedidos terem sido julgados procedentes. Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito, os acolho, para dar ao terceiro parágrafo de fls. 505, verso, a seguinte redação: Condene a demandada nos honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0001294-91.2011.403.6108 - WILCILENE DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.1294-91.2011.403.6108 Autor: Wilcilene de Oliveira Gago. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos. Wilcilene de Oliveira Gago, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Nas folhas 96 a 97, o INSS apresentou proposta de acordo, para composição amigável da lide, a qual foi aceita pela postulante (folha 100). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Diante da aceitação da proposta de composição amigável apresentada pelo réu por parte da autora, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Elaine Lucia Dias de Oliveira, com amparo na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (folha 41). Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado, arquivando-se o processo em sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002053-55.2011.403.6108 - ROSENILDA ALEXANDRE SILVA SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 38, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0007589-47.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000411-8)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X HELANGE BARBOSA PAULO DA SILVA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB em

face de Paulo Roberto da Silva e Helange Barbosa Paulo da Silva, por meio da qual pleiteia a rescisão contratual e a reintegração de posse do imóvel. As partes comunicaram que efetuaram transação às fls. 171/174. É o relatório. Decido. Em vista da petição de fls. 171/174, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma da avença. Custas na forma do item 12 da avença. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito e julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-62.2012.403.6108 - CELSO CAMILO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 37, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0003165-25.2012.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA X BENEDITO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ROSSETO PACHECO X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 338, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0003527-27.2012.403.6108 - LUIZ VALDIR GONCALVES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Luiz Valdir Gonçalves, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O réu não foi citado. O Autor desistiu da ação, fls. 29. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência e a não citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-88.2012.403.6108 - TANIA PATRICIA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tânia Patrícia Silva, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter indenização por dano material e moral. O réu não foi citado. A Autora desistiu da ação, fls. 33/34. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência e a não citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006008-60.2012.403.6108 - EULALIA TEIXEIRA MARQUES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6008-60.2012.403.6108 Autor: Eulália Teixeira Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta por Eulália Teixeira Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para a revisão do valor de sua aposentadoria, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. A parte autora juntou, com a inicial, documentos. Solicitou justiça gratuita, como também a tramitação prioritária do feito por ser pessoa idosa. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposeção e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de

inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0006060-56.2012.403.6108 - ALESSANDRA SILVA DO PRADO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alessandra Silva do Prado, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que o restabelecimento do benefício foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o

trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0006061-41.2012.403.6108 - MARIA DA LUZ TEIXEIRA ROCHA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Maria da Luz Teixeira Rocha, devidamente qualificada, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pesem os documentos colacionados pela demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização

de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeie a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeie para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? j) qual a capacidade de discernimento do autor? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006089-09.2012.403.6108 - ROSELI APARECIDA SEBASTIAO FRANCISCO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roseli Aparecida Sebastião Francisco, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a manter o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que o benefício foi concedido até setembro de 2012, por ter sido constatada a incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal

depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois não há certeza da cessação do benefício em manutenção por parte do réu, havendo a possibilidade de a autora pedir a prorrogação do benefício, caso o INSS manifeste a intenção de suspendê-lo. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação

da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006123-81.2012.403.6108 - MARIA ONDINA GODOI(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Maria Ondina Godoi, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção indicada por serem diversos os objetos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, com escritório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? j) qual a capacidade de discernimento do autor? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios

percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006135-95.2012.403.6108 - SANDRA MARA DA SILVA ROSA(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sandra Mara da Silva Rosa, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora.Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de

qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006136-80.2012.403.6108 - LUCILENE PEREIRA DIAS(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6136-80.2012.403.6108 Autor: Lucilene Pereira Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Lucilene Pereira Dias, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença previdenciário, cujo requerimento administrativo foi indeferido por entender a autarquia previdenciária não comprovou ostentar qualidade de segurada. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. O documento de folha 28 atesta que o último vínculo empregatício da parte autora findou-se em 30 de junho de 2011, sendo o requerimento administrativo, de concessão do auxílio-doença deduzido somente no dia 27 de julho de 2012 (folha 20), portanto, após a expiração do período de graça. Assim, em princípio, corretas foram as conclusões tiradas pelo órgão público. Entretanto, para saber se a ausência da autora no mercado de trabalho e, por conseguinte, o recolhimento de novas contribuições ao regime geral previdenciário, decorreu de incapacitação laborativa prolongada no tempo, imprescindível a realização de prova pericial, o que também afasta a verossimilhança das alegações, conforme salientado. Postas as considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O

examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0003307-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003307-0) - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X UNIAO FEDERAL X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Manifestem-se as partes quanto ao requerido pelo perito judicial, fls. 102/103.Int.

0000214-58.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X ANA PAULA AMARO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Nomeio como perita judicial, em substituição à Dra. Elaine Lúcia a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes - CPF Nº 213.063.248-31 - Espec. PSQUIATRA - RUA PROF. PROSPERINA DE QUEIURÓZ, 1-161, BAURU/SP,

FONE 4009-8600-81654888-3239-1583 - RAQUELPONTES1975@HOTMAIL.COM - CONSULTORIO NA RUA RIO BRANCO, 13-83, HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA, que deverá ser intimada da presente designação, bem como a respeito do despacho proferido à fl. 56.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002927-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CARLOS CUSTODIO X MARIA APARECIDA SAWAYA BARBOSA CUSTODIO

Vistos, etc.Banco Meridional do Brasil S/A Instituto Financeiro, com qualificação na inicial, posteriormente substituído pela Caixa Econômica Federal, qualificada em fls. 19 ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Marimar Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA e outros, objetivando o pagamento da Nota de Crédito Comercial.A ré não foi localizada conforme mandado de citação às fls. 16v.Às fls. 28, a CEF requereu a desistência da ação e a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência e a desnecessidade de intimação da ré, por força do artigo 569, do CPC, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi localizada para ser citada, em consequência não contratou advogados.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303682-28.1998.403.6108 (98.1303682-6) - ISOLINO NUNES FILHO X JOAO OSWALDO PFEIFER X FATIMA BRUNO DE CARVALHO X JOAO BAPTISTA BOZZO X ODAIR SANTAROZA X WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA X ESPOLIO DE HILARIO SPURI JORGE X IVANIL APARECIDO GALLO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos em cumprimento ao artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0007741-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007741-9) - MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2012, às 16:30h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008733-90.2010.403.6108 - ANDREZA APARECIDA FURLAN RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2012, às 16:30h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008851-66.2010.403.6108 - OTAVIANO COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2012, às 16:30h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009653-64.2010.403.6108 - ROSANA MARIA NOGUEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2012, às 16:30h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0002315-05.2011.403.6108 - ALTAIR LUIZ MENDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2012, às 17:00h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0003906-02.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DORIGON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2012, às 17:00h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0003928-60.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2012, às 17:00h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0003963-20.2011.403.6108 - KARINE NAYARA DA SILVA LOBO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2012, às 17:00h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0004097-47.2011.403.6108 - IREDES APARECIDA LEITE(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2012, às 17:15h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0004242-06.2011.403.6108 - ROBERVAL GOMES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da

perícia médica em 14/11/2012, às 17:15h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0004254-20.2011.403.6108 - SUELY RODRIGUES BRANDAO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2012, às 16:30h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0004728-88.2011.403.6108 - MICHELE CRUZ ROSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2012, às 16:30h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0004968-77.2011.403.6108 - MARIA SELESI ALVES GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2012, às 16:30h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0005042-34.2011.403.6108 - ILZA AMUDE RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2012, às 16:30h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0005051-93.2011.403.6108 - NOEL PORCINO DE MELO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2012, às 17:00h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2012, às 17:00h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos,

relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0005878-07.2011.403.6108 - SONIA MARIA MUNERATTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2012, às 17:00h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0006172-59.2011.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO SOARES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2012, às 17:00h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0006861-06.2011.403.6108 - WANDERLEIA JOSE RIBEIRO(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2012, às 17:00h, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, localizado na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, Bauru/SP, fone (14)3016-7600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

Expediente Nº 8012

ALVARA JUDICIAL

0005561-43.2010.403.6108 - MARIA SILVIA SOARES RODRIGUES(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Deixo de receber a apelação de fls. 77/82, por erro grosseiro em sua interposição. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho de Bauru, consoante a decisão de fls. 73/75.

Expediente Nº 8013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002613-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

Providencie a cessionária WSUL-Gestão Tributária Ltda, a juntada aos autos de cópia autenticada do livro do 6º Tabelião de Notas de São Paulo, onde conste a assinatura do cedente Joles de Sales, bem como, se for o caso, a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com intuito de retirada do alvará de levantamento de valores já expedido, cujo prazo de validade é de 60 dias.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7150

ACAO PENAL

0008962-21.2008.403.6108 (2008.61.08.008962-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILVO SANTANA DA SILVA SOBRINHO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X GUSTAVO ANTONIO FERREIRA

Extrato : Extinção da punibilidade, a pedido do MPF.Processo n.º 0008962-21.2008.403.6108 (antigo n.º 2008.61.08.008962-8_Autora: Justiça Pública Réu: Nilvo Santana da Silva SobrinhoSentença tipo EVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 117/121, movida pelo Ministério Público Federal, inicialmente, em face de Nilvo Santana da Silva Sobrinho e Gustavo Antônio Ferreira, qualificação a fls. 117/118, denunciados como incurso nas penas dos artigos 342, caput, e 349, cumulados com os artigos 70 e 29, todos do Código Penal.À fls. 123/124, houve sentenciamento em relação a Gustavo, uma vez que rejeitada a denúncia no que a ele tange. Também foi rejeitada a acusação em face de Nilvo, no que petine ao crime de falso testemunho, sob pena de configurar-se bis in idem. A exordial acusatória foi recebida em relação a Nilvo, somente em relação ao crime de favorecimento real, fls. 123.A fls. 419, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado, com o reconhecimento da prescrição.É a síntese do necessário. Decido.A pena máxima, privativa de liberdade, cominada em abstrato, prevista para o tipo penal do art. 349 , do Código Penal, é de detenção de até 6 (seis) meses, além da multa, cujo lapso prescricional é de 02 (dois) anos, no caso em tela, nos termos da redação anterior do art. 109, VI , do CP, porquanto a data de cometimento do fato criminoso (14/10/2008) antecede à edição da Lei n.º 12.234/2010, como salientado pelo MPF, fls. 419. A consumação do suposto crime se exauriu em 14/10/2008, consoante a denúncia, fls. 118.A vestibular foi, parcialmente, recebida em 17/07/2009, fls. 124.Não houve fato que interrompesse a prescrição.Cotejando-se o disposto pelos artigos 109, inciso VI, redação anterior, do Digesto Repressor com o art. 349, do mesmo Código Penal, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal, em face de Nilvo Santana da Silva Sobrinho. Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação ao réu Nilvo Santana da Silva Sobrinho, pelo reconhecimento da prescrição.Intime-se via Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.P. R. I. C.

Expediente Nº 7151

ACAO PENAL

0008798-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008798-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELISEO ALVAREZ NETO(SP140178 - RANOLFO ALVES) X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X VENANCIO ALVAREZ OCAMPO X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ X LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ X CARMEN LUCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ

Despacho de fl.619: Em sede acusações de usurpação e de lavra ou extração de recursos minerais em local não autorizado, posicione-se o MPF, precisamente, em até dez dias, diante do alegado a fls. 572, de retificação, isso mesmo, de localização da área, pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, tanto quanto diante da renovação da Licença de Operação, até janeiro de 2013.Após, outros dez dias para a Defesa.Int. Informação da secretaria: já houve a manifestação do MPF à fl.620 verso.

Expediente Nº 7152

ACAO PENAL

0007855-83.2001.403.6108 (2001.61.08.007855-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X ODILA MEDOLA DARE(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Extrato - Ação Penal Pública por estelionato - três denunciados iniciais - INSS em Lençóis Paulista - atendimento por um dos réus em entidade sindical, destinado a todos os que a necessitarem de demandas previdenciárias, em ambiente aberto e incomprovada qualquer orientação para mentiras perante a Previdência Social - estrutura incriminadora comprometida - ausentes provas - absolvição de rigor - presidente da entidade, todavia, a declarar mais de 10 (dez) anos de trabalho de rurícula, em favor da outra ré, a qual se beneficiou da assim concedida aposentadoria, por anos a fio, até que descoberta a falsidade - falso absorvido pelo estelionato - prejuízo estatal configurado - imperativa a condenação dos outros réus - parcial procedência à pretensão punitiva. S E N T E N Ç A Autos nº 0007855-83.2001.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Aparecido Caciatore, Ermenegildo Luiz Coneglian e Odila Médola Daré Sentença espécie: D, - Resolução 535/2006, CJF Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida por parte do Ministério Público em face de Aparecido Caciatore, Ermenegildo Luiz Coneglian e Odila Médola Daré, denunciados pela Incidência Penal, dos arts. 171, 3º, c/c art. 71, 299 e 304 c/c 29 e 69, todos do CPB, conforme fls. 02/09. Consta da vestibular que se apurou que, aos 26 de outubro de 1999, Odila Médola Daré, intermediada por Aparecido Caciatore, vulgo Pelé, e Ermenegildo Luiz Coneglian, protocolizou requerimento de benefício previdenciário por idade junto ao Posto de Seguro Social em Lençóis Paulista, utilizando-se, para tanto, de documentos ideologicamente falsos, obtendo, para si, vantagem ilícita em prejuízo aos cofres da Autarquia Previdenciária. Odila Médola Daré teria requerido o benefício de aposentadoria sustentando, para tanto, ter laborado em regime rural de economia familiar, fazendo uso, para instruir seu requerimento administrativo, de diversos documentos públicos e particulares, dentre eles a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato Rural de Lençóis Paulista, fls. 03/04 do Apenso I, subscrita por Ermenegildo Luiz Coneglian, com firma reconhecida pelo 1º Tabelião de Notas de Lençóis Paulista/SP. A exordial teve por fundamento o Inquérito Policial de n.º 7-0563/01, fls. 11/342, bem como o Apenso I, fls. 01/54, destaque para a Declaração de Exercício de Atividade Rural, fls. 03/04 do Apenso I, Termos de Declarações de Ermenegildo Luiz Coneglian, fls. 83/86, de Odila Médola Daré, fls. 118/120, de Mara Aparecida Martins Caglioni, fls. 108/111 e 130/131, de Cássia Marlei Cruzeiro, fls. 113/116, e de Aparecido Caciatore, fls. 134/139. Com a exordial, arrolaram-se cinco testigos. Recebida a denúncia, em 26 de janeiro de 2007, fls. 518, juntaram-se aos autos certidões de antecedentes dos réus, âmbito federal, fls. 524/542. Devidamente citados, os réus foram interrogados em deprecados Juízos. Interrogados foram Aparecido e Ermenegildo, no deprecado Juízo de Lençóis Paulista, fls. 613/615 (Aparecido) e 616 (Ermenegildo). Odila foi interrogada no E. Juízo de Macatuba, fls. 580. Apresentadas pelos réus Defesas Prévias, fls. 618/619 (Aparecido), 620/621 (Ermenegildo) e 637 (Odila), afirmando provarem a inocência no curso do feito e requerendo fossem ouvidas as testemunhas de seu requerimento. Ouvidas as testemunhas Wilson Daré, fls. 668, Mara Aparecida Martins Caglioni, fls. 698, Cássia Marlei Cruzeiro, fls. 715, Catarina Alves Jordan, fls. 716, Silvia Bartolomeu Oblatore, fls. 721, arroladas pela Acusação. Oitiva de Alice Minetto de Carvalho, fls. 752, Dagoberto de Santis, fls. 768, Gilberto Benedito de Camargo, fls. 769, Enio Casali, fls. 770, Rosimeire Carneiro Fernandes, fls. 771, Amira Saleh El Khatib, fls. 772, Rosalina de Fátima Góes, fls. 773, Ézio Paccola, fls. 774, José Marinho de Matos, fls. 775, Antônio Carlos Vaca, fls. 776, e Ronaldo Aparecido Maganha, fls. 796, arrolados pela Defesa. Houve desistência da oitiva de Reginaldo César Martins, fls. 777. Ermenegildo Luiz Coneglian não foi ouvido como testemunha de Aparecido Caciatore por ser corréu neste feito. Pedido de Ermenegildo, fls. 798, para ser interrogado, consoante a processual sistemática pela Lei 11.719/08 adotada. Superada a fase do art. 402, do CPP, sem que houvesse requerimento de outras diligências pela Acusação, fls. 802. Ermenegildo requereu a expedição de ofícios ao INSS, fls. 805/806. Odila informou não haver necessidade de produzir novas provas, fls. 826. Aparecido requereu a juntada de documentos, fls. 827. Ofício do INSS, fls. 848/851. Memoriais Finais apresentados pelo Ministério Público Federal, fls. 854/863, com pedido de condenação dos réus. Apresentadas Alegações Finais pela Defesa, fls. 868/873 (Ermenegildo), fls. 874/884 (Aparecido) e fls. 887/893 (Odila), com pedidos de absolvição dos réus. Aparecido Caciatore alegou o transcurso da prescrição em perspectiva, o que foi rechaçado pelo MPF, a fls. 897/910. Certidões de antecedentes, a fls. 980/1001, 1003, 1006, 1008/1030, 1052/1161, 1163/1172, 1179/1181 e 1188. É o relatório. DECIDO. A aventada Lei 11.719/2008 foi publicada em 23.06.2008, tendo entrado em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, art. 2º. É dizer, teve seu período de vigência iniciado em 22.08.2008. A esse tempo, os autos encontravam-se a fls. 637 e já havia se efetivado validamente o interrogatório de Ermenegildo em deprecado Juízo, fls. 616. Consoante estipulação expressa do art. 2º do CPP, a lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ademais, a Lei Maior garante, art. 5º, XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Afastada, pois, a preliminar arguida pela Defesa. Sem sucesso aventada prescrição em concreto, com razão o MPF, nos termos de fls. 897/910, à luz dos arts. 109/110 CPB, pois a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, data venia, ao momento. Componentes estruturais ao estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a absolvição ao aqui acusado réu Aparecido. Realmente, embora a formal confecção do documento de fls. 03/04 do Apenso I, admitida, pelo referido denunciado, como sendo de sua lavra, fls. 614/615, para então subscrição por Ermenegildo, outro acusado, Presidente do Sindicato em tela (aliás posto ocupado há anos, desde há muito), denota o bojo das provas orais atendia o mencionado acusado ali mesmo na sede daquela

entidade, em ambiente aberto, em mesa junto a diversas outras, fosse a sindicalizados como não, em tema de viabilização a pedidos de aposentadoria, o que inerente a um dos muitos misteres deste tipo de agremiação trabalhadora. Da mesma forma, jamais tendo sido visto em atendimento a portas fechadas ou em lugares escondidos, tanto quanto nunca ouvido se tenha o referido réu orientando pessoas a mentirem perante a Previdência, nenhum ilícito evidentemente a se constatar na paga, que se lhe tenha feito ou se lhe faça por prestação de uma atividade realmente especializada, para o comum dos leigos, sindicalizados ou não. Ou seja, procurado foi o ora réu, como muitos sempre o fizeram e o fazem, porém nem no ambiente da Previdência Social a desfrutar de mal cartaz ou de impressão dúbia, fls. 715. De seu giro, a objetiva descrição de servidora autárquica sobre o modo de operar os pleitos de aposentadoria de então, fls. 108/111 e 130/131, por si já deflete, data vênua, a precariedade dos mecanismos concessivos, em cuja narração não se constata fosse feita prévia checagem entre afirmações formais e fatos, o que em si mui grave, evidentemente, aqui (nesta incursão) sem se despertar suspeita ou dúvida sobre qualquer ser, mas sim a se trazer à reflexão quão frágeis, já por seus contornos, os mecanismos concessórios da época. Por igual e essencialmente, a ex-faxineira do sindicato em foco, ponto de partida pois denunciante junto ao Ministério Público local, em momento algum - o que relevantíssimo - sustenta o acusado Aparecido orientasse as pessoas a mentirem, perante o INSS, fls. 716. Ou seja, sem sentido nem substância, data venia, assumo desfecho de êxito a intenção condenatória criminal ajuizada, quanto ao denunciado Aparecido, pois a pecar já em sua estrutura a tipificação postulada, art. 171, CPB, seja porque não provado o referido réu tenha empregado meio fraudulento, seja porque para si não evidenciada qualquer vantagem ilícita auferida. É dizer, prestou-se, sim, o presente feito, até aqui, a palco de um devido processo legal, no bojo do qual a ampla defesa (valores tão caros ao Estado de Direito, incisos LIV e LV do art. 5º, Lei Maior) culmina por asseverar de rigor a absolvição por falta de provas, quanto ao aqui incriminado. Todavia, o mais singelo exame dos autos revela mui grave o cenário, para os acusados Odila e Ermenegildo. Realmente, o teor de fls. 03/04 do Apenso I (datado de 26/10/1999) demonstra assinou este réu explicitando afirmação e labor rurícola de Odila Medola Daré, por mais de 10 (dez) anos, de julho/88 a outubro/99, com firma naquele mesmo mês e ano reconhecida, contexto formal evidentemente decisivo ao gesto autárquico de concessão de aposentadoria em favor de Odila, a qual, aliás, recebeu benefícios a partir daquele outubro/99, isso mesmo, fls. 19 do Apenso I, panorama no qual teve a Administração que desconfiar e investigar tal ilicitude, fls. 32 do Apenso I, o que culminou com a cessação do benefício em 30/04/2001, fls. 49 do Apenso I, bem como com o investigatório criminal, ensejador da presente ação penal. Neste passo, nem se diga, por insubstancial e frágil ao extremo, mereça tão expressiva força o ofício do INSS, fls. 848/851, em torno do maior ou menor significado da declaração subscrita pelo Presidente do Sindicato em direto amparo à segurada, no sentido de que apenas corroborava o quadro de provas administrativas, aquela declaração sindical. Deveras, destaque-se tanto assumiu força tão veemente dito declaratório de labor que aqueles mais de dez anos resultaram na concessão em pauta, gozada por quase dois anos sob o silêncio de ambos os referidos denunciados, Ermenegildo e Odila. Em suma, com referência a ditos réus, Ermenegildo teve em mãos (e exerceu) poderoso instrumento de veiculação do mais sério conteúdo, para a vida de qualquer candidato a segurador - ou segurador mesmo - tanto quanto Odila usufruiu com o indevido recebimento mensal daquelas prestações. As testemunhas, ouvidas em defesa de Ermenegildo, em nada alteram o édito condenatório. Rosimeire e Ézio disseram que ele assinava as Declarações de Exercício de Atividade Rural, mediante a apresentação da escritura pública e do ITR, fls. 771 e 774. Data máxima vênua, os documentos mencionados por Rosimeire e Ézio e, em tese, requeridos por Ermenegildo, demonstram a propriedade de área rural, não o exercício de efetivo labor rurícola, como declarou. Alice Minetto de Carvalho, arrolada por Odila, afirmou, fls. 752, que a acusada trabalhou no Sítio dos Patos, pertencente ao pai, até se casar. Após, parou de trabalhar de forma constante. Os demais testigos prestaram testemunhos abonatórios. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado e aqui antes recordado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie, estelionato, tocante a Ermenegildo e a Odila. Neste plano, firme-se que absorvida restou a figura do acusado falso documental, em seu exaurimento com a consumação do estelionato, sem distinta potencialidade lesiva, exatamente nos termos da v. Súmula 17, E. STJ, absorção aquela, assim, que a elucidar unicamente aqui em pauta o exame do estelionato, como visto. Logo, resultando indubitáveis a sua materialidade e a sua autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação a referidos acusados, Ermenegildo, a proporcionar a Odila fosse beneficiária direta, sim, do prejuízo causado ao Poder Público. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 524/542, 980/1001, 1003, 1006, 1008/1030, 1052/1161, 1163/1172, 1179/1181 e 1188 a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal em relação aos denunciados Ermenegildo e Odila, que tenha culminado com final condenação trânsita em julgado. Os motivos da prática delitiva apontam o resultado da obtenção, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, de vantagem, com prejuízo direto à vítima. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes

mencionados ante o fato de sua conduta ter proporcionado apropriação de pagamento indevido, lesando o Erário. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para cada um dos réus ora em foco, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e meio, e a de multa, correspondente esta a trinta dias-multa (art. 49, caput, CP), cada qual no importe de um trigéssimo do salário mínimo, vigente em 26/10/1999. Inexistente circunstância atenuante ou agravante, incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão ao INSS, órgão federal, componente da Administração Pública Indireta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Heleno Cláudio Fragoso, ob. cit., p.475). Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB (TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399). Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para quatro anos e oito meses de reclusão, para Ermenegildo e Odila. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para quarenta dias-multa, cada qual no importe de um trigéssimo do salário mínimo, vigente em 26/10/1999. De conseguinte, incabível a conversão prescrita pelo art. 44, CPB, fixado regime semi-aberto de cumprimento, art. 33, 2º, b, do mesmo Estatuto. Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VI do art. 386, CPP, a este ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Ermenegildo Luiz Coneglian e Odila Médola Daré, qualificados a fls. 02/03, cada qual à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, como incursos no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição de Ermenegildo, fls. 842, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Honorários das Defensoras dativas Dra. Carla Roberta Fontes Cardoso, OAB/SP 263.817 (fls. 632/674), e Dra. Flávia Daniele Zola, OAB/SP 266.935 (fls. 675 em diante), arbitrados em R\$ 517,00 à segunda patrona, por ter defendido Odila até o fim, e em um quarto deste montante à primeira Defensora, por ter apresentado a peça de fls. 637. Requistem-se os pagamentos. Transitado em julgado o presente decisor, lancem-se os nomes dos réus Ermenegildo e Odila no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

Expediente Nº 7153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005569-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-30.2002.403.6108 (2002.61.08.006647-0)) PIZZARIA TERRANOVA BAURU LTDA (SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Extrato : Embargos à execução fiscal - Penhora : alegado vício - tema da execução, não dos embargos - Extinção processual Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2007.61.08.005569-9 Embargante : Pizzaria Terra Nova Bauru Ltda Embargada : Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, deduzidos por Pizzaria Terra Nova Bauru Ltda, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual aduz encerrou suas atividades empresariais, assim não pode prosperar a penhora sobre o faturamento mensal. Impugnação ofertada a fls. 39/41, consignando que a embargante não encerrou suas atividades, exercendo seu labor em endereço diverso, assim improcedente o pleito aviado. Em face da gravidade das alegações da Fazenda Nacional e em razão da ausência de apresentação de réplica, fls. 45 e seguintes, foi determinada nova intimação do executado, fls. 49, que se manifestou a fls. 53/55, ratificando a tese de que deixou de exercer suas atividades. Provas oportunizadas, fls. 44, sem manifestação das partes, fls. 45 e seguintes. A fls. 71 e seguintes, a Fazenda Nacional requereu a suspensão dos autos, noticiando providências que estavam sendo adotadas na execução fiscal, a fim de provar houve sucessão de estabelecimentos comerciais, o que deferido a fls. 78. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. Ora, elementar a responsabilidade do particular demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio. Com efeito, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da construção, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Deste sentir, o C. TRF da

Terceira Região :AC 00031816620094036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549705 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE PUBLICACAO - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA. ...O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita....AC 00090096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE > e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza....EAC 93030122356 - EAC - EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL - 99055 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA SEÇÃO - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 4 - RELATOR : JUIZ NERY JUNIOREMBARGOS INFRINGENTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - PRECLUSÃO - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O tema atinente ao excesso de penhora é impertinente, pois se trata de questão de regularidade do executivo fiscal, como incidente, e não como embasamento de embargos à execução. 2. O momento adequado para argüir o excesso de penhora seria quando da intimação da agravante para se manifestar sobre a avaliação dos bens penhorados, nos termos do que dispõe o art. 685, I, do CPC. Não o fazendo naquele momento, houve a preclusão de tal alegação (RT 829/380) (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª ed., nota 1c ao art. 685). 3. Excesso de execução, o que justifica a oposição de embargos, configura-se quando se exige mais do que é devido e; excesso de penhora, incidente à própria ação executória, ocorre quando a constrição recai sobre bem de valor superior ao necessário para a garantia do Juízo. 4. Embargos infringentes não providos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, incidindo à espécie, a título sucumbencial, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR). Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal, sob nº 0006647-30.2002.406.6108.P.R.I.

0000492-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-31.2009.403.6108 (2009.61.08.005092-3)) AUTO POSTO VILA LEMOS LTDA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Extrato: Embargos à execução fiscal - afirmada impenhorabilidade sobre bens de uso profissional : inadequação ao artigo 649, CPC - desnecessidade de total garantia do juízo para o recebimento / processamento dos embargos do devedor - irregularidade da CDA pela ausência de requisitos afastada - multa de 20% : legalidade - improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n.º 2010.61.08.000492-7 Embargante: Auto Posto Vila Lemos Ltda. Embargada: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/07, deduzidos por Auto Posto Vila Lemos Ltda., qualificação a fls. 02 e 08, em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta a impenhorabilidade dos bens constritos, por serem de uso profissional, a irregularidade da CDA, ante a ausência dos requisitos legais exigidos, acarretando ofensa à ampla defesa e a abusiva cobrança da multa de 20%, de caráter confiscatório. Recebidos os embargos, fls. 10, apresentou o embargado sua impugnação (fls. 17/21), aduzindo, preliminarmente, a ausência de garantia suficiente da execução, sobre a qual manifestou-se da parte embargante às fls. 24/25. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 29. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, de fato, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de

gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante elementos conduzidos aos autos, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Realmente, é límpida a mensagem do inciso VI do art. 649, CPC, vigente ao tempo dos fatos, no sentido de proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou microempresário, o que não é o caso da parte aqui embargante / executada, sociedade limitada (fls. 02). Logo, na esteira dos v. julgados infra, o E. STJ e o E. TRF em São Paulo :STJ - AGRESP 200900791885 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1136947 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:21/10/2009 - RELATOR : HUMBERTO MARTINS PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. ...2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que não é o caso da recorrente, conforme asseverou a Tribuna de origem....TRF3 - AC 200903990249348 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436845 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:09/09/2010 PÁGINA: 864 - RELATORA : JUIZA ALDA BASTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 649, IV, CPC. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ...V. A hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, VI do Código de Processo Civil se aplica à pessoa física que demonstra exercer atividade/ocupação especializada. Excepcionalmente pode ser estendida às pequenas firmas individuais ou de pequeno porte, desde que os bens penhorados sejam imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. ...TRF3 - AC 200403990261272 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958662 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:09/09/2010 PÁGINA: 795 - RELATOR : JUIZ FABIO PRIETO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA: ARTIGO 649, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade abrange apenas os bens da empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual Aplicabilidade do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, restou comprovado que a executada é firma individual e que o bem penhorado, registrado em nome do titular da empresa, é necessário ao exercício de sua atividade. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas. Assim, porque em consonância com o ordenamento da espécie, imperativo se apresenta seja mantida a penhora lavrada, como de rigor. Por seu turno, não merece acolhida a temática do não-processamento dos embargos diante da insuficiência da penhora, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o seu reforço, a qualquer momento, no curso dos embargos, como da execução. A tramitação do feito revela a efetiva ocorrência da penhora em bens da parte embargante/executada, fls. 13, na espécie os bens móveis ali descritos. Realmente, revelam-se coerentes os v. entendimentos infra, no sentido de que a insuficiência do valor do bem penhorado não reúne o condão impediendo ao processamento dos Embargos de Devedor, haja vista a possibilidade do reforço da penhora no curso dos embargos ou após o seu julgamento, em sede de execução, in verbis: ORIGEM: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 415797 PROCESSO: 98.03.029924-7 RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES/TERCEIRA TURMA[...] EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO. I - Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo. II - Apelação provida. [...] ORIGEM: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 96.03.075484-6 RELATOR: DES. FED. NEWTON DE LUCCA[...] EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1 - Condição de admissibilidade dos embargos do devedor é encontrar-se seguro o Juízo ,através da penhora e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. 2 - A complementação da quantia ou reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. 3 - Recurso provido. [...] Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247248 Processo: 200561820356218 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152224 DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) : JUIZ CLAUDIO SANTOS DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL. EXTINÇÃO POR SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. Um dos pontos levantados nos embargos é a irregularidade da penhora sobre o faturamento. Ao menos neste aspecto, não obstante se tratar de embargos de devedor, consubstanciam modalidade específica, qual seja, a dos embargos à penhora, não sujeitos aos ditames do art. 737 do CPC e art. 16, 1º, da LEF, para o fim de serem recebidos. 2. As questões levantadas em sentença se referem, em verdade, ao cumprimento da penhora efetivada e não propriamente sobre sua efetivação. Houve penhora e, por força dela, foi a Embargante intimada para apresentar os competentes

embargos no prazo legal, o que procedeu. Se a penhora sobre o faturamento não vem sendo cumprida pela parte, deve o juízo tomar as providências processuais necessárias para a sua efetividade.3. A jurisprudência tem admitido a interposição de embargos com a simples penhora sobre o faturamento, independentemente de terem sido efetivados depósitos suficientes para a garantia integral. Precedente da Turma.4. Apelação à qual se dá provimento.Em prosseguimento, com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 02/31, da execução em apenso.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai.Afastada, pois, dita angulação.Quanto à alegada abusividade da cobrança da multa de 20%, em verdade, cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legitimidade tributária, descaracterizando, assim, a alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prosperando referida alegação, pois não fixada a multa em valor excessivo, seguindo-se a estrita legalidade e decorrendo do inadimplemento de sua obrigação.Deste modo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título em causa (parágrafo único do art. 204, CTN), assim impondo o desfecho desfavorável ao quanto pretendido por meio dos mesmos.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 2009.61.08.005092-3.Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0003000-46.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-

41.2007.403.6108 (2007.61.08.004779-4) MARCOS MICHEL DEL PRETI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Extrato : Embargos à execução fiscal - IRPF - Omissão de Receita configurada - LC 105/2001 e Lei 10.174/2001 - Quebra de sigilo fiscal e bancário incorrida, inexistindo ofensa à irretroatividade das normas, à segurança jurídica nem ao ato jurídico perfeito, face à natureza procedimental/formal de enfocados ditames, à luz do 1º, do artigo 144, CTN - Legalidade da taxa SELIC - Multa ex-officio : estrita legalidade tributária - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003000-46.2010.403.6108Embargante : Marcos Michel Del PretiEmbargada : Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, deduzidos por Marcos Michel Del Preti, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual aduz ter sido autuado por não ter recolhido Imposto de Renda do ano-base 1998, quando a Fiscalização considerou como renda a totalidade de valores depositados em sua conta-corrente. Assevera que a LC 105/2001 e a Lei 10.174/2001 não podem ter aplicação retroativa, bem assim suscita houve quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como ofensa à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, sendo indevida a consideração dos depósitos, no conceito de renda. Postulou o reconhecimento de nulidade da CDA, a confiscatoriedade da multa e a ilegalidade da SELIC.Impugnação não ofertada, fls. 148/150.Requereu a parte embargante a produção de prova oral, fls. 153/157, sem provas a produzir a União, fls. 223.Procedimento administrativo conduzido ao feito, fls. 245 e seguintes, manifestando-se a parte contribuinte a fls. 412/440.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, c.c. o artigo 17, parágrafo único, Lei 6.830/80.Em continuação, premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.Ora, elementar a responsabilidade do particular demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.Como declinado na prefacial, com todas as letras afirma o contribuinte não consegue comprovar a origem dos valores que foram flagrados pela Fiscalização, fls. 13, segundo parágrafo, panorama este que vai ao encontro do quanto lançado pelo Fiscal no Termo de Constatação, fls. 253, onde o contribuinte, ao ser indagado sobre os valores, alegou : que manteve operações paralelas de empréstimo de numerário a pessoas físicas, que poderia ter ocorrido alguma omissão de receita auferida dentro do seu consultório e que não foi oferecida a tributação, por absoluta falta de controle, e alguns prêmios obtidos em apostas, sem juntar qualquer documento nem comprovar a fonte das importâncias, tal como ocorre nestes autos.Em substância de debate, afigura-se escancarado que o executado omitiu receitas, tanto que não nega jamais provou a origem daqueles valores, por tal circunstância é que cai por terra a tese de que as verbas não perfazem o conceito de renda, ou que não foram analisadas individualmente, vez que ônus do interessado evidenciar, então, a natureza das rubricas, a fim de provar não deveriam ser tributadas, apegando-se a

defesa a termos conceituais, teóricos, mas que, na prática, põem-se insuficientes para afastar o robusto apuratório realizado pelo Fisco, fls. 78/88, data venia. Nesta senda, perfeitamente enquadrado o contribuinte na hipótese legal estampada no caput do artigo 42, Lei 9.430/96 :Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Deste sentir, o C. STJ :TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOAS FÍSICAS. SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ARTIGO 43, II, DO CTN. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO XIII; E 50, INCISO I E 1º, DA LEI 9.784/99 E ARTIGO 42, 3º da Lei 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. ARTIGO 4º, 5º E 6º, DO DECRETO 3.724/2001. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º, XI, DO DECRETO 3.724/2001. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE....5. O artigo 3º, inciso XI, do Decreto 3.724/2001 autoriza que, configurado indício de atuação do titular de direito de receitas financeiras como interposta pessoa do titular de fato, a Autoridade Fiscal requisite às instituições bancárias, mediante expedição da competente RMF, as informações pertinentes ao contribuinte inicialmente investigado.6. Se o que a lei exige para autorizar a requisição de dados referentes à movimentação financeira são meros indícios, é razoável que, no curso do procedimento administrativo fiscal, no qual é dada ao contribuinte oportunidade para prestar os devidos esclarecimentos, não se encontre nenhum elemento que confirme as suspeitas iniciais, de sorte que, em não havendo esclarecimento a respeito da origem das receitas verificadas, o próprio Decreto 3.724/2001 determina seja observada a legislação pertinente à omissão de receita (art. 42, da Lei 9.430/96)....(REsp 1237852/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/03/2012)Com efeito, já principiando o próprio legislador por afirmar, no caput do art. 194, CTN, o tom subsidiário das regras de fiscalização ali estatuídas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao ímpeto estatal fiscalizador toda e qualquer pessoa. O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais como livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem dilargado nos termos do caput do art. 195, CTN, afastando este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias. Assim, desfruta a Administração, pois, de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção, na apuração dos fatos. Neste contexto, igualmente improspera a afirmada inconstitucionalidade do procedimento fiscal adotado, porque teria quebrado o sigilo bancário e fiscal do contribuinte. Insta esclarecer-se decorre a transmissão dos dados de movimentação financeira, pelo Banco, de comando expresso da norma, o texto da Lei 9.311/96, de flagrante legitimidade, pois limpidamente a prevalecer o interesse público arrecadatário, sobre o particular. A este respeito, aliás, estas as demais considerações e comandos. Deveras, se jungido se encontra o Estado ao Direito e se preconiza este, sem malferimento a comandos constitucionais (aliás, sim, em atendimento aos mesmos), podem (ou, até, devem, no âmbito também do Direito, que rege sua atuação funcional) as autoridades fiscais diligenciar diretamente à cata de elementos atinentes à vida financeiro-bancária das pessoas, com observância a todas as limitações e rigores que o tema encerra, incontestemente não se esteja a constatar-se, na situação sob apreço, qualquer vício na postura administrativa preventivamente atacada, até o momento em que descrita e comprovada nos autos. Com efeito, assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os agentes fazendários, imposto, superiormente, pelo art. 198, CTN (mesmo sob a redação positivada pela LC 104/2001) e ausente qualquer comprovação de que tanto não foi respeitado, nenhuma mácula se nota, no agir fiscal nos autos hostilizado. Deste modo, inadmitindo-se possam ser alçados mencionados direitos individuais ao plano de óbice à atuação estatal em tela - impulsionada, em última instância, pelos interesses públicos (sempre superiores, em situações como a sob exame, aos individuais ou particulares) - tanto quanto ausente qualquer evidência de descumprimento aos ditames atinentes ao sigilo e ao resguardo a que as informações e dados estão sujeitos, resulta do quanto conduzido à causa inexistir requisito basilar para se afastar a incidência das disposições contidas na LC 105/2001 e na Lei 10.174/2001 : inoponível, por conseguinte, o correntemente invocado art. 5º, inciso X, CF, por não contrariado e a se harmonizar com os valores constitucionais aqui antes gizados. Sobremais, enfocados normativos têm o cunho procedimental/formal, portanto não ofendem a irretroatividade, a segurança jurídica nem o ato jurídico perfeito, de modo que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, ao norte da plena legalidade da atuação estatal em casos que tais :PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da

Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros

tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1134665/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Deste modo, legítimo o procedimento adotado pelo Fisco, diante da patente omissão de receitas constatada e em observância ao ordenamento jurídico vigente. Por seu turno, reflete a multa ex-officio de 75%, positivada nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, fls. 04 da execução, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Afastada, pois, dita angulação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da DCTF ocorrer a fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430/96. 2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 14/5/2008. 3. É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1215776/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011) Por derradeiro, em sede de SELIC, a revelar dívidas com vencimento cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Portanto, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em âmbito do rito previsto no artigo 543-C, CPC, bem assim em termos de Repercussão Geral, pelo Excelso Pretório: RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.... Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009 RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo

que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias...9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 11, 2º e 3º, Lei 9.311/96, 1º e 2º, dos artigos 43, 106, 144, 161, 1º, CTN, artigo 42, 3º, Lei 9.430/96, artigos 5º, X, XII, XXXVI e LIV, 146, III, e 150, III, CF, LC 75/93, Lei 8.625/93, Lei 7.492/86, artigo 9º, Lei 4.729/65, Decreto-Lei 2.471/88, Lei 8.021/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, incidindo à espécie, a título sucumbencial, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR). Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal, sob nº 2007.61.08.004779-4.P.R.I.

0009146-69.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-40.2005.403.6108 (2005.61.08.002184-0)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Embargos à execução fiscal - irregularidade da CDA pela ausência de requisitos afastada - ônus embargante inatendido - improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 0009146-69.2011.403.6108 Embargante: Gerval Indústria e Comércio Ltda. Embargada: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/06, deduzidos por Gerval Indústria e Comércio Ltda., qualificação a fls. 02 e 13, em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta, preliminarmente, a irregularidade da CDA, ante a ausência dos requisitos legais exigidos e, no mérito, que a cobrança dos valores está em desacordo com a legislação vigente. Recebidos os embargos, fls. 08/09, apresentou o embargado sua impugnação, fls. 25/29. Às fls. 31/33, manifestou-se a embargante acerca da impugnação apresentada. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 34. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 02/28, da execução em apenso. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Afastada, pois, dita angulação. Em prosseguimento, no mérito, revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar que a cobrança em pauta está em desacordo com a legislação vigente. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. Ora, o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. Assim, irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. Deste modo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título em causa (parágrafo único do art. 204, CTN), assim impondo o desfecho desfavorável ao quanto pretendido por meio dos mesmos, reitere-se. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 2005.61.08.002184-0. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8010

ACAO PENAL

0015101-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015101-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MOREIRA SALDANHA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Em face do teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 226, autorizo a viagem, devendo no entanto o réu atender ao que foi determinado na audiência admonitória, quais sejam, comparecimento mensal neste juízo, para justificativa de suas atividades e seu endereço, bem como prestação de serviços à comunidade.

Expediente Nº 8011

ACAO PENAL

0002596-72.2008.403.6105 (2008.61.05.002596-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA)

Em relação ao requerimento da Defesa de aditamento à denúncia, acolho o posicionamento ministerial às fls. 356 verso de inexistência de fundamento e base jurídica para tanto.Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas como testemunhas do juízo, aguarde-se a audiência de suspensão condicional do processo designada à fl. 326 verso para posterior deliberação.Considerando-se que os antecedentes encontram-se encartados no Apenso específico, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos determinados à fl. 326 verso.

Expediente Nº 8012

ACAO PENAL

0013263-15.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP280993 -

CICERO DANIEL LOPES) X JEFERSON APARECIDO DE GODOI X DOUGLAS LUIZ MIRANDA LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS, JEFERSON APARECIDO DE GODOI e DOUGLAS LUIZ MIRANDA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal.Eis os fatos delituosos narrados na exordial:No dia 11 de outubro de 2011, por volta das 15h30, na Sorveteria Abrolhos, situada na Rua Capitão Ulisses Mazotti, nº 630, Jardim Paraíso em Jaguariúna/SP, o denunciado JEFERSON APARECIDO DE GODOI, auxiliado pelos acusados DOUGLAS LUIZ MIRANDA e LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS tentou introduzir em circulação nota de R\$ 100,00 (cem reais) que sabiam ser falsa, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. No mesmo dia, a denunciada LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS, auxiliada pelos demais acusados, guardou consigo 06 (seis) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).Conforme apurado nos autos do inquérito policial, no dia 11 de outubro de 2011, por volta das 15h30, o denunciado JEFERSON APARECIDO DE GODOI dirigiu-se à Sorveteria Abrolhos de propriedade de Ricardo Alexandre de Oliveira Sardinha, almejando comprar uma torta de chocolate. Ao efetuar a compra, o denunciado JEFERSON pagou pela mercadoria com uma nota de R\$ 10,00 (cem reais). A vítima desconfiou da natureza da cédula e não a aceitou por julgá-la falsa.O denunciado JEFERSON APARECIDO DE GODOI, diante da negativa de aceitação da nota deixou o estabelecimento, adentrando em um veículo VW/GOL, placa DEW-1650, de cor bege, que era guiado pelo acusado DOUGLAS LUIZ MIRANDA.A vítima Ricardo Alexandre de Oliveira Sardinha prontamente noticiou os fatos a um conhecido que era encarregado da Guarda Municipal de Jaguariúna/SP via rádio NEXTEL.O guarda civil municipal de Jaguariúna/SP José Alberto Ramos e um outro companheiro de serviço deslocaram-se até a Avenida Marginal com o intuito de localizar os indivíduos. Ao avistarem o veículo VW/GOL, placa DEW 1650, de cor bege, nas proximidades do Jardim Cruzeiro do Sul em Jaguariúna/SP, os guardas civis municipais deram ordem de parada. No veículo encontravam-se dois homens no banco dianteiro e uma mulher no banco traseiro.Ao revistarem os denunciados JEFERSON APARECIDO DE GODOI e DOUGLAS LUIZ MIRANDA, os guardas municipais não encontraram nenhuma nota falsa. A guarda municipal Leide Aparecida de Souza, ao revistar, pessoalmente, em um cômodo apartado, a denunciada LUCIANA, encontrou, em uma sacola plástica que estava no interior de sua calcinha, 6 (seis) cédulas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma e com fortes indícios de falsidade.A materialidade do delito restou comprovada por meio do laudo pericial de fls.85/87, que, ao analisar as cédulas apreendidas às fls.20/21, concluiu que as notas de R\$ 100,00 (cem reais), tanto as utilizadas para ludibriar o comerciante acima, bem como aquelas que LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS

portava, eram de origem espúria. Consignou-se, ainda, que as cédulas examinadas eram aptas a enganar o homem médio, visto que apresentavam aspecto pictórico semelhante ao da cédula verdadeira, podendo ludibriar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança da nota verdadeira. Ao seu turno, a autoria delitiva dos denunciados restou evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls.02/19, pela Nota de culpa de fls.13, 14 e 15, bem como pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa de f.23, reforçado pelo depoimento da vítima Ricardo Alexandre de Oliveira Sardinha de f.06, que, por sua vez, reconheceu o denunciado JFERSON APARECIDO DE GODOI como aquele que tentou introduzir a cédula falsa em seu estabelecimento e identificou o veículo dirigido pelo denunciado DOUGLAS LUIZ MIRANDA (f.23). Quanto ao dolo, verificou-se que os denunciados sabiam da falsidade das cédulas que guardaram e tentaram introduzir em circulação, apesar da negativa dos acusados. Entretanto, as circunstâncias em que foram presos, bem como a inverossimilhança das alegações dos acusados, demonstram que conheciam a falsidade das notas que foram apreendidas. Ademais, cada um dos acusados participou, de alguma forma, dos fatos delituosos que lhe foram imputados: a denunciada LUCIANA guardou as notas falsas no interior de sua calcinha; o denunciado JEFERSON tentou introduzir a nota falsa de R\$ 100,00 em determinado estabelecimento comercial; e, o denunciado DOUGLAS era o responsável por conduzir o veículo em que os acusados estavam com a finalidade de introduzir, no comércio, as notas falsas. Laudo pericial e cédulas apreendidas às fls.91/92 e 134/139. A denúncia foi recebida em 19/12/2011, conforme decisão de fls.101. Os réus foram citados (fls.110/111 e 117/119) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.113, 124/125 e 128/129. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, consoante decisão de fls.130. No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas comuns, cujos relatos se encontram armazenados na mídia digital de fls.181. Os réus foram interrogados em audiência realizada em 25/07/2012, gravada e filmada no CD de fls.201. Na oportunidade, as partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls.199/200). Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação dos denunciados, sob argumento de que tanto autoria como materialidade delituosas restaram provadas nos autos, nos exatos termos da denúncia (fls.204/208). Já a Defensoria Pública da União, representando os réus JEFERSON e DOUGLAS, acenaram com a absolvição por ausência de dolo quanto à falsidade das cédulas referidas na denúncia ou, subsidiariamente, pela aplicação do 2º do artigo 289 do Código Penal (fls.218/221). Por fim, a defesa constituída de LUCIANA, angariando absolvição, igualmente trabalhou com a tese da ausência de dolo, postulando pelo reconhecimento do crime impossível ou da figura privilegiada prevista no 2º do artigo 289 do Código Penal (fls.222/227). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve RELATO do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Saneado o feito, sem preliminares impeditivas ao julgamento, adentro diretamente no mérito. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) A materialidade do delito está fartamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls.02/11, pelo Boletim de Ocorrência de fls.16/19, pelos Autos de Exibição e Apreensão de fls.20/21, pelo laudo pericial encartado às fls.91/92 e pela análise visual das próprias cédulas apreendidas, encartadas às fls.134/139. Anoto que a imitatio veri restou suficientemente comprovada, pois o perito, concluindo pela falsidade das cédulas mencionadas na denúncia, inferiu que ...a cédula no estado em que se encontra, pode, eventualmente; dependendo das condições em que for apresentada, enganar o homem de conhecimento médio (fls.92). Desta forma, seja pela conclusão pericial, seja pelo manuseio das notas, nota-se que estas não são de pouca qualidade, o que exclui o delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ, caindo, por terra, outrossim, a tese do crime impossível. De outro giro, a autoria do crime pelos réus é inquestionável. Interrogados, os acusados negaram a imputação que lhes é irrogada na denúncia, apresentando versão parecida acerca dos fatos, porém com contradições importantes que me levam a concluir pela conduta dolosa de todos no evento delituoso. Por primeiro, a ré LUCIANA GONÇALVES DO SANTOS declarou conviver maritalmente com o corréu JEFERSON. Disse ter sido presa recentemente pela prática de estelionato, formação de quadrilha e moeda falsa. Sobre a imputação, esclareceu que na data mencionada na inaugural JEFERSON tentou passar uma nota e quando ficou sabendo que era falsa, pediu que a ré a guardasse, temendo que ela voltasse a ser presa. Nesse dia teria saído com o também denunciado DOUGLAS, o qual queria procurar serviço em Jaguariúna. Levou-o às agências de emprego. Na volta, encontraram com Jéferson no meio do caminho, porque o caminho era volta da cidade. Ele entrou no carro e falou que o dinheiro que tinha recebido era falso, segundo o dono do estabelecimento. Quando perceberam a aproximação da viatura, JEFERSON pediu que a ré guardasse o dinheiro, temendo nova prisão. Pôs as cédulas na calcinha com medo de ser novamente presa. Depois iriam procurar quem passou essas notas. A respeito da origem do dinheiro, declarou que JEFERSON teria recebido da venda de um DVD, não sabe para quem. Compraram o DVD no camelô de Campinas. Tinha um recibo da compra. Guardava seis notas de cem reais. JEFERSON só teria ficado sabendo da falsidade da nota quando tentou comprar uma torta para o aniversário do filho. DOUGLAS é de Santa Bárbara D' oeste e era o condutor do veículo. Foram às agências de emprego e ao PAT de Jaguariúna antes de encontrar o

JÉFERSON . (CD-fls.202).Por sua vez, JEFERSON APARECIDO DE GODOI admitiu possuir condenação por furto de material de construção. Narrou que na data dos fatos LUCIANA, sua convivente, saiu com o corréu DOUGLAS pela manhã. Sobre a origem das cédulas, salientou que possuía um aparelho de DVD de carro e que tinha anunciado a intenção de vendê-lo num panfleto na rodoviária de Jaguariúna. Uma pessoa teria se apresentando como Ricardo, interessada em comprar o aparelho. Forneceu o endereço de sua casa a Ricardo, que lá compareceu, viu o aparelho, gostou e o comprou. Num primeiro, o réu pediu 700 reais pelo produto, mas Ricardo disse que tinha apenas 600 reais, ao que JEFERSON topou. Firmado o negócio, se dirigiram até o banco Bradesco em Jaguariúna, onde Ricardo supostamente sacou o dinheiro e entregou ao réu. Por isso, não desconfiou da falsidade das cédulas que recebeu. Contudo, não chegou a pegar os dados de Ricardo, recordando-se apenas que o carro dele tem placas de Sumaré ou Americana. Ricardo teria visto o panfleto na rodoviária de Jaguariúna. O réu comprou o aparelho em feira de troca de equipamentos usados. Tinha nota do DVD e o repassou a Ricardo. Descobriu a falsidade quando tentava comprar uma torta na sorveteria. A torta custava 17 reais e, para tanto, utilizou uma cédula de 100 reais. Deduziu que, se esta nota era falsa, as demais também seriam. Saiu do estabelecimento e alguns metros depois se deparou casualmente com DOUGLAS e com a LUCIANA. Pediu carona para ir ao trabalho. Explicou-lhes a situação e pediu para LUCIANA guardar as cédulas porque talvez fossem falsas, temendo, em razão disso, nova prisão. Nisso parou a viatura e, abordados, foram presos em flagrante delito (CD-fls.202).Já o acusado DOUGLAS LUIZ MIRANDA confessou que já foi preso, em outra oportunidade, com a ré LUCIANA, também pelo cometimento do delito de moeda falsa. Asseverou que no dia dos fatos saiu com LUCIANA para procurar emprego em Jaguariúna. Em dado momento, avistaram JEFERSON saindo de uma sorveteria, o qual deu-lhes sinal para pararem o carro. Levaria JEFERSON para o serviço. Todavia, a força tática veio e abordou o veículo, guiado pelo réu. Os guardas disseram que se tratava de averiguação de nota falsa. A respeito do dinheiro, JEFERSON contou-lhe que o tinha recebido em virtude da venda de um aparelho. Como JEFERSON havia constatado a falsidade de uma das cédulas, deduziu que as outras também seriam falsas. Em razão disso, JEFERSON deu as notas para LUCIANA guardar, a fim de que, quando chegassem em casa, observassem se todo o dinheiro era falso. Sequer viu as cédulas. Não foi nada combinado; encontraram casualmente o acusado JEFERSON pelo caminho. Parou o carro ao lado da sorveteria. Não chegaram a ir a qualquer agência de empregos. (CD - fls.202).No campo da prova testemunhal, o Guarda Municipal José Alberto Ramos ponderou que na data dos fatos houve denúncia de que um cidadão tentava passar nota falsa na Sorveteria Abrolhos, próximo à base da Guarda Municipal de Jaguariúna. De posse das características passadas, lograram êxito em abordar o veículo com os três réus. Na abordagem, encontraram com um deles 618 reais em valores quentes. Chamaram uma policial para efetuar abordagem na ré, tendo localizado com esta uma sacolinha, dentro da sua calcinha, a qual continha seis notas de cem reais falsas, além de uma quantia de 396 reais em notas quentes. A ré silenciou no momento da apreensão. Um dos réus foi reconhecido pela vítima, a qual não aceitou a nota por ter suspeitado da autenticidade. Indagado acerca das notas, acentuou que a falsidade parecia grosseira, inclusive porque detinham numeração de série seqüencial (CD- fls.181).A também Guarda Municipal Leide Aparecida de Souza Soares declarou que foi chamada por outra guarnição para dar apoio. Chegando no local, percebeu que a ré, ao sair do carro, enfiou alguma coisa dentro das vestes. Tentou tirar da ré qual era o conteúdo escondido e ela disse que não tinha nada. Na bolsa da ré havia notas verdadeiras, cerca de trezentos e poucos reais. Já na delegacia, convidou a ré a entrar no banheiro. Antes de se despir, LUCIANA tirou da calcinha seis notas de cem enroladas numa sacola plástica. A testemunha não notou a falsidade ao olhar as cédulas, somente a constatando após intensa análise visual. Indagada sobre as cédulas, a ré teria dito que não tinha como escondê-las. Disse, ainda, que apenas em conversas com policiais na delegacia é que foi possível concluir pela inautenticidade de todo o dinheiro (CD-fls.181).Por derradeiro, o proprietário da Sorveteria Abrolhos, localizada em Jaguariúna, Ricardo Alexandre de Oliveira Sardinha, esclareceu que no dia dos fatos atendeu um dos réus em seu estabelecimento e posteriormente reconheceu na polícia. Tal pessoa teria aparecido para comprar um sorvete e tentou passar uma nota falsa. Como percebeu a falsidade, em razão de outros casos ocorridos em seu comércio, disse ao réu que não poderia aceitar aquela cédula e, em seguida, como de praxe, acionou a polícia, sendo os réus presos na seqüência. Como lida diariamente com dinheiro, percebeu que a textura era da nota era diferente. Os acusados não pararam o carro dentro do estabelecimento. Ligou para a polícia, fornecendo as características do veículo. Na delegacia reconheceu, sem sombra de dúvidas, um dos acusados. Em sua opinião, uma pessoa que não lida diariamente com dinheiro não perceberia de pronto a falsidade (CD-fls.181).Pois bem.Em que pese a negativa de autoria pelos acusados, lastreada na falta de ciência acerca da origem espúria das cédulas apreendidas, o conjunto probatório é seguro para atestar exatamente o contrário, ou seja, é apto a comprovar, estreme de dúvidas, que eles agiram dolosamente, com identidade de propósitos e unidade de desígnios, na guarda de dinheiro falso com o intuito de colocá-lo no comércio de Jaguariúna.Chego a tal conclusão porque: a) o acusado JEFERSON não provou documentalmente ou através de testemunhas a venda do aparelho de DVD automotivo que teria feito a pessoa de Ricardo, não sendo crível que sequer tenha pego os dados qualificativos de aludida pessoa. Nesse passo, não se desincumbiu da prova da alegação feita, conforme manda o artigo 156 do Código de Processo Penal; b) há divergência quanto ao local da compra original deste aparelho de DVD: LUCIANA teria afirmado que o produto fora adquirido num camelô de Campinas, ao passo que JEFERSON chegou a dizer que o comprou numa feira de

equipamentos usados, tendo repassado a nota fiscal relativa ao aparelho a Ricardo; c) JEFERSON também não acostou aos autos qualquer exemplar do panfleto que teria utilizado para anunciar a intenção de venda do aparelho; d) a circunstância de LUCIANA ter escondido o dinheiro em suas vestes íntimas, em sacola plástica, revela que sabia da ilicitude de sua conduta, pois evidencia que ocultou previamente o dinheiro em plástico, sendo sua atitude incompatível de quem deseja rapidamente esconder alguma coisa da polícia. Noutras palavras, não daria tempo para enrolar o dinheiro no plástico e colocá-lo na calcinha; e) também não soa razoável que LUCIANA e DOUGLAS tenham encontrado JEFERSON no meio do caminho do trabalho deste. Noto que a versão é tão fantasiosa e absurda que os dois primeiros entraram em flagrante contradição quanto indagados sobre se realmente haviam comparecido nas agências de emprego de Jaguariúna. Enquanto LUCIANA asseverou ter levado DOUGLAS às agências de emprego e ao PAT de Jaguariúna antes de encontrar o acusado JEFERSON, DOUGLAS negou o fato, dizendo que sequer foram às tais agências e f) dois meses antes da prisão, DOUGLAS e LUCIANA admitiram que foram autuados em flagrante também pelo crime previsto no artigo 289 do Código Penal, o que pode ser confirmado pela certidão de fls.33/35 dos autos específicos de antecedentes criminais, demonstrando que ambos vêm se especializando na prática deste delito. Não acolhida a versão dos acusados de recebimento das cédulas de boa-fé, não há falar na aplicação do 2º do artigo 289 do Código Penal. Desta forma, conjugando tais elementos de prova com os harmônicos e coerentes depoimentos das testemunhas, entendo provada autoria e materialidade delitiva no tocante aos três acusados, motivo por que passo a dosar as penas corporal e pecuniária, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra -como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) -é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo -mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporciona uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valorização a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valorização da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...) Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valorização sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valorização em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valorização de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valorização negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valorização de 2/8. Volto ao caso concreto. JEFERSON APARECIDO DE GODOI: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências e as circunstâncias delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Porém, ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado, em 13/10/2011, pela prática do artigo 155, 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, consoante atesta a certidão de fls.24 do apenso de certidões e folha de antecedentes. Em razão disso, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não avultam atenuantes. Porém, verifico que o réu é reincidente, porquanto condenado definitivamente, em 17/09/2008, pela prática do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, conforme prova a certidão de fls.23 do apenso de certidões e folha de antecedentes, razão pela qual reconheço presente a circunstância agravante do artigo 61, inciso I, do mesmo diploma legal. Em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, passando a dosá-la em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de

reclusão. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de atenuantes, mas presente a agravante da reincidência, passa a ser de 113 (cento e treze) dias-multa. À minguia de causas de aumento e de diminuição, fica mantida como definitiva no montante de 113 (cento e treze) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Portanto, torno definitivas as penas em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. Como regime inicial de cumprimento de pena fixo o FECHADO, porquanto apesar da quantidade de pena imposta, o condenado é reincidente, levando-me a aplicar o artigo 33, 2º, alínea b, c.c.o 3º do mesmo dispositivo do Código Penal. Incabível, em razão da pena imposta, a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal. LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS e DOUGLAS LUIZ MIRANDA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À minguia de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As consequências e as circunstâncias delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Embora respondam a outra ação penal, não se pode dizer que ostentam antecedentes criminais, conforme consagra a Súmula 444 do STJ. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não avultam agravantes ou atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual fica mantida como definitiva à minguia de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Portanto, torno definitivas as penas de cada acusado em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar JEFERSON APARECIDO DE GODOI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 113 (cento e treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; b) condenar LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo das Execuções Penais. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal); c) condenar DOUGLAS LUIZ MIRANDA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo das Execuções Penais. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo

de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Duas razões são bastantes para a revogação das prisões preventivas dos acusados LUCIANA e DOUGLAS: uma delas é que houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a outra é o cumprimento, por parte de ambos, de mais de 1/6 da pena, consoante estipula o artigo 112 da LEP. Portanto, revogo o encarceramento de referidos acusados e determino a expedição imediata de alvará de soltura. Quanto ao acusado JEFERSON, tendo em vista que ostenta maus antecedentes e é reincidente, conforme alhures asseverado, deverá continuar preso preventivamente, para a garantia da ordem pública, conforme bem exposto na r. decisão de fls.26/28 dos autos de prisão em flagrante em anexo. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os bens apreendidos às fls.20/21. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 8013

EXECUCAO DA PENA

0000692-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000692-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DINIZ PALUMBO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Considerando que entre os comprovantes apresentados pela defesa às fls. 160/162, encontra-se identificado com referência ao mês de janeiro/2012 um comprovante de saque realizado em 23/02/2012, no valor da parcela, intime-se a defesa a apresentar o respectivo comprovante do efetivo pagamento. Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal, às fls. 164, defiro o prazo suplementar de 45 dias para liquidação das penas pecuniárias.

0013645-08.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCONDES FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Considerando que o executado reside em Curitiba/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória de Execução ao Juízo Federal daquela Subseção Judiciária, bem como a fiscalização do cumprimento da pena. Cancele-se da pauta a audiência do dia 18.09.2012.

0001651-46.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DEBS RABAY(SP115641 - HAMILTON BONELLE)

Em face dos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 51, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba, nos termos da decisão de fls. 31/32.

0011083-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO SAVIOLI(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Designo o dia 08 de MAIO de 2013, às 14:20 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para recolhimento da pena de multa, no prazo legal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0012451-36.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ANTONIO LIMA CARDOSO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0012453-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos

incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8100

DESAPROPRIACAO

0017312-02.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE PASETCHNY X NILZA PASETCHNY(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017502-62.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALDIR APARECIDO LOURENCO X RITA DE CASSIA RODRIGUES LOURENCO

1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0012922-86.2011.403.6105 - PLASCOM-CAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

Expediente Nº 8101

DESAPROPRIACAO

0005396-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005396-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE DE MELLO - ESPOLIO

1. RELATÓRIOTrata-se de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ANTÔNIO JOSÉ DE

MELLO - ESPÓLIO. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.005,18 (cinco mil e cinco reais e dezoito centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim São Jorge, assim descrito: lote nº 14, quadra U, cadastro municipal 03.043604800, matrícula 16.749. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-30. A inicial foi aditada às ff. 32-34 e 35-36. A petição inicial foi distribuída à 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 41 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 49. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 36) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 58-59, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação e intimação de ff. 71-73, foi noticiado e comprovado o falecimento do Sr. Antônio José de Mello. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 90-91). Nesta ocasião foi determinada a citação de Olinda Maria Mello Cardoso e de Teresa Maria Mello Berner, como representantes do espólio. Às ff. 96-100, a Infraero comprovou a publicação de editais, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citado, o réu deixou de apresentar contestação, razão pela qual à f. 112 foi decretada a sua revelia. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que não desconheço ter sido o réu declarado revel à f. 112. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.005,18 (cinco mil e cinco reais e dezoito centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (ff. 24-30) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias, tendo sido demonstrado que o imóvel encontra-se inclusive desocupado. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arremado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, diante da ausência de resposta do réu e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 5.005,18 (cinco mil e cinco reais e dezoito centavos).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 90-91 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Antônio José de Mello - Espólio, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 49. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Cumpra o Município de Campinas a determinação de f. 91, fornecendo a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005688-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005688-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HILDA SCHWARTZ X EDSON SCHWARTZ X REGINA MARIA SCHWARTZ

1. RELATÓRIO Trata-se de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de HILDA SCHWARTZ, EDSON SCHWARTZ e REGINA MARIA SCHWARTZ. Relatam os autores que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 10.581,44 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis localizados no Jardim Internacional, assim descritos: lote 10, quadra 01, cadastro municipal 03.042213000, transcrição 27.208; lote 09, quadra 03, cadastro municipal 03.042213100, transcrição 37.209; Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-39. A inicial foi aditada às ff. 41-42. A petição inicial foi distribuída à 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 43 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 52. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 42) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 60-63, a Infraero comprovou que efetivou tentativas de localização da parte requerida. Nessa ocasião, foi noticiado o falecimento do Sr. Carlos João Schwartz e requerida a citação de seu espólio e de sua esposa, a Sra. Hilda Schwartz. Às ff. 64-66, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 117-118). Às ff. 121-123, a Infraero comprovou a publicação de editais, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Manifestação do Município de Campinas às ff. 125-127. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citada, a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual à f. 145 foi decretada a sua revelia. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que não desconheço ter sido a ré Hilda Schwartz declarada revel à f. 145. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.581,44 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriados foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (ff. 24-39) -elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que os valores individuais dos lotes foram apurados após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias, tendo sido demonstrado que os imóveis encontram-se inclusive desocupados. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, diante da ausência de resposta da parte requerida e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade dos laudos de avaliação produzidos pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor total dos lotes descritos acima em R\$ 10.581,44 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 117-118 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Hilda Schwartz, Edson Schwartz e Regina Maria Schwartz, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Fixo os honorários de advogado em R\$ 900,00 (novecentos reais) a cargo dos requeridos, a serem por eles meados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 52. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006022-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006022-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERNESTO PERES(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ERNESTO PERES. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 6.180,00 (seis mil, cento e oitenta reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Cidade Universitária, assim descrito: lote nº 08, quadra 09, matrícula 38.900. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-31. A inicial foi aditada às ff. 33-35. A petição inicial foi distribuída à 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 38 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 47. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 34) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 57-58, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel. Às ff. 89-94, a Infraero comprovou que efetivou tentativas de localização da parte requerida. Nessa ocasião, foi noticiado o falecimento do Sr. Santiago Perez Arias e requerida a citação de seu espólio, na pessoa de Ernesto Peres. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 99-100). Às ff. 112-114, a Infraero comprovou a publicação de editais, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citado, o réu deixou de apresentar contestação, razão pela qual à f. 122 foi decretada a sua revelia. Manifestação do Município de Campinas às ff. 124-125. A parte requerida juntou documentos às ff. 126-136. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que não desconheço ter sido o réu declarado revel à f. 122. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 6.180,00 (seis mil, cento e oitenta reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (ff. 24-31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias, tendo sido demonstrado que o imóvel encontra-se inclusive desocupado. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, diante da ausência de resposta do réu e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 6.180,00 (seis mil, cento e oitenta reais). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 99-100 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Ernesto Peres, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 47. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007487-68.2010.403.6105 - JURANDIR JOSE DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte ré manifestar-se sobre os documentos de fls. 440/495 dias a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003701-0) - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X ALEXANDRE LEITE GONCALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para as partes manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora.

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência.Com fundamento de fato na necessidade da prova para o período rural pretendido e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para que traga aos autos cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e em seguida tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intime-se.

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Osvaldo Moreira, CPF n.º 180.784.688-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente recebimento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 100 vezes o valor do salário mínimo. Alega sofrer de problemas na coluna lombar, ombro, artrose, osteoporose, dentre outros. Em razão dessas patologias, teve concedido benefícios de auxílio-doença por diversas vezes, dentre elas de 01/05/1998 a 31/03/1999 (NB 110.052.236-8); de 31/03/2003 a 25/06/2006 (NB 128.671.542-0); de 21/08/2006 a 27/01/2007 (NB 560.207.751-7) e, por fim, de 01/03/2007 a 30/10/2007 (NB 560.507.011-4), quando a perícia médica do INSS não mais constatou a existência de incapacidade laboral e cessou o benefício. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado para o trabalho remunerado, assistindo-lhe o direito ora pleiteado.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 15-45).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 50-51).Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 104-117, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.O laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 137-142, sobre o qual se manifestou o autor (f. 144).Com fundamento no laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela, tendo sido determinado o restabelecimento do auxílio-doença (ff. 146/146-v).O INSS apresentou proposta de transação às ff. 149-150, que foi recusada pela parte autora (f. 165). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação, havida em 30/10/2007. O aforamento do feito se deu em 27/07/2011, há menos de cinco anos da data da cessação.Passo ao mérito:O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 44, que o autor possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1978. Teve concedido benefícios de auxílio-doença entre os anos de 1998 até 2007. O último foi concedido em 01/03/2007 (NB 560.507.011-4) e cessado em 30/10/2007, após a perícia médica do INSS não ter constatado a existência de incapacidade laboral. O autor pretende o restabelecimento desse último benefício desde a cessação. Assim, a teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos atestados médicos e exames juntados aos autos (ff. 24-29), que o autor sofre de dores nos joelhos e coluna desde 1991, sendo, então, diagnosticado como portador de osteoartrose, tendinite supraespinhosa do ombro direito, cervicalgia, gonartrose, transtornos da coluna e similares. Prosseguiu trabalhando até 1999, quando não mais teve condições de exercer sua atividade habitual, qual seja, a de fogueira em indústria de cerâmica, realizando esforços físicos repetitivos. No ano de 1998, obteve seu primeiro benefício de auxílio-doença. Desde então, mesmo com tratamentos fisioterápicos e medicamentosos, aduz que o quadro não apresentou efetiva melhora, de modo que não se sente apto a realizar as suas atividades laborais habituais. Examinando-o em 19/03/2012, o perito médico ortopedista nomeado pelo Juízo constatou que o autor apresenta quadro de alterações degenerativas em ombros D e E, joelhos D e E e em coluna lombar de grau moderado com dores intermitentes e limitação funcional. Constatou, ainda, que a incapacidade do autor é parcial e permanente, com data de início em 1999, data do agravamento do quadro de incapacidade funcional. Não pôde o experto precisar se há possibilidade de recuperação, em razão da necessidade de acompanhamento evolutivo do quadro clínico do paciente. O autor exerce há vários anos atividades de forneiro em indústria de cerâmica e materiais de construção, atividade que demanda evidente esforço físico. Segundo o perito médico, o autor sofreu diminuição da força muscular, concomitante com atrofia de quadríceps, tendinopatia crônica associada a artropatia, redução dos movimentos de abdução, elevação e rotação externa do ombro e diminuição dos movimentos de flexão e extensão da coluna, além de dores nos ombros, joelhos e coluna, com impedimento do exercício de sua atividade de labor habitual. Concluiu o Sr. Perito que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e permanente para as atividades habituais, com início da incapacidade em 1999. Contudo, interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão de aposentadoria por invalidez, pois em verdade, considerados os aspectos fáticos e sociais que informam a espécie, restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor. A referência do Sr. Perito, no sentido de que há estimativa de o autor recuperar a condição laboral, refere-se à mera conclusão abstrata (ou de possibilidade). Neste presente momento, as evidências médicas concretas conduzem para a conclusão de que incapacidade laboral do autor é total e permanente. Evidentemente que o juízo da permanência da incapacidade se dá por estimativa médica formada a partir da percepção atual sobre o estado de saúde do periciado. Salvo moléstias ou traumas muito graves, sempre se pode considerar a hipótese remota e abstrata de recuperação daquele que atualmente se encontra sem nenhuma perspectiva concreta de recuperação. O próprio artigo 47 da Lei n.º 8.213/1991 consagra a ideia de que a conclusão pela permanência da incapacidade se dá enquanto não houver fato superveniente relevante (rebus sic stantibus). A lei, portanto, prevê a possibilidade de fiscalização e averiguação pelo INSS quanto à permanência da incapacidade do beneficiário periodicamente, de forma que, em sendo constatada a recuperação da capacidade laboral do beneficiário, o benefício poderá ser cessado. Note-se, portanto, que a distinção entre o cabimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez se dá por aplicação de juízos de probabilidade e de possibilidade. O auxílio-doença se pauta na probabilidade de que a incapacidade laboral analisada seja transitória. Não descarta, contudo, a possibilidade de que seja permanente. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, pauta-se na probabilidade de que a incapacidade laboral seja permanente. Não afasta, entretanto, a possibilidade de que seja transitória (artigo 47 da Lei n.º 8.213/1991). No caso dos autos, milita em favor do cabimento da aposentadoria por invalidez a probabilidade da permanência da incapacidade laboral do autor, conforme referiu o Sr. Perito (f. 140, itens 1 e 2). A espécie não afasta, contudo, a possibilidade remota e abstrata de retomada da capacidade laboral. Finalmente, destaco que a conclusão pela incapacidade laboral permanente decorre também do vasto histórico médico do autor, dos vários benefícios já concedidos, de sua idade avançada (63 anos de idade) e seu grau de instrução (não alfabetizado, conforme documento de identidade de f. 11). Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, é cabido o auxílio-doença até a data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente pelo perito médico judicial e, a partir de então, da aposentadoria por invalidez. Decorrentemente a isso, a espécie reclama a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (13/04/2012 - f. 137), sendo este o termo a partir do qual o INSS teve ciência inequívoca das conclusões médicas oficiais. Por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, o benefício de auxílio-doença concedido desde 01/03/2007 não deveria ter sido cessado em 30/10/2007. Possui o autor, portanto, o direito à percepção dos valores impagos desde então, compensados os valores já pagos em cumprimento do provimento jurisdicional antecipatório da tutela. Pretende a autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais. Refere, em síntese, falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade, pois os documentos médicos apresentados já demonstravam a existência de incapacidade. Alega que em decorrência do não recebimento do benefício, passou

por constrangimentos e dificuldades financeiras. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Osvaldo Moreira, CPF n.º 180.784.688-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido indenizatório por danos morais, mas ratifico a decisão de f. 146 e determino ao INSS que mantenha o auxílio-doença concedido em 01/03/2007 (NB 560.507.011-4) e o converta em aposentadoria por invalidez a partir de 13/04/2012 (f. 137), data da juntada do laudo médico oficial aos autos; e que lhe pague os valores devidos entre a cessação do benefício (30/10/2007) e o restabelecimento judicial, bem como as diferenças devidas entre os benefícios de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 13/04/2012. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a improcedência do pedido indenizatório), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da manutenção dos efeitos da tutela antecipada, ora ratificada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012334-79.2011.403.6105 - PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Paulo Vieira da Silva Júnior, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente objetiva a anulação da adjudicação do imóvel por ele financiado junto à requerida, bem assim a anulação do respectivo registro dessa adjudicação. Refere que em 28/04/2008 firmou contrato de financiamento a ser pago em 240 prestações mensais, referente ao lote de terreno n.º 10, quadra HA, do loteamento Ville de Saint James 1, em Campo Limpo Paulista/SP. Sobre tal terreno foi construído imóvel avaliado em R\$ 245.468,00, em que reside o autor. Aduz que o pagamento do financiamento foi regularmente efetivado até 28/08/2008, sendo que a partir dessa data houve o inadimplemento, o qual decorreu de seu descontrole orçamentário advindo da construção do imóvel em questão. Invoca como causa de pedir a nulidade da execução extrajudicial pro-movida pela requerida, especialmente diante da ausência da realização de notificação pessoal prévia à alienação extrajudicial e diante de irregularidades na publicação dos editais respectivos após os quais se deu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária CEF. Apresenta como pedido subsidiário a adjudicação do imóvel pelo valor de R\$ 30.685-51 - posição da dívida para liquidação na data de 25/07/2011 -, que pretende depositar de modo a possibilitar a extinção da garantia fiduciária vinculada ao contrato de financiamento imobiliário de n.º 111895012850-8. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-177. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação (f. 180). Citada, a requerida apresentou a contestação (ff. 185-195), em que invocou razões preliminares de ato jurídico perfeito e de inépcia da inicial. No

mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência do requerente e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Requer a improcedência da ação. Juntou os documentos de ff. 196-256. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 258). Às ff. 261-276, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. À f. 299, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo interposto pelo autor, ao qual foi negado seguimento. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o autor, a produção de prova oral, que foi indeferida à f. 303. O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada diante do informado pela CEF às ff. 321-323 a respeito da impossibilidade de composição. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A preliminar de inépcia da petição inicial, sob alegação de descumprimento dos termos dos artigos 49 e 50 da Lei n.º 10.931/2004, não merece prosperar. No presente feito não se pretende diretamente controverter a quantificação de valor ainda não pago de contrato de financiamento, senão apenas a anulação da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado. Não há, assim, inadimplemento preciso a expungido por pagamento de valores a serem indicados na inicial, consoante propugna a Lei n.º 10.931/2004. A preliminar de ato jurídico perfeito, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza será analisada. No mérito, o autor assenta toda sua pretensão sobre a causa de pedir da nulidade formal do procedimento executivo extrajudicial que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel discutido nos autos em nome da credora fiduciária ré. Afirma que o agente fiduciário deixou de cumprir requisito formal previsto na Lei n.º 9.514/1997. Aduz que não ter sido ele, o autor, notificado pessoalmente para purgar a mora, nem tampouco teria sido previamente cientificado da realização dos atos expropriatórios de seu imóvel. Ainda, não teria o agente fiduciário promovido a publicação dos editais respectivos em jornal de grande circulação. O autor, contudo, efetivamente admite (f. 04) que se colocou inadimplente com as parcelas do financiamento. A essencial finalidade da notificação pessoal é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 26, parágrafo 3.º, da Lei n.º 9.514/1997. A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora. Note-se que o contrato em apreço (ff. 21-37) prevê em sua cláusula décima sétima (f. 28) o vencimento antecipado da dívida, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia. Já por tal razão não há nulidade a decretar no caso dos autos, em que o próprio autor admite (f. 04) sua inadimplência aos termos do financiamento. Sobre tal irregularidade, veja-se o seguinte precedente: (...). Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. (...). [TRF3; AC 1.395.405; 0022539-90.2008.403.6100; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; CJ1 12/01/2012]. Veja-se ainda julgado a respeito da instrumentalidade da notificação pessoal em questão: (...). A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. (...). [TRF3; AC 1265918; 0003791-87.2006.403.6000; Primeira Turma; Rel. a Juíza Fed. conv. Silvia Rocha; CJ1 21/10/2011]. Compulsando os autos do presente feito, verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou ao registro, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, cartas de notificação em nome do autor (ff. 46-59). Não prospera, pois, a afirmação do autor no sentido de que (...) não se pode olvidar que para a validação da intimação seria fundamental a realização de diligências tentando promover a intimação pessoal do devedor, especialmente, porque na espécie este vinha mantendo contato com a requerida credora e residindo na casa que edificou sobre o terreno (...) (f. 10). Ao contrário do quanto afirma na petição inicial, verifico do documento de folha 51 que a carta de notificação expedida em seu nome foi regularmente encaminhada ao endereço que, como mesmo referido à f. 05, seria de residência de sua sogra, com quem ele residia antes do término da construção de sua própria residência. Registre-se que a notificação foi endereçada corretamente. Contudo, no local foi informado ao Oficial que o autor se havia mudado para local incerto e não sabido. Posteriormente, a CEF, em uma segunda tentativa de notificação do autor, fez expedir a competente carta com endereçamento dirigido ao logradouro do imóvel, tendo restado certificado que no local existe somente o lote sem construção (f. 58). O autor alega que somente após o término da obra, foi morar no novo imóvel, na Rua Le Mans, n.º 448, conforme se comprova a declaração e documentos em anexo (f. 05). Assim, certo é que deveria o autor ou pessoa a ele próxima ter recebido a primeira notificação endereçada à residência de sua sogra. Ainda, da análise das tentativas de renegociação do contrato promovidas pelo autor pela via eletrônica (e-mail) - documentos juntados às ff. 39-41 - não apuro tenha sido informado por ele à CEF qual o exato local de sua

residência naquele momento. Perceba-se que o autor não informou à requerida Caixa Econômica Federal a mudança de seu domicílio, lançado no item A2, do campo Qualificação das Partes constante do contrato em questão (f. 21). Tal inação informativa impossibilitou-a de localizá-lo ao fim de notificá-lo para que purgasse o inadimplemento do contrato de financiamento levado à execução nos termos da Lei n.º 9.514/1997. À hipótese permito-me excepcionalmente aplicar, por analogia, a teoria civilista dos atos emulativos. Em especial, entendo que a insurgência do autor contra a ausência de sua notificação pessoal, provoca a aplicação do instituto do tu quoque, relacionado à boa-fé objetiva, na medida em que ele mesmo adotou comportamento de transferir seu domicílio sem informar seu novo destino à Caixa Econômica Federal. Negligenciou o autor no cumprimento de uma obrigação contratual, fato que ensejou o descumprimento pela contraparte CEF de notificá-lo pessoalmente - omissão contra o qual ele agora se insurge. Pelo preceito do tu quoque (mais amplo do que a espécie *exceptio non adimpleti contractus*), como representação da boa-fé objetiva, veda-se que a parte contratualmente faltosa assumia postura de intolerância objetiva em relação à outra parte no que se refere ao que considera também uma desconformidade ao quanto contratado. Com a aplicação do tu quoque evita-se, pois, que um dos sujeitos do contrato exija, contraditoriamente a seu prévio e próprio agir falto-so, do outro sujeito um comportamento segundo os exatos termos do contrato. Por todas essas razões, concluo que há abuso de direito pelo autor, o qual não deve ser ora chancelado com base no exclusivo fato de os editais de intimação da alienação fiduciária (ff. 63 e 64) terem sido publicados em jornal de Jundiaí/SP. Assim o entendo porque o jornal da publicação possui considerável circulação, sendo que nele são veiculados os avisos de licitações e leilões. Não há, pois, nulidade a materialmente declarar. Analisando o pedido subsidiário de adjudicação do imóvel pelo autor. A pretensão autoral de adjudicação do imóvel em razão da liquidação da dívida posicionada para o dia 25/07/2011 - no valor histórico de 30.685,51 (f. 97) - não encontra amparo legal. A contratação havida entre as partes e mesmo a legislação que lhe dá fundamento não contemplam a hipótese de adjudicação do imóvel pelo mutuário devedor após a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. O autor pretende, em verdade, exercer um direito de preferência na arrematação do imóvel em leilão a ser realizado pelo agente fiduciário - e por valor que ele, autor, arbitra ser devido. O pedido é improcedente, pois não conta com amparo legal ou contratual permissivo. Por fim, cumpre registrar que o presente provimento em nada prejudica eventual pretensão de o autor se ver indenizado pela Caixa Econômica Federal no que concerne ao valor das benfeitorias por ele custeadas no terreno financiado. Tal eventual pretensão deverá, contudo, ser veiculada em feito autônomo, a ser livremente distribuído. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Paulo Vieira da Silva Júnior em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do autor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013470-14.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Francisco de Assis Medeiros, CPF nº 199.418.034-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de períodos comuns em especiais, para serem somados aqueles. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende seja revista a renda mensal da atual aposentadoria, com o acréscimo dos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo. Visa, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, bem como obter o pagamento das diferenças oriundas da revisão desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.620.811-0), com DIB em 05/01/2010. Contudo, o INSS não reconheceu como especiais todos os períodos em que o autor laborou exposto a agentes nocivos, o que lhe garantiria a aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Sustenta que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade referida, fazendo jus à conversão da atual aposentadoria em especial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-124. O INSS apresentou contestação às ff. 132-152, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo a amparar a concessão da aposentadoria especial pretendida. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica às ff. 157-165. Acompanham a contestação os documentos de ff. 130-207. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 181-182), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão da aposentadoria a partir de 05/01/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa

data e aquela do aforamento da petição inicial (18/10/2011), não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na

conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres.No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento dos vínculos períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados, para que tenha convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: (i) Alberto João Mariani Neto, de 01/02/1976 a 05/02/1977, na função de cavaliário, cuidando dos animais, administrando medicamentos, em contato com fezes e urina animal. Juntou o formulário SB-40 de f. 78; (ii) Alberto João Mariani Neto, de 08/08/1978 a 31/10/1978, na função de cavaliário, cuidando dos animais, administrando medicamentos, em contato com fezes e urina animal. Juntou o formulário SB-40 de f. 79; (iii) Alberto João Mariani Neto, de 01/11/1978 a 30/11/1981, na função de cavaliário, cuidando dos animais, administrando medicamentos, em contato com fezes e urina animal. Juntou o formulário SB-40 de f. 80; (iv) Alberto João Mariani Neto, de 02/01/1983 a 30/04/1983, na função de cavaliário, cuidando dos animais, administrando medicamentos, em contato com fezes e urina animal. Juntou o formulário SB-40 de f. 82; (v) J.C. Serv. De Treinamento, de 06/03/1997 a 05/01/2010, na função de cavaliário, cuidando dos animais, administrando medicamentos, em contato com fezes e urina animal. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 89-90. Da análise dos documentos juntados, concluo que o autor logrou demonstrar a exposição até 10/12/1997, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias) descritos no item 1.3.2 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, em razão do contato com animais doentes e materiais infecto-contagiantes, como fezes e urina dos animais. Além disso, em seu depoimento pessoal (ff. 182 e verso), o autor relatou com detalhes sua função, em especial esclarecendo que, embora tivesse a designação de chefe dos cavaliários, desenvolvia as mesmas exatas atividades desenvolvidas pelos cavaliários. Assim, devem ser reconhecidos como especiais todos os períodos acima descritos até 10/12/1997. Para os períodos trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser

reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 89-90 juntado pelo autor não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/1976 a 05/02/1977, de 08/08/1978 a 31/10/1978, de 01/11/1978 a 30/11/1981, de 02/01/1983 a 30/04/1983 e de 06/03/1997 a 10/12/1997. II - Aposentadoria especial: Em análise ao pedido principal de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, passo a computar os períodos especiais averbados administrativamente (conforme extrato do CNIS de ff. 85-87) e os ora reconhecidos, bem como os períodos comuns: Verifico que, ainda que somados os períodos especiais e comuns (estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 contido na fundamentação desta sentença), o autor não comprova os 25 anos de atividade especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Indefiro, portanto, este requerimento. III - Tempo trabalhado até a DER: Em atendimento ao pedido subsidiário, de revisão da renda mensal da atual aposentadoria, passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais, estes convertidos em comum pelo índice de 1,4 contido na fundamentação desta sentença: IV - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da concessão de benefício menos favorável do que aquele a que tinha direito. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo à concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento de benefício mais vantajoso, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da decisão administrativa. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Francisco de Assis Medeiros, CPF nº 199.418.034-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto os pedidos de conversão da aposentadoria em especial e de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1976 a 05/02/1977, de 08/08/1978 a 31/10/1978, de 01/11/1978 a 30/11/1981, de 02/01/1983 a 30/04/1983 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos biológicos (animais doentes e materiais infecto-contagiantes) previstos no item 1.3.2 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.620.811-0), desde o requerimento administrativo (05/01/2010), com base no tempo apurado nesta sentença e (3.4) pagar o valor correspondente às diferenças devidas, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do

benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Francisco de Assis Medeiros / 199.418.034-04 Nome da mãe Maria Alice de Medeiros Tempo especial reconhecido 01/02/1976 a 05/02/1977; 08/08/1978 a 31/10/1978; 01/11/1978 a 30/11/1981; 02/01/1983 a 30/04/1983 e 06/03/1997 a 10/12/1997. Tempo total até 05/01/2010 41 anos 1 mês e 29 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 152.620.811-0 Data do início da revisão (DIB) 05/01/2010 (DER) Data considerada da citação 28/10/2011 (f. 130) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-53.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Carlos Alberto de Oliveira, CPF n.º 119.262.398-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença ou, em caso da constatação da incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente, diante da diminuição da capacidade laboral. Visa, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Alega sofrer de problemas na coluna lombar, em consequência de acidente automobilístico sofrido em maio de 2010, que teve como consequência fratura na coluna e incapacidade para o trabalho. Em razão dessa patologia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (541.413.597-1) de 17/06/2010 até 30/04/2011, quando a perícia médica do INSS não mais constatou a existência de incapacidade laboral e cessou o benefício. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado para o trabalho remunerado, assistindo-lhe o direito ora reclamado. Requereu a gratuidade processual. Requereu a juntada de documentos (ff. 16-32). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 35-36). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 59-71, sem arguir questões preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Réplica às ff. 81-85. O laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 93-95, sobre o qual se manifestaram autor (ff. 99-100) e réu (ff. 102-107). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação, havida em abril/2011. O aforamento do feito se deu em 09/05/2012, há menos de cinco anos da data da cessação. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 109, que o autor possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1986 até 2002. Posteriormente, recolheu contribuições como autônomo entre o período de 2006 até maio/2010. Teve concedido auxílio-doença em 17/06/2010, que perdurou até 30/04/2011. Assim, ao teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos atestados médicos e exames juntados aos autos (ff. 24-29), que o autor sofreu acidente automobilístico em maio de 2010, em que teve fratura da coluna torácica e fez artrodese com colocação de pinos. Em razão disso, fez tratamento com medicamentos e fisioterapia, que alega não terem sido satisfatórios para lhe devolver a capacidade laboral. Examinado pelo perito médico ortopedista do Juízo, em 10/08/2012, constatou o

experto que o autor apresenta quadro de degeneração osteoarticular em coluna Toraco Lombar com limitação funcional importante que impede o mesmo de exercer sua atividade de labor habitual. Constatou, ainda, que a incapacidade do autor é parcial e permanente e teve como início a data do acidente (07/05/2010), bem como não soube precisar se há possibilidade de recuperação, em razão da necessidade de acompanhamento evolutivo do quadro clínico do paciente. Verifico também que o autor exerce há alguns anos atividade de vendedor autônomo, locomovendo-se para fazer vendas e entregas de suas mercadorias. Segundo o perito médico, o autor sofreu redução da força muscular em membros inferiores e deambula com claudicação, além de ter tido diminuição do movimento ativo de flexão e dores na coluna, com impedimento do exercício de sua atividade de labor habitual. Concluiu o Perito que o autor se encontra incapacitado de forma moderada e permanente para as atividades habituais, com início da incapacidade em maio de 2010, data do acidente automobilístico. Contudo, interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor. Assim, o auxílio-doença cessado em abril/2011 deve ser restabelecido, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão da possibilidade de recuperação do autor por meio de tratamento médico e fisioterápico, bem assim considerado que o autor tem somente 41 anos de idade, podendo submeter-se a processo de reabilitação profissional. Em razão do reconhecimento do pedido principal de auxílio-doença, despicienda a análise do subsidiário de auxílio-acidente. Deverá ainda o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido principal formulado por Carlos Alberto de Oliveira, CPF 119.262.398-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 541.413.597-1), autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde a cessação do benefício (30/04/2011), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Carlos Alberto de Oliveira / 119.262.398-30 Nome da mãe Izomar Gomes de Oliveira Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 541.413.597-1 Data do início do benefício (DIB) 17/06/2010 (DER) Data considerada da citação 23/05/2012 (f. 75) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do auxílio-doença. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Amaurildo Roberto, CPF nº 068.866.938-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano e a conversão de períodos comuns em tempo especial. Subsidiariamente pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante a conversão de períodos especiais em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria, protocolado em 12/05/2011 (NB 151.879.366-2), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos laborais trabalhados nas empresas Bann Química e Calmitex Caldeiraria e Montagem. Acompanham a inicial os documentos de ff. 42-163. O INSS apresentou contestação às ff. 164-184, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não

comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica (ff. 189-199), com pedido de julgamento antecipado da lide. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 201-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/05/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial neste feito (15/05/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, cujo artigo 28 restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo

de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e

agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que se submetia aos agentes nocivos descritos nos documentos juntados aos autos, para o fim de obter a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição: (i) Bann Química Ltda., de 04/04/1984 a 25/01/2008, em que exerceu as funções de ajudante de manutenção mecânica, meio oficial de manutenção, mecânico de manutenção e líder de manutenção, em que esteve exposto aos agentes nocivos químicos (ácido antranílico, ácido sulfúrico, amônia, benzeno, dióxido de enxofre, etc) e ruído que variou entre 78 a 92dB(A). Juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 75-80; (ii) Calmitec Caldeiraria e Montagem, de 16/04/2008 a 12/05/2011 (DER), em que exerceu a função de mecânico líder no setor de caldeiraria, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 81-82. Para o período descrito no item (i), há especialidade a reconhecer até 10/12/1997, por incidência do item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Nessa data de 10/12/1997 foi editada a Lei nº 9.528, por meio da qual se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. Para o período trabalhado após 10/12/1997, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O PPP de ff. 75-80 não contém descrição detida do risco efetivo a que esteve de fato exposto o autor, razão pela qual não pode suprir a ausência do laudo técnico pericial para basear um reconhecimento de especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 04/04/1984 a 10/12/1997. Para o período descrito no item (ii), o autor não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído alegado. Não se colhe dos autos o pertinente laudo técnico, documento essencial à comprovação do referido agente, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Não se pode, tampouco, reconhecer a

especialidade do período com fundamento em outros agentes nocivos, diante da ausência da juntada do laudo técnico. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico, não contendo a descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 48-70, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Consoante o enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria especial: Verifico que o período especial ora reconhecido (de 04/04/1984 a 10/12/1997), ainda que somado aos períodos comuns descritos nos itens de a até f de f. 04, não totaliza o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, resta improcedente a pretensão de obtenção da aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Analisando o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem do tempo comum e especial (estes convertidos pelo índice de 1,4) até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico que o autor comprova 38 anos e 8 meses de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Amaurildo Roberto, CPF 068.866.938-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 04/04/1984 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos descritos no 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo e (3.4) pagar as parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Amaurildo Roberto / 068.866.938-75 Nome da mãe Odete Moda Roberto Tempo especial reconhecido de 04/04/1984 a 10/12/1997 Tempo total até 12/05/2011 38 anos e 8 meses Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 151.879.366-2 Data do início do benefício (DIB) 12/05/2011 (DER) Data considerada da citação 25/05/2012 (f. 94) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício requisitório ou precatório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009526-67.2012.403.6105 - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0010666-39.2012.403.6105 - ARMINDO SILVA (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012418-46.2012.403.6105 - MARIA ISABEL COSTA FERREIRA X PEDRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito veicula dois pedidos autônomos de aposentadoria rural por idade. Portanto, o litisconsórcio ativo estabelecido nestes autos é voluntário ou facultativo, não podendo servir ao deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. O valor da causa, para o fim de fixação da competência, deve ser fixado em relação à pretensão individual de cada um dos autores. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem a petição inicial. Deverão declinar o valor da causa em relação a cada um, observando para tanto o artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, tornem conclusos para análise da competência deste Juízo em relação a cada um dos pedidos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011696-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP X CLAUDIO TORTORELLI X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI

1. Defiro a citação do(s) Executado(s). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado (Vinhedo-SP). 5. Sem prejuízo, expeçam-se mandados de citação para cumprimento por oficial de justiça deste Juízo nos endereços dos coexecutados domiciliados em Valinhos-SP. 6. Prejudicada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o local de domicílio/sede dos executados. 7. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que sejam incluídos os coexecutados Claudio Tortorelli e Rodolpho da Silva Tortorelli. 8. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009719-82.2012.403.6105 - AEROMAJ AVIACAO AGRICOLA LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ E SP244124 - DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Aeromaj Aviação Agri-cola Ltda. EPP, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Objetiva a concessão de ordem que lhe reconheça direito de habilitar-se junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, na modalidade simplificada, para fim de liberação de mercadoria por ela importada. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-49. Emenda da inicial às ff. 53-54. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 61-66 noticiando a habilitação da impetrante junto ao SISCOMEX conforme requerido. Juntou documentos (ff. 67-69). Diante do noticiado, à f. 70 foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante não se manifestou. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante concessão de ordem que determine proceda a impetrada à sua habilitação junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, na modalidade simplificada, para fim de liberação de mercadoria por ela importada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a habilitação da impetrante junto ao SISCOMEX conforme requerido (ff. 61-66). Diante do noticiado, foi proferido despacho (f. 70) determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a impetrante ficou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do

0012021-84.2012.403.6105 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

1. Oficie-se apenas ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que apresente informações no prazo legal. 2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 433/2012 #####, CARGA N.º 02- 11120-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e NOTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11121-12, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da legitimidade da autoridade indicada no item 1 e, por decorrência, da competência deste Juízo Federal para o feito. Então, eventualmente firmada a competência, apreciarei o pleito liminar. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016062-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-79.2011.403.6105) PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, proposta por Paulo Vieira da Silva Júnior, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel celebrado por eles. Juntou documentos (ff. 09-13). A liminar foi parcialmente deferida à f. 16. Emenda da inicial às ff. 21-24. Às ff. 25-26, o autor comprovou a realização de depósito no valor de R\$ 30.685,51. Em face da decisão liminar a CEF opôs os embargos de declaração de ff. 27-28. Citada, a ré ofertou contestação às ff. 40-51, em que invoca razão preliminar de ato jurídico perfeito. No mérito, defendeu que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Impugnou o valor do depósito realizado pelo autor e requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 52-92). Pela decisão de f. 94, os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de carência da ação veicula fundamentação que se confunde com o próprio mérito do feito; tal argumentação, pois, será analisada conjuntamente com o mérito. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal até seu trânsito em julgado ou mesmo até o cumprimento da decisão de procedência transitada em julgado. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade e acessoriedade em relação ao direito material que se discute ou se discutirá no processo principal. A medida cautelar é, portanto, expediente apto a resguardar a eficácia de tutela jurisdicional específica. O acolhimento do pedido, entretanto, exige a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, não se concederá medida cautelar necessária (periculum in mora) mas não minimamente plausível juridicamente (fumus boni iuris). Tais requisitos possuem igual importância na análise da procedência do pedido cautelar. O amparo de um alegado direito cautelar de uma parte implica negar, no mais das vezes e ao menos temporariamente, a fruição de um legítimo direito da contraparte. No caso dos autos, não se colhe fumus boni iuris a amparar o pleito autoral. O feito principal de que esta medida é instrumental e acessória teve seu mérito resolvido por sentença de improcedência, prolatada após juízo de cognição horizontal plena e vertical exauriente. A improcedência meritória do pleito principal, com efeito, nega a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) da pretensão cautelar, essencial a amparar a presente postulação. Decerto que casos haverá em que ao juiz caberá conceder ou manter a eficácia da medida cautelar ainda que após a prolação de sentença de improcedência do mérito da pretensão principal, de modo a garantir a eficácia de eventual decisão futura em sentido contrário. Para isso, contudo, haverá de existir especial circunstância que indique um fumus boni iuris nessa perspectiva de reforma da sentença, tal qual o conhecimento prévio de jurisprudência assente ou majoritária da Corte revisora em sentido contrário ao quanto decidido na sentença. Não é o caso dos autos, contudo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar de f. 16 e, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, julgo improcedente o pedido cautelar nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Em havendo pedido autoral a qualquer tempo, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado nos autos em favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000380-34.2001.403.0399 (2001.03.99.000380-4) - ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS MANETTI X NELSON ROSA (SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ODAIR PARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP314149 - GABRIELA SANCHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor Antonio Francisco Gouveia para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 492/520, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5848

DESAPROPRIACAO

0017825-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GINO FORNER SOBRINHO - ESPOLIO X JOSEFINA SBRAGIA FORNER (SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP212041 - PATRÍCIA ENEIDE ERVALHO FORNER)

Tendo em vista o comparecimento do réu nos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 45, quanto à nomeação de curador especial. Resta, também, prejudicado o pedido da INFRAERO de fls. 48. Considerando a manifestação do réu de fls. 46, designo o dia 11 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avendia Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003210-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL MELANIN SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003275-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003275-0) - TATIANA BOSSI PESSAMILIO (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TATIANA BOSSI PESSAMILIO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, seja declarada a nulidade dos débitos constituídos por meio do auto de infração lavrado no PA n.º 10830.008002/2001-17. Em antecipação de tutela, pediu a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Relata que, por meio de mandado de procedimento fiscal, a Receita Federal efetuou lançamento, de ofício, de imposto de renda pessoa física, ano base 1998. Tal autuação teve por fundamento suposta movimentação, em instituições financeiras, de valores não

declarados para fins de imposto de renda. Alega que os valores que transitaram por suas contas não lhe pertenciam, uma vez que a movimentação foi feita por outras pessoas, quais sejam, os srs. Luis Antonio Bossi e José Augusto de Moraes Pessamilio, este último seu genitor, sendo que ambos eram sócios da empresa Granja Alvorada de Louveira Ltda. e também administravam as contas da autora. Explica que a utilização de suas contas bancárias se deveu à situação financeira difícil da pessoa jurídica, de modo que foi o meio encontrado pelos sócios para obter crédito na praça. Segundo alega, as transações comerciais como compra de matéria prima, vacinas, medicamentos, equipamentos, assim como a contratação de serviços, eram pagos com valores depositados em suas contas, mas que pertenciam exclusivamente à pessoa jurídica, cujas operações (inclusive os ingressos de recursos), foram devidamente registradas nos livros fiscais da empresa e levadas à tributação. Argumenta que, por tais valores não lhe pertencer, não constituem renda ou acréscimo patrimonial, descaracterizando a hipótese de incidência do imposto de renda. Juntou procuração e documentos, às fls. 41/337. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 339/339v. Citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 346/358. No mérito, defendeu a autuação promovida contra a autora, alegando ocorrência, por presunção, de fato gerador do imposto de renda, em virtude da movimentação de recursos em conta corrente, não levados à tributação. Aduziu que a presunção poderia ser elidida pela autora, o que não ocorreu com as manifestações apresentadas perante o Fisco, ao ser oportunizada a sua defesa. Réplica às fls. 501/506. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, a fim de demonstrar que os valores que transitaram por suas contas correntes pertenciam à Granja Alvorada de Louveira Ltda. (fls. 508/509). A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 512). A autora juntou aos autos autorização da Granja Alvorada para a realização de perícia em seus documentos (fls. 516/518). Deferida a realização da prova e definidos os honorários periciais, o laudo foi juntado aos autos, às fls. 555/926, sobre o qual manifestou-se a autora, às fls. 932/962, solicitando esclarecimentos. Na oportunidade, juntou, entre outros, cópias do Livro de Entradas de Mercadorias e do Diário Auxiliar da Granja Alvorada. A ré, por sua vez, manifestou-se sobre o laudo, às fls. 1121/1122. A perita prestou os esclarecimentos solicitados pela autora, em laudo complementar, às fls. 1129/1147. Manifestou-se sobre ele a União Federal, às fls. 1150/1152, e a autora, às fls. 1155/1171. Por determinação do juízo (fls. 1172), a perita prestou esclarecimentos adicionais, às fls. 1176/1180, afirmando que toda movimentação bancária da autora está relacionada à Granja Alvorada. Em manifestação, a autora reiterou o pedido de cancelamento da autuação, ante a manifesta ausência de fato gerador do imposto de renda. A ré, também intimada, ficou-se inerte (fls. 1190). A seguir, vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. A teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim compreendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Pode-se dizer, assim, que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a disponibilidade financeira do contribuinte, advinda de situações previamente estabelecidas em lei. O lançamento fiscal, ora impugnado, lavrado por suposta omissão de rendimentos, baseou-se unicamente nos extratos de movimentação bancária da autora. É de se perquirir, portanto, se o procedimento encontra amparo no ordenamento. Assim, vejamos o que dispõe a Lei nº 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Em princípio, a lei autoriza a autuação fiscal com base unicamente na movimentação bancária do contribuinte, presumindo-se a existência de acréscimo patrimonial, contudo, a mesma lei também permite que tal presunção seja elidida, com a comprovação da origem dos recursos depositados. Conforme o 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito, se restar provado que os valores que transitaram pela conta bancária pertencem a terceiros, a tributação deverá se dar em face do verdadeiro titular. Tal previsão legal é coerente com a definição do fato gerador do

imposto de renda, qual seja, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de: I - renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em suma, a tributação só ocorrerá se houver a efetiva disponibilidade econômica na esfera patrimonial do contribuinte, de sorte que nem todo ingresso financeiro implicará a sua incidência. Nesse entender, cabe citar a lição de Leandro Paulsen :Disponibilidade econômica ou jurídica. Sendo fato gerador do imposto a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza , não alcança a mera expectativa de ganho futuro ou em potencial. Tampouco configura aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos a simples posse de numerário alheio. Grifei. Isso significa que, a despeito de, em princípio, a movimentação bancária denunciar o ingresso de recursos na esfera do contribuinte, nem sempre configurará acréscimo patrimonial e, neste sentido é que a lei permite que a presunção seja elidida, conforme já mencionado. Fixadas tais premissas, cumpre verificar, agora, se a instrução probatória logrou demonstrar a alegada verdade material e a pertinência dos argumentos da autora, de que não era a titular dos recursos que transitaram por suas contas bancárias, sendo que, neste ponto, há que se recorrer diretamente aos elementos contidos no laudo pericial produzido neste feito. Pois bem. A fiscalização deflagrada pela parte ré, assim como a posterior autuação, basearam-se na movimentação de duas contas correntes de titularidade da autora, quais sejam: conta nº 011027020-4, mantida no Banco Itaú e conta nº 82010700137-1, mantida no Banco Boa Vista. Segundo a perícia, da análise dos extratos bancários foi possível constatar que a fiscalização desconsiderou o fato de que nem toda a entrada ou saída representou um recurso novo, posto que alguns lançamentos se referem à movimentação entre contas da mesma titularidade, conta de investimento, reapresentação de cheque depositado, resgate de aplicação financeira, débito de aplicação financeira, entre outros (fls. 566). Em relação à pessoa jurídica citada, no laudo pericial de fls. 555/575 a expert havia afirmado, inicialmente, que certas inconsistências verificadas nos documentos gerenciais, apresentados pela autora, prejudicou a confiabilidade e a força probante das informações neles expressas, de modo que não pôde estabelecer, de forma inequívoca, a relação entre a movimentação bancária da autora e as atividades da empresa Granja Alvorada Louveira (fls. 571). Após, respondendo aos quesitos complementares (fls. 1129/1136), afirmou a sra. perita que, diante de outros relatórios apresentados pelo assistente técnico da autora, identificou depósitos no Banco Itaú provenientes do Banco Boavista, também de titularidade da autora, no total de R\$300.000,00 (fls. 1132). Na oportunidade, relatou ter encontrado também coincidências dos nomes citados no documento gerencial, relativos à conta corrente, com os clientes e fornecedores da empresa Granja Alvorada. E embora tenha afirmado que a coincidência com a referida empresa não fosse completa em relação aos valores lançados, disse, ao final, que: a movimentação de valores (créditos e débitos) efetivamente ocorreu nas contas da pessoa física (Autora Tatiana) do Banco Boavista nº 82.01.0.700137-1 e do Banco Itaú nº 011027020-4. Disse ainda que: Conforme resposta ao quesito imediatamente anterior, os nomes apresentados no relatório gerencial da Autora coincidem com os nomes do diário da empresa Granja, entretanto, a movimentação de créditos e débitos efetivamente ocorreu nas contas da Autora Tatiana. (fls. 1136). Após, atendendo à indagação do juízo (se as contas bancárias foram utilizadas exclusivamente para a movimentação de recursos da Granja Alvorada), disse o seguinte: Resposta: Primeiramente importante destacar que, o ÚNICO documento que possibilita o cruzamento das informações constante nos extratos de conta corrente da Autora Tatiana é o Relatório de Contas Correntes Bancário elaborado pela Autora (DOCUMENTO GERENCIAL). Relevante também informar que, a Autora não disponibilizou nenhum outro documento probante, como notas fiscais, comprovantes de depósito, recibos, etc. Diante deste quadro, a Perícia informa que, os valores tanto a crédito como a débito dos extratos resultam nos mesmos valores do relatório gerencial, portanto, sendo exclusivo a movimentação dos recursos da Granja Alvorada. Importante destacar que, no caso dos créditos, nem sempre os valores exatos são verificados no extrato versus relatório gerencial, contudo, a soma dos créditos do dia do extrato é idêntica a soma apurada no relatório gerencial, conforme os exemplos abaixo: (...) Diante das colocações acima, a Perícia ressalta que: Levando em consideração os documentos gerenciais, que como exposto pela Perícia desde o Laudo Pericial, não são documentos probantes; Versus. Os extratos das contas correntes da Autora; Toda a movimentação da conta da Autora Tatiana está conciliada no relatório gerencial da Granja Alvorada. Respondendo à segunda indagação do juízo (caso a movimentação fosse parcial, quais os valores poderiam efetivamente ser relacionados à pessoa jurídica, assim como quais os valores o Fisco considerou indevidamente como entrada nova), assim manifestou-se a perita: Resposta: Diante da resposta ao quesito imediatamente anterior, toda a movimentação foi exclusiva da pessoa jurídica. Abaixo segue os montantes duplicados identificados pela Perícia. Montante duplicados. Movimentação de aplicações financeiras do Banco Boavista - R\$1.682.200,00. Transferência entre contas do Banco Itaú e Banco Boavista - R\$ 300.000,00 TOTAL = R\$ 1.982.200,00 Por fim, a perita informou que, excluindo os valores duplicados, os ingressos nas contas da autora (que poderiam constituir a base de cálculo do imposto do ano calendário de 1998), totalizaram R\$5.329.889,59 (contra os R\$7.612.089,59 apurados pelo Fisco). Vale ressaltar que, a despeito das inconsistências nos documentos gerenciais da Granja Alvorada, inicialmente detectados pela perita, outros documentos foram disponibilizados à auxiliar do juízo, com o propósito de esclarecer as divergências. Ademais, a ré, limitando-se a alegar que a perícia não foi conclusiva (fls. 1151), não impugnou os documentos que a subsidiaram, quando oportunizada a manifestação, aliás, ficou-se inerte quando

da juntada do último complemento. Segundo a lei processual civil, Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se com o silêncio, que o tem por verdadeiro. (artigo 372, CPC). Não o fazendo, os elementos de prova devem ser admitidos. Consequentemente, diante dos elementos extraídos da prova pericial, aplicando-se os fundamentos tecidos até então, concluo que os valores que transitaram pelas contas-correntes da autora, objeto da autuação por suposta omissão de rendimentos, pertenciam, na verdade, à pessoa jurídica Granja Alvorada Ltda. Houve, por assim dizer, um empréstimo das referidas contas bancárias para as operações inerentes às atividades da pessoa jurídica. Outrossim, a legislação tributária contempla a hipótese de utilização da conta corrente, por terceiros, devendo estes, verdadeiramente, ser considerados os titulares dos recursos movimentados, como expressamente previsto no artigo 42, 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Neste caso, eventuais tributos relativos aos ingressos de recursos deverão ser cobrados do efetivo titular, no caso, a Granja Alvorada Ltda., se comprovado que não foram ofertados à tributação. Ressalte-se, porém, que, por não ser a empresa parte neste feito e também ante os limites da lide, não caberá, nesta via, eventual discussão acerca de eventuais valores devidos pela pessoa jurídica. À guisa de conclusão, entendo que restou demonstrado nos autos que, mesmo sendo usadas contas pessoais da autora para movimentar quantias substanciais, inexistiu, para ela, qualquer acréscimo patrimonial decorrente dessas transações, restando, por corolário lógico, descaracterizada a hipótese de incidência do imposto de renda da pessoa física (artigo 43 do CTN), assim como elidida a presunção que deu substrato ao lançamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de reconhecer a nulidade do auto de infração lavrado no PA nº 10830.008002/2001-17. Em consequência, deverá a ré, após o trânsito em julgado, tomar as providências necessárias ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, assim como de eventual cobrança dos débitos. Considerando que as alegações da parte autora se revelaram mais que verossímeis, ante o reconhecimento da procedência do pedido, assim como se mostra patente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a cobrança dos valores lançados pela ré, estando presentes, pois, os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela requerida na inicial, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o final da ação. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao reembolso das custas e honorários periciais pagos pela autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006527-78.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especial não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 21 de junho de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/150.756.839-5, ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 7 (sete) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Relata ter formulado pedido de revisão administrativa, em 07/12/2010, objetivando ao cômputo dos períodos de tempo de serviço especial laborados para as empresas Segecal Equipamentos Ltda, Bombardier Transportation Brasil Ltda, IESA - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda, respectivamente, nos períodos de 29/10/1979 a 06/03/1980, 01/02/2000 a 03/12/2001, 05/05/2003 a 24/05/2006, 03/07/2006 a 31/12/2006 e de 10/03/2008 a 18/12/2008, em que trabalhou exposto ao agente físico ruído, tendo o ente previdenciário desconsiderado aludidos períodos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora, além do pagamento de indenização por danos morais. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/46). Valor da causa aditado, às fls. 52/53, em atendimento à determinação de fls. 50. Por decisão exarada às fls. 55/56, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/78, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 82/96. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 81 e 97). Em decisão de fl. 100, baixaram os autos em diligência, determinando-se

ao INSS que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/150.756.839-5. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo solicitado (fls. 103/261), tendo o autor se manifestado sobre os novos documentos acostados aos autos (fl. 266). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de determinados períodos trabalhados em atividade especial, que não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas B. F. Goodrich do Brasil S/A Produtos de Borracha, de 01/06/1976 a 31/08/1979; Cobrasma S/A, de 11/03/1980 a 01/07/1987, 24/11/1987 a 23/02/1990, 23/08/1994 a 03/01/1997 e de 28/01/1997 a 23/03/1998; e Prefeitura Municipal de Sumaré, de 01/07/1991 a 23/08/1994, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 208/209), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei nº 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei nº 9.032/95. A Lei nº 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Segecal Equipamentos Ltda, Bombardier Transportation Brasil Ltda, IESA - Projetos Equipamentos Montagens S/A e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em

seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - Segecal Equipamentos Ltda, no período de 29.10.1979 a 06.03.1980, onde o autor exerceu a função de ajustador de montagem, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) - Bombardier Transportation Brasil Ltda, no período de 01.02.2000 a 03.12.2001, onde o autor exerceu a função de montador B, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 91,5 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; c) - IESA - Projetos Equipamentos Montagens S/A, no período de 05.05.2003 a 24.05.2006, onde o autor exerceu a função de mecânico montador, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; d) - Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda, nos períodos de 03.07.2006 a 31.12.2006 e de 10.03.2008 a 18.12.2008, onde o autor exerceu as funções de montador mecânico e mecânico, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 88,5 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o

enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da data do requerimento de revisão do benefício, uma vez que, ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostados aos autos (fls. 239/240, 241/242, 244/246 e 247/249) não constavam do procedimento administrativo, vindo somente a integrar o aludido procedimento posteriormente, com a formulação do pedido de revisão, em 07/12/2010 (fl. 230).

DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 29.10.1979 a 06.03.1980, 01.02.2000 a 03.12.2001, 05.05.2003 a 24.05.2006, 03.07.2006 a 31.12.2006 e de 10.03.2008 a 18.12.2008, trabalhados, respectivamente, para as empresas Segecal Equipamentos Ltda, Bombardier Transportation Brasil Ltda, IESA - Projetos Equipamentos Montagens S/A e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/150.756.839-5), auferido pelo autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento de revisão do benefício, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo de revisão (07/12/2010 - fl. 230), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n

0012124-28.2011.403.6105 - JOAO CARLOS POLEZI(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO CARLOS POLEZI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 07 de julho de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/156.062.212-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/215). Por decisão de fls. 231/232, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/156.062.212-9 (fls. 243/449). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 450/468, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 473/487. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 489). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca

relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA, COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e COSAN S/A ACÚCAR E ÁLCOOL. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio, no período de 06.11.1978 a 31.10.1984, onde o autor exerceu a função de aprendiz de ferreiro, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 85,7 dB(A) e a fumos metálicos de solda, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.6, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.11, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Agropastoril União São Paulo Ltda, no período de 01.11.1984 a 05.03.1997, onde o autor exerceu as funções de auxiliar mecânico e mecânico, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 85,7 dB(A) e a elementos de hidrocarbonetos (solventes, graxas e óleos lubrificantes), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; c) - empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, no período de 12.04.2000 a 31.12.2003, onde o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 92 dB(A) e a elementos de hidrocarbonetos (óleos e graxas), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; d) - empresa Cosan S/A Açúcar e Alcool, no período de 01.01.2004 a 31.05.2011, onde o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 92 dB(A) e a elementos de hidrocarbonetos (óleos e graxas), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho

das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído, a fumos metálicos de solda e elementos de hidrocarbonetos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 1.0.17 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 256/271. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de

direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 06.11.1978 a 31.10.1984, 01.11.1984 a 05.03.1997, 12.04.2000 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.05.2011, trabalhados, respectivamente, para as empresas União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio, Agropastoril União São Paulo Ltda, Cosan S/A Indústria e Comércio e Cosan S/A Açúcar e Alcool, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor JOÃO CARLOS POLEZI, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (07/07/2011 - fl. 247), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018221-44.2011.403.6105 - NELSON DELFINO DE SOUSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia judicial, como requerido pelo autor às fls. 216, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Quanto à prova documental, deverá o autor apresentar os documentos, novos, que julgar necessários ao deslinde da ação, caso os tenha. Em relação à prova testemunhal, designo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 215/216 para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:30 h. Expeça-se Mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se o Procurador do INSS, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Intime-se. Cumpra-se.

0018242-20.2011.403.6105 - LIBIO ANISIO DA SILVA (SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 100. Designo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15h30. Da mesma forma, defiro o depoimento pessoal da parte autora conforme requerido à fl. 102, devendo constar no mandado de intimação a advertência contida no art. 343, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

0005518-47.2012.403.6105 - ADEMIR CHAVES RODRIGUES (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR CHAVES RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de valores que alega haver recebido de boa-fé em razão de aposentadoria por tempo de contribuição declarada nula administrativamente, com concessão de medida antecipatória para que valores não sejam inscritos na dívida ativa do INSS, bem como para que seu nome não seja incluído no Cadin. Relata que teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/03/2003 (NB 42/128.397.561-8), após realizada a conversão de períodos especiais para tempo comum. Em maio de 2008, recebeu notificação do INSS acerca de irregularidades na concessão de seu benefício, em razão de inclusão de forma fraudulenta de vínculos na contagem do tempo de serviço, bem como em razão do reconhecimento indevido de períodos especiais. Afirma que sua defesa não foi acolhida e que o benefício foi declarado nulo. Em decorrência disso, o INSS está lhe cobrando o valor de R\$ 212.271,82, referente aos valores recebidos. Sustenta, no entanto, que não tinha conhecimento da existência de referida fraude, tendo recebido os valores de boa-fé, já que acreditava ter direito à percepção do benefício em razão dos períodos especiais laborados até então. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de obter a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, no montante de R\$ 212.271,82, bem como requer o pagamento de indenização por danos morais, além da condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/52). Por decisão de fl. 55, determinou-se ao autor que aditasse o valor atribuído à causa,

providência cumprida às fls. 57/65. Em decisão de fls. 66/67, indeferiu-se a medida cautelar requerida. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. O réu, às fls. 70/71, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 73/110). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/128.397.561-8 (fls. 113/216). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 218/229), oportunidade em que sustentou a legalidade da cessação do benefício e a conseqüente repetição dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 238/243. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 247). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido deduzido na inicial não procede. Objetiva-se através da presente demanda a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia, no montante de R\$ 212.271,82, decorrente da constatação, em sede de revisão administrativa, de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição usufruído pelo autor, no período de 17/03/2003 a 01/06/2008. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 113/216), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de revisão administrativa, constatou irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, tendo sido facultado ao segurado a apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias, conforme documento datado de 06 de maio de 2008 (fl. 186). Após longa tramitação do procedimento administrativo, com observância ao princípio do devido processo legal, sobreveio o Relatório Conclusivo, datado de 12/09/2011, vazado nos seguintes termos (fls. 211v/214): (...). OS FATOS 1 - Trata o presente de aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Entrada do Requerimento e Data de Início do Benefício em 17/03/2003, e Data de Despacho do Benefício em 18/03/2003, concedida pela AG 23.001.090 - Taguatinga - Top Mall, atual APS Brasília Ceilândia/DF, e no momento mantida (suspensa) pela APS Indaiatuba - 21.024.030, a qual foi requisitado pela Ação de Auditoria Compartilhada - GT/PT Conjunta INSS/AUDBSB/GEXDF nº 77/04, número da ação 23.100.223/2004/079. Este original e duas cópias encontram-se neste setor de Monitoramento Operacional de Benefícios em aguardo de andamento da cobrança administrativa decorrente da ação. Uma vez que não foi localizado Relatório Conclusivo Individual para o mesmo, foi elaborado o presente, nesta data, com base no que se pode extrair da análise do processo na forma como se encontra; 2 - Verifica-se das folhas 01 a 33 encontra-se o processo concessório original do presente benefício, à folha 34 encontrar numeração com carimbo da Auditoria Regional Brasília. Conforme o processo concessório, o requerente teria assinado o requerimento de folha 01, e apresentado os seguintes documentos: RG e CPF, folha 08, CTPS 011678 série 33ª, folhas 09 a 16, CTPS 056681 série 634ª, folhas 17 a 22, Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais DSS 8030, folhas 23, 24 e 25, e comprovante de residência - faturas de conta telefônica, folhas 26 e 27; 3 - Conforme o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (folhas 02 a 07), e Carta de Concessão (folha 34), o Tempo Total de Contribuição comum inicialmente considerado para este benefício foi de 35 anos, 06 meses e 09 dias, sendo que houve conversão de períodos especiais para tempo comum. DAS APURAÇÕES 4 - Conforme folha 63, a Auditoria Regional Brasília verificou que o período de 02/06/1986 a 28/04/1995 foi convertido de tempo de atividade especial para tempo de atividade comum por servidor administrativo, com enquadramento no código 1.1.8. No mesmo relatório, a Auditoria solicita ao GBENIN análise dos documentos que indicam quais foram as condições especiais deste período (DSS 8030 de folhas 23 a 25), e posterior retorno àquele Grupo de Trabalho; 5 - De acordo com as folhas 76 a 78, o Serviço de Gerenciamento dos Benefícios por Incapacidade do Distrito Federal considerou os três períodos presentes nos DSS 8030 de folhas 23, 24 e 25 como não enquadráveis na legislação especial, portanto não passíveis de conversão de tempo especial para comum através do código 1.1.8, face inexistência de exposição fática de modo habitual e permanente ao agente agressivo tensão elétrica; 6 - Das folhas 92 a 99 constam documentos obtidos através de contato com a empregadora TELESP - Telecomunicações de São Paulo para os benefícios listados pela ação de Auditoria retrocitada; 7 - À folha 100 consta Ofício de Defesa nº 361/2006, expedido ao titular do benefício em 05/04/2006, no qual são expostos os indícios de irregularidade detectados em seu benefício, e lhe é oportunizada a apresentação de defesa escrita, provas ou documentos que demonstrem a regularidade do mesmo, no prazo legal, bem como oportuniza-se acesso ao processo físico, caso queira. Conforme este ofício, as irregularidades detectadas foram: - Conversão indevida do período de 02/06/1986 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, que não se enquadra no código 1.1.8 (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes); - Divergência de informações entre os vínculos considerados para a concessão e presentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais; - CTPS - Carteiras de Trabalho com sinais/indícios de irregularidade; 8 - Consta à folha 102 Aviso de Recebimento relativo ao ofício de folhas 100 e 101, datado de 18/04/___ (sem ano), e recebido por terceiro; 9 - Às folhas 103 e 104 consta novo ofício de defesa nº 1476/2006, expedido em 22/08/2006. Neste novo ofício, não é indicado o terceiro indício de irregularidade, qual seja, sinais/indícios de Irregularidade em Carteira de Trabalho, e também é oportunizado acesso ao processo de apuração, em Brasília/DF. Consta à folha 106 Aviso de Recebimento relativo a este ofício, recebido em 28/08/2006 também por terceiro; 10 - À folha 107 consta mais uma vez ofício de defesa

nº 93/2007, expedido em 16/04/2007. Neste novo ofício o indício de irregularidade sinais/indícios de Irregularidade em Carteira de Trabalho volta a ser citado. Desta vez, oportuniza-se vistas ao processo na APS Indaiatuba/SP, para a qual o mesmo foi remetido no mesmo dia da emissão do ofício, conforme relatório de folha 108, com solicitação de que, após a apresentação da referida defesa e eventual vistas do processo, o mesmo retornasse ao GT para conclusão. Não localizamos no processo Aviso de Recebimento para tal ofício;11 - Conforme folhas 110 a 115, face não recebimento pessoal da defesa, foi providenciado e publicado Edital de Defesa no jornal Diário de São Paulo. A publicação ocorreu em 31/08/2007, conforme folha 114. Conforme relatado à folha 112, decorridos mais de 30 dias da publicação do edital, não houve comparecimento do titular, sendo o processo remetido à 23.001.800, para prosseguimento;12 - Consta das folhas 115 a 120 nova extração do Tempo de Contribuição considerado para a concessão deste benefício, feita a partir da versão 9.11 do sistema Prisma. Conforme esta extração, o tempo total seria de 30 anos, 11 meses e 7 dias, total divergente do tempo extraído através da versão 8.3c, folhas 02 a 07;13 - Conforme folhas 124 e 125, o benefício foi em 27/02/2008 despachado à Gerência Executiva Campinas para cumprimento, pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios, da Nota de Auditoria de folhas 122 e 123. Nesta nota, orienta-se a dar andamento aos trabalhos de apuração, verificando-se, também, a divergência entre os tempos totais fornecidos pelas diferentes versões do Prisma;14 - Recebido em 07/03/2008 conforme folha 126, o processo foi, então, encaminhado a este setor de MOB, para providências cabíveis;15 - Conforme folha 132, encaminhou-se este processo à Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos da época, solicitando parecer quanto às divergências das versões citadas do sistema Prisma. De acordo com a folha 159, a SRID informou que, desde que o problema já tenha sido solucionado, os procedimentos deveriam seguir conforme solicitado pela auditoria;16 - Localizou-se no site da empresa Telefônica linha instalada para o titular Ademir Chaves Rodrigues à Rua Custódio Cândido Carneiro, 1343, Indaiatuba/SP, endereço para o qual foi remetida a correspondência de folha 129, solicitando seu comparecimento munido de todas suas Carteiras Profissionais, CPF, RG e comprovante atual de residência. Conforme AR de folha 130, tal correspondência foi recebida em 15/04/2008 pessoalmente pelo titular;17 - Conforme folha 133, foi apresentado em 06/05/2008 o RG e CPF do titular. Na mesma data, 06/05/2008, o titular do benefício foi cientificado dos indícios de irregularidade através do ofício de defesa de folhas 134 e 135, como comprova sua assinatura ao final daquele documento. Novo prazo de 10 dias foi facultado para que fossem apresentados novos elementos que pudessem caracterizar a regularidade do benefício sob análise.17 - Conforme a correspondência de folhas 136 e 137, expedida em 27/05/2008, o benefício foi, então, suspenso, a partir da competência Maio/2008. Recebida tal correspondência em 30/05/2008, conforme AR de folha 138;18 - Consta no processo que o titular apresentou em 13/06/2008 os documentos de folhas 143 e 144, solicitou através da folha 141 cópia do processo (retirada na mesma data conforme anotação à folha 143 verso), e, à folha 142, solicita maior prazo para apresentar documentos relativos às empresas em que trabalhou;19 - Em 11/09/2008 (folha 145) o titular apresenta os documentos de folhas 146 a 156. Na mesma data, requer vistas e nova cópia do processo (folha 157), retirada em 15/09/2008, conforme anotação na mesma folha;20 - À folha 164 consta correspondência cientificando o titular do débito decorrente da conclusão de irregularidade em seu benefício, acompanhada da GPS - Guia da Previdência Social de folha 163. Conforme AR de folha 165, tal correspondência foi recebida em 27/05/2009, pessoalmente pelo titular. Não há no processo nada que indique manifestação do titular com relação a tal cobrança.DAS CONSIDERAÇÕES21 - Impende destacar que da análise da fotocópia da CTPS nº 01678 série 334a (folhas 09 a 16), verifica-se que a mesma encontra-se desmontada e com suas folhas desmanchando, além de borrões e manchas que dificultam sobremaneira a leitura e a consideração das informações ali contidas.22 - Já com relação ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, temos que, conforme as folhas 71 e 72, constam os seguintes vínculos:- ISS Servisystem do Brasil Ltda, de 22/09/1975 a 08/01/1977;- Meridional Serviços Gerais Ltda, de 02/01/1978 a 04/03/1978;- Hospital e Maternidade N S da Conceição S/A, de 10/05/1978 a 20/06/1978;- Empresa Limpadora Newstar Ltda, de 02/08/1978, sem data fim;- ISS Servisystem do Brasil Ltda, de 31/01/1979, sem data fim;- Kwikasair Cargas Expressas S/A, de 02/08/1979 a 21/05/1980;- Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda, de 11/07/1980 a 11/09/1980;- Emtesse Empresa de Segurança e Transporte de Val Ltda, de 01/03/1981 a 01/11/1981 (extemporâneo);- Cia. Bancredit Serviços de Vigilância do Grupo Itaú, de 17/11/1981 a 31/05/1982;- Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp, de 02/06/1982 a 07/03/2003 (extemporâneo);- Telecomunicações de São Paulo S/A, de 02/06/1982, sem data fim (última rem 11/1999);23 - O interessado recebeu indevidamente no período de 17.03.2003 a 30.04.2008 o montante de R\$ 131.233,37 (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), conforme discriminativo de valores às folhas 183 a 184, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de R\$ 1.823,56 (hum mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).24 - A habilitação e concessão do benefício foi realizada pela servidora RAIMUNDA SOARES DE SOUZA, matrícula 0219997, conforme auditoria de benefícios de fls. 61 e 62.DAS CONCLUSÕES25 - Pelo exposto que o Esp/NB-42-128.397.561-8, foi concedido indevidamente vez que:a- Houve conversão indevida do período de 02.06.1986 a 28.04.1995, que foi computado como tempo especial em tempo de atividade comum, por servidor, com enquadramento no código 1.1.8 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Insta salientar, que a atividade exercida pelo interessado nunca esteve amparada nos diplomas que regem a aposentadoria especial.b- Os períodos que constam do CNIS, estão

divergentes dos períodos que constam da CTPS, visto que no CNIS constam os seguintes períodos:- ISS Servisystem do Brasil Ltda, de 22/09/1975 a 08/01/1977;- Meridional Serviços Gerais Ltda, de 02/01/1978 a 04/03/1978;- Hospital e Maternidade N S da Conceição S/A, de 10/05/1978 a 20/06/1978;- Empresa Limpadora Newstar Ltda, de 02/08/1978, sem data fim;c- Na carteira profissional apresentada às fls. 09 a 16 consta:- Eletro Radiobraz S/A, de 04.06.1973 a 14.02.1974;- Koraicho Mercantil S/A, de 04.04.1974, a data de saída está ilegível;- ISS Servisystem do Brasil Ltda, de 07.08.1975 a 31.10.1977;- Companhia de Saneamento SABESP, de 17.01.(ano ilegível) a 13.03.1979;DAS PROVIDÊNCIAS26 - Face ao exposto, e atendendo ao estabelecido no artigo 450 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/2010, sugerimos, após ciência da Sra. Chefe do Serviço de Benefícios, sejam adotados os seguintes encaminhamentos:26-1 Original à Procuradoria Federal/GEXCAM-21.224, para providências a seu cargo;26-2 Envio de cópia à Gerência Executiva do INSS de Campinas/SP para conhecimento e posterior encaminhamento à Corregedoria Regional em Brasília-DF a instauração (ou inclusão deste caso) de procedimento administrativo disciplinar, se for o caso;26-3 Remessa de cópia do processo para a Agência da Previdência Social Indaiatuba/SP.Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.No presente caso, o compulsar dos autos do PA nº 42/128.397.561-8 revela que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início, em 17/03/2003, e de cancelamento do mesmo, em 27/05/2008, tendo a autarquia previdenciária, em sede de revisão administrativa, constatado irregularidade na concessão do benefício, pelos motivos descritos no Relatório Conclusivo individual transcrito alhures.Consoante decidido em sede de apreciação de antecipação de tutela (fl. 66v.), o pedido deduzido pelo autor (...) não vem assentado na irregularidade formal (violação a princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa) nem tampouco na irregularidade material (não há impugnação a motivo específico) do ato administrativo de revisão.O autor não apresenta tese que busque afastar as irregularidades objetivamente descritas à fl. 30. A alegada boa-fé, ademais, por ora não se sobrepõe às diversas incongruências constantes de seu CNIS, quando em cotejamento com as anotações de sua CTPS.Insta consignar, outrossim, que a cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade e/ou abuso de poder no ato que determinou a cobrança de valores percebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, já que pautado em regular procedimento administrativo, além do que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa ao segurado.DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta o autor que a cessação do pagamento de sua aposentadoria gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o equívoco na interpretação e aplicação da lei quanto ao cabimento ou não do pagamento de determinado benefício previdenciário não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.No caso específico, não entrevejo culpa ou dolo do agente público a macular o ato administrativo por ele praticado, uma vez que sua conduta esteve pautada nos ditames legais, mais precisamente nos termos da Lei n.º 9.528/97, inexistindo, pois, elemento intrínseco (dolo ou culpa) a autorizar o reconhecimento e caracterização do dano moral.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto (0017077-80.2012.4.03.0000), a prolação de sentença nestes autos, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006204-39.2012.403.6105 - MAURICIO MARSOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010963-46.2012.403.6105 - EMILIO BRUNO CAVALCANTE DE ALMEIDA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMÍLIO BRUNO CAVALCANTE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença autuado sob nº 31/550.629.325-5, cessado em 22/03/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o consequente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 14.670,00 (catorze mil, seiscentos e setenta reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 29.340,00 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 44.010,00 (quarenta e quatro mil e dez reais - fl. 14). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ).

(Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 14.670,00 (catorze mil, seiscentos e setenta reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 29.340,00 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016159-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se vista ao INSS da transferência dos valores noticiado pelo PAB da CEF às fls. 188. Fls. 186: defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora online). Antes, porém, deverá o INSS apresentar planilha atualizada com o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014620-30.2011.403.6105 - E.W.J. USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E.W.J. USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, pretendendo, em síntese, a sua inclusão extemporânea no parcelamento da Lei n.º 10.941/09. Relata a impetrante que, ao procurar realizar a consolidação dos seus débitos oriundos de outros parcelamentos no sobredito programa, na etapa de consolidação definitiva, foi surpreendida com o término do prazo. Assevera a impetrante, em razão disso, que seus débitos remanescentes, relativos aos demais programas de parcelamentos, foram excluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, imposição que defende ser excessiva. Sustenta ser incabível tal postura, posto que importa em violação aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a atuação da administração pública. Postula, visando a afastar a aplicação rigorosa da lei de parcelamento e a resguardar sua permanência no regime, a dilação do prazo máximo estabelecido na lei, isto é, 30 de junho de 2011, sob pena de comprometimento de suas atividades. A inicial foi emendada, às fls. 39/40. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 41/42. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 48/57, aduzindo estar a sua atuação adstrita aos normativos legais e infralegais que regem o programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, e noticiando o descumprimento, por parte da impetrante, de específico item da etapa de consolidação, a saber: a Portaria Conjunta PGFN-RFB n.º 2, de 03 de fevereiro de 2011, para o que foi devidamente intimada no seu endereço eletrônico. Não se conformando com a decisão, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 71). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 61). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 41/42, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa à possibilidade, ou não, de se incluir, no caso particular da impetrante, os débitos remanescentes de outros parcelamentos fora do prazo previsto para a etapa de

consolidação do Programa da Lei n.º 11.941/09, com sua consequente permanência no regime fiscal de parcelamento. O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de n.º 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Dessa maneira, a edição dos referidos atos normativos veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Inexiste naquele diploma, contudo, qualquer indicação expressa que autorize dilação do prazo para consolidação dos débitos oriundos de outros parcelamentos. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo, que pudesse alterar aquela decisão, o que sinaliza pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006484-10.2012.403.6105 - TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA. - E(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, pretendendo seja determinado que a autoridade impetrada promova o restabelecimento do parcelamento da Lei 11.941/09, até a sua consolidação, cancelando-se os lançamentos na dívida ativa. Relata, a impetrante, que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, passando a efetuar os recolhimentos devidos, totalizando R\$17.960,51, no período de novembro de 2009 a maio de 2011, entretanto, deixou de recolher os dois últimos meses antes da consolidação, o que ensejou sua exclusão do referido parcelamento, assim como a inscrição dos débitos em dívida ativa. Alega não ter condições de saldar os débitos inscritos, estando sujeita, ainda, a ter cassada sua opção pelo Simples Nacional, o que lhe trará enormes prejuízos. Aduz que a autoridade impetrada sequer considerou os pagamentos efetuados, o que tira a liquidez e certeza dos débitos inscritos. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 53/62, defendendo o ato impugnado. Esclareceu que a impetrante, estando inadimplente com as prestações e, não tendo tomado providências no sentido de regularizar a pendência, não pôde efetuar a consolidação definitiva dos débitos, no prazo de 06 a 29 de julho de 2011, tendo o pedido de parcelamento cancelado. Aduz, ainda, que os recolhimentos indicados pela impetrante seriam insuficientes para eventual liquidação antes da consolidação, uma vez que não estão concentrados em uma única modalidade. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 64/65. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 68/69). É a síntese do necessário. **Fundamento e DECIDO.** Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 64/65, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Verifico que a própria impetrante reconhece, na inicial, que deixou de recolher duas parcelas, antes do prazo de consolidação, não havendo prova de que tenha tentado regularizar os recolhimentos e, conseqüentemente, não restou formalizada a sua adesão ao programa da Lei n.º 11.941/2009, tendo sua opção sido cancelada. O parcelamento em questão é uma benesse concedida ao devedor,

cujas condições são extremamente vantajosas, de sorte que a existência de regras rígidas são plenamente justificáveis. Sendo assim, até porque há que se observar o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, não seria razoável admitir-se a reinclusão da impetrante, posto que ela não cumpriu as regras que aceitou expressamente ao aderir, de forma plena e irreatável, como disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, de tal forma que o cancelamento da adesão restou legitimado. Quanto a alegação de não abatimento das parcelas pagas no montante inscrito em dívida ativa, tal controvérsia, que depende da realização de cálculos, não poderá ser dirimida neste feito, uma vez que a via estreita da ação mandamental não admite dilação probatória. Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo, que pudesse alterar aquela decisão, o que sinaliza pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010966-74.2007.403.6105 (2007.61.05.010966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003171-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005074-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-63.2004.403.6105 (2004.61.05.002444-4)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 40: intime-se a Embargante para que apresente memória de cálculo atualizada, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0001103-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016681-92.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Indefiro pleito formulado pela embargante à fls. 58 tendo em vista que a embargada interpôs recurso de apelação tempestivamente. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005945-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600608-50.1997.403.6105 (97.0600608-7)) ANDRE GERIN(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo o recurso adesivo da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605824-60.1995.403.6105 (95.0605824-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAPOLEON LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME/MASSA FALIDA X ALDIR MILTON CHIQUETTI X MARIO VITORIO DE SOUZA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)
Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0606733-97.1998.403.6105 (98.0606733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A C V AMOREIRAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X ILSO JOAO SILVEIRA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X REGINALDO ALVES(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Tendo em vista que decisão proferida pelo egrégio Tribunal Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (n. 00839365420074030000) julgou extinta a presente demanda, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado daquele.Após, remetam-se os autos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.

0003171-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003171-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 200761050109669, a qual extingue a presente demanda, intime-se a executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 50.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013114-92.2006.403.6105 (2006.61.05.013114-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 33, conforme certidão de fls. 35-V, intime-se o executado para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 19.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0012352-08.2008.403.6105 (2008.61.05.012352-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31, conforme certidão de fls. 32-V, intime-se o executado para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 07 e 23.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0007531-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA AMERICA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

Indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 82/84 tendo em vista que a exeqüente interpôs recurso de apelação tempestivamente.Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006589-65.2004.403.6105 (2004.61.05.006589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-36.2003.403.6105 (2003.61.05.001879-8)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA -

MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 127/130, 140/142 e 145-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.001879-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0013333-08.2006.403.6105 (2006.61.05.013333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-14.2003.403.6105 (2003.61.05.005560-6)) METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 89 e 92 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.005560-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0013195-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-75.2007.403.6105 (2007.61.05.000671-6)) BRASCOLA TEC LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 300 e 311 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.000671-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0005311-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002007-4)) CAPALDO CIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 103/109 e 112 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2010.61.05.002007-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0001100-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016672-33.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018057-65.2000.403.6105 (2000.61.05.018057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA(SP215334 - FLÁVIA ROBERTA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.Cumpra-se.

0014181-29.2005.403.6105 (2005.61.05.014181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0007328-62.2009.403.6105 (2009.61.05.007328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X ORIENTADOR FISCAL LTDA SC(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3745

EXECUCAO FISCAL

0604200-39.1996.403.6105 (96.0604200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017795-18.2000.403.6105 (2000.61.05.017795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004103-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARGOS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012651-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA. X JAIR ANTONIOLLI X SERGIO LUIZ ANTONIOLLI X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007926-50.2008.403.6105 (2008.61.05.007926-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ADONIS DA SILVA TRAPPE(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0007105-12.2009.403.6105 (2009.61.05.007105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PERCOM REPRESENTACOES LTDA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005389-13.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015569-88.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS SOARES DE SOUZA CAMPINAS-EPP(SP301314 - JULIANA NAKAO DE SOUZA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009221-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALE RACING MOTOS LTDA - ME(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013872-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIZABETE APARECIDA DACARO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015108-82.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE ISSA(SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA E SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 3746

CARTA PRECATORIA

0005247-38.2012.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X AJ & ANDRADE - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Com a decisão do agravo de instrumento interposto, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0017459-48.1999.403.6105 (1999.61.05.017459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REI RODOVIARIO LTDA(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS E SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES)

Fls.113 :Indefiro o pedido de devolução de prazo para agravo, uma vez que a greve da Caixa Econômica Federal não constitui justa causa para dilação do prazo legal, que sequer decorreu, ademais o pagamento das custas referentes à solicitação das cópias autenticadas pode ser feito nas lotéricas e nos terminais de autoatendimento do Banco do Brasil, atentando-se para o código de recolhimento adequado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011701-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011701-3) - CHICO MODAS LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHICO MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte exequente de Chico Modas Ltda para CHICO MODAS LTDA - EPP.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Intime-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612321-85.1998.403.6105 (98.0612321-2) - WILSON YUNORI ISAYAMA(Proc. VANIA CLEMENTE SANTOS E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 143/160: Indefiro o pedido de arbitramento judicial de honorários advocatícios, devendo a interessada propor a ação autônoma para este fim. Nesse sentido, veja os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 23 E 26 DA LEI 8.906/94. PRETENSÃO DE HONORÁRIOS, POR PARTE DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM RESERVA DE PODERES, QUE DEVE SER VEICULADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTE. 1. O direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou condenação, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, é assegurado ao advogado constituído nos autos, habilitado para representar a parte em juízo, na forma do art. 36 do CPC, de modo que não abrange o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes, sobretudo porque o substabelecimento, sem reserva de poderes, caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo (REsp 713.367/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005; AgRg nos EREsp 36.319/GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 8.5.95). 2. Por outro lado, o art. 26 da Lei 8.906/94 impede que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Extraí-se, a contrario sensu, que não há óbice para que o advogado substabelecido, sem reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários, sendo descabida a

intervenção do advogado substabelecete. Assim, não há falar em ofensa ao artigo em comento. 3. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma (REsp 766.279/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). 4. Recurso especial não provido.(RESP 201001507982, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, II, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da aplicação da lei infraconstitucional. 2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 4. O exame de contrariedade a direito local é inviável na apreciação de recurso especial amparado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição. Aplicação analógica da Súmula 280/STF. 5. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma. 6. Recursos especiais a que se nega provimento.(RESP 200501109400, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00278.)PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ANTIGO MANDATÁRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA. - O advogado, cujo mandato foi revogado, tem direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria. - Impossibilidade de se apreciar a questão nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo aos lindes da demanda originária. - Inexistindo estipulação ou acordo, o advogado destituído poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei n.º 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241936 JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI TRF3 DJU DATA:07/03/2007Int.

0007450-27.1999.403.6105 (1999.61.05.007450-4) - SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000090-65.2004.403.6105 (2004.61.05.000090-7) - GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002124-42.2006.403.6105 (2006.61.05.002124-5) - WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011462-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011462-1) - IZA GONCALVES SOARES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do informado às fls. 488/489.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 487.Int.

0004464-17.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CANDIDO DINIZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008727-92.2010.403.6105 - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005951-85.2011.403.6105 - JOSE FERNANDO DE FRANCA X ELIUDE DE FRANCA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 200.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002867-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002867-0) - GEVISA S/A(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 236/237 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004679-71.2002.403.6105 (2002.61.05.004679-0) - MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA X INSS/FAZENDA

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, decisão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0017620-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017620-5) - WALDEMIR MARTINS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 93/94, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 95/96.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000820-32.2011.403.6105 - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MUNSIGNATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO MELLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 162/169, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008320-52.2011.403.6105 - IZILDA DE FREITAS PIRES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IZILDA DE FREITAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 141/142, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011642-46.2012.403.6105 - JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 207 - Cumprimento provisório de sentença, bem como para alteração da capa dos autos.2- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, contestar a ação.3- Intime-se o INSS para, em 10 (dez) dias, informar este Juízo Federal se a revisão ora postulada pelo autor foi ou não implementada no plano fático.4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011769-38.1999.403.6105 (1999.61.05.011769-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP099416 - LUIZAUGUSTO REIS E SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP142112 - DJALMA MOREIRA DE ANDRADE) X ROSEMARY PEREIRA CUI - CAMPINAS - ME(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X ROSEMARY PEREIRA CUI - CAMPINAS - ME

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 450.Int.DESPACHO DE FL. 450: Fls. 448/449: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 846,94(oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fl. 412.Após, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 404 e 412, observando os dados apresentados à fl. 411.Int.

0006693-28.2002.403.6105 (2002.61.05.006693-4) - ROSELI ENERSTINA ROSELLI FERRO(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ROSELI ENERSTINA ROSELLI FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 289 no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0026548-68.2004.403.0399 (2004.03.99.026548-4) - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ODINEZ RICARDO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do desarquivamento do autos.Defiro o pedido de fl. 472 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001127-30.2004.403.6105 (2004.61.05.001127-9) - RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL

RUSSO(SP272846 - CRISTIANE PÂMELA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA LUCIA FADEL RUSSO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao depósito de fl. 608, observando os dados apresentados à fl. 612. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 149/152, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013069-49.2010.403.6105 - PEDRO TAGLIARI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP286134 - FABIO ULIAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO TAGLIARI

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0015826-79.2011.403.6105 - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se o executado acerca do depósito de fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 61, expedindo-se alvará de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 30, observando os dados apresentados à fl. 62.Int.

Expediente Nº 3653

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017950-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017950-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HARRY M. BREUER - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Considerando as exigências expressas no Decreto-Lei 3.365/41, a serem cumpridas para possibilitar o pagamento do valor da indenização pela desapropriação, deverá o expropriado trazer aos autos, também, a matrícula atualizada do imóvel.Após, dê-se vista à parte expropriante e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização, em nome do patrono indicado às fls. 160.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 3657

CAUTELAR INOMINADA

0001502-50.2012.403.6105 - SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Estes autos serão julgados concomitantemente com a ação principal.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3663

MANDADO DE SEGURANCA

0008489-83.2004.403.6105 (2004.61.05.008489-1) - CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001487-81.2012.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIDADE NOVA DE SUMARE LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001655-83.2012.403.6105 - INTERACTIO CONSULTORIA EM LINGUAS LTDA(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0007385-75.2012.403.6105 - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM CAMPINAS, objetivando lograr determinação judicial para conceder efeito suspensivo ao crédito tributário da impetrante até decisão final do processo administrativo de nº 10830.723031/2011-84, obstando ação executiva por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Liminarmente pede seja concedido efeito suspensivo aos créditos da impetrante, até julgamento final do processo administrativo, obstando ação executiva por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o depósito das parcelas.No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/74.Foi determinada a emenda à inicial (fl. 78), o que foi cumprido às fls. 83/84.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85)As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil foram acostadas às fls. 90/97, e as do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 98/110 dos autos. Intimada a se manifestar quanto às informações, a impetrante requereu o prosseguimento do feito em relação a alguns débitos constantes do processo administrativo referido nos autos (fls. 114/116).Solicitadas informações complementares (fl. 117), as quais foram apresentadas às fls. 119/120.A análise do pedido liminar foi considerada prejudicada, sendo determinado à impetrante que se manifestasse quanto a interesse no prosseguimento do feito (fl. 121).A fl. 125, a impetrante informou não remanescer interesse no prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recebo o

requerimento de fl. 125, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008189-43.2012.403.6105 - MECANICA MABELINI LTDA(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MECÂNICA MABELINE LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando ordem a determinar sua reinclusão no parcelamento especial PAES, criado pela Lei 10.684/2003. Aduz que aderiu ao parcelamento em 2003, efetuando os pagamentos devidos desde então. Relata que foi excluída do referido parcelamento, pelo Ato Declaratório Executivo nº 2 de 9 de abril de 2012, sob o fundamento de que os pagamentos são inferiores ao valor mínimo. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora sua reinclusão ao programa de parcelamento especial PAES, autorizado pela Lei nº 10.684/03. No mérito pretende seja declarada a permanência da impetrante no parcelamento em referência até o cumprimento integral, pelo pagamento das 180 parcelas ou ocorrência dos casos previstos no artigo 7º da Lei 10.684/03. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/82. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo determinada ainda, a regularização pela impetrante do recolhimento de custas (fl. 86), o que foi cumprido às fls. 89/91. As informações foram acostadas às fls. 95/101. Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito, alegou a autoridade impetrada que as parcelas pagas são insuficientes à quitação do débito do parcelamento em 180 meses e que, mantido o parcelamento, a dívida se tornaria impagável. A liminar foi indeferida (fls. 103/105). O Ministério Público Federal, às fls. 111/112, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Posto que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à exclusão da impetrante do programa de parcelamento especial PAES, mesmo, conforme alega, em face de sua adimplência. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. A autoridade impetrada é clara em suas informações quanto a ser impagável a dívida da impetrante, em se mantendo no parcelamento, nos termos por ela pretendidos. Considerando que a impetrante, após mais de oito anos de parcelamento, somente pagou R\$ 21.291,29 de um total devido de R\$ 280.955,00, mesmo adimplindo com as 180 parcelas pretendidas para o parcelamento, não lograria êxito no pagamento do montante devido. O artigo 1º da Lei 10.684/03, que instituiu o parcelamento especial - PAES, assim dispõe quanto ao pagamento das parcelas: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas..... 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. Extrai-se da previsão do caput do artigo 1º e do parágrafo 4º supra transcritos que a intenção do legislador era de que a dívida fosse pagável em 180 vezes, já que o parágrafo 4º prevê o pagamento de parcela não inferior a 180 avos do valor total do débito, embora faculte formas de pagamento mais favoráveis. A impetrante, consoante relato inicial, pautou seus recolhimentos respeitando o valor mínimo de R\$ 200,00, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º do artigo 1º supra mencionado. Assim, considerando as guias de recolhimento acostadas à inicial, é possível concluir que não quitará o valor devido até o final das 180 parcelas previstas. De fato, após o cômputo de 105 parcelas pagas pela impetrante, o Fisco verificou o pagamento de menos de 10% da totalidade do débito apurado na data de adesão ao parcelamento, conforme valores acima referidos. Desta forma, não sendo possível o pagamento total da dívida, mesmo em adimplindo a impetrante com todas as parcelas previstas, em razão do valor irrisório destas, não se verifica ilegalidade em sua exclusão do PAES. A jurisprudência também tem se posicionado nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS - PARCELAMENTO ESPECEIAL - PAES - PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES,

MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SUJEIÇÃO À REGRA GERAL - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 1º, 4º - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03, DE 25.08.2004, ARTIGO 4º - LEGITIMIDADE - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA. I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), o que, inclusive, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (art. 12). II - Como benefício fiscal, o contribuinte deve observância à regra geral de que o prazo máximo do parcelamento é o de 180 meses e com prestações calculadas em 1/180 do seu débito consolidado, como estabelecido no artigo 1º, caput e 3º da Lei nº 10.684/2003. III - A regra excepcional do 4º, do mesmo art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de procederem ao recolhimento das parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte, deve ser interpretada de forma restrita (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso I) e em consonância com a finalidade da própria lei, que foi a de conferir aos contribuintes uma oportunidade de quitação de seus débitos mediante parcelamento, em equilíbrio com o interesse público de recebimento de seus créditos, sendo que o disposto no 4º tem sua eficácia restrita para conferir tratamento diferenciado às citadas empresas quanto ao valor mínimo do parcelamento, e não quanto ao prazo máximo do parcelamento e ao valor máximo da prestação, sem qualquer ofensa aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988. IV - A regra do 4º não pode conduzir a um parcelamento acima do prazo máximo de 180 meses, que foi previsto no caput do artigo 1º como regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuamento da finalidade ínsita na lei, muitas vezes conferindo um caráter eterno à dívida dos contribuintes e causando, na prática, o não recebimento dos créditos pelo Estado, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa. V - Legitimidade da regra do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004, que assim estabeleceu. VI - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. VII - As decisões administrativas de exclusão do PAES foram devidamente motivadas à vista do caso concreto, indicando o fundamento legal de exclusão, para esse fim nada impedindo a utilização de formulários padronizados e preenchimento segundo a situação jurídica individual de cada contribuinte, não padecendo de qualquer nulidade neste aspecto. VIII - No caso em exame, o pagamento irrisório feito pelo contribuinte durante diversos meses desatende às regras legais do PAES, sendo legítima sua exclusão na forma do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003. IX - Apelação desprovida.(AMS 00033195020064036109, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PAES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 10.684/03. PGFN/SRF nº 03/04. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DEVIDA. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDA. - A Lei 10.684/03 determina as regras aplicáveis ao Programa Especial de Parcelamento de Débito - PAES, cujo prazo máximo de quitação será de até 180 meses (art. 1º, caput). Ademais, estabelece em seu art. 1º, 4º que as empresas optantes pelo SIMPLES, as microempresas e as empresas de pequeno porte podem escolher o montante mensal das prestações, as quais poderão corresponder ao quantum da dívida dividido em 180 meses (1/180) ou 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior ao do vencimento da parcela, contanto que seja no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para as microempresas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para as empresas de pequeno porte. No entanto, quando ditas empresas não auferirem receita bruta - questão esta não prevista em lei - restou determinado em Portaria (PGFN/SRF nº 03/04) que o valor da prestação serão de 1/180 do débito consolidado. - A idéia do legislador foi, primeiramente, de limitar o número de prestações a 180, isto é, o débito deverá ser satisfeito no prazo de 15 (quinze) anos; em segundo lugar, quis-se determinar que não haveria parcela inferior a cem ou duzentos reais, conforme a classificação da empresa em micro ou de pequeno porte, respectivamente. - O valor consolidado da dívida da empresa impetrante era superior a R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), motivo pelo qual seria impossível que com parcelas de apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) a empresa devedora conseguisse quitar o débito em 180 prestações. - Legalidade da PGFN/SRF nº 03/04 e, portanto, devida a exclusão da empresa impetrante do PAES. - Apelação da Fazenda Nacional provida.(AMS 200783020005939, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:12/08/2010 - Página.:393.)TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PAGAMENTO DE PARCELAS PELO VALOR MÍNIMO DE R\$ 200,00. EXCLUSÃO DO SISTEMA. MÁXIMO DE 180 PARCELAS. ULTRAPASSAGEM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. VIABILIDADE DO PARCELAMENTO COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. As empresas enquadradas no SIMPLES, assim como as microempresas e empresas de pequeno porte têm duas opções para a quitação do parcelamento PAES: dividir o total do débito consolidado em 180 (cento e oitenta) prestações ou pagar somente 0,3% (por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, desde que a parcela

não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa ou R\$ 200,00 (duzentos reais), se empresa de pequeno porte. 2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que a Lei nº 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. 3. Entretanto, torna-se possível a exclusão do Simples quando se afigura ineficaz o parcelamento como forma de quitação do débito, tendo em vista o valor do débito e o das prestações efetivamente pagas, como ocorre no caso em questão, no qual a autora pretende recolher 2.929 (duas mil, novecentas e vinte e nove) parcelas pelo valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Precedente do STJ. 4. Apelação improvida, sob fundamento diverso.(AC 00048974820064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1187 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0010293-08.2012.403.6105 - N&F ORTHO DENTAL LTDA - EPP(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 87/100), excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos à conclusão imediata.Int.

0010678-53.2012.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 394/397), excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos à conclusão imediata.Int.

0011241-47.2012.403.6105 - K&G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP288828 - MICHELLE PIMENTA DEZIDÉRIO) X SECRETARIO RECEITA FEDERAL BRASIL - ALFANDEGA AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos.Cumpra o impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 45.Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos.Intime-se.

0012276-42.2012.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 339/341, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para providenciarem a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhes facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 3664

DESAPROPRIACAO

0005406-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005406-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X HILAS SILVESTRE BORGONOVÍ(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP273689 - RAQUEL DE ARRUDA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Recebo as apelações dos expropriantes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005426-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005426-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDY FERRAZ DE AVILLA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X RUBENS DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X LAERCIO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X KARLA GALANTE SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X PAULO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 303/304, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005477-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005477-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE VERONEZE X INES VASQUES VERONEZE

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 289/290, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005509-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005509-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BERNARDO GOLDMAN(SP307103 - HELENA DO NASCIMENTO GOLDMAN E SP307155 - PAULA FERREIRA DE SOUZA)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 217/218, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005619-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005619-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICE COLLETTI(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

Vistos.Recebo a apelação dos expropriantes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra SEITI HASHIZUMI.A citação do réu restou negativa em virtude de seu falecimento, conforme noticiado pela certidão do senhor oficial de justiça fl. 232.Pela decisão de fls. 206/207 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse dos lotes, objeto do presente feito.Intimados os expropriantes para manifestação quanto a ausência de citação e prosseguimento do feito, requer a União Federal, à fl. 239, a citação do Espólio do réu Seiti Hashizumi, na pessoa de seu herdeiro, CARLOS KIMIO HASHIZUMI.Por sua vez, a Infraero requer à fl. 241 seja realizada nova diligência para intimação de Carlos Kimio Hashizumi e sua esposa Mari Hashizumi para apresentação de

certidão de óbito, cópia do inventário ou arrolamento com formal de partilha e nome e endereço de todos os herdeiros para citação. Considerando os princípios da economia processual e celeridade, bem como a urgência decorrente da realização das obras de ampliação do Aeroporto de Viracopos, determino a citação do espólio de Seiti Hashizumi, na pessoa de seu representante legal, CARLOS KIMIO HASHIZUMI, no endereço indicado à fl. 239, fornecido pela União Federal, devendo ser intimado para apresentar certidão de óbito de seu genitor, cópia do inventário/formal de partilha dos bens deixados por Seiti Hashizumi, e para informar a existência de outros herdeiros, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Intimem-se.

0005826-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005826-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO PEREIRA X YARA ROSSI PEREIRA(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 216/217, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0006000-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006000-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI) X GLACI MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 210/211, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0017577-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017577-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MOTEL ZAJAC(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos.Primeiramente, verifico que a sentença proferida às fls. 158/159 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos.Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença.Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias.Destarte, defiro o pedido de fls. 179/182, devendo a Secretaria expedir novo Edital para Conhecimento de Terceiros Interessados.Sem prejuízo, esclareça a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 183/186. Após, venham os autos conclusos.Int.

0017587-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017587-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X YSUMY NISHIKAWA - ESPOLIO X KAZUKO NISHIKAWA X LUCIA KAZUKO NISHIKAWA X CARLOS YSUMY NISHIKAWA

Vistos.Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal e JEF de Londrina / PR, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 031/2012 (nosso - Processo de Origem N.º 0017587-19.2009.403.6105), 5002962-85.2012.404.7001 (vosso - Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR).Intime-se.

0017621-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO EUGENIO HERMANO

Vistos.Fls. 70/71 - Primeiramente, dê-se vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do retorno do Mandado de Citação e Intimação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 71.Sem prejuízo, verifica-se das

consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que constam endereços diversos daquele indicado na inicial. Assim, considerando-se a designação de audiência de conciliação, cite-se com urgência, nos termos da decisão de fls. 64/66, no endereço constante em Campinas, expedindo-se mandado. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já, determinada a expedição de Carta Precatória, para o endereço apontado na consulta ao Sistema Siel, qual seja, Rua Dr. Diogo de Faria, nº 70, Casa 01, Vl. Clementino, São Paulo / SP. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009687-48.2010.403.6105 - ANGELA MARIA BERTI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Dê-se vista às partes da petição de fls. 467/530, protocolizada por Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., noticiando o acordo firmado pela parte autora perante o Juízo Falimentar e requerendo a extinção do feito, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X NELSON MULLER JUNIOR

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do retorno do AR negativo de fl. 200, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos. Fl. 133 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Adriano Ramalho da Silva através do sistema CNIS do INSS, conforme requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0003911-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA BENTO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 122 (motivo ausente). Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006430-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL AUN MING

Vistos. Fl. 88 - Indefiro por ora o pedido de citação do réu por edital, tendo em vista, os 02 (dois) endereços de fl. 47, ainda não diligenciados. Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004480-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO FERRARO(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do acordo homologado, bem como a determinação de suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC (fl. 36v.), esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de fl. 41, quanto ao cumprimento do acordo pelo réu. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI

Vistos.Fl. 137 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados Leandro Zacchi ME, Leandro Zacchi e Amilton Cicatti Zacchi através dos sistemas WebService da Receita Federal e CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos executados.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA

Vistos.Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba / SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 163/2011 (nosso), 248.01.2011.015069-9 (vosso).Intime-se.

0017800-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos.Considerando-se a certidão de fl. 103, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇOES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Vistos.Fls. 133/140: Dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória N.º 196/2011, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 140 (verso), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias..Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006887-47.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X BOSCH REXROTH LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo sem manifestação da União Federal - PFN, conforme certificado à fl. 251, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009906-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1)) GILBERTO RODRIGUES BARBA X MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILBERTO RODRIGUES BARBA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X MARLEI APARECIDA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO UWA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X JONAS DELOGIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 731/734.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004294-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JEFFERSON ANDRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ANDRETTA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0011435-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ

Vistos. Fls. 98/101 - Tendo em vista a data da citação do executado (15/03/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, FRANCISCO CARLOS GARCEZ, inscrito no CPF sob nº 439.624.678-15. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0012037-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO DOS SANTOS

Vistos. Fl. 83 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

Expediente Nº 3665

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI

Vistos. Fls. 49/55 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 005/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 55. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017635-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO IMPERADOR X JOANA RUTH DA SILVA IMPERADOR

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 76/77 determinou a expedição de carta de adjudicação dos bens imóveis, objeto de desapropriação nestes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando o decurso de prazo sem manifestação de terceiros interessados, expeça a Secretaria ofício dirigido à CEF para que transfira os valores depositados e vinculados a este feito, para a conta corrente nº 16.045-8, da Agência 0322-0, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de PAULO IMPERADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 069.988.878-68, consoante determinado à fl. 76 verso. Ressalto que deverá a CEF realizar a operação pelo saldo total da conta judicial e sem cobrança de quaisquer taxas/tarifas. Ante a informação de fl. 223, comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos quanto à prolação de sentença neste feito às fls. 76/77. Int.

0017636-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO SEGALLA - ESPOLIO X IRACY ANGELONI SEGALLA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X MARCIA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X MARCIO SEGALLA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CLAUDIA SEGALLA PLASTINA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 29 de outubro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às

partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0018088-02.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Vistos.Verifico que a sentença proferida às fls. 324/325 determinou a expedição de carta de adjudicação dos bens imóveis, objeto destes autos.Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença.Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias.Considerando o decurso de prazo sem manifestação de terceiros interessados, expeça a Secretaria Alvará de Levantamento em nome do expropriado, consoante determinado à fl. 325.Int.

MONITORIA

0000398-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

Vistos.Muito embora tenha ocorrido a citação do réu (ALEXSANDRO GOMES JUNIOR) por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial do réu.Intimem-se.

0004271-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X EDUARDO LIMA MINGONE

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação de M.B.C. ENGENHARIA LTDA., conforme certidão do senhor oficial de justiça de fl. 27, e da determinação contida no despacho de fl. 28. PA 1,10 Intime-se.

0006647-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação monitória na qual se objetiva o recebimento de crédito decorrente de financiamento estudantil.Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte Ré e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e detalhada do débito em cobrança no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Seguem os quesitos do Juízo:1 - Observado o que estabelecido no contrato firmado entre as partes e a legislação de regência, quais os juros estabelecidos para o financiamento estudantil em questão?2 - Houve a cobrança de juros acima dos limites estabelecidos no contrato e na legislação de regência do FIES?3 - Há previsão expressa da capitalização mensal de juros?4 - Houve a capitalização mensal de juros na espécie dos autos?5 - Em caso positivo para o quesito anterior, a capitalização mensal proporcionou a cobrança de juros em patamar superior ao estabelecido no contrato e na legislação de regência?6 - Queira o Sr. Contador elaborar planilha de cálculos observando o que pactuado no contrato e na legislação de regência, afastando-se a capitalização mensal de juros e atualizando-se o débito.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010626-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER FURTADO GONCALVES

Vistos.Fl. 46/47 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação, devolvida sem cumprimento, conforme AR de fl. 46.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0013099-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Vistos.Defiro os benefícios de justiça gratuita, conforme requerido.Recebo os embargos de fls. 39/46, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo

legal.Após, venham os autos conclusos.

0000051-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE CRISTINA MARCILIO

Vistos.Fls. 31/32 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 32.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA

Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado monitório de citação sem cumprimento, conforme certidão negativa de fl. 43, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO PEREIRA COLODRO

Vistos.Fl. 39 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Marcio Pereira Colodro através do sistema CNIS do INSS e Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0004506-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA ZANINI

Vistos.Fl. 34 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Mariana Zanini através do sistema PLENUS / CNIS do INSS e Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa PLENUS / CNIS do INSS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS BEVILACQUA

Vistos.Fls. 66/67 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação, devolvida sem cumprimento, conforme AR de fl. 66.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0010361-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO AUGUSTO SILVANO

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que o único endereço constante destes cadastros é o mesmo indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

0010362-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA CRISTINA AMARO BARRO

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em ambos os cadastros constam endereços idênticos, porém, diverso daquele indicado na inicial, no que se refere ao número do prédio. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n.

01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o segundo endereço apontado nas consultas do Sistemas Webservice e Siel. Intime-se.

0010364-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE GODOY PALANDI

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que o único endereço constante destes cadastros é o mesmo indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0010369-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER NELSON BUDOYA

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em ambos os cadastros, constam endereços diversos daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio, devendo constar todos os endereços. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007328-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-78.2012.403.6105) LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME X ISILDA LOPES MARQUES X MARILENA LOPES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 29/10/2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo as rés serem intimadas pessoalmente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016860-60.2009.403.6105 (2009.61.05.016860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO) X JOSE CARLOS BRAGHETTO(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Vistos. Fls. 98/104 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 98. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0017151-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA

Vistos. Dê-se vista à CEF do mandado de citação, penhora e avaliação, de fls. 258/261, notadamente quanto à ausência de citação do executado Cleolanio Cabral Pereira, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000071-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME X ISILDA LOPES MARQUES X MARILENA LOPES MARQUES
Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 29/10/2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo as rés serem intimadas pessoalmente.

0007806-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WESLEY AUGUSTO DE FARIA(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA)
Vistos.Considerando-se a certidão de fl. 40, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME X ALBERTO VIANA X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA
Vistos.Citem-se os executados, expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004151-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDES LIMA(SP138804 - MARCELO BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERNANDES LIMA

Vistos.A sentença de fls. 46/46v. determinou a expedição de alvará de levantamento, em favor do executado, do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud e transferido à Caixa Econômica Federal (fl. 39).Verifica-se, todavia, do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 36/37, que além do valor mencionado à fl. 39 de R\$ 492,73 (quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), foi transferido o valor de R\$ 112,38 (cento e doze reais e trinta e oito centavos), do Banco Bradesco, as quais foram confirmadas pelas guias de depósito judicial de fls. 48/49.Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/46v., expeça a Secretaria os alvarás de levantamento, dos valores supra mencionados em 08/05/2012, consoante guias de depósito de fls. 48/49.Int.

Expediente Nº 3667

DESAPROPRIACAO

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Vistos.Dê-se vista aos autores do documento de fls. 160/161, onde o subscritor da correspondência alega não ser o proprietário do imóvel objeto da desapropriação, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES)

Vistos.Fl. 234 - Defiro, desentranhe-se a petição endereçada por equívoco ao presente feito, de fls. 216 / 224 (Protocolo n.º 2012.61050015681-1), certificando-se o ocorrido nos autos, devendo a INFRAERO retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo e considerando-se que muito embora tenha ocorrido a citação do réu por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito

como curador especial do réu. Intimem-se.

0005723-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005723-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIO MOTIZUKI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 193/194 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando o decurso de prazo sem manifestação de terceiros interessados, expeça a Secretaria o alvará de levantamento, na forma determinada às fl. 194. Int.

0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de MARIA GUIDO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 23, da quadra J, do Loteamento Jardim Califórnia, matriculado sob nº 48.438, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. A citação da ré restou negativa (fl. 63). Pelo despacho de fl. 174, foi determinada a realização de novas diligências pela parte autora. Manifestações da União Federal e Infraero às fls. 181 e 182, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Considerando a realização de diversas diligências no sentido de localizar a expropriada, quais sejam, consulta ao IIRGD, Sistema Webservice, Sistema SIEL, da Justiça Eleitoral de São Paulo e Sistema Bacen-Jud, bem assim, que a Infraero informa ter esgotado todos os meios ao seu alcance para localização de possíveis herdeiros da expropriada, defiro a citação por Edital. Expeça a Secretaria Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de MARIA GUIDO e seus eventuais herdeiros, a teor do art. 18, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Deverá a parte autora retirar o Edital e promover sua publicação na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Intimem-se. Cumpra-se.

0005919-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005919-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELLO PARENTE

Vistos. Considerando-se o retorno da carta de intimação, sem cumprimento, conforme AR de fl. 162 (motivo ausente), expeça-se Carta Precatória para cumprimento do que determinado no despacho de fl. 156. Intimem-se.

0017246-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017246-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE

PELEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AYA SAITO(SP184480 - RODRIGO BARONE)
Vistos.Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, os documentos de fls. 167/168 e 178/180 (CND e certidão atualizada do CRI respectivamente), bem como, a certidão de fl. 182, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF para transferência dos valores depositados na conta judicial (fls. 50 e 133) para conta corrente da expropriada AYA SAITO (Banco Itaú, agência 6481, conta corrente n. 03733-8), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Primeiramente, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Aviso de Recebimento - AR de fl. 177 (devolvido sem cumprimento).Sem prejuízo, e tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 170, cite-se o réu, Valter Bento de Oliveira, expedindo-se carta de citação (para o segundo endereço indicado, qual seja, Rua Ártico, N.º 28, Jd. Regina Alice, Barueri / SP, CEP. 06.412-040), nos termos dos despachos de fls. 51 e 115.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Vistos.Primeiramente, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo de avaliação e constatação de fl 198. Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a exequente, certidão da matrícula atualizada do imóvel, já constando à averbação da penhora.Após, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, conforme determinado à fl. 176.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Vistos.Dê-se vista às partes da informação prestada pela Contadoria do Juízo de fls. 210/212.Após, expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido à fl. 202.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008733-41.2006.403.6105 (2006.61.05.008733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RENATA FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER(SP159706 - MARIA PERPÉTTUA DE FARIAS E SP159706 - MARIA PERPÉTTUA DE FARIAS) X CARMELINA PUELKER FILIPE(SP159706 - MARIA PERPÉTTUA DE FARIAS) X RENATA FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUELKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELINA PUELKER FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 310/315, a qual julgou procedente a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.Pela decisão de fls. 355/356, exarada pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas para determinar a exclusão do pólo passivo da demanda do fiador Raimundo José Filipe e, para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).À fl. 361, a CEF noticiou a renegociação do contrato e requereu a extinção do feito.Pela manifestação de fl. 372, os réus concordaram com o depósito de fls. 369, efetuado pela autora, referente ao pagamento dos honorários advocatícios e requereram expedição de guia de levantamento. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 369, relativo aos honorários de sucumbência, em favor da patrona dos réus, Dra. Maria Perpétua de Farias, OAB/SP 159.706.Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Vistos. Fl. 166 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados Maria José Coraca Yamashita e Jardel Totaro Yamashita através do sistema CNIS do INSS, conforme requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008680-84.2011.403.6105 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Motorola Industrial Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspensão da exigibilidade da NFLD n. 35.847.967-3. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias descritas na NFLD 35.847.967-3 e, cumulativamente, para que seja declarada a nulidade e/ou anulação do processo administrativo e respectivas decisões. Requer também a condenação da ré em custas e honorários incidentes sobre o valor do suposto débito. Alega a autora que em 19/06/2006 foi autuada (NFLD n. 35.847.967-3) sob dois enfoques: (i) a empresa não poderia ter procedido ao auto-enquadramento de seu estabelecimento comercial em São Paulo no grau de risco médio do Seguro Contra Acidentes do Trabalho - SAT (alíquota 2%), pois o correto seria seguir o grau de risco grave (alíquota 3%) utilizado pela Fábrica matriz, (ii) o salário maternidade não poder ser pago pela empresa em valor superior a um determinado limite; que foi negado, em 01/12/2010, provimento ao recurso administrativo fiscal por voto de qualidade, eis que houve empate na votação da aplicação do SAT de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento da empresa, nos termos da Súmula 351 do STJ; que é pacífica a tese de que o SAT deve ser arbitrado de acordo com o risco efetivamente existente em cada estabelecimento como CNPJ autônomo; que a própria fiscalização reconhece que as atividades desenvolvidas no estabelecimento CNPJ 01.472.720.0003-84 tem risco acidentário menor que o da fábrica; que a empresa exerce em cada um de seus estabelecimentos (com CNPJ próprio) atividades completamente diversas, sendo uma fabril em Jaguariúna e o outro em escritório exclusivamente comercial em São Paulo; que o STF vedou a instituição qualquer limite ao salário-maternidade (ADI 1946/DF), sendo inaplicável para esse benefício o limite previdenciário do art. 248 da CF/88, sendo que Emenda Constitucional jamais terá força legislativa para se sobrepor às normas constitucionais originárias, como é o caso do art. 7º, XVIII, da CF; que a urgência se faz necessária ante a impossibilidade de renovação de certidão de regularidade fiscal. Procuração e documentos, fls. 17/190. Custas, fl. 191. Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 197/199). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (205/212), pendente de decisão no TRF 3ª Região. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 215/220). Às fls. 236/763 a ré juntou cópia do procedimento administrativo. Deferida prova técnica pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 792/850. Sobre o laudo manifestou-se a autora às fls. 855/860. Embora intimada (fl. 861), a ré não se manifestou. É o relatório. Decido. Com escopo de demonstrar as atividades preponderantes e as diferenças de risco acidentário entre o estabelecimento comercial da autora na cidade de São Paulo/SP, CNPJ n. 01.472.720/0003-84, e seu estabelecimento industrial, CNPJ 01.472.720/0001-12, em Jaguariúna/SP, foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 855/860. Objetivamente, quanto às atividades desenvolvidas nas unidades da autora, especificamente, quanto à unidade de São Paulo, restou constatado pelo Senhor Perito do juízo que, in verbis (fl. 804): Os empregados do escritório na cidade de São Paulo dedicam a atividade burocrática que exige tão-somente a realização de atividades tipicamente administrativas, não havendo situações em que os

funcionários estariam expostos a um grau mais elevado de riscos. O grau de risco da atividade desenvolvida no escritório em São Paulo é mínimo, pois os achados periciais permitem concluir tecnicamente que - na realidade - a Autora vem mantendo seu risco operacional em nível leve e inteiramente sob controle, graças à implementação de uma exemplar política de segurança do trabalho e higiene ocupacional. Por seu turno, quanto à unidade em Jaguariúna (fábrica), constatou o Senhor Perito, in verbis (fl. 804): Mas convém ficar claro, que a perícia apurou que estão sujeitos a um risco maior os obreiros que desenvolvem seus afazeres ocupacionais na fábrica (Jaguariúna), do que aqueles que ocupam cargos administrativos no prédio comercial da mesma companhia (São Paulo), pois, as realidades são completamente distintas entre as diferentes unidades da empresa (Autor).. Assim, pelo zeloso laudo pericial, constata-se que as atividades desenvolvidas pelos empregados da autora são diversas em ambas as unidades, sendo que, na de São Paulo os empregados exercem atividades tipicamente administrativas (marketing, diretoria executiva, jurídica e de recursos humanos), enquanto que na unidade de fábrica no Município de Jaguariúna exercem, em sua maioria, atividade de fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios conforme respostas ao quesito de n. 1 e 2 formulados pela autora (fls. 802/803). Anote-se que a questão das atividades exercidas pelos empregados da autora, seja na unidade de São Paulo, seja na unidade de fábrica em Jaguariúna, restou incontroversa ante a concordância tácita da ré com o laudo apresentado. Resta, portanto, verificar se a autora está obrigada ao recolhimento da contribuição relativa ao SAT pela atividade preponderante, ou seja, se está submetida à alíquota de 3% em virtude da maioria de seus empregados estarem localizados na unidade de Jaguariúna. Conforme asseverei na decisão de fls. 197/199, quanto à individualização do FAP por estabelecimento, a Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça, assenta que: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (grifei). O atual Código Civil define a empresa como atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966), em vista da definição de empresário, tratado em Título (Título I) distinto do que trata da sociedade empresarial (Título II), ambos do Livro II da Parte Especial do Código Civil. A pessoa jurídica é a sociedade (art. 44, II, do Código Civil) e a empresa é a atividade (art. 966 do mesmo Código), distintamente desempenhada por cada estabelecimento comercial. Mesmo o CNPJ distingue, por seus dígitos finais, cada estabelecimento de uma pessoa jurídica. Por fim, a Súmula 351 do STJ faz alusão à atividade preponderante, quando o registro for um só, de modo que o critério principal para a tributação do SAT é atividade, diferentemente desempenhada em cada estabelecimento comercial. Tal conclusão parece lógica, quando o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 se refere antes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, para, em seguida, individualizar os dados que comporão o cálculo do FAP. Sum. 351 A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Logo, tratando-se de pessoa jurídica detentora de vários estabelecimentos industriais e comerciais que podem desempenhar diferentes atividades econômicas, deve-se apurar, para cada um deles, o FAP correspondente às atividades preponderantes ali desenvolvidas, individualizado no CNPJ por seus dígitos finais. Neste sentido: Processo AGRESP 200500212360 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 724347 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 16/12/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. DECISÃO QUE ASSEGURA A TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES PREVISTOS NA SÚMULA N. 351 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 7 AFASTADA. 1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ. 2. Decisão que não reduziu a alíquota da contribuição devida, mas apenas assegurou ao contribuinte o direito de ser tributado da forma estatuída por esta Corte. Inexistência de violação à Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 380 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. As filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários. Em conformidade com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, desde que tenham CNPJ próprio, devem ser consideradas como empresa para efeito de definição da alíquota do SAT aplicável em razão da atividade nelas preponderante (Decreto n. 3.048/99, art. 202, 3º). 3. Agravo legal não provido. Assim, tendo em vista que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da autora, mesmo possuindo um único CGC, neste caso, na alíquota de 2% relativo à unidade administrativa sediada na cidade de São Paulo. Em relação ao salário-maternidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade (1946/DF - Distrito Federal) decidiu no sentido de se dar, ao art.

14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo a sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Entretanto, no presente caso, a fundamentação adotada pelo réu ao impor limite ao benefício foi a prevista no art. 248 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 20/98, que limitou o pagamento dos benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, os fixados no art. 37, XI, ou seja, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao afastamento da limitação imposta pelo art. 14 da EC n. 20/98, entendeu a Suprema Corte, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida e incrementada com a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Diante desse quadro histórico e jurídico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, ao editar a Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. É certo que por força do disposto no art. 60, 4º da Constituição Federal, a revogação ou abolição de um direito individual posto pelo constituinte originário, não poderá, sequer ser objeto de deliberação, sem fragmentar todo o Sistema Constitucional. Também não deixa de ser repelida pela jurisprudência e pela doutrina, hipótese de lei ou emenda constitucional que, indiretamente ou de forma transversa, atente contra os limites materiais de reforma constitucional. Por outro lado, prestigia-se sempre a interpretação que dê ao direito individual, maior concreção e proteção. Logo o caminho trilhado pelo STF ao dar interpretação conforme ao art. 14 da EC 20/98, deve ser trilhado na interpretação do limite colocado pela mesma emenda, no art. 248 da Constituição. Trata-se da mesma razão de decidir, porquanto, o salário maternidade, pago à mãe quando de seu afastamento para o nascimento de seu filho, não pode criar uma penalização à trabalhadora segurada. Admitir-se que o salário da empregada fique limitado ao teto remuneratório do funcionalismo, não encontra respaldo constitucional válido. É certo que argumentos podem surgir, sugerindo a possibilidade de fraudes, contudo, não se pode validamente presumi-la. Se são passíveis de ocorrer, então caberá ao INSS incrementar os controles e fiscalização para evitá-las. Por outra via, a limitação pretendida do benefício em questão, afronta também o princípio da isonomia por criar gravame às trabalhadoras, bem como viola todo o sistema protetivo da maternidade constitucionalizado em 1988. Logo, pouco importa que a limitação tenha suporte no art. 14 da emenda Constitucional n. 20/98 ou no art. 248, este último, acrescentado pela referida emenda, pois os artigos 5º e 7º, por se tratar de uma garantia individual constitucional e, portanto, cláusula pétrea, estão a salvo das investidas do constituinte reformador. Assim, deve se dar ao art. 248 da Constituição Federal a mesma interpretação conforme à Constituição dada pela Suprema Corte ao art. 14 da Emenda Constitucional n. 20, ou seja, excluindo-se sua limitação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias descritas na NFLD 35.847.967-3, conseqüentemente, anulo o processo administrativo e respectivas decisões. Condeno a União a reembolsar a autora o valor que despendeu a título de custas processuais e periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, corrigido, atento ao disposto no 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. Campinas,

0005368-66.2012.403.6105 - S.O.S. METALURGICA E ESTRUTURAL LTDA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por S.O.S. Metalúrgica e Estrutural Ltda, qualificada na inicial, em face da União, para que a ré seja condenada a devolver o valor que, equivocadamente, em nome de terceiros, recolheu a título de tributo. Alternativamente, o direito de compensar com futuros impostos devidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/53. Custas fl. 54. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 62/64), pugnando pela improcedência da ação. Prova testemunhal indeferida (fl. 130). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Conforme asseverado na contestação, o tributo que a autora recolheu em nome de terceiro, ainda que equivocadamente como alega, era devido pela empresa EDNAH Ind. E Com. de Produtos Metalúrgicos Ltda - EPP, cujo débito foi extinto pelo pagamento nos termos do Código Tributário Nacional, inexistindo prova de qualquer irregularidade no procedimento. Assim, se a autora, conforme alegado, equivocadamente, pagou dívida alheia, deverá buscar, em ação própria, a restituição de quem se beneficiou do equívoco, neste caso, a empresa EDNAH Ind. E Com. de Produtos Metalúrgicos Ltda - EPP, que não é parte nesta ação, nos termos do art. 884 do Código Civil (Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva da União) Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P.R.I.

0012408-02.2012.403.6105 - EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a autora, no prazo legal, sobre sua qualidade de segurada e se pretende também benefício assistencial por incapacidade, trazendo contrafé da emenda.Int.

0012454-88.2012.403.6105 - GENIVALDO FERREIRA MACHADO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Genivaldo Ferreira Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 15/08/2009. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que apresenta quadro de hérnia inguinal unilateral, ruptura tendínea bilateral, tendinopatia do subescapular e infraespinhal no ombro direito, tendinopatia supraespinhal associado a rotura intrasubstancial do ombro esquerdo, dorsalgia e lesões do ombro. Aduz também que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 25/05/2005 a 20/10/2006, 15/01/2007 a 28/08/2007 e 14/05/2009 a 15/08/2009 e que se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/58. É o relatório.

Decido. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada às fls. 59/60, tendo em vista que os autos nº 0009418-31.2009.403.6303 e nº 0010741-08.2008.403.6303 tramitaram perante o Juizado Especial Federal, incompetente para processar e julgar as causas com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, como esta que se apresenta. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação os efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer documento que mencione a atual incapacidade do autor para o trabalho. Ademais, verifica-se que, apesar de ter o autor comprovado o recolhimento de contribuição previdenciária referente à competência de 07/2012, fl. 29, não houve comprovação do preenchimento do requisito da carência, conforme consta às fls. 17/20. Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos para concessão de medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Eliezer Molchansky. A perícia será realizada no dia 19 de novembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, na Rua Doutor Emílio Ribas, 805, conjuntos 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo as partes ser pessoalmente intimadas. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que o autor já apresentou os seus (fl. 09). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício da atividade de pedreiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual. Esclareça-se ao Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Intimem-se.

0012457-43.2012.403.6105 - PAULO JACINTO LEME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Jacinto Leme, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para conversão do tempo de atividade especial em comum, de modo que passe a receber o valor correto de seu benefício. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; o reconhecimento das atividades insalubres como especiais; a conversão do tempo especial em comum; a averbação no CNIS; a revisão do benefício atualmente concedido com o cômputo de todos os períodos laborados em condições especiais, majorando-se a RMI ou a conversão da

aposentadoria por tempo em especial, sem a incidência do fator previdenciário e o pagamento dos atrasados desde a DER (13/01/2004).Procuração e documentos, fls. 26/72.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para reconhecimento dos períodos especiais elencados às fls. 03/04.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.Com a juntada, intime-se a autora a retificar, no prazo legal, o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos.A medida antecipatória será reapreciada em sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008495-12.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito sumário, proposta por Condomínio Residencial Ceará, qualificado na inicial, em face da ENGEA - Empresa Gestora de Ativos objetivando a condenação da ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas no valor de R\$ 3.963,47.Acostou documentos às fls. 04/10. Custas fls. 11.Realizada audiência de tentativa de conciliação, fls. 22, restando infrutífera. A ré apresentou contestação, fls. 24/27.Réplica fls. 82/83.É o relatório. Decido.Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa afastada (fl. 33).No mérito, o pedido é procedente.É certo que a obrigação de pagar as despesas e rateios do condomínio decorre da lei nº 4591/64 e do próprio código civil. É certo também ser esta obrigação de natureza propter rem, significando obrigação que grava o próprio bem, acompanhando sob o domínio de qualquer pessoa. Sendo a ré proprietária do imóvel, fato este incontroverso (fls. 09/10), é de se concluir a sua responsabilidade pelo pagamento das despesas vencidas anteriores e posteriores a sua aquisição. Analisando os documentos trazidos pelo autor e a contestação juntada, verifico ser incontroversa a titularidade do domínio do imóvel descrito, bem como a existência de débitos em aberto não negados pelo réu que apenas se insurge quanto a sua composição (valor relativo à emissão de 2ª Via de Crachá, correção monetária e juro).Dessa forma e conhecendo a responsabilidade da ré pelas despesas, reconheço também que a mora, no presente caso, se deu, após a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação. Neste sentido, devido o pagamento do principal, porém os acréscimos legais serão na forma do artigo 1336 do Código Civil que derogou o art. 12, 3º da lei 4591, tendo, portanto, seu termo inicial na data da propositura da ação, devendo ser excluída despesas que não se referem ao imóvel: 2ª via de crachá.Condeno o réu, portanto, ao pagamento das parcelas vencidas apontadas na inicial, bem como as vincendas na forma da fundamentação acima. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará ainda o réu com as custas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total vencido, conforme prevê o artigo 20, 4º do CPC em face da pequena complexidade jurídica da questão. Face o exposto, resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009565-64.2012.403.6105 - MANOELA AMORIM REIS(MA004113 - YOYA ROSANE FERNANDES BESSA) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOELA AMORIM REIS, qualificada na inicial, em face da UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE com objetivo que seja determinado, liminarmente, a realização de sua matrícula no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em virtude de sua classificação para o 2º semestre do ano de 2012 ou alternativamente, que seja determinada a reserva da vaga até o mês de Dezembro de 2012, mês este de conclusão do Ensino Médio. Ao final, requer a confirmação do pedido

liminar. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/26. Os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de São Luís/MA e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal (fl. 29/30). Em decisão de fl. 32, a liminar não foi concedida por não se verificar a urgência alegada pela impetrante, posto que o risco alegado pode ser afastado por medida corretiva com efeito retroativo. Foi determinada, ainda, a intimação da impetrante para retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais integrais na CEF. A impetrante foi intimada pessoalmente (fls. 41) para cumprir a determinação de fl. 32, mas não se manifestou (fl. 42). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006593-97.2007.403.6105 (2007.61.05.006593-9) - RENE HENRI FICKINGER (SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE HENRI FICKINGER X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RENE HENRI FICKINGER em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente dos acórdãos de fls. 97/102 e 140/141, com trânsito em julgado certificado à fl. 149. O exequente requereu o início da execução, às fls. 153/155. A União Federal promoveu ação de Embargos à Execução que foram apensados a estes autos à fl. 167. Cópia da sentença dos Embargos à Execução foi juntada às fls. 173/174, sendo nela fixado o valor da execução e determinada expedição de RPV. Foram expedidos os ofícios Requisitórios nº 20120000060 e 20120000061, às fls. 178/181 e disponibilizados às fls. 183/184. O exequente foi intimado à fl. 189/190 da disponibilização dos valores e, às fls. 193/195 informou que os valores foram devidamente levantados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012605-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012605-9) - TAKAKO YAMUGUTI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TAKAKO YAMUGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por TAKAKO YAMUGUTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente do acórdão que homologou o acordo firmado entre as partes, à fl. 186, com trânsito em julgado certificado à fl. 189. Expedidos ofícios Requisitórios nº 20120000006 e nº 20120000007, às fls. 205/206, restaram disponibilizados às fls. 208 e 210. O patrono do exequente informou, às fls. 218, que o valor constante do Ofício Requisitório expedido para pagamento dos honorários de sucumbência é inferior ao valor devido e requereu a expedição de ofício requisitório complementar, o que restou indeferido, à fl. 221, tendo em vista que o acordo proposto pelo INSS e aceito pelo exequente foi de 80% do valor devido, conforme cálculos de fl. 167 e acórdão de fl. 186. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores para comprovar o recebimento (fl. 228), mas não se manifestou (fl. 229). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010694-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010694-2) - RUBENS ZACARI (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Designo a perícia oftalmológica com o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade para o dia 23 de outubro de 2012, às 8 horas e 30 minutos, a ser realizada na Avenida Moraes Sales, 1136, 2º andar, conjunto 22, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer ao local designado portando documento de identificação pessoal RG, CPF, CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos. Int.

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235335 - RAFAEL

URBANO E SP288385 - PAMELA GAGLIERA DIAS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2012 às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem devidamente acompanhadas de seus advogados e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0009940-65.2012.403.6105 - GICELIA DOS SANTOS BONETE(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela autora às fls. 49, por falta de amparo legal, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para os feitos cujo valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, não se enquadrando os presentes autos à hipótese, conforme o valor atribuído na inicial. Sem prejuízo, tendo em vista o acordo entre o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6105, que tramita pela 2ª Vara Previdenciária da Capital/SP, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011634-69.2012.403.6105 - EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 70: J. Cancelo a audiência. Intime-se o autor por telefone ou email. Comprove o réu, suas alegações, no prazo de cinco dias. Com o decurso de prazo com ou sem manifestação do réu, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2874

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

INF. SEC. FLS. 445: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a manifestarem sobre o Laudo Pericial.

0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 163, a determinação de fl. 164 e o retorno da deprecata, expeça-se nova carta precatória de citação ao expropriado, devendo a parte expropriante efetuar o recolhimento da diligência diretamente no Juízo Deprecado. Instrua-se com cópia das fls. 163, 165, 166/167. Int.

0017538-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017538-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X PAULO SUMIDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da

transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015675-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Em face do decurso do prazo para a ré Imobiliária Internacional apresentar contestação, decreto sua revelia. Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial. Não havendo manifestação ou, apresentada contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017320-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE X DAUSE RIBEIRO FRANCA LEONE

Considerando a notícia de que o réu Orlando Leone é portador da doença de Alzheimer, nomeio como sua curadora provisória a Sra. Daise Ribeiro França Leone. Assim, cite-se o réu Orlando Leone, na pessoa de sua curadora ora nomeada, no endereço de fls. 77. No ato da citação, deverá a Sra. Daise Ribeiro França Leone comprovar sua condição de esposa de Orlando Leone, mediante a entrega de cópia de sua certidão de casamento ao Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que nas matrículas de fls. 28 e 36 consta que o réu é desquitado. Dê-se vista dos autos ao MPF em face da incapacidade do réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009778-41.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Fls. 119: defiro o requerido. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 106/115, reencaminhando-se ao Juízo Deprecado para o integral cumprimento nos endereços 2 e 3 indicados. Int.

0009624-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

PAULO DANILO LIMOLI

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos

MANDADO DE SEGURANCA

0000362-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000362-1) - OSMAR PEREIRA(SP062867 - OSMAR PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0010413-51.2012.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da petição inicial, conforme requerido às fls. 105, devendo o prazo de dez dias ser contado da juntada do novo ofício aos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3) - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CINIRA DA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/330: com razão a autora em relação ao crédito principal. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 263, expedindo-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 8.278,59 em nome da exequente Cinira da Conceição Gomes e no valor de R\$ 827,85 em nome da Dra. Ana Maria Aparecida Preto Mattar Magalhães (fls. 284). Alertar-se a Ilustre patrona sobre o teor do e-mail de fls. 331, devendo regularizar seu nome junto à OAB, sob pena do RPV a ser expedido ser devolvido sem pagamento ante a divergência no nome da beneficiária. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução referentes ao valor da multa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017418-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEIDE DA SILVA BORGES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intemem-se, os réus, por Carta Precatória, a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, J do CPC, bem como a dizerem se têm interesse na realização de conciliação. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do

CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0008904-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE

Despachado em 19/09/2012: J. Defiro, se em termos.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Recebo os valores bloqueados às fls. 64/65 como penhora. Intime-se o executado, pessoalmente, no endereço de fls. 63 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Levando-se em conta o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da executada, bem como de seus sócios, e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, officie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor.Com a resposta, Intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria.Int.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002353-5) - MARGARIDA BARONEZA BRAGANTE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Dê-se vista de todo o processado ao MPF.Redesigno a audiência para o dia 17 de outubro de 2012, às 15:30h.Intimem-se as partes e as testemunhas com urgência.

0012419-31.2012.403.6105 - LUCIA MARIA DE QUEIROZ(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a partir da juntada do laudo pericial, proposta por Lucia Maria de Queiroz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença (NB n. 560.259.242-0), conforme grau de incapacidade. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória a partir da data da cessação (19/11/2011) e a declaração de inexigibilidade de restituição dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período 25/09/2006 a 19/11/2011 (R\$ 99.335,91).Alega a autora ter recebido auxílio-doença no período de 25/09/2006 a 19/11/2011, tendo sido cessado após revisão da data de início da doença com alteração para 28/04/2005, sob o argumento de que em referida data não possuía qualidade de segurada.Argumenta a autora que o afastamento junto ao INSS decorreu da doença transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos e dos gânglios linfáticos com início em 2006.Assevera que o fato de ter sido acometida anteriormente por câncer de mama não interfere no deferimento do benefício, pois a incapacidade decorre da doença outros transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos e dos gânglios linfáticos.Procuração e documentos, fls. 13/590.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos da autora, a serem apresentadas em até 30 dias.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia no dia 05 de novembro de 2012, às 15:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data.Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta da expert, bem como

desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (DID) ? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade de do lar. Especificar qual é a doença que causa a incapacidade. Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada (DII) e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a sra. Perita de que estão disponíveis nos autos documentos médicos da autora (fls. 28/590). Com a juntada da contestação, do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 925

ACAO PENAL

0011341-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES LIMA X MANOEL DE LIMA FIRMINO X ALEXANDRE DE ALMEIDA GRANDE X ADRIANA MARQUESINI DE ALMEIDA

Manifeste-se a defesa nos termos da cota ministerial de fls.422, fornecendo a relação dos equipamentos retirados dos Sítios Cacá e Fejodo, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002446-28.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001647-0)) RENATO DE SOUZA LINO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE

DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1813

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001542-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA X MARCOS MINORU KANAZAWA

1. Proceda-se à anotação da penhora dos veículos descritos às fls. 94/95, junto ao sistema Renajud. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados nos autos (uma prensa hidráulica; um veículo marca Volkswagen, modelo Pólo Classic 1.8 MI, ano/modelo 1999, placa CZK 7214, RENAVAL 722608411; e um veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro CL 1.8, ano/modelo 1997, placa CIA 6158, cor preta): - 16 de outubro de 2012 (primeiro leilão) e 30 de outubro de 2012 (segundo leilão). 3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreendidos por Analista Judiciário Executante de Mandados. 4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem descrito à fl. 46, com prioridade, à intimação das partes (devendo ser expedida carta, com aviso de recebimento, para intimação do coexecutado Marcos Minoru Kanazawa), bem como à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. 8. Oficie-se aos MM. Juízes da 2ª Vara do Trabalho de Franca (autos n. 1124.93.2010) e da Vara Única de Patrocínio Paulista (autos n.s 1391-10, 24-09 e 35-09), comunicando acerca da presente decisão, haja vista as penhoras incidentes sobre os veículos aqui penhorados, conforme pesquisa obtida junto ao sistema Renajud, anexa. 9. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, vias deste despacho servirão de ofício para os fins previstos no oitavo parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3642

ACAO CIVIL PUBLICA

0000794-58.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA BRITO DA SILVA

Considerando o Ofício N.º 00463/2012 da Procuradoria da República, que informa a designação da d. Procuradora da República, oficiante perante a PRM de Guaratinguetá/SP, para atuar no Grupo de Trabalho de Parcelamento Fiscal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, de acordo com a Portaria 2ª Câmara n.º 31, de 20 de março de 2012, com encontro marcado para os dias 17, 18 e 19 de setembro, entregue na Secretaria deste Juízo, arquivado em pasta própria, cuja cópia determino sua juntada aos autos, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada

para o dia 19/09/12, às 16 hs., para o dia 22/11/12, às 14:00 hs.Expeça-se o necessário.Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000472-72.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALDEREZ GOMES LUCENA FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG)

Considerando o Ofício N.º 00461/2012 da Procuradoria da República, que informa a designação da d. Procuradora da República, oficiante perante a PRM de Guaratinguetá/SP, para atuar no Grupo de Trabalho de Previdência e Assistência Social, de acordo com a Portaria 33/2012-PDCF/MPF, de 27 de junho de 2012, com encontro marcado para os dias 2, 3 e 4 de outubro, entregue na Secretaria deste Juízo, arquivado em pasta própria, cuja cópia determino sua juntada aos autos, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para se realizar no dia 03/10/2012, às 15:30 hs., para o dia 28/11/de 2012, às 15:00 hs.Expeça-se Carta Precatória para colheita da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 106, Sr. Antônio Sidnei Ferreira dos Reis.Tendo em vista que ambas as partes arrolaram o Sr. Geraldo Rodrigues do Prado Filho (fl. 106 e 115), bem como a informação trazida pela parte ré de que a referida testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação (fl. 115), fica a audiência acima designada para a realização da sua oitiva, além da colheita do depoimento pessoal da parte ré.Com relação à oitiva da outra testemunha arrolada pela parte ré, Sr. Alceu Moreira Júnior, e a informação de que esta também comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação (fl.115), fica consignado que sua oitiva na audiência acima designada somente poderá ser realizada com a expressa concordância da parte autora, por observância à ordem prevista no art. 413 do CPC.Expeça-se o necessário.Int.-se.

0000706-54.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME

1. Tendo em vista a certidão de fl. 137, decreto a revelia dos litisconsortes passivos Gustavo Coura Guimarães e Gustavo Coura Guimarães - ME, sem, contudo, atribuir-lhes os seus efeitos, nos termos do art. 320, inc. II do CPC. E diante da natureza desta demanda, que, porventura, se julgada procedente, trará gravames de considerável monta aos litisconsortes passivos acima referidos, nomeio-lhes como advogada dativa, para representá-los processualmente nestes autos, a Dr.ª Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.762, devendo esta ser intimada sobre sua nomeação.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0001378-62.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que a parte ré, em sua contestação, arguiu chamamento ao processo do atual prefeito do município de Aparecida/SP. Desta forma, diga a parte autora (MPF) sobre o referido pedido de intervenção de terceiro.Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre sua testemunha arrolada à fl. 115, Sr. Adilson Mamende da Silva, tendo em vista que se trata do representante legal da parte ré, consoante instrumento de procuração de fl. 42.Int.-se.

MONITORIA

0001035-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001035-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R DE ARAUJO CARVALHO ME

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fls. 69, cuja diligência restou infrutífera, em relação à tentativa de citação da parte ré. Int.-se.

0001543-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI

1. Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o despacho de fl. 67.2. Recebo a apelação da parte autora, interposta às fls. 63/64, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Int.-se.

0001260-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS

1. Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o despacho de fl. 68.2. Recebo a apelação da parte autora de fls. 54/67 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.-se.

0000113-59.2010.403.6118 (2010.61.18.000113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA X MARY MIITSUE YOKOSAWA

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fl. 49, cuja diligência restou infrutífera, em relação à tentativa de citação da parte ré.Int.-se.

0000559-62.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO SILVA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fl. 21, cuja diligência restou infrutífera, em relação à tentativa de citação da parte ré.Int.-se.

0000565-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fls. 22, cuja diligência restou infrutífera, em relação à tentativa de citação da parte ré.Int.-se.

0000566-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEI DOURING DE CASTRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fl. 22, cuja diligência restou infrutífera, em relação à tentativa de citação da parte ré. Int.-se.

0000580-38.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDELMILSON LEAL

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fls. 22, cuja diligência restou infrutífera, em relação à tentativa de citação da parte ré.Int.-se.

0000582-08.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO PAULO CUNHA DO AMARAL

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fls. 21, cuja diligência restou infrutífera, em relação à tentativa de citação da parte ré. Int.-se.

0000584-75.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVERTON DA SILVA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fls. 21, cuja diligência restou infrutífera, em relação à tentativa de citação da parte ré.Int.-se.

0000646-18.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE VALENTIM CORREA

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fl. 20, cuja diligência restou infrutífera, em relação à tentativa de citação da parte ré.Int.-se.

0000661-84.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELVIRA MOREIRA

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fl. 43, cuja diligência restou infrutífera, em relação à tentativa de citação da parte ré.Int.-se.

0000799-51.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO JANUARIO DA SILVA

1. Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o despacho de fl. 38.2. Mantenho a sentença proferida à fl.

22 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Recebo a apelação da parte autora de fls. 24/37 nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Int.-se.

0000827-19.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WILLIANS JOSE ALVARO PEDRO

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fls. 38, cuja diligência restou infrutífera, em relação à tentativa de citação da parte ré. Int.-se.

0000952-84.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RICK NELSON SOARES

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fl. 26, cuja diligência restou infrutífera, em relação à tentativa de citação da parte ré.Int.-se.

0000101-11.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fls. 31, cuja diligência restou infrutífera, em relação à tentativa de citação da parte ré. Int.-se.

0000213-77.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO DA COSTA CHAME X MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA

SENTENÇA... Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito: Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, referente à conta corrente n. 0306-001.00002312-6 com contratos/liberações números 25.0306.400.0001482-40 e 0306.195.00002312-6. Regulamente citados (fls. 37-verso e 38-verso), os réus não ofereceu embargos monitórios. À fl. 40 veio a autora requerer a desistência do feito. Diante disso, recebo o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO DA COSTA CHAME E OUTRO e, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA para que produza seus regulares efeitos. Ainda, conforme o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista a inexistência de contestação e angularização da relação processual. Transitada em julgado esta decisão certifiquem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-62.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADILSON DOS SANTOS TEIXEIRA

1. Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o despacho de fl. 39.2. Mantenho a sentença proferida à fl. 23 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Recebo a apelação da parte autora de fls. 25/38 nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Int.-se.

0000634-67.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAIMUNDO CHAGAS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que traga notícias da Carta Precatória n. 137/2012, por ela retirada no dia 11/04/2012, na Secretaria deste Juízo, para distribuição e cumprimento no Juízo deprecado da Comarca de Piquete/SP, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se

0000635-52.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO

1. Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o despacho de fl. 85.2. Recebo a apelação da parte autora, interposta às fls. 71/84, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Int.-se.

0000698-77.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X THIAGO DE CARVALHO AMORIM

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que traga notícias da Carta Precatória n. 139/2012, por ela retirada no dia 11/04/2012, na Secretaria deste Juízo, para distribuição e cumprimento no Juízo deprecado da Comarca de Cruzeiro/SP, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se

0001431-43.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS VILLELA BARCZA

SENTENÇA... Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-06.2012.403.6118 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CRUZEIRO/SP E QUELUZ/SP(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que as benesses conferidas pela Lei 1.060/50 não se estende às pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais. Emende a parte autora sua petição inicial, indicando corretamente a pessoa capaz de integrar o polo passivo do presente feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001264-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001264-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI - ME X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI

1. Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o despacho de fl. 44.2. Recebo a apelação da parte exequente de fls. 30/43 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.-se.

0000796-96.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ENAURA AFONSO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para que traga notícias da Carta Precatória n. 217/2011, por ela retirada no dia 03/05/2011, na Secretaria deste Juízo, para distribuição e cumprimento no Juízo deprecado da Comarca de Bananal/SP, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se

0000944-10.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ108037 - LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA) X INACIO JOSE IZARIO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para que traga notícias da Carta Precatória n. 224/2011, por ela retirada no dia 03/05/2011, na Secretaria deste Juízo, para distribuição e cumprimento no Juízo deprecado da Comarca de Lorena/SP, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se

0000659-80.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP171258E - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JONADABE DOS SANTOS CAMPOS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para que traga notícias da Carta Precatória n. 121/2012, por ela retirada no dia 28/03/2012, na Secretaria deste Juízo, para distribuição e cumprimento no Juízo deprecado da Comarca de Queluz/SP, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se

0000660-65.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP171258E - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X HUMBERTO VIEIRA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para que traga notícias da Carta Precatória n. 134/2012, por ela retirada no dia 11/04/2012, na Secretaria deste Juízo, para distribuição e cumprimento no Juízo deprecado da Comarca de Cruzeiro/SP, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se

0000665-87.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADA PALHANO MALHEIROS ME X ADA PALHANO MALHEIROS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para que traga notícias da Carta Precatória n. 140/2012, por ela retirada no dia 11/04/2012, na Secretaria deste Juízo, para distribuição e cumprimento no Juízo deprecado da Comarca de Cachoeira/SP, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se

Expediente Nº 3649

EMBARGOS A EXECUCAO

0000888-06.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 1.067,39 (Um mil e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizados para o mês de outubro de 2011, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 69/73 dos autos n. 0000680-27.2009.403.6118. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-42.1999.403.6118 (1999.61.18.000831-3) - TEREZA LOURENCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 464/470: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001384-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001384-9) - ODETE TELIS DAVID X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X JOSE PAULO PAULINO X DIRCEU PAULINO X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X JOSE RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOIS PEREIRA DA SILVA X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X ODENIR DA CONCEICAO X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X OSVALDO FERNANDES X FRANCISCO ANTUNES PRADO X JOSE LEMES DA SILVA X ANTONIO DE BRITO X LAIS CORREA GONCALVES X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X PEDRO BORGES DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X JOSE DE CASTRO SILVA X AGOSTINHO SOARES X JOSE XAVIER ROCHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ODETE TELIS DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMOIS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODENIR DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS CORREA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE XAVIER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pelos Exequentes JOSE RIBEIRO e AGOSTINHO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001548-54.1999.403.6118 (1999.61.18.001548-2) - ARY DE CASTRO COELHO X SYNESIO LEMES DA SILVA X ANNA MIGUEL X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X ONOFRE MOISES RODRIGUES X BENEDITA RAPHAEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES BRAGA X JOSE CARLOS MAIA BRAGA X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X JULIETA BORGES PEREIRA PINTO DUARTE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINIANO X MARIA APARECIDA MENDES SCALFI X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ARY DE CASTRO COELHO E EOUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-29.2000.403.6118 (2000.61.18.002304-5) - MESSIAS DA SILVA AMARO - INCAPAZ X IDIMAR BORGES DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MESSIAS DA SILVA AMARO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDIMAR BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 172/173), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MESSIAS DA SILVA AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000140-57.2001.403.6118 (2001.61.18.000140-6) - AURORA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X ANTONIO BARBOSA SOBRINHO X ANTONIO BARBOSA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 220/221), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO BARBOSA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000350-74.2002.403.6118 (2002.61.18.000350-0) - FRANCISCO PENA ARNOUT(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X FRANCISCO PENA ARNOUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 142/143), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO PENA ARNOUT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000846-69.2003.403.6118 (2003.61.18.000846-0) - ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO BATISTA CARVALHO DE ALMEIDA X ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA X JOSE PEDROSO X MARIA TEREZA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA X MANOELINA RAIMUNDO JULIEN X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO MOREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA RAIMUNDO JULIEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 377/378), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE PEDROSO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001310-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001310-7) - EVANDIR PEREIRA TITO X JAIRO DE CASTRO MOTTA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X VALDIR GUERRA(SP156746 - ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EVANDIR PEREIRA TITO X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE CASTRO MOTTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUERRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 255/261), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EVANDIR PEREIRA TITO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000592-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000592-6) - MARIA INES RIBEIRO PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000930-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000930-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 172/173), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO CARLOS DA

SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001121-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001121-9) - PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PEDRO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 252/254), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001442-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001442-0) - THEREZINHA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA ANDRADE DE PAULA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 140/141), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por THEREZINHA ANDRADE DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000981-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000981-7) - JOSE GABRIEL DE ASSIS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GABRIEL DE ASSIS X UNIAO FEDERAL SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 74/75), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE GABRIEL DE ASSIS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000990-62.2011.403.6118 - DEBORA PRISCILA DE FREITAS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA PRISCILA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 80/81), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DEBORA PRISCILA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000250-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000250-0) - GERALDO MONTEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MONTEIRO

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 86, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GERALDO MONTEIRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000170-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000170-0) - GERALDO VIEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO VIEIRA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERALDO VIEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001301-8) - MARIA LUCIA MOREIRA DA COSTA X CARLA MOREIRA DA COSTA - INCAPAZ(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA MOREIRA DA COSTA - INCAPAZ

SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA LUCIA MOREIRA DA COSTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001443-6) - TEONILHA RAMOS DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEONILHA RAMOS DA SILVA

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 104, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TEONILHA RAMOS DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001729-06.2009.403.6118 (2009.61.18.001729-2) - WALDEMAR SOARES ROLIM(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR SOARES ROLIM

SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WALDEMAR SOARES ROLIM, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001741-3) - CLOVIS ALBERTO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS ALBERTO DA SILVA

SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLOVIS ALBERTO DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002579-0) - ODAIR LINCOLN SIMOES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despacho.1. Fls. 174/176: Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. No referido despacho foi deferido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que a União efetive a inspeção médica nos termos em que foi requerida (fl. 169). Caso não seja apresentado o laudo médico correspondente no prazo fixado, foi determinada a conclusão dos autos para novas deliberações, não restando indeferida eventual designação de perícia médica judicial.3. Dê-se ciência à agravada para que apresente a contraminuta do agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0000787-66.2012.403.6118 - DOLORES RODRIGUES DANIEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 111/114, e que a demonstração da

incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de OUTUBRO de 2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional

de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000981-66.2012.403.6118 - LAZARO TOBIAS DA COSTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 111/114, e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de OUTUBRO de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a

ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001328-02.2012.403.6118 - MARIA OLIVIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE B. CALHEIROS devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 29.10.2012, às 13:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com

deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001542-1) - YOLANDO ANTUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA X JOSE CARVALHO MEIRELLES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MEIRELES X JOSE AUGUSTO MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X

MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X DENY NOCITI X DENY NOCITI X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DENY MEIRELLES NOCITI X DENY MEIRELLES NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X GERALDO BENEDITO MEIRELES X GERALDO BENEDITO MEIRELES X CELESTE MARIA MEIRELLES X CELESTE MARIA MEIRELLES X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X NAIR DA COSTA HANSMANN X NAIR DA COSTA HANSMANN X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X NOE CRUZ X NOE CRUZ X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO HUNGER X MURILO HUNGER X BENEDITO MOTTA X BENEDITO MOTTA X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE VICENTE MOREIRA X MARIA TERESA CAZALLI X MARIA TERESA CAZALLI X JOAO PINHEIRO DA SILVA X DEVANY DA SILVA X DEVANY DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X NAIR PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ALFREDO DE SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 481/514: Ciência às partes dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002195-49.1999.403.6118 (1999.61.18.002195-0) - MARIA MARQUES CAVALCA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SYNESIO GARCIA DOS REIS X ROSA GONCALVES X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X PAULO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA X MANOELINA LOPES NUNES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001991-68.2000.403.6118 (2000.61.18.001991-1) - NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 453/459: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000760-35.2002.403.6118 (2002.61.18.000760-7) - EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITO SENE X MANOELA MARIA PINHEIRO SENE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.5 (cinco) dias.

0000918-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000918-2) - JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRO - INCAPAZ X LUCIMARA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001456-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001456-6) - FRANCISCO HASMANN X ROSA MARIA HASMANN X ANTONIO BICARATO X MANOEL DO ROSARIO X HILDA LUCIA CIPRO X VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS X ELEIR CARLOS RUZZENE X MARCOS ANTONIO GUARIZI X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS MINA X JOAO EMILIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSA MARIA HASMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BICARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEIR CARLOS RUZZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO GUARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS MINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA LUCIA CIPRO
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000139-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000139-4) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 218/224: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 -

ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5) - ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ABIGAYL LEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 155/166, 169 e 171/173: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 155/166, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque a parte exequente não instruiu a impugnação com planilha de cálculos, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.PORTARIA DE FL. 175:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001277-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001277-0) - MARIA DAS GRACAS ARRUDA DE MORAES CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS ARRUDA DE MORAES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000417-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000417-0) - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 103/113: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fl. 122. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 103/113 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.PORTARIA DE FL.126:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000485-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000485-5) - MARIA PASSOS AZEVEDO(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA PASSOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Fls. 302/303: Expeça-se requisição de pagamento para reembolso dos valores referentes aos honorários periciais suportados antecipadamente pela Justiça Federal. Com a confirmação do depósito dos valores requisitados em favor da Justiça Federal, e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PORTARIA DE FL. 320:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000022-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000022-6) - AMELIA MARTINS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ANACLETO X MATHEUS THIAGO DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA X ORLANDO NERY X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000452-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000452-9) - ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001334-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001334-8) - MARIA JOSE AMARO BATISTA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA JOSE AMARO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000927-37.2011.403.6118 - MARIA JOSE PEREIRA MOREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000979-33.2011.403.6118 - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 61/71: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fl. 76. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 61/71 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.PORTARIA DE FL. 80:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8000

MONITORIA

0000573-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), em face de LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASLCONCELLOS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de dois contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.ºs 24.0315.160.0000952-84 e 24.0315.160.0001208-15, sendo o primeiro no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o segundo contrato, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Citado (f. 86), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 88. À f. 90, foi proferida sentença de procedência do pedido para reconhecer o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 21.261,70. Com o trânsito em julgado, a CEF apresentou o valor atualizado do débito (f. 94/100). O réu foi intimado para pagamento (f. 101), tendo permanecido inerte (f. 105). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 106), levada a efeito às f. 109/111. A estes autos foi apensada a ação monitória n.º 00007727120104036117 (f. 112). A CEF requereu a extinção desta ação, em razão de liquidação do débito (f. 113/114) e, esclareceu que o acordo refere-se a apenas esta ação. É o relatório. Tendo havido a liquidação do débito, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Os honorários de advogado são indevidos, porque abrangidos pelo acordo celebrado (f. 113). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de

penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. À secretaria para que providencie o traslado de f. 106/117 e desta sentença para os autos da ação monitória apensa n.º 00007727120104036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-40.2010.403.6117 - FRANCISCO WILSON BRITO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Decorrente de decisão proferida por este juízo, foram os autos remetidos à superior instância para determinação do órgão competente para processamento e julgamento da causa.Após o registro e digitalização do feito pelo Tribunal Superior, foi ele restituído a esta 1ª vara federal de Jaú, na qual se aguardará o desate do conflito jurisdicional instaurado.Intimem-se.

0000256-80.2012.403.6117 - ELSON DE JESUS FIORI X NATAL DE SOUZA SILVA X MARIA NAILDA LIMA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GREGORIO X ODAIR ALVES DE CARVALHO X ATEVALDO SOUSA PEREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS X NEUSA SANTOS SILVA X MARIA LUZIA LIMA X AMAURI JESUS HONORATO X NELSON DE LIMA X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA NILZA PINEDA GUERRA X TIBURCIO MANOEL DE SOUZA X WALTER PAGGIARO X EUGENIO JULIANI X HILDA JOSE FIGUEIREDO X LUIZA DE LIMA SILVA X CARLOS DONIZETI FANTIM X APARECIDO DONIZETE CORREA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000634-36.2012.403.6117 - DENISE DE FATIMA DA SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Manifestem-se as requeridas sobre a emenda à inicial apresentada pela autora às fls. 144 dos autos. Não havendo oposição das requeridas, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da corrê MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA, no pólo passivo da presente ação.Para além, uma vez incluída no pólo passivo desta relação processual, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária a ela. Int.

0000771-18.2012.403.6117 - JOEL MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO(SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000898-53.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO BERNARDO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000933-13.2012.403.6117 - MARIA HELENA MUNIZ(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001415-58.2012.403.6117 - MARCOS ALEXANDRE MAROSTIGA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sentença Tipo A Vistos, Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCOS ALEXANDRE MAROSTIGA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o saque do valor depositado na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor de R\$ 1.132,30 (um mil, cento e trinta e dois reais e trinta centavos). Relata o autor ter trabalhado para a empresa Fevian - Industrialização de Pre Frezados LTda, de 01.12.2004 a 14.07.2008 e, em virtude do não recebimento de suas verbas trabalhistas, ingressou com Reclamação Trabalhista, autuada sob n.º 140800-86.2008.5.15.0024, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, que foi julgada parcialmente procedente, para reconhecimento da dispensa imotivada, tendo a empresa sido condenada ao pagamento dos depósitos do FGTS, com multa de 40%. Acrescentou que, pelo Juiz do Trabalho, foi indeferido o pedido de levantamento, por não ter sido determinado na sentença e nem ter sido requerido na inicial. Com a inicial, juntou documentos (f. 06/36). Esta ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa a esse Juízo (f. 37). Em cumprimento à decisão de f. 41/42, o autor ofertou emenda à inicial (f. 143/146), recebida à f. 47. A CEF apresentou contestação às f. 51/52, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido, por se tratar de levantamento de valores relativos ao FGTS decorrentes de falecimento do titular da conta. No mérito, manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 59/61. As partes requereram o julgamento da lide (f. 62 e 63). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, II, do CPC. Deixo de apreciar a preliminar de incompetência absoluta arguida pela ré, pois não diz respeito aos fatos relatados na inicial. Passo à análise do mérito. Observo que a contestação apresentada pela requerida não se refere à causa de pedir e ao pedido posto na inicial, permitindo o reconhecimento da revelia e a aplicação dos efeitos materiais, dentre eles, o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, com amparo no artigo 319 do CPC. Ainda que não fosse em decorrência da revelia, deve ser reconhecida a veracidade dos fatos alegados na inicial, por força do disposto no artigo 302 do CPC: Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, (...). De qualquer forma, o direito ao levantamento do valor depositado decorre da Lei 8036/90, no seu artigo 20, inciso I: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). A dispensa sem justa causa está perfeitamente comprovada pela sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista n.º 1408/2008, da 1ª Vara do Trabalho, que reconheceu o direito ao FGTS sobre verbas rescisórias e do período de trabalho, além da multa de 40% sobre depósitos fundiários (f. 15/24). O extrato juntado às f. 34/36, comprova a existência de saldo na sua conta vinculada do FGTS da empresa FEVIAN INDEDE PRE FREZADOS LTDA ME, no valor de R\$ 1.132,30 (um mil, cento e trinta e dois reais e trinta centavos). Portanto, o autor faz jus ao levantamento do valor depositado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE DO PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para DEFERIR O LEVANTAMENTO do valor depositado na conta vinculada do FGTS do autor, de R\$ 1.132,30 (um mil, cento e trinta e dois reais e trinta centavos). Condene a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001475-31.2012.403.6117 - BENEDITA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP301707 - MISLA PASCHOAL FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrio o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001536-86.2012.403.6117 - JOAO AFONSO BRICAULO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (TIPO C) JOÃO AFONSO BRICAULO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 15/20), aduzindo, preliminarmente, que o ônus da prova incumbe ao autor, a prescrição e a falta de interesse de agir, pois o autor já recebeu os valores dos planos econômicos Verão e Collor I nos autos

da ação que tramitou em Bauru/SP. No mérito, sustentou que o autor, por ter feito a opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, recebeu a taxa progressiva de juros, tendo pugnado pela improcedência do pedido e pelo não cabimento dos honorários advocatícios. Réplica (f. 33/33). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistia prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor consta registro do contrato de trabalho celebrado com a Companhia Jauense Industrial, em 29/05/1963, que permaneceu ativo até 15/06/2004, tendo optado pelo FGTS em 23/08/1968 (f. 10). O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Dessa forma, falta interesse processual ao autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO com

fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Feito isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001712-36.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-55.2003.403.6117 (2003.61.17.001843-1)) LUCIANE TEREZINHA CORREA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Após, tornem para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001843-55.2003.403.6117 (2003.61.17.001843-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUCIANE TEREZINHA CORREA

Vistos, Conquanto não tenha a ordem legal estabelecida no artigo 655, do CPC, caráter rígido e absoluto, não vislumbro, no caso em tela, circunstância especial alguma que autorize, por ora, o seu afastamento. Nesse passo, com a nova redação pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira tornou-se preferencial, motivo pelo qual é de se acolher o pleito do exequente. Como já não bastasse, a Resolução nº. 524 de 28/09/06 estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial. Assim, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Após, dê-se vista à CEF, para requer em prosseguimento. Int.

0000577-18.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DONIZETI PEREIRA DE GODOY

Considerando o informado, na petição de fls. 41, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001512-58.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEFFERSON IRINEU VALENZOLA DE CHICO ME X JEFFERSON IRINEU VALENZOLA DE CHICO SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JEFFERSON IRINEU VALENZOLA DE CHICO E JEFFERSON IRINEU VALENZOLA DE CHICO-ME. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Além disso, a exequente requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 569 do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-10.2012.403.6117 - IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA X CAPITANIA FLUVIAL

TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000814-86.2011.403.6117 - CHRASTELLO & CHRASTELLO LTDA ME.(SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO E SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 178/197: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000655-12.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GONCALVES SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 3254.160.0001001-37, no valor de R\$ 10.000,00. Citado (f. 30), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 33. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 13.579,87 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), apurado em 08/03/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000777-25.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RICARDO DA SILVA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de FÁBIO RICARDO DA SILVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 3254.160.0001012-90, no valor de R\$ 12.000,00. Citado (f. 29), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 31. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 15.783,22 (quinze mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), apurado em 08/03/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000858-71.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MORALES SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARCO AURÉLIO MORALES, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 3254.160.0001340-31, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Citado (f. 22), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 23. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 12.585,06 (doze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), apurado em 20/03/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5

(cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000860-41.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BORGES DA SILVA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CLAUDIO BORGES DA SILVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 3254.160.0000952-06, no valor de R\$ 15.000,00. Citado (f. 35), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 37. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 17.694,74 (dezesete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), apurado em 20/03/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001003-30.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RONALDO DA ROCHA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO DA ROCHA FELICIANO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOSÉ RONALDO DA ROCHA FELICIANO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001218-00, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citado (f. 30), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 36. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 13.354,96 (treze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), apurado em 13/04/2012 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001004-15.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUGO ROBERTO BERSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO ROBERTO BERSANI SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de HUGO ROBERTO BERSANI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001204-05, no valor de R\$ 18.000,00. Citado (f. 38), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 39. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 22.837,48 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), apurado em 13/04/2012 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001025-88.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção

e outros pactos n.º 24.0315.160.0002229-01, no valor de R\$ 11.000,00. Citado (f. 33), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 34. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 12.517,90 (doze mil, quinhentos e dezessete reais e noventa centavos), apurado em 17/04/2012 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001027-58.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO RODRIGUES JUNIOR SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de GERALDO RODRIGUES JÚNIOR, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001210-53, no valor de R\$ 14.470,00. Citado (f. 26), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 27. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 19.057,29 (dezenove mil, cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), apurado em 17/04/2012 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001035-35.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVONETI CRISTINA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVONETI CRISTINA BORGES SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de EVONETI CRISTINA BORGES, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000352-11, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Citada (f. 27), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 28. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 23.141,82 (vinte e três mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), apurado em 17/04/2012 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001430-27.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUMAIA APARECIDA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUMAIA APARECIDA GOULART SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de SUMAIA APARECIDA GOULART, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001283-09, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Citada (f. 27), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 28. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 25.608,32 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos), apurado em 22/05/2012 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001447-63.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CATHARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CATHARINO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de FERNANDO CATHARINO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000393-90, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Citado (f. 27), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 28. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 11.763,89 (onze mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), apurado em 22/05/2012 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001448-48.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE GODOI SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de EMERSON DE GODOI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001319-54, no valor de R\$ 14.300,000 (quatorze mil e trezentos reais). Citado (f. 28), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 29. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 17.308,10 (dezesete mil, trezentos e oito reais e dez centavos), apurado em 22/05/2012 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001567-09.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001353-56, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Citada (f. 27), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 28. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 22.080,04 (vinte e dois mil, oitenta reais e quatro centavos), apurado em 11/06/2012 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

Expediente Nº 8013

DEPOSITO

0001346-46.2000.403.6117 (2000.61.17.001346-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ

FRANCESCHI(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Ciência aos réus quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003907-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-67.2005.403.6117 (2005.61.17.000997-9)) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 943/952) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(s) embargante(s) para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do comando de fl. 941.

0002001-32.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-57.2011.403.6117) ANTONIO DONIZETE FERRARI BOCAINA - ME(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob código 18.730-5, indicando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, TRF-3, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento ao artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.

0000572-93.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002058-3)) ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X ULISSES PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Fl. 92: Dos documentos carreados aos autos pelos embargantes às fls. 93/95, depreende-se que LUCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO é a única herdeira da embargante finada LUCY PACHECO DE ALMEIDA PRADO. Considerando-se que a primeira é autora nos presentes embargos, suficiente para regularização do polo ativo da ação a exclusão da segunda. Assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para que proceda à exclusão da embargante LUCY PACHECO DE ALMEIDA PRADO do polo ativo. Após, em face do pedido fazendário para arquivamento da execução formulado à fl. 83 do feito principal, intimem-se os embargantes para que informem, em cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0001051-86.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2011.403.6117) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS J R LTDA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos propostos por INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS J R LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL - autos nº 00025816220114036117, nos quais requer, preliminarmente, o reconhecimento da ausência de requisito do título executivo, pela falta de assinatura válida da autoridade competente e de liquidez e certeza, porque desacompanhado do procedimento administrativo. No mérito, aduz a abusividade dos juros de mora e da multa. Juntou documentos às f. 09/66. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 68) e recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 68). A embargada apresentou impugnação às f. 70/81. A prova pericial requerida pela embargante foi indeferida à f. 86, tendo sido interposto agravo de instrumento (f. 89/99). A embargante não apresentou alegações finais e a embargada requereu o julgamento da lide (f. 85). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. F. 88/99 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Da nulidade das certidões de dívida ativa Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente,

no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. Não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. Da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC A aplicação da taxa SELIC decorre do art. 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Nada há a reparar, pois. Da Multa Moratória Sobre a alegada abusividade da multa, segundo Paulo de Barros Carvalho : (...) b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...). A multa moratória visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. A multa de mora, que se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária, não pode ser afastada, já que prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Ressalte-se que a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). De qualquer forma, facilmente se verifica das certidões de dívida ativa, que a multa de mora aplicada foi no percentual de 20%. Logo, o percentual aplicado a título de multa não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas processuais. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la

para os autos da execução fiscal n.º 00025816220114036117, dispensar e arquivar estes autos. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Após a distribuição do Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se a prolação desta sentença.

0001849-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob código 18.730-5, indicando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, TRF-3, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento ao artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.

0002052-09.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-52.2012.403.6117) FABIANA C. MOYA ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante. Intime-se o embargado, por carta com aviso de recebimento, para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001158-67.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) OSWALDO PELEGRINA X LEON HIPOLITO MENEZES X IRINEU PAVANELLI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO - ESPOLIO X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargados URSO BRANCO IND. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., ESPÓLIO DE EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI, bem como os embargantes OSWALDO PELEGRINA E OUTROS, para manifestação quanto à constatação de fls. 182/188. Após, intime-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para: 1 - Contraminuta ao agravo retido de fls. 163/165, nos termos do comando de fl. 166.2 - Manifestação acerca das constatações efetivadas às fls. 161 e 182/188.

EXECUCAO FISCAL

0004158-95.1999.403.6117 (1999.61.17.004158-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X BANCO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

fls. 185/193: Observo, de início, que não há ordem deste juízo para levantamento da importância depositada em garantia da execução, quer em favor da executada, quer em favor da exequente. Sustenta a executada a ocorrência de nulidade da intimação da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de recurso de apelação por ela manejado, uma vez que a publicação se deu em nome dos antigos patronos, os quais não tinham poderes de representação processual ante a outorga de nova procuração. Aduzem, nesse sentido, que não houve o trânsito em julgado certificado nos aludidos embargos. A questão será apreciada nos autos dos embargos correlatos, feito n. 0004159-80.1999.403.6117, de acordo com o pedido formulado pela embargante por meio da petição a ele dirigida (protocolo 201261820140189-1/2012, de 17/09/2012). Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até que dirimida a questão. Intimem-se as partes.

0006435-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006435-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS ALBERTO LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Fls. 164/170: Obviamente, não tem o coexecutado CARLOS ALBERTO LONGUI interesse em assumir o encargo de fiel depositário. O que se observa, empiricamente, é a oposição obstáculos ao regular processamento

da execução fiscal por parte daqueles que se sujeitam à execução forçada. Logo, mantenho-o no referido munus, nos termos do que decidido às fls. 105/106. Sobremais, a constituição do encargo independe de aquiescência do executado por decorrer de imposição legal (art. 659, parágrafo 5º, CPC). Quanto à alegada impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 43.529, sob o fundamento de tratar-se de residência da filha do executado, Sra. Lia Bernardi Longhi e respectiva família, valho-me da decisão recentemente proferida por este mesmo magistrado nos autos da execução fiscal 0005734-26.1999.403.6117, a seguir transcrita: Trata-se de requerimento formulado por Lia Bernardi Longhi da Mata e Celmer Henrique Rocha da Mata, na qualidade de terceiros interessados, em que visam à suspensão do primeiro leilão designado para o dia 25/09/2012 e a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 43.529, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, por se tratar de bem família. Aduzem residir no imóvel, com seus dois filhos menores e, além disso, a primeira requerente é proprietária, em razão de doação, de 3% (três por cento) do imóvel. O requerimento veio acompanhado de documentos. É o relatório. Entendo que os requerentes, na condição de terceiros interessados, devem manejar os instrumentos processuais adequados à defesa de seus direitos. Por não serem partes na execução, não podem arguir a impenhorabilidade do imóvel nestes autos, devendo se valorem dos competentes embargos. Nota-se que constrição judicial sobre o referido imóvel se deu em 2004 (no presente caso em 2005 - fls. 75/77). A alegação de impenhorabilidade só foi ventilada nestes autos, em 2012. O oficial de justiça, ao dar cumprimento ao mandado de constatação expedido (f. 584), não constou tratar-se de bem de família (f. 586/649). Há necessidade de dilação probatória para análise detida deste caso concreto, incabível nestes autos. A prova deve ser produzida em procedimento adequado. A princípio, não há prova de que, à época da constrição judicial, esse imóvel fosse impenhorável, tampouco que nele residiam os requerentes. Não conheço das alegações e mantenho, assim, a realização do leilão designado, postergando a apreciação de seus efeitos para momento ulterior. Int No caso em apreço, porém, o requerimento é formulado pelo próprio executado, portanto, passível de ser apreciado nestes autos. Contudo, conforme decidido, não há prova que evidencie a impenhorabilidade do bem à época em que efetivada a constrição. E tal comprovação deve ser contemporânea à afetação do bem pela penhora, sob pena de se admitir a criação de situações fáticas de impenhorabilidade a qualquer tempo. Ante o exposto, indefiro o pedido. Fl. 161: A despeito da ausência de manifestação fazendária, desconstituo a penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula 43.528, tendo em vista que a ínfima porção que remanesce em nome do executado, correspondente à parte ideal de 1,13 por cento (conforme constatação de fl. 110 e ofício de fl. 124) é de difícil alienação. Ademais, a própria exequente requereu o levantamento da aludida penhora nos autos da execução fiscal 0005734-26.1999.403.6117. Fls. 79/80: Mantenho a penhora dos demais imóveis, cuja avaliação total perfaz R\$ 379.440,80 (fl. 128), importância superior ao débito executado, tendo em vista a existência de inúmeras outras execuções fiscais em curso perante esta vara em face do ora executado. Eventual saldo positivo em futura hasta pública será aproveitado para quitação de outros débitos, ainda que objetos de outras execuções, sem prejuízo para o executado. Em face disso, indefiro o requerimento de redução de penhora formulado às fls. 79/80. Fls. 173/173, verso: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de numerários. A medida já foi adotada por este juízo em diversos outros feitos, sem resultado positivo. Por fim, constato que os imóveis penhorados (matrículas 43.529, 43.530, 43.531 e 43.532) estão sendo levados à hasta pública nos autos da execução fiscal 0005734-26.1999.403.6117, tendo sido designados os dias 25/09/2012, para a primeira praça, e 11/10/2012, para realização da segunda praça. Aguarde-se pelo deslinde dos leilões. Intimem-se as partes.

0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Defiro a dilação requerida à fl. 976 (quinze dias). Decorrido o prazo sem que atendida a determinação exarada no despacho de fl. 975, tornem os autos ao arquivo, nos termos do citado comando. Int.

0000595-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NC COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. EPP X ODNIO DOS ANJOS FILHO X LUIZ RICARDO VIEGAS DE CARVALHO X LEDA VIEGAS DE CARVALHO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO)

Publique-se ao despacho de f. 278. Após, voltem conclusos, COM URGÊNCIA, para deliberação acerca do pedido fazendário de f. 280, referente à transformação em pagamento definitivo quanto às importâncias depositadas nos autos. DESPACHO DE FL. 278: Tendo em vista a comprovação de transferência para a CEF do numerário bloqueado nos autos, nos termos do comando de fl. 206 e de acordo com as fls. 262, 267 e 272/273, determino a intimação da exequente a fim de que informe se permanece ativo o parcelamento do débito noticiado nestes autos. Em caso negativo, fica a exequente intimada a indicar os dados necessários para conversão em pagamento definitivo. Persistindo regular o citado acordo administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de

sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento ou adimplemento integral da avença. Intimem-se as partes.

0002646-67.2005.403.6117 (2005.61.17.002646-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X ANTONIO CARLOS MAZZEI X LUIZ ALBERTO GIGLIOTTI X IRINEU STRIPARI X JO O BATISTA BRAND O DO AMARAL X JOS FERNANDO RIGHI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

A despeito da regular intimação do executado, nos termos das fls. 308/312 e da ausência de manifestação (fl. 313), determino a reiteração da intimação, desta feita por disponibilização no diário eletrônico da justiça em nome do patrono subscritor da petição de f. 298, titular da OAB-SP 213.314. Decorrido o prazo concedido (quinze dias) sem que comprovado o parcelamento da dívida inscrita sob n.º 35.565.333-8, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. DESPACHO DE FL. 308: Tendo em vista a informação da exequente no sentido de que somente uma das inscrições objeto desta execução encontra-se abrangida pelo parcelamento, intime-se o executado, por mandado, a fim de que promova o pagamento ou a inclusão em parcelamento administrativo quanto ao débito não parcelado, inscrito em dívida ativa sob n.º 35.565.333-8, comprovando-se nestes autos a diligência dentro do prazo de quinze dias, sob pena de regular prosseguimento da execução.

0002286-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002286-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X ANTENOR DE OLIVEIRA X FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de fl. 148: A execução da verba honorária em favor da executada-embargante deverá observar os preceitos insertos nos artigos 100 da Constituição Federal de 1988 e 730 do CPC, devendo o respectivo pedido ser formulado nos autos dos embargos em apenso. Intime-se a executada.

0000982-59.2009.403.6117 (2009.61.17.000982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por José Gilberto Saggioro, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal, pelos seguintes fundamentos: a) ilegitimidade passiva e b) impossibilidade de exigência do crédito tributário acessório, em razão de o processo administrativo estar em curso, havendo a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às f. 43/60. Manifestou-se a exequente às f. 64/65, informando que, com a revogação do artigo 41 da Lei 8.212/91, afastou-se a responsabilidade dos dirigentes de órgãos ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal nele prevista. Ocorre que, ao tempo da autuação, ainda vigorava o mencionado dispositivo legal, razão pela qual imputou-se a responsabilidade ao excipiente. Nestes termos, exaurida a instância administrativa, iniciou-se a cobrança judicial. Pelo princípio da causalidade, a União não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, já que cumpriu rigorosamente os dispositivos então vigentes. É o relatório. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: prescrição e decadência; inexistência ou nulidade do título executivo; nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso presente, trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo admissível analisar nesta via escolhida as questões aventadas. A execução fiscal foi ajuizada em face de José Gilberto Saggioro, na condição de agente público - Prefeito Municipal de Itapuí/SP. À época do fato gerador - fevereiro de 2008, estava em vigor o artigo 41 da Lei 8.212/91, que dispunha: Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. Todavia, à época do ajuizamento da execução fiscal (20/03/2009), por força da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o artigo 41 da Lei 8.212/91, foi revogado. Assim, o dispositivo legal que dava suporte à responsabilização pessoal

do dirigente da pessoa jurídica, no caso, do Prefeito do Município de Itapuí/SP, não subsiste. Por força do artigo 106, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, a lei mais benéfica ao contribuinte deverá ser aplicada: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: quando deixe de defini-lo como infração; (...). Nesse sentido, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE PREFEITO MUNICIPAL. MULTA. ART. 47, I, LETRA A, DA LEI 8.212/91. ART. 41 DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 11.949/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, a, DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. (...) Assim era a redação do art. 41 da mesma lei: O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - Acontece que o art. 41 da Lei 8.212/91, que dava suporte à responsabilização pessoal em foco, foi revogado pela Lei 11.941/09, impondo-se, portanto, sua aplicação considerando que é princípio do direito tributário a retroatividade da lei mais benéfica, não subsiste, portanto, a exigibilidade do crédito constituído com amparo em legislação que não mais está em vigor. Nesse sentido são reiterados os julgados do STJ e desta Corte. 5 - 4. A MP 449, convertida na Lei 11.941/09, revogou expressamente o art. 41 da Lei 8.212/91 dispondo no art. 79, I, verbis: Art. 79. Ficam revogados: I - os 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os 1º a 4º do art. 35, os 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o 8º do art. 47, o 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991; 5. A lex mitior deve retroagir seus efeitos, nos termos do art. 106, II, a do CTN.) (REsp 981.511/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009.) 6 - Nega-se provimento à apelação por fundamento diverso. (AC 200401990423800, Rel. Juiz Federal Grigorio Carlos dos Santos, TRF1, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 10/08/2012, p. 1181, grifo nosso) Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar extinta a execução fiscal por ilegitimidade passiva, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Considerando-se que, à época do ajuizamento da ação, estava em vigor a Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a revogação do artigo 41 da Lei 8.212/91, deixou de ser observada pela exequente, dando causa à execução indevida. Por isso, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não há custas. Sentença sujeita a reexame necessários, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (f. 28/29), e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002051-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002051-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO JOSE BRANCALION CABRAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em relação a GERALDO JOSÉ BRANCALION CABRAL. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001688-08.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BOAVENTURA DE MELO PAULINO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ROSANGELA BOAVENTURA DE MELO PAULINO. Houve a conversão em renda do valor bloqueado em favor do exequente (f. 57/58). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002052-43.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E

T GALASSI CARAZATTO BOCAINA - ME X EDNEA TEREZINHA GALASSI CARAZZATTO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Verifico ter curso perante esta vara, em face da ora executada, além desta execução (00020524320114036117), as de n.ºs 200961170023180 e 00025443520114036117. Quanto ao que processado em cada uma das execuções, segue o relatório do indispensável para deliberações em prosseguimento: 1 - EF 00020524320114036117: Há penhora efetivada em bens da empresa, porém, insuficientes para garantia do débito executado. 2 - EF 200961170023180: Realizada penhora de percentual do faturamento da executada, em 09/2011, porém, inexistem os depósitos correspondentes. Oportunizada vista dos autos à exequente, requereu a intimação da executada para que proceda aos depósitos, sob as sanções previstas nos artigos 600 e 601 do CPC. 3 - 00025443520114036117: Indicados bens em garantia do débito, restaram recusados pela exequente, oportunidade em que requereu medidas constritivas em nome do titular da empresa individual. Passo a analisar os pedidos fazendários: Reveste-se a executada da natureza jurídica de empresário individual. Considerando-se que a empresa individual compõe em relação ao seu titular uma única pessoa, com único patrimônio e responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, inclusive de natureza tributária. Não há separação entre os patrimônios, porquanto a denominação Empresa Individual existe como mera ficção jurídica somente para que o comerciante possa exercer atividade de cunho empresarial. Dessa forma, responde o patrimônio da pessoa física pelas dívidas contraídas nessa atividade, ainda que não afetos a ela. Ante o exposto, determino: 1 - Por medida de economia e celeridade processual, considerando-se o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se. Elenco esta execução (00020524320114036117) como sendo a principal, em razão de seu elevado valor, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos. 2 - Remessa dos autos ao SUDP acréscimo no polo passivo, cadastrando-se a pessoa física EDNEA TEREZINHA GALASSI CARAZZATTO, CPF 161.928.468-55, nesta EF e nas apensas. Desnecessária nova citação. A citação regular da empresa torna desnecessária a citação da pessoa física, porquanto inequívoco o conhecimento da execução por parte desta. 3 - Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído à fl. 43 da EF 200961170023180 (OAB/SP 172.908, por meio de disponibilização no diário eletrônico da Justiça, para que proceda, dentro do prazo de dez dias, ao depósito das importâncias equivalentes a cinco por cento de seu faturamento mensal bruto, consoante auto de penhora de fl. 38 da mesma EF, mediante comprovação de que os depósitos correspondem efetivamente ao faturamento por ela auferido, através de cópias da documentação fiscal da empresa, acompanhadas de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, sob as penas legais inerentes à espécie, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC. 4 - Decorrido o prazo acima, oportunize-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, especialmente quanto à penhora efetivada nestes autos à fl. 81. O silêncio da exequente importará o sobrestamento da execução no arquivo.

0002073-19.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULO ROBERTO RUBIO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PAULO ROBERTO RUBIO. À f. 08, foi determinada a citação do executado. O aviso de recebimento retornou negativo, tendo constado o falecimento do executado (f. 10). Expedido ofício ao Cartório de Registro Civil, a certidão de óbito foi juntada à f. 18. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de Paulo Roberto Rubio em 27/10/2011. Consta da certidão de óbito acostada à f. 18, que o executado faleceu em 31/08/2007, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Trata-se de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinta esta execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente

realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-82.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAHU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 34/35). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao desbloqueio do numerário constricto por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a executada para que indique nos autos conta bancária para transferência eletrônica do valor por ela depositado em garantia do débito. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF, agência 2742, para que providencie a transferência em favor da executada. P.R.I.

0002237-81.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAHU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 29/31). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao desbloqueio do numerário constricto por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a executada para que indique nos autos conta bancária para transferência eletrônica do valor por ela depositado em garantia do débito. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF, agência 2742, para que providencie a transferência em favor da executada. P.R.I.

0002238-66.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAHU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 28/29). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao desbloqueio do numerário constricto por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a executada para que indique nos autos conta bancária para transferência eletrônica do valor por ela depositado em garantia do débito. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF, agência 2742, para que providencie a transferência em favor da executada. P.R.I.

0002239-51.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAHU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 29/31). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao desbloqueio do numerário constricto por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a executada para que indique nos autos conta bancária para transferência eletrônica do valor por ela depositado em garantia do débito. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF, agência 2742, para que providencie a transferência em favor da executada. P.R.I.

0002275-93.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAHU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 40/42). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao desbloqueio do numerário constrito por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a executada para que indique nos autos conta bancária para transferência eletrônica do valor por ela depositado em garantia do débito. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF, agência 2742, para que providencie a transferência em favor da executada. P.R.I.

0002277-63.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAHU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 38/42). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao desbloqueio do numerário constrito por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a executada para que indique nos autos conta bancária para transferência eletrônica do valor por ela depositado em garantia do débito. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF, agência 2742, para que providencie a transferência em favor da executada. P.R.I.

0000460-27.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

DESPACHO DE FL. 57:VISTOS EM INSPEÇÃO.Rejeito liminarmente a oferta de fls. 26/56.A penhora do bem indicado pela executada já foi afastada por este juízo nos termos do despacho de fl. 419 proferido nos autos da execução fiscal 0000974-53.2007.403.6117, por constituir área integrante de reserva ambiental, de inestimável valor ecológico e sem valor comercial, consoante certidões lançadas pelo oficial de justiça à fl. 327 da citada execução e às fls. 175 e 207, verso da execução fiscal 20076117003545-8, todos em face da ora executada.Ademais, instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente à fl. 361 daquela execução (0000974-53.2007.403.6117) para o fim de recusar o bem indicado, tornando despiciendo provocar nova intervenção.Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 25.Intime-se, por ora, a executada.

0001327-20.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Os bens ofertados pela executada, no valor de R\$ 1.408.016,00, são insuficientes para garantia do débito em execução, correspondente a R\$ 12.383.019,87. Observe-se, ainda, que há outra execução fiscal em curso perante esta vara federal em face da ora executada, feito n.º 0000112-09.2012.403.6117, ajuizada para cobrança de débito equivalente a R\$ 14.862.105,70, no bojo da qual foram indicados os mesmos bens.Assim, determino:1 - Reitere-se a intimação da executada para regularização de sua representação processual, nos termos do comando de fl. 233, em cinco dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.2 - Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 121.3 - Juntado o mandado devidamente cumprido, e decorrida dilação concedida, voltem conclusos.

0001521-20.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIANA MARAFON BARSI

Nada a apreciar quanto ao parcelamento do débito informado à fl. 17 pelo exequente, face à sentença de extinção proferida às fls 11/12, da qual foi o exequente devidamente intimado, por meio de carta, cujo aviso de recebimento foi juntado à fl. 16.Certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça.Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-39.2002.403.6117 (2002.61.17.001426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LUIZ FERNANDES BOTARI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X LUIZ FERNANDES BOTARI X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de honorários advocatícios, nos autos da execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LUIZ FERNANDES BOTARI. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8028

MONITORIA

0003418-64.2004.403.6117 (2004.61.17.003418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DA FONSECA X MARIA CECILIA RIBEIRO FONSECA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003398-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO BARONI

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002003-65.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-97.2010.403.6117) MARIA APARECIDA CANELLA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Embora os bens adquiridos por sucessão não se comuniquem, o contrato de financiamento objeto da execução teve por finalidade a aquisição de material de construção que, em regra, é utilizado nas obras que geram benefícios ao casal.Assim, não demonstrada, ao menos por ora, a plausibilidade da pretensão,INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Deverá a parte embargante adequar o valor dado à causa, na forma do art. 259, II, do CPC.Sem prejuízo, deverá a parte autora acostar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel fotografado às f. 34/54, que aduz ser de sua exclusiva propriedade. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.Com a correta adequação do valor dado à causa, intime-se a embargada para apresentar contestação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 8029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003434-76.2008.403.6117 (2008.61.17.003434-3) - MARIA DILZA GALDEANO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a concordância do INSS acerca do pedido da parte autora constante às fls.147/148, determino o cancelamento da audiência designada.Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze

reais), providenciando a secretaria os trâmites necessários à efetivação do pagamento.No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.Int.

0002606-75.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MUNHOZ FAZAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pela parte autora à fl.155.Int.

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004201-32.1999.403.6117 (1999.61.17.004201-4) - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ MUNHOZ X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES PALEARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000858-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000858-1) - JOAO ROJO LOPES (FALECIDO) X ANTONIA MARIA CIPOLETA LOPES X MARIA APARECIDA ROJO CAPRA X VALDERES JULIETA ROJO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003010-10.2003.403.6117 (2003.61.17.003010-8) - AFONSA MAMONI GABINE X MARIA DE LOURDES MONICO MENDES(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X JULIETA BERALDO CAMPESI X MARIA SANCHES FRABETTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004339-94.2011.403.6111 - LUIZA DA CONCEICAO BRAGATO RAIMUNDI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZA DA CONCEIÇÃO BRAGATO RAIMUNDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 144.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 146/147).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o

depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002401-30.2012.403.6111 - ZILDA BESERRA DE BARROS BARRETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZILDA BESERRA DE BARROS BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 49). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de varizes, sinusite crônica, hipertensão e lúpus, mas concluiu que as doenças estão controladas e, por isso, está a autora apta para o trabalho.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002488-83.2012.403.6111 - GISLAINE AMARO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GISLAINE AMARO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial judicial (oitiva do perito em audiência).É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, não restou comprovado o requisito incapacidade, pois o perito judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizado, mas não constatou incapacidade laborativa, afirmando estar a autora apta ao trabalho.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002712-21.2012.403.6111 - ANGELICA MARIA DA SILVA FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Pelo MM. Juiz foi dito: Dada a palavra à parte autora, esta requereu a desistência da oitiva das testemunhas Adenir Santo Prette e Ignez Barraviera de Oliveira que, sem oposição da parte ré, foi homologado pelo MM Juiz. Dada a palavra ao Procurador Federal: MM. Juiz Federal, ante as provas documentais juntadas aos autos e confirmadas pelos depoimentos colhidos da parte e testemunhas, proponho o seguinte acordo: 1 - implantar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de 01 (um) salário mínimo, com data de início (DIB) em 01/09/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 141) e data do início do pagamento (DIP) em 01/09/2012; 2 - o pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou precatório, com juros de mora de acordo com a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação; 6 - as partes renunciam ao prazo recursal. Todos os demais atos foram gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, p. 2º, e 457, p. 4º, c/c. 169, p. 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Intime-se a Autarquia Previdenciária para implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

0002761-62.2012.403.6111 - ILDA DE FATIMA CARDOZO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo MM. Juiz foi dito: Dada a palavra ao Procurador Federal: MM. Juiz Federal, ante as provas documentais juntadas aos autos e provas periciais, proponho o seguinte acordo: 1 - conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com DIB no dia 13/04/2012 (Data do Requerimento Administrativo - fls. 15) e DIP no dia 01/09/2012; 2 - o pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou precatório, com juros de mora de acordo com a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação; 6 - as partes renunciam ao prazo recursal. Ainda, requereu o seguinte: MM. Juiz, o INSS requer, tendo em vista a errônea anotação na CTPS e os recolhimentos na condição de contribuinte individual, conforme CNIS de fls. 34/39, a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho para que seja apurado eventuais infrações no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como o cumprimento das obrigações trabalhistas, figurando como empregador Guido Modeli. Pelo MM. Juiz: Defiro o pedido, devendo o ofício ser instruído com cópia integral do presente feito. Todos os demais atos foram gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, p. 2º, e 457, p. 4º, c/c. 169, p. 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Intime-se a Autarquia Previdenciária para implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, bem

como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0003180-82.2012.403.6111 - MARIA IVONE MARAVALHAS ARANTES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X HENRIQUE MOISES CARDOSO X GLAUCIA GUIMARAES CARDOSO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de alienação judicial de coisa comum ajuizada por MARIA IVONE MARAVALHAS ARANTES contra HENRIQUE MOISÉS CARDOSO, GLÁUCIA GUIMARÃES CARDOSO e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a venda de 50% (cinquenta por cento), parte que lhe cabe, do imóvel situado na Rua Carlos Ferrari, nº 18, 2º andar, Edifício do Comércio, em Garça/SP. A autora sustenta, em síntese apertada, que apesar de ser proprietária de metade do imóvel, atualmente, está na posse de apenas quinze metros quadrados do imóvel, ou seja, uma pequena sala de 5x3 metros, razão pela qual não mais tem interesse em manter o condomínio. O feito foi ajuizado perante o 2º Juízo Judicial da Comarca de Garça/SP em 21/01/2011. Citados, os coréus HENRIQUE MOISÉS CARDOSO e GLÁUCIA GUIMARÃES CARDOSO apresentaram contestação afirmando que concordam com a alienação judicial do bem em questão e que vendem sua cota parte de 50% do imóvel para a autora pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e os requeridos comprometem-se a liquidar eventual débito perante a requerida Fazenda Nacional, a título de composição amigável e esclareceram que o referido imóvel é objeto de discussão perante a Justiça do Trabalho, o que de imediato impossibilitaria a venda ou difícil comercialização do imóvel. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL também apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos réus, pois como foi desfeita a arrematação nenhum direito assiste aos arrematantes e réus neste processo, não persistindo também o ônus consistente na hipoteca referente a essa arrematação, de modo que não é também a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da execução ao lado dos demais réus, razão pela qual deve ser excluída da lide. No mérito sustentou que o pedido é totalmente improcedente já que viola direito de terceiros (arrematantes na Justiça Trabalhista - crédito preferencial) e, ainda que se considerasse a hipótese de validade da arrematação perante a Fazenda Nacional, os requeridos não poderiam vender a parte que lhes cabe sem a devida quitação do preço para a liberação da hipoteca. Houve réplica. O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Garça/SP declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em razão da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL integrar o pólo passivo da lide (fls. 81). Os autos foram recebidos por este Juízo em 31/08/2012 (fls. 85). É o relatório. D E C I D O. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Celso Barbi: A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3º para que o autor possa propor ação, e para que o réu possa contestá-la. É usualmente denominada legitimação para a causa, ou legitimatio ad causam. Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito. Ou, na precisa definição de Chiovenda: é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada. (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, nº 35, páginas 37/38). (g.n.) Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior que: (...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...) Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume I, 47ª edição, pg. 68) (g.n.) E também da lição de Hélio Tornaghi: Legitimidade é a titularidade do direito de ação. Parte legítima é aquele a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir determinada prestação jurisdicional. O direito de ir a juízo existe sempre, com abstração de qualquer exigência concreta. Mas o exercício do direito, em cada caso, somente é deferido àquele ao qual a lei considera parte legítima. Da lei, e só da lei, é possível inferir quem é parte legítima em determinado caso. Em geral a lei concede ação ao titular de direito subjetivo ou interesse reflexamente protegido. Nesse caso a parte legítima no processo (parte em sentido formal) é a mesma parte na relação de Direito substantivo apreciada em juízo (parte em sentido substancial). (in COMENTÁRIOS, São Paulo: Revista dos Tribunais, volume 1, 1974, art. 3º, páginas 90-91). Com efeito, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL esclareceu e comprovou que o imóvel registrado sob o nº 2.558 junto ao 1º CRI de Garça/SP, teve a cota-parte de 50% (cinquenta por cento) pertencente a seu ex-marido, Sr. Adalberto Santos Arantes, arrematada judicialmente perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Garça/SP, em 20/11/1998. Acrescentou que, posteriormente, em 19/12/2003, os requeridos, HENRIQUE e GLÁUCIA, arremataram nos autos da execução fiscal nº 179/99, na 1ª Vara Judicial de Garça/SP, movida pela Fazenda Nacional em face do Sr. Adalberto Santos Arantes, a mesma cota-parte do imóvel em discussão, para ser pago em

60 (sessenta) parcelas, restando o gravame de alienação fiduciária em favor da UNIÃO enquanto perdurasse o parcelamento. Na sequência, peticionaram nos autos nº 265/95-6 (Vara do Trabalho de Marília/SP) a fim de que fosse levantada a penhora sobre o imóvel por eles arrematado, pedido que foi recebido pelo 1º MM. Juízo do Trabalho de Marília/SP como Embargos de Terceiro nº 895/2004-3, que foram julgados improcedentes diante de arrematação já efetivada em 1988. Diante dos fatos ocorridos, a aquisição do bem imóvel pelos requeridos foi anulada judicialmente e considerada desfeita, haja vista padecer de vício insanável (fls. 53/59). Desta forma, vislumbro que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e os coréus HENRIQUE e GLÁUCIA carecem de legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, já que o bem em questão pertence, até que se demonstre o contrário de forma categórica, aos arrematantes do feito trabalhista nº 265/95-6 (Vara do Trabalho de Marília/SP), os quais detêm crédito precedente e privilegiado em relação aos demais. ISSO POSTO, sem necessidade de perquirições maiores, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000591-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-30.2009.403.6111 (2009.61.11.001787-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BARALDI X HEBE MARIA PUPO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de HEBE MARIA PUPO, sucessora de LUIZ ANTONIO BARALDI, referentes à ação ordinária nº 0001787-30.2009.403.6111. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou excesso de execução de R\$ 1.305,82. É o relatório. D E C I D O . Nos autos da ação ordinária, o autor, ora embargado, pleiteou a declaração de isenção e a repetição do indébito tributário a título de imposto de renda por ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS; o pedido foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trânsito em julgado no dia 15/02/2011. O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 3.391,90 (fls. 58/60 dos autos em apenso). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pela autor/embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe. Instada a se manifestar, a parte embargada discordou do critério de elaboração dos cálculos apresentados e informou sobre o falecimento do embargado/autor. Procedeu-se, então, à habilitação de herdeiros e regularização processual necessária. A Contadoria Judicial apresentou informações e valores, com os quais as partes concordaram expressamente. O pedido do(a) embargante é procedente, pois a Contadoria Judicial ratificou os cálculos por ele(a) apresentados e rechaçou na totalidade àqueles apresentados pelo embargado, que concordou com as contas apresentadas pela Contadoria. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/2001 - pg. 163). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 02/03 destes autos, no montante de R\$ 2.086,08 (dois mil e oitenta e seis reais e oito centavos), atualizado até 08/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0001787-30.2009.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-15.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-57.2011.403.6111) SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SHELTON EDITORA GRÁFICA LTDA. EPP

em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003074-57.2011.403.6111. A embargante alega: a) nulidade da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, pois a medida provisória que estipulou o valor da multa não fora convalidada pelo meio legislativo adequado; b) nulidade da CDA, pois a execução fiscal não foi instruída com o procedimento administrativo; c) ilegalidade da aplicação da taxa Selic; d) ilegalidade da multa moratória. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: a) a falta de interesse de agir, pois a embargante aderiu ao parcelamento; b) legalidade da multa aplicada; c) a CDA goza de presunção de liquidez e certeza; d) constitucionalidade e legalidade da taxa Selic; e) legalidade da multa aplicada. É o relatório. D E C I D O

. Conforme se extrai do procedimento administrativo fiscal nº 11444-000345/2009-15, o fisco Federal aplicou contra a embargante a multa prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.148-35, de 24/08/2001, pois a 2ª alteração cadastral da empresa, que alterou o seu objeto social foi registrada na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) em 24/11/2004, portanto, deveria ter sido comunicada à Delegacia da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, ou seja, até 27/12/2004, uma vez que nos dias 24, 25 e 26/12/2004 não houve expediente normal na repartição. Em 28/04/2009, a embargante foi notificada do Auto de Infração (fls. 40/41). Em 26/05/2009, a embargante requereu o parcelamento simplificado do crédito tributário relativo ao procedimento administrativo nº 11444-000345/2009-15 e pagou várias parcelas (fls. 59/98). Em 26/03/2011, a embargante requereu a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, mas benéfico que o parcelamento simplificado (fls. 99/100), mas a inclusão no novo parcelamento foi indeferido pela Receita Federal, conforme Despacho Decisório DRF/MRA/SACAT nº 064/2011, de 07/04/2011 (fls. 103/104). Os embargos à execução fiscal foram ajuizados no dia 12/08/2011. Assim, antes mesmo do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, a embargante realizou ato incompatível com a vontade de discutir a dívida, demonstrando a falta de uma das condições da ação, isto é, o interesse de agir, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito. No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP nº 950871 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - decisão unânime - DJE de 31/08/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE FUNDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CPC, 267, VIII. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGULARIDADE DA CDA. SAT. 1. A adesão aos programas de parcelamento da dívida (REFIS, PAES, PAEX ou Parcelamento Especial) não é imposta pela autoridade fiscal e ocorre por opção da pessoa jurídica, pois se trata de benesse estendida aos inadimplentes para regularizarem sua situação fiscal. 2. A opção influi no julgamento da lide (art. 462 do CPC), conflita com a pretensão deduzida, induz à concordância tácita com a sentença (CPC, art. 503, parágrafo único) e acarreta no não conhecimento da apelação pelo desaparecimento do interesse recursal. 3. A extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, somente é possível se houver renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação e desde que outorgados poderes especiais ao causídico, e não deve ser reconhecida de ofício pelo juiz ou a pedido do Fisco. 4. Compete ao Órgão Gestor do Programa de Parcelamento

ou à autoridade fiscal verificar o atendimento das condições e vedar a inclusão ou dele excluir aquele que deixar de atender as exigências estabelecidas em lei.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.032151-0 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - decisão unânime - D.E. de 13/10/2009).Portanto, verificando-se a ausência de interesse de agir, cabível a extinção dos embargos por perda do objeto, restando prejudicado o exame do mérito.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem a resolução do mérito, reconhecendo que o embargante, ao aderir ao parcelamento da dívida, confessou irretratavelmente a dívida.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001534-37.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-47.2010.403.6111) POLYSPORT S/C LTDA ME(SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por POLYSPORT S/C. LTDA. ME. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0006556-47.2010.403.6111.A embargante alega:a) que a execução fiscal não foi instruída com cópias dos procedimentos administrativos, devendo o feito ser extinto ou suspenso até a juntada dos procedimentos;b) nulidade da CDA;c) nulidade da execução fiscal por aplicar indevidamente a multa de 20% (vinte por cento) e a taxa Selic;d) não deve incidir a multa moratória, pois a embargante confessou espontaneamente a dívida.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:a) a Lei nº 6.830/80 não exige a juntada do procedimento administrativo e da planilha de cálculos;b) inexistência de denúncia espontânea;c) indevida a limitação da multa moratória em 2%;d) constitucionalidade e legalidade da taxa Selic.A embargante informou que parcelou o crédito tributário no dia 24/07/2012. É o relatório.D E C I D O .Os embargos à execução fiscal foram ajuizados no dia 24/04/2012.Em 24/07/2012, a embargante requereu o parcelamento do crédito tributário (fls. 90).Assim, após o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, a embargante realizou ato incompatível com a vontade de discutir a dívida, demonstrando a falta de uma das condições da ação, isto é, o interesse de agir, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito. No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP nº 950871 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - decisão unânime - DJE de 31/08/2009).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE FUNDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CPC, 267, VIII. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGULARIDADE DA CDA. SAT. 1. A adesão aos programas de parcelamento da dívida (REFIS, PAES, PAEX ou Parcelamento Especial) não é imposta pela autoridade fiscal e ocorre por opção da pessoa jurídica, pois se trata de benesse estendida aos inadimplentes para

regularizarem sua situação fiscal. 2. A opção influi no julgamento da lide (art. 462 do CPC), conflita com a pretensão deduzida, induz à concordância tácita com a sentença (CPC, art. 503, parágrafo único) e acarreta no não conhecimento da apelação pelo desaparecimento do interesse recursal. 3. A extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, somente é possível se houver renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação e desde que outorgados poderes especiais ao causídico, e não deve ser reconhecida de ofício pelo juiz ou a pedido do Fisco. 4. Compete ao Órgão Gestor do Programa de Parcelamento ou à autoridade fiscal verificar o atendimento das condições e vedar a inclusão ou dele excluir aquele que deixar de atender as exigências estabelecidas em lei. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.032151-0 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - decisão unânime - D.E. de 13/10/2009). Portanto, verificando-se a ausência de interesse de agir, cabível a extinção dos embargos por perda do objeto, restando prejudicado o exame do mérito. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem a resolução do mérito, reconhecendo que o embargante, ao aderir ao parcelamento da dívida, confessou irretratavelmente a dívida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002615-21.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-83.2012.403.6111) LOG LIFT PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa LOG LIFT PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001227-83.2012.403.6111. A embargante alega: a) a inépcia da petição inicial da execução fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa - CDA - não obedece a determinação legal; b) a petição inicial não veio instruída com o procedimento administrativo fiscal; c) a inconstitucionalidade da taxa Selic; d) os juros estão limitados a 12% ao ano; e) a ilegalidade da capitalização dos juros (anatocismo). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: a) não se pode falar em inépcia da petição inicial, pois não se aplica o artigo 614 do Código de Processo Civil às execuções fiscais; b) é desnecessária a juntada do procedimento administrativo; c) a taxa Selic é constitucional; d) não se pode falar em limitação dos juros; e) inexistência de capitalização mensal de juros. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: A petição inicial da execução fiscal não é inepta pela ausência do demonstrativo de que trata o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a Lei nº 6.830/80, no artigo 6º, não prevê que o demonstrativo do débito seja peça que deva obrigatoriamente acompanhar a inicial. Eis o que dispõe o citado artigo: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Portanto, por não constar dentre os requisitos estabelecidos no artigo 6 da Lei nº 6.830/80, a ausência de demonstrativo da evolução do débito não tem o condão de tornar nula a execução fiscal. DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: Quanto à outra irregularidade da CDA aventada pela embargante, qual seja, a necessidade de estar o processo administrativo instruindo o processo de execução fiscal, melhor sorte não lhe assiste. Assim prevê o artigo 2, 5, inciso VI, da Lei nº 6.830/80: Art. 2º. (...) 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Na hipótese dos autos, por se tratar de imposto apurado mediante autolancamento, não há a necessidade de qualquer processo administrativo para sua apuração. Ainda, sobre o alegado vício do processo administrativo, não indicou em que consistiria tal irregularidade, não havendo menção de como houve a ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, a eventual nulidade do processo administrativo, que se frise não foi especificada ou comprovada, não pode servir de nulidade a CDA discutida nos autos. Assim, improcedente a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência do processo administrativo ou nulidade deste. DA TAXA SELICA alegação de ilegalidade da taxa SELIC também não merece prosperar. É dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no art. 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a

correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1 a 4. (...) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP 526.550/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - RESP 219.040/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 4. (...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP 445.506/PR - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). DA LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO: O artigo 192, 3º, da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não era auto-aplicável, dependendo de regulação por norma complementar. Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 40, que alterou a redação do artigo 192 e revogou o referido parágrafo, tal fundamento desapareceu do texto constitucional. Essa matéria atualmente é objeto da Súmula nº 648 do STF, assim redigida: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, no caso da taxa de juros de mora em matéria tributária, deve ser aplicado o disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que viabiliza a fixação de juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês desde que haja previsão legal nesse sentido. Diante dessa ressalva, expressamente prevista no artigo 161, 1º, do CTN, torna-se válida a cobrança de juros, em situação vigente desde 04/1995 até o momento, pela taxa SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 13, inc. I, da Lei nº 9.311/96, art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96 e art. 30 da Lei nº 10.522/02). DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO): No tocante à alegada ocorrência de capitalização de juros, vedada por lei, cabe referir que efetivamente não ocorreu a cobrança capitalizada dos juros na incidência da SELIC, conforme entendimento desta Corte. Colaciono julgados nesse sentido in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA

JURÍDICA. MICROEMPRESA. REGULARIDADE DA CDA. SELIC. CAPITALIZAÇÃO. Tem direito à assistência judiciária gratuita a microempresa que, além de demonstrar a necessidade, constitui-se de um único sócio, cujo patrimônio se confunde com o dela. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de execução Fiscal. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade. Não há falar em capitalização dos juros mês a mês na SELIC a constituir anatocismo, pois a forma de acumulação da SELIC se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma a caracterizar caso de anatocismo, vedado em lei (art. 167, parágrafo único, do CTN). (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.08.008939-4 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Wilson Darós - D.E. de 20/06/2007). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. TAXA SELIC. JUROS. LEGALIDADE. 1. A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, a parte embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem os quais o recurso não poderá ser analisado em sua inteireza. 2. A taxa SELIC tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei nº 9.065/95, não padecendo de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 3. No caso da taxa de juros moratórios em matéria tributária, deve ser aplicado o disposto no art. 161, 1º, do CTN, que viabiliza a fixação de juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês desde que haja previsão legal nesse sentido. Ademais, não há vedação à capitalização de juros no âmbito tributário. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.72.00.014786-3 - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Marciane Bonzanini - D.E. de 29/01/2009). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 98/111, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E Proc. ROBERTO MACHADO DE L O RIBEIRO)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela empresa NESTLÉ UK LTD. em face da empresa INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA., objetivando a cobrança de R\$ 1.006.817,49 (um milhão, seis mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), provenientes da venda, por parte da executada, de 4.000 (quatro mil) sacas de café, mas a devedora não honrou o compromisso. A execução da sentença estrangeira homologada pelo E. Supremo Tribunal Federal foi ajuizada no dia 06/03/1996. Regularmente citada no dia 28/05/1996 (fls. 286verso), a executada apresentou bens à penhora (fls. 303/304 e 307/319), mas a nomeação foi declarada ineficaz em 26/09/1996 (fls. 331). Desde então, nenhum bem passível de penhora foi encontrado. Em 14/09/2012, a exequente apresentou petição informando sobre a inexistência de bens de propriedade da executada, apesar de inúmeras tentativas em localizá-los, sustentou pormenorizadamente que principal sócio da empresa executada está utilizando empresas do mesmo grupo econômico para desviar bens e prejudicar credores e, por tais razões, requereu, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, que seja desconsiderada não só a personalidade jurídica da empresa executada, diretamente, mas, também, impende seja aplicada a teoria da desconsideração inversa em relação ao sócio Bruno Sábina, de modo a atingir o patrimônio de todas as demais empresas do grupo. O atual valor da dívida é de R\$ 6.948.263,65 (08/2012). É a síntese do necessário. D E C I D O . Como visto, pretende a NESTLÉ UK LTD. seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no sentido inverso, a fim de que se afaste a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial das sociedades empresárias que foram o grupo econômica dirigido por Bruno Sábina e, por conseguinte, seja o seu patrimônio afetado por obrigações pessoais dos sócios. Eis a redação do artigo 50 do Código Civil em que fundamenta sua pretensão: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Inicialmente, quanto ao princípio da autonomia patrimonial, faz-se mister tecer algumas considerações a

respeito do princípio da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal, e seu decorrente reflexo na organização da propriedade sob a tutela do instituto da personalidade jurídica, ponto esse central do pedido formulado pela exequente. Sobre o tema, o artigo 5º, inciso XXIII da Carta Magna é expresso ao determinar que a propriedade atenderá a sua função social, ou seja, o direito de propriedade é inalienável ao indivíduo, possuindo, como contrapartida, o dever de que tal prerrogativa individual seja sempre exercida em consonância com os ditames do bem comum e, na medida do possível, contribuindo para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º da CF/88. Não por outra razão que José Afonso da Silva, ao analisar tal dispositivo salienta que ao estabelecer expressamente que a propriedade atenderá a sua função (...) a Constituição não estava simplesmente preordenando fundamentos às limitações, obrigações e ônus relativamente à propriedade privada, princípio também da ordem econômica, e, portanto, sujeita, só por si, ao cumprimento daquele fim, estava, prossegue o ilustre doutrinador, estabelecendo preceito constitucional que interfere com a estrutura e o conceito da propriedade, valendo como regra que fundamenta um novo regime jurídico desta, transformando numa instituição de direito público, especialmente, ainda que nem a doutrina nem a jurisprudência tenham percebido o seu alcance, nem lhe dado aplicação adequada, como nada tivesse mudado (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. 7ª edição, RT, 1991, pp. 249/250). Mas não só: o Poder Constituinte originário, ao dispor, no artigo 170, inciso III, da CF/88, que a ordem econômica deve observar o princípio da função social da propriedade, trouxe como decorrência lógica deste preceito a necessidade da iniciativa privada observar também o princípio da função social da empresa. A respeito do tema, Fred Didier Júnior esclarece que a pessoa jurídica é um instrumento técnico-jurídico desenvolvido para facilitar a organização da atividade econômica. Ora, se assim é, o caráter de instrumentalidade implica o condicionamento do instituto ao pressuposto do atingimento do fim jurídico a que se destina. Em outras palavras, a pessoa jurídica é técnica criada para o exercício da atividade econômica e, portanto, para o exercício do direito de propriedade, de forma que a chamada função social da pessoa jurídica (função social da empresa) é corolário da função social da propriedade, já tão estudada e expressamente prevista na Constituição Federal (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2009, Juspodivm, volume 5, página 278). Prossegue a lição do eminente processualista que o estudo da desconconsideração da personalidade jurídica, portanto, deve iniciar-se desta premissa: é indispensável a análise funcional do instituto da pessoa jurídica a partir da análise também funcional do direito de propriedade, para que se possa compreender corretamente a desconconsideração, que, em teoria geral do direito, é sanção aplicada a ato ilícito (no caso, a utilização abusiva da personalidade jurídica) (idem, p. 278). Em outras palavras, se o direito de propriedade deve atender, na medida do possível, aos interesses do bem comum, tal medida resta ainda mais evidente e concreta (e, portanto, passível de aferição objetiva e, até mesmo, mensurável) no caso da propriedade organizada para a consecução de fins econômicos, ou seja, no caso da empresa. Isso porque, em tal hipótese, o patrimônio não é titularizado tão-só para pleno uso, gozo e disposição do proprietário, mas compõe a estrutura que, ao lado da organização dos meios de produção e da mão-de-obra, instrumentalizará a circulação de bens e serviços e, assim, será inserida no macrossistema econômico cuja finalidade última é, a toda evidência, o bem estar social na economia de mercado. Logo, o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, e a impossibilidade de seu patrimônio não restar confundido com o patrimônio de seu sócio, pressupõe que a empresa tenha sido constituída e esteja em funcionamento com a finalidade de integrar à ordem econômica, promovendo a livre iniciativa (CF/88, artigo 170, caput e artigo 1, inciso IV), o valor social do trabalho (CF/88, artigo 1, inciso IV), a busca de pleno emprego (CF/88, artigo 170, inciso VIII), a justiça social (CF/88, artigo 170, caput), e outros princípios constitucionais e infraconstitucionais (artigos 1, inciso III, 3, inciso I, e 170, inciso VII, da CF/88, entre outros). Se, ao contrário, a pessoa jurídica foi constituída e está em funcionamento com o propósito exclusivo de proteger o patrimônio do empresário de futura execução por seus credores, verifica-se o desvirtuamento de sua função dentro da ordem econômica que protege a livre iniciativa e, em tais situações, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica poderá ser descon siderada sempre que esta for manipulada na realização de fraudes, seja no desvio de sua função social, ou quando utilizada contrariamente às suas finalidades, ou em casos de confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas naturais que a constituem. A descon sideração da pessoa jurídica surgiu como solução jurisprudencial a um problema derivado, especificamente, da distinção entre a personalidade da sociedade e as personalidades - e patrimônios - de seus sócios. A autonomia da personalidade societária continha o risco do abuso, verificado sempre que o sócio se ocultava atrás da pessoa jurídica para eximir-se de obrigações contraídas em proveito próprio. A pessoa jurídica acabava servindo a propósitos fraudulentos, pondo em descrédito sua pertinência jurídica. Por tal razão, os tribunais norte-americanos formularam a disregard of legal entity doctrine, que implicava descon siderar a existência da pessoa jurídica a fim de imputar diretamente ao(s) sócio(s) a responsabilidade por determinada obrigação. Segundo a disregard of legal entity doctrine, o proverbial véu da personificação jurídica da empresa pode ser, em certas relações negociais, e uma vez preenchidos determinados requisitos pelo caso concreto, levantado, para atingir-se o patrimônio pessoal dos sócios, a fim de satisfazer dívidas da sociedade. Não se tratava de desconstituir ou extinguir a pessoa jurídica, nem tampouco de imputar ampla responsabilidade ao(s) sócio(s). O afastamento da pessoa jurídica, no âmbito da teoria da descon sideração, é pontual e visa, em verdade, preservar a entidade que fica isenta de responsabilidade pela obrigação contraída em proveito do sócio. Os requisitos para sua aplicação eram, basicamente, o fato da

obrigação contraída beneficiar diretamente ao sócio e a verificação de que este se servira da pessoa jurídica para eximir-se do dever que lhe cabia. Com efeito, nos casos em que caracterizado abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, a doutrina brasileira, liderada pelo saudoso comercialista paranaense Rubens Requião, escorada na doutrina estrangeira, há muito já defendia a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a atingir, nesses casos, o patrimônio do sócio que agira ilicitamente, dilapidando os bens da empresa, ou a si os transferindo. A jurisprudência acolheu esse entendimento doutrinário, tendo o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, no seu artigo 28 e seu 5º positivado essa regra. Mais adiante assim o fizeram o artigo 18 da Lei nº 8.884/94 (Lei Antitruste) e o artigo 4º da Lei nº 9.605/98 (Lei do Meio Ambiente). Por fim, o Novo Código Civil, de aplicação geral, portanto, editado em 2002, também encampou o instituto, em seu artigo 50. Portanto, verifica-se que já se encontra consolidado em nosso ordenamento o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto em linhas gerais no artigo 50 do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/02). Por outro lado, a doutrina contemporânea, verificando que o iter fraudulento pode seguir o sentido oposto - ou seja, fraude com o fim de subtrair os bens do sócio de eventual execução, através de uso irregular da autonomia patrimonial da empresa - elaborou a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio (in CURSO DE DIREITO COMERCIAL. São Paulo: Saraiva, 1999. 2.v. p. 45). Esclarece o ilustre comercialista, ainda, que se trata de responsabilizar a sociedade por dívidas do sócio quando esse transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle, de modo que continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada, com o benefício de que os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens (idem, pp. 44/45, nota 12). Trata-se de instituto que permite estender a responsabilidade além dos limites tradicionais estabelecidos entre o sócio e a sociedade em certos casos, ou além dos limites entre duas pessoas jurídicas componentes da mesma constelação empresarial (DINAMARCO, Cândido Rangel. EXECUÇÃO CIVIL. Malheiros Editores, São Paulo, 1987, p. 245). Tal instituto, consoante é cediço, não se trata de inovação recente, sendo digno de nota, a respeito do tema, o pioneirismo de Rubens Requião. Esse célebre jurista, um dos primeiros nomes a difundir a disregard doctrine entre os aplicadores do direito pátrio, também propugnou pela adoção da desconsideração inversa, com o irrefutável fundamento a seguir colacionado: Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos (in ABUSO DE DIREITO E FRAUDE ATRAVÉS DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2002, v. 803, pp. 751/764, 09/2002 - grifei). Com efeito, consoante leciona Luiz Guilherme Marinoni e Lima Júnior, o afastamento da forma externa da pessoa moral permite que se busque no patrimônio pessoal dos sócios a satisfação dos créditos frustrados. Dessa forma, prosseguem os doutrinadores, todos aqueles que, valendo-se do manto societário, agiram de modo fraudulento ou abusivo (...) responderão pelos créditos insatisfeitos dos credores sociais (in FRAUDE CONFIGURAÇÃO PROVA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Revista dos Tribunais, São Paulo, 783, p. 155). A fraude é o artifício malicioso utilizado pelos sócios para beneficiar-se ilicitamente, ou seja, prejudicando terceiros, usando a empresa como fachada, para impedir credores da sociedade de atingirem seus bens pessoais. Nesse contexto, o sócio, ao assumir a responsabilidade de copartícipe de uma entidade privada, assume os riscos inerentes ao negócio, de modo que a determinação legal (art. 596 do CPC) de que os sócios não respondem pelas dívidas sociais diz respeito a regular extinção da empresa e à regularidade das obrigações sociais. Disso resulta que a irregularidade da atuação empresarial impõe outro entendimento, no sentido da autorização legal para alcance dos bens dos sócios para complementar o capital social que foi diluído pela má gestão dos negócios da empresa, utilizada, por exemplo, para o encobrimento de atividade ilícita ou favorecimento pessoal. Por derradeiro, entendo que não impede a incidência da desconsideração inversa o fato de ainda não restar explicitamente positivada pela legislação infraconstitucional, pois, como esclarecem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em que pese o novo Código Civil, lamentavelmente ter deixado de fazer referência à denominada desconsideração inversa (...) que se dá quando o indivíduo coloca em nome da empresa seus próprios bens, visando prejudicar terceiros, deverá o juiz desconsiderar inversamente a personalidade da sociedade empresária para atingir o próprio patrimônio social, que pertence, em verdade, à pessoa física fraudadora (in NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL. Volume I. Ed. Saraiva, p. 238). E assim o fará com base nos princípios constitucionais que vinculam o exercício da propriedade privada pela livre iniciativa à observância da função social inerente à ordem econômica, nos termos dos arts. 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, da CF. Registre-se, ainda, que, especificamente no âmbito da Justiça Federal, a desconsideração inversa da personalidade jurídica resta albergada pelo enunciado nº 283 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, verbis: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. No mesmo sentido do que até aqui foi exposto, trago à colação decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 948.117 (vide DJE de 03/08/2010, RDDP nº 91/156 e RT nº 901/169): IV - Da disregard doctrine A desconsideração da

personalidade jurídica pode ser entendida como o afastamento episódico da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o intuito de, mediante a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores, possibilitar o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, originária do direito anglo-saxão, surgiu como uma forma de flexibilização da distinção entre a responsabilidade do ente societário e seus integrantes (*societas distat a singulus*), a qual tem servido para acobertar comportamentos fraudulentos e abuso de direito, como nos casos em que credores de boa-fé vêem seus direitos e expectativas frustrados por uma sociedade em bancarota, cujos sócios permanecem abastados. Destaca-se, por oportuno, que a desconconsideração da personalidade jurídica foi trazida ao nosso país pelo saudoso Prof. Rubens Requião, em seu estudo pioneiro acerca do tema, intitulado *ABUSO DE DIREITO E FRAUDE ATRAVÉS DA PERSONALIDADE JURÍDICA* (Revista dos Tribunais, Ano 58, v. 410, p. 12/24). Posteriormente, foi incorporada no ordenamento positivo brasileiro, nos seguintes diplomas: CDC (art. 28), Lei Antitruste (art. 18 da Lei. 8.884/94), Lei do Meio Ambiente (art. 4^a da Lei 8.078/90) e CC/02 (art. 50). De relevância para a hipótese dos autos, mostra-se, em especial, a regra contida no art. 50 do CC/02, cujo teor transcreve-se abaixo: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. IV. a) Da desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Violação do art. 50 do CC/02A insurgência do recorrente decorre da aplicação, na hipótese dos autos, da chamada desconconsideração da personalidade jurídica em sua forma inversa. O recorrente sustenta que o acórdão impugnado teria violado a regra contida no art. 50 do CC/02, porquanto manteve a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, que descon siderou a personalidade jurídica da empresa da qual o recorrente é sócio majoritário, e determinou como consequência, a penhora de automóvel de propriedade do ente societário. O recorrente aduz que o dispositivo de lei tido como ofendido não traz a previsão da descon sideração da personalidade jurídica inversa. De início, impende ressaltar que a descon sideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na descon sideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio. Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da descon sideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal. A interpretação literal do art. 50 do CC/02, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística desse dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador. Assim procedendo, verifica-se que a finalidade maior da *disregard doctrine*, contida no referido preceito legal, é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. A utilização indevida da personalidade jurídica da empresa pode, outrossim, compreender tanto a hipótese de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, quanto no caso de ele esvaziar o seu patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural, e o integralizar na pessoa jurídica, ou seja, transferir seus bens ao ente societário, de modo a ocultá-los de terceiros. Feitas essas considerações, tem-se que a interpretação teleológica do art. 50 do CC/02 legitima a inferência de ser possível a descon sideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. Ademais, ainda que não se considere o teor do art. 50 do CC/02 sob a ótica de uma interpretação teleológica, entendo que a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos a própria *disregard doctrine*, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Outro não era o fundamento usado pelos nossos Tribunais para justificar a descon sideração da personalidade jurídica propriamente dita, quando, antes do advento do CC/02, não podiam se valer da regra contida no art. 50 do diploma atual. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: REsp 86.502/SP, 4^a Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26.08.1996 e REsp 158.051/RJ, 4^a Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12.04.1999. Na seara doutrinária, quem primeiramente tratou do tema, foi o Prof. Fábio Konder Comparato, em sua clássica obra *O PODER DE CONTROLE NA SOCIEDADE ANÔNIMA* (Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008), da qual se extrai o seguinte ensinamento: Aliás, a descon sideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte do negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto. (fl. 464). Na mesma senda de entendimento, a lição de Fábio Ulhoa Coelho: Em síntese, a descon sideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: descon siderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação de sócio (Bastid-David-Luchaire, 1960:47). Por

outro lado, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica exige especial cautela do Juiz, sobretudo quando importa em aplicação inversa. Primeiramente, porque não se pode olvidar que o sentido operativo da teoria da desconsideração está intimamente ligado com o fomento à atividade econômica, porquanto o ente societário representa importante gerador de riquezas sociais e empregos. Se por um lado a distinção entre a responsabilidade da sociedade e de seus integrantes serve de estímulo à criação de novas empresas, por outro visa também preservar a pessoa jurídica e a manutenção de seu fim social, que seria fadada ao insucesso se fosse permitido, descreriosamente, responsabilizá-la por dívidas de qualquer sócio, ainda que titular de uma parcela ínfima de quotas sociais. Por óbvio, somente em situações excepcionais em que o sócio controlador se vale da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais em prejuízo de terceiros é que se deve admitir a desconsideração inversa. Por conseguinte, da análise do art. 50 do CC/02, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria Maior da Desconsideração, segundo a qual se exige, para além da prova de insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: REsp 279.273/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, minha relatoria p/ acórdão, DJ de 29.03.2004; REsp 970.635/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 01.12.2009; REsp 693.235/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30.11.2009. Dessa forma, em ambas as modalidades, a desconsideração da personalidade jurídica configura-se sempre como medida excepcional. O Juiz somente está autorizado a levantar o véu da personalidade jurídica quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição concluiu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente da empresa para adquirir bens de uso particular. Veja-se excerto desse decisum: O resultado da pesquisa realizada pelo exequente consta dos documentos de f. 364-419: certidões negativas de existência de bens; contrato de constituição da empresa TZ Leilões Rurais Ltda., que tem como sócio majoritário o exequente, a outra sócia é a sua esposa, sendo o capital social de cinco mil reais; bem registrado em nome da empresa TZ Leilões Rurais: camionete Nissan Frontier 4X2 SE. Pela análise das fotografias anexadas, percebe-se que o veículo não possui qualquer identificação da empresa e está sendo utilizado de forma particular: buscar o filho na escola e para passeios e compras, permanecendo o veículo em sua residência. O exequente juntou ainda cópia da decisão proferida em outro processo, que considerou fraudulenta a alienação pelo executado de um veículo Ford Ranger, bem como julgados dos tribunais a respeito da matéria.(...). Fora identificada infração à lei - constatada pela composição de sociedade, que tem como sócios o executado e sua esposa; pelo capital de apenas 5 mil reais; pelo veículo de alto valor comercial que se encontra em nome da sociedade, porém, utilizado apenas pelo executado para fins particulares, bem como lesão ao direito de terceiros, no caso, o exequente, por ocasião do não-recebimento do seu crédito e diante da inexistência de bens penhoráveis em nome do executado. Como, na verdade, a personalidade jurídica está atualmente servindo como um escudo para a defesa do executado frente à execução que lhe é movida, tenho-a como descaracterizada, confundindo-se, assim o patrimônio da sociedade com os bens pessoais do executado, sócio majoritário. (fls. 121/124). Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 50 do CC/02 e considerando-se que o recorrente é sócio majoritário e administrador da empresa TZ Leilões Rurais e Comércio de Carnes Ltda. - sem olvidar ainda que a ação quedou-se arquivada por longos 9 (nove) anos, ante a ausência de bens em nome do recorrente - tenho que impedir a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese dos autos implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores em detrimento da realização da execução. Em conclusão, o acórdão recorrido, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantido por seus próprios fundamentos. Anoto ainda que a desconsideração da personalidade jurídica sob enfoque inverso já foi albergada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito

estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. VIII - Recurso especial não provido. (STJ - REsp 948.117/MS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - julgado em 22/06/2010 - DJe de 03/08/2010). SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 45.366/SP - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ de 28/06/1999). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença trânsita, ocorrido em 8.10.1991. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010). 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 668.190/SP - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - julgado em 13/09/2011 - DJe de 16/09/2011). PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE HIPOTECA LEGAL EM RELAÇÃO AOS BENS DOS SÓCIOS E DA SOCIEDADE BUSCANDO A REPARAÇÃO DO DANO À FAZENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMBINAÇÃO DOS ARTIGOS 50, 932, INCISO V E 942 DO CÓDIGO CIVIL. POSSÍVEL, DE TODA SORTE, A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUANDO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA FOI UTILIZADA PARA O COMETIMENTO DO CRIME. RECURSO PROVIDO. 1. Independentemente da desconsideração da personalidade jurídica, a empresa é responsável tributária pelo recolhimento das quantias que descontou de seus empregados e que seus sócios não a fizeram recolher. 2. Ademais, a combinação dos artigos 50, 932, inciso V e 942, todos do Código Civil, interpretados em consonância com os princípios informadores do Processo Penal, preconizam que terceiros que houverem gratuitamente auferido vantagens dos produtos de um delito, ainda que de boa-fé, serão responsáveis pela reparação. 3. Por fim, é perfeitamente cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, constringindo bens da empresa para assegurar a satisfação da indenização que porventura vier a ser fixada em ação penal a que respondem seus sócios, especialmente quando a sociedade empresária foi utilizada por seus representantes legais para o cometimento do crime, em desconformidade com o ordenamento jurídico e mediante fraude e ademais em benefício da pessoa jurídica. 4. Recurso ministerial provido, para determinar que a indisponibilidade do patrimônio para fins de reparação do dano recaia também sobre os bens da pessoa jurídica, tanto os arrolados na fl 06 quanto os que forem

encontrados no decorrer da instrução probatória carreada à ação penal nº 2002.61.08.004754-1.(TRF da 3ª Região - ACR nº 2004.61.08.004973-0 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - DJF3 de 12/02/2009 - p. 258).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA - TRT 2ª REGIÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS EM DETRIMENTO DE ANTERIOR DECRETO DE INDISPONIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA E DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCONSTITUIÇÃO DA VENDA DO IMÓVEL. I - Impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário das empresas que efetivaram o negócio, pois inexistente relação de direito material com o objeto da demanda originária. O fato de terceiro ser atingido, reflexamente, por decisão judicial não legitima o seu ingresso no processo, muito menos como litisconsorte necessário. O mero interesse econômico ou comercial não se confunde com o interesse jurídico competente para autorizar a formação de litisconsórcio.II - Inexistente violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que os agravantes, únicos réus no processo originário que participaram das negociações em comento, tiveram a oportunidade de se manifestar acerca dos argumentos deduzidos pelo Ministério Público Federal, cabendo salientar que é duvidoso o interesse recursal dos agravantes em sustentar a suposta violação aos direitos dos terceiros pretensamente prejudicados pela decisão hostilizada.III - Inexistente qualquer mácula na intimação e não citação dos agravantes para acompanhar o feito, haja vista que se trata de mero incidente na ação civil pública, instaurado para averiguar se a transferência das quotas sociais da empresa LPS pertencentes à co-ré OK Óleos Vegetais, que culminou na alienação do único imóvel de propriedade daquela sociedade configuraria, ou não, ofensa a anterior determinação de indisponibilidade do ativo permanente das rés prolatada naquela ação, da qual os agravantes já figuram como réus.IV - Afastado o alegado cerceamento de defesa decorrente da ausência de oportunidade para a produção de prova pericial destinada a quantificar o desvio do dinheiro público ocasionado pelos atos considerados ímprobos, isto porque essa providência, se acaso necessária, deve ser postulada nos autos da ação principal e não em medida incidental.V - Delineado o desvio de finalidade da empresa LPS Participações e Empreendimentos Ltda., razão pela qual aplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no presente caso, inversa, para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais com prejuízo de credores.VI - O decreto de indisponibilidade atingiu não somente os bens imóveis como, também, os bens integrantes do ativo permanente dos réus, dentre os quais se incluem as ações e quotas sociais de titularidade dos réus em outras sociedades, conforme previsto nos artigos 178, 1, alínea c e 179, inciso III, ambos da Lei n. 6.404/76, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada por força do disposto no artigo 2.036, do Código Civil.VII - A venda efetivada em afronta ao decreto de indisponibilidade é ineficaz porque, inequivocamente, se deu em fraude à execução, na medida em que teve por escopo ocultar e subtrair do patrimônio da primeira agravante a existência de tão valioso bem imóvel, como forma de burlar o decreto de indisponibilidade e, por conseguinte, frustrar a efetiva reparação dos danos porventura ocasionados ao erário, que se pretendeu resguardar com a indisponibilidade dos bens dos réus daquela Ação Civil Pública.VIII - Reconhecida a ineficácia da transferência das quotas pertencentes à agravante na empresa LPS e, por conseqüência, desconstituída a venda do imóvel, resguardada a possibilidade de ser efetivado depósito judicial do montante equivalente à parte ideal de propriedade da agravante, indevidamente alienada, a ser apurado em regular avaliação efetivada por perito a ser nomeado pelo juízo de primeira instância.IX - Agravo de Instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - AG nº 2008.03.00.014235-6 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJF3 de 14/10/2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DECISÃO. VERIFICADA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. CARÁTER INSTRUMENTAL DA PESSOA JURÍDICA. ANÁLISE SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA DA ATIVIDADE ECONÔMICA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. APLICABILIDADE. ART. 53, CAPUT, DA LEI 8.212/91. PENHORA. EXPEDIÇÃO DE CARTA RECATÓRIA. ATO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO DE ORIGEM1. Não há que se falar em carência de fundamentação legal na decisão recorrida, quando a simples leitura do decisum revela que o mesmo se encontra plenamente esteiado nos princípios constitucionais norteadores de nosso ordenamento jurídico. 2. Afastada a tese de nulidade por suposta atuação de ofício do magistrado a quo, seja porque a União Federal já havia se manifestado a respeito das irregularidades, seja porque o princípio dispositivo deve harmonizar-se com o princípio do resultado ou seja, ainda, por ter havido posterior ratificação por parte da exequente da medida acautelatória, em suas contra-razões. 3. Inexiste ofensa ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, uma vez que essa é técnica criada para o exercício da atividade econômica e, portanto, para o exercício do direito de propriedade (Fred Didier Jr.), de forma que seu caráter instrumental condiciona o instituto, no nível constitucional, ao atingimento de sua função social; dessa forma, a impossibilidade do patrimônio da sociedade, em sede de execução, não restar confundido com o de seu sócio,

pressupõe que a empresa tenha sido constituída e esteja em funcionamento com a finalidade de integrar à ordem econômica, promovendo a livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1, inc. IV), o valor social do trabalho (CF/88, art. 1, inc. IV), a busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), a justiça social (CF/88, art. 170, caput), os valores ambientais (CDC, art. 51, inc. XIV), e outros princípios constitucionais e infraconstitucionais (arts. 1, inc. III, 3, inc. I, e 170, inc. VII, da CF/88, entre outros); se, ao contrário, a pessoa jurídica foi constituída e está em funcionamento com o propósito exclusivo de proteger o patrimônio do empresário de futura execução por seus credores, verifica-se o desvirtuamento de sua função dentro da ordem econômica que protege a livre iniciativa.4. Restam afastadas, dessa forma, as demais teses concernentes à responsabilização da agravada.5. Em tais circunstâncias, concretamente verificadas no caso sub judice, faz-se mister aplicar a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, instituto esse que trata de responsabilizar a sociedade por dívidas do sócio que transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle, de modo que continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada, com o benefício de que os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens (Fábio Ulhoa Coelho). Precedentes.6. Especificamente no âmbito da Justiça Federal, a teoria da desconsideração inversa resta albergada pelo enunciado nº 283 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.7. Mostra-se perfeitamente aplicável, na hipótese sub judice, o art. 53, caput, da Lei 8.212/91, seja por tal dispositivo não vincular sua incidência apenas às execuções de valores decorrentes de contribuições sociais, seja com o uso de analogia com fulcro no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, tendo em vista as particularidades do caso concreto. 8. Nos termos do art. 42 da Lei nº 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, somente se expedindo precatória quando, pelo prudente arbítrio do juiz, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.(TRF da 4ª Região - AG nº 2009.04.00.007377-8 - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Segunda Turma - D.E. de 26/08/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. - Hipótese de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica inversa, qual seja a responsabilização de pessoa jurídica no momento em que utilizada por seus responsáveis para ocultar bens pessoais, assim frustrando obrigações decorrentes de atividades desempenhadas através de outra pessoa jurídica. - Evidenciado nos autos o movimento de ocultação patrimonial efetuado pelos sócios-gerentes da empresa executada, através da criação de nova empresa. - A desconsideração da personalidade jurídica inversa pode ser decretada no bojo do processo de execução, prescindindo de ação própria.(TRF da 4ª Região - AI nº 0036730-12.2010.404.0000 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - por unanimidade - D.E. de 13/06/2011).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. INDICAÇÃO À PENHORA DO FATURAMENTO DA PESSOA JURÍDICA POR SÓCIO. LEGITIMIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA, NO BOJO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO (PRESCINDIBILIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA). AUSÊNCIA DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS DO SÓCIO. NULIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO PELA PESSOA JURÍDICA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE DO PROCESSO.1. A regra, em vista do princípio da autonomia patrimonial, é a de que apenas os bens pertencentes à pessoa natural ou jurídica é que garantem a satisfação das suas dívidas. Contudo, excepcionalmente, admite-se que a personalidade seja desconsiderada, de forma que sejam atingidos os bens particulares dos sócios para o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica (desconsideração da personalidade jurídica). De forma paralela, os bens da pessoa jurídica também podem ser atingidos para a satisfação das obrigações pessoais dos sócios (desconsideração da personalidade jurídica inversa). Ademais, é possível a desconsideração da personalidade jurídica no bojo do processo de execução, prescindindo de ação própria. Precedente do STJ.2. O sócio titular da maior parte do capital social tem legitimidade para ofertar os bens da pessoa jurídica à penhora. Participação majoritária que, no caso dos autos, decorre do fato de que a transferência das cotas foi realizada após a decisão judicial que decretou a indisponibilidade dos bens, bem como em decorrência da não perfectibilização da transferência em razão do inadimplemento do cessionário, tendo restado caracterizado o abuso de direito e o intuito fraudatário.3. Incumbe ao impetrante o ônus de comprovar a existência de bens livres e desembaraçados do sócio para garantir a execução fiscal.4. As provas juntadas aos autos permitem concluir que está configurada situação excepcional a justificar a intervenção judicial na pessoa jurídica. Há que se considerar, ademais, que o caso dos autos é eminentemente fático, sendo que o juiz de primeiro grau, além de ter realizado a inspeção judicial, está mais próximo do quadro fático, estando, nesse passo, em melhores condições de apreciar se as anormalidades verificadas, que justificam a intervenção judicial na pessoa jurídica e a decretação da penhora sobre o seu faturamento.5. Reconhecida a ilegalidade da transferência das cotas, fica excluída a ausência de poderes para que o impetrante Fábio Henrique Valente Volpe represente neste feito a própria empresa Mineradora. Portanto, o causídico que impetrou o mandamus não está legalmente investido nos poderes de representação em relação à pessoa jurídica, tendo em vista que a procuração foi

outorgada por sócio não detinha poderes para tanto.6. Considerando que a representação das partes em juízo constitui pressuposto processual de validade do processo, entende-se que, em relação à Mineradora de Águas Rainha Ltda., o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC).7. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação à Mineradora Águas Rainha Ltda. (art. 267, inc. IV do CPC) e, em relação ao impetrante Fábio Henrique Valente Volpe, denegada a segurança. Liminar cassada.(TRF da 4ª Região - MS nº 0018193-65.2010.404.0000/PR - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - 2ª Turma - D.E. de 07/04/2011).PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SOCIEDADE COMERCIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.Factível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade comercial, com inclusão de seus sócios no pólo passivo da demanda, quando há fortes indícios de ocorrência de distrato irregular não levado a efeito à Junta Comercial (CCom, art. 338).(TRF 4ª Região - AG nº 2000.04.01.134382-5/RS - Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde - 4ª Turma - DJU de 31/10/2001 - p. 1229).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA OU TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DO DOMICÍLIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.A existência concreta de indícios de dissolução irregular da sociedade ou mudança subreptícia de endereço autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio dos sócios gerentes da empresa executada. Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.(TRF 5ª Região - AG nº 63.337 - Processo nº 2005.05.00.024700-5/PE - Relator Desembargador Federal César Carvalho - 1ª Turma - DJ de 07/04/2006 - p. 1152).Denomina-se desconsideração inversa, portanto, na medida em que ao invés de se constriar o patrimônio do sócio por uma dívida da sociedade da qual ele participa, dirige-se a execução contra o patrimônio da sociedade, em decorrência de débitos pessoais do sócio.Tal, a toda evidência, é a hipótese dos autos, porquanto, consoante sobejamente demonstrado pela NESTLÉ UK LTD., a executada restou constituída para exclusivo benefício e ilícita proteção do patrimônio amealhado pelo sócio Bruno Sábria, em detrimento aos credores, pois constatou que a empresa-executada nada mais é do que instrumento do qual se vale o sócio para acobertar bens de sua propriedade e, também, de forma indireta, ser remunerado pelas outras empresas do grupo. Tal situação foi verificada com base em fartas evidências, cuja exposição a seguir é suficiente para esgotar a vexata quaestio:Executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA.. Foi constituída/fundada em 1962 (fls. 1012).. Em 06/07/1981 vendeu 4.000 sacas de café a exequente, mas não honrou seu compromisso.. Em 18/10/1993, o seu capital social era de \$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros reais), sendo que Bruno Sábria era sócio majoritário e detinha participação na sociedade de \$ 159.824.000,00, enquanto os outros tinham \$ 16.000,00 (3 sócios), \$ 32.000,00 (2 sócios) e \$ 92.000,00 (1 sócio) - (vide fls. 974/976).. Em 29/06/2009, o capital social da executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA. passou para R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).. a executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA. era sócia majoritária da empresa Intercoffee Comércio e Agro Pastoril Ltda., constituída em 22/01/1988 (fls. 988), com capital social de \$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros reais) no dia 08/02/1994. A executada detinha \$ 349.860.000,00 de participação (fls. 989). Em 08/05/2006, a executada se retira da sociedade com o valor total de sua participação (fls. 989) e no mesmo dia ocorre redistribuição de capital da executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA. na empresa Intercoffee Comércio e Indústria Ltda., no valor de R\$ 2.703.765,00 (fls. 982).. A executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA. também era sócia majoritária da empresa Intercoffee Comércio e Indústria Ltda., com participação na sociedade de R\$ 2.703.765,00, em 08/05/2006 (fls. 982), mas deixou a sociedade com apenas R\$ 532,00 (fls. 983). Em 29/07/2011 ocorre alteração de cláusulas contratuais, e fica reservado em favor de Bruno Sabia o direito de usufruto em relação ao recebimento de juros sobre capital próprio a que fizerem jus 2.297.832 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, oitocentas e trinta e duas) quotas representativas do capital social (fls. 984).. Em 25/10/1996 (fls. 391), exequente insistiu na penhora de bens que indicou, pois constatou que: (i) as hipotecas garantem dívidas contraídas perante o Banco do Brasil por outra empresa que não a Executada, afinal a proprietária dos imóveis, com fortes indícios de fraude, (...). Com efeito, os contratos de financiamento de fls. 344/376 e 481/494 demonstram que o Banco do Brasil S.A. concedeu diversos créditos à empresa Intercoffee Comércio e Indústria Ltda., mas como garantia do pagamento foram oferecidos diversos bens de propriedade da executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA., conforme se verifica também das certidões imobiliárias carreadas aos autos às fls. 380/388, 403/405 e 710/717. Bruno Sabia. Foi sócio fundador da executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA.. Foi sócio das empresas Intercoffee Comércio e Indústria Ltda., Intercoffê Comércio e Agro Pastoril Ltda., Interagro Holding Participações Ltda. e Intercom Holding Participações Ltda... Na executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA., Bruno tinha participação na sociedade de \$ 159.824.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões oitocentos e vinte e quatro mil cruzeiros reais) em 18/10/1993 (fls. 975). Em 29/06/2009, o capital social passa para R\$ 58.184,00 e Bruno detém R\$ 55.531,00 (fls. 975). . Na empresa Intercoffee Comércio e Indústria Ltda., em 08/02/1994, o capital social era de \$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros reais (fls. 980), sendo \$ 126.000,00 pertencentes ao Bruno e \$ 62.013.000,00 à executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA. Em 08/05/2006, o capital social passa para R\$

2.707.188,00 (fls. 982), sendo R\$ 54,00 do Bruno e R\$ 2.703.765,00 da executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA., que se retira da sociedade no dia 29/07/2011 com participação na sociedade de R\$ 532,00 (fls. 983). Em 29/07/2011, Bruno retira-se da sociedade com valor de participação na sociedade de R\$ 2.297.832,00. Na mesma data, ocorre alteração de cláusulas contratuais, e fica reservado em favor de Bruno Sabia o direito de usufruto em relação ao recebimento de juros sobre capital próprio a que fizerem jus 2.297.832 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, oitocentas e trinta e duas) quotas representativas do capital social (fls. 984). São admitidas como sócias as empresas Interagro Holding Participações Ltda. e Intercom Holding Participações Ltda., sendo que Bruno representava as duas empresas e passou a ocupar o cargo de administrador da Intercoffee Comércio e Indústria Ltda... Na empresa Intercoffee Comércio e Agro Pastoril Ltda., em 08/05/2006 o capital social era de R\$ 127.275,00, sendo a executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA. sócia majoritária, mas a executada se retira da sociedade e é admitida a empresa Intercoffee Comércio e Indústria Ltda. como sócia (fls. 989). Em 06/12/2010, Bruno se retira da sociedade, mas como representante da empresa Interagro Holding Participações Ltda., que foi admitida como sócia, permanece diretor e administrador (fls. 989). Em 03/03/2011, a empresa Intercom Holding Participações Ltda. é admitida como sócia e Bruno continua ocupando o cargo de diretor e administrador (fls. 990). Intercoffee Comércio e Indústria Ltda.. Foi constituída no dia 08/12/1983 (fls. 979).. Em 08/05/2005, o capital social era de R\$ 2.707.188,00, sendo a executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA. sócia majoritária, com participação de R\$ 2.703.765,00 (fls. 982), que se retira da sociedade em 29/07/2011 com participação de R\$ 532,00 (fls. 983) e redistribuição do capital de Bruno Sabia para R\$ 2.297.832,00, Em 29/07/2011, que também se retira da sociedade com valor de participação na sociedade de R\$ 2.297.832,00. Na mesma data, ocorre alteração de cláusulas contratuais, e fica reservado em favor de Bruno Sabia o direito de usufruto em relação ao recebimento de juros sobre capital próprio a que fizerem jus 2.297.832 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, oitocentas e trinta e duas) quotas representativas do capital social (fls. 984). São admitidas como sócias as empresas Interagro Holding Participações Ltda. e Intercom Holding Participações Ltda., sendo que Bruno representava as duas empresas e passou a ocupar o cargo de administrador da Intercoffee Comércio e Indústria Ltda... A empresa obteve créditos do Banco do Brasil S.A. e como garantia da dívida ofereceu bens de propriedade da executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA. (fls. 344/376, 481/494, 380/388, 403/405 e 710/717). Intercoffee Comércio e Agro Pastoril Ltda.. Foi constituída no dia 22/01/1988 (fls. 988).. Em 08/02/1994, o capital social era de \$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros reais) e a executada INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA. era sócia majoritária, com participação de R\$ 349.860.000,00 (fls. 989), mas a executada se retira da empresa no dia 08/05/2006 com o capital social (fls. 989). No mesmo dia, a executada redistribui capital na empresa Intercoffee Comércio e Indústria Ltda. no valor de R\$ 2.703.765,00 (fls. 982).. Em 06/12/2010, Bruno se retira da sociedade e é admitida a empresa Ineragro Holding Participações Ltda., mas Bruno permanece como diretor e administrador, representado a Ineragro (fls. 989). Em 03/03/2011, a Intercom Holding Participações Ltda. é admitida como sócia e Bruno, como seu representante, continua a ocupar os cargos de diretor e administrador (fls. 990). Interagro Holding Participações Ltda.. Foi constituída no dia 06/12/2010 (fls. 993), por cisão parcial da Intercoffee Comércio e Indústria Ltda. (fls. 994).. Em 27/04/2011, Bruno se retira da sociedade com valor de participação de R\$ 2.875.770,00, mas permanece como administrador e passa a deter o direito de usufruto vitalício relativo ao direito de voto incidente sobre 2.875.770 (duas milhões, oitocentas e setenta e cinco mil, setecentos e setenta) quotas sociais bem como detem o direito de usufruto vitalício relativo aos direitos de recebimento de dividendos e de juros sobre o capital próprio sobre 2.875.766 (dois milhões, oitocentas e setenta e cinco mil, setecentas e setenta) quotas sociais (fls. 994). Intercom Holding Participações Ltda.. Foi constituída no dia 08/12/2010 (fls. 997).. Em 01/06/2011, o capital social era de R\$ 2.302.660,00, data que Bruno Sabia se retirou da sociedade, mas permaneceu como administrador assinando pela empresa, bem como passou a deter o direito de usufruto vitalício relativo ao direito de voto incidente sobre 2.298.829 (dois milhões, duzentas e noventa e oito mil, oitocentas e vinte e nove) quotas sociais bem como detem o direito de usufruto vitalício relativo aos direitos de recebimento de dividendos e de juros sobre o capital próprio sobre 2.298.825 (dois milhões, duzentas e noventa e oito mil, oitocentas e vinte e cinco) quotas sociais (fls. 998). Conforme asseverou a exequente, a situação que se vê, é a seguinte: as empresas do grupo são sempre formadas majoritariamente pela executada ou por seu sócio majoritário e, no fim das contas, a administração e o controle de fato das sociedades acaba recaindo, sempre, inelutavelmente, nas mãos do referido sócio da executada, Bruno Sábia, quem se beneficia, inclusive, dos resultados por elas alcançados, tudo sem o ônus de correr o risco de perder suas cotas e dividendos para os credores de sua empresa (fls. 946). Estes dados evidenciam a formação de empresas exclusivamente pelo patrimônio da família Sábia. Considerando que são fortes os indícios de que a empresa foi utilizada indevidamente e que o sócio majoritário/administrador está agindo irregularmente em detrimento dos credores, é possível atender ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela exequente. Com efeito, verifica-se, pelo que foi apurado nos autos, ter ocorrido acintosa ofensa à proteção legal da autonomia patrimonial, proteção essa que, erigida pelo legislador pátrio a fim de propiciar à sociedade empresária a consecução de fins econômicos legítimos, restou utilizada, no caso concreto, tão-só para esconder os bens do devedor, impedindo à sujeição aos direitos de seus

credores, de forma a caracterizar, indubitavelmente, típico caso de abuso de direito. Dessarte, reconheço a ilegalidade da transferência das quotas - realizada com manifesto abuso de direito, bem como o intuito fraudatório, tudo devidamente apurado nos autos, é possível, pela aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa, fazer-se com que o patrimônio das demais empresas constituídas pelo sócio Bruno Sábia - e, aliás, integrantes do mesmo grupo econômico da empresa devedora - responda também pelo débito a desconsideração da personalidade jurídica das demais empresas integrantes do grupo econômico e cancelar a utilização dos seus bens para quitar o débito, uma vez esgotados os bens dos devedores. Com efeito, do quanto se viu, é possível aplicar tal regra quando houver a evidência de que o sócio se vale da empresa ou sociedade à qual pertence para ocultar bens que, se estivessem em nome da pessoa física, seriam passíveis de constrição. É que a desconsideração no modo inverso gera a conseqüente irradiação de seus efeitos ao patrimônio do ente societário. Por derradeiro, ainda sobre a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consigno que é despicienda a prova para demonstrar a solvabilidade das mencionadas empresas. Neste sentido o Enunciado 281 do CEJ, in verbis: A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica. Dessa forma, deve ser deferido o pedido da NESTLE UK LTDA. ISSO POSTO, considerando presentes os requisitos para desconstituição da personalidade jurídica da executada, determino a inclusão no pólo passivo da execução o sócio BRUNO SÁBIA e as demais empresas do grupo, quais sejam: INTERCOFFEE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., INTERCOFFEE COMÉRCIO E AGRO PASTORIL LTDA., INTERAGRO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., INTERCOM HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA. A NESTLE UK LTD., além da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, requer o bloqueio de ativos financeiros do sócio BRUNO SÁBIA e empresas citadas, inclusive da executada na via do BacenJud. Caso seja infrutífera ou insuficiente, requer a expedição de ofício à Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BM&F BOVESPA e Banco Central do Brasil. Entendo que o pedido deduzido pela exequente encontra amparo no artigo 615, inciso III, do CPC, o qual autoriza o credor a requerer medidas acautelatórias urgentes na inicial da ação executória, necessárias à salvaguarda dos seus interesses de crédito. Conforme lição de Araken de Assis, o inciso III do artigo 615 do CPC representa extensão do poder geral de cautela do juiz, e, assim, não depende sequer de iniciativa do credor, sendo lícito deferir medida sem audiência do executado, porque o contraditório poderá frustrar a cautela, nos termos do que dispõe o artigo 804, 1ª parte, do CPC (in MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 8ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 375 e 377). Por outro lado, o parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, incluído pela Lei nº 10.442/02, prevê a fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, a autorizar a concessão de medida cautelar incidental em qualquer tipo de processo e procedimento. Embora o referido artigo 273, 7º, refira-se ao processo de conhecimento, o artigo 598 do CPC estabelece que se aplicam subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Na hipótese dos autos, constato que a executada é insolvente, pois não existem bens passíveis de penhora e há fortes indícios de que a empresa foi utilizada indevidamente e que os sócios agiram irregularmente em detrimento dos credores, considerando as características peculiares do caso, presume-se certa tendência dos agora executados à prática de atos voltados à ocultação de bens no período compreendido entre a intimação para pagar a quantia executada, sendo necessária, portanto, a intervenção judicial para garantir o sucesso da realização do crédito assegurado. Desse modo, se não há óbice legal ao deferimento de providências liminares ou cautelares no curso do processo de execução, e tendo em vista a nova sistemática contida no artigo 655-A do CPC, incluído no CPC pela Lei nº 11.382/2006, verifico que a facilidade da comunicação eletrônica recomenda que o juiz as implemente por meio do sistema BacenJud. Além disso, no que toca ao BacenJud, é importante frisar que a Lei nº 11.382/2006 alterou o artigo 655, inciso I, do CPC, prevendo que a penhora recairá, primeiramente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Diante de todo o anteriormente exposto, desde logo, defiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros dos executados, no montante de R\$ 6.948.263,65 (08/2012). Saliento que, havendo bloqueio, o valor permanecerá bloqueado até a intimação dos executados para efetuar o pagamento da dívida. Decorrido o prazo in albis para tanto, o valor será transferido para uma conta à ordem do juízo e será convertido em penhora, procedendo-se, em seguida, à intimação dos executados para, querendo, opor impugnação (CPC, art. 475-J, 1º). Assim, o credor somente efetuará o levantamento em caso de não oposição de impugnação ou depois de julgada esta. Ocorrendo bloqueio de depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, este Juízo determinará o imediato desbloqueio, considerando a impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. X, do CPC, bastando que a parte interessada compareça perante este Juízo, independentemente de representação por advogado, fazendo prova da situação de impenhorabilidade. Resultando infrutífera ou insuficiente essa diligência, defiro a consulta ao RENAJUD, para que seja feita a restrição (ou bloqueio) judicial junto ao registro de veículos automotores cadastrados no RENAVAM de propriedade dos executados. Após o cumprimento das diligências determinadas nas alíneas acima, intimem-se as partes do teor desta decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004797-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X LOURDES

APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEUZÊNIO SOUSA DOS SANTOS, LOURDES APARECIDA DOS SANTOS, HÉLIO SOUSA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de R\$ 7.316,24 oriundo de um CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA FAT HABITAÇÃO - CONSTRUCARD - RECURSOS FAT - COM GARANTIA ACESSÓRIA DE AVAL sob nº 7.0305.6096622-9. Os executados foram citados (fls. 43 e 74). Foram penhorados dois veículos (fls. 75 e 129). A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 184/186). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003056-02.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-45.2012.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Cuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN. A CEF alega que a impugnada ajuizou ação de indenização por dano moral pleiteando a quantia correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, ou seja, R\$ 149.280,00 (cento e quarenta e nove mil duzentos e oitenta reais), mas atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A impugnada alegou que o pedido não é um valor exato, líquido e certo. É o relatório. D E C I D O . Nas ações de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, se a autora pede um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor. ISSO POSTO, por entender que o valor do processo deve refletir o valor mais próximo do conteúdo econômico da pretensão, julgo procedente a presente impugnação e altero o valor da causa da ação ordinária, processo nº 0002594-45.2012.403.6111, para R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária. Sem condenação de custas e honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0003305-50.2012.403.6111 - G M E GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA (SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa GME - GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado decida sobre os pedidos formulados no Procedimento Administrativo 13830.721529/2011-09, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. O pedido de liminar foi postergado. O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP informou que o processo administrativo se refere a débitos que se encontram sob a jurisdição da Receita Federal, portanto é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou informações sustentando ser dever da Administração Pública de decidir questões relativas aos Processos Administrativos que lhes são encaminhados, que a apreciação destas demandas administrativas segue a ordem cronológica de chegada, que a concessão da segurança criaria uma fila de contribuintes especiais e que a autoridade apontada como coatora não praticou qualquer ato tendente a ofender direito líquido e certo da impetrante. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . A empresa GME - GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA. alega que adotou todas as medidas para aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, mas na consolidação da dívida incluiu diversas cobranças em duplicidade, razão pela qual no dia 06/07/2011, por meio do Processo Administrativo nº 13830.721529/2011-09, protocolou perante a Receita Federal pedido de revisão de tais cobranças. O valor da dívida é de 14 milhões de reais, mas em decorrência da duplicidade a cobrança é de 23 milhões, ou seja, está sendo lesada, na medida que está suportando um ônus muito superior ao que deveria. A demora na análise de pedidos dirigidos à autoridade fazendária configura conduta ilegal, já que procedimento administrativo deve ter um prazo razoável, em virtude da garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º - (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. A Lei nº 11.457/2007 assim disciplinou a matéria: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. A circunstância de o artigo 24 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima. A questão foi examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001): I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 - Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.138.206/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - julgado em 09/08/2010 - DJe 01/09/2010). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pela impetrante GME GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA., concedendo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, em relação ao pedido de revisão do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 13830.721529/2011-09, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao impetrado PROCURADOR-

SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva ad causam). Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR FISCAL

000036-37.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSENER - SERVIÇOS TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA. Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pela executada (fl. 534/535), foi oportunizada vista à Fazenda Nacional, a qual verificou o pagamento dos honorários advocatícios e requereu o arquivamento dos autos (fl. 540). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 467/477, apensando-se estes autos nos autos da execução fiscal nº 0000639-76.2012.403.6111 nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.397/92. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004604-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004604-6) - MARIA DO CARMO FRANCISCO(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO E SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS AUGUSTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO CARMO FRANCISCO e CLOVIS AUGUSTO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 144. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2162/11 de protocolo nº 2012.61110001694-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 147/150). Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 151/153). Regularmente intimados, os exequentes pugnaram pela complementação dos valores devidos a título de honorários advocatícios. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, restando corretos os valores já recebidos pelos exequentes nestes autos. A sentença dos embargos a execução transitou em julgado em 19/09/2012. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002697-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002697-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-89.2005.403.6111 (2005.61.11.002206-2)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART E SP131014 - ANDERSON CEGA) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ELIAS LTDA

Cuida-se de execução que a FAZENDA NACIONAL E OUTRO movem em face de IRMÃOS ELIAS LTDA. referente aos honorários de sucumbência. A Fazenda Nacional requereu a desistência do feito sem renunciar ao direito constante deste título (fls. 221). É o relatório. D E C I D O . Dispõem os artigos 1º e 2º, caput, da Portaria nº 809, de 13 de maio de 2009, da PGFN: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. Desta forma, declaro extinto o processo de execução de honorários sucumbenciais pertencentes à Fazenda Nacional para posterior inscrição do débito em dívida ativa, nos termos da Portaria n 809/2009, artigo 2º, da PGFN, sem resolução de mérito, com fulcro no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da certidão de fl. 222, após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a manifestação do advogado do arrematante para prosseguimento do feito em relação à execução de seus honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000332-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000332-4) - CELSINA CARDOSO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSINA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELSINA CARDOSO PEREIRA e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 147. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 150/152). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001197-19.2010.403.6111 (2010.61.11.001197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGINA APARECIDA SAMUEL

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA APARECIDA SAMUEL, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - nº 4113.160.0000271-25. Devidamente citada (fl. 27), a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos (fls. 28). Em 17/9/2012, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - nº 4113.160.0000271-25, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003622-19.2010.403.6111 - JOANA ALVES SANTANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOANA ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOANA ALVES SANTANA e FERNANDO APARECIDO BALDAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 150. Através do Ofício nº 3663/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 153/155). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005548-35.2010.403.6111 - SILVANA BRAGA PEREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA BRAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVANA BRAGA PEREIRA e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 121. Através do Ofício nº 3363/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 124/126). Regularmente intimados, os exequentes deixaram

transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006101-82.2010.403.6111 - SILVIO BARBOSA CARRETERO(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO BARBOSA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 100: Defiro: cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para, o pagamento da quantia devida a parte autora, observando-se para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, entretanto, em relação a isenção de retenção a Título de Imposto de Renda Pessoa Física, deverá ser apresentada, no momento do saque, declaração de isenção junto a Instituição Financeira.Cadastrado o Ofício Requisatório, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006392-82.2010.403.6111 - MINORU TAKAKI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MINORU TAKAKI Vistos etc.Cuida-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MINORU TAKAKI.Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pelo executado (fl. 154), a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em face do pagamento (fl. 155).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ACOES DIVERSAS

0003657-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO FASAN Vistos etc.Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO FASAN, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo - nº 0320.001.0037196-1.Devidamente citado (fl. 32 verso), o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos.Em 12/9/2012, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato de crédito rotativo - nº 0320.001.0037196-1, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 140. Após, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita, Dra. Edna M. T. Itioka, CRM 53.670, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003813-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 81/89 e 123/114) e

da contestação (fls. 116/122).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000918-96.2011.403.6111 - ELIEL BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 94/104), do laudo médico pericial (fls. 107/124) e da contestação (fls. 127/139).Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001746-92.2011.403.6111 - JOSE FALCAO BORBA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001769-38.2011.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SOARES SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CAIXA SEGUROS S.A., objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.A CEF alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. É a síntese do necessário.D E C I D O . Quanto ao tema, registro que em 26/11/2010 foi publicada e entrou em vigor a Medida Provisória n 513, cujo artigo 1º tem a seguinte redação:Art. 1 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; eIII - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir:I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; eII - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.Tal Medida Provisória foi convertida na Lei n 12.409, de 25/05/2011, com o mesmo texto acima transcrito.Quanto ao tema, é mister referir o bem embasado voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento dos embargos de declaração no Resp n 1.091.363 (representativo de controvérsia relacionada à necessidade de participação do agente financeiro em feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação). A ementa do julgado é a seguinte:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(STJ - EDcl no Resp nº 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe

28/11/2011). Como se vê, é imperiosa a necessidade de diferenciação entre os contratos de seguro da Apólice Pública (Ramo 66, de responsabilidade direta do FCVS pelo disposto na Lei supratranscrita) e da Apólice Privada (Ramo 68) para a determinação da responsabilização pela cobertura securitária e conseqüentemente da legitimidade passiva ad causam. Da leitura do voto condutor do acórdão, extrai-se que a Apólice Pública era a regra no Sistema Financeiro da Habitação desde a sua criação até a edição da Medida Provisória n 1.671/98 - quando passou a ser admitida a cobertura tanto da Apólice Pública quanto da Apólice Privada, desvinculada do SH/SFH. Assim permaneceu até a edição da Medida Provisória n 478/2009, que proibiu a contratação da Apólice Pública - determinação contida também na Medida Provisória n 513 e na Lei n 12.409/11. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 08/11/2001 e, conforme informa a CEF (evento 11), trata-se de Apólice Privada - Ramo 68 (fls. 250/251). Nessa equação, permanece a legitimidade passiva da seguradora para responder a respeito do pedido de quitação do contrato. ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e, como consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003138-67.2011.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 101. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003630-59.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 85/87 e 90/96) e da contestação (fls. 98/111). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003741-43.2011.403.6111 - DANIEL AGOSTINHO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 58/63 e 72/80) e da contestação (fls. 82/90). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003857-49.2011.403.6111 - DURVALINA FERREIRA DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004021-14.2011.403.6111 - OSVALDO MARRELI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 167/176. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004302-67.2011.403.6111 - NORBERTO DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Rogério Silveira Miguel, para que esclareça as dúvidas suscitadas pela Autarquia Previdenciária (fl. 61 verso), principalmente, visando elucidar expressamente se a incapacidade parcial e permanente (declarado no laudo pericial, fls. 55/56), da qual padece o autor, o impede de exercer sua atividade laborativa atual: motoboy. Esclareça, ainda, sobre a possibilidade do autor retornar ao mercado de trabalho para exercer função de operador de masseira em indústria ou outra função análoga. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004370-17.2011.403.6111 - ALCINO ALFREDO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 35/36) e da contestação (fls. 38/45). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000331-40.2012.403.6111 - TANIA MARIA MARINHO PENTEADO(SP265530 - VITOR MAZZI)

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 49/54 e 56/58) e da contestação (fls. 61/67).Após, arbitarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000338-32.2012.403.6111 - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000451-83.2012.403.6111 - MILTON ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA BUSO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 42/46) e da contestação (fls. 48/55).Após, arbitarei os honorários periciais.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000701-19.2012.403.6111 - JOSE SOARES BEZERRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 41/45) e da contestação (fls. 47/55).Após, arbitarei os honorários periciais.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001438-22.2012.403.6111 - DIMAS DE SOUZA LESVALDE(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 57/75 e 76/80) e da contestação (fls. 83/91).Após, arbitarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001558-65.2012.403.6111 - JURANDIR MARTINS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 35/42) e da contestação (fls. 45/54).Após, arbitarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001596-77.2012.403.6111 - OSVALDO GOMES DA LUZ X CREUSA GOMES NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 53/60), do laudo médico pericial (fls. 61/68) e da contestação (fls. 70/80).Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Após, arbitarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001880-85.2012.403.6111 - AIRTON ELIAS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 55/59) e da contestação (fls. 61/68).Após, arbitarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002440-27.2012.403.6111 - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002482-76.2012.403.6111 - DIONISIO ALEXANDRINO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 267/346: Nada a decidir, pois, inobstante a Caixa Seguradora S/A não compor a lide, denota-se o exaurimento

da prestação jurisdicional mediante a prolação da r. sentença de fls. 260/265.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002558-03.2012.403.6111 - SEBASTIANA CRISTINA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002571-02.2012.403.6111 - MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002667-17.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002745-11.2012.403.6111 - ABILIO DE ALMEIDA FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002856-92.2012.403.6111 - JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003200-73.2012.403.6111 - ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003204-13.2012.403.6111 - GILSON RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003325-41.2012.403.6111 - JAIME DE SOUZA OLIVEIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003537-62.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO MONTES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003539-32.2012.403.6111 - HELIO DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO DE SOUZA NEVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural e após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003548-91.2012.403.6111 - ELITA RODRIGUES SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELITA RODRIGUES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003553-16.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOARES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2689

MONITORIA

0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 402.Decorrido tal interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, no aguardo de provocação.Publique-se e cumpra-se.

0000748-90.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI MORALES

À vista do certificado às fls. 41, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002688-8) - DAVINA APARECIDA ANTONIO X NEIDE MARIA LOUREIRO BARBOSA DE SOUZA X RENATO BUONANNO X IARA GALDINO DA SILVA X LUCIA MARIA FIGUEIREDO PIRAJA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a CEF reconheceu como devido o valor de R\$ 91.311,30, tal quantia se tornou incontroversa. Por tal razão, defiro o requerido à fl. 441, item b. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento das quantias depositadas às fls. 412 e 413.Outrossim, remetam-se os autos à contadoria do juízo para atualização dos valores efetivamente devidos à parte autora, nos termos da sentença proferida às fls. 313/322, mantida pela v. decisão de fls. 366/371.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos, providencie-se o cumprimento do determinado à fl. 433 e tornem conclusos para decisão.Publique-se e cumpra-se.

0001628-29.2005.403.6111 (2005.61.11.001628-1) - DIEGO DA CONCEICAO X EUNICE DA CONCEICAO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002834-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002834-9) - LUCINEIA SANCHES DA SILVA(SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES E SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003485-13.2005.403.6111 (2005.61.11.003485-4) - VALTER ALVES DA SILVA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem

os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004015-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004015-6) - ELAINE BARBIERO DAS NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0004167-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004167-0) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002657-41.2010.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004798-33.2010.403.6111 - JOAQUIM LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005543-13.2010.403.6111 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 163/166. Cumpra-se.

0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTECIR GRECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para as atividades laborais. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 29/60). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução probatória, nos termos da r. decisão de fl. 63 Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/70), acompanhada de documentos (fls. 71/74), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e no mérito, opondo-se ao pedido formulado, ao argumento de não ter o requerente comprovado o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício postulado, com o que deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Houve impugnação à contestação, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial médica e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela (fls. 79/81). Em especificação de provas, o INSS postulou pela realização de perícia médica (fl. 82). O autor reiterou o pedido de realização de prova pericial médica (fl. 83). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia (fl. 84 e verso). Laudo pericial às fls. 103/107, acerca do qual as partes manifestaram-se às fls. 110/111 e 113. O INSS, juntando parecer de seu assistente técnico, requereu a complementação da perícia a fim de obter resposta aos quesitos suplementares apresentados (fls. 114/117) e apresentou outros documentos (fls. 118/128). A complementação da perícia foi realizada (fls. 136/137) e sobre ela manifestaram-se as partes (fls. 141/142 e 143), oportunidade em que requereu o autor a produção de prova oral, que foi deferida. Na audiência foram colhidos os depoimentos do autor e de duas das testemunhas arroladas, facultando-se às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de cinco dias (fl. 151 e verso). O INSS reiterou o pedido formulado à fl. 143 (fl. 156) e a parte autora manteve-se silente (fl. 157). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento formulado na via administrativa (20/10/2009), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (23/11/2010). No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, o laudo produzido por perito designado pelo Juízo encontra-se acostado às fls. 103/107 e foi complementado às fls. 136/137. De acordo com o médico perito, o autor é portador de Espondiloartrose, Espondilose, Lombociatalgia e Espondilolistese, males que o incapacitam de forma total e permanentemente de realizar suas atividades profissionais originais de trabalhador rural. O experto, após avaliação física do requerente e análise da documentação médica por ele apresentada concluiu que: Os sinais e sintomas apresentados pelo autor, devido às enfermidades já descritas, o incapacitam, total e permanentemente, de realizar suas atividades originais (trabalhador rural), contudo, após o tratamento médico especializado, o autor poderá ser reabilitado a desempenhar outras atividades profissionais, diversas da original, nas quais não sejam requeridos esforços físicos intensos com a coluna vertebral. (ênfase colocada)

Anteriormente à tal conclusão, assim respondeu o quesito número 05 deste juízo: Trata-se de uma incapacidade permanente para a atividade profissional de trabalhador rural. E sobre a data de início da incapacidade (quesito 06 do juízo) pontuou: Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial e na vasta gama de exames de imagem, atuais e antigos, além de laudos médicos em posse do autor, é possível estimar que a incapacidade tenha tido início há, aproximadamente, dois anos. (grifo nosso)

Assim, considerada a conclusão pericial, é de se admitir que o autor está total e permanentemente incapacitado para sua atividade laboral habitual de trabalhador rural, podendo, entretanto, após tratamento especializado, ser reabilitado para o desempenho de outras atividades profissionais que não exijam esforços físicos intensos com a coluna vertebral. No que toca à qualidade de segurado, sobressai da análise dos documentos apresentados nos autos que o requerente teve seu último vínculo de emprego no período de 01/08/1997 a 04/08/1998 e após, voltou a se filiar à previdência social como contribuinte individual em 02/2009, assim permanecendo até 12/2010 (fl. 73). No interstício entre as duas últimas filiações afirma ter exercido suas atividades na lida rural, na condição de bóia-fria, sem registro em CTPS. De fato, a prova oral produzida nos autos, cujos respectivos depoimentos encontram-se gravados em arquivo eletrônico audiovisual, dá conta que o autor exerceu atividade rural nos últimos anos; contudo, ante a absoluta ausência de início de prova material acerca do exercício de referida atividade no período em questão não é de se ela reconhecida, seja para conferir-lhe qualidade de segurado da previdência social, seja para cômputo de período de carência. Não obstante isso, tem o requerente direito ao benefício de auxílio-doença. Explico: Sabe-se que o segurado mantém tal qualidade enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais, mantendo-a por um período de graça, independente de contribuições, nas condições e prazos estabelecidos no artigo 15 da Lei nº 8213/91. Além disso, conforme dispõe o art. 25, I, da Lei 8.213/1991, para o benefício de auxílio-doença exige-se carência de 12 (doze) contribuições mensais. Ainda quanto à carência, prescreve o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/1991: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Ora, a perícia realizada no dia 15/07/2011 concluiu que a incapacidade do requerente teve início há aproximadamente dois anos anteriores àquela data; logo, estava incapacitado desde 15/07/2009. Anote-se que o termo aproximadamente induz estimativa que pode variar para pouco antes ou pouco depois, sendo, portanto, imprecisa a data exata do início da incapacidade. Dessa forma, à ausência de outros elementos para definição precisa de seu início, deve ser a partir de tal data considerada. Avulta, de conseguinte, que incapacitado desde 15/07/2009, preenche o requerente os demais requisitos necessários à concessão do benefício, pois, reafiliado ao RGPS em fevereiro de 2009, na data do início da incapacidade ostentava qualidade de segurado da previdência social e havia vertido o número mínimo de contribuições necessárias à recuperação das contribuições anteriores ao reingresso para efeitos de carência. Diante desse contexto, cumpre reconhecer que o autor, ante a presença de incapacidade total e permanente para o

exercício da atividade rurícola, mas passível de reabilitação para o desempenho de outras atividades após tratamento médico especializado, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deferido há de recair em 20.10.2009, conforme requerido, já que a conclusão pericial permite tal retroação. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a parte autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem como a tratamento médico, exceto o cirúrgico e transfusão de sangue, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III -

DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor VALTECIR GRECO, a partir de 20/10/2009, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, restando prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, ainda que parcial, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Valtecir Greco Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000031-15.2011.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

000082-26.2011.403.6111 - JAIR FERREIRA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000331-74.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS HERMINIO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 125/126. Cumpra-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME(GO018908 - MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA)

Ante a inexistência de apontamentos em nome do autor nos cadastros do SPC/SERASA incluídos pelo banco réu, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência reiterado às fls. 179/180.No mais, verifique a Serventia do Juízo o decurso do prazo para cumprimento do determinado à fl. 173, certificando nos autos.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001027-13.2011.403.6111 - JOAO CARLOS LEMES X CLARICE DA SILVA LEMES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a ré COHAB/BAURU, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização das custas de preparo do recurso interposto, no código de recolhimento 18.710-0, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0001395-22.2011.403.6111 - GEDEON FRANCISCO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 284/287.Cumpra-se.

0001512-13.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida às fls. 151, verso.Publique-se.

0001989-36.2011.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fl. 78 e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002506-41.2011.403.6111 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002541-98.2011.403.6111 - CESAR RICARDO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a primeira parte do despacho de fl. 72: ... indique a patrona da requerente pessoa que possa figurar nesta lide como representante da autora, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil.Intime-se, também, pessoalmente

a parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0002779-20.2011.403.6111 - ANDRE GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDRÉ GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao argumento de que possuindo 65 anos de idade, mais de 30 anos de labor rural (entre os anos de 1958 a 1995) e tempo urbano constante do CNIS, tem direito a tal benefício desde a data do requerimento administrativo - 13/06/11. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/34. À fl. 37 concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária, bem como se determinou a citação. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39/43. No mérito, sustentou, em síntese, que não pode ser concedido o benefício por ausência de carência, posto que a parte autora não possui mais de 180 contribuições. Em virtude disto e por também entender ser inaplicável o disposto no 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, pleiteou a improcedência.

Subsidiariamente, aduziu que os juros devem ser de 0,5% ao mês e que os honorários não podem ultrapassar 5% das prestações vencidas. Não houve réplica, tendo as partes requerido a produção de prova em audiência (fls. 45/47). Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção (fl. 47). Saneado o feito, designou-se audiência (fl. 48). Em audiência, houve o depoimento pessoal, oitiva de duas testemunhas e debates orais (fls. 58/62). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (13/06/11), já havia completado 65 anos de idade (fls. 11 e 13). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora assevera que começou a trabalhar em 1958 nas lides rurais. Assim, aplicando-se a regra geral (art. 25, II da Lei nº 8.213/91) ou a contida no art. 142 da mesma lei a carência será de 180 contribuições, uma vez que completou 65 anos em 2011. Para comprovar o cumprimento da carência, o autor acostou aos autos cópia de seu CNIS (fls. 33/34), constando recolhimentos como contribuinte individual em janeiro e fevereiro de 1985 e vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 01/09/95 a 29/04/98; 02/05/00 a 22/12/01; 03/01/05 a 27/04/07 e de 01/12/08 a 30/11/00. Somando-se tais lapsos chega-se a 106 meses, conforme cálculo que se segue: Assim, fica evidente que não atinge a carência exigida (180 meses). Ocorre que, fora o tempo urbano antes mencionado, o autor almeja o reconhecimento de labor rural no período compreendido entre 1958 e 1995. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos que podem servir como início de prova material: certidão de seu casamento em 1973; constando que era lavrador (fl. 15); certidões de nascimentos de dois filhos em 1973 e 1981, estando lançado lavrador como sua profissão (fls. 16/17); certidão do posto fiscal noticiando que era produtor rural (proprietário) no sítio Santo Antonio em Tupi Paulista de 1971 a 1988 e no sítio São Sebastião em Nova Guataporanga desde 1989 (fl. 18); certidão de compra em 1971 de propriedade rural com 10 alqueires em Nova Guataporanga (fl. 19), corroborada pela declaração de fl. 28; matrícula que comprova a venda deste imóvel em 1984; certidão e matrícula que demonstram que Pedro Gimenes foi proprietário de 11 hectares de terra entre os anos 1960/1988 (fls. 24/26); ITR de 1974 referente ao sítio Santo Antonio (fl. 29); cadastro junto ao INCRA de 1978 e 1975. Além disso produziu prova oral em audiência (fls. 58/60). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor, constante dos assentamentos de registro civil, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Saliente-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Em seu depoimento pessoal o autor asseverou que foi proprietário de uma única propriedade rural denominada Sítio Santo Antonio em Tupi Paulista, onde morou e trabalhou com sua família no cultivo de café e zelando por poucas cabeças de gado de 1970 a 1987, sendo que nunca teve empregados e maquinários. Depois trabalhou até 1995 fazendo bicos em serviços de roça para várias pessoas. A testemunha Cláudio, informou que foi vizinho do autor (no sítio localizado em Tupi Paulista) até 1986 e que o autor morava e trabalhava no sítio com a esposa, cuidando de café. Por outro lado, a testemunha Antonio asseverou conhecer o autor desde rapaz da região de Tupi Paulista, onde o autor possuía um sítio com plantação de café, que era cuidado só pela família e por alguns vizinhos na época da colheita. Salientou que tinha um imóvel rural perto do sítio do autor. Neste contexto, tenho que restou corroborado o início de prova material pela prova oral produzida, uma vez que as testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pelo autor em seu sítio, devendo, por isso, ser reconhecido o seu labor rural, em regime de economia familiar, de 01/01/73 a 31/12/88. Mesmo computando o tempo rural ora reconhecido, não atinge o autor a carência mínima exigida, pois tempo rural anterior a 1.991, como se sabe, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8213/91. Entretanto, como já possui 65 anos e para gozar da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, precisaria

trabalhar e verter contribuições por mais seis anos e três meses, até os 71 anos de idade, ficando descartados, absolutamente desprezados, os dezesseis anos de efetivo trabalho na roça. Veja-se que o trabalhador rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 60 anos. O trabalhador urbano, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 65 anos. Portanto parece iníquo que o autor, que parte do tempo foi um trabalhador rural e parte do tempo outro trabalhador urbano, com quase nove anos de recolhimentos mensais, somente possa jubilar-se aos 71 anos. Para casos como o presente, é de ser aplicado o disposto no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (negritei). É bem verdade que o dispositivo legal antes transcrito, em princípio, incide somente para aqueles que completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio rural, sendo esta a tese defendida pelo INSS em sua contestação. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente ao autor, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. Já tendo completado 65 anos de idade e cumprido mais de 24 anos de atividade rural e urbana, é devida a aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, o E. TRF da 3ª Região, como demonstram dois julgados, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada julgou comprovada a atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, na condição de segurado especial, destacando-se que tal interstício não poderia ser computado para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não fazia jus o autor à aposentação nos termos deferidos na sentença. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Cabe ao magistrado, ante os fatos apresentados, aplicar a legislação pertinente que, no caso vertente, é aquela que trata das hipóteses de aposentadoria comum por idade. Não há qualquer mácula ao devido processo legal, uma vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e carência. V - Somado o tempo de atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, o autor completa 33 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de 14 anos e 6 meses (174 meses) prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano de 2010, em que o autor completou 65 anos de idade, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de um salário mínimo. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, APELREEX 00115644420114039999, 10ªT, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de

atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rural pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. No que se refere à fixação dos juros de mora, esta Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, adotou, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 8. No que tange ao pedido de incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, tal questão já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Precedentes. 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. (TRF3, APELREEX 00354241120104039999, 10ªT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012) Ainda sobre o assunto, importante colacionar trecho da ementa do acórdão da 3ª Seção do E. STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 7476 :(...)4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. (...) III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 13/06/11 (data do requerimento administrativo - fl. 13), com RMI - renda mensal inicial - no valor de um salário mínimo, com fundamento no disposto no art. 48, 3º da Lei nº 8213/91, esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso deverá ser acrescido de correção monetária e juros correspondentes ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: André Gimenes, CPF 316.105.448-20 Nome da mãe Carmem Garcia Ortega Endereço Rua Leonel Benedito Resende, 455, Jd. Santa Antonieta, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por idade - NB 155.585.240-5 Data de início do benefício (DIB) 13/06/11 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/09/12 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003037-30.2011.403.6111 - MARIONEDE TRINDADE TEIXEIRA (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, para ser depois convertido em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória, indeferiu-se a produção antecipada de provas e determinou-se citação do réu (fl. 31). Concitada, a parte autora formulou quesitos (fl. 33). O réu, citado (fl. 32), apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso (fls. 34/38). A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia (fls. 41/45). O réu também requereu prova técnica (fl. 46). O MPF teve vista dos autos e opinou pelo deferimento da prova pericial requerida (fl. 48). Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada (fls. 49 e verso). Vieram ter aos autos quesitos do INSS (fls. 52/53). Aportou no feito laudo pericial (fls. 66/69), sobre o qual manifestaram-se as partes

(fls. 72/73 e74), oportunidade em que a parte autora pediu a realização de nova perícia, com médico especialista em ortopedia (fl. 73).O MPF deitou manifestação nos autos (fl. 74-verso).É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela autora, na consideração de que o laudo pericial apresentado pelo Sr. Experto nomeado nos autos, especialista em medicina do trabalho, é claro e conclusivo. Analisou, como se vê da Anamnese, a queixa que a autora lhe apresentou, fazendo-o de forma elucidativa e livre de dúvidas.No caso, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 66/69v não verificou incapacidade da autora para o trabalho. Examinando a promovente, o Sr. Perito concluiu que ela padece de Hipertensão Arterial e Gonartrose, o que não lhe impede de trabalhar. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi incisivo e categórico em consignar que não há incapacidade na espécie.Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0003194-03.2011.403.6111 - CELIA DE FATIMA RICCI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, officie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 189/194, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003437-44.2011.403.6111 - JURACI ALVES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora diga sobre a proposta de acordo formulada.Publique-se e cumpra-se.

0003829-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA SILVANIA BATISTA DE SOUZA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue a autora a concessão de passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, o qual foi instituído pela Lei nº 8.899/1994. Aduz cumprir os requisitos necessários à concessão, haja vista ser portadora de deficiência, mas que, a despeito de tal condição, teve o benefício indeferido pelo Ministério dos Transportes sob o fundamento de não tê-la comprovado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Inicialmente, cumpre anotar, a ação foi proposta em face do Ministério do Trabalho e distribuída perante a Nobre Justiça Estadual da Comarca de Marília; esta, entretanto, reconhecendo o interesse da União Federal no feito, decidiu pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal e para cá vieram os autos redistribuídos. Por ser o Ministério dos Transportes órgão da Administração Pública Direta Federal, sem personalidade jurídica, portanto, oportunizou-se à autora a emenda da petição inicial, a fim de indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam. Emendando a inicial, a autora requereu a substituição no polo passivo da demanda para nele incluir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.Recebida a emenda proposta pela autora determinou-se a citação da ré.Esta, de sua vez, citada, apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade de parte, uma vez que é do Ministério dos Transportes a competência para

expedir a carteira de identificação do portador de deficiência para obtenção de passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, haja vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.899/1994, no Decreto nº 3.691/2000 e na Portaria Interministerial 003/2001, o que faz emergir a competência da União Federal para figurar no polo passivo da demanda. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC e a condenação da autora nos consectários da sucumbência. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de enfrentar a questão acerca de eventual direito da autora à concessão do passe livre, tal como postulado, mister se faz analisar a legitimidade passiva da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Trago à colação as diversas normas que disciplinam a matéria: Lei nº 8.899/1994: Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (...) Decreto nº 3.691/2000: Art. 1º As empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nos 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nos 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste Decreto. (grifo nosso). (...) Portaria Interministerial nº 003/2001: Art. 6º O benefício de que trata esta Portaria deverá ser requerido junto ao Ministério dos Transportes ou aos órgãos ou entidades conveniados, em formulário próprio. (...) Art. 11. O Ministério dos Transportes, os órgãos autorizados, ou as entidades conveniadas terão prazo de 15 (quinze) dias para emitir e enviar aos beneficiários o documento Passe Livre ou comunicar o seu indeferimento. (...) Analisando todo o ordenamento que regula a matéria, impende concluir que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é parte ilegítima na presente ação, porquanto emerge cristalino que a apreciação do mérito do requerimento do Passe Livre é da competência do Ministério dos Transportes, o qual, por ser órgão da Administração Pública Federal, sem personalidade jurídica própria, deve ser representado judicialmente pela União Federal.

III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-15.2011.403.6111 - APARECIDA MONTEIRO AFONSO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004285-31.2011.403.6111 - IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acerca do ofício e documentos de fls. 94/101, diga a parte autora. Publique-se.

0004327-80.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 73: No caso de informação errada (em que vizinhos teriam comunicado o falecimento da parte autora), faculto o comparecimento independentemente de intimação. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0004402-22.2011.403.6111 - GENESIO DORCE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017612-09.2012.403.0000, indique, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, quais os locais de trabalho que tiveram suas atividades encerradas e quais os locais em que a prova pericial poderá ser levada a efeito, nos termos do julgado. Publique-se.

0004492-30.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes de que a audiência deprecada foi agendada para o dia 23/10/2012, às 14h30min, na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, na forma comunicada às fls. 69. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004609-21.2011.403.6111 - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA X MARTA PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004743-48.2011.403.6111 - ELIANI DE CARVALHO PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 89, digam as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004774-68.2011.403.6111 - CARLOTA SHIZUE GOHARA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000187-66.2012.403.6111 - ADILSON LAUTENSCHLAGER(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Cumpra-se.

0000191-06.2012.403.6111 - MARCOS ROBERTO FERREIRA BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual formula o autor pedido de restituição, com juros e correção monetária, de R\$ 2.800,00 referente a contribuições previdenciárias apuradas e cobradas nos autos da ação trabalhista que moveu em relação ao Banco Bradesco, posto que houve, no seu entender, execução em desacordo à Lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, que na execução trabalhista não pode haver (...) a dedução da quota que incumbe ao empregado, descontando-se o correspondente valor do seu próprio crédito, tendo em vista que é responsabilidade do empregador arcar com os ônus do não recolhimento correto em época própria. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/92. Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 95). Citada (fl. 98vº), a União apresentou contestação às fls. 100/112), asseverando, em resumo, que há coisa julgada na ação trabalhista, na medida em que transitou em julgado a sentença homologatória de transação; incompetência deste juízo, pois cabe à Justiça do Trabalho decidir acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária e; prescrição da ação de repetição, uma vez que o pagamento ocorreu em 22/08/02. No mais, sustenta a correção dos valores cobrados, aduzindo que o próprio autor concordou com o valor das contribuições descontadas. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 114 e 116/118). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Para melhor enfrentamento da questão posta, mister se faz registrar como ocorre o pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista. A Justiça do Trabalho por força, inicialmente, do disposto no 3º do art. 114 da CF/88 (acrescido pela EC nº 20/98) e atualmente pelo que consta no inciso VIII do mesmo artigo, tem que executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas pelos trabalhadores e pelos empregadores incidentes sobre a folha de pagamento quando decorrentes de sentenças trabalhistas. As contribuições previdenciárias são apuradas e executadas de ofício pelo juiz do trabalho e no bojo dos autos da própria reclamação trabalhista, ou seja, no cálculo do débito trabalhista também deve estar contido as contribuições previdenciárias devidas pelo reclamante e pelo reclamado. Ao ser mencionado pela Constituição que cabe a Justiça obreira executar as contribuições decorrentes das sentenças que proferir, é óbvio que também estão incluídas as sentenças homologatórias de transações. Nas sentenças trabalhistas, inclusive nas que homologam transações, deve haver a discriminação das parcelas sobre as quais incidirá contribuição. Caso não haja, a contribuição incidirá sobre o total apurado, conforme determina a Lei nº 8212/91: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. 1o Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o

valor do acordo homologado. O devedor pode pagar espontaneamente o valor que achar devido. Caso não pague ou efetue pagamento a menor deverá haver a execução de ofício. É importante externar que o fato imponible das contribuições não é a sentença, mas sim a prestação do serviço. A propósito, é que consta do 2º do art. 43: Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. Neste contexto, para a apuração e atualização do crédito previdenciário deve ser seguido toda a legislação previdenciária e não a trabalhista, sendo que o cálculo das contribuições deve ser feito adotando o regime de competência (mês a mês). Apesar de já ter havido alguma controvérsia, registro que quando houver a celebração de transação após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo (5º do art. 43, que foi incluído pela Lei nº 11941, de 2009). Deve a União ser intimada das sentenças homologatórias de transações que contenham verbas indenizatórias para, se assim entender, interpor recurso para ver satisfeito o crédito previdenciário (4º do art. 832 da CLT). Se constar somente verbas salariais é impertinente a intimação da União, haja vista que esta não terá o que fazer, pois incidirá contribuição previdenciária sobre tudo. Com o trânsito em julgado deve ser apresentado o cálculo pela parte, ou pela Justiça do Trabalho, devendo o juiz intimar a União para se manifestar no prazo de 10 dias. Feita esta necessária digressão, observo, diante das cópias de algumas peças juntadas nos autos da ação trabalhista, que após prolação de sentença na Justiça obreira, parcialmente reformada em grau de recurso, o autor iniciou a execução em 20/07/2002, onde apresentou cálculos, inclusive com suas contribuições previdenciárias - parte do empregado, que foram impugnados pelo banco reclamado. Logo em seguida, concordou o autor com a impugnação do banco, tendo havido a homologação e fixado o valor devido das verbas trabalhistas, das contribuições previdenciárias e imposto de renda (fls. 25/78). Na sequência, o reclamado fez os depósitos em 22/08/02 de todo o valor devido, com levantamento pelo autor, conversão em recolhimentos das contribuições previdenciárias e do IR, sendo a execução extinta por sentença em 07/03/03 (fls. 81/84 e 89/90). Assim, tenho que a União tem razão ao afirmar que o recolhimento operou-se em estrita observância ao disposto em nosso ordenamento jurídico. Ora, é, no mínimo, um contra-senso a tese do autor, na medida em que ele próprio, valendo-se do mesmo advogado, apresentou o valor devido de suas contribuições na ação trabalhista e, agora, passados quase dez anos da sentença que lá extinguiu a execução, pretender, nestes autos, a restituição das mesmas contribuições que, como se viu, foram por ele calculadas e pagas corretamente no juízo competente. Ainda que assim não fosse, o que se admite só para fundamentar, observo que esta ação foi ajuizada em 20/01/12 (fl. 02) e, por isso, escoado o prazo de cinco anos (art. 168 do CTN), que teve início com o pagamento supostamente indevido (22/08/02), o que implica dizer que se encontra prescrita a pretensão de restituir o valor almejado. Em conclusão, entendo que o pedido do autor não pode ser acolhido sob vários prismas. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-23.2012.403.6111 - ANACLETO ALVES DE ALMEIDA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Publique-se e cumpra-se.

0000367-82.2012.403.6111 - VERA LUCIA COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000699-49.2012.403.6111 - CAMILA RODRIGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista às rés a respeito do documento juntado às fls. 72, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a União.

0000733-24.2012.403.6111 - DILEUSA DE FRANCA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL GUEDES MANCANO SOARES X ROSANGELA GUEDES

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DILEUSA DE FRANÇA inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte ao qual diz fazer jus em virtude da morte do segurado Antonio Maçano Soares, de quem era companheira desde o ano de 2007. Requereu a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício desde a data do óbito, mais custas e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ver implantado o benefício previdenciário de pensão por morte, bem como para o bloqueio de cinquenta por cento do saldo existente na conta fundiária e de PIS do falecido Antonio Maçano Soares. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/55). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, nos termos da decisão de fl. 59 e verso, bem como determinou-se a formação do litisconsórcio passivo necessário com o filho menor do extinto Antonio Maçano Soares, a quem teria sido concedida a pensão por morte. Na mesma oportunidade, delimitou-se o objeto da demanda, restringindo-o ao benefício previdenciário postulado, uma vez que não é o INSS parte legítima para responder a pedido de bloqueio ou levantamento de valores de PIS e de FGTS. A autora promoveu a inclusão do menor Isael Guedes Maçano Soares no polo passivo da demanda, requerendo sua citação (fls. 62/63). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação às fls. 64/66 e juntou documentos (fls. 67/71), postulando, preliminarmente, pela intimação do menor Isael Guedes Maçano Soares da existência desta ação, para, querendo, vir a integrá-la. No mérito, sustentou que não restou comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, opondo-se ao pedido formulado. Ainda, argumentou que se eventualmente reconhecido o direito ao benefício nenhuma parcela atrasada deveria ser paga à autora, uma vez que o benefício vem sendo pago, integralmente e desde a data do óbito, ao filho menor do segurado. Deferiu-se a inclusão do menor Isael no polo passivo da demanda, que foi citado na pessoa de sua genitora (fl. 77 e verso). O menor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fl. 78). A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou mais documentos (fls. 79/91). Vista dos autos foi oferecida ao Ministério Público Federal (fl. 92 verso), que se manifestou pela necessidade de comprovar a alegada união estável entre a autora e Antonio Maçano Soares. A revelia do menor Isael Guedes Maçano Soares foi decretada à fl. 93. Por fim, a autora desistiu da ação, haja vista a concessão do benefício na via administrativa (fl. 94/95) e juntou documentos (fls. 96/99). Chamados a se manifestar, INSS e Ministério Público Federal não se opuseram ao pedido de desistência formulado (fl. 101 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora. Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. 1 Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-34.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 205/207. Cumpra-se.

0001293-63.2012.403.6111 - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/10/2012, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001500-62.2012.403.6111 - APARECIDA PINHEIRO MURCIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0001633-07.2012.403.6111 - BERENICE VICENTE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BERENICE VICENTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido entre 01/06/1984 e 01/08/1984 e 06/08/1984 e 04/11/2011 e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos reconhecidos como especial e convertidos em comum. Requer a aplicação do fator de conversão de 1,40 até a edição da Lei nº 8.213/1991 e posterior à sua vigência, a aplicação do fator de 1,20. Requer, ainda, que o benefício seja concedido a partir da data do requerimento formulado na via administrativa (04/11/2011). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 13/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da gratuidade processual concedidos (fl. 27 e verso). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres, defendendo, ao final, a improcedência do pedido, posto que ausentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial bem como do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 33/36). À peça de resistência juntou documentos (fls. 37/58). A parte autora impugnou a contestação, requerendo o envio de ofício à empresa Marilan para requisição de documentos e a realização de provas oral e pericial técnica (fls. 61/67). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção das provas requeridas pela autora. Primeiramente, quanto à perícia, porque no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, no caso anteriores a 31/12/2003, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho por ela vivenciada. Em segundo lugar, porque a autora competia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e a manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91; e sobre tanto, anote-se, foi a requerente advertida logo no início da lide, como bem se vê da decisão de fl. 27 e verso. A prova oral, de sua vez, em nada contribuiria para o deslinde do feito, haja vista a natureza técnica da questão controvertida nos autos. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. No mais, improcedem os pedidos formulados na inicial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora sustenta trabalhados sob condições adversas os intervalos de 01/06/1984 a 01/08/1984 e de 06/08/1984 a 04/11/2011 (DER). Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 20 e 21), sendo que somente o segundo consta do CNIS (fl. 37) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob

condições comuns (fls. 48). Resta, então, aquilatar sobre o efetivo exercício de atividade laborativa no período de 01/06/1984 a 01/08/1984, bem como se neste interregno, e naquele que se estende de 06/08/1984 a 04/11/2011, esteve submetida a condições especiais de trabalho. O intervalo de 01/06/1984 a 01/08/1984, embora não inscrito no CNIS, está registrado em CTPS (fl. 20). A propósito, é certo que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. Por isso, é de se admitir trabalhado o período acima citado. Quanto ao tempo especial, o PPP de fls. 22/23 indica que de 21/02/1991 até a data da emissão do documento (01/12/2011), esteve a autora trabalhando no setor de empacotamento da empresa Marilan Alimentos S.A., exercendo as atividades de empacotadeira I, auxiliar operacional, auxiliar operacional - empacotamento e operador de máquina e que a partir de 01/01/2004 exerceu suas atividades exposta a níveis de ruído que variaram entre 86,74 dB(A) e 88,74 dB(A). Todavia, consta do referido formulário o uso eficaz de equipamentos de proteção individual pela requerente, o que, sabe-se, reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Anoto que consta do documento apresentado observação no seguinte sentido: A exposição aos agentes que ainda persistem e aos quais estão expostos os segurados nominados refere-se à condição do ambiente de trabalho, sem considerar o uso correto, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual e outras medidas administrativas (...) (fl. 24). Dessa forma, considerando que os níveis de ruído apurados sem levar em consideração o uso correto, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual encontram-se muito próximos do nível mínimo de ruído considerado como prejudicial ao trabalhador (85dB(A)), não é de se reconhecer como especiais os períodos de trabalho postulados pela autora. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Refriso, portanto, que não há como reconhecer especiais, por isso, nenhum dos períodos citados. Assim, à contagem administrativa de fls. 48 sobra acrescer o lapso de 2 (dois) meses relativo ao período de 01/06/1984 a 01/08/1984, anotado na CTPS da autora (fl. 20), admitido como trabalhado linhas atrás. Deveras, nos termos acima expostos, sem o reconhecimento de atividade especial, soma a requerente 27 anos e 5 meses de tempo de contribuição, conforme abaixo demonstrado, o que autoriza concluir que nenhum dos benefícios postulados não é mesmo de ser-lhe deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-74.2012.403.6111 - CELINA BERNARDES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELINA BERNARDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido entre 27/08/1986 e 19/11/1991 e 20/11/1991 e 09/12/2011 e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos reconhecidos como especial e convertidos em comum. Requer a aplicação do fator de conversão de 1,40 até a edição da Lei nº 8.213/1991 e posterior à sua vigência, a aplicação do fator de 1,20. Requer, ainda, que o benefício seja concedido a partir da data do requerimento formulado na via administrativa (09/12/2011). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 13/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da gratuidade processual concedidos (fl. 28 e verso). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte

autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres, defendendo, ao final, a improcedência do pedido, posto que ausentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial bem como do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 34/37). À peça de resistência juntou documentos (fls. 38/61). A parte autora impugnou a contestação, requerendo o envio de ofício à empresa Marilan para requisição de documentos e a realização de provas oral e pericial técnica (fls. 64/70). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção das provas requeridas pela autora. Primeiramente, quanto à perícia, porque no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, no caso anteriores a 31/12/2003, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho por ela vivenciada. Em segundo lugar, porque a autora competia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e a manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91; e sobre tanto, anote-se, foi a requerente advertida logo no início da lide, como bem se vê da decisão de fl. 28 e verso. A prova oral, de sua vez, em nada contribuiria para o deslinde do feito, haja vista a natureza técnica da questão controvertida nos autos. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. No mais, improcedem os pedidos formulados na inicial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto n.º 3048/99. Pois bem! A autora sustenta trabalhados sob condições adversas os intervalos de 27/08/1986 a 19/11/1991 e de 20/11/1991 a 09/12/2011 (DER). Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fl. 22), constam do CNIS (fl. 55) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 56). Resta, então, aquilatar se em tais períodos esteve a autora submetida a condições especiais de trabalho. Quanto ao primeiro período de trabalho (27/08/1986 a 19/11/1991), não apresentou a requerente qualquer documento hábil a demonstrar a alegada exposição a agentes agressivos no exercício da atividade laboral. De sua vez, o PPP de fls. 23/25 indica que de 20/11/1991 até a data da emissão do documento (16/01/2012), esteve a autora trabalhando no setor de empacotamento da empresa Marilan Alimentos S.A., exercendo as atividades de empacotadeira II, auxiliar operacional, auxiliar operacional - empacotamento e operador de máquina e que a partir de 01/01/2004 exerceu suas atividades exposta a níveis de ruído que variaram entre 86,74 dB(A) e 88,74 dB(A). Todavia, consta do referido formulário o uso eficaz de equipamentos de proteção individual pela requerente, o que, sabe-se, reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Anoto que consta do documento apresentado observação no seguinte sentido: A exposição aos agentes que ainda persistem e aos quais estão expostos os segurados nominados refere-se à

condição do ambiente de trabalho, sem considerar o uso correto, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual e outras medidas administrativas.... (fl. 25). Dessa forma, não havendo, quanto ao período de 27/08/1986 a 19/11/1991 qualquer prova da exposição da autora a condições especiais de trabalho e, considerando que os níveis de ruído apurados pela empresa empregadora no interstício entre 20/11/1991 e 09/12/2011 sem levar em consideração o uso correto, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual encontram-se muito próximos do nível mínimo de ruído considerado como prejudicial ao trabalhador (85dB(A)), não é de se reconhecer como especiais os períodos de trabalho postulados pela autora. Saliente que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não é de se reconhecer, em suma, o trabalho especial afirmado. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 56, não é de se deferir à autora qualquer dos benefícios requeridos. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-96.2012.403.6111 - IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA (SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO E SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002118-07.2012.403.6111 - DIVA DOS SANTOS NEVES (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002163-11.2012.403.6111 - JUVENIL SOARES SOBRINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do comunicado às fls. 63, intimem-se as partes da redesignação da perícia médica para o dia 17/10/2012, às 14h30min, no consultório da perita nomeada, localizado na A. Rio Branco, nº 1.132, sala 52, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS acerca da redesignação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002476-69.2012.403.6111 - BENEDICTO DE ARAUJO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0002540-79.2012.403.6111 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002764-17.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CAZALI DE ARAUJO GIOVANINI(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002790-15.2012.403.6111 - JOSUE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, vista ao MPF.Publique-se.

0002829-12.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0002851-70.2012.403.6111 - EIITI IBARAKI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido formulado em sede de antecipação de tutela não se coaduna com referido instituto. Deixo, pois, de apreciá-lo.Demais disso, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que a juntada aos autos de documentos necessários à comprovação de seu direito é ônus que lhe incumbe.No mais, cite-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002886-30.2012.403.6111 - JOSE DE ANDRADE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, vista ao MPF.Publique-se.

0002896-74.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA BRANDINO(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, vista ao MPF.Publique-se.

0002898-44.2012.403.6111 - JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003307-20.2012.403.6111 - ALICE VIDEIRA BASTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Solicite-se à 2.^a Vara Federal local, por meio eletrônico, cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão

proferidos no feito nº 0004944-74.2010.403.6111, bem como da certidão de trânsito em julgado nele lançada, para verificação da ocorrência de coisa julgada. Outrossim, determino à autora que esclareça a repetição da demanda em relação ao feito acima mencionado. Publique-se e cumpra-se.

0003323-71.2012.403.6111 - NADIR FRESCHI DE FRANCA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003341-92.2012.403.6111 - LINDINALVA CARDOSO DOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Designo audiência para o dia 04/12/2012, às 17 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003366-08.2012.403.6111 - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrossim, a produção antecipada de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003391-21.2012.403.6111 - MARILZA LEITE MALTA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado; para tanto, designo audiência para o dia 04/12/2012, às 16 horas. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003392-06.2012.403.6111 - MARINA MONTEIRO DE ARAUJO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. Publique-se.

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Lucianópolis/SP, como bem se vê da petição inicial e dos documentos que a instruem. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 8ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Bauru/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 8ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Bauru/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001925-89.2012.403.6111 - NEUSA DOURADO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002289-61.2012.403.6111 - CARMELIA SOARES MANCANO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o substabelecimento conforme determinado em audiência (fls. 56/verso). Publique-se.

0002394-38.2012.403.6111 - ARMINDO DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 47/48. Cumpra-se.

0002805-81.2012.403.6111 - MARIA DOMINGUES DA SILVA TERTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 11/12/2012, às 17 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificção, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003491-73.2012.403.6111 - APARECIDA FERRAZ ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da

Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003520-26.2012.403.6111 - DIVA APARECIDA DE MORAES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa

conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Finalmente, o teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003521-11.2012.403.6111 - LUIZ FERNANDO SANTOS MENDES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de

conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões

derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003540-17.2012.403.6111 - LUISA MARIA DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de novembro de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade

da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005109-24.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NILDA REGINA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca da informação da contadoria de fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 126

0005408-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 119/120 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 122. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001339-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-26.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X KIYOSHI HIRATA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria de fls. 74/77, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 79

0003537-96.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Digam as partes acerca da informação da contadoria de fls. 53. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANCA

0000781-93.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-51.2005.403.6111 (2005.61.11.005125-6) - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA(SP173246 - DÉBORAH HANTHORNE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o

exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003803-59.2006.403.6111 (2006.61.11.003803-7) - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0004359-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação comunicada às fls. 207/209. Após, ao arquivo na forma determinada às fls. 206. Publique-se e cumpra-se.

0004637-23.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004831-23.2010.403.6111 - JANIR RUFINO LUZI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANIR RUFINO LUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003312-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003312-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES X GUIOMAR CAMARGO RODRIGUES(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR CAMARGO RODRIGUES

Fls. 284/285: Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado nos autos, formulado pelo executado, ao argumento de impenhorabilidade de tal verba. Alega o executado que solicitou ajuda financeira de sua filha, que prontamente realizou empréstimo, depositando parte da quantia obtida em sua conta para que pudesse saldar despesas domésticas. Afirma que o bloqueio efetivado nestes autos recaiu sobre parte desse valor, que considera impenhorável por se tratar de empréstimo de família. Ocorre que o executado não logrou comprovar, nos autos, a impenhorabilidade alegada. Aduz que a quantia depositada em sua conta é proveniente de empréstimo contraído por sua filha sem comprovar, contudo, a filiação da pessoa indicada no documento de fl. 286. Além disso, a cédula de crédito bancário que apresenta demonstra que a contratação do empréstimo teve por objetivo a aquisição de um veículo. Ademais, não demonstrou o executado que a quantia bloqueada foi depositada em sua conta por liberalidade de terceiro, com o objetivo de auxiliá-lo na sua manutenção. Desse modo, não restando demonstrada a impenhorabilidade da verba bloqueada, indefiro o requerido às fls. 284/285. Prossiga-se, no mais, dando-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 282. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000457-90.2012.403.6111 - LUIZ RENATO MARTINS DE LARA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no máximo da tabela, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2692

MONITORIA

0004920-46.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA BARRACA

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF diga em prosseguimento. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003957-04.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DA SILVA(SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LUIS DA SILVA com vistas ao recebimento de débito gerado pelo inadimplemento de contrato firmado para abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/20). O réu foi citado (fls. 35/36), juntou procuração (fl. 40) e opôs-se à cobrança por meio de embargos monitorios (fls. 42/47), juntando documentos (fls. 48/56). Os embargos foram recebidos com suspensão do mandado inicial (fl. 58). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 59/61). As partes especificaram provas (fls. 63 e 64/65). Antes, porém, da apreciação dos embargos opostos designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada na Semana de Conciliação do Construcard, oportunidade na qual as partes se compuseram, mediante transação, comprometendo-se o réu a pagar à vista o valor de R\$ 4.648,50, já acrescidos de custas e honorários advocatícios, até o dia 14.09.2012. Determinou-se a suspensão do feito até o dia

17.09.2012 a fim de que a CEF informasse o cumprimento da obrigação ou requeresse o prosseguimento da ação, pelo valor original (fl. 74 e verso).A CEF noticiou o cumprimento do acordo entabulado e requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, juntando aos autos os respectivos comprovantes (fls. 75/77). II - DECIDOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade, externadas em audiência de conciliação realizada nestes autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004759-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA ABIB

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA ABIB com vistas ao recebimento de débito gerado pelo inadimplemento de contrato firmado para abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/16).Expediu-se carta precatória para citação da ré (fl. 28).Antes, porém, do retorno da deprecata expedida, designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada na Semana de Conciliação do Construcard, oportunidade na qual foi oferecida à ré duas propostas para pagamento da dívida, a primeira no valor de R\$ 9.292,36 e a segunda com entrada no valor de R\$ 3.036,29 e mais cinco parcelas mensais de R\$ 1.923,42, ambas já acrescidas de custas e honorários advocatícios, para pagamento até o dia 14.09.2012. Determinou-se a suspensão do feito até o dia 17.09.2012 a fim de que a CEF informasse o cumprimento da obrigação ou requeresse o prosseguimento da ação, pelo valor original (fl. 37 e verso).A CEF noticiou o cumprimento pela ré da primeira opção apresentada (pagamento à vista de R\$ 9.292,36) e requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, juntando aos autos os respectivos comprovantes (fls. 41/42). II - DECIDOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade, externadas em audiência de conciliação realizada nestes autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Solicite-se ao Nobre Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o demonstrativo do débito nos termos do determinado às fls. 45, verso.Decorrido tal prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001063-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LUIS DA SILVA com vistas ao recebimento de débito gerado pelo inadimplemento de contrato firmado para abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/24).O réu foi citado (fls. 48/49) e opôs-se à cobrança por meio de embargos monitórios (fls. 50/55). Juntou procuração e documentos (fls. 56/117).Antes, porém, da apreciação dos embargos opostos designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada na Semana de Conciliação do Construcard, oportunidade na qual as partes se compuseram, mediante transação, comprometendo-se o réu a pagar à vista o valor de R\$ 6.736,80, já acrescidos de custas e honorários advocatícios, até o dia 14.09.2012. Determinou-se a suspensão do feito até o dia 17.09.2012 a fim de que a CEF informasse o cumprimento da obrigação ou requeresse o prosseguimento da ação, pelo valor original (fl. 121 e verso).A CEF noticiou o cumprimento do acordo entabulado e requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, juntando aos autos os respectivos comprovantes (fls. 124/126). II - DECIDOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade, externadas em audiência de conciliação realizada nestes autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-63.2002.403.6111 (2002.61.11.001445-3) - LUIS CARLOS MOREIRA JUNIOR X SANDRA MARIA CAMARGO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de instrumento interposto pela parte autora. Publique-se.

0002870-28.2002.403.6111 (2002.61.11.002870-1) - MAURICIO TOSHIMITSU NAKASSONE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos que se estendem de 01.02.71 até 2002. O ponto controvertido da ação, à exceção do período já reconhecido como especial pelo INSS, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulário de condições ambientais de trabalho relativos ao período que corresponde a 16.05.1973 a 05.12.1973, laborados na condição de mecânico junto à CIA AUTOMÓVEIS FRANCISCO FREIRE. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000028-02.2007.403.6111 (2007.61.11.000028-2) - VANDERLEI ALVES DA SILVA(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005093-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005093-2) - JOSE MANOEL SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006888-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006888-2) - FERNANDO MAURO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000151-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000151-0) - NATALIA DIAS ORTEGA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003371-98.2010.403.6111 - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003626-56.2010.403.6111 - TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do certificado à fl. 181, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução n.º 0003891-24.2011.403.6111. Publique-se e cumpra-se.

0005205-39.2010.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005799-53.2010.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006425-72.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000111-76.2011.403.6111 - JOEL ALVES DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação informada às fls. 162. Após, arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 146, verso. Publique-se e cumpra-se.

0000395-84.2011.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000431-29.2011.403.6111 - SELCIO BARTELI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001365-84.2011.403.6111 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca dos documentos trazidos às fls. 167/169. Tão logo apresentadas ou

decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001530-34.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA VITORINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001804-95.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 85), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002150-46.2011.403.6111 - GABRIEL DE CASTRO NEVES X RITA DE CASTRO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002258-75.2011.403.6111 - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002349-68.2011.403.6111 - SILMARA MASSACOTE FERNANDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 108/147, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002491-72.2011.403.6111 - JOSE PETRUCIO CABRAL DE LIMA X IZILDINHA APARECIDA DE LIMA(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002603-41.2011.403.6111 - ADRIANA ALVARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003121-31.2011.403.6111 - BENEDITA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003191-48.2011.403.6111 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a concessão do benefício de auxílio-doença, ou então, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício que estava a receber (31/05/2011). Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial (fl. 02/13) juntou procuração e outros documentos (fls. 14/36). À fl. 39 afastou-se a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao feito indicado no termo de prevenção de fl. 37. Na mesma oportunidade, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a produção da prova pericial e concedeu-se prazo à parte autora para juntada de quesitos. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 43/46). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 49/57). Em especificação de provas, o INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 58). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 59). A parte autora juntou documento (fls. 60/61) O laudo pericial veio aos autos (fls. 80/83). A parte autora manifestou-se às fls. 86/87 e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou proposta de transação com documentos (fls. 89/89-verso), com a qual concordou a parte autora (fls. 96/97). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nas condições estampadas à fls. 89/89-verso, tendo ela concordado expressamente (fl. 96/97). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls 89/89-verso e 96/97, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0003391-55.2011.403.6111 - ROSA PINTO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a possibilidade, que não se deve de plano arrear, de solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/10/2012, às 18:15 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0003504-09.2011.403.6111 - APARECIDA FONTES PERACCINI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 115/117. Cumpra-se.

0003675-63.2011.403.6111 - CICERA NUNES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003725-89.2011.403.6111 - EDSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003961-41.2011.403.6111 - IRENE BOLDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ter a autora comparecido ao consultório da perita designada nos autos sem documentos de natureza médica para sua avaliação, o que, no seu entendimento impossibilitou a realização da prova pericial e, ainda, diante da natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral da autora, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 25/48. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004541-71.2011.403.6111 - VALDEMIR MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 79/80), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004623-05.2011.403.6111 - GENESIO PAULINO DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004867-31.2011.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000027-41.2012.403.6111 - JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000169-45.2012.403.6111 - MARCELO BARBOSA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000291-58.2012.403.6111 - CLAYTON DE ALENCAR INACIO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000312-34.2012.403.6111 - APARECIDA DE SA ZOTTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o requerido pela autora às fls. 668/670, documentos de fls. 671/702 e o pedido de fls. 704/705 manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.Sucessivamente e também em 05 (cinco) dias, diga a autora sobre os embargos de declaração interpostos pela CEF (fls. 715/718).Publique-se.

0000536-69.2012.403.6111 - CLEUZA APARECIDA JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do impedimento do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme certificado à fl. 72, necessário se faz sua substituição.Assim, para realização de referida prova, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como dos documentos médicos de fls. 20, 22/25, 27 e 51.Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000803-41.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000906-48.2012.403.6111 - DALVA GUIMARAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001383-71.2012.403.6111 - OSCAR FELIX MARINHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001870-41.2012.403.6111 - GABRIEL RUIVO JORGE PRIETO MOTA X TELMA ISABEL RUIVO JORGE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a cota lançada pelo Ministério Público Federal à fl. 42, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do falecido Edson Prieto Mota. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002255-86.2012.403.6111 - APARECIDA MOSINI DE CAMPOS(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e sobre os documentos juntados às fls. 67/107, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002593-60.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002596-15.2012.403.6111 - MARILDA DAS GRACAS ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002840-41.2012.403.6111 - LUZINETE DE SOUZA BRANDAO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002879-38.2012.403.6111 - MANOEL SANCHES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 81/82. Cumpra-se.

0003002-36.2012.403.6111 - MARILDA NASCIMENTO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003031-86.2012.403.6111 - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003097-66.2012.403.6111 - EDELICIO BATISTA SERENO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003310-72.2012.403.6111 - ANTENOR JOSE DE CARVALHO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 14 de sua CTPS (fl. 24 dos autos), de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003333-18.2012.403.6111 - LUIZ MARCELO REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 15 de sua CTPS (fl. 30 dos autos), de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003342-77.2012.403.6111 - SHIRLEI DA SILVA DE PAULA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Designo audiência para o dia 11/12/2012, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em

audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003394-73.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO (SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003404-20.2012.403.6111 - ANITA DA SILVA DIAS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003436-25.2012.403.6111 - ROSELI SOUZA (SP143983 - ANDRE MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação por intermédio da qual busca a autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-marido, Altair Rafael Duarte, ocorrido em 21/07/2003. Aduz que quando da separação do casal isentou o ex-marido do pagamento da pensão alimentícia, mas que atualmente necessita do benefício ora postulado para sua manutenção. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a tutela de urgência perseguida. Pende de prova a condição de dependente alardeada na inicial, que não é presumida, no caso de ex-cônjuge. A lei, ademais, exclui da pensão por morte cônjuge separado judicialmente que não recebe alimentos (artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91). De outra banda, releva anotar o longo lapso temporal decorrido entre o evento morte (21/07/2003) e a propositura da presente demanda (14/09/2012), a denotar que perigo na demora também não avulta. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003449-24.2012.403.6111 - JOAO VICTOR SILVA MORAES DE SOUZA X ODIRLEI MOARAES DE SOUZA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003459-68.2012.403.6111 - APARECIDO DE ARAUJO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Postula o requerente, por meio da presente demanda, a concessão do benefício de pensão por morte, o qual assevera ser-lhe devido em decorrência da morte de seu pai, de quem era dependente, por ser portador de doenças que o tornam inválido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Prevê a Lei Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)(...). Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) (...). Da análise do texto legal verifica-se que a condição de dependência do filho em relação ao segurado, bem assim o direito do descendente à percepção do benefício de pensão por morte, extingue-se ao completar 21 anos, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (grifei). No caso em apreço o requerente afirma-se inválido e como tal sustenta ter direito à percepção do benefício almejado. Entretanto, a verificação da efetiva condição de invalidez reclama produção de prova técnica, a desnovelar-se sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, neste caso, ainda por iniciar. Pende, assim, por investigar - e isto deve ser feito no decorrer da instrução probatória - se os requisitos necessários à percepção do benefício em disquisição encontram-se presentes na espécie. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003486-51.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO BIBIANO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o benefício deferido anteriormente, conforme extrato do CNIS de fls. 22/26, esclareça a parte autora se o acidente que a vitimou ocorreu no percurso de casa para o trabalho ou do trabalho para casa, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar feito com natureza de acidente do trabalho. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002609-48.2011.403.6111 - EDITH JOSE TEIXEIRA X ANITA JOSE TEIXEIRA DIAS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do informado à fl. 97 e tendo em conta que desde o ajuizamento da ação a autora se faz representar por curador, tendo em vista que é interditada, reconsidero a decisão de fl. 96 para indeferir o destaque dos honorários contratuais. Prossiga-se na forma determinada à fl. 91. Publique-se e cumpra-se.

0001502-32.2012.403.6111 - VALDECI JOSE DA CONCEICAO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDECI JOSÉ DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de sua esposa Srª. Luiza Paes de Oliveira Conceição. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é viúvo da Srª. Luiza, que faleceu em 10/01/10 e que residiu em região campesina e foi trabalhadora rural até 1997 na Fazenda Cedralina e, por isso, entende que faz jus ao benefício de pensão por morte. À inicial, juntou documentos (fls. 08/30). A decisão de fl. 53 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se audiência e determinou a citação. Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação às fls. 64/65, com documentos (fls. 66/71), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a falecida não era mais segurada, uma vez que contribui somente até 03/2002. Asseverou que não há início de prova material a corroborar o suposto labor rural, até porque, o autor laborou em atividade urbana de 1987 a 2005 para o Município e está aposentado desde 2004. O MPF declinou de intervir (fls. 58/60). O autor arrolou uma testemunha (fls. 76/77). Réplica em audiência. Em audiência houve o depoimento pessoal, oitiva de testemunha e debates. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes

requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, o óbito da Srª. Luzia ocorrido em 10/01/10 foi comprovado pela cópia da certidão juntada aos autos (fl. 12). É incontroversa a qualidade de dependente do autor, uma vez que com a falecida ficou casada até seu óbito. Assim, resta apreciar se na data do óbito a falecida era segurada ou se tinha direito adquirido a benefício previdenciário. Sobre este ponto, observo que a falecida verteu contribuição, como facultativa, até 03/2002 (fls. 69/70). Por outro lado, na inicial o autor assevera que ela sempre foi trabalhadora rural até 1997 e, por isso, já tinha direito adquirido à aposentadoria por idade rural em 1994, quando completou 55 anos de idade. Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 anos de idade em 1994 (fl. 10), são necessários 72 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No caso vertente, o autor acostou, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento contraído em 1976, onde está qualificado como lavrador (fl. 11); certidão do cartório de registro de imóveis atestando a existência da Fazenda Cedralina (fls. 13/15); certificado de dispensa de incorporação emitido em 1974 atestando que o autor era lavrador (fls. 18/19); notas fiscais de produtor rural emitidas em seu nome de 1979 a 1986 (fls. 20/29). Além disso, produziu prova oral em audiência. Da análise do conjunto probatório, tenho que a falecida não tinha direito adquirido à aposentadoria por idade, posto que não comprovou o período mínimo exigido. Explico. Por primeiro, registro que o autor, ao contrário do afirmado na inicial, informou em seu depoimento pessoal que a falecida não morou na Fazenda Cedralina até 1997, tendo em vista que com ele se mudou para a cidade quando ele começou a trabalhar para o Município. Isto se deu em 1987 (fl. 66). Ademais, o autor também reconheceu que ele e sua esposa não mais trabalharam na roça após ele iniciar o seu labor na municipalidade. Embora tenha declinado o autor que a falecida tenha laborado até adoecer e por sete anos em chácara de propriedade do Sr. José, cuidando dos afazeres domésticos e de horta, não trouxe nenhum documento que pudesse ao menos servir de início de prova material do mencionado vínculo. A única testemunha ouvida - Sr. Heleonai, por sua vez, asseverou que a última vez que viu a falecida laborando na roça foi na Fazenda Cedralina. Assim, demonstrado está que a autora não mais trabalhou na roça a partir de 1987, o que por si só, impede o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Ainda que estivesse provado que ela, efetivamente, trabalhou nas lides rurais até 1997, o que se admite só para fundamentar, mesmo assim não seria possível reconhecer o direito à aposentadoria. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Entretanto, o autor (marido da falecida) exerceu, com exclusividade, atividade urbana desde o ano de 1987 e até 2005, estando aposentado, nesta condição, desde 2004, conforme demonstram os documentos de fls. 66/68 e reconhece o próprio autor em seu depoimento pessoal. Isto é suficiente para afastar a extensão da qualidade de rurícola ostentada pelo autor na data do casamento, bem como nas datas constantes em todos os documentos em seu nome, tendo em vista o exercício exclusivo de atividades urbanas a partir de 1987. A propósito, nesse sentido tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009). Desta forma, entendo não estar comprovado o labor rural como empregado ou segurado especial, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima (1994) e/ou do requerimento do benefício na via administrativa (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8213/91). Neste contexto, forçoso reconhecer que a falecida não era mais segurada e nem tinha direito adquirido a benefício previdenciário na data de seu óbito, motivo pela qual o autor não faz jus à pensão por morte. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-62.2012.403.6111 - JOSELINO ARCANJO DE OLIVEIRA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001889-47.2012.403.6111 - CLARICE BASTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002160-56.2012.403.6111 - MARIA EVA DE CAMPOS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes de que a audiência deprecada foi agendada para o dia 10/04/2013, às 13h30min, na Comarca de Taquarituba/SP, na forma comunicada às fls. 64. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0003730-14.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002433-35.2012.403.6111 - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento que autorize a impetrante a destacar da base de cálculo das contribuições previdenciárias a que está obrigada a recolher os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço do funcionário doente (auxílio-doença), o salário-maternidade, as férias gozadas, o adicional de férias de 1/3 (um terço), o acréscimo de horas extras e o aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que as contribuições previdenciárias referentes a esses encargos são pagas em circunstâncias em que não existe prestação de serviço pelo funcionário, razão pela qual não há a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Pugna pela possibilidade de compensação dos valores recolhidos pela autoridade impetrante, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura deste mandamus. A inicial veio acompanhada de procuração, documentos e mídia digital. A apreciação da medida liminar postulada foi postergada para o momento da prolação da sentença. A impetrante, em aditamento à petição inicial, apresentou mais uma mídia digital, informando conter documentos relativos ao presente feito e que não foi apresentada inicialmente. A União, alegando ausência de direito líquido e certo, manifestou-se no feito, contestando os pedidos formulados e requerendo a improcedência. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que é totalmente cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores questionados, tendo em vista a natureza salarial daquelas verbas. O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mérito do presente writ centra-se na legalidade da exigência pela autoridade impetrada do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço do funcionário doente, o salário-maternidade, as férias gozadas e o adicional de férias de 1/3 (um terço), o acréscimo de horas-extras e o aviso prévio indenizado. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 CF), devendo ser

financiada solidariamente por toda a sociedade. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. As contribuições para a seguridade social constituem espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe o 11 do art. 201 da nossa Lei Maior, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sobre esse prisma, tenho que o pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento ao serviço por motivo de doença, não reflete parcela correspondente à contraprestação pelo serviço efetivado. Com efeito, ao empregador incumbe o recolhimento do encargo inicial referentemente ao auxílio-doença, não sendo justo que seja compelido a adimplir obrigação incidente sobre a mesma contribuição, sob caracterização de bis in idem. Ademais, é importante lembrar que a posição topográfica da obrigação do impetrante - recolher o encargo inicial em caso de doença do trabalhador - está contida na subseção V, que trata do auxílio-doença. Assim, é patente que a verba disposta pelas empresas, nessas condições, não se harmoniza à contraprestação de serviços específicos, mas sim ao benefício previdenciário. Realmente, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, tão-somente, uma verba de natureza indenizatória. Por não constituir verba destinada à retribuição pelo trabalho prestado, não se enquadra no conceito de salário-de-contribuição e, por consequência, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Sobre essa questão, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença. Verbis: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954 Processo: 200601955421 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: STJ000755583 DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:513) - grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854079 Processo: 200601270925 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752708 DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:282) - grifei. De fato, há entendimento consolidado, ao qual me filio, no sentido de não ser devida contribuição previdenciária durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença. De igual forma, quanto ao aviso prévio indenizado também há entendimento consolidado, o qual adoto, no sentido de não ser devida contribuição previdenciária. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação

direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas(Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885).

Sublinhei.Conclusão diversa, porém, é a que se chega quanto à análise do salário-maternidade, das férias usufruídas, do adicional de um terço de férias e do acréscimo de horas extras, os quais são concebidos como parcelas de natureza remuneratória, integrantes, portanto, do salário-de-contribuição.Em relação ao salário-maternidade, tenho que, além da compensação efetivada pela previdência social (art. 72, 1º, da lei nº 8.213/91), há previsão expressa considerando-o salário-de-contribuição (art. 28, 2º, da Lei 8.213/91 e art. 214, 2º, do Decreto nº 3.048/99). Logo, é indiscutível sua natureza de verba remuneratória. Ademais, essa questão também já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ - Recurso Especial - 886954. Processo: 200601955421 UF: RS. Órgão Julgador: Primeira Turma, Decisão: 05/06/2007, DJ data 29/06/2007, pág. 513; STJ - Recurso Especial - 800024. Processo: 200501958990 UF: SC. Órgão Julgador: Primeira Turma, Decisão: 08/05/2007, DJ data 31/05/2007, pág. 355).O mesmo raciocínio também deve ser aplicado às férias e ao adicional de férias de 1/3 (um terço), assegurado constitucionalmente pelo art. 7º, inciso XVII, da CF.Dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, 4º, que a remuneração do adicional de férias, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, é parte integrante do salário-de-contribuição. No 14 do mesmo artigo há a seguinte disposição: A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista (negritei).Chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo o legislador traz a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva quanto à remuneração das férias regulares, muito menos quanto ao adicional destas. É justamente nesse sentido que o STJ tem decidido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.1. As verbas recebidas a título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.3. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 Processo: 200502101990 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000731574 DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas n°s 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687 Processo: 200500372210 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000721056 DJ DATA:23/11/2006 PÁGINA:214).No tocante ao adicional por horas extraordinárias, o entendimento sedimentado em nossos Tribunais é o de que a verba mencionada possui natureza salarial, de forma que sobre ela incide, com efeito, a contribuição previdenciária. Isso porque o adicional de horas-extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP - 1178053, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, AGA - 1330045, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010 - g.n.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA: 08/06/2011, PÁGINA: 71 - g.n.)Como visto, há fundamento na pretensão da impetrante no que diz respeito à suspensão da exigibilidade referentemente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento ao serviço do funcionário afastado por auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado.Quanto ao direito à compensação tributária, o verbete nº 213 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça traz essa possibilidade em ação mandamental . Entretanto, conforme disposto no Decreto nº 20910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originaram . O mesmo prazo está previsto no artigo 168 do CTN.Logo, por se tratar de obrigação cuja incidência se renova a cada operação tributária, deverá a compensação retroagir tão-somente aos créditos dos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, até 29.06.2007 (fl. 02).III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança para reconhecer o direito da impetrante de deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros quinze dias e sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado. Reconheço,

outrossim, o direito da impetrante à restituição do que foi pago a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor acima citado. A restituição em comento deverá retroagir aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante compensação de tributos federais, após o trânsito em julgado, devidamente atualizados somente pela SELIC. Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas em decorrência da segurança ora concedida em parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-64.2003.403.6111 (2003.61.11.002445-1) - JOAO GUILHERME FERREIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO GUILHERME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 210/217 e v. decisão de fls. 246/253, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003223-97.2004.403.6111 (2004.61.11.003223-3) - REYNALDO FERNANDES (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REYNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000570-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000570-5) - JOAO DANIEL DE ROSSI (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO DANIEL DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação comunicada às fls. 158. Após, arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 149. Publique-se e cumpra-se.

0001294-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001294-9) - LIVONETE APARECIDA DA SILVA ASSIS (SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS E SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LIVONETE APARECIDA DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 105/110 e v. acórdão de fls. 136/140, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003450-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003450-7) - MANOEL GABINO ABREU (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL GABINO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003567-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003567-0) - ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão do valor do benefício concedido à parte autora, na forma determinada na sentença de fls. 82/88 e v. acórdão de fls. 119/122, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0006054-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006054-7) - APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001127-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001127-6) - EDITE CORREIA TENORIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE CORREIA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002778-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002778-8) - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004071-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004071-9) - ADAO FRANCISCO DO AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FRANCISCO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002737-05.2010.403.6111 - NADYR PERASSOLI VARELLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADYR PERASSOLI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003503-58.2010.403.6111 - LAERTE MARQUES DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005907-82.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005957-11.2010.403.6111 - OLGA FRANCISCO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLGA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001276-61.2011.403.6111 - LOURDES FLORENCO LEAO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES FLORENCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002529-84.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSZANDIR FIORENTINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da petição de fls. 116, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado, nos moldes do art. 730 do CPC. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000370-37.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por MARÍLIA LOTÉERICA LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter as contas exigidas ou, caso não apresentadas, a condenação da ré na prestação de contas dos valores recebidos da Autora, bem como eventuais valores que se encontrem em aberto, (...), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora venha apresentar (...) Informa a autora que atua no ramo de Loterias desde fevereiro de 2000, possuindo contrato firmado com a ré, tendo sido surpreendida em março de 2011 com a notícia de ausência de repasses e de existência de dívida de alto valor, o que, no seu entender, está errado, na medida em que os repasses foram por ela realizados e por não haver (...) quaisquer valores em aberto decorrente do contrato firmado entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/317. À fl. 386 foi reconhecida a prevenção deste juízo, em virtude de anterior ação de prestação de contas extinta sem resolução de mérito. Neste juízo, determinou-se a citação (fl. 390). Citada (fl. 393), a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 394/427, alegando falta de interesse de agir por inadequação do procedimento utilizado, pois entende a ré que não tem o dever de prestar contas; ilegitimidade ativa para almejar prestação de contas desde 2000, pois firmaram contrato em meados de 2010. No mérito, sustentou que não está obrigada, por lei ou diante do vínculo existente, a prestar contas, sendo tal dever da própria autora; que a conduta da autora ensejou a suspensão dos serviços lotéricos. Na eventualidade de ser julgado procedente o pedido da autora, pugna que a condenação seja para a apresentação de extratos dos valores recebidos dela, bem como eventuais valores que se encontram em aberto, desde janeiro de 2000, ressalvando a impossibilidade e dificuldade de atendimento integral do pleito. Réplica à contestação, com documentos, às fls. 430/457. Em especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado e a ré a produção de várias provas (fls. 458/459). Designou-se audiência de conciliação, onde foi determinada a suspensão para conclusão de transação na via administrativa, a qual não se concretizou (fls. 460, 462 e 465). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o disposto no artigo 914 e seguintes do CPC, a ação de prestação de contas se compõe de duas fases distintas: (i) a primeira, em que é apurado se o réu tem ou não o dever de prestá-las e (ii) a segunda, cujo âmbito é proceder-se ao exame do conteúdo das contas prestadas, com vistas a apurar se há saldo em favor do autor ou do réu. Sem perquirir sobre eventual dever da ré em prestar contas, tenho que é equivocada/desnecessária a utilização desta ação de prestação de contas e, por isso, a pretensão da autora não merece seguimento. Explico. Na hipótese específica dos autos o pedido deduzido pela autora parte de duas premissas que se opõem, a saber: a) alegação da

ré de falta de repasses e existência de uma dívida de alto valor e; b) a autora efetuou os repasses devidos e nada deve a ré. Corroborando isto o seguinte trecho da petição inicial (fl. 03): Ocorre que em meados do mês de março de 2011 a Autora foi surpreendida com a alegação de ausência de repasse dos valores provenientes dos produtos de loteria, e que haveria débito elevado valor em seu desfavor. Contudo, os repasses foram realizados pela Autora, conforme se verifica nos extratos bancários anexos a esta, não havendo quaisquer valores em aberto decorrente do contrato firmado entre as partes. Assim, fácil constatar que o objetivo final da autora é obter o reconhecimento de que fez os repasses corretamente à ré e, que, por isso, nada lhe deve. Ocorre que tal intento já foi por ela veiculado, com maior amplitude, na outra ação intitulada ação anulatória de processo administrativo c.c. inexistência de débito com pedido liminar, que ajuizou contra a CEF no mesmo dia desta (08/02/2012 - fls. 02 e 439) e que também tramita neste juízo (autos nº 0000371-22.2012.4.03.6111). É o que se extrai da petição inicial juntada por cópia às fls. 439/454, onde consta, dentre outros, pedido de reconhecimento da (...) inexistência do débito exigido pela Ré à título de negativa de repasses dos produtos comercializados, em razão da ausência de depósito dos numerários (...) - fl. 454. Por outro lado, é importante registrar que há outra ação ajuizada pela CEF contra a empresa autora (autos nº 0001530-97.2012.4.03.6111), onde a CEF está cobrando da autora destes autos uma dívida de mais de setecentos mil reais e oriunda do mesmo contrato mantido entre as partes e com apontamento de saldos devedores nas contas nº 0320.003.00012170-8 e 0320.003.00011964-9 (as mesmas contas em que a autora afirma, nestes autos, ter efetuado os repasses - fls. 103/315). Isto sem falar nas outras duas ações também ajuizadas pela autora contra a CEF, onde também se discute a existência do suposto débito. Veja-se que o âmbito de conhecimento na ação de prestação de contas é limitado, restrito, não cabendo ao juiz decidir, por exemplo, sobre a manutenção ou afastamento de critérios contratuais. Sobre o âmbito da cognição na ação de prestação de contas, que não importa juízo de valor a respeito dos débitos, o Egrégio TRF da 5ª Região pontificou que: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA-CORRENTE. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. OBRIGAÇÃO LEGAL DE DEMONSTRAÇÃO DA INTEGRAL REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. OBJETIVO DA DEMANDA. 1. A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO IMPORTA EM QUALQUER JUÍZO DE VALOR A RESPEITO DA EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DÉBITOS, MAS, TÃO-SOMENTE, NA APRECIÇÃO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL DE APRESENTAR AS DITAS CONTAS, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE AS PARTES INTERESSADAS REPUTAREM OPORTUNAS. (...) (TRF 5.ª Região, AC 282407, Processo 200083000047326/PE, 2.ª Turma, Relator Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, decisão em 04/06/2002, publ. DJ 21/02/2003, pág. 493). A melhor doutrina leciona que, em casos deste jaez, deve o feito ser extinto por inadequação da via eleita. Os ilustres professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor lecionam que: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (...) Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Repito que já estão sendo utilizados, pela autora e pela ré, outros meios processuais mais amplos e com o mesmo desiderato aqui veiculado, qual seja: verificação de supostos repasses e existência de eventual dívida. Neste cenário, patente está a inadequação/desnecessidade desta ação de prestação de contas e, por consequência, a ausência de interesse processual da autora, razão pela qual a providência jurisdicional solicitada não pode ser apreciada nesta ação. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da ausência de interesse processual (inadequação). III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, observando o que dispõe o art. 20, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004643-74.2003.403.6111 (2003.61.11.004643-4) - CARLOS EDUARDO MARQUES (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO MARQUES X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CARLOS EDUARDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 387/389, efetuem as executadas o pagamento do valor devido ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. No mesmo prazo, deverão as executadas comprovar o cumprimento da condenação a elas imposta na sentença de fls. 256/259, trazendo aos autos certidão atualizada da matrícula n.º 30.084, do 1.º CRI desta cidade, onde conste o cancelamento da hipoteca determinado. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003511-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 25/10/2012, às 14 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Publique-se e cumpra-se.

0003513-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA DE AGUIAR

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 25/10/2012, às 14h45min.. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Publique-se e cumpra-se.

0003514-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA QUINTEIRO

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 25/10/2012, às 15h30min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005263-77.2012.403.6109 - ROSANA GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de outras provas no momento oportuno. 3. Nomeio o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 26/11/2012, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico já apresentado. 8. Cite-se e intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2129

MONITORIA

0003840-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X REBECA KELLEN CALDARI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP189026E - CARLOS CANEDO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a transação comprovada pela CEF com base na sentença homologatória de acordo, desnecessária a expedição de alvará de levantamento conforme lá determinado.Arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035560-48.2000.403.0399 (2000.03.99.035560-1) - JOCELINA PEREIRA DA SILVA X JOSE CASTELO NOVO NETO X SILVIA REGINA LAGO X SONIA MARIA BORGES X TEREZA YVONE MICOSSI DA CRUZ(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003795-64.2001.403.6109 (2001.61.09.003795-3) - WALTER CALTRAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0006026-25.2005.403.6109 (2005.61.09.006026-9) - ALADIR JOSE APARECIDO GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002456-94.2006.403.6109 (2006.61.09.002456-7) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista o término do cumprimento do ofício jurisprudencial nesta instância com a prolação da sentença, consoante estabelece o artigo 463 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 119/120.Recebo a apelação da parte ré em seu efeito devolutivo.Ao apelado para as cotnrrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005512-38.2006.403.6109 (2006.61.09.005512-6) - LUCIANA APARECIDA DAROS SCHERRER DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001793-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001793-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003275-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003275-1) - LUIS ANTONIO BATISTA CLEMENTE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após, tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003621-45.2007.403.6109 (2007.61.09.003621-5) - SYLVIO LUIZ PIANELLI DE LACERDA X MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA(SP170489 - MARIA ROSA RASERA FIGUEIREDO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006346-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006346-2) - NEUZA PAULON FEDRIGO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006870-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006870-8) - SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007519-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007519-1) - ARVELINO CARDOSO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008654-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008654-1) - BENEDITO APARECIDO SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010091-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010091-4) - ANA DIAS DE SOUZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010987-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010987-5) - MIGUEL GOUVEA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011813-64.2007.403.6109 (2007.61.09.011813-0) - CECILIA ZANGIROLAMI DINIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002069-11.2008.403.6109 (2008.61.09.002069-8) - CARLOS ALBERTO BARCO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004698-55.2008.403.6109 (2008.61.09.004698-5) - CREUNICE APARECIDA DE SOUZA GABRIEL(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006873-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006873-7) - NAIR BARBOZA DE PAULA CARDOZO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007429-24.2008.403.6109 (2008.61.09.007429-4) - FABIO GIMENEZ PASCHOAL(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008785-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008785-9) - BENEDITA APARECIDA DO PRADO CAROLINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Considerando que o réu já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0010639-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010639-8) - OSORIO MENDES AGUIAR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010769-73.2008.403.6109 (2008.61.09.010769-0) - CLARINDA LOPES DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À parte autora para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0010948-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010948-0) - IRAILDES MARQUESINE RODEGHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012382-31.2008.403.6109 (2008.61.09.012382-7) - WANDERLEY SANTINI MANFRINATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA- SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO

FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002060-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002060-5) - MAURO OSMAIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002594-56.2009.403.6109 (2009.61.09.002594-9) - THEREZA PEPE POLIZEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003896-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003896-8) - CHARLES RONIVON DE LIMA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004965-90.2009.403.6109 (2009.61.09.004965-6) - TEREZA RAK ORLOSK(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006050-14.2009.403.6109 (2009.61.09.006050-0) - IZALINO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007045-27.2009.403.6109 (2009.61.09.007045-1) - CLAUDETE RODRIGUES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007370-02.2009.403.6109 (2009.61.09.007370-1) - ELISABETE SOARES BARBOSA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008163-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008163-1) - EDNA CUSTODIO CANDIDO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008267-30.2009.403.6109 (2009.61.09.008267-2) - LINEU CARLOS JULIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Às partes para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6) - VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA E SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008938-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008938-1) - ANTONIO PEDROSO NUNES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009669-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009669-5) - ANTONIO APARECIDO ADORNO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3) - IDA RAMIRO NICOLAU(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012115-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012115-0) - ALCEU MISAEL DE CASTILHO(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012653-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012653-5) - CARLOS ALBERTO PADOVAN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012735-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012735-7) - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012809-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012809-0) - JOSE EDUARDO PAGOTTO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

000012-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000012-8) - JOSE AZARIAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001840-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001840-6) - ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA X ALCIDES LISCIO X ARMANDO SOUZA NEVES X GUMERCINDO AZEVEDO X JOAO PERINO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora e da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002609-88.2010.403.6109 - JOSE JOAO NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.248 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.No mais, recebo apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002649-70.2010.403.6109 - JOSE CARLOS NATAL DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003320-93.2010.403.6109 - EUZENIR SIMOES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003452-53.2010.403.6109 - SONIA SILVESTRE SACCARO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003558-15.2010.403.6109 - MARCO ANTONIO BUSSATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.167 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.No mais, recebo apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004754-20.2010.403.6109 - MARCIA APARECIDA BENTO DE MORAES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo recurso de apelação das partes em seu efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004961-19.2010.403.6109 - VILMAR ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

0005569-17.2010.403.6109 - AUTO POSTO TAQUARI LEME LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006000-51.2010.403.6109 - IRMA BUENO MACIEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006567-82.2010.403.6109 - JOSE SUELIO PEREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007213-92.2010.403.6109 - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009871-89.2010.403.6109 - PAULO DONIZETTE PIRES MARIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010243-38.2010.403.6109 - ELISIA BUENO NICOLAU(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010597-63.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS ALVES MACEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Aos apelados para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0010872-12.2010.403.6109 - JOSE SERGIO CHIBIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012117-58.2010.403.6109 - ACIR ROSA DE PAULA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0014755-57.2011.403.6100 - MARCOS AUGUSTO DOMANESCHI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIDNEY SOARES DE SOUZA(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000742-26.2011.403.6109 - DOMINGOS VIANE DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001218-64.2011.403.6109 - JOSE PAULO PECORARI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001622-18.2011.403.6109 - EDERSON ZANGEROLAMO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Aos apelados para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002437-15.2011.403.6109 - MATILDES DA COSTA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002515-09.2011.403.6109 - ATILIO HUMBERTO FERRAZ FORMIGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004503-65.2011.403.6109 - FERNANDO AUGUSTO PERISSINOTTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005002-49.2011.403.6109 - WAGNER LOPES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005701-40.2011.403.6109 - ROSA ANA OLICHESCKI CONTESSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, vez que tempestiva. Mantenho a sentença de fls. 49-50 por seus próprios fundamentos.Ante a dispensa de contrarrazões, subam imediatamente os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0005855-58.2011.403.6109 - JOSE LOURENCO DA CONCEICAO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0006426-29.2011.403.6109 - DEOMAR JOSE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006668-85.2011.403.6109 - AMAURY PINTO CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007765-23.2011.403.6109 - NESTOR DOS SANTOS FILHO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008488-42.2011.403.6109 - CLEUSA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008557-74.2011.403.6109 - MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010122-73.2011.403.6109 - JOSE SIDINEI MUSSARELLI(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010280-31.2011.403.6109 - GEREMIAS PINTO DE MOURA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0010798-21.2011.403.6109 - ROSALINA BERTO CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010880-52.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DE SOUZA LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas

homenagens.

0011430-47.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO LEITE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0011586-35.2011.403.6109 - EUCLAIR VITOR DE SOUZA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000779-19.2012.403.6109 - ALCIDES PEREIRA DO AMARAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001640-05.2012.403.6109 - ANA BIZARRO PRECOMA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0003615-62.2012.403.6109 - DIRCE LUPINACCI GOBETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003912-69.2012.403.6109 - MARIA SALOME CARDOSO ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005873-45.2012.403.6109 - ANTONIO FERREIRA ANTUNES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005586-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005586-3) - ELISA MAURICIA COELHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005658-40.2010.403.6109 - GISLAINE ALESSANDRA DO PRADO RIBEIRO X ISABELA AMANDA RIBEIRO X GABRIELA HELENA RIBEIRO(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3.

Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000299-41.2012.403.6109 - NILVA DE FATIMA MENDES SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009248-25.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais.Ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003345-72.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP165472 - KELLY CRISTINA DE ALMEIDA PACHECO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006472-96.2003.403.6109 (2003.61.09.006472-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos.À apelada (PFN) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003798-09.2007.403.6109 (2007.61.09.003798-0) - AMERICO BOSQUEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0) - ANDREIA RIBEIRO ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008227-88.1999.403.6112 (1999.61.12.008227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0)) ANDREIA RIBEIRO ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000045-06.2005.403.6112 (2005.61.12.000045-2) - JOSE JORGE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000331-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000331-7) - SONIA FONSECA TROIAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003455-04.2007.403.6112 (2007.61.12.003455-0) - MERCEDES CASTILHO MUNHOZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008993-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008993-9) - CREUZA DE ARAUJO PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013681-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013681-4) - JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006053-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006053-0) - MARIA MADALENA DE BRITO(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012891-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012891-3) - CARLOS PETRI SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0014828-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014828-6) - JACYRA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016648-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016648-3) - ANTONIO HONORIO ROCHA FILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016852-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016852-2) - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001803-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001803-6) - IRENE RODRIGUES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002685-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002685-9) - ROZALINA ORTIZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012514-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012514-0) - VALDECI FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007843-42.2010.403.6112 - MARIA LUCINEIDE MOURA DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008305-96.2010.403.6112 - CHEYLA XAVIER DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002244-88.2011.403.6112 - SILENE HELENA MOURA CORREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002415-45.2011.403.6112 - SEVERINO FERNANDES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006543-11.2011.403.6112 - APARECIDO LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007031-63.2011.403.6112 - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007716-70.2011.403.6112 - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001379-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001379-1) - ALICE MATEUS CORREIA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004834-72.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA LIMA GIRALDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008346-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008346-6) - NOEMIA ALVES PEREIRA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida à fl 77, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (07/11/2012, às 07:00 horas - Fl. 81), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0004300-94.2011.403.6112 - ANA LUIZA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis-SP - 1ª Vara), em data de 10/12/2012, às 15:30 horas.

0009359-63.2011.403.6112 - AMERICO DE FREITAS FULY NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis-SP - 1ª Vara), em data de 11/12/2012, às 15:30 horas.

0006951-65.2012.403.6112 - NELSON PERACELLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 87/88, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (30/10/2012, às 07:00 horas - Fl. 96), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0008737-47.2012.403.6112 - ELIZABETE SARDETTE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela empresa Elizabete Sardette Anastácio Santo Anastácio - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que se pleiteia a declaração de inexigibilidade de registro profissional da referida empresa junto ao CRMV, bem como da contratação de médico veterinário para o exercício da atividade de tal empresa. Sustenta a demandante, em síntese, que seu objeto social é comercial, razão pela qual não estaria obrigada a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, inexistindo, outrossim, obrigação de contratação de médico veterinário. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/26). É o relatório. Fundamento e decido. A lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, a verificação quanto à exigência do registro da autora junto ao Conselho

demandado deve ser feita a partir da análise da atividade básica. Ademais, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71 estabelece que estão obrigadas a registro, no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem, as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Os supracitados dispositivos da Lei 5.517/68 arrolam um extenso rol de atribuições do médico veterinário. Contudo, tal diploma legal não atribui, ao médico veterinário, competência privativa para a atividade comercial referente aos produtos veterinários - lato sensu. Calha citar, a propósito, o teor da redação da alínea e do art. 5º da Lei 5.517/68: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Nessa vereda, é possível aduzir que o comércio varejista de medicamentos e de outros produtos para animais não configura atividade básica ou função hábil a ensejar a necessidade de inscrição no Conselho demandado ou a contratação de médico veterinário. Colaciono, a respeito do tema, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS PARA PESCA, FLORES E ARTIGOS PARA JARDINAGEM. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de artigos para animais, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04, bem como no Decreto-Lei n. 467/69. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00173685020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação improvida. (AMS 00025224120104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 855
..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ao enfrentar semelhante questão no julgamento da AMS
00197813620114036100, sob a relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, o TRF da 3ª Região assim
decidiu:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO
VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA
ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - REGISTRO - RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n.
6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a
contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados
pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para
animais de estimação e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina
Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE:
28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro
Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006;
REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira,
DJ:18/05/2006.(AMS 00197813620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 -
SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda sobre o
precedente acima, considero oportuno transcrever relevante excerto do Voto do Relator Des. Fed. Mairan Maia,
relacionado às atividades sobre as quais já houve manifestação judicial do TRF da 3ª Região acerca da
prescindibilidade de contratação de responsável técnico:Por fim, acerca da dispensa de registro e contratação de
responsável técnico (médico-veterinário) para atividades básicas de comércio de rações, produtos alimentícios
para animais e aves, artefatos e produtos diversos para uso animal, produtos agropecuários, artigos para pesca e
caça em geral, camping, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários e prestação de serviço
de banho e tosa confira-se a jurisprudência deste Tribunal, a seguir indicada: AMS 2009.61.00.021463-6, relatora
Desembargadora Consuelo Yoshida, 16/08/2010, AMS 2004.61.00.021110-8, relatora Desembargadora Federal
Salette Nascimento, DJF3 CJ2: 09/03/2010; AMS 2007.61.00.024960-5, relator Desembargador Federal Márcio
Moraes, DJF3 CJ1: 09/08/2010; AMS 2006.61.00.006348-7, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3
CJ: 12/01/2009; AMS 2003.61.00.025811-0, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3: 18/11/2008 e
AC 2004.61.00.016703-0, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3: 08/09/2008. Consoante os
documentos de fls. 19/20 e 24, a autora, inscrita com o nome fantasia Agrisolo, exerce atividades de comércio
varejista de medicamentos veterinários e de comércio varejista de outros produtos não especificados
anteriormente. Assim, percebe-se que a atividade básica da autora é comercial, o que afasta a necessidade de
inscrição junto ao CRMV, bem como a exigência de contratação de médico veterinário. Portanto, tenho que a parte
autora demonstrou, nesse momento processual de cognição sumária, a existência de um conjunto probatório
harmônico e consistente, hábil a indicar a verossimilhança de suas alegações. Também está presente o fundado
receio de dano irreparável, pois o réu lavrou auto de infração e impôs multa no importe de R\$ 3.000,00. Diante do
exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de declarar a inexigibilidade de inscrição da autora
junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, afastar a necessidade de contratação de médico veterinário e
suspender, conseqüentemente, os efeitos do auto de infração lavrado pelo demandado. Cite-se o réu. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2848

ACAO PENAL

0003278-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003278-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO DOS SANTOS SOUSA(SP192596 - JAIR ARRIEIRO E GO020991A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS E GO020991A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA)

Tendo em vista que o réu JULIO MARCOS ALENCAR DE SOUZA, que encontra-se em local incerto (fl. 660), foi devidamente intimado da sentença por edital (fls. 662/664), e ante a apresentação das razões de apelação pela defesa de ambos os réus (fls. 670/672 e 673/678), remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0003227-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ LIMA(MG089012 - CLEANTO FRANCISCO BRAZ)

Na terça-feira, 25 de setembro de 2012, às 14h20min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0003227-24.2010.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ALESSANDRO JOSÉ DA CRUZ LIMA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, e as testemunhas arroladas pela acusação, o policial militar Anselmo R. de Aguiar Machado. Ausente o réu, bem como seu advogado, ocasião em que atua como seu defensor ad hoc o Dr. Luzimar Barreto França, OAB/SP 34.740. Ausente justificadamente a testemunha João Guimarães. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição das testemunhas conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Após, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Homologo a desistência da inquirição da testemunha João Guimarães manifestada pelo representante do Ministério Público Federal neste ato. Fixo os honorários do(a) Defensor(a) ad hoc em R\$ 66,92, equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se. Diante da distância do domicílio do réu deste Juízo, bem como das testemunhas por ele arroladas, depreco as inquirições das testemunhas arroladas à folha 188 e o interrogatório do réu à Subseção Judiciária de Patos de Minas, MG. Expeça-se a Carta Precatória. Com o retorno da Carta Precatória, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2950

ACAO CIVIL PUBLICA

0001809-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ELI CASTOR DE ABREU X ANA GONCALVES DE ABREU(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Considerando as razões expendidas na manifestação retro, suspendo o andamento da presente ação pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo os autos aguardarem em Secretaria o decurso do mencionado lapso de tempo.Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007896-86.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIS CLOVIS POLIDORO(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

Considerando as razões expendidas na manifestação retro, suspendo o andamento da presente ação pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo os autos aguardarem em Secretaria o decurso do mencionado lapso de tempo.Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

DEPOSITO

0011959-96.2007.403.6112 (2007.61.12.011959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME X WELLINGTON DE BARROS RAMOS

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender cabível, conforme anteriormente determinado.

DESAPROPRIACAO

0006866-50.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO X SHIN HASEGAWA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

A decisão de fls. 173/174 e versos deferiu a imissão na posse da área objeto de desapropriação, bem como a realização de perícia técnica para avaliação do valor das áreas desapropriadas. O perito nomeado ofereceu proposta de honorários, fixando o valor de R\$ 14.760,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais) (fls. 192/193), tendo as partes impugnado o valor. Decido. Observo, inicialmente, que a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado é exorbitante, posto que representa quase 20% do valor da indenização (R\$ 79.460,00), fixada com base no laudo de avaliação de fl. 32. Todavia, por não se tratar de causa abrigada pela assistência judiciária gratuita, não há de se aplicar a tabela do Conselho de Justiça Federal, de incidência obrigatória e exclusiva para os beneficiários da AJG. Assim, visando adequar à realidade fática e, por entender que o valor apresentado pelo expert mostra-se inadequado, em especial porque o próprio perito relatou que a pesquisa de mercado já foi realizada nos autos 0006105-19.2010.403.6112, bem como por entender que o tempo estimado para análise do processo, análise documental e processamento de dados e digitalização do laudo não serão tão dispendiosos como o indicado, além de ser desnecessária a realização do serviço topográfico, fixo o valor dos honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do perito, ANTÔNIO LÁZARO PERINI SEVANTES, quanto ao valor acima fixado para que se manifeste no prazo de 05 dias, salientando que o silêncio presumirá a concordância tácita, bem como que o laudo deve ser entregue no prazo de 40 (quarenta) dias. Intime-se a parte autora para que realize o depósito no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Cientifiquem-se os réus quanto ao documento de fls. 186. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o DNIT se manifeste quanto ao requerido pelo autor com a petição de fls. 184/185. Intime-se.

MONITORIA

0002661-75.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

À parte ré para que no prazo de 10 (dez) dias, deposite a quantia relativa aos honorários periciais, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004289-85.1999.403.6112 (1999.61.12.004289-4) - MARCOS LEMOS DE MENDONCA X MARTA INAIA ZAFFALON MENDONCA X RITA DE CASSIA PEREIRA SAWADA X SALVADOR DA SILVA(SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição retro e documentos que a acompanham, conforme anteriormente determinado.

0002109-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-94.2000.403.6112 (2000.61.12.001208-0)) SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ao SEDI para alterar o polo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016673-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016673-2) - EDGAR MIGUEL SOARES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca dos documentos (fls. 148/157), conforme anteriormente determinado.

0009065-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009065-3) - NELSON TAVARES X ELZA LIBIA ZANCHI TAVARES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela UNIÃO à fls. 1208/1209. Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Bernardes em resposta ao ofício 118/2011 oriundo daquele órgão. O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença, do ofício e documentos de fls. 1196/1200, além da petição de fls. 1208/1209 e documentos que a instruem. No que toca às plantas juntadas como folhas 1211 e 1212, determino o envio dos originais procedendo, para tanto, o desentranhamento. Após, aguarde-se comunicação acerca do registro/averbação. Intimem-se.

0002546-54.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X BRUNA SOARES DE OLIVEIRA ARAUJO X FELIPE SOARES DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições retro e documentos que a acompanham, conforme anteriormente determinado.

0004108-98.2010.403.6112 - CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0000219-05.2011.403.6112 - OSMAR ANTONIO QUEIROGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência à parte autora acerca do laudo complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0001183-95.2011.403.6112 - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002249-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MAURO VERNISSE X LUIZ ANTONIO CARDOSO X LUIZ CARNEIRO PIMENTA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X MANOEL HENRIQUE DANTAS X MARIA DE LOURDES BRASSAL X NAIR DIAS ANTONIO X OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA X PAULO TATSUO SAITO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento, solicite-se ao Sedi a inclusão da União Federal no pólo passivo do presente feito. Após, intime-se à União Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse na produção de outras provas, tendo em vista que já consta dos autos o laudo pericial (fls. 547/581 e 606/610). Intime-se.

0002440-58.2011.403.6112 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002602-53.2011.403.6112 - LOURIVAL FRANCISCO DA CHAGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003004-37.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007376-29.2011.403.6112 - APARECIDA MOREIRA DE BARROS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0008152-29.2011.403.6112 - LEANDRO SOARES DE MELO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009788-30.2011.403.6112 - MATHEUS PEREIRA DIAS X ROSELI DIAS SANTIAGO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0003461-35.2012.403.6112 - ELZA SILVA ROGERIO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0003803-46.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BARRETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0004821-05.2012.403.6112 - ALICE DA SILVA LUCIO FURMIGARE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0006671-94.2012.403.6112 - ANEDINA FATTORINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005773-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0001255-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-09.2006.403.6112 (2006.61.12.012368-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGNELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o parecer da contadoria, conforme

anteriormente determinado.

0004114-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-25.2007.403.6112 (2007.61.12.003279-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA LEITE DA SILVA BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0004469-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-63.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIANA SASSO STUANI ZANELATTO(SP196121 - WALTER BUENO)
Ciência à parte embargada acerca do parecer da contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005656-47.1999.403.6112 (1999.61.12.005656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-31.1999.403.6112 (1999.61.12.003051-0)) LUIZ CARLOS BUENO BAREA X GRACIA MARGARIDA DELGADO BAREA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição retro e documento que a acompanha, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000866-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000866-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA(SP158230 - WENDERSON PIGOSSI E SP092270 - AMINA FATIMA CANINI)

Demonstrado documentalmente que se trata de conta salário, expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento da quantia consignada na guia de fl. 117. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004892-75.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0008455-09.2012.403.6112 - ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA - EPP(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA. EPP. impetrou este mandado de segurança com pedido liminar, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, pretendendo o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Para tanto alega que a decisão da autoridade impetrada em determinar a baixa no CNPJ, com fundamento em instrução normativa, contraria princípios constitucionais, especialmente, o da legalidade. Pelo despacho da fl. 1205, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Com a petição das fls. 1206/1297, a parte impetrante pediu reconsideração da manifestação que postergou a apreciação do pleito liminar, alegando que o aguardo da vinda das informações lhe causará prejuízos irreparáveis, face a impossibilidade de participar de licitações. É o relatório. Decido. Em atenção à alegada necessidade de imediata apreciação do pedido liminar, passo a decidi-lo. No que toca a aparência do bom direito, constata-se que após procedimento administrativo a autoridade impetrada emitiu em 29 de agosto de 2012, o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 10, declarando baixada a inscrição no CNPJ da impetrante, com fundamento no artigo 27, II, alínea a da Instrução Normativa 1.183/2011, que assim dispõe: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:(...)II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:a) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado; A alegação da parte impetrante no sentido de que a baixa do CNPJ da

impetrante se deu com fundamento em instrução normativa, afrontando o princípio da legalidade, não parece razoável na medida em que o poder de baixar de ofício inscrição no CNPJ de pessoas jurídicas que não existam de fato, tem previsão no artigo 80, 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Com efeito, referida Lei 9.430/96 estabelece expressamente as hipóteses em se admite a baixa de Ofício do CNPJ das Empresas. Confira-se: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) I - que não existam de fato; ou (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º Para fins do disposto no 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º No caso de o remetente referido no inciso II do 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 4º O disposto nos 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. Voltando os olhos ao caso em concreto, embora em primeira impressão seja possível constatar que a parte impetrante não demonstrou satisfatoriamente a capacidade patrimonial dos sócios para integralizar o capital social da empresa, certo é que a vasta documentação acostada aos autos, inclusive com fotos da empresa e contratos por ela firmados, demonstram o efetivo desempenho das atividades empresariais. A ausência de comprovação idônea quanto a origem dos recursos para integralização, bem como elevação do capital social para satisfazer requisitos para habilitação no Siscomex, na modalidade Simplificada - Pequena Montagem como importador e exportador de mercadorias, enseja o indeferimento do pedido de habilitação, apuração de eventual responsabilidade criminal pelas informações inverídicas, e eventual sucessão tributária, na forma do CTN, mas disso não parece razoável resultar no reconhecimento de que a empresa não exista de fato, quando esta, comprovadamente, de fato existe. Acrescente-se que a legislação empresarial brasileira sequer obriga que os sócios integralizem imediatamente o capital social da empresa. Na verdade, o que o Código Civil faz é responsabilizar o patrimônio pessoal dos sócios que não integralizarem o capital social pelas

obrigações sociais da empresa, mas não há qualquer sanção quanto ao efetivo funcionamento da empresa.No mais, depreende-se da atenta leitura da decisão fiscal de fls. 548/550, que a autoridade fiscal tem veementes indícios de que o capital social não foi integralizado e que os sócios não teriam capacidade financeira para tanto, o que leva a crer (ao menos é o que se lê nas entrelinhas de tal decisão) que o verdadeiro proprietário da empresa seja terceira pessoa.Ocorre que, conforme já mencionado anteriormente, tal situação deverá ser regularmente apurada na esfera penal, tanto que a própria autoridade fiscal informa às fls. 548 que efetivou representação penal por falsidade ideológica, bem como deverá ser corretamente apurada na esfera fiscal, a fim de subsidiar eventual sucessão tributária, mas não autoriza a conclusão de que a empresa, em plena atividade, seja considerada inexistente de fato.Quanto ao periculum in mora, a baixa do CNPJ de da impetrante, retirou-lhe sua personalidade jurídica, impossibilitando-a de prosseguir com suas formais atividades, o que por si só justifica a urgência da medida.Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente a inscrição da impetrante no CNPJ, possibilitando suas operações até o julgamento final desse mandado de segurança.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 1205, com a notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações e intimação do representante judicial da autoridade impetrada, oportunidade em que poderá extrair cópias para fins de eventual sucessão tributária e redirecionamento de cobranças e de execução fiscal.Intime-seCom as juntadas das informações ou decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para eventual extração de cópias por conta dos fatos narrados e, após, tornem os autos conclusos pra prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001208-94.2000.403.6112 (2000.61.12.001208-0) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E Proc. ADV. SANDRA AP. LOPES BARBON LEWIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ao SEDI para retificar o polo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL.Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005705-78.2005.403.6112 (2005.61.12.005705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MODENEIS

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie, junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Andradina, SP), o recolhimento da taxa de distribuição e de diligências do Oficial de Justiça.Intime-se.

0009396-32.2007.403.6112 (2007.61.12.009396-7) - ANTONIA DOS SANTOS ROBERTO X JOSE ROBERTO FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ROBERTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte acerca autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006406-63.2010.403.6112 - LUCIA VISINTIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIA VISINTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000866-97.2011.403.6112 - JOSE TAVARES DE SOUZA JUNIOR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE TAVARES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002240-51.2011.403.6112 - ANTONIO MARTINS DURIGON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO MARTINS DURIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente

determinado.

0008908-38.2011.403.6112 - RICARDO EPAMINONDAS BELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO EPAMINONDAS BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0007045-57.2005.403.6112 (2005.61.12.007045-4) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DORIA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 27 de junho de 2013, às 15h20min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA(PR042364 - VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA)

Acolho a manifestação ministerial retro e, desvinculo da esfera penal, o veículo mencionado no ofício da folha 405, cabendo ao proprietário a adoção de medidas administrativas para recuperação do referido bem. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 09/10 e 405, servirá de OFÍCIO nº 852/2012 para comunicar ao Senhor Delegado da Receita Federal. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 09/10 e 405, servirá de OFÍCIO nº 853/2012 para comunicar ao Senhor Delegado de Polícia Federal. 3. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 09/10 e 405, servirá de OFÍCIO nº 854/2012 para comunicar ao Senhor Diretor da Empresa Engebrás Indústria e Comércio de Tecnologia S/A, situada na Rodovia Raposo Tavares, km 557, Município de Regente Feijó, SP. Determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PR, para INTIMAÇÃO do réu PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA, RG 1.198.563 SSP/DF e CPF 275.413.711-49, com endereço Av. República Argentina, 2752, Jardim Tarobá, ou Rua Osvaldo Requião, 530, Jardim Iguaçu, ambos em Foz do Iguaçu, PR, do inteiro teor deste despacho. 4. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0007324-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PAES FRANCO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Intimem-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 27 de junho de 2013, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o contido na folha 121.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2140

CAUTELAR INOMINADA

0008632-70.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

(R. Sentença de fl.(s) 172): Trata-se de cautelar inominada interposta por MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a suspensão da execução fiscal n.º 0001030-09.2004.403.6112, de forma a poder discutir nulidade da citação da pessoa jurídica contribuinte, assim como

ilegitimidade sem que tenha seu patrimônio molestado por eventuais medidas executivas realizadas naqueles autos, além das já efetivadas. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere do despacho de fl. 166, os presentes autos vieram para este Juízo Federal para verificação de eventual dependência destes autos com a execução fiscal n.º 0001030-09.2004.403.6112. Com efeito, referido autos mantêm uma relação de dependência, entretanto o trâmite desta medida preparatória perante esta 4ª Vara Federal é obstado por não ter este Juízo competência para apreciá-la, tendo em estima as disposições do art. 341 do Provimento n.º 64 da e. Corregedoria Regional do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, devem os presentes autos retornar à e. 2ª Vara Federal desta Subseção para seu regular trâmite. Esclareço, por oportuno, que os fundamentos desta medida cautelar, quais sejam, nulidade da citação e ilegitimidade passiva são objeto de exceção de pré-executividade interposta pela parte requerente na execução fiscal acima mencionada. Diante do exposto, DETERMINO o retorno destes autos à e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008633-55.2012.403.6112 - ADALBERTO VALENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

(R. Sentença de fl.(s) 168): Trata-se de cautelar inominada interposta por ADALBERTO VALENTE em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a suspensão da execução fiscal n.º 0001030-09.2004.403.6112, de forma a poder discutir nulidade da citação da pessoa jurídica contribuinte, assim como ilegitimidade sem que tenha seu patrimônio molestado por eventuais medidas executivas realizadas naqueles autos, além das já efetivadas. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere do despacho de fl. 163, os presentes autos vieram para este Juízo Federal para verificação de eventual dependência destes autos com a execução fiscal n.º 0001030-09.2004.403.6112. Com efeito, referido autos mantêm uma relação de dependência, entretanto o trâmite desta medida preparatória perante esta 4ª Vara Federal é obstado por não ter este Juízo competência para apreciá-la, tendo em estima as disposições do art. 341 do Provimento n.º 64 da e. Corregedoria Regional do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, devem os presentes autos retornar à e. 3ª Vara Federal desta Subseção para seu regular trâmite. Esclareço, por oportuno, que os fundamentos desta medida cautelar, quais sejam, nulidade da citação e ilegitimidade passiva são objeto de exceção de pré-executividade interposta pela parte requerente na execução fiscal acima mencionada. Diante do exposto, DETERMINO o retorno destes autos à e. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3431

CARTA PRECATORIA

0007852-63.2012.403.6102 - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAO AUGUSTO CHAVE BARSANTE SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP Designo o próximo dia 30 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha JOÃO AUGUSTO CHAVES BARSANTE SANTOS. Comunique-se o Juízo deprecante. Uma vez cumprida, restitua-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DISTRIBUIDORA DE DOCES LAURINDO LTDA - ME X MARGARETE CAMILO LAURINDO Fls. 68 e seguintes: indefiro, por ora, o desbloqueio do valor indicado à fl. 74. Primeiro, porque o próprio documento juntado indica que a conta não é exclusiva para depósito do benefício previdenciário mencionado.

vistas à União, para se desejar, ingressar no feito. Cite-se a ABDI, APEX- Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC como litisconsortes passivos necessários, conforme requerido às fls. 50/51. EXP.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1204

CAUTELAR FISCAL

0001888-60.2010.403.6102 (2010.61.02.001888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TARGET COM/ E DISTRIBUICAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DANIEL GEROLAMO ALVES(MG073737 - WILSON SILVA PINTO) X CLAUDEMIR GEROLAMO ALVES(MG094730 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA)

Primeiramente, intimem-se o(s) advogado(s) dos requeridos para regularizar a representação processual da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido do requerido de fls. 1290/1292, trazendo fato superveniente à prolação da sentença (fls. 1196/1205), entendo que não comporta apreciação por este juízo de primeira instância, em face do esgotamento da função jurisdicional.Mantenho a decisão de fl. 1278 por seus próprios e jurídicos fundamentos.De outro lado, anoto que a presente medida cautelar fiscal visa assegurar a eficácia de futura execução, possui caráter provisório e instrumental, guardando relação de dependência e acessoriedade em relação ao processo principal.Dessa forma, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de execução provisória da sentença, em virtude da ausência de caráter executivo desta ação.Decorrido os prazos legais, não tendo sido apresentadas contrarrazões pelos requeridos, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ªRegião, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-02.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89 - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, bem como a indicação do assistente técnico.O parecer do assistente técnico deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Int.

0002224-21.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107 - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, bem como a indicação do assistente técnico.O parecer do assistente técnico deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Int.

0002910-13.2012.403.6126 - ROGERIO FERRANTE FERREIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72: Providencie o autor a juntada aos autos dos exames requeridos pela Sra. Perita, a saber, exame de HIV na data em que foi diagnosticada; o último exame de CD4 e carga viral e cópia de sua CTPS, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, tornem os autos à Sra. Perita para elaboração do laudo pericial.Int.

Expediente Nº 2090

EXECUCAO FISCAL

0005192-63.2008.403.6126 (2008.61.26.005192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Diante do alegado às fls. 87/91, ad cautelam, SUSTO os leilões designados às fls. 84.Comunique-se a CEHAS.Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4239

CARTA PRECATORIA

0007721-45.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PARANÁ X JUSTICA PUBLICA X JIANG NANXIONG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Para o ato deprecado, designo o dia 18/10/2012, às 14:15 horas.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia do presente, o qual servirá como ofício. Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.Intime-se.

Expediente Nº 4240

EXECUCAO FISCAL

0004587-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004587-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA RAMOS DOS SANTOS

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 35, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.S

0001890-55.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AMARILDO RODRIGUES

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 26, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-40.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA TARDELI

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0000770-40.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA SALMAZZI TORRES

Diante da petição de fls. 20, determino a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Após, tendo em vista o parcelamento administrativo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.

0000772-10.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISA ITSUE ISHI

VISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, notificada pelo exequente às fls. Fls, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-17.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERIKA CHARLOTT DRESSER

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0000786-91.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AP. GRIZANTE FERNANDES

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0007460-85.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA MARCAL

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0007462-55.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0007463-40.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA INES CHAVES DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento administrativo, suspendo o andamento do feito. Arquive-se os autos sem baixa na

distribuição até posterior manifestação do interessado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205002-71.1997.403.6104 (97.0205002-2) - MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0205099-71.1997.403.6104 (97.0205099-5) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE
SECRETARIA).**

Expediente Nº 2701

MONITORIA

0006159-19.2004.403.6104 (2004.61.04.006159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS BARROS DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0001068-11.2005.403.6104 (2005.61.04.001068-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCA MARIA VIEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo de origem. Intime-se.

0000947-46.2006.403.6104 (2006.61.04.000947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA RODRIGUES

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s).

Intime-se.

0001833-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001833-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Tendo em vista a petição de fls. 119/121, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 124/125), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 11 de maio de 2012.

0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Fls. 207/209: O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido e deferido a qualquer tempo e em qualquer fase processual. A propósito, veja-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - O benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua concessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte. II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 200903000343329, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 578.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO. I - O benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua concessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte. II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51). IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC). V - Agravo de instrumento provido. (AG 200403000164358, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 393.) PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. ARTS. 2º, 4º e 6º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50. - Dispõe a Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça gratuita e, seu âmbito o mais dilatado possível, tendo em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. - Art. 6º prevê a concessão do benefício a qualquer tempo, no curso da lide. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 98031042785, JUIZA SUZANA

CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 253.) Ante o exposto, concedo à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Outrossim, certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela ré/embargente no duplo efeito (art. 520 CPC). Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013601-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)
Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0013609-08.2007.403.6104 (2007.61.04.013609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0014376-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO SOARES DA SILVA
Vistos em despacho. Fl.136: Indefiro, posto que o referido endereço já fora diligenciado restando negativo (fl.33). Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora, forneça o atual endereço do requerido. Intime-se.

0000490-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0000989-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO X CASSIANO CATARINA DE SOUZA
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0005931-05.2008.403.6104 (2008.61.04.005931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de penhora. No silêncio, ou em caso de não cumprimento do disposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

0006562-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006562-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON DA SILVA MATERIAIS EPP X MILTON DA SILVA(SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA E SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao réu acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo.

0006704-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA X MARCO ANTONIO CORAZZA X LORAND FANTINATTI FILHO
Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do corréu Edilson Moreira Sbrana. Intime-se.

0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências.

0008666-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008666-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA OGAWA X KATIA PERROTTI ABY AZAR

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0001393-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LUCIANO GOMES DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Fls.113/114: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001644-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENISA MARIA FERREIRA DA SILVA CRISTIANO(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Fls. 61/70: Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003654-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME

Vistos em despacho. Fls. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0004719-75.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE LIMA CIRQUEIRA X ALARICO DIAS CIRQUEIRA(SP290347 - RONALDO MOREIRA)

Considerando a vinda das informações do sistema INFOJUD, decrete o caráter sigiloso do feito. Providencie a secretaria a sua devida identificação na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à exequente acerca da resposta do INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008739-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA X ELIZABETH RAMIRES FRANQUEIRA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 111/113.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 09 de maio de 2012.

0000075-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA PERES GUIMARAES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002154-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN COSTA SOUZA

Vistos em despacho. Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço da executada, para fins de cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. No silêncio, ou em caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003688-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SOARES DE FREITAS

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0007409-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do réu. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0008834-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0008879-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEN GOMES CHAGAS

Dê-se ciência à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0010118-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0011035-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 65: Defiro pelo prazo requerido.

0011804-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR MARTINS LISBOA(SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANCA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de ALMIR MARTINS LISBOA, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, no valor de R\$13.044,89, ou a constituição de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C do CPC. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 29/31 o réu ofereceu embargos, onde noticiou que a dívida foi objeto de novação, por meio do Contrato de Renegociação de débito sob o nº 2963.160.179-83 em 17/11/2011, e pugnou pela aplicação de multa de 10% ao embargado por litigância de má-fé. A CEF manifestou-se sobre os embargos aduzindo que o débito foi regularizado pelo embargante, e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 49/50). É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Emerge dos autos o documento de fls. 36/40 que consiste em termo de aditamento para renegociação de dívida celebrado entre a CEF e o réu, em 17 de novembro de 2011, ao passo que a presente ação foi distribuída em 22/11/2011. Nesse diapasão, a autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir, haja vista a desnecessidade de recorrer ao Poder Judiciário para cobrar dívida que havia sido objeto de repactuação. Sem embargo disso, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a renegociação da dívida na via administrativa, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não merece acolhida o pedido de condenação da autora nas penas por litigância de má-fé. Não obstante tenha havido a renegociação do débito anteriormente à propositura da ação, não se vislumbra, do contido nos autos, tenha a autora agido com dolo ou má-fé, com intuito de prejudicar a parte ré, tendo ocorrido, em verdade, mero equívoco ou erro administrativo que conduziu a instituição financeira a

promover a cobrança da dívida. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas remanescentes e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

0000938-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSENILDO FERREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista a petição de fl. 33, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSENILDO FERREIRA DE ARAUJO, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. **DEFIRO** o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001323-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CARDOSO

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0002526-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JOSE DE MENEZES

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002819-28.2008.403.6104 (2008.61.04.002819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE SOUZA

Vistos em despacho. Indefiro por ora o levantamento dos valores bloqueados nos autos, posto que a executada sequer foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida, para fins de cumprimento do dispositivo supramencionado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007000-38.2009.403.6104 (2009.61.04.007000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA SUDRE SANTOS SOUZA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

Transitada em julgado a sentença de fls. 184/186, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200990-29.1988.403.6104 (88.0200990-2) - MANOEL HORA VIEIRA X MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ X CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ X ILMAR CATUNDA MARQUES(SP100923 - CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se há mais algo a requerer no presente processo. No silêncio, ou nada requerendo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0201133-18.1988.403.6104 (88.0201133-8) - MILTON MARTINS X MARINA MARTINS ARAUJO X MARIO MARTINS X HOOVER RODRIGUES FRADE X MARICILIA MARTINS PINTO DA SILVA X MARILIA MARTINS FILGUEIRA X MARCOS MARTINS X MIGUEL MARTINS X MARCIA MARTINS X MARGARET MARTINS X MONICA MARTINS IGLESIAS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA E SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do ofício do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 395/399 intime-se novamente o patrono do autor Hoover Rodrigues Frade para que cumpra o despacho de fl. 394 trazendo aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente para que constitua novo defensor, no mesmo prazo. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinação do despacho de fl. 384, intimando a parte autora para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

0202474-45.1989.403.6104 (89.0202474-1) - SERGIO DE JESUS REIS(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, diante do lapso temporal decorrido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0208254-63.1989.403.6104 (89.0208254-7) - ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE NOBRE X JURACY BARCELOS DE MATTOS X LIDIO OTERO RODRIGUES X MANOEL LUIZ FILHO X MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE JESUS JORGE DO PRADO X NELSON DA SILVA VIEIRA X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X ANTONIO SERGIO ZACURA X WILLIAM CESAR ZACURA X CLEONICE RIBEIRO FERNANDES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, providencie-se a Secretaria a consulta ao PLENUS/CNIS do INSS a fim de verificar eventuais dependentes do autor Oswaldo da Silva Cardoso e José Nobre, conforme requerido na petição de fls. 821/822.

0201426-17.1990.403.6104 (90.0201426-0) - MARIA VALDA PEREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando o documento acostado aos autos às fls. 151/152, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo acerca da liquidação do alvará de levantamento expedido em 29 de agosto de 1995 (fl. 144).

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X ARMANDO SANTIAGO X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Face a petição de fls. 512/542 verifico que o habilitando José Américo Gama, foi excluído da presente demanda à fl. 150 por incompetência deste Juízo. Indefiro, portanto, sua habilitação. Int. Após, dê-se vista ao INSS acerca da habilitação do autor Armando Santiago às fls. 512/542, no prazo de 10 (dez) dias.

0201592-15.1991.403.6104 (91.0201592-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0205730-25.1991.403.6104 (91.0205730-1) - PERPEDIGNA VIANA LUIS X CUSTODIO MARTINS JUNIOR X ROBERTO MOREIRA X REINALDO MOREIRA X MARIA EMILIA MOREIRA DE ALMEIDA X DIVA MOREIRA MARTINS X MOACIR JUSTINO DA SILVA X RENATO FAGNANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução.Int.

0205193-92.1992.403.6104 (92.0205193-3) - GIAMPAOLO MICHELLUCCI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS.

0202398-45.1994.403.6104 (94.0202398-4) - OSORIO JULIO X PALMIRA HENRIQUE VIEIRA X OLGA MARIA FLORENCIO RODRIGUES X WALTER ALVES PEDRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n.0202398-45.1994.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: OSORIO JULIO E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação originariamente proposta por OSÓRIO JULIO, PALMIRA HENRIQUE VIEIRA, RUBENS DE OLIVEIRA RODRIGUES E WALTER ALVES PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obterem a correção de valores de benefícios e cobrança de diferenças em atraso.A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 58/60) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do autor (fls. 82/86).O INSS interpôs recurso especial e os autores interuseram recurso extraordinário, os quais não foram admitidos pela E. Tribunal Regional Federal (fls. 110/112). O acórdão transitou em julgado em 12/06/1997 (fl. 114).Intimada, a autarquia executada apresentou cálculos às fls. 120/135.Impugnação dos exequentes aos cálculos colacionados pelo INSS e apresentação de documentos (fls. 137/145).Cálculos acostados pelos exeqüentes (fls. 149/162).Citada, a autarquia ré concordou com os cálculos acostados pela parte exequente (fl. 166).Decorreu in albis o prazo para opor embargos a execução (fl. 167).Expedidos os precatórios às fls. 180/181. Apresentação do cálculo das diferenças devidas pelo INSS (fls. 188/194).Impugnação aos cálculos apresentados (fls. 199/203).Informação do Setor de Contadoria (fl. 205).Acolhidos por este Juízo os cálculos devidos no valor de R\$ 640,41 (Seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), como se vê à fl. 211.O E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao agravo de instrumento (fl. 235).O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial e o Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo conhecimento do provimento do recurso especial julgou prejudicado o recurso extraordinário (fls. 242/245).Informações da Contadoria (fl. 254), acompanhadas dos cálculos de liquidação (fls. 255/259).Acordado pelas partes os cálculos acostados pelo Setor de Contadoria (fl. 263 e fl. 266).Requerimento de habilitação da esposa Olga Maria Florêncio Rodrigues por motivo de falecimento do coautor Rubens de Oliveira Rodrigues (fls. 268/375), deferido à fl. 277.Ofício requisitório expedido (fls. 288/293).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 295/300.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 301), a parte exequente nada requereu (fl. 303).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0202610-32.1995.403.6104 (95.0202610-1) - ELZIRA SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0206978-50.1996.403.6104 (96.0206978-3) - JOAO MARCIO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Considerando o desarquivamento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0206775-54.1997.403.6104 (97.0206775-8) - MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA AMARO DIAS X CARLOS GILBERTO ATAIDE X MARILAND ATHAYDE X ORLANDO ATAIDE X VALTER ATAIDE X MARIA AUGUSTA CORREIA FERREIRA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP025819 - ARNALDO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Diante da ausência de manifestação do autor, determino sua intimação, a fim de que manifeste se há interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

0000317-34.1999.403.6104 (1999.61.04.000317-3) - LOURDES MIRABELLA SILVEIRA X ADELSON FRANCISCO SILVEIRA X LINDAURA MIRABELA SILVEIRA X LIZETE SILVEIRA ATHAYDE X ALBERTINO MENDES FILHO X ALTAMIRO DIONISIO MORETTO X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARNALDO MARCELINO X BEIRUTH MILANEZ CARVALHO X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CARLOS ROZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0000317-34.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: LOURDES MIRABELLA SILVEIRA E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário pleiteando o recálculo e correção dos seus benefícios previdenciários em manutenção e recebimento das diferenças em atraso, inicialmente proposta por ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA, ALBERTINO MENDES FILHO, ALTAMIRO DIONISIO MORETTO, AMILCAR RODRIGUES, ANTONIO CORREA FILHO, ANTONIO PEDRO DE PAULA, ARNALDO MARCELINO, BEIRUTH MILANEZ CARVALHO, BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS E CARLOS ROZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença extinguiu o processo, sem o exame do mérito, aos autores Antonio Correa Filho e Antonio Pedro de Paula e julgou procedente o pedido dos demais autores para condenar à correção das 24 últimas contribuições anteriores às 12 últimas, utilizadas no cálculo da renda mensal inicial do benefício e julgou improcedente o pedido de recálculo do mesmo benefício nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 (fls. 123/131). O E. Tribunal Regional Federal negou provimento às apelações interpostas, dando provimento apenas à remessa oficial, reformando a sentença no tocante às verbas da sucumbência (fl. 188). Os autores opuseram recurso especial à decisão do E. Tribunal Regional Federal, o qual não foi admitido (fl. 217). O acórdão transitou em julgado em 16/12/2002 (fl. 219). Concedido prazo para aos autores apresentarem cálculos de liquidação (fl. 220), estes foram acostados às fls. 239/358. Informado o falecimento do coexequente Ademar Francisco Silveira, foram habilitados como seus sucessores, Lourdes Mirabella Silveira, Adelson Francisco Silveira, Lindaaura Mirabela Silveira e Lizete Silveira Athaydes, todos na qualidade de irmãs e irmão (fl. 407). Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 571). Comunicado o falecimento do coexequente Amilcar Rodrigues, foi habilitada, na condição de viúva do falecido, a Sra. Elza Maria Guimarães Rodrigues (fl. 593). A sentença julgou procedente os embargos à execução e fixou o valor da execução em R\$ 133.737,36 (Cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2004 (fl. 631/632). A referida decisão transitou em julgado em 08.02.2010 (fl. 635) Expedição de ofício requisitório (fl. 642/650). Comprovações de pagamento foram colacionadas às fls. 683/693, 697/698 e 703/705. Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 694), os exequentes nada requereram (fl. 706). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000714-93.1999.403.6104 (1999.61.04.000714-2) - DIOGENES DO VITERBO DUARTE LOPES X EDUARDO VIVEIROS X GENTIL DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE X HAMILTON DE SANTANA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X JOSE BERNARDO RODRIGUES X JOSE LEODGARD MARVEJOL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0001197-55.2001.403.6104 (2001.61.04.001197-0) - IRACEMA ALVES VICENTINI X ALFREDO MARQUES LOIRO X ADELIA LOPES MARCIANO X CARLOS FALCIANO X JOAO LIEB FILHO X JOAQUIM ANTONIO ALVES GASPAS X JOSE DEL RIO JALDA X RUBENS AGOSTINHO GUARDIA X SILLOS DELGADO PLACIDO X CLARICE ANTONANGELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005776-46.2001.403.6104 (2001.61.04.005776-2) - SARA ALVES RAIA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) PROCESSO n. 0005776-46.2001.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: SARA ALVES RAIAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por SARA ALVES RAIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez.A sentença julgou procedente o pedido da autora (fls. 206/211), concedendo a aposentadoria por invalidez a partir da apresentação do laudo, em 03/02/2004. O E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao reexame necessário, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do exame pericial, 10/04/2003 (fls. 215/216). O acórdão transitou em julgado em 17/09/2009 (fl. 220).Intimada a proceder a revisão do benefício, a autarquia cumpriu a decisão e comunicou que não há valores devidos (fls. 227/231).Ciente, a autora requereu memória de calculo e histórico de crédito do auxílio-doença (fls. 232/233), tendo sido colacionado pela autarquia às fls. 259/264.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a exequente concordou expressamente com os documentos apresentados pela autarquia (fl. 274).É o relatório. Decido.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação do INSS de fls. 226/227 dá conta de que não há interesse na execução do julgado, pois não houve alteração na renda mensal e nem compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, uma vez que tratam de benefícios elevados ao salário mínimo.Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com o alegado pelo INSS na informação de fls. 227, o que corrobora a conclusão de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006237-18.2001.403.6104 (2001.61.04.006237-0) - ALVARO CAVALCANTI TRINDADE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0005447-97.2002.403.6104 (2002.61.04.005447-9) - SUSY FERNANDES DE SOUZA X ANDRESSA FERNANDES DE SOUZA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007582-82.2002.403.6104 (2002.61.04.007582-3) - JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X NILDETE FONSECA GRANTHAM(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda tem interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004976-47.2003.403.6104 (2003.61.04.004976-2) - WALKIRIA BORTOLAZZO FERREIRA X CRISTINA APARECIDA BORTOLAZO DOS SANTOS X REGINALDO RABELLO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o pagamento dos RPVs noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0007247-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007247-4) - ALVARO DOS SANTOS PEREIRA X ARTHUR GONCALVES X DOMINGOS PIERRY FILHO X GENTIL DUARTE TEIXEIRA X GUILHERME SIMOES FILHO X JAYME ANTONIO X JOSE ANTONIO X JOAO CORREA X JOSE DIEGUES ALVARES X

LEONOR ZWERNER TEIXEIRA DA SILVA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007437-89.2003.403.6104 (2003.61.04.007437-9) - ROGERIO MATEUS PADIAL X RUDINALDO MATEUS PADIAL X ROGERIO MATHEUS PADIAL(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)
PROCESSO n. 0007437-89.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: ROGÉRIO MATHEUS PADIAL e RUDINALDO MATHEUS PADIALExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão do salário de benefício previdenciário pelo percentual do IRMS de fevereiro de 1994, inicialmente proposta por NALDO PADIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença julgou procedente o pedido do autor (fls. 59/64), e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento seguimento ao reexame necessário e antecipou, de ofício, os efeitos da tutela (fls. 80/81).A decisão transitou em julgado em 22/04/2009 (fl. 84/v).Concedido prazo para apresentar cálculos de liquidação (fl. 85), o INSS acostou os devidos cálculos às fls. 88/100.Intimado, o autor concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia-ré (fl. 104).Requerimento de habilitação dos filhos, ROGÉRIO MATHEUS PADIAL e RUDINALDO MATHEUS PADIAL, por motivo de falecimento do autor (fls. 112/119), deferido à fl. 129.Expedição de ofícios requisitórios (fl. 132/135).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 142/145.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, os coexequentes nada requereram.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0007531-37.2003.403.6104 (2003.61.04.007531-1) - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT em substituição ao(à) autor(a) Arturo Rodney Muir Plunkett.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo.Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 282/283, homologo os cálculos do INSS de fls. 264/279. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitóri os, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, even tuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, confo rme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a aus ência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houve ssem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

0015565-98.2003.403.6104 (2003.61.04.015565-3) - ALFREDO FARIAS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012526-59.2004.403.6104 (2004.61.04.012526-4) - OSMAN GUERRA DINIZ(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o pagamento dos RPVs noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0008173-05.2006.403.6104 (2006.61.04.008173-7) - JOSE GERALDO PELANHA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 219, homologo os cálculos do INSS de fls.

203/213. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0011365-09.2007.403.6104 (2007.61.04.011365-2) - JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requerimento não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0011855-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011855-8) - IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 119 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários da Perita Thatiane Fernandes, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004727-23.2008.403.6104 (2008.61.04.004727-1) - INACIO LOURENCO DOS SANTOS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Em face da petição e dos extratos de pagamento do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 145/148, manifeste-se a parte autora acerca da extinção da execução.

0000268-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000268-1) - JOAO COELHO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos RPVs noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0007463-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007463-1) - ABIGAIL FERREIRA DE CAMPOS(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157: defiro a concessão de prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 148. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado à fl. 149, dando-se ciência ao INSS do teor da petição de fls. 149/150

0007499-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007499-0) - YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANALIA DA SILVA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007499-22.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA ANÁLIA DA SILVA Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA ANÁLIA DA SILVA, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, o segurado Sr. Wilson Gomes da Silva, desde a data do seu óbito, ocorrido em 29/11/2003. A autora aduz, em síntese, que era companheira do falecido de 1982 até 29/11/2003 (data do óbito), com quem teve uma filha, Marcella dos Santos Gomes da Silva, nascida em 12/02/1985. Alega que, no início da relação, o falecido Sr. Wilson era casado com Maria Anália da Silva, mas, por volta de 1995, separaram-se de fato, passando o de cujus a conviver somente com a autora. Informa, ainda, que não conseguiu obter do réu o benefício de pensão por morte, requerido em 12/12/2003, sob alegação de falta de comprovação da união estável (fl. 51). No entanto, afirma que o INSS deferiu, equivocadamente, a seu ver, o benefício de pensão à ex-esposa do falecido. Propôs, então, na Justiça Estadual, ação para o reconhecimento da união estável (nº 6.927/2004, 2ª Vara de Família da Comarca de Santos), na qual foram réus a ex-esposa e filhos do falecido, com sentença de procedência em 1º Grau de Jurisdição (fls. 69/76). Houve recurso de apelação, cuja notícia de julgamento ainda não veio aos autos (fls. 19/50 e 53/111). Ato contínuo, a autora requereu junto ao réu o benefício de pensão por morte, o que lhe foi novamente negado, ao argumento do INSS de não ter sido parte na referida ação judicial (fls. 51 e 112/120). Inconformada, a autora propôs a presente ação para reconhecimento da união estável e concessão da pensão por morte em face da autarquia previdenciária, desde a data do óbito. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 139/151), onde alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do JEF tendo em vista o valor da causa. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, ante a ausência de documentos que comprovem a união estável e a convivência com o de cujus. O Juizado Especial Federal declinou da competência e vieram os autos a esta Vara instruídos com os documentos de fls. 13/539. Concedida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização processual para incluir Maria Anália da Silva, esposa do segurado falecido e pensionista perante o INSS (fl. 543). No curso da instrução processual as partes apresentaram documentos, os réus contestaram o pedido e colheu-se a prova oral. Antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 791/794, na qual foi determinado o rateio da pensão entre a autora e a corré. Pela decisão de fls. 824/826 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento de fls. 804/816, interposto pela corré Maria Anália. Às fls. 833/836, 838/840 e 844/851 foram apresentados memoriais pelas partes. Anoto, por oportuno, que o magistrado que presidiu a audiência pediu remoção da Vara, razão pela qual profiro esta sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inexistentes outras preliminares, além daquela já enfrentada pelo Juizado Especial Federal, verifico presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão pela qual passo a examinar o mérito. Consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos, posto que percebia benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária quando do seu decesso (fl. 32). Quanto à comprovação da união estável supostamente havida entre o casal, alegou a autora, inicialmente, que manteve relacionamento amoroso com o de cujus desde o ano de 1982, e que em 1999 passaram a morar juntos, no mesmo endereço, até a data do seu óbito, em 29/11/2003. Dessa relação resultou uma filha, de nome Marcella dos Santos Gomes da Silva, nascida em 12/02/1985. Aduz, ainda, em que pese o segurado ter sido casado e nunca ter se separado judicialmente da sua esposa, a corré Maria Anália da Silva, esta teria abandonado o lar para morar com sua mãe em 1995, caracterizando, assim, a separação de fato entre Wilson e Maria Anália, desde aquela data. Dessa forma, requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado. Para comprovar o alegado, a autora acostou aos autos certidão de nascimento da filha havida em comum (fl. 27), comprovantes de endereço em que constam o seu nome e o do segurado, datados dos anos de 2000 e 2003 (fls. 28 e 29), declaração escrita do irmão do falecido em que reconhece o relacionamento do casal (fl. 31), depoimentos escritos de outras pessoas próximas à família que afirmam que o casal se portava perante a sociedade como se marido e mulher fossem (fls. 43, 46, 47, 49), cópia da ação de reconhecimento de união estável, processo nº 6927/2004, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos, cuja sentença de 1ª instância reconheceu a união estável entre o casal, bem como cartão de pagamento de benefício da Previdência Social e cartão de conta poupança que o segurado mantinha com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 661/662), dentre outros documentos que comprovam que a corré Maria Anália já não mais residia no imóvel em que viveu enquanto casada com o de cujus (fls. 725/744 e 760/verso). Em complementação à prova apresentada, foi requerida, ainda, realização de audiência de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento pessoal da autora, da corré Maria Anália da Silva, assim como ouvidas três testemunhas e uma informante do Juízo. Pois bem. É certo que a persistência do matrimônio faz presumir a dependência econômica entre os cônjuges, todavia, trata-se de uma presunção passível de ser infirmada por prova contrária. Do conjunto probatório coligido aos autos, resta evidente a relação de união estável existente entre a autora e o falecido, o qual estava separado de fato da corré Maria Anália, muito antes do óbito. Pela prova documental analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, depreende-se que, realmente, a autora e o falecido viviam em união estável, como se marido e mulher fossem, principalmente porque

as testemunhas ouvidas foram uníssonas nesse sentido. À época do óbito, a corré Maria Anália não residia com o falecido, fato esse confessado por ela em seu depoimento pessoal (fl. 648/verso). O próprio Sr. Wilson informou, certa feita, ao oficial de justiça, por ocasião de uma intimação, que Maria Anália não era mais sua esposa nem saberia informar o seu endereço (fl. 760/verso). Acerca das provas produzidas nos autos, colaciono o seguinte trecho da decisão proferida em antecipação de tutela (fls. 792, verso/794), cujo teor adoto como fundamento para decidir: Maria Anália afirmou em seu depoimento pessoal (fl. 648/verso) que morava com sua mãe quando o segurado veio a óbito (Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 33, apto 31). Justificou tal separação com supostas brigas do casal, inclusive com agressões físicas. Todavia, não há qualquer testemunha de que o casal brigasse, houvesse separação de corpos e depois se reconciliasse. Ainda, há o documento de fl. 780 que demonstra ser o endereço da ré, em dezembro de 2000, a Rua Marechal Aguinaldo Caiado Castro, nº 37, Jardim Castelo, Santos/SP. Por sua vez, há a certidão do oficial de justiça (fl. 781/verso), com fé pública e datada de 30/08/2000, de que a vizinha do apartamento 12 da Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho, nº 109, quadra B, bloco 21, conjunto residencial Dale Coutinho, afirmou que Maria Anália mudou-se do local (apartamento 13) há alguns meses e desde então seu marido Wilson quase não permanece no apartamento. Assim, parece bem duvidoso que a corré e o falecido segurado mantivessem, quando do óbito, o mesmo domicílio, com momentânea separação de corpos. Continuando, a testemunha arrolada pela autora, Dilma Batista Deograciano dos Santos, enfermeira, declarou não ter visto quaisquer das pessoas presentes na sala de audiência, com exceção de Yolanda, na Santa Casa de Santos, quando da internação de Wilson, antes de seu óbito (fl. 650). E Maria Anália estava presente na sala de audiências. A ré Maria Anália afirmou, em seu depoimento, que soube do óbito pelo seu filho, pois estava trabalhando em Peruíbe, e que compareceu ao velório, sendo que não tinha ido ao hospital, mas apenas falado com Wilson pelo celular. Desse modo, Maria Anália não produziu qualquer prova de sua residência em comum com Wilson na época do óbito; não trouxe testemunhas de que o casal reconciliava-se após brigas; não comprovou ter cuidado dele enquanto enfermo; não cuidou de seu velório e enterro; não foi a declarante de seu óbito. Ora, essas não parecem atitudes de uma verdadeira companheira. Pode-se argumentar que cabia à autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, cabe à ré expor as razões de fato e de direito pelas quais se contrapõe ao pedido da autora e produzir provas. No caso em exame, a ré tem em seu favor apenas a certidão de casamento sem averbação de separação ou divórcio. A vida em comum quando do óbito não foi devidamente comprovada, abrindo ensejo a que a autora alegue a separação de fato do casal e comprove a existência de união estável entre ela e o de cujus. É certo que existe um boletim de ocorrência datado de fevereiro de 2003 em que Wilson teria noticiado que a autora entrara em seu apartamento e subtraíra um celular, chaves e cartões de banco, os quais, inclusive, foram por ela apresentados nos autos com o intuito de comprovar que ele lhe confiava sua vida financeira, posto que dele cuidava. Todavia, tal documento deve ser analisado em conjunto com as demais provas produzidas. Se de um lado pode ser indício de que o relacionamento estava rompido, de outro se pode pensar que fora decorrência de um momento de nervosismo em briga de casal. Por isso a importância da análise das demais provas constantes dos autos. Também existem os depósitos feitos na conta de Yolanda até abril de 2003 que a ré Maria Anália alega serem relativos à pensão alimentícia de Marcella, filha de Yolanda com Wilson (fls. 674 e 679), o que poderia ser um indicativo de que o casal não estivesse junto, pois do contrário não haveria necessidade de depósitos. Todavia, há o depoimento da autora na Justiça Estadual de que a ação de alimentos em benefício de Marcella fora intentada quando ela e Wilson ainda não conviviam, em 1993, e que mesmo quando passaram a morar juntos ele continuou a pagar a pensão. Contudo, o óbito de Wilson só ocorreu em dezembro de 2003 (fl. 24). A prova testemunhal produzida aponta no sentido da convivência de Yolanda e Wilson meses antes do óbito e até esta data, de modo que o casal pode, sim, ter reatado o relacionamento, o qual, segundo infere-se dos autos, era difícil, pois ele era usuário de drogas, portador de Aids e transmitiu o vírus à autora. Neste sentido os depoimentos de amigas de Marcella, que freqüentavam sua casa na Rua Rangel Pestana, nº 236, e viam Wilson na casa, com comportamento de pai e companheiro. As moças também afirmaram acompanhar Marcella quando esta ia limpar o imóvel da Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho que tinha poucos móveis e estava sempre desabitado (fls. 652/655), o que afasta a alegação de coabitação do segurado com a esposa. A testemunha Dilma Batista Deograciano dos Santos, que acompanhou a última internação de Wilson, afirmou que Yolanda acompanhava o paciente em suas refeições e banhos durante todo o período em que esteve no hospital, sendo que a sua impressão era de que eram companheiros. Na certidão de óbito, nem autora nem ré são declarantes. Todavia, o irmão de Wilson, Ricardo Gomes da Silva, declarante do óbito e pessoa que, segundo a corré, tomou as providências para o velório e o enterro, declarou na Justiça Estadual que a autora convivia com o de cujus há muitos anos, sendo que ele também tinha rompido o relacionamento com a esposa há muito tempo. É certo que o depoimento de irmãos e amigos podem ser questionados. Todavia, determinadas situações fáticas só podem ser esclarecidas por aqueles que têm acesso ao convívio familiar, que têm a permissão de acompanhar a rotina das pessoas. Vizinhos, conhecidos, colegas de trabalho, muitas vezes não têm a exata dimensão dos relacionamentos de terceiros, não têm ciência da intimidade alheia, e muitas vezes, ao não saberem prestar certas informações, mais atrapalham do que ajudam. Então, o depoimento de pessoas mais íntimas, amigos ou parentes, devem ser levados em consideração, claro que não de forma isolada, mas em conjunto com outros elementos de convicção mais objetivos. Assim, da análise da documentação juntada no curso deste processo e da leitura da prova oral

colhida, concluo que assiste razão à autora YOLANDA, quando afirma que vivia em união estável com o falecido segurado WILSON à data do óbito, o qual estava separado de fato da esposa MARIA ANÁLIA. Destaco que não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento. Todavia, no caso em comento, apesar da existência de casamento com a corré, restou comprovado que esta e o falecido estavam separados de fato, à época do óbito, o que legitima a convivência da autora com aquele. No caso, a corré só teria direito à pensão por morte, se comprovasse a dependência econômica em relação ao falecido (Art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91), o que não se demonstrou. Com efeito, ainda que a separação de fato não gere a presunção de ausência de dependência econômica, verifico que esta restou afastada, uma vez que a corré aduziu em seu depoimento que não dependia economicamente de Wilson. Ao contrário, afirmou que sempre manteve as despesas da casa, tendo em vista que o falecido permanecia desempregado a maior parte do tempo. Cumpre ressaltar, ainda, que ela percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento extraído do sistema PLENUS da Previdência Social e não comprovou que Wilson contribuía para o seu sustento. No tocante ao pagamento dos valores em atraso, a Lei 8.213/91 dispõe: Da Pensão por Morte Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O óbito do Sr. Wilson ocorreu em 29/11/2003, conforme certidão de fl. 26, e o protocolo do requerimento administrativo da autora data de 12/12/2003 (fl. 51), destarte, a autora faz jus ao recebimento do benefício desde a data do óbito. Ressalto, todavia, que a filha da autora com o falecido segurado, Marcella dos Santos Gomes da Silva, recebeu corretamente o rateio do benefício de pensão por morte do instituidor, desde a data do óbito (fl. 121) até 12/02/2006, quando foi cessado em razão da sua maioridade, consoante extrato extraído do sistema PLENUS. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Pela decisão de fls. 791/794 foi deferido o pedido de tutela antecipada para que fosse determinado o rateio do benefício de pensão entre a autora e a corré. Entretanto, após a instrução probatória, restou comprovado que a corré Maria Anália da Silva não fazia jus à pensão por morte, pois era separada do de cujus, não recebia alimentos e declarou perante este Juízo que não dependia economicamente do falecido ex-marido. Tendo em vista que o fato foi informado ao réu, pela autora, por ocasião do seu requerimento administrativo (12/12/2003), aquele deveria ter provisionado a cota-parte da autora, até a efetivação do conjunto probatório da união estável. No entanto, o INSS efetuou, erroneamente, o rateio da pensão por morte entre a ex-esposa e a filha do falecido com a autora, quando deveria ter realizado o pagamento do benefício à Sra. Yolanda Francisca dos Santos e sua filha. Ressalto que a situação da filha do de cujus com a autora permanece inalterada, uma vez que o rateio estipulado pelo réu, desde a data do óbito, garantiu-lhe os 50% do valor da pensão a que tinha direito, até a maioridade. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 791/794, para determinar ao INSS a cessação do rateio do benefício de pensão por morte do segurado instituidor, Sr. Wilson Gomes da Silva, entre a corré Maria Anália da Silva e a autora, para que passe a constar como dependentes, desde a data do óbito, apenas a autora YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS e sua filha, Marcella dos Santos Gomes da Silva, até a maioridade desta (12/02/2006), com pagamento do benefício integralmente à autora a partir dessa data, descontados os valores já adimplidos (NB 1518188327), em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora decorrente do falecimento do segurado Wilson Gomes da Silva, desde a data do óbito, ocorrido em 29/11/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a corré, proporcionalmente, ao pagamento dos honorários sucumbenciais e custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, no tocante à exclusão da corré MARIA ANÁLIA DA SILVA do rol de dependentes do segurado falecido Wilson Gomes da Silva, bem como pagamento integral da pensão à autora. Proceda-se à juntada dos documentos extraídos do sistema PLENUS da Previdência Social. Tópico síntese do julgado, nos termos dos

Provimientos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB:300.226.027-8;2. Nome do beneficiário: YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS;3. Benefício concedido: pensão por morte;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: data do óbito (29/11/2003);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 017.918.148-32;9. Nome da mãe: Isabel de Jesus Maurício dos Santos;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Maranhão, 55, apto° 41, Santos/SP.P.R.I.O.Santos, 25 de junho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011086-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011086-6) - EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.101/115, no prazo legal, bem como, dê-se vista dos documentos juntados nos autos (fls. 120/228).Sem prejuízo, intime-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003556-55.2009.403.6311 - PASCOAL GOMES(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando a cota do INSS de fl. 135/verso, a qual ratifica os termos da contestação acostada aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se em réplica.

0006606-89.2009.403.6311 - FRANCISCO UBALDINO MARLIANO CORREA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico os atos praticados nos autos até a presente data.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação do réu de fls. 292/304, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000504-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000504-0) - LUIS CARLOS CALDAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do laudo pericial em que o Perito constatou a existência da doença desde 2005 sem a interferência na capacidade laboral, indefiro o pedido de fl. 124.Int.Após, intime-se o INSS e cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 122.

0001797-61.2010.403.6104 - LOURDES SHIMADA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 10 de julho de 2012, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal desta 3ª Vara Federal de Santos. Eu, _____(RF 6175), téc.judiciário, subscrevo.PROCESSO Nº 0001797-61.2010.4036104Tendo em vista a natureza da causa, intime-se a autora a manifestar interesse na produção de prova oral, apresentando o rol, se for o caso, no prazo de dez dias.Int-se. Santos, 14 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002960-76.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 10 de julho de 2012, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal desta 3ª Vara Federal de Santos. Eu, _____(RF 6175), téc.judiciário, subscrevo.PROCESSO Nº 0002960-2010.4036104Tendo em vista a natureza da causa, intime-se a autora a manifestar interesse na produção de prova oral, apresentando o rol, se for o caso, no prazo de dez dias.Int-se. Santos, 14 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006304-65.2010.403.6104 - JOSE TELES DOS SANTOS(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos RPVs noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0006566-15.2010.403.6104 - RAFAEL MARTIN TORO JUNIOR(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0006566-15.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RAFAEL MARTIN TORO JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAFAEL MARTIN TORO JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/32). À fl. 31 foi determinada a realização de perícia médica e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 41/45. Pelo despacho de fl. 47 foi determinada vista às partes acerca do laudo pericial e a citação do réu. Citado (fl. 54), o INSS ofertou contestação (fls. 52/53), onde aduziu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Sem réplica (fl. 55/verso). Na fase de especificação de provas, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 57/verso) e réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 530.300.835-1). Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial, por profissional especializado em psiquiatria, para constatação das doenças alegadas na prefacial, tais como transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool; transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína e transtorno depressivo decorrente - CID F 10, F 14.2 e F 33.1 (fl. 03). O laudo técnico de fls. 41/45 chegou à conclusão de que o autor encontra-se capaz para a prática laborativa que vinha desempenhando nos últimos anos, do ponto de vista estritamente psiquiátrico. Em resposta ao quesito nº 03, a perita judicial afirmou que não há incapacidade laborativa. Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, não tem direito a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora gozou, nem tampouco a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006879-73.2010.403.6104 - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)
PROCESSO Nº 0006879-73.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Benedito Suzano. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus há mais de trinta anos, de quem dependia economicamente e com o qual teve um filho. Determinada a inclusão do filho da autora

no pólo passivo, este compareceu às fls. 141/146, dando-se por citado. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 148/149, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 165/167). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174/176 e requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 183/186, acompanhada de cópia de Escritura Pública de declaração de Convivência Marital (fls. 187/188). Foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva de quatro testemunhas (fls. 211/216). Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 218/219. Peticiona a autora às fls. 231/232 e requer desistência parcial do pedido, quanto à data de início do benefício, para que seja concedido a partir da maioridade do filho João Antônio, ou seja, 22/12/2010. O INSS oferece proposta de acordo às fls. 238/239, para pagamento de 70% do valor apurado, a qual foi recusada pela parte autora (fl. 254). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, tendo em vista a pensão deferida ao filho do falecido, consoante documentos de fls. 22 e seguintes. Para comprovar a condição de dependente do falecido, a autora apresentou diversos documentos, em especial, declarações de dependência junto à OSAN (Plano assistencial familiar) e à Receita Federal (fls. 41/44), declaração da Santa Casa de Misericórdia (fl. 46) e comprovantes de residência comum (fls. 47, 85/86 e 107). Ressalto que as referidas declarações constituíram início de prova material e foram integralmente corroboradas pela prova oral colhida em audiência (fls. 211/216). Desse modo, as provas são uníssonas quanto a terem ambos, o falecido Benedito Suzano e autora, convivido maritalmente até a morte daquele. Estabelece a Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em comento, a autora desistiu expressamente do recebimento do benefício desde o óbito do falecido (fl. 231), haja vista ter sido o mesmo recebido pelo filho comum, até a maioridade. O INSS não se opôs à desistência parcial do pedido e ofereceu proposta de acordo para pagamento imediato das parcelas em atraso, o que foi recusado pela autora. Destarte, são devidas à autora as parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício de pensão por morte deferida ao filho em comum com o falecido, 22/12/2010, até a data da implementação do benefício em decorrência do deferimento da tutela antecipada, nestes autos (14/09/2011). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, homologo a desistência quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder a pensão por morte à autora, a partir de 22/12/2010. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, a pagar à autora, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas e não adimplidas administrativamente, corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO; 3. Benefício concedido: pensão por morte; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/12/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 025.537.768-10; 9. Nome da mãe: Neuza Zampieri Nascimento; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Almirante Ernesto de Mello Júnior, bloco 227, apto. 311, porta 06, BNH, Aparecida, Santos/SP. Deixo de ordenar o reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC, consoante planilha acostada pela autora às fls. 233/234 e pelo réu à fl. 240. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de Julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o fornecimento do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) no período de 29.04.1995 até 11.02.2009, bem como

do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) no período de 13.12.2001 até 11.02.2009, pela CODESP, conforme requerido à fl. 103. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 108/109.

0009001-29.2010.403.6114 - SERGIO HIGINO RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a cota do INSS de fl. 92, a qual ratifica os termos da contestação acostada aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se em réplica, conforme já determinado à fl. 87.

0002346-37.2011.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002346-37.2011.4.03.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: VITURINO FERREIRA BARBOSA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, oposto em face da sentença de fls. 109/115. Aduz o embargante, em breve síntese, que constou erroneamente na parte dispositiva da sentença, como autor, nome estranho aos presentes autos. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que, realmente, assiste razão ao embargante quanto ao alegado equívoco na parte dispositiva da sentença, tratando-se de mero erro material quanto ao nome do autor. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para retificar, no dispositivo da sentença, à fl. 114 verso, que passa a constar: Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor VITURINO FERREIRA BARBOSA, de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), considerado o tempo de serviço prestado por ele até 01/06/1989. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002766-42.2011.403.6104 - JOAO DUTRA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002766-42.2011.4.03.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JOÃO DUTRA DE ALMEIDA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, oposto em face da sentença de fls. 62/65. Aduz o embargante, em breve síntese, que a aludida sentença foi equivocada no tocante à determinação do reexame necessário, haja vista a fundamentação estar fundada em decisão do plenário do STF. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Observo que, realmente, a sentença julgou procedente o pedido, com fulcro em decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. Destarte, assiste razão ao embargante, pois a lei processual civil estabelece a desnecessidade da remessa necessária, nesses casos, consoante disposto no 3º do artigo 475 do CPC. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença à fl. 65 verso, que passa a constar: Deixo de ordenar o reexame necessário, em obediência ao disposto no 3º do artigo 475 do CPC, haja vista a sentença estar fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003277-40.2011.403.6104 - MANOEL DA CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003277-40.2011.4.03.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MANOEL DA CONCEIÇÃO Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, oposto em face da sentença de fls. 53/56. Aduz o embargante, em breve síntese, que a aludida sentença foi contraditória no tocante à determinação do reexame necessário, haja vista a fundamentação estar fundada em decisão do plenário do STF. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Observo que, realmente, a sentença julgou procedente o pedido, com fulcro em decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. Destarte, assiste razão ao embargante, pois a lei processual civil

estabelece a desnecessidade da remessa necessária, nesses casos, consoante disposto no 3º do artigo 475 do CPC. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença à fl. 56 verso, que passa a constar: Deixo de ordenar o reexame necessário, em obediência ao disposto no 3º do artigo 475 do CPC, haja vista a sentença estar fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003958-10.2011.403.6104 - MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0003958-10.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARTA CARMOSINA ARANTES GONÇALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARTA CARMOSINA ARANTES GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte previdenciária que percebia decorrente do falecimento do seu cônjuge em 06/08/1977, cessado pela transformação em outro benefício. Aduz, em síntese, que seu falecido cônjuge era segurado da Previdência Social e que, por ocasião do seu óbito, passou a gozar do benefício de pensão por morte previdenciária. Em 1990, contudo, aduz que o falecido foi declarado anistiado político, e dois anos mais tarde, em 1992, o INSS concedeu-lhe benefício de pensão por morte excepcional de anistiado político, cessando, no entanto, o benefício de pensão previdenciária que vinha percebendo desde a data do óbito. Desse modo, requer o restabelecimento do benefício anterior, por entender cumulável com o benefício que ora percebe. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). Pela decisão de fls. 24/25 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 37/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 29/35), onde alegou, em preliminar, a ausência da União Federal no pólo passivo da ação como listisconsorte necessário, uma vez que após a publicação da Lei nº 10.559/2002 todos os benefícios de anistiados políticos passaram a ser mantidos por aquele ente político. No mérito, aduziu a impossibilidade da autora em gozar dois benefícios simultaneamente, utilizando-se do mesmo tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 42/46. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 50 e 57). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, refuto a preliminar aventada pelo réu para que a União Federal passe a integrar o pólo passivo da presente ação. Com efeito, o pedido postulado na prefacial faz referência a benefício previdenciário de aposentadoria que foi transformado em outro a cargo do Ministério da Justiça. O objeto da demanda foca apenas o restabelecimento do benefício anterior, concedido e mantido unicamente pelo INSS, não havendo interesse da União em tal pleito. Passo à análise do mérito. A disciplina legal do anistiado político encontra-se estabelecida no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Passo a transcrever o caput do dispositivo: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Assim, com o intuito de disciplinar o citado artigo, vieram a baila as Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Pois bem. A controvérsia posta nos autos restringe-se em saber se a autora faz jus ao restabelecimento da pensão por morte previdenciária anteriormente percebida cumulável com outra pensão por morte excepcional de anistiado político que vem percebendo atualmente, valendo-se, para tanto, do tempo em que o de cujus ficou afastado de suas funções. Em atenção ao princípio do tempus regit actum, verifico que a autora obteve, inicialmente, o benefício de pensão por morte previdenciária, NB 018.258.785, posteriormente convertida em pensão por morte excepcional de anistiado político, em 05/10/1988, NB 056.595.194-7, portanto, disciplinado nos termos da Lei nº 6.683/79. Passo a transcrever os artigos 4º, 7º e 9º da referida Lei, de importância para a presente lide: Art. 4º. Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. (grifei). Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical. Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido

punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes. Dá análise dos referidos dispositivos legais denota-se que a legislação à época somente regulou a aposentadoria do servidor público que foi anistiado. Assim, à mingua de regulamentação específica para os dirigentes sindicais acerca do seu tempo de serviço, entendo que a eles possa ser aplicada, por analogia, a norma do caso dos servidores públicos. Dessa forma, o tempo de serviço pretérito do de cujus deverá ser computado com o tempo em que ficou afastado das atividades sindicais por força dos atos do regime militar. Cumpre salientar, outrossim, que a legislação posterior orientou-se neste sentido. Vejamos. O Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar o disposto no artigo 150 da lei nº 8.213/91, assim discorria, em seus artigos 128 e 134, a respeito da concessão do benefício excepcional para os anistiados políticos: Art. 128. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988. Art. 134. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. Com isso, restou claro que o tempo de serviço do segurado, bem como o tempo em que ficou afastado de suas atividades, foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. Das provas coligidas aos autos depreende-se que este benefício de pensão por morte previdenciária, inicialmente percebido pela autora, foi substituído por pensão por morte excepcional de anistiado político. Assim, tem-se que, atualmente, a viúva do segurado encontra-se gozando de pensão por morte decorrente de benefício concedido àquelas pessoas que foram indevidamente afastadas das suas atividades por força de atos de exceção praticados pelo regime militar outrora vigente. Dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, a respeito do novo regime de anistiado político: Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. O artigo 16 da citada lei, no entanto, ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento. Confira-se: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). Verifica-se, dessa forma, que a autora pretende, para lograr êxito em obter a nova pensão almejada, utilizar-se do período em que o segurado ficou afastado de suas atividades, lapso este que já fundamentou a concessão, inicialmente, do seu primeiro benefício de pensão, que foi posteriormente convertido em pensão excepcional de anistiado político. Ademais, pretende-se, ainda, utilizar novamente o mesmo tempo de serviço que serviu para a concessão do pretérito benefício de pensão, o que, de plano, verifica-se contrário ao alcance teleológico da norma. Note-se que aquele tempo de contribuição somado ao tempo que ficou afastado de suas atividades dá suporte ao atual benefício de pensão por morte excepcional, haja vista que houve apenas conversão de um para outro tipo de benefício. Ressalte-se, por fim, que ainda que se pudesse alegar que apenas a conversão de um benefício por outro não traria o alento necessário àquelas pessoas que sofreram com as medidas de exceção do Regime Militar, comparando-se os benefícios percebidos entre os segurados do RGPS e os segurados anistiados políticos, percebe-se claramente que os critérios utilizados pelos benefícios destes são extremamente vantajosos em relação àqueles. A título de exemplo, é fácil notar que os benefícios de anistiados políticos não são limitados pelo teto do salário-de-benefício estabelecido pela Previdência Social, como é o caso da autora. Assim, ante a impossibilidade legal em cumular benefícios que se fundamentam nos mesmos suportes fáticos, não há como deferir o pleito autoral. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Proceda-se à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2012. LÍDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004896-05.2011.403.6104 - CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

0005053-75.2011.403.6104 - ALEA DA CONCEICAO VALENTIM ROCCA X TASUKO TAKAHACI MATSUKAWA X NILSON REI CONRADO ENGELBERG X CARLOS ALBERTO PALMIERI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008066-82.2011.403.6104 - GILDA SILVINA DOS REIS(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à consulta supra, torno sem efeito o despacho de fl. 101, bem como a certidão de fl. 101/verso. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 81/100) em ambos os feitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

0012454-28.2011.403.6104 - RUY CASTRO TAROUCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com o feito apontado à fl. 22, cujas principais cópias foram juntadas às fls. 27/56.Int.

0001668-80.2011.403.6311 - CICERA FRANCISCA DE SOUSA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 99/104, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002301-96.2012.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004710-45.2012.403.6104 - AILTON SANTOS SILVA X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 0004715-67.2012.403.6104, distribuído(s) na 5ª Vara Federal desta Subseção, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

0004730-36.2012.403.6104 - ALBERTINA FERREIRA DA SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 24, cujas cópias das principais peças foram juntadas às fls. 25/28. Após, voltem os autos conclusos.

0005408-51.2012.403.6104 - WILSON MANEIRA CORREA(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 21/28 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo 0005302-89.2008.403.6311, apontado às fls. 19. Preliminarmente, faz-se necessária a apuração do correto valor atribuído à causa, sendo este critério delimitador de competência absoluta. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser

extinto o processo sem julgamento do mérito.

0005663-09.2012.403.6104 - ROBERTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do processo nº 0007096-82.2011.403.6104, distribuído na 6ª Vara Federal desta Subseção, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

0005927-26.2012.403.6104 - RUBENS BRUNETTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200572-91.1988.403.6104 (88.0200572-9) - GILBERTO PASSOS DE FREITAS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando o documento de fl.76/77, bem como a guia de depósito acostada aos autos à fl. 72, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse.

0008036-08.2011.403.6311 - DORGIVAL JOSE DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls.59/65, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002477-75.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200098-23.1988.403.6104 (88.0200098-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CRISTOTINA BRITES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo embargado à fl. 66.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003978-21.1999.403.6104 (1999.61.04.003978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203278-76.1990.403.6104 (90.0203278-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ELIAS JOSE DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, rearquivem-se os autos.

0008990-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201279-88.1990.403.6104 (90.0201279-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE AUGUSTO BERNARDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 0,10 Após, tendo em vista a decisão de fls. 42/43 e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, bem como os principais com as cuatelas de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202820-59.1990.403.6104 (90.0202820-2) - ISAIAS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LIMA BUENO X MARCOLINO SOARES X MARCELO LARA X MANOEL COUTO FILHO(SP146535 - LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE E SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LIMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCOLINO SOARES X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCELO LARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL COUTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em que pese o despacho de fl. 249, intime-se a co-autora Maria de Lima Bueno, da certidão exarada à fl. 239, verso. Regularizado seu nome perante a Receita Federal, expeça-se seu requerimento. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.

0204896-56.1990.403.6104 (90.0204896-3) - MARIA ETELVINA DOS SANTOS X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X NAIR DOLORES AFONSO RAMOS X ANTONIO FERNANDES X AVELINO PEREIRA X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X CRISTINA MOREIRA MACHADO X MARIO FRANCISCO MOREIRA GONCALVES DIAS X ROSA MARIA FORTES GASPAS X JOAO FERNANDES FORTES GASPAS X FILOMENA TAVARES DE LIMA X JOAQUIM VARELA X JOSE LEONARDO FILHO X JOSE MARIA GARCIA X JUREMA COELHO DA SILVA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X MIGUEL BARANAUSKAS CLEMENTE X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X REGINA AMARO X HILDA DO CARMO FERREIRA BARROSO X SUELY TERRA IAFULLO X TEREZINHA DE JESUS CALDAS ROCHA X WALDEMAR GUEDES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA ETELVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NAIR DOLORES AFONSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AVELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CRISTINA MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO FRANCISCO MOREIRA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MARIA FORTES GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO FERNANDES FORTES GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FILOMENA TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM VARELA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE LEONARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MARIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JUREMA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIGUEL BARANAUSKAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X REGINA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HILDA DO CARMO FERREIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SUELY TERRA IAFULLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZINHA DE JESUS CALDAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALDEMAR GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 752:a) Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da autora Célia de Oliveira Moreira, solicitando que o valor oriundo do requerimento nº 692/2007 (fl. 591) seja colocado à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias;b) Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requerimentos, intime-se Marcelo Lopes Monteiro de Moraes (sucessor de Maria Cristina Lopes Moraes) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requerimento;c) No tocante aos demais autores mencionados na informação de fl. 752, intime-se o Ilmo. Patrono para que informe se houve o levantamento de valores ou se manifeste acerca de eventuais habilitações, diante do longo lapso temporal decorrido sem regularização. Prazo: 10 (dez) dias.

0013603-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013603-8) - ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENZO SCIANNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do autor

que ensejou a concessão de seu benefício, nele incluído a forma do cálculo da RMI, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0014080-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014080-7) - NOEMIO MARTINS ALVES(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NOEMIO MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da petição do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0010927-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010927-6) - JELSA DE SOUZA ROCHA(SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JELSA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 0010927-46.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JELSA DE SOUZA ROCHA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta por JELSA DE SOUZA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão do seu benefício, com pagamento das diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo, desde a data de início do benefício. Foi concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita (fl. 31). A Secretaria desta Vara informou constar do sistema DATAPREV a revisão pleiteada no benefício da autora (fl. 22); A autora concordou com a informação e solicitou o prosseguimento do feito para fins de recebimento das diferenças em atraso (fls. 29/30). O INSS apresentou proposta de acordo e cálculos às fls. 36/41, com os quais concordou expressamente a autora (fl. 94). A sentença homologatória do referido acordo, no valor de R\$ 25.929,11 (fls. 46/v), transitou em julgado em 16/11/2009 (fl. 58). Ofício requisitório expedido (fl. 64). Comprovações de pagamento colacionadas às fls. 66/68. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 69), a parte exequente nada requereu (fl. 69/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009354-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009354-6) - MARIA DA VLUGT DE JONG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009354-36.2009.403.6104 AUTORA: MARIA DA VLUGT DE JONG RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DA VLUGT DE JONG, qualificada nos autos, em face do INSS, com o escopo de obter o benefício de amparo social ao idoso, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como a assistência judiciária gratuita e a condenação do réu aos consectários legais da sucumbência. Aduz ter requerido o benefício junto à autarquia previdenciária em 13/01/2005, NB 136.179.257-1, o qual foi indevidamente indeferido sob argumento de não haver previsão legal para sua concessão a estrangeiros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/68. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação na qual alega que a autora não possui todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, haja vista ser estrangeira (fls. 74/94). Réplica às fls. 99/105. Na fase de especificação de provas, a autarquia afirmou não ter mais provas a produzir e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 108 e 111). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 113). Este Juízo julgou improcedente o feito, sob fundamento de não restar provada a renda mensal familiar da autora (fls. 115/118) e o Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a sentença, tendo em vista que não foi realizado estudo social para verificação da situação de miserabilidade alegada pela autora (fls. 141/142). Determinada a realização de estudo social e designado perito (fl. 150), foi o laudo de perícia socioeconômica acostado às fls. 170/198. Instadas as partes à manifestação, o INSS reiterou suas razões de defesa e a autora requereu a procedência do pedido, com a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 199/200 e 202/205). É, em síntese, o relatório. Decido. No caso concreto, pretende a Sra. Maria de Vlugt de Jong, seja determinado ao INSS que lhe conceda o benefício de amparo assistencial ao idoso. Observo dos seus documentos pessoais

acostados à fl. 23, que a autora nasceu em 04/11/1926, de nacionalidade holandesa, residente no Brasil, porém, desde 06/05/1949. A Lei 8742/93, no seu artigo 20, quando trata do benefício de prestação continuada, não estabeleceu como condição para fazer jus ao benefício a naturalização do estrangeiro, como se vê: LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Do Benefício de Prestação Continuada Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. (...) Outrossim, o Decreto n. 6214/2007, ao regulamentar a Lei que organiza a Assistência Social, estabelece: Art. 7º O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008) Ressalto, entretanto, que tal Decreto não pode restringir o disposto na Constituição Federal, a qual assegura ao estrangeiro residente no país, em seu artigo 5º, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a Jurisprudência tem acolhido a pretensão da requerente, como se vê dos seguintes julgados: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Precedentes jurisprudenciais. (...). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca. Data do Julgamento: 19/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ2 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 313. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal. 2 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 3 - O artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o artigo 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Apelação improvida. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Data do Julgamento: 08/08/2005 - Data da Publicação: DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 720. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. - A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo. - Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 - (Estatuto do Idoso). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão: A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Data do Julgamento: 21/08/2006

- Data da Publicação: DJU DATA:21/02/2007 - PÁGINA: 123.No caso em comento, a assistente social designada para a realização da perícia socioeconômica, em seu laudo pericial acostado às fls. 170/197, instruído com fotos, inclusive, declarou que a situação apresentada pela autora e sua família é de alta vulnerabilidade social. In verbis:Observamos que a situação apresentada da autora e sua família são de vulnerabilidade social: alta. A situação da autora é de pobreza no aspecto de moradia, idade, estado de saúde e condições de sobrevivência.Concluimos que a partir das informações e análise da situação, apresentadas pela autora, que a mesma possui renda per capita inferior a do salário mínimo vigente à realização da perícia social. Destarte, preenchidos os requisitos idade, condição de miserabilidade social e superada a questão de ser possível o deferimento do benefício de amparo assistencial também ao estrangeiro idoso, residente no país, que não tenha condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, como demonstrado acima, a autora faz jus ao benefício pleiteado.Quanto ao pagamento das parcelas em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/01/2005), não merece prosperar esse pedido autoral, pois a prova necessária ao deferimento do pleito foi produzida somente no curso desta ação.Passo a avaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar à autarquia previdenciária o início do pagamento do benefício à autora, no prazo de quinze dias a contar da intimação desta, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, com efeitos financeiros a partir da citação.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente.Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC., não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeat. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 136.179.257-1;2. Nome do beneficiário: MARIA DA VLUGT DE JONG;3. Benefício concedido: Amparo Assistencial ao Idoso;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: data da citação _ 02/10/2009;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 073.300.458-029. Nome da mãe: Cornelia Lootsteen Marinus de Vlugt10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Sítio Sandy e Carmo, Rodovia Cônego Domenico Rangoni, margens do Rio Jurubatuba, Guarujá/SP. P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000986-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000986-0) - CLARICE TEREZINHA DE MACEDO DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CAIQUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ PROCESSO Nº 0000986-04.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CLARICE TEREZINHA DE MACEDO DOS SANTOSRÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAUE MACEDO DE SOUZA e CAIQUE MACEDO DE SOUZA.SENTENÇATrata-se de ação proposta por CLARICE TEREZINHA DE MACEDO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAUE MACEDO DE SOUZA e CAIQUE MACEDO DE SOUZA, objetivando, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu companheiro.Alega, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus, de quem dependia economicamente e com o qual teve dois filhos. Todavia, o INSS indeferiu o seu requerimento de pensão por morte, sob argumento de falta de comprovação da união estável. Inconformada, a autora ingressou no JEF desta Subseção Judiciária, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 60/64). Vieram os autos a este Juízo instruídos com procuração e documentos de fls. 06/90.Instada a parte autora a especificar provas a produzir, foi requerida a realização de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas (fls. 124/127).Por ocasião da audiência, o INSS não se opôs ao prosseguimento do feito, embora ainda não tivesse sido regularmente citado, sob argumento de que apresentaria as razões de defesa por ocasião das alegações finais.O Ministério Público Federal obteve vista dos autos às fls. 105 e 114.Nomeada a Defensoria Pública Federal como curadora dos menores, aquela se manifestou às fls. 107 e 131, pugnou pela procedência da ação e afirmou não se

opor ao reconhecimento do pedido da autora, tendo em vista que o conflito de interesses entre esta e os curatelados é meramente formal. Memoriais da autora foram acostados às fls. 132/133. O INSS declarou não ter outras provas a produzir (fl. 135). É o relatório. Fundamento e decido. Embora não tenha apresentado razões de defesa, não se aplicam os efeitos da revelia à autarquia federal, haja vista o interesse público subjacente ao mérito, vez que os efeitos patrimoniais de eventual decisão de procedência serão, em tese, suportados pela Fazenda Pública. Passo à análise do mérito. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, haja vista o benefício deferido aos filhos menores. Para comprovar a condição de dependente do de cujus, a autora apresentou cópia das certidões de nascimento dos filhos em comum (fls.09/v), comprovante de residência comum (fls.12 e verso, 18 e 36), bem como cópia da caderneta de frequência ao Programa de Planejamento Familiar da Prefeitura Municipal de Cubatão/SP, no qual consta como esposa do falecido (fl.36 verso). Nesta ação, foram ouvidas três testemunhas, que corroboraram os fatos alegados pela autora. A testemunha Claudete da Costa Bibiano declarou (fl. 126): Que conhece Clarice porque ela era sua vizinha; que conheceu Reginaldo; (...) que Reginaldo e Clarice viviam como marido e mulher; que eles moravam juntos duas casas antes da casa da depoente, na mesma rua; que eles sempre viveram juntos, não chegaram a se separar. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha José Flávio dos Santos (fl. 127): que conhece Clarice porque ela era sua vizinha; que também conheceu Reginaldo; que ele trabalhava em uma empresa de transporte de mudanças; que mantinha contato com ele como vizinho, sendo que o encontrava com alguma frequência; que ele apresentava Clarice como sua esposa; que se qualificava como pai de família; que eles moravam juntos em um lugar que pertencia ao irmão dela; posteriormente, compraram uma residência própria; que eles nunca se separaram; que em um curto período, ele foi levado por seus familiares para São Paulo/SP, para internação em uma clínica, mas veio a falecer logo em seguida. Desse modo, as provas foram uníssonas quanto a terem ambos, o falecido e autora, convivido maritalmente até a morte dele. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, em decorrência do pedido desde a primeira DER (28/01/02), não merece prosperar, pois a autora recebeu, como representante dos filhos menores, o valor integral do benefício de pensão por morte devido em razão do óbito do Sr. Reginaldo Leite de Souza (fl. 59). Desse modo, carece a autora de interesse de agir quanto às parcelas em atraso desde a data do óbito, tendo em vista que, eventual acolhimento desse pedido, autorizaria o INSS a recobrar o que pagou a maior aos filhos da autora com o falecido, o que, em face da minoridade dos mesmos, foi e ainda é recebido pela própria autora. Assim, haveria verdadeira confusão entre credor e devedor, no tocante a essas parcelas, impossibilitando o pagamento, nos termos do artigo 381 do Código Civil, in verbis: Art. 381 - Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Nem há se falar em irrepetibilidade dos valores a maior adimplidos pelo INSS aos filhos menores, em razão da natureza alimentar do benefício, pois, no caso concreto, na qualidade de representante legal dos filhos, o valor integral foi consumido através do recebimento exercido pela própria autora e a autarquia previdenciária estaria obrigada a reaver esses valores, sob pena de ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, e defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o réu a conceder a pensão por morte à autora, no prazo de quinze dias, estabelecendo-se o rateio do benefício entre a autora e os filhos do falecido, com efeitos financeiros a partir da publicação desta sentença. Tendo em vista a sucumbência predominante da autarquia e ausência de parcelas em atraso, condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20º do CPC. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: N/C123.574.345-1; 2. Nome do beneficiário: CLARICE TEREZINHA DE MACEDO DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: Pensão por morte do segurado Reginaldo Leite de Souza; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: data da sentença; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 592.484.754-34; 9. Nome da mãe: Maria Leite de Souza; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Amaral Neto, Travessa Santa Madalena, 197-b, Vila dos Pescadores, Cubatão/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, após o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 19 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009125-42.2010.403.6104 - NILSON FERREIRA DA SILVA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0009125-42.2010.403.6304 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILSON FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILSON FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data de sua

cessação indevida ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do INSS em reabilitá-lo, na forma preconizada na Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício de auxílio-doença até a sua efetiva conclusão, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos. Juntou documentos às fls. 09/36. Pelo despacho de fl. 38 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado ao autor emendar a inicial a fim de comprovar o valor da causa. Às fls. 40/41 o autor cumpriu a providência supracitada e à fl. 42 foi determinada a citação do réu. Pela decisão de fl. 47 foi designada data de realização de perícia médica. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 52/61. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 67/71), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Colacionou aos autos, ainda, parecer médico do perito médico previdenciário pertencente aos quadros da autarquia (fl. 72). Pelo despacho de fl. 74 foi determinada a realização de nova perícia médica, haja vista que o prazo de afastamento consignado pelo perito judicial por ocasião da perícia anterior já havia se esgotado. Novo laudo médico pericial acostado às fls. 84/89. Manifestação do réu à fl. 91. É o relatório.

Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 542.473.439-8). Quanto a incapacidade para o trabalho, assim discorreu o primeiro laudo pericial de fls. 52/61: Incapacidade total e temporária para atividade laborativa devido a labirintite. Haverá necessidade de readaptação. Indagado acerca da data limite em que deveria ser o autor reavaliado, o perito respondeu que o prazo é de um ano (fl. 55, item 10). A perícia foi realizada em 12 de setembro de 2011. Verificado por este Juízo o decurso do prazo estabelecido pelo perito, foi determinada a realização de nova perícia médica a fim de se aferir a recuperação da capacidade laboral do autor (fl. 74). O segundo laudo médico pericial (fls. 84/89) chegou a mesma conclusão que o primeiro (fls. 52/61), que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho total e temporariamente. Ainda que a perícia previdenciária realizada no âmbito administrativo em 02/02/2012 tenha confirmado a cessação da incapacidade laboral (fl. 72), cumpre asseverar que o segundo laudo produzido em Juízo, em data posterior (31/05/2012), chegou a conclusão diversa, qual seja, de que realmente o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente. Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, nos moldes do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, até que o INSS, efetivamente, reabilite-o para o exercício de suas atividades habituais. No tocante aos valores atrasados, deverão ser pagos a partir da data da cessação indevida do benefício. Passo a avaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário outrora percebido pelo autor, NB 542.473.439-8, até que a efetiva reabilitação do segurado para o exercício de suas atividades habituais, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação indevida do benefício. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 542.473.439-8;2. Nome do beneficiário: NILSON FERREIRA DA SILVA;3. Benefício restabelecido: auxílio-doença previdenciário;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 01/09/2010;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 103.060.588-20;9. Nome da mãe: Leonor Soares da Silva;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Praça Joaquim Murtinho, 13, apto 12, Embaré, Santos/SP. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santos, 18 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007334-67.2012.403.6104 - ANTONIO REGES FARIAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0007334-67.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO REGES FARIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ANTONIO REGES FARIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do salário de benefício.. Alega o autor, em síntese, que começou a gozar de seu benefício em face de concessão de sua aposentadoria com data de início em 18/01/1996 e aduz que faz jus à aplicação dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, consoante afirmado por ele na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 25 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007336-37.2012.403.6104 - JOSE REIS DE ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0007336-37.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE REIS DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por JOSE REIS DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando os novos tetos limitadores estipulados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Alega o autor, em síntese, que goza do benefício previdenciários de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/10/2005. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, consoante afirmado por ele na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 24 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007339-89.2012.403.6104 - JOSE LEAL (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007339-89.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE LEAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por JOSE LEAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do salário de benefício, a fim de aplicar os novos tetos limitadores introduzidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Alega o autor, em síntese, que começou a gozar o benefício em face de concessão de sua aposentadoria, com data de início em 28/05/1998. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, consoante afirmado por ele na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 26 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007627-37.2012.403.6104 - DANIEL QUATORZE GATTI(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0007627-37.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DANIEL QUATORZE GATTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por DANIEL QUATORZE GATTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a manutenção de pensão previdenciária. Alega o autor, em síntese, que é filho da Sra. Paula Peres Antunes Quatorze, segurada do Regime Geral de Previdência Social. Com o passamento de sua mãe, o autor ingressou com pedido de concessão de benefício (pensão por morte), o que foi prontamente deferido. Aduz, também, que por ter completado 21 (vinte e um) anos perdeu o direito ao mencionado benefício, mas necessita do benefício para concluir seus estudos. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 18/115. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 26 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008442-34.2012.403.6104 - JORGE MESSIAS ROCHA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008442-34.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JORGE MESSIAS ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por JORGE MESSIAS ROCHA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que é funcionário da empresa Litoral Segurança Patrimonial LTDA e no exercício de suas funções veio apresentar um quadro patológico, diagnosticado como depressivo com transtornos de adaptação. Com isso, requereu em 26/03/2011, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido. Aduziu, ainda que em 06/09/2011 o INSS cancelou definitivamente o benefício do segurado, embora continuasse sob tratamento e acompanhamento médico. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 17/65. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Ademais, da análise dos documentos carreados aos autos verifica-se que os exames e laudos médicos são em sua maioria do ano de 2011, não havendo elementos probatórios que indiquem estar o autor incapacitado. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o

dia 23 de novembro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dra. Thatiane Fernandes da Silva e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para contestação e acompanhamento da realização da perícia. Com a juntada do laudo, se positivo, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Se negativo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 14 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009353-46.2012.403.6104 - MARIA PASTORA DE OLIVEIRA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0009354-31.2012.403.6104 - FRANCISCA NEURA OLIVEIRA DE ARAUJO LIMA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 2865

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009347-39.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-79.2012.403.6104) ALESSANDRO LUIS MINOSSO (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos e examinados estes autos, Tendo em vista que o pedido de liberdade provisória não veio instruído com as cópias do auto de prisão em flagrante e considerando que o inquérito policial não se encontra na secretaria deste Juízo, o que inviabiliza a análise do requerimento, determinei requisição ao MPF de cópia do auto de prisão em flagrante para análise do pedido. Junte-se. Da análise do pedido formulado pelo acusado ALESSANDRO MINOSSO, observo que o mesmo afirma residir no endereço indicado à fl. 22. Entretanto, da observado-se termo de interrogatório prestado no momento do flagrante o acusado teria declinado endereço diverso. Posto isto, determino esclareça o requerente tal fato, acostando aos autos contrato de locação ou declaração de Eliane Rodrigues Santos, assim como providencie as certidões requeridas pelo Ministério Público Federal em manifestação de fls. 30, isto é, do local dos fatos e do Estado de São Paulo. Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2012.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6933

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003355-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0007601-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSO LUIZ CRUZ OLIVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 102), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007989-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do réu, consoante o disposto no artigo 319 do CPC. Fls. 97/98: A decisão proferida às fls. 42/43 deferiu a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na exordial. No cumprimento da decisão exarada, informou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 60), que a diligência foi infrutífera por omissão da autora em fornecer os meios adequados para o cumprimento da ordem judicial.

Compete a CEF fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, devendo seu representante legal indicar quem deverá receber o veículo e o endereço para onde o mesmo deverá ser encaminhado.Esclareço que nos presentes autos, a CEF alterou a indicação do depositário nomeado à exordial (Sra. Ana Isabel Maria Lind) às fls. 83 (Sra. Sylvania Sampaio Sola Fernandes) e às fls. 97/98 (Sr. César Augusto Rosa Moraes). Primeiramente, traga a CEF aos autos a anuência do depositário anteriormente indicado. Após, venham conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007990-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA

Fls. 91/92: A decisão proferida às fls. 37/38 deferiu a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na exordial. No cumprimento da decisão exarada, informou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 82), que a diligência foi infrutífera por omissão da autora em fornecer os meios adequados para o cumprimento da ordem judicial. Compete a CEF fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, devendo seu representante legal indicar quem deverá receber o veículo e o endereço para onde o mesmo deverá ser encaminhado. Assim sendo, intime-se a parte autora para que informe endereço e telefone do preposto/depositário indicado às fls. 80, bem como o endereço para onde será encaminhado o objeto da lide. Intime-se.

0002441-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DIAS ALMEIDA

Fls. 82: Defiro o requerimento da parte autora para determinar a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação, devendo constar do mesmo o endereço indicado na petição em referência. Intime-se.

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 75), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Fls. 72/75: Manifestou-se a CEF no sentido de trazer aos autos a indicação de novo depositário.Primeiramente intime-se a parte autora para que traga aos autos a anuência do depositário anteriormente indicado.Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0007253-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA DE BRITO
FLS. 76/77: Defiro o requerimento da parte autora para determinar a expedição de novo mandado de busca apreensão e citação devendo constar do mesmo o novo depositário indicado às fls. 68/69 instruindo-se o competente mandado com cópia da manifestação colacionada.

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI DA ROSA FONSECA
Fls. 58: Defiro, como requerido. Intime-se.

0008315-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELQUIADES GOMES DA COSTA
Fls. 58: Concedo a CEF o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que atenda a determinação de fls. 43. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

0008383-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do réu, consoante o disposto no artigo 319 do CPC. Fls. 62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008522-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR FRANCO JUNIOR
Fls. 83: Defiro o requerimento da parte autora para determinar a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação, devendo constar do mesmo o endereço indicado na petição em referência. Intime-se.

0008523-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA
Fls. 59/60: Defiro o requerimento da parte autora para determinar a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação, devendo constar do mesmo o novo depositário indicado às fls 54/55 instruindo-se o competente mandado com cópia da manifestação colacionada. Intime-se.

0008566-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA
Fls. 85/86: Defiro o requerimento da parte autora para determinar a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação, devendo constar do mesmo o novo depositário indicado às fls 79/80 instruindo-se o competente mandado com cópia da manifestação colacionada. Intime-se.

0004385-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGER RODRIGUES
Ante os termos da certidão retro, concedo a CEF o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda a determinação de fls. 52. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

0006603-71.2012.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ046807 - MARCELO L. QUADROS DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X JULIO DE QUEIROZ NETO
Fls. 66/70: Recebo como emenda. Concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que atenda, integralmente, a determinação de fls. 64. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

0007909-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS FERREIRA PORTO
LIMINARCuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Palio EL, cor preta, chassi nº 9BD17140G85021504, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DWF-5562, RENAVAM 926608290, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de MESSIAS FERREIRA PORTO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano,

no valor de R\$ 22.412,00 (vinte e dois mil quatrocentos e doze reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 15/05/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 20. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 15/12/2011, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/26. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 13/14 e o certificado de registro de fl. 17, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 21/23), entregue no endereço do destinatário. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Palio EL, cor preta, chassi nº 9BD17140G85021504, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DWF-5562, RENAVAM 926608290, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0008118-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SAMPAIO TAVARES

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR768624, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESO-1704/SP, RENAVAM 335510540, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de DIEGO SAMPAIO TAVARES, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 22/07/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 18. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 22/12/2011, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/22. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e a nota fiscal de fl. 17, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do

inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 19/21), entregue no endereço do destinatário. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR768624, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESO-1704/SP, RENAVAL 335510540, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205731-68.1995.403.6104 (95.0205731-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482: Ciência a parte autora. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0203134-58.1997.403.6104 (97.0203134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207062-51.1996.403.6104 (96.0207062-5)) CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-09.2000.403.6104 (2000.61.04.009803-6)) CASSIDY EMPORIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 726/738, 739/746 e 747/749: O pedido formulado de forma reiterada nos presentes autos já foi apreciado através da decisão de fls. 686. Cabe a parte interessada proceder os trâmites administrativos para a liberação do bem. O pagamento de eventuais despesas é questão estranha aos autos, posto que decorre de relação entre particulares. Ao arquivo conforme já determinado à fls. 716. Intime-se.

0004309-56.2006.403.6104 (2006.61.04.004309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003416-4)) NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BGN S/A(SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008179-36.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-64.2011.403.6104) MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 188/200) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, VII do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0008811-62.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001495-61.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-77.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DOMINGOS PEREIRA DA MATA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA PROCESSO Nº 0001495-61.2012.403.6104 IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADO: DOMINGOS PEREIRA DA MATA DECISÃO: Deduz a impugnante pretensão à alteração do valor dado à causa pelo impugnado, em ação cautelar, na qual se busca a exibição de documentos sobre vínculos empregatícios cadastrados nos sistemas da CEF (FGC - Seleção de Contas FGTS, PIS/PASEP e nome fonético / FGC - Consulta Conta Vinculada / FGC - Seleção do empregado por PIS/PASEP / Trabalhador - Pagamento) do período de 1964 a 1975. Sustenta, em resumo, que o valor atribuído à causa pelo

requerente encontra-se em dissonância com o artigo 259, V, do CPC. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 06/10. É o relatório. Decido. Conforme jurisprudência consolidada, o ônus da impugnação ao valor da causa é do impugnante, cabendo também a este indicar precisamente o montante que entende correto e provar a sua correspondência com o objeto da demanda. Na hipótese em apreço, afirma a CEF que [...] o valor total do Contrato corrigido é à ordem de R\$ 0,00 (zero), onde o valor declinado na exordial tem o nítido escopo de vilipendiar a Lei 10.259/01, em face da competência absoluta do JEF. Colacionando decisões sobre ações revisionais de contratos aduz, ainda, que [...] os nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de apreciar o tema e são uníssomos em valorar a causa de acordo com o valor dos contratos. Com se percebe, a requerida sustentou sua discordância com o valor da causa em argumentos totalmente dissociados do pedido e da causa de pedir da medida cautelar em apenso, que trata da exibição de documentos sobre vínculos empregatícios cadastrados nos sistemas da CEF (FGC - Seleção de Contas FGTS, PIS/PASEP e nome fonético / FGC - Consulta Conta Vinculada / FGC - Seleção do empregado por PIS/PASEP / Trabalhador - Pagamento) do período de 1964 a 1975. Destarte, o valor estimado pelo autor, dada a ausência de impugnação específica da requerida, deve prevalecer. Aliás, o valor da causa nas ações cautelares não se subordina aos critérios do artigo 259, mas ao definido no art. 258, ambos do CPC (STJ-3ª Turma, AI 85.598-RJ-AgRg, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 7.5.96, negaram provimento, v.u., DJU 19.08.96, p. 28.474 - CPC e legislação processual em vigor Theotonio Negrão, 36ª edição, p. 341). Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 151), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 97), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000682-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO
Fls. 72: O endereço indicado pela parte autora na petição em referência é o mesmo constante na inicial. Intime-se a CEF para que forneça os meios adequados ao cumprimento da ordem judicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013360-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013360-6) - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Sobre a contestação de fls. 59/65, diga a parte autora no prazo legal. Intime-se.

0000400-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000400-8) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 91/94: Ciência ao requerente. Intime-se.

0008544-90.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ante os termos da resposta de fls. 33, intime-se o requerente para que informe o número do CNPJ da empresa Companhia de Transportes Integrados Lloydbrati. Intime-se.

0004595-24.2012.403.6104 - CELIA REGINA BELMUDES BITRAN(SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Sobre a contestação juntada aos autos (fls. 27/32), diga a parte autora no prazo de legal. Intime-se.

0007517-38.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 19/25: Sobre a contestação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o requerente no prazo legal. Registro que as gravações das câmeras de segurança encontram-se acostadas às fls. 25 dos autos. Intime-se.

0008673-61.2012.403.6104 - ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA FILHO X ALESSANDRA MENEZES BISPO OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

0008690-97.2012.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Remetam-se os autos a Sedi para inclusão na Caixa Econômica Federal no pólo passivo como litisconsorte necessário.Sobre os documentos acostados às fls. 85/102, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012019-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MACHADO DOS SANTOS X ROMICE COSTA DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 89), manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001869-48.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Fls. 69: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE - SIEL e CNIS-PLENUS, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA REALIZADA E ACOSTADA AOS AUTOS.

0001798-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA JICIEUMA OLIVEIRA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 38), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001802-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SONIA REIS ALVES DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 39), manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003360-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA TOSSINI OLIVEIRA

Ante os termos da certidão retro, intime-se a CEF para dar cumprimento a determinação de fls. 30, no prazo improrrogável de cinco dias. Intime-se.

0004623-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ESTELA BRAGA DE SOUZA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33/34), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005242-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARILZA FLORENCIO DAMASCENO CRUZ

Fls. 26/27: Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005489-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELLEN ALVES DOS SANTOS

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 33, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000575-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000575-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo da determinação anterior, nos termos da Resolução 558/2007, arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial Marcela Vieira Ramos, nomeada às fls. 287 e destituída do encargo a pedido (fls. 307) em R\$ 281,76 (duas vezes o valor mínimo) constante da Tabela I da referida norma. Arbitro ainda os honorários da Sra. Curadora Especial em substituição Dra. Carolina Dutra em R\$ 140,88 com base na mesma Tabela. Comunique-se à Corregedoria por meio eletrônico. Requisitem-se os pagamentos. Intime-se.

0007621-64.2011.403.6104 - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 257/283) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008962-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008962-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA

Fls. 98: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE - SIEL e CNIS-PLENUS, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA JA REALIZADA E ACOSTADA AOS AUTOS.

0008963-47.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE ROBERTO DUARTE X MARISE CAMPOS DUARTE

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009657-16.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO SANTANA

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 55, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003719-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X MARIA BERNADETE SANTOS LIMA

Decorrido o prazo de suspensão do feito deferido em favor da parte autora, intime-a para requerer o que for de seu interesse. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007211-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDO FAUSTO MARCELINO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007672-75.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 55/56), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008892-11.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA FILHO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE PAULA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000129-84.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ANDREA GOBETTI COELHO DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 59), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001228-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DA COSTA LEITAO JUNIOR X SONIA MARIA LOPES LEITAO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 39), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002867-45.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILO FERREIRA RODRIGUES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 35), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004470-56.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO GOMES X HAYDIR DE SOUZA PEREIRA GOMES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005250-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL MATIELO DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005251-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA RIBEIRO ALVES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 35), manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008680-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA

Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0207735-88.1989.403.6104 (89.0207735-7) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131: Ciência ao requerente. Após, ao arquivo. Intime-se.

0203982-55.1991.403.6104 (91.0203982-6) - CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/165: Ciência a parte autora. Intime-se.

0205010-87.1993.403.6104 (93.0205010-6) - ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se

0207062-51.1996.403.6104 (96.0207062-5) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP165098 - KATIA

ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 218: Anote-se. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que a parte autora atenda a determinação de fls. 216. Intime-se.

0010099-26.2003.403.6104 (2003.61.04.010099-8) - AYRTON AUTOMOVEIS LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0014518-55.2004.403.6104 (2004.61.04.014518-4) - NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003416-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-55.2004.403.6104 (2004.61.04.014518-4)) NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010637-94.2009.403.6104 (2009.61.04.010637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0)) CASSIDY EMPORIUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/297: Ciência a União Federal. Intime-se.

0007683-07.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

0008179-02.2012.403.6104 - MARIM GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

CONSIDERANDO O TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS FLS. 67/71 DANCO CONTA DA CORREÇÃO DO EQUIVOCO POR MEIO DE REPUBLICAÇÃO OFICIAL INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO. PORTANTO ESTENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DE FLS. 58 ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

ACOES DIVERSAS

0011719-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010099-26.2003.403.6104 (2003.61.04.010099-8)) AYRTON AUTOMOVEIS LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante os termos da certidão retro, intime-se CEF para que se manifeste no prazo de cinco dias. Intime-se.

0017898-23.2003.403.6104 (2003.61.04.017898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013403-33.2003.403.6104 (2003.61.04.013403-0)) PARODI & PARODI LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 167/174: Inviável o deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica do executado, a mingua de demonstração inequívoca de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pressuposto contido no artigo 50 do Código Civil. Intime-se a CEF a requerer o que for de interesse, no prazo legal.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6544

ACAO PENAL

0012410-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RAFAEL RAMOS CLETO(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos.Folhas 1387/1391: considerando o requerido pela i. Defensora Pública da União, encaminhem-se cópias dos documentos juntados pelo Consulado do Paraguai, às folhas 1049/1117, a fim de serem traduzidos para a língua portuguesa.Tendo em vista que o Sr. Reginaldo de Castro reside nesta Subseção, fica o mesmo nomeado para atuar como tradutor e intérprete, nestes autos, até eventual remessa à instância superior ou arquivamento.A Secretaria deverá efetuar o levantamento dos serviços de tradução prestados a este Juízo pelo Sr. Bernardo René Simons, para posterior arbitramento de honorários.Folha 1566: atenda o requerido oficiando-se ao Juízo de Peruíbe/SP.Folhas 1583/1600: defiro a substituição da testemunha Adriana Gonçalves Raimundo por VANESSA SOUZA SANTOS, conforme requerido pela defesa do acusado LUIZ AFONSO DA SILVA. Depreque-se a realização de audiência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de oitiva da mesma. Quanto à testemunha OZIVALDO DE FREITAS QUEIROZ, a defesa deverá apresentá-la na audiência de interrogatório, independentemente de intimação, caso contrário, sua ausência será considerada como desistência.Considerando-se que até o presente momento não houve resposta ao Ofício nº 866/2012, encaminhando as informações solicitadas, expeça a Secretaria Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Camboriú/SC, para que intime o gerente do Hotel Bella Camboriú a cumprir a determinação deste Juízo, prestando as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir em crime de desobediência.Publique-se, intime-se a Defensoria Pública da União e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3629

ACAO PENAL

0004297-76.2005.403.6104 (2005.61.04.004297-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP151453 - ELENITA DOMINGOS DA SILVA E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO)
VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. art. 71, do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 94/95.O acusado foi citado pessoalmente (fls. 134). O Douto Defensor do acusado José Domingos da Silva, na resposta à acusação, aduziu a ocorrência de prescrição legal, posto que o acusado está com mais de 70 anos de idade, bem como de prescrição pela pena futura e virtual, pois eventual pena definitiva a ser aplicada estaria ceifada pela prescrição retroativa. Aduziu, ainda, a extinção da obrigação por falta de justa causa, em razão da novação da obrigação pela inclusão no REFIS anterior ao recebimento da denúncia, estando o caso sub judice, considerando a exclusão do referido programa e, também, que não se faz necessário o pagamento integral para a extinção da punibilidade pelo parcelamento. Informou que a tentativa de adesão ao PAES gerou crédito em desfavor da Previdência, inclusive em valor superior ao débito. Alegou antijuridicidade e inexigibilidade de conduta diversa em decorrência das dificuldades por que passou a empresa e a descaracterização do crime pela ausência de dolo e requereu a suspensão da pretensão punitiva com base no art. 68 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 145/160 e documentos de fls. 162/404).O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 406/407, pugnando pela rejeição das alegações do Douto Defensor, em face da improcedência das defesas invocadas pelo réu, requerendo o prosseguimento do feito.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 94/95), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.Não há se falar em prescrição, uma vez que houve a suspensão do lapso prescricional, no período em que a empresa estava incluída em parcelamento. Ademais, não é viável o reconhecimento de prescrição virtual, antes de eventual condenação e mesmo assim antes do trânsito em julgado da hipotética condenação para a acusação, pois somente assim saberíamos a pena em concreto, que regularia a infração penal descrita na denúncia.Não há se falar em suspensão da pretensão punitiva se há prova de que a empresa foi excluída do parcelamento. Não há prova de pagamento dos valores devidos, daí porque também é inviável a extinção da punibilidade.Além disso, não há decisão judicial que readmita a empresa no parcelamento, muito embora haja prova de que ação judicial em andamento para tal desiderato.Não há prova, por ora, de inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de dolo, fatos que poderão ser objeto de prova durante a instrução criminal.Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:00 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado (fls. 134 e 135), seus Defensores (fls. 138 e 161), o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, a testemunha arrolada na denúncia, requisitando-se-a, se necessário e as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 160). Int.Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3630

INQUERITO POLICIAL

0007330-74.2005.403.6104 (2005.61.04.007330-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 108, informação de fls. 106 e o ofício de fls. 90/95, defiro o pedido de fls. 83 e a liberação do equipamento lacrado pela Anatel, que se encontra sob a guarda do requerente. (fls. 30).Intime-se ANTONIO CARLOS VIEIRA JUNIOR, através de seu(s) defensor(es) constituído(s).Após, cumpra-se a decisão de fls. 80/81, arquivando-se os autos, observadas as

comunicações de praxe.

0013729-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013729-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
Autos n.º 0013279-51.2007.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 101). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Conforme se depreende dos documentos, houve o pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas pela PLAY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 94/96). Assim, forçoso reconhecer-se a extinção da punibilidade pelo pagamento integral das contribuições, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, relativo à EMPREITEIRA PLAY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal com apoio no artigo 9º, 3º, da Lei nº 10.684/03. Ciência ao MPF. Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações. P.R.I.C.

0004464-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004464-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 13 Reg.: 1065/2011 Folha(s) : 257Autos nº 0004464-54.2009.403.6104Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 78/79). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 89/90). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 95/99). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 101). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ CARLOS RODRIGUES, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009503-61.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 0009503-61.2011.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 43/46). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Conforme se depreende dos documentos, houve o pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas pela EMPRESA CONMAR REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 31/32). Assim, forçoso reconhecer-se a extinção da punibilidade pelo pagamento integral das contribuições, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, relativo à EMPRESA CONMAR REPRESENTAÇÕES LTDA., e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal com apoio no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Ciência ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. P.R.I.C.

0011934-68.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSALVO AGUSTINHO DA SILVA FILHO (fls. 39), qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 02/36). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de deliberação, cabe ao juiz rejeitar a denúncia quando ausente a tipicidade do fato e o interesse de agir do órgão acusatório. De acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, as perturbações leves da ordem jurídica devem ser objeto de outros ramos do direito. A doutrina, no que se refere ao princípio da ofensividade no direito penal (nullum crimen sine injuria), nos ensina que sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isto é, uma conduta, para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo legal senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico não se pode falar em fato ofensivo típico. De fato, a denúncia atribuiu ao denunciado saques fraudulentos de benefício previdenciário do falecido genitor do denunciado, que confessou ter utilizado o dinheiro do benefício para pagamento de dívidas do pai, tais como IPTU, conta de luz e empréstimos para compra de

remédios (fls. 39 v.), gerando um prejuízo de R\$ 4.945,11. Não se olvide que, em se tratando de estelionato, o bem jurídico protegido é o patrimônio, no caso, o patrimônio público. É verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao crime de furto, se consolidou no sentido de que não se pode confundir o pequeno valor da coisa subtraída, nos termos do artigo 155, 2º do Código Penal, com o pequeno valor do prejuízo, mas há de se convir que se a violação à norma penal é tão pequena, a ponto de sequer tocar de forma significativa o bem jurídico protegido, pode se afirmar que tal fato não pode ser considerado típico, caracterizando-se o crime de bagatela. Recentemente, na página oficial do Supremo Tribunal Federal, foi veiculada notícia dando conta da aplicação, pelo Pretório Excelso, do princípio da insignificância, in verbis: Supremo aplica princípio da insignificância a pedidos de habeas corpus Responsáveis por dar a palavra final em casos de grande repercussão social, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) são comumente chamados a analisar prisões resultantes de furto de objetos de pequeno valor, como cadeados, pacotes de cigarro e até mesmo catuaba, bebida conhecida como afrodisíaco natural. Nesses casos, eles aplicam o princípio da insignificância que, desde o ano passado, possibilitou o arquivamento de 14 ações penais, com a consequente soltura dos condenados. Após passar por três instâncias do Judiciário, situações como essas chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de pedidos de Habeas Corpus. A maioria é impetrada pela Defensoria Pública da União contra decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela manutenção das prisões e das denúncias feitas contra os acusados. Em pelo menos cinco processos, o STJ reverte entendimento de segunda instância pela liberdade dos acusados, restabelecendo a condenação. Em outras palavras, os presos têm que passar por quatro instâncias do Judiciário para obterem uma decisão final favorável. Quando chegam ao Supremo, em geral os ministros-relatores concedem liminar para suspender a prisão. Responsáveis por julgar os habeas corpus em definitivo, em quase 100% dos casos a Primeira e a Segunda Turmas da Corte concedem o pedido para anular a prisão e a denúncia. Os ministros aplicam a esses casos o chamado princípio da insignificância, preceito que reúne quatro condições essenciais: mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada. As decisões também levam em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal. Segundo esse entendimento, o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão. Desde o ano passado, chegaram ao Supremo 18 pedidos de habeas corpus pela aplicação do princípio da insignificância. Desses, 15 foram analisados, sendo que 14 foram concedidos em definitivo e um foi negado por uma questão técnica, mas teve a liminar concedida. Três habeas ainda não foram julgados. Dos 15 pedidos analisados, 10 foram impetrados pela Defensoria Pública da União contra decisões do STJ. Os demais são contra decisões do Superior Tribunal Militar (STM) condenando soldados pela posse de quantidade ínfima de entorpecentes em quartéis. Essa matéria não é pacífica na Corte e há ministros que decidem a favor e contra os condenados. Dos 15 habeas corpus já julgados, 11 são provenientes do Rio Grande do Sul, dois são do Mato Grosso do Sul, um é do Paraná e um é de São Paulo. O que geralmente ocorre é a condenação em primeira instância, revertida nos Tribunais de Justiça e reaplicada pelo STJ. Catuaba e cadeados Entre os pedidos feitos contra decisão do STJ, há o caso de um jovem condenado pela Justiça do Mato Grosso do Sul a sete anos e quatro meses de reclusão pelo furto de mercadorias avaliadas em R\$ 38,00. À época dos fatos, o rapaz tinha entre 18 e 21 anos, circunstância que diminui a pena. Ele foi acusado de furtar um pacote de arroz, um litro de catuaba, 1 litro de conhaque e dois pacotes de cigarro. Apesar de recorrer a três instâncias, somente no Supremo o jovem conseguiu a liberdade e o arquivamento da denúncia. A decisão foi da Segunda Turma do STF. Na ocasião, o ministro Eros Grau, relator do pedido de habeas corpus, disse que a tentativa de furto de bens avaliados em míseros R\$ 38,00 não pode e não deve ter a tutela do Direito Penal. Outra denúncia de furto de mercadorias no valor de R\$ 80,00 em Osório, no Rio Grande do Sul, e que resultou em prisão de dois anos de reclusão, também foi analisada pela Segunda Turma. O relator do caso foi o ministro Celso de Mello, segundo o qual o princípio da insignificância deveria ser aplicado ao caso, mesmo não tendo sido discutido quando o pedido de habeas corpus foi analisado pelo STJ. Os fundamentos em que se apoiam a presente impetração [o pedido de habeas corpus] põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, disse ele ao conceder o pedido. Em sua decisão, Mello informa que o furto de um liquidificador, um cobertor e um forno elétrico equivalia, à época do fato, a 30,76% do salário-mínimo vigente e, atualmente, a 19,27% do atual salário-mínimo. O princípio da insignificância foi aplicado ainda em uma acusação de tentativa de furto de sete cadeados e de um condicionador de cabelo avaliados em R\$ 86,50. O caso também ocorreu no Rio Grande do Sul, onde a Justiça condenou o acusado a dois anos de reclusão e ao pagamento de multa. Débito fiscal Outra hipótese de aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo ocorre em denúncias contra devedores de débitos fiscais de baixo valor. Nesses casos, os ministros aplicam o artigo 20 da Lei 10.522, de 2002, que determina o arquivamento de processos que tratem de execuções fiscais de débitos inscritos na dívida ativa da União no valor igual ou inferior a R\$ 10 mil. Em face de uma visão baseada na teoria constitucionalista do delito a simples subsunção formal do fato ao tipo não é suficiente para fundamentar uma acusação, mas sim uma violação efetiva do bem penalmente protegido, isto é, não basta o desvalor da ação - a realização da conduta valorada pelo legislador penal - mas também o desvalor do resultado, ou seja, a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente protegido. Nestes termos, à vista do pequeno prejuízo suportado pela vítima, inviável o recebimento da denúncia. Em face do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 39, oferecida pelo Digno membro do Ministério

Público Federal em face de ROSALVO AGUSTINHO DA SILVA FILHO, e o faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.P.R.I.Ciência ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006171-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006171-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 0006171-91.2008.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 203). É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, conforme informação prestada pela Receita Federal (fls. 201). Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000056-64.2002.403.6104 (2002.61.04.000056-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003390-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X JORGE DOS SANTOS(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico, a sentença de fls. 653/683.

0000767-69.2002.403.6104 (2002.61.04.000767-2) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RODRIGUES BARBA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X ROGERIO FLORENTINO DA COSTA X CLAYTON ALTINO DE VASCONCELOS X ROSANE RIBEIRO LOPES(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Verifico que os defensores da corrê Rosane Ribeiro Lopes, embora intimados (conforme certidão de fls. 471), deixaram transcorrer in albis, o prazo sem manifestação.Assim, dê-se nova vista à defesa da corrê Rosane para apresentação de MEMORIAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Int.

0010772-19.2003.403.6104 (2003.61.04.010772-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GREGORIO DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES E SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA)

Verifico que os autos foram levados em carga pela defesa, conforme termos de fls. 263, no entanto não houve juntada das razões de apelação. Intime-se novamente a defesa do réu LUIZ GREGÓRIO DA SILVA, via Diário eletrônico da União, para apresentar as razões de apelação ao recurso interposto.(fls. 253)Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Int.

0008641-37.2004.403.6104 (2004.61.04.008641-6) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DI SARNO(SP144387 - NILTON HERMIDA REIGADA E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP152528 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS E SP180690 - IRILENE VIEIRA E SP187474 - CARMEM GOMES SANTOS)

Defiro a r.cota ministerial de fls. 552 verso.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu e as certidões que eventualmente constarem.Após, não obstante a defesa já tenha apresentado suas alegações finais (fls. 557/577), abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Em seguida, cientifique-se a defesa, no prazo legal.Int. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA)

0011985-26.2004.403.6104 (2004.61.04.011985-9) - JUSTICA PUBLICA X SUVENIR MILAGRES DE ALMEIDA X SAMMY PIETER SPAEY(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Processo núm. 0011985-26.2004.4.03.6104 Tipo DTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Sammy Peter Spaey. De acordo com a denúncia, no dia 10 de setembro de 2004, em cumprimento de mandado de busca e apreensão emitido no processo 2004.61.04.009146-1, agentes da polícia federal, acompanhados de auditores fiscais, dirigiram-se ao cruzamento da Rua Brás Cubas, 336, com a Rua Júlio de Mesquita, 108, Vila Matias, Santos/SP, e adentraram o estabelecimento comercial conhecido como Planet Sound, de propriedade do acusado. Após encontrar mercadorias no estoque superior da loja, os policiais e os auditores fiscais procederam a uma vistoria e, ao solicitarem as notas fiscais, teriam sido apresentadas somente aquelas

relativas a produtos nacionais. Por conseguinte, foram apreendidos os bens sem nota fiscal. Além disso, conforme informações da Alfândega de Santos, as notas fiscais apresentadas no momento da vistoria não corresponderiam às mercadorias apreendidas. Logo, por ter recebido mercadoria estrangeira sem documentação legal e sem a arrecadação dos respectivos tributos, no exercício de atividade comercial, Sammy Pieter Spaey teria praticado o delito previsto no art. 334, 1.º, d, do Código Penal. Esclareceu o Ministério Público Federal que o total dos tributos federais não recolhidos atingiu o montante de R\$ 12.593,30 (doze mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta centavos), somados o imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação. A denúncia (fls. 122/123) foi recebida por decisão de 04 de julho de 2008 (fls. 125/126). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 162), mas o denunciado não concordou (fl. 171). Posteriormente, o réu apresentou sua defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, apresentando os seguintes fundamentos: - inépcia da denúncia, pois não haveria exposição de maneira precisa, objetiva e individualizada da participação do denunciado na prática da infração penal, com prejuízo à defesa em razão da impossibilidade de refutar acusação genérica e indeterminada; - a denúncia não esclareceria quais as divergências entre as notas fiscais apresentadas pelo acusado, a lista de bens apreendidos e o termo de apreensão e guarda fiscal; - o simples fato de o réu Sammy Pieter Saey exercer a gerência da empresa Sammy Pieter Spaey ME não permitiria a ilação de que seria um contrabandista, sobretudo porque o crime que lhe foi imputado não admite a modalidade culposa; - ausência de demonstração de consciência e vontade na realização da conduta descrita no art. 334, 1.º, d, do Código Penal; - as mercadorias teriam sido compradas no mercado interno, o que impediria que se cogitasse de um suposto descaminho; - ausência de prejuízo ao erário. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à inépcia da denúncia, mantenho, por seus próprios fundamentos, o despacho das fls. 125/126, que considerou presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Passo a analisar a possibilidade de absolvição sumária. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível que o acusado seja sumariamente absolvido, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em análise dos elementos constantes dos autos, especialmente o valor dos impostos que não foram recolhidos (conforme apuração da Receita Federal das fls. 113/115), conclui-se que o fato é atípico, em razão do princípio da insignificância, o que acarreta a absolvição sumária pelo inciso III do dispositivo legal acima citado. De acordo com o princípio da insignificância, o Direito Penal não deve incidir em pequenas ofensas, em lesões que não violam de forma relevante o bem jurídico (que é o objeto de proteção por parte do Estado). É relevante citar a lição de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1.º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138 devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem conseqüências palpáveis; e assim por diante (Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, 5.ª Ed., 14.ª Tiragem, 2008, p. 133). Assim, em se considerando a gravidade da imposição de uma sanção criminal, seria desproporcional a aplicação de tal punição ao agente que cometesse uma lesão ínfima. A conduta, portanto, que viola de forma insignificante o bem jurídico não seria materialmente típica (apenas formalmente). O art. 334 do Código Penal tem a seguinte redação: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º - A pena aplica-se em

dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Em relação ao delito de descaminho previsto no caput do art. 334 do Código Penal, o objeto jurídico é o erário, prejudicado pela conduta de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Já a conduta descrita na alínea d do 1.º do mesmo dispositivo legal, imputada na denúncia, consiste no delito de descaminho por assimilação, isto é, cuida-se de utilizar em atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira, objeto de algum dos crimes previstos no caput do mesmo dispositivo legal. Se o valor do imposto incidente sobre a mercadoria estrangeira, recebida no exercício de atividade comercial, for irrisório ou de pouca importância para a arrecadação, não haverá fato típico, uma vez que, se não houve violação no âmbito do Direito Tributário, não se justifica a incidência do Direito Penal, que deve atuar somente na insuficiência das outras áreas do Direito (ultima ratio). O art. 20 da Lei 10522/2002, com a redação determinada pela Lei 11033/2004, estabelece que não serão cobrados judicialmente os créditos tributários de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento nesse dispositivo legal, a jurisprudência vem entendendo que, se não há interesse na cobrança de tributos no valor de até dez mil reais, não se tratará de conduta materialmente típica iludir o pagamento de imposto pela mesma quantia, em razão do ingresso de mercadoria no país. Em outras palavras, não haverá descaminho se o tributo não recolhido for igual ou inferior a dez mil reais. Nesse sentido, vale citar decisão da E. 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5466 Nº Documento: 9 / 124 Processo: 2007.61.11.003418-8 UF: SP Doc.: TRF300239078 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 141 Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se discordando que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade o prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade... 2. Na hipótese dos autos, cuida-se de conduta materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que o valor do tributo sonegado - R\$ 8.091,67, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria n 49, de 01/04/2004, do Ministro da Fazenda. 3. Recurso a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu do recurso como recurso em sentido estrito e negou-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Pelos mesmos motivos, caso o agente receba, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, cujo ingresso irregular no país ocasionou a sonegação de impostos em quantia não superior a R\$ 10.000,00, não haverá subsunção ao tipo previsto na alínea d do 1.º do artigo 334 do Código Penal. Verifica-se que a denúncia, baseada na apuração da Receita Federal (fl. 114), aponta que o prejuízo causado pela conduta consistiu na falta de recolhimentos de tributos no valor total de R\$ 12.593,30, da seguinte forma: R\$ 5223,00 de imposto de importação (II), R\$ 3618,96 de imposto sobre produtos industrializados (IPI), R\$ 669,15 de PIS/PASEP e R\$ 3082,19 de COFINS. Em se considerando esse valor, estaria afastado o princípio da insignificância. No entanto, parece que tal posicionamento não é correto para constatar a gravidade da lesão e concluir se deve haver ou não a atuação do Direito Penal. No tocante ao crime de descaminho, o bem jurídico protegido é o erário, que será violado pela falta de recolhimento do imposto devido pela introdução da mercadoria estrangeira no país. Em respeito ao princípio da legalidade, deve-se considerar somente o valor dos impostos, que é o elemento objetivo contido no tipo penal. Assim, deve-se afastar o montante referente às contribuições (PIS/PASEP e COFINS). Por outro lado, embora não constante do quadro da fl. 114, vale dizer que o ICMS é tributo estadual e não é computado para os fins da Lei 10522/2002, que só se aplica às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional. Logo, devem ser considerados somente o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, incidentes, respectivamente, sobre a entrada do produto estrangeiro no território nacional (arts. 19 do Código Tributário Nacional e 1.º do Decreto-lei 37/66) e sobre o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (arts. 46, I, do CTN e 2.º, I, da Lei 4502/64). No sentido das conclusões acima já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39892 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2008.61.05.005160-0 UF: SP Doc.: TRF300327411 Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Relator JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 10/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2011 PÁGINA: 202 Ementa PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO

DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) -SENTENÇA MANTIDA.1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho.2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade).3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria.4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições.5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais.6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento.7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal.8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária.9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantarmos o critério

objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância.10. Apelação ministerial improvida.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Johansom di Salvo, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Adenir Silva, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a relatora que lhe dava provimento para afastar a absolvição sumária. Relator para o acórdão o Desembargador Federal Johansom di Salvo.Processo ACR 200561050002003 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43367Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/02/2011 PÁGINA: 320 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE. 1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. 2. Sem embargo de entendimento em sentido contrário, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitativa posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinqüente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente. 3. O ICMS é tributo de competência do estadual, de maneira que não pode ser considerado para aplicação do limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tratado pelo art. 20 da Lei n. 10.522/02. 4. Apelação desprovida. Data da Decisão 31/01/2011 Data da Publicação 07/02/2011Processo ACR 200870020050204 ACR - APELAÇÃO CRIMINALRelator(a) GUILHERME BELTRAMI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 03/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, suscitar questão de ordem, acolhendo-a para negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PIS E COFINS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2006.70.07.000110-1/PR, RELATOR Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE), o entendimento no sentido de que, por força do princípio da insignificância, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. Atipicidade, in casu, da conduta. 2. O montante dos impostos suprimidos pelo réu deve ser calculado com base somente na cobrança do II e do IPI, pois não há incidência de PIS, COFINS, ICMS e IRPJ sobre a importação de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento. Inteligência do art. 2º, inciso III, da lei nº 10.865/04. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010Pelas informações da Receita Federal (fl. 114), a soma do imposto de importação e do IPI é inferior a dez mil reais (R\$ 5223,00 + R\$ R\$ 3618,96 = R\$ 8841,96). Assim, é inafastável o reconhecimento de que a lesão ao erário foi insignificante, o que impõe a absolvição sumária na forma do art. 397, III, do Código Penal, uma vez que o fato, evidentemente, não constitui crime. Conquanto a data do fato seja 10 de setembro de 2004, é possível a aplicação retroativa da nova redação da Lei 10522 (alterada em dezembro do mesmo ano), para beneficiar o réu. Convém observar que não poderiam ser considerados os valores da multa e dos juros, pois estes encargos somente têm incidência após o fato. O relevante, para avaliar a lesão ao bem jurídico penal, é o montante originário do tributo, devido na época em que praticada a conduta.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (evidente atipicidade do fato), ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu Sammy Pieter Spaey. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, com cópia desta sentença, a fim de dar cumprimento ao art. 201, 2.º, do Código de Processo Penal (O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.

0009149-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009149-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARCELO MENEGHELI(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E

SP261651 - JOAO CARLOS COSTA) X GERSON MENEGHELI(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

0009516-02.2007.403.6104 (2007.61.04.009516-9) - JUSTICA PUBLICA X SONG JA OH(SP159393 -
RENATO TAMOTSU UCHIDA)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA.(JUNTADA DE FLS.445/449)

0011908-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011908-3) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA DE MESQUITA PAES
DE VASCONCELOS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA
CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Publique-se, via Diário Eletrônico da União, o despacho de fls. 294.Dê-se vista às partes para apresentação de
memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo pena.(OS AUTOS
ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA)

0004245-75.2008.403.6104 (2008.61.04.004245-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 -
ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X PEDRO ACACIO GAGLIARDO X SANDRA REGINA
MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X ALEXANDRE
GAGLIARDO X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO

Verifico que não foi cumprida integralmente a determinação constante no ofício de nº 95/2012, fls. 260, visto que
apresentada somente certidão de óbito de PEDRO ACACIO GAGLIARDO, às fls. 267. Assim, intime-se o
patrono dos réus para que apresente a certidão do noticiado óbito de ALEXANDRE GAGLIARDO.Com a juntada
da certidão, dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para as providências dos arts. 397 e 399 do
Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008.

0008628-28.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO PEPPE(SP100645 - EDISON
SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP306942 -
RAZIEL HAIN CALVET DE MAGALHÃES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Neste ato, determinei a juntada da petição de fls. 70/74.Defiro a devolução do prazo
para apresentação da resposta à acusação.Int.Santos, 01 de junho de 2012.

0009313-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CAETANO NATAL
CORDON BOSCH(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA
CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação.Int.Santos, 01 de
junho de 2012.

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204692-12.1990.403.6104 (90.0204692-8) - AMABELINA BORGES FRUTUOSO X MARIA CECILIA
GABRIEL X SANDRA REGINA FRUTUOSO X SONIA MARIA RAMOS FRUTUOSO CARLOS X MARIA
CRISTINA FRUTUOSO PEREIRA X MARIA LUCIA RAMOS FRUTUOSO X REGINA CELIA RAMOS
FRUTUOSO X RITA DE CASSIA RAMOS FRUTUOSO X ROSANGELA RAMOS FRUTUOSO DE
OLIVEIRA X PAULO SERGIO RAMOS FRUTUOSO X ANA ROSA RAMOS FRUTUOSO X JOSE
RICARDO RAMOS FRUTUOSO X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X RODOLFO GUIMARAES
TAMASCO X RODNEY GUIMARAES TAMASCO X RENATA GUIMARAES TAMASCO(SP052196 - JOSE
LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 -
ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0204692-12.1990.403.6104 AUTOR: AMABELINA
BORGES FRUTUOSO, MARIA CECILIA GABRIEL, SANDRA REGINA FRUTUOSO, SONIA MARIA
RAMOS FRUTUOSO CARLOS, MARIA CRISTINA FRUTUOSO PEREIRA, MARIA LUCIA RAMOS
FRUTUOSO, REGINA CELIA RAMOS FRUTUOSO, RITA DE CASSIA RAMOS FRUTUOSO,
ROSANGELA RAMOS FRUTUOSO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RAMOS FRUTUOSO, ANA ROSA
RAMOS FRUTUOSO, JOSE RICARDO RAMOS FRUTUOSO, MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS,
RODOLFO GUIMARAES TAMASCO, RODNEY GUIMARAES TAMASCO e RENATA GUIMARAES
TAMASCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do
débito, mediante ofício requisitório de fls. 393/399, 415, 433/435 e 450, extrato de pagamento de pequeno valor

de fls. 401/407, 417 e 443 e 452, e diante da manifestação dos autores (fls. 454), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001812-16.1999.403.6104 (1999.61.04.001812-7) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0007375-88.1999.403.6104 (1999.61.04.007375-8) - LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS X AGEU BARBOSA NEVES X DJALMA SANTANA DA SILVA X FLORIVAL FELIX DE LIMA X JOAO BENONI CASTELO X LAURO HAMEN RIBEIRO X MANUEL LOPEZ PORTELA X DIRCE BABONOVICH DIOGO X BRUNA NUALA FREITAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DIRCE BABONOVICH DIOGO X REINALDO HENRIQUE X RUBENS ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.007375-8 AUTOR: LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS, AGEU BARBOSA NEVES, DJALMA SANT'ANA DA SILVA, FLORIVAL FELIX DE LIMA, JOÃO BENONI CASTELO, LAURO HAMEN RIBEIRO, MANUEL LOPEZ PORTELA, DIRCE BABONOVICH DIOGO, BRUNA NUALA FREITAS DE OLIVEIRA, REINALDO HENRIQUE, RUBENS ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 397/407 e 472 e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 469 e diante da manifestação das partes (fls. 475), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007222-21.2000.403.6104 (2000.61.04.007222-9) - MARIA DE LOURDES DOS RAMOS(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0007894-29.2000.403.6104 (2000.61.04.007894-3) - LUIZ CARLOS PIRES AFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001252-69.2002.403.6104 (2002.61.04.001252-7) - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0016613-92.2003.403.6104 (2003.61.04.016613-4) - TERESINHA COSTA DA SILVA(SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0007844-27.2005.403.6104 (2005.61.04.007844-8) - FELIPE DO CARMO DE JESUS - MENOR (VALDEMAR DO CARMO FILHO)(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005065-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005065-8) - ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA LEOCADIA DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005217-45.2008.403.6104 (2008.61.04.005217-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010663-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010663-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AZUL BECHELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010663-29.2008.403.6104 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: AZUL BECHELLI Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AZUL BECHELLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, por haver equívoco na apuração da renda mensal, visto que o, ora embargado, em seu cálculo apurou nova renda mensal inicial revisada no valor de \$ 433.172,36, quando na verdade, o correto seria \$ 425.148,04. Assim, em razão do equívoco na apuração da nova RMI, o embargado encontra uma equivalência salarial de 7,5835 salários mínimos, enquanto a correta alcança 7,44 salários mínimos. Afirma, ainda que, na evolução da renda mensal, utiliza URV de 637,64, quando o correto é 661,0052. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 04/15). Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelo embargado (fls. 18/24), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 26/40, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando concordância (fls. 44/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 30, que o cálculo apresentado pela embargada apresenta erro tendo em vista que apura a nova RMI mediante a multiplicação da RMI paga pelo índice da defasagem acostado na Tabela de Santa Catarina para a DIB autoral. Ademais, como apontado pela Contadoria Judicial, ocorre que há outras variáveis a comporem a RMI, como o menor e maior valor teto, limitadores da RMI previstos no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, não afastados pelo julgado. E, acrescenta, (...) o embargado majora as diferenças a serem corrigidas, em face da conversão das rendas devidas em 03/94 pela aplicação isolada do 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, com base apenas na URV do último dia da competência de 02/94 (CR\$ 637,64), olvidando-se do contido nos incisos I e II do dispositivo legal em comento, que trata da conversão com esteio na média aritmética obtida de todos os quatro meses anteriores a 03/94. Por outro lado, o cálculo apresentado pela autarquia não merece prosperar, utiliza o IGP-DI previsto na Resolução nº 242/01, revogada pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, ambas do E. CJF. Assim, como esclarece a Contadoria Judicial, (...) os índices previstos na Resolução revogada no período abrangido nos cálculos figuram mais vantajosos, sendo que a Resolução nº 561/07 substituiu o IGP-DI pelo INPC a partir de 01/2004, (...). Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 27/40 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 27/40. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, o embargado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se

cópia desta sentença e do cálculo de fls. 27/40 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R.I.Santos, 21 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003341-16.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-71.2008.403.6104 (2008.61.04.000029-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMIR TORRES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003341-16.2012.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VALDEMIR TORRES DA SILVA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o ora embargado, em seu cálculo utiliza incorretamente a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 790,85 enquanto o valor correto é de R\$ 978,70. De outra parte, o embargado não leva em consideração a incidência obrigatória da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual acabou por apurar juros e correção monetária em valores superiores aos efetivamente devidos. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com o valor apresentado pelo INSS (fls. 21). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/18). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/18, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/18 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203616-21.1988.403.6104 (88.0203616-0) - RAIMUNDO ROSA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RAIMUNDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
PROCESSO nº 0203616-21.1988.403.614 EXEQUENTE: RAIMUNDO ROSA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 515/516). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 526/542, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO

CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não

são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento

de precatórios - PRC de fls. 508 e 546/547, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0201842-82.1990.403.6104 (90.0201842-8) - CLEA AZEVEDO DO COUTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLEA AZEVEDO DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0201842-8 AUTOR: CLÉA AZEVEDO DO COUTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 207/208 e diante da manifestação das partes (fls. 211), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0206210-56.1998.403.6104 (98.0206210-3) - AURIVALDO RAMOS GONCALVES X EURIPEDES DA SILVA X GERMAN FERNANDEZ RODRIGUES X THERESINHA CARREIRA X ANTONIO GUIMARAES RODRIGUES X OSCAR LOPES FILHO X MANUEL GOMES JARDIM X WALTER DE FREITAS LOPES X NELSON PAZ SENDON X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMAN FERNANDEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THERESINHA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0206210-56.1998.403.6104 AUTOR: AURIVALDO RAMOS GONÇALVES, EURIPEDES DA SILVA, GERMAN FERNANDES RODRIGUES, THERESINHA CARREIRA, ANTONIO GUIMARAES RODRIGUES, OSCAR LOPES FILHO, MANUEL GOMES JARDIM, WALTER DE FREITAS LOPES, NELSON PAZ SENDON e ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 539/548, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 550/559, e diante da manifestação dos autores (fls. 562), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0206221-85.1998.403.6104 (98.0206221-9) - NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X CAROLINA OLIVEIRA FIALHO MOURA X ARYBERTO FIALHO MOURA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X JOAO CARGAS X JOSE APARECIDO X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X ELZIRA DOS SANTOS GUIMARAES X OLYNTHO PERES BONELLI X WATSON HENRIQUES VALENTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZIRA DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLYNTHO PERES BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WATSON HENRIQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ELIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0206221-9 AUTOR: NESTOR BARBOSA PACIFICO DA SILVA; MARIA DO CARMO OLIVEIRA FIALHO MOURA; CAROLINA OLIVEIRA FIALHO MOURA; ARYBERTO FIALHO MOURA JUNIOR; BENEDITA MARIA ARAUJO; MARCIO ELIDIO BARBOSA; REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA; JOAO CARGAS; JOSE APARECIDO; LEONARDO BEZOURO DE FREITAS; ELZIRA DOS SANTOS GUIMARAES; OLYNTHO PERES BONELLI; WATSON HENRIQUES VALENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 566/573 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 581/584 e 626/628 e diante da manifestação das partes

(fl. 673), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008243-66.1999.403.6104 (1999.61.04.008243-7) - MIGUEL DE FREITAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSEFA NIZETE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEA X JOSE HONORIO PEREIRA X MARIO RAMOS X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO X PEDRO MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA NIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HONORIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008243-66.1999.403.6104 AUTOR: MIGUEL DE FREITAS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO, JOSEFA NIZETE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEA, JOSE HONORIO PEREIRA, MARIO RAMOS, MAURILIO RODRIGUES SARGENTO, OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO, PEDRO MANOEL DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 269/279 de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 309/310 e diante da manifestação das partes (fl. 327), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004680-30.2000.403.6104 (2000.61.04.004680-2) - FATIMA MARIA COELHO CONSTANTINO(SP112094 - MARIA LETICIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X FATIMA MARIA COELHO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001011-32.2001.403.6104 (2001.61.04.001011-3) - CELINA MARIA PEREIRA DE MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELINA MARIA PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000410-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000410-2) - EULALIA DOS SANTOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EULALIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.000410-2 AUTOR: EULALIA DOS SANTOS FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 79/80 e diante da manifestação das partes (fl. 91), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007946-49.2005.403.6104 (2005.61.04.007946-5) - SUELI CYRIECO DA SILVA X SILAS CYRIECO SILVA

X WESLLEY CYRIECO SILVA X SUELI CYRIEGO DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SUELI CYRIECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS CYRIECO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLLEY CYRIECO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007946-49.2005.403.6104 AUTOR: SUELI CYRIECO DA SILVA, SILAS CYRIECO DA SILVA, WESLLEY CYRIECO DA SILVA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 265 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 268/270 e diante da ausência da manifestação das partes (fls. 273), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001131-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001131-1) - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8157

CARTA PRECATORIA

0006069-97.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X HEITOR VATER PAVIANI JUNIOR X HEITOR VALTER PAVIANI X RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARDIA X OLINA GALANTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP311395 - ERIKA ETTORI)
...Redesignou a audiência para o dia 04 de outubro às 15:00 horas...

Expediente Nº 8159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010360-77.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE TKALEC(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006757-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N.

COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Designo a audiência de conciliação para 27/11/2012, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ISAURA DAS NEVES X KATIA LUCIANE DAS NEVES X DENISE DAS NEVES X CRISTIANE DAS NEVES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados. No mais, aguarde-se o cumprimento das precatórias para a oitiva das testemunhas.

0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, sobre o laudo pericial, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova. Sem prejuízo, intime-se novamente a perita para que informe a estimativa do valor de seu trabalho, para o arbitramento de seus honorários provisórios.

0000563-74.2011.403.6115 - ANA MARIA DE CASSIA FONTANA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000625-17.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO GOVEIA DE BARROS ME(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001454-95.2011.403.6115 - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE DO CARMO DA SILVA(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI)

Intime-se o advogado dos autos sobre a devolução da carta de intimação, sem cumprimento, da testemunha Fatima da Silva Garcia, com a observação ausente.

0000317-44.2012.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000800-74.2012.403.6115 - CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001985-50.2012.403.6115 - PETAR SIKORA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.À vista da informação (fls.108 e despacho de fls. 111), officie-se à 2ª Vara Federal de São Carlos, requisitando-se que a Carta de sentença 0001626-23.2000.403.6115, seja redistribuída por dependência à estes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000148-57.2012.403.6115 - LUCILLO ADAO TOPPE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a tutela jurisdicional que determinou a averbação do tempo de serviço, bem como a vinculação mandatária do INSS às informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Lei nº 8.213/91, art. 29-A) determino ao INSS a inclusão e conswquente adaptação do benefício do autor aos novos parâmetros decorrentes do acórdão transitado em julgado.Oficie-se ao INSS (EDAJ).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002084-54.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007650-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAUSTO JOIAS LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0001986-35.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-50.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PETAR SIKORA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.Prossiga-se nos autos principais.

0002074-73.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-88.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALBERTO FACCHINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ao embargado.

CAUTELAR INOMINADA

0001826-10.2012.403.6115 - ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS X GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006877-56.1999.403.6115 (1999.61.15.006877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - officio(s) requisitório(s) de fl(s). 440.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GERSON SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE LOURDES

ROMANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERREIRA DONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, querendo, apresente a parte autora, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. 4- Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001919-90.2000.403.6115 (2000.61.15.001919-2) - WALTER GARDELIM X JOAO CANDIDO FILHO X JOAO NUNES X FRANCISCO GABRIEL MATURANA X FLORINDO FERRI X VANDERLEI DA CUNHA X GILBERTO DE JESUS FABIO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALTER GARDELIM e outros, qualificado nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%), com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora. Houve sentença que indeferiu a petição inicial às fls. 98/99, que foi parcialmente reformada pela decisão de fls. 155/157, a qual deu provimento ao recurso de apelação para, reformando a sentença, determinar o regular prosseguimento do feito para os autores Valter Gardelim, João Candido Filho, João Nunes, Francisco Gabriel Maturana, Vanderlei da Cunha, Gilberto de Jesus Fabio, Florindo Ferri e João Joaquim de Souza. A ré apresentou contestação às fls. 165/184, arguindo carência da ação, falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/191. É o relatório. Fundamento e decido. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. Antes de adentrar ao mérito, destaco que é certo que o prazo prescricional é trintenário para pedir diferenças de correção monetária do FGTS, nos termos da Súmula nº 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Nesse sentido é a posição de nossos E. Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL QUE SE RENOVA MENSALMENTE. 1. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional das ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Aplicação da Súmula n. 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação dos juros progressivos constituiu obrigação de prestação sucessiva, logo, a prescrição conta-se da data de cada prestação descumprida, não ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC 128340, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, julgado em 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 717) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes

dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. (...). (STJ - REsp 984121/PE, Rel. JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, julgado em 13/05/2009, DJe 29/05/2008) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 20/09/2000 e, assim, conclui-se que estão prescritos os créditos anteriores a 20/09/1979. Passo à análise da questão atinente às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E. STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA

INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E. STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO) Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Neste sentido o seguinte aresto: FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência parcial do pedido. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores: Valter Gardelim, João Candido Filho, João Nunes, Francisco Gabriel Maturana, Vanderlei da Cunha, Gilberto de Jesus Fabio, Florindo Ferri e João Joaquim de Souza, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Sem custas Lei nº 9.028/95, art. 24-A, parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-28.2002.403.6115 (2002.61.15.002326-0) - JOSE ROBERTO BORTHOLIN (SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 377, homologo a renúncia e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5) - HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento da sentença proferida às

fls.101/103, conforme ciência e concordância com os valores depositados (fl.308), com fundamento no art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Converto em diligência e saneio o feito.Dou o corrêu Sebastião Arena por citado. O advogado constituído como procurador da corrê pessoa jurídica textualmente admite que os sócios, inclusive Sebastião Arena, têm ciência da demanda e se dão por citados (fls. 312). Embora não haja poder especial para receber citação, friso que a procuração outorgada (fls. 313) foi subscrita por Sebastião Arena, como representante da corrê pessoa jurídica e menciona o número destes autos. Há, portanto, eficácia da declaração do patrono ao reconhecer a citação.Deferi o empréstimo de provas, que formaram apensos (fls. 430 e 432). Manifestem-se as partes sobre os documentos apensados no prazo comum de dez dias. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0004140-15.2010.403.6109 - JAIME FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIME FERREIRA, qualificado nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a correção da conta vinculada do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade e da prioridade na tramitação do feito.Apresentou procuração e documentos (fls. 06-21).A assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidas (fls. 32).A ré apresentou contestação às fls.36/41, alegando em preliminares, falta de interesse de agir, uma vez que manifestou sua opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito aos juros progressivos. Quanto ao mérito, pugna pela ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento dos juros progressivos, sendo mero pedido genérico, e o não cabimento da aplicação de juros de mora e incabíveis a condenação em honorários advocatícios.Réplica (fls. 45/47).É o relatório.Fundamento e decidido.As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, 4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à

propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 28/04/2010, portanto foram fulminadas pela prescrição as diferenças anteriores a 28/04/1979.Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos.O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital.O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei nº 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966.Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, até a vigência da Lei nº 5.705/71 (Lei nº 5.958/73, art. 1º, 1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei nº 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei nº 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010).No caso sub

judice, quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, de 08/03/1963 a 16/04/1989, tendo havido opção ao FGTS em 01/07/1969, com efeito retroativo a 01/01/1967, conforme prevê a Lei 5.958/1973. Assim, a parte autora tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva quanto a este pacto laboral. Saliente-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Considerando que a CEF não se desonerou do ônus de comprovar que houve aplicação dos juros progressivos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. As diferenças devidas em razão da não aplicação dos juros progressivos devem ser creditadas na conta do fundista ou pagas em espécie, caso tenha havido movimentação na conta. Os valores devem sofrer atualização desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento/creditamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, a fim de se assegurar que os valores finais correspondam ao que existiria na conta em caso de aplicação dos índices reconhecidos na sentença (STJ, AgRg no REsp 622298/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/07/05). Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para fins de creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO S/A - FEPASA, de 01/01/1967 a 16/04/1989, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 28/04/1979. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95). Condene a CEF ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC. Confira-se STF, ADI nº 2736, DJe 16/09/10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-16.2010.403.6115 - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS, em face da UNIÃO, objetivando a declaração da decadência do direito da União de cobrar do autor o débito de contribuição previdenciária referente à GPS nº 700039314460. Afirma o requerente ser proprietário da Fazenda do Mestre, em Descalvado - SP (matrícula nº 1.123), havendo no imóvel a edificação de um hotel. Aduz que, para a construção do hotel, necessitou fazer reformas na sede da fazenda, bem como construir um depósito e uma capela, obras estas que, segundo afirma, foram concluídas no ano de 2004. Alega ter sido provocado pela ré a esclarecer sobre o pagamento da contribuição relativa à construção civil, sendo emitida a GPS nº 700039314460, no valor de R\$ 123.202,33, com vencimento para o dia 20/08/2010. Afirma que, tendo sido a obra finalizada em 2004, e o requerente tão somente notificado em 28/06/2010, houve a consumação da decadência. Requer, julgado procedente o pedido, o levantamento dos valores depositados nos autos da ação cautelar em apenso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/87). Citada, a União apresentou contestação (fls. 112/116), em que afirma que o fato gerador da contribuição previdenciária em questão ocorreu na data da emissão do aviso para regularização de obra (ARO), em 19/07/2010, sendo esta a data do presumido término da obra de construção civil. Aduz que, mesmo se afastada a tese anterior, o projeto da obra somente foi aprovado pela Prefeitura do Município de Descalvado em 08/06/2005, tendo sido o habite-se expedido em 04/07/2005, a demonstrar que a obra foi concluída no ano de 2005. Juntou documentos às fls. 117/128. O autor juntou documentos às fls. 130/133 e apresentou réplica à contestação às fls. 136/140, onde afirma a intempestividade da contestação da União. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 141). O autor requereu a produção de prova testemunhal e, se necessário, de prova pericial (fls. 142/143). A União informou que não tem provas a produzir (fls. 144). Deferida a prova oral requerida (fls. 145), foram realizadas audiências de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 152/154) e o depoimento das testemunhas arroladas (fls. 187/189, 210/213). Alegações finais da parte autora às fls. 217/219 e da parte ré às fls. 221/225. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a alegação de intempestividade da contestação apresentada pela União, tendo em vista que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 04/05/2011 e a contestação protocolada em 28/04/2011, com juntada na mesma data (art. 241, II, do CPC). A controvérsia nos autos reside na data de conclusão da obra de construção civil realizada pelo autor, para fins de verificação do prazo decadencial para lançamento da contribuição previdenciária incidente. O fato gerador da contribuição previdenciária devida pelo dono da obra e os responsáveis mencionados no art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91, é o uso de mão de obra para a construção civil. Assim, o tributo é devido em cada competência de remuneração da mão de obra, ou, no caso de não haver informação sobre o período da construção, na competência do fim da obra. A obra é considerada como situação de fato, atraindo a incidência do art. 116, I, do CTN. Uma construção concluída encerra as condições suficientes para os efeitos que lhe são próprios, isto é, finda a obra é possível ocupar e usar o imóvel; este uso independe de qualquer condição outra, como autorização ou licença. É verdadeiro que em alguns casos o uso desautorizado implica em alguma sanção administrativa, mas o uso ilícito também é uso. Em outras palavras, não é necessário um ato jurídico que habilite o uso de uma construção; pronta, por si só já é utilizável. A legislação infralegal não determina o fato gerador, pois isto é matéria reservada à lei ordinária, no caso de contribuições previdenciárias nominadas (art. 195, caput, da CF). O regramento encontrado na instrução normativa RFB nº 971/09 (e as que a precederam) procura determinar (art. 340) que o fato gerador se dá quando do aviso de regularização da obra (ARO), sendo esta tese defendida pela ré. Contudo, tal regramento somente é aplicável quando não se tem qualquer informação ou prova a respeito do período e término da obra, o que não

ocorre no presente caso. Nos casos em que o contribuinte comprova a época do término da obra, deve-se levar em consideração tais dados e, sendo convincentes, adotá-los como determinantes do fato gerador da contribuição ora controvertida. É a jurisprudência nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CND FALSA - CRÉDITO DA CDA NÃO ATINGIDO - I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (súmula vinculante nº 08 do C. STF). II - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. III - No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, como de regra, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição (período da construção) e não com a apresentação da Declaração para Regularização de Obra - DRO pelo contribuinte ou pelo Aviso para Regularização de Obra - ARO expedido pelo INSS, não havendo fundamento legal para contagem de forma diversa, já que se trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados cuja fiscalização sempre foi dever da autarquia previdenciária. IV - Não é possível aceitar a mera declaração do contribuinte para análise de decadência, de forma que se a DRO não é acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o período da construção, reputa-se legítima a exigência fiscal dos créditos previdenciários lançados à época em que o INSS exige a regularização ou o próprio contribuinte busca a regularização da obra (ARO e DRO). V - Constitui ônus do contribuinte responsável pela obra produzir prova documental e/ou pericial para desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza do lançamento fiscal expresso na CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º). São documentos válidos para esse fim os expedidos pelo Poder Público Municipal (alvará de construção, habite-se e carnê de IPTU em que conste a obra concluída), dentre outros que se possam utilizar para comprovar o período da edificação e, em especial, o término da construção. Se comprovada apenas a data do fim da construção, esta deve ser considerada como a data dos fatos geradores, em relação a ela devendo-se contar a decadência. As provas devem ser analisadas pelo juiz conforme o princípio do livre convencimento motivado. VI - No caso em exame, o crédito fiscal foi constituído mediante NFLD de 22.09.1993, notificada ao contribuinte na mesma data, apurando créditos com fato gerador do mês 06/1993. O contribuinte apresentou apenas uma CND que teria sido emitida pelo próprio INSS datada de 29.04.1980, que foi considerada falsa pelo INSS no processo administrativo indicado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, falsidade que não foi contestada pelo próprio embargante, razão pela qual referido documento não pode servir para qualquer efeito jurídico, muito menos para verificação de eventual decadência da constituição das contribuições previdenciárias. Não havendo nestes embargos qualquer documento que indique com razoável grau de segurança a data dos fatos geradores, deve-se dar por legítima a constituição das contribuições pela NFLD de 22.09.1993 da qual decorreu a CDA executada, anotando-se que desta data de constituição do crédito até a data do ajuizamento da execução fiscal (07/1994) não transcorreu prazo prescricional quinquenal, da mesma forma não se vislumbrando dos documentos destes embargos que tivesse ocorrido paralisação da execução que pudesse legitimar alegação de prescrição intercorrente. Rejeitada, então, alegação de decadência/prescrição. VII - Todas as demais questões suscitadas pela apelante devem ser rejeitadas, pois conforme bem assentado na sentença recorrida, os embargos objetivam apenas desconstituir ou reconhecer causas que extingam o crédito fiscal executado e, no caso em exame, a única alegação dos presentes embargos nesse sentido foi a de que as contribuições referentes à construção realizada no imóvel do embargante teriam sido pagas regularmente, mas o único documento juntado para comprovar tal alegação - a cópia da CND de fl. 04 - conforme restou incontroverso nestes embargos, é falsa, portanto, imprestável para comprovar a quitação das obrigações fiscais. VIII - Por outro lado, é totalmente irrelevante para o julgamento dos presentes embargos a averiguação da responsabilidade pela confecção do documento falso, ou se isso ocorreu dentro ou fora das repartições do INSS, pois a prova do pagamento se faz com documentos que provem tal causa extintiva do crédito fiscal, que não foram trazidos aos autos pelo embargante, sendo inadequada a prova testemunhal para esse fim, pelo que não ocorre cerceamento de defesa em seu indeferimento pelo juiz, nos termos dos artigos 130 e 400, inciso II, do CPC. IX - Apelação do embargante desprovida. (AC 200603990453923, Juiz Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 04/02/2010 página: 188) Do precedente acima e da doutrina tributária, fazendo-se o devido distinguishing, depreende-se que: a) o fato gerador da contribuição debatida é a construção; b) o ARO não determina, em todos os casos, o término da obra; c) é possível que o contribuinte faça prova de quando a obra se findou; d) o lançamento, no caso, é por homologação, podendo ser de ofício nos casos do art. 149, II e III, do CTN; e) a constituição do crédito pela RFB tem presunção de legitimidade, mas é afastável se houver prova em contrário. Tecidas as considerações acima, verifico que, no presente caso, o interrogatório da parte autora traz fortes indicativos de que a construção se findou em 2004. Tal afirmação é corroborada pelos documentos juntados

aos autos, como notas fiscais de enxovais e adereços para as acomodações do hotel, datadas de fins de 2004, que demonstram que a construção do hotel estava pronta para receber tais acabamentos (fls. 41/57). Da mesma forma, as fotos juntadas às fls. 30/33 apresentam a construção aparentemente perfeita e acabada em dezembro de 2004, indo ao encontro com o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 187/189, 210/213). O croqui para licença de construção datado de meados de 2005 (fls. 27), segundo alega a parte autora, trata-se de procedimento de regularização da construção já concluída, o que não me parece inverídico, pois a conclusão da obra, que é situação de fato, não significa necessariamente que toda a documentação pertinente à construção esteja regularizada. Tal entendimento também se aplica, especialmente, à aprovação da obra pela Prefeitura (fls. 122) e ao habite-se (fls. 126), que foram expedidos em 2005, sabendo-se ser comum a regularização da referida documentação posteriormente ao encerramento da obra. Assim, reputo haver indícios suficientes nos autos para que se chegue à conclusão de que a obra em questão findou ainda em 2004, sendo esta a competência, portanto, da ocorrência do fato gerador das contribuições em discussão. Concluída a construção em fins de 2004, a Fazenda teve cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte (2005), para constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme o art. 173, I, do CTN. O autor somente foi notificado da constituição do crédito em junho de 2010, de resto incontroverso, como o admite a ré em sua contestação (fls. 112 e 115). Portanto, resta claro que se operou a decadência em 1º de janeiro de 2010. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedente o pedido vertido na inicial, a fim de reconhecer a decadência do direito de constituir o débito de contribuição previdenciária referente à GPS nº 700039314460. União isenta em custas, sendo devido o ressarcimento das custas já recolhidas ao autor (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar em apenso. O levantamento do depósito efetuado nos autos da ação cautelar será naqueles decidido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-11.2012.403.6115 - MARCOS PAULO SEVERINO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. Proferida sentença a fl. 98, a qual pronunciou a prescrição da pretensão do autor e o condenou em honorários e custas, sendo estas suspensas face à concessão da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000747-93.2012.403.6115 - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BIANCA DELPHIM, representada por sua mãe Rita de Cássia Biagioli Delphim, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de sua avó Idea Biagioli, em 11/03/2010 e pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Sustenta que requereu ao réu a concessão de benefício de pensão por morte em 18/06/2010 (NB 152.766.492-6), o qual foi indeferido. Afirmo que sua avó possuía sua guarda desde 27/04/2001, obtida por meio dos autos do processo nº 74/01 que tramitou na 4ª Vara Cível da comarca de São Carlos, que vivia sob dependência da avó desde seu nascimento, conforme documentos que carrega aos autos, e que sua avó Idea Biagioli era solteira e beneficiária da aposentadoria concedida em 16/03/1990 por tempo de contribuição, possuindo os pressupostos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 13/41. Afastada a prevenção, a tutela antecipada restou deferida pela decisão de fls. 46/47, impugnada por meio de agravo interposto pelo INSS (fls. 71/83) que obteve negativa de seguimento (fls. 86/88). Citada, a ré contestou a ação impugnando os documentos trazidos aos autos ao argumento de que a assinatura neles apostas são divergentes e argumenta que a guarda somente foi deferida à falecida, diante da dificuldade financeira da mãe com evidente intuito de assegurar o recebimento de benefício previdenciário na ocasião do falecimento da avó. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 58/68). Réplica às fls. 89/95. Ofício informando a implantação do benefício NB-154599463-0. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 84), o INSS disse não ter provas a produzir e a autora ficou-se silente (fls. 98 e 98 verso). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 101/107). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Como já salientado na oportunidade da análise do pleito antecipativo, a concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. No caso dos autos há prova do óbito de Idêa Biagioli (fls. 18) e sua qualidade de segurada, pois faleceu no gozo de aposentadoria por tempo de tempo de serviço 085.751.380-0 (fls. 21/23). Quanto ao terceiro requisito, o da dependência econômica, há fundamento relevante à concessão do benefício em que pese o menor sob guarda judicial não constar no rol de dependentes previdenciários, constante no art. 16 da lei 8.213/91. Entendo que a parte autora menor, atualmente com onze anos de idade, vivia sob a dependência de sua falecida avó, conforme comprovam os documentos consistentes em sentença que concedeu a guarda da menor Bianca à avó em 27/04/2001 (fls. 24/26), termo de guarda e

responsabilidade (fls. 27), contrato de transporte escolar em que a responsável pelo pagamento das despesas com a menor Bianca era sua avó falecida (fls. 28/31) e contrato de prestação de serviços odontológicos da autora (fls. 32/35). A impugnação aos documentos apresentados ofertada pela ré - em que alega constar assinaturas às fls. 28 e 39 diversas daquelas às fls. 30 e 34, sem reconhecimento de firma - não prospera. Em que pese os documentos mencionados não poderem ser usados como provas plenas das alegações da parte autora, pois os contratos firmados (fls. 29/30 e 32/34) e as declarações de fls. 31 e 35, em grande parte, apenas registram suas declarações, sem o condão de evidenciar o fato contratado ou declarado (Código de Processo Civil, art. 368, parágrafo único), indicam que a avó era a responsável pelo pagamento do transporte escolar e serviços odontológicos da menor. Como já ressaltado, este juízo entende pela plena aplicabilidade da disposição da Lei 8.069/90. Desconsidero, portanto, a revogação havida na lei de benefícios. Dar eficácia à revogação é retroceder na proteção geral estatal quanto aos menores, entendimento contrário à Constituição da República. O art. 227 institui absoluta prioridade no resguardo de direitos da criança e adolescente com objetivos convergentes da seguridade social. A seguridade social é direito fundamental de segunda geração, criada a partir da necessidade da intervenção estatal na vida privada, em razão da hipossuficiência dos cidadãos. A absoluta prioridade quanto à proteção da criança e do adolescente pressupõe sua hipossuficiência, acarretando ao Estado a vedação de qualquer comportamento que importe em mitigar a proteção. Daí entender que é devida a pensão por morte ao menor que estava sob guarda do segurado instituidor, independentemente da data de constituição da guarda, pois trata-se de direito fundamental. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem assim os termos do parecer ministerial, entendo que a negativa de concessão de benefício pelo réu é ilegal. Assim, faz jus a autora à pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 18/06/2010 (fls. 40), nos termos do art. 74, II da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantenho a tutela antecipada concedida e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: 1. condenar o INSS a pagar à autora Bianca Delphim o benefício de pensão por morte (DIB 18/06/2010 - art. 74, II da lei 8.213/91), com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei e 2. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e com juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/10/CJF. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bianca Delphim; Pensão por Morte (NB 152.766.492-6); instituidora Idea Biagioli (NB 085.751.380-0); RMA não informada; DIB 18/06/2010; RMI a calcular.

0000811-06.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X HILTEC CONSTRUTORA LTDA

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, qualificado na inicial, propõe, em face da HILTEC CONSTRUTORA LTDA., a presente ação regressiva de rito ordinário, objetivando a condenação da ré a pagar o valor despendido, pelo autor, com todos os benefícios acidentários concedidos à vítima e todas as prestações futuras, acrescidos de juros e correção monetária, em razão do acidente de trabalho sofrido por Rogério Aparecido dos Santos, ocorrido por negligência da ré. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que na reclamação trabalhista (autos nº 0001552-62.2010.5.15.0048) que tramitou perante a Vara do Trabalho de Porto Ferreira ficou constatado que Rogério Aparecido dos Santos sofreu acidente de trabalho enquanto a vítima, contratado na função de pedreiro, utilizava-se de serra circular e estava estaqueando a obra, com pedaços de madeira e, durante o procedimento, em 16/04/2010, teve decepado os dedos da mão esquerda, o que indica a negligência da empresa ré por descumprimento das normas de segurança do trabalho. Aduz que pagou o benefício de auxílio doença acidentário de 02/05/2010 a 03/09/2010 (NB/91/5407045490) e de 04/09/2010 até os dias atuais (NB/94/5425230512) e deve ser ressarcida, pois houve culpa da ré, imprudência, em não oferecer treinamento adequado e equipamentos de proteção individual a seu funcionário, ou, ainda, fiscalizar seu uso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/110. Citada (fls. 120), a ré deixou de oferecer contestação, conforme se infere da certidão de fls. 123. Esse é o relatório. D E C I D O. Reconheço a revelia do réu (fls. 123) e conheço diretamente o pedido (Código de Processo Civil, art. 330, II). Reputo verdadeiros os fatos alegados. Conduta da ré foi negligente. Designou pessoa inapta à atividade de estaqueamento, pois o pedreiro não tem a habilidade necessária ao apontamento das estacas a sustentar a construção. O carpinteiro - pessoa experimentada a tanto - sabe manusear as ferramentas para obter o correto tamanho das estacas. Ademais a serra circular, segundo normas do trabalho, deve estar fixada em mesa estável. Sem proceder à vigilância imprescindível, a ré permitiu, ou melhor, ordenou pessoa inapta a manejar ferramenta perigosa. Da conduta negligente sobreveio dano à vítima, que, sendo segurada do INSS, obteve benefício previdenciário (NB 5407045490 e 5425230512). As fls. 90 e seguintes demonstram que o autor instituiu, em favor da vítima, auxílio-doença acidentário, posteriormente prorrogado. Há nexos causal entre a conduta da ré e o dano sofrido pelo autor. Há direito de regresso do INSS quando a concessão do benefício serve a cobrir sinistro social causado por outrem, em especial o empregador, desobediente das normas de segurança laboral (Lei nº 8.213/91, art. 120). Noto que o pedido em parte é líquido. A indenização por perda totaliza R\$8.422,63; correspondem à

discriminação efetuada na petição inicial (fls. 19) e demonstrados às fls. 27 e 29. Tais valores devem ser corrigidos desde a citação. No mais, o pedido é ilíquido (Código de Processo Civil, art. 286, II), reclamando liquidação oportuna. Do exposto, julgo procedente (Código de Processo Civil, art. 269, I) o pedido para condenar a parte ré a pagar R\$8.422,63, atualizados desde a citação, bem como a ressarcir o autor quanto aos futuros pagamentos, enquanto vigente o benefício previdenciário. Custas e honorários, fixados em mil reais, pela parte ré. Publique-se, registre-se e intime-se, considerando o art. 322 do Código de Processo Civil.

0000960-02.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO DOMINGUES (SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por José Antônio Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício mensal que percebe a fim de ser mitigado seu sofrimento causado por demora e transtornos na concessão de benefício previdenciário. Alega que o INSS cessou o benefício de auxílio doença que recebia de forma ilegal pois se encontrava desde 2008 incapacitado ao trabalho e viu-se obrigado a ingressar com ação judicial visando a obtenção da aposentadoria por invalidez, devendo ser indenizado. Juntou procuração e documentos às fls. 11/39. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e contestou a ação informando que não há prova do ato ilícito a ensejar indenização. Argumenta que não há prova do dano moral suportado pela parte autora pois o INSS agiu em conformidade com o múnus público em estrito regular exercício do direito, requerendo a improcedência da ação (fls. 46/52). Réplica às fls. 55/58. Instadas as partes a especificar provas (fls. 59), manifestou-se o réu dizendo que não tem provas a produzir (fls. 61), deixando o autor de se pronunciar (fls. 60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. In casu, a parte autora obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a época em que foi cessado o benefício pela ré (fls. 33/039), após o indeferimento administrativo de seu pedido. Entende que tal situação gera direito à indenização por danos morais pois a incapacidade persistia desde a negativa da autarquia previdenciária, reconhecida por laudo médico pericial havido no Juízo Estadual. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado em seu art. 37, 6º. Fundamenta-se na existência de nexos de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular, não se questionando a presença de dolo ou culpa da administração pública, em que pese ser possível a exclusão ou a atenuação de sua responsabilidade. Desta forma, há dever de indenizar quando se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexos causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Os danos alegados pela parte autora decorreriam do precário atendimento que lhe foi prestado na agência da autarquia previdenciária ao cessar, segundo entende, o benefício de auxílio doença enquanto ainda persistia a incapacidade. O indeferimento administrativo do benefício requerido não se deu arbitrariamente, pois houve o argumento de que não havia incapacidade; trata-se de entendimento da autarquia. Embora o autor argumente que o benefício deveria ter sido concedido na época em que pediu administrativamente, isso não gera direito à indenização pois não há informação a respeito de procedimentos irregulares tomados pela autarquia para a denegação do benefício anteriormente requerido. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepa da análise feita diante dos documentos comprobatórios apresentados à época os quais aliás não se encontram nos autos. O autor em nenhum momento se desincumbiu do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. 2. Mantém-se a condenação em sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora decaiu de parte sua pretensão. Havendo, pois, sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal da parte autora desprovido. Agravo do INSS provido. (AC 00131467920114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 - destaqui) Imperioso, assim, o reconhecimento da improcedência do pedido de

condenação à obrigação de indenização por danos morais. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001042-33.2012.403.6115 - ANGELO MARINI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANGELO MARINI, qualificado nos autos, propôs, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a presente ação ordinária em que pleiteia o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/149.234.879-9), e ao pagamento dos benefícios retroativos a data do requerimento administrativo (07/05/2009), pleiteia, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, em decorrência do dano moral, além de verbas de sucumbência (fls. 02/22). Citado, o INSS ofertou proposta de acordo com a concessão de aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 07/05/2009 e data de início do pagamento (DIP) 01/07/2012, RMI - renda mensal inicial de R\$ 714,47 (setecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) e RMA - renda mensal atual - de R\$845,43 (oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Quanto aos valores entre a DIB e a DIP a Ré propõe o pagamento de R\$ 25.542,85 (vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) por meio de RPV. Ressalta que a aceitação do presente acordo importa na renúncia a eventuais créditos / direitos derivados dos mesmos fatos que deram ensejo ao pedido formulado e especialmente a renúncia ao pedido de dano moral. O autor apresentou manifestação às fls. 51/52 e aceitou a proposta ofertada com a condição de que o percentual do valor da proposta seja elevado para 90% do valor, totalizando o montante de R\$ 28.735,70 (vinte oito mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos). A fl. 55, o INSS concorda com a alteração para 90% do valor e apresenta nova planilha de cálculo no valor de R\$12.383,61, tendo sido aceita pelo autor (fl. 66). Relatados brevemente. D E C I D O. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora às fls. 66 manifestando sua concordância em relação aos termos do acordo proposto pelo Instituto réu, bem como a juntada de procuração a fl. 14, outorgando poderes para transigir, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Indevidas custas ante a gratuidade do autor e a isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Oficie-se à ADJ para a implantação do benefício com data de início do benefício (DIB) em 07/05/2009, RMI - renda mensal inicial - de R\$ 714,47 (setecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) e data de início do pagamento (DIP) 01/07/2012, RMA - renda mensal atual - de R\$845,43 (oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos (fl. 30/31) e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados (fls. 55), enviando cópia da petição de fls. 30/31, 55 e 61 e desta sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001156-69.2012.403.6115 - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Antonio Cano em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - Campus São Carlos objetivando, em síntese, a condenação do réu a proceder a progressão funcional por titulação, independentemente da observância do interstício desde o início do exercício com as alterações nos registros funcionais (art. 13, II, 2º da Lei nº 11.344/2006 e art. 120, 5º da Lei nº 11.784/2008) com o consequente reenquadramento na classe DIII, nível 01 e pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e pelo INPC, custas e honorários. Alega que foi nomeado para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico, classe D-I, nível I em 27/05/2011, mas possui titulação superior exigida para a progressão de cargo por título, independentemente de cumprimento de qualquer prazo. Sustenta a parte autora seu pedido no fato de não haver regulamentação da Lei nº 11.784/2008 e, com isso, se deve aplicar os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 que prevêm a progressão funcional, de uma classe para outra, com observância apenas da titulação, independentemente do interstício de 18 meses previsto no parágrafo 1º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 10/45. Indeferida a gratuidade (fls. 47), a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais (fls. 50). Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência da ação ao argumento de que, no caso da parte autora, há exigência de se cumprir o interstício de 18 meses para a progressão funcional, nos termos do 1º do artigo 120 da lei nº 11.784/08 (fls. 53/62). Réplica às fls. 66/77. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). A parte autora pretende progredir na carreira de magistério, por titulação acadêmica, independentemente do cumprimento do interstício previsto no art. 120, 1º da Lei nº 11.784/08. Aduz que se aplicam as disposições do art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06, já que aquela lei não foi regulamentada. A Lei nº 11.784/08 instituiu novo plano de carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino (art. 120, caput). Contudo, a progressão preconizada pelo art. 120 da Lei nº 11.784/08 teVE

eficácia suspensa, inclusive quanto à inarredável exigência de cumprimento de interstício (1º), até o advento de regulamento (5º). Enquanto não houvesse regulamentação, para fins de progressão funcional, aplicavam-se as regras dos art. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Veio regulamentação pelo Decreto nº 7.806/12, vigente desde 18/09/2012. A edição do regulamento é fato superveniente inolvidável pelo juízo (Código de Processo Civil, art. 462) e influi no julgamento da demanda. Devidamente regulamentada, a Lei nº 11.784/08 surte todos os efeitos, inclusive quanto a inexorabilidade do interstício. Ainda que se ignorasse o direito superveniente, a pretexto de impedir a retroeficácia, saliento que a parte autora não comprovou compor os quadros da carreira no nível e classe imediatamente inferiores àqueles a que pretende progredir (Classe D3, nível 01). Pelo contrário, o demonstrativo de pagamento (fls. 28-32), bem como a causa de pedir evidenciam que a parte autora compõe a Classe D1, nível 01 da carreira. Assim, não há como progredir para outra classe, pois não está em nível (ou classe) imediatamente inferior ao postulado (D3; 01); não se lhe aplica o art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06. Ajunte-se, tampouco pode progredir de nível, sob os auspícios do art. 13, 1º da lei nº 11.344/06, pois não alega ou demonstra cumprimento de interstício. Em arremate, não faz jus à progressão prevista no art. 120, 4º da Lei nº 11.784/08, pois não integra plano único de classificação e retribuição de que trata a Lei nº 7.596/87. Do fundamentado, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários, que fixo em mil reais, pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001157-54.2012.403.6115 - CARLA RENATA RUFO (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Carla Renata Rufo em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - Campus São Carlos objetivando, em síntese, a condenação do réu a proceder a progressão funcional por titulação, independentemente da observância do interstício desde o início do exercício com as alterações nos registros funcionais (art. 13, II, 2º da Lei nº 11.344/2006 e art. 120, 5º da Lei nº 11.784/2008) com o consequente reenquadramento na classe DIII, nível 01 e pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e pelo INPC, custas e honorários. Alega que foi nomeada para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico, classe D-I, nível I em 27/05/2011, mas possui titulação superior exigida para a progressão de cargo por título, independentemente de cumprimento de qualquer prazo. Sustenta a parte autora seu pedido no fato de não haver regulamentação da Lei nº 11.784/2008 e, com isso, se deve aplicar os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 que prevêem a progressão funcional, de uma classe para outra, com observância apenas da titulação, independentemente do interstício de 18 meses previsto no parágrafo 1º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 10/43. Indeferida a gratuidade (fls. 45), a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais (fls. 48). Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência da ação ao argumento de que, no caso da parte autora, há exigência de se cumprir o interstício de 18 meses para a progressão funcional, nos termos do 1º do artigo 120 da lei nº 11.784/08 (fls. 51/60). Réplica às fls. 64/75. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). A parte autora pretende progredir na carreira de magistério, por titulação acadêmica, independentemente do cumprimento do interstício previsto no art. 120, 1º da Lei nº 11.784/08. Aduz que se aplicam as disposições do art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06, já que aquela lei não foi regulamentada. A Lei nº 11.784/08 instituiu novo plano de carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino (art. 120, caput). Contudo, a progressão preconizada pelo art. 120 da Lei nº 11.784/08 teve eficácia suspensa, inclusive quanto à inarredável exigência de cumprimento de interstício (1º), até o advento de regulamento (5º). Enquanto não houvesse regulamentação, para fins de progressão funcional, aplicavam-se as regras dos art. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Veio regulamentação pelo Decreto nº 7.806/12, vigente desde 18/09/2012. A edição do regulamento é fato superveniente inolvidável pelo juízo (Código de Processo Civil, art. 462) e influi no julgamento da demanda. Devidamente regulamentada, a Lei nº 11.784/08 surte todos os efeitos, inclusive quanto a inexorabilidade do interstício. Ainda que se ignorasse o direito superveniente, a pretexto de impedir a retroeficácia, saliento que a parte autora não comprovou compor os quadros da carreira no nível e classe imediatamente inferiores àqueles a que pretende progredir (Classe D3, nível 01). Pelo contrário, o demonstrativo de pagamento (fls. 28-32), bem como a causa de pedir evidenciam que a parte autora compõe a Classe D1, nível 01 da carreira. Assim, não há como progredir para outra classe, pois não está em nível (ou classe) imediatamente inferior ao postulado (D3; 01); não se lhe aplica o art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06. Ajunte-se, tampouco pode progredir de nível, sob os auspícios do art. 13, 1º da lei nº 11.344/06, pois não alega ou demonstra cumprimento de interstício. Em arremate, não faz jus à progressão prevista no art. 120, 4º da Lei nº 11.784/08, pois não integra plano único de classificação e retribuição de que trata a Lei nº 7.596/87. Do fundamentado, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários, que fixo em mil reais, pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001158-39.2012.403.6115 - CARLOS JOSE DE ALMEIDA PEREIRA (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Carlos José de Almeida Pereira em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - Campus São Carlos objetivando, em síntese, a condenação do réu a proceder a progressão funcional por titulação, independentemente da observância do interstício desde o início do

exercício com as alterações nos registros funcionais (art. 13, II, 2º da Lei nº 11.344/2006 e art. 120, 5º da Lei nº 11.784/2008) com o consequente reenquadramento na classe DIII, nível 01 e pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e pelo INPC, custas e honorários. Alega que foi nomeado para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico, classe D-I, nível I em 27/05/2011, mas possui titulação superior exigida para a progressão de cargo por título, independentemente de cumprimento de qualquer prazo. Sustenta a parte autora seu pedido no fato de não haver regulamentação da Lei nº 11.784/2008 e, com isso, se deve aplicar os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 que prevêm a progressão funcional, de uma classe para outra, com observância apenas da titulação, independentemente do interstício de 18 meses previsto no parágrafo 1º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 10/43. Indeferida a gratuidade (fls. 45), a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais (fls. 48). Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência da ação ao argumento de que, no caso da parte autora, há exigência de se cumprir o interstício de 18 meses para a progressão funcional, nos termos do 1º do artigo 120 da lei nº 11.784/08 (fls. 51/60). Réplica às fls. 64/75. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). A parte autora pretende progredir na carreira de magistério, por titulação acadêmica, independentemente do cumprimento do interstício previsto no art. 120, 1º da Lei nº 11.784/08. Aduz que se aplicam as disposições do art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06, já que aquela lei não foi regulamentada. A Lei nº 11.784/08 instituiu novo plano de carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino (art. 120, caput). Contudo, a progressão preconizada pelo art. 120 da Lei nº 11.784/08 teve eficácia suspensa, inclusive quanto à inarredável exigência de cumprimento de interstício (1º), até o advento de regulamento (5º). Enquanto não houvesse regulamentação, para fins de progressão funcional, aplicavam-se as regras dos art. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Veio regulamentação pelo Decreto nº 7.806/12, vigente desde 18/09/2012. A edição do regulamento é fato superveniente inolvidável pelo juízo (Código de Processo Civil, art. 462) e influi no julgamento da demanda. Devidamente regulamentada, a Lei nº 11.784/08 surte todos os efeitos, inclusive quanto a inexorabilidade do interstício. Ainda que se ignorasse o direito superveniente, a pretexto de impedir a retroeficácia, saliento que a parte autora não comprovou compor os quadros da carreira no nível e classe imediatamente inferiores àqueles a que pretende progredir (Classe D3, nível 01). Pelo contrário, o demonstrativo de pagamento (fls. 29-33), bem como a causa de pedir evidenciam que a parte autora compõe a Classe D1, nível 01 da carreira. Assim, não há como progredir para outra classe, pois não está em nível (ou classe) imediatamente inferior ao postulado (D3; 01); não se lhe aplica o art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06. Ajunte-se, tampouco pode progredir de nível, sob os auspícios do art. 13, 1º da lei nº 11.344/06, pois não alega ou demonstra cumprimento de interstício. Em arremate, não faz jus à progressão prevista no art. 120, 4º da Lei nº 11.784/08, pois não integra plano único de classificação e retribuição de que trata a Lei nº 7.596/87. Do fundamentado, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários, que fixo em mil reais, pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001159-24.2012.403.6115 - CELIA LEIKO OGAWA KAWABATA (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Célia Leiko Ogawa Kawabata em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - Campus São Carlos objetivando, em síntese, a condenação do réu a proceder a progressão funcional por titulação, independentemente da observância do interstício desde o início do exercício com as alterações nos registros funcionais (art. 13, II, 2º da Lei nº 11.344/2006 e art. 120, 5º da Lei nº 11.784/2008) com o consequente reenquadramento na classe DIII, nível 01 e pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e pelo INPC, custas e honorários. Alega que foi nomeada para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico, classe D-I, nível I em 25/05/2011, mas possui titulação superior exigida - título de mestre em desenvolvimento regional e meio ambiente - para a progressão de cargo por título, independentemente de cumprimento de qualquer prazo. Sustenta a parte autora seu pedido no fato de não haver regulamentação da Lei nº 11.784/2008 e, com isso, se deve aplicar os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 que prevêm a progressão funcional, de uma classe para outra, com observância apenas da titulação, independentemente do interstício de 18 meses previsto no parágrafo 1º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 10/44. Indeferida a gratuidade (fls. 46), a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais (fls. 49). Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência da ação ao argumento de que, no caso da parte autora, há exigência de se cumprir o interstício de 18 meses para a progressão funcional, nos termos do 1º do artigo 120 da lei nº 11.784/08 (fls. 52/61). Réplica às fls. 65/76. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). A parte autora pretende progredir na carreira de magistério, por titulação acadêmica, independentemente do cumprimento do interstício previsto no art. 120, 1º da Lei nº 11.784/08. Aduz que se aplicam as disposições do art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06, já que aquela lei não foi regulamentada. A Lei nº 11.784/08 instituiu novo plano de carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino (art. 120, caput). Contudo, a progressão preconizada pelo art. 120 da Lei nº 11.784/08 teve eficácia suspensa, inclusive quanto à inarredável exigência de cumprimento de interstício (1º), até o advento de regulamento (5º). Enquanto não houvesse regulamentação, para fins de progressão funcional, aplicavam-se as

regras dos art. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Veio regulamentação pelo Decreto nº 7.806/12, vigente desde 18/09/2012. A edição do regulamento é fato superveniente ineludível pelo juízo (Código de Processo Civil, art. 462) e influi no julgamento da demanda. Devidamente regulamentada, a Lei nº 11.784/08 surte todos os efeitos, inclusive quanto a inexorabilidade do interstício. Ainda que se ignorasse o direito superveniente, a pretexto de impedir a retroeficácia, saliento que a parte autora não comprovou compor os quadros da carreira no nível e classe imediatamente inferiores àqueles a que pretende progredir (Classe D3, nível 01). Pelo contrário, o demonstrativo de pagamento (fls. 28-31), bem como a causa de pedir evidenciam que a parte autora compõe a Classe D1, nível 01 da carreira. Assim, não há como progredir para outra classe, pois não está em nível (ou classe) imediatamente inferior ao postulado (D3; 01); não se lhe aplica o art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06. Ajunte-se, tampouco pode progredir de nível, sob os auspícios do art. 13, 1º da lei nº 11.344/06, pois não alega ou demonstra cumprimento de interstício. Em arremate, não faz jus à progressão prevista no art. 120, 4º da Lei nº 11.784/08, pois não integra plano único de classificação e retribuição de que trata a Lei nº 7.596/87. Do fundamentado, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários, que fixo em mil reais, pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001160-09.2012.403.6115 - DANILO AUGUSTO MOSCHETTO (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Danilo Augusto Moschetto em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - Campus São Carlos objetivando, em síntese, a condenação do réu a proceder a progressão funcional por titulação, independentemente da observância do interstício desde o início do exercício com as alterações nos registros funcionais (art. 13, II, 2º da Lei nº 11.344/2006 e art. 120, 5º da Lei nº 11.784/2008) com o consequente reenquadramento na classe DIII, nível 01 e pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e pelo INPC, custas e honorários. Alega que foi nomeado para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico, classe D-I, nível I em 27/05/2011, mas possui titulação superior exigida para a progressão de cargo por título, independentemente de cumprimento de qualquer prazo. Sustenta a parte autora seu pedido no fato de não haver regulamentação da Lei nº 11.784/2008 e, com isso, se deve aplicar os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 que prevêm a progressão funcional, de uma classe para outra, com observância apenas da titulação, independentemente do interstício de 18 meses previsto no parágrafo 1º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 10/42. Indeferida a gratuidade (fls. 44), a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais (fls. 47). Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência da ação ao argumento de que, no caso da parte autora, há exigência de se cumprir o interstício de 18 meses para a progressão funcional, nos termos do 1º do artigo 120 da lei nº 11.784/08 (fls. 50/59). Réplica às fls. 63/74. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). A parte autora pretende progredir na carreira de magistério, por titulação acadêmica, independentemente do cumprimento do interstício previsto no art. 120, 1º da Lei nº 11.784/08. Aduz que se aplicam as disposições do art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06, já que aquela lei não foi regulamentada. A Lei nº 11.784/08 instituiu novo plano de carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino (art. 120, caput). Contudo, a progressão preconizada pelo art. 120 da Lei nº 11.784/08 teve eficácia suspensa, inclusive quanto à inarredável exigência de cumprimento de interstício (1º), até o advento de regulamento (5º). Enquanto não houvesse regulamentação, para fins de progressão funcional, aplicavam-se as regras dos art. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Veio regulamentação pelo Decreto nº 7.806/12, vigente desde 18/09/2012. A edição do regulamento é fato superveniente ineludível pelo juízo (Código de Processo Civil, art. 462) e influi no julgamento da demanda. Devidamente regulamentada, a Lei nº 11.784/08 surte todos os efeitos, inclusive quanto a inexorabilidade do interstício. Ainda que se ignorasse o direito superveniente, a pretexto de impedir a retroeficácia, saliento que a parte autora não comprovou compor os quadros da carreira no nível e classe imediatamente inferiores àqueles a que pretende progredir (Classe D3, nível 01). Pelo contrário, o demonstrativo de pagamento (fls. 28-32), bem como a causa de pedir evidenciam que a parte autora compõe a Classe D1, nível 01 da carreira. Assim, não há como progredir para outra classe, pois não está em nível (ou classe) imediatamente inferior ao postulado (D3; 01); não se lhe aplica o art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06. Ajunte-se, tampouco pode progredir de nível, sob os auspícios do art. 13, 1º da lei nº 11.344/06, pois não alega ou demonstra cumprimento de interstício. Em arremate, não faz jus à progressão prevista no art. 120, 4º da Lei nº 11.784/08, pois não integra plano único de classificação e retribuição de que trata a Lei nº 7.596/87. Do fundamentado, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários, que fixo em mil reais, pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001163-61.2012.403.6115 - JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por José Luciano Santinho Lima em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - Campus São Carlos objetivando, em síntese, a condenação do réu a proceder a progressão funcional por titulação, independentemente da observância do interstício desde o início do exercício com as alterações nos registros funcionais (art. 13, II, 2º da Lei nº 11.344/2006 e art. 120, 5º da Lei nº 11.784/2008) com o consequente reenquadramento na classe DIII, nível 01 e pagamento das diferenças devidas,

corrigidas monetariamente e pelo INPC, custas e honorários. Alega que foi nomeado para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico, classe D-I, nível I em 27/05/2011, mas possui titulação superior exigida para a progressão de cargo por título, independentemente de cumprimento de qualquer prazo. Sustenta a parte autora seu pedido no fato de não haver regulamentação da Lei nº 11.784/2008 e, com isso, se deve aplicar os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 que prevêm a progressão funcional, de uma classe para outra, com observância apenas da titulação, independentemente do interstício de 18 meses previsto no parágrafo 1º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 10/44. Indeferida a gratuidade (fls. 44), a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais (fls. 49). Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência da ação ao argumento de que, no caso da parte autora, há exigência de se cumprir o interstício de 18 meses para a progressão funcional, nos termos do 1º do artigo 120 da lei nº 11.784/08 (fls. 52/61). Réplica às fls. 65/76. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). A parte autora pretende progredir na carreira de magistério, por titulação acadêmica, independentemente do cumprimento do interstício previsto no art. 120, 1º da Lei nº 11.784/08. Aduz que se aplicam as disposições do art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06, já que aquela lei não foi regulamentada. A Lei nº 11.784/08 instituiu novo plano de carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino (art. 120, caput). Contudo, a progressão preconizada pelo art. 120 da Lei nº 11.784/08 teve eficácia suspensa, inclusive quanto à inarredável exigência de cumprimento de interstício (1º), até o advento de regulamento (5º). Enquanto não houvesse regulamentação, para fins de progressão funcional, aplicavam-se as regras dos art. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Veio regulamentação pelo Decreto nº 7.806/12, vigente desde 18/09/2012. A edição do regulamento é fato superveniente inofensivo pelo juízo (Código de Processo Civil, art. 462) e influi no julgamento da demanda. Devidamente regulamentada, a Lei nº 11.784/08 surte todos os efeitos, inclusive quanto a inexorabilidade do interstício. Ainda que se ignorasse o direito superveniente, a pretensão de impedir a retroeficácia, saliento que a parte autora não comprovou compor os quadros da carreira no nível e classe imediatamente inferiores àqueles a que pretende progredir (Classe D3, nível 01). Pelo contrário, o demonstrativo de pagamento (fls. 29-33), bem como a causa de pedir evidenciam que a parte autora compõe a Classe D1, nível 01 da carreira. Assim, não há como progredir para outra classe, pois não está em nível (ou classe) imediatamente inferior ao postulado (D3; 01); não se lhe aplica o art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06. Ajunte-se, tampouco pode progredir de nível, sob os auspícios do art. 13, 1º da lei nº 11.344/06, pois não alega ou demonstra cumprimento de interstício. Em arremate, não faz jus à progressão prevista no art. 120, 4º da Lei nº 11.784/08, pois não integra plano único de classificação e retribuição de que trata a Lei nº 7.596/87. Do fundamentado, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários, que fixo em mil reais, pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001164-46.2012.403.6115 - PABLO ALBERTO DALBEM DE CASTRO (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Pablo Alberto Dalbem de Castro em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - Campus São Carlos objetivando, em síntese, a condenação do réu a proceder a progressão funcional por titulação, independentemente da observância do interstício desde o início do exercício com as alterações nos registros funcionais (art. 13, II, 2º da Lei nº 11.344/2006 e art. 120, 5º da Lei nº 11.784/2008) com o consequente reenquadramento na classe DIII, nível 01 e pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e pelo INPC, custas e honorários. Alega que foi nomeado para o cargo de professor de ensino básico técnico e tecnológico, classe D-I, nível I em 27/05/2011, mas possui titulação superior exigida para a progressão de cargo por título, independentemente de cumprimento de qualquer prazo. Sustenta a parte autora seu pedido no fato de não haver regulamentação da Lei nº 11.784/2008 e, com isso, se deve aplicar os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 que prevêm a progressão funcional, de uma classe para outra, com observância apenas da titulação, independentemente do interstício de 18 meses previsto no parágrafo 1º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 10/42. Indeferida a gratuidade (fls. 44), a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais (fls. 47). Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência da ação ao argumento de que, no caso da parte autora, há exigência de se cumprir o interstício de 18 meses para a progressão funcional, nos termos do 1º do artigo 120 da lei nº 11.784/08 (fls. 50/59). Réplica às fls. 63/74. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). A parte autora pretende progredir na carreira de magistério, por titulação acadêmica, independentemente do cumprimento do interstício previsto no art. 120, 1º da Lei nº 11.784/08. Aduz que se aplicam as disposições do art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06, já que aquela lei não foi regulamentada. A Lei nº 11.784/08 instituiu novo plano de carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino (art. 120, caput). Contudo, a progressão preconizada pelo art. 120 da Lei nº 11.784/08 teve eficácia suspensa, inclusive quanto à inarredável exigência de cumprimento de interstício (1º), até o advento de regulamento (5º). Enquanto não houvesse regulamentação, para fins de progressão funcional, aplicavam-se as regras dos art. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Veio regulamentação pelo Decreto nº 7.806/12, vigente desde 18/09/2012. A edição do regulamento é fato superveniente inofensivo pelo juízo (Código de Processo Civil, art. 462) e influi no julgamento da demanda. Devidamente regulamentada, a Lei

nº 11.784/08 surte todos os efeitos, inclusive quanto a inexorabilidade do interstício. Ainda que se ignorasse o direito superveniente, a pretexto de impedir a retroeficácia, saliento que a parte autora não comprovou compor os quadros da carreira no nível e classe imediatamente inferiores àqueles a que pretende progredir (Classe D3, nível 01). Pelo contrário, o demonstrativo de pagamento (fls. 27-31), bem como a causa de pedir evidenciam que a parte autora compõe a Classe D1, nível 01 da carreira. Assim, não há como progredir para outra classe, pois não está em nível (ou classe) imediatamente inferior ao postulado (D3; 01); não se lhe aplica o art. 13, 2º da Lei nº 11.344/06. Ajunte-se, tampouco pode progredir de nível, sob os auspícios do art. 13, 1º da lei nº 11.344/06, pois não alega ou demonstra cumprimento de interstício. Em arremate, não faz jus à progressão prevista no art. 120, 4º da Lei nº 11.784/08, pois não integra plano único de classificação e retribuição de que trata a Lei nº 7.596/87. Do fundamentado, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários, que fixo em mil reais, pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001207-80.2012.403.6115 - OSMAR DONIZETI ARANTES (SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por OSMAR DONIZETI ARANTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva autorização para efetuar depósito mensal até quitação do contrato avençado com a ré. Aduz que firmou contrato habitacional com a ré sob nº 5.0595.6004.849-9 incidente sobre o imóvel localizado na Rua das Papoulas, nº 330, Morada do Sol, em Descalvado - SP e, por problemas de saúde e desemprego não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações a partir de maio de 2010, culminando com o vencimento antecipado do contrato. Diz que a ré enviou comunicados para quitação da dívida em julho de 2011 mas não consegue pagar o valor cobrado. A propositura da ação, aduz, visa obter ordem judicial para efetuar o depósito no valor mensal de R\$ 270,00 até quitação do contrato, visando não perder o imóvel financiado. Requereu a gratuidade. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 08/15. Distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual de Descalvado - SP, pela decisão de fls. 16 os autos foram remetidos a este Juízo. Deferida a gratuidade (fls. 19). A ré foi citada e contestou a ação (fls. 24/32). Requer a improcedência da ação ao argumento de que o contrato avençado com o autor teve seu vencimento antecipado diante da inadimplência. Diz que o valor da dívida é de R\$ 6.204,74 e o depósito oferecido é insuficiente motivo pelo qual recusa nos termos do art. 896, IV do CPC. Réplica às fls. 35. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A ação refere-se ao contrato de financiamento habitacional nº 5.0595.6004.849-9, cujo débito é da importância de R\$ 6.204,74 para a data de 16/08/2012, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 05/11/1992 (fls. 29/30). O contrato bancário se sujeita ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. No presente pleito, o embargante limitou-se a requerer a autorização para efetuar o depósito do valor que entende possível de pagar. Quanto ao mérito, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. O autor alega, única e exclusivamente, dificuldades financeiras para quitar seu débito e se propõe a efetivar o depósito mensal de R\$ 270,00 até quitação do contrato. Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão do autor não prospera, em razão da superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). A recusa da CEF em aceitar a proposta oferecida pelo autor é legítima, fundamentada no art. 896, IV do CPC, o que afasta a pretensão consignatória. O credor já estava constituído em mora, razão pela qual a prestação se torna inútil ao credor (art. 395, par. único do CC). A sucumbência da parte autora se impõe. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em quinhentos reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. (Republicado para a Caixa Econômica Federal)

0001304-80.2012.403.6115 - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES (SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, ratifico a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR a conceder, sem prejuízo de seus vencimentos, a licença a adotante pelo prazo total de 90 (noventa) dias, descontando-se os dias já

usufruídos.Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-08.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-23.2012.403.6115) BETHEL GEANNINE MOZANER ME(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X DAVI SABANELI DE OLIVEIRA ME(SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre si e os corréus pessoa natural e CEF. Aduz que havia recebido proposta de prestação de serviços do corréu Davi Sabanelli e recusado a contratação. Não obstante, referido corréu emitiu duplicata, cuja cobrança ficou a cargo da corré CEF, já que entre os corréus havia contrato de prestação de serviços de cobrança bancária.A CEF contestou; o corréu pessoa natural constestou por negativa geral.Decido.Cabe saneamento do feito, especialmente por repercutir na competência para processá-lo e julgá-lo (Constituição da República, art. 5º, LIII).Nominada a Caixa Exonômica Federal como corré, cabe à esta Justiça Federal decidir a respeito da legitimidade ou interesse que justifiquem sua presença (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150).A demanda posta pela parte autora versa sobre a inexistência de relação jurídica, em verdade dividida: (a) diz que não há relação jurídica contratual entre si e Davi Sabanelli, pois nenhum serviço foi aceito e prestado; (b) inexistência de relação jurídica cambial - a sustar e cancelar o protesto päsentado pela corré empresa pública federal -, em decorrência da inexistência da relação anterior, pois a duplicata é título causal.Evidentemente, quanto à primeira relação jurídica, não há interveniência da empresa pública federal. A petição inicial apresenta a causa de pedir, neste tocante, apenas as tratativas entre a parte autora e o corréu pessoa natural.Quanto à relação jurídica cambial, noto que o protesto teve como apresentante a CEF. Contudo, consta do extrato de protesto que o favorecido e sacador do título é Davi Sabanelli de Oliveira ME, isto é, o corréu pessoa natural (fls. 12). A CEF não é beneficiária do título, pois não lhe foi endossado. A Caixa intervém nos fatos apenas como mandatária do corréu Davi Sabanelli, já que entre tais há contrato de prestação de serviço de cobrança bancária (fls. 58-62). A rigor, portanto, não houve translação do título, seja por cessão de crédito, seja por endosso próprio. Serve a Caixa como agente de cobrança, isto é, como mandatária do corréu pessoa natural, a partir dos dados por este fornecidos. Assim, a apresentação do título ao protesto, pela Caixa, por agir como mandatária, é imputável ao corréu Davi Sabanelli (Código Civil, art. 116). Ajunte-se, na desincumbência desse mister, não vislumbro qualquer excesso de poderes. Por essas razões, a CEF não figura na relação jurídica cambial contra a qual a parte autora se opõe.Não socorre a autora a alegação de que a CEF, embora sob endosso-mandato, se houve com negligência para apresentação do título a protesto. Aduz que alertou a instituição financeira sobre a lisura do título. Com efeito, juntou ao processo dois bloquetos bancários em que opôs a ressalva (fls. 13 e 22); entretanto, não há sinal de que a ressalva fora entregue ou recebida pela instituição financeira. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende pela responsabilização do banco apresentante por endosso-mandato, no caso de negligência a respeito da lisura do título protestado; se, por um lado, é duvidosa tal responsabilização pela mera oposição do sacado, por outro, torna-se rechaçada a negligência quando o sacado não comprova a efetiva comunicação de oposição. Derradeiro aspecto torna irrelevante a eventual negligência da instituição financeira em apresentar a protesto título de lisura questionada pela autora. A negligência - se provada - viabiliza a responsabilização da instituição financeira por ressarcimento, isto é, fomenta a obrigação de indenizar. Contudo, a autora não pediu indenização por danos. Cingiu-se à declaração de inexistência de relação jurídica - que já afastei, ao menos em relação à CEF - e ao cancelamento de protesto - que, em realidade, é feito por ordem do beneficiário do título.A legitimidade de parte é condição da ação de cognoscibilidade de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). Pelos motivos expostos, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para permanecer no feito, pois não há plausível relação jurídica entre ela e a parte autora, nos termos da exposição exordial. O processo, principal e cautelar, pela ausência de ente constante no art. 109, I da Constituição da República, deve prosseguir na Justiça Estadual. Do exposto, decido:1. Reconheço a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do processo (art. 267, VI do Código de Processo Civil);2. Reconheço-me absolutamente incompetente para processar e julgar o processo no que remanesce; declino a competência em favor do juízo estadual de origem.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de cem reais de honorários em favor da Caixa Econômica Federal.Ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo.Remetam-se os autos, principais e da cautelar, conforme decidido em 2.Intimem-se.São Carlos,

0002040-98.2012.403.6115 - DEVANIL DOS SANTOS BARREIRO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEVANIL DOS SANTOS BARREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03.Alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 76.395.473-0 com DIB em 21/10/1986 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/43).Esse é o relatório.D E C I D O.Não

havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões trazidas em juízo são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito para pronunciar a decadência. O benefício NB 0763954730 foi concedido em 21/10/1986, antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Do exposto, resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV) Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a gratuidade que ora defiro diante da declaração de fls. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002525-16.2003.403.6115 (2003.61.15.002525-9) - JOAO FELIPE CAMAROZANO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento da sentença proferida às fls. 118/120, e expedição do ofício de fl. 137, com fundamento no art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1)) UNIAO FEDERAL X CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERRENZINI & FERRENZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela UNIÃO, nos autos da ação pelo rito ordinário movida por CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS. Alega a embargante a prescrição do direito à execução. Sustenta, ainda, que o acórdão autorizou a autora a proceder a compensação pleiteada na inicial, devendo esta, portanto, lançar mão do procedimento de compensação tributária, sendo incabível a apuração de valores na esfera judicial. Quanto aos honorários advocatícios e custas, apresenta os valores que entende devidos. Apresenta, ademais, cálculo dos valores a repetir, informando a ausência de prova de recolhimento nas competências de 03/1993 e 04/1993. Juntou documentos e cálculos às fls. 10/17. O embargado manifestou-se nos autos (fls. 24/25), onde afirma a inoccorrência de prescrição e concorda com os cálculos apresentados pela União a título de honorários advocatícios. Quanto às custas, discorda do valor apresentado pela embargante e requer a remessa dos autos à contadoria para conferência do valor de custas, bem como do valor a ser repetido. Remetidos os autos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 27/28. O embargado concorda com os cálculos da contadoria (fls. 31). A União requer a suspensão do processo para análise dos cálculos pela RFB (fls. 32), sendo o pedido deferido (fls. 34). A embargante apresentou petição em discordância com os cálculos da contadoria, alegando ser indevida a incidência de correção monetária entre fevereiro e dezembro de 1991, nos termos do acórdão proferido nos autos principais, bem como a incidência exclusiva da

SELIC a partir de janeiro de 1996, requerendo, assim, nova remessa dos autos à contadoria (fls. 36/37). Parecer da contadoria às fls. 42. O embargado manifestou-se em concordância com a contadoria (fls. 48/49). A União manifestou-se no sentido de que o título executivo determina a utilização dos mesmos critérios de correção monetária adotados pelo fisco na exigência de seus tributos, devendo ser afastada a incidência de atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991 (fls. 53/54). Decisão às fls. 56/57 determinou nova remessa dos autos à contadoria, para que procedesse aos cálculos nos termos em que explicita. Parecer da contadoria às fls. 58/63. A União informou que o recolhimento de R\$ 417.749,55 (janeiro/1992) foi realizado em janeiro de 1993, requerendo a retificação dos cálculos (fls. 69). Parecer da contadoria às fls. 71/76. O embargado manifestou-se em discordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 89/90). A União reiterou a observação de fls. 14, quanto às competências de 03 e 04/1993 (fls. 99-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil. A embargante alega, de início, a prescrição. Prevê o art. 617 do CPC: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. Conforme destacado no dispositivo acima reproduzido, interrompe-se a prescrição do direito à execução com o deferimento de sua propositura pelo juiz. No presente caso, verifico, nos autos principais, que o trânsito em julgado do acórdão executado se deu em 03/09/2004 (fls. 420). Em 06/12/2005 o exequente apresentou memória de cálculo do valor devido a título de custas e honorários advocatícios (fls. 423/425, 427/429). O despacho de fls. 430 determinou a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado de citação da executado. Não tendo sido atendido referido despacho, os autos foram arquivados. Em 31/08/2009 o exequente, ora embargado, requereu a execução da sentença, apresentando cálculos dos valores devidos (fls. 436/454). Novamente lhe foi determinada a juntada das cópias necessárias à citação da União, constando expressamente que, com a juntada, estando em termos, deveria ser citada a executada (fls. 455). Somente em 18/01/2010 a autora cumpriu o que foi determinado pelo Juízo e apresentou as cópias necessárias à citação da União (fls. 467), sendo expedido, em seguida, o mandado de citação, conforme fls. 469. Tendo constado expressamente no despacho às fls. 455 que, com a juntada das cópias necessárias pela autora, deveria ser citada a executada, a data da referida juntada deve ser considerada como a data de deferimento da propositura da execução pela autora. Tendo-se passado mais de cinco anos desde o trânsito em julgado do acórdão exequendo até a apresentação das cópias pela exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional quinquenal do direito de executar o decisum. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos à execução, para o fim de pronunciar a prescrição da pretensão executória do embargado (art. 269, IV, do CPC). Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da ação principal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-08.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006055-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO, nos autos da ação pelo rito ordinário movida por SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA E OUTROS. Informa a embargante que concorda com o valor apresentado pelas embargadas quanto ao ressarcimento de custas (R\$ 94,61, em agosto de 2011). Quanto à Usitec - Usinagem de Alta Tecnologia Ltda, concorda com o valor de execução apresentado (R\$ 46,683,21, em agosto de 2011); contudo requer a compensação do valor com débito da embargada junto à Fazenda Nacional, no valor de R\$ 11.665.424,56. Quanto a Italiano & Guidini Ltda ME e Supermercado Compra Certa Ltda, afirma a embargante haver excesso de execução, requerendo a declaração da execução dos valores de R\$ 1.950,49 e R\$ 20.387,51 (para agosto de 2011), respectivamente. Juntou documentos e cálculos às fls. 08/25. A parte embargada manifestou-se nos autos, em concordância com o requerido pela União quanto à Usitec - Usinagem de Alta Tecnologia Ltda e Italiano & Guidini Ltda ME. Quanto a Supermercado Compra Certa Ltda, discorda do valor apresentado pela União. Em todos os casos, requer a reserva dos honorários contratuais (fls. 37/38). Remetidos os autos à contadoria judicial, este proferiu parecer às fls. 47. A parte embargada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela embargante, pugnando pela reserva dos honorários advocatícios contratados (fls. 52). A União informou ciência do parecer do contador (fls. 55-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. O embargante apresentou cálculos de R\$ 94,61, relativo a ressarcimento de custas, R\$ 46.683,21, como valor devido à Usitec - Usinagem de

Alta Tecnologia Ltda, requerendo a compensação com débitos da referida embargada junto à Fazenda Nacional, R\$ 1.950,49, como devido a Italiano & Guidini Ltda ME, e R\$ 20.387,51, como devido a Supermercado Compra Certa Ltda, tendo a parte embargada concordado com os cálculos apresentados (fls. 52). O parecer da contadoria (fls. 47) certificou a correção dos cálculos da embargante, conforme a sentença e acórdão proferidos nos autos principais. Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Consigno, por fim, que a parte embargada deu causa ao ajuizamento da presente ação, em virtude dos cálculos apresentados na ação em apenso, que estavam em desconformidade com a decisão exequenda. Considerando que o valor apresentado pela embargante está de acordo com a sentença e o acórdão, e que a parte embargada concordou com os valores apresentados, merece acolhida o pedido dos presentes embargos, com a condenação do embargado aos ônus sucumbenciais cabíveis. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos à execução e declaro como hábeis à execução os valores de R\$ 94,61, relativo a ressarcimento de custas, R\$ 46.683,21, a ser pago à Usitec - Usinagem de Alta Tecnologia Ltda, R\$ 1.950,49, a Italiano & Guidini Ltda ME, e R\$ 20.387,51, a Supermercado Compra Certa Ltda, estando os valores atualizados para agosto de 2011. Sem prejuízo, defiro o pedido de compensação do valor devido à Usitec - Usinagem de Alta Tecnologia Ltda com débitos que a embargada possui junto à União, em especial pela concordância da própria embargada (fls. 37/38). Destaco, por fim, que dos valores devidos às embargadas deverá ser reservado o valor dos honorários advocatícios contratuais, quando da determinação para a expedição do RPV nos autos principais. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), que deverá ser compensado com os valores a serem pagos pela embargante, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001657-23.2012.403.6115 - BETHEL GEANNINE MOZANER ME (SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X DAVI SABANELI DE OLIVEIRA ME

Em razão da decisão proferida nos autos principais (0001658-08.2012.403.6115), que ora junto, sigam estes a sorte daqueles.

CAUTELAR INOMINADA

0001557-39.2010.403.6115 - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS (SP144132 - ENIO HESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar ajuizada por WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS, em face da UNIÃO, objetivando autorização para o fim de efetuar o depósito do valor de R\$ 123.202,33, referente a débito de contribuição previdenciária, com o fim de suspender o crédito durante sua discussão em ação própria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/29). Decisão às fls. 32/33 deferiu o pedido de liminar do requerente. Depósito às fls. 43. Citada, a União informou que nada tem a se opor quanto ao depósito do valor do débito, sendo desnecessária a propositura da presente ação para tanto (fls. 69/70). Manifestação do requerente às fls. 73/76, em que pugna pela procedência da ação. Determinado o aguardo da instrução probatória na ação principal (fls. 77). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de autorizar-se depósito do débito de contribuição previdenciária, exigido do requerente pela União, a fim de suspender a exigibilidade do crédito enquanto este é discutido na ação principal. Nos autos principais foi proferida sentença de procedência do pedido do autor, com o reconhecimento da decadência do direito de lançamento do crédito pelo Fisco. Assim, há perda superveniente do objeto e do interesse processual, impondo-se a extinção da ação nos termos do art. 267, VI do CPC. Saliento, tão somente, que, tratando-se de medida cautelar de natureza meramente instrumental, a verba honorária deve ser fixada apenas na ação ordinária. Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VERBA HONORÁRIA. I. Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar desta natureza, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria para seu arbitramento. II. A respeito da matéria pré-questionada pela apelante, observo que os honorários advocatícios devem ser fixados na ação de conhecimento, conforme haja sucumbência, daí não haver afronta ao disposto no Artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. III. Apelação desprovida. (TRF3, AC 1380517, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, DJF3 22/09/09).Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Custas devidas pelo requerente e já recolhidas (fls. 29).Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do requerente, dos valores depositados nos autos.Traslade-se cópia para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X CLARICE TORTORELI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELI VARELLA X ROSA TORTORELI ROCHA X MARIA TORTORELI CANO X APARECIDA TORTORELI MARQUES X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. À contadoria, para informar o quanto sobeja o calculo apresentado (fls. 694).2. Após a informação, intime-se o advogado subscritor de fls. 691, para que manifeste interesse em levantar a diferença, em cinco dias.3. Venham então conclusos, para decisão a respeito do destino do depósito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004676-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004676-2) - MARIA EUNICE RODRIGUES(SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA EUNICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante da informação do pagamento dos valores a que o INSS foi condenado por sentença (fls.124/127), cálculo apresentado às fls.187/190, tendo a exeqüente concordado (fl.191vº), conforme extratos de pagamento de precatórios de fls. 206//209, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001831-5) - GILBERTO DELLA NINA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls 414-5, em cinco dias.Intime-se.

0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X COESA DES H E LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença da porção que toca a condenação da coexecutada Coesa Des. H. E. Ltda. O exequente requereu o cumprimento de sentença (fls. 165-6). Obtido o pagamento da parcela que tocava à coexecutada CEF, não houve pagamento relativo à obrigação da coexecutada antes mencionada. O mandado de penhora restou sem cumprimento, à míngua de bens encontrados, acrescentando que o imóvel em que se encontraria a coexecutada estava desocupado (fls. 228). Igualmente frustrada foi a penhora on-line, pois captara irrisório valor (fls. 238-9). O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 246 e seguintes). Embora encetadas algumas tentativas de acordo, não houve transação. Decido acerca da desconsideração da personalidade jurídica. A coexecutada Coesa Ltda foi condenada, ao lado da coexecutada CEF (já adimplente da obrigação), a ressarcir o exequente de danos provenientes da relação de consumo que estavam a travar. O mercado imobiliário (quando identificados os destinatários finais dos imóveis) e os financiamentos bancários certamente põem as coexecutadas como fornecedoras em relação consumerista. Não ultimada a compra financiada da unidade imobiliária o exequente se viu sob a tacha de inadimplente, sofrendo as consequências das restrições de crédito. Fora vítima do fato do serviço. Para todos os efeitos, ainda que a relação contratual de consumo não tenha se ultimado (pela desistência do exequente), o fato do serviço - a cobrança indevida - equipara o exequente à posição de consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 17). A breve digressão serve a esclarecer que a tutela a ser dispensada é a da legislação consumerista. Nessa ordem de ideias, a desconsideração da personalidade jurídica proporcionada pelo Código de Defesa do Consumidor difere daquela prevista no art. 50 do Código Civil. Na lei comum a mera dissolução irregular não basta à desconsideração do véu da personalidade. O Código de Defesa do Consumidor preconiza a desconsideração se a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento do consumidor (art. 28, 5º); apenas isso e nada mais. Como o exequente tem direito à indenização, por haver lesão aos direitos do consumidor, faz jus à tutela consumerista. Entendo que a falta de bens, indicada pela frustração à penhora online (fls. 238-9) e a inatividade do estabelecimento, comprovada pela certidão da oficial de justiça (fls. 228) dão conta do obstáculo erigido ao ressarcimento. Requerida a desconsideração dos sócios MAGALI MARY BLANCO ALVES, cpf 025.658.798-14, residente na Rua Benjamin Constant, 3.260, ap. 62, Centro, São José do Rio Preto-SP; MARIO MARTINS DE ALMEIDA, cpf 092.903.818-50, residente na Rua Idalo Gianotti, 52, Pq Residencial Atlântica, São José do Rio Preto-SP; SELMA CRISTINA KETELUT CARNEIRO, cpf 054.185.818-13, residente na Avenida José Munia, 7.470, ap. 64, Centro, São José do Rio Preto-SP, estende-lhes a responsabilidade segundo o art. 592, II do Código de Processo Civil. O acatamento à desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, não prescinde do regular contraditório. Aos sócios, cuja responsabilidade é instituída pelo levantamento do véu da personalidade resta assegurada a oportunidade de influenciar este juízo. Do exposto, decido: 1. defiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica para incluir no pólo passivo os sócios da coexecutada COESA Ltda: MAGALI MARY BLANCO ALVES, MARIO MARTINS DE ALMEIDA e SELMA CRISTINA KETELUT CARNEIRO; 2. ao exequente: providencie as contrafés, em cinco dias, para promoção da citação, consistentes nas fls. 156-61 e 246-9; 3. após o cumprimento da determinação anterior, citem-se, por precatória instruída com as contrafés produzidas e cópias desta, os sócios supra identificados, para pagarem R\$5.819,87, em quinze dias; Ao SEDI para incluir as pessoas mencionadas no disposto em 1 como executadas. Intime-se o exequente.

Expediente Nº 2916

MONITORIA

0002028-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILLO ANDREOTTI X ESTEFANIA RICARDO LAMIM(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Defiro o pedido formulado às fls. 49, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.3. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.4. Assim, providencie nesta data, o cadastramento dos executados MURILLO ANDREOTTI e ESTEFANIA RICARDO LAMIM, no sistema

BACENJUD no valor calculado à fl. 64, atualizado em agosto de 2012, mais a multa de 10%, nos termos do item 1 da presente decisão, totalizando o valor de R\$ 22.627,33.5. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002530-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 27/09/2012. RETIRAR (VERA LÚCIA CIARLO RAYMUNDO)

0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(MG090893 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO

1. Defiro o pedido formulado às fls. 205, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.3. Assim, providenciei nesta data, o cadastramento do(s) executado(s) RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO e IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO no sistema BACENJUD no valor calculado à fl. 206, atualizado em 05/09/2012, 4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOAO CHEFFER

1. Considerando a certidão lavrada à fl.184-v, deverá o valor do saldo remanescente ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Defiro o pedido formulado à fl. 186, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.3. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.4. Assim, providenciei nesta data, o cadastramento dos executados RODRIGO CHEFFER, MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA e ADÃO JOÃO CHEFFER, no sistema BACENJUD no valor calculado à fl. 186, observando-se já constar o valor da multa de 10%. 5. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

0002067-52.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

1. Defiro o pedido formulado às fls. 57, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.3. Assim, providenciei nesta data, o cadastramento do executado EDIVALDO COELHO DOS SANTOS no sistema BACENJUD no valor calculado à fl. 64, atualizado em setembro de 2012, observando-se já constar o valor da multa de 10%.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2395

ACAO CIVIL PUBLICA

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICOES LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)
Vistos, Recebo a apelação do MPF. de fls. 1084/1107, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0002735-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002735-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X AES TIETE S/A(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 680/684, no efeito meramente devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0003140-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO BARROS FURQUIM(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos, Recebo a apelação do MPF. de fls. 459/481, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0003379-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003379-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANNIBAL LOPES TORRON X LAURA TOZO LOPES X MARINELVA TOZO LOPES X MARINILZA TOZO LOPES POLONI X WALTER MULLER X LUCILIA CORREA PORTO MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO X CRISTINA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X HELOISA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAYR DE CAMPOS JUNIOR(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LAURO DE CAMPOS X ALICE MARIA DE CAMPOS PENA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos, Recebo as apelações dos réus Laura Tozo Lopes e Outros de fls. 1716/, 1723 e da AES Tiete S/A de fls. 1734/1752 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA

HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Vistos, Recebo a apelação do MPF. de fls. 1146/1158, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0009419-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 755/59, no efeito meramente devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0000321-16.2009.403.6106 (2009.61.06.000321-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDMUNDO NICOLAU MAUAD - ESPOLIO X MAURICIO CARVALHO MAUAD(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)
Vistos, Recebo a apelação do réu Espólio Nicolau Mauad de fls. 324/328, no efeito meramente devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011446-49.2007.403.6106 (2007.61.06.011446-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EUCLIDES DE MENDONCA X IVANI SAURA DE MENDONCA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)
Vistos, Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MONITORIA

0004960-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X OSVALDIR COLA X LEOCLIDES COLA(SP033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004553-6) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0006475-21.2007.403.6106 (2007.61.06.006475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006474-9)) R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus, Girassol Ind/ e Com/ de Confecções e Representações Ltda e CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0006477-88.2007.403.6106 (2007.61.06.006477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-06.2007.403.6106 (2007.61.06.006476-2)) R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus, Girassol Ind/ e

Com/ de Confeções e Representações Ltda e CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0006479-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-73.2007.403.6106 (2007.61.06.006478-6)) R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0008929-71.2007.403.6106 (2007.61.06.008929-1) - LUIZ CARLOS ALVES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ECT suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0012110-80.2007.403.6106 (2007.61.06.012110-1) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP171474 - JULIO CESAR DE CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem a CEF e a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0012380-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012380-8) - CERAMICA UBARANA LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo a apelação da Cerâmica Ubarana Ltda EPP nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0004831-72.2009.403.6106 (2009.61.06.004831-5) - ARISTEU FARINACIO NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009491-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009491-0) - MARLI SANT ANA CARNIEL(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009875-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009875-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X GLEISON ANDER DOS SANTOS X GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS X EMILLY LAURY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005934-80.2010.403.6106 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006396-37.2010.403.6106 - ELIETE FREIRE XAVIER(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007072-82.2010.403.6106 - TIAGO PINNA LIOS(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003394-25.2011.403.6106 - JOVENIL ANTONIO RIBEIRO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003883-62.2011.403.6106 - ADRIANA MARQUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005218-19.2011.403.6106 - JOSELIA ORSAI - INCAPAZ X VANIA REIS(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005942-23.2011.403.6106 - EDSON BISPO DO NASCIMENTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006866-34.2011.403.6106 - ZORAIDE URIAS DA CRUZ(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000741-16.2012.403.6106 - MARIA CELESTE ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X SUM LOJAS SELLER JAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO TRIBANCO S/A X LUIZA CRED S/A

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - SCPC E OUTROS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002485-46.2012.403.6106 - JOAO DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam. Int.

0005752-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012654-1)) JOSE FERNANDO OLIVEIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho, em juízo de retratação, a sentença de fls. 37/38. CITE-SE a C.E.F. para responder ao recurso. Após, subam. Int.

0005842-34.2012.403.6106 - SILVIA MARCIA MAESTRINERI X CELSO LUIS FERREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007471-14.2010.403.6106 - EDNA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY BRANCO(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005943-08.2011.403.6106 - MARIA ALVES DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006824-82.2011.403.6106 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007878-83.2011.403.6106 - CLORES MARIA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002008-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargante (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002893-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-85.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO GAZONO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005040-07.2010.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a impetrante suas contrarrazões no

prazo legal. Após, subam. Int.

0007955-92.2011.403.6106 - LUIZ C. V. ANDRADE - EPP(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000345-39.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001599-47.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002496-75.2012.403.6106 - PAULO ELIAS RODRIGUES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006474-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006474-9) - R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresentem as partes réis, Girassol Ind/ e Com/ de Confecções e Representações Ltda e CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006476-06.2007.403.6106 (2007.61.06.006476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006474-9)) R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresentem as partes réis, Girassol Ind/ e Com/ de Confecções e Representações Ltda e CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006478-73.2007.403.6106 (2007.61.06.006478-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006474-9)) R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresentem as partes réis, Girassol Ind/ e Com/ de Confecções e Representações Ltda e CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000919-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000919-1) - INSTHEL CONSTRUTORA LTDA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a impetrante suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8) - ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Encaminho o presente ao TRF, junto com os autos dos Embargos a Execução em apenso.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1920

ACAO PENAL

0008689-87.2004.403.6106 (2004.61.06.008689-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON CLOVIS ALONSO(SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 507 e 510/511.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7019

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008354-39.2002.403.6106 (2002.61.06.008354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X ADALBERTO AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Fl. 618: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

Fl. 158: Ciência à exequente do ofício oriundo do Juízo da Comarca de Santa Rita de Caldas/MG (comunica que a carta precatória nº 285/2012 foi distribuída e registrada naquele Juízo sob nº 0014440-17.2012.8.13.0592 (592.12.001444-0) e aguarda o recolhimento das custas prévias e verba indenizatória do Oficial de Justiça).

MANDADO DE SEGURANCA

0004853-28.2012.403.6106 - LUIS ROBERTO RIBEIRO SEIXAS(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM S J RIO PRETO SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUÍS ROBERTO RIBEIRO SEIXAS contra ato supostamente coator do CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando a inclusão no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de 05 contribuições referentes ao período de maio a outubro de 1982, que, juntamente com o contrato social, permitem a retroação da DIC para 18 de maio de 1982, bem como o compute do período de 11.09.2011 a 10.11.2011, em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, com a consequente concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas (fls. 130/139). Petição do INSS, manifestando interesse em ingressar no feito (fl. 137). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Manifestação do INSS às fls. 164/171. Parecer do MPF (fls. 167/171). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não argüidas preliminares, diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante objetiva a inclusão no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de 05 contribuições referentes ao período de maio a outubro de 1982, que, juntamente com o contrato social, permitem a retroação da DIC para 18 de maio de 1982, bem como o computo do período de 11.09.2011 a 10.11.2011, em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se, pelo teor da inicial e pelos documentos juntados aos autos, que o impetrante pretende retroação da DIC como empresário para 18.05.1982, devendo ser computados como tempo de contribuição, conseqüentemente, os recolhimentos de maio a outubro de 1982. Entendo não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que, para a comprovação da atividade de empresário, com retroação da DIC, cujos recolhimentos foram efetuados com atraso, como a concessão de aposentadoria, é necessária a produção de provas (comprovação da atividade, contrato social e alterações, pró-labore, entre outros). O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Ainda, quanto à pretensão de cômputo do período de 11.09.2011 a 10.11.2011, em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, verifica-se, conforme demonstrativo de fls. 94/95, que o INSS já computou referido período, também não havendo direito líquido e certo lesado. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade-veracidade-legitimidade. O mérito do mandado de segurança repousa, justamente, no suposto direito líquido e certo do impetrante, aqui não visualizado. Caberia ao impetrante, se o caso, provar, de maneira inequívoca, o exercício de atividade empresarial, a ensejar a concessão do benefício previdenciário. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. A pretensão de concessão do benefício não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo do impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo às incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Assim, pelo exposto, entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

0006121-20.2012.403.6106 - CAMILA APARECIDA MORETI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 914/2012 MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 383/2012 Impetrante: CAMILA APARECIDA MORETI. Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP Fls. 25/26: Recebo, em parte, o aditamento à inicial, indeferindo a inclusão da União Federal no polo passivo, vez que a autoridade impetrada integra os quadros do INSS. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI visando à anotação do valor da causa (R\$4.000,00), bem como para exclusão da União Federal do polo passivo. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, Parque Industrial, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do aditamento de fls. 25/26, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e do aditamento para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006528-26.2012.403.6106 - SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME (SP255138 - FRANCISCO

OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;b) regularizando a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social onde conste quem deve representar a empresa em juízo e novo instrumento de mandato, observando que a outorga da procuração de fl. 17 é anterior à 5ª alteração contratual (fls. 18/21).c) autenticando os documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008028-98.2010.403.6106 - LUZIA MEDICE BIANCHI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/124, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008026-94.2011.403.6106 - BENEDITO CAETANO DE BARROS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária que BENEDITO CAETANO DE BARROS ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ, objetivando indenização por danos morais, decorrente da indevida inclusão de seu nome no Serasa. Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela, visando à imediata exclusão de seu nome dos cadastros daquele órgão. Juntou procuração e documentos (fls. 12/42). Foram deferidos os benefícios da Assistência à fl. 45. Citadas, a CEF e a Companhia Energética São José apresentaram contestações às fls. 48/53 e 107/111, juntando documentos fls. 54/59 e 113/139, respectivamente. Decisão esclarecendo a ser desnecessária a concessão da apreciação dos efeitos da tutela pleiteada uma vez que a CEF já procedeu à exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, à fl. 60. Réplicas às fls. 63/65 e 72/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a decidir. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por Benedito Caetano de Barros em face da CEF e da Companhia Energética São José. Alega que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de proteção ao crédito em virtude de parcelas de empréstimo consignado em folha de pagamento, pleiteia a indenização de no valor de R\$ 21.000,00.Conforme exposto na contestação da Companhia Energética São José os atrasos no repasse dos valores descontados da folha de pagamento do autor à CEF ocorreram por mudança de empregadora do autor. Quando o autor assinou o contrato de empréstimo (maio de 2010), documentos de fls. 55/57, a empregadora do autor era a empresa Açúcar Garani S/A que, embora pertencente ao mesmo grupo empresarial do qual a CESF também faz parte, é pessoa jurídica distinta não possuindo com o banco a obrigação de repassar o valor das parcelas, já que não é signatária de tal convênio. Porém, ao ser informada do problema efetuou os repasses dos valores para o Banco, exatamente para evitar qualquer prejuízo para o seu funcionário. Aduz o parágrafo quinto da cláusula quarta do contrato de fls. 36/42: Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritos por esta razão Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a

CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente o CONVENIENTE/EMPREGADOR. O autor sabia desde a assinatura do contrato que caso o empregador não repassasse os pagamentos ao banco, após ser notificado pela instituição financeira, como realmente o foi às fls. 30/34, deveria comprovar em 15 dias, o desconto da prestação mensal do empréstimo, para que a CAIXA exigisse tal valor diretamente do empregador, evitando, assim, a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos. Entretanto, não foi isso que o autor fez, quedando-se silente. Não restou, pois, caracterizado o dano moral, haja vista que a dívida existia, a mora fora comprovada, havendo, portanto, motivo legítimo para a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, nem comprovado o dano moral supostamente sofrido pelo autor, o pedido é improcedente. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido exposto na Petição Inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0008226-04.2011.403.6106 - JOGASA TRANSPORTES LTDA - ME X LAMAPA LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA S/A(PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista aos autores para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 340/342, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008273-75.2011.403.6106 - PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de reconhecimento da validade de seu diploma de medicina obtido na Bolívia e que seja determinado ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP que efetue o seu registro ou a sua inscrição em seus quadros, independentemente de revalidação de seu diploma. O Juízo deixou para apreciar os efeitos da tutela por ocasião da sentença (fl. 146). Citado o réu contestou às fls. 155/172. O autor apresentou réplica às fls. 210/226, juntando documentos às fls. 227/231. Foi suscitada pelo réu exceção de incompetência (processo nº 0002813-73.2012.403.6106). Foi acolhida a exceção de incompetência suscitada, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determinando a remessa a uma das Varas da Justiça Federal da Capital. O autor agravou da decisão (fls. 249/251). O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo determinando o processamento neste Juízo. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. De fato, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, 2º). As exaustivas atribuições do Conselho Regional de Medicina, segundo previsto na Lei nº 3.268/57, estão relacionadas no artigo 15, compreendendo: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; f) expedir carteira profissional; g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos; h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. Como se vê nas cláusulas acima expostas, não há nenhuma previsão de reconhecimento de validade de curso de medicina, seja ele ministrado no Brasil ou em outro país. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional, não se cuidando, ao contrário do entendimento do autor, de exigência imposta unicamente aos diplomados em faculdades estrangeiras. A

obrigatoriedade consta do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, dela não podendo o autor se afastar sob pena de, aí sim, afrontar o princípio da isonomia. Logo, o autor deve, primeiramente, obter a validação de seu diploma junto ao órgão competente para só depois pleitear a inscrição no órgão de classe, quando então estará habilitado ao exercício profissional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHECIDO PELO MEC. REGISTRO NA UNIVERSIDADE FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO DO ART. 48 DA LEI 9.394/1996. PRECEDENTE DO STJ. 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de a Universidade Federal registrar diploma de curso superior autorizado, mas não reconhecido pelo Ministério da Educação. 2. O art. 48 da Lei 9.394/1996 exige expressamente, como requisito para o registro do diploma, o reconhecimento do curso pelo MEC. 3. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 1033909/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.10.2008, DJe 11.03.2009) ADMINISTRATIVO. ENSINO. DIPLOMADA EM MEDICINA EM CUBA. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIVERSIDADE BRASILEIRA. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. O MEC detém competência para revalidar ou registrar diplomas ou certificados de graduação e de pós-graduação originados de instituições estrangeiras, cujos portadores estejam oficialmente amparados por acordos culturais. 2. O pedido de revalidação ou registro pode ser solicitado, pela parte interessada, a qualquer Universidade Federal. A única exigência legal para determinar a competência da Universidade é a de que ela ministre curso de graduação reconhecido na mesma área ou em área afim da cursada pelo aluno. 3. O domicílio do autor não é elemento determinante para a fixação da competência. Aplicável o art. 100, IV, a, do CPC. (Precedente da Primeira Turma: REsp 995.591/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.04.08). 4. A caracterização da litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte com o intuito de não cumprir seu dever de lealdade, o que não restou demonstrado na hipótese. 5. Diante do reconhecimento da legitimidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS como parte na demanda, afasta-se a extinção do processo para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciação do mérito. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 998605, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2008, DJe 09.10.2008): DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP - ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. I - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, 2º). II - O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem, entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. III - Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros. IV - Precedentes. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2009.61.00.002776-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.04.2011, DJF3 02.05.2011, pág. 375) Deste modo, o reconhecimento da validade do diploma obtido pelo autor não é de atribuição do Conselho Regional de Medicina, de forma que contra esta autarquia não pode ser dirigida a sua pretensão. Em face dos motivos acima apresentados, reconheço a ilegitimidade de parte da autarquia para figurar no polo passivo da presente demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008786-43.2011.403.6106 - DURVAL URBINATI (SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 39: Vistos. Trata-se de ação ordinária que DURVAL URBINATI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-064.878.938-1), concedido em 15.09.1994, para que, no primeiro reajustamento do benefício, seja considerado o valor do salário de benefício sem a limitação do teto da época, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Decisão de fl. 27, determinando que o autor fornecesse cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedido novo prazo de 10 (dez) dias ao autor, este não cumpriu a determinação judicial. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. De acordo com a decisão de fl. 27, o autor foi intimado para que juntasse aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente

decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C. Fl. 45: Fls. 43/44: Nada a apreciar diante da sentença proferida à fl. 39. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000677-06.2012.403.6106 - IZABEL CRISTINA DONEGA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 78/81, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001171-65.2012.403.6106 - CARMEN SILVIA GARCIA ROCHA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 61/62. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001390-78.2012.403.6106 - JOICE JULIA STRAMASSO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS STRAMASSO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que JOICE JULIA STRAMASSO, representada por seu genitor Antônio Carlos Stramasso, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portadora de deficiência e não ter condições de sustentar-se, nem de ter seu sustento provido por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 38, indeferindo o requerimento para que sejam oficiados hospitais e clínicas. Agravo retido interposto pela parte autora (fls. 50/53). Realizada perícia médica e estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 56/62, concluiu que a autora, com 10 anos de idade, apresenta quadro de retardo mental grave, decorrente de anoxia neonatal, com incapacidade definitiva e permanente, esclarecendo: Definitiva. Permanente. Desde o nascimento. A pericianda apresenta quadro de retardo mental decorrente de anorexia neonatal. (...) A criança não tem autonomia para exercer as atividades da vida diária. Na data do exame pericial foi caracterizado quadro de retardo mental grave. A criança necessita de auxílio permanente de terceiros para realização das atividades básicas da vida diária. (destaquei) Contudo, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 96/101, revelou que a autora reside com a mãe Lucinéia, de 38 anos de idade, o pai Antônio, de 41 anos de idade, e o irmão Bruno, de 15 anos de idade, em casa própria. A mãe da autora é do lar, cuida da filha. A renda da família é composta pelo salário do pai da autora, que trabalha como caminhoneiro, auferindo renda mensal de R\$ 1.600,00. A casa possui 3 quartos, sala, cozinha, e dois banheiros, com área coberta na frente e nos fundos; está em bom estado de conservação, organização e higiene. A família possui dois telefones celulares e um veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, ano 2001, que pagam prestação (04 meses para terminar). Esclareceu a assistente social: A autora nunca trabalhou. A mãe da autora refere não receber benefício assistencial ou do INSS. (...) A mãe da autora refere não receber ajuda de instituição ou parente, mas diz que quando os rendimentos da família não são suficientes para pagar todas as despesas, ele pede ajuda ao serviço social do município para aquisição de fraldas e alimentos. (...) Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora e sua família leva uma vida simples com algum conforto, já que a casa e o veículo estão em bom estado de conservação. (...) A família sobrevive com a renda o pai da autora no valor de R\$ 1.600,00. A mãe da autora refere que tem mês que a renda não é suficiente para pagar todas as despesas da casa. Veja-se, do exposto, que a autora reside em casa própria, com os pais e um irmão, com rendimento mensal de R\$ 1.600,00, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 533,00. Dispõe o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Ainda, tem-se o documento de fls. 119/120 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, demonstrando que a renda

do pai da autora é superior à informada no estudo social, sendo de R\$ 2.147,13, em junho de 2012, o que torna a renda per capita da família ainda maior. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo, não se encontrando ela em situação de miserabilidade. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Fixo os honorários do perito, Dr. Jorge Adas Dib e da Assistente Social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003145-40.2012.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JAIR MARTINS PELEGRINO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 35/47. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 49/52, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. - A Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação dos IPCs de junho/1987 (26,06%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%), que passo a analisar. Da carência de ação em relação aos IPCs de junho 1987, março de 1990 e fevereiro de 1991: Trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (10/05/2012), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66,

combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e a prejudicial ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados. Passo ao exame do mérito. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), seguida de decisão do Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram fixados como percentuais devidos aos depósitos de FGTS os meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, entendendo ser devida, no caso dos autos, a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), restando indeferido o pedido quanto aos demais índices.Dispositivo.a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, quanto aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), na forma da fundamentação acima;b) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em relação aos expurgos de junho/1987 (26,06%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0003286-59.2012.403.6106 - OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Alega para tanto que tal incidência é inconstitucional e ilegal. Juntou documentos às fls. 33/245. Contestação às fls. 267/280. Réplica às fls. 285/306. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pertinentes às exações anteriores ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (16/05/2012), haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A autora pretende que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao ICMS. Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento.O pedido, todavia, não tem como prosperar, pois o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão ao sedimentar o entendimento estampado nas Súmulas 68 e 94, relativas ao PIS e ao FINSOCIAL, respectivamente. Por certo, os mesmos fundamentos que projetaram aquelas Súmulas se aplicam à hipótese da COFINS, posto tratar-se de tributo instituído em substituição ao FINSOCIAL.Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 da STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.(...)- Recurso não conhecido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 154190/SP - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - j. 06/04/2000 - DJ 22/05/2000, PG: 095-negritei). PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.4. Negativa de seguimento

mantida. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região - T 6-AGI 151043/SP - Relator Juiz MAIRAN MAIA - j. 24/04/2002 - DJ 14/06/2002, PG: 544- negritei).Conforme exposto, resta indevido o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS.DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008409-72.2011.403.6106 - MARIA JOSE MESQUITA PRATES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 90/93, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 7024

ACAO PENAL

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 177/178. Considerando que as testemunhas YLDES TEREZINHA SANTICHIO e MARCOS R RODRIGUES DA SILVA não foram localizadas para intimação, abra-se vista à defesa do acusado RICARDO BORGES COVA para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1839

EXECUCAO FISCAL

0708595-79.1996.403.6106 (96.0708595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INTERLAC MOVEIS RIO PRETO LTDA X WAGNER MAZZARIN BARBARA X SONIA REGINA RIBEIRO BARBARA(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

O(s) devedor(es) INTERLAC MÓVEIS RIO PRETO LTDA (CNPJ 55.314.926/0001-43), WAGNER MAZZARIN BARBARA (CPF 889.126.398-20), SONIA REGINA RIBEIRO BARBARA(CPF 102.895.458-11), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, não foram localizados bens penhoráveis de suas propriedades, pelo que defiro o pedido para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor

bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 229.Int.

0709844-65.1996.403.6106 (96.0709844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EQUIPAR - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 185), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 141.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento, ficando, entretanto, condicionada sua entrega à comprovação do recolhimento das custas processuais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0002307-54.1999.403.6106 (1999.61.06.002307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAQ QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

O(s) devedor(es) VISÃO QUÍMICA DO BRASIL LTDA. (CNPJ 59.994.848/0001-26) e APARECIDA CARMONA DOCE (CPF 062.312.938-82) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 265.Defiro, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Expeça-se o necessário.Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.Intime-se.

0004008-16.2000.403.6106 (2000.61.06.004008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(SP180547 - CARLA FLUD DALLA DEA)

A requerimento da exequente, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012.Determino da remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da exequente.Intime-se.

0007161-57.2000.403.6106 (2000.61.06.007161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEU BEOLCHI JUNIOR X IRINEU BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Por conter no processo informações, fls. 434/440, protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Ademais, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) IRINEO BEOLCHI JUNIOR (CNPJ 59.860.940/0001-01) e IRINEO BEOLCHI JUNIOR (CPF 077.491.148-40) comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 371. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. Int.

0008233-79.2000.403.6106 (2000.61.06.008233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MELOSATI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PEDRO OLIVEIRA MELO JUNIOR X MARCIA REGINA MELO GARCIA DE LIMA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

O(s) devedor(es) MELOSATI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 60.935.830/0001-32), PEDRO

OLIVEIRA MELO JUNIOR (CPF 102.755.398-22) e MARCIA REGINA MELO GARCIA DE LIMA (CPF 245.837.388-70), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, por meio de edital. Int.

0001777-45.2002.403.6106 (2002.61.06.001777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME X JOSE HENRIQUE BEDAQUE MUGAYAR(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 257 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço do bem, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 115.837, do 1º CRI local, melhor descrito às fls. 260, já indisponibilizado às fls. 248, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002358-60.2002.403.6106 (2002.61.06.002358-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X SUELI JOB X JOSE ALCIR DA SILVA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Defiro o pedido da exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA (CNPJ 01.014.009/0001-14), SUELI JOB (CPF 131.918.000-00) e JOSÉ ALCIR DA SILVA (CPF 975.224.658-34), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, por edital e no endereço de fl. 126. O prazo para oposição de Embargos, somente se abrirá com relação aos co-executados. Após, caso não seja bloqueada quantia suficiente para garantia do débito, expeça-se ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, visando a indisponibilização de direitos dos executados. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0012277-39.2003.403.6106 (2003.61.06.012277-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN X ELIANA M Q JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

O(s) devedor(es) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS (CNPJ 01.799.656/0001-89), RICARDO AUGUSTO ALMEIDA JENSEN (CPF 025.918.318-07), ELIANA M Q JENSEN (CPF 033.950.368-80) e ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN (CPF 070.657.688-80) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 61. Vale ressaltar que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. Defiro, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. Determino, pois, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP (fls. 330/333), a fim de que proceda a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Com relação aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção fica prejudicado o pedido tendo em vista os documentos (pesquisas negativas) juntados às fls. 317/321. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem

promovido. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. Intime-se.

0006446-73.2004.403.6106 (2004.61.06.006446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
A requerimento da exequente, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Determino da remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da exequente. Intime-se.

0009285-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Diante da interposição dos Embargos nº 0008499-80.2011.403.6106 por dependência a estes autos, providencie a Secretaria o seu desapensamento da Execução Fiscal nº 0007523-59.2000.403.6106, trasladando cópia dos principais atos lá realizados e certificando o ocorrido. Sem prejuízo, providencie o SEDI o cadastramento da Cautelar Fiscal nº 0005856-62.2005.403.6106 como dependente deste feito junto ao sistema processual. Em seguida, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos. Intime-se.

0005914-94.2007.403.6106 (2007.61.06.005914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CEDRUS EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X DALTO COSTA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO)

Defiro em parte o quanto requerido pela exequente às fls. 187 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 153, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 97.785, do 1º CRI local, já indisponibilizado às fls. 180, intimando os executados do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Com relação ao bloqueio de fls. 168 verso também lá mencionado, atente-se a exequente ao fato de que tal valor foi liberado diante da sua insignificância em relação à dívida aqui cobrada, como certificado às fls. 167/168. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0010623-75.2007.403.6106 (2007.61.06.010623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
O(s) devedor(es) IRMÃOS FERREIRA PNEUS LTDA (CNPJ 66.536.160/0001-68), LOURIVAL ALVES FERREIRA (CPF 304.680.788-00), ODAIR ALVES FERREIRA (CPF 974.671.208-00) e ELISIO SCARPINI JUNIOR (CPF 305.773.418-98), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, não foram localizados bens penhoráveis de suas propriedades, pelo que defiro o pedido para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) (fls. 194/198), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor(em) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, por meio de edital e nos endereços de fls. 131 e 172. Int.

0008363-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008363-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COLIBRI COM/ PASSAROS PEIXES E AVES LTDA(SP275653 - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA)

Vistos A requerimento do exequente (fls. 111), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 35. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002239-21.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade do executado (fls. 50/54). Defiro, pois, seu pedido de fls. 49 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 10, devendo a constrição recair preferencialmente sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 82.649, do 1º CRI local, bem como sobre os bens móveis de fls. 52/54, suficientes para a garantia da dívida aqui cobrada, intimando o executado do prazo para interposição de Embargos, nos termos do

art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0008995-46.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PACKLABOR PARIS COMERCIO DE PRODUTOS PARA MANIPULACAO L X LEONARDO ENRICO BELLODI X OLGA SLAV BELLODI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

O(s) devedor(es) PACKLABOR PARIS COMERCIO DE PRODUTOS PARA MANIPULAÇÃO LTDA (CNPJ 53.252.623/0001-18), LEONARDO ENRICO BELLODI (CPF 264.948.858-10) e OLGA SLAV BELLODI (CPF 047.476.668-34), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, não foram localizados bens penhoráveis de suas propriedades, pelo que defiro o pedido para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor(em) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 69.Int.

0007464-85.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SOUZA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 23/24), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003443-76.2005.403.6106 (2005.61.06.003443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (fl. 175) com o valor informado pelo exequente às fls. 174/176 e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1840

EXECUCAO FISCAL

0704358-07.1993.403.6106 (93.0704358-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROIAL ATACADO LTDA X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO X IRMA LUZIA GASPARIN BUSQUETTI X MAGALI BUSQUETTI PEREIRA X MARIZA BUSQUETTI LIMA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

A coexecutada MAGALI apresentou novos documentos em cumprimento à decisão retro, requerendo o cancelamento dos bloqueios realizados em contas de sua titularidade.No entanto, da sua análise, verifico que ainda não são hábeis para a comprovação da totalidade do quanto lá alegado.Apenas os de fls. 252/256 comprovam que a quantia bloqueada na conta nº 10.039.380-2 do BANCO DO BRASIL S/A (fls. 252/256) refere-se à conta poupança.Os demais documentos demonstram que a conta de nº 00.165.801-8, na qual foi bloqueado o valor de R\$ 1.248,55 (fls. 232), não é utilizada exclusivamente para o recebimento do benefício de aposentadoria, haja vista a quantidade de depósitos on-line nela realizados, nas mais variadas datas e valores (fls. 246/249). O fato de a referida conta ser conjunta, aparecendo como titular também o Sr. Edgar Pereira, que não é parte nos autos, não a exclui do bloqueio, pois há que se considerar comum o montante lá existente, ainda mais quando não demonstrada a origem dos depósitos, como no presente caso.Diante do exposto, providencie a Secretaria a liberação do valor bloqueado na conta nº 10.039.380-2, por ser poupança e impenhorável, nos termos do artigo 649, X, do CPC, a liberação do bloqueio da conta nº 10.165.801-X, por ser irrisório (fls. 231), bem como a transferência do quanto bloqueado na conta nº 00.165.801-8 (fls. 232) para conta da CEF deste Fórum, agência 3970, vinculada a estes autos. Oportunamente, intime-se a coexecutada MAGALI por Mandado no endereço de

fls. 223, acerca do prazo para Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, como requerido pela credora às fls. 240. Intime-se.

0700221-11.1995.403.6106 (95.0700221-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA CAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X FRANCISCO CARLOS BORGES CAL(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Francisco Carlos Borges Cal, objetivando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que não há nos autos prova de que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto (art. 135 CTN). Em sua manifestação a excepta sustenta que em face da presunção de certeza e liquidez do título executivo cabe ao excipiente comprovar a ilegitimidade ad causam, porém, através de ação própria, haja vista que a via da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. É o relatório. Decido. Com razão a excepta. A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão do sócio do pólo passivo em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade dele seja evidente, insuscetível de controvérsia. No caso dos autos, o nome do excipiente consta da Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 6.830/80, o que impõe ao excipiente a obrigação de apresentar prova inequívoca de que não estão caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, em sede de dilação probatória. Nesse sentido a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Cabe Exceção de Pré-Executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1298999 / RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, J. em 26/6/2012, DJe 1/8/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1110925 / SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Sessão, J. em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009) Por este fundamento, rejeito a exceção de pré-executividade, oposta por Francisco Carlos Borges Cal. Sem condenação em honorários advocatícios. No que tange ao pedido de suspensão formulado pela executada às fls. 182/183, em face da concordância da exequente, defiro a suspensão do processamento da execução pelo prazo de um ano. Intime-se.

0700245-39.1995.403.6106 (95.0700245-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA DE CALCADOS ANA RO LTDA X SOLANGE SOUZA GABRIEL BOCALON X JOAO WANDERLEI BOCALON(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da

Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0705149-97.1998.403.6106 (98.0705149-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Indefiro o requerido pela co-executada MARLENE às fls. 395/396, mantendo a decisão de fls. 366/367 tal como lançada, uma vez que os Embargos n.º 0003326-75.2011.403.6106 em trâmite nesta Vara, nos quais foi reconhecida sua ilegitimidade passiva, encontram-se pendentes de trânsito em julgado em razão do reexame necessário lá existente por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, bem como da apelação lá interposta. Registre-se também que foi negado seguimento ao Agravo interposto pela co-executada, como se observa às fls. 384/394. Dessa forma, a fim de evitar maiores prejuízos, determino, por ora, a suspensão do curso processual em relação à co-executada MARLENE, devendo a Secretaria certificar, oportunamente, o andamento dos Embargos acima mencionados e remeter estes autos à conclusão assim que houver o trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diante do exposto, retifico a parte final da decisão de fls. 367 para determinar à Secretaria que providencie a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados APENAS em nome do co-executado LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ (CPF n.º 063.801.826-91), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria n.º 06/2010, atentando-se ao valor atualizado certificado às fls. 401. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do co-executado, inclusive do prazo para interposição de Embargos. Intime-se.

0013459-65.2000.403.6106 (2000.61.06.013459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAFF COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA X CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA X MARCELO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Em razão de parcelamento do débito noticiado pela Credora (fl. 156), foi determinado o sobrestamento do feito até o mês de fevereiro de 2007, sendo que, após decorrido tal prazo sem manifestação da Exequente, os autos seriam remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação (fl. 162). Dessa decisão tomou ciência a Exequente em 15/09/2006. Como determinado na decisão de fl. 162, transcorrido in albis o prazo de suspensão, foram os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em data de 06/03/2007 (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. Em verdade, consoante informação diretamente obtida junto ao sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (cuja juntada ora determino), o parcelamento noticiado à fl. 156 foi rescindido em data de 25/10/2006, reiniciando-se, portanto, a partir daí a fluência do prazo prescricional quinquenal. Ocorre que a Exequente, ciente da rescisão do parcelamento por ela própria efetuada, não requereu o prosseguimento do feito, que permaneceu arquivado por mais de cinco anos desde então, dando ensejo, por conseguinte, à ocorrência da prescrição intercorrente em razão de sua manifesta inércia. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e Portaria MF n.º 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 12.638,43) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Observe-se, por fim, a inaplicação in casu da Súmula n.º 314 do Colendo STJ, porquanto os autos não estavam arquivados com fulcro no art. 40 e seus da LEF, mas sim por conta do parcelamento outrora informado pela Exequente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003356-91.2003.403.6106 (2003.61.06.003356-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X ANTONIO JOSE MARCHIORI X EDMAR DELMASCHIO X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR X TANYA CAROSSO BRENA(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 244/247 pelo coexecutado Edmar Delmaschio, por meio da qual pretende excluir sua responsabilidade pelos débitos cobrados na presente execução fiscal e execuções apensas, alegando, em síntese, que não detinha poderes de administração ou gerência na sociedade executada, integrando-a na qualidade de mero sócio cotista, ficando aquela a cargo exclusivo dos sócios Antônio Aparecido Paixão e Maria Edna Mugayar. Instada a se manifestar, a excepta defende que a responsabilidade patrimonial subsidiária do sócio excipiente no presente feito executivo e apensos decorre da existência de indícios claros de que ele exerceu a administração da sociedade ora devedora ao tempo dos fatos geradores das dívidas em cobrança coadunada com a dissolução irregular da empresa, fato que caracteriza infração à lei e dá ensejo à responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos dos artigos 135, III, do CTN (fls. 351/354). A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, de uma das condições da ação, conhecível de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade e a acolho para excluir o sócio excipiente da lide, porém por fundamento diverso do aduzido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio-gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço da sociedade executada resultou negativa, com informações de que encerrou suas atividades (fl. 66), o que culminou com a inclusão dos sócios administradores da época dos fatos geradores dos créditos executados. Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio-gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que o posicionamento que deve prevalecer é no sentido de ser responsabilizado pela dívida o sócio-gerente que dissolveu irregularmente a sociedade. Observe-se que o Código Tributário Nacional, ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Esse também é o atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema, conforme se pode observar pelos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. - De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravado desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda

que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída arguir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012 Após a exposição acima, passo a analisar os fatos ocorridos nos autos. O presente feito e apensos têm por objeto a cobrança de créditos da COFINS, relativa ao período de 11/1997 a 02/1998 (CDA nº 80.6.02.046839-36), Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88, referente à competência 12/1997 (CDA nº 80.6.02.046838-55) e Lucro Real apurado em 12/1997 (CDA nº 80.2.02.010387-20). O excipiente Edmar Delmaschio integrou a sociedade executada no período de 04/12/1995, quando do início das atividades, até 30/04/1999, conforme documentos sociais de fls. 251/258 e 330/346. Não há nos autos qualquer indício de que a sociedade tenha se dissolvido na administração do excipiente, mas ao contrário, basta verificar que a diligência para penhora de bens foi realizada na sede daquela, em 02/07/2003, conforme certidão de fl. 19. Ademais, houve adesão da empresa ao PAES, parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, consoante documentos acostados às fls. 25/26 e 47, e, posteriormente, ao PAEX, previsto na Medida Provisória nº 303/2006 (fls. 50/56), o que demonstra que a empresa continuou as atividades após a saída do mesmo. A ficha cadastral da empresa, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, (fls. 71/120), demonstra que houve novas alterações de sócios, o que também gera indícios de continuidade das atividades da sociedade. Por outro lado, não foi demonstrado pela exequente que o excipiente tenha praticado qualquer dos atos previstos no art. 135 do CTN. Não há, portanto, fundamento que ampare a permanência no polo passivo da presente execução fiscal e execuções apenas do sócio excipiente, pois se retirou da sociedade devedora antes da dissolução. Ante o acima exposto, acolho, por fundamento diverso, a exceção de pré-executividade de fls. 244/247 para excluir do polo passivo do presente feito e apensos o coexecutado, ora excipiente, Edmar Delmaschio. Estendo os efeitos desta decisão para os coexecutados Antônio Aparecido Paixão, Maria Eugênia Mugayar, Tanya Carosso Brena, Maria Edna Mugayar e Antônio José Marchiori, tendo em vista que também não participavam do quadro societário da pessoa jurídica ora executada na época de seu encerramento irregular, e determino, de ofício, a exclusão dos mesmos do polo passivo desta execução e execuções apenas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de não haver pedido nesse sentido, a exclusão do excipiente decorreu de fundamento diverso do deduzido na exceção. Decorrido o prazo para recursos, solicite-se ao SEDI a exclusão dos coexecutados acima mencionados do polo passivo deste feito e apensos. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005210-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENE DONATTI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 137), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005989-75.2003.403.6106 (2003.61.06.005989-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X JOSE ARROYO MARTINS X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Considerando-se que as questões ventiladas na exceção de pré-executividade (fls. 313/340), também foram argüidas nos embargos à execução n.º 0005083-07.2011.403.6106, oposto pelo excipiente, que o objeto daquela demanda é mais amplo e que o processamento dos embargos permite uma ampla dilação probatória, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, as matérias aqui argüidas serão analisadas naquele feito, motivo pelo qual não conheço da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0010281-06.2003.403.6106 (2003.61.06.010281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COSVEL VEICULOS LTDA X OSWALDO TADASHI MATSURA X YOSHISHIGIE KAWAI IINUMA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

Fls. 358: Defiro. Mantenha-se, então, os srs. OSWALDO TADASHI MATSURA (CPF nº 513.764.668-72) e YOSHISHIGIE KAWAAI IINUMA (CPF nº 272.574.608-68) no polo passivo da presente execução.No mais, considerando o julgamento do Agravo da exequente (fls. 352/353) defiro o requerido às fls. 335/338 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos coexecutados, comunicando imediatamente este Juízo.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos coexecutados da realização da penhora. Em se tratando de primeira penhora, intime-os também do prazo para, querendo, opor Embargos, nos termos do art. 16 da LEF.Intime-se.

0009555-61.2005.403.6106 (2005.61.06.009555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELENICE DE S.PEREIRA ME X ELENICE DE SOUZA PEREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

O(s) devedor(es) ELENICE DE S PEREIRA ME (CNPJ 01.252.024/0001-09) e ELENICE DE SOUZA PEREIRA (CPF 159.899.428-00), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, não foram localizados bens penhoráveis de suas propriedades, pelo que defiro o pedido para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor(em) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, por meio de carta precatória no endereço de fl. 56.Int.

0000669-39.2006.403.6106 (2006.61.06.000669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente (fls. 123/126) e reformando a decisão aqui proferida às fls. 91 para reconhecer a ineficácia da alienação do automóvel Caminhonete Ford Pampa, placa BKT 1801, melhor descrito às fls. 76, oficie-se à CIRETRAN local para que providencie as anotações necessárias.Na sequência, dê-se vista à exequente em atendimento ao requerido às fls. 127, bem como para que reitere o teor da petição de fls. 134, diante do quanto acima exposto.Intime-se.

0002285-49.2006.403.6106 (2006.61.06.002285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X GENESIA BERNARDI GAZZOLA X PAULO EDAIR GAZZOLA - ESPOLIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da co-executada GENÉSIA (fls. 190/193).Defiro, pois, seu pedido de fls. 189 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 167, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os imóveis indicados, objeto das matrículas nº 10.939, do 1º CRI e nº 43.629, do 2º CRI local, intimando os executados da constrição e salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos.Servindo qualquer um deles de residência para a família do executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0002417-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002417-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Compulsando os autos, verifico que o coexecutado JOSÉ CARLOS MERENDA já se encontra incluído no pólo passivo por força da decisão de fls. 21, muito embora a sentença proferida nos Embargos nº 2008.61.06.011259-1, em idos de 2009, tenha reconhecido sua ilegitimidade ao fundamento de que a empresa devedora estava em pleno funcionamento na época, inclusive com penhora de sobre seu faturamento em outro feito desta Vara (fls. 105/109).Com apelações de ambas as partes, os Embargos foram remetidos ao TRF, onde se encontram conclusos, pendentes de decisão final (fls. 105 e 221/223).Às fls. 111 e 124/132 consta informação de que a sociedade executada encerrou suas atividades, com o cancelamento de sua inscrição estadual protocolado em 14/12/2009.Dessa forma, estando a sentença dos Embargos pendente de trânsito em julgado e tratando-se de fato novo, ocorrido após o julgamento daquela ação, defiro em parte o requerido pela exequente às fls. 206 para manter o coexecutado JOSÉ CARLOS MERENDA no pólo passivo dos autos, uma vez que mesmo regularmente baixada, a sociedade não efetuou o pagamento de suas dívidas.Providencie a Secretaria, assim, a requisição, por

intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do coexecutado JOSÉ CARLOS MERENDA, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado (fls. 61), salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Sem prejuízo, comunique-se o teor dessa decisão a 2ª Turma do TRF, onde se encontram os Embargos nº 2008.61.06.011259-1. Intime-se.

0006810-40.2007.403.6106 (2007.61.06.006810-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COSVEL VEICULOS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

O(s) devedor(es) COSVEL VEÍCULOS LTDA (CNPJ 62.490.214/0001-40) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos. Defiro, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Expeça-se o necessário. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. Intime-se.

0007769-11.2007.403.6106 (2007.61.06.007769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NILCE DOS SANTOS RONDA X VALERIA CRISTINA TAMARINDO X EMBREDIESEL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA - M E(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 171/177 pela co-executada Nilce dos Santos Ronda, por meio da qual pretende seja declarada a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que se retirou da sociedade em 14/8/2000 e que à época do fato gerador não integrava a sociedade. Instada a se manifestar, a excepta reconhece a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo deste feito, afirmando que a retirada da excipiente é anterior à dissolução irregular da sociedade (fl. 181). Pugna a excepta pela não condenação em honorários advocatícios. Decido. Tendo a Fazenda Nacional se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da excipiente e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise do mérito da questão abordada na petição da excipiente. Por tais fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade para excluir da lide a co-executada Nilce dos Santos Ronda em face de sua ilegitimidade para figurar como co-devedora no presente executivo fiscal. Em face do princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos pela excepta, em razão da indevida a inclusão da excipiente. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos a SEDI para exclusão da excipiente do polo passivo desta execução. Após, cumpra-se a decisão de fl. 161. Int.

0005145-18.2009.403.6106 (2009.61.06.005145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSI RIO PRETO LTDA(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

Diante da rescisão do parcelamento firmado pela executada, como demonstrado pela exequente às fls. 212/216, defiro o quanto lá requerido e determino a transferência do valor bloqueado às fls. 210 para conta da CEF, agência 3970, à disposição destes autos. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação do executado por mandado a ser cumprido no endereço de fls. 179 acerca do bloqueio realizado e do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF. Frustradas as diligências e estando a executada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, consoante certidão do oficial de justiça, determino

a expedição do competente edital para sua intimação. Intime-se.

0002922-87.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
Inicialmente, providencie o subscritor das petições de fls. 24/27 e fls. 34/35 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Em seguida, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 34/35 requerendo o de direito. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar seu pedido de fls. 36. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008030-54.1999.403.6106 (1999.61.06.008030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 91/92), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 59/60, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

Expediente Nº 1841

EXECUCAO FISCAL

0704006-15.1994.403.6106 (94.0704006-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MAURO ALCYR MENDONCA X WALDEMAR REIS DE OLIVEIRA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito, e de conseguinte, o leilão designado. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0703277-18.1996.403.6106 (96.0703277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)
Vistos A requerimento da exequente (fl. 55), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença à e. Desembargadora Federal Relatora dos Embargos à Execução Fiscal n.º 07033004-64.1997.403.6106, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0709716-45.1996.403.6106 (96.0709716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X MARIA IZABEL ZUPIROLI DE BRITO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)
O(s) devedor(es) RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 46.597.613/0001-59), MILTON ZUPIROLI (CPF 284.541.898-15), IZABEL GARCIA ZUPIROLI (CPF 074.351.618-45) e MARIA IZABEL ZUPIROLI DE BRITO(CPF 054.878.838-31) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, nos endereços de fls. 491 e 493. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos, somente se abrirá com relação aos co-executados Milton, Izabel e Maria Izabel. Defiro, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do

art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Expeça-se o necessário. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. Intime-se.

0704751-53.1998.403.6106 (98.0704751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TV RECORD DE RIO PRETO S/A(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 70/71), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 09. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002464-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002464-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Em face do teor da petição da executada, ora agravante, de fls. 357/358, informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 359/365), e da inexistência de julgamento do recurso, aguarde-se decisão a ser proferida pelo tribunal competente a respeito de eventual efeito suspensivo, ficando mantida a decisão recorrida. Int.

0002990-91.1999.403.6106 (1999.61.06.002990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA BACHINI LTDA(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Considerando a existência de advogado constituído pela sociedade executada, como se observa do instrumento de mandato acostado às fls. 58, determino a sua intimação por publicação acerca do bloqueio de valores no montante de R\$ 9.049,41 (nove mil e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) realizado pelo BACENJUD, conforme guia de fls. 394, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para Embargos, nos termos da decisão de fls. 404. Realizada a intimação, cumpra-se o quanto mais lá determinado.

0009133-96.1999.403.6106 (1999.61.06.009133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NILTRATOR - PECAS E SERVICOS LTDA X JUAREZ DE SOUZA AMORIM X MAGALI DE FATIMA JULIOTTI AMORIM(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 129/130), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, após intimação da parte executada e decorrido o prazo para eventual apelação por parte desta, certificar o trânsito em julgado da presente sentença. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da executada e, em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação da parte executada que não esteja representada por advogado nos autos. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

0013430-15.2000.403.6106 (2000.61.06.013430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAR ELI INDUSTRIAL DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 300), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0009630-42.2001.403.6106 (2001.61.06.009630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONTERRA CONSTR TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 48/50), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002134-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002134-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGR PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Prejudicado o pleito formulado pelo terceiro interessado Banco do Brasil S.A. (fl. 581 e v.º), em face da sentença prolatada à fl. 474, que julgou extinta a presente execução, cabendo informar que o produto da alienação judicial ocorrida sobre a parte ideal remanescente de 54,15% do imóvel objeto da matrícula nº 602 do 1º CRI local, foi destinado à satisfação dos créditos da Fazenda Nacional. Abra-se vista a exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 533, 4º par.Int.

0005397-65.2002.403.6106 (2002.61.06.005397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENAMEVE CENTRO NAC MEDICAM VETERINARIOS COMERCIAL LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

Aguarde-se o trânsito em julgado das decisões proferidas em grau de recurso - Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.016075-1 (fls. 476/478 e 480/481). Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da arrematação realizada (fls. 448/454).Int.

0005988-90.2003.403.6106 (2003.61.06.005988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

O(s) devedor(es) CONDOR CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 71.654.677/0001-91) e JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO (CPF 026.210.428-80), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar a indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) mesmo(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. .PA 0,15 Indefiro o pedido de requisição de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de um ano), com resultado negativo. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.Int.

0000680-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000680-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Intimem-se os excipientes Romeu Rossi Filho e Valdemir Ferreira Júlio, através do advogado subscritor da exceção de pré-executividade de fls. 370/397, para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual no presente feito e apensos. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre referida objeção. Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0003355-67.2007.403.6106 (2007.61.06.003355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FALCAO SERV MED PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E REC(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 48/50), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0005122-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EYLA AFONSO TAMMELA X HERMINIO SANCHES FILHO X BANCO BRADESCO S/A X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA SILVIA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Preliminarmente abra-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 354/355/v.º (4º parágrafo de fls. 355/v.º).Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto aos pedidos formulados às fls. 365/371, 398/400, 401/403 e 407/408, bem assim sobre o ofício de fls. 348 e petição/ofício de fls. 349/350 (relativo à penhora no rosto dos autos acostada às fls. 344/346).Int.

0004884-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Fls.: 288: Indefiro uma vez que, cabe ao patrono do executado tais providencias, assim, cumpra a Decisão de fls. 286, no prazo lá determinado.I.

0005720-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005720-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito, e de conseguinte, o leilão designado.Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0004810-62.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREA/SP, ajuizada em 18/06/2010, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004 e 2005.O despacho inicial foi proferido em 25/06/2010 (fl. 08 e verso).A executada foi citada em 20/07/2010 (fl. 15).É o relatório.Em relação às anuidades devidas ao CREA/SP, prescreve a Lei nº 5.194/66 , in verbis:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estar o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CREA no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora, sofrendo multa de 20% (2º). E caso a inadimplência ultrapasse a fronteira do exercício devido, a anuidade sofrerá atualização monetária, além da incidência da multa moratória de 20%. Tal é o que diz a Legislação de regência.Logo, em estrita consonância com a Lei, as anuidades dos exercícios de 2004 e 2005 tiveram seus respectivos vencimentos em 31/03/2004 e 31/03/2005 (vide também a CDA), sendo constituídas ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios (art. 63, 1º) e passando a serem exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência (art. 63, 2º). Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir do dia 1º/04/2004 e 1º/04/2005.À guisa de ilustração, cito os seguintes precedentes análogos do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, AC 1490090, Relatora Desembargadora ALDA BASTO,

v.u., in DJF3 CJ1 de 29/07/2010, pág. 959) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confex nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 1232082, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, v.u., in DJF3 CJ1 de 01/09/2009, pág. 244) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO. REFORMA DA R. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 5. A formalização dos créditos tributários em questão se deu em março/1991 e março/1992. 6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 04/03/1997 (capa da execução em apenso), consumado o evento prescricional para o ano de 1991, pois, em relação ao ano de 1992, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do exato vencimento da anuidade referente ao ano de 1992, lançando sobre a mesma o desfecho de inoccorrência da prescrição. 8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente. 11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação de sucumbência, perfazendo-se a mesma mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal e o direito da embargada a também 10% sobre o valor atualizado do montante remanescente, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 435694, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, v.u., DJU de 14/02/2008, pág. 1221) Considerando que não houve notícia, pelo Exequente, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência dos prazos prescricionais acima mencionados, cujos termos a quo são 1º/04/2004 e

1º/04/2005, tem-se que os créditos exequendos foram extintos pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 18/06/2010, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Ex positis, declaro ex officio a prescrição quinquenal dos créditos exequendos e, em consequência, julgo extinta a presente execução ante a inexistência dos alegados créditos tributários (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas pelo Exequite já recolhidas (fl. 08). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, intime-se o Exequite para que providencie e comprove o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora/indisponibilidade. P.R.I.

000507-68.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Conforme informado pela exequite (fl. 161) e comprovado pelos documentos de fls. 162/166, o parcelamento solicitado pela executada nos moldes da Lei nº 11.941/2009 foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, nos termos do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Quanto ao ato de cancelamento acima reportado, convém ressaltar que não há margem nesta sede para discussão acerca de sua legalidade ou não, mormente levando-se em conta a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos entes públicos, devendo eventual irresignação ser manifestada administrativa ou judicialmente, pela via adequada. Dessa forma, defiro o quanto requerido pela exequite à fl. 161 no tocante à conversão em renda das quantias depositadas às fls. 157/158. Expeça-se a Secretária o necessário. Após, dê-se nova vista à exequite para manifestação. Int.

0005612-26.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP X ELENI FRANCO CASTELAN X JAMIL ANTONIO CASTELAN(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 49 e 71) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequite às fls. 68/69 para incluir os responsáveis tributários da executada, ELENI FRANCO CASTELAN (CPF nº 133.402.698-07) e JAMIL ANTÔNIO CASTELAN (CPF nº 018.684.338-03), no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 72/73. Estando os coexecutados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de citação, observando a Secretaria, para tanto, as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 68/69. Intime-se.

0005788-05.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDRADE & ORTOLAN LTDA. X FERNANDO OLIVEIRA DE ANDRADE X MIREILE ANDREA ORTOLAN(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 54) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequite às fls. 56/57 para incluir os responsáveis tributários da executada, FERNANDO OLIVEIRA DE ANDRADE (CPF nº 116.534.968-00) e MIREILE ANDREA ORTOLAN (CPF 256.366.308-32), no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 59/60. Estando os coexecutados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 56/57. Intime-se.

Expediente Nº 1845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700107-38.1996.403.6106 (96.0700107-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704313-32.1995.403.6106 (95.0704313-6)) DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Ao SEDI para as devidas anotações.Desapensem-se os autos da EF nº 95.0704313-6, para lá trasladando-se cópias das peças de fls. 114/128, 145/148 e 152 e desta decisão. Naquele feito executivo, deverá ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para que apresente demonstrativo atualizado dos débitos fiscais com as exclusões e reduções determinadas na res iudicata, requerendo o que de direito.Após o desapensamento e os traslados acima determinados, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0704037-93.1998.403.6106 (98.0704037-0) - FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Considerando que o feito encontra-se desde 2002 no aguardo de provocação útil por parte da Exequente e sem qualquer movimentação relevante para o deslinde do feito, revogo a decisão de fl. 122, e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da Credora.Caso haja reiteração do pleito fazendário de suspensão do feito após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo nos moldes acima, independentemente de nova decisão, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0001035-88.2000.403.6106 (2000.61.06.001035-7) - ANTONIO DISTASSI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 92/95.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0012357-08.2000.403.6106 (2000.61.06.012357-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-59.1999.403.6106 (1999.61.06.002727-4)) DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista as decisões definitivas de fls.356/360 proferidas nos autos dos Embargos de Devedor n. 2005.61.06.007577-5, remetam-se estes autos a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para adoção das providências devidas. Intimem-se.

0010612-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010612-8) - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Traslade-se cópia das fls. 226/230 e 232 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2007.61.06.009715-9), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Manifeste-se a parte vencedora, Leal e Ramos Com de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 206 e Leal e Ramos Com de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Oportunamente, intime-se.

0002126-33.2011.403.6106 - PAULO MARIA DUMONT(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Traslade-se cópia das fls. 96/99 e do trânsito em julgado de fl. 100v para o feito principal (Execução Fiscal nº 2009.61.06.009175-0), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Manifeste-se a parte vencedora, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo

discriminativo do montante a ser executado.No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 o Conselho Regional de Economia da 2ª Região como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Oportunamente, intime-se.

0008192-29.2011.403.6106 - ROSANA ELISA REGATIERI MAGALHAES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060039113 EM 21/09/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos acostados à impugnação, no prazo de cinco dias. Intime-se

0001090-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-04.2002.403.6106 (2002.61.06.005511-8)) A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060037794 EM 13/09/2012: Junte-se. Com vistas a que este juízo passa aferir a alegada hipossuficiência dos Embargantes pessoas físicas, ora Apelantes, determino que declarem nos autos suas profissões, o que já deveriam ter feito desde a exordial. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0004714-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-84.2011.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060034586 EM 14/09/2012: J.Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006811-83.2011.403.6106 - JORGE DEL ARCO X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, com relação à embargante MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO, defiro, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 126.Cite-se a embargada, nos termos da decisão de fl. 92.

0001763-12.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002449-8)) LAERTE PACHECO X PAULA IZOLETI LAZARO PACHECO(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060035705 EM 30/08/2012. Junte-se. Requeiram as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando-as e especificando-as. Prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006061-81.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSETTE & MASSETTE LTDA X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS) Em face da notícia de interposição de agravo de instrumento pela requerida da decisão que indeferiu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo por um mês.Após, conclusos..Pa 0,15 intime-se.

0008295-36.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) DESPACHO EXARADO À FL. 505, EM 24/09/2012: Junte-se. Após decorrido o prazo recursal para a Fazenda Nacional, subam os autos ao arquivo, digo, ao TRF da 3ª Região com as homenagens devidas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706226-49.1995.403.6106 (95.0706226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700429-29.1994.403.6106 (94.0700429-5)) ANTONIO DONIZETE PEREIRA X NEUSA HELENA FERREIRA PEREIRA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DONIZETE PEREIRA X FAZENDA NACIONAL Diga o Exequente se houve quitação (fls. 224/225), requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.No

silêncio ou em havendo manifestação afirmativa do Credor, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003346-52.2000.403.6106 (2000.61.06.003346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-50.1997.403.6106 (97.0706784-5)) SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNITRA AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261000198340 EM 14/09/2012: Junte-se. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 1632. Intime-se.

0002293-89.2007.403.6106 (2007.61.06.002293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009182-93.2006.403.6106 (2006.61.06.009182-7)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VILABENS CONST ASSES IMB LTDA(SP034771 - EUCLYDES MARTINS)

Considerando que já houve sete tentativas infrutíferas de bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fls. 116/117 e 133/139); e considerando que o Exequente, intimado a se manifestar a respeito, ficou inerte (fl. 143), determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que o Credor indique bens da Executada passíveis de sofrerem penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002842-26.2012.403.6106 - RUBENS RIBEIRO X NILCE TEIXEIRA RIBEIRO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X ADINALDO JOSE LUIZ FRANCA X IRACEL ZANINI FRANCA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060039056 EM 21/09/2012: Junte-se. Manifestem-se os Autores em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001363-95.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI)
Dê-se ciência às partes acerca do cálculo de fls. 32. Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, acerca da preliminar arguida pelo embargado. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000600-31.2011.403.6106 - ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida à fl. 1.090. Alegam os embargantes, em síntese, ser omissa a decisão combatida, na medida em que não houve apreciação do pedido de exibição de documentos pelo liquidante, agora administrador judicial, dos documentos referentes ao acervo da sociedade executada, aos quais os embargantes não têm acesso desde a decretação da liquidação extrajudicial daquela, necessários à prova da administração idônea dos mesmos, vez que o procedimento administrativo de liquidação não exaure a controvérsia instaurada no presente feito no tocante à ilegitimidade dos embargantes para figurarem como codevedores no executivo fiscal embargado. Decido. Assiste razão aos embargantes quanto a padecer do vício de omissão a decisão alvo de insurgência, merecendo conhecimento o recurso para ficar constando que o pedido de exibição de documentos pelo administrador judicial da massa falida, formulado às fls. 1.045/1.055, será analisado após a vinda aos autos da cópia do procedimento administrativo nº 33902.229672/2002-61, cuja juntada deve ser feita pelos embargantes, já que disponível nos autos dos embargos nº 0006685-04.2009.403.6106, em trâmite por esta Vara, e nos quais a ora causídica também atua. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para o fim de postergar a apreciação do requerimento de exibição de documentos (fls. 1.045/1.055) para após a juntada aos autos, pelos embargantes, da cópia do procedimento administrativo nº 33902.229672/2002-61. No mais, fica mantida a decisão de fl. 1.090 como lançada. Intime(m)-se.

0003326-75.2011.403.6106 - MARLENE R A QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada (fls. 561/563), nos mesmos efeitos da decisão de fl. 554. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007021-37.2011.403.6106 - ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008013-95.2011.403.6106 - ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 334/364. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003909-26.2012.403.6106 - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0003047-12.1999.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007105-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-77.2006.403.6106 (2006.61.06.006674-2)) CHRIS JEANS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CHRIS JEANS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelos documentos de fls. 340/342 e em face da manifestação da Exequente às fls. 343v, considero satisfeita a condenação inserta na r. sentença de fls. 219.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004527-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004526-0)) SINVAL CELICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelos documentos de fls. 315/317 e em face da manifestação do Exequente às fls. 320, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 119/129.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700531-51.1994.403.6106 (94.0700531-3) - ZAZERI & CIA LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X ZAZERI & CIA LTDA X HELENA VOLPATO ZAZERI X OCTAVIO ZAZERI

VistosA requerimento da exequente (fl. 292), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0008493-88.2002.403.6106 (2002.61.06.008493-3) - COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

VistosA requerimento da exequente (fl. 200), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010298-12.2007.403.6103 (2007.61.03.010298-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS X CREUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº 2007.61.03.010298-01. Fls.127 e 134: ante o tempo transcorrido, apresente o patrono constituído nos autos, em 10 (dez) dias, o termo de compromisso de curador definitivo e/ou cópia da certidão de interdição da autora.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário

por VERA LUCIA DOS SANTOS, devidamente representada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas mentais, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, que teria sido cessado indevidamente pelo INSS. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 83/86. Houve réplica. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). O r. do Ministério Público Federal, intimado, requereu a regularização da representação processual ativa, o que foi devidamente cumprido nos autos. Dada nova vista ao Parquet, opinou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 02/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, os vínculos e recolhimentos registrados nos extratos de fls. 62/64 (obtido do CNIS) revelam que autora reuniu mais de 12 (doze) contribuições ao RGPS, perfazendo, assim, o requisito em apreço, o que fica corroborado pela própria concessão administrativa de auxílio-doença no período entre 19/12/2001 a 13/08/2007 (fl. 61). Quanto à qualidade de segurada, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (concedido administrativamente) até 13/08/2007, tem-se que, no momento da propositura da presente demanda (17/12/2007), estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide (com delírios, alucinações, variedades auditivas e perturbações da percepção), em razão do que apresenta incapacidade total e permanente, inclusive com incapacidade para os atos da vida civil (fl. 85). Afirmou o expert do Juízo não ser possível afirmar a data do início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para fixação da DIB (data de início do benefício), pelo diagnóstico pericial, é possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida. A autora permaneceu, em razão da mesma moléstia (fl. 77), por quase 06 (seis) anos ininterruptos, em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente, o qual somente foi cessado pelo não comparecimento da autora à perícia designada (fl. 67). Assim, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença nº 123.356.916-0 (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 14/08/2007. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe é devida com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/08/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 123.356.916-0). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida. Segurado(a): Vera Lúcia dos Santos (curadora: Creusa Aparecida dos Santos - CPF nº 064.637.558-00) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB:

14/08/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº123.356.916-0) - DIP: --- CPF: 258.540.248-70 - Nome da mãe: Teresa Pereira dos Santos - PIS/PASEP:----- - Endereço: Rua Paula Barbosa Lima, 538, Jardim Jussara, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0003730-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003730-0) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00037304320084036103 Autor: ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja reconhecido o tempo de atividade rural laborado no período compreendido entre 01/10/1967 a 28/02/1974, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 08/11/1979 a 30/03/1983 e 17/06/1987 a 02/08/1988, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/04/2007), com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho já reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS araguiou, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (testemunhas arroladas pelo autor). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à alegação de prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo (04/04/2007 - DER). Assim, considerando que entre a data do referido requerimento e a data da propositura da ação, ocorrida aos 23/05/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. I. Do Tempo de Atividade Rural Dispõe o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 que o produtor rural, que exerça sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, e desde que trabalhe comprovadamente como grupo familiar, se reveste da condição de segurado obrigatório, na qualidade de segurado especial. Por seu turno, o artigo 143, da Lei 8.213/91 dispõe que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII, do mesmo diploma legal, poderá requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e desde que preenchida a carência prevista no artigo 142, da Lei de Benefício do RGPS. Assim, a concessão da aposentadoria por idade do segurado especial, prevista no art. 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput, inciso I, alínea a e inciso VII e 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para tanto, considera-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a redação original do artigo 143 da Lei nº 8213/91 prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade independente de comprovação de carência (grifei). Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: () II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. No caso em análise a parte autora preencheu o requisito etário em 09/10/2005 (fl. 10), marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, pois, levará em consideração o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima, independentemente da data em que requereu administrativamente o benefício. Trata-se de interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, que privilegia o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A doutrina, de igual forma, espousa essa interpretação: Ocorre, contudo, que o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade quando determina a busca na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, pela data do requerimento, pois implicaria sua inconstitucionalidade substancial. Ora, em relação à inconstitucionalidade da referida busca, basta seja analisada a hipótese de dois segurados nascidos no mesmo ano (ex: idade suficiente para o benefício no ano de 2003) com idêntico tempo de serviço (ex: 135 contribuições), mas requerimentos administrativos em anos distintos (ex: um em 2003 e o outro em 2004). Eventual impossibilidade de se conceder o benefício a um e deferi-lo a outro força o reconhecimento da violação ao princípio da igualdade, pois o elemento discriminador utilizado não guarda

pertinência razoável com os elementos que pretende discriminar. O benefício em tela é devido pela presunção de que a idade faz surgir uma incapacidade para o trabalho. Tal presunção é reforçada não apenas pela perda da força pelo cidadão cuja idade é avançada, mas também pelas regras de experiência do que normalmente ocorre (art. 5º Lei 9.099/1995, e art. 335 CPC), sobretudo durante a contínua crise econômica que produz uma alta competitividade no mercado de trabalho. Logo, imputar à mora de um dos segurados a qualidade de elemento de extinção do seu direito não é conduta que se coaduna com a presunção decorrente da idade. A única desigualdade existente no exemplo citado acima é a mora do segurado em buscar seu direito. Logo, ela não pode afetar o fundo do direito consistente no gozo de benefício etário, mas tão-somente as parcelas que deixou de auferir porque não as buscou tempestivamente. Pensar de forma diversa seria atribuir a esta mora o caráter de fato extintivo de direito similar à decadência, o que não se afigura razoável. Portanto, diante da ausência de situação distinta nos casos exemplificados, resta certa a conclusão de que a distinção trazida pela lei viola o princípio da isonomia jurídica, devendo, por isso, ser interpretado de forma a aplicar o art. 142 da LBPS, com base no ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria, servindo o requerimento administrativo apenas como termo inicial da mora da entidade previdenciária para pagamento das parcelas decorrentes da nova situação jurídica do segurado. (Vilian Bollmann - Revista de doutrina do TRF da quarta região - Artigo publicado em 25.10.2004).

Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início

de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grfiei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Compulsando os autos, verifico que como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: * certidão de casamento (fl. 32), datada em 14/09/1951, na qual o autor foi qualificado como lavrador; * declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Cordeiros, no qual consta a profissão de lavrador, exercida no período de 1967 a 1974 (fl. 61); * certidão de matrícula emitida pela Secretaria da Educação, Cultura e Desportos do Estado da Paraíba, referente ao período escolar de 1ª a 4ª série do 1º grau, na qual consta a profissão de agricultor do pai do autor; * declaração do ITR, ano-calendário 1999, em nome de José Francisco dos Santos; * declaração de propriedade de imóvel rural em nome de José Juvenal Sobrinho. À vista do quanto explicitado no intróito da presente fundamentação e dos documentos apresentados pela parte autora, curial pontuar que não serve como início da prova material a mera declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em juízo, a testemunha arrolada pelo autor afirmou o seguinte: (...) que conhece o autor do Município de Cordeiro/PB; que os pais do autor eram arrendatários de parte da Fazenda da Bananeira, cujo proprietário era o Sr. Antônio André; que os pais do autor trabalhavam na lavoura de milho, feijão e algodão; que a testemunha saiu de Cordeiro/PB por volta do ano de 1969; que lembra de o autor ajudar os pais dele na lavoura; que depois o autor veio para São José dos Campos e foi trabalhar em empresa; que se recorda do Sr. José Juvenal Sobrinho; que ele era o empregado da Fazenda da Bananeira e coordenava os trabalhadores de lá. Para a fixação do termo inicial e final de atividade rural exercida pelo autor, necessário o exame dos documentos contemporâneos à época dos fatos os quais se pretendem provar. Pois bem, há nos autos tão-somente cópia da certidão de casamento, lavrada em 05/11/1973, na qual consta a profissão do autor como sendo agricultor. Conquanto exista nos autos o atestado de matrícula escolar do autor junto à Escola Professor José Gonçalves, no qual cursou o primeiro grau (1ª a 4ª séries), verifica-se que o documento foi assinado e datado em momento posterior, ou seja, em 19/02/2001, sem quaisquer outras anotações. Logo, trata-se de documento que não faz prova de nenhum fato, mormente quando pós-datado. Dessarte, entendo que o termo inicial deve ser fixado ao ano do documento mais remoto, in casu, a época do casamento do autor, vez que a certidão de casamento é o único documento válido inserto nos autos que faz prova do fato alegado na inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE LABOR EXERCIDO EM PERÍODO POSTERIOR A 15 DE DEZEMBRO DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA MODALIDADE INTEGRAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. 1- No tocante à limitação do trabalho campesino ao ano do documento mais remoto, a decisão impugnada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2- Possibilidade do cômputo dos vínculos empregatícios mantidos em período posterior a 15 de dezembro de 1998, nos termos do art. 462 do CPC. Concessão da aposentadoria por tempo de serviço na modalidade integral. 3- - Agravo legal parcialmente provido. (AC 00066414820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 1280 ..F) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379). Por fim, quanto ao termo final do exercício da atividade rural, qual seja, em

28/02/1974, acolho o pleito do autor, vez que somente a partir de 20/05/1974 passou a exercer atividade urbana. Desta forma, face o início de prova material, corroborado pelos depoimentos já citados, entendo que a parte autora faz jus à contagem do período pleiteado - de 01/01/1973 a 28/02/1974 - como tempo de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar. 2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do

tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas,

numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado,

em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período de 08/11/1979 a 30/03/1983, no qual o autor laborou junto à empresa Tonolli do Brasil Ind. E Comércio de Metais Ltda., há nos autos laudo DSS 8030, subscrito pelo Chefe de Recursos Humanos da empresa, desacompanhado de laudo pericial - inclusive tem-se menção quanto à inexistência de laudo pericial -, no qual atesta a exposição do autor ao agente nocivo calor, na intensidade de IBTUG 29,50 GrC. Contudo, tal documento é inservível para fazer prova do tempo laborado sob condição especial, uma vez que, consoante já exaustivamente exposto no corpo deste julgado, é imprescindível o laudo pericial para comprovar a sujeição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde ou integridade física nas hipóteses de calor e ruído. Por sua vez, em relação ao período compreendido entre 17/06/1987 a 02/08/1988, no qual o autor laborou no setor de fundição da empresa Tonolli Ind. E Comércio de Metais Ltda., há nos autos laudo DSS 8030, subscrito pelo Chefe de Recursos Humanos, bem como laudo técnico pericial, assinado por médico do trabalho, os quais atestam que o segurado esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93 dB, razão pela qual deve tal período ser considerado como tempo de atividade especial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS e constantes do CNIS), tem-se que, na DER, em 04/04/2007, a parte autora contava com 25 anos e 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchido os requisitos legal (tempo de serviço 35 anos). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 HOFFMAN BOSWORTH ENG. S.A. 20/05/1974 30/11/1974 - 6 11 - - - 2 FERRAZ E ROCHA E CIA LTDA. 01/02/1975 29/04/1975 - 2 29 - - - 3 SADE SUL AMERICANA DE ENG. 24/06/1975 19/07/1975 - - 26 - - - 4 GAMO SOC CIVIL LTDA. 14/08/1975 04/02/1976 - 5 21 - - - 5 MANOEL ARCANJO DA SILVA 12/02/1976 19/03/1976 - 1 8 - - - 6 SERCAMPOS SC LTDA. 22/04/1976 14/06/1976 - 1 23 - - - 7 CSA CONSTRUÇÕES LTDA. 21/07/1976 18/12/1976 - 4 28 - - - 8 COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZ. 05/01/1977 07/06/1977 - 5 3 - - - 9 SERMO SERVIÇOS E MATERIAIS 19/07/1977 23/08/1977 - 1 5 - - - 10 SOCIMCO SOCIEDADE CIVIL 13/09/1977 12/10/1977 - 1 - - - - 11 CONSTRUTORA FRANCO DO AMARAL 17/10/1977 18/07/1978 - 9 2 - - - 12 FE ENGENHARIA S.A. 23/11/1978 26/01/1979 - 2 4 - - - 13 TONOLLI DO BRASIL IND. E COM. 08/11/1979 30/03/1983 3 4 22 - - - 14 CAMARGO CORREA S/A 05/10/1983 31/12/1983 - 2 26 - - - 15 CAMARGO CORREA S/A 18/01/1984 31/12/1984 - 11 13 - - - 16 CAMARGO CORREA S/A 01/01/1985 02/01/1985 - - 2 - - - 17 REGIONAL ENGENHARIA LTDA. 09/01/1985 21/01/1985 - - 13 - - - 18 METALURGIA IPE LTDA. 22/01/1985 06/11/1985 - 9 15 - - - 19 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 07/11/1985 31/01/1986 - 2 29 - - - 20 SULFANIL IND. COM. LTDA. 01/02/1986 20/09/1986 - 7 20 - - - 21 COSTA PREVIATO ENG. LTDA. 25/09/1986 13/03/1987 - 5 19 - - - 22 MRSA ENGENHARIA LTDA. 11/05/1987 31/05/1987 - - 20 - - - 23 TONOLLI DO BRASIL IND. E COM. Esp 17/06/1987 02/08/1988 - - 1 16 24 ADATEX S.A. INDUSTRIAL 23/05/1989 13/06/1989 - - 21 - - - 25 SV ENGENHARIA S.A. 14/06/1989 07/05/1990 - 10 24 - - - 26 CAMARGO CORREA S/A 17/07/1990 01/10/1992 2 2 15 - - - 27 CONSTRUTORA PRISIND S.A. 17/03/1993 12/07/1993 - 3 26 - - - 28 CAMARGO CORREA S/A 25/01/1994 15/08/1994 - 6 21 - - - 29 T DO BRASIL IND. E COM. LTDA. 12/09/1994 07/02/1995 - 4 26 - - - 30 REVESTIMENTOS PISOBRÁS S/C 06/04/1995 21/03/1996 - 11 16 - - - 31 CAD E PALN COMÉRCIO 27/05/1996 17/06/1996 - - 21 - - - 32 CAMARGO

CORREA S/A 18/06/1996 02/08/1996 - 1 15 - - - 33 REVESTIMENTOS PISOBRÁS S/C 03/08/1996 30/06/1999 3 - 29 - - - REVESTIMENTOS PISOBRÁS S/C 01/07/1999 20/04/2000 - 9 20 - - - CONSTRUTORA MOURA SCHWARK 23/07/2001 17/06/2002 - 10 25 - - - ECG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES 21/01/2003 31/05/2003 - 4 10 - - - FORTES ENGENHARIA LTDA. 24/07/2003 30/11/2003 - 4 7 - - - BARAO ENGENHARIA LTDA. 07/01/2004 05/02/2004 - - 29 - - - CONSULTORIA SERVIÇOS WCA 06/02/2004 12/04/2004 - 2 7 - - - OMEGA ASSESSORIA 18/03/2005 09/05/2005 - 1 22 - - - A. GOMES EMPREITEIRA LTDA. 24/10/2005 01/08/2006 - 9 8 - - - Atividade Rural 01/01/1973 28/02/1974 1 2 - - - - Soma: 9 155 681 1 1 16 Correspondente ao número de dias: 8.571 568 Comum 23 9 21 Especial 1,40 1 6 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 13 Ressalto que os períodos laborados concomitantemente junto a empregadores distintos não foram apropriados conjuntamente para fim de contagem de tempo de contribuição, pois não podem tais períodos serem duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Dessa forma, tendo em vista que na data da DER (04/04/2007) o autor sequer contava com o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, não faz jus também ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES O SPEDIDOS do autor para: a) Reconhecer como tempo de atividade rural o período compreendido entre 01/01/1973 a 28/02/1974; b) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 17/06/1987 a 02/08/1988; ed) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do CPC, as despesas processuais e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre cada litigante. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. São José dos Campos/SP, 06 de setembro de 2012. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0000896-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000896-0) - LEANDRO VIEIRA ALVES (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. LEANDRO VIEIRA ALVES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, com todos os consectários legais. Alega que ser portador de enfermidade que o incapacita para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Determinou-se a realização de prova técnica. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 66/70, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pelo autor, consoante relação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS constante do documento de fls. 42/48. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado registra que o autor somente a perderia em 01/10/2009, de modo que, quando da propositura da presente demanda (09/02/2008), detinha tal qualidade. No que tange ao último requisito - incapacidade, a prova pericial produzida conclui que o autor é

portador de hérnia de disco lombar e que apresenta incapacidade parcial e temporária. O início da incapacidade constatada foi fixado pelo perito em 15/10/2008 (fl.68). Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do início da incapacidade constatada pela perícia (o requerimento administrativo aludido na inicial data de 06/10/2008, anterior, portanto, àquela data). Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez, já que não restou comprovado estar o autor incapacitado para todo e qualquer trabalho, insuscetível de reabilitação. Ao contrário, o caso dos autos demonstra que é possível a reabilitação do requerente para outras atividades que lhe garantam a subsistência. De fato, o próprio perito concluiu que a incapacidade do autor é parcial, pois pode laborar. No entanto, como exerce a função de empilhadeira e, consoante resposta ao quesito nº2.5 do Juízo, não pode fazer flexões lombares de repetição e carregar peso acima de 10% do seu peso corporal, entendo ser caso de reabilitação profissional. Assim, incumbirá ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, saliento não se tratar de julgamento extra petita, na medida em que se consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, pois que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466) No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada concedida, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, modifico a decisão de tutela antecipada anteriormente deferida, apenas para determinar a inclusão do autor no serviço de reabilitação profissional, mantido, no mais, o pagamento do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, a partir de 15/10/2008 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art.

161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, apenas para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto, mantendo, no mais, o pagamento do auxílio-doença já deferido. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado: LEANDRO VIEIRA ALVES - Benefício/Serviço concedido: Auxílio Doença e Reabilitação Profissional - DIB: 15/10/2008 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial) - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 162.670.048-64 - Nome da mãe: Nair Vieira Alves - PIS/PASEP - -- - Endereço: Rua Jaime de Moraes, 108, São João, Jacaréi/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002402-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002402-3) - LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Laudo médico às fls. 94/103. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Laudo social às fls. 126/133. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido, e postulou a regularização da representação processual ativa, o que foi devidamente cumprido nos autos (fls. 136/139). A parte autora impugnou o laudo social, concordou com o laudo médico e ofereceu réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos aos 02/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, à vista da petição e documentos de fls. 162/165, nomeio o cônjuge da autora, Sr. Daniel Josoino Gonçalves, como curador especial da mesma. Ainda, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício assistencial assentado em incapacidade (deficiência), irrefragável é que a verificação de tal requisito depende, exclusivamente, de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. No tocante à suposta situação de miserabilidade, o laudo da perícia social revelou-se deveras elucidativo, dispensando, a meu ver, complementação por outras provas. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo

mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de retardo mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento, o que a incapacita, de modo total e permanente, para desempenhar atividades laborativas (fls. 100/101). Importante consignar, nesse ponto, que a questão deve ser analisada à luz da nova redação do 2º do artigo 20 da LOAS, dada pela Lei nº 12.470, de 2011, que ampliou o conceito de pessoa com deficiência. De fato, nos termos da novel legislação, pessoa com deficiência não é, necessariamente, aquela incapacitada total e permanentemente para o desempenho de qualquer atividade laborativa, mas a que possui impedimentos de natureza, mental, intelectual ou sensorial (de longo prazo), os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Diante disso, tenho que, no caso, o requisito subjetivo (deficiência) restou comprovado. No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Inicialmente, com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso, é composto por 02 (duas) pessoas: autora e seu esposo. Observou a perita assistente social que autora mora com seu cônjuge em edícula alugada, com três cômodos, e que a única fonte de subsistência é o salário mensal do marido, no valor de R\$700,00 (setecentos) reais. Assim, tem-se que a renda per capita suplanta do salário mínimo vigente. Não se pode olvidar que a exigência legal de renda mínima per capita de do salário mínimo, a despeito de constitucional (ADI nº 1232/DF), deve ser tomada apenas como parâmetro para aferição da miserabilidade familiar, não obstante a que outros fatores sejam utilizados para tal mister. Noutras palavras, tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meio de prova. Não obstante, no caso em apreço, em que pese a delicada condição de saúde da autora, não foi demonstrada, por outros meios, situação de miserabilidade a justificar a concessão de benefício que foi criado para amparar pessoas que se encontrem em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias. Assim, a pretensão deduzida nestes autos deve ser indeferida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003092-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003092-8) - GLAUCIO ANTONIO DE LUCENA(SP173957 - CARLA HELENA FERRARI PENNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 2009.61.03.003092-8; Parte autora: GLAUCIO ANTONIO DE LUCENA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Termo de Audiência: Em 13 de setembro de 2012, quinta-feira, às 15 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001,

presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) Dr(a). Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Técnica Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) parte autora, Sra. GLAUCIO ANTONIO DE LUCENA, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). CARLA HELENA FERRARI PENNELLI (OAB/SP nº. 173.957). Presente, ainda, o(a) Procurador(a) Federal Dr(a). LEILA KARINA ARAKAKI (OAB/SP nº. 268.718). Presentes, por fim, as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, Srs. CARLOS RODRIGUES IRMÃO e MINELVINO GOMES QUEIROZ. Em seguida passou-se à oitiva da(s) testemunha(s)/informantes, conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) Procurador(a) Federal e ao(à) advogado(a) da parte autora acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido. Em alegações finais orais, conforme disposto no artigo 454 do Código de Processo Civil (Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz), manifestou-se o(a) advogado(a) da parte autora reiterando os termos da petição inicial. Pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, manifestou-se o(a) Procurador(a) Federal reiterando os termos da contestação. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) foi deliberado: Faço registrar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir. I - RELATÓRIO GLAUCIO ANTONIO DE LUCENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46), tornando-o definitivo, ante os já cumpridos requisitos legais, do qual deverá ser fixado, com renda mensal proporcional ao tempo de serviço computado até a data retro, calculada com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição anteriores a 04/1995 e reajustada pelos índices de aumento da política salarial, respeitando assim a previsão constitucional do direito adquirido, bem como seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das prestações atrasadas devidas desde 30/11/2006. Juntou documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS araguiou, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (testemunha arrolada pelo autor). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à alegação de prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde 30/11/2006. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento e a data da propositura da ação, ocorrida aos 30/04/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição no quinquídio que antecede ao ajuizamento da demanda. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 1. Do Tempo de Atividade Especial Antes de passar ao exame do mérito da causa, entendo importante tecer breve arrazoado sobre algumas incongruências lançadas no petítório inicial, mormente no que concerne aos pedidos deduzidos em juízo. A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial (Espécie 46), com renda mensal proporcional ao tempo de serviço, computado até a data de 17/04/1995, bem como o pagamento das prestações atrasadas desde a data do pedido administrativo (30/11/2006). Malgrado tal asserção, consabido que aposentadoria especial não se confunde com aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que estas espécies de benefícios previdenciários, além de terem fundamentos fáticos e jurídicos distintos, também possuem forma distinta de cálculo da RMI. Outrossim, observo que em nenhum momento, seja no campo da fundamentação da petição inicial, seja no que tange aos pedidos formulados às fls. 13/14, a parte autora mencionou quais os períodos que pretendem sejam reconhecidos como tempo de atividade especial, ou mesmo quais os que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Ademais, observo, ainda, que a data da DER é de 27/09/2006 (fl. 84) e a data mencionada pelo autor, como sendo o marco inicial do requerimento administrativo, é de 30/11/2006, devendo, neste ponto, o magistrado ater-se ao princípio da demanda. Ora, não se pode perder de vista que a petição inicial é a peça processual mais importante para o autor, porque é nela que se fixam os limites da lide, devendo o demandante deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, de forma clara e coerente, devendo os pedidos serem certos e determinados. Pois bem. Em que pese tal fato, a meu ver, por si só, nesta fase processual (instrução e julgamento), não pode implicar a inépcia da inicial, vez que também não houve prejuízo ao réu na formulação de defesa. É possível o conhecimento do *meritum causae*, no entanto, ainda que sanável aparente contradição do petítório inicial, destaco que, em prol, não somente do perfazimento da escorreita e breve tramitação do processo, mas, máxime, a viabilização do pleno exercício do direito subjetivo de ação, no qual se busca um provimento de mérito, que, inarredavelmente, tal situação pode muitas vezes repercutir na esfera jurídica do autor, seja em atendimento ao quanto peticionado ou seja em face da rejeição ao bem da vida

postulado. Registradas tais considerações, passo a apreciar o pleito delineado, consistente na concessão de aposentadoria especial (e não aposentadoria especial por tempo de contribuição proporcional- figura esta inexistente na legislação previdenciária), examinando todos os períodos laborados pelo autor até a data de 17/04/1995. Imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que

atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887

retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do

exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período de 01/08/1968 a 14/03/1973 (fls. 24/29 e fl. 41), no qual o autor laborou junto à empresa Varig S/A - Viação Aérea Riograndense, há nos autos laudo DSS-8030, subscrito pelo coordenador de divisão de pessoal da empresa, acompanhado de laudo pericial, e Perfil Prossiográfico Previdenciário, estes últimos firmados por profissionais legalmente habilitados, nos quais atestam a exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93 a 101 decibéis. Assim, referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que se enquadra na hipótese do item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, inteligência do Enunciado nº 32 da TNU, a qual adoto como razão de decidir. Em relação ao período compreendido entre 26/07/1973 a 02/04/1984 (fls. 30, 42 e consulta CNIS em anexo), no qual o autor laborou nos setores de faturamento (26/07/1973 a 12/12/1976) e cobrança (13/12/1976 a 02/04/1984) da empresa Companhia Metalúrgica Prada, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o qual não atesta a intensidade do agente nocivo ruído, razão pela qual não há elemento de prova que permita inferir as condições especiais sob as quais o obreiro laborava. Outrossim, conquanto este magistrado adira ao entendimento no sentido de que a apresentação de PPP, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental, no caso dos autos, sequer há menção no documento quanto a intensidade do agente ruído. Em relação ao período compreendido entre 02/04/1984 a 28/02/1987 (fls. 33, 43, e tela CNIS), no qual o autor laborou no setor administrativo da empresa Guala Closures do Brasil Ltda., também não deve ser considerado como tempo de atividade especial, pelos mesmos fundamentos acima expostos. O laudo PPP de fl. 33, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e pelo representante legal do empregador, atesta o seguinte: não temos como informar os valores dos agentes físicos, por não dispormos de laudo ambiental do estabelecimento. Ora, não há, portanto, prova da intensidade do agente ruído, o que impede considerar esse período como tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do obreiro. Por fim, em relação ao período de 01/03/1987 a 17/04/1995 (fls. 34, 35, 45 e tela CNIS em anexo), no qual o autor laborou nos setores administrativos da empresa Companhia Metalúrgica Prada, há nos autos cópias dos laudos PPP's. No entanto, referidos documentos também sequer fazem menção à intensidade do agente nocivo ruído ou de qualquer outro agente no qual o segurado esteve exposto em prejuízo à sua saúde ou integridade física. Dessarte, deve tal período ser considerado tempo comum de atividade. Nesse ponto destaco que a prova testemunhal produzida em juízo - na qual a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Minelvino Gomes Queiroz, alega que (...) no setor de cobrança da matriz da empresa Companhia Metalúrgica Prada não havia barulho, mas que, por experiência nesta empresa, quando o autor foi trabalhar de gerente na filial da empresa deve, com certeza, ter sido submetido a ruídos ensurdecedores, porque quem exerce tal função na matriz e nas outras filiais também ficavam expostos a barulhos; que naquela época não havia equipamento de proteção individual, e que o barulho era muito forte (...) - não constitui elemento de prova hábil a afastar o contido nos laudos PPP's juntados aos autos pela própria parte autora. Outrossim, como já exaustivamente exposto, incabível a consideração de tempo de atividade especial, nas hipóteses de ruído e calor, sem que haja laudo técnico elaborado por perito legalmente habilitado (engenheiro ou médico de segurança do trabalho), ou, consoante o entendimento deste magistrado, se presente no perfil profissiográfico previdenciário a intensidade do agente nocivo (ruído e calor), bem como o período submetido ao exame do profissional legalmente habilitado, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, tendo em vista que, no interregno de 01/08/1968 a 27/05/1995, somente foi considerado como tempo especial de atividade o período compreendido entre 01/08/1968 a 14/03/1973 (4 anos

e 7 meses e 14 dias), não há que se falar em tempo suficiente (25 anos - item 1.16 do Decreto nº 53.831/64) para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesse diapasão, improcedente a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor tão-somente para:a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período compreendido entre 01/08/1968 a 14/03/1973; ed) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do CPC, as despesas processuais e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre cada litigante. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciário (RF 3906), digitei e conferi. Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa Melo Advogado(a) constituído(a) Parte autora Procurador(a) Federal

0003286-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003286-0) - TERESINHA RAMOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a regularização da representação processual ativa, o que foi cumprido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de prova pericial. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Laudo médico às fls. 79/83. O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo social às fls. 113/117. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. A parte autora concordou com o resultado das perícias realizadas e ofereceu réplica à contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Autos conclusos aos 07/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a

que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), a conclusão da perícia médica realizada foi a de que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva (asma), obesidade mórbida gravíssima e insuficiência cardíaca, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas (fl.82). Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, apesar da autora morar em imóvel próprio em boas condições, vive sozinha e não possui renda (fls.114/115). A perita assistente social apurou que dificilmente a autora recebe visita de parente e que as pessoas que a auxiliam pertencem à instituição religiosa de que ela participa. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a condição de pessoa portadora de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 17/03/2008, data do requerimento administrativo NB 530.664.309-0 (fl.51). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 17/03/2008, data do requerimento administrativo NB 530.664.309-0. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Teresinha Ramos da Silva - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 17/03/2008, data do requerimento administrativo NB 530.664.309-0 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 109.570.648-96 - Nome da mãe: Expedita Maria de Jesus - PIS/PASEP - -- Endereço: Rua Sebastião Alvarenga, 515, Bairro do Costinha, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0003510-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003510-0) - ADALGISA DA SILVA (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos do processo nº. 2009.61.03.003510-0; Parte autora: ADALGISA DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Termo de Audiência: Em 13 de setembro de 2012, quinta-feira, às 16 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) Dr(a). Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Técnica Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) parte autora, Sra. ADALGISA DA SILVA, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). RAQUEL PALAZON NEFUSSI (OAB/SP nº. 247.25127.016). Presente, ainda, o(a) Procurador(a) Federal Dr(a). LEILA KARINA ARAKAKI (OAB/SP nº. 268.718). Presentes, por fim, a testemunha arroladas exclusivamente pela parte autora, Sr. CARLOS JOSÉ MILLA RABANAQUE. Pelo INSS foi formulada a seguinte proposta de acordo: concessão do benefício de auxílio reclusão NB n 148.622.296-7 à autora, no valor a ser calculado pela autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, desde a citação (06/11/2009 - fl. 90), cumulado com o pagamento de 80% do valor apurado a

título de atrasados e, sobre os mencionados 80%, pagamento de honorários advocatícios na ordem de 05%. A DIB do benefício será fixada em 06/11/2009, com DIP a ser fixada em até 30 (trinta) dias da intimação da agência EADJ de São José dos Campos. A parte autora e seus advogados concordaram com a proposta ofertada pelo procurador do INSS. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) foi deliberado: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, no qual a autarquia previdenciária implementará o benefício de auxílio reclusão em favor da dependente do segurado recluso, Sra. ADALGISA DA SILVA (CPF n 183.938.118-30, filha de SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA e MARIA DA SILVA, domiciliada na Rua Paulo Salem, 270, Jardim Paraíso do Sol, CEP: 12.225.230, São José dos Campos/SP) com DIB em 06/11/2009 (data da citação), valor da RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com o pagamento de 80% em relação às prestações pretéritas e, sobre este valor, incidência de honorários advocatícios no importe de 05%, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Comunique-se a agência do INSS, por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Após, apresente o INSS o cálculo de liquidação dos valores objeto da homologação, para que viabilize a este juízo a expedição de RPV. Saem os presentes intimados. Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa Melo Advogado(a) constituído(a) Parte autora Procurador(a) Federal

0004752-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004752-7) - MARIA GONCALINA DOS SANTOS SERPA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0004752-05.2009.403.6103; Parte autora: MARIA GONÇALINA DOS SANTOS SERPA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Termo de Audiência: Em 13 de setembro de 2012, quinta-feira, às 14 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) Dr(a). Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Técnica Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) parte autora, Sra. MARIA GONÇALINA DOS SANTOS SERPA, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN (OAB/SP nº. 261.558). Presente, ainda, o(a) Procurador(a) Federal Dr(a). LEILA KARINA ARAKAKI (OAB/SP nº. 268.718). Presentes, por fim, as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, Srs. GERALDO VENANCIO DA SILVA e EZEQUIEL VIEIRA SANTOS. Pelo INSS foi formulada a seguinte proposta de acordo: concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial NB n 147.382.002-0 à autora, no valor de um salário mínimo, desde a citação (29/01/2010 - fl. 219), cumulado com o pagamento de 80% do valor apurado a título de atrasados e, sobre os mencionados 80%, pagamento de honorários advocatícios na ordem de 05%. A DIB do benefício será fixada em 29/01/2010, com DIP a ser fixada em até 30 (trinta) dias da intimação da agência EADJ de São José dos Campos. A parte autora e seus advogados concordaram com a proposta ofertada pelo procurador do INSS. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) foi deliberado: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, no qual a autarquia previdenciária implementará o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial em favor de MARIA GONÇALINA DOS SANTOS SERPA (CPF n 276.153.038-18, filha de Luiz Ferreira dos Santos, domiciliada na estrada de Santa Cruz, casa 900, Distrito de São Francisco Xavier, CEP. 12247-570, São José dos Campos/SP) com DIB em 29/01/2012 (data da citação), valor da RMI em um salário mínimo, com o pagamento de 80% em relação às prestações pretéritas e, sobre este valor, incidência de honorários advocatícios no importe de 05%, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Comunique-se a agência do INSS, por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Após, apresente o INSS o cálculo de liquidação dos valores objeto da homologação, para que viabilize a este juízo a expedição de RPV. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciário (RF 3906), digitei e conferi. Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa Melo Advogado(a) constituído(a) Parte autora Procurador(a) Federal

0005948-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005948-7) - AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da

representação processual ativa, o que foi devidamente cumprido nos autos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Foi acostada aos autos cópia do processo administrativo do benefício percebido pelo companheiro da autora. Laudo social às fls. 75/83. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 108/113. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação. Autos conclusos para sentença aos 02/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência alegada pela autora, pois a perícia médica realizada concluiu que, apesar de ter sido ela portadora de câncer no ovário, submeteu-se a procedimento cirúrgico específico, não apresentando sinais da doença, o que vem sendo objeto de acompanhamento ambulatorial. Afirmou o expert do Juízo que não há doença incapacitante atual. Nos termos do disposto no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não é o caso dos autos, em que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto subjetivo, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência e também não tem idade igual ou superior a 65 anos), despicinda a análise da questão sob o aspecto objetivo, sendo de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0007263-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007263-7) - IZABEL RUIZ ROMAO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO IZABEL RUIZ ROMAO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/12/1979 (aposentadoria por invalidez nº. 001.631.026-8, alegadamente originária de benefício previdenciário de auxílio-doença - fl. 02), determinando-se à autarquia-ré a correta utilização, no cálculo do salário de benefício, do disposto no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 15 e 19 foram proferidas decisões concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), recebendo a emenda da inicial de fl. 17 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação arguindo prescrição quinquenal e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 22/32). Informada ao juízo a não localização do procedimento administrativo referente ao benefício concedido desde 01/12/1979 (fl. 35), as partes apresentaram suas manifestações em fls. 36/41 e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 14 de setembro de 2012. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/12/1979. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de

28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 04 DE SETEMBRO DE 2009, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em

vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007450-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007450-6) - ELISABETH DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Alega que vinha recebendo o benefício de amparo social desde 04/06/1997 (NB 106.648.844-1), mas que, em 01/02/2006, o mesmo foi cessado, sem qualquer explicação. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de prova pericial. Cópia do processo administrativo da parte autora foi acostada aos autos. Laudo médico às fls. 85/88 (apresentado, posteriormente, em duplicidade). O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo social às fls. 117/124 Houve réplica. A parte autora concordou com o resultado das perícias realizadas e ofereceu réplica à contestação. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Autos conclusos aos 07/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais

procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão (restabelecimento) do benefício assistencial. Vejamos.Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), a conclusão da perícia médica realizada foi a de que a autora é portadora de transtorno mental orgânico secundário e imunodeficiência adquirida, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas (fl.91). Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora mora com dois filhos (sendo um menor de idade) em um cômodo pequeno cedido pela mãe dela, que custeia as despesas com água e luz. Apurou a perita que a autora apenas recebe cesta básica e repasse do benefício bolsa-família. Não possui renda. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). No caso, como se trata de pedido de restabelecimento cessado (em 01/02/2006) e não de mera implantação, da análise da cópia do processo administrativo da revisão que culminou na cessação ora impugnada, mormente do documento de fl.59, constato que o motivo que levou a autarquia à prática de tal ato foi a suposta superação, pela renda per capita da família, do valor de do salário mínimo, o que, no entanto, verifica-se ter sido decorrente da percepção de amparo social por Jéssica, filha da autora, menor de idade que, posteriormente, veio a falecer (fl.61). Ora, a jurisprudência é firme no sentido de que, no cálculo da renda familiar, não deve ser computado benefício de valor mínimo (previdenciário ou assistencial) recebido por outro componente da família, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA). Conclui-se, então, que, na revisão administrativa perpetrada, não poderia o INSS ter levado em consideração, no cálculo da renda per capita familiar, o amparo social concedido à filha da autora, de forma que a cessação do benefício desta última foi indevida, devendo o benefício de prestação continuada NB 106.648.844-1 ser restabelecido a partir do dia seguinte ao da sua cessação, ou seja, 02/02/2006 (fl.185). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de amparo assistencial NB 106.648.844-1, a partir do dia seguinte ao da sua cessação, ou seja, 02/02/2006. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Elisabeth da Silva - Benefício a ser restabelecido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada nº106.648.844-1 (DIB: 04/06/1997) - DIP: 02/02/2006, dia seguinte ao da sua cessação - RMI: um salário mínimo --- CPF: 048.124.858-78 - Nome da mãe: Maria Aparecida Correa da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Oslo, 243, Vila Nair, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0000810-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000810-0) - ROSEMARY MARTINS ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 2010.61.03.000810-0(ordinário);Parte autora: ROSEMARY MARTINS ALVES;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),

objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 21/22 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinando a realização de perícia médica e requisitando cópias de informações constantes nos sistemas informatizados de dados da autarquia-ré. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s).30/34). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado em 08/04/2011 pela Dra. LUCIANA WIKLMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fl(s). 45/52). Após a juntada das informações de fls. 59/67 e as manifestações/ciências de fls. 71/73, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou a perita médica que: (...) A autora refere que após as sessões de fotocoagulação da retina está enxergando bem atualmente, não sendo alteração da visão fator limitante, como alegado na inicial. Em relação às dores da coluna também alegadas, o exame clínico-pericial, bem como o laudo de exame recente de ressonância magnética de coluna dorsal que anexo aos autos, não mostram sinais de compressão de raiz nervosa. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa por esses motivos (...) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000997-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000997-8) - SILVIA CRISTINA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIA CRISTINA DA SILVA

em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré deixou de apresentar contestação, pelo que foi decretada a sua revelia. Ingressando no feito na forma do parágrafo único do artigo 322 do Código de Processo Civil, a CEF juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra a autora, da qual foi esta última cientificada. Em fase de especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença em 01/06/2012.2. Fundamentação Não havendo questões preliminares, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que o pedido da autora é a anulação da adjudicação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado (contrato nº 803515847918-8). Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem, ainda que de forma indireta, a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) da parte autora e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão expressa no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da

Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança (com aviso de recepção), notificação pessoal da devedora através do Cartório de Títulos e Documentos (para purgação da mora), publicação de editais de primeiro e segundo leilão, expedição da carta de adjudicação em favor do credor (ante a ausência de licitantes) e respectivo registro no CRI competente - fls.61/79, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Importante sublinhar ser suficiente a comprovação de que os avisos de cobrança da dívida foram endereçados ao imóvel hipotecado, não havendo exigência normativa, quanto a este específico ponto, de notificação pessoal dos mutuários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SFH - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - AVISOS DE COBRANÇA DIRIGIDOS AOS DEVEDORES - PROVA DO RECEBIMENTO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - PRECEDENTES. 1. Segundo previsão do art. 2º, IV, da Lei 5.741/71, é dispensável a notificação pessoal do devedor, sendo necessária, tão-somente, a comprovação de que os avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida foram expedidos ao endereço do imóvel hipotecado. 2. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 858584 - Relatora ELIANA CALMON - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:07/10/2008 Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-41.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Laudo médico às fls. 143/148 e laudo social às fls. 152/158. A parte autora impugnou o laudo social. O INSS juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS noticiando o valor da renda mensal percebida pelo marido da autora (fls. 170/176). O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 23/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a

65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou demonstrado no caso dos autos. Com respeito ao núcleo familiar, conforme exposto pelo 1º do art. 20 da Lei n° 8.742/93, no caso, é composto por 04 (duas) pessoas: autora, seu esposo e mais dois filhos (não houve menção à situação da terceira filha, indicada na petição inicial). Observou a perita assistente social que autora mora com a família em casa pertencente à sua mãe, com quatro cômodos e banheiro, e que a única fonte de subsistência é o salário mensal do marido, no valor indicado de R\$759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais). Conforme extrato do CNIS juntado pelo INSS (fl.173), o valor da remuneração do marido da autora, em junho de 2011, foi de R\$1.307,08 (hum mil trezentos e sete reais e oito centavos). Assim, tem-se que a renda per capita suplanta do salário mínimo vigente. Não se pode olvidar que a exigência legal de renda mínima per capita de do salário mínimo, a despeito de constitucional (ADI n°1232/DF), deve ser tomada apenas como parâmetro para aferição da miserabilidade familiar, não obstante a que outros fatores sejam utilizados para tal mister. Noutras palavras, tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meio de prova. Não obstante, não foi demonstrada, no caso, por outros meios, situação de miserabilidade a justificar a concessão de benefício que foi criado para amparar pessoas que se encontrem em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias. Não bastasse isso, quanto ao requisito subjetivo, a perícia médica concluiu que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Assim, a pretensão deduzida nestes autos deve ser indeferida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003244-87.2010.403.6103 - MARIA SALETE DA SILVA MARCONDES(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º0003244-87.2010.4.03.6103;PARTE AUTORA: MARIA SALETE DA SILVA MARCONDES;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOMARIA

SALETE DA SILVA MARCONDES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 115.443.358-4, de que é beneficiário(a) desde 24/11/1999, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 23 foi proferida decisão, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (artigo 1211-A do CPC), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 68/91). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 01 de agosto de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (30/04/2010), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposegação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposegação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposegação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposegação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe

uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado

decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004118-72.2010.403.6103 - PAULO DONIZETI FERREIRA CESAR(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO N.º 0004118-72.2010.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: PAULO DONIZETI FERREIRA CESAR;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIO:PAULO DONIZETI FERREIRA CESAR propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 20/03/2006 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 140.962.798-2). Alega, em síntese, irregularidade na apuração do fator previdenciário aplicado no momento da concessão de sua aposentadoria, pois o índice correto seria 0,7640 (e não 0,6038, como efetivamente aplicado).Em fl(s). 18 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou de ofertar contestação no prazo legal, razão pela qual foi determinada sua revelia em fl. 21 (sem, contudo, aplicar-se seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil).Após a(s) manifestação(ões)/ciência(s) de fl(s). 21/verso e 22, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 02 de maio de 2012.Em 13 de agosto de 2012 foi anexa aos autos a Carta de concessão/Memória de cálculo (fls. 28/32).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO:Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cinge-se o caso em tela em saber se, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 140.962.798-2, titularizado pela parte autora PAULO DONIZETI FERREIRA CESAR desde 08 de junho de 2010 (data de início do benefício - DIB), foi utilizado de forma correta o fator previdenciário mencionado no artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, abaixo transcrito:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no

ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, que nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17) Na carta de concessão/memória de cálculo de fls. 28/32 consta a seguinte informação: Período adicional de contribuição para aposentadoria proporcional = 8 Meses 22 Dias Fator Previdenciário = 0,6038 onde, Tc - Tempo de contribuição em anos = 35 Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 29, 2 Id - Idade em anos = 49 a - alíquota = 0,31 Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 852,91 onde, média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 156.796,56 111 = 1.412,58y - Número de meses,

após a Publicação da Lei = 76 Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 852,91 onde, Coeficiente = 1 Portaria utilizada para correção dos Salários de Contribuição: 000078 de 14/03/2006 Verifica-se, portanto, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, considerando a idade de 49 (quarenta e nove) anos à época (20/03/2006) calculou o fator previdenciário levando em consideração a expectativa de sobrevida de 29,2 anos. Cumpre ressaltar que a expectativa de sobrevida é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. A cada dia 1º de dezembro, utiliza-se nova tabela de expectativa de sobrevida. Por exemplo, até final de novembro de 2009, a tabela de expectativa de sobrevida utilizada será a do ano de 2007. O conceito de expectativa de vida é fluído, margeado por critérios lindeiros à qualidade de vida da população, de forma que a expectativa de vida do brasileiro hoje pode não ser a mesma amanhã. E isto se dá em duas vertentes: a expectativa pode diminuir, ou pode aumentar, conforme haja alteração dos indicadores da qualidade de vida (é risco infenso ao sistema, que pode prejudicar ou não o segurado, não se podendo cogitar de quebra da isonomia). Portanto, consigne-se que, diante da obrigação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) de publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, cabe ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL utilizar-se dos dados fornecidos a cada ano, desde a data da publicação, não podendo deles se esquivar para utilizar índices anteriores, ainda que mais benéficos. Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, consectário lógico de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício. Nesse sentido o acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. (...). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) (destaquei) Fixadas tais premissas, no caso concreto verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi requerido e concedido em 20 de março de 2006, razão pela qual aplica-se, no cálculo da renda mensal inicial, a seguinte tabela de expectativa de sobrevida (média nacional única - ambos os sexos): Tabela utilizada nos benefícios concedidos a partir de 01 de dezembro de 2005 até 30 de novembro de 2006. TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIDA - Ambos os Sexos - 2004* Idade Expectativa de Sobrevida

Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	
0	71,7	14	60,2	28	47,4	42	35,0	56	23,7	
70	14,21	72,6	15	59,3	29	46,5	43	34,1	57	22,9
71	13,62	71,8	16	58,3	30	45,6	44	33,3	58	22,2
72	13,13	70,9	17	57,4	31	44,7	45	32,4	59	21,4
73	12,54	70,0	18	56,4	32	43,8	46	31,6	60	20,7
74	12,05	69,0	19	55,5	33	42,9	47	30,8	61	20,0
75	11,56	68,1	20	54,6	34	42,0	48	30,0	62	19,3
76	11,07	67,1	21	53,7	35	41,1	49	29,2	63	18,6
77	10,68	66,1	22	52,8	36	40,2	50	28,3	64	18,0
78	10,19	65,1	23	51,9	37	39,3	51	27,5	65	17,3
79	9,710	64,2	24	51,0	38	38,5	52	26,7	66	16,7
80+	9,311	63,2	25	50,1	39	37,6	53	26,0	67	16,0
6,0	6,012	62,2	26	49,2	40	36,7	54	25,2	68	15,4
6,0	6,013	61,2	27	48,3	41	35,9	55	24,4	69	14,8
6,0*										

* Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS). Da análise dos dados constantes da carta de concessão juntada aos autos, em cotejo com os elementos da tabela acima reproduzida, conclui-se que não houve equívoco por parte da autarquia-ré ao calcular o fator previdenciário a que sujeito o benefício da parte autora, porquanto, se ela contava com 49 anos de idade na data do requerimento administrativo (20/03/2006) - informação não contestada pela parte autora -, deve ter considerada em seu favor a expectativa de sobrevida de 29,2 (como efetivamente feito pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), dado que, acrescido dos demais elementos apurados, culminou na apuração de fator previdenciário 0,6038. Vê-se, assim, que não restou provada neste feito a asserção de que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o cálculo da aposentadoria da parte autora autor, utilizou-se de critérios diferenciados daqueles impostos pelo legislador, razão pela qual de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei nº, 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004227-86.2010.403.6103 - CLEA FERREIRA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 23/24). Cópia do procedimento administrativo às fls. 29/46. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 49/53). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 30/09/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 63/69). Após as ciências/manifestações de fls. 73/78, vieram os autos conclusos para sentença aos 14 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que: A periciada apresenta depressão há alguns anos. Entretanto não há sinais de incapacidade. A periciada apresenta iniciativa (sic) e pragmatismo preservados, não havendo incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico

realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumprir esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005944-36.2010.403.6103 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ADILSON MARCOS DOS SANTOS em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença nº533.731.714-4, com todos os consectários legais. Alega o autor que foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe acarretou traumatismo, com fratura da cabeça da tibia esquerda, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado em 15/03/2009. Sustenta que, em razão do infortúnio, teve diminuição da sua capacidade laborativa, diante do que pugna pela concessão do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida, foi concedida a gratuidade processual ao autor e determinada a realização de prova pericial. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS, comparecendo espontaneamente, foi dado por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 07/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-acidente (não decorrente de acidente do trabalho), desde a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Dispõe o artigo 86 da Lei nº8.213/91 (redação da Lei nº9.528/97) que o auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado da Previdência Social quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício independe de carência (art.26, I, CPC), corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. No caso dos autos, a perícia médica realizada concluiu que o autor não apresenta redução da capacidade laborativa. Esclareceu o expert que o autor está totalmente recuperado da fratura que sofreu na tibia e que não há restrição articular, hipotrofias ou diminuição de força (fl.39). Ora, não tendo restado demonstrada a redução da capacidade laborativa pela consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não há que se falar em concessão de auxílio-acidente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU INCAPACIDADE NÃO COMPROVADAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. 2. O 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do

processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente. 3. A aplicação analógica do artigo 515, 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ). 4. O laudo médico-pericial de fls. 43/46, atesta que o Autor foi vítima de fratura de clavícula esquerda com luxação acrômio-clavicular. Foi submetido a tratamento cirúrgico com bom resultado, não havendo sinais de degeneração articular secundária. Conclui o perito que a seqüela não é determinante de limitação física que o impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho. Desta forma, encontrando-se capacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitua, não faz jus ao benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. 5. O Autor não faz jus ao auxílio-acidente, porquanto nos termos do artigo 86 caput e da Lei nº 8.213/91, das lesões consolidadas não resultaram seqüelas tendentes à redução da capacidade para o trabalho. 6. Nulidade afastada, ex officio, da r. sentença. Apelação não provida. AC 00229288620064039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Sétima Turma - DJU DATA:31/05/2007 Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007062-47.2010.403.6103 - FRANCISCO JARDEL DE CARVALHO BRITO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por FRANCISCO JARDEL DE CARVALHO BRITO em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença nº560.448.508-6, com todos os consectários legais. Alega o autor que foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe acarretou traumatismo com fratura do rádio direito terço distal, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado em 31/03/2007. Sustenta que, em razão do infortúnio, teve diminuição da sua capacidade laborativa, diante do que pugna pela concessão do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida, foi concedida a gratuidade processual ao autor e determinada a realização de prova pericial. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS, comparecendo espontaneamente, foi dado por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 07/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-acidente (não decorrente de acidente do trabalho), desde a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Dispõe o artigo 86 da Lei nº8.213/91 (redação da Lei nº9.528/97) que o auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado da Previdência Social quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício independe de carência (art.26, I, CPC), corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. No caso dos autos, a perícia médica realizada concluiu que o autor não apresenta redução da capacidade laborativa. Esclareceu o expert que o autor está totalmente recuperado da fratura que sofreu no antebraço (fl.46). Ora, não tendo restado demonstrada a redução da capacidade laborativa pela consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não há que se falar em concessão de auxílio-acidente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU INCAPACIDADE NÃO COMPROVADAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. 2. O 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é

possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente. 3. A aplicação analógica do artigo 515, 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ). 4. O laudo médico-pericial de fls. 43/46, atesta que o Autor foi vítima de fratura de clavícula esquerda com luxação acrômio-clavicular. Foi submetido a tratamento cirúrgico com bom resultado, não havendo sinais de degeneração articular secundária. Conclui o perito que a seqüela não é determinante de limitação física que o impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho. Desta forma, encontrando-se capacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitua, não faz jus ao benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. 5. O Autor não faz jus ao auxílio-acidente, porquanto nos termos do artigo 86 caput e da Lei nº 8.213/91, das lesões consolidadas não resultaram seqüelas tendentes à redução da capacidade para o trabalho. 6. Nulidade afastada, ex officio, da r. sentença. Apelação não provida. AC 00229288620064039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Sétima Turma - DJU DATA:31/05/2007 Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007328-34.2010.403.6103 - JOAO NICOLAU DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOÃO NICOLAU DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas do coração e alterações psiquiátricas, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 100/106. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 11/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto à qualidade de segurado do autor, uma vez que no momento da propositura da presente demanda estava em gozo de auxílio-acidente (fls. 33 e 38), verifico-a presente, conforme a regra inserta no artigo 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que o autor, em razão de ser portador de cardiopatia (perda da função cardíaca), apresenta incapacidade total e permanente. Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, o perito fixou, como início da incapacidade, a data de 15/10/2009, o que fez com arrimo no exame médico de fl. 53. Por fim, a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, os vínculos e recolhimentos registrados no extrato de fls. 34/35 (obtido do CNIS) revelam que o autor reuniu mais de 12 (doze) contribuições ao RGPS, perfazendo, assim, o requisito em apreço (o autor é portador, conforme resultado da perícia, de cardiopatia e não de cardiopatia grave, inaplicável, portanto, o regramento previsto no artigo 151 da citada lei). Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão da aposentadoria por invalidez requerida, a partir de 15/10/2009 (data do início da incapacidade fixada em perícia judicial). Não pode a DIB (data de início do benefício) recair na DER nº 541.813.801-0 (19/07/2010-fl. 36), como requerido pelo autor, porquanto, consoante apurado em sede de perícia, naquele momento não estava ele incapacitado. Nesse ponto, há sucumbência, ainda que mínima. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe é devida com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/10/2009 (data do início da incapacidade, fixada pela perícia judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado

da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. À vista da mínima sucumbência autoral (quanto à DIB do benefício requerido), condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida. Segurado: JOÃO NICOLAU DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/10/2009 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial) - DIP: --- - CPF: 271.889.778-36 - Nome da mãe: Antonia Firme de Jesus - PIS/PASEP:----- - Endereço: Rua Maria Luiza Rodrigues, 224, Jardim Boa Vista, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008120-85.2010.403.6103 - PATRICIA GOMES VIANA(SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório PATRICIA GOMES VIANA ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja-lhe reconhecido o direito de permanecer no imóvel que alega ter adquirido por cessão de financiamento imobiliário realizado com a ré (localizado na Rua Punta Del Este, 114, Bairro Balneário Paraíba, em Jacaréi/SP), bem como o de comprá-lo pelo valor de quitação anunciado. Alega a autora que adquiriu o imóvel acima descrito de uma pessoa chamada Leonardo e que este, tendo dela recebido um valor a título de sinal, comprometeu-se em transferir-lhe a dívida que possuía junto à CEF. Aduz a requerente que ingressou no imóvel, mas que o mencionado vendedor não mais foi encontrado, razão por que, pretendendo regularizar a situação perante o agente financeiro, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, onde foi informada que o imóvel havia sido arrematado em procedimento de execução extrajudicial e que seria vendido. Afirma que foi orientada por funcionários da CEF a realizar um depósito-caução (após o que lhe seria informado o valor para quitação e compra do bem), o qual efetuou, no valor de R\$3.029,45 (três mil e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), em 29/09/2009. Diante da ausência de resposta, conta a autora que retornou à agência da requerida, quando lhe informaram a necessidade de apresentação de uma carta-proposta, o que fez, oferecendo pelo imóvel o valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Afirma que, posteriormente, foi convencida a fazer um novo depósito-caução (no valor de R\$3.280,00), diante do que, segura em relação aos acertos já entabulados com a CEF, passou a realizar várias benfeitorias no bem. Relata a requerente que, em 24/08/2010, identificou o valor de quitação do bem na Internet, mas que, ao procurar a CEF para realizar nova proposta, foi surpreendida pela informação de que o bem já havia sido vendido para outra pessoa, que teria oferecido proposta por meio de imobiliária parceira da CEF, a quem se teria dado preferência na compra do bem. Entende que foi enganada (pelo Sr. Leonardo e pela CEF) e que, diante da possibilidade de perda do sinal já pago e das benfeitorias realizadas no imóvel, nada lhe resta senão a busca do Judiciário, para ver garantido o direito de, pagando o valor requerido para quitação, possa continuar residindo no bem, juntamente com a sua família. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão liminar foi proferida, para sustar a adjudicação do imóvel objeto da ação. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Foi juntado aos autos ofício informando o teor das decisões proferidas nos Embargos de Terceiro nº292.01.2011.000145-0/000000-000, oferecidos pela autora da presente em Ação de Imissão de Posse (em trâmite perante a Justiça Estadual desta Comarca), e nesta última (fls.72/89). As partes foram cientificadas. Vieram os autos conclusos para sentença em 15/06/2012. 2. Fundamentação Preliminarmente, verifico óbice à análise do mérito da presente ação. Da leitura da inicial e análise da documentação dos autos, é possível concluir que a autora reuniu a condição de cessionária (gaveteira), em cadeia sucessória, de contrato de financiamento de imóvel, celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação (entre Alexandre Lima da Silva e a Caixa Econômica Federal - fl.48). No entanto, não há prova documental nesse sentido. A despeito disso, o entrave que se ora constata nestes autos não diz respeito à legitimidade ad causam (ativa ou passiva), já que os fatos narrados na exordial não atinam ao possível descumprimento do contrato habitacional firmado originariamente ou às suas cláusulas (caso em que a questão haveria de ser analisada à luz das disposições da Lei nº 10.150/2000, que previu a possibilidade de regularização de contratos de gaveta firmados até certa data), mas sim a momento posterior, qual seja, o do procedimento através do qual o bem - já arrematado em procedimento de execução extrajudicial - seria vendido a terceiros (através de licitação - concorrência pública), ou ao seu ocupante (através de venda direta). Diante disso,

como a presente ação tem como fundamento suposta ilicitude de conduta praticada pela Caixa Econômica Federal em alegada negociação objetivando a aquisição do imóvel ocupado pela autora (inclusive com o recebimento de depósitos-caução pela referida empresa pública federal), tanto a autora como a CEF, em tese, seriam partes legítimas para a composição dos pólos da demanda. Na verdade, o impedimento que se afigura presente e que inviabiliza um pronunciamento de mérito nestes autos está, a meu ver, relacionado à condição da ação denominada interesse de agir. A propósito, esclareço que as condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, tenho encontrado a autora despida do aludido interesse de agir. É que a presente ação foi movida (em 05/11/2010) com a única pretensão de forçar a CEF ao recebimento de valor que teria constado de carta-proposta (cuja cópia sequer foi carreada aos autos) e sido oferecido em procedimento de concorrência pública/venda direta, para, com isso, efetivando a autora a compra do imóvel por ela ocupado (localizado na Rua Punta Del Este, 114, Bairro Balneário Paraíba, em Jacaréi/SP), nele permanecer residindo. Entretanto, antes mesmo do ajuizamento desta ação, já havia sido concluído procedimento de concorrência pública para venda do imóvel ocupado pela autora (Concorrência Pública nº0129/2010 - GILIE/CAMPINAS), com a classificação da proposta firmada por Anderson Vieira da Silva e Erica Tsukamoto (consoante documento de fl.62/64, a proposta foi classificada em primeiro lugar), sendo lavrada escritura pública de venda e compra lavrada em 08/10/2010, posteriormente registrada no Cartório competente, em 08/11/2010 (fls.47-vº e 65/69). Disso decorre que, se a presente demanda não delineou pretensão anulatória do procedimento de licitação (concorrência pública) que culminou na venda do imóvel ocupado pela autora a terceiros (por possíveis vícios ou ilegalidades), mas, ao contrário, apenas a reivindicação de suposto direito de compra e de permanência no imóvel (assentado em alegados acertos com a requerida - fl.04), tem-se que, ultimado o processo de venda do bem a terceiros, esvaído se afigura o objeto da lide, haja vista que qualquer provimento de mérito (de procedência ou improcedência) sobre o pedido formulado (reconhecimento do direito de compra do imóvel e de nele permanecer residindo - art. 460 do CPC), revelar-se-ia inútil, já que consolidada a propriedade do bem em favor de outras pessoas, o torna imperioso o reconhecimento da carência da ação, pela ausência do interesse de agir.

3. Dispositivo Ante o exposto, revogo a decisão proferida às fls.24/26 e JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-74.2011.403.6103 - ANDRE RODOLFO SOARES ROSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANDRÉ RODOLFO SOARES ROSA em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença nº535.791.988-3, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em 10/05/2009, foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe acarretou fratura exposta de cotovelo, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado em 31/07/2009. Sustenta que,

em razão do infortúnio, teve diminuição da sua capacidade laborativa, diante do que pugna pela concessão do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida, foi concedida a gratuidade processual ao autor e determinada a realização de prova pericial. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS, comparecendo espontaneamente, foi dado por citado e apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 07/05/2012. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a cessação do auxílio-doença nº535.791.988-3, em 31/07/2009. Assim, considerando que entre aquela data e a propositura da ação, em 07/02/2011, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-acidente (não decorrente de acidente do trabalho), desde a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Dispõe o artigo 86 da Lei nº8.213/91 (redação da Lei nº9.528/97) que o auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado da Previdência Social quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício independe de carência (art.26, I, CPC), corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. No caso dos autos, a perícia médica realizada concluiu que o autor não apresenta limitação decorrente do acidente sofrido ou seqüelas funcionais no cotovelo esquerdo. Observou a perita que o autor tem preservada a capacidade de flexão e extensão dos cotovelos, sem sinais de atrofia (fls.41/42). Ora, não tendo restado demonstrada a redução da capacidade laborativa pela consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não há que se falar em concessão de auxílio-acidente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU INCAPACIDADE NÃO COMPROVADAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. 2. O 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente. 3. A aplicação analógica do artigo 515, 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ). 4. O laudo médico-pericial de fls. 43/46, atesta que o Autor foi vítima de fratura de clavícula esquerda com luxação acrômio-clavicular. Foi submetido a tratamento cirúrgico com bom resultado, não havendo sinais de degeneração articular secundária. Conclui o perito que a seqüela não é determinante de limitação física que o impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho. Desta forma, encontrando-se capacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitua, não faz jus ao benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. 5. O Autor não faz jus ao auxílio-acidente, porquanto nos termos do artigo 86 caput e da Lei nº 8.213/91, das lesões consolidadas não resultaram seqüelas tendentes à redução da capacidade para o trabalho. 6. Nulidade afastada, ex officio, da r. sentença. Apelação não provida.AC 00229288620064039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Sétima Turma - DJU DATA:31/05/2007Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002061-47.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 29/12/1998 (NB 112.271.491-0), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl(s). 34 foi proferida

decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 26, requisitando cópias do procedimento administrativo e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 42/112.271.491-0 em fls. 37/80. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação argüindo decadência ao direito de revisão do benefício e, no mérito propriamente dito, pugnano, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 81/94). Após as manifestações/ciências de fls. 97/101, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de setembro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 29/12/1998. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 24 DE MARÇO DE 2011, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e julgo o processo extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002168-91.2011.403.6103 - SERGIO JOSE ALEGRETTI (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002168-91.2011.403.6103; PARTE AUTORA: SERGIO JOSE ALEGRETTI; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por SÉRGIO JOSÉ ALEGRETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/047.959.768-5, com data de início em 10/03/1993, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fl. 28 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 30/44, argüindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão de benefício e a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após as ciências/manifestações de fls. 47/50, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo

às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/03/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 30/03/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os

salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 23 e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 44. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício supracitado não sofreu limitação pelo teto vigente à época (15.760.858,52), já que a renda mensal inicial calculada foi 12.036.455,31. Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida

do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003698-33.2011.403.6103 - FLORENCIO VIVANCOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0003698-33.2011.4.03.6103 (procedimento ordinário); Autor(a): FLORENCIO VIVANCOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO FLORENCIO VIVANCOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 15 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 18/27). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de julho de 2012. Em 10 de agosto de 2012 foi anexada aos autos a CONSULTA À LISTA DOS BENEFÍCIOS SELECIONADOS PARA A REVISÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N 20/1998 E 41/2003. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA

TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 31/05/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 31/05/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoInicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da

Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003871-57.2011.403.6103 - NELSON MACEDO ROSA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO NELSON MACEDO ROSA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 102.100.498-4). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 14 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), requisitando cópias do procedimento administrativo e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cópia da carta de concessão/memória de cálculo em fl. 19. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 20/31). Após as ciências/manifestações de fls. 33/40, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II -

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os

reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:(1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados;(2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;(3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003960-80.2011.403.6103 - CORJESUS SOUZA FREITAS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Autos do processo nº. 0003960-80.2011.4.03.6103 (procedimento ordinário);Parte autor(a): CORJESUS SOUZA FREITAS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIOCORJESUS SOUZA FREITAS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 068.106.410-2). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/20) indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 22 foi proferida

decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 14 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 24/35). Após as manifestações/ciências de fls. 36/39, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. II -

FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 10/06/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 10/06/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação

do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011

(05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004067-27.2011.403.6103 - JOSE DE MORAES RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO JOSE DE MORAES RODRIGUES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 068.436.605-3). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 29/39). Após as ciências/manifestações de fls. 41/45, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art.

14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão

limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):**FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.** 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

0005618-42.2011.403.6103 - HUDSON MARQUES JATOBA (SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 0005618-42.2011.4.03.6103 (procedimento ordinário); Autor(a): HUDSON MARQUES JATOBA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - **RELATÓRIO** HUDSON MARQUES JATOBA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 20 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 23/31). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06 de julho de 2012. Em 10 de agosto de 2012 foi anexada aos autos a CONSULTA À LISTA DOS BENEFÍCIOS SELECIONADOS PARA A REVISÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N 20/1998 E 41/2003. É o relatório, em síntese. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **Prejudicial de Mérito: Decadência** O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei n.º. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo

com a Súmula 111 do STJ.4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 26/07/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 26/07/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoInicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

0006379-73.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO MOREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO PAULO ROBERTO MOREIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 29/08/1997 (NB 107.604.037-0), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 37 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 27 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 40/47). Após as manifestações/ciências de fls. 49/59, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de setembro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 29/08/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória nº. 1.523/9, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 19 DE AGOSTO DE 2011, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e julgo o processo extinto com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007134-97.2011.403.6103 - SALOMON DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AUTOS DO PROCESSO N.º 0007134-97.2011.403.6103; PARTE AUTORA: SALOMON DOS SANTOS; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO SALOMON DOS SANTOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 123.576.500-5, de que é beneficiário(a)/titular desde 24/01/2002, para que,

após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 21 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 23/32). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de agosto de 2012. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (09/09/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses

antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria,**

sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007224-08.2011.403.6103 - BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0007224-08.2011.403.6103 (procedimento ordinário);Autor(a): BELARMINO ANTÔNIO RETAMAL GOMEZ;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIOBELARMINO ANTÔNIO RETAMAL GOMEZ propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 15 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a ausência de interesse processual e, no mérito, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 22/32).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de agosto de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOReconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicial de Mérito: DecadênciaO entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão.Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido:DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas.3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 14/09/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 14/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente dito Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em

19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009722-77.2011.403.6103 - BENEDITO ODAIR MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0009722-77.2011.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autor(a): BENEDITO ODAIR MONTEIRO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO BENEDITO ODAIR MONTEIRO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 102.099.756-4). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 24 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 42/49). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de agosto de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo

prescricional interrompeu-se em 09/12/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 09/12/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos

casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005698-69.2012.403.6103 - SEBASTIAO DIONYSIO DE OLIVEIRA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005698-69.2012.403.6103; PARTE AUTORA: SEBASTIÃO DIONYSIO DE OLIVEIRA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO SEBASTIÃO DIONYSIO DE OLIVEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 14/05/1990 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 088.036.069-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 12/13 e, em 03 de agosto de 2012, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente, cumpre considerar que à fls. 12/13 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daqueles feitos (fls. 14/76), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda (limitação ao teto, aplicação do INPC, buraco negro, IGP-DI).

Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Ressalto que também houve prolação de sentenças sem resolução de mérito. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 14/05/1990. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 24 DE JULHO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve

afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal

sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001644-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001644-3) - JOSE PIMENTA GOMES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PIMENTA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº139.402.767-0), mediante a exclusão do fator previdenciário e a inclusão do valor total da contribuição previdenciária referente a dezembro de 1996 (repassada pela ex-empregadora General Motors do Brasil Ltda), condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, com todos os consectários legais. Argumenta o autor que, por ter exercido trabalho na condição de rurícola e, também, sob condições especiais e, assim, reunido mais de trinta e cinco anos de contribuição, teria direito ao benefício na forma integral. Noutra toada, alega que, em razão de decisão proferida em processo trabalhista, foi reintegrado ao quadro de empregados da empresa GM e que esta, em cumprimento de sentença, depositou em favor do INSS, a título de contribuição previdenciária, o valor de R\$30.585,74, o qual sustenta não ter sido computado no cálculo da RMI do seu benefício, o que reputa equivocado. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos pelo INSS, que foram apresentados. Autos conclusos para sentença aos 02/05/2012. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram aventadas defesas processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 21/03/2007 (data da propositura da ação), de forma que, datando o benefício cuja revisão é buscada de 08/02/2006 (fl. 27), na hipótese de procedência da demanda, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição. 2.2 Do mérito Inicialmente, tenho por salutar tecer breve arrazoado sobre a patente atecnia (falta de técnica) que se apura existir na peça inaugural desta ação. O pedido revisional formulado nestes autos foi inaugurado ao fundamento de que o autor teria trabalhado como rurícola e, posteriormente, sob condições prejudiciais à saúde, o que, se considerado, conferir-lhe-ia, pelo alcance de 35 anos e 11 meses de tempo de contribuição, direito ao benefício de aposentadoria na forma integral (fl. 03). Malgrado tal asserção, o discurso da inicial simplesmente prosseguiu, em combate a suposto vício de cálculo da aposentadoria proporcional percebida (por sugerida não inclusão de contribuição previdenciária no cálculo do benefício) e à incidência do fator previdenciário, culminando na não formulação de pedido quanto àqueles fatos aos quais inicialmente se reportou como suficientes à revisão do benefício para a forma integral, revelando, assim, desmedida incongruência com o quanto anteriormente discorrido. Ora, não se pode perder de vista que a petição inicial é a peça processual mais importante para o autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. Em que pese tal fato, a meu ver, por si só, não ter tido o condão de causar a inépcia da inicial, sendo, a despeito dele, possível o conhecimento do meritiu causae por este Juízo, deve, contra ele (e outros da mesma natureza), doravante, precaver-se o nobre

peticionário, em prol, não somente do perfazimento da escoreita e breve tramitação do processo, mas, máxime, a viabilizar o pleno exercício do direito subjetivo de ação, garantido pela Carta Magna vigente ao jurisdicionado (art.5º, XXXV), o qual busca um provimento de mérito, que, inarredavelmente, repercutirá em sua esfera jurídica, em atendimento ao quanto peticionado ou em rejeição do bem da vida postulado, o que, muitas das vezes, pode suceder-se por mera insuficiência do acautelamento necessário ao cumprimento dos atos do processo por parte daquele a quem a lei dotou da capacidade para postular em Juízo. Registradas tais considerações, passo a apreciar o pleito delineado nestes autos. Alega o autor que renda mensal do seu benefício (proporcional) foi calculada de modo equivocado pelo réu, que não teria considerado o montante de R\$ R\$30.585,74, depositado em dezembro de 1996, pela ex-empregadora General Motors do Brasil, em cumprimento de sentença proferida em processo trabalhista. No entanto, ao contrário do alegado, o ofício e documentos de fls.178/185, que relacionam os salários-de-contribuição considerados no cálculo da RMI do benefício do autor (NB 139.402.767-0), deixam claro que o valor referente à competência 12/1996 foi computado no cálculo em apreço, mas não na sua totalidade, em razão da limitação ao teto vigente na época, que era de R\$957,56, o que encontra enquadramento no artigo 28, 5º da Lei nº8.212/91, inexistindo, portanto, nesse aspecto, o vício sublinhado na petição inicial. Quanto à aplicação do fator previdenciário, conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, o qual, nas lições de Daniel Machado da Rocha, tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a aplicação do fator previdenciário. Não obstante, a tese apresentada resta superada, tendo em vista que a matéria já foi enfrentada pela Corte Constitucional, o E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) 3. Dispositivo Ante o exposto na fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa,

atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009424-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009424-7) - ROBERTO BATISTA DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA

1. Corrija-se a autuação, a fim de que do pólo ativo conste apenas Elisabeth de Souza Reis da Silva, como sucessora de Roberto Batista da Silva (fls. 132/142 e 143). Para tanto, ao SEDI. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ROBERTO BATISTA DA SILVA, falecido no curso do processo e sucedido por ELIZABETH DE SOUZA REIS DA SILVA (cônjuge), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº 560.640.064-9, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida (31/08/2007), e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados e das despesas processuais, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. O fundamento do pedido formulado na inicial assenta-se na incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas, ocasionada por graves problemas cardíacos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (em apenso). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 104/116. As fls. 129/130 e 132/142 foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação do cônjuge supérstite, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 143). Apensamento destes autos aos de nº 2009.61.03.005726-0, por determinação naqueles autos proferida. Vieram os autos conclusos aos 02/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter o autor falecido no curso do processo, não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial. Isto porque o óbito do requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada, com laudo positivo. Diante disso, já regularizado o pólo ativo da demanda com a habilitação do(a) sucessor(a) do de cujus (que, no caso de reconhecimento do direito invocado na inicial, será destinatário(a) de eventuais parcelas pretéritas do benefício), e não tendo sido alegadas preliminares, de rigor a apreciação do mérito da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. LIMITE DAS PARCELAS À DATA DO ÓBITO. 1. Incontroversa a carência e a condição de segurado, e comprovada a incapacidade total e permanente é devida a aposentadoria por invalidez. 2. Com o falecimento da parte autora a titularidade ação passa aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício até a data do óbito. AC 200770990069524 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 29/08/2008A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que o autor era portador de Cardiopatia Grave (irreversível), Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus (DM) e que estava total e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. Em resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 05/2007, ocasião do primeiro benefício (fl. 108). Inclusive, foi a Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) de que era portador, associada a complicações e outros fatores, que o levou a óbito, conforme se depreende da certidão de fl. 139. Por fim, a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, nada a perquirir quanto a esse ponto, já que, conforme apurado em perícia, o autor era portador de cardiopatia grave, de forma a incidir o regramento contido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensado cumprimento da carência. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença anunciado na inicial foi indevida (perpetrada em 31/08/2007 - fl. 57), pois o requerente, naquela época, ainda estava incapacitado para o labor. Ora, se o cancelamento foi indevido, não perdeu ele a qualidade de segurado exigida pela lei. Desta forma, tendo restado comprovado que o autor falecido manteve a sua condição de segurado e que estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial, desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença nº 560.640.064-9 (01/09/2007 - fl. 57) até a data do óbito

(30/04/2009 - fl.139), devendo ser pagos, em favor da sucessora habilitada, os valores pretéritos devidos neste período. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de ROBERTO BATISTA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 04/07/1957 e FALECIDO AOS 30/04/2009, CPF nº 978.829.258-53, filho de Sebastiana Olívia da Silva, ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, no período entre 01/09/2007 (dia seguinte ao cancelamento do benefício nº560.640.064-9) e 30/04/2009 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento do benefício no período acima citado, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício neste interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ROBERTO BATISTA DA SILVA (falecido) - Sucessora: Elizabeth de Souza Reis da Silva (cônjuge supérstite) - Benefício: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/09/2007 (dia seguinte ao cancelamento do benefício nº560.640.064-9) - DIP: --- - DCB: 30/04/2009 (data do óbito) - PIS/PASEP:----- - Nome da mãe: Sebastiana Olívia da Silva - Endereço da sucessora: Rua João Pereira de Freitas, 23, Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Ordinária nº2009.61.03.005726-0, em apenso. P. R. I.

0005539-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005539-8) - LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA (representada por René Reinaldo Gonçalves Andrade) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a repetição do indébito, em dobro. A autora busca a revisão da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, ocasionando o anatocismo. Alega, em síntese, a ocorrência de amortização negativa (capitalização de juros) no sistema SACRE, ilegalidade na forma de amortização na prestação mensal (correção monetária anterior à amortização), abusividade da cobrança da Taxa de Administração, não recepção da execução extrajudicial pela Carta Magna vigente e necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos. Pela aplicação da regra do artigo 253, II do CPC, foi determinada a redistribuição do feito por dependência aos autos nº2002.61.03.005684-4 e nº2004.61.03.005043-7, sem apensamento. Concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a regularização da representação processual ativa, que foi procedida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial a CEF não pugnou por novas diligências. Conversão do julgamento em diligência, para determinar a juntada, pela CEF, de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato em discussão, o que foi por ela cumprido, sendo a autora devidamente cientificada. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Fica, portanto, indeferido o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora. Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que, apesar de versar matéria de direito e de fato, a prova documental revela-se suficiente ao deslinde da causa, aplicando-se, assim, o art. 330, I do Código de Processo Civil. 1. Preliminares 1.1 - Carência de Ação Não há que se falar em carência de ação quanto à revisão do contrato de financiamento pela ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Não se mostra razoável impor tal ônus ao mutuário tendo em vista que o que se alega é justamente

inadimplência advinda de possível excesso de cobrança decorrente de descumprimento contratual pela instituição financeira. Quanto à questão da adjudicação/arrematação do imóvel objeto da lide pela instituição financeira credora, passo ao exame da preliminar argüida. Segundo informado pela ré, às fls.92, o imóvel objeto da lide teria sido arrematado na data de 12/11/2008. Entretanto, a análise da certidão da matrícula atualizada do referido imóvel, juntada às fls. 212/212-vº, revela a inocorrência do registro de tal ato no CRI competente, diante do que tal preliminar, sob esse aspecto, fica afastada. Com isso, fica prejudicada a alegação de ilegitimidade de parte, ao fundamento de o imóvel pertenceria à CEF (o que não restou demonstrado).

1.2 - Impossibilidade jurídica do pedido Afasta-se, também, a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário.

1.3 - Litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário Versando a presente demanda apenas sobre revisão de cláusulas contratuais de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro e, portanto, não havendo sido pedido de anulação de execução extrajudicial, impertinente a alegação em epígrafe, cuja análise fica prejudicada.

2. Mérito A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O contrato em tela, firmado em 06/10/2000, possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e foi firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo o Sistema de Amortização SACRE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem:

CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.(...).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, passo a analisar os referidos índices e encargos pactuados.

2.1 Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais. No SACRE, os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput

deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao

longo do ano. 2.2 Quanto à aplicação da Taxa TR e das Taxas de Risco de Crédito e de Administração: O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64 e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). In casu, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo, basta um simples exame na planilha de evolução de cálculos juntada às fls. 122/131. A TRB tem sido módica. A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluídas taxas como as de risco de crédito e de administração, quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de risco e a taxa de administração, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) 2.3 Quanto à aplicação dos juros: No contrato sub judice a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6% e efetivo de 6,1677%, limite este inferior ao previsto no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, que prevê a taxa máxima de 10% ao ano, bem como do art. 25 da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o teto

de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Outro ponto que deve ser destacado é não haver o contrato sido firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e sim com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. 2.4 Da sistemática de amortização do saldo devedor: Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ

- Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

2.5 Do seguro mensal obrigatório: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidade do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidade permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA: 18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA: 18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).

2.6 Da aplicação do art. 42 do CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alega haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese do autor. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES

DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) 2.7 Da Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).2.8 Da nulidade de cláusulas contratuais (fls.07/08) Quanto aos pedidos de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, não prosperam. O item C do contrato firmado apenas retrata os valores monetários das cláusulas já julgadas válidas nesta sentença. A cláusula 13ª (que trata do saldo residual) não traduz qualquer nulidade, posto que é claro que não é de essência do sistema de amortização pactuado a reminiscência de saldo devedor ao cabo do prazo de amortização. O eventual saldo que a cláusula menciona é aquele decorrente do pagamento atrasado ou antecipado de parcelas, que, por vezes, pode beneficiar o mutuário. A cláusula 28ª (que trata do vencimento antecipado da dívida) é válida porque da inafastabilidade da jurisdição (prevista pelo artigo 5º, inc. XXXV da CF/88) não deriva, automaticamente, qualquer óbice ao vencimento antecipado da dívida. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida é reconhecida no ordenamento jurídico e, por si, só não é nula. Por sua vez, como acima

discorrido, nada há de ilegal na cláusula contratual que prevê a possibilidade, no caso de inadimplemento por parte do mutuário e de vencimento antecipado da dívida, de o credor (mutuante) optar pela execução extrajudicial contemplada pelo Decreto-lei nº70/66, cuja constitucionalidade já foi proclamada pela Corte Suprema deste País. Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva, na exata medida em que, no sistema de amortização SAC, as parcelas mensais vão decrescendo com o transcorrer do tempo. Por fim, não reputada qualquer ilegalidade no contrato firmado pela parte autora, a cobrança de juros e multa sobre as parcelas em atraso é medida que se impõe, posto que pactuada previamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008650-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008650-4) - NAZARE ALVES PEREIRA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO NAZARÉ ALVES PEREIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 09/09/1998 (NB 110.854.039-0), determinando-se à autarquia-ré a reenquadrar os salários-base da Requerente referente ao período em que contribuiu como empresária, com base na lei vigente à época, que permitia uma média simples dos últimos seis salários de contribuição como empregada. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 30/31). Após as manifestações/ciências de fls. 34/37, foram anexadas cópias do procedimento administrativo (fls. 42/80) e determinada nova vista dos autos às partes (fls. 84/89), vindo aos autos conclusos para a prolação de sentença aos 21 de setembro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 09/09/1998. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Assim, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 28 de NOVEMBRO DE 2008, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e julgo o processo extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001718-22.2009.403.6103 (2009.61.03.001718-3) - PERALVA DE MIRANDA DELGADO JUNIOR (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PERALVA DE MIRANDA DELGADO JUNIOR, servidor público municipal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição com a conversão, em tempo de serviço comum, do período de serviço especial exercido como médico, sob o regime celetista, entre 01/12/1987 a 01/11/1994, no Hospital Nossa Senhora do Carmo/IGASE. Alega que tem direito à certidão de tempo de contribuição com o referido período especial convertido em comum ao fundamento de que, quando a Lei nº 6.226/75 entrou em vigor, a sua relação de trabalho era regida pela CLT, o que somente veio a ser alterado posteriormente, quando passou a laborar sob o Regime Jurídico aos Servidores Públicos Municipais de São Paulo, passando, só então, a ser abrangido pelos efeitos da mencionada legislação. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quiquenio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica e pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. Instadas as partes à produção de provas, não foram requeridas outras diligências. Os autos vieram à conclusão em 02/05/2012. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. 1.1 Prejudicial de mérito: Prescrição A alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. 2. Mérito 2.1 Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos do Município de São Paulo/SP Busca a parte autora seja determinado à autarquia-ré que expeça certidão de tempo de contribuição com o período que relaciona à fl.04 da petição inicial, trabalhado sob regime celetista, na função de médico, reconhecido como tempo especial, convertido em comum, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo abrangido(a) pela Lei 6.226/75 até que ele(ela) tornou-se estatutário(a). Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado. 2.2

Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à

saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal

dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo

158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Requer o autor o reconhecimento de que é especial a atividade exercida como médico no período entre 01/12/1987 a 01/11/1994, no Hospital Nossa Senhora do Carmo/IGASE (Instituto Geral de Assistência Social Evangélica), sob regime celetista. Para a prova do alegado, foram carreados aos autos cópia da CTPS do autor, com registro da função de médico (clínico geral), e apresentado, ainda, Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) (fls. 19 e 21), que corrobora o exercício da atividade em questão. A propósito, a anotação constante da cópia de fl. 20 esclarece que o autor passou a ser empregado do IGASE, já procedente do Hospital Nossa Senhora do Carmo Ltda. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por médico anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. INCLUSÃO NOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79. SENTENÇA REFORMADA. 1. CONSTA DOS AUTOS ORIENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM QUE SÃO CITADOS PARECERES DE ÓRGÃOS DA PRÓPRIA RÉ, RECONHECENDO QUE A ATIVIDADE DE DENTISTA SE ENQUADRA NO CÓDIGO 1.3.4 ANEXO I (CONTATO COM DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES) OU NO CÓDIGO 2.1.3 ANEXO II (EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL) DO DECRETO 83.080/79, TENDO EM VISTA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA EXPÕE O PROFISSIONAL A MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE E RADIAÇÕES IONIZANTES, QUANDO EXAMINA OS DENTES E A CAVIDADE BUCAL, POR VIA INDIRETA (UTILIZANDO APARELHOS) OU, POR VIA DIRETA, PARA VERIFICAR A PRESENÇA DE CÁRIES E OUTRAS AFECÇÕES. 2. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 260258, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJU 25.6.2002, P. 673). AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95, BASTAVA A APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 2) O DECRETO Nº 53.831/64 INCLUÍA NO ROL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONSIDERADAS INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS AS ATIVIDADES DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS (CÓDIGO 2.1.3), E O DECRETO Nº 83.080/79 (CÓDIGO 2.1.3). 3) COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CUJA INSCRIÇÃO SE DEU NA ATIVIDADE DE MÉDICO, QUE PRESCINDE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS 4) O CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A CONCLUSÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. LOGO, CABE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. 5) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AC 200251015010000 - Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::31/08/2009 - Página::83 De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade de médico exercido pelo autor no período compreendido entre 01/12/1987 a 01/11/1994, no Hospital Nossa Senhora do Carmo/IGASE (Instituto Geral de Assistência Social Evangélica), sob regime celetista. Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório,

seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, 9º da Constituição da República. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, para: A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pelo autor, como médico, no período de 01/12/1987 a 01/11/1994, no Hospital Nossa Senhora do Carmo/IGASE (Instituto Geral de Assistência Social Evangélica), sob regime celetista; B) Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pelo autor, no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de São Paulo. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Requerente: Peralva de Miranda Delgado Junior - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 01/12/1987 a 01/11/1994 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 236.085.016-49 - Data de nascimento: 17/05/1958 - Nome da mãe: Ivete Raimundo Delgado - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Bulevar Villa Lobos, 56, aptº91, Jardim Aquarius, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005726-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005726-0) - ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data do óbito, com todos os consectários legais. Alega a autora que o benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Cópia do resumo do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Foi determinado o apensamento dos presentes aos autos nº2007.61.03.009424-7. Instadas as partes à especificação de provas, a autora postulou pela realização de audiência e o réu não requereu diligências. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autos conclusos aos 02/05/2012. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Despicienda a realização de audiência de instrução e julgamento. Destarte, não havendo sido suscitadas preliminares, passo diretamente à análise do mérito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Roberto Batista da Siva, ocorrido em 30/04/2009, tendo em vista a dependência econômica existente em relação ao mesmo. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e a prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 12, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl. 13), onde consta que era casado com a autora. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afóra a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão

previdenciário.No caso, a questão da qualidade de segurado do Sr. Roberto Batista da Silva (esposo da autora) foi devidamente enfrentada e resolvida por sentença proferida, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº2007.61.03.009424-7, através da qual ele postulou (em vida) a concessão de aposentadoria por invalidez. A decisão naqueles autos exarada foi de procedência do pedido, para reconhecer o direito do falecido ao benefício por incapacidade desde 01/09/2007, dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº560.640.064-9, cuja alta foi considerada por este Juízo indevida (DCB: data do falecimento). Assim, tem-se que o Sr. Roberto Batista da Silva, no momento do óbito (30/04/2009), encontrava-se na qualidade de segurado, revelando-se, assim, equivocado o indeferimento do pedido de pensão por morte formulado pela autora. Resta, assim, a este Juízo, a fixação da data de início do benefício (DIB) de pensão por morte a que faz jus a autora. O artigo 74 da Lei nº8.213/91 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 08/05/2009 (fl.14), ou seja, dentro do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito ocorreu aos 30/04/2009 (fl.13). Dessa forma, a DIB deve ser fixada em 30/04/2009, data do óbito.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 30/04/2009, data do óbito do instituidor, Sr. Roberto Batista da Silva (artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: Elisabeth de Souza Reis da Silva - Benefício concedido: Pensão por morte (instituidor: Roberto Batista da Silva) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/04/2009, data do óbito - DIP: --- PIS/PASEP: ----- - CPF: 247.073.078-33 - Nome da mãe: Noemia de Souza Reis - Endereço: Rua João Pereira de Freitas, 23, Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0009873-14.2009.403.6103 (2009.61.03.009873-0) - FRANCISCO SERGIO ALVES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BENETTI DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação ajuizada em 16/12/2009 por FRANCISCO SERGIO ALVES DA SILVA e SOLANGE APARECIDA BENETTI DA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial referente contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca nº. 8.0351.5819482-5, celebrado pelas em 30 de maio de 1997, visando a aquisição do imóvel localizado à Avenida Juscelino Kubistcheck, 6701, bloco 62, apartamento 31, Tatetuba, São José dos Campos/SP.Em fls. 102/105 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada em fls. 72/73, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Interposto recurso (fls. 112/127), o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 03ª REGIÃO houve por bem negar seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão recorrida em sua íntegra (fls. 264/267 e 273/275).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pelos autores (fls. 132/234). No mesmo ato, fez juntar planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito (fls. 238/250).Após as manifestações/ciência de fls. 253/263, requereram os autores a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 269) e apresentaram declaração de índices de

reajuste salarial (fls. 278/282). Em fls. 285/287 consta o termo de audiência/sentença referente aos autos do processo nº. 2009.61.03.002397-3, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Era o que havia de mais importante a relatar. Tendo em vista o acordo celebrado em fls. 285/287, nos autos do processo nº. 2009.61.03.002397-3, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vale também para a questão posta em juízo nestes autos (processo nº. 0009873-14.2009.403.6103, em trâmite nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGUO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma em que acordado em fls. 285/287. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001316-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001316-7) - EMANUEL BARBOSA PORTO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EMANUEL BARBOSA PORTO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/11/1971 a 09/03/1974, na KDB Fiação Ltda, 18/03/1974 a 02/07/1979, na Philips do Brasil Ltda, 25/06/1986 a 13/04/1989, na Septem - Serviços de Segurança Ltda, e 20/03/1995 a 08/10/1996, na Icec Indústria de Construção Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida desde a DER (que alega ser 27/01/2009), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Das preliminares Não foram suscitadas defesas processuais. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/02/2010, com citação em 30/07/2010 (fl. 110). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/02/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (10/01/2009 e não 27/01/2009 - fls. 104/108 - NB 148.828.122-7) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n.º 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A

Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi

previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do

artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 01/11/1971 a 09/03/1974, na KDB Fiação Ltda, foi apresentado o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fl.37, que registra que o autor, no desempenho do cargo de auxiliar de produção, esteve exposto ao agente físico ruído de 92 decibéis. Destarte, tendo havido exposição a ruído em nível superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), impõe-se o reconhecimento do período acima epigrafado como tempo de serviço especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido

obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A propósito, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Na seqüência, quanto ao período de 18/03/1974 a 02/07/1979, na Philips do Brasil Ltda, o autor carregou aos autos laudo técnico individual (devidamente subscrito por médico do trabalho) e formulário SB-40, que registram que, trabalhando no setor da empresa denominado Separação, esteve ele exposto ao agente físico ruído de 88 decibéis, diante do que se impõe, pelos motivos inicialmente delineados, a consideração de tal período como tempo de serviço especial. Apesar de haver divergência entre o laudo técnico individual e o formulário no que toca à qualidade da exposição verificada - habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - (diante do que haveria de prevalecer o conteúdo do laudo no qual o último é embasado, e não o contrário), desnecessário adentrar a essa seara, já que, como sublinhado, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95. Relativamente ao período de 25/06/1986 a 13/04/1989, trabalhado na Septem - Serviços de Segurança Ltda, a cópia da CTPS de fl.14 estampa que o autor exercia a função de vigilante. Para corroborar a alegada especialidade do período em apreço, foi apresentada declaração do Sindicato Profissional dos Empregados em Empresa de Segurança e Vigilância de São José dos Campos, segundo a qual o autor, nessa atividade (de vigilante), necessitaria do uso de arma de fogo. Não há formulário ou laudo técnico, individual ou coletivo, a fazerem prova nesse sentido. Deveras, o item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº53.831/64 prevê, em rol meramente exemplificativo, a atividade de guarda. No entanto, não se pode olvidar que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286) Com efeito, a atividade de vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, acima citado. Para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que efetivamente comprove o uso de arma de fogo. Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). No caso em apreço, nenhum dos documentos apresentados pelo autor indica que, de fato, atuou, no período em testilha, mediante o uso de arma de fogo, não havendo, assim, a necessária subsunção dos fatos à legislação regente, não se podendo simplesmente presumir a periculosidade da atividade desempenhada por ser denominada vigilante (vigia). Neste específico tópico, sublinho que o autor, instado a dizer sobre eventuais outras provas a produzir, ficou-se inerte, apenas ratificando os termos da inicial (fls.113), aplicando-se, assim, a regra contida no art.333, inc. I do CPC, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor. Nesse ponto, portanto, quanto ao período trabalhado na Septem - Serviços de Segurança Ltda, o pedido é improcedente. Por derradeiro, quanto ao período de 20/03/1995 a 08/10/1996, na Icec Indústria de Construção Ltda, foi trazido aos autos o formulário de fl.28, o qual, no entanto, apenas registra que o autor, no desempenho da atividade de jateador, esteve exposto a ruído, sem especificar o grau da mencionada exposição. Outrossim, não foi apresentado o laudo técnico no qual embasado tal formulário. Aplicável, portanto, o regramento do artigo 333, I, CPC, não podendo tal período ser reconhecido como especial. Em suma, portanto, de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/11/1971 a 09/03/1974, na KDB Fiação Ltda, e

18/03/1974 a 02/07/1979, na Philips do Brasil Ltda, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos já averbados pelo INSS (que não foram objeto de contestação nestes autos - fls.104/108), tem-se que, na DER (NB 148.828.122-7), em 10/01/2009 (nesse ponto, interpreto a data de 27/01/2009, indicada na inicial, como mero erro material), a parte autora contava com apenas 30 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, insuficiente para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Processo: 201061030013167 Autor(a): Emanuel Barbosa Porto Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Cia Brasil. De Dormentes Dorbras 15/7/1969 2/2/1971 1 6 18 - - - 2 KDB Fiação Ltda (Kanebo do Brasil) X 1/11/1971 9/3/1974 - - - 2 4 9 3 Ibrape Eletrônica Ltda (Phillips) X 18/3/1974 2/7/1979 - - - 5 3 15 4 Tecelagem Parahyba AS 3/3/1980 31/3/1980 - - 28 - - - 5 Metalúrgica Rio AS Ind. E Com. 3/4/1980 1/1/1981 - 8 29 - - - 6 Hergmi Mont.Industriais Ltda 19/1/1981 1/3/1982 1 1 13 - - - 7 Frontal Montagens Industriais Ltda 13/8/1982 1/12/1982 - 3 19 - - - 8 Construtora Reflora Ltda 25/3/1983 26/7/1983 - 4 2 - - - 9 Rotula Eng. E Construções Ltda 1/10/1983 4/11/1983 - 1 4 - - - 10 Lommez Incorp. E Constr. Ltda 12/3/1986 18/9/1986 - 6 7 - - - 11 Septem Serv. Segurança Ltda 19/9/1986 13/4/1989 2 6 25 - - - 12 Transportes Candido Ltda 2/5/1989 30/10/1990 1 5 28 - - - 13 Policlín SA Serv. Médicos Hospit. 21/2/1992 16/9/1993 1 6 26 - - - 14 Groove Dominium Eng. Ind. Com. 1/2/1994 30/11/1994 - 10 - - - - 15 Gelre Trabalho Temporário AS 19/12/1994 19/3/1995 - 3 1 - - - 16 Icec Ind. De Construção Ltda 20/3/1995 8/10/1996 1 6 19 - - - 17 Tratege Trab. Temporário em Geral 1/6/1997 29/8/1997 - 2 29 - - - 18 Tratege Trab. Temporário em Geral 30/8/1997 31/7/1998 - 11 1 - - - 19 Tratege Trab. Temporário em Geral 1/3/1999 31/12/2002 3 10 - - - - 20 Condomínio Edif. Belle Ville 1/3/2007 10/1/2009 1 10 10 - - - 21 - - - - - Soma: 11 98 259 7 7 24 Correspondente ao número de dias: 7.159 3.856 Comum 19 10 19 Especial 1,40 10 8 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 5 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por tal razão, os períodos 25/06/1986 a 18/09/1986, de 31/08/1997 a 31/08/1997, 11/12/1997 a 31/12/1997 e 20/12/2002 a 24/12/2002 (fls.105/107) não compuseram a contagem acima efetuada.À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade das atividades acima aludidas. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, por mais de uma vez, mencionou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido mais de trinta e cinco anos de contribuição (fls.03 e 05).Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/11/1971 a 09/03/1974, na KDB Fiação Ltda, e 18/03/1974 a 02/07/1979, na Philips do Brasil Ltda; e b) Converter tais períodos para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei.Segurado: EMANUEL BARBOSA PORTO - Tempo especial reconhecido: 01/11/1971 a 09/03/1974 e 18/03/1974 a 02/07/1979 - CPF: 739.359.058/15 - PIS/PASEP:----- - Data de nascimento: 05/11/1950 - Nome da mãe: Geraldina Barbosa Porto - Endereço: Rua D, 04, Vila Cesar, São José dos Campos/SP.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003267-33.2010.403.6103 - EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X NICEIA DE SOUSA BITTENCOURT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que pede sejam sanadas.Alega a embargante que, apesar do farto bojo probatório documental, que estaria a demonstrar o seu direito ao restabelecimento do abono de permanência em serviço, bem como o prazo decadencial operado em desfavor do INSS, a decisão prolatada teria concluído pela ausência do fato constitutivo do direito alegado, encontrando-se, assim, totalmente viciada. Pede sejam os presentes recebidos e providos, com efeitos infringentes. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à

embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência do direito ao restabelecimento do abono de permanência em serviço (cumulativamente à aposentadoria percebida), bem como pela inocorrência do instituto da decadência para anulação do ato administrativo, pelo INSS. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005940-96.2010.403.6103 - SERGIO ARAUJO SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SERGIO ARAÚJO SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/05/1980 a 14/01/1986, na S.A White Martins, 27/01/1986 a 10/06/1986 e 12/09/1988 a 07/12/1990, na BR Metal Fundições Ltda, 14/07/1992 a 09/09/1996, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Sanatório Vicentina Aranha), 03/11/1998 a 19/06/2000, na Removele Serviços de Remoções S/C Ltda, e 03/07/2000 a 05/01/2009, na Companhia Operadora de Rodovias, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 149.614.317-2, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, em 13/04/2009. Requer, de forma alternativa, no caso de todo o período postulado não ser reconhecido como especial, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a propositura da ação ou data posterior a esta, na qual preenchidos os requisitos para o benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1.1 Da falta de interesse de agir. Inicialmente, constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 05/05/1980 a 14/01/1986, na S.A White Martins, 27/01/1986 a 10/06/1986 e 12/09/1988 a 07/12/1990, na BR Metal Fundições Ltda, 14/07/1992 a 09/09/1996, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Sanatório Vicentina Aranha), como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecidos sob tal epígrafe pelo INSS, consoante documento juntado na fl. 27. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição. Análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/08/2010, com citação em 21/02/2011 (fl. 82). A demora na citação, in casu, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/08/2010 (data da distribuição). Como entre a DER, em 13/04/2009, e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos,

insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a

Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi

mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação

do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Os períodos de trabalho remanescentes (em relação aos quais não se constatou a falta de interesse de agir, acima discorrida), alegados pelo autor como exercidos em condições especiais, são os seguintes: 1) 03/11/1998 a 19/06/2000, na Removele Serviços de Remoções S/C Ltda, na função de técnico de enfermagem; 2) 03/07/2000 a 05/01/2009, na Companhia Operadora de Rodovias, na função de agente de atendimento APH (SOS Médico).Em relação ao primeiro período supra, observo que o único documento apresentado para a prova do direito alegado é o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.70/71, o qual, apesar de descrever o exercício da atividade de técnico de enfermagem, apresenta-se eivado de erro, já que, na parte em que descreve a exposição a fatores de risco (item 15 da seção II), faz remissão a períodos completamente discrepantes em relação àquele efetivamente desempenhado pelo autor, comprovado por registro em CTPS (fl.43). Aliás, esse foi o motivo pelo qual o INSS também não reconheceu a especialidade de tal período (fl.22). Oportunizada ao autor a produção de eventuais outras provas, alegou não mais tê-las a produzir (fl.93), não restando outra solução a este Juízo que não a rejeição, nesse ponto, do pedido (principal) formulado na inicial, consoante regramento tecida no artigo 333, inc. I, CPC.No que tange ao segundo período, também não pode ser enquadrado como especial. O Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.73/75 registra que o autor exercia a função de agente de atendimento APH, em SOS Médico, e que era submetido a exposição ao agente físico ruído de 81,9 decibéis, abaixo, portanto, do limite previsto pela legislação aplicável, como inicialmente explicitado (85 decibéis). Não bastasse isso, era submetido a regime de revezamento 1x3 (trabalhava um dia e folgava três), ou seja, trabalhava de modo intermitente (com interrupções), de forma que, ainda que houvesse sido comprovada exposição a ruído superior a 85 decibéis, não seria possível o almejado enquadramento, pelo não preenchimento dos requisitos impostos pela Lei nº9.032/95 (habitualidade e permanência, não ocasionalidade ou intermitência). Nesse panorama, improcedente o pedido principal formulado, qual seja, de reconhecimento de tempo especial e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.614.317-2, desde 13/04/2009.Passo, assim, a apreciar o(s) pedido(s) subsidiário(s) - e não alternativo(s) delineado(s) pelo autor. Esclareço isso porque deixou claro o requerente, na alínea h de fl.12, que estaria a reivindicá-lo(s) apenas no caso de não reconhecimento, como especial, de todo o período postulado inicialmente. É, portanto, caso de cumulação imprópria eventual e não alternativa, já que foi estabelecida ordem de preferência para apreciação dos pedidos delineados.Pois bem. Como os períodos reivindicados nesta ação não puderam ser reconhecidos como tempo especial, mister averiguar se, com o tempo de contribuição total reunido pelo autor, ou seja, com os períodos especiais e comuns já reconhecidos em sede administrativa e também aqueles desempenhados após a DER, há ou não direito à aposentadoria perseguida.O documento de fls.24/28, emitido pelo próprio INSS, registra um total de 32 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, o que tenho por incontroverso, já que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não havendo, quanto ao cômputo já realizado pelo réu, à exceção dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente, insurgência por parte do requerente.Por sua vez, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.104/105 registra que o autor continua trabalhando (desde 03/07/2000) para a empresa Companhia Operadora de Rodovias, sendo que o último recolhimento para a Previdência Social deu-se em 08/2012.Assim, vejo que até a data da propositura da ação, em 06/08/2010, não tinha o autor atingido os 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a aposentadoria integral reivindicada (fls.06 e 09).Não obstante, computado todo o período reconhecido administrativamente (32 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição) com todo aquele desempenhado posteriormente à DER do pedido de benefício nº149.614.317-2 (13/04/2009) - comprovado nestes autos-, tem-se que o autor, tendo vertido contribuição previdenciária até agosto de 2012 (registro no CNIS), logrou atingir um total de 35 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere direito à aposentadoria com proventos integrais requerida, desde a data da presente decisão. Vejamos: Processo: 00059409620104036103 Autor(a): Sérgio Araújo Silva Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l período posterior à DER (CNIS) 14/4/2009 30/8/2012 3 4 16 - - - 2 período reconh. INSS até 13/04/2009 32 4 25 - - - 3 - - - - - Soma: 35 8 41 - - - Correspondente ao número de dias: 12.881 0 Comum 35 9 11 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 11 Nota: Utilizado

multiplicador e divisor - 360 Apenas para afastar eventuais questionamentos, ressalto que houve pedido (subsidiário) expresso do autor nesse sentido, contra o que o INSS, devidamente citado, ofereceu resistência, apresentando contestação. Não se está, portanto, a desatender a regra contida no artigo 460 do CPC, que consagra o princípio da adstrição. A propósito, convém esclarecer que o fato de o pedido principal ter sido julgado improcedente não significa que houve sucumbência recíproca das partes, já que um dos pedidos subsidiários formulados foi atendido na sua integralidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE RÉ. 1. Em se tratando de cúmulo eventual de pedidos (art. 289, do CPC), no qual o segundo pedido somente é apreciado se o primeiro não for acolhido, a procedência do pedido subsidiário acarreta a sucumbência integral da parte adversa, eis que o Autor obtém êxito total neste último. 2. Agravo Interno improvido. APELRE 200050010100485 - Relator Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE - TRF 2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 18/09/2009 No mais, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, é de ser deferida a tutela antecipada requerida inicialmente. III- DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05/05/1980 a 14/01/1986, na S.A White Martins, 27/01/1986 a 10/06/1986 e 12/09/1988 a 07/12/1990, na BR Metal Fundições Ltda, 14/07/1992 a 09/09/1996, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Sanatório Vicentina Aranha), já enquadrados como tempo de serviço especial pelo INSS; e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO do autor, para, mediante o reconhecimento do tempo de contribuição havido entre 14/09/2009 a 30/08/2012 (registrado no CNIS), o qual somado ao tempo de contribuição total já reconhecido administrativamente pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 149.614.317-2 (32 anos, 04 meses e 25 dias), perfaz um total de 35 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição, determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), com DIB na data da presente decisão. Não havendo direito a atrasados, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Segurado: SÉRGIO ARAÚJO SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - DIB: data da presente decisão - Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS - CPF: 654284557/72 - Nome da mãe: Cíntira Araújo Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Hamilton da Silva, 658, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005949-58.2010.403.6103 - BENEDITA RIBEIRO DOS REIS SANTOS (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório BENEDITA RIBEIRO DOS REIS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de hipertensão, diabetes e diversos problemas ortopédicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/70. Às fls. 72/74 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Realizada perícia médica, foi carreado aos autos o laudo de fls. 82/88, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/97, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. À fl. 106, foi apresentada renúncia da advogada da autora, passando a atuar no feito a Defensoria Pública da União (fl. 107). Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da

demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portador das enfermidades indicadas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que: A hipertensão arterial, por si só, ao causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, da mesma forma, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. Da mesma forma, o aumento do ácido úrico e do colesterol podem levar a complicações eventualmente incapacitantes, que porém não foram encontradas na perícia. A perícia refere problemas na coluna, no entanto não há nenhuma alteração neste sentido no exame físico, não se podendo afirmar haver incapacidade por este motivo. (fls.82/88)Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.92/93 e 111. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Por fim, quanto ao pedido formulado à fl.106, verifico que à época da propositura da ação ainda não havia sido instalada a Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, razão pela qual, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução 558/07, nomeio a advogada Rosely Auxiliadora Dias Carvalho, OAB/SP nº263.518, como advogada dativa, arbitrando seus honorários no valor mínimo da Tabela I da Resolução 558/07. Deverá a advogada providenciar sua inscrição como dativa no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet, no ícone AJG, caso ainda não seja cadastrada, a fim de possibilitar o pagamento de seus honorários, devendo comunicar este Juízo acerca da regularidade de sua inscrição, bem como apresentar os documentos necessários à efetivação de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, mantendo-se seu nome no Sistema Processual Informatizado para fins de intimação da presente. Com o cumprimento pela advogada ora nomeada, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União da presente sentença. Cumpridos os itens acima, e decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003786-71.2011.403.6103 - AGENOR DUARTE DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO AGENOR DUARTE DE MORAES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 067.524.176-6). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos

indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 40 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 43/54). Após as ciências/manifestações de fls. 57/98, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da

orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004685-69.2011.403.6103 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOAQUIM ANTONIO DA SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 025.421.081-3, com data de início em 12/12/1995). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 36 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 18 e

determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Anexada a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, realizada no sítio eletrônico do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27 de setembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser

aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. A Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, por se tratar de verdadeiro ato administrativo enunciativo, constitui prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004698-68.2011.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO RAIMUNDO SOARES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 025.475.427-9, com data de início em 06/09/1994). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 29 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 18 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Anexada a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, realizada no sítio eletrônico do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27 de setembro de 2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do

decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. A Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, por se tratar de verdadeiro ato administrativo enunciativo, constitui prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no

artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005227-87.2011.403.6103 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA CARDOSO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria n.º 106.648.538-8, de que é beneficiário(a)/titular desde 26/05/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 44 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 36 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27 de setembro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (12/07/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei n.º 8.213/91, 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei n.º 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por

sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente

na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005322-20.2011.403.6103 - GIUSEPPE ENDRIZZI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO GIUSEPPE ENDRIZZI propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 23/05/1989 (aposentadoria nº. 46/083.927.474-2), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 53 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 33 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou

contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 55/66). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27 de setembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 23/05/1989. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3.º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 13 DE JULHO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve

afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco

anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005605-43.2011.403.6103 - BENTO JOSE DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO BENTO JOSÉ DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 42/102.650.756-9, de que é beneficiário(a)/titular desde 19/03/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 131 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17 de setembro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (25/07/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo

que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício**

previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005848-84.2011.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS SALVADOR BACCARO MARQUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO TEREZINHA DE JESUS SALVADOR BACCARO MARQUES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 21/119.385.591-5, com data de início em 31/01/2011), mediante prévia majoração do benefício previdenciário instituidor (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.336.325-0, com data de início em 17/01/1995). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 16 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade

processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 21 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº

8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008504-14.2011.403.6103 - JOAO GONZAGA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOAO GONZAGA DA SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 025.410.088-0, com data de início em 21/03/1995). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com

a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 14 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 21 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da

orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008597-74.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA DIAS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 31/07/1992 (aposentadoria nº. 41/055.640.638-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda,

seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 58 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 60/70). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27 de setembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 31/07/1992 (fl. 14). O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 22 DE NOVEMBRO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas

também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno

a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009425-70.2011.403.6103 - JOANA BACELAR SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 21/23). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 27/01/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 27/33). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 36/38). Após as ciências/manifestações de fls. 41/61, vieram os autos conclusos para sentença aos 17 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, em 27 de janeiro de 2012, que: A periciada apresentou acidente vascular transitório. Recuperou-se completamente. Não há perda de força ou qualquer hipotrofia ou assimetria, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado,

não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 43/60, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nº. 542.754.439-5, requerido em 22/09/2010. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (27/01/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000084-83.2012.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 104.815.531-2, de que é beneficiário(a)/titular desde 22/10/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 60 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e da prioridade da tramitação (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27 de setembro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL

E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232)Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (10/01/2012), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito propriamente dito.A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.Cumpra esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como:a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo

53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do**

coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000183-53.2012.403.6103 - CIRILO ROCHA DINIZ(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOCIRILO ROCHA DINIZ propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 055.548.085-2, de que é beneficiário(a)/titular desde 14/07/1992, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 22 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e da prioridade da tramitação (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27 de setembro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do

ajuizamento da ação (10/01/2012), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver,

ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma

da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000194-82.2012.403.6103 - MARIO SHIOTANI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOMARIO SHIOTANI propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 067.749.355-0, com data de início em 24/08/1995). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 23 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 21 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no

artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001987-56.2012.403.6103 - REINALDO MARCIO DA CUNHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 34/36). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 16/04/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 40/46). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 49/51). Após as ciências/manifestações de fls. 62/73, vieram os autos conclusos para sentença aos 20 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Atestou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, em 16 de abril de 2012, que o periciado comparece ao exame com vestes e higiene adequadas, pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides, discurso conexo e atento à entrevista, orientado no tempo, espaço e circunstâncias, com suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame

pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002740-13.2012.403.6103 - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO EDILSON ANTONIO DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 110.817.808-9, com data de início em 23/05/2000). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 26/40). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 21 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal

reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de

improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;(3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004841-23.2012.403.6103 - FELIPE PINTO DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 94/96).Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 30/07/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 101/107).Em fls. 108/109 a parte autora pede a extinção do processo sem resolução do mérito, desistindo da ação, tendo em vista que houve a concessão administrativa do benefício pleiteado nestes autos. Afirmou, portanto, não mais subsistir o interesse processual. Nada mais havendo, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 20 de setembro de 2012.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.Tendo em vista que ainda não efetivada a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não há de se aplicar, in casu, o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em fls. 108/109, e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Registre-se. Publique-

se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006348-19.2012.403.6103 - JOSIAS ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSIAS ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.648.632-5, de que é beneficiário(a) desde 27/05/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). A note-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a

retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposestação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposestação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposestação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional**

não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006402-82.2012.403.6103 - ERIVELTO JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOERIVELTO JOSE DA SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 104.033.154-5, de que é beneficiário(a) desde 29/04/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de setembro de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência

do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes

princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006460-85.2012.403.6103 - GUSTAVO DO ROSARIO(SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO

PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO GUSTAVO DO ROSÁRIO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 17/04/1991 (aposentadoria especial nº. 088.388.906-4), determinando-se à autarquia a aplicação do coeficiente disposto na Lei nº. 9.032/95 (100%). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 17/04/1991. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 22 DE AGOSTO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada

de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI,

CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). Por

fim, ainda que fosse possível conhecer do mérito propriamente dito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de reconhecer que os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI N.º 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício n.º 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei n.º 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (destaque) Decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto, que o fato de o benefício

previdenciário envolver o pagamento de prestações pecuniárias sucessivas não é motivo nem fundamento para a pretensão de aplicação retroativa da lei, já que não se pode confundir regras atinentes à concessão de benefício previdenciário com regras pertinentes ao reajustamento destes benefícios, com vista à manutenção e preservação do seu valor real, nos termos estabelecidos na Constituição Federal (artigo 201, parágrafo 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006589-90.2012.403.6103 - EDELICIO AUGUSTO RUIVO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 137.608.596-5, de que é beneficiário(a) desde 28/12/2004, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de

previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho de seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial,

e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006613-21.2012.403.6103 - SILVIA REGINA VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:SILVIA REGINA VIEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 156.365.728-4, com data de início em 07/07/2011, para que seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17 de setembro de 2012.É o relatório, em síntese.I - FUNDAMENTAÇÃO:Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8:Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº

9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006624-50.2012.403.6103 - VENERANDA TRAVAIN DOS SANTOS(SC029229 - JEAN PAULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir. I - RELATÓRIO VENERANDA TRAVAIN DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte nº. 068.106.009-3, com data de início em 21/03/1994, para tanto sendo realizada, primeiro, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 055.640.418-1, titularizado por IZIDRO DOS SANTOS desde 25/08/1992 (benefício instituidor). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias de fls. 26/41 e, em 13 de setembro de 2012, anexadas aos autos a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 42/47). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise das cópias de fls. 26/41 é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o

limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006730-12.2012.403.6103 - VERA LUCIA PINHEIRO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VERA LUCIA PINHEIRO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.510.248-5, de que é beneficiário(a) desde 15/05/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 12 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº.

1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 32 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 33/39), sendo possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Torno sem efeito o(a) ato ordinatório/informação de fl. 40, ressaltando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi citado. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe,

ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão

de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006738-86.2012.403.6103 - FRANCISCO LIMIRIO DA SILVA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOFRANCISCO LIMIRIO DA SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º. 102.199.965-0, de que é beneficiário(a) desde 23/01/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 12 de setembro de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei n.º. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 27 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 28/35), sendo possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o

relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumprir esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006792-52.2012.403.6103 - FRANCISCO DE FREITAS(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 120.926.234-4, de que é beneficiário(a) desde 04/05/2001, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que,

integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é

considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006793-37.2012.403.6103 - JAIL EVANGELISTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 106.509.746-5, de que é beneficiário(a) desde 24/07/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007,

data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição**

dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006810-73.2012.403.6103 - SEBASTIAO BALDOINO DE OLIVEIRA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 057.177.211/0, de que é beneficiário(a) desde 11/03/1993, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-

contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de

15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de

substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006957-02.2012.403.6103 - FERNANDO MERCADANTE MARINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Em se tratando de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, dessa questão preliminar, com fundamento no artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre elas, o interesse de agir.I - RELATÓRIOFERNANDO MERCADANTE MARINO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário n.º 088.036.089-5, com data de início em 15/05/1990. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi anexada aos autos a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 30) e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 18 de setembro de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se.Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos.Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354).A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91.Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social n.º 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...)O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a

irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006965-76.2012.403.6103 - FLORISVALDO FAGUNDES JACOME(SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 108.995.544-5, de que é beneficiário(a) desde 16/01/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que,

integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é

considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006966-61.2012.403.6103 - LUIZ DONIZETTI DE ALMEIDA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 108.995.768-5, de que é beneficiário(a) desde 27/01/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007,

data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos *ex tunc*, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição**

dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007187-44.2012.403.6103 - DAGMAR FARIA NEGRAO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 107.492.520-0, de que é beneficiário(a) desde 20/08/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-

contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 21 de setembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de

15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de

substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007433-40.2012.403.6103 - MAICON BRUNO MARTINS ROCHA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja mantido o benefício de pensão por morte n.º 140.505.813-4 ao requerente MAICON BRUNO MARTINS ROCHA, nascido aos 21/09/1991, mesmo após a data em que completará vinte e um anos de idade (21/09/2012). Alega, em síntese, que se encontra matriculado em curso universitário (curso de Engenharia na Universidade Paulista - UNIP) e que necessita da prorrogação da mencionada pensão para custear seus estudos.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 24 de setembro de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃO:Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada-da.Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0009666-44.2011.403.6103 (procedimento ordinário):I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja mantido o benefício de pensão por morte n.º 109.052.606-4 ao requerente PAULO CESAR SOBRAL DA SILVA, nascido aos 12/04/1991, mesmo após a data em que completará vinte e um anos de idade (12/04/2012). Alega, em síntese, que se encontra matriculado em curso universitário (curso de Administração na Universidade Paulista - UNIP) e que ainda necessita da prorrogação da mencionada pensão para custear seus estudos.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 30/31 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 35/45).É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A presente hipótese diz respeito à prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o(a) beneficiário(a) complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, no caso de ser estudante de curso universitário. A incapacidade para o trabalho, atividades habituais e/ou vida independente da parte autora não é argüida, limitando-se a causa de pedir apenas à prorrogação do benefício previdenciário por ser estudante universitária.É esta a norma inserta no art. 16 da Lei n 8.213/91, que trata dos dependentes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do se-gurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.); (g.n.)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Por sua vez, o artigo 77 da Lei n 8.213/91, que dispõe sobre a pensão por morte, preceitua que:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A

parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (destaquei)Veja-se que é da própria letra da lei que o pagamento de pensão por morte a dependente de se-gurado extingue-se quando o filho completa 21 anos de idade, salvo se inválido. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Confirmam-se os seguintes precedentes:Previdenciário. Pensão por morte. Dependente. Filho. Estudante de curso universitário. Prorrogação do benefício até os 24 anos de idade. Impossibilidade. Precedente.I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) a-nos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91.II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.Recurso provido. (REsp-638.589, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05.) (destaquei)Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Lei nº 8.213/91. Idade limite. 21 anos. Estudante. Curso universitário.A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se invá-lido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp-639.487, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.2.06.) (destaquei)Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Filha não-inválida. Cessação do benefício aos 21 anos de idade. Prorrogação até os 24 anos por ser estudante universitária. Impossibilidade.1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp-718.471, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.06.) (destaquei)No mesmo sentido: REsp-768.174, Ministro Nilson Naves, DJ de 28.3.06; REsp-811.699, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.3.06. Analisando situação semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 281511/SP, Rel. Galvão Miranda, DJ 31/01/2007, p. 598):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Ressalvada a Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei 8.213/91).2. Não ha falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universiário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei.3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de a autora estar desempregada, ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.4. Apelação da parte autora improvida. (destaquei)O entendimento restritivo ao direito pleiteado pela parte autora, portanto, resta consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial adotado por aquelas cortes. Ademais, não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissão de tal pretensão seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Como a matéria é unicamente de direito e há sentença de

total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e que ainda não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007499-20.2012.403.6103 - MARIA CRISTINA MARQUES X ROSELI DE LOURDES MARQUES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 24/09/2012 em que a parte autora MARIA CRISTINA MARQUES, nascida aos 01/02/1962, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB. Alega, em síntese, que é portadora de Síndrome de Down, percebendo rateio de pensão por morte, num total de R\$ 414,66, e vive com sua curadora (desempregada) e o marido dela (aposentado e percebe salário mínimo). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foi anexada aos autos a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 23/24) e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de setembro de 2012. É a síntese necessária. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a pesquisa realizada em 26 de setembro de 2012 (fls. 23/24), verifico que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. A parte autora não fez juntar aos autos cópias da carta de indeferimento, do procedimento administrativo ou sequer do protocolo e/ou agendamento eletrônico. Destaco que as informações obtidas em 26/09/2012, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime

quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da

CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal: (...)Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou: (...)Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual: (...)No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A

repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006756-10.2012.403.6103 - ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que

o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº 8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº 8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou semelhantes, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº 8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº 8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A

do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n]. 1.060/50).Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006252-38.2011.403.6103 - FRANCISCO ANISIO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Francisco Anísio de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia simples do RG e CPF.Cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.Verifico constar cópia do Procedimento Administrativo.Int.

Expediente Nº 5047

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001372-0) - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 105: Indefiro o pedido, com fulcro no artigo 27, da Lei nº 10.833/03 (alterada pela Lei nº 10.865/04), que impõe a incidência de imposto de renda sobre o pagamento.A dispensa do pagamento do tributo se condiciona à declaração feita pelo beneficiário diretamente à instituição financeira de que os rendimentos são isentos ou não tributáveis, ou em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES (artigo 27, parágrafo 1ª, Lei nº 10.833/03). Tais particularidades são aferidas pela instituição financeira no momento do saque.Considerando que os alvarás de fls. 106/110 ainda estão no prazo de validade, faculto à parte autora-exeqüente o desentranhamento dos mesmos para fiel cumprimento perante o agente financeiro.Publique-se com urgência.

0006732-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006732-7) - MANOEL MAGRANI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MANOEL MAGRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 351/2012 (Formulário 1966006).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Maria Isabel C. de Oliveira, OAB/SP 140.593.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/09/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-41.2012.403.6103 - JORGE MENDES DE SOUZA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 36-37: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que no momento da concessão de sua aposentadoria não obteve êxito em levantar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz que trabalhou de 01.8.1986 a 30.6.1989 no SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, sendo optante pelo regime de FGTS deste período. Informa, ainda, que ajuizou ação para ter reconhecido o recebimento do seu FGTS relativo a outros períodos. Acrescenta que a CEF não autoriza o levantamento sem determinação judicial. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 36-37 requereu o autor a conversão do feito em procedimento comum ordinário, sendo formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o autor não fez prova de sua condição de aposentado, razão pela qual não se pode falar em prova inequívoca de seu alegado direito ao saque dos valores em questão. Acrescente-se que, consoante é possível verificar dos extratos anexados à inicial, os valores reclamados não estão depositados, mas simplesmente provisionados contabilmente, para efeito de uma possível adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Ocorre que, como o autor propôs ação anterior, com o fim específico de obter as diferenças de correção monetária a que se refere a própria LC nº 110/2001, três possibilidades se apresentam: a primeira, de que essas diferenças, que foram reconhecidas na ação anterior, já tenham sido creditadas e levantadas. A segunda, de que, apesar de reconhecido o direito a essas diferenças, os valores não teriam sido creditados. E, por fim, a hipótese de valores creditados, mas não levantados pelo interessado. Sem que tais circunstâncias estejam perfeitamente esclarecidas, não se pode falar em verossimilhança das alegações da parte autora. Não há, além disso, risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela judicial imediata, o que também recomenda o indeferimento do pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Oportunamente, ao SUDP para retificação da classe, fazendo constar Procedimento Ordinário (29). Intimem-se.

0007199-58.2012.403.6103 - JOSE JULIO JOAQUIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 18-44: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se realmente tem interesse na manutenção do feito, tendo em vista que já interpôs ação anterior com mesmo objeto do aqui pretendido, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo julgada procedente. Regularize, no mesmo prazo, a sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, ante a impossibilidade apontada no documento de fls. 13. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007479-29.2012.403.6103 - YGOR BARREIRO DE LIMA INACIO X GENI BARREIRO DA LUZ(SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o atestado de recolhimento. Cumprido. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-84.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002332-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6581

MANDADO DE SEGURANCA

0001530-24.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls.377-397) e da parte impetrada (fls. 400-416) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0001610-85.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 211-256) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0002853-64.2012.403.6103 - JOAO ANDRADE ALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido administrativo realizado em 10.01.2011, para fins de concessão de aposentadoria.Alega o impetrante que houve dissenso quanto ao cômputo dos períodos de trabalho prestados na condição de policial militar e civil, já que havia concomitância entre os períodos.Afirma que o impetrado indeferiu seu pedido, tendo o impetrante recorrido à Junta de Recursos em maio de 2011, que, contabilizando os referidos períodos de trabalho, acabou por converter em diligência o julgamento do recurso em setembro de 2011, a fim de que o impetrado se manifestasse acerca do pedido inicial.Relata já haver decorrido um prazo muito superior ao previsto em lei para a instrução do referido processo administrativo, sem que o impetrado tenha se manifestado acerca do pedido do impetrante.A inicial foi instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68.O pedido de liminar foi deferido às fls. 69-71.O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem a resolução do mérito.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Não verifico o óbice aventado pelo r. do MPF, porque houve conversão do julgamento da Junta de Recursos em diligência e o processo retornou para a agência do INSS, onde aguarda decisão.Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos.É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.De toda forma, sendo inequívoco que foi formulado um pedido específico de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de revisão de benefício, cumpre à autoridade impetrada proferir uma decisão sobre este pedido.Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo

indeferi-lo, se for o caso.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e tornar definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proferisse decisão a respeito do processo administrativo relativo ao impetrante (NB nº 155.411.367-6).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0007566-82.2012.403.6103 - ANDRE LUIZ PEIXOTO DE VASCONCELLOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual.Tendo em vista a possibilidade de solução administrativa, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se. Oficie-se.

0007615-26.2012.403.6103 - KAREN ABREU CARDOSO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Vistos etc.Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, a existência do ato coator, tendo em vista a insuficiência dos documentos apresentados, devendo também anexar os documentos necessários à prova dos fatos alegados na inicial.Intimem-se.

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004180-54.2006.403.6103 (2006.61.03.004180-9) - MAURI TEIXEIRA DA COSTA X TEREZINHA DA SILVA SOARES(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MAURI TEIXEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0006376-94.2006.403.6103 (2006.61.03.006376-3) - CIBELE FERREIRA DAMACENO - INCAPAZ X DURVALINA GONCALVES DE MORAES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte autora para que forneça o número de seu CPF (e não o de sua representante), uma vez que o nome da requerente do Ofício Requisitório deve estar em conformidade com a base de dados da Receita Federal.Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 172.

0007532-49.2008.403.6103 (2008.61.03.007532-4) - BENTA MARIA DOS SANTOS X DEMOSTENES ROCHA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)
Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pelo sucessor da autora falecida, DEMOSTENES ROCHA DOS SANTOS. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo.Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do sucessor habilitado. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0005521-76.2010.403.6103 - LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico a DRA. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Cumpra-se a v.decisão de fls. 180-181, que determinou a realização de nova perícia. Para tanto, Nomeio perita médica a DRA. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do oficio arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou

lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de outubro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Int.

0008523-54.2010.403.6103 - JUAN DE JESUS MARTINS X RAIMUNDA DE JESUS BARROSO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, conforme Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é imprescindível para a expedição de Ofício Requisitório que o autor tenha inscrição no CPF, intime-se a parte autora para que providencie este documento.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005345-63.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.Comunique-se ao INSS.Int.

0005560-39.2011.403.6103 - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos à SUDP e prossiga-se nos termos já determinados às fls. 79.Int.

0009685-50.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 15h00, para audiência de

oitiva das testemunhas arrolada pela parte autora às fls. 63-63-vº. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0001883-64.2012.403.6103 - AURELINO LUIZ MACARIO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 94, que comparecerão independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Int.

0003503-14.2012.403.6103 - BENEDITA DA FONSECA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que esta acometida com diversos problemas de saúde sofre de angina problema no pulmão, glaucoma, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II, e, ainda possui problemas na coluna cervical, de modo que apresenta sinais de desmineralização óssea difusa, alterações osteodegenerativas, redução da altura do espaço discal em C-5C-6 e C6-C7 e também desmineralização óssea difusa no braço direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício NB nº 548.862.161-6 em 16.11.2011, sendo seu pedido concedido, com prorrogação e reconsideração até 10.02.2012.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 59-65, complementado à fl. 78.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atestou que a autora é portadora de angina, problemas no pulmão, fibrose, glaucoma nas vistas, hipertensão artérias, diabetes mellitus tipo II, problemas na cervical, desmineralização óssea difusa, alterações osteodegenerativas e redução de altura do espaço discal.Afirma que as patologias da autora são degenerativas e estão ligadas a seu grupo etário. O quadro de desmineralização óssea está relacionado com a perda de massa óssea, em razão da menopausa, uma vez que, houve mudança hormonal e falta de reposição hormonal correta.Consignou o perito, que a autora faz uso de medicamentos para hipertensão arterial, diabete mellitus tipo II e angina. Relata que em razão dos problemas da vesícula, hérnia inguinal e apendicectomia, levaram a autora a uma parada cárdio-respiratória (infarto agudo do miocárdio), há cerca de trinta dias.Constatou, que a autora realizou cirurgia de catarata, nervo óptico e descolamento de retina na vista esquerda e na vista direita também realizou cirurgia de catarata.Concluiu o perito que, a incapacidade da autora é total e permanente para o trabalho.Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença até 10.02.2012, conforme extrato de fls. 53.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Benedita da Fonseca Ramos.Número do benefício: A definir.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 183-817.718-38.Nome da mãe Ana Carvalho da Fonseca.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Bacabal, nº 1940, Parque Industrial, São José dos Campos-SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003538-71.2012.403.6103 - LAZARO FRANCISCO PEREIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47-53: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (ortopédico), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 59: Justifique o autor o não comparecimento à perícia médica designada para o dia 14 de setembro, sob pena de preclusão desta prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0003551-70.2012.403.6103 - PAULO FERNANDO DA SILVA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: Prejudicado, uma vez que o benefício encontra-se ativo, conforme se verifica no extrato obtido em consulta ao Sistema DATAPREV, cuja cópia faço juntar. Voltem os autos conclusos para sentença.

0006988-22.2012.403.6103 - LINDALVA LEANDRO SILVA SEVERINO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de ALMERINDO SEVERINO, que fez o requerimento do benefício administrativamente, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Aduz que seu falecido marido verteu contribuições para a Previdência Social até abril de 1998. Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que, ainda em vida, o falecido fez o requerimento, em 09.11.1995, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido tendo em vista que o réu deixou de computar, como especial, o tempo trabalhado na empresa AVIBRAS IND. AEROSPACIAL S.A., de 25.4.1983 a 01.10.1992, em que exerceu a atividade exposta a agentes insalubres. Acrescenta que o ex-segurado já tinha completado os requisitos necessários à aposentadoria proporcional, já que tinha 60 anos de idade e pouco mais de 32 anos de contribuição, considerando o tempo especial referido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, faltaria a prova da qualidade de segurado na data do óbito (08.7.2010), o que, em princípio, não estaria demonstrado, já que seu último vínculo de emprego expirou-se em 20.4.1998 (fls. 64). Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à míngua dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da

assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). No caso em exame, todavia, a autora alega que o de cujus teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do óbito, já que o INSS teria desconsiderado o tempo especial prestado à empresa AVIBRÁS S/A. Na empresa em questão, o ex-segurado exerceu as funções de eletricista de manutenção (25.4.1983 a 31.7.1985) e líder de manutenção elétrica (01.8.1985 a 09.10.1992). Na primeira, executava serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas elétricos de máquinas, equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos. Na segunda função, liderava, coordenava e controlava os trabalhos de manutenção preventiva e/ou corretiva de todo o sistema de distribuição energética interna, máquinas, equipamentos das áreas ativas. O documento de fls. 35-36 indica que o autor trabalhava exposto, de modo habitual e permanente, a materiais explosivos manipulados nas áreas ativas, consignando-se que o autor percebia adicional de periculosidade. Embora a falta de especificação da intensidade de energia elétrica impeça seja esse agente considerado, é fato notório que a AVIBRÁS é uma indústria bélica e que produz diversos artefatos explosivos. Se o ex-segurado exercia suas funções nas áreas ativas de produção, é evidente que estava exposto ao mesmo risco de explosões que os trabalhadores nas linhas de produção, o que se reforça pelo fato de receber, ordinariamente, adicional de periculosidade. Assim, o período em questão deve ser mesmo considerado como especial. Somando os períodos de trabalho comum admitidos na esfera administrativa com o tempo especial aqui reconhecido, constata-se que o falecido alcançava 30 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 CTA 1/4/1963 21/8/1967 comum 16042 DISTRIBUIDORA BANDEIRANTES 1/1/1968 24/7/1968 comum 2063 RHODOSA 2/9/1968 6/2/1971 comum 8884 EMBRAER 14/6/1971 29/3/1974 comum 10205 ELUMA 26/6/1974 12/3/1976 comum 6266 NÃO CAD 9/6/1976 2/5/1979 comum 10587 SENC 15/4/1981 10/6/1981 comum 578 GRANJA ITAMBI 9/7/1981 11/8/1982 comum 3999 AVIBRAS 25/4/1983 1/10/1992 especial 344810 BENEFÍCIO 3/12/1992 4/3/1993 comum 9211 CI 1/3/1997 31/3/1997 comum 3112 LURE 1/5/1997 20/4/1998 comum 355 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 6336 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 3448 0,4 4827 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11164 TEMPOTOTAL APURADO 30 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 1611 7 Meses 4 Dias Se o ex-segurado já tinha, à época, direito à aposentadoria proporcional, sua dependente deve ter assegurado o direito à pensão por morte. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Almerindo Severino. Nome da beneficiária: Lindalva Leandro Silva Severino. Número do benefício 151.820.335-0. Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 202.769.234-72. Nome da mãe Alice Leandro da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Santa Clara, 16, Paraibuna/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006989-07.2012.403.6103 - CLAUDEMIR DE MORAIS REIS (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em 21.07.2004 foi vítima de assalto e veio a sofrer múltiplos fragmentos por disparo de arma de fogo, submetendo-se a cirurgia nas duas pernas, fêmur, tornozelo direito e nervo fibular comum esquerdo, e ainda apresenta seqüelas neurológicas graves em membros inferiores, que causam limitação dos movimentos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve no benefício auxílio-doença cessado em 04.10.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido

andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 17 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006997-81.2012.403.6103 - ULISSES TESSARI FERNANDES MORGADO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata que, é portador de Diabetes Mellitus tipo 2, hipertensão arterial, nefropatia diabética, insuficiência renal, miocardiopatia dilatada estágio II e insuficiência renal pré-dialítica, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 07.08.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para

analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007337-25.2012.403.6103 - ENILDA DA SILVA LEMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de auxílio doença ou a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de severos problemas no ombro com rupturas e lesão no manguito rotador, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 17.04.2012, e que requereu a prorrogação do benefício, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos

indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2012 às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 04 verso e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0007359-83.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que, esta acometida de lesões na coluna cervical e lombar, no pé e braço direitos e ainda, mais gravemente, de distúrbios psiquiátricos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença durante o período de 03.08.2010 até 03.09.2010, cessado sob fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226 e medica psiquiatra DRA. MARCIA GONÇALVES, CRM nº 69672-2, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 26 de outubro de 2012 às 10h00 e perícia psiquiátrica marcada para o dia 30 de outubro de 2012 às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 14 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007389-21.2012.403.6103 - ZULMIRA DIAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata a autora que é portadora de espondilolistese grau I (L5-S1), sinais de espondilólise bilateral (L5), espondilodiscopatia multissegmentar degenerativa na coluna lombar. Acrescenta que também possui síndrome do pânico e hipertensão arterial, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu por duas vezes o benefício auxílio-doença, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente

acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2012 às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0007427-33.2012.403.6103 - MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata a autora que possui hipertensão arterial (CID I10), dor lombar baixa (CID M54.5) e espondilolistese (CID M43.1), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que vive sozinha e não possui renda e necessita de ajuda de terceiros e de instituições de caridade para sobreviver.Alega que requereu administrativamente o benefício em 17.07.2012, indeferido pelo INSS, sob alegação de não constatada incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social MARIA DE CÁSSI DIAS PEREIRA SILVA - CRESS 35526-9, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 11 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007429-03.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que possui gastrointerológico de hérnia inguinal esquerda volumosa e artrose tricompartmental no joelho direito grau III e IV importante, tendinite crônica agudizada e bursite de ambos os ombros associado a cervicobraquialgia, síndrome do túnel de carpo em membro superior direito e é portador de hipertensão arterial, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício concedido em 17.03.2012 e cessado por alta médica em 01.07.2012. Requereu nova concessão de benefício em 03.07.2012, este indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a

perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007467-15.2012.403.6103 - JOSE SOARES LOPES DA SILVA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata o autor é portador de neoplasia maligna de pele, ou seja, câncer de pele (CID C44.6), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pelo INSS, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2012 às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Int.

0007494-95.2012.403.6103 - EDENILSON DOUGLAS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que possui necrose avascular da cabeça do fêmur direito e esquerdo, que causa dores, limitação de movimento e dificuldade para andar, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença concedido em 16.07.2012 e cessado em 06.08.2012 por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 15-16 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que

poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007498-35.2012.403.6103 - EVERTON OLIVEIRA DE LIMA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, possui ceratocone (CID 10 H18.6) e que necessita de transplante de córnea. Aduz que seu estado de saúde se agravou, em maio de 2012, passando a não enxergar, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob alegação de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos

no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007479-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007479-0) - RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144 e 154: Indefiro, neste caso específico, a execução em separado do valor dos honorários convencionados entre as partes, conforme contrato acostado aos autos, uma vez que o valor a ser requisitado passaria de precatório para RPV, o que é expressamente vedado pelo artigo 100, 4º, da Constituição Federal, que proíbe o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o pagamento não se faça, em parte na forma de RPV - Requisição de Pequeno Valor e, em parte mediante expedição de precatório.Cumpra-se o item III do despacho de fls. 144.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004700-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004700-5) - GETULHO DIAS DE AZEVEDO X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GETULHO DIAS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 306, intimando-se a exequente para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Fls. 307-311: Manifeste-se a parte autora.Após, juntada a via liquidada, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001745-68.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito fls. 97, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Diga a autora sobre o retorno das Carta Precatórias às fls. 154/165 e 171/188. Int.

0002865-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI

Fls. 34: defiro o prazo requerido pela autora. Int.

DESAPROPRIACAO

0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X VALDEMIR BARSALINI(SP020591 - VALDEMIR BARSALINI)
Digam as partes sobre os cálculos de fls. 1442/1446, sendo 05 primeiros dias à ré Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda, os 05 dias seguintes ao réu Município da Estância Turística de Itu, os próximos 05 dias ao interessado Valdemir Barsalini e na sequência, abra-se vista ao autor. Int.

IMISSAO NA POSSE

0010558-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
Fls. 327: defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado às fls. 326. Int.

USUCAPIAO

0008794-42.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)
Recebo a apelação apresentada pelos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000943-78.2012.403.6110 - EMILIO PENAFIEL DOMINGUES(SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIARIOS E EMPREG EM SERV PUB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Desentranhe-se a contestação da Prefeitura Municipal de Sorocaba juntada às fls. 79/81, arquivando-a em pasta própria à sua disposição para retirada. 2 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 944 do CPC. Int. DRA. LILIAN ROSE DE LEMOS - OAB/SP 77.700

0001647-91.2012.403.6110 - JOSE HONORATO DE CARVALHO X NEIDE DOS SANTOS CARVALHO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO)
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal cuja intervenção é obrigatória nos termos do artigo 944 do CPC. Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904252-73.1998.403.6110 (98.0904252-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANDRE LUIZ DE MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO IAZZETTA FILHO X MARINA TRUGILLO IAZZETTA(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)
Manifestem-se os réus em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0902053-83.1995.403.6110 (95.0902053-2) - ARJO WIGGINS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008063-27.2002.403.6110 (2002.61.10.008063-5) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL INDL/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 574/575: a questão referente à apresentação de carta de fiança já foi apreciada às fls. 564, cabendo à

impetrante apresentar referida carta de fiança administrativamente, restando apenas às partes a comunicação nos autos quanto à aceitação da fiança. Intime-se a impetrada para que se manifeste sobre a consolidação do pagamento efetuado pela impetrante em cumprimento ao determinado às fls. 533/535, tendo em vista que a decisão foi proferida em 05/05/2011 e a providência pela impetrada já ultrapassou até mesmo o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07.Int.

0008744-26.2004.403.6110 (2004.61.10.008744-4) - JOSE ORLANDO GUILHEN(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002457-08.2008.403.6110 (2008.61.10.002457-9) - CATALENT BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010790-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010790-4) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA FIORI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 292/293: conforme já explicitado às fls. 290, a pendência de apresentação de documentos pela impetrante para emissão da CND não é objeto destes autos que se restringiu unicamente quanto à inexigibilidade de contribuições previdenciárias, portanto, as eventuais pendências para a emissão da respectiva certidão devem ser solucionadas administrativamente pela impetrante junto à impetrada. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010463-67.2009.403.6110 (2009.61.10.010463-4) - JOSE DE PAULA(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005692-12.2010.403.6110 - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013242-58.2010.403.6110 - IRMAOS GIRIBONI IND/ COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005363-63.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL III(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008713-59.2011.403.6110 - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP029933 - ARILTON

DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA E SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000758-40.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002858-65.2012.403.6110 - MAGGI EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante da sentença de fls. 83/85.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0900323-03.1996.403.6110 (96.0900323-0) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Fls. 615/616: não há providência alguma a ser determinada nestes autos uma vez que após a conversão em renda da União caberá a esta, administrativamente, alocar os pagamentos aos respectivos débitos, o que deverá ser verificado pela própria autora junto à ré. Assim sendo, dê-se ciência à União do ofício de fls. 599/610 e da petição da autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0901186-56.1996.403.6110 (96.0901186-1) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes sobre o ofício de fls. 177. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009453-17.2011.403.6110 - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença proferida nos autos homologou a opção de nacionalidade cuja ordem foi devidamente cumprida pelo Cartório de Registro Civil conforme pedido formulado na inicial. Assim sendo, não há nada mais a ser cumprido nos autos e portanto, o pedido de fls. 49/50 compete à própria requerente uma vez que já possui o documento com a respectiva averbação da opção, no caso, a ceridão de nascimento. Portanto, esse é o documento hábil a quaisquer outras alterações a serem efetuadas pela própria requerente. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-88.2009.403.6110 (2009.61.10.000102-0) - BOITUVA PREFEITURA(SP247651 - EMERSON LUIS FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X UNIAO FEDERAL X BOITUVA PREFEITURA X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO)

Tendo em vista o pagamento pela executada referente aos ofícios requisitórios nº 11/2012 e 12/2012, intimem-se os interessados, sendo os primeiros 05 dias para Baldoni & Baldoni Advogados Associados para se manifestar sobre os depósitos de fls. 490 e 499 e os próximos 05 dias para Amauri Balbo e outros para se manifestarem sobre os depósitos de fls. 489 e 498. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002804-12.2006.403.6110 (2006.61.10.002804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH E SP007518 - MUSSI ZAUITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA

Diga a exequente sobre o pedido de parcelamento proposto pela executada nos termos do artigo 745-A do CPC, informando se o valor depositado às fls. 413 satisfaz o depósito inicial de 30%. Int.

0012402-48.2010.403.6110 - QUALIFUND FUNDICAO LTDA(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALIFUND FUNDICAO LTDA

Intime-se a executada da penhora de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD conforme depósitos de fls. 70 e 82 e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005947-33.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X JOSE LUIZ ANTUNES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de José Luiz Antunes, ou de qualquer outro que ocupe e permaneça no Lote 54, área 1, Projeto de Assentamento Ipanema - Iperó/SP, área pertencente ao Patrimônio da União e destinada ao INCRA por autorização do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária em 13/02/96, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual-Comarca de Boituva, sendo redistribuída para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 82. Relata que em 14/12/95 foi criado o Projeto de Assentamento Ipanema, cujo desenvolvimento vem se cumprindo conforme as diretrizes do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal, inclusive com o cadastramento e seleção de famílias, seguindo-se a análise do preenchimento das características sociais e econômicas quanto aos dispositivos e normas administrativas. Relata que concluída a fase de cadastramento e seleção de famílias, as parcelas foram distribuídas de acordo com as características dos assentados, sendo celebrados os contratos de assentamento para o exercício de atividade agrícola. Informa que no presente caso, o contrato foi celebrado com o Sr. Adalberto Gomes de Matos, seguido da solicitação de transferência para o Sr. José Luiz Antunes em 27/02/04. Ressalta o requerente que não houve a anuência do INCRA com o pedido de transferência efetuado pelo ocupante originário, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à participação do projeto de assentamento. Assevera que os técnicos do INCRA em trabalhos para execução do Programa de Moralização e Regularização, após vistoria da área, constataram irregularidades, uma vez que o ocupante, Sr. José Luiz, não reside na área, desrespeitando assim, a legislação agrária em vigor, e que a área de APP e reserva legal estão sendo utilizadas em desconformidade com a legislação ambiental. Informa que em razão da constatação da ocupação irregular da área, tomou as providências necessárias para reaver pacificamente a posse da área, sendo a parte autora notificada para desocupar o imóvel, sob pena de serem tomadas as providências legais, não restando outra alternativa, que não o ajuizamento da presente ação de reintegração de posse. Como medida liminar, requer a expedição de mandado de reintegração de posse. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/74. Quando da redistribuição do feito, foi proferida decisão de indeferimento dos efeitos da tutela pretendida. Audiência de justificação prévia, com depoimento da parte autora gravado em mídia digital. Contestação a fls. 100/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/201, arguindo a ilegitimidade do INCRA, sustentando pela legitimidade do IBAMA. Réplica a fls. 214/215, com documentos a fls. 216/226. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. A preliminar de falta de legitimidade do INCRA não merece prosperar. A fls. 11 consta cópia do despacho do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizando reverter à Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, área da Fazenda Ipanema ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, estando a portaria expedida pelo Presidente do INCRA com a finalidade de aprovar a criação do Projeto de Assentamento IPANEMA e o Memorial Descritivo, juntados a fls. 12 e 13/15, pelo que fica reconhecida a legitimidade do INCRA para o presente feito. A parte autora pleiteia a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de assentamento do imóvel correspondente ao Lote 54, área 1, Projeto de Assentamento Ipanema - Iperó/SP, firmado com o Sr. Adalberto Gomes de Matos porém, transferido sem a anuência do INCRA ao Sr. José Luiz Antunes em 27/02/04. No presente caso, o lote objeto da presente reintegração de posse é parte integrante de área destinada ao assentamento formalizado pelo INCRA e, portanto, área de interesse público. O Decreto-Lei n. 9.760/46, ao dispor sobre os bens imóveis da União e aplicável também às autarquias, definiu que: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, a Lei n. 8.629/93 definiu

que: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Dessa forma, verifica-se que o imóvel rural destinado originariamente a Adalberto Gomes de Matos, conforme documentos de fls. 18/24, foi vendido irregularmente a José Luiz Antunes, como se verifica pelos documentos de fls. 29/30, 31/33, 34/37, 38, 39/43, 45, 50/58, 59 e 60. Os documentos de fls. 16/17 e 28 demonstram que o Sr. Adalberto Gomes de Matos foi devidamente notificado das proibições legais afetas ao projeto de assentamento, dentre elas, a transferência, parcelamento, arrendamento, a não exploração do lote ou o abandono. A desistência da parcela e a solicitação de sua transferência para José Luiz Antunes, por si só, não são autorizadores para se operar o pretendido, havendo que se haver, necessariamente, a autorização do órgão competente para tanto, sob pena de rescisão do contrato e perda da parcela, cuja transferência da posse do lote, configura ato ilegal de modo a configurar esbulho possessório em relação ao INCRA. Em audiência, o Sr. José Luiz Antunes, confirmou o pedido de transferência da parcela para seu nome; que já trabalhava com o Sr. Adalberto em regime de parceria; que vive exclusivamente da agricultura; que possui 15 vacas; que hoje, trabalham com ele a esposa e um filho, os outros dois, como empregado; que não residem no local; que a área apresenta problema com água; que dormem na casa alugada; que vende a produção no Ceasa, Hortolândia, na associação e na rua; que vende queijo no mercado; que está na área desde 2002. Do testemunho de Wilson Laveli constou que: é assentado no projeto de assentamento e é vizinho do réu há 6 anos. O lote da testemunha fica a mil metros do lote ocupado pelo réu. O réu desenvolve vários tipos de agricultura como mandioca, abóbora, quiabo, cria um pouco de gado. O réu trabalha desde cedo até a noite e não mora no local por conta da falta de água. Muitos lotes têm esse problema de falta de água. Muitas vezes cede água para o réu. A família do réu o ajuda na lavoura, sendo três filhos e a esposa de vez em quando. O réu trabalha somente na agricultura e vende os produtos na associação Bairro do Morro e também para atravessadores. A fls. 38 consta notificação enviada ao Sr. José Luiz Antunes para desocupação do Lote nº 54, datada de 06/11/2008, e a fls. 60, boletim de ocorrência lavrado em 09/02/2010, noticiando a ocupação irregular do lote, restando demonstrada que a ocupação da área caracteriza cessão de posse, prática proibida conforme contrato de assentamento assinado pelo beneficiário original do projeto de assentamento. Não fosse o descumprimento das cláusulas do contrato de assentamento, há que se considerar ainda que, em termos de política agrícola, fundiária e reforma agrária, a Constituição Federal de 1988 dispõe que: Art. 189 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Destarte, há que se reconhecer a procedência do presente pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a reintegração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na posse do imóvel correspondente ao Lote 54, área 1, do Projeto de Assentamento Ipanema - Iperó/SP. Condene réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação em 10 % (dez por cento), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Expediente Nº 4844

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X LUZITA MARIA LEITE NEVES X THIAGO LEITE NEVES

Diga a autor sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 230. Int.

MONITORIA

0001528-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO SERAPHINI (SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE)

Indefiro o pedido de fls. 77 tendo em vista que impertinente à fase dos autos. Considerando a comunicação pela autora do não cumprimento ao acordo realizado na audiência venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006246-73.2012.403.6110 - MARCIO AURELIO REZE (SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MÁRCIO AURÉLIO REZE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que o autor pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n.

10855.001634/2003-33, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-calendário 1998. Formula requerimento de antecipação de tutela para o fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados. Sustenta, em síntese, que: - os rendimentos declarados no referido exercício são compatíveis com sua evolução patrimonial, bem como que comprovou suficientemente a origem dos valores que transitaram em suas contas bancárias no período em questão, os quais o Fisco considerou equivocadamente como rendimentos omitidos; - o valor final do crédito tributário apurado, após as deduções realizadas em razão do acolhimento parcial de seus recursos administrativos, apresenta-se majorado em demasia em face da aplicação de Taxa Selic pelo largo lapso temporal que o Fisco levou para apurar o débito corretamente; - o crédito tributário em questão foi atingido pela prescrição intercorrente; É o que basta relatar. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. A alegação de ocorrência de prescrição não se sustenta, eis que a própria parte autora alega que interpôs impugnação e recurso administrativo em face do lançamento tributário, sendo certo que o crédito tributário permaneceu com sua exigibilidade suspensa durante todo o período de tramitação do processo administrativo e, portanto, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional, cujo termo a quo ocorreu somente com a sua constituição definitiva, após o exaurimento da discussão na esfera administrativa. Também não se afigura plausível a alegada majoração indevida do débito em função da demora na apreciação dos recursos administrativos do autor, que ensejou o aumento do período de aplicação da Taxa Selic, eis que a aludida demora decorreu da apresentação dos aludidos recursos e dos sucessivos prazos pleiteados pelo contribuinte para apresentação de documentos. Ademais, caso o contribuinte desejasse precaver-se dos efeitos da mora, poderia ter efetuado o depósito judicial dos valores em questão, mas não o fez, permanecendo inerte durante todo o período de tramitação do processo administrativo em comento. Por outro lado, os elementos coligidos pelo autor não são suficientes, neste momento processual de cognição sumária, para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações, notadamente em relação às suas alegações de que os rendimentos declarados no exercício 1999 são compatíveis com sua evolução patrimonial, bem como que comprovou suficientemente a origem dos valores que transitaram em suas contas bancárias no período em questão. Como se denota da petição inicial, a matéria tratada nesta demanda é exclusivamente de fato e, como tal, não prescinde de ampla dilação probatória. Dessa forma impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, com a produção das provas pertinentes e observado o princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. CITE-SE a União (Fazenda Nacional), nos termos da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001468-60.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-86.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X CELSO JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI)

Fls. 39/40: indefiro o pedido uma vez que tal providência compete ao próprio autor que deve requisitar os documentos diretamente ao órgão informado sem necessidade de requisição judicial, ficando ressalvado, entretanto, a comprovação nos autos da negativa do referido setor em fornecer os documentos necessários. Assim sendo, concedo ao autor, ora embargado, o prazo de 30 dias para juntada aos autos dos documentos necessários à verificação do cálculo da execução iniciada nos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900950-07.1996.403.6110 (96.0900950-6) - H B FULLER BRASIL LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0904027-53.1998.403.6110 (98.0904027-0) - JORDAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003789-25.1999.403.6110 (1999.61.10.003789-3) - DENUNCIO & SPINARDI LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004253-49.1999.403.6110 (1999.61.10.004253-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VICHI LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004470-92.1999.403.6110 (1999.61.10.004470-8) - DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento conforme cópias de fls. 262/263. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013356-36.2006.403.6110 (2006.61.10.013356-6) - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012987-08.2007.403.6110 (2007.61.10.012987-7) - QUALIFUND FUNDICAO LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001872-53.2008.403.6110 (2008.61.10.001872-5) - NITROTECH TECHNOLOGY ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010465-71.2008.403.6110 (2008.61.10.010465-4) - JURANDIR JOSE VIEIRA(PR034317 - MARCO ANTONIO GROTT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006762-64.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008841-16.2010.403.6110 - CARLOS ANTUNES(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004247-22.2011.403.6110 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA(SP272728 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

previdenciária sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação, do seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, e do auxílio-creche pago aos trabalhadores, até o limite de cinco anos de idade de seus filhos. Dessarte, tendo sido a matéria objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a Receita Federal está impedida, por expressa disposição legal, de constituir créditos tributários relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, cabendo à impetrante demonstrar a possibilidade de exigência do tributo em questão, ônus do qual não se desincumbiu nestes autos. Portanto, não pode ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. [...] Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada que justifique a oposição de embargos declaratórios, restando evidente o inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 2074/2079 e mantenho a decisão de fls. 2063/2068 como proferida. Intime-se.

0004398-51.2012.403.6110 - BENEDITA ROMUALDO GOMES (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter a reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/140.406.276-6), que foi cessado em razão de não recebimento na instituição bancária por mais de 6 (seis) meses. Sustenta que possui direito líquido e certo à reativação do benefício, cuja implantação alega desconhecer e do qual somente tomou conhecimento ao comparecer à agência do INSS a fim de requerer benefício de assistência social previsto na Lei n. 8.742/1993. Alega que, apesar de ter solicitado administrativamente a reativação do referido benefício em 06/12/2011, o seu requerimento não foi apreciado até a data de impetração deste Mandado de Segurança, encontrando-se sob análise da Procuradoria do INSS. Juntou documentos a fls. 06/10. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 26/29, aduzindo que o benefício da impetrante havia sido implantado por determinação judicial e que foi cessado por não recebimento das prestações junto ao banco pagador. Informa, ainda, que na ação judicial na qual pleiteava o benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural (processo n. 582.01.2005.000730-8 - ordem 1.228/2004 da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP - Justiça Estadual), o pedido da ora impetrante foi julgado improcedente por sentença datada de 23/09/2005. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Do exame dos autos verifica-se que o benefício previdenciário, cuja reativação a impetrante pleiteia, foi implantado com data de entrada do requerimento - DER em 01/05/2006 e data de despacho do benefício - DDB em 21/08/2006 (fls. 09), posteriormente à prolação da sentença nos autos do processo n. 582.01.2005.000730-8 - ordem 1.228/2004 da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, que ocorreu em 23/09/2005. Não há, portanto, comprovação do fato que ensejou a implantação administrativa do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/140.406.276-6) em nome da impetrante, eis que esta não esclarece em sua petição inicial e a autoridade impetrada limita-se a afirmar, de forma vaga e imprecisa, que o mesmo foi implantado com despacho judicial. Ocorre, entretanto, que a impetrante não logrou demonstrar que possui direito líquido e certo à implantação e, por conseguinte, à reativação do aludido benefício, mormente porque essa pretensão já foi submetida à apreciação judicial nos autos do processo dantes mencionado, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, no qual o seu pedido foi julgado improcedente. Destarte, não vislumbro o fumus boni juris nas alegações da impetrante que autorize o deferimento liminar da segurança. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7.º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

0005834-45.2012.403.6110 - LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por LABOR EMPRESARIAL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-doença e auxílio doença-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (3) adicional de um terço de férias (4) horas extras; e, (5) adicional de horas extras. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para declarar a inexigibilidade do tributo questionado, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos a partir do ajuizamento da

ação, inclusive para o fim de que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder à recusa de homologação de declarações de compensação ou de deferimento de pedidos de restituição. Juntou documentos a fls. 48/185. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (2) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador a título de (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. No tocante ao adicional de (4) horas extras e seus reflexos, estes configuram valores recebidos e creditados em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191 e também são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual a elas, em princípio, deve ser observado o mesmo procedimento que em relação às aludidas contribuições para a Previdência Social. Registre-se, ainda, que a parte do pedido de liminar formulado pela impetrante, para que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder à recusa de homologação de declarações de compensação ou de deferimento de pedidos de restituição, mostra-se totalmente descabida, em face do que dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; e, adicional de um terço de férias. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005163-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005163-2) - SONIA MARIA DA FONSECA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Regularize a procuradora da ré a petição de fls. 233, assinando-a. Outrossim, defiro o prazo requerido pela ré para integral cumprimento ao determinado no V. Acórdão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003950-49.2010.403.6110 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER X ROSKILD ANDRADE NETO X JOSE RICARDO AMABILE ESSER X ANTONIO HENRIQUE AMABILE ANDRADE X JOSE FRANCISCO SOARES AMABILE JUNIOR X JULIANA MARIA AMABILE DUARTE X JOSE ANTONIO AMABILE X LUCAS DIAS DA SILVA (SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIAGO DOS SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do comprovante de fls. 137/138, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-49.1999.403.6110 (1999.61.10.005417-9) - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE CARVALHO FOGACA X PEDRO ANTONIO GOMES DE CARVALHO X FLAVIO GOMES DE CARVALHO X NOEL GOMES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO GOMES DE CARVALHO X SEBASTIAO DE SOUZA CARVALHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizado por Maria Aparecida Gomes de Carvalho, sucedida por Vera Lúcia Carvalho, Maria Benedita de Carvalho Fogaça, Pedro Antonio Gomes de Carvalho, Flávio Gomes de Carvalho, Noel Gomes de Carvalho, José Antonio Gomes de Carvalho e Sebastião de Souza Carvalho, respectivamente, filhos e cônjuge, em face do óbito ocorrido em 22/04/2003, objetivando a concessão de benefício assistencial ao argumento de ser estar impossibilitada para o trabalho em razão de graves problemas de saúde e não possuir rendimentos. Com a inicial, vieram documentos de fls. 06/08. Emenda à inicial a fls. 11/12 acompanhada dos documentos de fls. 13/17. O INSS foi citado e contestou a demanda a fls. 20/29.

Preliminarmente argüiu a inépcia da inicial aduzindo que não relata os fatos e fundamentos do pedido. No mérito, em suma, alega ausência dos requisitos qualidade de segurado e carência, bem como da comprovação da efetiva atividade rural imediatamente anterior ao pleito. Anexou documentos a fls. 30/34. Réplica da parte autora a fls. 36/39. Instadas as partes se manifestaram quanto as provas a serem produzidas, requerendo o réu o depoimento pessoal da autora, e esta, provas periciais para comprovação do seu estado físico e psíquico, bem como a sua incapacidade para o trabalho. Deferida e realizada a perícia, foi o laudo médico acostado a fls. 65/76 com complemento a fls. 94/95, concluindo pela incapacidade para o trabalho total e definitivamente. Em razão da natureza do benefício assistencial, foi determinada a realização de relatório socioeconômico (fls. 102/103). A fls. 110 foi noticiada a morte da autora, com requerimento de substituição do pólo ativo da demanda. Sentença prolatada a fls. 120/122 indeferiu a habilitação de herdeiros e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Em sede recursal, o apelo da parte autora restou parcialmente provido, nos termos da decisão de fls. 142/144, que declarou nulos os atos processuais praticados após o óbito da autora e determinou a intimação dos herdeiros para regular habilitação no feito. Decisão de fls. 206/207 homologou a habilitação de herdeiros requerida pela parte autora. A fls. 217/223 encontra-se o laudo pericial socioeconômico, conclusivo no sentido de que a família do de cujus vivenciava uma situação de pobreza, e o mesmo ocorre atualmente, visto que a renda per capita familiar é próxima de salário mínimo vigente. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 20 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, preceitua que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3o. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, alterou o requisito idade para 65 anos da forma que segue: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. No caso, restou comprovada nos autos a incapacidade total e permanente da autora para a atividade laborativa, conforme laudo de fls. 65/76 e 94/95. Quanto ao requisito de que a renda mensal per capita, deve ser analisado objetivamente, em consonância com os demais elementos dos autos e com a realidade do núcleo familiar. O relatório socioeconômico traduz situação de pobreza e vulnerabilidade social vivida pela família antes e após o falecimento da autora. Relata que a idade avançada e a saúde comprometida do de cujus não lhe permitiam exercer atividade laborativa e o cônjuge auferia como rendimento um salário mínimo mensal para, inclusive, prover as necessidades de tratamento médico da esposa, tendo contraído dívidas com essa finalidade, cujo pagamento parcial conseguiu realizar por meio de uma herança familiar. Outrossim, o cônjuge viúvo é também idoso, contando 86 anos de idade e portador de seqüelas de paralisia infantil, deambulando com a ajuda de um andador, necessitando de cuidados médicos que obtém somente se deslocando para cidade de Sorocaba, já que o município em que reside é carente de recursos públicos para atendimento à saúde da população. Salaria que após o falecimento da mãe, um dos filhos, juntamente com a sua família, passou a residir com o pai, vivendo, então, seis pessoas sob o mesmo teto, contando com um rendimento mensal instável e variável, eis que oriundo da renda fixa de um salário mínimo de aposentadoria do cônjuge do de cujus e do trabalho informal do filho. O quadro elaborado pela assistente social, contendo as receitas e despesas fixas da família, demonstra que com apenas alguns dos itens básicos necessários à subsistência humana, o rendimento familiar já se exaure. Deve-se ponderar, no entanto, que a situação fática exposta no relatório socioeconômico não reflete a realidade vivenciada pelo de

cujus, à época em que ajuizou a demanda. Não se ignoram as circunstâncias difíceis experimentadas antes e atualmente pelos familiares. Contudo, relata a assistente social que a autora falecida residia em imóvel próprio e trabalhou por aproximadamente vinte anos na lavoura até que a idade e os problemas de saúde a impediram, corroborando com a informação contida no laudo médico (fls. 65), de que a exerceu atividade rural até 1998. As fotografias que ilustram o relatório socioeconômico (fls 220) não traduzem a realidade esperada daqueles que pleiteiam o benefício assistencial, pois, trata-se de moradia simples, porém, grande (três quartos) e aparentando contar com bons cuidados de manutenção geral como pisos, paredes e fachada, devendo-se destacar neste ponto que, segundo as declarações prestadas pelos moradores do imóvel, estão lá residindo há duas décadas, dando azo à presunção de que nesse lapso passara por reformas e benfeitorias, já que é certa a ação do tempo (20 anos) que deixa as marcas de deterioração em partes de um imóvel em uso, fato que não se observa no caso. Entre os documentos que instruíram o feito, aqueles mais remotos inerentes aos atendimentos médicos datam de outubro de 1999, ou seja, dois meses antes do ajuizamento, e foram emitidos pelo médico particular aludido pelo cônjuge do de cujus durante a entrevista socioeconômica. Ressalve-se que, durante a entrevista, o cônjuge informou que houve atendimento à esposa autora, inclusive provendo medicamentos, pela rede pública de saúde, mas não houve qualquer comprovação nos autos. Relatou, outrossim, que a falecida se submetia a tratamento particular porque estabeleceu uma relação de confiança com o médico. Convenhamos que na rede pública ou particular de saúde, a empatia entre médico e paciente é de fundamental importância. Todavia, o paciente carente, sem meios de subsistência próprios ou providos por membros da família, de se crer, buscaria na vasta rede de atendimento público, o profissional ou hospital que lhe proporcionasse a melhor relação de confiança para o tratamento. Segundo asseverou o filho da autora, Sr. Flavio Gomes de Carvalho, durante a entrevista socioeconômica, devido a saúde debilitada do pai, que necessitava de cuidados, e as dificuldades financeiras que enfrentava junto com seu núcleo familiar, foram impelidos a vender a casa na qual residiam, e desde então, passaram a não somente cuidar, mas também a residir com o seu genitor. Informaram que a mudança de endereço dele ocorreu após dois meses do falecimento do de cujus. Observo que, conforme certidão de óbito acostada a fls. 160, a autora da ação faleceu em 22/04/2003, devendo-se concluir que Flávio Gomes de Carvalho junto com o seu núcleo familiar passou a residir no imóvel de seu pai no mês de junho de 2003. Contrária à informação prestada em entrevista socioeconômica, a declaração firmada por Flávio a fls. 178 dá conta de que ele reside na Rua Roque Januário Caserta, nº 35 - Jardim Manchester - Sorocaba. Ressalte-se que, muito embora não conste da referida declaração a data em que fora firmada, por óbvio o foi entre as datas das petições de fls. 157 e 159 (24/05/2010 e 22/09/2010), porquanto da primeira consta o requerimento da parte autora de sobrestamento do feito para diligenciar os herdeiros da falecida, e da segunda, o requerimento de desarquivamento do feito para juntada dos documentos e instrumentos de mandatos dos sucessores da autora, entre os quais, a declaração firmada por Flávio Gomes de Carvalho a fls. 178. É certa, portanto, a inconsistência das informações prestadas na entrevista socioeconômica. Anote-se também que Flávio asseverou a venda do imóvel em que residia antes de se mudar para a casa do pai viúvo, cerca de dois meses após o falecimento da mãe. De outro lado, seus irmãos, Vera Lucia, Maria Benedita, Pedro Antonio e Noel Gomes, declararam em 2010, residirem no mesmo endereço do imóvel que Flávio disse ter alienado. Releve-se neste ponto que, no caso de benefício assistencial, a insuficiência de recursos para a própria manutenção deve ser comprovada assim como a inviabilidade de que a família proveja. Deve-se perquirir, neste caso, se a autora poderia ter a subsistência provida pela família, porquanto possuía seis filhos vivos e, em tese, todos auferindo rendimentos do trabalho. Em que pesem as destoantes informações prestadas nos autos, verifica-se, ainda, que o requisito renda mensal per capita inferior a do salário mínimo para caracterização da situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício não restou preenchido, já que a renda mensal per capita resultou superior ao limite permitido por lei. Por todos os elementos colhidos nos autos, entendo que não restou demonstrada a condição de miserabilidade da autora antes do óbito. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vera Lúcia Carvalho, Maria Benedita de Carvalho Fogaça, Pedro Antonio Gomes de Carvalho, Flávio Gomes de Carvalho, Noel Gomes de Carvalho, José Antonio Gomes de Carvalho e Sebastião de Souza Carvalho, sucessores da autora falecida, Maria Aparecida Gomes de Carvalho, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo a execução em face da assistência judiciária gratuita concedida a fls. 18. Custas ex-lege. P.R.I.

0012070-91.2004.403.6110 (2004.61.10.012070-8) - ANTONIO ANTUNES PAES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de reconhecimento do período de 01/01/67 a 30/09/74 trabalhado na área rural, bem como o reconhecimento do período como de atividade especial, convertendo-o em tempo comum, com homologação do período já reconhecido pelo INSS e correspondente a 25 anos e 16 dias. A fls. 566/568 foi proferida sentença, reconhecendo-se o período de 01/01/67 a 30/09/74 que, somados aos períodos laborados em atividade urbana comum, totalizam em 20/10/06, 28 anos de tempo de serviço, deixando de reconhecer a insalubridade do período, julgando procedente para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional - 70% do salário do benefício em data da EC/20, em 16/12/1998, ou na data do período contido na inicial em 19/05/2004, caso o benefício seja mais vantajoso, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, com data de início do pagamento em 30(trinta) dias a contar da intimação da sentença. Por força do reexame necessário, foi proferida decisão no sentido de dar parcial provimento ao reexame, para limitar o reconhecimento da atividade rural ao período de 01/01/1967 a 31/12/1973, para alterar o termo inicial do benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, bem assim fixar a forma da incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ANTONIO ANTUNES PAES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 19/05/2004, e renda mensal inicial -RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. (...). Antes mesmo do trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação do INSS para que informe se concorda com a proposta de acordo feita pelo requerente para que não seja concedido o benefício proporcional, abrindo mão, conseqüentemente, dos atrasados que tem para receber, em prol apenas da Certidão de Tempo de Serviço do período rural que ganhou, ou seja, de 01/01/67 a 31/12/73. Quando do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS manifestou-se a fls. 611/613, concordando que a execução se restrinja à averbação do período trabalhado (1967/1973), requerendo a extinção da execução na forma do art. 794, II, do CPC. Dessa forma, verifica-se que a renúncia externada pela parte autora quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e aos valores atrasados advindos da concessão encontra-se expressa, assim como a concordância do INSS, permanecendo a chancela judicial apenas quanto ao reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1973. Ante o exposto, em relação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo com DIB em 19/05/2004 em nome de Antonio Antunes Paes e aos valores atrasados, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006251-66.2010.403.6110 - LAERCIO CAETANO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a equiparação do benefício ao atual teto da Previdência Social observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo. Sustenta que desde a concessão de sua aposentadoria limitada ao teto, o Governo Federal majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social, sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que sempre contribuíram com o teto máximo. Alega ainda que a expressão contida na Carta de Concessão benefício limitado ao teto, corresponde a uma confissão expressa do direito do beneficiário à percepção de um determinado percentual, no caso, 100% sobre o teto máximo e que deve ser observado toda vez que houver mudança ou majoração do teto da previdência Social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/65. Emenda à petição inicial a fls. 69/71. A fls. 73/74 decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 80/83, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 84/85, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 87/102. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou que o benefício do autor não tem direito à revisão conforme anexo por não ter ocorrido limitação ao teto. Nova manifestação da parte autora, de forma contrária aos documentos apresentados pelo INSS, requerendo a apreciação dos cálculos por ela apresentados. A fls. 121/129, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. Passemos à análise do mérito. Inicialmente há que se consignar que todos os benefícios previdenciários encontram limites mínimo e máximo, invariavelmente. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que

não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em

infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de índices legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado à Contadoria. O parecer da Contadoria se mostra altamente esclarecedor da questão. Inicialmente, informa que o desconto previdenciário não incidiu sobre a totalidade da folha de salários e sim sobre o teto do salário-de-contribuição, apontando que em fevereiro de 1996, a remuneração correspondeu a R\$ 1.800,00 porém, o desconto incidiu sobre R\$ 832,66, valor do teto máximo de contribuição vigente à época. Prossegue o parecer no sentido de apontar que na data da DER, pelo fato de a parte autora não ter preenchido todos os requisitos, foi observado pelo INSS o direito adquirido até a EC 20/98 e concedida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional com coeficiente de 76% para os 31 anos completos. O Parecer esclarece ainda que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto. Conclui que para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/102.745.869-3) percebido pela parte autora com DIB em 19.02.2001 foi de R\$ 1.009,47 (coeficiente 76% de R\$ 1.328,25 - limitado ao teto) e foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,0605, o que resultou numa renda mensal em janeiro/2004 de R\$ 1.350,35 inferior ao limite imposto pela Emenda Constitucional 41/03, observado o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita, inclusive por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006260-28.2010.403.6110 - NERCI LIMA DE MACEDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/142.278.842-9, concedido em 25/01/2008, a partir do enquadramento especial do período de 06/03/1997 a 06/03/2005 trabalhado na empresa Cia. Brasileira de

Alumínio, e a conseqüente alteração da espécie de benefício para aposentadoria especial, desde 07/03/2005, data de entrada do primeiro requerimento administrativo que restou indeferido pelo réu. Relata que o referido período de trabalho não foi considerado prejudicial à saúde ou a integridade física por ocasião do pedido administrativo apresentado em 07/03/2005 objetivando a concessão de aposentadoria na modalidade especial. Sustenta que no período controverso exerceu atividades de forma insalubre, com exposição aos agentes ruído e calor em níveis excessivos de 97 dB(A) e 29,2 IBUTG, respectivamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/219, complementados a fls. 228/235 e 238/245. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 254/259-verso, acompanhada dos documentos de fls. 260/262. Réplica a fls. 267/275. Parecer da Contadoria a fls. 279/281. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente, devem estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO

AJUÍZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) No que tange ao pleito da parte autora nestes autos, relativamente ao período de 06/03/1997 a 06/03/2005, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35. O documento aponta a exposição aos agentes ruído de 97,00 dB(A) e calor de 29,2 IBUTG, afirmando a eficácia do EPI para o período de 14/01/87 em diante. Outrossim, o laudo pericial de fls. 138/139, contemplando a análise relativa ao período de 14/01/1987 a 17/07/2004, consignou que o autor, exercendo a função de oficial soldador, na seção MEI-SALA PASTA, cujas condições ambientais são as mesmas do departamento de manutenção nº 3, esteve exposto ao ruído de 91,0 dB (A) e à temperatura de 30,5C, durante a jornada de oito horas. Do laudo pericial de fls. 217/219, referente ao período de 18/07/2004 a 16/06/2005, consta que o autor, exercendo suas atividades na mesma seção de trabalho do período antecedente, se expunha à pressão sonora de 87,2 dB (A) em jornada de oito horas e a outros agentes, agressivos, utilizando para amenizar o nível de ruído, EPI modelo 4848 da fabricante REAL. A fls. 240/242, consta laudo técnico relativo ao período de 18/07/2004 a 31/03/2005, já abrangido pelo laudo acostado a fls. 217/219, com registro de exposição ao agente ruído de 91,4 db (A) e outros agentes, em jornada de oito horas, cumpridas na função de oficial soldador no departamento mecânico (GHE - Sala de Fornos - Manutenção Equipe 01), com a utilização de EPI modelo 9584 da fabricante 3M do Brasil, para amenizar o ruído. De outro turno, o laudo técnico empresarial (fls. 142/206) aponta os agentes ruído de 97 dB (A) e calor de 29,2C presentes no ambiente de atuação do oficial soldador no Departamento de Manutenção nº 3 - Sala Fornos DPM-3. Denota-se, portanto, que os documentos comprobatórios da alegada insalubridade experimentada pelo autor em suas atividades profissionais, apresentam informações absolutamente desconexas entre si, quanto aos índices medidos, aos períodos analisados e aos equipamentos de proteção utilizados. Ademais, em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, deixando de avaliar a eficácia do uso dos equipamentos. Todavia, a despeito da omissão dos laudos técnicos, o PPP de fls. 34/35 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual no período de 14/01/1987 a 04/03/2005. Destarte, diante das informações controvertidas e, mormente com base na informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período de trabalho do autor de 06/03/1997 a 06/03/2005 deve ser contabilizado como de tempo comum. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10%

sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006827-59.2010.403.6110 - ARISTIDES CARNIETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do reajustamento do benefício previdenciário em questão, utilizando-se como base de cálculo para todos os reajustamentos realizados após a concessão do benefício o valor do salário-de-benefício sem a aplicação do teto-legal, atualizando-se o salário de benefício desde a concessão (...), com o pagamento das diferenças retroativas devidamente atualizadas. Sustenta que sempre pagou o valor limite do salário-de-contribuição, porém quando da concessão de seu benefício não pode perceber o valor que efetivamente haveria de perceber diante da existência do teto-legal para o salário-de-benefício (...). Afirma ainda que por ocasião dos reajustamentos do benefício foi utilizada como base de cálculo o valor do salário-de-benefício com a redução legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44. A fls. 50/56, contestação apresentada pelo INSS, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Alegou ainda na contestação, carência de interesse processual da parte autora em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. Réplica a fls. 61/66. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou que o benefício do autor não foi revisto conforme anexo por ter ocorrido revisão da renda mensal através de AE (decisão judicial). A fls. 83/84, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. A parte sustenta que muito embora tenha havido a majoração do teto de contribuição, o valor de seu benefício não foi alcançado com as novas previsões, uma vez que a aplicação das emendas se restringiu aos segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, sustentando que todos os benefícios que sofreram limitação, deveriam ter sido elevados ao novo teto. Sustenta ainda que mesmo com o reajuste promovido pela Lei 8.870/94, ainda assim suporta prejuízo no valor de seu benefício. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos

índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do

valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação da parte autora de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/088.309.371-5) percebido pela parte autora com DIB em 07/03/1991 foi de Cr\$ 127.120.76 (coeficiente 100% - limitado ao teto e revisado pelo período do buraco negro) o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 808,68, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.316,79, ambos inferiores ao limite imposto pelas referida Emendas Constitucionais, observando o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000792-49.2011.403.6110 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal de sua aposentadoria, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12-1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01.01.2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00), na forma dos cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial, com pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão. Alega que não pretende a revisão da RMI, não havendo que se falar em decadência. Sustenta que por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, vigentes em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 respectivamente, houve a majoração do teto de contribuição, que determinava qual seria o salário máximo a ser recebido pelos segurados. Afirma que não foi favorecido pela majoração uma vez que ela teve valia somente para os segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, postulando pela aplicação das emendas igualmente aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto. Sustenta ainda que o correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados, ao novo teto criado pelas Emendas, proporcionalmente ao plus limitado a DIB no evento da concessão, ou seja, pelo SB-Salário de Benefício. Assegura que a elevação do teto limite dos benefícios proporcionaria a recomposição da renda mensal com base no novo valor, afirmando ainda que mesmo com a previsão de reposição conforme Lei 8.870/94, ou seja, por ocasião do primeiro reajustamento, a parte autora ainda suporta prejuízo no valor de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. A fls. 43/49, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 50/56, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 58/69. A fls. 71/72, o INSS alegou carência de interesse processual da parte autora em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. Juntou histórico de créditos a fls. 73/75. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou que o benefício do autor não foi revisto conforme anexo por ter ocorrido revisão da renda mensal através de AE (decisão judicial). A fls. 85/88, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A parte sustenta que muito embora tenha havido a majoração do teto de contribuição, o valor de seu benefício não foi alcançado com as novas previsões, uma vez que a aplicação das emendas se

restringiu aos segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, sustentando que todos os benefícios que sofreram limitação, deveriam ter sido elevados ao novo teto. Sustenta ainda que mesmo com o reajuste promovido pela Lei 8.870/94, ainda assim suporta prejuízo no valor de seu benefício. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação

da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício, mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação da parte autora de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/102.365.318-1) percebido pela parte autora com DIB em 29/02/1996 foi de R\$ 582,86 (coeficiente 70% de R\$ 832,66 - limitado ao teto) e foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,1298, o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 781,75, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.217,77, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observando o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado,

0001654-20.2011.403.6110 - JOAQUIM BENEDITO LAMEU(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal de sua aposentadoria, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12-1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$1.200,00), e a partir de 01.01.2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$2.400,00), na forma dos cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial, com pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão. Alega que não pretende a revisão da RMI, não havendo que se falar em decadência. Sustenta que por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, vigentes em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 respectivamente, houve a majoração do teto de contribuição, que determinava qual seria o salário máximo a ser recebido pelos segurados. Afirma que não foi favorecido pela majoração uma vez que ela teve valia somente para os segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, postulando pela aplicação das emendas igualmente aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto. Sustenta ainda que o correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados, ao novo teto criado pelas Emendas, proporcionalmente ao plus limitado a DIB no evento da concessão, ou seja, pelo SB-Salário de Benefício. Assegura que a elevação do teto limite dos benefícios proporcionaria a recomposição da renda mensal com base no novo valor, afirmando ainda que mesmo com a previsão de reposição conforme Lei 8.870/94, ou seja, por ocasião do primeiro reajustamento, a parte autora ainda suporta prejuízo no valor de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. A fls. 36/42, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 43/45, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 49/60. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou que o benefício do autor não foi revisto conforme anexo por ter ocorrido revisão da renda mensal através de AE (decisão judicial). A fls. 70/71, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A parte sustenta que muito embora tenha havido a majoração do teto de contribuição, o valor de seu benefício não foi alcançado com as novas previsões, uma vez que a aplicação das emendas se restringiu aos segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, sustentando que todos os benefícios que sofreram limitação, deveriam ter sido elevados ao novo teto. Sustenta ainda que mesmo com o reajuste promovido pela Lei 8.870/94, ainda assim suporta prejuízo no valor de seu benefício. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador

avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios.Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios.Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor.Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a))

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a))
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010

PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício, mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação da parte autora de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/101.745.719-8) percebido pela parte autora com DIB em 30/01/1996 foi de R\$ 682,78 (coeficiente 82% de R\$ 832,66 - limitado ao teto) e foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,1090, o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 915,03, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.425,39, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observando o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001902-83.2011.403.6110 - GETULIO GALANTE (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal de sua aposentadoria, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12-1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01.01.2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00), na forma dos cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial, com pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão. Alega que não pretende a revisão da RMI, não havendo que se falar em decadência. Sustenta que por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, vigentes em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 respectivamente, houve a majoração do teto de contribuição, que determinava qual seria o salário máximo a ser recebido pelos segurados. Afirma que não foi favorecido pela majoração uma vez que ela teve valia somente para os segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, postulando pela aplicação das emendas igualmente aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto. Sustenta ainda que o correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados, ao novo teto criado pelas Emendas, proporcionalmente ao plus limitado a DIB no evento da concessão, ou seja, pelo SB-Salário de Benefício. Assegura que a elevação do teto limite dos benefícios proporcionaria a recomposição da renda mensal com base no novo valor, afirmando ainda que mesmo com a previsão de reposição conforme Lei 8.870/94, ou seja, por ocasião do primeiro reajustamento, a parte autora ainda suporta prejuízo no valor de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. A fls. 50/58, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 59/65, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Alegou ainda na contestação, carência de interesse processual da parte autora em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. Réplica a fls. 67/78. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou que o benefício do autor não foi revisto conforme anexo por ter ocorrido revisão da renda mensal através de AE (decisão judicial). A fls. 89/91, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de

concessão do benéfico, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. A parte sustenta que muito embora tenha havido a majoração do teto de contribuição, o valor de seu benefício não foi alcançado com as novas previsões, uma vez que a aplicação das emendas se restringiu aos segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, sustentando que todos os benefícios que sofreram limitação, deveriam ter sido elevados ao novo teto. Sustenta ainda que mesmo com o reajuste promovido pela Lei 8.870/94, ainda assim suporta prejuízo no valor de seu benefício. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os

benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício, mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação da parte autora de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/025.244.637-2) percebido pela parte autora com DIB em 19/01/1995 foi de R\$ 512,91 (coeficiente 88% de R\$ 582,86 - limitado ao teto) e foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,3409, o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 1.045,37, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.628,43, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observando o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma,

verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003735-39.2011.403.6110 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal de sua aposentadoria, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12-1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$1.200,00), e a partir de 01.01.2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$2.400,00), na forma dos cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial, com pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão. Alega que não pretende a revisão da RMI, não havendo que se falar em decadência. Sustenta que por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, vigentes em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 respectivamente, houve a majoração do teto de contribuição, que determinava qual seria o salário máximo a ser recebido pelos segurados. Afirma que não foi favorecido pela majoração uma vez que ela teve valia somente para os segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, postulando pela aplicação das emendas igualmente aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto. Sustenta ainda que o correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados, ao novo teto criado pelas Emendas, proporcionalmente ao plus limitado a DIB no evento da concessão, ou seja, pelo SB-Salário de Benefício. Assegura que a elevação do teto limite dos benefícios proporcionaria a recomposição da renda mensal com base no novo valor, afirmando ainda que mesmo com a previsão de reposição conforme Lei 8.870/94, ou seja, por ocasião do primeiro reajustamento, a parte autora ainda suporta prejuízo no valor de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. A fls. 35/43, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 44/49, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Alegou ainda na contestação, carência de interesse processual da parte autora em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. Réplica a fls. 51/62. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou que o benefício do autor não foi revisto conforme anexo por ter ocorrido revisão da renda mensal através de AE (decisão judicial). A fls. 71/74, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. A parte sustenta que muito embora tenha havido a majoração do teto de contribuição, o valor de seu benefício não foi alcançado com as novas previsões, uma vez que a aplicação das emendas se restringiu aos segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, sustentando que todos os benefícios que sofreram limitação, deveriam ter sido elevados ao novo teto. Sustenta ainda que mesmo com o reajuste promovido pela Lei 8.870/94, ainda assim suporta prejuízo no valor de seu benefício. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-

contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC.

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela

Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício, mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação da parte autora de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/102.200.125-3) percebido pela parte autora com DIB em 29/01/1996 foi de R\$ 682,78 (coeficiente 82% de R\$ 832,66 - limitado ao teto) e foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,0986, o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 906,45, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.412,02, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observando o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004541-74.2011.403.6110 - NELSON PEDROZO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter o recálculo do atual benefício por meio da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003, observando-se o novo teto constitucional, com o pagamento das diferenças retroativas devidamente atualizadas. Sustenta que o INSS deixou de reajustar o valor teto dos benefícios concedidos mediante a aplicação do limite máximo previsto pelas emendas constitucionais. Sustenta ainda que o INSS não observou o disposto pelas emendas constitucionais, mantendo os limites anteriores para todos os benefícios concedidos anteriormente às emendas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/120. A fls. 104/122, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 123/136, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Alegou ainda na contestação, carência de interesse processual da parte autora em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. Réplica a fls. 141/155. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou que o benefício do autor não tem direito a revisão conforme anexo por não ter ocorrido limitação da renda ao teto. A fls. 167/168, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do

CPC.No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benéfico, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência.Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido.A parte sustenta que muito embora tenha havido a majoração do teto de contribuição, o valor de seu benefício não foi alcançado com as novas previsões, uma vez que a aplicação das emendas se restringiu aos segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, sustentando que todos os benefícios que sofreram limitação, deveriam ter sido elevados ao novo teto. Sustenta ainda que mesmo com o reajuste promovido pela Lei 8.870/94, ainda assim suporta prejuízo no valor de seu benefício.Passemos à análise do mérito.O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles.A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção.O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado.Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu.Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios.Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios.Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor.Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e

18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação da parte autora de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/088.309.063-5) percebido pela parte autora com DIB em 06/02/1991 foi de Cr\$ 90.333,59 (coeficiente 76% de Cr\$ 118.859,99 - limitado ao teto e revisado pelo período do buraco negro), o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 690,72, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.075,97, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observando o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos

pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006541-47.2011.403.6110 - ROSALIA ANTUNES FERREIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a condenação da ré à indenização por danos morais decorrentes de tratamento vexatório sofrido na agência situada na Avenida General Carneiro, nº 561 - Vila Lucy - Sorocaba/SP. Alega a autora que no dia 05 de abril de 2011, no período da manhã, compareceu à agência bancária da ré a fim de resolver problemas bancários. Todavia, ao tentar passar pela porta giratória o alarme soou e a autora não conseguiu passar por ela. Ato contínuo, a pedido da gerente e do segurança da agência, teve que levantar a sua camiseta na frente de todos ali presentes, inclusive demais clientes, por pouco não tendo que se despir, a fim de demonstrar a sua utilização do colete cervical, sofrendo grande constrangimento, e, ainda, sendo taxada de bandida, no entanto, mesmo assim, a sua entrada foi barrada, tanto pelo segurança quanto pelo gerente da agência, sob o argumento de que deveria comprovar com documentos a utilização do mencionado colete. Sustenta que pelo constrangimento experimentado, registrou o fato num boletim de ocorrência e junto à reportagem da TV TEM de Sorocaba, afiliada da TV Globo. Relata que foi chamada pela emissora de televisão para fazer a reportagem no dia 08 de abril de 2011, ocasião em que foi, pelo gerente e pelo segurança, novamente impedida de entrar na agência, sendo impelida, mais uma vez, a levantar a camiseta diante de todos os presentes no local, sofrendo grande constrangimento, e assim, por conta da presença da imprensa no local, e depois de muita conversa, pôde adentrar na agência, independentemente de comprovar por documento o uso do colete cervical. Requer ao final a condenação da ré à indenização de 100 (cem) salários mínimos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/34. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida por decisão de fls. 38/39, ensejando a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF - 3ª Região, pela parte autora, conforme noticiado a fls. 45/55. A Caixa Econômica Federal contestou o feito a fls. 58/69, rechaçando o mérito da demanda. Em audiência judicial ocorrida em 11/04/2012, consoante termo de fls. 100 e verso, a testemunha Vânia Aparecida Consorte Galvão foi ouvida na condição de informante, por se tratar de filha da autora. Foram também colhidas as declarações da preposta da parte ré, tudo armazenado em mídia eletrônica cuja cópia encontra-se acostada a fls. 104. A fls. 109/112, os memoriais da parte autora. A parte ré, por sua vez, não apresentou as alegações finais no prazo consignado (fls. 113). Nos termos da decisão de fls. 116/119, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. É o relatório. Decido. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, alega a autora que diante do travamento da porta giratória da agência bancária, a pedido do segurança e do gerente da agência, levantou a blusa para comprovar que usava colete cervical - o que deu causa ao impedimento de seu ingresso, na frente de muitas pessoas presentes no local. Assevera, outrossim, que a mesma situação constrangedora ocorrida em 05/04/2011 se repetiu em 08/04/2011, na presença da imprensa. Como prova do fato alegado, juntou cópias dos documentos pessoais, do boletim de ocorrência e fotografias que demonstram a forma de utilização do colete cervical. É certo que cabe às instituições bancárias zelar pela segurança de suas agências, mas as medidas adotadas para tal finalidade devem se compatibilizar com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários. No presente caso, todavia, não restou devidamente demonstrada a situação narrada na inicial. Aduz a autora que foi compelida pelo segurança e pelo gerente da agência bancária a levantar sua blusa diante de pessoas estranhas, para comprovar a utilização de um colete cervical que bloqueava a abertura da porta giratória para seu acesso ao estabelecimento, e ainda assim, não conseguiu seu intento. Nos termos das declarações prestadas pela preposta da CEF, o dispositivo da porta eletrônica da agência, ao detectar a presença de metal, bloqueia o acesso, como ocorreu no caso. Relata que o procedimento adotado é usual, inclusive nos demais estabelecimentos bancários, sendo que diante de tal situação, solicita-se, em princípio, a verificação de objetos metálicos na bolsa. No caso dos autos, a autora afirmou que fazia uso de um colete cervical, e ao ser-lhe explicado que esse era o motivo do travamento da porta, a cliente autora se alterou emocionalmente e levantou a blusa. Esclareceu que, embora a autora afirme que levantou a blusa porque isso foi solicitado pelo segurança e pelo gerente, tal comportamento não constitui prática da agência, tampouco dos seguranças. Asseverou que a entrada foi autorizada, mas a cliente, que já estava exaltada, não entrou. Outrossim, quando compareceu ao banco pela segunda vez para mostrar o fato à imprensa e ocorreu o impedimento, mais uma vez a gerência foi acionada e a sua entrada liberada, pois se sabia que era a mesma cliente

da semana anterior. A filha da autora informou ao Juízo que estava na companhia da mãe nas ocasiões, e presenciou a primeira ocorrência a pequena distância, tendo visto a cena e ouvido do segurança e do gerente do banco a determinação para que ela levantasse a blusa para comprovar a utilização do colete, além de terem solicitado a prescrição médica para o uso. De início, informou que a mãe é cliente da agência, freqüentava com regularidade o local e conhecia todos os seguranças e funcionários. Posteriormente afirmou que conhecia tão somente os seguranças e não o gerente, porém, não conhecia aquele que a atendeu na primeira ocorrência. Salientou que, mesmo sendo correntista e conhecida de todos por ali, não pensou em chamar o gerente de sua conta no ato. Por ocasião da segunda ocorrência, em 08/04/2011, relata que não estava tão próxima, por isso não ouviu a determinação para que a mãe levantasse a blusa, mas viu acontecer à distância. Por outro lado, sustentou que depois do travamento da porta nessa oportunidade, o gerente foi chamado e, após fazer uso do detector de metais, a cliente, ora autora, adentrou o estabelecimento. Por fim, disse não saber se na segunda vez em que foi impedida de entrar sua mãe foi atendida pela mesma pessoa anterior, já que se encontrava mais distante do local dos fatos. Explicou que sua mãe pretendia obter na agência bancária, nas duas oportunidades em que seu acesso foi bloqueado, informações de como declarar o valor de sua casa no imposto de renda. Consta do Boletim de Ocorrência registrado pela autora em 07/04/2011 que se dirigiu à agência bancária para fins de movimentação financeira, foi impedida pelo vigilante que acionou a gerência, (...), que a constrangeu e muito em frente a várias pessoas. Neste ponto, releve-se, o conteúdo do registro policial constitui narrativa unilateral dos fatos trazida pela vítima. Com efeito, as agências bancárias exercem o seu direito de obstar o ingresso de pessoas por meio de acionamento de alarme da porta com detector de metais. De outro turno, submeter-se a relativos incômodos em prol da segurança dos funcionários, clientes e usuários dos estabelecimentos bancários em geral não configura dano moral. No caso dos autos, os fatos narrados pela parte autora não se coadunam com a narrativa da ré, segundo a qual não houve determinação do segurança ou do gerente do banco para que a autora levantasse a blusa na frente de pessoas alheias presentes no local. Antes, assegurou a ré que houve a preocupação de identificar o fator de travamento da porta para na sequência liberar o acesso, porém, a cliente se exaltou e, mesmo sendo-lhe autorizado o acesso depois de identificada a causa de travamento da porta, não entrou na agência bancária. Conforme assegurou a informante Vânia Aparecida Consorte Galvão, a autora é cliente e usuária da agência bancária em pauta há muito tempo e conhece os seguranças que lá atuam e os seus funcionários. Ora, não se concebe que o cliente, há muito tempo frequentador do estabelecimento bancário e, principalmente, conhecendo os seguranças e funcionários, ao invés de se valer de privilegiada condição, se submetesse à determinação de um segurança e gerente desconhecidos para levantar sua roupa na frente de terceiros e demonstrar a utilização de um colete cervical. Noutro passo, a filha da autora, Vânia Aparecida Consorte Galvão, informou ao Juízo que costumava acompanhar a mãe ao banco, mas, naqueles dias, trazia consigo um cachorro e, por esse motivo, não podia entrar na agência. Ainda assim, de se supor que a usuária do banco se socorresse em primeiro lugar da assistência da filha por ocasião dos fatos em comento, já que se encontrava, na primeira oportunidade, a pouca distância, e mais, porque disse morar nas proximidades, sendo plausível, portanto, vislumbrar que diante do impedimento ao acesso da mãe à agência, se dirigisse à sua residência para deixar o animal e retornasse à agência para conversar com o gerente da conta de sua mãe, conhecido dela, e pedir que interagisse, já que sua mãe se encontrava com ânimo exaltado. De lógica presunção, também, que a autora, como regular freqüentadora do estabelecimento bancário, já se deparou algumas vezes com o sistema de segurança utilizado, quiçá identificando objetos metálicos na bolsa ou deixando-os, temporariamente, distante do seu corpo, em compartimento próprio, até ingressar no interior do recinto. Destarte, é conhecedora do sistema de segurança empregado na agência da CEF, mormente quanto à detecção de metais na passagem pela porta giratória, podendo inferir, de antemão, que a órtese utilizada acionaria o alarme do banco por conter metal na sua composição. Pondere-se que a ocorrência policial foi registrada pela autora somente dois dias após o acontecimento, como um prenúncio do desígnio deliberado de buscar o socorro da imprensa no primeiro dia útil seguinte, objetivando o registro dos fatos pela mídia e assim, a configuração do tratamento vexatório que alega na inicial. De fato, o alegado constrangimento não restou demonstrado, para o fim de configurar o dever de indenização à parte autora. Destarte, não demonstrada a efetiva ocorrência da situação vexatória e que a imagem da autora foi afetada, a indenização por dano moral mostra-se incabível no caso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação, em R\$ 500,00, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0008461-56.2011.403.6110 - MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do salário de benefício da autora, a fim de aplicar o novo teto limitador do salário de benefício determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03. Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente a 16/12/1998 não

foram beneficiados pelo novo teto, permanecendo a submissão ao limite anterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/26. Emenda à petição inicial a fls. 53/56. A fls. 58/59 decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 66/75, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 76/85, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 87/90. A fls. 95/98, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto

máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/103.315.502-8)

percebido pela parte autora com DIB em 10.06.1996 foi de R\$ 669,15 (coeficiente 70% de R\$ 955,92 - não limitado ao teto), o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 751,40, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.170,47, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observado o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita, inclusive por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008723-06.2011.403.6110 - VILMAR DE ASSIS REIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter o recálculo do atual benefício por meio da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003, observando-se o novo teto constitucional, com o pagamento das diferenças retroativas devidamente atualizadas. Sustenta que o INSS deixou de reajustar o valor teto dos benefícios concedidos mediante a aplicação do limite máximo previsto pelas emendas constitucionais. Sustenta ainda que o INSS não observou o disposto pelas emendas constitucionais, mantendo os limites anteriores para todos os benefícios concedidos anteriormente às emendas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/71. A fls. 94/103, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 104/106, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Alegou ainda na contestação, carência de interesse processual da parte autora em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. Réplica a fls. 111/123. A fls. 127/128, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A parte sustenta que muito embora tenha havido a majoração do teto de contribuição, o valor de seu benefício não foi alcançado com as novas previsões, uma vez que a aplicação das emendas se restringiu aos segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, sustentando que todos os benefícios que sofreram limitação, deveriam ter sido elevados ao novo teto. Sustenta ainda que mesmo com o reajuste promovido pela Lei 8.870/94, ainda assim suporta prejuízo no valor de seu benefício. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS n.º 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador

avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios.Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios.Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor.Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a))

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a))
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010

PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação da parte autora de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (46/085.024.496-0) percebido pela parte autora com DIB em 23/05/1989 foi de Cz\$ 936,00 (coeficiente 100% - limitado ao teto e revisado pelo período do buraco negro), o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 1.081,46, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.684,65, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observando o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008848-71.2011.403.6110 - JOAQUIM CLARO DA SILVA FILHO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter o recálculo do atual benefício, nos termos da EC 20/98 e, posteriormente, à aplicação do cálculo nos termos da EC 41/2003 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, assim como, revisar a aposentadoria titularizada pela parte autora, aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, respectivamente. Afirmo que não foi favorecido pela majoração uma vez que ela teve valia somente para os segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, postulando pela aplicação das emendas igualmente aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/93. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou que o benefício do autor não tem direito à revisão conforme anexo por não ter ocorrido limitação da renda ao teto (fls. 98/99). Com prosseguimento do feito, a fls. 103/113 o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e falta de interesse de agir em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. A fls. 117/118, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, veria sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. A parte sustenta que muito embora tenha havido a majoração do teto de contribuição, o valor de seu benefício não foi alcançado com as novas previsões, uma vez que a aplicação das emendas se restringiu aos segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, sustentando que todos os benefícios que sofreram limitação, deveriam ter sido elevados ao novo teto, sob pena de haver enriquecimento ilícito do INSS. Passemos à análise do

mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e

com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício, mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação da parte autora de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (46/088.073.151-6) percebido pela parte autora com DIB em 06.11.1990 foi de Cr\$ 62.286,55 (coeficiente 100% - limitado ao teto e revisado pelo período do buraco negro), o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 802,43, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.249,99, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observado o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009126-72.2011.403.6110 - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES(SP179880 - LUÍS ALBERTO

BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor de benefício previdenciário, de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, mediante a fixação de novo teto (EC nº 20/98) o recálculo do atual benefício, nos termos da EC 20/98 e, posteriormente, à aplicação do cálculo nos termos da EC 41/2003 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, assim como, revisar a aposentadoria titularizada pela parte autora, aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, o valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, respectivamente. Afirma que não foi favorecido pela majoração uma vez que ela teve valia somente para os segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, postulando pela aplicação das emendas igualmente aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/91. A fls. 106/115 o INSS apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 116/121, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e falta de interesse de agir em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 123/127. A fls. 131/132, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, veria sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. A parte sustenta que muito embora tenha havido a majoração do teto de contribuição, o valor de seu benefício não foi alcançado com as novas previsões, uma vez que a aplicação das emendas se restringiu aos segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, sustentando que todos os benefícios que sofreram limitação, deveriam ter sido elevados ao novo teto, sob pena de haver enriquecimento ilícito do INSS. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as

RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a))

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a))

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício, mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação da parte autora de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu

tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (46/086.064.078-7) percebido pela parte autora com DIB em 05.02.1991 foi de Cr\$ 118.739,08 (coeficiente 100% - limitado ao teto e revisado pelo período do buraco negro), o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 908,95, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.415,75, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observado o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010463-96.2011.403.6110 - TERCIO JOSE CARDOSO DA SILVA (SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial, considerando, para tanto, o período trabalhado de 14/12/1998 a 03/01/2008, laborado em condições especiais na SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Relata que ao conceder o benefício, o INSS não considerou o período em questão como laborado em condições especiais, no caso exposição ao agente ruído, durante toda a jornada de trabalho, em caráter habitual e permanente, da forma a seguir apontada: 1 - no período de 14/12/1998 a 30/01/2004, exposto ao ruído de 95,00 dB(A), 2 - no período de 31/01/2004 a 03/01/2008, exposto ao ruído de 92,90 dB(A). Informa que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 03/03/2008 e que já nesta data, contava com 27 anos e 22 dias de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, fazendo jus ao benefício a partir dessa data. Com a inicial, vieram os documentos que perfazem as fls. 12/45. A fls. 49/50, decisão conferindo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 54/59, acompanhada dos documentos até fls. 105. Réplica a fls. 108/123. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade. Para o período de 14/12/98 a 30/01/04 (agente ruído), na função de Operador de Máquina de Produção, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34 apontando a exposição ao agente ruído de 95,00 dB(A), todavia, não juntou laudo técnico a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo. Para o período de 31/01/04 a 03/01/08 (agente ruído), na função de Operador de Máquina de Produção, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34 apontando a exposição ao agente ruído de 92,90 dB(A), todavia, não juntou laudo técnico a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo. Conforme fundamenta acima, o laudo técnico é documento indispensável e o meio adequado para aferir a real exposição ao agente nocivo. Verifico que a fls. 38/39, a parte autora juntou avaliação audiológica, cuja análise deve ser feita em conjunto com laudos técnicos emitidos pelo empregador, de modo a viabilizar o estabelecimento de eventual nexos causal com a atividade laborativa, o que não se mostrou possível em razão da falta de instrução da inicial. Verifico ainda que a parte autora, em sua réplica, não requereu de maneira expressa a produção de prova pericial, apenas fazendo referência a eventual necessidade de sua realização, situação que não se aplica, uma vez que a instrução da inicial e a comprovação do alegado compete à própria parte, não cabendo ao Juízo, nesse caso, valorar a necessidade de produção de prova. Apesar da ausência dos laudos técnicos, o PPP de fls. 33/34 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual no período de 14/12/98 a 03/01/08, bem como seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e ausência do laudo pericial, o período pleiteado deve ser contabilizado como de tempo comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010499-41.2011.403.6110 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE E SP254519 - FELIPE JOSÉ GONÇALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a apresentar memorial de cálculo da evolução contratual, discriminando o principal, os juros e a correção monetária incidentes no valor de cada parcela do contrato 0002838, desde a primeira até a mais recente (Prazo: 10 dias). Após, remetam-se os autos ao contador para parecer e retornem à conclusão para sentença.

0010607-70.2011.403.6110 - FRANCISCO AMERICO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão da renda mensal inicial de benefício para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao

teto); a renda mensal inicial do benefício, como foi deferido antes de 15/12/1998, não sofra qualquer limitação (não se submeta ao teto). Sustenta que o salário de benefício à época da concessão foi limitado ao teto, porém não no valor correto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. A fls. 48/57, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 58/63, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 67/75. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS requereu a juntada da inclusa informação relativa à ausência de revisão pois o sistema detectou não haver direito a esta (fls. 78/79). A fls. 85/87, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, ainda que a parte autora pretenda a revisão da renda mensal inicial do benefício, é certo também que postula pelos reflexos na renda mensal atual do benefício nos termos das emendas constitucionais, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido

de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi

encaminhado pela Contadoria .Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/110.361.336-4) percebido pela parte autora com DIB em 14.04.1998 foi de R\$ 722,30 (coeficiente 70% de R\$ 1.031,87 - limitado ao teto) e foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,0056, o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 732,08, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.140,38, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observado o coeficiente de cálculo supramencionado.Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita, inclusive por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001926-77.2012.403.6110 - NELSON RODRIGUES CORREA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.A informação prestada pelo INSS nos autos não é suficiente para o deslinde da questão controvertida, eis que, neste caso específico, não é possível aferir se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada em seu benefício previdenciário sem que seja elaborado parecer pelo Contador Judicial.Destarte e considerando, ainda, que apesar de demandar conhecimento técnico específico, a matéria não é de elevada complexidade, REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer sobre a evolução do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se possa aferir a alegada limitação ao teto constitucional.Após, retornem conclusos para sentença.

0003355-79.2012.403.6110 - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter, inclusive em sede de tutela antecipada, a revisão do coeficiente, recalculando a RMI do falecido esposo da autora, com o coeficiente 1,0 (100%), atualizando, a partir da RMI, a RMA da pensão por morte, com implantação imediata do benefício reajustado (...).Relata que recebe o benefício de pensão por morte desde 22/05/2007 (NB 143.963.456-1); que a pensão é proveniente da aposentadoria concedida ao falecido esposo em 05/06/1990; que o tempo reconhecido à época correspondeu a 30 anos e 21 dias; que esse tempo lhe rendeu um coeficiente de 80%.Sustenta que houve erro na contagem de tempo especial, cuja nocividade das funções se, devidamente consideradas, elevaria o coeficiente do benefício de pensão por morte para 100%, bem superior ao calculado pelo INSS.Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 26/82.A fls. 86, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 89/94, acompanhada dos documentos de fls. 158/160, arguindo prescrição e decadência, combatendo ainda o mérito.Parecer da Contadoria a fls. 98/100.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 05/06/1960 ao segurado falecido Noé de Jesus Almeida Lima, benefício que serviu de base para a concessão da pensão por morte recebida pela parte autora.Sobre o instituto da decadência conforme arguido pelo INSS, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente.No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes.A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso.Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos.Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos.Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98.Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15.Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a

redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 110.361.236-8 foi concedido em 31/03/98. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 11/05/2012. **Dispositivo.** Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004952-83.2012.403.6110 - JOSE RINALDO FILHO(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que o autor pretende obter a revisão de benefício previdenciário. Aduziu que, nos benefícios de prestação continuada concedidos entre março/94 e fevereiro/97, faz-se essencial a revisão da renda mensal inicial, aplicando na correção monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, o IRSM de fevereiro/94 no percentual de 39,67%. Juntou documentos a fls. 09/21. A fls. 25/32, juntada de cópias de peças processuais do processo eletrônico nº 0001885-03.2004.403.6301, apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 22. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Conforme se deflui da análise da sentença de fls. 29/31, o pedido de revisão de benefício previdenciário, ora formulado, já foi apreciado e julgado procedente no processo nº 0001885-03.2004.403.6301 cujo trânsito em julgado operou-se em 21 de maio de 2004. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009856-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) O Instituto Nacional do Seguro Social opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** movida por Wladimir Padilha, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0903069-1994.4.03.6110, em apenso. Alegou, em suma, que não há diferença a ser paga ao exequente, porquanto não deve ser aplicada a equivalência salarial após a vigência da Lei nº 8.213/91 (artigo 58 do ADCT/88) e a revisão prevista no artigo 26, da Lei nº 8.870/94 já foi realizada pela autarquia. O embargado requereu a remessa do feito à contadoria judicial para parecer (fls. 45). O parecer da contadoria judicial acostado a fls. 53/54 é no sentido de que não existem diferenças devidas ao exequente embargado. A fls. 59/62 o embargado impugnou o parecer do

contador aduzindo que não se coaduna com a determinação contida na sentença exequenda. Juntou cálculos feitos pelo contador judicial com base no mesmo julgado, que reconheceu o crédito de outros autores, requerendo esclarecimentos da contadoria e apresentação do cálculo das diferenças apuradas no benefício do embargado. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que ofereça parecer de forma a aclarar a questão e, se necessário, o cálculo de liquidação. Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo legal. Intimem-se.

0010799-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por José Carlos Gonçalves Pinheiro, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0000982-17.2008.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívoco do exequente, ora embargado, na aplicação dos juros moratórios e na renda mensal utilizada, e apresenta o cálculo que resulta no valor que entende correto. Regularmente intimado, o exequente embargado não se manifestou e os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer acerca do valor apresentado pelo embargante. Nos termos do parecer acostado a fls. 44/45, nos cálculos efetuados pelo embargante foram observados os termos da decisão exequenda e devidamente descontados os valores recebidos pelo embargado na esfera administrativa, apresentando nova planilha de cálculo. O embargante de manifestou a fls. 52 de acordo com o parecer da contadoria judicial. O embargado, por sua vez, decorrido o prazo consignado, não se manifestou nos autos, anuindo tacitamente ao valor do crédito resultante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 46/49. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do acesso apontado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado, a fls. 38 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas a fls. 46/49. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5) - JOAO PAES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 212/213 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 222/224. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901812-41.1997.403.6110 (97.0901812-4) - EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURICO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 138/139 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 141/142 e 145/146. Verifico ainda, que a fls. 159/160 encontram-se os comprovantes de pagamento da renda revista. A fls. 166, o exequente requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento da obrigação por parte do executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903614-40.1998.403.6110 (98.0903614-0) - CALVINO RIBEIRO DE SALLES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CALVINO RIBEIRO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 429 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 430/431. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do

Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001536-30.2000.403.6110 (2000.61.10.001536-1) - JOAO MANOEL DA SILVA (SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 289/290 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 291/293. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011836-07.2007.403.6110 (2007.61.10.011836-3) - ALVARO MACHADO NETO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALVARO MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 179/180 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 180/183. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004579-91.2008.403.6110 (2008.61.10.004579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012849-6)) LEONARDO CARONE (SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CREDITEC S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEONARDO CARONE X CREDITEC S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c desconstituição de título e indenização por danos materiais e morais, em fase de execução de sentença. Verifico que o débito foi quitado conforme guia de depósito juntada a fls. 245/246. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Ana Paula Viesi conforme requerido a fls. 250 para o valor transferido a fls. 245/246, documento cuja validade é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016466-72.2008.403.6110 (2008.61.10.016466-3) - ANA LUCIA VERONEZZI (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA LUCIA VERONEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança nº 00022516-7, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, pleiteando o pagamento das diferenças apuradas entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989. Sentença prolatada a fls. 85/88 julgou procedente o pedido, condenando a instituição ré no pagamento da diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72%, sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989. A autora promoveu a execução da sentença e apresentou a memória de cálculo do valor exequendo (fls. 94/97). A Caixa Econômica Federal depositou, para garantia do juízo, o valor da liquidação apurado pela exequente e impugnou a execução promovida sob o argumento de excesso de execução apresentando o cálculo do valor que entende correto (fls. 102/106). Acolhido o depósito realizado pela CEF e recebida a impugnação por decisão de fls. 114. A fls. 116 a exequente impugnou os cálculos da executada, ora impugnante, sob a alegação de que foi embasada em valor não constante do extrato fornecido pela própria instituição, não estão em conformidade com a determinação contida na sentença em execução e não contemplou a multa prevista no artigo 475, alínea j, do Código de Processo Civil. Nos termos do parecer da contadoria judicial carreado a fls. 118 e planilhas de cálculo que o acompanham, o valor apurado pela exequente está equivocado, eis que considerou como base de cálculo o valor do saldo expresso em cruzados constante do extrato bancário, quando deveria convertê-lo na proporção de 1:1000. Ademais, verificou que a correção monetária foi aplicada em desacordo com a sentença. A executada, ora impugnante, concordou com o cálculo apresentado pela contadoria requerendo a sua homologação e liberação do valor excedente depositado em juízo (fls. 125). A exequente, ora impugnada, por sua vez, não concordou com o valor apresentado pelo contador judicial. Aduziu que os valores

insertos no extrato bancário, emitido em fevereiro de 1989, já se encontram atualizados segundo o padrão monetário vigente a partir de 16/01/1989. Sustenta, ainda, o cabimento da aplicação da multa prevista no artigo 475, j, do CPC, não contemplada nos cálculos da contadoria. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Consigne-se, inicialmente, que, no caso dos autos, em que o valor executado corresponde a expurgos inflacionários à conta de caderneta de poupança, a elaboração de cálculos é necessária e incumbe ao credor requerer o cumprimento da sentença conforme previsão do artigo 475-B, na forma do artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, o prazo de 15 (quinze) dias fixados para a satisfação do crédito deve ter contagem iniciada na data da intimação do devedor condenado. A executada realizou o pagamento em juízo dentro do prazo determinado (15 dias), contados a partir da intimação ocorrida em 29/03/2011, conforme certidão a fls. 98. Portanto, descabida a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, restando afastada a pretensão da exequente nesse sentido. Com relação ao mérito da demanda executória, segundo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as contas de liquidação da exequente, não só se encontram em desacordo com o dispositivo de sentença em relação a atualização monetária do crédito, como também equivocada pelo fato de ter partido de base de cálculo errônea, já que o saldo apresentado no extrato da conta de caderneta de poupança em 31/01/1989 está gravado no padrão monetário cruzados e, por força da Medida Provisória nº 32 de 15/01/1989, que modificou a denominação da unidade do sistema monetário brasileiro para cruzados novos, restou definido também, em seu artigo 1º, parágrafo 1º: O cruzado novo corresponde a um mil cruzados. Destarte, corroborando com o parecer emanado da contadoria judicial, o extrato bancário juntado a fls. 22, demonstra que efetivamente se equivocou a exequente na elaboração dos cálculos do valor exequendo, ensejando excesso de execução na sua pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da exequente naquele apontado pela contadoria judicial a fls. 119/121. Relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno a exequente ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução tendo em vista a gratuidade da justiça concedida à autora a fls. 25. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Considerando que o crédito disponibilizado à exequente tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.991/95. Tendo em vista os depósitos realizados para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008386-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008386-5) - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Cuida-se de ação declaratória c/c pedido de indenização, para que seja declarada a ilegalidade e ilicitude dos lançamentos realizados pelo banco réu, em especial, a baixa de recursos do fundo de investimento no valor de R\$ 24.284,52 e a sua utilização para pagamentos não autorizados pela autora; condenar o banco ré a restituir integralmente o imposto de renda retido na fonte decorrente da retirada dos recursos do fundo de investimento (ato que a autora não realizou), além dos rendimentos dos meses de março a abril, os quais somam R\$ 701,37; condenar o banco réu nos danos materiais decorrentes das taxas cobradas por devolução de cheques, tarifas e taxas cobradas quando se compensa cheques que ultrapassam o limite da conta e todos os demais encargos, cuja cobrança tenha ocorrido direta ou indiretamente do ilícito praticado pela ré, perfazendo o montante de R\$ 346,46; condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais fixados conforme critério equitativo do Juízo, oferecendo-se como parâmetro o valor equivalente entre duas a quatro vezes a importância retirada do fundo de investimento (R\$ 24.284,52), o que indica um valor entre R\$ 48.569,04 a R\$ 97.138,38. Relata que as verbas recebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho com o Clube de Campo Pró-Vida foram aplicadas no Fundo de Aplicações em uma das agências da Caixa Econômica Federal, cuja operação inicial se deu em 27/10/2005, no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), seguidas das do mês de novembro, dias 09 e 22, nos valores de R\$ 9.680,00 e 5.000,00, perfazendo um saldo acumulado de R\$ 39.925,03. Afirmo que não dispunha de cartão magnético, nem realizava operações via Internet, optando por fazer seus resgates sempre se

dirigindo pessoalmente à Agência, ou através do telefone (15) 3388-1150, tendo como contato o funcionário Carlos Navarro. Informa que durante o ano de 2006 realizou vários resgates de valores junto ao Fundo para pagamento de despesas mensais para sua própria subsistência e de sua família, uma vez que estava desempregada. Relata ainda que em 06/03/2007 realizou o último resgate, no valor de R\$ 1.000,00 através de telefonema, sendo na ocasião informada de que o saldo anterior ao resgate era de R\$ 25.395,71, mas que, em 30/03/2007, ao solicitar novo resgate de R\$ 1.000,00, foi informada que a conta estava zerada, o que levou ao seu comparecimento pessoal na agência em 02/04/2007, onde tomou conhecimento de extrato contendo diversos resgates e pagamentos com valores altos, nada condizentes com a movimentação normalmente realizada pela parte autora. Na sequência dos fatos, dirigiu-se à Delegacia Seccional de Sorocaba a fim de lavrar Boletim de Ocorrência e estando lá, recebeu telefonema de funcionário da agência informando-a de que o dinheiro seria devolvido; que no dia 04/04/2007, recebeu nova ligação sobre possível rastreamento de um dos boletos pagos, sendo questionada sobre a existência de conta no Banco Itaú; em 17/04/2007 foi informada de que R\$ 9.000,00 já haviam sido devolvidos, estando o valor restando sob análise; em 02/05/2007 foi informada que todo o valor já havia sido devolvido. Sustenta que em razão da situação passou por percalços, situações vexatórias, com cheques devolvidos, falta de dinheiro para as necessidades básicas, descontos de tarifas bancárias de devoluções de cheques por improvisação de fundos, CPMF e juros, cujo valor do dano material deverá ser liquidado após a sentença. Argumenta que somente após a manifestação da autora é que o banco emitiu comunicados sobre a situação da conta o que comprova que os sistemas não estão preparados para identificar possíveis fraudes na conta dos clientes. Afirma pela responsabilidade subjetiva e objetiva do banco em relação ao ocorrido e ao ressarcimento, bem como o direito de ver restituída a situação anterior. Ao justificar o pedido de indenização por dano moral, aponta que mais repugnante ainda que a demora em resolver o problema e devolver a quantia devida à autora, é a atitude investigativa, teoricamente realizada pelo Banco Itaú, ou seja, chegaram ao cúmulo de perguntar se a autora, tinha conta no Banco Itaú, de onde acreditavam ter sido pago um dos boletos descontados. Ora, se não bastasse ver-se privada de todo seu dinheiro, ainda se viu na posição de suspeita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/111. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 124/142, acompanhada dos documentos de fls. 144/194. A fls. 228 e 229, termos das oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora. O depoimento da testemunha Consilia Nogueira Mezzetti (fls. 228), irmã da parte autora, informa que teve conhecimento dos fatos por relato da autora, que a irmã ficou desesperada, que a irmã entrou várias vezes em contato com o banco, tinha conhecimento sobre o Boletim de Ocorrência, acredita que o valor sacado foi devolvido, mas não os juros e outros acessórios, que a irmã precisou emprestar dinheiro para pagamento das contas básicas, afirmou que as operações bancárias eram geralmente realizadas por contato telefônico com o banco, não sabe dizer se a autora utilizava a Internet para realizar operações com o banco, que o banco demorou mais de um mês para restituir o dinheiro, nenhum representante do banco prestou esclarecimentos acerca do ocorrido, que tais fatos foram comunicados apenas à família. A depoente René Rodrigues de Oliveira respondeu que conhece a autora há seis ou sete anos do bairro em que mora. Que se recorda que a autora contou à testemunha que seu dinheiro havia sumido do banco. A autora não mencionou a quantia subtraída. A autora se mostrou nervosa, não sabendo como proceder. A autora não comentou qualquer consequência que tal fato tenha lhe acarretado. Não sabe dizer se a autora trabalhava na ocasião da subtração de valores de sua conta. Ficou sabendo por comentários da vizinha que a autora teve que pedir dinheiro emprestado na ocasião. Alegações finais da parte autora a fls. 233/237. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 240/242. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O depósito bancário é uma operação de coisa fungível. Uma vez efetuado o contrato de depósito entre o banco e seu cliente, torna-se o depositário proprietário do dinheiro depositado, podendo utilizá-lo em nome próprio, restando ao depositante apenas o crédito equivalente à quantia depositada. Logo, o saque indevido de valores, em tese, é de responsabilidade do banco e não do correntista. As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos decorrentes dos serviços prestados, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela implantação, bom funcionamento e segurança do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes, respondendo por falhas do serviço bancário (art. 14 da Lei n. 8078/90). É dever da ré prestar um serviço eficiente e seguro aos clientes. Sobre os fatos ocorridos, a ré em sua contestação ressalta que muito embora da inicial conste a afirmação de que a autora somente efetuava movimentações bancárias dentro da agência da ré e que jamais efetuou outra espécie de movimentação que não dessa forma, em documento preenchido perante a CEF afirmou de próprio punho que acessava a Internet Banking em outros locais, como por exemplo, no trabalho, na residência de amigos ou parentes, bibliotecas, cyber cafês, etc. Salienta ainda sobre os cuidados divulgados pelo Procon aos usuários de lan house no que se refere ao acesso de contas e investimentos nesses locais. Argumenta que se a parte autora de predisposição a usar lan house para a movimentação de sua conta e aplicações, deveria ter tomado as devidas precauções no que se refere às seguranças de suas economias. Informa que os estabelecimentos não foram identificados pela autora, apenas mencionando lan house em Araçoiaba da Serra e no Bairro de Jundiáquara, mencionando que os nomes dos estabelecimentos

devem ser informados ao Juízo para que possa-se identificar os autores da fraude e apuração de suposto crime de furto. Verifica-se que a movimentação bancária narrada é fato. No entanto, há que se analisar a forma como ela se deu. Quanto à indenização material, verifica-se que a própria ré acabou por ressarcir a parte autora, cumprindo dessa forma com sua responsabilidade institucional. A Contadoria Judicial aponta a fls. 240/241 uma diferença de valores ainda não restituídos no importe de R\$ 503,31 (quinhentos e três reais e trinta e um centavos). Dessa forma, considerando que a ré procedeu à recomposição dos valores retirados da conta da autora, resta devida a quantia complementar apurada. Quanto ao dano moral, há indícios de que a autora foi vítima de fraude. No entanto, a responsabilidade da ré sobre os fatos não restou devidamente caracterizada. Dos autos não há elementos para se afirmar que a movimentação bancária indevida na conta da autora tenha sido realizada nos estabelecimentos mencionados como sugere a ré, mas também não se pode descartar tal possibilidade. A questão não foi explorada, nem tão pouco a investigação criminal dos fatos é objeto do presente feito. Os documentos de fls. 145 e 146/147, preenchidos e assinados pela requerente, confirmam que a autora acessou a conta por meio do Internet Banking Caixa em lan house, ou seja, as operações bancárias não ficavam restritas ao comparecimento pessoal da autora à agência da requerida, como afirmado na inicial. Verifica-se que a autora fundamenta o pedido de indenização por dano moral frente à atitude investigativa da CEF, no sofrimento, constrangimentos e estado de necessidade pelos quais passou. O comportamento da CEF em indagar se a autora era correntista do Banco Itaú, banco onde provavelmente ocorreu pagamento indevido de boleto, não coloca a autora como suspeita, ao menos pelo que consta dos autos. A CEF apenas estava rastreando as transações realizadas na conta do cliente, operações anunciadas como não reconhecidas pelo cliente. O desconforto e problemas gerados por ter uma conta zerada, sem dúvida, são inúmeros. Outra questão, no entanto, é a que leva a estabelecer o nexo causal entre os fatos narrados e a responsabilidade da ré sobre eles. A responsabilidade da instituição bancária não é absoluta e encontra limite nas condutas de segurança adotadas pelo correntista. Os depoimentos das testemunhas não trouxeram fatos ou informações novas que não as já existentes nos autos, a não ser o fato de a situação financeira ser de conhecimento dos vizinhos, conforme testemunho de fls. 229, o que certamente não foi causado pela CEF. A autora não apontou qualquer comportamento da ré que caracterizasse a conduta negligente alegada, de forma a fundamentar a indenização por dano moral. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Todavia, na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique o ressarcimento buscado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$503,31, com correção monetária a contar de 30/04/2007, data informada como sendo a do último depósito realizado pela CEF, corrigido monetariamente a partir desta sentença, conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da gratuidade da justiça, deixo de condenar em honorários e custas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0014676-87.2007.403.6110 (2007.61.10.014676-0) - ALICE DE JESUS SANTOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que em 27/07/2004, data da DER, possuía 63 (sessenta anos de idade) e 28 (vinte e oito) anos e 10 (dez) meses de contribuição. Todavia, o benefício lhe foi negado por falta de carência ao argumento de que a autora teria utilizado determinado período em outro regime de previdência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/24. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 33/40, rechaçando os argumentos expostos na inicial. Apresentou documentos a fls. 41/90. Manifestação da autora a fls. 96/98. Cópia do procedimento administrativo a fls. 108/158. A fls. 159, certidão de decurso de prazo deferido à parte autora para comprovação de tempo de trabalho junto ao SESI. Parecer da contadoria judicial a fls. 166/169. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51. Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições mensais, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142. O requisito idade foi comprovado pelo documento de fls. 09, dando conta de que a autora completou 60 anos de idade em 20/04/2001. Quanto à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o número de contribuições exigidas para o ano de 2001 é de 120 contribuições. De acordo com o parecer da contadoria judicial, afora o período de contribuição considerado para concessão de aposentadoria à autora no regime estatutário (Secretaria Estadual de Educação), a autora contava ainda com 116 (cento e dezesseis) meses de contribuição, não atingindo a carência para sua aposentação no regime geral. No entanto, consta do parecer contábil que a autora exerceu atividade laboral até 28/02/1998, retornando ao Sistema Previdenciário em set/2010, contribuindo até 30/06/2011, totalizando 126 contribuições, devendo o benefício ser implantado a partir desta data por economia processual. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade à autora Alice Jesus Santos a partir da data desta sentença e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sem condenação em custas e honorários ante a gratuidade da justiça e a ausência de sucumbência do réu. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Trata-se de ação de ressarcimento dos créditos depositados em duplicidade na conta n. 0312.03.404536-0 em 16/02/2006, com pedido de tutela antecipada para realização de bloqueio dos valores arrecadados no mês de janeiro de 2008, valor suficiente para recompor o valor creditado indevidamente ao réu em 2006. Relata que em razão de determinação legal, presta serviços de arrecadação e distribuição da contribuição sindical às entidades sindicais, cuja prestação é firmada através de contrato particular entre a Caixa Econômica Federal e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, com adesão das demais entidades vinculadas, no caso, os sindicatos. Informa que o Sindicato do Comércio Varejista de Itu aderiu ao contrato em 22/11/2005, cuja adesão vem sendo renovada a cada 12 meses. Esclarece que para dar cumprimento à prestação de serviços de contribuição sindical urbana - arrecadação direta/indireta desenvolveu sistemática eletrônica para tratamento/processamento das arrecadações das novas GRCSU a partir de janeiro de 2006. Relata que conforme cláusula contratual, todo valor arrecadado no mês de janeiro deveria ser depositado em conta vinculada do sindicato no prazo de 40 dias, contados a partir da data de recebimento da contribuição, de forma gratuita, e que os repasses em prazo inferior deveriam ser negociados entre a entidade e a Caixa. Relata ainda que em fevereiro de 2006, a requerente e o sindicato realizaram acordo verbal para antecipação e repasse dos valores arrecadados no mês de janeiro, cuja antecipação foi efetivada nos dias 01, 02 e 03 de fevereiro/2006, manualmente, totalizando o valor de R\$ 112.016,47, na conta 0312.03.404536-0 em nome do sindicato, mas que, em razão de falha operacional, em 16/02/2006, foi creditado novamente o total dos valores arrecadados (R\$ 113.089,91) o que acabou por gerar novo repasse, com estorno posterior no valor de R\$ 2.202,32. Sustenta que as tentativas administrativas para recomposição do valor repassado erroneamente foram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 08/60 dos autos. Juntou documentos a fls. 13/123. A fls. 64/65 decisão de indeferimento dos efeitos da tutela pretendida. Contestação a fls. 94/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/155, sustentando em apertada síntese, a falta de conhecimento sobre acordo verbal entabulado entre as partes, que diante da ameaça de retenção indevida na arrecadação de 2007 enviou notificação esclarecendo que verificou ausência de pagamentos de contribuintes que pagaram suas guias e receberam cobranças indevidas, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Pericial Contábil a fls. 193/250, com mídia play a fls. 243 e 248. Impugnação ao laudo apresentada pelo réu a fls. 262/274, cujos esclarecimentos foram prestados a fls. 279/286. Nova impugnação a fls. 306/308, cujo indeferimento para novos esclarecimentos foi objeto de agravo de instrumento noticiado a fls. 311/319. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de restituição de valores referentes à contribuição sindical repassados em duplicidade para o Sindicato do Comércio Varejista de Itu, no valor de R\$ 110.887,59. Em que pese as argumentações tecidas pelas partes, a questão encerra análise dos lançamentos de créditos efetuados pela CEF em 12/06/2006 e os realizados entre 31/01/2006 a 06/02/2006 e, para tanto, foi deferida a realização de prova pericial, cujos laudos encontram-se a fls. 193/248 e 279/286 dos autos. O laudo, ao tecer considerações sobre o contrato de prestação de serviços de arrecadação da contribuição sindical, afirma que o sistema proporciona o controle absoluto pelo Sindicato sobre quais contribuintes efetuaram o pagamento. Inclusive recebendo arquivos de retorno do Banco Arrecadador, conforme documento 3 (DVD). Do laudo consta que muito embora solicitado, o requerido não disponibilizou a relação dos associados do ano de 2006, mas somente a relação dos associados atualizada para o mês de junho de 2011, o que acabou por inviabilizar a análise do aumento da arrecadação sindical na ordem de 50,54%, de forma a concluir se o incremento se deu em razão de novos sindicalizados ou aumento das contribuições. Esclarece que com o sistema de Convênio de Recebimentos, o sindicato através de aplicativo alimenta as informações dos sindicalizados ou associados, cadastrando-os com todas as informações, tais como nome, CNPJ, valor da contribuição, vencimento, entre outros e os envia à CEF. Após o processamento nas diversas fases a instituição disponibiliza arquivos de retorno (nada em papel, tudo através do sistema) para que o Sindicato possa conciliar e contabilizar os recebimentos e tomar ciência dos inadimplentes. Os boletos que são gerados podem ser pagos pelos associados (no vencimento) em qualquer instituição financeira ou casas lotéricas. A perícia contábil constatou que no período de 01/02/2006 a 03/02/2006 foram efetuados créditos na conta corrente do Sindicato no valor de R\$ 110.887,59, assim discriminados: nos dias 01/02/2006 (R\$ 8.538,62), 02/02/2006 (R\$ 43.061,11) e em 03/02/2006 (R\$ 59.287,86), cujos créditos são efetuados pelo valor total arrecadado em determinado período e informados ao conveniado (Sindicato) através de relatórios de retorno em meios eletrônicos que terá amplo conhecimento e controle dos sindicalizados que efetuaram o pagamento, restando constatado que em 16/02/2006 esses valores foram novamente creditados na conta corrente do Sindicato, não havendo comprovação documental da operação. Do laudo consta a seguinte

conclusão: pelas análises contábeis e financeiras efetuadas neste trabalho constatamos que o Sindicato recebeu crédito em duplicidade em 16/02/2006 no montante de R\$ 110.887,59. Não cabe ao perito avaliar as razões que levaram a Instituição Financeira a cometer este erro técnico. Verifica-se ainda que os quesitos apresentados foram devidamente respondidos pelo perito judicial, inclusive os apresentados juntamente com a impugnação da requerida. No que se refere à impugnação apresentada, verifica-se que dela não consta nenhuma demonstração contábil contrária à apresentada pela perícia contábil. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a devolver à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ R\$ 110.887,59 (cento e dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condene o réu em honorários e custas que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004809-02.2009.403.6110 (2009.61.10.004809-6) - BENEDITO FERNANDES RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.456.042-9, requerido administrativamente em 04 de março de 1998 e, em sede recursal concedido pelo INSS em 15 de maio de 1998, computando-se todos os períodos comum, especial e rural antes considerados. Relata que transcorridos mais de dez anos da concessão do benefício de aposentadoria que computou trinta anos e dois meses, em processo de revisão interna foram expurgados os períodos de 01/07/1977 a 04/08/1977, 17/03/1980 a 28/03/1981 e 13/10/1981 a 09/08/1990 considerados especiais e o período de labor rural nos anos de 1970 e 1971, dando azo ao cancelamento do benefício em 15/10/2008. Assevera que na esfera administrativa foram juntados os documentos que comprovam o labor rural do autor no interregno de 1970 a 1971 e, no que concerne às atividades insalubres, devem ser enquadradas, por analogia, segundo o rol descrito no item 2.5.3., do Anexo II, do Decreto 83.080/78, legislação aplicável à época em que foram desenvolvidas. Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho rural nos anos de 1970 e 1971 e da insalubridade das atividades desempenhadas nos lapsos de 01/07/1977 a 04/08/1977, 17/03/1980 a 28/03/1981 e 13/10/1981 a 09/08/1990, e, por conseguinte, o restabelecimento do benefício nº 109.456.042-9 com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/278. A fls. 282/283 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 291/297-verso. Aduziu que nos períodos, em tese, laborados sob condições especiais, as funções desempenhadas pelo autor não estavam contempladas no rol de operações inseridas no código 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/78. Ademais, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) atenua a agressividade do ruído e, ainda, o nível de exposição ao agente ruído alegado era eventual e não permanente, descaracterizando a insalubridade. No que tange ao tempo rural pleiteado, aduziu que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento conforme a Legislação Previdenciária. O autor se manifestou em réplica a fls. 301/302 e juntou laudos técnicos ambientais das empresas Petersen e Tecnomecânica Pries a fls. 303/387. O autor requereu a produção de prova oral para comprovação da atividade rural exercida, arrolando testemunhas (fls. 389/390 e 400). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas em Juízo e os seus depoimentos reduzidos a termos de fls. 406/408. As alegações finais da parte autora vieram a fls. 409/412, reiterando o pedido de restabelecimento do benefício nº 109.456.042-9, nos termos da inicial. O réu, por sua vez, não se manifestou nessa fase. A fls. 417/437, parecer da Contadoria Judicial. A fls. 447 a parte autora noticiou a cobrança administrativa intentada pelo INSS relativa às prestações do benefício de aposentadoria recebidas e requereu a suspensão da referida cobrança. Informou, outrossim, que o autor detém, atualmente, novo benefício (NB: 151.154.335-0) de aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão de fls. 451 e verso determinou a suspensão da cobrança pretendida pelo INSS, bem como a instrução dos autos com o resumo de documentos considerados no cálculo do tempo de contribuição que resultou na concessão do novo benefício ao autor. A fls. 456/460, a autarquia ré juntou ao feito a contagem de tempo relativa ao benefício n. 151.154.335-0. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.456.042-9, reconhecendo como especial o período de 01/07/1977 a 04/08/1977, 17/03/1980 a 28/03/1981 e 13/10/1981 a 09/08/1990, e o trabalho rural exercido nos anos de 1970 e 1971, e, por fim o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, contemplando a revisão pleiteada. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213,

de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição ao agente ruído, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No período de 01/07/1977 a 04/08/1977, o autor exerceu a atividade de Oficial Torneiro Mecânico no setor de Usinagem Leve da empresa Mannesmann Demag Pic Indústria e Comércio Ltda, em jornada de 48 horas semanais, conforme informação de fls. 51. O documento firmado por profissional engenheiro do trabalho descreve as atividades executadas sob a exposição ao agente ruído de 79 a 89 dB(A), de modo habitual e permanente, com a utilização de equipamentos de proteção individual necessários à função. Ressalte-se que no quadro informativo dos agentes nocivos assevera a conversão de dosagem de ruído para 86 dB(A) e na conclusão a conversão para 89 dB(A). A conclusão do engenheiro de segurança do trabalho da empresa Petersen, posteriormente denominada Mannesmann, revelada no Laudo de Avaliação de Agentes Ambientais carreado a fls. 303/333, não sustenta a insalubridade no setor de Usinagem Leve, onde laborou o autor, salientando em comentários que (...) Apenas em alguns pontos na Usinagem Leve, a Dose Equivalente de Ruído ultrapassou 1,00, o que pode perfeitamente ser neutralizado, de imediato, pela adequada utilização de protetores auriculares (...). Na esfera da exposição supra, resta incontroversa a questão quanto à exposição ao agente nocivo ruído no período em que o autor trabalhou na empresa Mannesmann, de 01/07/1977 a 04/08/1977, devendo ser afastada a condição especial de labor alegada, mantendo-se o enquadramento como tempo comum. Nos lapsos de 17/03/1980 a 28/03/1981 e de 13/10/1981 a 09/08/1990 o autor trabalhou na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda, em jornada de 44 horas semanais, exercendo a função de torneiro mecânico no setor de fábrica e manutenção industrial, conforme informações trazidas a fls. 53/54. Segundo a descrição da técnica de segurança do trabalho signatária das informações, o autor esteve exposto a ruídos de 92 dB(A) nas áreas de ferramentaria e estamparia, e de 104 dB(A) na área de perfis/serras, de modo não ocasional nem intermitente. Não obstante, o Laudo de Insalubridade SRRT nº 12-04/87 elaborado por engenheiro de segurança do trabalho da empresa Pries (fls. 334/349) concluiu pela insalubridade existente em diversos setores da empresa, nos quais não estão contemplados aqueles em que o autor desempenhou suas atividades. Quanto a estes, é conclusivo nos seguintes termos: De acordo com a Portaria Ministerial nº 3214, de 08/06/78, através de sua Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres, e seus diversos Anexos, concluímos: (...) i-) NÃO HÁ INSALUBRIDADE em todos os demais setores avaliados, seja pela inexistência de concentrações ou intensidades acima dos Limites de Tolerância, seja pela adequada utilização de proteção individual quando esses níveis são ultrapassados. Nesse passo, deve ser afastada a condição especial pleiteada em face do trabalho desenvolvido na empresa Tecnomecânica Pries nos períodos de 17/03/1980 a 28/03/1981 e de 13/10/1981 a 09/08/1990, impondo-se a contagem como tempo comum. O requerimento do autor para reconhecimento do labor rural passa a ser apreciado com base nos documentos e testemunhos que instruíram o feito. Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 55, da Lei n. 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive

mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor sinalizou nos autos um início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural no período de 1970 e 1971, que deixou de integrar a contagem de tempo promovida pelo INSS. Consoante depoimento das testemunhas em Juízo, conhecem o autor porque moravam na região do bairro dos Mineiros em Itai, assim como o autor, que trabalhava num sítio de propriedade do seu avô, junto com a família, composta de pais e irmãos, sobrevivendo todos da produção da lavoura de arroz, feijão e milho, plantada no sítio. A testemunha Gregório Fogaça de Almeida afirmou que quando se mudou para Sorocaba, em 1979, o autor já estava por aqui instalado, mas, (...) Até se mudar para Sorocaba, o autor trabalhava no sítio da família (...). Antonio Fernandes Leitão disse em Juízo que conhece o autor e que praticamente nasceram juntos no sítio, no bairro dos Mineiros do Itai. Que o autor morava num sítio que pertencia ao avô e depois ficou com a família. A família do autor vivia da produção do sítio e lá plantavam (...) para sobreviver (...) e (...) não mantinha empregados (...). A testemunha Sudário Costa Machado afirmou que conhece o autor desde menino porque morava em sítio vizinho, assegurando que ajudava a família que vivia da produção do sítio e que o autor veio para Sorocaba um pouco antes da testemunha se mudar para esta cidade, o que ocorreu em 1976. O início de atividade urbana do autor, em 08/06/1973 (fls. 167), corrobora as assertivas das testemunhas de que o autor se mudou para a cidade de Sorocaba antes de 1976. Com o objetivo de comprovar a atividade rural que alega ter exercido, o autor carrou aos autos declarações firmadas pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai/SP em dezembro de 1997 e maio de 2000 (fls. 23/24 e 55 e verso) que, embasadas em documentos como a escritura de propriedade do sítio, carteira de identidade, título eleitoral, CPF, CTPS, certificado de dispensa de incorporação no serviço militar, título eleitoral e declarações firmadas por vizinhos, declarou que o autor exerceu labor rural. Destoante, todavia, as declarações prestadas pelo sindicato no que concerne aos períodos de trabalho, eis que na primeira, firmada em 1997, sustenta o labor exercido de 31/01/1968 a 07/10/1972, e na segunda, de 15/05/1969 a 31/12/1971, em regime de economia familiar, produzindo arroz, milho, mandioca, café, feijão e outros. Consigne-se, ainda, a divergência entre as declarações quanto ao nome do proprietário do imóvel. Em que pese a divergência entre as declarações, sustenta o autor na peça inicial que a segunda declaração prestada é correta, trazendo o nome do avô do autor como proprietário do imóvel. Outrossim, consta dos autos a fls. 91, comprovante do imposto sobre a propriedade rural relativo ao ano de 1968, e a fls. 69-verso/85-verso, comprovante da transmissão do imóvel, por herança, para a mãe do autor. Por ocasião da inscrição eleitoral e do alistamento militar (fls. 25/26), ocorridas entre julho e agosto de 1970, o autor declarou sua profissão como lavrador/agricultor, podendo-se considerar início de prova material, eis que contemporâneas aos fatos. A despeito da extemporaneidade das declarações colacionadas ao feito, há que se relevar a coligação desses elementos materiais com as provas testemunhais, que comprovaram o trabalho do autor na propriedade rural de do avô, situada no município de Itai/SP, onde o autor e sua família laborava no cultivo de feijão, arroz, milho, café, mandioca e outros. Não há que se exigir prova material plena da atividade rural em todo o período requerido. Destarte, os documentos juntados para instrução do feito afiguram-se como início de prova material, viabilizando a consideração do pleito do autor em relação ao período de 1970 e 1971. Saliente-se, todavia, que a comprovação da atividade rural exercida fora reconhecida em fase de instrução processual, devendo ser computado o período a partir da data desta sentença. De outro turno, conquanto reconhecido o labor rural pleiteado pelo autor, não perfaz o tempo mínimo necessário para a aposentadoria na data do requerimento administrativo do benefício em tela. Outrossim, não vislumbro a responsabilidade do autor quanto às parcelas recebidas do benefício nº 109.456.042-9, porquanto apreciados na esfera administrativa os documentos que instruíram o processo e determinaram a concessão do benefício em 15/05/1998. Nesse passo, considerando que o autor não deu causa ao pagamento indevido das prestações provenientes do benefício nº 109.456.042-9, a cobrança administrativa promovida pelo réu relativamente ao período não abrangido pela prescrição (01/10/2003 a 30/09/2008), não deve prosperar. Ressalte-se que o autor obteve novo benefício de aposentadoria (NB: 151.154.335-0) consoante informações de fls. 455/460, computando-se 31 anos, 3 meses e 1 dia de contribuição, não considerados os períodos objetos desta demanda. Assim, após a averbação do tempo rural ora reconhecido, deverá prevalecer o benefício mais favorável ao autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a averbar o período de 01/01/1970 a 31/12/1971 como labor rural exercido pelo autor, conforme fundamentação acima, concedendo ao autor **BENEDITO FERNANDES RIBEIRO**, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfico, com termo inicial em 23/08/2012 e renda mensal a ser calculada pelo réu, se abstendo de cobrança administrativa das prestações pagas a título do benefício nº 109.456.042-9. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, do CPC, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu promover a concessão do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I.

0009474-61.2009.403.6110 (2009.61.10.009474-4) - DAVID MARCOS ORSI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI

E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.764.408-0), com pagamento da diferença incidente sobre a totalidade do tempo de serviço prestado pelo autor em regime especial, não observado quando do cálculo da renda mensal inicial ou, o reconhecimento da desaposentação do autor em 24/06/1997 com o recálculo de novo benefício incluindo o período de 25/06/1997 a 30/09/1997 como especial, sendo devidos ao autor o percentual de 88% (oitenta e oito) por cento do salário de benefício desde 30/09/1997 até o cancelamento do mesmo, diante da inobservância da autarquia-ré em reconhecer a totalidade do tempo de serviço prestado pelo autor em regime especial quando do cálculo de sua RMI. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 35/47 dos autos. Emenda à petição inicial a fls. 52 e 54/58. A fls. 60/61, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 66/72, acompanhada dos extratos de fls. 70/72, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos, combatendo o mérito. Réplica a fls. 75/81. Juntamente com a réplica, a parte autora requereu a exclusão do pedido referente à majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício. Parecer da Contadoria a fls. 90/97. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 24/06/1997. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB

106.764.408-0 foi concedido em 24/06/1997, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 06/08/2009, devendo ser reconhecida a decadência. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013691-50.2009.403.6110 (2009.61.10.013691-0) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/07/2008, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/1997 a 07/08/2008 na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, tampouco o período de labor rural, de 10/03/1970 a 31/12/1988, restando, pois, reconhecidos na data da DER tão somente 23 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício almejado. Alega que trabalhou na lavoura, em imóvel rural da propriedade de seu pai, denominado Sítio Invernada, no município de Itapeva/SP. Sustenta que na empresa CBA, como encarregado, esteve exposto a ruídos de 94,00 e 92,5 dB(A) e calor de 31,00°C, de modo habitual e permanente, asseverando que a atividade encontra-se prevista nos códigos 1.1.6 e .1.1.1 do Quadro I, do Decreto n. 83.080/79, e códigos 2.0.1 e 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99. Documentos de fls. 12/122, 127/132. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 63/65. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 137/140-verso, com documentos a fls. 141/152, aduzindo, em suma, a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Réplica do autor a fls. 155/162. A fls. 183, resposta da empresa CBA em atenção ao pedido de esclarecimentos sobre divergências entre o laudo e o PPP da empresa CBA. O autor arrolou testemunhas para comprovação do exercício de labor rural, cujos depoimentos foram colhidos por meio audiovisual, cuja mídia se acha acostada a fls. 197. Decorrido o prazo legal, o autor não apresentou suas alegações finais no feito. As alegações finais do réu a fls. 199/200-verso. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado na empresa CBA e o labor rural exercido em propriedade de seu pai. Inicialmente consigne-se que o período de 23/02/1989 a 02/12/1998, trabalhado na empresa CBA, resta incontroverso, já que reconhecido pelo réu como prejudicial à saúde a teor do documento de fls. 56. Carece de interesse da parte autora, portanto, o lapso de 03/12/1997 a 02/12/1998, abarcado pelo período já enquadrado como especial. Passo à análise das condições especiais de trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 07/08/2008 na empresa CBA, segundo a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição aos agentes ruído e calor, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Nesse

passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado e tal é o caso que se apresenta. O autor iniciou sua atividade profissional na empresa CBA em 23/02/1989, dando continuidade às suas atividades até os dias atuais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29 e os laudos periciais de fls. 58/76 descrevem pormenorizadamente os cargos, as atribuições e o local onde o autor exerceu suas atividades, informando a exposição aos fatores de risco ruído em intensidades de 94 dB(A) e 92,00 dB(A) e a calor de 31°C. A empresa asseverou que o perfil do profissional foi preenchido com base em laudo técnico emitido em 1994, e para períodos a partir de 18/07/2004, a base constituiu-se do laudo emitido nessa data. Apesar da omissão do laudo técnico (fls. 127/132), o PPP apresentado informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual para os dois agentes nocivos. Com efeito, a eficácia dos equipamentos de proteção individual indica a amenização da nocividade dos agentes agressivos no ambiente de trabalho, portanto, o fato do trabalhador estar exposto aos riscos, por si só, não pressupõe o efeito deletério do agente. Destarte, os equipamentos de proteção individual em perfeitas condições de funcionamento de acordo com as especificações técnicas do fabricante têm a função de atenuar a agressividade do agente mediante a redução da intensidade do fator de risco. Outrossim, o laudo técnico da empresa CBA emitido em 18/07/2004 afirma que no setor de atuação da parte autora o fator de risco ruído de 92,5 dB(A) foi reduzido para 77,5 dB(A), concluindo que restou Não se caracteriza a insalubridade, tendo em vista do valor encontrado estar abaixo do Limite de Tolerância, de acordo com a Portaria 3214/78, NR-15 e seus Anexos (fls. 148). Nesse passo, o período de 03/12/1998 a 07/08/2008, laborado pelo autor na empresa CBA deve ser computado como tempo comum de trabalho para fins previdenciários. O requerimento do autor para reconhecimento do labor rural passa a ser apreciado com base nos documentos que instruíram o feito. Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 55, da Lei n. 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor sinalizou nos autos um início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural no período de 10/03/1970 a 31/12/1988, que deixou de integrar a contagem de tempo promovida pelo INSS. Observo que o autor iniciou suas atividades urbanas em 23/02/1989, contando pouco mais de 33 anos de idade. O autor carrou aos autos, para comprovação do período de trabalho rural cujo reconhecimento requer, a declaração de exercício rural (fls. 30/31) emitida pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva/SP, embasada em documentos como a declaração firmada pelo pai do autor e proprietário do imóvel rural em que alega ter laborado (fls. 32), certificado nº 702083 de dispensa de incorporação em 31/12/1979 (fls. 44), certidão de casamento lavrado em 25/09/1976 (fls. 23/24) e certidões de nascimento dos filhos em 13/08/1977, 05/06/1979, 24/11/1981, 09/05/1984 e 15/09/1987 (fls. 39/43), dos quais consta a atividade de lavrador na qualificação do autor. A parte autora carrou aos autos, também com o objetivo de comprovar a atividade rural, declaração do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva de que o autor, associado nº 873, se associou à entidade em 03/09/1980 (fls. 34 e 45/48); certidão da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo de que consta a inscrição do autor sob nº 35.066, expedida em 26/07/1976, com registro da profissão de lavrador e residência no Bairro da Serrinha (fls. 36); carteira de trabalho e previdência social emitida de 03/04/1979, cujo endereço residencial constante é Bairro da Invernada. As declarações colhidas a fls. 197, de pessoas conhecidas do autor, dão conta de que exercia o labor rural na propriedade rural pertencente a seus pais, localizada no Bairro da Invernada, Município de Itapeva/SP, cultivando lavouras de arroz, milho, feijão, juntamente com sua família sem ajuda de empregados, para consumo próprio, vendendo somente o que sobrava para moradores da região. João Domingues, em Juízo, declarou que conhece o autor João Batista de Almeida Santos desde que ele era criança porque morava num sítio vizinho. Asseverou que o autor morava num sítio de propriedade do pai dele, onde todos da família trabalhavam, sem ajuda de empregados, no cultivo de milho, arroz, feijão, mandioca, para consumo próprio, vendendo para terceiros da região somente a sobra. Relatou que João Batista, desde criança, sempre trabalhou naquele sítio e lá formou sua família, até vir embora para Sorocaba, por volta de 1988, para se empregar em Alumínio, onde ainda está empregado. Esclareceu que também veio para Sorocaba em 1992, um pouco depois da vinda do autor, e depois retornou para o sítio, lá residindo até hoje. João Firmino de Oliveira afirmou que conhece muito o autor porque moravam no mesmo Bairro da Invernada, na cidade de Itapeva/SP. Disse que o autor morava no sítio de mais ou menos 12 alqueires, de propriedade do pai dele, Sr. Jose Zico Jacinto e, com sua família, trabalhava na roça, plantando milho, arroz, feijão. Esclareceu que trabalhavam os pais e os filhos e não contavam com a ajuda de empregados. Salientou que o autor, enquanto morador em Itapeva/SP, só trabalhava no sítio até que veio embora para trabalhar na CBA, depois de casado. Afirmou que propriedade rural continua aos cuidados da mãe do autor e

seus irmãos até hoje. Há que se relevar, portanto, a coligação dos elementos materiais com as declarações testemunhais, que comprovaram o trabalho rural do autor em economia familiar na propriedade rural situada no município de Itapeva/SP, onde o autor e sua família laboravam no cultivo de milho, feijão, arroz e mandioca. Assim, reconheço o período de 10/03/1970 a 31/12/1988 como de efetivo exercício de atividade rural e o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, eis que preenche os requisitos legais para obter a prestação previdenciária, nos termos do artigo 52, da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, todavia, que a comprovação da atividade rural exercida pelo autor fora reconhecida em fase de instrução processual, devendo a data da implantação do benefício ser fixada na data desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor João Batista de Almeida Santos a partir de 17/08/2012 e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo, para tanto, o réu proceder à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Sem condenação em custas e honorários ante a gratuidade da justiça e a sucumbência recíproca. P.R.I.

0005135-25.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 108/112, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a averbar períodos como tempo laborado em atividade especial pelo autor. Alega que o pedido inicial refere-se ao período de 09/01/85 a 05/02/10, diverso do indicado no dispositivo da sentença. Requer seja sanada a obscuridade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Razão assiste à embargante, frente ao equívoco material constante da sentença. De fato, o período pleiteado para efeito de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, de forma a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial, foi o período de 09/01/85 a 05/02/10, cujo reconhecimento importa em concessão do benefício de aposentadoria especial, ficando mantido o entendimento pretérito do Juízo acerca da utilização e eficácia do uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Ante o exposto, ACOELHO os embargos para retificar a sentença da forma que segue, ficando mantidos os seus demais termos: Dessa forma, verifica-se que ao tempo da DER (01/03/10) a parte autora preenchia os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que contava com 25 anos e 27 dias, conforme parecer da Contadoria a fls. 104/106. No entanto, para efeito de termo inicial do reconhecimento dos períodos ainda não reconhecidos pelo INSS, fixo a data da prolação da sentença, ora embargada, a saber, 06/02/2012, uma vez que não há nos autos informações sobre instrução documental do pedido administrativo formulado pelo autor. Ante o exposto, procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 09/01/85 a 05/02/10 como tempo laborado em atividade especial e implantar o benefício de aposentadoria especial a partir de 06/02/2012 em nome de José de Souza Silva, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 do CPC, devidamente corrigido. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0013243-43.2010.403.6110 - ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/07/2010, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido porque somente foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 24/04/1995 a 13/12/1998. Alega que a atividade de operador de empilhadeira encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como esteve exposto aos agentes nocivos inerentes à atividade de produção industrial de alumínio na empresa Companhia Brasileira de alumínio - CBA. Documentos de fls. 12/99, 121/145 e 154/197. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 104/104. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 109/115, com documentos a fls. 116/118, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Parecer da contadoria judicial a fls. 148/150. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período de todo o período laborado na empresa CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei

complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição aos agentes ruído e calor, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado e tal é o caso que se apresenta. Aduz o autor que a atividade de operador de empilhadeira encontrava previsão no código 2.4.5. dos anexos aos decretos regulamentares que classificavam as atividades profissionais segundo os agentes nocivos até a edição do Decreto 2.172/97. Todavia, o referido código abarcava as atividades de transporte manual de carga na área portuária que, por presunção legal, eram consideradas prejudiciais à saúde. Não inserida a atividade profissional exercida pelo autor nesse rol, deve ser apreciada a exposição aos agentes nocivos a que de fato esteve exposto no transcorrer de sua atividade laboral. O autor iniciou sua atividade profissional na empresa CBA em 10/03/1982, dando continuidade à sua atividade até os dias atuais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/56 e os laudos periciais de fls. 58/76 descrevem pormenorizadamente os cargos, as atribuições e o local onde o autor exerceu suas atividades, informando a exposição aos fatores de risco ruído em intensidades de 90,3 dB(A), 93 dB(A), 94 dB(A), 82,6 dB(A) e 83,40 dB(A) e a calor de 31°C. Note-se que para o período de 01/09/1998 a 17/07/2004, o PPP informa a exposição a ruído de 94 dB(A) enquanto que o laudo técnico aponta a fls. 71/72 a exposição a nível de 102, dB(A), tornando duvidosa e incerta a informação. Apesar da omissão do laudo técnico, o PPP também informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual para os dois agentes nocivos a partir de 14/12/98, bem como seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização, restando comprovada a neutralização dos agentes nocivos neste período. Conforme os documentos apresentados, a partir de 18/07/2004, o autor esteve sujeito a ruído em intensidade inferior à legalmente prevista como nociva à saúde, devendo tal período ser computado de forma comum. Quanto ao ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destarte, de acordo com as provas constantes dos autos, somente o período de 10/03/1982 a 13/12/98 deve ser convertido em tempo especial, excluído da conversão o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (09/06/94 a 13/07/94). Destarte, por ocasião do requerimento administrativo em 01/07/2010, o autor contava com 34 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, não preenchendo o tempo necessário para sua aposentadoria integral. Todavia, o autor permanece no exercício de sua atividade laboral, contando, na presente data, com 37 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, devendo o benefício ser implantado por economia processual. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Zaqueu Cardoso de Souza a partir da data desta sentença e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC e dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu proceder à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Sem condenação em custas e honorários ante a gratuidade da justiça e a ausência de sucumbência do réu. P.R.I.

0009491-29.2011.403.6110 - HERMANN LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. A análise do pedido do autor exige prévia análise contábil dos fatos narrados, em virtude das sucessivas revisões pleiteadas administrativamente e de suas decisões, alternada por revisão judicial. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emitir parecer sobre a presente revisional, pontuando no tempo e legislação os valores até então já concedidos ao autor e os ainda pendentes, seja no âmbito administrativo ou judicial, elaborando o cálculo do valor porventura devido nos termos do pedido.

0010366-96.2011.403.6110 - JOSE VERGINO NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 22/08/2011, data da DER. Sustenta que laborou em condições de insalubridade na empresa Cia. Brasileira de Alumínio por exposição a ruído nos períodos de 07/03/86 a 31/07/91 (93 dB), de 01/08/91 a 30/03/99 (102 dB), de 01/04/99 a 04/07/2003 e de 01/08/2003 a 17/07/2004 (91 dB), de 18/07/2004 a 09/04/2011 (86,30 dB) e de 05/07/2011 a 03/08/2011 (86 dB), todavia, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP que instruíam o procedimento administrativo de requerimento do benefício sequer foram encaminhados para análise técnica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/89. Aditamento à inicial a fls. 94/100. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 106/111, com documentos a fls. 112/137. Combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido por falta de comprovação da nocividade da atividade. Manifestação do autor a fls. 140/143. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Como prova da alegada insalubridade da atividade profissional, instruiu o autor seu requerimento administrativo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/40, que informa os setores e cargos em que o autor exerceu atividade laborativa, bem como a exposição a ruído aos níveis narrados na inicial. Informa o PPP, ainda, a utilização de equipamento de proteção individual de forma eficaz a partir de 14/12/98, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Para o fim de instrução do presente feito, o autor trouxe aos autos, em acréscimo, dois laudos periciais. O documento de fls. 78/81, datado de agosto/94, atesta a exposição dos operadores de prensa a ruído de 102 dB(A), não havendo no documento qualquer informação acerca do modo de exposição ao agente nocivo, se habitual e permanente e não ocasional ou intermitente. O documento de fls. 82/89, datado de julho/2004, a seu turno, atesta, quanto ao ruído, valor abaixo do limite de tolerância e do nível de ação. Destarte, ante as informações

contidas no PPP sobre a utilização de EPI e a ausência de laudo pericial conclusivo, os períodos requeridos devem ser contabilizados como de tempo comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001009-58.2012.403.6110 - NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11/05/2004 em aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário a partir da DER, considerando períodos laborados em condições especiais. Sustenta que laborou como técnica em raio X na Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda de 01/07/1980 a 11/05/2004, com exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, todavia o INSS somente converteu o período de 01/07/80 a 28/04/95, a despeito da função ser reconhecida como insalubre pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 48/49. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 53/54-verso, aduzindo a prescrição quinquenal e que a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir a comprovação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos. Sem demais provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11/05/2004 em aposentadoria especial pelo exercício da profissão de técnico em raio X no período de 01/07/80 a 11/05/2004. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Conforme o consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, a autora sempre exerceu a atividade consistente realização de exames radiológicos em pacientes nas enfermarias, com exposição a agentes biológicos e a radiações ionizantes. O laudo técnico juntado a fls. 29/32, datado de 26/01/2012, traz a informação de que a autora exerceu a atividade de técnica em radiologia de forma habitual e permanente no período de 01/07/80 a 09/08/2005, com exposição em grau médio a pacientes a e materiais infecto-contagiantes e com exposição em grau máximo a radiações ionizantes. A despeito da anotação constante no PPP acerca da utilização eficaz de equipamentos de proteção individual - EPI, os estudos científicos atuais ainda não estabeleceram um nível seguro para a saúde humana de exposição aos raios-x, por força dos efeitos estocásticos como a carcinogênese e as alterações genéticas. No caso, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual - EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Destarte, comprovado por laudo pericial o trabalho como técnico em radiologia, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos e radiação previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o período deve ser enquadrado como de tempo especial. De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 25/26, o período de 01/07/80 a 28/04/95 já foi devidamente enquadrado administrativamente, devendo ainda ser enquadrado como especial o período restante de 29/04/95 até a data da DER, eis que devidamente comprovada nesta ação a efetiva exposição aos agentes nocivos, conforme laudo subscrito em 26/01/2012. Note-se que a carência para o benefício em questão é de no mínimo de 25 anos, tempo não alcançado de 01/07/80 a 11/05/2004. De outra feita, no procedimento administrativo que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria da autora em 11/05/2004, ainda não havia sido devidamente comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, como se deu neste feito com a juntada do laudo técnico pericial, devendo a revisão da renda mensal contar desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter e averbar como especial o período de 29/04/95 a 11/05/2004, excluindo-se da conversão os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, bem como a proceder à consequente revisão da renda mensal da aposentadoria da autora Neli de Fátima Pereira Domingues a partir da data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca e da gratuidade da justiça. P.R.I. Dispensado o reexame necessário.

0006035-37.2012.403.6110 - ADIR ISRAEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária em que o autor pretende obter a revisão de benefício previdenciário a fim de aplicar o novo teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Aduziu que, com o Emenda Constitucional n. 20, todos os benefícios concedidos anteriormente a sua vigência e que possuíam o valor do salário de benefício superior ao teto da época da concessão deverão ter seus valores atuais revistos, para que sejam limitados pelo novo teto na razão de R\$ 1.200,00 para dezembro de 1998, uma vez que referida emenda não estipulou qualquer limitação quanto a aplicabilidade do teto máximo ao pagamento dos benefícios em curso. Juntou documentos a fls. 21/25. A fls. 30/62, juntada de cópias de peças processuais dos processos eletrônicos n.º 0001274-61.2011.403.6315 e 0088630-83.2004.403.6301, apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 26/27. É O RELATÓRIO.DECIDO. Conforme se deflui da análise da sentença de fls. 42/50, o pedido de revisão de benefício previdenciário com aplicação dos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, ora formulado, já foi apreciado e julgado improcedente no processo n.º 0001274-61.2011.403.6315. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-58.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-03.2001.403.6110 (2001.61.10.008914-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por PAULO DE ALENCAR SALES para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo n.º 0008914-03.2001.4.03.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução. A fls. 37/39, impugnação do embargado. A fls. 42/48, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o reconhecido nos autos, apresentando o valor de forma atualizada até a data das contas apresentadas pela partes. As partes manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada e do embargante com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 42/48. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pelo cálculo de fls. 42/48. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 42/48 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003492-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE COSTA X PAULO ORTOLAN(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos n.º 0902729-94.1996.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 53/72. Regularmente intimados os embargados não se manifestaram acerca da oposição do executado, ora embargante, e os autos foram encaminhados ao contador judicial para análise e parecer em relação ao excesso de execução apontado. Consoante parecer da contadoria judicial, as contas de liquidação apresentadas pelos exequentes, ora embargados e pelo embargante não se conformam com a decisão exequenda. Apresentou novos cálculos a fls. 81/96. Intimadas as partes acerca do parecer do contador, o executado, ora embargante, expressou sua concordância a fls. 99. Os

exequentes embargados, por sua vez, não se manifestaram nos autos (fls. 100). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do embargante com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, e os embargados não se manifestaram nos autos, anuindo, portanto, tacitamente ao parecer contábil, fixo o valor da execução nas contas apresentadas a fls. 81/96, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, ora embargados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado a fls. 81/96. Condeno os embargados ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do excesso apontado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos aos autores, ora embargados, a fls. 74 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 81/96. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0004978-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006696-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0006696-55.2008.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução. A fls. 40/41, impugnação do embargado. A fls. 44/48, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o reconhecido nos autos, apresentando o valor de forma atualizada até a data das contas apresentadas pela partes. As partes manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada e do embargante com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 44/48. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pelo cálculo de fls. 44/48. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 44/48 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004980-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-46.2007.403.6110 (2007.61.10.003375-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISABETE DE JESUS MANOEL(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ELISABETE DE JESUS MANOEL para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0003375-46.2007.4.03.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, especialmente em relação ao valor de R\$ 13.449,15 (treze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), referente ao período de 19/09/08 a 19/03/09. Alega que o valor deveria ter sido deduzido antes da aplicação dos juros de mora e correção monetária. A fls. 26/28, impugnação da embargada, discordando do valor apontado pelo embargante, alegando que o que pretende é cobrar as diferenças não pagas no período apontado e não o valor total da dívida. A fls. 36/39, parecer da Contadoria Judicial, consignando que no cálculo apresentado pela embargada foram apuradas diferenças a partir de 05/2008 a 03/2009, sem discriminação do modo de atualização, incidência de honorários sobre o valor total apurado e sem descontar o valor pago administrativamente. Em relação à conta apresentada pelo INSS, a Contadoria apurou que foram observados os termos da decisão exequenda, cujo cálculo foi atualizado pela Contadoria até março de 2011. A embargada manifestou discordância quanto o parecer da Contadoria no que se refere à afirmação quanto à falta de discriminação das verbas e desconto dos valores já pagos pelo INSS, justificando ainda a atualização até junho de 2011. Em relação ao cálculo propriamente dito, a embargada concordou com a conta apresentada pela Contadoria, desde que retificadas suas alegações, vez que foi a embargante que nunca discriminou adequadamente as verbas e não a embargada. O INSS manifestou concordância a fls. 49. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifica-se que a discordância da embargada, restringiu-se às constatações feitas pela Contadoria Judicial quanto à discriminação das verbas e desconto de valores já pagos administrativamente. Tais alegações não podem ser acolhidas como fator condicional para o acolhimento da conta atualizada apresentada pela Contadoria, mesmo porque, com ela a embargada concordou expressamente. Tais argumentos não promovem efeito prático,

mesmo porque, restou apurado excesso de execução, conforme conta inicialmente apresentada pela exequente. Assim sendo, considerando que houve concordância expressa da embargada e do embargante com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 36/39. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pelo cálculo de fls. 36/39. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 36/39 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008880-76.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012173-98.2004.403.6110 (2004.61.10.012173-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0012173-98.2004.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 17/31. Regularmente intimado o embargado requereu a improcedência dos embargos opostos, impugnando as contas apresentadas pelo embargante. Consoante parecer da contadoria judicial, as contas de liquidação apresentadas pelo embargante estão em conformidade com a sentença exequenda (fls. 40/43). Intimadas as partes acerca do parecer do contador, o executado, ora embargante, expressou sua concordância a fls. 48. Quanto à manifestação do embargado, em que pese a confusa redação do documento de fls. 47, pode-se a partir dele concluir que anuiu às contas da contadoria, considerando a hipótese de não homologação das contas que apresentou inicialmente à execução. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, fixo o valor da execução nas contas apresentadas a fls. 40/43, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, ora embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada naquele apontado a fls. 40/43. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do excesso apontado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça tacitamente concedidos à autora, ora embargada, uma vez requerido em sua petição inicial juntando-se a declaração de pobreza. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 47/52. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0002333-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-16.2005.403.6110 (2005.61.10.001448-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIR SILVEIRA PUPO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0001448-16.2005.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos do crédito devido e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 27/34. Regularmente intimado o embargado requereu a improcedência dos embargos opostos e ratificou as contas de liquidação apresentadas. Consoante parecer da contadoria judicial, as contas de liquidação apresentadas pelo embargante estão em conformidade com a sentença exequenda, resultando ligeiramente superior ao valor apurado pelo contador a fls. 47/52. Intimadas as partes acerca do parecer do contador, o executado, ora embargante, expressou sua concordância a fls. 56 e o exequente, ora embargado, a fls. 58/59. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, fixo o valor da execução nas contas apresentadas a fls. 47/52, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 47/52. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do excesso apontado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos aos autores, ora embargados, a fls. 99 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 47/52. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0002607-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008548-51.2007.403.6110 (2007.61.10.008548-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DONIZETTI CAMARGO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ANTONIO DONIZETTI CAMARGO, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0008548-51.2007.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 24/25). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 31/34. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 37/41, informando que os cálculos do embargante e do embargado não correspondem à determinação contida na decisão exequenda. Cientificadas as partes sobre o parecer o da Contadoria, o embargado se manifestou a fls. 44, expressando concordância, e o embargante, a fls. 45, discordou do valor apurado pelo contador. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O cálculo efetuado pelo contador do Juízo está em conformidade com a determinação contida na sentença em execução, em que pese a ausência de concordância do embargante. Assim sendo, fixo o valor da execução no montante apurado a fls. 39/41, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, porém, em valor menor que aquele apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado ANTONIO DONIZETTI CAMARGO naquele apontado pelo contador do Juízo a fls. 39/41. Deixo de condenar em honorários em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como das contas de fls. 39/41. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004320-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GEISA BEATRIZ OLIVEIRA

Vistos e examinados os autos em decisão liminar. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEF em face de GEISA BEATRIZ OLIVEIRA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que celebrou, em 19 de novembro de 2009, o instrumento Contratual de Financiamento de Crédito Auto Caixa, nº 25.4090.149.0000018-01, com a ré (fls. 06/12) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja um automóvel VW Pólo Htch 1.6, ano/modelo 2008/2009, placa DSG-6981, RENAVAN 969502753, CHASSI 9BWAB09N99P003227, mediante alienação fiduciária. Prova que a ré encontra-se em mora desde 2010 (fls. 30/31). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 26/29 dos autos. Nos termos do art. 80-A do DL 911/69 (acrescentado a este pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3o. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a

mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: automóvel VW Pólo Htch 1.6, ano/modelo 2008/2009, placa DSG-6981, RENAVAN 969502753, CHASSI 9BWAB09N99P003227, que se encontra na posse da devedora Geisa Beatriz Oliveira. Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a dívida (art. 3º., Parágrafo 2º., do DL 911/69), se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO de GEISA BEATRIZ OLIVEIRA, com endereço sito à Rua Michel Chicri Maluf, 272, Parque das Laranjeiras, nesta cidade, CEP 18.077-370, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica a requerida ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente.- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar no endereço supra citado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado à ré, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

0006590-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE FERNANDA DE ALMEIDA SILVA

Vistos e examinados os autos em decisão liminar. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEF em face de ARIANE FERNANDA DE ALMEIDA SILVA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que o Banco PanAmericano celebrou, em 03/05/2011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 000045054491, com a ré (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 11, qual seja um automóvel VW Gol 1.0, ano/modelo 2009/2010, placa EJI-9451, RENAVAN 173978185, CHASSI 9BWAA05W0AP058610, mediante alienação fiduciária.A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Prova que a ré encontra-se em mora desde 12/2011. E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º,do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 13/16 dos autos. Nos termos do art. 80-A do DL 911/69 (acrescentado a este pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis:Art. 3o.O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: automóvel VW Gol 1.0, ano/modelo 2009/2010, placa EJI-9451, RENAVAN 173978185, CHASSI 9BWAA05W0AP058610, que se encontra na posse da devedora Ariane Fernanda de Almeida Silva. Sem prejuízo, tendo em vista que a ré deve ser intimada por carta precatória, comprove a autora o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação dos requeridos por carta precatória nos termos do artigo 867 do CPC. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a dívida (art. 3º., Parágrafo 2º., do DL 911/69), se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados. Intime-se.

0006592-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE CIRRELLI

Vistos e examinados os autos em decisão liminar. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEF em face de MARCELO HENRIQUE CIRRELLI, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que o Banco PanAmericano celebrou, em 19/07/2011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 000045882112, com o réu (fls. 07/08)

e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 09/10, qual seja uma moto modelo: Fazer 250, marca Yamaha Combustível, ano/modelo 2011/2012, placa ESW-3401, RENA VAN 341255262, Motor G390E-045022, CHASSI 9C6KG0460C0045019, mediante alienação fiduciária. A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Prova que a ré encontra-se em mora desde 11/2011. E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 12/16 dos autos. Nos termos do art. 80-A do DL 911/69 (acrescentado a este pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: moto modelo: Fazer 250, marca Yamaha Combustível, ano/modelo 2011/2012, placa ESW-3401, RENA VAN 341255262, Motor G390E-045022, CHASSI 9C6KG0460C0045019, que se encontra na posse do devedor Marcelo Henrique Cirrelli. Sem prejuízo, tendo em vista que o réu deve ser intimado por carta precatória, comprove a autora o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação dos requeridos por carta precatória nos termos do artigo 867 do CPC. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a dívida (art. 3º., Parágrafo 2º., do DL 911/69), se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69). Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901526-97.1996.403.6110 (96.0901526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901202-10.1996.403.6110 (96.0901202-7)) MF ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) Tendo em vista que a União informou a quitação do débito em cobrança, desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 0901202-10.1996.403.6110 (ação em que foram realizados depósitos judiciais e que se encontra em discussão acerca da transformação dos valores depositados). Após tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intime-se.

0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2) - ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA (SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF acerca dos valores bloqueados às fls. 295/296 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, liberando-se eventuais valores excedentes. Intime-se.

0006776-77.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-08.2012.403.6110) PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA (SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Citem-se as rés na forma da Lei. Intimem-se. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação para a CEF. 3. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação da empresa Comercial -----, na pessoa de seu representante legal, devendo a ré ser cientificada de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõe o artigo 285 do Código de Processo Civil. (Segue cópia da petição inicial). 4. Apensem-se esses autos à ação cautelar nº 0006024-08.2012.403.6110.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006191-25.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-90.2005.403.6110 (2005.61.10.007858-7)) FATIMA REGINA DO AMARAL (SP182906 - FATIMA REGINA

DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 24/28 : Indefiro, por ora, o pedido de fls. 27/28 dos autos. Comprove documentalmente a embargante, no prazo de 5 dias, se a determinação do bloqueio realizada no dia 19/09/2012, partiu deste Juízo, tendo em vista que a pesquisa realizada no sistema Bacenjud, que segue em anexo, não consta nenhum bloqueio por parte do Banco Itaú. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004728-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-70.2012.403.6110) MARCIO FUNCIA SARMENTO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, no caso em tela, deixo de receber o recurso de apelação apresentado às fls. 15/19, visto não ser o recurso cabível contra a decisão proferida nestes autos de impugnação ao valor da causa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005308-35.1999.403.6110 (1999.61.10.005308-4) - PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002749-71.2000.403.6110 (2000.61.10.002749-1) - LABOR COOP COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010448-79.2001.403.6110 (2001.61.10.010448-9) - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ALEXANDRA ROSEMARY FERREIRA GONCALVES X ANA CRISTINA MACHADO X ARLETE GOLOB FERNANDES X BENEDITA MARIA MENDES MACHADO X BERNADETE DE LOURDES PACHECO X CARMELIA MARIA PAES DE CAMARGO ENDO X DECIO ARAUJO X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X ELOIZA APARECIDA ASSIS LOPES VIEIRA RAVACCI X EVA APARECIDA FLORENTINO X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X JONAS CUSTODIO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA NETO X JOSE LUIZ OLIVEIRA BARROS X JOSE OTAVIO DE CARVALHO ALBUQUERQUE X LAZARA APARECIDA BRISOLA LEITAO FIUZA X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO X MARIA EMILIA SILVA ISCUISSATI X MARIA HELENA MOURA LADEIRA DA TRINDADE X MARIA THEREZA RUDGE BASTOS CARVALHO X MARINA DE CAMPOS X NEIDE APARECIDA DE BARROS URCIOLI X ODAIR MINALI X OLYMPIO DE OLIVEIRA PINTO X REGINA CUSTODIA DO AMARAL X ROQUE ANTONIO BRISOLLA LEITAO X SILVIA MARIA GIAJ LEVRA TEIXEIRA LACERDA X ZILDA HELENA LEONEL FERREIRA(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO E SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012732-21.2005.403.6110 (2005.61.10.012732-0) - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP236416 - LUIZ FERNANDO PELEGRINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade coatora expeça, de forma imediata, certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades participa de licitações junto ao Poder Público e de financiamentos para ampliação e aprimoramento de suas instalações e aquisição de novos veículos. E que para isso necessita de Certidão Negativa de Débito ou Positiva de Débito com efeito de Negativa. Alega que, a autoridade coatora se nega a lhe fornecer tais certidões sob alegação de irregularidades relacionadas a GFIPs da matriz e das suas filiais, no período de 2002 até 2005. Aduz que, não pretende questionar as irregularidades pertinentes as GFIPs, mas sim que a autoridade impetrada reconheça sua irresignação, fazendo com que os débitos tributários ali tratados permaneçam com a exigibilidade suspensa. Com a

inicial vieram os documentos de fls. 15/83. Instada a emendar à inicial (fls. 86), nos seguintes termos: ...II) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, dos documentos de fls. 31/67 e 76/82; b) comprovando a prática do ato coator; c) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde aos valores que impedem a emissão da Certidão Negativa de Débito (CND), atualizados até a data do ajuizamento do Mandado de Segurança, comprovando como se chegou a tal valor e recolhendo a diferença de custas.; a impetrante colacionou aos autos petição e documentos de fls. 89/220. Diante do não cumprimento integral do despacho de fls. 86, houve a prolação de sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Houve oposição de Embargos de Declaração, por parte da impetrante, às fls. 230/234, o qual foi julgado improcedente (fls. 235/236). Apresentado Recurso de Apelação, às fls. 240/249, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado no despacho de fls. 257. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a ocorrência de ato coator e, de ofício, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento (fls. 272/273). Intimado nos seguintes termos: I) Dê-se ciência à parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Tendo em vista que o impetrante almeja na presente ação a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa e o ajuizamento ter ocorrido no ano de 2005, determino que se regularize a inicial, no prazo de 10 dias, colacionando aos autos consulta de regularidade das contribuições previdenciárias, ATUALIZADA. III) Após, tornem-os conclusos para deliberação, nos termos do v. acórdão de fls 272/273. IV) Intimem-se., o impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 290 dos autos. Novamente intimado às fls. 291: Fls. 290: Cumpra o impetrante o despacho de fls. 289 no prazo de 05 (cinco) dias. O Silêncio será interpretado como ausência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2005, podendo não mais subsistir o ato coator objeto deste writ. Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Transcorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 291-verso, vindo os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado nos despachos de fl. 289 e 291, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu integralmente o determinado nas decisões de fls. 290 e 291-verso dos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P. R. I.

0006501-41.2006.403.6110 (2006.61.10.006501-9) - TEREZINHA DE SOUZA LEITE(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010906-23.2006.403.6110 (2006.61.10.010906-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. em face do CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SOROCABA, visando suspender à exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos NFLD n.ºs DEBCADs : 35.753.917-6, 35.754.115-4, 35.754.116-2, 35.754.117-0, 35.754.118-9, 35.753.914-1 e 35.753.915-0; bem como a expedição de Certidão Negativa, nos termos do artigo 205 do CTN, ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Requer, ainda, a imediata exclusão do nome do autor do CADIN, inscrito em razão dos processos administrativos acima mencionados, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Dogmatiza a impetrante, em suma, que no ano de 2005 recebeu decisão-notificação referente as NFLD n.ºs DEBCADs: 35.753.917-6, 35.754.115-4, 35.754.116-2, 35.754.117-0, 35.754.118-9, 35.753.914-1 e 35.753.915-0; as quais foram julgadas procedentes, por decisão do Chefe da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Sorocaba. Sustenta que interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no entanto os mesmos foram julgados desertos, pela falta do depósito recursal de 30% da exigência fiscal. Alega o ato da autoridade impetrada foi um afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e o direito de petição, nos termos do artigo 5º, incisos LIV E LV da Carta Magna. Aduz que contra o ato da autoridade impetrada que julgou deserto seus recursos interpostos, impetrou dois Mandados de Segurança, sendo um distribuído sob n.º 2006.61.10.003990-2, requerendo que os

recursos referente as NFLDs n.ºs DEBCADs : 35.753.917-6, 35.754.115-4, 35.754.116-2, 35.754.117-0, 35.754.118-9, fossem recebidas e encaminhadas ao Conselho de Recursos da Previdência Social; e o outro distribuído sob n.º 2006.61.10.002237-9, requerendo que os recursos referente as NFLDs n.ºs DEBCADs : 35.753.914-1 e 35.753.915-0, também fossem recebidas e encaminhadas ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Ambos os processos tiveram o pedido de medida liminar indeferido, sendo proferidas sentenças julgando improcedente o pedido e denegando a segurança (fls. 43 e 71). Diante de tal situação, foi interposto recursos de apelação, o qual foi recebido nos efeitos legais nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.10.003990-2 (fl. 43). Já em relação aos autos n.º 2006.61.10.002237-9, o recebimento de tal recurso encontra-se pendente de decisão. Instada a emendar à inicial a impetrante não cumpriu o item que lhe determinava atribuir a causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas processuais. Alegou não haver benefício econômico pretendido, pois a dívida era inexistente. Novamente intimada, a cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 100/101, a impetrante manteve as alegações anteriores, deixando assim, de emendar a exordial conforme determinado, sendo prolatada a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, às fls 133/136. Inconformado a impetrante interpôs recurso de apelação, às fls. 140/146. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (156/159). Intimada nos seguintes termos: I) Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Determino ao impetrante que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos documentos que comprove o atual valor do débito tributário em discussão no presente feito, a fim de adequar o valor da causa nos termos do v. acórdão de fls. 156/159; b) regularizando o polo passivo da ação, nos termos da Lei n.º 11.457/2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária; c) juntando aos autos consulta de regularidade das contribuições previdenciárias, ATUALIZADA, tendo em vista o pedido de expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa e o ajuizamento ter ocorrido no ano de 2006; d) informando se o seu nome ainda consta no banco de dados do CADIN. III) No mesmo prazo, apresente aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos sob n.ºs: 2008.61.10.010691-2, 2008.61.10.010692-4 e 2008.61.10.010695-0, que se encontram no Egrégio TRF da 3ª Região, para que este juízo possa verificar eventual litispendência. IV) Após, tornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do v. acórdão de fls 156/159. V) Intime-se. a impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 165 dos autos. Novamente intimada às fls. 166: Fls. 165: Cumpra a impetrante o despacho de fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias. O Silêncio será interpretado como ausência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em setembro de 2006, podendo não mais subsistir o ato coator objeto deste writ. Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se., a impetrante se manifestou alegando que em razão da morosidade tomou outras medidas judiciais que resultaram a perda do objeto do presente mandado de segurança, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, vindo os autos novamente conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 167/168 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P. R. I.

0008706-09.2007.403.6110 (2007.61.10.008706-8) - ALFA ITU IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005485-76.2011.403.6110 - RODRIGO AUGUSTO MARTINS(SP288871 - RUI ROBERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por RODRIGO AUGUSTO MARTINS, servidor público federal, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA visando compelir a autoridade impetrada a se abster de descontar a gratificação denominada VPNI- Salário Mínimo, supostamente, de maneira indevida. Narra o impetrante que em junho e julho de 2008 houve a supressão das verbas GAE- Gratificação de Atividade Executiva e da GESS- Gratificação Especial do Seguro Social/AT e que para evitar a diminuição no valor de sua remuneração passou a receber a gratificação VPNI- Salário Mínimo, inserida pela Medida Provisória n.º 431/2008 e convertida na Lei n.º 11.784/2008, no valor de R\$ 551,20 (quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos). Alega que em 27/05/2011 recebeu e-mail do setor de Recursos Humanos do INSS informando o recebimento indevido da gratificação-VPNI e que teria os valores

descontados de sua remuneração. Alega que percebeu os valores de VPNI de boa-fé e que por se tratar de verba de caráter alimentar, não podem ser repetidas. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 551,20 (quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos). O impetrante emendou a inicial às fls. 29/30. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 36/37). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/37 alegando que por força do artigo 40 da lei nº 8.112/90, era pago o complemento da remuneração por VPNI-salário mínimo quando o vencimento básico fosse inferior ao salário mínimo. Com a edição da Lei nº 11784/2008 a VPNI passou a ser devida apenas quando a remuneração do cargo efetivo fosse inferior ao mínimo. Assim, a partir da edição da MP 431/2008, convertida na Lei nº 11784/2008, o VPNI passou a ser indevido. A liminar foi deferida às fls. 48/51. A autoridade impetrada foi intimada via e-mail para fornecer a este Juízo cópia dos atos normativos que determinaram o pagamento do VPNI- salário mínimo (fl. 70). A informação encontra-se acostada à fl. 71. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 73/74, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. O impetrante postula que lhe seja assegurada a cessação da cobrança dos valores recebidos a mais do que o devido, a título de VPNI- salário mínimo, ao argumento de que o valor foi recebido de boa-fé e que débitos de natureza alimentícia são irrepetíveis. A autoridade impetrada pretende descontar da remuneração do impetrante R\$551,20, sob o argumento de que ele teria recebido tal valor indevidamente, em decorrência da MP nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08 que revogou o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112/90. O artigo revogado previa a complementação do vencimento básico do servidor público, quando ele fosse menor do que um salário mínimo. A alteração legislativa que deu ensejo à controvérsia, estabeleceu que a remuneração do servidor público é que não pode ser menor do que o salário mínimo. A MP nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08 revogou o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112/90 e introduziu o parágrafo 5º no artigo 41 da mesma lei com a seguinte redação: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1º do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (grifos nossos) Em face disso, a autoridade impetrada expediu o documento de fl. 43 ao impetrante, cobrando-lhe o valor de R\$551,20, referente aos meses de julho e agosto de 2008, em razão do pagamento indevido de VPNI (rubrica 82600). Argumenta a autoridade impetrada que antes da MP 431/08, de 14.05.08, convertida na Lei nº 11.784/08, pagava-se o complemento do salário mínimo, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, quando o valor do vencimento básico do cargo efetivo fosse inferior ao valor do salário mínimo, entretanto, a partir da MP 431/08 tal VPNI passou a ser devida apenas quando a remuneração do cargo efetivo fosse inferior ao salário mínimo, de modo que, a partir da MP 431/08, o pagamento da VPNI teria sido indevido. Compulsando os autos, porém, notadamente os documentos de fls. 17/18, vê-se que em abril e maio de 2008, o impetrante não recebeu a VPNI referida, mas sim complemento de salário mínimo, vindo a receber a VPNI - Salário Mínimo MP 431/08, nos meses de junho, julho e agosto de 2008, quando deixou de receber o complemento de salário mínimo. Em maio de 2008, o salário mínimo era de R\$415,00 (e foi mantido neste patamar até janeiro de 2009) e o vencimento básico do impetrante, de R\$228,54, de modo que ele recebeu naquele mês, a título de complemento de salário mínimo o valor de R\$186,46 (fl. 18), pois: $228,54 + 186,46 = 415$. Com a mudança da lei, em 14.05.08, data de publicação da MP 431/08, ele deveria deixar de receber este complemento, na medida em que sua remuneração era maior que um salário mínimo. Mesmo assim, porém, em junho de 2008, o impetrante recebeu R\$484,80, a título de VPNI - Salário Mínimo MP 431/08, que não lhe estão sendo cobrados pela autoridade impetrada. Nos meses de julho e agosto, objetos da cobrança, os vencimentos básicos do impetrante foram idênticos, isto é, de 400,54 em cada mês, de modo que lhe faltava pouco menos de R\$15,00 para atingir um salário mínimo, mas ele recebeu, também em cada mês, a título de VPNI - Salário Mínimo MP 431/08, o valor de R\$ 275,60, que ora lhe estão sendo cobrados. Ora, $R\$484,80$ é maior do que $R\$415,00$, assim como $R\$400,54 + R\$275,60 = R\$676,14$ é maior do que $R\$415,00$. A explicação mais plausível para o fenômeno consiste no fato de que a nova regra legal, que determinou que a remuneração, e não os vencimentos do servidor, é que não poderia ser inferior a um salário mínimo, poderia causar redução da remuneração, conforme sustenta o impetrante na inicial. Não fosse o emaranhado legislativo que regula os vencimentos dos servidores públicos, mais fácil seria compreender do que estou a falar. Mas imagine-se que fosse estável a regulamentação da matéria, acompanhando o seguinte raciocínio: Em maio de 2008, o salário mínimo era de R\$415,00 e o vencimento básico do impetrante, de R\$228,54, de modo que ele recebeu naquele mês, a título de complemento de salário mínimo o valor de

R\$186,46 (fl. 18), pois: $228,54 + 186,46 = 415$. Digamos que ele recebesse outras duas verbas de R\$200,00 cada. Antes da MP 431/08, a conta seria a seguinte: $228,54$ (vencimento básico) + $200,00$ (gratificação hipotética) + $200,00$ (gratificação hipotética) = $628,54$. Como $228,54 < 415,00$, é devida a complementação de $186,46$. Logo: $628,54 + 186,46 = 815,00$ (remuneração). Com a mudança legislativa, teríamos o seguinte: $228,54$ (vencimento básico) + $200,00$ (gratificação hipotética) + $200,00$ (gratificação hipotética) = $628,54$ (remuneração) > 415 . Logo, a remuneração seria de $628,54$. Como $815 > 628,54$, houve redução de vencimentos. Em suma, teria havido afronta ao art. 37, inciso XV da Constituição da República. O documento acostado aos autos à fl. 71, demonstra que o pagamento decorreu de erro do administrador público na interpretação da lei, não estando o impetrante obrigado à devolução dos valores recebidos. Com efeito, é descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde que constatada a boa-fé do beneficiário. 2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, RE n. 583.833-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 1.10.10; AI n. 744.581-AgR, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJe de 21.5.10; RE n. 458.161-AgR, Relator o Ministro EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 1.1.08; AI n. 615.634-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 18.12.06; AI n. 585.140-AgR, Relator o Ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ de 6.6.06. 10. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 794759, LUIZ FUX, STF) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar dos vencimentos do impetrante o valor de R\$ 551,20, a título de VPNI - Salário Mínimo MP 431/08, dos meses de julho e agosto de 2008. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.019/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008445-05.2011.403.6110 - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA (SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A impetrante postula o pagamento da alíquota de 2% (dois por cento) a título de Imposto de Importação do bem descrito à NCM 8477.10.11 estabelecida pelo ex-tarifário, ao argumento de que a Resolução do Camex nº 11/2011 lhe assegura tal direito até 30/06/2012. Argumenta que o despacho para consumo, que constitui novo fato gerador do Imposto de Importação, ocorreu após a introdução do ex-tarifário. Por outro lado, a autoridade impetrada afirma que a concessão do ex-tarifário só pode ocorrer se respeitadas as condições estabelecidas na Resolução Camex nº 35/2006, que determina que a concessão de redução de alíquota só pode ocorrer quando o requerimento for anterior à importação. Alega que o impetrante somente protocolizou o pedido de redução do Imposto de Importação na data em que a mercadoria chegou ao Brasil (14/10/2010). Colhe-se dos autos que em 11/11/2010, a impetrante requereu concessão de regime de admissão temporária do bem discriminado na Declaração de Importação - DI nº 10/1917958-0 (fl. 71), o que foi deferido pela Equipe de Despacho Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba pelo prazo de doze meses a contar do desembarço aduaneiro (fls. 76). Porém, antes do requerimento de importação sob regime de admissão temporária, a impetrante havia requerido, em 14/10/2010, data da chegada da máquina no Brasil, ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, de redução de alíquota do Imposto de Importação da mercadoria descrita na DI nº 10/1917958-0, de 14% para 2% (fl. 57/62). Em 16/02/2011, por meio da Resolução nº 04 de 16 de fevereiro de 2011, a Câmara de Comércio Exterior - Camex, alterou para 2% (dois por cento) a alíquota ad valorem do Imposto de Importação incidente sobre o bem de capital importado pela impetrante (fls. 80/117). Em 21/02/2011 foi requerida a retificação da resolução pela impetrante (fls. 119/120) por constar incorreções na descrição do bem na resolução, razão pela qual foi expedida a Resolução Camex nº 29 de 16 de fevereiro de 2011 (fls. 128/143), descrevendo o bem importado pelo impetrante como beneficiário do Ex-tarifário até 30/06/2012. Em sua manifestação, o MPF entende que a impetrante tem razão. A orientação do MPF deita raízes em precedentes jurisprudenciais idênticos aos invocados pela impetrante na inicial. Esses precedentes, contudo, dizem respeito a casos parecidos com o que ora se debate, mas não são, de modo algum, a ele idênticos. Depois de um breve parêntese isto será demonstrado. A Resolução Camex nº 35 de 22 de novembro de 2006, foi editada para estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução das alíquotas do imposto de importação de bens de capital, de informática e de telecomunicações, sem produção nacional. Essa Resolução prevê a possibilidade de redução da alíquota do imposto de importação, ao que se dá o nome de ex-tarifário. Em seu art. 4º, inciso III, a Resolução em comento determina ao importador que o pedido de redução de alíquota do imposto de importação contenha a data prevista de embarque de cada produto a ser importado e a previsão de chegada em portos brasileiros. No caso dos autos, o pedido de redução de alíquota do tributo não satisfaz esse requisito porque ele foi feito na data da chegada do produto no Brasil. A impetrante, sem ter feito o pedido ao Camex com antecedência, isto é, antes da importação, teve por bem de pedir admissão

temporária para utilização econômica do bem no Brasil, para, depois disso, requerer que mercadoria fosse despachada para consumo. Entende a impetrante que o despacho para consumo configura novo fato gerador do imposto, o que lhe daria direito à redução da alíquota. A autoridade impetrada entende que não, porque o art. 375 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, determina que, no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos, deduzido o montante já pago. E o art. 193 do Regulamento também prevê que a apuração da similaridade para os fins de redução de alíquota será procedida em cada caso, antes da importação, pela Secretaria de Comércio Exterior, segundo as normas e os critérios estabelecidos no próprio regulamento. O imposto de importação encontra-se previsto no artigo 153, inciso I, e 1º da Constituição Federal e tem função extrafiscal, na medida em que é utilizado para o controle da política monetária. Em razão disso, sua alíquota pode ser alterada, dentro dos limites legais, pelo Poder Executivo, configurando, portanto, exceção ao princípio da reserva legal. Nos termos do art. 84, IV da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Nesse contexto, o art. 375 do Regulamento Aduaneiro, ao dispor que na extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos, deduzido o montante já pago, não infirma a lei, não cria direito ou obrigação, estando, pois, dentro dos limites jurídicos que lhes são próprios. Na verdade, a impetrante, desde o início, não visava à importação da máquina para sua utilização econômica, tencionando mesmo importá-la para consumo. Utilizou-se da admissão temporária com o fim de ganhar tempo até que a Resolução nº 04 de 16 de fevereiro de 2011 fosse editada. A legislação, porém, não prevê a redução da alíquota do imposto nessa hipótese. Como os atos normativos estabelecem que a importação deve ocorrer depois de apresentado o pedido de redução de imposto, é de se concluir que a admissão temporária de produto que entra no Brasil sem satisfazer esse requisito não está acobertada pela ex-tarifária. Não tem relevância, pois, para deslinde da controvérsia, a data de ocorrência do fato gerador. Aliás, foi por misturar coisas estanques que teve lugar, na visão da impetrante, a discussão acerca da data da ocorrência do fato gerador. Dito isto, tornemos aos precedentes invocados pela impetrante e pelo MPF. Nesse campo, é de se destacar que, embora a ementa dos julgados referidos conduza à impressão de que ali decidiu-se caso igual a este, a leitura dos votos dissipa essa ilusão. Os casos discutidos naqueles julgados diziam respeito ao contribuinte que pediu a ex-tarifária antes dos bens chegarem no Brasil, de acordo com a legislação de regência, entendendo o Fisco que, pelo fato de a importação ter ocorrido antes da vigência da Resolução Camex, os contribuintes não teriam direito à redução da alíquota, o que, deveras, implicaria na negação do instituto. Confira-se o que diz o voto condutor do acórdão: Restou suficientemente demonstrado nos autos que o importador tomou todas as providências a fim de obter o Ex-tarifário anteriormente à importação, mas somente meses após obteve a resposta de seu pleito na via administrativa. Obteve êxito, portanto, em seu pedido isencional através da citada Resolução, a qual apenas reconheceu o preenchimento dos requisitos materiais para a concessão do benefício fiscal, cujo pedido havia sido anteriormente protocolado. (TRF4, AC 2002.71.00.002589-7, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 27/05/2009) (grifei) Não há, pois, direito líquido e certo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001101-80.2011.403.6139 - D. P DA SILVA TRANSPORTES(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por D.P DA SILVA TRANSPORTES contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP visando o pagamento de seus débitos em 60 (sessenta) parcelas, como previsto na Lei nº 10.522/2002, enquanto optante do Simples Nacional, possibilitando-lhe a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Narra o impetrante que tem como objeto social o transporte de passageiros sendo optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007. Afirma que a autoridade impetrada não admite o parcelamento dos débitos do Simples Nacional por ausência de previsão na Lei Complementar nº 123/2006, estando na iminência de ser excluído do Simples. Alega que os débitos do Simples Nacional podem ser incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, posto que em seu artigo 10 há previsão de que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta vezes. Afirma que há violação ao princípio da isonomia o fato das empresas optantes pelo Simples Nacional estarem impossibilitadas de efetuar o parcelamento de seus débitos enquanto as outras empresas, não optantes, podem realizar o parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/71. Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva (fl. 72). Intimado (fl. 74), o impetrante emendou a inicial (fls. 80/85 e 88/89). O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 74). As informações da autoridade impetrada encontram-se acostadas às fls. 92/101 dos autos. Esclarece a autoridade impetrada, de início, que embora a ação tenha sido impetrada contra o chefe da Delegacia da Receita Federal em Itapeva/SP, as informações estão sendo

prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, por se aquela subordinada a esta. No mérito, alega que inexistem atos que se caracterizem por ilegalidade ou abuso de poder e que estejam a ofender ou ameaçar qualquer direito líquido e certo do impetrante. Aduz que a proibição decorre do sistema traçado pela Constituição Federal que não permite que lei ordinária veicule comando de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. A liminar foi indeferida às fls. 102/103, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 110/128) e negado o seguimento (fls. 131/132). O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 176/179, deixou de opinar sobre o mérito da demanda por não se tratar de direitos sociais ou individuais indisponíveis. O MM Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba (fls. 180/181). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante postula que lhe seja assegurado o direito de parcelar seus débitos na forma prevista na Lei nº 10.522/2002, enquanto optante do Simples Nacional regulamentado pela Lei Complementar nº 123/06. Dentre outros argumentos, sustenta que não há vedação ao parcelamento dos débitos de empresa optante pelo Simples Nacional. Outrossim sustenta que o próprio artigo 10 da lei 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser incluídos no parcelamento. A autoridade impetrada rebate os argumentos, afirmando, em síntese, que a proibição decorre do sistema traçado pela Constituição Federal que não permite que lei ordinária veicule comando de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. A razão está com a autoridade impetrada. A Constituição da República exige que a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte seja veiculado por meio de lei complementar. Assuntem-se o texto da Lei Maior a este respeito: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Para atender esses comandos constitucionais, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que, esmiuçando a matéria, possibilitou que as microempresas e empresas de pequeno porte fizessem opção pelo sistema de tributação nela previsto. Confira-se o art. 1º da Lei Complementar 123/06: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...: Criou-se, pois, um regime especial de tributação, deferindo-se diversas vantagens aos contribuintes que preenchessem os requisitos fixados na legislação e que optassem pela sua aplicação. De outra banda, a Lei nº 10.522/2002 prevê a inclusão no parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional inscritos ou não em dívida ativa. In verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (...) A redação dos artigos 10 e 11, 1º da Lei nº 10.522/2002 são claros no sentido de que o parcelamento nela veiculado atinge os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como aqueles inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Já os tributos cuja arrecadação é feita por meio do Simples Nacional, como se pode ver nos dispositivos transcritos, são da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A arrecadação desses tributos, todavia, é gerida por um Comitê Gestor, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se o teor do art. 2 da Lei complementar nº 123/06: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; Assim, o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 não compreende os débitos advindos do Simples Nacional. Com efeito, o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, como se viu, à luz do art. 146, III, d da Constituição da República, deve ser veiculado por meio de lei complementar, mas a lei nº 10.522/2002, é ordinária. Logo, não poderia deferir o parcelamento aos optantes do Simples Nacional. Não bastasse isso, a Lei nº 10.522/2002 tem aplicação restrita aos tributos federais e o Simples Nacional contém, em seu sistema de arrecadação, tributos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também não existe

violação do princípio da Isonomia. É que os optantes do Simples Nacional pertencem a uma categoria jurídica (microempresas e empresas de pequeno porte) discriminada pela Constituição Federal e pelas leis. A discriminação, no caso dessas pessoas, ante a sua importância para a sociedade, se dá no sentido de se lhes conferir um sistema tributário privilegiado, por assim dizer, de modo que, sendo diferentes dos demais contribuintes, não podem pretender que se lhes apliquem as regras comuns. Sobre o tema, importante aprender com Celso Antonio Bandeira de Mello: O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia. Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscrive aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. Vale dizer, aplicar o parcelamento veiculado pela Lei nº 10.522/2002 para os optantes do Simples Nacional equivaleria a tratar igualmente os diferentes, o que, como se extrai da lição do ilustre juriconsulto, agride a igualdade constitucional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014909-41.2012.403.6100 - FRANCISCO LOPES PEREIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende restituir. 2 - Recolhendo integralmente as custas processuais, visto não constar autenticação na cópia de GRU acostada às fls. 21 dos autos. 3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4- Intime-se.

0000435-35.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO JANES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por JOSE ROBERTO JANES contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP visando compelir a autoridade impetrada a se abster de descontar do benefício previdenciário que recebe valores

recebidos, supostamente, de maneira indevida. Narra o impetrante que requereu a revisão do benefício de auxílio-doença comum (NB nº 31/560.603.656-4) para auxílio-doença acidentário. A revisão da renda mensal inicial passou de R\$1.442,33 (mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) para R\$1.337,60 (mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), gerando uma dívida de R\$4.320,21 (quatro mil trezentos e vinte reais e vinte e um centavos). Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Intimada (fl. 29), a impetrante emendou a inicial (fl. 31) alterando o valor da causa para R\$ 4.320,21 (quatro mil trezentos e vinte reais e vinte e um centavos). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/37 alegando que na concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/560603656-4 constavam no sistema do INSS somente 89 contribuições. Afirma que na revisão do benefício foi constatado período extemporâneo de trabalho, elevando o número de salários-de-contribuição para 103 contribuições. Assevera que realizou a revisão do benefício nos termos da Lei nº 9876/99 e que, por ocasião da conclusão da revisão, alterou-se o salário-de-benefício de R\$1.442,33 para R\$1.337,60 e a renda mensal inicial de R\$1.312,52 para R\$ 1217,21. Processo administrativo às fls. 68/186A liminar foi indeferida às fls. 187/191. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 206/208, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. O impetrante postula que lhe seja assegurada a cessação da cobrança dos valores recebidos a mais do que o devido, a título de auxílio-doença, ao argumento de que o excedente foi recebido de boa-fé e que débitos de natureza alimentícia são irrepetíveis. O art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de descontos nos benefícios previdenciários de valores pagos indevidamente. A jurisprudência majoritária, entretanto, tem entendido que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. (AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 02/04/2012). Embora o impetrante tenha recebido indevidamente os valores em questão, não há prova, nem mesmo alegação, de que ele tenha agido de má-fé para recebê-los, de modo que se revela abusivo o desconto efetuado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de suspender a cobrança da diferença dos valores recebidos pelo impetrante a título de auxílio-doença previdenciário (NB nº 31/560.603.656-4), extinguindo o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000909-06.2012.403.6110 - FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por FUNDAÇÃO HOLAMBRA DE SAÚDE contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP visando à suspensão da decisão administrativa de exclusão do REFIS, até que o processo administrativo nº 13874.000621/2010-36 seja definitivamente julgado; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional; a análise do processo administrativo 13874.000621/2010-36; que seja mantido o direito de efetuar o pagamento pontual das parcelas do REFIS e, por fim, a exclusão da impetrante e de seus diretores do CADIN. Sustenta a parte impetrante que, buscando a regularização de seus débitos fiscais, aderiu ao Programa de Parcelamento Fiscal-REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Narra que em 25/10/2010 foi excluída do REFIS por inadimplência, conforme previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000 e Portaria 2.353 do Comitê Gestor do Refis e que, embora tenha interposto Manifestação de Inconformidade, passados mais de um ano, o recurso não foi decidido. Alega que o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS procedeu à sua intimação (Intimação CG/SER nº 380) para retificar as Declarações de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), e que em 11/11/2010 procedeu a retificação das DIPJs dos anos de 2005 a 2010, deixando de retificar o período de 2000 a 2004 em razão do sistema do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal- não estar disponível para tal ato corretivo. Assim, entende que a Portaria nº 2.353 do Comitê Gestor do REFIS, que o excluiu do REFIS por inadimplência, está em confronto com a Intimação CG/SER nº 380, que determina a retificação das DIPJs. Argumenta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e que seus diretores, que são voluntários na instituição, não podem sofrer constrição patrimonial decorrente de sua inscrição no CADIN. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 160). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. (fl. 163). As informações da autoridade impetrada encontram-se acostadas às fls. 166/198 dos autos. Sustenta a autoridade impetrada, em síntese, que inexistem atos que caracterizem ilegalidade ou abuso de poder e que estejam a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante. Aduz que a Manifestação de Inconformidade do impetrante será apreciada em instância única sem o efeito suspensivo, por força do disposto no artigo 5º, 3º da Resolução CG/REFIS nº 09, de 12/01/2001, na redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27/09/2001, estando tais

disposições em consonância com o artigo 5º, 1º da Lei 9.964/2000. Quanto à demora na análise do processo administrativo, alega que o processo trata de assunto complexo, demandando extensa e meticulosa análise documental e contábil e que a concessão da segurança significaria dispensar ao impetrante tratamento diferenciado, beneficiando-o. Às fls. 199/203, a liminar foi indeferida, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fl. 225/237), cuja decisão foi pelo indeferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls. 240/241). O Ministério Público Federal, às fls. 222/224, deixou de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se a parte impetrante contra a falta de atribuição de efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade que apresentou contra o ato administrativo que a excluiu do REFIS. Pretende que lhe seja concedido tal efeito ou que se declare suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem como a exclusão de seu nome e de seus diretores do CADIN e a análise do processo administrativo de retificação dos DIPJs, mantendo-se o direito ao pagamento das parcelas do REFIS. A autoridade impetrada rebate a argumentação da parte impetrante, sustentando a legalidade do ato e que o processo administrativo do impetrante é complexo, razão pela qual ainda não foi decidido. Inicialmente, pelos elementos dos autos, verifica-se que a Intimação CG/SER nº 380, que determina à impetrante a retificação das DIPJs, foi emitida em 11/06/2010 (fl. 44), sendo anterior à exclusão da impetrante do REFIS por inadimplência, cuja portaria é datada de 25/10/2010 (fl. 54), não havendo, portanto, contradição entre a intimação e a portaria, como alegado pelo impetrante na inicial. Quanto a exclusão da impetrante do REFIS, convém ressaltar que o art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, prevê em seus incisos as hipóteses de exclusão do Refis, mediante ato do Comitê Gestor, ao passo que o parágrafo primeiro deste dispositivo determina que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago. In verbis: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...). 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Nesse passo, a Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, DOU de 25.01.2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, previu o seguinte: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR) Insta salientar que a Manifestação de Inconformidade não se subsume à hipótese prevista no art. 151, inciso III do CTN porque tal dispositivo prevê que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por conta de reclamação ou de recurso se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e, no caso, a Lei nº 9.964/2000 dispõe expressamente sobre a cobrança imediata do crédito tributário no caso de exclusão do parcelamento. Além disso, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte aceita de forma plena e irrevogável todas as condições impostas pela lei. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Sendo legítima a notificação da exclusão através do Diário Oficial, como no caso dos autos, é de se reconhecer a decadência do prazo para a impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei 1.5333/51). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 746581, Processo: 200500722371, DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/08/2005, Relator TEORI ALBINO ZAVASCK). Ainda: TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - INADIMPLÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: EFEITO SUSPENSIVO (AUSÊNCIA). 1 - A adesão ao REFIS importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. Sendo inadimplente o contribuinte, a exclusão do Programa é medida que se impõe. 2 - A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a perda do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista, que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação

do contraditório, ampla defesa, publicidade ou falta de motivação: Súmula 355/STJ). 3 - A manifestação de inconformidade em face do ato de exclusão do REFIS não possui efeito suspensivo (Resolução CG/REFIS nº 20/2001 [art. 5º, 2º e 3º]: O ato de exclusão será publicado (...); a pessoa jurídica poderá (...) manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão). 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 02/06/2009, para publicação do acórdão.(AMS 200834000174709, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 12/06/2009).Assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem tampouco na atribuição de efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade. Também não há de direito à continuidade do pagamento das parcelas do REFIS, a despeito da exclusão.Quanto à inscrição do nome dos diretores da impetrante no CADIN, verifica-se que estes não fazem parte do pólo ativo da presente ação e que, não sendo o caso de legitimação extraordinária prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil, não há legitimidade ad processum da impetrante para esse pedido.Sobre o pedido de conclusão do processo administrativo, anote-se que a Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência. Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade.No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ao determinar que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal estabelece:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, a eficiência da atividade administrativa implica, necessariamente, criteriosa análise do caso submetido à administração pública, conjugada com a observância do prazo fixado em lei.No caso dos autos, o processo administrativo nº 13874.000621/2010-36 foi protocolizado pela impetrante em 11/11/2010 (f. 56) e a presente ação mandamental foi proposta em 15/2/2012 (fl. 02), ou seja, mais de um ano depois da interposição do recurso administrativo.Ainda que complexa a matéria e existam vários processos em trâmite anteriores a ele, aguardando análise, os argumentos apresentados pela autoridade administrativa são insuficientes para afastar o direito da impetrante à razoável duração do processo, pois o recurso foi protocolado em 11/11/2010 (fl. 56 e 58), e não se tem notícia de que tenha havido sequer despacho fundamentado de prorrogação. Portanto, a inércia da autoridade impetrada, consistente em não dar andamento ao processo administrativo do impetrante desde 11/11/2010, mostra-se ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como viola o próprio princípio da eficiência e o direito ao processo administrativo com prazo de duração razoável. Nesta linha:(...) Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de PRAZO, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal. Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública (TRF 3ª Região AMS 277.042, 2004.61.00.031263-6/SP, 5ª Turma, Data da Decisão: 26/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 418).Ainda:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.3.Ordem parcialmente concedida.(STJ - MS 7.765 - DF (2001/0088160-9) - 1ª Seção - Rel. Min. PAULO MEDINA - julgado em 26/06/2002).Verifica-se, assim, que a falta de decisão administrativa dentro do prazo razoável constitui ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante.Logo, reconhecida a ilegalidade da demora/omissão, revela-se necessária a fixação de prazo para que a autoridade administrativa analise da Manifestação de Inconformidade nº 13874.000621/2010-36, pois o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito (REsp 169.876/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.09.98).Posto isso:I) Quanto ao pedido de exclusão do nome dos diretores da impetrante do CADIN, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, a fim de

determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 13874.000621/2010-36 da impetrante, dando-lhe seguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001644-39.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X DIRETORA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por JOSÉ ANTÔNIO MARTINS em face de ato praticado pela Senhora DIRETORA DE ENSINO DE SOROCABA-SP e CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando seja assegurado o direito de não ser submetido a novo exame de regularização de vida escolar, conforme determinação prevista no Diário Oficial da Secretaria de Ensino de Sorocaba/SP. Sustenta o impetrante, em síntese, que efetuou sua matrícula no curso de formação TTI - Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio ATOS, na modalidade a distância sito à Avenida Amador Bueno da Veiga n.º 2979, Centro Paulistec Ltda - Cursos a Distância. Aduz que cumpriu todas as exigências, tendo recebido o diploma de conclusão de curso em 2009. No entanto, em 06/02/2012, foi comunicado pelo CRECI que deveria realizar novo exame de proficiência para regularizar a sua vida escolar. Assevera que o CRECI aceitou toda documentação apresentada pelo Colégio Atos, bem como lhe conferiu certificado de regularidade da profissão, cobrou anuidades associativas, de modo que o cancelamento de sua inscrição traria prejuízos de ordem irreparável. Alega que não se conforma com a necessidade de se submeter a novo exame de conclusão de curso, razão pela qual requer a suspensão da ordem emanada pela Secretaria de Estado da Educação do Estado São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, sendo redistribuído a esta Subseção Judiciária em 13/03/2012. Emenda a inicial às fls. 33/36 e 39/40. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 41 e verso, oportunidade que foi determinada a citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região. Juntada do AR referente a carta de citação colacionado às fls. 59, em 21/06/2012. Em suas informações, fls. 46/58, a autoridade impetrada, assevera que o Colégio Atos foi autorizado a funcionar por portaria do Dirigente Regional de Ensino de 30-10-2008, publicada no DOE de 07-11-2008, seção I, página 23; que tendo recebido inúmeras supostas irregularidades que estariam sendo praticadas pela direção do Colégio Atos, dentre as quais a legalidade do Colégio Atos e seus cursos e as respectivas modalidades de ensino que oferecia, de imediato determinou que a Supervisão de Ensino tomasse as medidas previstas na legislação; que após tomarem algumas medidas que restaram infrutíferas, por Portaria do Coordenador de Ensino do Interior da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo de 22/11/2010, publicada no DOE de 26/11/2010, seção I, página 24, foi instaurado o Processo Sindicante junto ao Colégio Atos, cuja conclusão final foi de inúmeras irregularidades cometidas, encontrando-se o original do referido processo em poder da Polícia Federal. A liminar foi indeferida às fls. 60/62. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP apresentou contestação, às fls. 74/77. Sobreveio réplica às fls. 96/99. O representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 101/102-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto dos presentes autos, cinge-se em analisar se os atos praticados pela autoridade impetrada estão, ou não, acoimados de vícios insanáveis a ensejar sua nulidade. Pois bem, dos documentos acostados aos autos verifica-se que o Colégio Atos ofertou ao impetrante o chamado serviços educacionais, consistente em ensino a distância Profissionalizante - TTI, no entanto, apesar do Colégio estar autorizado para funcionamento de suas atividades, por ato expedido pela Secretaria de Ensino Estadual, os Supervisores de Ensino constataram, em processo de sindicância, várias irregularidades no funcionamento e procedimento, dentre elas a expedição indevida de históricos escolares, certificados e diplomas de conclusão, assinados pelo mantenedor sem a competência legal a alunos não concluintes, validação e publicação indevida de atos escolares em Diário Oficial Municipal, descumprimento de prazos e não atendimento às orientações das autoridades educacionais. Assim, a comissão de sindicância instaurada em face do Colégio Atos chegou a conclusão de que a escola não observou as normas vigentes e a contrassenso adotou uma prática ardilosa de certificação de estudos, sem nenhuma preocupação com os princípios inerentes ao direito de acesso à educação ou mesmo em avaliar as competências necessárias para que os alunos pudessem continuar seus estudos ou a sua inserção no mundo do trabalho. Propôs que fosse considerados nulos de pleno direito todos os estudos realizados comprovadamente à distância dos cursos técnicos, por infringência aos dispositivos legais que o fundamentam, comportando apenas a validação de estudos dos alunos do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, na modalidade em que o Colégio Atos foi autorizado, ou seja, a modalidade presencial. Destarte, verifica-se que a

autoridade administrativa instaurou o devido processo administrativo de sindicância, sendo observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, para apurar várias denúncias apresentadas contra o Colégio Atos, de modo que não há ilegalidade no ato de chamamento para exame de regularização da vida escolar, a fim de garantir o certificado de curso profissionalizante (Técnico de Transações Imobiliárias) emitido para o impetrante. Pois bem, cabe ressaltar que o mandamus detém rito célere e estreita dilação, assim, para a impetração do mandado de segurança é imprescindível a prova pré-constituída tanto do alegado direito líquido e certo, como da existência material do ato coator. Por fim, vale registrar que o mandado de segurança não é a sede apropriada para se rediscutirem argumentos debatidos e analisados no curso do processo administrativo, diante da impossibilidade de dilação probatória nessa ação. Nesse sentido: STF, Relator(a) CARMEN LÚCIA, MS 25191. MS - MANDADO DE SEGURANÇA. Conclui-se, portanto, pela denegação da segurança pleiteada em razão da ausência de direito líquido e certo merecedor de amparo na presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0001893-87.2012.403.6110 - GABRIELA DE SA RAMOS (SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA) X SECRETARIO GERAL SOCIEDADE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP043556 - LUIZ ROSATI) Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A impetrante, ora embargante, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 89/91, pelas razões expostas às fls. 97/99. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002340-75.2012.403.6110 - TEBROECK IND/ E COM/ LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide, conforme manifestação de fls. 83. 2) Segue sentença em separado, em 03 (três) laudas, digitadas no anverso e no verso: RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por TEBROECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, tendo a Impetrante por escopo que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias apresentados em 30/01/2007, autuado sob n.º 37299.000642/2007-03. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 30/01/2007 apresentou pedido de restituição de retenção de 11% (onze por cento) prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, formalizando o processo administrativo 37299.000642/2007-03. No entanto, até a presente data encontra-se pendente de análise. Alega que, não obstante o tempo decorrido de mais de 360 dias até o presente momento, o referido requerimento administrativo ainda não foi devidamente apreciado, contrariando destarte, diversos princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração Pública. Sustenta que cabe à Administração Pública zelar pelo bom e regular andamento para a apreciação dos procedimentos administrativos, nos prazos, em condição de razoabilidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada por decisão proferida à fl. 62, para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/68 dos autos alegando, em suma, que cabe ao administrador público da Administração Direta observância dos princípios norteadores da administração em conjunto, sem priorizar algum ou excluir outros. Afirma que os prazos citados pelo impetrante na exordial são inaplicáveis ao caso; que a autoridade pública deve exercer suas competências de forma imparcial, pois conceder a segurança pleiteada significaria dispensar ao impetrante tratamento diferenciado, em prejuízo de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade; que o processo de análise de pedidos de ressarcimento, restituição e declaração de compensação segue em estrita ordem cronológica, e ainda, que a partir da publicação da Lei n.º 12.008/09 têm prioridade na apreciação dos seus

processos administrativos as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, os portadores de deficiência física ou mental, e os portadores de alguma das doenças graves especificadas. A União, por manifestação constante às fls. 83 dos autos, requereu seu ingresso na presente ação, em razão de possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais. Em Parecer de fls. 88/89 o Ministério Público Federal esclareceu ser desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no feito, tendo em vista que (...) não se discutem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, tampouco se trata de qualquer outro caso que, pela análise dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93, tornaria obrigatória a intervenção (...). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seu processo administrativo sob n.º 37299.000642/2007-03, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, tendo em vista que o processo administrativo com pedido de restituição de contribuições previdenciárias, autuado sob n.º 37299.000642/2007-03, foi apresentado em 30/01/2007 e a autoridade impetrada em suas informações confirma que o processo será analisado em ordem cronológica, de maneira a minimizar, no caso de compensação, a ocorrência da homologação tácita, curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, conforme a seguir transcrito: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) Vislumbro, portanto, a presença de direito líquido e

certo violado, a ser amparado nesta seara, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que a autoridade administrativa conclua o processo administrativo com pedido de restituição de contribuições previdenciárias, apresentados em 30/01/2007, autuado sob n.º 37299.000642/2007-03, no prazo de 60 (sessenta) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.

0002506-10.2012.403.6110 - MARF EQUIPAMENTOS LTDA (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 183/200, bem como o da UNIÃO, fls. 204/217, no efeito devolutivo. II) À IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 218/231. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0002507-92.2012.403.6110 - IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, manejado por IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA contra ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (24/11/2011) mediante a conversão do período de atividade especial laborado na empresa Villate Industrial Ltda de 09/07/1984 a 18/12/1987 em atividade comum, bem como o pagamento dos valores em atraso com incidência de correção monetária. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/11/2011, não sendo reconhecido como tempo de atividade especial o período de 09/07/1984 a 18/12/1987, embora tenha laborado na função de moldador manual/controlador de produção no setor de fundição, exposto a agentes agressivos presumidos pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Processo administrativo às fls. 20/97. A liminar foi indeferida 100/101. Em suas informações (fls. 110/112), a autoridade administrativa aduz que reconheceu os períodos de 08/01/1976 a 12/02/1980, 03/10/1988 a 05/11/1990 e de 11/05/1992 a 03/09/1995 como de atividade especial e que revisará o processo no que diz respeito ao período vindicado pelo impetrante, a fim de verificar, novamente, se ele se deu em atividade especial. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 114/117). É o relatório. Fundamento e decido. A parte impetrante imputa à autoridade impetrada a prática de ato ilegal, consistente em não conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, pelo fato de não contar corretamente seu tempo de serviço. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95.

INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial

apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído,

que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula n.º 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto n.º 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei n.º 8.213/91, não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto n.º 2.172/97 não as previu. Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador eternamente. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dão direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto n.º 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o impetrante postula a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 24/11/2011, ao argumento o período de 09/07/1984 a 18/12/1987 deve ser reconhecido como de atividade especial por presunção legal. In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 09/07/1984 a 18/12/1987. A carteira de trabalho à fl. 33 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/71 apontam que o impetrante exerceu a função de Moldador Manual no período de 09/07/1984 a 31/01/1985 e que, no período de 01/02/1985 a 18/12/1987, exerceu a atividade de Controlador de Produção, sendo as atividades exercidas no setor de fundição. Na função de Moldador Manual suas atividades eram as seguintes: Preparam a areia para moldagem e macharia. Confeccionam machos e moldes em processos mecanizados e manual. Confeccionam, a mão e a máquina, moldes de areia para moldagem de metais e machos para fundição de peças ocas. Operam equipamentos de preparação da areia. Já na função de Controlador de Produção exercia as seguintes atividades: Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento. Assim, pela descrição da atividade do impetrante, verifica-se que se subsume ao disposto no item 2.5.1, Anexo II do Decreto 83.080/79, assemelhada a função de fundição, típica dos

trabalhadores das indústrias metalúrgicas, devendo tal período ser reconhecido como de atividade especial. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Natureza especial comprovada por meio de formulários que atestam que o autor exercia suas atividades exercidas no setor de fundição, em empresas diversas, nos interregnos de 02.03.1956 a 01.03.1957, 29.12.1961 a 24.09.1965, 18.12.1968 a 16.01.1969, 20.01.1969 a 28.07.1969, 02.05.1975 a 31.07.1980, 21.08.1981 a 19.11.1990 (data do documento). - Enquadramento nos itens 1.2.22, 1.2.3. e 1.2.4., do Decreto 53.831/64 e dos itens 1.2.2., 1.2.3., 1.2.4. do Decreto 83.080/79 e, em especial, no item 2.5.1, deste último, que trata do enquadramento em decorrência do grupo profissional (indústrias metalúrgicas e mecânicas). - Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 36 anos, 11 meses e 19 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço. - Termo inicial fixado na data da citação. - Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CGJF. - Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (TRF 3º Região, AC 489712, Oitava Turma, Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, dj. 27/09/2010). Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante cálculos, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 22 anos e 9 meses e 08 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Processo: 0002507-92.2012 Autor: IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA Sexo (m/f): MRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d IND. TEXTIL CARAMBEI ARAMBEI ESP 8/1/1976 12/2/1980 - - - 4 1 6 CAMBUCI S/A 1/3/1980 30/3/1980 - - 29 - - - SOTENGI ENGENHARIA 15/5/1980 27/5/1980 - - 12 - - - FIAÇÃO NICE 20/6/1980 1/7/1980 - - 11 - - - PETERCO S/A 8/7/1980 7/7/1984 4 - - - - DE VILLATE ESP 9/7/1984 18/12/1987 - - - 3 5 12 HEUBLEIN DO BRASIL ESP 3/10/1988 5/11/1990 - - - 2 1 3 TELCON FIOS E CABOS ESP 11/5/1992 4/9/1995 - - - 3 3 26 MODELAÇÃO SOROCAB 1/6/1998 16/12/1998 - 6 18 - - - - - - - - - Soma: 4 6 70 12 10 47 Correspondente ao número de dias: 1.710 4.727 Tempo total : 4 8 10 12 11 17 Conversão: 1,40 18 1 18 6.617,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 9 28 Assim, até a entrada em vigor da indigitada Emenda Constitucional, o tempo de atividade da parte autora resulta em 22 anos 09 meses e 28 dias, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até a data do requerimento administrativo (24/11/2011), consoante CTPS de fls. 30/56, somando o tempo de 35 anos, 02 meses e 25 dias, na data do requerimento administrativo, conforme planilha abaixo: Processo: 0002507-92.2012 Autor: IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA Sexo (m/f): MRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d IND. TEXTIL CAMBEI CARAMBEI ESP 8/1/1976 12/2/1980 - - - 4 1 6 CAMBUCI S/A 1/3/1980 30/3/1980 - - 29 - - - SOTENGI ENGENHARIA 15/5/1980 27/5/1980 - - 12 - - - FIAÇÃO NICE 20/6/1980 1/7/1980 - - 11 - - - PETERCO S/A 8/7/1980 7/7/1984 4 - - - - DE VILLATE ESP 9/7/1984 18/12/1987 - - - 3 5 12 HEUBLEIN DO BRASIL ESP 3/10/1988 5/11/1990 - - - 2 1 3 TELCON FIOS E CABOS ESP 11/5/1992 4/9/1995 - - - 3 3 26 MODELAÇÃO SOROCAB 1/6/1998 20/11/2002 4 5 23 - - - MODELAÇÃO SOROCAB 2/6/2003 24/11/2011 8 5 27 - - - - - - - Soma: 16 10 102 12 10 47 Correspondente ao número de dias: 6.242 4.727 Tempo total : 17 1 7 12 11 17 Conversão: 1,40 18 1 18

6.617,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 25 Portanto, o impetrante possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2011), pois superou os 35 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2011 - 180 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351)O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (23/01/2012).A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com observância dos dizeres da Lei 9.876/99, considerando inclusive a média sobre os maiores salários de contribuição desde a competência julho/94 (art. 3º da Lei 9.876/99).Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o período de 09/07/1984 a 18/12/1987 como de atividade especial e, conseqüentemente condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2011- fl. 20), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

0002721-83.2012.403.6110 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15(quinze) dias do benefício, adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e indenizadas, férias e salário-maternidade. Requer também a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos às fls. 33/1781.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 1789/1796) para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, férias indenizadas e terço constitucional de férias. A decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (fls. 1801/1815), sendo deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1866/1867).A decisão liminar foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 1833/1841)que foram rejeitados (fls. 1842/1846).A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou informações alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que nos termos da Instrução Normativa SRF nº 971/2009, em se tratando de contribuição previdenciária, o procedimento de fiscalização da Receita Federal é centralizado na matriz da empresa e que, no caso dos autos, a matriz da impetrante fica em São Paulo, sendo a Delegacia da Receita Federal em São Paulo quem possui competência para praticar ou desfazer os atos apontados pela impetrante como violadores de seu direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do ato acoimado de ilegalidade.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fls. 1900/1901).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de

competência dos tribunais federais.. Verifico que a autoridade impetrada manifestou-se às 1847/1861, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam.De acordo com as informações colacionadas aos autos, não obstante o presente mandamus ter sido impetrado pela filial da empresa Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Industrial Ltda, CNPJ 65.019.655/002-38, que se situa no município de Itu-SP, o caso trazido à baila não é da atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, tendo em vista que o estabelecimento centralizador, CNPJ nº. 65.019.655/001-57, situa-se na cidade de São Paulo- SP.É que a complexidade da administração pública nem sempre permite, de plano, a correta identificação da autoridade que praticou certo ato e que, por isso, tem poder para desfazê-lo, sendo por vezes necessário consultar normas infralegais para a precisa identificação dela. É o caso aqui.Consta nas informações apresentadas pela autoridade impetrada que em matéria previdenciária a questão é dirimida pela Instrução Normativa SRP nº. 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita do Brasil - SRB.Os artigos 487 a 493 da Instrução Normativa SRF nº 971/09, dispõem: Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato.Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; eIII - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB. 1º Para os órgãos públicos da administração direta, a base do CNPJ assumirá como matriz o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário. 2º No caso de coincidência entre estabelecimento centralizador, constante no cadastro previdenciário, e estabelecimento matriz, constante na base do CNPJ com endereços divergentes, o endereço a ser considerado será aquele cuja data de atualização é a mais recente.Art. 490. Até o 90º (nonagésimo) dia da publicação desta Instrução Normativa, os dispositivos que mencionam estabelecimento matriz devem ser entendidos como mencionando estabelecimento centralizador, com exceção do Art. 491. O estabelecimento matriz será alterado de ofício pela RFB, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal na empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento.Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável.Art. 493. É vedado atribuir-se a qualidade de matriz a qualquer unidade ou dependência da empresa não inscrita no CNPJ, bem como àquelas não pertencentes à empresa.Assim, em atendimento ao ato normativo supracitado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não pode figurar no pólo passivo da presente demanda, por falta de atribuição legal.No pólo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha atribuição para praticar o suposto ato coator e que tenha, como consequência, poder para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.Por fim, o artigo 1º da Portaria RFB nº. 10.166/2007 determina que os contribuintes com domicílio em São Paulo estão sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP.Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002779-86.2012.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, manejado por Ellenco Construções Ltda, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Dr. Procurador Chefe Da Fazenda Nacional em Sorocaba e pelo Sr. Delegado Da Receita Federal Em Sorocaba-Sp, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob n.º 39.367.133-0 e 39.367.134-8, bem como que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos das Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Sustenta a impetrante, em síntese, que possui certidão de regularidade fiscal com validade até 16/04/2012 e que, visando participar de processos de licitação que ocorreram nos dias 17, 18 e 19 de abril de 2012, solicitou à Secretaria da Receita Federal a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. No entanto, foram apresentados como óbice, os débitos tributários sob n.sº 35.374.510-3, 39.367.133-0 e 36.367.134-8.Aduz que o débito inscrito sob nº 39.367.134-8 fora objeto de pagamento e que o débito inscrito sob nº 35.374.510-3 está com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.O débito inscrito sob n.º 39.367.133-0, segundo alega a impetrante, decorre de divergências relativas aos períodos das competências 11/2002, 12/2002, 04/2005 e 13/2007. Sustenta a impetrante que para correção dos lançamentos da competência 11 e 12/2002, protocolizou requerimento na

Procuradoria solicitando revisão de lançamento dada a prescrição, em 29/03/2012. Em relação aos débitos das competências 04/2005 e 13/2007, afirma a impetrante ter efetuado o pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/125. Às fls. 132/135, a impetrante requer a juntada da consulta de regularidade das contribuições previdenciárias emitida em 12/04/2012, esclarecendo que o débito sob o n.º 39.367.134-8 foi baixado do sistema da Receita Federal, devido ao pagamento. Assevera que as restrições constantes do relatório como falta de entrega da GFIP não são óbices à emissão da CND por ser o pedido de emissão anterior ao lançamento. A liminar foi deferida às fls. 136/140. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 156/157, alegando que a autoridade impetrada negou a certidão requerida pela impetrante em 09.04.2012 às 15:39, e os pagamentos efetuados por ela ocorreram no mesmo dia, às 16:29h, de modo que a negativa da certidão se deveu ao inadimplemento existente no momento em que protocolado o requerimento administrativo. Assim, os créditos inscritos sob n.º 39.367.133-0 estariam extintos pelo pagamento. A autoridade impetrada sustentou ainda que com relação à inscrição n.º 39.367.133-0, restaram duas competências sem pagamento, que no seu entender estariam prescritas, mas carentes de decisão definitiva nesse sentido. O Sr Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 168/171, alegando que as restrições à expedição de certidão requerida pelo impetrante se limitam aos débitos inscritos sob n.º 39.367.133-0 e à falta de entrega da GFIP das competências de 03/2009 a 08/2011. Diz que o Despacho Decisório declarou a prescrição dos débitos referentes às competências de 11/2002 e 12/2002 e que, no tocante aos débitos das competências de 04/2005 a 13/2007, foi considerado procedente o levantamento da restrição, haja vista que o impetrante efetuou o recolhimento do tributo no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Finaliza dizendo que, nos termos do artigo 413, da Instrução Normativa n.º 971/09, o autor deve entregar a GFIP para obter a certidão almejada. O Ministério Público Federal, às fls. 181/182, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. A impetrante postula a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Dentre outros argumentos, sustenta que os débitos impeditivos da emissão da certidão são as dívidas inscritas sob n.º 35.370.510-3, que estaria suspensa por decisão judicial; a de n.º 39.367.134-8, que teria sido extinta pelo pagamento; e a de n.º 39.367.133-0, onde o crédito teria sido extinto em parte pelo pagamento (competências de 04/2005 a 13/2007) e parte dele estaria prescrita (competências 11/2002 e 12/2002). De outra ponta, a autoridade impetrada, em suas informações, concorda com parte dos argumentos da impetrante, mas assinala que o óbice impeditivo a expedição da CND é a falta da entrega da GFIP das competências de 03/2009 a 08/2011. A autoridade impetrada concorda com as alegações da impetrante dizendo que embora a Receita Federal tenha se manifestado pela prescrição das competências 11/2002 e 12/2002, a inscrição de n.º 39.367.133-0 ainda não fora cancelado. Entretanto, a autoridade impetrada alega que negou a certidão requerida pela impetrante em 09.04.2012 às 15:39, e os pagamentos efetuados por ela ocorreram no mesmo dia, às 16:29h, de modo que a negativa da certidão se deveu ao inadimplemento existente no momento em que protocolado o requerimento administrativo. As informações das autoridades impetradas em cotejo com a Consulta a Restrições de fl. 31 dão conta que a inscrição de n.º 35.374.510-3 está com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não é apontada na decisão de indeferimento da expedição de certidão de fl. 40; a inscrição de n.º 39.367.134-8 foi objeto de pagamento, conforme comprovante acostado à fl. 52; e o débito sob n.º 39.367.133-0 foi parcialmente pago, conforme comprovantes de fls. 77/78. Quanto às competências de 11/2002 e 12/2002, foi reconhecida a prescrição pela Receita Federal (fls. 172/175). Mas forçoso é reconhecer que os pagamentos mencionados pela autoridade impetrada se deram depois da consulta (fls. 40 e 52), não havendo que se falar em ilicitude ou abusividade na negativa de certidão com relação a elas. Assim, o impeditivo à expedição da certidão requerida é a falta de entrega da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP, referente às competências de 03/2009 a 08/2011. A respeito do tema, o artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), dispõe que: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(...) 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.(...)A GFIP foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), traduzindo-se em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. A mera alegação de descumprimento de dever acessório, consistente na entrega da GFIP, não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário (REsp 944.744/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe 7/8/2008). É certo que a jurisprudência predominante do STJ é

no sentido de que na hipótese de lançamento por homologação a falta de constituição do crédito tributário não impede a expedição de CND (STJ, AGREsp n. 408.692, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11.03.03; AgRegAgIn n. 442.44, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03.09.02; REsp n. 267.850, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 19.09.02). Contudo, entende-se também que as informações prestadas pelo contribuinte mediante declarações fiscais (DCTF, GIA ou GFIP) ensejam a constituição do crédito tributário, de modo a impedir, na hipótese de divergência entre o declarado e o recolhido, a expedição de CND (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000753-05.2004.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 14/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 465):No caso dos autos, a restrição imposta à impetrante para emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa cinge-se à falta de entrega da GFIP, de modo que se trata de conduta abusiva da autoridade impetrada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa pela autoridade impetrada, desde que o único óbice para tal seja a falta de entrega da GFIP das competências de 03/2009 a 08/2011. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002823-08.2012.403.6110 - MILTON GOMES LOTZ(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ) X CHEFE POSTO ATENDIMENTO CLIENTE CIA/ PIRATININGA FORÇA LUZ EM SOROCABA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ) X ROLOFORTE IND/ E COM/ LTDA(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por MILTON GOMES LOTZ e ROLOFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a prática de ato, supostamente ilegal, exercitado pelo Sr. CHEFE POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE - CIA PIRATININGA FORÇA E LUZ EM SOROCABA-SP objetivando o fornecimento de energia elétrica independente do pagamento do débito referente ao consumo irregular de energia nos meses de setembro de 2002 a setembro de 2003, no valor de R\$8.355,47 (oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).Os autos foram distribuídos na 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP em 14/01/2004.A liminar foi deferida à fl. 64.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 74/90 sustentando a legalidade do ato impugnado.O Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de opinar por entender ausente interesse público ensejador de sua intervenção no feito (fls. 99/102).A sentença de fls. 108/110 foi pela concessão da segurança. Foi interposto recurso de apelação (fls. 114/125), onde foi anulada, de ofício, a sentença e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal - 10ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 157/165).Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba em 13/04/2012 (fl. 181).Às fls. 183 dos autos, determinou-se que os impetrantes emendassem à inicial nos seguintes termos: I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação mandamental e a redistribuição a esta Justiça Federal, manifeste-se a impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.III) Regularize os promovendo o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 411/10-CA-TRF3 e Lei n.º 9.289/96. IV) Tendo em vista a redação do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que exige a apresentação de cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial, traga a Impetrante aos autos cópias de fls. 02/22 e 157/165. V) Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, em face da nulidade da r. decisão de fls. 64 e 108/110, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VII) Intime-se.A advogada dos impetrantes noticiou a renúncia dos poderes outorgados (fl. 185), sendo determinado que comprovasse nos autos que cientificou os impetrantes na forma estabelecida pelo artigo 45 do CPC (fl. 186).Por determinação judicial, foi expedido mandado de intimação aos impetrantes a fim de que constituíssem novo procurador nos autos. A intimação restou infrutífera (fl. 190).À fl. 191, foi determinado que a advogada dos impetrantes permanecesse na defesa deles até que comprovasse a cientificação dos mandantes, nos termos do artigo 45 do CPC, sendo, ainda, determinado que realizasse a emenda à inicial.Os impetrantes não cumpriram a determinação.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Os impetrantes não atenderam ao despacho de fl. 183, que determinava que o recolhimento das custas processuais e a apresentação de cópia da inicial para a intimação do órgão de representação judicial.Tendo em vista a inobservância ao disposto no artigo 284, único do Código de Processo Civil, a extinção do processo é medida de rigor.Iso posto, indefiro a inicial, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex lege.Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002833-52.2012.403.6110 - JOAO DA CRUZ DO CARMO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista ao impetrante do ofício colacionado às fls. 69 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002872-49.2012.403.6110 - BENEDITA RAINHA RIBEIRO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITA RAINHA RIBEIRO contra ato praticado pelo SR . CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA-SP, visando à suspensão do ato administrativo que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade, com a consequente concessão do benefício previdenciário sob n.º 156.842.393-1, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 06/03/2012. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 06/03/2012 requereu junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo pedido foi indeferido pelo motivo falta de período de carência - início de atividade após 24/07/91, fls. 18. Aduz que a autoridade impetrada deixou de reconhecer os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário. Alega que, independentemente do início de sua atividade, que ocorreu em 24/07/1991, preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que a carência no que diz respeito ao segurado inscrito no Sistema após a publicação da Lei 8.213/91 é de 180 contribuições (15 anos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22. Intimada, a impetrante procedeu a emenda à inicial às fls. 27/159. A liminar foi indeferida às fls. 160/163. A impetrante noticiou que não foram considerados no cálculo do número de contribuições os períodos compreendidos entre: 01/10/1999 a 31/12/1999; 01/02/2011 a 29/02/2011; 01/05/2001 a 31/05/2011 e 01/07/2011 a 31/10/2011, apresentando novos documentos (fls. 176/181). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 183/184, afirmando que, para concessão do benefício pretendido, faz-se necessária a presença de dois requisitos: idade de 60 anos para mulher; e período de carência de 180 contribuições mensais, sendo que, considerados todos os períodos de contribuições abarcados pelo CINS, computaram-se 135 (cento e trinta e cinco) contribuições, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 226/227-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 06/03/2012 encontra, ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que ... não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, art. 62 do regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses. (...) - fls. 18 dos autos. Por outro lado, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 183/184, a notícia que a impetrante não preencheu o requisito mínimo de 180 contribuições, pois foram computados, verificados os períodos de contribuições abarcados pelo CNIS, apenas 135 contribuições. Vale consignar que a aposentadoria por idade, artigo 48 da Lei nº 8.213/91, pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência, apurada para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso em tela, a impetrante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em fevereiro de 2002, portanto, após a edição da Lei nº 8.213/91. Assim, o período de carência exigido para obtenção do benefício de aposentadoria por idade é o de pagamento de 180 contribuições mensais, ou seja, 15 anos de filiação ao RGPS. Por sua vez, o artigo 29, 5º e 55, inciso II, todos da Lei nº 8.213/91 bem como o artigo 60, inciso II do Decreto nº 3.048/99 determinam: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade (...). Desse modo, como o tempo em que a segurada, ora impetrante, esteve em gozo de auxílio-doença entre períodos de atividade deve ser contado, a depender do caso, como tempo de serviço ou tempo de contribuição, resta claro que tal período em que a impetrante esteve em gozo auxílio-doença deve ser computado como contribuição para fins de aposentadoria por idade. Nesse sentido: **EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO**

PERÍODO DE ATIVIDADE DURANTE O QUAL O SEGURADO RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA.

Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre o tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.(TNU, PEDILEF 200763060010163, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, dju. 07/07/2008).Da análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fls. 21, observa-se que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 22/08/2002 a 23/08/2003, 06/12/2003 a 29/04/2005 e 12/09/2005 a 20/07/2006. Em relação ao período de 22/08/2002 a 23/08/2003 e 06/12/2003 a 31/08/2004, observa-se que houve contribuição individual, portanto, o período foi computado (tabela segue em anexo). Assim, resta incluir na contagem o período de 01/09/2004 a 29/04/2005 e 12/09/2005 a 20/07/2006. Por petição colacionada às fls. 176/177 dos autos, a impetrante informa que há períodos que não foram computados no cálculo das contribuições quando do indeferimento da liminar, juntando novos comprovantes. Assim, computando-se no tempo de contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (01/09/2004 a 29/04/2005 e 12/09/2005 a 20/07/2006) intercalado com períodos de recolhimento como Contribuinte Individual, cujos comprovantes foram acostados às fls. 30/159, bem como os de fls. 178/181, verifica-se que a impetrante possuía, no ano de 2011, 15 (quinze) anos e 22 (vinte e dois) dias (conforme tabela em anexo) totalizando exatas 180 (cento e oitenta) contribuições.Ressalte-se, que a concessão de Mandado de Segurança não pode produzir efeitos patrimoniais pretérito, os quais devem ser reclamados em via judicial própria (Súmula n.º 271 do STF), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF). No caso da impetrante a carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade, o que permite concluir que há direito líquido e certo merecedor de tutela ao impetrante, ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONCEDER** o benefício requerido e determinar a **IMEDIATA** implantação do benefício de aposentadoria por idade a impetrante **BENEDITA RAINHA RIBEIRO**, filha de Brasílio Virgílio Rodrigues e Romana Rainha Rodrigues, portadora do RG 27.139.255-1, CPF n.º 106.023.688-55 e NIT 11292008339, domiciliada na Rua Bernardo Outton, n.º 208, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 06/03/2012, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0003040-51.2012.403.6110 - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.1059: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação.Intime-se.

0003083-85.2012.403.6110 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Fls: 262 e 299: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.III) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.IV) Intime-se.

0003097-69.2012.403.6110 - ANA DONIZETE FERREIRA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por ANA DONIZETE FERREIRA contra ato supostamente ilegal, praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando que a autoridade dita coatora promova o restabelecimento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 118.130.314-9 que recebe, com data retroativa à competência de agosto de 2011, permitindo assim o recebimento dos proventos de forma integral.Sustenta a impetrante, em síntese, que prloposo ação contra o INSS (processo n.º 1426/2003 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Salto-SP), obtendo em seu favor sentença que julgou procedente a ação, para condenar o INSS a recalculer a sua renda mensal inicial do benefício no percentual de 39,67%. Assevera que, com isso, sua renda mensal inicial foi fixada no valor de R\$ 984,42 (novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e que, desde abril de 2011, vinha recebendo normalmente. No entanto, em setembro/2011, sem nenhuma notificação, o INSS reduziu o valor do benefício para 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). O presente mandamus foi ajuizado perante a Primeira Vara da Comarca de Salto/SP, sendo o pedido de medida liminar deferido à fl. 34 dos autos. Inconformado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento, fls. 62/64. À fl. 65 dos autos, em atenção ao decidido Agravo de Instrumento sob n.º 0000386-88.2012.4.03.0000/SP, o MM. Juiz Estadual determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal

desta Comarca. Os autos foram redistribuídos a esta Terceira Vara Federal em 03/05/2012. Solicitadas informações, a autoridade impetrada acostou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 76/130). Em atenção ao despacho de fls. 131, foi colacionado aos autos o Ofício n.º 21.038040/558/2012/Gerência da APS Salto, prestando as devidas informações. É o relatório Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo - *periculum in mora*. A impetrante visa nos presentes autos que a autoridade dita coatora restabeleça o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez n.º 118.130.314-9, com data retroativa a competência de agosto de 2011. No entanto, das informações e do processo administrativo carreado ao feito, em especial às fls. 89/97 e 134, observo que já foi restabelecida a renda mensal da impetrante para o valor de 984,42 (novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), ocorrendo inclusive o pagamento das diferenças dos valores em atraso no período de agosto/2011 a novembro/2011. E, ainda, que atualmente a renda mensal é de R\$ 1.044,06 (mil quarenta e quatro reais e seis centavos). A liminar, embora concedida por juiz absolutamente incompetente, produziu efeitos e o INSS, em informações, não esclareceu o que aconteceu com o benefício da autora, de modo que verifico a presença do *fumus boni iuris*. O caráter alimentar do benefício evidencia o *periculum in mora*. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada que restabeleça o benefício da parte autora, com renda de 984,22 (agosto de 2011). Desnecessária comunicação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, posto que cumpriu a determinação, embora nula, da Justiça Estadual. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0003236-21.2012.403.6110 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 124/126-verso, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que têm os presentes embargos o condão de provocar o pré-questionamento judicial do tema para o fim de futuros recursos. Aduz haver omissão na sentença proferida pelo fato de estar sob o manto de haver protocolado Defesa Administrativa questionando os processos administrativamente em razão de procedimento realizado para pagamento. Ademais, um dos processos administrativos que encontram-se no presente mandamus já está extinto, o de número 12948.000.004/2012-49, conforme DARFs já pagos. Os outros processos administrativos estão com sua exigibilidade suspensa em razão de defesa administrativa, no entanto, a decisão proferida não abordou esta questão, e por outro lado, foi quem na sua análise quando traz em seu bojo outros processos, os quais na época da interposição não encontravam-se em andamento. - fl. 133. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 135. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que não assiste razão ao embargante, visto que existe apenas um documento referente a pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa referente ao processo nº 12948.720031/2011-31, CDA n.º 80.6.12.001962-06. No entanto, o simples pedido de revisão de débito, após a inscrição em Dívida Ativa da União, não tem o condão de suspender a exigibilidade do mesmo, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN - que refere-se aos recursos e reclamações no processo administrativo tributário. E, ainda, o embargante não comprovou o pagamento relativo ao processo administrativo n.º 12948.000.004/2012-49. Por sua vez, existem outros débitos exigíveis de responsabilidade do embargante que impedem o fornecimento da almejada Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, consoante mencionado na sentença guerreada (segundo parágrafo de fl. 125-verso). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal

discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guereada, consoante alega o embargante, isto porque, o referido fato novo só fora trazido aos autos em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 124/126-verso e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003261-34.2012.403.6110 - TATIANE ALVES DA SILVA (SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA (SP084934 - AIRES VIGO E SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A parte impetrada, ora embargante, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 144/146, pelas razões expostas às fls. 159/162, alegando em suma a existência de omissão no tocante ao seu dispositivo, uma vez que ao julgar procedente o pedido este juízo não delimitou a manutenção da bolsa PROUNI segundo qualquer aspecto temporal e com relação à petição protocolada em 24/08/2012 pela autoridade impetrada, que tinha como condão cientificar este juízo acerca do cumprimento da liminar deferida em 14/05/2012 e da posterior perda da aludida bolsa pela impetrante em razão de baixo rendimento escolar. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta obscuridade, contradição, tampouco omissão a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Inicialmente, mister reconhecer a desnecessidade de delimitar o prazo para a manutenção da bolsa de estudo do PROUNI, visto ser cediço que a aludida bolsa poderá ser utilizada durante o prazo máximo (em semestres) de integralização do curso, subtraído o(s) semestre(s) já cursado (s) pelo

estudante antes da sua concessão. No caso dos autos, a impetrante já cursou 07 (sete) semestres, restando somente 01 (um semestre) para a conclusão do curso.No tocante à alegação de ausência de apreciação da petição protocolada pela autoridade impetrada às fls. 150/157, convém ressaltar, inicialmente, que o processo seguiu seu rito normal, não havendo determinação expressa para que se manifestasse nos autos. Ademais, a aludida manifestação foi protocolada, realmente, em 24/08/2012, porém, no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal, na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sendo recebida nesta 3ª Vara Federal em 04/09/2012, data posterior à prolação de sentença, qual seja, 28 de agosto de 2012. Conclui-se, portanto, que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Assim, em face da ausência de omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0003349-72.2012.403.6110 - ANTONIO DE CAMPOS ALEIXO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista ao impetrante do ofício colacionado às fls. 55 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003516-89.2012.403.6110 - ELZA APARECIDA DOS PASSOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição colacionada às fls. 71 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003810-44.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls: 90/98: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.III) Int.

0004252-10.2012.403.6110 - JOSE GALVAO CASSIMIRO(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ GALVAO CASSIMIRO em face de ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA-SP, visando à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, NB 151.743.431-6, desde a data do requerimento administrativo (08/05/2012).Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 08 de maio de 2012, solicitou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, protocolizado sob nº. 151.743.431-6.Assevera que seu pedido foi indefiro sob o argumento de falta de tempo de contribuição, contudo já preenche os requisitos tendo em vista que conta com mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade e mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Emenda à inicial às fls. 18/64.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 68/73 dos autos.A autoridade impetrada informou que para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado deve cumprir cumulativamente os requisitos carência, tempo de contribuição e idade, sendo certo que o segurando não os cumpriu, contando apenas com 18 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme tabela de fls. 73. A liminar foi indeferida às fls. 74/73.O representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 83/84-verso).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ter implantado benefício previdenciário de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, a partir da data do seu requerimento (08/05/2012), encontra ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, sob a alegação de que (fls. 12): não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 18 anos, 7 meses e 14 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nesta data. Tempo de contribuição apurado até a DER: 32 anos, 00 meses e 06 dias. Tempo mínimo necessário até a DER: 34 anos, 06 meses e 18

dias. Consigna-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do impetrante. Anote-se que, em 16/12/1998, o impetrante não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 18 anos 07 meses e 15 dias)- tabela 01. Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a referida aposentadoria deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 34 anos, 06 meses e 12 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam: idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. No caso em tela, verifica-se que o impetrante já contava na data do requerimento administrativo com 53 anos de idade - a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido, no entanto, não detinha tempo de contribuição necessário, valendo-se da regra de transição, visto que ele tinha apenas 32 anos 07 dias (tabela 3). Destarte, analisando o direito do impetrante em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2012), verifica-se que o impetrante soma nessa data 32 anos e 07 dias contribuição, tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional observada a regra de transição. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0005152-90.2012.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, inicialmente, autorização para depositar judicialmente o valor integral do crédito tributário em apreço, bem como o direito de incluir no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 os débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10855.000568/2006-27, considerando o valor amortizado decorrente de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL e os valores pagos pela impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que com o objetivo de participar de processo licitatório, o qual exige a regularidade fiscal, consultou, em 13/07/2012, as informações de apoio para emissão de certidão negativa de débitos federais divulgadas pela Receita Federal do Brasil, verificando a existência de débitos impeditivos para a emissão da certidão pretendida. Aduz que, tais débitos referem-se a valores devidos à título de CPMF, correspondente ao período de apuração de 01/2001 a 09/2002, decorrentes do processo administrativo n.º 10855.000.568/2006-27, não recolhidos oportunamente em razão de decisão judicial, posteriormente reformada. Alega que, atualmente, o valor total dos débitos é de R\$ 161.054,79 (cento e sessenta e um mil, cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e que, com o advento do parcelamento disposto na Lei 11.941/2009, optou por incluir tais débitos no referido programa. Saliencia que ao tentar realizar a consolidação do parcelamento em questão, verificou que não estavam listados os débitos relativos ao processo administrativo n. 10855.0000568/2006-27, protocolizando pedido para inclusão, o qual gerou o Processo Administrativo nº 10855.722782/2011-03. Afirma que o referido processo de inclusão restou indeferido, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade, a qual, entretanto, não obteve êxito. Fundamenta no sentido de que a disposição do art. 15 da Lei 9.311/1996 não é óbice para que os débitos de CPMF sejam parcelados, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/207. O pedido de concessão da medida liminar restou deferido por decisão proferida às fls. 24/353. Por decisão proferida às fls. 356 e verso foi deferida a realização de depósitos judiciais, conforme requerido na inicial. Depósito efetuado, conforme guia colacionada às fls. 367 dos autos. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 369/372-verso asseverando a vedação preceituada pelo artigo

15, da Lei 9.311/96 é expressa e especial, não comportando derrogação por dispositivo da Lei 10.684/2003. Nesse sentido, sustenta que, embora o artigo 1º, da Lei nº 10.684/2003 mencione que os débitos existentes juntos à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sem qualquer restrição, serão objetos de parcelamento, a restrição debatida encontra-se na própria Lei 9.311/96, instituidora do CPMF, a qual, em seu artigo 15, veda expressamente o parcelamento da referida contribuição. Propugna, ao final, pela denegação da segurança. O do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 373/374-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se a não inclusão de débitos existentes a título de CPMF, decorrentes do processo administrativo nº 10855.000.568/2006/27 em parcelamento de que cuida a Lei 11.941/2009, ante a suscitada antinomia entre os artigos 15, da Lei 9.311/96 e artigo 1º, caput, e 1º e 2º da Lei 11.941/2009, deve ou não prevalecer, sem malferir direito constitucionalmente tutelado. Pois bem, ao que se verifica, da análise dos documentos que instruíram os autos, a impetrante formulou opção pelo Parcelamento da Lei 11.941/2009, em 30/11/09, (fls. 245), todavia os débitos decorrentes do processo administrativo nº 10855.000.568/2006/27, débitos estes a título de CPMF, não foram incluídos no referido programa. Posteriormente, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, entretanto seu pedido restou indeferido. Inicialmente, consigne-se que à administração é conferida a possibilidade de rever atos ilegais objetivando, sempre, como fim último, o interesse público. Por outro lado, registre-se que a Lei 9.311/96, que regula especificamente a matéria referente à CPMF, trata-se de Lei Especial e como tal prevalece em relação à Lei 11.941/2009, que trata de normas gerais. Sendo assim, tratando-se de antinomia que não se pode resolver pelo critério da hierarquia, deve prevalecer o critério da especialidade, ou seja, se a lei nova for norma geral, e a lei antiga, especial, ambas poderão ter vigência, desde que uma não se choque com a outra. Com efeito, Maria Helena Diniz, em sua obra Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada diz que: (...) O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior (...) O tipo geral está contido no tipo especial. A norma geral só não se aplica ante a maior relevância jurídica dos elementos contidos na norma especial, que a tornaram mais suscetível de atendibilidade do que a norma genérica (...) A mera justaposição de disposições legais, gerais ou especiais, a normas existentes não terá o condão de afetá-las. Assim sendo, lei nova que vier a contemplar disposição geral ou especial, a par das já existentes, não revogará, nem alterará a lei anterior. Se a nova lei apenas estabelecer disposições especiais ou gerais, sem conflitar com a antiga, não a revogará. A disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela se referir alterando-a explícita ou implicitamente. Para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (*lex posterior generalis non derogat speciali, legi speciali per generalem non abrogatur*), exceto se disciplinarem de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (*Lex specialis derogat legi generali*). Patente, desse modo, que a Lei 11.941/2009 é compatível com a Lei 9.311/96, notadamente em seu artigo 15, pois a finalidade da primeira consiste em possibilitar a regularização dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, e a segunda veda o parcelamento de crédito constituído em favor da Fazenda Pública decorrente de CPMF. Por fim, anote-se que o parcelamento, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, (...) apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (...). Nestes termos: **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE.** 1. O PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL, DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS DA PORTARIA 561/94, SE APRESENTA COM CARACTERÍSTICAS DE ATO DISCRICIONÁRIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E SUBORDINADO A EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 2. NÃO HA COMO VIGORAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL, COMO É O RELATIVO A PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL, EM CONTRASTE COM DISPOSIÇÃO LEGAL. 3. AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94 NÃO PODIAM ABRANGER OS DÉBITOS DO IPI, UMA VEZ QUE A RESPEITO DO PARCELAMENTO DESSE TIPO DE TRIBUTO HAVIA LEI ESPECÍFICA, NO CASO, O DL 2.052, DE 03.08.83, INCISO II, ART. 11, E O DL 2.049, DE 01.08.83, INCISO II, ART. 10. 4. O DIREITO AO PARCELAMENTO SO OCORRE APOS SER CONCEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE A LEI FIXA COMO COMPETENTE PARA APRECIAR-LO, POR ENVOLVER ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA E EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SO SURGE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA O CONTRIBUINTE QUANDO, APOS SER CONCEDIDO, HOUVER RESISTÊNCIA NA INSTÂNCIA INFERIOR. 5. COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 812/94, DE 30.12.94, CONVERTIDA NA LEI 8.981/95, CESSOU, A TODA EVIDÊNCIA, AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94. 6. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (STJ - MS 4.435/DF - Primeira seção - Relator Min. José Delgado - j. 10.11/97. DJU 1 de 15.12.97, p. 66183). Descabida, portanto, a pretensão do impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito que trata a Lei 11.941/2009, referente ao processo administrativo nº 10855.000568/2006-27, ato insito à atividade da Administração, conforme acima

exposto. Em relação ao pedido de obtenção de certidão de regularidade fiscal, verifica-se que a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não podendo ser negado que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Desta feita, vale ressaltar que depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário é direito do contribuinte protegido pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 151, inciso II, que assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I. II. o depósito do seu montante integral. Conforme nos ensina o Ilustre Professor Zuadi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória. Assegura ao sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, quando por outra forma não esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, ao mesmo tempo, garante o recebimento desse crédito pela Fazenda pública, caso saia vitoriosa na discussão (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed., 1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que seja efetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito deve ser feito cumprindo dois requisitos: valor integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. No presente caso a impetrante depositou o valor referente ao crédito tributário de CPMF controlado no processo administrativo nº 10855.000568/2006-27, razão pela qual encontra-se suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, sendo que o referido processo administrativo não representa óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Sendo certo que, a autoridade impetrada em suas informações, último parágrafo de fls. 371, informou que procedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de CPMF controlado no processo administrativo nº 10855.000568/2006-27, em função do depósito judicial efetuado no âmbito do presente mandamus. Conclui-se, desse modo, que a pretensão deduzida pelo impetrante merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial efetuado nos presentes autos, atinente ao Processo Administrativo nº 10855.000568/2006-27, se por outros débitos não houver legitimidade para a recusa. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a transformação do depósito judicial de fls. 362 em pagamento definitivo a favor da União. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005634-38.2012.403.6110 - MAURILIO DA SILVA PINHEIRO (SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MAURILIO DA SILVA PINHEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 144.547.348-5, com DIB 03/04/2007. Sustenta o impetrante, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/04/2007, sob o nº 144.547.348-5, no entanto, em 02/12/2011, recebeu um comunicado do INSS informando que seu benefício foi cessado em razão de ter sido constatada que a concessão foi indevida. Afirma que a autoridade administrativa solicitou a apresentação de documentos para que o benefício fosse mantido, assim, em razão de diversas empresas estarem fora da comarca de Sorocaba, solicitou prorrogação de prazo por duas ocasiões, mas mesmo assim, seu benefício foi cessado. Aduz que na data de 30/05/2012, cumpriu com todas as exigências do órgão impetrado, requerendo o restabelecimento do benefício, porém não obteve êxito. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 33/35 dos autos. A autoridade impetrada informa que: 1) (...) o benefício de aposentadoria de contribuição do impetrante faz parte da planilha de 266 benefícios suspeitos da Operação Zepelin, deflagrada pela Polícia Federal em 15/10/2009, conforme processo da Justiça Federal de Sorocaba nº 2008.61.10.005817-6; 2) que referido benefício foi submetido a reanálise em decorrência desta Operação; 3) que foi solicitado ao segurado a apresentação de suas Carteiras de Trabalho, bem como Declaração e Ficha de Registro de Empregado das empresas Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás, Cia Energética Rio Grande do Norte e J. Euzébio Ltda, por não constarem do CNIS; 4) que o segurado deixou de apresentar certos documentos e apresentando outros sem autenticação em cartório, bem como solicitou a exclusão do vínculo em relação à empresa J. Euzébio Ltda, por não haver registro em Carteira de Trabalho; 5) que diante desta informação e apresentação da CTPS nº 62696 séria 209 emitida em 03/01/1978, a APS prosseguiu com a análise, a qual constatou que alguns vínculos necessitariam de comprovação para serem

considerados, visto que os documentos que constavam no processo não foram suficientes para concluir a auditoria como regular, oportunidade que encaminhou uma carta de defesa ao segurado solicitando a apresentação de documentos, no prazo de 10 dias; 6) que o segurado solicitou a prorrogação do prazo para 30 dias e que após decorrido 59 dias sem manifestação, a APS o comunicou da cessação do benefício e lhe oportunizou o prazo de 30 dias para apresentação de recurso; 7) Em 05/12/2011, o segurado protocolou pedido de prorrogação de prazo por mais 45 dias, porém, o comunicado já tinha sido emitido e enviado para o segurado; 8) o segurado interpôs recurso em 30/01/2012; 9) que o processo está sendo acompanhado pelo Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva, em devido às irregularidades detectadas e em virtude da Operação Zepelin; 10) que este Monitoramento analisou novamente todo o processo, tanto a defesa quanto a interposição de recurso, constatando a necessidade de oficiar algumas empresas para comprovação dos vínculos, estando, no momento, aguardando respostas; 11) que também foi enviada convocação para o segurado apresentar cópia autenticada do processo de reintegração referente à empresa ZF do Brasil Ltda e comprovante de atividade na categoria de empresário no período de 10/1994 a 03/1995, pois a primeira contribuição recolhida em dia foi a de 03/1995; 12) que mesmo retirando somente o período da J. Euzébio Ltda, o qual o segurado solicitou a exclusão, o tempo de contribuição apurado seria insuficiente para a concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, anote-se que a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos. Em seguida, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 54 cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento. No entanto, com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L.8.213/91) o artigo 103-A, que trata especificamente da hipótese de revisão dos atos administrativos, convolvendo-se tal MP na Lei nº 10.839/04. Nesse sentido: Processo AMS 199961000223897. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234866. Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL. TRF3. SÉTIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010. Vejamos o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Destarte, tendo em vista que a certidão de fls. 06 dos autos, juntada pelo impetrante, informa que o início de seu benefício data de 03/04/2007, não ocorreu 10 (dez) anos após o primeiro pagamento do benefício, o que afasta uma suposta arguição de ocorrência do decurso do prazo decadencial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso em tela, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de restabelecer sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nº 144.547.348-5, cessada em dezembro de 2011, encontra, ou não, respaldo legal, o qual foi suspenso em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ora impetrante fazer parte da planilha de 266 benefícios suspeitos da Operação Zepelin, deflagrada pela Polícia Federal em Sorocaba em 15/10/2009 (fls. 33). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar

consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Consta-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública. Com efeito, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 33/35, está sendo oportunizado ao impetrante o direito ao contraditório e a ampla defesa, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Da análise dos documentos carreados aos autos e das informações acostadas às fls. 33/35, constata-se que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante, n.º 144.547.348-5, foi cessada em dezembro de 2011, em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ora impetrante fazer parte da planilha de 266 benefícios suspeitos da Operação Zepelin, deflagrada pela Polícia Federal em Sorocaba em 15/10/2009 (fls. 33). Consoante documentos colacionados aos autos e informações prestadas pela autoridade administrativa, fls. 33/35, após operação deflagrada pela Polícia Federal o impetrante foi intimado para apresentar documentos perante o INSS, sendo-lhe ofertado prazo. Anote-se que o impetrante não apresentou todos os documentos, solicitando prorrogação de prazo por duas oportunidades, pleito que foi deferido. No entanto, ultrapassado o prazo solicitado, a APS o comunicou o impetrante acerca da cessação do benefício em referência, informando que poderia ser interposto recurso à Junta de Recursos/CRPS, no prazo de 30 dias (fls. 09), sendo certo que o impetrante interpôs recurso na data de 30/01/2012 (fls. 10). Ademais, verifica-se que o setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva está analisando todos os processos elencados na Operação Zepelin e, que no caso do impetrante, foi necessário oficializar algumas empresas para comprovação dos vínculos e, no momento, estão no aguardo as respostas. Registre-se que houve convocação do segurado para apresentar cópia do processo de reintegração, referente à empresa ZF do Brasil Ltda e comprovante de atividade na categoria de empresário no período de 10/1994 a 03/1995. Portanto, observa-se, pelos documentos colacionados aos autos, que a autoridade impetrada suspendeu o benefício em questão do impetrante, sob a alegação de haver eventuais irregularidades no ato de concessão, formalizando o devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa, o que afasta, no caso sob exame, o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao restabelecimento do referido benefício, demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do *writ*, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Outrossim, cumpre salientar que a *writ* não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Vale transcrever, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. (...)2. (...)3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77) Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 189/2012-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0005926-23.2012.403.6110 - HYDRA TOOLS INDL/ E COML/ LTDA - EPP(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Recebo a petição de fls. 132/133 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TOOLS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-EPP em face

do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão de todos os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 148026 datado de 22 de agosto de 2008, ordenando à autoridade coatora que se abstenha de praticar atos de caráter punitivo, ou qualquer outra sanção em razão dos fatos acima narrados, com como seja considerada ilegal/incostitucional a sua exclusão do Simples Nacional. Aduz o impetrante, em suma, que foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, através do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 148026 de 22/08/2008, sob argumento de existência de débitos com a Fazenda Pública Federal. Assevera que propôs manifestação de inconformidade, sustentando haver inconsistência do próprio Fisco, o qual não incluiu o parcelamento dos débitos quando do ingresso no Simples Nacional em 17/08/2007, em virtude de problemas no sistema informatizado. O voto do acórdão indeferiu o pedido formulado. Afirma que diante do não acolhimento de sua manifestação de inconformidade, foi interposto Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual em sessão realizada em 11/04/2012 negou provimento ao mesmo. Este foi disponibilizado na Caixa Postal em 30/05/2012, tendo seu decurso do prazo em 14/06/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/127. Às fls. 130 dos autos, foi determinado à impetrante regularizar a inicial, nos seguintes termos: ...1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico, bem como comprove o correto recolhimento das custas processuais devidas. 2- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 3- Intime-se.. Emenda à inicial às fls. 132/134. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandamus não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. O ato atacado, isto é, a exclusão da impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 01/01/2009, ocorreu através do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 148026, datado de 22/08/2008, conforme alegado na exordial, fls. 03 e 05 e documento acostado às fls. 31/32 dos autos. O mandado de segurança deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência do ato impugnado. Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. Transcrevo os artigos 10 e 23 da Lei nº. 12.016/2009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em tela, conforme fundamenta a própria impetrante (fls. 03 e 05), a partir de 01/01/2009, foi excluída do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo datado de 22/08/2008. Desse modo, há muito expirou o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança. Vale registrar que os prazos prescricionais podem ser suspensos e interrompidos, enquanto os prazos decadenciais legais não se suspendem ou interrompem, com exceção da hipótese de titular de direito absolutamente incapaz, contra o qual não corre nem prazo prescricional nem decadencial. Como o impetrante ajuizou o presente mandamus apenas em 23 de agosto de 2012, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato omissivo da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006117-68.2012.403.6110 - IND/ TEXTIL CESAMAR LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 46/48: Resta prejudicado o pedido da impetrante, tendo em vista que a autoridade impetrada só foi intimada do ofício nº 194/2012-MS, em 25/09/2012, conforme consta à fl. 39. Ademais, em consulta ao site da Receita Federal verifica-se que a autoridade impetrada já cumpriu a decisão liminar, conforme cópia de certidão que segue em anexo.

0006215-53.2012.403.6110 - ANDRE SOARES DA SILVA X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularizem os impetrantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo a causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que no caso em tela, deve corresponder a uma prestação anual com base nos doze últimos recolhimentos das contribuições que pretende suspender (referente a Matriz e as Filiais), nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá ser demonstrado como se

chegou ao valor em questão e efetivar o recolhimento de eventual diferença de custas. b) Juntando ao feito cópia da petição de emenda à inicial e dos documentos que a acompanharam para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009. Intime-se.

0006236-29.2012.403.6110 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que neste caso, corresponde aos valores que pretendem suspender a exigibilidade da cobrança, bem como comprove o recolhimento das custas processuais. 2- Junte-se ao feito cópia da petição de emenda à inicial e dos documentos que a acompanharam para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009, bem como cópia da petição inicial para instruir a contrafé do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da referida Lei. 3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 3- Intime-se.

0006247-58.2012.403.6110 - ANDRE SOUZA MARUJO(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY) I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Promova o recolhimento das custas processuais devidas pela redistribuição do feito à Justiça Federal, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser atribuído a causa (R\$ 10,64) e que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. III) Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que da análise dos autos verifica-se que o impetrante almejava nos autos sua rematrícula no segundo semestre no ano de 2011. IV) Prazo: 10 (dez) dias. V) Após tornem os autos conclusos para deliberação. VI) Intime-se.

0006264-94.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 159/160, visto verificar que são ações propostas pela Matriz e suas Filiais, conforme pesquisas que seguem em anexo. Assim, não se verificando a identidade de partes, pois matriz e filiais, que possuem CNPJ's distintos, são pessoas jurídicas diversas, para fins tributários. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a

ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquela a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar/restituir, demonstrando como chegou a tal valor e recolhendo eventual diferença de custas. 2- Regularize sua representação processual juntando aos autos documentos societários que comprovem os poderes de outorga de mandato do subscritor de fls. 69.3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.4- Intime-se.

0006622-59.2012.403.6110 - FRANCISCO VIEIRA PEREIRA(SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o polo passivo da ação indicando corretamente a autoridade coatora, em consonância com o documento 16/17 dos autos, uma vez que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009 e indicando o correto endereço.b) colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação de suspensão do seu benefício previdenciário, uma vez que as intimações acostada aos autos encontra-se com data do ano de 2010. Ato este essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente mandamus, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.c) juntando aos autos cópia petição inicial para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. d) juntando aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões / sentenças proferidas nos autos das ações judiciais n.ºs: 0002811-03.2011.403.6183 (3ª Vara Previdenciária SP) e 0006214-67.2009.403.6306 (Juizado Especial Federal de Osasco). Intime-se.

0006703-08.2012.403.6110 - JOAO PEDRO DA CUNHA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.II) Afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 109, por tratarem-se de atos coatores distintos, uma vez que a lide da presente demanda refere-se a ato coator datado de setembro de 2012. III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0006704-90.2012.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X GERENTE PROJETOS DEPART FUNDO MARINHA MERCANTE MINISTERIO TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 390 dos autos, tendo em vista se tratar de ato coator distinto. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do

mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende suspender a inscrição em dívida ativa, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Efetue o recolhimento das custas processuais.3- Colacione aos autos cópia do termo de responsabilidade protocolizado no Departamento da Marinha Mercante, conforme menciona o documento de fls. 51 e 205 dos autos. 4 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.5- Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006815-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

I) Recebo o recurso de apelação da requerente, fls. 61/68, nos efeitos legais. II) Ao requerido para contrarrazões no prazo legal.III) Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005006-20.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X GRAFILINEA EDITORA LTDA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos verifica-se que foi realizada citação nas pessoas de Rui Batista de Albuquerque Martins e Rosangela Florido Bachir Vicentim, como se fossem representantes legal da empresa Requerida (fls. 138). No entanto, do instrumento de alteração contratual acostado às fls. 17/19 dos autos, em especial cláusula segunda e, da ficha cadastral JUCESP que segue em anexo, constata-se que referidas pessoas se desligaram da sociedade em setembro de 2002, ocasião que permaneceu como sócio o Sr. Flavio Nelson da Costa Chaves e foram admitidos Andre Luis Morro e Tecbase Comercial e Construtora Ltda. Assim, declaro nula a citação realizada em 04/10/2010, às fls. 138 dos autos. Proceda à baixa dos autos em secretaria para a devida citação da requerida, nas pessoas de seus representantes legais, constantes na ficha cadastral JUCESP, devendo a Secretaria confirmar, por meio de pesquisa pelo sistema Bacenjud, os endereços atualizados dos responsáveis. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0901202-10.1996.403.6110 (96.0901202-7) - MF ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do saldo remanescente depositado nestes autos, conforme informa a CEF no item 2 de fls. 507. No silêncio retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002433-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000950-2)) ALBERTO ATILIO SBRANA X VIVIANE MARQUES ROCHA SBRANA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Manifeste-se a CEF acerca dos valores bloqueados às fls. 100/101 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, liberando-se eventuais valores excedentes.Intime-se.

0001232-94.2001.403.6110 (2001.61.10.001232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-17.1999.403.6110 (1999.61.10.002244-0)) COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO

DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Oficie-se à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo em favor da União de TODOS os valores depositados nestes autos, conforme manifestação do autor às fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias.II) Int.

0013750-72.2008.403.6110 (2008.61.10.013750-7) - RONALDO CELSO LUCAS X DANIELA BERTONI LOPES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de AÇÃO CAUTELAR intentada por RONALDO CELSO LUCAS E DANIELA BERTONI LOPES LUCAS, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional celebrado entre ambos e a instituição financeira federal, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Alegaram os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel residencial localizado na Rua João Pedro da Silva, nº 41, no Município de Votorantim/SP, por intermédio do Contrato por Instrumento de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, no valor de R\$ 14.069,73 (quatorze mil sessenta e nove reais e setenta e três centavos), a ser amortizado em 240 parcelas mensais, com reajuste pelo sistema de amortização crescente - Sacre. Afirmaram que adimpliram com o financiamento até onde as duas forças econômicas permitiram e que a ré não aceitou sua proposta de acordo, bem como promoveu execução extrajudicial nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 70/66. Requereram a suspensão da execução extrajudicial realizada, sob o fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Pela sentença proferida às fls. 49/51, o presente feito foi julgado extinto sem mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Inconformados os autores notificaram a interposição de recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 54/69, o qual foi recebido nos termos do artigo 296 do CPC (fl. 71).Consoante decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso para reformar a sentença de indeferimento da inicial e determinar o regular andamento do feito (fls.77/78). Intimados às fls. 82, os autores colacionaram aos autos matrícula atualizada do imóvel. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Preliminarmente, no tocante a inversão do ônus da prova e a Vinculação do Contrato em Tela ao Código de Defesa do Consumidor, anote-se que do exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores que na própria exordial, reconheceram que são devedores da requerida.Desta forma, os autores não podem pretender, de maneira unilateral, impedir a realização de leilões extrajudiciais do imóvel, nem tampouco ver seus nomes excluídos de cadastros de devedores, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. O simples fato dos autores invocarem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor neste caso, por se tratar de contrato de adesão, não afasta a aplicação do Decreto Lei nº 70/66, desde que cumpridas as normas pertinentes estabelecidas na aludida Lei. Ademais, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para excutir imóvel, bem como incluir o nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, cujas prestações do financiamento não estão sendo honradas, consoante já demonstrado nos autos. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. No caso destes autos a execução extrajudicial é legal e constitucional - conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal - havendo provas seguras de que a Caixa Econômica Federal adotou as formas legais na cobrança da dívida em questão e na execução extrajudicial do bem.Portanto, nesse caso, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou que seguiu todos os ditames previstos no Decreto Lei nº 70/66 e os próprios autores em sua inicial, confessaram a inadimplência. Outrossim, se não bastasse, quando os autores embasaram sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriram a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial, não lograram êxito em demonstrar a não observância do disposto nas cláusulas do sobredito Decreto-lei 70/66.As simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Impende anotar, ainda, que este Juízo não vislumbra qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial, pois o teor do Decreto-lei em comento, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos

pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Por outro lado, os requerentes sustentaram que não adimpliram as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela requerida, sem, contudo, trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida. Pois bem, compulsando detidamente estes autos, verifica-se que aos autores não subsiste interesse processual na continuidade desta ação cautelar, isto porque, consoante restou comprovado pela certidão atualizada da matrícula do imóvel acostado aos autos às fls. 86/89, houve a adjudicação do imóvel objeto desta lide no dia 14 de novembro de 2008, pela própria Caixa Econômica Federal - CEF com registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis em 19 de setembro de 2009, ou seja, no curso da presente demanda. Desta forma, a adjudicação do imóvel fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, descaracterizando, destarte, o interesse de agir apto para amparar o direito dos autores. Assim, com a adjudicação do imóvel e seu registro, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o mesmo saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). A adjudicação só poderia ser desconstituída através de ação própria, sendo inviável a alteração da causa de pedir neste momento processual, ante o teor do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Nesse norte, convém ressaltar que a adjudicação/arrematação do imóvel e o seu registro fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual na lide em que se discute a inviabilidade de realização de leilão de bem imóvel como forma instrumental de garantir o ajuizamento de posterior ação indenizatória. Ou seja, a adjudicação do imóvel, que se pretendia evitar, se consumou no transcorrer desta demanda, cuja carta de adjudicação foi registrada em 15/09/2009, sendo certo que não concordando os autores com a juridicidade da adjudicação concretizada ou com registro da respectiva carta, devem requerer sua anulação e cancelamento através da via adequada (ação ordinária), nos termos do 2º do artigo 1.245 do novo Código Civil. Note-se, por relevante, da análise dos autos, que não havia nenhum óbice para que se realizasse a aludida adjudicação através de leilão extrajudicial. Assim, é nítida a falta de interesse processual dos autores em obter qualquer provimento judicial nesta ação cautelar, tendo em vista os limites objetivos do pedido constante da exordial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual dos autores, em consonância com os artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-79.2012.403.6110 - LUCIANO BARBOSA MENDES X RENATA LINDENBERG MENDES (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente defiro aos requerentes o benefício da assistência judiciária gratuita. II) Recebo o recurso de apelação interposto, fls. 61/71, nos termos do art. 296 do CPC. IV) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intime-se.

Expediente Nº 2051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004749-92.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-27.2009.403.6110 (2009.61.10.003223-4)) EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA (SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Prossiga-se regularmente com a ação principal, processo nº 2009.61.10.003223-4 em apenso, uma vez que o débito não se encontra integralmente garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo, outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Int.

0006938-43.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-39.2009.403.6110 (2009.61.10.003067-5)) MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA (SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0013335-21.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-68.2009.403.6110 (2009.61.10.008025-3)) DUZOLINA CUTRI ROBLES(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art.739-A, caput do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Prossiga-se regularmente com a ação principal, processo nº 2009.61.10.008025-3 em apenso, uma vez que o débito não se encontra integralmente garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo, outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012144-82.2003.403.6110 (2003.61.10.012144-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X OLGA MARIA GUTERRES QUINTANS GRACA

Libere-se o valor ínfimo bloqueado às fls. 43.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem arquivados, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005046-12.2004.403.6110 (2004.61.10.005046-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MIRIM DE SOROCABA LTDA - ME

Considerando o silêncio do exequente e o pedido de suspensão do processo de fls. 47, determino o desbloqueio do valor de fls. 49.Fls. 47: Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se manifestação da parte interessada.Intime-se.

0005588-93.2005.403.6110 (2005.61.10.005588-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VICENTE GABRIEL

Indefiro o pedido de fls. 69 uma vez que o executado já se encontra citado.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem arquivados, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005619-16.2005.403.6110 (2005.61.10.005619-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCEU ARRUDA SANTOS JUNIOR

Indefiro o pedido de fls. 66 uma vez que o executado já se encontra citado.Libere-se o valor ínfimo bloqueado às fls. 60.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem arquivados, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005625-23.2005.403.6110 (2005.61.10.005625-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARTA APARECIDA DE LIMA
Indefiro o pedido de fls. 57 uma vez que a executada já se encontra citada.Libere-se o valor ínfimo bloqueado às fls. 51.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem arquivados, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0003999-32.2006.403.6110 (2006.61.10.003999-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANIELA DE OLIVEIRA

Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de bens da executada passíveis de penhora, mostra-se incabível a realização de pesquisa de bens pelo juízo junto ao sistema Renajud e Infojud.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio ou na insistência do pedido de fls. 49, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0013711-46.2006.403.6110 (2006.61.10.013711-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS

SANTOS) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 57 por falta de amparo legal. Requeira o exequente o que for de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, suspenso o curso da execução devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013585-59.2007.403.6110 (2007.61.10.013585-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCIA REGINA MIRANDA

Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito tributário e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a realização de pesquisa de bens pelo juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003223-27.2009.403.6110 (2009.61.10.003223-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

Proceda-se à transferência, à disposição deste juízo, do valor bloqueado às fls. 33. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008025-68.2009.403.6110 (2009.61.10.008025-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DUZOLINA CUTRI ROBLES

Proceda-se à transferência, à disposição deste juízo, do valor bloqueado às fls. 23. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014671-94.2009.403.6110 (2009.61.10.014671-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA INFANTIL SAO LUIS SC LTDA

Indefiro o pedido de fls. 38/39 uma vez que o exequente não comprova que o representante técnico da executada também é o representante legal da pessoa jurídica. Requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, suspenso o curso da execução devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000574-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000574-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA CRUZ SANTOS

Incabível o pedido de fls. 37 uma vez que já houve tentativa de citação por oficial de justiça, todavia, com diligência negativa. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, sobretem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007862-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEOVA DUARTE COSTA

Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 32/34, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004963-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Manifeste-se o exequente quanto à satisfatividade de seu crédito em face das transferências realizadas às fls. 54/55, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da ação devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se manifestação da parte interessada. Int.

0005219-89.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEYWID DE EDSON ALVARENGA

Recebo a apelação do exequente em seus efeitos legais. Prejudicada a vista para contrarrazões em face da ausência de nomeação de patrono pelo executado. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005684-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECHNICON LTDA ME
Manifeste-se o exequente acerca do despacho de fls. 27, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001453-91.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE GERALDO MOURA
Manifeste-se o exequente acerca do despacho de fls. 24, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002071-36.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUZIA PEREIRA DOS SANTOS
Ciência ao exequente do mandado de citação negativo. Requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, suspenso o curso da execução devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0002165-81.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA SILVIA VIEIRA
Ciência ao exequente do mandado de citação negativo.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, suspenso o curso da execução, devendo os autos serem arquivados, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0002167-51.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDA MARIA DE LIMA ANDRADE
Manifeste-se o exequente acerca do despacho de fls. 29, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002174-43.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DAIANE DE CASSIA RAMOS TRINDADE
Manifeste-se o exequente acerca do despacho de fls. 30, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002723-53.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NILCEIA APARECIDA DA SILVEIRA AMORIM
Ciência ao exequente do mandado de citação negativo. Requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, suspenso o curso da execução devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0) - CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP143102 - DOMINGOS

PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carla Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/37. A gratuidade da justiça foi concedida; mas o pleito de tutela antecipada, indeferido (fls. 40 e 55). Contestação às fls. 60/63. Laudo pericial às fls. 97/101, acerca do qual a requerente se manifestou (fls. 105/106). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 107/114). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo judicial (fls. 97/101) atesta a inaptidão de ordem parcial, mas permanente, em virtude de Lupus Eritematoso Sistêmico, decorrente da enfermidade Epstein-Barr vírus; quadro clínico que, por ocasião da perícia, apresentava-se exuberante, com várias manifestações clínicas. Acrescida à situação clínica narrada, a demandante também sofre de depressão (quesitos n. 03 e n. 04, fls. 98/99). Na oportunidade, a perita aduziu a possibilidade de aproveitamento da autora a funções diversas das anteriormente exercidas, desde que respeitadas as limitações impostas pela doença (quesito n. 08, fl. 100). No entanto, em uma leitura atenta às restrições, percebe-se um panorama um tanto desolador, posto que a quase tudo a requerente se vê impedida da execução: Pode realizar atividades autônomas (trabalho manual, escritora, vendedora) que são mais flexíveis às regras estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, que determina uma jornada em torno de 6 a 8 horas diárias. Uma carga horária fixa torna-se, na maioria dos casos, impraticável, conforme os sintomas apresentados quando a doença está ativa. Também não deve se expor ao sol, à poeira, produtos químicos, manipulação de alimentos [...] (quesito n. 06, fl. 99). Desse modo, em um raciocínio raso, pondera-se o fato de que, para se desenvolver tarefas manuais ou de escrita, é imprescindível talento e vocação para tanto; talvez, este não seja o caso da demandante. De mais a mais, a moléstia lhe causa algia, até diante de movimentos diminutos: [...] Apresenta dor à movimentação de pequenas articulações como punho, dedos das mãos, com alteração da força de apreensão da mão direita. Dor persistente em tornozelos com edema local bilateralmente [...] (fl. 98). Resta-lhe a função de vendedora. Não obstante, a dificuldade do desempenho deste ofício reside na aparência debilitada da autora, para o exercício da qual a especialista também teceu algumas ressalvas: [...] O contato com terceiros deve ser avaliado pois pode causar constrangimento à pessoa Portadora de Lupus diante daqueles que ficam curiosos e até questionam o tipo de doença e se esta é contagiosa (quesito n. 06, fl. 99). Corroborando a impossibilidade do labor sugerido - e para o qual, à primeira vista, era plausível o desenvolvimento - é a narrativa do estado clínico observado pela expert por ocasião do exame pericial: Gânglios linfáticos palpáveis e aumentados em região cervical bilateralmente e região inguinal bilateralmente. Fácies cushingóide (tipo lua cheia, devido ao uso prolongado de corticóide). A autora mantém quadro de lesões ativas em pele do rosto, braços, pescoço, mucosa oral e mucosa vaginal, além de focos de alopecia (focos do couro cabeludo sem cabelo) [...] (fl. 97). Lesões em vários estágios de evolução no rosto, condutos auditivos, fossas nasais (dentro do nariz), gengivas e céu da boca, região anterior do tórax (V da camisa) (fl. 98). Aliás, estes mesmos argumentos impedem a demandante do retorno às funções habitualmente desempenhadas: No caso da autora, as lesões de pele e mucosas a incapacitam para trabalhar como diarista e como balconista, pois expõem a autora a fatores agravantes (produtos químicos, sol, poeira...) e também ao preconceito de terceiros, além de ser higienicamente incorreto (fl. 99). Além disso, os afastamentos também se deram em razão do diagnóstico Lupus eritematoso disseminado não-especificado, classificado no CID sob a sigla M 32-9, os quais compreenderam os interregnos de 11/09/2006 a 04/05/2007 (NB 517.887.666-7) e de 02/10/2009 até a atualidade (NB 537.634.751-2); este último, recebido administrativamente (fls. 107 e 110/113). Desse modo, não se vislumbra qualquer possibilidade de readaptação da autora, motivo pelo qual se impõe a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 10/01/2011 (fl. 96), data da análise pericial a que se submeteu a requerente; oportunidade em que restou demonstrado o quadro clínico incapacitante. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: Carla Maria de Oliveira, portadora do RG n. 27.982.906-1 e do CPF/MF n. 258.646.758-22. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 10/01/2011. d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 114 e a DIB ora fixada. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007179-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007179-4) - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 09/24. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 35). Contestação às fls. 38/52, acompanhada dos quesitos e documento de fls. 53/55. Questões periciais da demandante às fls. 60/61. Laudo pericial às fls. 92/102. Posteriormente, as partes se manifestaram, oportunidade em que a autora pugnou por esclarecimentos - com posterior retorno da palavra para a fase de alegações finais -, oportunidade em que apresentou expediente médico. O Juízo, contudo, denegou o pedido de apresentação de questionamentos complementares (fls. 108/113). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 116/127). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido da requerente para manifestação em sede de memoriais, tendo em vista o teor do despacho de fl. 113, do qual tomou ciência em 06/06/2012, não se manifestando até 13/07/2012 (fls. 114 e 117); dias antes da conclusão do feito para a prolação de sentença. Quanto ao mérito, tem-se que a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Depreende-se do laudo médico pericial (fls. 93/102) um rol de enfermidades ([...] Síndrome fibromiálgica [...] Osteoporose sem fraturas patológicas [...] Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra [...] Osteoartrose incipiente de ombros [...] de quadril [...] de joelho esquerdo [...] Transtorno misto ansioso e depressivo [...] Hipertensão arterial sistêmica [...], fl. 96); que, apesar de manifestas, não incapacitam a demandante, tendo em vista a sintomatologia atenuada, conjugada à possibilidade de controle terapêutico e alterações de rotina: A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A parte autora não comprova a presença de fraturas patológicas pela osteoporose, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia, passível de tratamento medicamentoso e mudanças de hábitos de vida. As alterações degenerativas da coluna vertebral, ombros, quadril e joelho esquerdo não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. [...] O transtorno misto ansioso e depressivo ocorre na presença de sintomas ansiosos e depressivos sem predominância nítida de um ou de outros sintomas e sem que a intensidade de um ou outros seja suficiente para justificar o diagnóstico isolado - quando os sintomas depressivos e ansiosos ocorrem simultaneamente e apresentam intensidades suficientes para se fazer diagnósticos isolados, se faz o diagnóstico das duas patologias e não se faz o de transtorno misto ansioso e depressivo. Desta forma, pode-se afirmar que o transtorno misto ansioso depressivo, também conhecido como depressão ansiosa, é uma patologia com sintomas leves, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada e não se comprova a presença de lesões em órgãos alvos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia (fls. 97/98). Além disso, o especialista asseverou a inexistência de algumas doenças, indicadas na exordial, mas não comprovadas clinicamente: A petição inicial alega que a pericianda é portadora de arritmias cardíacas (CID I49), porém o teste de esforço apresentado durante esta avaliação pericial não revela a presença desta patologia cardíaca. A ausculta cardíaca também não revela a presença de alterações do ritmo cardíaco [...]. A pericianda não apresenta exames complementares que comprovem a dislipidemia alegada (CID E78) que, se presente, não caracterizaria situação de incapacidade (fls. 96/97). Posteriormente, manifestou-se a requerente, instruindo o feito com receituários médicos do município de Santa Lúcia, dos quais se verifica o diagnóstico da arritmia - não demonstrada quando da análise judicial - além da

limitação à mobilidade, em decorrência das patologias catalogadas no CID sob as siglas M 79 e M 65 (fls. 111/112). Não obstante, é dos autos que, quando verificada a incapacidade ao trabalho, o Instituto-réu concedeu afastamentos à demandante (NB 504.022.779-1, de 01/11/2001 a 06/05/2002, M 54-2 [cervicalgia] e M 19-8 [outras artroses especificadas]; NB 504.040.425-1, de 02/07/2002 a 17/09/2002, M 43-1 [espondilolistese]; NB 504.061.103-6, de 09/01/2003 a 30/06/2005, M 54-5 [dor lombar baixa], M 54 [dorsalgia], M 51 [outros transtornos de discos intervertebrais] e M19 [outras artroses]; e NB 514.565.775-3, de 02/08/2005 a 30/11/2005, K 44 [hérnia diafragmática]; fls. 116/124); por vezes, em virtude das moléstias que hoje porta. Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos, os quais, inclusive, foram relacionados no corpo desta sentença (fls. 96 e 99); não há, no entanto, incapacidade atual para o labor. Tanto isto é verdade que, posteriormente à cessação dos benefícios a que a autora teve direito, houve três tentativas subsequentes, em datas diversas - 12/01/2007, 13/03/2007 e 31/07/2007 - que restaram indeferidos sob o motivo de PARECER CONTRARIO DA PERÍCIA MÉDICA (fls. 125/127). Dessa feita, infere-se a melhora do quadro. Por conseguinte, uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessário à concessão dos benefícios -, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008223-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008223-1) - SUELI RODRIGUES DE MIRANDA (SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO DO BRASIL S A (SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 231/237 e fls. 240/247 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002282-47.2009.403.6120 (2009.61.20.002282-2) - DARCI JOSE DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/122 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriana Maria Bazon Paez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de transtorno esquizotípico e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Juntou documentos (fls. 10/46). O pedido de tutela foi deferido à fl. 52, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 56/68, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 69/70). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 71). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 71/72. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 76/77. À fl. 78 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/86. Em face da conclusão do laudo pericial, foi determinado ao INSS que apresentasse proposta de conciliação por escrito (fl. 87). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 90. A autora não concordou, requerendo a procedência da presente ação (fl. 97/100). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica (fl. 104). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 116/119. Não houve manifestação do INSS (fl. 123). A autora manifestou-se às fls. 124/126, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, condicionada a sua cessação a processo de reabilitação profissional com termo inicial em 26/10/2008. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 128/133). É o

relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 28/11/1968, contando com 43 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício desde 04/01/1993, sendo o último com data de admissão em 27/11/1995 e rescisão em 01/12/2008, com percepção de benefício previdenciário de 25/11/2002 a 25/10/2008 (NB 127.652.653-6 - fl. 51) que foi restabelecido em face da concessão da tutela antecipada à fl. 52 (fls. 128/129). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 82/86, que foi realizado em 15/12/2009, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de hipomania (quesito n. 1 - fl. 84), encontrando-se incapacitada de forma total e temporária, estabelecendo o prazo de um ano como data limite para reavaliação (quesitos ns. 2 e 14 - fl. 84). Após a data fixada pelo Perito Judicial, foi realizado novo exame pericial em 05/07/2011 em que constatou ser a autora portadora de transtorno afetivo bipolar com predominância de fases maníacas. Sintomas parcialmente controlados pela medicação em uso. (quesito n. 3 - fl. 118). Asseverou o Perito Judicial que a incapacidade é parcial e permanente, encontrando-se prejudicada a atividade intelectual, e mantida a capacidade para atividades manuais e mecânicas (quesito n. 4 - fl. 118). Informou o Perito Judicial que os documentos apresentados não informam sobre agravamento da doença, mas dá indicação do prognóstico: remissão em médio prazo sujeita a recorrência de episódios. Tempo de repouso sugerido 3 meses. (quesito n. 11c - fl. 118). Dessa forma, apercebe-se tratar o caso em comento de incapacidade parcial e definitiva, estando prejudicada a atividade intelectual, e mantida a capacidade para atividades manuais e mecânicas (quesito n. 4 - fl. 118), tratando-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reabilitação. Verifica-se que a autora possui vínculo empregatício desde 04/01/1993, sendo o último com data de admissão em 27/11/1995 e rescisão em 01/12/2008, com percepção de benefício previdenciário de 25/11/2002 a 25/10/2008 (NB 127.652.653-6 - fl. 51) que foi restabelecido em face da concessão da tutela antecipada à fl. 52 (fls. 128/129), e interpôs a presente ação em 27/03/2009 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Desse modo, depreende-se que ostentava o requerente a qualidade de segurada, tendo cumprido a carência exigida, com a superveniência da incapacidade quando amparado pela Previdência Social, motivo pelo qual faz jus à concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às suas limitações.Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação à outra atividade laborativa, além de tratar-se de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 43 anos.No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 26/10/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 127.652.653-6, ocorrida em 25/10/2008 (fl. 51).Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado.No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado.Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 52, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Adriana Maria Bazone

Paez, CPF n. 098.887.158-01 o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 26/10/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação da autora, devendo a segurada ser convocada pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 127.652.653-6 NOME DO SEGURADO: Adriana Maria Bazone Paez BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/10/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS P. R. I. Oficie-se.

0003570-30.2009.403.6120 (2009.61.20.003570-1) - FLAVIA LEANDRA DA SILVA X ALESSANDRA MARIA DA SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por FLAVIA LEANDRA DA SILVA e ALESSANDRA MARIA DA SILVA, qualificadas nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: a) o reconhecimento do contrato de gaveta por meio do qual as autoras adquiriram o imóvel localizado na Rua Das Rosas, 70, Jardim dos Lírios, em Nova Europa (SP), matrícula n. 15.198 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (SP); b) a anulação da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei n. 70/66 e a consequente atualização da matrícula no CRI; e c) alternativamente, indenização pelas benfeitorias realizada no imóvel objeto da lide nos termos do artigo 1.219 do Código Civil. Em tutela antecipada, pedem a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial já praticados e o impedimento de eventual imissão na posse, da alienação ou de sujeição a ônus real do bem até decisão final. Pugnam, ainda liminarmente, para que se impeça qualquer averbação à margem da matrícula e para que se assegure a posse pelas requerentes até decisão final. As requerentes afirmam que os direitos e obrigações sobre o referido imóvel, adquirido originariamente por Maria de Fátima Lucats sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), foram por ela cedidos a Wagner Tadeu Bueno, em data desconhecida. Conforme narra a inicial, mais tarde Wagner transferiria o bem a Antonio Marcos de Miranda, conforme documento datado de 08/08/2004, e este viria a ceder os seus direitos às autoras Flávia e Alessandra, por meio de termo datado de 08/12/2007, as quais passaram a realizar benfeitorias no imóvel. As autoras asseguram que procuraram regularizar a aquisição junto à Caixa, mas a pretensão foi frustrada pelas regras desprovidas de respaldo legal impostas pela instituição financeira. Alegam que não houve concordância expressa da Caixa quanto à cessão, porém houve anuência tácita da requerida, que passou a receber das requerentes o pagamento das prestações do financiamento. Relatam que atrasaram o pagamento de mais de três prestações do financiamento, razão pela qual a requerida promoveu a execução extrajudicial do contrato, com fundamento no Decreto-Lei n. 70/66. Realizados primeiro e segundo leilões, o imóvel foi por fim arrematado e o ato foi levado a registro na matrícula. Conforme aduzem, o DL 70/66 é inconstitucional, mas, caso seja reconhecida a sua constitucionalidade, ainda assim há de ser demonstrado o cumprimento de todas as formalidades legais previstas na execução. Além disso, asseveram que o ônus da prova deve ser invertido conforme o Código de Defesa do Consumidor; a requerida deveria observar, na execução, o modo menos gravoso ao devedor, segundo o artigo 620 do CPC; é inaceitável permitir ao credor a livre escolha do modo de execução da dívida; cabe observar o direito social à moradia. Juntam documentos (fls. 24/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 42). O processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos da sentença de fls. 43/45. As autoras apelaram (fls. 47/ 55) da decisão e o E. TRF3 deu parcial provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar a devolução dos autos à origem para a citação da CEF e regular processamento da ação (fls. 57/58). A Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 65/80), aduziu, preliminarmente, a) falta de interesse processual pela perda do objeto, uma vez que o imóvel vinculado ao contrato 8.0309.6037941-5 foi arrematado

em favor da Caixa em 03/03/2007 em decorrência da inadimplência da mutuária e vendido, por concorrência pública n. 06/2009, a Fabio Reges da Silva; b) ilegitimidade ativa para pleitear em nome de outrem, pois as requerentes não são parte no contrato, ainda mais porque a Caixa e a Engea não souberam da cessação nem anuíram com a transferência informal. No mérito, afirmou que a cláusula vigésima sétima prevê entre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida o fato de o devedor vender ou transferir a terceiros seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado sem o prévio e expresso consentimento da Caixa; o procedimento de execução extrajudicial foi recepcionado pela Constituição Federal; as benfeitorias integram a hipoteca, conforme artigos 1.473 e 1.474 do CC e previsão da cláusula décima quinta e seu parágrafo primeiro; o valor das benfeitorias integram o valor do imóvel para efeito de leilão; não assiste direito de retenção ao possuidor de má-fé; o débito foi causado pelos mutuários; cabe considerar a taxa de ocupação do imóvel; não há consentimento tácito da requerida, pois os boletos eram enviados em nome da devedora inicial e em seu endereço. Juntou documentos (fls. 81/264). Houve réplica (fls. 266/275). Aberto prazo para a especificação de provas (fl. 278), a parte autora requereu perícia de engenharia e contábil e apresentou quesitos (fls. 280/281) e a requerida indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 282/283). O pedido de perícia contábil foi indeferido (fl. 284). O laudo pericial foi acostado às fls. 289/297. Embora intimadas, as partes não apresentaram suas manifestações finais (fl. 298/299). É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, diante da ausência de uma das condições da ação. Fundamento. Com efeito, processado o feito e instaurado o contraditório, tendo sido oportunizada inclusive a realização de perícia técnica, constatou-se que as autoras FLAVIA LEANDRA DA SILVA e ALESSANDRA MARIA DA SILVA são partes ilegítimas para demandar em Juízo em relação ao objeto da ação. Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor e contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Verifica-se que o imóvel foi transferido por diversas vezes. Cabe analisar quais foram os cedentes e os cessionários que antecederam as autoras nos sucessivos contratos de gaveta. Conforme narra a inicial e documentos que a instruem, as autoras Flavia e Alessandra (cessionárias) adquiriram de Antonio Marcos Miranda (cedente), direitos e obrigações sobre o imóvel objeto da lide (matrícula n. 15.198 do 2º CRI de Araraquara), e este fato é demonstrado pelo termo datado de 08/12/2007, acostado à fl. 37. Por sua vez, Antonio Marcos Miranda havia adquirido direitos e obrigações do mencionado bem de Wagner Tadeu Bueno, conforme termo de cessão, datado de 08/08/2004, às fls. 35/36. Consta da inicial que, antes disso, mas em data desconhecida, o imóvel teria sido transferido a Wagner Tadeu Bueno pela proprietária originária do bem, Maria de Fátima Lucats. Entretanto, inexistem nos autos qualquer documento que demonstre a que título teria ocorrido a alegada transferência do imóvel da compradora primitiva (Maria de Fátima Lucats) para Wagner Tadeu Bueno. Sendo assim, há um hiato na cadeia de possíveis titulares no qual não há prova da declarada transferência informal, lacuna esta situada exatamente no ponto em que a devedora primitiva teria cedido os direitos sobre o bem. Daí por diante, portanto, restam duvidosas, para o fim de regularização da situação contratual, as convenções de gaveta efetuadas. Desse modo, as autoras Flavia e Alessandra não possuem legitimidade ativa, pois não restou demonstrado o regular encadearamento das cessões, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada transferência entre a mutuatária originária, Maria de Fátima Lucats, e aquele que seria o primeiro cessionário, Wagner Tadeu Bueno, fato que maculou toda a cadeia. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005734-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005734-4) - ANDRE SIQUEIRA VIANA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, André Siqueira Viana pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que, em 04/09/2008, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, desconsiderou as contribuições recolhidas como contribuinte em dobro, assim inscrito junto ao INSS, nos períodos de 01/12/1975 a 30/11/1979 e de 01/12/1980 a 31/12/1984, em razão da perda da qualidade de segurado. Aduz, ainda, que não foram computados como atividade insalubre os períodos laborados na função de engenheiro civil de 01/12/1975 a 30/11/1979, de 01/12/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/08/1991, de 14/08/1991 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 31/01/1993, de 19/01/1993 a 28/01/1998. Assevera que somando os períodos de trabalho de 1975/1979 e de 1980/1984 e especial àquele já reconhecido pelo INSS, perfaz mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 10/46). À fl. 49 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência econômica, apresentada à fl. 52. Em decisão proferida à fl. 53, o autor foi intimado a efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção da

ação. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 54), sendo concedido ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do Instituto-réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 58/63, aduzindo que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 64/70). Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 71), não houve manifestação das partes (fl. 72). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 73, para a juntada do procedimento administrativo, que foi acostado às fls. 78/147. Não houve manifestação das partes (fl. 149). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 150/151. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento das contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de contribuinte em dobro nos períodos de 01/12/1975 a 30/11/1979 e de 01/12/1980 a 31/12/1984, e, também do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/12/1975 a 30/11/1979, de 01/12/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/08/1991, de 14/08/1991 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 31/01/1993, de 19/01/1993 a 28/01/1998. Inicialmente, com relação às contribuições efetuadas nos períodos de 01/12/1975 a 30/11/1979 e de 01/12/1980 a 31/12/1984, ao tempo de seus recolhimentos, vigia a Lei nº 3.807/60 (LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social), regulamentada pelo Decreto nº 72.771/73, que, antes da criação da figura do segurado facultativo, permitia àquele que deixava de exercer atividade abrangida pela previdência social, mas que intentava manter a qualidade de segurado, recolher contribuições na qualidade de contribuinte em dobro, conforme redação do artigo 9º: Art 9º Ao segurado que deixar de exercer emprêgo ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dôbro, o pagamento mensal da contribuição. Posteriormente, o Decreto nº 83.081/79, alterado pelo Decreto nº 90.817/85, também previu tal possibilidade, nos seguintes termos: Art. 9º O segurado que deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter essa qualidade desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição de que trata a letra a do item I do artigo 33. Tal sistemática de recolhimento de contribuições prevaleceu até a edição da Lei nº 8.212/91, quando, na figura do contribuinte em dobro, passaram a enquadrar os contribuintes facultativos, conforme se verifica do art. 29, 8º, do diploma legal citado: Artigo 29, 8º: O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. No caso em análise, a negativa administrativa do INSS na concessão pretendida deu-se sob o seguinte fundamento Tendo em vista a não apresentação de documentos de comprovação de atividade para os períodos: 01/12/75 - 30/11/79, 01/12/80 - 31/12/84, períodos reconhecidos como de contribuinte em dobro e desconsiderados uma vez que a data fim do vínculo anterior ao início das contribuições houve a perda da qualidade de segurado, conforme disposto na consulta técnica das folhas a seguir. Por essa razão, recusa-se o INSS a computar como tempo de contribuição as contribuições recolhidas pelo autor no período de 01/12/1975 a 30/11/1979, 01/12/1980 a 31/12/1984. Tal entendimento, contudo, não deve prevalecer. Isto porque as contribuições efetuadas na condição de contribuinte em dobro podem ser computadas como tempo de contribuição se forem realizadas dentro do prazo previsto no artigo 9º da Lei nº 3.807/60 (LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social) repetido pelo artigo 11 do Decreto nº 72.771/73, que assim dispõe: Lei nº 3.807/60 Art 9º Ao segurado que deixar de exercer emprêgo ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dôbro, o pagamento mensal da contribuição. 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade. (OBS. Art 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos). Decreto nº 72.771/73 Art 11. Perderá a qualidade de segurado: I - após o segundo mês seguinte ao da expiração dos prazos do art. 9º e seus parágrafos o que não houver usado da faculdade prevista no artigo anterior; Logo, deveria o autor efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte em dobro, até o 14º mês da data em que encerrou o exercício de sua atividade remunerada, uma vez que o artigo citado prevê o prazo de dois meses após o término denominado período de graça de 12 meses (artigo 8º da Lei nº 3.807/60). Considerando que o vínculo empregatício anterior às contribuições questionadas mantido com a empresa Mathias Viarina encerrou-se em 22/10/1974, manteve o autor a qualidade de segurado até 22/10/1975, devendo efetuar o recolhimento da contribuição até o segundo mês seguinte, ou seja, dezembro de 1975. Assim, de acordo com a documentação apresentada aos autos, nota-se que o início do recolhimento como dobrista foi efetuado exatamente no mês de 12/1975, razão pela qual não houve perda da qualidade de segurado. Por esta razão possui direito ao computo do período de 01/12/1975 a 30/11/1979 como tempo de contribuição, a teor do artigo 9º 3º da Lei nº 3.807/60 (in verbis: Para os efeitos de aposentadoria com base no tempo de serviço, serão computados, como se fôssem de serviço efetivo, os meses que corresponderem às contribuições pagas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 5.610, de 22.9.1970)). Posteriormente, o autor continuou vertendo contribuições previdenciárias a este título até 30/11/1979, quando

interrompeu o pagamento, voltando a contribuir a partir de 01/12/1980. Em relação a tal fato, previa o Decreto nº 83.081/79 que a interrupção do pagamento somente poderia ocorrer no prazo de 12 meses, devendo reiniciar o pagamento até o 13º mês de sua suspensão, conforme redação do artigo 9º, 2º e 10, II, que segue: Art. 9º O segurado que deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter essa qualidade desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição de que trata a letra a do item I do artigo 33. 2º O segurado que se vale da faculdade prevista neste artigo não pode interromper o pagamento das contribuições por mais de 12 (doze) meses consecutivos. Art. 10. Perde a qualidade de segurado: II - após o 13º (décimo terceiro) mês, quem tendo usado da faculdade prevista no artigo 9º, interrompe o pagamento das contribuições. Neste caso, tendo o autor efetuado o último recolhimento como contribuinte em dobro em 30/11/1979, somente perderia a qualidade de segurado se efetuasse o recolhimento depois do mês 12/1980. Desse modo, tendo o autor voltado a contribuir para a Previdência Social no mês de dezembro de 1980, tem direito ao cômputo, também, do período de 01/12/1980 a 31/12/1984, como tempo de contribuição. Desse modo, considerando que o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte em dobro nos períodos de 01/12/1975 a 30/11/1979 e de 01/12/1980 a 31/12/1984, sem perda da qualidade de segurado, deve ter referido contabilizado para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos demais períodos de trabalho, nota-se que o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17/19), com anotação dos seguintes vínculos empregatícios: Sabete S/A Representações e Administrações de 01/04/1972 a 31/12/1972, Mathias Viarina de 02/05/1973 a 22/10/1974, Desaterra Terraplanagem S/C Ltda. de 01/07/1980 a 28/05/1981, JHS Construções e Planejamento Ltda. de 14/08/1991 a 31/03/1992, LL Construções e Comércio Ltda. de 19/01/1993 a 28/01/1998, Freitas Guimarães Projeto de 01/12/1998 a 30/06/1999 e de 01/02/2000 a 05/06/2001 a Florestana Paisagismo de 02/07/2001 a 16/07/2002. Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de terem sido reconhecidos em contagem realizada pelo INSS (fls. 135/137), estarem confirmados, em parte, nas informações constantes do CNIS (fl. 98) e não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 58/63. O autor, ainda, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/08/1991, de 01/04/1992 a 31/01/1993, de 01/02/1998 a 31/07/2004, de 01/09/2004 a 04/09/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 143), conforme consulta ao sistema previdenciário, microfichas e contagem de tempo de contribuição de fls. 99/102 e 104/109. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/04/1972 a 31/12/1972, de 02/05/1973 a 22/10/1974, 01/12/1975 a 30/11/1979, de 01/07/1980 a 28/05/1981, de 01/12/1980 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/08/1991, de 14/08/1991 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 31/01/1993, de 19/01/1993 a 28/01/1998, de 01/02/1998 a 31/07/2004, de 01/12/1998 a 30/06/1999, de 01/02/2000 a 05/06/2001 de 02/07/2001 a 16/07/2002, de 01/09/2004 a 04/09/2008. Registre-se que o interregno de 16/07/1979 a 17/12/1980 (Departamento de Estradas de Rodagem), constante do CNIS (fl. 98) não foi computado como tempo de contribuição, por não ter havido qualquer relação de emprego com aquela empresa, conforme declaração de fl. 134. No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/12/1975 a 30/11/1979, de 01/12/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/08/1991, de 14/08/1991 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 31/01/1993, de 19/01/1993 a 28/01/1998 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo

editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Pretende o autor o enquadramento como especial dos períodos de recolhimento como contribuinte em dobro: de 01/12/1975 a 30/11/1979 e de 01/12/1980 a 31/12/1984, contribuinte individual: de 01/01/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/08/1991, de 01/04/1992 a 31/01/1993 e empregado: de 14/08/1991 a 31/03/1992 e de 19/01/1993 a 28/01/1998, nos quais exerceu a profissão de engenheiro civil. A atividade de engenheiro civil possui enquadramento por categoria profissional no item 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.1.1 do Decreto nº 83.080/1979. Tal enquadramento gera a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos em razão do grupo profissional, independentemente de qualquer comprovação quanto à agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de engenheiro civil, sendo, inclusive, dispensada a realização de perícia técnica. Dessa forma, cabe ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de engenheiro civil nos períodos ora em análise. Assim, primeiramente, com relação ao interregno de 01/12/1975 a 30/11/1979 e de 01/12/1980 a 31/12/1984, tratando-se de período enquadrado como contribuinte em dobro, não há nos autos prova de que tenha exercido qualquer atividade que permita o enquadramento como especial. Quanto aos períodos como contribuinte individual (de 01/01/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/08/1991, de 01/04/1992 a 31/01/1993), apresentou o autor: a) certidão da Prefeitura Municipal de Araraquara (fl. 13), datada de 09/04/2008, informando sua inscrição como engenheiro civil a partir de 27/03/1985; b) comprovante de inscrição do autor como contribuinte individual autônomo (engenheiro), perante o INSS, a partir de 01/01/1983 (fl. 104) e, c) recolhimento de contribuições previdenciárias no referido período (fls. 99/102). Assim, embora tais documentos não se refiram, exatamente, ano a ano, sobre a prestação de serviço, é possível afirmar a existência de um relativo início de prova material, que levasse a concluir ter o autor laborado como engenheiro civil no início da década de 80. In casu, deveria esse referido indício de prova ser corroborada por outros meios probatórios, entre eles a prova testemunhal. Ou seja, não obstante o início de prova material acima mencionado, o Autor, quando intimado a especificar as provas a produzir (fl. 71), nada requereu (fl. 72). Com efeito, é certo que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Considerando que não se encontra presente nos autos prova idônea acerca da atividade alegada de engenheiro civil exercido pelo Autor no período informado na inicial, não se desincumbiu de seu onus probandi. Assim, considerando-se a ausência de outros meios probatórios, entre eles a prova testemunhal, necessária à corroboração do início de prova material acostada aos autos, a atividade de engenheiro civil não restou devidamente comprovada nos períodos de 01/01/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/08/1991, de 01/04/1992 a 31/01/1993, razão pela qual não há como se reconhecer a

especialidade desse período. Por fim, no tocante aos interregnos de registro formal (JHS Construção e Planejamento Ltda. de 14/08/1991 a 31/03/1992 e L.L. Construções e Comércio Ltda. de 19/01/1993 a 28/01/1998), o autor demonstrou o efetivo exercício da atividade especial por meio da cópia da CTPS (fls. 18/19), PPP (fl. 15), ficha de registro de empregado (fl. 113) e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 114), que registraram a profissão de engenheiro civil. Portanto, é possível o reconhecimento do labor especial no período anterior a 28/04/1995 (de 14/08/1991 a 31/03/1992 e de 19/01/1993 a 28/04/1995). Com relação ao período posterior a 28/04/1995, para comprovação da exposição a agentes nocivos, o autor trouxe aos autos formulário (PPP - fl. 15), que, no entanto, não informa a existência de fator de risco na função de engenheiro civil a permitir o enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 28/01/1998. Desse modo, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 14/08/1991 a 31/03/1992 e de 19/01/1993 a 28/04/1995, na função de engenheiro civil, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido período totaliza 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 04 (quatro) anos e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum com o comum, obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (04/09/2008 - fl. 143), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
SABETE S/A REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES	1/4/1972	31/12/1972	1,00	2742
MATHIAS VIARINA	2/5/1973	22/10/1974	1,00	5383
CONTRIBUINTE EM DOBRO	1/12/1975	30/11/1979	1,00	14605
DESATERRA TERRAPLANAGEM S/C LTDA.	1/7/1980	28/5/1981	1,00	3316
CONTRIBUINTE EM DOBRO (01/12/80)	29/5/1981	31/12/1984	1,00	13127
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1/1/1985	31/12/1986	1,00	7298
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1/1/1987	31/12/1987	1,00	3649
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1/1/1988	31/3/1989	1,00	45510
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1/7/1989	13/8/1991	1,00	77311
JHS CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.	14/8/1991	31/3/1992	1,40	32212
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1/4/1992	18/1/1993	1,00	29213
LL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	19/1/1993	28/4/1995	1,40	1161
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	29/4/1995	28/1/1998	1,00	100514
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1/2/1998	30/11/1998	1,00	30215
FREITAS GUIMARÃES PROJETO	1/12/1998	30/6/1999	1,00	21116
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1/7/1999	31/1/2000	1,00	21417
FREITAS GUIMARÃES PROJETO	1/2/2000	5/6/2001	1,00	49018
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	6/6/2001	1/7/2001	1,00	2519
FLORESTANA PAISAGISMO	2/7/2001	16/7/2002	1,00	37920
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	17/7/2002	31/7/2004	1,00	74521
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1/9/2004	4/9/2008	1,00	1464

12846 35 Anos 2 Meses 11 Dias Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 14/08/1991 a 31/03/1992 e de 19/01/1993 a 28/04/1995, convertidos em 04 (quatro) anos e 23 (vinte e três) dias de atividade comum determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de André Siqueira Viana (CPF nº 748.163.578-15), a partir da data do requerimento administrativo do benefício 04/09/2008 (fl. 143). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: André Siqueira Viana BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/09/2008 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2) - VANDENIR APARECIDO PERLATTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Vandénir Aparecido Perlatto

pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 25/02/2008, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Afirmo que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer períodos de trabalho anotados em CTPS, em razão de nela não constar a folha de identificação. Aduz, no entanto, que os contratos de trabalho restam comprovados pelas fichas de registros de empregados fornecidos pelas ex-empregadoras. Requer, ainda, o reconhecimento do labor insalubre nos períodos de 30/05/1983 a 03/12/1983, de 02/01/1984 a 02/02/1988 e de 11/05/1988 a 08/01/1996. Alega que, somando-se o período de trabalho comum com aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz um total de 36 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/94). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 100, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que trouxesse aos autos as originais de suas carteiras de trabalho. Manifestação do autor às fls. 104/105 e 106, apresentando o documento original de sua CTPS (fls. 107/108). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 109/112, aduzindo não ter havido comprovação dos vínculos empregatícios alegados na inicial, uma vez que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente, sem a participação de qualquer ente público. Ademais, se considerados como início de prova material, teriam que ser corroborados por robusta prova testemunhal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, por não preencher os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 113), pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 116). A perícia técnica foi designada à fl. 117, com nomeação de perito, substituído às fls. 120 e 122. O laudo judicial foi acostado às fls. 128/135, com manifestação da parte autora, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 139/141). Não houve manifestação do INSS (fl. 138). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 143. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de trabalho registrados em CTPS, e do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 30/05/1983 a 03/12/1983, de 02/01/1984 a 02/02/1988 e de 11/05/1988 a 08/01/1996. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntado aos autos: a) originais (fls. 107/108) e cópias (fls. 29/53) das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor; b) carta de exigência do INSS (fls. 62/64), c) declarações de ex-empregadoras, fichas e registros de empregados (fls. 66/68, 83/87 e 90/92), d) formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 71/73, 88/89 e 93/94), e) contagem de tempo de contribuição (fls. 76/80); f) comunicado de indeferimento do benefício (fls. 81/82). Com relação aos registros de trabalho constantes no original das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 107/108), observo que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Socil Serviços Agrícolas e Empreitadas Rurais S/C Ltda. (17/07/1972 a 23/09/1972), Valentim Gazzola e Outros (02/10/1972 a 15/12/1974), Organização de Serviços Rurais Agrícolas SC Ltda. (29/01/1975 a 20/02/1975), Arnaldo Morelli (30/09/1975 a 17/12/1976), Dr. Paulo Zuppani (21/02/1977 a 30/01/1979), Nelson Cassoni e Outro (01/06/1979 a 08/02/1980) Antonio Mascagni (23/02/1980 a 29/06/1980), Nelson Sergio da Silva Barbosa (01/07/1980 a 31/12/1980), Antonio Mascagni (03/02/1981 a 24/05/1983), Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (30/05/1983 a 03/12/1983 e de 02/01/1984 a 02/02/1987), Fisher S/A Agroindústria (23/02/1987 a 20/03/1987), COP Engenharia Civil Ltda. (07/04/1987 a 12/05/1987), Agro Pecuária São Bernardo Ltda. (11/05/1987 a 14/05/1987), Sergio Roberto Ugolini (25/05/1987 a 31/10/1987 e de 04/11/1987 a 30/04/1988), Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (11/05/1988 a 08/01/1996), Nardini Agroindustrial Ltda. (26/11/1996 a 10/02/1997), Alberto Sadalla (05/03/1997 a 06/10/1997), Cambuhy Agrícola Ltda. (13/10/1997 a 13/11/1997), Vimusa Agropecuária Ltda. (01/09/1998 a 09/02/2001), Marchesan Agro Industrial e Pastoril S/A (11/02/2002 a 28/01/2003), Auto Ônibus Matão Ltda. (01/11/2003 a 06/08/2009 - data da distribuição da ação (fl. 02)). Registre-se que, na análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS realizou a contagem de tempo de contribuição de fls. 76/80, na qual computou parte dos períodos acima relacionados, totalizando 29 anos, 03 meses e 29 dias, deixando de contabilizar os períodos de 17/07/1972 a 23/09/1972 (Socil Serviços Agrícolas e Empreitadas Rurais S/C Ltda.), de 02/10/1972 a 15/12/1974 (Valentim Gazzola e Outros), 29/01/1975 a 20/02/1975 (Organização de Serviços Rurais Agrícolas SC Ltda.), de 30/09/1975 a 17/12/1976 (Arnaldo Morelli) e de 21/02/1977 a 30/01/1979 (Dr. Paulo Zuppani), em razão da ausência da folha de identificação da CTPS do autor e, pelo fato de o autor não ter cumprido as determinações exaradas na carta de exigência de fls. 62/64, conforme decisão à fl. 82. Ocorre que tal entendimento não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira

sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. No caso dos autos, verifico que a ausência da folha de identificação na carteira de trabalho do requerente acostada à fl. 108 não constitui óbice para o reconhecimento dos vínculos nela descritos, que datam de 1972 a 1988. Inicialmente, à fl. 52vº da CTPS (fl. 39 dos autos), verifica-se que o número de identificação do PIS (nº 1.089.839.039-4) é aquele constante da segunda carteira de trabalho do autor (fl. 42 e 53) e do NIT (inscrição do trabalhador junto ao INSS) - fl. 54. Ainda, o autor apresentou folha do livro e ficha de registro de empregados, referentes aos vínculos com Arnaldo Morelli de 30/09/1975 a 17/12/1976 (fl. 91), Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool: de 30/05/1983 a 03/12/1983 (fls. 67 e 87), de 02/01/1984 a 02/02/1987 (fls. 68 e 86) e de 11/05/1988 a 08/01/1996 (fls. 83/85), além de declaração da ex-empregadoras Fisher S/A Agroindústria de 23/02/1987 a 20/03/1987 (fl. 90) e Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (30/05/1983 a 03/12/1983 e 02/01/1984 a 02/02/1987) à fl. 66, comprovando a relação empregatícia nos períodos. Ademais, verifica-se que os registros encontram-se em perfeita ordem cronológica, havendo nos campos destinados às anotações de férias e FGTS informações desde o ano de 1972 (fls. 35 e 37), contemporâneas, portanto, aos contratos de trabalho questionados e capazes de confirmar sua vigência. Por fim, nota-se que, em sede administrativa, o INSS computou vínculos constantes da referida CTPS (01/06/1979 a 08/02/1980, 23/02/1980 a 29/06/1980, 01/07/1980 a 31/12/1980, 03/02/1981 a 24/05/1983) não presentes nas informações constantes de seus cadastros (CNIS) ou conformados pela documentação trazida aos autos (fls. 76/80). Assim, não há como desprezar os períodos laborados pela parte autora, em razão da ausência da folha com a descrição dos seus dados pessoais, uma vez que a documentação acostada aos autos confirmou que a CTPS de fl. 107 pertence ao autor, devendo a ele ser atribuído o tempo de contribuição decorrente dos vínculos nela anotados. Por outro lado, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária. Desse modo, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de trabalho anotados na CTPS de (fl. 107): 17/07/1972 a 23/09/1972, 02/10/1972 a 15/12/1974, 29/01/1975 a 20/02/1975, 30/09/1975 a 17/12/1976, 21/02/1977 a 30/01/1979, 01/06/1979 a 08/02/1980, 23/02/1980 a 29/06/1980, 01/07/1980 a 31/12/1980, 03/02/1981 a 24/05/1983, 30/05/1983 a 03/12/1983, de 02/01/1984 a 02/02/1987, 23/02/1987 a 20/03/1987, 07/04/1987 a 12/05/1987, 11/05/1987 a 14/05/1987, 25/05/1987 a 31/10/1987 e de 04/11/1987 a 30/04/1988, e na carteira de trabalho de fl. 108: 11/05/1988 a 08/01/1996, 26/11/1996 a 10/02/1997, 05/03/1997 a 06/10/1997, 13/10/1997 a 13/11/1997, 01/09/1998 a 09/02/2001, 11/02/2002 a 28/01/2003 e 01/11/2003 a 06/08/2009 (data da propositura da ação - fl. 02). No tocante ao reconhecimento dos períodos de 30/05/1983 a 03/12/1983, de 02/01/1984 a 02/02/1988 e de 11/05/1988 a 08/01/1996 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada

revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool de 30/05/1983 a 03/12/1983, de 02/01/1984 a 02/02/1988 de 11/05/1988 a 08/01/1996 nas funções de operador de máquinas agrícola e tratorista. Para tanto, foram apresentados formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 71/73, 88/89 e 93/94) e realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 128/135, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Segundo o relato do Perito Judicial (fl. 131), o autor executava as atividades com um trator modelo Massey Ferguson 275 manejando seus controles e movimentando os implementos, executava a adubação, enleiramento de palha com implementos anexados ao trator, realizava as monobras dos dispositivos de conexão para acoplagem dos implementos agrícolas, engatava peças ao sistema mecanizado. (fl. 131). No exercício da referida atividade, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 89,7 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 85 dB(A), reconheço como especial os períodos de 30/05/1983 a 03/12/1983, de 02/01/1984 a 02/02/1988 de 11/05/1988 a 08/01/1996. Registre-se que a especialidade dos períodos em análise já foi reconhecida pelo INSS, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição de fls. 76/80, que serviu de fundamento para o indeferimento da aposentadoria pleiteada. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de trabalho de 30/05/1983 a 03/12/1983, de 02/01/1984 a 02/02/1988 de 11/05/1988 a 08/01/1996. Referido período totaliza 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de atividade especial, e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de trabalho até 06/08/2009 (data da propositura da ação - fl. 02), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
SOCIL SERVIÇOS AGRÍCOLAS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.	17/7/1972	23/9/1972	1,00	682
VALENTIM GAZZOLA	2/10/1972	15/12/1974	1,00	8043
ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS RURAIS AGRICOLAS SC LTDA.	29/1/1975	20/2/1975	1,00	224
ARNALDO MORELLI	30/9/1975	17/12/1976	1,00	4445
DR. PAULO ZUPPANI	21/2/1977	30/1/1979	1,00	7086
CASSONI E OUTRO FAZENDA LIBERDADE	1/6/1979	8/2/1980	1,00	2527
ANTONIO MASCAGNI	23/2/1980	29/6/1980	1,00	1278
NELSON SERGIO DA SILVA BARBOSA	1/7/1980	31/12/1980	1,00	1839
ANTONIO MASCAGNI ST STA. MANOELA	3/2/1981	24/5/1983	1,00	84010
USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL	30/5/1983	3/12/1983	1,40	26211
USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL	2/1/1984	2/2/1987	1,40	157812
FISHER S/A AGROINDÚSTRIA	23/2/1987	20/3/1987	1,00	2513
COP ENGENHARIA CIVL LTDA.	7/4/1987	12/5/1987	1,00	3514
AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.	11/5/1987	14/5/1987	1,00	315
SERGIO ROBERTO UGOLINI	25/5/1987	31/10/1987	1,00	15916
SERGIO ROBERTO UGOLINI	4/11/1987	30/4/1988	1,00	17817
USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL	11/5/1988	8/1/1996	1,40	391718
NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.	26/11/1996	10/2/1997	1,00	7619
ALBERTO SADALLA E OUTROS	5/3/1997	6/10/1997	1,00	21520
CAMBUHY AGRICOLA LTDA.	13/10/1997	13/11/1997	1,00	3121
VIMUSA AGROPECUÁRIA LTDA	1/9/1998	9/2/2001	1,00	89222
MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S/A	11/2/2002	28/1/2003	1,00	35123
AUTO ONIBUS MATÃO LTDA EPP ATÉ DER	1/11/2003	6/8/2009	1,00	2105
TOTAL				13275

TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO 36 Anos 4 Meses 15 Dias Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado à fl. 141, nos termos da fundamentação supra, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS o imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 30/05/1983 a 03/12/1983, de 02/01/1984 a 02/02/1988 de 11/05/1988 a 08/01/1996, convertidos em 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Vandênir Aparecido Perlatto (CPF 048.881.418-94), a partir de 06/08/2009 (data da propositura da ação - fl. 02). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Vandenir Aparecido Perlatto BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/08/2009 (data da propositura da ação) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivonete Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.967.887-4, e a imediata conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de lombalgia e bronquite crônica; enfermidades em virtude das quais conseguiu trabalhar até 2004, quando foi dispensada pelo precário estado clínico que apresentava. Aduz, ainda, que prestou concurso público para o provimento do cargo de gari do Município de Trabiçu; passou, mas não conseguiu tomar posse, por ter sido considerada inapta para o exercício da função. Desse modo, protocolizou pedido de benefício, que lhe foi deferido e fruído até 01/08/2008, quando foi cessado pela Autarquia Previdenciária depois de lhe ser concedida prorrogação; decisão que não foi modificada mesmo depois de solicitada a reconsideração, obtendo posteriormente nova negativa, datada de 04/04/2009. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/53). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante trouxesse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, e para que atribuísse correto valor à causa, o que foi cumprido parcialmente; em decorrência, foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 56/65). A autora fundamentou o não-cumprimento, instruindo o feito com a documentação faltante (fls. 69/75). À fl. 80, a decisum extintiva foi reconsiderada, e o pedido de tutela antecipada, indeferido. Novas manifestações da requerente (fls. 83/85). Citado (fl. 87), o réu apresentou contestação (fls. 88/93). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios; em especial, a alegada inaptidão ao trabalho aduzida na exordial. Juntou documentos (fls. 94/108). Réplica às fls. 110/112. A autora instruiu o feito com expedientes médicos (fls. 118/123 e 133/135). Laudo judicial às fls. 141/146. Sequencialmente, designada audiência de conciliação (fl. 147), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 150). A requerente se manifestou acerca do teor do parecer oficial (fls. 152/153). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV, bem como a consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 154/166). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 07/11/1967, contando com 44 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos nos períodos de 30/07/1985 a 16/08/1985, de 02/09/1985 a 05/10/1985, de 10/06/1986 a 30/06/1986, de 06/08/1986 a 13/03/1987, de 27/09/1990 a 17/04/1991, de 01/05/1991 a 27/07/1991, de 01/09/1992 a 30/09/1992, de 14/06/1996 a 04/07/1996, de 19/07/1999 a 17/10/1999, de 10/07/2000 a 12/12/2000, de 02/07/2001 a 02/12/2001 e de 22/05/2002 a 01/06/2004, com recolhimentos atinentes às competências 08/1991 a 02/1992, 07/1993 a

08/1993 e 01/1994 a 07/1995, e percepção de auxílio-doença no período de 05/03/2003 a 31/05/2004, de 24/12/2004 a 31/03/2006, de 08/06/2006 a 01/08/2008 e de 16/01/2009 a 20/02/2009 (fls. 76/79 e 154/156).Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 141/146, o médico oficial diagnosticou doença pulmonar obstrutiva crônica e fibrose pulmonar, além de hipertensão arterial; estado clínico que incapacita a autora de forma total e permanente: [...] Pulmão esquerdo atrofiado [...] houve evolução do quadro, aparecendo fibrose pulmonar, acarretando doença pulmonar obstrutiva crônica e diminuição volumétrica do pulmão esquerdo (quesito n. 03/04, fls. 141 e 143/144).No que pertine à DII e à DID, o especialista indicou o início da inaptidão a partir de junho de 2011, com histórico pericial de advento da doença desde 1985 [...] há 27 anos ;quesito n. 11, fl. 144).Nesse cenário, observa-se labor formal, com registro em carteira de trabalho e recolhimentos efetuados nos interregnos de 1985 a 1987, 1990 a 1996 e 1999 a 2004 (com interrupções entre os intervalos), recebendo auxílio-doença nos períodos de 05/03/2003 a 31/05/2004, de 24/12/2004 a 31/03/2006, de 08/06/2006 a 01/08/2008 e de 16/01/2009 a 20/02/2009, ajuizando a presente ação em 08/10/2009 (fls. 13/15, 76/79 e 154/156); demonstrando-se preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos.No que pertine à DIB, observo que a requerente recebeu benefícios nos interregnos correspondentes a 05/03/2003 a 31/05/2004, 24/12/2004 a 31/03/2006, 08/06/2006 a 01/08/2008 e 16/01/2009 a 20/02/2009 (respectivamente NB 504.069.665-1, NB 506.645.342-0, NB 516.967.887-4 e NB 533.919.820-7), quando restaram diagnosticadas as enfermidades classificadas no CID sob as siglas J 45.9-asma não especificada e J 45-asma (DID 30/09/2002 / DII 28/02/2003 e DID 31/12/1996 / DII 08/06/2006); J 44-outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas (DID 01/01/2003 / DII 24/12/2004) e J 43-enfisema (DID 01/01/2000 / DII 16/01/2009) (fls. 156/165).Em sua preambular, a demandante pleiteia o restabelecimento do benefício n. 516.967.887-4 a partir de 02/08/2008, com a automática conversão deste em aposentadoria por invalidez; inexistente no feito, contudo, informações comprobatórias de incapacidade total nesta data.Ademais, enquanto esteve sem condições de trabalho, o Instituto-réu não a deixou desamparada, cessando o afastamento somente após submissão à perícia administrativa, da qual a autora obteve resultado negativo; decisão que restou ratificada em sede de reconsideração, e quando da formulação de novo pedido (fls. 22/23). Além disso, observa-se confirmado o primeiro lugar no Concurso Público n. 016/2006, quando a requerente concorreu à função de gari da Prefeitura Municipal de Trabiju, para a qual foi considerada inapta (fls. 17/19).Salienta-se, contudo, que, nessa época (em 25/07/2006), a demandante encontrava-se em percepção ativa de auxílio-doença, NB 516.967.887-4, compreendida no período de 08/06/2006 a 01/08/2008 (fls. 77 e 156v). Diante da narrativa, entendo que a autora faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, para a qual fixo o início a partir de 17/06/2011, data indicada pelo perito deste Juízo como marco inicial da inaptidão absoluta ao trabalho (quesito n. 11a, fls. 142 e 144), visualizada na TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA TÓRAX de fl. 135.Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ivonete Barbosa o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 17/06/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo

em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 166 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADA: Ivonete BarbosaBENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/06/2011RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010590-72.2009.403.6120 (2009.61.20.010590-9) - OSVALDO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Osvaldo Rodrigues, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em 16/10/2007, requereu administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, em razão de ter comprovado apenas 15 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, período inferior ao número mínimo de contribuições exigíveis. Afirma que naquela ocasião, o INSS deixou de computar o período de 01/12/1996 a 31/01/2003 que, na qualidade de contribuinte individual, foi objeto de parcelamento de dívida homologado pela autarquia previdenciária, e os interregnos de 10/11/1975 a 21/06/1976 (Servix Engenharia), de 03/08/1976 a 17/12/1976 (Telecomunicações de São Paulo S/A), de 17/02/1978 a 04/07/1983 (Sucocitrico Cutrale Ltda.), de 01/09/1984 a 15/02/1986, de 01/04/1986 a 01/11/1993, de 16/05/1994 a 07/11/1996 (Rami - Montagens Industriais S/C Ltda.) que, embora presentes nos registros previdenciários (CNIS), foram desconsiderados em razão de a CTPS do autor, contendo tais vínculos, ter sido extraviada. Assevera possuir 36 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/108). À fl. 111 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência econômica e atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial às fls. 113/114, com atribuição à causa do montante de R\$ 6.120,00 e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documento (fl. 115). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 116/119. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 120, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora apresentou documentos às fls. 46/57. Citado (fl. 124), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou resposta (fl. 125), razão pela qual lhe foi decretada a revelia, deixando, contudo de aplicar os seus efeitos (fl. 126). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 126), não houve manifestação do autor (fl. 129). O INSS pleiteou a requisição de cópia do procedimento administrativo (fl. 128), deferida à fl. 130. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 134/222, sem manifestação das partes. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 228. É o relatório. Decido. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o seu requerimento administrativo em 16/10/2007, mediante o cômputo dos períodos de trabalho registrados em CTPS, incluindo àqueles presentes do CNIS e que constavam em sua carteira de trabalho extraviada, além dos interregnos em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias e que são objeto de parcelamento junto ao INSS, além do período em que houve o recebimento de benefício previdenciário. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição foi juntado aos autos: a) cópia da CTPS (fls. 27/28 e 142/162), b) consulta ao sistema previdenciário (CNIS), informando vínculos empregatícios e benefício (fls. 164/165), recolhimentos previdenciários (fl. 166 e 169/171), c) instrumento particular de constituição de sociedade (fls. 190/207), d) contagem de tempo de contribuição (fls. 210/213), e) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 217). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observo que o autor laborou nas empresas Arcângelo Nigro & Filhos Ltda. de 02/01/1968 a 17/09/1973 (fl. 154), Ferrosol Montagens Industriais S/C Ltda. de 18/09/1973 a 15/05/1975 (fl. 154), Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. de 01/04/1986 a 01/11/1993 e de 16/05/1994 a 07/11/1996 (fls. 28/29). Registre-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto

gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho, notadamente quanto aos períodos não computado na seara administrativa (01/04/1986 a 01/11/1993 Rami - Montagens Industriais S/C Ltda - fl. 213). Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Desse modo, restam comprovados nos autos os períodos de 02/01/1968 a 17/09/1973, de 18/09/1973 a 15/05/1975, de 01/04/1986 a 01/11/1993 e de 16/05/1994 a 07/11/1996, anotados em CTPS. Ainda, foi trazida aos autos consulta ao sistema previdenciário (CNIS) juntada à fl. 164, constando os seguintes vínculos empregatícios: Servix Engenharia (de 10/11/1975 a 21/06/1976, Telecomunicações de São Paulo S/A (a partir de 03/08/1976 e sem data de saída), Sucocitrico Cutrale Ltda. (de 17/02/1978 a 04/07/1983), e Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. (de 01/09/1984 a 15/02/1986, 01/04/1986 a 01/11/1993 e de 16/05/1994 a 07/11/1996). Cumpre ressaltar que os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Dispõe o artigo 19, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008 que: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Nesse passo, verifica-se que apenas o vínculo com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A não poderá ser computado como tempo de contribuição, em razão de não constar a data de rescisão (fl. 164), informação não suprida pela documentação acostada aos autos. Assim, considerando que os vínculos de 01/04/1986 a 01/11/1993 e de 16/05/1994 a 07/11/1996 já constam da CTPS do autor, reconheço como de efetivo tempo de contribuição os períodos de 10/11/1975 a 21/06/1976, de 17/02/1978 a 04/07/1983 e de 01/09/1984 a 15/02/1986. Observo que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 22/03/2006 a 22/09/2007 (NB 516.222.456-8). Com efeito, a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos. O artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite ao segurado considerar como tempo de serviço o período de recebimento do benefício por incapacidade: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Quanto à necessidade de que o gozo de benefício por incapacidade seja entremeadado com período de atividade e, portanto, contributivo, cumpre referir que, no caso dos autos, o autor, após a cessação de seu benefício previdenciário, em 22/09/2007, verteu contribuições ao RGPS (de 10/2007 a 04/2011 - fl. 165). Desse modo, o período de 22/03/2006 a 22/09/2007 deve ser computado como tempo de contribuição. Com relação às contribuições previdenciárias vertidas para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), as microfichas de fls. 169/171 confirmam o recolhimento das contribuições nas competências de 01/1976, e 02/1977 a 08/1977 e 05/1982. De igual modo, a consulta ao CNIS (fl. 166) também comprova o recolhimento nos períodos de 01/02/2003 a 31/03/2006 e de 01/10/2007 a 31/01/2008, que devem ser computados para fim de percepção de benefício por tempo de contribuição. Por fim, quanto ao período de 01/12/1996 a 31/01/2003, afirma o autor ter realizado um parcelamento das contribuições referentes ao período em questão, na qualidade de contribuinte individual, pleiteando seu cômputo como tempo de contribuição antes da quitação integral do débito. Neste ponto, contudo, o entendimento do autor não deve prevalecer. Com efeito, constitui princípio indissociável da Seguridade Social, de que a Previdência Social faz parte, que nenhum benefício poderá ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, 5º, da Constituição Federal). Disso decorre a universalidade de participação nos planos previdenciários, que se dará mediante contribuição (art. 3º, parágrafo único, alínea a, da Lei 8.212/91). Assim, tem direito à gama de benefícios de Previdência Social aquele que efetuar as regulares contribuições, no tempo e modo exigidos legalmente. O contribuinte individual (artigo 11, V, f da Lei nº 8.213/91), categoria na qual está enquadrado o autor, está obrigado a recolher a sua contribuição mensal, no prazo previsto no art. 30, II, da Lei 8.212/91. Desse modo, ao contrário do que ocorre com o segurado empregado, de quem não é exigível a prova do efetivo recolhimento das contribuições - já que este está a cargo do empregador -, ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu no período que pretende averbar. Nessa esteira, aquele que permanece em atividade e não verte contribuições ao sistema encontra-se em débito com erário e pode recolher em atraso ou indenizar o correspondente período. Registre-se que a legislação previdenciária anterior à 1984 (Lei n. 6.226/75 e Dec. n. 83.080/79) dispunha que, no caso do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual), o cômputo do tempo de serviço somente seria possível se as contribuições tivessem sido vertidas na época própria, não permitindo, portanto, o recolhimento posterior das contribuições, o que somente foi admitido após o advento do Decreto n. 89.312/1984. Nesse aspecto, a Lei n. 8.212/91, dispôs em seu artigo 45, 1º que: 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e

constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Desse modo, o que se defere ao segurado é a possibilidade de pagar as prestações intempestivas de forma parcelada, mas somente depois de adimplida a dívida é que ele tem garantido o cômputo de tal período na obtenção do benefício da inativação. No que tange ao parcelamento da dívida do requerente, há autorização expressa para tanto no art. 38 da Lei n. 8.212/91, litteris: Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. (...) Nessa esteira, o documento de fls. 79/108 dos autos (LDC - Lançamento de Débito Confessado) comprova o parcelamento da dívida, na esfera administrativa, referente às competências de 12/1996 a 01/2003, contudo, não há indicação de seu pagamento. Desse modo, conforme anteriormente exposto, por ser a relação entre segurado e INSS eminentemente securitária, para se ter direito a algum benefício, primeiro há a necessidade, via de regra, de contribuição por um período mínimo exigido (art. 24, caput, da Lei 8.213/91). Assim, não é possível conceder benefício ao autor para após indenizar, quando do exercício de atividade de vinculação obrigatória à Previdência Social deveria ter havido o recolhimento à época própria. Portanto, somente após o cumprimento do parcelamento e comprovação da quitação do débito, o autor terá direito à averbação do período de 01/12/1996 a 31/01/2003 pelo INSS. Desse modo, computando os períodos anotados em CTPS (02/01/1968 a 17/09/1973, de 18/09/1973 a 15/05/1975, de 01/04/1986 a 01/11/1993 e de 16/05/1994 a 07/11/1996), constantes do CNIS (10/11/1975 a 21/06/1976, de 17/02/1978 a 04/07/1983 e de 01/09/1984 a 15/02/1986), de percepção do auxílio-doença (22/03/2006 a 22/09/2007), e nos quais houve o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias (01/1976, de 02/1977 a 08/1977, 05/1982, de 01/02/2003 a 31/03/2006 e de 01/10/2007 a 16/10/2007), obtêm-se um total de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 16/10/2007 (fl. 217), conforme demonstrativo a seguir:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
ARCANGELO NIGRO & FILHOS LTDA.	2/1/1968	17/9/1973	1,00	20852
FERROSOL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	18/9/1973	15/5/1975	1,00	6043
SERVIX ENGENHARIA	10/11/1975	21/6/1976	1,00	2244
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	1/2/1977	31/8/1977	1,00	2115
SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.	17/2/1978	4/7/1983	1,00	19636
RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	1/9/1984	15/2/1986	1,00	5327
RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	1/4/1986	1/11/1993	1,00	27718
RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	16/5/1994	7/11/1996	1,00	9069
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	1/2/2003	30/3/2006	1,00	115310
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA NB 516.222.456-8)	22/3/2006	22/9/2007	1,00	54911
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	1/10/2007	16/10/2007	1,00	15 11013

30 Anos
2 Meses
3 Dias

Assim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
ARCANGELO NIGRO & FILHOS LTDA.	2/1/1968	17/9/1973	1,00	20852
FERROSOL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	18/9/1973	15/5/1975	1,00	6043
SERVIX ENGENHARIA	10/11/1975	21/6/1976	1,00	2244
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	1/2/1977	31/8/1977	1,00	2115
SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.	17/2/1978	4/7/1983	1,00	19636
RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	1/9/1984	15/2/1986	1,00	5327
RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	1/4/1986	1/11/1993	1,00	27718
RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	16/5/1994	7/11/1996	1,00	9069
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	010	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA NB 516.222.456-8)	011	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
0 9296	25 Anos	5 Meses	21 Dias	Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40 % do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, mais 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, totalizando 06 (seis) anos, 04

(quatro) meses e 21 (vinte e um) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 5 21 9.171 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 4 1 2.281 dias Soma: 31 9 22 11.452 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 9 22 Ressalto que, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor verteu contribuições ao RGPS, totalizando, até a data do requerimento administrativo (16/10/2007 - fl. 217) 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, deixando, dessa forma, de cumprir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio) para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Portanto, não restando cumpridos os requisitos de tempo de contribuição e etário, o autor não faz jus à percepção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010748-30.2009.403.6120 (2009.61.20.010748-7) - JOSE PAULO DE JESUS BARBOSA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Paulo de Jesus Barbosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondilolistese de L5 sobre S1, com estreitamento foraminal bilateral neste nível, redução discreta do espaço discal em L5-S1, espina bífida em L5 e problemas psicológicos. Juntou documentos (fls. 09/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 32. O INSS apresentou contestação às fls. 34/38 e 43/47, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 39/40). Juntou documentos (fls. 41/42). À fl. 54 foi determinado o desentranhamento da petição de fls. 43/53, em face da protocolização de contestação anterior, oportunidade, em que foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/62. O INSS manifestou-se às fls. 67/68 e o autor às fls. 69/73. Laudo complementar juntado às fls. 79/82. Não houve manifestação do autor (fl. 85). O INSS manifestou-se às fls. 86. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 88/90). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 57/62 e 79/82, constatou que o autor é portador de espondilolistese de L5-S1 com estreitamento foraminal neste nível. (quesito n. 3 - fl. 61). Asseverou, ainda, que a lesão é parcial e não gera incapacidade total para o trabalho (quesito n. 5 - fl. 61). Esclareceu o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 80): Não há incapacidade para o trabalho, pois não há déficit sensitivo ou motor. Ou seja, a parte funcional dos Sistemas Musculoesquelético e Nervoso estão funcionando adequadamente, apesar de existir uma deformidade estrutural adquirida na sua coluna vertebral lombar. Ressaltou o perito Judicial que, não existe incapacidade funcional para o trabalho, mesmo existindo uma alteração estrutural localizada e permanente em sua coluna vertebral lombar. (quesito n. 17 - fl. 82). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000241-2) - EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eder Ricardo dos Santos Liberal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, na base de 50% do valor do auxílio-doença anteriormente percebido, NB 534.708.767-2, a partir do dia seguinte da alta médica operada pela Autarquia Previdenciária. Afirma que, no ano de 2009, em virtude de um acidente de moto, sofreu fraturas do joelho esquerdo, em grau III, e do platô tibial lateral, com necrose de um terço da pele e perda da substância óssea, necessitando, por consequência, submeter-se a cirurgias para a colocação de parafusos e fios metálicos, tendentes à fixação e à reparação plástica da área afetada. Diante do quadro, iniciou a percepção de benefício, recebido no período de 27/02/2009 a 27/07/2009, quando cessado após lhe ter sido negada a prorrogação, sob o argumento de Inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/34). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 37). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação (fls. 39/42). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado; em especial, a alegada redução da aptidão, consoante aduzido na exordial. Juntou documentos (fls. 43/44). Posteriormente, instadas à especificação de provas, as partes apresentaram seus quesitos (fls. 47/50). Laudo judicial às fls. 57/60. Sequencialmente, foi designada audiência de conciliação (fl. 61), mas o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 70). O requerente se manifestou, pugnando pela procedência de seu pleito (fls. 72/74). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão, bem como a consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 75/77). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido formalizado no feito, a Lei n. 9.528, de 28 de abril de 1997, alterou o dispositivo que normatiza o pagamento de auxílio-acidente, dando ao artigo 86 da Lei n. 8.213/91 a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A partir de então é que houve a previsão de concessão de auxílio-acidente em razão de origem diversa da laboral, uma vez que a lei substituiu a causa acidente de trabalho pela expressão de conteúdo mais amplo - acidente de qualquer natureza -, que engloba os infortúnios laborais, cuja competência para dirimir conflitos é da Justiça Estadual, além dos de outra procedência (que não os laborativos), estes, afetos à Justiça Federal. Ressalta-se, entretanto, restar clara a competência deste Juízo, tendo em vista a resposta negativa da médica oficial quanto a se tratar a hipótese em comento de doença profissional ou doença do trabalho (quesito n. 13, fl. 60), como também o fato de, do acidente de moto, decorrer o pagamento de auxílio-doença previdenciário, espécie 31 (fl. 76). Depois desta breve consideração, insta salientar que o benefício em testilha será devido na hipótese de, das lesões decorrentes de acidente, [...] resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (sem grifo no original). Nessa esteira, a perita ratificou a redução da capacidade laboral; contudo, há inaptidão absoluta para o trabalho habitualmente exercido, o qual o autor não poderá mais desenvolver: [...] A lesão é parcial e gera incapacidade permanente para o trabalho de mototaxi (função que desempenhava na época do acidente) (quesito n. 05, fl. 59). Nesses mesmos termos, inclusive, foi a narrativa posta na preambular, oportunidade em que o demandante descreveu sua impossibilidade de continuar o ofício de mototaxista, contrariando, preliminarmente, sua intenção no feito: 6 - Insta, ainda, esclarecer que o requerente, quando sofreu o acidente, trabalhava como moto taxista, atividade esta que não poderá mais exercer, pois, com a perda da mobilidade do joelho esquerdo, não possui mais a destreza necessária para pilotar uma moto, haja vista tratar-se a perna lesionada (esquerda) a responsável pela mudança das marchas, sendo necessário para tal o movimento de flexão do joelho (devido à postura do condutor), movimento este que, atualmente, não é capaz de realizar (fls. 03/04). Ademais, confunde com um possível pedido de aposentadoria por invalidez, quando aduz não lhe ser mais viável o reingresso ao labor formal: 7 - Cumpre ressaltar que o autor sempre laborou em atividades que demandem grande esforço físico, como por exemplo: trabalhador rural, auxiliar de produção, auxiliar geral, entre outros, como pode ser comprovado pela cópia de sua CTPS, ora juntada aos autos, sendo nítida nestas ocupações a necessidade de manter-se durante longos períodos em pé, realizando com frequência agachamentos e levantamentos de pesos. O autor não possui nenhuma qualificação profissional, o que tornará seu retorno ao mercado de trabalho extremamente difícil (04). Dessa forma, vê-se a adimplida uma parte do texto legal (a redução); inaplicável, entretanto, o pedido para o restante do dispositivo (para o trabalho que habitualmente exercia). Todavia, no que tange aos benefícios que, eventualmente, caberiam à hipótese em testilha, tem-se que o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - o qual dispõe sobre a aposentadoria por invalidez - determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o requerente nasceu em 15/10/1985, contando com 26 anos de idade (fls. 11/12). Consoante cópia da CTPS de fls. 15/16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 03/06/2002 a 10/12/2002, de 01/05/2003 a 15/07/2004, de 14/09/2004 a 01/10/2004, de 23/01/2006 a 19/09/2006, de 04/12/2006 a 26/06/2007, de 05/09/2007 a 07/01/2008, de 20/02/2008 a 28/04/2008 e de 22/10/2009 a 08/12/2009. Além disso, recebeu benefício no período de 27/02/2009 a 27/07/2009 (fls. 75/76). Em continuidade à análise do laudo pericial de fls. 57/60, restou confirmada a Seqüela de fratura exposta cominutiva em joelho esquerdo (quesito n. 03, fl. 59); lesão que retira a mobilidade do MIE do autor: À inspeção, verificou-se a presença de cicatrizes em região de braço e antebraço esquerdo, sem seqüelas motoras ou sensitivas. Presença de cicatriz irregular extensa, abrangendo o terço inferior da coxa esquerda, joelho esquerdo, até o terço superior da perna esquerda, com incapacidade de flexão da perna em nível de joelho esquerdo (grau máximo=incapacidade acima de 2/3 do movimento normal de amplitude), com ranger e bloqueio aos movimentos (fl. 58). Ademais, em similar sentido foi o teor do atestado de fl. 17, lavrado em 03/08/2009, ratificando a limitação certificada pela expert: Atesto para os devidos fins que o Sr. Eder Ricardo dos Santos Liberal foi vítima de acidente de trânsito, bateu de moto em caminhonete, em 27/02/09, com lesão [...] importante, com perda óssea em côndilo lateral e fratura intercondílea. Teve atendimento na urgência e necrose de pele na evolução. Feito recuperação plástica na área da necrose. Encontra-se com feridas e fraturas consolidadas, com grave restrição de mobilidade e perda funcional do joelho E. Dessa forma, a especialista do Juízo concluiu tratar-se de incapacidade parcial e permanente, arrolando alguns procedimentos a que se vê impedido o requerente (Atividades que não tenha que: dirigir ou operar máquinas com controles nos pés, subir e descer escadas, permanecer em pé por tempo prolongado ou deambular grandes distâncias; quesitos n. 04/06, fl. 59). Desse modo, apontou o início da DID e da DII com sendo o episódio do abalroamento, em 27/02/2009 (quesito n. 11, fl. 60); informação que se prova pelo boletim de ocorrência de fls. 22/23, em função do que se iniciou a percepção de benefício (fls. 75/76). Em assim sendo, dada a fixação acima posta, conjugada ao labor desenvolvido nos intervalos de 2002 a 2004 e de 2006 a 28/04/2008 (com algumas interrupções, fls. 15/16 e 75), observo adimplidos todos os pressupostos para o restabelecimento do auxílio-doença, paralelamente à submissão à reabilitação. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outras funções, aliada ao fato de o requerente ser pessoa jovem, contando com apenas 26 anos de idade; contexto aliado à boa escolaridade apresentada, posto que concluiu o ensino médio (fls. 11/12 e quesito n. 01, fl. 58). De mais a mais, insta ressaltar que é permitido ao magistrado reconhecer o direito a benefício diverso - no caso, de auxílio-doença, desde que cumpridos todos os requisitos ensejadores à sua concessão - mesmo que não formulado na inicial, tendo em vista o relevo social que circunda a matéria previdenciária, e o princípio da livre convicção do juiz, delimitado às provas colhidas no universo do feito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EMPREGADA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO REQUERIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não há óbice processual quanto ao seu enfrentamento, ademais quando se está diante de benefícios que possuem origem em evento de risco social comum, qual seja, a incapacitação para o trabalho decorrente de acidente, o qual pode gerar direito à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo que a decisão que defere qualquer deles, independentemente de haver pedido expresso, não é extra petita. 2. Dada a relevância da questão social que envolve a matéria e considerando, ainda, o caráter instrumental do processo, com vistas à realização do direito material, deve-se compreender o pedido, em ação previdenciária, como o de obtenção do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito a parte autora, independentemente de indicação da espécie de benefício ou de especificação equivocada deste (TRF/4a R. - AC nº 2001.71.01.000609-3/RS, 5a T., Rel. Desembargador Federal Celso Kipper). 3. Sentença de improcedência fundamentada no disposto no art. 18, 1º, c/c o art. 11, da Lei de Benefícios, que dispõe que o empregado doméstico não tem direito à cobertura do auxílio-acidente. Ainda que o dispositivo legal seja de duvidosa constitucionalidade, pois não há nenhuma razão aparente para que se exclua desta proteção previdenciária o segurado empregado doméstico, no caso, no entanto, basta uma simples leitura do laudo para que se conclua que a segurada jamais poderá voltar a trabalhar como doméstica, pois perdeu os movimentos do membro superior direito. Ora, se não pode mais trabalhar como empregada doméstica, não há fundamento legal para a concessão de auxílio-acidente, pois esse benefício pressupõe capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 4. Hipótese em que o

benefício foi cessado sem que tivesse sido tentada a realização de reabilitação profissional, para a qual a segurada era elegível. 5. Pedido julgado procedente, em parte, para que seja restabelecido o auxílio-doença 129.266.224-4 e condenado o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 17/01/2005 até 31/01/2009, tendo em vista que a autora voltou a trabalhar em 02/02/2009. 6. Rejeito posicionamento adotado anteriormente, acompanhando o entendimento assentado na 3ª Seção desta Corte, no sentido de que, até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, suprindo-se de ofício, a omissão da sentença, neste ponto. 7. Reconhecida a sucumbência mínima da autora. Honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação, a qual abrange apenas as parcelas vencidas no período de 17/01/2005 até 31/01/2009. Custas por metade (sem grifo no original; AC 00008928120104049999; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; TRF4; SEXTA TURMA; D.E. 16/04/2010).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO MENCIONADO NA INICIAL. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. No presente caso, não há falar em concessão de auxílio-acidente, porquanto a diminuição da visão do olho direito do autor não foi precedida por acidente de qualquer natureza. 3. Considerando que a doença do autor - que lhe acarreta visão subnormal no olho direito - implica, segundo o perito judicial, um risco aumentado no exercício de suas atividades habituais como serralheiro, imperioso concluir pela incapacidade do segurado para essas atividades, porquanto não é razoável lhe exigir o trabalho em condições clínicas que potencializam o risco de acidente (para si e para terceiros). 4. Considerando que o pedido, nas causas previdenciárias, é o de obtenção do benefício a que tem direito o autor da ação, inexistente, em caso de concessão de benefício diverso do mencionado na inicial, afronta ao princípio da congruência entre pedido e sentença, insculpido nos artigos 128 e 460 do CPC (grifei; AC 200972990021024; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator: CELSO KIPPER; TRF4; SEXTA TURMA; D.E. 21/10/2009).No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 28/07/2009; data sequencialmente posterior à cessação do benefício, NB n. 534.708.767-2 (fls. 75/76).Atente-se, no entanto, ao retorno do demandante ao RGPS, quando prestou serviços junto à empresa Ciaserv Serviços Ltda. no intervalo de 22/10/2009 a 08/12/2009 (fl. 75); interregno que deverá ser descontado do cômputo a ser pago, tendo em vista a inacumulação destas com as verbas ora deferidas. Além disso, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Eder Ricardo dos Santos Liberal o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 28/07/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do afastamento, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de

cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isentos do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 77 e a DIB ora fixada. Ao SEDI, para retificação do objeto da causa para constar auxílio-doença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.708.767-2 NOME DO SEGURADO: Eder Ricardo dos Santos Liberal BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/07/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edson Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de labirintite e transtorno misto depressivo. Juntou documentos (fls. 09/79). O pedido de tutela foi indeferido à fl. 84, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 88/93, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 94/99). À fl. 100 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 103/106. Não houve manifestação do INSS (fl. 108). O autor manifestou-se à fl. 109, requerendo a realização de nova perícia médica. Juntou documentos (fls. 110/118). O julgamento foi convertido em diligência determinando a realização de nova perícia médica (fl. 121). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 126/128. Não houve manifestação do INSS (fl. 133). O autor manifestou-se às fls. 134/135. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 137/141). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 11/06/1967, contando com 45 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 01/12/1986 sendo o último com data de admissão em 01/10/2008 sem data de rescisão, com percepção de benefício previdenciário no período de 12/09/2006 a 22/01/2008 (NB 517.900.027-7). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 104/106, realizado em 14/06/2010, o Perito Judicial esclareceu que não há patologia específica relatada. Refere apenas dor de cabeça e tonturas. (quesito n. 3 - fl. 105). Concluiu o Perito Judicial que (fls. 104/105): Embora aparente instabilidade psíquica o autor comunica-se bem com boa estruturação mental. Não apresenta sinais secundários de quedas por possíveis convulsões. Suas queixas são vagas. Os medicamentos dos quais faz uso Depakote, é um estabilizador psíquico sem indicações específicas. Faltam-nos elementos mais consistentes para considerá-lo incapaz para atividades laborativas. O laudo pericial realizado em 29/11/2011, asseverou o Perito Judicial que o autor é portador de epilepsia, labirintite e depressão crônica (quesito n. 3 - fl. 128). Informou que o autor está incapacitado de forma total e temporária, fixando o prazo de um ano para reavaliação médica (quesitos ns. 4 e 7 - fl. 128). Esclareceu o Perito Judicial que (fl. 128): 11a) não foram apresentados documentos informando sobre o início da incapacidade. Recebe benefício do INSS. Teve concedido auxílio-doença pelo INSS de 30/11/2006 a 10/01/2007. Desde 2008 apresenta crises convulsivas, até 3 episódios por semana, tipo Grande

Mal. A data do início da incapacidade, deduzida de data de atestado, 19/06/2008. 11b) não foram apresentados documentos informando sobre o início da doença. O atestado mais antigo apresentado é de 19/06/2008 do Programa de Saúde da Família do Vale do Sol. Teve concedido auxílio-doença pelo INSS em 30/11/2006, motivação não declarada. 11c) O atestado do Dr. Walter Luiz Cicogna, neurologista, relacionado distúrbios de comportamento e necessidade de tratamento por tempo indeterminado faz referência a incapacidade funcional. Dessa forma, dada a situação porque passa o autor, e o atestado de inaptidão total, mas temporária, com solicitação de nova análise médica, após um ano da data da realização da perícia médica (29/11/2011 - fl. 128), convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reavaliação. Verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 01/12/1986 sendo o último com data de admissão em 01/10/2008 sem data de rescisão, com percepção de benefício previdenciário no período de 12/09/2006 a 22/01/2008 (NB 517.900.027-7), e interpôs a presente ação em 29/01/2010 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 19/06/2008, data em que o Perito Judicial estabeleceu para o início da incapacidade do autor (quesito n. 11 a - fl. 128). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Edison Luiz dos Santos, CPF 081.339.088-50 o benefício previdenciário de auxílio-doença, abono anual e termo de início a partir de 19/06/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício, somente se dará após a submissão da parte autora a reavaliação médica administrativa, após um ano da data da realização da perícia judicial (29/11/2011 - fl. 128), quando o segurado será convocado a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. O INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 517.900.027-7 NOME DO SEGURADO: Edson Luiz dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/06/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS P. R. I. Oficie-se.

0002257-97.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROMANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/118 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002474-43.2010.403.6120 - JOSE BRAZ FILHO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 172/190 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005441-61.2010.403.6120 - MARIALVA RIOS DOS SANTOS (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marialva Rios dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de epilepsia; enfermidade em virtude da qual já foi afastada nos períodos de 22/09/2008 a 01/12/2008 e de 05/08/2009 a 20/10/2009. Não obstante, protocolizou novo pedido de benefício em 10/05/2010, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de aptidão laborativa. Salienta, contudo, o trabalho desenvolvido na profissão de operadora de máquinas, atentando que, de eventual crise convulsiva, poderão ocorrer acidentes danosos à sua integridade física. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/45). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de ter deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50/51); decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 60/63, concluso ao relator, consoante consulta de fl. 115. Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação (fls. 56/58). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Laudos judiciais de especialidade clínica geral e psiquiatria respectivamente às fls. 75/78 e 90/92. Sequencialmente a este último, foi designada audiência de conciliação (fl. 93), mas o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 105). Cópia do processo administrativo às fls. 94/99. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 107/110 e 112/114). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 23/11/1973, contando com 38 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 20/12/1989 a 12/03/1990, de 01/11/1994 a 02/12/1994, de 13/05/1997 a 04/08/1997 e, o último, com admissão em 02/04/2002, inicialmente junto à Contec Mão de Obra Temporária Ltda. ME; sequencialmente, efetivado com a empresa Lupo S.A., sem encerramento do vínculo. Além disso, recebeu auxílio-doença nos períodos de 19/09/2008 a 31/12/2008 e de 05/08/2009 a 20/10/2009, estando atualmente em percepção ativa de benefício, que lhe foi deferido desde 08/06/2010 por força de antecipação jurisdicional (fls. 48/51 e 107). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões dos peritos judiciais. No laudo pericial de especialidade clínica, acostado às fls. 75/78, a médica oficial não concluiu qualquer diagnóstico, tendo em vista a crise - sofrida pela autora -, assistida por ocasião da avaliação, que fez com que solicitasse reanálise por psiquiatra e neurologista: Uma vez presenciado a Crise desencadeada na autora, ficou uma forte impressão de estar a mesma apresentando um quadro de Distúrbio Neurovegetativo, que muitas vezes pode ser confundido com crises convulsivas, principalmente por leigos. Não posso afirmar se alguma vez os médicos que a acompanham tiveram a oportunidade de presenciar tal quadro ou uma crise convulsiva de fato. O que posso inferir como perita é que uma vez presenciado essa crise mais o resultado normal do Eletroencefalograma, provavelmente a autora está sendo acometida de patologia mais da esfera psíquica do que física. Chego a interrogar se realmente o quadro de Epilepsia é fato, ou se não estamos frente a um Transtorno Depressivo Severo com suas variantes ou ainda a uma Doença Mental como Esquizofrenia. Em relação a alteração encontrada na Ressonância Magnética de Encéfalo pode ser um quadro de Cisticercose já calcificada, porém nenhum atestado médico faz menção a essa alteração (fl. 76). Dessa forma, a requerente foi reexaminada - agora por psiquiatra -, oportunidade em que restou ratificada a hipótese de epilepsia: [...] Ressonância magnética do encéfalo realizada em 28 / 07 / 2009 conclui por alteração focal de sinal na substância branca periventricular occipital esquerda, de natureza inespecífica, sem alteração significativa em relação ao exame anterior realizado em 30 / 09 / 2008. Deste, a conclusão: lesão ovalar

na substância branca do lobo occipital esquerdo: neurocisticercose deve ser considerado diagnóstico diferencial [...] (fls. 90/91). Na anamnese, a demandante descreveu os sintomas que sente a cada crise; a frequência com que ocorrem; tempo de duração dos acidentes epiléticos: [...] A examinanda localiza o início da doença há 3 ou 4 anos. Cefaléia constante do alto da cabeça à região occipital. Convulsões (Tônico-clônicas generalizadas) com e sem aura (esta representada por adormecimento da língua, zumbido nos ouvidos ou dentro da cabeça); eventualmente há necessidade de hospitalização. Ocorrem lesões em língua e ferimentos na cabeça ocasionalmente. As crises frequentes, cerca de duas a três por semana, o que representa alguma melhora com a medicação atual. São necessárias duas a três horas para restabelecimento. Conta episódio em que se viu impossibilitada de falar e teve seu hemisfério direito paralisado enquanto viajava em um ônibus. Refere prejuízos de memória recente. Informa ter sofrido pressões de chefes lhe dizendo que era mau exemplo para os outros funcionários ou que seu problema era com o INSS (fl. 90). Em função do diagnóstico, o especialista atestou a incapacidade de ordem parcial e permanente, relacionando alguns ofícios a que a autora está impedida, sugerindo outros possíveis: [...] Prejudicadas as atividades realizadas em altura, cozinheira, operação de máquinas que predisponham a risco - mantida a capacidade para atividades intelectuais e, ou, manuais em ambiente protegido (quesito n. 04, fl. 92). Desse modo, tendo em vista a inaptidão apontada, conjugada ao labor desenvolvido desde 2002, observo adimplidos todos os pressupostos para a concessão de auxílio-doença, paralelamente à submissão à reabilitação. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outras funções, aliada ao fato de a requerente ser pessoa jovem, contando com apenas 38 anos de idade (fl. 10). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 10/05/2010; data da apresentação do requerimento do benefício, NB 540.829.109-6, na via administrativa (fl. 18), nos termos em que atestado pelo médico do Juízo: [...] Os documentos apresentados não informam sobre o início da incapacidade. Teve concedido auxílio-doença pelo INSS de 22 / 09 a 01 / 12 / 2008; de 12 / 08 a 29 / 08 / 2009 prorrogado até 20 / 10 / 2009. Teve solicitação de benefício indeferida pelo INSS em 10 / 05 / 2010 e em 08 / 06 / 2010. Recebe benefício do INSS há um ano (tutela antecipada). Data de início da incapacidade 10 / 05 / 2010 (sem grifo no original; quesito n. 11a, fl. 92). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 50/51 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Marialva Rios dos Santos o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 10/05/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do afastamento, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 112/114 e a DIB ora fixada. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.829.109-6 NOME DO SEGURADA: Marialva Rios dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/05/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005452-90.2010.403.6120 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Augusto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 03/09/2009, requereu administrativamente a concessão do referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que ter laborado em condições especiais nas funções de ajudante e soldador, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/104). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 107. Citado (fl.

110), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 111/118, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 119). Juntada de nova contestação pelo INSS às fls. 120/127. Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 128), a parte autora requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 130/131). Não houve manifestação do INSS (fl. 129). A prova pericial foi deferida à fl. 132 com nomeação de perito. O laudo judicial foi juntado às fls. 136/153, acerca do qual se manifestou o INSS às fls. 158/166. Não houve manifestação do autor (fl. 157). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 168/169. É o relatório. Decido. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do tempo de serviço especial laborados nas seguintes empresas: Camil Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. (20/02/1978 a 02/01/1979), Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. (01/03/1979 a 21/07/1980), Castellani Montagens Industriais S/C Ltda. (01/10/1980 a 08/01/1981), Obrademi - Org. de Montagens Industriais S/C Ltda. (23/01/1981 a 28/12/1984), Rami Montagens Industriais S/C Ltda. (11/03/1985 a 19/06/1985), Romania Montagens Industriais S/C Ltda. (01/07/1985 a 11/12/1985 e 11/01/1986 a 03/07/1986) Umitec - União E Montagem Industrial e Técnica S/C Ltda. (04/08/1986 a 29/11/1986), Gumaco - Ind. e Com. Ltda. (23/03/1987 a 29/01/1992), Convas Ind. Com. e Mont. Industrial Ltda. (15/02/1993 a 14/06/1993), Leme Montagens Industriais Ltda. (17/01/1994 a 30/06/1994 e 01/07/1994 a 10/07/1994), Sade Vigesa S/A (04/10/1994 a 01/04/1995), Aramoni Montagens Industriais Ltda. (17/05/1995 a 01/06/1995), Bridomi - Indústria e Comércio Ltda. (23/01/1996 a 27/06/1997), Camil Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. (01/07/1997 a 29/08/1997 e 29/09/1997 a 11/12/1997), Moura & Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. (19/12/1997 a 31/12/1997 e 20/04/1998 a 02/01/1999), Tomé Engenharia e Transportes Ltda. (18/03/1999 a 14/01/2000), Montel Serviços Industriais Ltda. (09/03/2000 a 09/05/2000), Castellani Montagens Industriais S/C Ltda. (02/04/2001 a 20/06/2002), D.Z. Eng. Equip. e Sistemas (22/07/2002 a 03/09/2009). Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 17/45), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 46/73) e laudo técnico (fls. 75/96) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fl. 16). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 18/20, 32, 37/39), observo que a parte autora laborou na Camil Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. (20/02/1978 a 02/01/1979), Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. (01/03/1979 a 21/07/1980), Castellani Montagens Industriais S/C Ltda. (01/10/1980 a 08/01/1981), Obrademi - Org. de Montagens Industriais S/C Ltda. (23/01/1981 a 28/12/1984), Rami Montagens Industriais S/C Ltda. (11/03/1985 a 19/06/1985), Romania Montagens Industriais S/C Ltda. (01/07/1985 a 11/12/1985 e 11/01/1986 a 03/07/1986) Umitec - União E Montagem Industrial e Técnica S/C Ltda. (04/08/1986 a 29/11/1986), Gumaco - Ind. e Com. Ltda. (23/03/1987 a 29/01/1992), Convas Ind. Com. e Mont. Industrial Ltda. (15/02/1993 a 14/06/1993), Leme Montagens Industriais Ltda. (17/01/1994 a 30/06/1994 e 01/07/1994 a 10/07/1994), Sade Vigesa S/A (04/10/1994 a 01/04/1995), Aramoni Montagens Industriais Ltda. (17/05/1995 a 01/06/1995), Bridomi - Indústria e Comércio Ltda. (23/01/1996 a 27/06/1997), Camil Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. (01/07/1997 a 29/08/1997 e 29/09/1997 a 11/12/1997), Moura & Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. (19/12/1997 a 31/12/1997 e 20/04/1998 a 02/01/1999), Tomé Engenharia e Transportes Ltda. (18/03/1999 a 14/01/2000), Montel Serviços Industriais Ltda. (09/03/2000 a 09/05/2000), MAPE Montagens Industriais S/C Ltda. (13/11/2000 a 14/03/2001), Castellani Montagens Industriais S/C Ltda. (02/04/2001 a 20/06/2002), D.Z. Eng. Equip. e Sistemas (com data de admissão em 22/07/2002 e sem data de saída). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 111/118. Ademais, foram confirmados, em parte, pelas informações constantes do Sistema CNIS acostadas às fls. 168/169. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 20/02/1978 a 02/01/1979, 01/03/1979 a 21/07/1980, 01/10/1980 a 08/01/1981, 23/01/1981 a 28/12/1984, 11/03/1985 a 19/06/1985, 01/07/1985 a 11/12/1985, 11/01/1986 a 03/07/1986, 04/08/1986 a 29/11/1986, 23/03/1987 a 29/01/1992, 15/02/1993 a 14/06/1993, 17/01/1994 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 10/07/1994, 04/10/1994 a 01/04/1995, 17/05/1995 a 01/06/1995, 23/01/1996 a 27/06/1997, 01/07/1997 a 29/08/1997, 29/09/1997 a 11/12/1997, 19/12/1997 a 31/12/1997, 20/04/1998 a 02/01/1999, 18/03/1999 a 14/01/2000, 09/03/2000 a 09/05/2000, 13/11/2000 a 14/03/2001, 02/04/2001 a 20/06/2002, 22/07/2002 a 03/09/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 16), os quais o autor pretende computar para concessão do benefício de aposentadoria especial, com exceção do interregno de 13/11/2000 a 14/03/2001, não requerido na inicial. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não

sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas empresas Camil Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. (20/02/1978 a 02/01/1979), Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. (01/03/1979 a 21/07/1980), Castellani Montagens Industriais S/C Ltda. (01/10/1980 a 08/01/1981), Obrademi - Org. de Montagens Industriais S/C Ltda. (23/01/1981 a 28/12/1984), Rami Montagens Industriais S/C Ltda. (11/03/1985 a 19/06/1985), Romania Montagens Industriais S/C Ltda. (01/07/1985 a 11/12/1985 e 11/01/1986 a 03/07/1986) Umitec - União E Montagem Industrial e Técnica S/C Ltda. (04/08/1986 a 29/11/1986), Gumaco - Ind. e Com. Ltda. (23/03/1987 a 29/01/1992), Convas Ind. Com. e Mont. Industrial Ltda. (15/02/1993 a 14/06/1993), Leme Montagens Industriais Ltda. (17/01/1994 a 30/06/1994 e 01/07/1994 a 10/07/1994), Sade Vigesa S/A (04/10/1994 a 01/04/1995), Aramoni Montagens Industriais Ltda. (17/05/1995 a 01/06/1995), Bridomi - Indústria e Comércio Ltda. (23/01/1996 a 27/06/1997), Camil Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. (01/07/1997 a 29/08/1997 e 29/09/1997 a 11/12/1997), Moura & Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. (19/12/1997 a 31/12/1997 e 20/04/1998 a 02/01/1999), Tomé Engenharia e Transportes Ltda. (18/03/1999 a 14/01/2000), Montel Serviços Industriais Ltda. (09/03/2000 a 09/05/2000), Castellani Montagens Industriais S/C Ltda. (02/04/2001 a 20/06/2002), D.Z. Eng. Equip. e Sistemas (22/07/2002 a 03/09/2009). Assim, conforme se verifica da cópia da CTPS (fls. 18/20, 32 e 37/39), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/73) e laudo pericial (fls. 136/153) nos interregnos em questão, o autor desempenhou a função de soldador. Tal

atividade pode ser enquadrada no código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Neste aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da CTPS, PPP e laudo judicial, é possível o reconhecimento do labor insalubre nos períodos de 20/02/1978 a 02/01/1979, 01/03/1979 a 21/07/1980, 01/10/1980 a 08/01/1981, 23/01/1981 a 28/12/1984, 11/03/1985 a 19/06/1985, 01/07/1985 a 11/12/1985, 11/01/1986 a 03/07/1986, 04/08/1986 a 29/11/1986, 23/03/1987 a 29/01/1992, 15/02/1993 a 14/06/1993, 17/01/1994 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 10/07/1994, 04/10/1994 a 01/04/1995 independentemente da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. Com relação ao período posterior a 28/04/1995, necessária se faz a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Neste aspecto, o Perito Judicial, ao avaliar as condições de trabalho do autor e sua exposição a agentes agressivos, realizou a perícia em empresas paradigmas, em razão de algumas empregadoras encontrarem-se inativas e outras estarem localizadas fora do município de Araraquara, dividindo-as em 03 grupos. O primeiro grupo abrangeu as empresas Camil Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. (20/02/1978 a 02/01/1979), Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. (01/03/1979 a 21/07/1980), Romania Montagens Industriais S/C Ltda. (01/07/1985 a 11/12/1985 e 11/01/1986 a 03/07/1986), Gumaco - Ind. e Com. Ltda. (23/03/1987 a 29/01/1992), Sade Vigesas S/A (04/10/1994 a 01/04/1995), Bridomi - Indústria e Comércio Ltda. (23/01/1996 a 27/06/1997), Camil Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. (01/07/1997 a 29/08/1997 e 29/09/1997 a 11/12/1997), D.Z. Eng. Equip. e Sistemas (22/07/2002 a 03/09/2009), tendo a perícia sido realizada na empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (fl. 139). Segundo o Perito Judicial, nestes períodos, o autor desempenhou a função de soldador, sendo responsável por realizar: operação de soldagem em estruturas metálicas e equipamentos utilizando o processo de soldagem MIG, MAG, ou Eletrodo (vareta revestida com fluxo) para união de materiais metálicos, executava a preparação de peças para serem soldadas nos equipamentos, executava linchamento no chanfro e na região a ser soldada e acabamentos nas soldas utilizando esmeril ou lixadeiras para remoção das impurezas tais como carepas, respingos, etc. (fl. 140). No exercício da referida função o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 87,8 dB(A), à radiação não ionizante decorrente do processo de soldagem, além de gases de solda e fumos metálicos (fls. 140/141). O segundo grupo, composto pelas empresas: Castellani Montagens Industriais S/C Ltda. (01/10/1980 a 08/01/1981), Obrademi - Org. de Montagens Industriais S/C Ltda. (23/01/1981 a 28/12/1984), Rami Montagens Industriais S/C Ltda. (11/03/1985 a 19/06/1985), Umitec - União E Montagem Industrial e Técnica S/C Ltda. (04/08/1986 a 29/11/1986), Convas Ind. Com. e Mont. Industrial Ltda. (15/02/1993 a 14/06/1993), Leme Montagens Industriais Ltda. (17/01/1994 a 30/06/1994 e 01/07/1994 a 10/07/1994), Aramoni Montagens Industriais Ltda. (17/05/1995 a 01/06/1995), Tomé Engenharia e Transportes Ltda. (18/03/1999 a 14/01/2000), Montel Serviços Industriais Ltda. (09/03/2000 a 09/05/2000), Castellani Montagens Industriais S/C Ltda. (02/04/2001 a 20/06/2002), teve a perícia realizada na Usina Maringá S/A Ind. e Com. Ltda., por possuir condições de trabalho semelhantes (fls. 141/142). De acordo com o narrado pelo Perito Judicial, o autor, nestas empresas, também exercia a função de soldador, estando exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 88,9 dB(A), à radiação não ionizante decorrente do processo de soldagem, além de gases de solda e fumos metálicos, em razão do esmerilhamento das peças, de modo habitual e permanente (fls. 143/144). Por fim, o experto realizou a avaliação pericial na empresa Moura Equipamentos, antiga Moura & Mascarini Equipamentos Industriais Ltda. (19/12/1997 a 31/12/1997 e 20/04/1998 a 02/01/1999), informando que o autor desempenhou a função de soldador, estando o autor exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 88,9 dB(A), à radiação não ionizante decorrente do processo de soldagem, além de gases de solda e fumos metálicos (fls. 144/146). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Os agentes químicos, por sua vez, estão descritos no item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79: Outros Tóxicos, Associação de Agentes - solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), além dos agentes químicos já descritos, a especialidade nos períodos de 20/02/1978 a 02/01/1979, 01/03/1979 a 21/07/1980, 01/10/1980 a 08/01/1981, 23/01/1981 a 28/12/1984, 11/03/1985 a 19/06/1985, 01/07/1985 a 11/12/1985, 11/01/1986 a 03/07/1986, 04/08/1986 a 29/11/1986, 23/03/1987 a 29/01/1992, 15/02/1993 a 14/06/1993, 17/01/1994 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 10/07/1994,

04/10/1994 a 01/04/1995, 17/05/1995 a 01/06/1995, 23/01/1996 a 27/06/1997, 01/07/1997 a 29/08/1997, 29/09/1997 a 11/12/1997, 19/12/1997 a 31/12/1997, 20/04/1998 a 02/01/1999, 18/03/1999 a 14/01/2000, 09/03/2000 a 09/05/2000, 02/04/2001 a 20/06/2002, 22/07/2002 a 03/09/2009, deve ser reconhecida. Assim, em que pese às alegações apresentadas pelo INSS às fls. 158/166, verifico que o laudo judicial de fls. 136/153 deve ser acolhido, uma vez que especificou as condições em que se deu o labor do requerente, informou os dados sobre o equipamento utilizado para medição do agente ruído, sua calibragem, etc, tendo a colheita de dados sido acompanhada, inclusive, pelo representante da empresa empregadora, que atualmente, encontra-se desativada. Assim, ainda que a perícia não tenha sido realizada exatamente no posto de trabalho do requerente, nota-se que as condições de trabalho podem ser também ser aferidas em empresa e equipamento similar. Dessa forma, é de se concluir que inexistem motivos para se deixar de aceitar como prova, por similaridade, o laudo técnico pericial de fls. 136/153. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes ruído e químico, exceto no tocante ao fato de que o uso de EPI descaracteriza a condição de trabalho insalubre, pelas razões já apresentadas, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 20/02/1978 a 02/01/1979, 01/03/1979 a 21/07/1980, 01/10/1980 a 08/01/1981, 23/01/1981 a 28/12/1984, 11/03/1985 a 19/06/1985, 01/07/1985 a 11/12/1985, 11/01/1986 a 03/07/1986, 04/08/1986 a 29/11/1986, 23/03/1987 a 29/01/1992, 15/02/1993 a 14/06/1993, 17/01/1994 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 10/07/1994, 04/10/1994 a 01/04/1995, 17/05/1995 a 01/06/1995, 23/01/1996 a 27/06/1997, 01/07/1997 a 29/08/1997, 29/09/1997 a 11/12/1997, 19/12/1997 a 31/12/1997, 20/04/1998 a 02/01/1999, 18/03/1999 a 14/01/2000, 09/03/2000 a 09/05/2000, 02/04/2001 a 20/06/2002, 22/07/2002 a 03/09/2009, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes ruído e químico é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial, obtém-se um total de 26 anos e 09 dias até 03/09/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 16). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CAMIL CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. 20/2/1978 2/1/1979 1,00 3162 MONTAGENS INDUSTRIAIS QUADRADO S/C LTDA. 1/3/1979 21/7/1980 1,00 5083 CASTELLANI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 1/10/1980 8/1/1981 1,00 994 OBRADEMI - ORG. DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 23/1/1981 28/12/1984 1,00 14355 RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 11/3/1985 19/6/1985 1,00 1006 ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 1/7/1985 11/12/1985 1,00 1637 ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 11/1/1986 3/7/1986 1,00 1738 UMITEC - UNIÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL E TÉCNICA S/C LTDA. 4/8/1986 29/11/1986 1,00 1179 GUMACO - IND. E COM. LTDA. 23/3/1987 29/1/1992 1,00 177310 CONVAS IND. COM. E MONT. INDUSTRIAL LTDA. 15/2/1993 14/6/1993 1,00 11911 LEME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. 17/1/1994 30/6/1994 1,00 16412 LEME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. 1/7/1994 10/7/1994 1,00 913 SADE VIGESA S/A 4/10/1994 1/4/1995 1,00 17914 ARAMONI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. 17/5/1995 1/6/1995 1,00 1515 BRIDOMI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 23/1/1996 27/6/1997 1,00 52116 CAMIL CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. 1/7/1997 29/8/1997 1,00 5917 CAMIL CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. 29/9/1997 11/12/1997 1,00 7318 MOURA & MASCARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 19/12/1997 31/12/1997 1,00 1219 MOURA & MASCARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 20/4/1998 2/1/1999 1,00 25720 TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. 18/3/1999 14/1/2000 1,00 30221 MONTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. 9/3/2000 9/5/2000 1,00 6122 CASTELLANI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 2/4/2001 20/6/2002 1,00 44423 D.Z. ENG. EQUIP. E SISTEMAS 22/7/2002 3/9/2009 1,00 2600 9499 26 Anos 0

Meses 9 DiasDesse modo, o autor satisfaz o requisito do período mínimo de exposição ao agente nocivo, uma vez que comprovou tempo superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus a sua concessão desde a data do requerimento administrativo (03/09/2009 - fl. 16). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 20/02/1978 a 02/01/1979, 01/03/1979 a 21/07/1980, 01/10/1980 a 08/01/1981, 23/01/1981 a 28/12/1984, 11/03/1985 a 19/06/1985, 01/07/1985 a 11/12/1985, 11/01/1986 a 03/07/1986, 04/08/1986 a 29/11/1986, 23/03/1987 a 29/01/1992, 15/02/1993 a 14/06/1993, 17/01/1994 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 10/07/1994, 04/10/1994 a 01/04/1995, 17/05/1995 a 01/06/1995, 23/01/1996 a 27/06/1997, 01/07/1997 a 29/08/1997, 29/09/1997 a 11/12/1997, 19/12/1997 a 31/12/1997, 20/04/1998 a 02/01/1999, 18/03/1999 a 14/01/2000, 09/03/2000 a 09/05/2000, 02/04/2001 a 20/06/2002, 22/07/2002 a 03/09/2009, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora José Augusto de Oliveira (CPF nº 036.351.098-27), a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2009 - fl. 16). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Desentranhe-se a contestação de fls. 120/127, tendo em vista a peça de defesa de fls. 111/118, protocolizada anteriormente pelo INSS, entregando-a a seu subscritor.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: José Augusto de OliveiraBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSPERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/09/2009 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007559-10.2010.403.6120 - ANGELA MARIA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Angela Maria do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença recebido em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de transtorno afetivo bipolar; enfermidade em função da qual recebe benefício. No entanto, alega que, mesmo sem se recuperar, a Autarquia Previdenciária concede afastamentos por curto espaço de tempo; fato que apenas desestabiliza ainda mais seu estado clínico. Por este motivo, pugna por aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/68). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 71). Citado (fl. 73), o réu apresentou contestação (fls. 74/77). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a total inaptidão ao trabalho aduzida na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 78/83). A autora apresentou réplica, formulando suas questões periciais, trazendo novos expedientes (fls. 86/87, 90 e 94/108). Laudo judicial às fls.

112/113. Sequencialmente, designada audiência de conciliação (fl. 114), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 129). Parecer do assistente técnico às fls. 118/126, manifestando-se posteriormente a requerente (fl. 132). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 133/140). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n.

8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a demandante nasceu em 06/02/1963, contando com 49 anos de idade (fls. 09 e 29). Consoante cópia de sua CTPS de fl. 11, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/02/1979 a 12/10/1981, de 01/12/1992 a 30/06/2001, de 01/03/2007 a 03/03/2009 e de 04/01/2010 a 22/02/2011, com percepção de auxílio-doença de 14/09/1995 a 20/12/1995, de 19/09/2008 a 15/01/2009 e de 25/06/2010 a 02/12/2010. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 01/1992 a 08/1992 (fls. 133/134).Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 112/113, o médico oficial certificou que a autora estava total, mas temporariamente, incapacitada, em virtude de Transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos. Na oportunidade, o especialista entendeu que, uma vez adequada a prescrição medicamentosa, o quadro clínico se estabilizaria: Sob medicação iniciada há alguns dias superior à dose que pode suportar. Sonolenta [...] Há incapacidade total e temporária, motivada por moléstia psiquiátrica, e necessidade de ajuste de doses de medicação (conclusão e quesito n. 04, fl. 113):[...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento. Pensamento e linguagem estruturados, ritmo lento. Inteligência normal. Memória de evocação difícil. Capacidade de julgamento preservada. Afetividade sintônica, modulação estreita, apática. Humor deprimido. Relacionamento fácil. Extrospectiva. Personalidade afetada pela afecção. Psicomotricidade lenta, limitada. Atitude adequada, interessada, desesperançada. Apresentação pessoal cuidada (fl. 113). Em razão do atestado, o especialista sugeriu reanálise depois de transcorrido o período de seis meses, contados daquela data (em 08/11/2011; quesito n. 07, fl. 113).Nesse contexto, o expert fixou a DII a partir de 25/08/2011 (por provável, em função do receituário de lavra do Dr. Carlos Frederico Ferrari, coincidente com essa data; fl. 112), aduzindo a estagnação da condição de saúde, que se encontra em nível moderado. Quanto à DID, asseverou incerto o advento da patologia; a requerente, contudo, situa os princípios sintomáticos a partir de 2008 (quesito n. 11, fl. 113):[...] Localiza o início de seus problemas psíquicos há três anos. Relaciona sintomas depressivos e prejuízos de memória; diz ouvir vozes chamando seu nome ou de seus familiares, às quais não responde, mas que lhe causam medo. Distraída, chega a deixar-se queimar com cigarro. Uma tentativa de suicídio, pretendia atirar-se de um pontilhão há dois anos, procedimento que interrompeu espontaneamente. Nega ideação suicida atual. Diz ter dor à deambulação mais à esquerda e ter dor nas costas. Informa fratura em membro inferior esquerdo há 3 anos e há um mês, fratura na tíbia direita (fl. 112). Dessa forma, verifica-se que a temporariedade da inaptidão se finca na posologia receitada à demandante, a qual, segundo o médico deste Juízo, não seria a indicada para os episódios psiquiátricos a que foi acometida.No entanto, em que pese a informação, verifico que a demandante é assistida pelo Dr. Marcos de Jesus Nogueira, CRM-SP 19931, desde junho de 2010 (fls. 13/14).Assim, a autora não se auto-medica, estando acompanhada; motivo pelo qual entendo que, se está adoentada, não é por desejo seu.Além disso, penso ser paliativa qualquer medida que não seja a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a permanência do quadro há, aproximadamente, seis anos. Explico.Quando da instrução do pleito, a requerente trouxe expediente do Centro Municipal de Saúde da Comunidade, no qual vem noticiada a submissão a tratamento psiquiátrico desde 2006, com sintomas diagnosticados, à época, sob a sigla F 41-2 (transtorno misto ansioso e depressivo); acompanhamento entremeado com melhoras e pioras - altos e baixos:Qx-se de tontura, náuseas e qdo começa a anoitecer tem mto aperto no peito, dificuldade p/ dormir, agonia.Qx-se de dores pelo corpo todo.Dificuldade p/ andar de carro, de ônibus.Desânimos, apatia, falta de vontade até de conversar.Td os sintomas há ~ 02 meses, ao mudar de cidade/estado e diz ter se adaptado e então voltou p/ cá, mas apresentou melhora.Nega sint. ~ anterior/e.Tabagismo. Nega etilismo ou uso de drogas ilícitas.Usou flx20 por 02 m, teve melhora discreta, mas clínico falou p/ parar [...] (em 21/12/2006, fl. 24v).Refere ter observado melhora [...] (em 23/02/2007, fl. 24v).Informa q está se sentindo bem melhor (disposta, animada).Está trabalhando como auxiliar de dentista há ~ 01 m e está bem adaptada [...] (em 16/04/2007, fl. 24v).Informa que apresentou piora: não consegue dormir à noite e tendo muitos pesadelos.Conta q a filha teve um aborto c/ 06 m e tentou suicídio no dia das mães e então ficou internada por 30d no Bairral e continua em tto pqu [...] (em 19/06/2007, fl. 24).Há um mês tem estado mto angustiada, tensa, c/ dificuldade p/ dormir, c/ a boca travada [...] (em 14/08/2007, fl. 24).Refere ter observado melhora: dormindo bem, tranquila, disposta [...], melhora da angústia [...] (em 04/10/2007, fl. 24).Qx-se de cefaléia e mta tensão há alguns dias [...] (em 09/11/2007, fl. 24).Informa ter faltado ao retorno agendado pois estava internada c/ cólica renal.Tem medicação desde o dia 20/03 e tem estado bem (mal-estar, ansiedade, adormeci/o mãos e boca) [...] (em 10/04/2008, fl. 25).Qx-se de desânimo e difícil/e p/ dormir à noite Por mim ficava deitada o dia td na cama. Vou trabalhar amarrada [...] (em 10/06/2008, fl. 25).Conta q descobriu q o filho q mora no Mato Grosso está usando crack e isso a deixou mto abalada. No momento ele está em comunidade terapêutica.Tem estado mto desanimada, em choque, necessitando ir várias vezes ao P.S. p/ ser medicada e lá foi orientada a usar Rivotril 0,25 mg sublingual, qdo estiver mto tensa [...] (em 05/08/2008, fls. 25 e verso).Diz estar melhor.Boa adaptação c/ o aumento da AMT.O filho quis sair da comunidade terapêutica logo após, 01 m, ter iniciado o tratamento e isso a deixa mto preocupada.Está frequentando o Amor Exigente [...] (em 01/10/2008, fl. 25v). Como se vê, de 2006 a 2008 foram narrados comportamentos ora de desesperança, ora de animação, descritos em interregnos distantes entre si de cerca de dois meses. Ratificando a permanência da situação clínica

há longa data, encontra-se o encaminhamento COM PRIORIDADE de fl. 27 - provavelmente para o início do acompanhamento supranarrado - com possível hipótese diagnóstica de síndrome do pânico ou da moléstia classificada no CID sob a sigla F 32 (episódios depressivos): [...] paciente refere há 2 meses ter agonia qdo chega à tarde e aí ter desespero e que junto apresenta náuseas, vômitos, tonturas (em 01/12/2006). Ainda no dia 01/12/2006, atendida no mesmo local (no Centro Municipal de Saúde da Comunidade), a demandante já relatava os problemas com sono: Paciente refere ter dores no corpo e já estar em seguimento [...]. Refere estar c/ muito nervoso e desespero há 2 meses. Refere tbém dificuldade p/ dormir (fl. 37). Por derradeiro, é dos autos que a autora percebeu benefícios nos períodos de 19/09/2008 a 15/01/2009 (NB 532.245.413-2) e de 25/06/2010 a 02/12/2010 (NB 541.525.487-7), em virtude, respectivamente, de episódios depressivos e transtorno afetivo bipolar - enfermidades classificadas no CID sob as siglas F 32 e F 31 (fls. 134 e 136/139) -; corroborando a prescindibilidade do adiamento do benefício ora vindicado. Por toda a narrativa posta, julgo prejudicada qualquer reavaliação: se a todo esse tempo a requerente sofre com o mal que ainda hoje a aflige, não será no interregno de seis meses que irá se alterar o quadro clínico apresentado. Diante desse cenário, apercebe-se que a autora trabalhou de 1979 a 1981, retornando ao regime em 1992, onde permaneceu até 2001, intentando outros dois regressos nos intervalos de 2007 a 2009 e de 2010 a 2011; oportunidades em que prestou serviços às empregadoras Maria Angélica Bombardi Zanin e Lilian Mara Donini Ferri (fls. 11 e 133/134), mesmo quando lhe assolava a doença que atualmente a obriga a aposentar-se. Dessa forma, observam-se adimplidos todos os pressupostos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 25/08/2011; data de início da incapacidade total, nos termos em que atestado pelo perito deste Juízo (quesito n. 11a, fl. 113). Além disso, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Angela Maria do Prado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 25/08/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 140 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADA: Angela Maria do Prado BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENVINDO DE OLIVEIRA (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Verônica Brancalhon de Oliveira, incapaz, representada por Benvindo de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que é portadora de doença de Alzheimer, hipertensão, além de moléstias cerebrovasculares (e outras delas decorrentes), em função das quais protocolizou pedido de benefício em 01/10/2007, que lhe foi negado sob o argumento de não ser detentora do pressuposto da qualidade de segurada. Não obstante, alega verter contribuições desde a competência 06/2006, com documentação médica comprobatória de acidente vascular cerebral isquêmico desde 21/09/2007, e posterior agravamento do quadro a partir de então. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/42). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 45). Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação (fls. 48/53). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a alegada inaptidão ao trabalho aduzida na exordial. Juntou documentos (fls. 54/64). Réplica e novo expediente autoral às fls. 67/80. Laudo judicial às fls. 100/108. Sequencialmente, designada audiência de conciliação (fl. 109), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 114). Posteriormente, o INSS deixou decorrer o prazo para manifestação in albis; a requerente, por seu turno, pugnou pela procedência do pleito, com o acréscimo de 25%, nos termos da legislação atinente à matéria (fls. 116/123). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 124/131). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 23/05/1940, contando com 72 anos de idade (fl. 21). Consoante cópia das guias da Previdência Social de fls. 27/42, possui recolhimentos atinentes às competências 06/2006 a 04/2010 e de 06/2010 a 07/2012 (fls. 124/125). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 100/108, o médico oficial ratificou a presença das enfermidades aludidas pela autora em sua inicial (Sequelas de acidentes vasculares encefálicos progressivos (CID I69.4) [...] Doença carotídea obstrutiva crônica (CID I67.9) [...] Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) [...] Diabetes mellitus tipo II não especificado (CID E11.4) [...]; quesito n. 03, fl. 105); no entanto, certificou decorrer do AVC o quadro de inaptidão total e permanente que a assolou: [...] Os déficits neurológicos impostos pelos insultos vasculares encefálicos progressivos incapacitam a parte autora para qualquer atividade laborativa [...]. A doença carotídea obstrutiva crônica incapacita para atividades com esforços físicos moderados a acentuados. A hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada e não se comprova a presença de lesões em órgãos alvos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. O diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica da parte autora, inclusive durante sua atividade laborativa, para o ajuste adequado das doses hipoglicemiantes (fls. 103/104). No que pertine à doença de Alzheimer que a requerente se disse portadora, o expert asseverou inexistirem elementos a sustentar o diagnóstico: A petição inicial alega que a pericianda é portadora de Doença de Alzheimer (CID G30), não havendo documentos que comprovem, com segurança, o diagnóstico alegado. Uma vez que a pericianda encontra-se afásica, não é possível proceder à investigação desta patologia. Diante do exposto, pode-se afirmar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora da Doença de Alzheimer alegada nos autos (fl. 103). Nesse contexto, o perito foi informado da ocorrência de dois episódios de insulto vascular, sendo o segundo datado de 2010; a doença carotídea presente desde, no mínimo, 21/09/2007, com referência de início da HAS e do diabetes a partir de 1995: O acompanhante refere que a pericianda apresentou acidente vascular encefálico, referindo que não se lembra da data de ocorrência, porém descrevendo que a pericianda esteve internada na Beneficência de Araraquara (SP). Refere que a pericianda apresentou novo insulto vascular em 11/2010, quando houve piora da fala e agravamento da fraqueza do membro superior direito [...] (fl. 102). O 2º acidente vascular encefálico pode ser comprovado, no mínimo, desde 14/11/2010, conforme dados de tomografia computadorizada de crânio anexada à página 75 da petição inicial. A doença carotídea obstrutiva crônica pode ser comprovada, no mínimo, desde 21/09/2007, conforme petição inicial. O acompanhante refere que a pericianda é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus desde 1995, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com

segurança, a data alegada de início destas patologias. O acompanhante da pericianda não informa a data do primeiro insulto vascular - a tomografia computadorizada de crânio anexada à página 26 da petição inicial já relatava a presença de acidente vascular encefálico progressivo, indicando que a doença ocorrera anteriormente, sem especificar a sua data de ocorrência [...] (fl. 104). Desse modo, da mesma forma que o especialista aponta para o AVC como sendo o elemento incapacitante - sugerindo ponto de partida anterior a 14/11/2010 -, também salienta ser incerto o marco inicial da inaptidão, aduzindo que o expediente atinente ao primeiro acidente sanearia a dúvida, a partir do qual seria possível a correta indicação da DII: [...] a apresentação de cópia simples, integral e paginada do prontuário médico de internação pelo primeiro acidente vascular encefálico, alegado como ocorrido no Hospital Beneficência de Araraquara, bem como da cópia simples, integral e paginada do prontuário médico de acompanhamento ambulatorial com neurologista desde a primeira consulta, independente do número de páginas, poderá contribuir para elucidar, com segurança, a data de ocorrência do primeiro insulto vascular encefálico e as sequelas resultantes deste primeiro acidente vascular encefálico. Não é possível determinar, com segurança, a data de início da incapacidade laborativa da parte autora, considerando a documentação médica disponibilizada para esta avaliação pericial - a apresentação da cópia simples, integral e paginada do prontuário médico de internação pelo primeiro acidente vascular encefálico, alegado como ocorrido no Hospital Beneficência de Araraquara, bem como da cópia simples, integral e paginada do prontuário médico de acompanhamento ambulatorial com neurologista desde a primeira consulta, independente do número de páginas, poderá contribuir para elucidar, com segurança, a data de início da incapacidade (fl. 104). Na ocasião, ao médico foi narrado histórico de Parkinson progressivo, com submissão a tratamento havia muito tempo; informação, contudo, não ratificada ao exame pericial: Relata que a pericianda era portadora de Doença de Parkinson de longa data, informando que ela fazia seguimento na UBS do Santa Lúcia [...]. O acompanhante da parte autora alega que ela era portadora de Doença de Parkinson (CID G 20) de longa data, porém o exame físico pericial não constata nenhum sinal compatível com o diagnóstico desta patologia degenerativa do sistema nervoso central, não sendo comprovada, durante esta avaliação pericial, a sua ocorrência (fls. 102/103). Nesse conflito de datas, compulsando-se o feito, depreende-se que o neurocirurgião particular que acompanha a demandante apontou, em 24/10/2009, como sendo o dia 21/09/2007 a data do primeiro AVC sofrido: Atesto para os devidos fins que a Sra. Verônica Brancalhon de Oliveira apresenta sequela de acidente vascular cerebral isquêmico desde 21/09/2007, evoluindo com hemiparesia direita com espasmos musculares e hiperreflexia (síndrome de liberação paramidal), disfasia e síndrome demencial (doença de Alzheimer). Apresenta-se completamente dependente, não se locomove devido à invalidez neurológica permanente. Exame tomográfico de crânio com [...] isquêmicas múltiplas sequenciais e atrofia cortical. Não necessita novos exames de imagem pois constata-se manutenção do quadro sequencial [...] (fl. 25). Assim, em que pese a possível superveniência da hipertensão e do diabetes na década de noventa - quando a autora ainda não havia se filiado ao regime -, observa-se o início da inaptidão com o primeiro insulto vascular, ocorrido em 2007, agravando-se o quadro desde então, culminando na necessidade de sua interdição (fl. 20). Na contramão do apontado, contudo, é o relatório de exame de imagem, realizado na Beneficência Portuguesa de Araraquara na data indicada (em 21/09/2007), no qual já era visualizada Sequela pós-acidente vascular cerebral isquêmico (fl. 26). Não obstante, defronte a situações de nebulosidade, deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, sob o enfoque dos preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. Diante da narrativa, verificam-se recolhimentos a partir de 06/2006;

contribuições estas que garantiram à requerente o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência exigidos, configurando-se o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Insta salientar que o indeferimento do benefício, NB 522.098.446-9, apresentado em 01/10/2007, deu-se sob o fundamento de Falta de Comprovação como segurado(a) (fls. 23 e 58). Por primeiro, resalto a fixação da DIB a partir desta data. Em continuidade ao raciocínio, justificando o motivo da negativa supramencionada, em 08/10/2007 - em tese, dezessete dias depois de a demandante ter sofrido o acidente vascular cerebral -, foi efetuada perícia administrativa, restando atestada a incapacidade derivada da causa I 69 (sequelas de doenças cerebrovasculares); fixando-se as DID e DII em 31/01/2006 (fl. 127). Posteriormente, a autora foi reanalisada em quatro ocasiões (em 31/03/2008, em 27/08/2009, em 04/11/2009 e em 29/01/2010; fls. 60/63 e 128/131); todos pedidos denegados sob a mesma assertiva anterior (Falta de Comprovação como segurado(a)), estabelecendo-se, agora, como início das doenças e da inaptidão os dias 30/04/2006 e 30/05/2006 (I 67-9 [doença cerebrovascular não-especificada], NB 529.475.184-0, fl. 128); 30/06/2005 (I 64 [acidente vascular cerebral não-especificado como hemorragia isquêmica], NB 537.000.060-0, fl. 129); retornando, ao depois, ao primeiro marco, instalado em 31/01/2006 (I 69, NB 538.039.600-0 e NB 539.244.523-0, fls. 130/131); indicações temporais, contudo, que não foram esclarecidas pelo Instituto-réu, que, em sua resposta à ação, bastou-se à alegação de ausência de incapacidade (fls. 48/53); argumento que, consoante a narrativa ora posta, falece de fundamento. De mais a mais, a requerente pugnou pelo acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) (fls. 117/123); percentual assegurado pela norma àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem da assistência permanente de terceiro, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Nesse ponto, quando da submissão à avaliação judicial, o médico oficial asseverou a ausência de condições da demandante de manter-se per se, encontrando-se impedida, em função das moléstias que a acometeram, da execução de ações simples, como comer e até falar:[...] Refere que desde o primeiro insulto vascular, a pericianda não consegue deambular ou comunicar-se, necessitando de cuidador permanente para higiene pessoal, alimentação e vestir-se (fl. 102). A parte autora encontra-se incapacitada para a vida independente, em decorrência dos déficits neurológicos documentados, necessitando da supervisão permanente de outra pessoa para os atos de vida diária (fl. 104). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência - como restou claro no caso em comento -, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Ademais, apesar de não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Verônica Brancalhon de Oliveira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 01/10/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício

ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 522.098.446-9NOME DO SEGURADA: Verônica Brancalhon de OliveiraBENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/10/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008009-50.2010.403.6120 - SIRLEI ALVES SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sirlei Alves Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença; sucessivamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de espondiloartrose lombar, neuropatia dos membros inferiores e osteopenia; enfermidades em função das quais protocolizou pedido de benefício em 22/06/2010, que restou denegado sob o argumento de estar capacitada ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/185). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas teve indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 192). Citado (fl. 195), o réu apresentou contestação (fls. 196/199). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a alegada inaptidão ao trabalho aduzida na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 200/207). Laudo judicial às fls. 215/219. Sequencialmente, designada audiência de conciliação (fl. 220), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 227). A requerente se manifestou, reiterando o pedido de antecipação jurisdicional (fls. 223 e 230). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 231/237). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 08/02/1955, contando com 57 anos de idade (fls. 10 e 42). Consoante cópia de sua CTPS de fls. 44 e 100/102, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/04/1985 a 10/06/1992, de 08/06/1993 a 13/09/1993, de 08/09/1993 a 13/10/1995, de 16/06/1997 a 31/12/1997, de 27/10/1998 a 11/12/1998, de 02/08/1999 a 13/12/1999, de 28/08/2000 a 15/01/2001, de 16/01/2001 a 16/07/2001, de 01/08/2001 a 05/11/2001, de 21/07/2003 a 26/01/2004 e de 07/11/2005 a 01/08/2006, recebendo auxílio-doença de 07/04/2005 a 31/07/2005 e de 06/12/2005 a 01/04/2006. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 12/1996 e 12/2009 a 04/2010 (fls. 188/191 e 231/233). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 215/219, a médica oficial ratificou a presença das patologias aludidas na inicial (Osteodiscoartrose de Coluna Vertebral e Neuropatia de Membro Inferior Direito), atestando a superveniência de inaptidão parcial e permanente, em virtude da qual a autora deve evitar a execução de atividades impactantes, que demandem carga excessiva à área afetada ou que ocasionem posições viciadas, a fim de se evitar o gravame do quadro (quesitos n. 03/06, fl. 217): Paciente com quadro de Osteodiscoartrose em Coluna Vertebral com repercussão sobre seu Sistema Nervoso Periférico, sintomática a despeito da medicação e afastamento das atividades potencialmente danosas (atividades com excesso de carga sobre a coluna vertebral). O exame clínico confirmou que já existe acometimento de raízes nervosas descendentes em nível lombar, levando a um agravamento do quadro de Osteoartrose. Trata-se de doença crônica degenerativa, irreversível e progressiva, que tem forte relação com o envelhecimento do organismo humano e à exposição deste a sobrecarga física e impactos de longa duração sobre a coluna vertebral. A evolução da Osteoartrose pode ser minimizada, evitando-se atividades físicas que geram impactos e sobrecarga física sobre a coluna vertebral, práticas esportivas, supervisionadas, correção da postura corporal, manutenção de peso corporal ideal ou próximo do ideal e medicamentos específicos. [...] Frente ao exposto a autora está incapacitada parcialmente para o trabalho, não devendo exercer atividades laborativas que sobrecarreguem ou que cursem com impacto sobre sua coluna vertebral (fls. 216/217). Nesse contexto, a expert fixou a DII a partir de 07/04/2005

(coincidente com o marco inicial do benefício fruído), com agravamento do quadro em 2006. Quanto à DID, a requerente não soube indicar o começo dos sintomas; desconhecimento creditado ao labor pesado anteriormente desenvolvido: [...] ela desempenhou funções laborativas que geraram por longo tempo excesso de carga sobre sua coluna, além de má postura corporal (colheita de laranja) (quesito n. 11, fls. 217/218). Diante desse cenário, apercebe-se que a autora trabalhou de 1985 a 2006 - com lacunas e percepção de benefícios entre alguns períodos -, basicamente nas funções de serviços gerais e de rurícola, retornando ao regime através das contribuições 12/2009 a 04/2010 (fls. 44, 100/102, 189/190, 231 e 233); readquirindo, dessa feita, a qualidade de segurado. Dessa feita, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do pequeno quantum de contribuições - cinco -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. Por derradeiro, a fim de espantar qualquer dúvida acerca do preenchimento do requisito, observa-se que a causa dos afastamentos, referentes aos benefícios n. 136.064.203-7 e n. 138.994.039-7, foram os diagnósticos M 50 e M 54 (de 07/04/2005 a 31/07/2005 e de 06/12/2005 a 01/04/2006, fls. 191, 231 e 234/237), respectivamente transtornos dos discos cervicais e dorsalgia; moléstias intrinsecamente ligadas às doenças que atualmente incapacitam a requerente. Dessa forma, verifica-se que, se deixou de laborar em função de sua condição de saúde, não mais contribuindo aos cofres públicos desde então, agiu em razão da impossibilidade que o quadro clínico lhe impôs. Nesse âmbito, já vêm decidindo nossos Tribunais que se tornam inexigíveis os recolhimentos quando comprovado que o pagamento não se deu em função de inaptidão ao labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). No que pertine à carência, pelos registros que a demandante possui em CTPS, devidamente lançados nos dados do sistema previdenciário - cerca de vinte anos (fls. 44, 100/102, 189 e 231) - já se vê adimplido o pressuposto. Em assim sendo, configura-se o direito à obtenção de benefício previdenciário, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão. No entanto, entendendo paliativa qualquer medida que não seja a aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora conta com 57 anos de idade, não foi alfabetizada (fls. 10, 42 e 215), e desenvolveu, por grande parte da vida profissional, atividades na lavoura e de serviços gerais; ofícios a que se encontra impedida do desempenho, tendo em vista a restrição infligida pelas patologias que a acometeram: [...] relata que trabalhou por muitos anos como empregada rural, colhendo laranja e como serviços gerais (varredeira) e que durante a safra de cítricos em 2006 não conseguiu ficar empregada, pois vinha apresentando baixo rendimento e vários atestados por quadro de dor na sua coluna vertebral (fl. 215). Diante da narrativa posta, observa-se que a requerente verteu contribuições aos cofres públicos, dando sua contrapartida previdenciária, hoje se socorrendo do amparo da Previdência Social pela necessidade que as moléstias lhe impuseram. Assim sendo, tendo em vista o contexto traçado, convenço-me que a demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 22/06/2010; data da apresentação do requerimento do benefício, NB 541.456.264-0, na via administrativa (fl. 30). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado

que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Sirlei Alves Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 22/06/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.456.264-0 NOME DO SEGURADO: Sirlei Alves Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/06/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008381-96.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 517.168.670-6, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do primeiro, condicionando sua cessação a regular procedimento de reabilitação, além do pagamento das diferenças computadas desde 03/07/2006. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M 51.0), com discopatias de coluna lombar com abaulamentos difusos discais em L4-L5 e L5-S1 determinando compressão anterior de saco dural e redução de diâmetro dos forames de conjugação [...] evoluindo com lombociatalgia membro inferior esquerdo e parestesia de hálux esquerda; enfermidades em função das quais recebeu benefício no período de 03/07/2006 a 30/11/2006. Posteriormente, porque mantido o quadro clínico apresentado, protocolizou pedidos em 11/09/2007 e em 22/04/2010; ambos denegados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/47). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas obteve resposta negativa ao pleito de tutela antecipada (fl. 53). Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação (fls. 57/66). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; aduziu, em especial, a pré-existência da inaptidão à reinscrição ao RGPS. Juntou documentos (fls. 67/75). Laudo judicial às fls. 83/87. Sequencialmente, designada audiência de conciliação (fl. 88), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 93). A requerente se manifestou, pugnando pela concessão de dez dias para manifestação e juntada de eventual expediente médico (fl. 95). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 96/99). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação do laudo médico pericial (fl. 95). Quanto à questão meritória, no que tange ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de

auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 11/05/1955, contando com 57 anos de idade (fl. 12). Consoante cópias da CTPS e GPS de fls. 14/39, conjugadas à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 03/01/1972 a 16/09/1974, de 01/01/1975 a 17/02/1975, de 22/04/1975 a 20/08/1975, de 01/11/1975 a 17/08/1977, de 07/10/1977 a 01/03/1978, de 07/08/1985 a 26/07/1986, de 18/06/1986 a 30/08/1986, de 01/02/1989 a 28/02/1990, de 18/12/1995 a 15/01/2001, de 02/12/2002 a 31/01/2004 e de 01/10/2005 a 22/02/2006, com contribuições atinentes às competências 12/2002, 02/2003 a 01/2004, 12/2004 a 05/2006 e 11/2009 a 02/2010, recebendo auxílio-doença no interregno de 03/07/2006 a 30/06/2007 (fls. 50/52 e 96/97). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 83/87, a médica oficial diagnosticou a presença de Osteoartrose de Coluna lombar com Discopatia Degenerativa e Bursite em Quadril esquerdo; enfermidades que incapacitam de modo parcial e permanente, devendo a autora evitar a execução de atividades que demandem carga excessiva ou atividades impactantes sobre as áreas afetadas (quesitos n. 03/04 e n. 06, fls. 85/86): Paciente com quadro degenerativo em evolução na coluna vertebral lombar (Artrose com Discopatia) mais Bursite de Quadril esquerdo com repercussão sobre seu Sistema Nervoso Periférico. A autora é sintomática mesmo com uso de medicação e submetida a sessões de fisioterapia e redução da carga imposta sobre a sua coluna lombar e quadril esquerdo. Também no seu exame físico foram encontradas alterações que comprovam a presença de Bursite ativa no quadril esquerdo e envolvimento nervoso periférico, conferindo um grau de gravidade maior que a simples Artrose em coluna vertebral. A autora não deve exercer atividades que sobrecarreguem sua coluna vertebral com excesso de carga, bem como movimentos com impacto sobre o quadril como: subir e descer escadas, movimentos de agachamento, permanecer em pé ou deambular por grandes distâncias ou tempo prolongado [...] (fl. 85). Nesse contexto, a expert situou a superveniência da incapacidade com o agravamento, fixando o ano de 2006 para este último, que culminou na percepção de benefício, compreendido no período de 03/07/2006 a 30/06/2007. Quanto à DID, no entanto, a requerente declinou o início da sintomatologia anteriormente ao afastamento previdenciário, não sabendo localizar a data correta da enfermidade (quesito n. 11, fls. 86/87). Diante desse cenário, verifica-se que a demandante trabalhou - entre registros em carteira de trabalho e contribuições - no interregno de 1972 a 1978, de 1985 a 1986, de 1989 a 1990 e de 1995 a 2006, retornando ao regime através das contribuições 11/2009 a 02/2010 (fls. 14/39, 50/51 e 96/97); readquirindo, desta feita, a qualidade de segurado, e cumprindo o pressuposto da carência exigida. Deste modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum exato de contribuições - quatro (de 11/2009 a 02/2010) -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. De mais a mais, observa-se que a causa do afastamento, referente ao benefício n. 517.168.670-6 foi o diagnóstico G 54 (fls. 98/99), CID atinente à Transtorno das raízes e dos plexos nervosos; moléstia que, consoante a narrativa supratranscrita, encontra-se intrinsecamente ligada às doenças que atualmente incapacitam a autora [...] no seu exame físico foram encontradas alterações que comprovam [...] envolvimento nervoso periférico, conferindo um grau de gravidade maior que a simples Artrose em coluna vertebral); caindo por terra a tese de pré-existência do quadro incapacitante, aduzida pelo réu em sede de resposta a esta ação. Em assim sendo, configura-se o direito à obtenção de benefício previdenciário, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão. No entanto, entendo paliativa qualquer medida que não seja a aposentadoria por invalidez, uma vez que a requerente conta 57 anos de idade, e, em que pese a conclusão do supletivo do curso médio, possui histórico profissional na prestação de serviços de limpeza em seus últimos registros, afastando-se do labor com cadastro junto à Previdência Social no ofício de faxineiro (quesito n. 01 [Juízo], fls. 12, 15/16, 83 e 98/99); atividades a que se encontra impedida do desempenho. Diante da narrativa posta, observa-se que a demandante verteu contribuições aos cofres públicos, dando sua contrapartida previdenciária, hoje se socorrendo do amparo da Previdência Social pela necessidade que as moléstias lhe impuseram. Portanto, convenço-me que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB a partir de 01/07/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 517.168.670-6 (fls. 52 e 96v). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença,

esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Aparecida de Souza Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/07/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 517.168.670-6 NOME DO SEGURADO: Maria Aparecida de Souza Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008852-15.2010.403.6120 - MIGUEL MESSIS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Miguel Messis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 03/09/2009, requereu administrativamente a concessão do referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz ter laborado em condições especiais nas funções de serralheiro: de 18/07/1985 a 19/12/1994 e de caldeireiro, nos períodos de 06/03/1995 a 27/03/1995, de 20/12/1995 a 02/05/1996, de 12/02/1998 a 20/02/1998, de 02/03/1998 a 22/10/1998, de 26/02/1999 a 31/03/1999, de 12/04/1999 a 30/09/2003, de 02/01/2004 a 13/12/2004 e a partir de 02/05/2005, cumprindo os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 10/89). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 92. Citado (fl. 94), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 95/103, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 104/105). Juntou documentos (fls. 106/108). Não houve réplica (fl. 110). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 111), a parte autora requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 113/114). O INSS reiterou os quesitos acostados com sua defesa (fls. 115/116). A prova pericial foi deferida à fl. 117 com nomeação de perito. O laudo judicial foi juntado às fls. 121/128, acerca do qual se manifestou o autor (fl. 133), requerendo a realização de perícia nas empresas não sediadas em Araraquara/SP. Manifestação do INSS às fls. 134/138. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 140, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de fl. 133, uma vez que cabe ao autor a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Preliminarmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta 22/09/2009 (data do requerimento administrativo), tendo a ação sido distribuída em 07/10/2010, não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial desempenhada nas empresas Equipamentos Villares S/A (de 18/07/1985 a 19/12/1994), Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. (de 06/03/1995 a 27/03/1995), Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. (de 20/12/1995 a 02/05/1996), Leos Montagens Industriais S/C Ltda. (de 12/02/1998 a 20/02/1998), Ideal São Carlos Indústria e Comércio Ltda. (de 02/03/1998 a 22/10/1998), D.J. Calderaria e Montagens Industriais Ltda. (de 26/02/1999 a 31/03/1999), Harom Equipamentos Ltda. (12/04/1999 a 30/09/2003), CSA Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. ME (de 02/01/2004 a

13/12/2004) e na Dedini S/A Indústrias de Base (a partir de 02/05/2005), bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo, contendo os seguintes documentos: CTPS (fls. 25/60), Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (fls. 61/89); contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fls. 20/23), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 18/19). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 25/27 e 42/44), observo que a parte autora laborou na Porto de Areia São Simão Ltda. de 02/01/1975 a 26/05/1975, Goyana S/A de 11/08/1976 a 13/08/1976, Macprado Produtos Oftálmicos Ltda. de 18/08/1976 a 15/02/1977, Moellers Sulamericana S/A - Indústria e Comércio de 01/04/1977 a 02/12/1982, Equipamentos Villares S/A de 18/06/1985 a 19/12/1994, Berbaun Montagens Industriais S/C Ltda. de 06/03/1995 a 27/03/1995, Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. de 20/12/1995 a 02/05/1996, Leos Montagens Industriais de 12/02/1998 a 20/02/1998, Ideal São Carlos Indústria e Comércio Ltda. de 02/03/1998 a 22/10/1998, DJ Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. de 26/02/1999 a 31/03/1999, Harom Equipamentos Ltda. de 12/04/1999 a 30/09/2003, CSA Comércio Ferramentas e Serviços Ltda. ME de 02/02/2004 a 13/12/2004 e Dedini S/A Indústria de Base com data de admissão em 02/05/2005 sem data de saída. Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 95/103. Ademais, encontram-se confirmados, em parte, pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (fl. 240). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/01/1975 a 26/05/1975, de 11/08/1976 a 13/08/1976, de 18/08/1976 a 15/02/1977, de 01/04/1977 a 02/12/1982, de 18/06/1985 a 19/12/1994, de 06/03/1995 a 27/03/1995, de 20/12/1995 a 02/05/1996, 12/02/1998 a 20/02/1998, de 02/03/1998 a 22/10/1998, de 26/02/1999 a 31/03/1999, de 12/04/1999 a 30/09/2003, de 02/02/2004 a 13/12/2004 e a partir de 02/05/2005. Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial pretende o autor a utilização somente dos períodos de 18/06/1985 a 19/12/1994, de 06/03/1995 a 27/03/1995, de 20/12/1995 a 02/05/1996, 12/02/1998 a 20/02/1998, de 02/03/1998 a 22/10/1998, de 26/02/1999 a 31/03/1999, de 12/04/1999 a 30/09/2003, de 02/02/2004 a 13/12/2004 e a partir de 02/05/2005. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial de todo o período em que trabalhou nas empresas Equipamentos Villares S/A (de 18/06/1985 a 19/12/1994), Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. (de 06/03/1995 a 27/03/1995), Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. (de 20/12/1995 a 02/05/1996), Leos Montagens Industriais S/C Ltda. (de 12/02/1998 a 20/02/1998), Ideal São Carlos Indústria e Comércio Ltda. (de 02/03/1998 a 22/10/1998), D.J. Calderaria e Montagens Industriais Ltda. (de 26/02/1999 a 31/03/1999), Harom Equipamentos Ltda. (12/04/1999 a 30/09/2003), CSA Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. ME (de 02/01/2004 a 13/12/2004) e na Dedini S/A Indústrias de Base (a partir de 02/05/2005) Para tanto, foi realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico fls. 121/128, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Assim, primeiramente, quanto ao trabalho na empresa Equipamentos Villares S/A (de 18/06/1985 a 19/12/1994), conforme registro em CTPS (fls. 42 e 54), o autor desempenhou as funções de serralheiro industrial (de 18/06/1985 a 30/11/1985) e de caldeireiro (de 01/12/1985 a 19/12/1994). De acordo com o laudo judicial, nos referidos períodos o autor exerceu suas atividades nos setores de montagem de peças e caldeiraria (fl. 123), que consistiam em selecionar material e ferramentas para a confecção de peças e nelas reproduzir o desenho, dobrando-as ou curvando-as e, por fim, montar e fixar as partes das peças com parafusos e rebites. No exercício de tais atividades, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora que variava de 84 a 86 dB(A), decorrentes de uso de equipamentos existentes no local (fl. 124). Atestou o experto a exposição do requerente a agentes químicos (fumos metálicos), decorrentes da utilização de soldas elétricas, porém de modo intermitente. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 80 dB(A), reconheço como especial o período de 18/06/1985 a 19/12/1994. Ademais, registre-se que, em relação à atividade de caldeireiro, esta encontra enquadramento no Código 2.5.3 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64: Soldagem, Galvanização, Calderaria/ Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros e no Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79: Ferrarias, Estamparias de Metal à Quente e Caldeiraria. Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Assim, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado que o autor exercia a atividade de caldeireiro no período de 01/12/1985 a 19/12/1994, também é possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, independentemente da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. No tocante ao trabalho na empresa Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. (de 06/03/1995 a 27/03/1995), a cópia da CTPS à fl. 42 comprova ter o autor exercido a função de caldeireiro. Referida atividade, conforme já fundamentado, encontra-se

relacionada como categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Decreto n 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto n 83.080/79, cuja especialidade é presumida, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Desse modo, resta comprovado o exercício de atividade especial no período de 06/03/1995 a 27/03/1995. O autor laborou, ainda, nas empresas Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. (de 20/12/1995 a 02/05/1996) e Harom Equipamentos Ltda. (12/04/1999 a 30/09/2003), exercendo a função de caldeireiro. Conforme descrito pelo Perito Judicial, referidas empresas não mais se encontram em atividade, razão pela qual a avaliação das condições de labor foi verificada em empresa similar (CSA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.) (fls. 124/125). Nesse passo, nos períodos de 20/12/1995 a 02/05/1996, de 12/04/1999 a 30/09/2003 e, também, no interregno de 02/01/2004 a 13/12/2004, em que laborou na C.S.A. Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. ME, de acordo com o laudo técnico, o autor era responsável por: Confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal como aço carbono ou inox, fabricar ou reparar caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapa de aço, recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de metais ferrosos e não ferrosos, cortar peças utilizando guilhotina ou maçarico, retirar rebarbas com o auxílio de lixadeiras, montar peças, calandrar peças, etc. (fl. 125) Nesta função, o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de LEQ 90,2 dB(A), em razão do acionamento de máquinas e equipamentos. Além disso, ainda, mantinha contato com radiações não ionizantes, provocadas pelo arco voltaico produzido pela queima dos eletrodos quando da atividade de efetuar soldas em peças e equipamentos, com agentes químicos contendo hidrocarbonetos (óleos lubrificantes e graxas), por ocasião da montagem de peças e equipamentos e, ainda, com fumos de solda, manganês e poeiras, provenientes da utilização da solda elétrica (fl. 126). Quanto ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Os agentes químicos, por sua vez, estão descritos no item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79: Outros Tóxicos, Associação de Agentes - solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, item 1.0.3 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99- benzeno e seus compostos tóxicos e, em relação ao manganês, no item do 1.2.7 do Decreto n. 83.080/79 (...) outras operações com exposição permanente a poeiras de pirolusita ou de outros compostos de manganês, item 1.0.14 do Decreto n. 3.048/99: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês. Logo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), além dos agentes químicos já descritos, a especialidade nos períodos de 20/12/1995 a 02/05/1996, de 12/04/1999 a 30/09/2003 e de 02/01/2004 a 13/12/2004 deve ser reconhecida. Também, com relação ao trabalho na empresa Dedini S/A Indústrias de Base (a partir de 02/05/2005) foi apresentado PPP (fls. 61/62), datado de 26/07/2010 e acompanhado de laudo técnico (fls. 63/84), descrevendo ter o autor executado a função de caldeireiro B e A, ocasião na qual esteve exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 91,4 e 91,8 dB(A), o que permite, em face da legislação aplicável e já narrada, o reconhecimento da especialidade no período de 02/05/2005 a 26/07/2010. Quanto à avaliação das condições de trabalhos do autor nas empresas Leos Montagens Industriais S/C Ltda. (de 12/02/1998 a 20/02/1998), Ideal São Carlos Indústria e Comércio Ltda. (de 02/03/1998 a 22/10/1998), D.J. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. (de 26/02/1999 a 31/03/1999) constato não ter sido realizada a perícia técnica, em razão de estarem localizadas em municípios não pertencentes à jurisdição de Araraquara. À fl. 133 requereu o autor a avaliação nos referidos estabelecimentos, pedido indeferido nesta sentença. Desse modo, compulsando os autos não se verifica a existência de qualquer documento ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto nas referidas empresas, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/02/1998 a 20/02/1998, de 02/03/1998 a 22/10/1998, de 26/02/1999 a 31/03/1999. Por fim, em que pese às alegações apresentadas pelo INSS às fls. 134/138, verifico que o laudo judicial de fls. 121/128 deve ser integralmente acolhido, uma vez que especificou as condições em que se deu o labor do requerente, informou os dados sobre o equipamento utilizado para medição do agente ruído, sua calibragem, etc, tendo a colheita de dados sido acompanhada, inclusive, pelo representante da empresa empregadora, que atualmente, encontra-se desativada. Assim, ainda que a perícia não tenha sido realizada exatamente no posto de trabalho do requerente, nota-se que as condições de trabalho podem ser também ser aferidas em empresa e equipamento similar. Dessa forma, é de se concluir que inexistem motivos para se deixar de aceitar como prova, por similaridade, o laudo técnico pericial de fls. 121/128. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial

não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, exceto no tocante ao fato de que o uso de EPI descaracteriza a condição de trabalho insalubre, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos Equipamentos Villares S/A (de 18/06/1985 a 19/12/1994), Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. (de 06/03/1995 a 27/03/1995), Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. (de 20/12/1995 a 02/05/1996), Harom Equipamentos Ltda. (12/04/1999 a 30/09/2003), CSA Comércio de Ferramentas e Serviços Ltda. ME (de 02/01/2004 a 13/12/2004) e na Dedini S/A Indústrias de Base (02/05/2005 a 26/07/2010), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 19 anos, 09 meses e 03 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de atividade comum.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercido em atividade especial de 18/06/1985 a 19/12/1994, de 06/03/1995 a 27/03/1995, de 20/12/1995 a 02/05/1996, de 12/04/1999 a 30/09/2003, de 02/01/2004 a 13/12/2004 e de 02/05/2005 a 26/07/2010, obtém-se um total de 19 anos, 09 meses e 03 dias até 22/09/2009 (fl. 18), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
EQUIPAMENTOS VILLARES S/A	18/6/1985	19/12/1994	1,00	34712	
BERBAUM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	6/3/1995	27/3/1995	1,00	213	
MONTAGENS INDUSTRIAIS QUADRADO S/C LTDA.	20/12/1995	2/5/1996	1,00	1344	
HAROM EQUIPAMENTOS LTDA.	12/4/1999	30/9/2003	1,00	16325	
CSA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E SERVIÇOS LTDA. ME	2/1/2004	13/12/2004	1,00	3466	
DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE	2/5/2005	22/9/2009	1,00	1604	7208

19 Anos 9 Meses 3 DiasPor conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 19 anos, 09 meses e 03 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 18/06/1985 a 19/12/1994, de 06/03/1995 a 27/03/1995, de 20/12/1995 a 02/05/1996, de 12/04/1999 a 30/09/2003, de 02/01/2004 a 13/12/2004 e de 02/05/2005 a 26/07/2010, convertido em 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de atividade comum determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009053-07.2010.403.6120 - BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedito Aparecido Soares da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de insuficiência mitral, enfisema, transtornos respiratórios em doenças classificadas em outra parte, hipertensão essencial, transtornos não reumáticos da valva tricúspide não especificados, insuficiência tricúspide importante, aumento de câmaras cardíacas, transtornos de discos intervertebrais, protusão disco L4-L5 e L5-S1, escoliose, espondiloartrose, uncoartrose com deficit neuro muscular dos membros, gota, hipertensão pulmonar e artrites reumatóides. Juntou documentos (fls. 08/42). O pedido de tutela foi deferido à fl. 47, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 51/55 e 73/76, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 56/57). Juntou documentos (fls. 58/62). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 63/72). À fl. 91 foi determinada a realização de prova

médica pericial, designando perito judicial. O Perito Judicial manifestou-se à fl. 94 informando que o autor é portador de valvulopatia cardíaca e patologia pulmonar, solicitando laudo detalhado sobre a patologia do autor a ser emitido pelo cirurgião cardíaco e pneumologista para concluir a avaliação pericial. O autor manifestou-se às fls. 100/101, juntando documentos às fls. 102/110. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 113/114. Foi designada audiência de conciliação (fl. 115), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 120). Não houve manifestação do INSS (fl. 121). O autor requereu prazo suplementar para manifestação sobre a perícia (fl. 122). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 123/127). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação do laudo médico pericial. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 25/09/1955, contando com 56 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 04/05/1976 sendo o último com admissão em 19/04/1999 e rescisão em 07/08/1999, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 05/09/2000 a 31/07/2003 (NB 117.925.712-7), de 30/08/2003 a 07/05/2008 (NB 504.100.640-3) e desde 01/11/2010 até a presente data (NB 544.510.460-1) em face da concessão de tutela antecipada à fl. 47. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 113/114, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de pneumonia com enfisema pulmonar e seqüela de bastomiose pulmonar, evoluindo com falta de ar aos pequenos esforços físicos. Laudo do cirurgião torácico com limitação funcional para o trabalho e atividades físicas em restrição com grau importante. (quesito n. 3 - fl. 113). Asseverou que a incapacidade do autor é total e permanente para todas as atividades laborativas (quesito n. 4 - fl. 113). O Perito Judicial esclareceu que com os documentos apresentados não há possibilidade de fixar a data do início da incapacidade, da doença e de agravamento (quesito n. 11a, 11b, e 11c - fl. 114). Constato, porém, que há nos autos relatório médico datado de 23/05/2011, em que relata que o autor é portador de DPOC, CID 10 J44.9 (doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada), há 06 (seis) anos (fl. 103). Assim sendo, verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 04/05/1976 sendo o último com admissão em 19/04/1999 e rescisão em 07/08/1999, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 05/09/2000 a 31/07/2003 (NB 117.925.712-7), de 30/08/2003 a 07/05/2008 (NB 504.100.640-3) e desde 01/11/2010 até a presente data (NB 544.510.460-1) em face da concessão de tutela antecipada à fl. 47, e interpôs a presente ação em 15/10/2010 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 08/05/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.100.640-3, ocorrida em 07/05/2008 (fl. 126). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 47 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Benedito Aparecido Soares da Costa, CPF n. 774.531.908-00 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 08/05/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.510.460-1 NOME DO SEGURADO: Benedito Aparecido Soares da Costa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL

ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/05/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0009752-95.2010.403.6120 - ANTONIO MUTTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Mutti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de mielodisplasia, enfermidade em função da qual não conseguiu dar continuidade à atividade laboral anteriormente desenvolvida. Juntou documentos (fls. 12/37). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 41/42. O autor manifestou-se à fl. 44, juntando documentos às fls. 45/46. O INSS apresentou contestação às fls. (fls. 51/56). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a parte autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 57/64). À fl. 65 foi determinada a realização de perícia médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/78. Não houve manifestação do INSS (fl. 81). O autor manifestou-se às fls. 82/84. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 86/91). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 02/02/1951, contando com 61 anos de idade (fl. 15). Consoante cópia de sua CTPS (fls. 17/23), conjugada com a consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 22/05/1976. Os últimos vínculos empregatícios situam-se entre 28/01/1989 e 20/03/1989, de 05/05/1989 a 23/05/1989 e de 02/05/2009 a 30/07/2009, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544.449.171-7) desde 17/11/2010 (fl. 88) que foi deferido em tutela antecipada (fls. 41/42). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 72/78, o médico oficial constatou que o autor é portador de mielodisplasia (quesito n. 1 - fl. 76), com incapacidade total e temporária (quesito n. 4 - fl. 76). Ressaltou, ainda, que a mielodisplasia apresenta possibilidade de ser revertida com transplante de medula. Assim sendo, sugere-se reavaliar a incapacidade laborativa da parte autora 12 (doze) meses, a contar da data da realização da presente avaliação pericial. (quesito n. 7 - fl. 76). Nesse contexto, acerca do início da patologia e da incapacidade, o expert afirmou que: (quesitos ns. 11a e 11b - fl. 77): a) a incapacidade laborativa é determinada pela mielodisplasia, estando presente desde, no mínimo, 19/01/2010, conforme dados de hemograma anexado à página 26 da petição inicial. b) A mielodisplasia pode ser comprovada, no mínimo, desde 19/01/2010, conforme dados de hemograma anexado à página 26 da petição inicial. A esse respeito, verifica-se, que na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID-10 a enfermidade é denominada síndrome mielodisplásica também referida como pré-leucemia e está inserida no Capítulo II Neoplasias [tumores]. A síndrome mielodisplásica (SMD) é assim definida no sítio da Abrale - Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia (<http://www.abrale.org.br/doencas/mielodisplasia/>): A SMD se origina de mutações em uma célula-tronco hematopoética normal da medula óssea. Com a SMD, a produção das células sanguíneas na medula óssea é geralmente maior e da medula torna-se preenchida com um número maior que normal de células de sangue (células displásicas com pouca função). O sangue é geralmente deficiente em células porque as células em desenvolvimento na medula morrem antes de que normalmente seriam liberadas no sangue. Isto leva à redução do número de glóbulos vermelhos (anemia), neutrófilos (neutropenia) e das plaquetas (trombocitopenia). Nesse contexto, consoante cópia de sua CTPS (fls. 17/23), conjugada com a consulta ao sistema previdenciário, o autor possui vínculos empregatícios desde 22/05/1976. Os últimos vínculos empregatícios situam-se entre 28/01/1989 e 20/03/1989, de 05/05/1989 a 23/05/1989 e de 02/05/2009 a 30/07/2009, quando adquiriu a qualidade de segurado, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544.449.171-7) desde 17/11/2010 (fl. 88) que foi deferido em tutela antecipada (fls. 41/42). No que pertine à carência há que se considerar que a doença do autor está inserida no rol daquelas relacionadas nos artigos 26, II, e 151 da Lei 8.213/91, que independem de carência. Em assim sendo, configura-se o direito à obtenção de benefício previdenciário, tendo em vista o

preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão.No entanto, entendo paliativa qualquer medida que não seja a aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor conta com 61 anos de idade, necessitando de transfusões de hemácias e de plaquetas regularmente, aguardando a realização de transplante de medula.Diante da narrativa posta, observa-se que o demandante verteu contribuições aos cofres públicos, dando sua contrapartida previdenciária, hoje se socorrendo do amparo da Previdência Social pela necessidade que as moléstias lhe impuseram.Assim sendo, tendo em vista o contexto traçado, convenço-me que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 13/07/2010; data da apresentação do requerimento do benefício, NB 541.733.934-9, na via administrativa (fl. 25).Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 41/42 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Antonio Mutti, CPF n. 743.176.878-87 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, abono anual e termo de início a partir de 13/07/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 89/91 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.733.934-7NOME DO SEGURADO: Antonio MuttiBENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/07/2010RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011219-12.2010.403.6120 - OLGA CALDERONE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Olga Calderone de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de um novo; alternativamente, a conversão do primeiro em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além do pagamento de indenização a título de danos morais.Afirma que é portadora de vários problemas de saúde (de coluna, auditivo, artrose de mãos e de joelhos, dentre outras patologias), em decorrência dos quais fruiu benefício no período de 11/09/2006 a 10/01/2007, quando foi cessado pela Autarquia Previdenciária.Posteriormente, efetuou novos pedidos; todos denegados. Em virtude da situação porque passou, aduz ter experimentado sofrimento, aflição e angústia, suportando, inclusive, dificuldades na provisão de seu sustento e de sua família.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/85). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas teve indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 92).A demandante instruiu o feito com novo expediente (fls. 94/96).Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação (fls. 100/111). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a alegada inaptidão ao trabalho aduzida na exordial. Por conseguinte, asseverou prejudicado o pagamento de indenização a título de danos morais, tendo em vista que agiu dentro da legalidade e da competência que lhe foi atribuída. Juntou quesitos e documentos (fls. 112/132).Réplica às fls. 134/135.Laudo judicial às fls. 140/149.Sequencialmente, designada audiência de conciliação (fl. 150), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 156).A requerente se manifestou, reiterando o pedido de antecipação jurisdicional (fls. 158/159).Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 160/166).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 19/11/1945, contando com 66 anos de idade (fls. 22/23). Consoante cópia das GPS de fls. 66/85, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 10/1982 a 07/1984, 05/2005 a 06/2006, 02/2010 a 05/2010 e 09/2010 a 08/2011, recebendo auxílio-doença de 11/09/2006 a 02/07/2007, com percepção ativa de pensão por morte desde 28/06/2004 (fls. 88/91 e 160/163). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 140/149, o médico oficial diagnosticou a presença de osteoartrose das colunas cervical e lombar, além de artrose de joelhos - M 50, M 51 e M 17 -; enfermidades que incapacitam a autora parcial e permanentemente, devendo evitar a execução de atividades que demandem carga excessiva e o dispêndio de força física (quesitos n. 07, n. 12/13 [INSS] e n. 06 [Juízo], fls. 145 e 147). Nesse contexto, o expert situou o início da osteoartrose cervical em 2009, da coluna lombar em 2002; já a artrose de joelhos em 2004. Quanto à superveniência da incapacidade e do agravamento, fixou o mês de março de 2010 (quesitos n. 10 [INSS] e n. 11 [INSS e Juízo], fls. 145 e 147), tendo em vista o resultado da tomografia computadorizada a que a requerente se submeteu: Alteração degenerativa envolvendo a coluna lombo-sacra, caracterizada por reação óssea hipertrófica contígua aos corpos vertebrais e arcos nuerais e esclerose óssea subcondral das facetas articulares interapofisárias. Protusão difusa dos discos intervertebrais em L4-L5 e em L5-S1, borrando a gordura epidural, obliterando parcialmente os forames de conjugação e determinando compressão anterior sobre o saco dural. Conclusão: Espondiloartrose lombo-sacra. Protusão difusa dos discos intervertebrais em L4-L5 e em L5-S1. (Santa Casa de Misericórdia Araraquara - Dr. Fernando P. Vanni CRM 79.903) (fls. 49 e 142). Diante desse cenário, verifica-se que a autora verteu contribuições no interregno de 10/1982 a 07/1984, na condição de doméstica (fl. 166), retornando ao regime através das contribuições 05/2005 a 06/2006, 02/2010 a 05/2010 e 09/2010 a 08/2011 (fls. 66/85, 88, 90, 160 e 162); readquirindo, dessa feita, a qualidade de segurado. Por derradeiro, observa-se que a causa do afastamento, referente ao benefício n. 517.883.550-2 foi o diagnóstico M 54-5 (fls. 163/165), CID atinente à dor lombar baixa; moléstia intrinsecamente ligada às doenças que atualmente incapacitam a requerente. De mais a mais, no contexto traçado, tendo em vista a quantidade de recolhimentos efetuados pela demandante, também se vê adimplido o pressuposto da carência. Em assim sendo, configura-se o direito à obtenção de benefício previdenciário, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão. No entanto, entendo paliativa qualquer medida que não seja a aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora conta 66 anos de idade, estudou até o quarto ano do ensino fundamental, narrando histórico profissional de trabalhadora rural, colhedora de cítrus, também cadastrada como doméstica (quesito n. 01 [Juízo], fls. 140, 146 e 166); atividades a que se encontra impedida do desempenho. Ressalta-se que a qualificação atual como costureira (fl. 02), além de não ter se confirmado no curso deste processo, é ofício que demanda posições viciadas por longo período. Diante da narrativa posta, observa-se que a requerente verteu contribuições aos cofres públicos, dando sua contrapartida previdenciária, hoje se socorrendo do amparo da Previdência Social pela necessidade que as moléstias lhe impuseram. Assim sendo, convenço-me que a demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB a partir de 10/03/2010, quando restou certificado pelo auxiliar deste Juízo o advento da incapacidade e do agravamento do quadro clínico (quesitos n. 11 [INSS e Juízo], fls. 49, 142, 145 e 147). Por conseguinte, tendo em vista o estabelecimento da data de início de benefício diversa àquela requerida na inicial, julgo prejudicado o pleito de pagamento de indenização a título de danos morais. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos

efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Olga Calderone de Souza o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 10/03/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando a memória de cálculo de fl. 24, os salários de contribuição sobre os quais foram feitos os recolhimentos (fls. 90 e 162) e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADA: Olga Calderone de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000445-83.2011.403.6120 - ADILSON BRILHANTE DA SILVA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Adilson Brilhante da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, a implantação de um novo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo que, em virtude de pressões sofridas no ambiente de trabalho, foi acometido por síndrome do pânico; enfermidade em virtude da qual já esteve afastado no período de 29/06/2009 a 30/06/2010, quando foi cessado sem que lhe fosse oportunizada qualquer reabilitação para outra função laborativa. Não obstante, protocolizou novos pedidos de benefício em 30/06/2010, em 20/07/2010, em 09/08/2010 e em 26/08/2010, que restaram denegados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 27). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/34). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a alegada inaptidão, consoante aduzido na exordial. Juntou documentos (fls. 35/39). Laudo judicial às fls. 47/48. Sequencialmente, foi designada audiência de conciliação (fl. 49), mas o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 58). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 67/71). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 02/11/1977, contando com 34 anos de idade (fl. 07). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/11/1996 a 17/01/1997, de 20/05/1999 a 26/09/1999, de 16/05/2001 a 05/06/2001, de 01/11/2001 a 04/04/2002, de 21/07/2004 a 09/10/2004, de 06/10/2004 a 21/11/2011 e de 07/05/2012 a 03/08/2012. Além disso, recebeu benefício no período de 23/06/2009 a 30/06/2010 (fl. 67). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 47/48, restou diagnosticado Transtorno psicótico agudo polimorfo com sintomas de esquizofrenia (questão n. 03, fl. 48). Ao exame, o requerente demonstrou certa excentricidade e extravagância: [...] Lúcido. Orientado globalmente. Sem

distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento. Pensamento e linguagem estruturados, de ritmo rápido, prolixo, discurso coerente em si mas com inserções de teor delirante. Inteligência normal com alguma perda de eficiência. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento e autocrítica variáveis - melhor quanto a dados objetivos da vida, pior quando da exposição de temas filosóficos ou religiosos - ainda assim tem noção suficiente de sua condição especial. Afetividade sintônica e modulada, ansioso. Humor estável. Relacionamento fácil. Extrospectivo. Personalidade afetada pela afecção. Psicomotricidade conservada. Atitude adequada, interessada, convicto. Apresentação pessoal adequada (fl. 47). Na anamnese, o demandante queixou-se dos sintomas iniciados por volta de 2009; estes, salpicados entre sentimentos de pânico e ideais de religiosidade, com conceitos filosóficos: [...] Início dos problemas psíquicos há 2 anos. Insônia, ansiedade, medo de sair de casa, pensamento desorganizado (perda de eficiência intelectual). Tem problemas filosóficos, conflitos religiosos, crenças em reencarnação. Acredita ser reencarnação de um personagem bíblico. Atribui as vozes que diz ouvir a um oráculo com o qual considera ter contato - faz referência à fórmula conhece-se a ti mesmo - cita Platão (fl. 47). Em função da conclusão, o especialista atestou a incapacidade de ordem parcial e permanente, especificamente à função de vigilante armado anteriormente desempenhada (quesito n. 05, fl. 48). Corroborando a incapacidade à atividade de vigia, vem a informação de fl. 19 de seu antigo empregador, SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA., através da qual se solicita a reavaliação do autor, com a conseqüente continuidade do benefício concedido: Informamos que a Signatária é uma empresa de prestação de serviços de vigilância, sendo que 99% de seus funcionários exercem a função de vigilante. Nessa função, o profissional necessita contar com todos seus movimentos plenos e perfeitos. O funcionário acima não possui capacidade laborativa em sua profissão de vigilante, consoante determina a Lei 7102/83, que regulamenta a profissão, uma vez que o mesmo sofre de problemas de transtornos ansiosos, que não permitem nenhum tipo de atividade diária e prolongada. Desse modo, tendo em vista a inaptidão apontada, conjugada ao labor desenvolvido de forma contínua de 2004 a 2011, observo adimplidos todos os pressupostos para o restabelecimento do auxílio-doença, paralelamente à submissão à reabilitação. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outras funções, aliada ao fato de o requerente ser pessoa jovem, contando com apenas 34 anos de idade (fl. 07); contexto aliado à alta escolaridade apresentada: está cursando o 4º ano de Administração de Empresas na Faculdade Logatti de Araraquara (fl. 48). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 01/07/2010; data sequencialmente posterior à cessação do benefício, NB n. 536.218.759-3 (fl. 67v), conforme certificado pelo especialista deste Juízo: [...] Em conclusão, houve também incapacidade entre junho de 2010 e 25/01/2011 (quesito n. 11a, fl. 48). Atente-se, no entanto, ao retorno do demandante à prestação de serviços junto à empresa de vigilância SESVI de São Paulo em fevereiro de 2011, onde permaneceu até 21/11/2011, quando teve o contrato de trabalho rescindido (fl. 69); interregno que deverá ser descontado do cômputo a ser pago, tendo em vista a inacumulação destas com as verbas ora deferidas. Além disso, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Adilson Brillhante da Silva o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 01/07/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do afastamento, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 71 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.218.759-3NOME DO SEGURADO: Adilson Brilhante da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/07/2010RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002089-61.2011.403.6120 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alzira Aparecida Rodrigues Gouvea em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho decorrente de hipotireoidismo e asma, em virtude do que protocolizou pedido de benefício em 01/12/2009, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/36). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 39). A demandante instruiu o feito com novos expedientes (fls. 41/47). Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação (fls. 51/55). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, por pairar dúvidas acerca da preexistência da incapacidade, ou sobre a sua manutenção para o desempenho de atividades laborativas. Juntou quesitos e documentos (fls. 56/61). Réplica às fls. 64/65. Laudo judicial às fls. 70/77. Sequencialmente, designada audiência de conciliação (fl. 78), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 83). Posteriormente, a requerente se manifestou (fls. 90/93). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 94/103). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 10/01/1963, contando com 49 anos de idade (fl. 12). Consoante a cópia de sua CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 24/09/1977 a 30/11/1977, de 08/08/1983 a 09/09/1983, de 18/11/1985 a 27/01/1986, de 03/05/1999 a 16/04/2002, de 24/03/2003 a 13/03/2005 e de 10/08/2009 a 21/02/2010, com percepção de benefício de 07/10/2003 a 15/12/2003, de 06/01/2004 a 08/05/2004, de 02/09/2004 a 31/10/2004, de 19/09/2005 a 15/10/2005 e de 07/03/2006 a 10/12/2007 (fls. 94/97). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 70/77, o médico oficial concluiu pelo diagnóstico de asma, hipertensão arterial e hipotireoidismo; enfermidades que incapacitam a autora de modo parcial e permanente, tendo em vista a restrição à execução de atividades físicas ou que a mantenha exposta a agrotóxicos ou fertilizantes (quesitos n. 03, n. 05 e n. 06, fls. 72 e 74/75). Quanto à superveniência da inaptidão, o expert fixou o mês de novembro de 2010 como sendo a DII e o marco inicial do agravamento do quadro clínico (quesito n. 11, fl. 75), tendo em vista o resultado desfavorável da espirometria a que se submeteu a requerente: [...] distúrbio respiratório, padrão misto, grau severo, sem melhora do componente obstrutivo após a administração do broncodilatador (fl. 71). No entanto, diferentemente da indicação do perito, o Instituto-réu já havia concedido afastamento para a demandante, NB 515.920.252-4, no período de 07/03/2006 a 10/12/2007, em virtude de asma, classificada no CID sob a sigla J 45; oportunidade em que foram estabelecidas como DID e DII, respectivamente, as datas de 01/06/2005 e 07/03/2006 e 01/08/1970 e 01/07/2007 (fls. 97 e 102/103). De qualquer forma, a autora laborou de 1999 a 2005 e de

10/08/2009 a 21/02/2010 (fls. 14/15 e 94), restando preenchidas a qualidade de segurado e a carência exigidas. No que tange à dúvida acerca de a incapacidade ser anterior ao reingresso ao RGPS, levantada pelo réu em sede de resposta à ação; argumento utilizado como fundamento para a negativa do pleito n. 538.494.654-3 (fls. 51/55 e 61) -, tendo em vista o fato de a autora ter permanecido por um intervalo de tempo sem efetuar contribuições (de 12/2007 [quando findo o gozo do último benefício, NB 515.920.252-4] a 08/2009 [admissão junto à empresa Fischer S.A.], fls. 97 e 94v) -, verifica-se que deixou de laborar em função de sua condição de saúde, assim agindo em razão da impossibilidade que o quadro clínico lhe impôs. Nesse âmbito, já vêm decidindo nossos Tribunais que se tornam inexigíveis os recolhimentos quando comprovado que o pagamento não se deu em função de inaptidão ao labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). Nesse contexto, entendo que a requerente faz jus à nova percepção de auxílio-doença, paralelamente à submissão à reabilitação, tendo em vista a incapacidade parcial e permanente que a acomete, em função da qual se encontra limitada. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outra função, uma vez que a restrição limita-se especificamente ao exercício na lide rural. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 01/12/2009; data da apresentação do requerimento do benefício, NB 538.494.654-3, na via administrativa (fls. 23 e 61). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Alzira Aparecida Rodrigues Gouvea o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 01/12/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do afastamento, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/99). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.494.654-3 NOME DO SEGURADO: Alzira Aparecida Rodrigues Gouvea BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/12/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002358-03.2011.403.6120 - ANACLETO SOARES SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ANACLETO SOARES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de problemas na coluna cervical. Juntou documentos (fls. 09/51). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 54. O INSS apresentou contestação às fls. 57/61, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 62/74). À fl. 75 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 77/84. Não houve manifestação do INSS (fl. 87). O autor manifestou-se à fl. 88, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 89 foi indeferido o pedido de apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. Não houve manifestação das partes (fl. 90). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 92/94). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 01/07/1968, contando com 44 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício desde 01/06/1988, sendo o último com data de admissão em 01/04/2004 e última remuneração em 06/2007, com percepção de benefício previdenciário de 29/03/2005 a 02/10/2007 (NB 506.986.691-1) e de 03/10/2007 a 01/12/2010 (NB 522.144.900-1) - fls. 92/94. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 77/84, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de artrose lombar L5-S1 por espondilolise com espondilolistese de L5 sobre S1 (quesito n. 3 - fl. 82): Asseverou o perito judicial que a incapacidade do autor é parcial e permanente (quesito n. 4 - fl. 82). Esclareceu o Perito Judicial que (fls. 81/82): Em que pese à boa evolução radiológica evidenciado no exame panorâmico da coluna vertebral datado de 04-04-2011, apresenta limitações do seguimento lombar baixo traduzido por limitação da flexão, extensão e rotação do tronco. A fusão vertebral limita periciando para exercer atividade de esforço físico elevados ou aquelas que necessitem os movimentos plenos lombares, mas não aquelas em que necessite caminhadas frequentes ou mesmo em longas distâncias visto que declarou que realiza diariamente percurso de 04 KM. Pelo discutido acima apresenta restrições para exercer atividade de esforço físico elevado ou de carga, situação esta que fundamenta incapacidade permanente parcial e relativa a partir da cirurgia de artrose realizada em 2007 na Santa Casa de Araraquara. Dessa forma, a percebe-se tratar-se o caso em comento de incapacidade parcial e definitiva para funções que demandem esforço físico elevado ou movimentos plenos lombares (fl. 81), tratando-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reabilitação. Verifica-se que o autor possui vínculo empregatício desde 01/06/1988, sendo o último com data de admissão em 01/04/2004 e última remuneração em 06/2007, com percepção de benefício previdenciário de 29/03/2005 a 02/10/2007 (NB 506.986.691-1) e de 03/10/2007 a 01/12/2010 (NB 522.144.900-1) - fls. 92/94, e interpôs a presente ação em 28/02/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Desse modo, depreende-se que ostentava o requerente a qualidade de segurado, tendo cumprido a carência exigida, com a

superveniência da incapacidade quando amparado pela Previdência Social, motivo pelo qual faz jus à concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às suas limitações. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação à outra atividade laborativa, além de tratar-se de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 44 anos. Ressalte que o programa de reabilitação profissional foi realizado nos anos de 2009 e 2010 (fls. 40/42) e o Perito Judicial em junho/2011, relatou que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para funções que demandem esforço físico elevado ou movimentos plenos lombares, assim é de se propiciar uma nova tentativa de reabilitação profissional ao autor. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 02/12/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 522.144.900-1, ocorrida em 01/12/2010 (fl. 94). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Anacleto Soares Silva, CPF 581.534.705-15 o benefício previdenciário de auxílio-doença, abono anual e termo de início a partir de 02/12/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação do autor, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 522.144.900-1NOME DO SEGURADO: Anacleto Soares SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/12/2010RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I. Oficie-se.

0003722-10.2011.403.6120 - MOABI NOGUEIRA DA SILVA(SP238932 - ANDRÉ RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Moabi Nogueira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de HIV e transtorno afetivo bipolar. Afirma que não possui condições de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 12/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 25. O autor manifestou-se às fls. 28/29, juntando documento à fl. 30. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 32. O INSS apresentou contestação às fls. 37/44, aduzindo, em síntese, que o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e quesitos (fls. 45/57). À fl. 58 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico oficial foi juntado às fls. 61/66. Não houve manifestação do

INSS (fl. 68). O autor manifestou-se às fls. 69/70. Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 72/77). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o requerente nasceu em 03/07/1970, contando com 42 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios desde 01/09/1983, sendo o último com data de admissão em 02/01/2002 e última remuneração em 10/2002, com percepção de auxílio-reclusão em 01/11/2006 a 01/10/2008 (NB 140.710.328-5) e auxílio-doença de 11/03/2009 a 30/06/2010 (NB 534.614.092-8) que foi restabelecido em face da concessão da tutela antecipada à fl. 32. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 61/66, informou o perito judicial que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar estado atual depressivo grave com sintomas psicóticos remitidos satisfatoriamente com quadro psíquico estabilizado efetivamente em uso contínuo de medicação específica e acompanhamento médico especializado. (quesito n. 3 - fl. 63). Esclareceu, ainda, no tópico antecedentes pessoais que informou o autor realizar acompanhamento médico ambulatorial e uso de medicação antiviral para CID10 B24, HIV desde 01/2004 (fl. 63). Asseverou que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho (quesito n. 6 - fl. 64). Entretanto, verifica-se que o autor juntou aos autos, atestado médico de fl. 18 com emissão em março de 2011, que narra a submissão a tratamento na Faculdade de Saúde Pública de Araraquara, com uso de terapia antiretroviral (Biovir e EFV), sem previsão de alta médica, apresentando, na ocasião dislipidemia. Nesse contexto, verifica-se labor no interregno de 1983 a 2002, do que se depreende que trabalhou enquanto pôde, durante o tempo em que esteve bem, dando sua contrapartida aos cofres previdenciários. Pois bem, é amplamente consabido que a enfermidade que vitima o requerente é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, fazendo oscilar a situação de saúde daquele que a porta. Desse modo, verifica-se que ajuizou esta demanda por não mais apresentar o desempenho de outrora. Nesse raciocínio, ainda se poderia concluir por melhor medida sua reabilitação à outra função, que não a de funileiro antes desenvolvida. Não é o caso, porém. Em que pese tenha cursado até a quinta série do ensino fundamental (fl. 61) e conte com apenas 42 anos de idade (fl. 14), não se pode esquecer a estigmatização que a patologia proporciona, a qual, por si, inviabiliza o retorno de qualquer trabalhador ao labor formal. Desse modo, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a concessão do amparo previdenciário ora vindicado, dever do Estado, é medida que se impõe. Nesse sentido, trago julgados de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta que o mesmo é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Observa-se, ainda, que o autor apresenta dificuldade no exercício de seu trabalho - rurícola/jardineiro, devido às tonturas que apresenta. Assim, não há como exigir que hoje, com 56 anos de idade, ele inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido (AC 200803990337695, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de conseqüências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida

a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n. 117.274.995-4 (01-07-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão. VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n. 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200461160004075, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTE OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. O laudo pericial atestou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente. Observo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho. No caso presente, deve a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. 4. Da prova pericial anexada aos autos consta que o autor era portador Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS. O inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91 dispõe que será o preenchimento da carência dispensado para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a AIDS. 5. Demonstradas a manutenção da qualidade de segurado exigida pelo art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, pois, quando gozava o autor de auxílio-doença, já estava acometido da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício. 6. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano e deverão incidir a partir da data da citação até 11/01/2003. A partir desta data, são devidos juros de 12% ao ano, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Os juros de mora devem incidir até a data da inscrição de seu pagamento no orçamento do precatório, a teor do entendimento consolidado na decisão do Recurso Extraordinário n. 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. STF. 7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. 10. Sentença reformada em parte.(AC 200503990066900, JUÍZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/09/2005).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO HIV. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 02-TA/RS. 1. Demonstrado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício da aposentadoria invalidez. 2. Ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante a extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. 3. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. 4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul se aplica o comando da Súmula 02 do TA/RS, devendo as custas processuais devidas pelo INSS serem pagas por metade (AC 200504010158982, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, 06/07/2005). Ressalte-se, ainda, que a concessão de aposentadoria por invalidez ao portador de HIV, não pode ficar restrita a apresentação dos sintomas da doença, sendo mais relevante, as condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais (TNU), no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo n.º: 0507106-82.2009.4.05.8400, Origem: RN - Seção Judiciária do Rio Grande Do Norte, Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima. Quanto aos demais requisitos, depreende-se dos autos vínculo desde 01/09/1983, sendo o último com data de admissão em 02/01/2002 e última remuneração em 10/2002, com percepção de auxílio-reclusão em 01/11/2006 a 01/10/2008 (NB 140.710.328-5) e auxílio-doença de 11/03/2009 a 30/06/2010 (NB 534.614.092-8) que foi restabelecido em face da concessão da tutela antecipada à fl. 32, com o ajuizamento da presente em 08/04/2011 (fl. 02), restando configuradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida, apesar de dispensada no caso em comento. Nessa esteira, no que pertine à data do início do benefício, deve esta ser fixada a partir de 01/07/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 534.614.092-82, ocorrida em 30/06/2010 (fl. 31). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 32, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Moabi Nogueira da Silva, CPF n. 144.521.148-30, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/07/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 75/77 e a DIB ora fixada. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.614.092-8 **NOME DO SEGURADO:** Moabi Nogueira da Silva **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 01/07/2010 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS. R. I.

0003873-73.2011.403.6120 - MARIA CHRISTINA CORDEIRO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Christina Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais. Afirma que é portadora de espondilartrose ancilosante, pressão arterial e doença de Parkinson; esta última, diagnosticada recentemente. No entanto, protocolizou pedido em duas ocasiões distintas: em 14/01/2011 e em 24/01/2011; oportunidades em que, apesar de ver corroborado o diagnóstico, não obteve êxito, sendo orientada a pleitear seu direito judicialmente. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 34/39). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios; em especial, a alegada inaptidão ao trabalho aduzida na exordial. Juntou documentos (fls. 40/43). A requerente trouxe relatório médico, reiterando a antecipação jurisdicional de seu pleito (fls. 32/33). Laudo judicial às fls. 48/49. Sequencialmente, designada audiência de conciliação (fl. 51), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 57). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 59/69). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar

o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 25/10/1944, contando com 67 anos de idade (fls. 14/15). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 03/2007 a 11/2008, 05/2009 e 10/2009 a 12/2010, com percepção de auxílio-doença no período de 21/11/2008 a 10/09/2009, recebendo pensão por morte desde 10/01/2012 (fls. 25/27 e 59/61). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 48/49, o médico oficial ratificou a presença da Doença de Parkinson, que incapacita a autora de forma total e permanente, tendo em vista a evolução do quadro - atualmente com rigidez muscular, tremores e diminuição da força, em grau severo, do lado direito do corpo (quesito n. 03/08, fl. 48). No que pertine à DII e à DID, o especialista, como faltantes esses dados na documentação apresentada pela requerente por ocasião da avaliação, nada informou. No entanto, consoante os dados obtidos junto à DATAPREV, a demandante recebeu, no interregno de 21/11/2008 a 10/09/2009, benefício decorrente do diagnóstico cadastrado no CID sob a sigla S 42-2, correspondente à fratura da extremidade superior do úmero; nada mencionando acerca da patologia incapacitante (fls. 59/60 e 62/63). Posteriormente, a autora protocolizou os pedidos, atinentes aos benefícios n. 538.255.672-1 e n. 543.979.146-5, respectivamente em 13/11/2009 e em 14/01/2011 (fls. 19, 65 e 67); ambos denegados pelo fundamento de capacidade laborativa. Nesse cenário, observam-se contribuições vertidas a partir de 2007 (de 03/2007 a 11/2008), em 05/2009 - posteriormente ao recebimento de auxílio-doença por causa diversa - e de 10/2009 a 12/2010; qual seja, anteriormente ao assolamento da patologia que hoje a incapacita absoluta e definitivamente; fato que converge ao advento da inaptidão quando a requerente já detinha a qualidade de segurado e a carência exigidas. De mais a mais, em que pese o Mal de Parkinson ser de natureza degenerativa, em geral acomete indivíduos de mais idade, como se apresenta no caso em comento: A doença de Parkinson ou mal de Parkinson, descrita pela primeira vez por James Parkinson em 1817[1], é caracterizada por uma desordem progressiva do movimento devido à disfunção dos neurônios secretores de dopamina nos gânglios da base, que controlam e ajustam a transmissão dos comandos conscientes vindos do córtex cerebral para os músculos do corpo humano. Não somente os neurônios dopaminérgicos estão envolvidos, mas outras estruturas produtoras de serotonina, noradrenalina e acetilcolina estão envolvidas na gênese da doença. O nome Parkinson apenas foi sugerido para nomear a doença pelo grande neurologista francês Jean-Martin Charcot, como homenagem a James Parkinson[2]. A doença de Parkinson é idiopática, ou seja é uma doença primária de causa obscura. Há degeneração e morte celular dos neurônios produtores de dopamina. É portanto uma doença degenerativa do sistema nervoso central, com início geralmente após os 50 anos de idade. É uma das doenças neurológicas mais frequentes, visto que sua prevalência situa-se entre 80 e 160 casos por cem mil habitantes, acometendo, aproximadamente, 1% dos indivíduos acima de 65 anos de idade. É possível que a doença de Parkinson esteja ligada a defeitos sutis nas enzimas envolvidas na degradação das proteínas alfanucleína e/ou parkina (no Parkinsonismo genético o defeito é no próprio gene da alfanucleína ou parkina e é mais grave). Esses defeitos levariam à acumulação de inclusões dessas proteínas ao longo da vida (sob a forma dos corpos de Lewy visíveis ao microscópico), e traduziriam-se na morte dos neurônios que expressam essas proteínas (apenas os dopaminérgicos) ou na sua disfunção durante a velhice. O parkinsonismo caracteriza-se, portanto, pela disfunção ou morte dos neurônios produtores da dopamina no sistema nervoso central. O local primordial de degeneração celular no parkinsonismo é a substância negra, presente na base do mesencéfalo. Embora seja mais comum em idosos, a doença também pode aparecer em jovens. Um britânico de 23 anos já foi diagnosticado com Parkinson e seus sintomas iniciaram com um pequeno tremor na mão aos 19 anos de idade[3] (sem grifos no original; in www.wikipedia.org). Desse modo, considerando que a demandante nasceu em 25/10/1944, e tendo em vista a apresentação de requerimento em 14/01/2011 - quando [...] passou por perícia médica na Autarquia Ré após ser diagnosticada com a doença de Parkinson [...] (grifei; fls. 02 e 14/15 e 19) -; localiza-se o provável início da moléstia em 2010, aos 66 anos; dado que vem ao encontro da descrição supramencionada, e, por conseguinte, ao direito ora vindicado. Ademais, defronte a situações de nebulosidade, deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, sob o enfoque dos preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de

quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravado de instrumento improvido (grifo meu).TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405.Diante da narrativa, resta configurado o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 14/01/2011, dia da apresentação do requerimento administrativo, NB 543.979.146-5 (fl. 19).No entanto, igual sorte não assiste quanto ao pleito de indenização a título de danos morais, que julgo prejudicado diante da dificuldade em se estabelecer o exato momento da superveniência da inaptidão ao trabalho; fato que justifica o indeferimento do pedido pelo Instituto-réu. Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Christina Cordeiro o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 14/01/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando os salários de contribuição sobre o quais foram feitos os recolhimentos (fl. 69) e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.979.146-5NOME DO SEGURADA: Maria Christina CordeiroBENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/01/2011RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006706-64.2011.403.6120 - SEBASTIANA APARECIDA CASARI DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposto por SEBASTIANA APARECIDA CASARI DE ABREU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão administrativa que decretou a perda do veículo Fiat Palio, placas EDA-4952. Aduz, em síntese, que seu marido Antonio Pedro de Abreu e seu filho Renato Pedro de Abreu foram presos em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º c e d e 288 ambos do Código Penal. Relata que policiais militares abordaram seu marido conduzindo o veículo em questão, ocasião em que localizaram 10 (dez) pacotes de cigarros de origem estrangeira. Afirma que

em sua residência foram apreendidos 2.857 pacotes de cigarro. Relata que requereu na via administrativa a liberação do veículo em face do valor das mercadorias apreendidas em seu interior (dez pacotes de cigarro) e em face da inexistência de indícios de sua responsabilidade no delito, que restou indeferido. Juntou documentos (fls. 12/40). Custas pagas (fl. 41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 49/51. A União Federal apresentou contestação às fls. 56/66, aduzindo, em síntese, que a pena de perdimento de bens visa coibir a prática de ilícitos tributários, retirando dos infratores o produto do ilícito ou o meio utilizado para a prática. Relata que na operação policial foram apreendidos 2.863 maços de cigarro, avaliados em R\$ 14.315,00, Afirma que a prática da infração não se deu de forma eventual e isolada. Alega ser impossível a autora não saber da existência de 2.857 maços de cigarro em sua residência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 67/69). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 70). A União Federal juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 71/142. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 145/146) e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147). À fl. 148 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação a anulação da decisão administrativa que decretou a perda do veículo Fiat Palio, placas EDA-4952. Consta às fls. 39/40 que o pedido de restituição do referido veículo que foi requerido nos autos do processo n. 0011235-63.2010.403.6120 foi indeferido, em face de ainda interessar ao inquérito policial n. 0009002-93.2010.403.6120. Com efeito, para fins de aplicação de penalidades, as instâncias penais e administrativas são independentes e o fato de não ter sido imputada a autoria dos ilícitos penais apurados no processo n. 0011235-63.2010.403.6120 à autora, mas somente ao seu filho e seu marido, e de ser a requerente a proprietária legal do veículo não ensejam, por si só, a devolução do bem. Constatase que além do fato de ter sido encontrado apenas 10 (dez) pacotes de cigarro dentro do carro, no interior da residência da autora foram apreendidos outros 2.857, tornando pouco crível a tese de ignorância sobre a irregular importação de cigarros. Ademais, verifico na contestação apresentada pela União Federal às fls. 56/66 que na operação policial foram apreendidos um total de 2.863 maços de cigarro, que foram avaliados em R\$ 14.315,00. Ressaltou a União Federal que a existência de maços de cigarro no interior da residência da autora deixa clara a reiteração da conduta ilícita, consistente na introdução no País de mercadorias estrangeiras sem o regular processo de importação. Assim, não cabe a alegação de desproporcionalidade, devendo ser considerado o total de mercadorias apreendidas na operação policial. Desse modo, além da responsabilidade tributária ser objetiva, não há como a autora desconhecer a utilização de veículo registrado em seu nome para o transporte dos cigarros importados de forma irregular. Não obstante a ausência física da autora nos fatos, sua conduta foi decisiva para a prática do ilícito fiscal, pois sem o veículo tal prática não teria sucesso. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS - VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSAGEIROS - EMPRÉSTIMO PELO PROPRIETÁRIO AO CONDUTOR - VÍNCULO DE CONHECIMENTO COMPROVADO - CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ - CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 37/66 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 138 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE.** a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Apelante, ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 2 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 3 - A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 138.) 4 - O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida. (AI nº 2005.01.00.015421-6/DF.) 5 - A prevalecer o entendimento do Apelado de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 6 - Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade, na espécie, o transporte, por veículo automotor de passageiros, de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação que comprove sua entrada legal no país. 7 - Na espécie, como afirmado pela Ré e, efetivamente, comprovado nos autos, o veículo apreendido em Foz do Iguaçu fora tomado por empréstimo pelo condutor, não podendo o proprietário alegar desconhecimento. 8 - Apelação provida. 9 - Sentença reformada. (AC 200734000146189, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:440.) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

0008173-78.2011.403.6120 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvia Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 542.990.594-8, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos - vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria -, bem como das diferenças computadas desde 05/07/2011. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e Outras Gonartroses secundárias; enfermidades em função das quais recebeu benefício no período de 07/10/2010 a 01/07/2011, quando cessado sem que lhe fosse oportunizada prorrogação, indeferida sob o argumento de parecer médico contrário. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/43). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 47). Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação (fls. 51/62). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a demandante o preenchimento dos requisitos legais; em especial, a alegada inaptidão ao trabalho. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 63/68). Laudo judicial às fls. 72/78. Sequencialmente, designada audiência de conciliação (fl. 79), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 97). A requerente se manifestou, instruindo o feito com novo expediente, reiterando o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 82/94 e 100/102). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 103/106). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 04/11/1961, contando com 50 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fl. 16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício no período de 27/05/1985 a 30/06/1985, com registro em aberto desde 10/11/1998 com a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara. Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 10/1995 a 02/1997, percebendo auxílio-doença de 07/10/2010 a 05/07/2011 (fls. 46, 103 e 105/106). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 72/78, o médico oficial concluiu pelo diagnóstico de Gonartrose bilateral em estágio avançado (Ahlback III IV). Espondiloartrose - enfermidades degenerativas e evolutivas, que incapacitam de forma total e permanente, precipuamente pelas restrições que impõem à autora -, além de HAS; esta última, estabilizada (quesitos n. 03/04, fls. 75/77): [...] portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença crônica controlada por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão do periciando ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade [...]. Foi constatado apresentar gonartrose bilateral em estágio avançado grau III/IV de Ahlback [...] patologias estas degenerativa-progressiva [...] agravada pela obesidade mórbida (100 kg). O quadro clínico funcional nesta data assim se traduz: -Hipotonia dos músculos das coxas. -Aumento de volume dos joelhos. - Choque patelar positivo. -Crepitação. -Discreta deformidade em varo. -Limitação da flexão dos joelhos a 90º. - Manipulação passiva dolorosa. -Bocejo lateral. -Dificuldade de ficar nas pontas dos pés e agachar. -Marcha com discreta claudicação. -Edema em MMI (+). As degenerações articulares, irreversíveis, são limitantes para atividades laborais de carga, de esforço físico, ortostatismo (ficar em pé), bem como se locomover até em pequenas distâncias, caracterizando assim a incapacitação permanente e total [...] (fls. 75/76). Nesse contexto, o expert situou a DID em 06/07/2009, tendo em vista os achados vistos no exame radiológico; quanto à inaptidão, devido à dificuldade de se saber o momento de seu advento, fixou-a a partir da data da análise judicial (quesito n. 11 b, fls. 76/78): Não temos dados que nos fazem inferir a retroatividade com precisão, pois nem sempre a grave degeneração articular vem acompanhada de restrições funcionais, razão pela qual nós fundamentamos a sua

incapacitação a partir da data da Perícia realizada em 22-03-2012 (DII), quando constatamos as restrições articulares acima descritas, geradoras da condição de incapacitação (fl. 76). Diante desse cenário, verifica-se que a requerente possui vínculo em aberto desde 1998, recebendo benefício de 07/10/2010 a 05/07/2011 (fls. 16, 46, 103 e 106); depreendendo-se adimplidas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Diante da narrativa, entendo que a demandante faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, para a qual fixo o início a partir de 22/03/2012, data indicada pelo perito deste Juízo como marco inicial da incapacidade absoluta ao trabalho (fl. 76). Por conseguinte, igual sorte não assiste quanto ao pleito de indenização a título de danos morais, que julgo prejudicado diante da dificuldade em se estabelecer o exato momento da superveniência da incapacidade ao trabalho - motivo pelo qual foi estabelecida a DIB supramencionada; fato que justifica o indeferimento do pedido pelo Instituto-réu. Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Silvia Maria de Oliveira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 22/03/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando a DIB fixada nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADA: Silvia Maria de OliveiraBENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/03/2012RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008751-41.2011.403.6120 - ORLANDO SIDRONIO LORENTE(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Orlando Sidronio Lorente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Afirma ser portador de Contratura de Dupuytren; enfermidade diagnosticada após um acidente de trabalho sofrido, em função do qual começou a sentir fortes dores na mão e dedos - primeiramente apenas no membro esquerdo; posteriormente, também no direito -, que culminou no afastamento de n. 504.242.509-4. Aduz que, tendo em vista a possível origem na seara trabalhista, ajuizou a ação n. 707/2007, que teve seu trâmite na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta cidade, para a qual obteve resultado procedente em Primeira Instância; depois reformado, tendo em vista o entendimento de inexistência de nexos causal entre o imprevisto laborativo e a moléstia que o afligiu. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/66). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de ter deferido o pleito de tutela antecipada (fls.

71/72).Citado (fl. 75), o réu apresentou contestação (fls. 77/83). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado; em especial, a inaptidão ao trabalho, aduzida na exordial. Juntou documentos (fls. 84/85).Réplica às fls. 87/93.Laudo judicial às fls. 97/103.Sequencialmente, designada audiência de conciliação (fl. 104), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 109).O autor se manifestou, requerendo os valores atrasados retroativamente à 07/11/2007; data da perícia médica efetuada no Juízo Estadual (fls. 49 e 111).Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 112/114).É o relatório.Fundamento e decido.Ab initio, cabe ressaltar a competência deste Juízo, confirmada pela 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo n. 0182438-19.2008.8.26.0000 (994.08.182438-0, fls. 50/63), que afastou a jurisdição estadual, tendo em vista não se tratar de patologia profissional: Assim, estando provado que o autor não padece de moléstia ocupacional que o incapacite para o exercício de suas funções habituais, não faz ele jus aos benefícios da lei acidentária que pleiteou em sua inicial (fl. 62).No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o requerente nasceu em 11/07/1952, contando com 60 anos de idade (fl. 16). Consoante cópia da CTPS de fl. 17, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/07/1989 a 31/10/1989, de 01/11/1990 a 31/01/1991, de 02/08/1993 a 28/07/1994 e de 04/08/1994 a 19/01/2004, recebendo auxílio-doença de 19/08/2004 a 15/02/2007, com percepção ativa de benefício desde 17/08/2011, concedido por força de deferimento da antecipação jurisdicional (fls. 69/70 e 112/114).Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 97/103, o médico oficial ratificou o diagnóstico de Doença de Dupuytren, que incapacita o demandante de forma parcial, mas permanente - sendo mais acentuada na mão esquerda (com grau leve na direita), limitando a extensão dos dedos -, além de hipertensão arterial; esta última, estabilizada (quesitos n. 03/05 [Juízo] e n. 03/04 [autor], fls. 100/101 e 103):[...] portador de hipertensão arterial sistêmica, doença crônica controlada por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão do periciando ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade [...].Foi constatado apresentar doença de Dupuytren na mão direita e esquerda, sendo mais acentuada na mão esquerda, que se instalou em 2003 (DID por alegação), sendo traduzido pela severa limitação da extensão do 3º, 4º e 5º dedos, porém com pinçamentos preservados, mesmo estando com severo flexo do 4º dedo.Apresenta cicatriz hipertrófica e sensível na mão esquerda, bem como a retração em flexo do 4º e 5º dedos, o que limita para atividades laborativas manuais, desde a constatação do agravamento e a não recuperação em cirurgia realizada em 05-12-2005 (DII).Assim, apresenta evidências de limitação da função em mão esquerda, seqüela mono apendicular (um só membro), o que fundamenta incapacidade permanente e relativa, desde 05-12-2005, quando da realização da cirurgia, porém com resultado pobre (fl. 100). Nesse contexto, observa-se que o expert situou a DID e a DII, respectivamente, em 2003 e em 2005 (quesito n. 11, fl. 102).Diante desse cenário, verifica-se que o autor possui vínculos no período de 1989 a 2004 (com algumas interrupções), com percepção de auxílio-doença de 19/08/2004 a 15/02/2007 (fls. 17, 69/70 e 112/113); depreendendo-se adimplidas a qualidade de segurado e a carência exigidas no momento em que se instalou o problema de saúde incapacitante.Em assim sendo, configura-se o direito à obtenção de benefício previdenciário, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão.No entanto, entendendo paliativa qualquer medida que não seja a aposentadoria por invalidez, uma vez que o requerente conta 60 anos de idade, completou o curso primário e declinou como única profissão o ofício de pedreiro (fl. 98); atividade a que se encontra impedida do desempenho, tendo em vista a utilização das mãos como único recurso para a execução das tarefas.De mais a mais, em que pese a aduzida parcialidade, o especialista deixou de indicar a possibilidade de reabilitação, ou de qualquer recuperação, tendo em vista o quadro repetitivo e evolutivo apresentado: Neste caso em particular o prognóstico é reservado, visto que trata-se de recidiva e já apresentando flexo do 4º dedo esquerdo estruturado (quesito n. 08 [Juízo], fls. 101/102). Diante da narrativa posta, observa-se que o demandante verteu contribuições aos cofres públicos, dando sua contrapartida previdenciária, hoje se socorrendo do amparo da Previdência Social pela necessidade que as moléstias lhe impuseram.No momento, insta ressaltar que, apesar de existir no conteúdo pericial, informação de que faz bicos na informalidade (fls. 98 e 100/101), não se pode desprezar o fato de ter despesas com aluguel e

família para sustentar (Reside em casa alugada junto com esposa e um neto, fl. 99), tornando-se imprescindível a medida tomada pelo requerente. Assim sendo, convenço-me que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB conforme requerido - a partir de 07/11/2007 (fls. 49 e 111), quando já restava certificado o quadro de prognóstico desfavorável [...] Caso crônico e com clínica importante na mão esquerda [...] Provavelmente: parcial e temporária incapacidade laboral (quesitos n. 08/09, fl. 47). Por oportuno, insta ressaltar que é permitido ao magistrado reconhecer o direito a benefício diverso - no caso, de aposentadoria por invalidez, desde que cumpridos todos os requisitos ensejadores à sua concessão - mesmo que não formulado na inicial, tendo em vista o relevo social que circunda a matéria previdenciária, e o princípio da livre convicção do juiz, delimitado às provas colhidas no universo do feito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-ACIDENTE. EMPREGADA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO REQUERIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não há óbice processual quanto ao seu enfrentamento, ademais quando se está diante de benefícios que possuem origem em evento de risco social comum, qual seja, a incapacitação para o trabalho decorrente de acidente, o qual pode gerar direito à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo que a decisão que defere qualquer deles, independentemente de haver pedido expresso, não é extra petita.

2. Dada a relevância da questão social que envolve a matéria e considerando, ainda, o caráter instrumental do processo, com vistas à realização do direito material, deve-se compreender o pedido, em ação previdenciária, como o de obtenção do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito a parte autora, independentemente de indicação da espécie de benefício ou de especificação equivocada deste (TRF/4a R. - AC nº 2001.71.01.000609-3/RS, 5a T., Rel. Desembargador Federal Celso Kipper).

3. Sentença de improcedência fundamentada no disposto no art. 18, 1º, c/c o art. 11, da Lei de Benefícios, que dispõe que o empregado doméstico não tem direito à cobertura do auxílio-acidente. Ainda que o dispositivo legal seja de duvidosa constitucionalidade, pois não há nenhuma razão aparente para que se exclua desta proteção previdenciária o segurado empregado doméstico, no caso, no entanto, basta uma simples leitura do laudo para que se conclua que a segurada jamais poderá voltar a trabalhar como doméstica, pois perdeu os movimentos do membro superior direito. Ora, se não pode mais trabalhar como empregada doméstica, não há fundamento legal para a concessão de auxílio-acidente, pois esse benefício pressupõe capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

4. Hipótese em que o benefício foi cessado sem que tivesse sido tentada a realização de reabilitação profissional, para a qual a segurada era elegível.

5. Pedido julgado procedente, em parte, para que seja restabelecido o auxílio-doença 129.266.224-4 e condenado o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 17/01/2005 até 31/01/2009, tendo em vista que a autora voltou a trabalhar em 02/02/2009.

6. Revejo posicionamento adotado anteriormente, acompanhando o entendimento assentado na 3ª Seção desta Corte, no sentido de que, até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, suprindo-se de ofício, a omissão da sentença, neste ponto.

7. Reconhecida a sucumbência mínima da autora. Honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação, a qual abrange apenas as parcelas vencidas no período de 17/01/2005 até 31/01/2009. Custas por metade (sem grifo no original; AC 00008928120104049999; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; TRF4; SEXTA TURMA; D.E. 16/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO MENCIONADO NA INICIAL.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. No presente caso, não há falar em concessão de auxílio-acidente, porquanto a diminuição da visão do olho direito do autor não foi precedida por acidente de qualquer natureza.

3. Considerando que a doença do autor - que lhe acarreta visão subnormal no olho direito - implica, segundo o perito judicial, um risco aumentado no exercício de suas atividades habituais como serralheiro, imperioso concluir pela incapacidade do segurado para essas atividades, porquanto não é razoável lhe exigir o trabalho em condições clínicas que potencializam o risco de acidente (para si e para terceiros).

4. Considerando que o pedido, nas causas previdenciárias, é o de obtenção do benefício a que tem direito o autor da ação, inexistente, em caso de concessão de benefício diverso do mencionado na inicial, afronta ao princípio da congruência entre pedido e sentença, insculpido nos artigos 128 e 460 do CPC (grifei; AC

200972990021024; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator: CELSO KIPPER; TRF4; SEXTA TURMA; D.E. 21/10/2009). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 71/72, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Orlando Sidronio Lorente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 07/11/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao demandante. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Orlando Sidronio Lorente BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/11/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011749-79.2011.403.6120 - ANTONIO JOSE SASSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio José Sasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez; alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença ou a implantação de um novo. Afirmo que é portador de insuficiência cardíaca e anemia sintomática; enfermidades em função das quais teve tolhida a capacidade laborativa, e, por conseguinte, obteve a percepção de benefício no período de 18/10/2010 a 10/06/2011, quando restou cessado pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de estar apto ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/123). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 126). Citado (fl. 127), o réu apresentou contestação (fls. 129/133). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a alegada inaptidão, nos termos em que foi aduzido na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 134/146). Réplica às fls. 148/150. Laudo judicial às fls. 155/160. Posteriormente, designada audiência de conciliação (fl. 162), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 166). Parecer do assistente técnico e manifestação do requerente respectivamente às fls. 170/174 e 175/176. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 177/189). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o demandante nasceu em 27/09/1958, contando com 53 anos de idade (fl. 08). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 02/04/1975 a 02/03/1977, de 03/03/1977 a 31/01/1978, de 08/02/1978 a 04/07/1979, de 05/07/1979 a 07/1984, de 27/07/1984 a 19/07/1985, de 01/08/1985 a 19/12/1994 e de 01/06/1995 a 28/02/2005, recebendo auxílio-doença de 24/02/1989 a 21/11/1991, de 19/04/2005 a 17/05/2006, de 04/09/2006 a 30/05/2010 e de 18/10/2010 a 10/06/2011 (fls. 177/181). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 155/160, o médico oficial diagnosticou anemia ferropriva por má absorção, além de neuropatia periférica de membros inferiores - esta, com provável

origem da dependência alcoólica anteriormente vivida -, em função do que o autor se encontra total e permanentemente incapaz para a execução de atividades laborativas (quesitos n. 03/04, fl. 157):[...] A anemia ferropriva, como a que o periciando apresenta, pode ser consequência da menor absorção de ferro da dieta nas pessoas com uma gastrojejunostomia Billroth II, a que o periciando foi submetido. Segundo vários relatórios médicos, periciando não responde ao tratamento com ferro. Periciando apresenta sempre exames de sangue com anemia. Periciando apresenta neuropatia periférica de membros inferiores, incapacitante, provavelmente consequente do alcoolismo crônico. Periciando apresenta sensação de parestesia (formigamento, adormecimento) de membros inferiores, dificuldade de usar calçado fechado, maior risco de traumatismo por não sentir dor, dificuldade de perceber ferimentos por não sentir dor (fls. 156/157). Nesse contexto, o expert indicou como sendo o ano de 2007 o início do agravamento da má absorção, que teria surgido ainda na adolescência do requerente, aproximadamente em 1976: Fez cirurgia de úlcera péptica aos 18 anos. No que tange à DID e à DII da neuropatia periférica, o perito asseverou a inexistência de elementos para esta fixação (quesito n. 11, fls. 155 e 158). No que pertine aos demais pressupostos, observa-se labor quase contínuo no interregno de 1975 a 28/02/2005, recebendo auxílio-doença de 19/04/2005 a 17/05/2006, de 04/09/2006 a 30/05/2010 e de 18/10/2010 a 10/06/2011, ajuizando a presente em 26/09/2011 (fls. 177/181 e 02). Desse modo, veem-se adimplidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 11/06/2011; dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 543.123.419-2 (fl. 181). Ademais, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Antonio José Sasso o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 11/06/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 189 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.123.419-2 NOME DO SEGURADO: Antonio José Sasso BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/06/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006154-02.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ VALENTIM BASTOS (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face

de LUIZ VALENTIM BASTOS, a qual obteve sentença procedente nos autos da ação ordinária previdenciária em apenso às fls. 102/107. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 11.319,99, sendo R\$ 6.203,98 ao embargado e R\$ 5.116,01, referente a verba de sucumbência (fls. 145/146 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado sustentando haver excesso de execução. Assevera que o embargado possui débito com o INSS no importe de R\$ 11.187,36, sendo devida apenas a quantia de R\$ 3.673,99 a título de honorários advocatícios. Relata que o embargado não considerou em sua conta de liquidação que recebeu remuneração até janeiro de 2009, sendo, portanto, devida a parcela do benefício somente a partir de fevereiro de 2009, devendo devolver os valores recebidos correspondente ao período de 02/07/2008 a 31/01/2009. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 07/22). À fl. 23 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 27/30. Juntou documentos (fls. 31/43). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 44). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 48/54. O INSS manifestou-se às fls. 59/60 e o embargado às fls. 61/64. O julgamento foi convertido em diligência para o embargado juntar aos autos extrato de sua conta corrente (fl. 65). O embargado manifestou-se à fl. 67, juntando documentos às fls. 68/81. O INSS manifestou-se às fls. 84/85, requerendo a condenação do embargado nas penalidades por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 48/54, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pelo embargado, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Asseverou ser devida apenas a quantia de R\$ 3.477,32, atualizado até 12/2010, referente a honorários advocatícios. Informou o Contador do Juízo que (fl. 48): (...)3 No período de 07/2008 a 01/2009 houve remuneração (f. 08, dos embargados). O INSS e este setor descontaram o referido período na competência 02/2009 (auxílio-doença recebido indevidamente, f. 13-15, dos embargos). O autor não deduziu os valores das referidas competências. (O valor deste período não está inserido na consignação de 30%, mencionada no item abaixo)...4 O desconto nas prestações mensais (consignação de 30%) não compõe a presente conta de liquidação. (S.m.j., refere-se ao pagamento em duplicidade dos benefícios, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos meses de novembro de 2010 a janeiro de 2011, conforme relação de créditos de f. 51 e 52, respectivamente e histórico de consignações de f. 53. Há também empréstimos bancários, f. 54) Verifica-se, portanto, que nada é devido ao embargado. Doutra feita, com relação ao pedido do INSS de que o embargado deve restituir ao INSS o valor de R\$ 11.187,36, entendo ser descabido, por serem os embargos à execução via imprópria para obter restituição de indébito, proveniente de valores considerados pelo embargante como indevidamente pagos. No que tange ao requerimento do embargante para aplicação da multa por litigância de má-fé, não merece prosperar. In casu, em que pese a tese sustentada pelo embargante não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé. Assim, não verificada a ocorrência de conduta do embargado caracterizadora de litigância de má-fé, incabível a sua condenação. Obstante isso, cumpre salientar que embora o embargado tenha requerido o retorno dos autos ao Contador Judicial para que preste esclarecimentos complementares, entendo suficientes as informações constantes às fls. 48/54 da Contadoria do Juízo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando, tão somente o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do cálculo de fls. 48/54, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 3.477,32. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 48/54 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000755-5) - AFRANIO NUNES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da portaria nº 08/2011, ciência a parte autora, com urgência, do contido no ofício 647/2012 juntado à fl. 244.

0009680-11.2010.403.6120 - CANDIDA REGINA NUNES DE SIQUEIRA DE BORTOLO (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser

realizada no dia 03/10/2012 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUÇOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP195122 - RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA) X MUSTAFA DO LAGO HEDRO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X MARCELO MORENO HEDRO(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Tendo em vista a certidão de fl. 550, decreto a revelia da corré Polimétrica Construções Ltda, nos termos do artigo 319 e seguintes, do CPC. Em consequência, nomeio a advogada, Dra. Katia Rumi Kasahara - OAB/SP 268.087 - nomeação n. 20120200014759, como sua curadora especial (art. 9º, I, CPC). Intime-se a curadora da nomeação e para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo preliminares, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001102-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001102-9) - MARINA DA SILVA GIACON(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67/73: (...). Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os documentos e/ou apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.(...).

0001181-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001181-9) - ANTONIO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 121, determino a realização da perícia ambiental com relação ao período trabalhado na Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul/SP (fl. 87), pelo que designo e nomeio o engenheiro João Barbosa, CREA 5060113717, como perito desse Juízo, caso aceite o encargo deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a sua realização. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intim.

0003546-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003546-4) - ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM(SP273486 -

CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 104: Defiro. Providencie a Secretaria a consulta junto ao banco de dados da Receita Federal, localizando o endereço do empregador Marcelo Campelo Abade, juntanto aos autos. Depreque-se a oitiva da testemunha Marcelo Campelo Abade para a Subseção Judiciária de São Paulo. Intim. Cumpra-se.

0008117-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008117-6) - VALMIR DOTTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, (...) apresentação de alegações finais. (...).

0010833-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010833-9) - CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que a perícia médica realizada constatou a presença de patologia neurológica e oftalmológico (quesito 4 - fl. 64). Assim, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Solicite ao Perito avaliar as patologias alegadas pelo autor, em especial as neurológicas e oftalmológicas. Advirta o autor de que deve levar todos os documentos médicos para a perícia, lembrando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC). Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, conforme decisão de fl. 37. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE BENEDITO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a assistente social nomeada à fl. 34 verso, não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, substituo a mesma do encargo de perito, passando a nomear e designar a assistente social Iara Maria Reis Rocha - CRESS 19.942, para que realize o estudo sócio-econômico no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro seus honorários em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP), em razão da parte autora residir em município distante da sede dessa Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 1º, artigo 3º da resolução supracitada. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento. Intim.

0004522-72.2010.403.6120 - SHIRLEY AYRES X ELISANGELA AYRES VALADAO X ERASMO BRITO AYRES VALADAO (SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/270: Defiro a habilitação de ELISANGELA AYRES VALADÃO E ERASMO BRITO AYRES VALADÃO, como sucessores processuais de SHIRLEY AYRES, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, intime-se o perito judicial para que traga aos autos o laudo pericial com os procedimentos realizados (entrevista e exame clínico), independente de conclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

0007403-22.2010.403.6120 - NEIDE DE FREITAS SOARES MELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 65: Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av.

36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0007556-55.2010.403.6120 - MARCELO APARECIDO BORGES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Cumpra-se, **IMEDIATAMENTE**, o determinado à fl. 25, procedendo à citação da corrê Multifuncional Com. Serv. LTDA.ME. Intime-se.

0008076-15.2010.403.6120 - SONIA MARIA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando-as sob pena de preclusão, ou apresentem suas alegações finais. Intim.

0008420-93.2010.403.6120 - VALDIR MANOEL DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 93: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 91. Intime-se a parte autora.

0009231-53.2010.403.6120 - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a apresentar o PPP completo eis que o documento de fl.12, faz referência a uma segunda página que não se encontra nos autos. Sem prejuízo, intimem às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo supra. Intim.

0009588-33.2010.403.6120 - JOSE LUIZ CABRERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando-as sob pena de preclusão, ou apresentem suas alegações finais. Intim.

0000455-30.2011.403.6120 - HUGO NIGRO FILHO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (...), intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as(...).

0001595-02.2011.403.6120 - ADRIANO MARTIM JUSTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/77: Defiro o requerimento feito pelo perito do Juízo, pelo que determino a parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todo o prontuário elaborado pelo médico Dr. Édio Fagnani Júnior (fl.44), do município de Jaú/SP. Com a juntada, intime-se o perito para que complemente o laudo pericial. Intim.

0004148-22.2011.403.6120 - AURINO LACERDA DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/123: Defiro o requerimento feito pelo perito do Juízo, pelo que determino a parte autora que providencie a realização de exames atuais de Retinografia e Mapeamento de Retina. Após a realização dos mesmos, tragam aos autos juntamente com os exames antigos. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, intime-se o perito para que complemente o laudo pericial. Intim.

0001035-26.2012.403.6120 - VIVALDO LOPES PONTES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 186. Intim.

0001037-93.2012.403.6120 - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 89. Intim.

0001038-78.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS LUPPI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 151. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-36.2010.403.6123 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000993-36.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/09/2012)

0001301-38.2011.403.6123 - LUCIA ELENA ANTONIO BELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUCIA HELENA ANTONIO BELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 6/22. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 27/32. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, como preliminar de mérito a prescrição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Apresentou documentos às fls. 38/48. Juntada do laudo pericial médico às fls. 54/56. Manifestação da parte autora às fls. 59/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento,

mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social; encontrando-se impossibilitada de trabalhar, em decorrência de moléstias incapacitantes. O laudo de fls. 54/56 atestou que a autora (54 anos) refere dores pelo corpo há 37 anos, não sendo detectada alteração que justifique as queixas de dor, inexistindo limitação funcional ou incapacidade física que sustente a alegação de dificuldade para laborar, concluindo, portanto a perícia pela capacidade para o trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2012)

0001324-81.2011.403.6123 - ESTER APARECIDA DE SIQUEIRA BUENO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ESTER APARECIDA DE SIQUEIRA BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/12. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 17/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, considerando o processo que correu perante a Justiça Estadual em Atibaia. No mérito, alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/36 v). Quesitos às fls. 37/37 v e documentos às fls. 38/49. Relatório socioeconômico às fls. 50/53. Laudo médico pericial às fls. 62/64. Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/67 v, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Verifico, da análise da documentação juntada aos autos, que não se configura a tríplice

identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante a Justiça Estadual de Atibaia, com sentença transitada em julgado e o presente feito, já que há a possibilidade de agravamento do quadro médico da autora. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a

atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que é portadora de deficiência física, o que a impede de exercer atividades laborais, não tendo condições de prover seu sustento, nem de tê-lo mantido por sua família.Quanto às condições socioeconômicas, conforme estudo realizado (fls. 50/53) a autora reside com seu esposo e duas filhas menores, em moradia cedida pelo sogro. A casa é composta por dois cômodos e banheiro e guarneçada com móveis básicos e em precária condição de uso. O esposo da autora possui celular e uma moto Honda modelo 2010. Foi informada uma renda familiar de R\$ 1.023,00 (um mil e vinte e três reais); proveniente do trabalho do esposo da autora.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls.62/64, atestou que a autora - 32 anos - apresenta deformidade escoliótica na coluna cervico torácica; quadro este que permite a vida produtiva; concluindo, portanto a perícia que não há incapacidade para o trabalho.Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido; seja em relação às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples, não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei e, também, quanto à condição de deficiente, que não restou confirmada pela perícia médica.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/08/2012)

0001406-15.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA COMETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA COMETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei.Juntou documentos às fls. 6/26.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 31/42.Às fls. 43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/47 v). Apresentou quesitos às fls. 48/48v e documentos às fls. 49/54.Juntada do laudo pericial médico às fls. 61/63.Manifestação da parte autora às fls. 66/68 e do INSS às fls. 69.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência,

impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social; encontrando-se impossibilitada de trabalhar, em decorrência de fibromialgia e tendinite. O laudo de fls. 61/63 atestou que a autora - que conta com 56 anos de idade - apresenta moléstia degenerativa na coluna lombar, de grau leve, não apresentando quadro incapacitante; concluindo, assim, a perícia pela capacidade da requerente ao exercício das atividades laborais habituais. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/08/2012)

0001407-97.2011.403.6123 - APARECIDO WARLEY SANTOS AVELINO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: APARECIDO WARLEY SANTOS AVELINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº

8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/21. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 19/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 31/39). Quesitos às fls. 40/41. Perícia médica às fls. 48/50. Relatório socioeconômico às fls. 53/56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/66 v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A

cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso

concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 48/50 atestou que o autor - que conta com 32 anos de idade - foi acometido por anemia tipo megaloblástica e, secundariamente, desenvolveu neuropatia que evoluiu com sequela motora para os membros inferiores, quadro este que compromete a marcha e impõe limitação funcional parcial e definitiva, pois tem pouco controle motor voluntário para os membros inferiores. Esclareceu o senhor perito que o quadro não é evolutivo, mas impõe dificuldades para carga de peso, caminhadas, agachamentos, subida e descida de escadas, concluindo verificar-se, no caso, incapacidade laboral parcial e definitiva ao trabalho.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 53/56), o autor reside com um filho de quatro anos; duas irmãs e cinco sobrinhos menores de idade; totalizando um núcleo familiar composto por nove pessoas. Consta do relatório que a residência é cedida pela mãe do autor e composta por sete cômodos em alvenaria. A única renda informada é da irmã Michele Santos Avelino, que trabalha como auxiliar logística e percebe mensalmente a quantia de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais).Observo então que embora o autor tenha uma condição de vida muito difícil como de tantos brasileiros, não se enquadra como deficiente, nos termos da lei, já que não demonstrou, no caso, incapacidade total ao trabalho, requisito este indispensável à concessão do benefício postulado.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(22/08/2012)

0001498-90.2011.403.6123 - DURVANDO TEIXEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: DURVANDO TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por DURVANDO TEIXEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/15. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 19. Citado, o réu alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir por não ter a parte autora efetuado o pedido na via administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/24 v) Apresentou quesitos às fls. 25 e documentos às fls. 26/31. Laudo pericial às fls. 35/37.Manifestação da parte autora às fls. 40/45.Manifestação do INSS às fls. 46.É o relatório. Fundamento e Decido. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa

como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, alega o autor, que se encontra incapacitado ao trabalho, em decorrência de problemas no joelho. O laudo de fls. 35/37 esclareceu que o autor - 57 anos de idade - sofreu acidente de trânsito em 1.998 do qual resultou fratura do fêmur esquerdo e, tratado com cirurgia; evoluiu com seqüela funcional, mas conseguiu retornar ao trabalho até 2007. O senhor perito atestou que foi verificada, no momento da perícia, rigidez total do joelho esquerdo e encurtamento do membro inferior esquerdo; quadro este que dificulta a execução das tarefas físicas em que o autor tenha que se aproximar do solo com ajuda dos joelhos; porém permite tarefas que não exijam flexão do joelho. Ressaltou o expert que a alegação de dor não tem sustentação clínica, pois, a rigidez total do joelho produzida por cirurgia tem como finalidade eliminar a dor através do sacrifício da articulação o que foi bem sucedido. Concluiu a perícia que, no caso, não há incapacidade total para o trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/08/2012)

0001568-10.2011.403.6123 - EVA APARECIDA DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: EVA APARECIDA DE FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EVA APARECIDA DE FREITAS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/16.Às fls. 21/22, foram juntados os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora.Às fls. 23/23v, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu argüiu, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/41). Apresentou quesitos às fls. 41v/42. Documento às fls. 43.Manifestação da autora às fls. 44/46.Laudo pericial às fls. 52/58.Às fls. 61/63, a autora requereu nova perícia médica, juntando atestado médico.Manifestação do INSS (fls. 64).É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito encontra-se em termos para julgamento.Despicienda a realização de nova perícia, tendo em vista que a realizada nos autos é plenamente satisfatória, elucidando todas as dúvidas existentes acerca da alegada incapacidade laboral da autora.Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.No caso dos autos, alega a autora, que se encontra incapacitada ao trabalho, por estar acometida

de Otite Média Supurativa, Neoplasia Benigna do ouvido médio e do aparelho respiratório e deficiência auditiva. O laudo de fls. 53/58 esclareceu que a autora, com 44 anos de idade, é portadora de deficiência auditiva unilateral e paralisia facial periférica, o que não causa incapacidade laborativa. Ressalta que a postulante não deve exercer atividades laborais que exijam atenção auditiva, porém pode realizar outros serviços que não ponham em risco a segurança da autora e de outras pessoas no ambiente de trabalho. Observou que a paralisia facial periférica decorre de seqüela cirúrgica, atestando, ainda, que a autora apresentou câncer de colo uterino, tendo sido operada e estando sob controle. Não determinou o grau da perda auditiva, por não ser possível, tendo em vista que a autora foi submetida recentemente à cirurgia e ainda se encontra sob cuidados pós-operatórios. Anoto, por oportuno, que o atestado médico juntado às fls. 63 em nada altera a conclusão do laudo pericial de fls. 53/58. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/08/2012)

0001868-69.2011.403.6123 - MATILDE APARECIDA BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MATILDE APARECIDA BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/12. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 17/22. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 24/27). Quesitos apresentados às fls. 27V/28 e documentos às fls. 29/32. Juntada do laudo médico pericial às fls. 49/58. Manifestação da parte autora às fls. 37/50. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade

de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega ser segurada da Previdência Social, apresentando quadro de insuficiência renal crônica, o que a impede de realizar atividades laborais. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 37/50 atestou que a autora foi submetida a transplante renal; encontrando-se incapacitada de forma total e temporária ao trabalho. Dessa forma, a autora preenche o requisito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-doença; cumprindo analisar os outros requisitos, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Para tanto precisamos fixar a data do início da incapacidade. Em resposta ao quesito 8 apresentado pelo INSS, o senhor perito afirmou que a incapacidade da autora teve início na em 28/9/2000 (DII). De acordo com o extrato do CNIS de fls. 30, a autora, que conta hoje com 52 anos somente começou a contribuir à Previdência Social em julho de 2009, ou seja, muito tempo após o início de sua doença, quando já se encontrava incapacitada para o trabalho. Assim, encontra-se impedida de receber o benefício ora pretendido, já que era incapaz na data do ingresso à Previdência Social; conforme a vedação expressa contida nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Neste sentido a jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986 2006.03.99.010724-3; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F; Data do Julgamento: 13/06/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895; Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DOENÇA PREEXISTENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. O Impetrante requer seja apreciado pedido administrativo a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 30/01/2003 e indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de não preenchimento do requisito carência e, por fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial (fls. 71) atesta que o impetrante já estava acometido pela doença que gerou a incapacidade quando

filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo. O impetrante é portador de hipertensão secundária - CID: 115 e sua incapacidade laborativa teve início em 01/05/2001. Trata-se de caso de doença preexistente. O impetrante recolheu as contribuições previdenciárias a partir de 09/2002 até 03/2004 e o último registro empregatício ocorreu em 14/02/1997. Não há registro de vínculo do impetrante com a Previdência Social em período de 15 fevereiro de 1997 a agosto de 2002 e também não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos dos artigos 59, único e 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Apelação da parte autora improvida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267129 ; Processo: 2004.60.02.002422-1 UF:MS; Órgão Julgador:SÉTIMA TURMA ;Data do Julgamento: 22/11/2010; Fonte:DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1854; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que a autora apresenta incapacidade preexistente a nova filiação, não havendo comprovação de que a enfermidade tenha progredido ou agravado, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Deixou de contribuir em 09/1996, voltando a recolher contribuições de 10/2003 a 03/2004. O perito judicial atesta que a incapacidade teve início há seis anos do laudo pericial de 17/09/07. IV - O auxílio-doença concedido administrativamente foi cessado, tendo em vista que as contribuições relativas ao período de 10/2003 a 12/2003 foram recolhidas com atraso, somente em 30/12/2004. V - Agravo não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1384815; Processo:2006.61.24.001574-8; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:31/05/2010; Fonte: DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1059; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DOENÇA PREEEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau, restando revogada a antecipação tutelar concedida pelo juiz a quo. II-Não há que se falar na impossibilidade do uso da decisão monocrática no presente caso, pois a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no que tange à comprovação do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. III-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. IV- Verifico, no entanto, o não cumprimento do período mínimo de carência exigido pela Lei n. 8213/91. V-O pleito da agravante resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário. VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua filiação ao sistema previdenciário, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VIII-A recorrente não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258434 2004.61.17.000294-4; NONA TURMA ; Data do Julgamento: 20/04/2009; Fonte: DJF3 CJI DATA:13/05/2009 PÁGINA: 564; Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Não preenchendo a autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/09/2012)

0001933-64.2011.403.6123 - MARGARIDA PINTO MARIANO MOURAO (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MARGARIDA PINTO MARIANO MOURÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 9/38. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 43/47. Às fls. 48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugando pela improcedência do pedido (fls. 50/53 v). Apresentou documentos às fls. 54/58. Juntada do laudo pericial médico às fls. 62/64. Manifestação da parte autora às fls. 67/71 e do INSS às fls. 72. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime

geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social; encontrando-se impossibilitada de trabalhar, em decorrência de dores fortíssimas nas costas. O laudo de fls. 62/64 atestou que a autora - que conta com 60 anos de idade - apresenta espondiloartrose lombar, quadro crônico, mas sem limitação funcional; concluindo que não há incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/08/2012)

0002001-14.2011.403.6123 - VALDEMIRO ROBERTO DOS SANTOS (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: VALDEMIRO ROBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 6/63. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 68/72. Às fls. 73/73v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/82v). Apresentou quesitos às fls. 83/83v e documentos às fls. 84/86. Juntada do laudo pericial médico às fls. 87/89. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações

para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho, em decorrência de sérios problemas de saúde. O laudo de fls. 87/89 atestou que o autor - que conta com 47 anos de idade - é portador de moléstia degenerativa da coluna lombar - espondiloartrose - com quadro crônico e de evolução lenta e pouco agressiva, não apresentando dados objetivos que justifiquem as queixas de limitação física para o labor; concluindo, portanto, pela capacidade do autor ao trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2012)

0002033-19.2011.403.6123 - OFELIO DOS SANTOS (SP175987 - ZILDA FRANCISCA CORREA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: OFÉLIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 9/20 e 55/59. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 25/34. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/41v). Apresentou documentos às fls. 42/54 Juntada do laudo pericial médico às fls. 64/66. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente

impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho, em decorrência de doença lombar crônica. O laudo de fls. 64/66 atestou que o autor - que conta com 47 anos de idade - é portador de moléstia degenerativa da coluna lombar - espondiloartrose com discopatia. Esclareceu o senhor perito que o requerente foi tratado com cirurgia no ano de 2009, evoluindo sem complicações e com bom resultado clínico; ressaltou ainda o expert que o fato de o autor portar parafusos na coluna vertebral não é indicativo de limitação ao trabalho. Concluiu então a perícia que não há incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2012)

0002147-55.2011.403.6123 - SIMONE ALVES MATTA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: SIMONE ALVES MATTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS**, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 9/31. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 36/40. Às fls. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à parte autora que justificasse a possível prevenção apontada; o que foi cumprido às fls. 42/60. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/70). Apresentou quesitos às fls. 71 e 40 e documentos às fls. 72/78. A parte autora apresentou quesitos às fls. 80/81. Juntada do laudo pericial médico às fls. 87/94. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde

que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada ao trabalho em decorrência de doença que acomete a articulação do quadril. O laudo de fls. 87/94 atestou que a autora - que conta com 42 anos de idade - é portadora de artrose no quadril direito, secundária a doença de Legg-Calvé-Perthes, doença esta de caráter evolutivo, que não possui cura, mas que é passível de tratamento para melhora da dor. Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o senhor perito afirmou que a moléstia apresentada atrapalha a locomoção da autora, não podendo exercer funções que exijam deambulação ou carregar peso; vislumbrando, assim, uma incapacidade parcial e permanente. Ora, mesmo considerando a restrição apresentada, é certo que o benefício aqui postulado exige incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência; deste modo não há como considerar incapacitada totalmente uma pessoa, em idade produtiva (42 anos de idade), que se encontra em bom estado geral, que exerceu durante grande parte de sua vida funções que permitem o trabalho em posição sentada (auxiliar de escritório; auxiliar de departamento pessoal - fls. 12) - e que apresenta incapacidade apenas para atividades que exijam deambulação e esforço físico. Sabemos que há atividades que não exigem grande esforço físico ou deambulação constante, mas que são compatíveis com a limitação e grau de instrução da autora (ensino médio incompleto); não sendo coerente retirar do mercado de trabalho uma pessoa que ainda pode produzir, já que apresenta uma incapacidade apenas parcial. Vale ressaltar que tanto o laudo médico produzido nestes autos, quanto o laudo elaborado em janeiro de 2009 nos autos do processo nº 2008.61.23.001082-9 (fls. 43) não constataram incapacidade total ao trabalho, sendo unânimes em visualizar um certo grau de dificuldade; uma limitação para o trabalho, já que a autora realmente tem dificuldade de deambular, mas nunca vislumbrando uma incapacidade total ao trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido

0002172-68.2011.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLAUDIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 5/31. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 36/43. Às fls. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando como preliminar de mérito a prescrição das parcelas concernentes ao quinquênio que antecede a ação. No mérito sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/50v). Apresentou quesitos às fls. 51/51v e documentos às fls. 52/54. Juntada do laudo pericial médico às fls. 60/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento

de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho, em decorrência de problemas cardíacos. O laudo de fls. 60/65 atestou que o autor - que conta com 40 anos de idade - é portador de prótese metálica mitral e prótese metálica aórtica, decorrente de lesão valvar por febre reumática, além de fibrilação atrial crônica e com necessidade de uso de anticoagulação oral pela arritmia e pela prótese metálica. Afirmou o senhor perito que o quadro do autor está estável, permitindo o exercício de suas atividades laborais habituais. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2012)

0002394-36.2011.403.6123 - MARIA HELENA LEME VILLACA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYBIA MARIA MATOS CARDOSO SALLES (SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO)

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA HELENA LEME VILLAÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTRA. **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Helena Leme Villaça, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em virtude do falecimento de Laudo Vota Brancato, seu ex-marido, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 10/116. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 120/128. Mediante a decisão de fls. 129/129 verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no percentual de 50% do valor total. Informado o cumprimento da tutela antecipada às fls. 134. Citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial às fls. 135/137. Colacionou os documentos de fls. 138/142. Independentemente disso, ofereceu contestação ao pedido, alegando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 143/147). Manifestação da parte autora não concordando com a proposta de acordo (fls. 158/159). Ultrapassado o prazo legal, a corré Lybia Maria Mattos Cardoso Salles Brancato apresentou contestação ao feito (fls. 160/164), razão porque foi decretada a sua revelia às fls. 183. Manifestação da corré às fls. 184, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A prescrição quinquenal, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação. DO CASO CONCRETO. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é Maria Helena Leme Villaça Brancato, ex-esposa de Laudo Vota Brancato, falecido aos 09/10/2011 (certidão de óbito - fls. 55). Alega a requerente que ingressou com pedido administrativo perante o INSS requerendo fosse instituído em seu favor o benefício de pensão por morte em face do óbito de seu ex-cônjuge, tendo em vista que, no acordo de separação judicial do casal ficou convencionado o pagamento por este de pensão alimentícia. Buscando comprovar suas alegações, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/116, dentre os quais destaco: 1) cópia da carteira nacional de habilitação e do CPF da autora (fls. 12); 2) cópia da certidão de casamento da autora e do de cujus, onde foi certificada, no verso, a separação judicial do casal (fls. 13); 3) cópia da cédula de identidade e do CPF do falecido Laudo Vota Brancato (fls. 15/16); 4) cópia dos autos da ação para conversão de separação em divórcio n.º 86/09 (fls. 17/54); 5) cópia da certidão de óbito do falecido Laudo Vota Brancato (fls. 55); 6) cópia da carta de exigência do INSS expedida no processo administrativo do benefício de pensão por morte requerida pela autora (fls. 56); 7) cópia da planilha do DATAPREV relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido (fls. 59); 8) cópia da comunicação de decisão do INSS (fls. 60); 9) cópias dos extratos bancários (fls. 61/82); 10) cópias das declarações de ajuste anual de Imposto de Renda do falecido, referentes às competências de 2002 a 2006 (fls. 83/108); 11) cópia do instrumento particular de acordo de pensão alimentícia (fls. 109/111); 12) cópias de cheques emitidos pelo falecido Laudo Vota Brancato (fls. 112/116). A parte autora fez juntar aos autos a cópia

do processo de conversão de separação judicial em divórcio onde foi homologado o acordo entre as partes, convencionando o pagamento de pensão alimentícia pelo cônjuge varão à ora requerente. Restou também avençado entre os cônjuges separandos que, no caso de falecimento do varão, a Sra. Maria Helena Leme Villaça Brancato receberia o valor integral da aposentadoria do INSS, mais a Suplementação de Aposentadoria da Fundação de Seguridade e IPESP (fls. 27 e 29/30). Todavia, após novo casamento do falecido Laudo Vota Brancato com a corrê Lybia Maria Mattos Cardoso Salles Brancato, foi modificada a cláusula relativa ao pagamento de pensão alimentícia, restando acordado entre a autora e seu ex-marido que, no caso de óbito deste, o valor relativo à pensão previdenciária seria rateada entre a autora e a corrê Lybia Maria Mattos Cardoso Salles Brancato. Tal acordo também foi homologado judicialmente (fls. 53). A demandante juntou ainda aos autos os comprovantes de transferência bancária efetuadas pelo falecido Laudo Vota Brancato em seu favor (fls. 61/82), bem como as declarações de ajuste anual de Imposto de Renda onde, constam as deduções relativas à pensão alimentícia judicial (fls. 83/108). Dessa forma, reputo comprovada a dependência econômica da autora em face de seu ex-marido, o que configura a situação prevista no art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe: ... O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. A qualidade de segurado da Previdência Social do falecido Laudo Vota Brancato encontra-se devidamente comprovada, mediante documento de fls. 59. Ademais, trata-se de requisito incontroverso, uma vez que foi instituída pensão por morte em favor da atual esposa do segurado falecido. Cabe, portanto o desdobramento da referida pensão, na proporção de 50% para a ex-esposa, autora da presente ação, e 50% para a atual esposa do de cujus. Quanto à data do início do benefício, uma vez comprovado o requerimento administrativo no prazo determinado no art. 74, inc. I da Lei 8.213/91, deve-se considerar a data do óbito, ou seja, 09/10/2011. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (09/10/2011), conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, se for o caso, considerando que a autora já recebe a pensão, em razão de antecipação dos efeitos da tutela, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Confirmando a tutela antecipada concedida mediante decisão de fls. 129/129verso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ. Processo isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(31/08/2012)

0002441-10.2011.403.6123 - DEIVA MARIA SANTANA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: DEIVA MARIA SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/17. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 22/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 26/26 v. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/37). Quesitos às fls. 38/39 e documentos às fls. 40/44. Às fls. 49/51 o INSS vem aos autos esclarecer que o benefício assistencial anteriormente concedido à autora foi cessado, porque restou comprovado que a autora trabalhava durante o período em que gozava do benefício; tanto que entrou com uma reclamatória trabalhista, onde ficou provado que laborou como doméstica, sem registro em carteira, no período compreendido entre 4/6/2008 a 20/2/2009. Ressalta ainda a parte ré que por tal motivo, a autora foi condenada em primeiro grau pelo crime de estelionato, encontrando-se o processo em grau de recurso; e mesmo assim postulou o benefício ora pleiteado em outra ação (0000884-22.2010.403.6123). Requer a condenação da parte requerente em litigância de má-fé. Junta documentos às fls. 52/69. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/73 pela improcedência da ação, com a condenação da autora por litigância de má-fé. Laudo médico pericial juntado às fls. 74/76. Às fls. 53/58 foi elaborado laudo médico pericial. A assistência social informou às fls. 77/78 que a autora não foi localizada no endereço informado. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo

social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de

incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da

Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que é pessoa pobre e sem condições de trabalho, não tendo condições de prover sua subsistência; nem de tê-la provida por sua família, em decorrência de seus problemas nos ossos.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 74/76 atestou que a autora sofreu acidente de trânsito há 12 anos, resultando em fratura do fêmur e patela esquerda; contudo o problema foi tratado com cirurgia e evoluiu muito bem; tanto que não apresenta déficit funcional incapacitante. Concluiu o laudo que as queixas de dor não têm sustentação fisiopatológica; não havendo impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial para a vida produtiva.As condições socioeconômicas da autora não restaram esclarecidas, já que forneceu endereço no qual não reside há mais de dois anos, segundo informações de vizinhos.Por tudo que consta dos autos restou evidente que a autora já postulou uma vez o mesmo benefício ora requerido, ocasião em que ficou comprovada a sua capacidade para trabalhar; sendo certo que tal ação correu ao mesmo tempo em que uma ação penal contra a autora, em que foi condenada em primeira instância pelo crime de estelionato, ao fundamento de que recebia indevidamente o benefício ora postulado, durante o período que laborava. O trabalho da autora foi confirmado por ela própria, pois moveu contra os antigos patrões uma ação trabalhista, conseguindo comprovar que trabalhou como doméstica no período compreendido entre 4/6/2008 a 20 de fevereiro de 2009.Agora, novamente, intenta nova ação para conseguir o benefício assistencial, alegando o mesmo problema de saúde decorrente de acidente; restando neste caso também comprovada a sua plena capacidade ao trabalho.Ora, por tudo que foi exposto nota-se que a autora repetidamente tenta burlar o sistema alegando uma incapacidade laboral inexistente; deixando de informar ao juízo a verdadeira razão pela qual o seu benefício anteriormente concedido fora cessado; tudo isto a fim de auferir benefício indevido.Trata-se de conduta inadmissível, que contribui para o abarrotamento absolutamente insuportável de ações irresponsáveis perante o Poder Judiciário, e que não pode passar impune sob pena de se chancelar condutas gravíssimas, extremamente reprováveis de partes e profissionais da advocacia que manejam sem o menor cuidado o importante papel que desempenham na administração da justiça. O processo é meio que o Estado põe à disposição das partes para solucionar litígios. Não é, e nem pode ser meio de pressão, engano ou favorecimento indevido. E se há um princípio que deve reger as relações entre partes e operadores do direito é o princípio da lealdade e da boa-fé processual. A energia que se despende na tramitação do feito envolve o esforço sério de funcionários, partes, advogados, promotores, juízes, todos empenhados na consecução da justiça do caso e da afirmação em concreto dos ideais abstratos previstos na legislação. Configurada hipótese clara de litigância de má-fé, que deve receber a devida reprimenda nos termos legais. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I do CPC.No mais, verifico que a autora de modo deliberado omitiu fato relevante; importando em procedimento temerário, tudo a configurar a mais completa falta ao dever de lealdade processual que incumbe às partes (art. 14, incisos I, II e III do CPC). Assim, com fundamento no art. 17, incisos I, II, III, V e VI, todos do CPC, condeno a parte autora, nos termos do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 18, 2º do Código de Processo Civil, ao pagamento de:a) multa processual, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento;b) indenização da parte contrária, no caso o INSS, pelos prejuízos advindos do ajuizamento desta ação (necessidade de diligências internas e externas ao órgão previdenciário e também despesas de elaboração de peças processuais e de deslocamento de procuradores para comparecimento e efetivação de atos processuais perante o Juízo), em valor que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento;c) honorários advocatícios, devidos à parte contrária, em valor que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem atualizados até o pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e a fase processual.Processo isento de custas.Esclareço, outrossim, que a pena pecuniária aqui determinada somente poderá ser executada se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/08/2012)

0002522-56.2011.403.6123 - JULIO CESAR CAPPELLINI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAAUTORA : JULIO CESAR CAPPELLINIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação ou a concessão da aposentadoria por invalidez entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/49.Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 54/58.Às fls. 59/59 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito a prescrição das parcelas relativos ao quinquênio que antecede a ação. No mérito alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 62/65). Apresentou quesitos às fls. 67 e juntou documentos às fls. 68/77.Juntada do laudo médico pericial às fls. 82/90. É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. ADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAAssim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).or invalidez dPasso ao exame do mérito. quando o segurado é acometido por alguma das doençasDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAs especiais, desde que comprA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.z) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entreAo dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstoA aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.ltimo caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações pOs dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição porRessalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. nceiro e atuarial (...). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). equisitos A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). neficio muito teSobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de

segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. s quesitos apresentados pelas partes a senhora perita afirmouInferese deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. 31/5/2013.DO CASO CONCRETOessão da aposentadoria por invalidez o autor teria que provar Na petição inicial, o autor alega que é segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de tumor no cérebro.capaQuanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 82/90 atestou que o autor é portador de neoplasia cerebral e, mesmo com o tratamento adequado, apresenta sequelas neurológicas - convulsão e perda de memória - que não são passíveis de recuperação e comprometem a vida diária, havendo necessidade, inclusive, da ajuda de terceiros. Concluiu o senhor perito que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. requerente de preencher os requisitos exigidos para aDesta forma preencheu o autor o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; cumprindo agora analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência.exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termEm resposta ao quesito 8 apresentado pelo réu (fls. 87) o senhor perito afirmou que a incapacidade do autor data de 6/3/2008.tos e vinte e dois reais) em raAo analisarmos o extrato do CNIS apresentado pelo réu (fls. 68/77), verifico que o autor começou a contribuir à Previdência Social em junho de 1995 e recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 13/3/2008 e 28/7/2011; quando, segundo a perícia, já se encontrava totalmente incapacitado ao trabalho; preenchendo, pois, os requisitos qualidade de segurado e carência.Deste modo, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data imediatamente posterior à cessação indevida, nos termos do pedido, ou seja, 29/7/2011- fls. 75.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a JULIO CESAR CAPPELLINI, CPF 165.152.968-00; inscrição 1.139.435.165-2; filho de Marly Bento Cappellini, residente à Rua Benedita Moura de Toledo, nº 103, Jardim Alvinópolis; Atibaia - SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 29/7/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) desde a citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 29/7/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos.Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 121, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(12/09/2012)

0002553-76.2011.403.6123 - PEDRO DAVID BENTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PEDRO DAVID BENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro

Social - I.N.S.S. a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, para, posteriormente, conceder a aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 11/37. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 42/44. Às fls. 45/45 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. A parte autora apresentou quesitos às fls. 47/49. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 51/53). Apresentou documentos às fls. 54/59. Juntada do laudo pericial médico às fls. 65/69. Réplica às fls. 72/75. Às fls. 77/78 o INSS vem aos autos informar que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho em decorrência de problemas na coluna. O laudo de fls. 65/69 atestou que o autor - que conta com 45 anos - é portador de lombalgia crônica, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico, sem sucesso. Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes a senhora perita afirmou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, não devendo exercer atividades que demandem esforço físico. Em análise ao extrato atualizado do CNIS, que será nesta oportunidade juntado aos autos, notamos que o réu vem concedendo ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, com data prevista para cessação em 31/5/2013. Ora, para a concessão da aposentadoria por invalidez o autor teria que provar que está incapacitado totalmente para o exercício de atividades que lhe garantissem a sobrevivência; desta forma, encontrando-se o autor parcialmente incapacitado ao trabalho, já recebendo auxílio-doença, não se mostra adequado aposentá-lo, pois ficaria impedido de ter novas oportunidades de trabalho e de crescimento; já que ainda está em idade produtiva (45 anos), tem alguma instrução (ensino médio incompleto) podendo ser reabilitado para funções compatíveis com sua limitação,

ou seja, que não exijam grande esforço físico. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/09/2012)

0000103-29.2012.403.6123 - DARCY MUNHOZ DE SOUZA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DARCY MUNHOZ DE SOUZA RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DARCY MUNHOZ DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/33. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 38/51. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 62. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 65/67). Colacionou documentos a fls. 68/83. Réplica às fls. 87/91. Documento às fls. 92. Certidão de que o benefício de auxílio-doença da autora decorreu de concessão judicial nos Autos n.º 0000117-62.2002.403.6123 (fls. 94). Extratos relativos ao benefício (fls. 95/106). Manifestação esclarecendo que a autora efetuou recolhimentos porque teve indeferido seu pedido administrativo de auxílio-doença e a ação judicial requerendo esse benefício somente foi julgada favoravelmente à demandante cerca de três anos após (fls. 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei n.º 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa

nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente, nascida em 05/09/1949, contando, portanto, com mais de 60 anos de idade. Alegou ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, tendo o Instituto-réu negado o pedido, sob a alegação de falta de carência. Aduz, entretanto, que possui contribuições suficientes para a concessão do benefício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/33, dentre os quais destaco: 1) Cópias de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 10/11); 2) Cópias da comunicado da decisão e outros documentos do processo administrativo (fls. 13/16); 3) Cópias da CTPS (fls. 17/19); 4) Cópias das guias de recolhimento (fls. 20/32). Os documentos relacionados no item 01 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 05/09/2009. No que tange à carência, no entanto, a autora não satisfaz esse requisito, uma vez que logrou comprovar apenas 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de contribuição, o que equivale a 153 (cento e cinquenta e três) contribuições mensais, quando o mínimo exigido é de 168 (cento e sessenta e oito), considerando-se o ano de implementação dos requisitos (2009). Ressalto que as contribuições efetivadas no período de 07/10/2002 a 31/12/2006, época em que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, implementado somente em 03/03/2005 (fls. 79), por força de decisão judicial (AC nº 2002.61.23.000117-6) transitada em julgado, não podem ser consideradas para fins de carência, posto que recolhidas indevidamente, a teor do que dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que determina que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, neles, incluído o auxílio-doença percebido pela postulante. Irrepreensível, portanto, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de ausência de carência legal, vez que a Autarquia limitou-se em observar os termos da coisa julgada. Por outro lado, anoto que tais recolhimentos, procedidos de boa-fé pela autora, devem lhe ser restituídos pela Autarquia, sob pena de enriquecimento ilícito, mas não por essa via judicial, em observância ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2012)

0000237-56.2012.403.6123 - ALZIRO BARBOSA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ALZIRO BARBOSA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 6/38. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 43/45. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/56). Apresentou quesitos às fls. 57 e documentos às fls. 58/67. Juntada do laudo pericial médico às fls. 75/81. Réplica às fls. 86/88. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do

benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho em decorrência de doença em seu ombro direito. O laudo de fls. 75/81 atestou que o autor - que conta com 49 anos de idade - é portador de enfermidade denominada ombro congelado, secundária à lesão de manguito rotador à direita, apresentando dor; quadro este sem melhora, mesmo com todos os tratamentos possíveis; encontrando-se incapacitado para as atividades que exijam esforço físico. Em resposta ao quesito 7 apresentado pelo INSS (fls. 78/79) o senhor perito afirmou que o autor pode exercer atividades laborais, desde que não exijam esforço físico. Ao analisarmos o laudo pericial notamos que o autor apresentou-se desacompanhado e em bom estado geral, com restrição apenas na movimentação de seu ombro direito. Ora, mesmo considerando a restrição apresentada, é certo que os benefícios aqui postulados exigem incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência; deste modo não há como considerar incapacitada totalmente uma pessoa, em idade produtiva (49 anos de idade), que se encontra em bom estado geral, capacitada para administrar sua vida com independência - tanto que compareceu à perícia sem necessitar de ajuda de terceiros - e que apresenta incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico. Sabemos que há atividades que não exigem grande esforço físico, mas que são compatíveis com a pouca instrução do autor, não sendo coerente retirar do mercado de trabalho uma pessoa que ainda pode produzir, já que apresenta uma incapacidade apenas parcial. Vale ressaltar que tanto o laudo médico produzido em juízo, quanto os dois laudos elaborados administrativamente (fls. 15/16) não constataram incapacidade total ao trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/09/2012)

0000323-27.2012.403.6123 - CESAR MENDES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autor: CESAR MENDES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário ao fundamento de que a autarquia, por ocasião da contagem do seu tempo de serviço, deixou de efetuar a

conversão de períodos laborados sob condições especiais, considerando tempo de serviço inferior ao efetivamente laborado causando-lhe prejuízo. Juntou documentos às fls. 14/89. Mediante a decisão de fls. 94 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 98/102), arguindo, em preliminar de mérito, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistia direito à revisão pleiteada nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 103/108. Réplica às fls. 112/114. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª S&S>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do

segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 13/10/1997 (fl. 20) e que a presente ação foi ajuizada em 17/02/2012 (fl. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido em 13 de outubro de 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 12/10/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 17/02/2012, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(10/09/2012)

0000530-26.2012.403.6123 - TOMAS ALMEIDA SANTANA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autor: TOMAS ALMEIDA SANTANA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu, ao calcular a renda mensal inicial do benefício em questão, concedido em 12/09/1996, deixou de aplicar a legislação então vigente, não considerando os salários de contribuição relativos às gratificações natalinas no período básico de cálculo. Juntou documentos às fls. 09/16. Juntada de peças relativas aos autos do processo nº 0008011-40.2002.403.6123, onde o autor pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição (fls. 21/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 31. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 32/33), arguindo, em sede de preliminar de mérito, a decadência do direito postulado. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 34/40. Réplica às fls. 43/46. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão

submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício do autor foi deferido (DIB) em 28/05/1996 (fls. 12); a presente ação foi ajuizada em 13/03/2012 (fls. 02), tendo sido proferido o primeiro despacho em 20/03/2012 (fls. 31). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 13/03/2012 (conforme se colhe do Termo de Autuação junto a esta Subseção Judiciária), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(12/09/2012)

0000547-62.2012.403.6123 - MUNIR HACHUY(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MUNIR HACHUY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MUNIR HACHUY, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/83. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 88/101. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 102. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 105/111). Colacionou documentos a fls. 112/116. Réplica às fls. 120/121. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os

requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, o requerente, nascido em 07/02/1946, contando, portanto, com mais de 65 anos de idade. Alegou ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, tendo o Instituto-réu negado o pedido, sob a alegação de falta de carência. Aduz, entretanto, que possui contribuições suficientes para a concessão do benefício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/83, dentre os quais destaque: 1) Cópias de sua CNH e do CPF (fls. 14); 2) Cópias dos extratos do CNIS e de recolhimentos como contribuinte individual (fls. 19/24); 3) Cópias do Processo Administrativo (fls. 26/83). Os documentos relacionados no item 01 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que o requerente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a qual implementou em 07/02/2011. No que tange à carência, no entanto, o autor não satisfaz esse requisito, uma vez que logrou comprovar apenas 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de contribuição, o que equivale a 71 (setenta e uma) contribuições mensais, quando o mínimo exigido é de 180 (cento e oitenta), considerando-se o ano de implementação dos requisitos (2011). Ressalto que, ainda que se considerasse 12 (doze) contribuições no cálculo da contagem de tempo anexo, conforme pretendia o autor, segundo o extrato juntado às fls. 95, relativamente à inscrição de 05/77, ainda assim, não teria o postulante o número suficiente para a concessão do benefício. Também não lhe assiste razão relativamente ao período em que comprovou ter prestado serviço militar (fls. 17), tempo que não pode ser computado para fins de carência. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/09/2012)

0000615-12.2012.403.6123 - SEBASTIAO DANIS FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEBASTIÃO DANIS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por SEBASTIÃO

DANIS FILHO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o reconhecimento de atividade urbana exercida em condição especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/21. Juntada de extrato do CNIS às fls. 26/27. Às fls. 28, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/43). Colacionou os documentos às fls. 44/53. Réplica às fls. 56/57. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise da preliminar argüida pelo INSS. I - Da Carência Da Ação - Ausência De Interesse Processual - Ausência de Prévio Requerimento na Via Administrativa Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmo o autor, nascido aos 22/09/1961 e, portanto, contando atualmente 51 anos de idade, que exerceu diversas atividades urbanas, sob condições especiais, contando com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os documentos de fls. 05/21, dentre os quais destaco: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07); 2) cópias da CTPS do autor (fls. 09/12); 3) cópias dos PPPs (fls. 13/21). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98,

quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, pretende, a parte autora, o reconhecimento de atividades que alega ter exercido sob condições especiais.Quanto aos vínculos empregatícios arrolados na inicial, observo que o INSS impugnou o contrato de trabalho constante do CNIS, relativo à Indústria de Calçados Bragança Ltda., onde consta a data de admissão 01/04/1976 e não consta data de saída. O autor, por outro lado, não trouxe qualquer documento apto a comprovar suas alegações, em especial de que teria laborado naquela empresa até 21/01/1980, mesmo após ter a Autarquia impugnado referido período em sua peça defensiva. Nesse sentido, não deve ser aceito o período alegado, considerando-se, tão somente, o período de 01/04/1976 a 30/04/1976, tal como reconhecido pelo INSS às fls. 44.Em relação à alegação de exercício de atividades sob condições especiais, ainda que se considere como tal o período laborado na Empresa Elétrica Bragantina (10/01/89 A 18/01/2002), diante do atestado nos PPPs de fls. 13/18, o tempo total laborado pelo autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, insuficiente para a concessão do benefício almejado, conforme tabela de contagem anexa.Por fim, remarco que o período laborado na empresa Alusa Engenharia S/A não pode ser considerado como especial, tendo em vista que não há qualquer menção de exposição a fatores de risco no PPP de fls. 19/21.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60.Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.(10/09/2012)

0000627-26.2012.403.6123 - MYRIAN ALVAREZ SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Considerando os termos da petição de fls. 155/157, e a realização da perícia médica, com laudo juntado às fls.170/175, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Quanto ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial apresentado às fls. 170/175 atestou que a autora apresenta trombozes venosas de repetição e tromboembolismo pulmonar; com situação de incapacidade total e temporária, a partir de julho de 2012, até a data de setembro de 2013, quando deverá ser reavaliada para definição de sua situação (fls. 174). Resta verificar se a autora possui os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado; quais sejam; qualidade de segurada e carência. Tais requisitos restaram demonstrado, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações - CNIS juntado aos autos às fls.142. Assim, presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta decisão. Tendo em vista a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.Ainda, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.Em termos, venham conclusos para sentença.Int.Bragança Paulista,28/09/2012.

0000630-78.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR : LUIZ CARLOS ALVES FERREIRARÉU :
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

pagar ao autor o benefício de auxílio-doença durante os sessenta dias em que teve afastado de suas atividades laborais, em decorrência de doença incapacitante. Juntou documentos às fls. 9/24. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 29/35. Às fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o benefício foi indeferido, administrativamente, ao fundamento de que na data do requerimento administrativo (10/1/2012) o autor não mais estava incapacitado ao trabalho, já que foi atestada a incapacidade laboral no período compreendido entre 22/10/2011 e 22/12/2011, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/40). Juntou documentos às fls. 41/46. Manifestação da parte autora às fls. 49. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega que é segurado da Previdência Social e, em decorrência de um acidente que resultou em lesão de costela, ficou impossibilitado de trabalhar durante sessenta dias. Esclarece que no período em que esteve impossibilitado de trabalhar recolheu as contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, por desconhecer a desnecessidade de tal recolhimento. Requer a concessão do benefício do auxílio-doença no período de sessenta dias em que esteve afastado de suas atividades habituais. Quanto ao requisito da incapacidade, consta do laudo médico apresentado por perito do INSS (fls. 41) que o autor ficou temporariamente incapaz ao trabalho por fratura na costela, com data do início da incapacidade em 22/10/2011 e data da cessação da incapacidade em 22/12/2011. Ora, foi comprovada a incapacidade total ao trabalho neste período de sessenta dias, não contestada pelo INSS, conforme documento de fls. 24. Desta forma foi preenchido o requisito subjetivo à concessão do auxílio-doença. Os demais requisitos, quais seja, qualidade de

segurado e carência também se fazem presentes, de acordo com o CNIS apresentado pelo réu (fls. 43/46). Desta maneira, durante o período de sessenta dias o autor preencheu todos os requisitos à concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que o fato de o autor, contribuinte individual, ter entrado com o pedido administrativo no mês seguinte à cessação da incapacidade, quando já se encontrava em condições ao trabalho não lhe tira o direito de perceber o benefício durante tal período, já que as parcelas ora requeridas não foram atingidas pela prescrição quinquenal, devendo ser concedido o benefício no período em que comprovada sua incapacidade. Deveras, o artigo 60 caput da Lei 8213/91 dispõe que no caso dos demais segurados que não sejam empregados, como no caso dos autos, o auxílio-doença será devido a partir da data da incapacidade e enquanto permanecer a incapacidade. Neste sentido a jurisprudência: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ERRO COMPROVADO POR CÁLCULOS DO CONTADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. 1. Não obstante a presunção de legitimidade de que goza a concessão do benefício previdenciário, verificada a existência de erro no cálculo da RMI, com base nos critérios previstos na legislação vigente ao tempo do requerimento, cabível a sua revisão, a fim de adequá-la a esses critérios. 2. Na hipótese, a decisão monocrática julgou procedente a pretensão autoral por verificar, através dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que o valor da RMI auxílio-doença do autor foi concedido em valor inferior ao efetivamente devido, fazendo jus a autor, portanto, à revisão da RMI de sua pensão por morte. 3. Na hipótese, no entanto, o ex-segurado tinha dois vínculos com a Previdência Social: um como empregado e outro como contribuinte individual, não sendo possível, como pretende a autarquia, desconsiderar a contribuição realizada pelo segurado como contribuinte individual. 4. A regra segundo a qual o auxílio-doença se inicia a partir da incapacidade, no caso do contribuinte individual, é protetiva do segurado e não pode ser interpretada em seu desfavor. Há que se acrescentar, ainda, que o 1º, do art. 60, da Lei nº 8.213/91, prevê que quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento-, não havendo, assim, qualquer impossibilidade de se fixar a DIB do auxílio-doença na data do requerimento. 5. Agravo interno desprovido. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. (TRF2; AC 200551015199388; Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ; SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::178/179, grifos nossos) Acrescento, ainda, que as contribuições efetivadas no período de 22/10/2011 a 22/12/2011, época em que o autor encontrava-se incapacitado ao trabalho não podem ser considerados para fins de carência, posto que recolhidas indevidamente, a teor do que dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que determina que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, neles, incluído o auxílio-doença percebido pela postulante. Por outro lado, anoto que tais recolhimentos, procedidos de boa-fé pelo autor, devem lhe ser restituídos pela Autarquia, sob pena de enriquecimento ilícito, mas não por essa via judicial, em observância ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a pagar ao autor LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA; filho de ALICE ASSIS ALFENAS FERREIRA; CPF 820.033.518-68; NIT 1.069.364.568-4; residente na Rua Florivaldo Brandi; nº 159; Jardim América; Bragança Paulista; de uma só vez, os valores relativos ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 22/10/2011 (DIB) e 22/12/2011 (DCB), conforme acima fundamentado, parcelas estas corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) desde a citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (10/09/2012)

0000757-16.2012.403.6123 - VANDILTON NASCIMENTO ALVES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: VANDILTON NASCIMENTO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por VANDILTON NASCIMENTO ALVES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/56. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 61/68. Mediante a decisão de fls. 69 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 70/81). Juntou documentos às fls.

82/91. Pedido de exibição de documentos (fls. 92/93), o qual restou deferido (fls. 94). Manifestação com juntada das CTPS (fls. 96/101). Réplica às fls. 102/104. Especificação de provas (fls. 105). Manifestação do INSS (fls. 107/108). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se o feito em termos para julgamento. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 30/04/1953, atualmente contando 59 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/56, dentre os quais destaco: 1. cópia do RG, onde também consta o nº do CPF (fls. 10); 2. cópias da CTPS (fls. 13/49); 3. cópias dos extratos do FGTS (fls. 50/55); 4. carteiras de trabalho originais (fls. 97/101). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, embora o autor tenha trabalhado como vigia/vigilante, não houve requerimento de conversão dos períodos laborados, nem tampouco, a juntada de formulários que atestassem as condições de trabalho, ou seja, se o autor, no exercício de suas funções, portava arma de fogo, o que, se comprovado, permitiria que se convertesse o tempo especial em comum, favorecendo o postulante na contagem de seu tempo. De toda a sorte, comprovou, o autor, os períodos constantes das planilhas de contagem de tempo anexas, conforme documentos colacionados aos autos, em especial, as CTPS, o CNIS e os extratos de FGTS, perfazendo um total de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo esse, no entanto, insuficiente para a concessão do benefício postulado, tendo em vista o pedágio a ser cumprido, considerando o tempo trabalhado até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, que no caso em tela, era de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte dias), devendo, portanto, o postulante cumprir o tempo mínimo de 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição. Desse modo, não tendo o autor implementado o requisito relativo ao tempo mínimo para a concessão do benefício, a improcedência é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. (28/08/2012)

0000759-83.2012.403.6123 - HILDA MARIA DE SOUSA (SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora: Hilda Maria de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Hilda Maria de Sousa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças havidas entre a data da efetiva concessão do benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu companheiro e a do primeiro requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/17). Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 21/24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/27, alegando que aplicou a legislação vigente à época quando da concessão do benefício de pensão por morte à autora, protestando pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 28/30 Manifestação da parte autora, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 32). É o relatório. Fundamento e decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares, o caso é de julgamento antecipadamente da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Alega a autora na petição inicial que manteve união estável com o Leobino Amaro da Silva, cujo óbito ocorreu em 21/05/2010, tendo ingressado com pedido de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado falecido em 08/06/2010. Informa ainda que instruiu seu requerimento administrativo com diversos documentos comprobatórios da convivência em comum, tais como certidão de casamento realizado no âmbito religioso, comprovante de conta corrente conjunta, prova de mesmo domicílio, certidões de nascimento dos filhos em comuns, dentre outros. Entretanto, o INSS negou o benefício à requerente, ao argumento de falta de comprovação de qualidade de dependente do de cujus o que a obrigou a ingressar com ação judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, visando o reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, tendo seu pedido provido, mediante sentença proferida por aquele Juízo. Assim, a requerente ingressou novamente com pedido administrativo de pensão por morte, tendo o INSS então concedido o benefício à autora em 13/12/2011, negando-lhe, todavia, o pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito. A parte autora alega que o próprio INSS reconheceu seu direito à percepção do benefício a partir da data do óbito do companheiro, tendo em vista que fixou referida data como a de início do benefício (DIB em 21/05/2010 - fls. 16). Todavia, negou-se a pagar os atrasados devidos a partir daquela data. Entendo assistir razão à autora, tendo em vista que a mesma ingressou com requerimento administrativo de pensão por morte no prazo determinado no art. 74, inc. I da Lei nº 8.213/91, conforme comprova o documento de fls. 12, instruindo seu pedido com documentos idôneos à comprovação da união estável. Dessa forma, se fosse o caso, cabível seria a complementação da prova da relação marital no próprio processo administrativo de concessão. Tal fato se torna evidente na medida em que o próprio INSS, ao conceder a pensão por morte à requerente, fez constar como data de vigência e data de início do benefício (DIB) a data do óbito (21/05/2010), conforme consta da carta de concessão do benefício e dos dados constantes do Sistema DATAPREV (fls. 16 e 29). Dessa forma, o demandante tem direito à revisão postulada nesta ação, observando-se a prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a data do óbito do segurado falecido, qual seja, 21/05/2010, e a data da concessão do benefício, em 13/12/2011, corrigidas monetariamente, observada a

prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista o pedido da parte autora quanto à observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos relativamente aos valores atrasados. P.R.I.C. (12/09/2012)

0000816-04.2012.403.6123 - IDALINA MARIA DE JESUS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IDALINA MARIA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IDALINA MARIA DE JESUS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/18. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 23/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33). Citado, o réu apresentou contestação arguindo a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 34/36). Colacionou documentos a fls. 37/42. Réplica às fls. 45/46. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rechaçada. Com efeito, no caso em tela, não constam do CNIS todos os registros anotados na CTPS da autora. Ademais, a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, contraria o princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a

aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente, nascida em 05/08/1951, contando, portanto, com mais de 60 anos de idade, alega possuir contribuições suficientes para a concessão do benefício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/18, dentre os quais destaco: 1) Cópias do RG e CPF (fls. 07/08); 2) Cópias da CTPS (fls. 10/14). Os documentos relacionados no item 01 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que o requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 05/08/2011. No que tange à carência, no entanto, a autora não satisfaz esse requisito, uma vez que logrou comprovar apenas 10 (dez) anos de contribuição, já acrescidos os recolhimentos efetivados nos períodos de 01/2002 a 08/2002, 02/2003 a 06/2003, 06/2009 a 10/2009 e de 01/2011 a 06/2011 (fls. 25/26), o que equivale a 120 contribuições mensais, quando o mínimo exigido é de 180 (cento e oitenta), considerando-se o ano de implementação dos requisitos (2011). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/09/2012)

0000859-38.2012.403.6123 - DORIVAL LOPES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autor: DORIVAL LOPES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando revisão de benefício previdenciário, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício com o valor revisto, bem como o das diferenças das prestações atrasadas com juros e correção monetária. A revisão é postulada com os seguintes argumentos: 1. A renda mensal inicial não foi corretamente calculada, pois os salários de contribuição não foram atualizados monetariamente, nos termos dos artigos 202 e 201, 3º, da Constituição Federal; 2. a aplicação dos dispositivos acima transcritos é devida a fim de preservar o valor real dos salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 12/16. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 20). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 21/22), arguindo, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício já foi revisto e ainda, como preliminar de mérito, a decadência do direito postulado. Colacionou documentos às fls. 23/27. Réplica às fls. 30/33. É o relatório. Fundamento e decido. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Verifico que o INSS informou ter revisto o benefício do autor, em janeiro de 1993, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 23/27. A esse respeito foi a parte autora instada a se manifestar, não o fazendo objetivamente às fls. 30/33, uma vez que o requerente limitou-se a reiterar o deduzido na inicial. Assim, reputo o autor carecedor da ação, ante a ausência de interesse processual, uma vez que a pretensão deduzida na inicial já foi devidamente satisfeita. O caso é de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Entretanto, ainda que não o fosse, o direito do autor encontra-se fulminado pela decadência. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro:

HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO

NASCIMENTODesembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício do autor foi deferido (DIB) em 04/03/1991 (fls. 15); a presente ação foi ajuizada em 27/04/2012 (fls. 02), tendo sido proferido o primeiro despacho em 04/05/2012 (fls. 20). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 27/04/2012 (conforme se colhe do Termo de Autuação junto a esta Subseção Judiciária), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(12/09/2012)

0001012-71.2012.403.6123 - MARIA DO CARMO LUCIANO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 38/43 e 49/77 como aditamento à inicial. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o mesmo deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa do parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de

sentença. No mais, intime-se o perito nomeado às fls. 37, Dr. Flavio Tsuyoshi Yamaguti, para indicar dia e horário para realização da perícia. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo e ainda, deverá informar se a doença alegada pela autora na inicial, trata-se de seqüela da doença periciada e constatada pelo IMESC (fls. 96/99). Int.(29/08/2012)

0001896-03.2012.403.6123 - SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X UNIAO FEDERAL

Autor: SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES Ré: UNIÃO FEDERAL (UF) Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua convocação para o próximo Curso de Formação Profissional da Polícia Federal, nos termos do item 14 do Edital nº 25/2004 - DGP/DPF - Regional e, ao final, seja a ré condenada à obrigação de fazer consistente na nomeação do autor para o próximo Curso de Formação Profissional da Polícia Federal e na nomeação do candidato, ora postulante, após conclusão e aprovação no curso de formação, para a Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul, na cidade de Campo Grande, região para a qual o autor fez sua opção de lotação, onde existe o Setor Técnico - Científico da Polícia Federal. Alega, em suma, que no ano de 2004, o Departamento da Polícia Federal publicou o Edital nº 25/2004 - DGP/DPF - Regional visando o provimento regional de vagas nos cargos de Delegado Federal, Perito Criminal, Agente da Polícia Federal e de Escrivão da Polícia Federal, tendo o autor se inscrito e se submetido à primeira etapa do concurso público, obtendo, ao final das provas, a pontuação de 57,55, o que lhe garantiu o 11º lugar entre todos os candidatos. Assevera que inicialmente, conforme constou do Edital, havia 04 (quatro) vagas abertas para o cargo de Perito Criminal, no local pretendido pelo demandante e que ainda no prazo de validade do concurso, no ano de 2009, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão baixou a Portaria nº 20, autorizando a convocação de cento e quarenta e sete candidatos classificados na primeira etapa do concurso para o cargo de Delegado Federal e duzentos e dez classificados na primeira etapa para o cargo de Perito Criminal. Remarca que o art. 2º da Portaria condicionou o provimento dos cargos à existência de vagas na data da nomeação e, conforme o seu Anexo Único, foram criadas especialmente para o Concurso nº 25/2004 mais 19 (dezenove) vagas para o cargo de Perito Criminal Federal. Destaca, ainda, que em decorrência da publicação da Portaria nº 20/09, a Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal passou, então, a convocar os demais candidatos aprovados no concurso para participarem do Curso de Formação Profissional, estabelecido como segunda etapa deste concurso, de acordo com o item 14 do edital. Aduz que o autor, por intermédio de consulta feita ao site da organizadora do concurso CESPE/UNB, tomou conhecimento, por meio da publicação do Edital nº 06/2009 - DGP/DPF - Regional, da convocação do candidato ROBERTO JOÃO DE ABREU, classificado em 10º lugar entre os candidatos aprovados, ou seja, uma posição imediatamente anterior a do postulante, que foi classificado em 11º lugar. Alega, no entanto, que referido candidato, a despeito de ter participado do Curso de Formação Profissional e de ter sido nomeado por meio da Portaria nº 1.380/09, jamais tomou posse no cargo de perito criminal, informação essa que o autor somente teve conhecimento há cerca de um mês, em busca realizada pela Internet, junto ao Portal de Transparência do Governo Federal. A propósito, constatou o autor, que o Sr. Roberto João de Abreu ainda mantém o seu vínculo com outro órgão da Administração Pública Federal desde 23/06/2005, ocupando o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União. Salienta que tendo sido aprovado em posição imediatamente subsequente daquele e, ainda, que indigitada vaga não foi preenchida, detém indiscutível direito à convocação para o Curso de Formação Profissional. Destaca, de outra parte, ter sido surpreendido, recentemente, com a publicação do Edital nº 10/2012 - DGP/DPF, tornando pública a abertura de inscrições e estabelecendo normas para a realização de concurso público para provimento de vagas no cargo de Perito Criminal Federal. Entendendo que tal situação poderia configurar violação ao seu direito à convocação para o Curso de Formação Profissional, o autor informa ter formulado um pedido à Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal, com sede em Brasília, expondo sua situação e requerendo sua convocação para o Curso de Formação Profissional. Remarca que, em resposta, a Diretoria de Gestão de Pessoal não contestou quaisquer das afirmações feitas pelo autor, porém, negou-lhe o pedido sustentando que não poderia mais efetuar qualquer convocação tendo em vista a expiração do prazo de validade do Concurso nº 25/2004 - DGP/DPF. Vieram os autos para a análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o substrato fático que subsidia a inicial está satisfatoriamente demonstrado, ao menos para a finalidade de atender aos rigores de uma cognição judicial preliminar, necessária à avaliação do pleito liminar aqui articulado. A uma, que a pretensão movimentada com a demanda está arrimada em fatos de conhecimento público e geral, e devidamente demonstrados nos autos, entre tais a abertura de concurso público para provimento de vagas de Perito Criminal da Polícia Federal, a habilitação do requerente numa determinada colocação, em certa fase do procedimento concursal, a abertura de vagas supervenientes por parte do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, e a desistência do certame por parte do candidato que ocupava a posição imediatamente anterior à do requerente. Essa assertiva, de outro lado, encontra respaldo razoavelmente seguro na constatação de que, provocada, a autoridade responsável pela gestão de pessoal da Polícia Federal (Diretoria de Gestão de Pessoal, fls.

101/102) não desacredita nenhuma das afirmativas elaboradas pelo requerente - e que foram transplantadas para a inicial - sustentando o indeferimento administrativo do pedido ora realizado em razão da caducidade do prazo de validade do concurso. De modo que, com essas observações, é possível concluir - até o presente momento, pelo menos - que não incide dúvida relevante acerca do contexto fático que permeia a presente demanda, justo concluir, ao menos nesse momento prefacial de cognição que os fatos relatados com a exordial efetivamente espelham a realidade. Pois bem. Com a situação de fato, assim, precariamente consolidada, a questão a ser dirimida neste momento está em avaliar do eventual direito - ou não - do autor a ser convocado para a fase subsequente do certame de Perito Criminal da Polícia Federal, considerada a situação peculiar descrita na inicial. Aqui, uma anotação que considero de relevo: o interessado não é candidato definitivamente aprovado em concurso público, e nem o que se pretende em lide é a sua nomeação definitiva para o cargo. O autor é - ou foi, considerada a caducidade - candidato devidamente habilitado em certa fase do certame, o que o qualificaria, em sendo chamado, para a próxima etapa do concurso. É essa a situação específica aqui tratada. Sucede que, embora a sua situação não seja a de definitivamente aprovado, o direito - ou mera expectativa - que existe com relação à nomeação deste, existe, de forma absolutamente simétrica, com relação à convocação do autor para as fases subsequentes do procedimento. Ou, por outra: o mesmo direito que, em tese, assiste ao definitivamente aprovado de ser nomeado pela Administração é idêntico, por simetria, ao direito do habilitado numa determinada etapa a ser convocado para a seguinte. Daí porque ser totalmente indiferente, do ponto de vista jurídico, tratar em termos de aprovação definitiva e nomeação para o cargo ou de habilitação em uma etapa e convocação para a próxima. Os vetores e princípios jurídicos que regem uma situação se aplicam uniforme e indiferentemente à outra ou vice-versa, sem qualquer solução de continuidade. Isto tudo considerado, deve-se dizer que entendo presente, nesse momento preliminar de cognição, a relevância do argumento da demanda, a autorizar a concessão do pleito antecipatório inicialmente deduzido. Evoluindo de uma concepção inicial para a qual quaisquer pretensões de candidatos em concursos públicos para com a Administração consubstanciavam mera expectativa de direito, inoponíveis ao Estado, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores do País, passou a admitir certas e determinadas situações em que o candidato passa, sim, a ostentar direito subjetivo público a exigir do Estado uma postura conforme o ordenamento jurídico. Entre tais situações, sem qualquer dúvida, se encontra a hipótese em que, o candidato aprovado dentro do número de vagas abertas no certame tem direito - e, em contrapartida a Administração o dever - de nomeação. Não se trata, portanto, de mera expectativa de direito, mas um direito subjetivo à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. É do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o precedente que arrola na seqüência: RE 598099 / MS - MATO GROSSO DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 10/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação : REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 Parte(s) : RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL RECDO.(A/S) : RÔMULO AUGUSTO DUARTE ADV.(A/S) : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. I. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em

consideração a possibilidade de situações excepcionálistimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (grifei). Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Plenário, 10.08.2011 Nessa mesma linha, também do C. STF: RE 227480 / RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 16/09/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116 RTJ VOL-00212- PP-00537 Parte(s) RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S): JORGE CARLOS NUNES VIDAL E OUTRO ADV.(A/S) : GILBERTO FRAGA ADV.(A/S) : RODRIGO PIRES CARVALHO ADV.(A/S) : ATAMIR QUADROS MERCÊSEmenta DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (grifei). Decisão Após os votos dos Ministros Menezes Direito, Relator, e Ricardo Lewandowski, que conheciam do recurso extraordinário e lhe davam provimento; da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Marco Aurélio, Presidente, que dele conheciam, mas lhe negavam provimento, o julgamento foi adiado a fim de se aguardar o voto de desempate do Ministro Carlos Britto, ausente, justificadamente. 1ª Turma, 10.06.2008. Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso extraordinário; vencidos os Ministros Menezes Direito, Relator, e Ricardo Lewandowski. Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 16.09.2008. Não tem, certamente, a extensão figurada pela DD. Autoridade Policial subscritora do Ofício n. 0584/2012-DPLAC/COREC/DGP-aps (fls. 101/102), a limitação imposta pelos precedentes indicados quanto ao prazo de validade do concurso. Aqui, o que se deve considerar é o exato momento em que se dá a aquisição do direito de que aqui se trata. E, segundo o esclarece a própria jurisprudência, desta feita do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (competente para a análise do tema sob essa ótica) essa aquisição se concretiza na ocasião em que a Administração demonstra inequivocamente a intenção de provimento de uma determinada vaga. Vale dizer: tentado, dentro do prazo de validade, o provimento de uma vaga pela convocação de um candidato que vem a desistir havendo, ainda, naquele momento, candidato habilitado a preenchê-la, deve - e frise-se deve - a

Administração Pública convocá-lo. É esse o exato ponto da quaestio juris aqui em epígrafe e que marca a evolução jurisprudencial já antes comentada. Não se trata de mera expectativa de direito do candidato, mas sim dever da Administração Pública, que não pode, por mera conveniência ou oportunidade, simplesmente alocar a vaga como remanescente para provimento em concurso posterior. É o que pontificam os inúmeros precedentes daquele E. Sodalício, que consideram que a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso é direito subjetivo líquido e certo, apto a ser tutelado até mesmo pela via estreita do mandamus. Por se tratar de ato vinculado da Administração, a não observância desse dever, configura ato omissivo do Poder Público, apto a ser corrigido pela via jurisdicional. Arrola precedentes, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AgRg no RMS 21155 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0211120-5 Relator(a): Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 18/04/2012 Ementa RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Em precedente idêntico ao caso dos autos, a Sexta Turma proferiu o entendimento de que tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação (RMS 21.323/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010). 2. O prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus tem como termo inicial a data em que se encerra a validade do certame, uma vez que a omissão estatal se estende por toda vigência do concurso. 3. Está presente o interesse processual na impetração de mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado, ainda que expirado o prazo de validade do concurso público. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Em idêntico sentido: Processo: MS 18570 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0107001-0 Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 08/08/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 21/08/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EDITAL 1/2009, ITEM 2.4. NÚMERO ABERTO DE VAGAS A PREENCHER. OFERTA DE 20 VAGAS, ALÉM DAS QUE SURGIREM E VIEREM A SER CRIADAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CRIAÇÃO DE 100 VAGAS PELA LEI 12.253/2010. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO. 1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração, segundo, ainda, o princípio da legalidade. 2. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas é direito subjetivo líquido e certo, tutelado na via excepcional do Mandado de Segurança. 3. Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado. 4. In casu, os impetrantes foram classificados nas 59ª e 60ª posições para o cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, cujo Edital previu originária e expressamente a existência de 20 vagas, além das que surgirem e vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso (23.4.2012); tendo sido criadas mais 100 vagas para o referido cargo pela Lei 12.253/2010, impõe-se reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação e posse no cargo para o qual foram devidamente habilitados dentro do número de vagas oferecidas pela Administração. 5. Ordem concedida para determinar a investidura dos Impetrantes no cargo de Procurador do Banco Central para o qual foram aprovados, observada rigorosamente a ordem de classificação (grifei). Também: Processo: RMS 34990 / BA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0161564-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 07/02/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 14/02/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se busca a nomeação da impetrante para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ilhéus, tendo em vista a sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital e o período de validade deste ainda não expirado. 2. Esta Corte já concluiu que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não-preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de

classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. É precisamente o caso que aparenta emergir dos presentes autos, já que, habilitado em fase procedimental do concurso aqui em testilha, o autor viu o candidato que se postava em posição imediatamente anterior à sua (fls. 60) desistir do certame, ainda no prazo de vigência. Nasceu aí, exatamente nesse momento, para o autor, na linha dos precedentes, direito subjetivo público a ser chamado pela Administração Pública a manifestar o seu interesse pelo preenchimento da vaga. É exatamente nesse ponto que a omissão da ré em fazê-lo configura lesão a direito do requerente, que - ao menos em linha de princípio - convence da necessidade de reparo pela via da jurisdição. A eventual caducidade do edital, ocorrida posteriormente, não tem a eficácia de desfazer e nem de convalidar a ilegalidade aparentemente perpetrada pela Administração, que, por isso mesmo, também não pode ser arrolada como óbice à reparação do direito postulado na inicial. Absolutamente indiferente, por outro lado, que as vagas a se prover sejam pré-existentes ou supervenientes ao edital que instaurou concurso. O dever jurídico da Administração quanto à convocação de candidatos habilitados às vagas existentes até aquela data não se altera em função desta circunstância. Leio dos precedentes: Processo: MS 16639 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0086262-9 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 28/03/2012 Data da Publicação/Fonte: DJe 20/04/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE VAGAS E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO SEU PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, somente adquirindo direito subjetivo se comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. 2. A impetrante não logrou comprovar a existência de vagas, dentro do prazo de validade do concurso. Ao contrário, consta dos autos que a Administração se encontra impedida de realizar contratações em razão da Portaria MPOG nº 39, de 25 de março de 2011, que suspendeu por tempo indeterminado qualquer nomeação para a Administração Pública Federal. 3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória. Assim, ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, mostra-se incabível o mandamus. Precedentes. 4. Segurança denegada (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Por todas estas razões, é que, já em sede de cognição liminar, parece razoavelmente seguro concluir, com a exordial, tenha havido lesão a direito subjetivo do autor a liquidar no âmbito da presente demanda, de molde a firmar, nesse momento procedimental prefacial, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. De outra parte, como toda a tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional de mérito que aqui se vindica deve demonstrar a necessidade de presteza na resposta judiciária, de sorte a justificar o acolhimento da medida, comprovação essa que reputo tenha sido adequadamente realizada. Com efeito, bem demonstra a inicial que já está iniciado um novo certame para provimento de vagas no cargo de Perito Criminal Federal (cf. Edital n. 10/2012 - DGP/DPF, de 10/06/2012, fls. 67/94vº), o que confere densidade concreta ao risco de perecimento definitivo do direito do autor, por preenchimento da vaga por terceiro. Por fim, e em remate, pondero que a solução proposta pela petição inicial para a correção imediata do direito aqui vindicado não se mostra irreversível, e nem mesmo dispendiosa, na medida em que considero plenamente razoável e equilibrada a pretensão de inclusão do autor no próximo Curso de Formação Profissional da Polícia Federal, a ser necessariamente implementado, por força de um novo concurso da instituição, que, como já dito, encontra-se em andamento. Solução que afasta a possibilidade, extremamente custosa, como facilmente se vê, de o Poder Público ter de arcar com um curso de formação profissional específico para o requerente. Por todas estas razões, é que, presentes os requisitos a que alude o art. 461, 3º do CPC, entendo deva ser deferida a tutela antecipada aqui pretendida. DISPOSITIVO Do exposto, forte na linha dos precedentes, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, e o faço para determinar à ré, UNIÃO FEDERAL, que proceda à convocação do autor para o próximo Curso de Formação Profissional da Polícia Federal, quando ele ocorrer, a ser realizado em razão do concurso instaurado para provimento de cargos de Perito Criminal Federal através do Edital n. 10/2012 - DGP/DPF, de 10 de junho de 2012. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Oficie-se, para conhecimento, à Coordenação de Recrutamento e Seleção, Diretoria de Gestão de Pessoal, Departamento de Polícia Federal (fls. 101/102). P.R.I.(27/09/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000638-89.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DE MORAES DANTAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO: AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: JOSÉ CARLOS DE MORAES DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Carlos de Moraes Dantas, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/09. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 13/15. Às fls. 16 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/23); documentos às fls. 24/27. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido facultado à parte autora prazo para juntada de documentos complementares (fls. 28/30). Manifestação da parte autora às fls. 32/33. Documentos às fls. 34/46. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que começou a trabalhar bem cedo no campo, com aproximadamente 14 anos de idade, seguindo o ofício de seus pais. Sempre viveu e trabalhou no meio rural, como bóia-fria, em diversas propriedades rurais de Pedra Bela. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG (fls. 07); 2) identidade de beneficiário do trabalhador rural - INAMPS, datado de 30/01/1985, com revalidação até 30/10/1992 (fls. 08); 3) cópia da certidão de nascimento do autor, datada de 14/11/1950, na qual consta a profissão de seus pais como sendo lavradores (fls. 09). É preciso anotar que os elementos de prova relativos aos pais servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor solteiro, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando nesse ofício quando ainda crianças. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350] Verifico, todavia, que os documentos colacionados aos autos com a inicial revelam-se demasiadamente antigos, extemporâneos ao tempo de atividade rural a ser comprovado pelo requerente. Isto porque se referem aos anos de 1950 e 1985 e 1992, ao passo que o autor completou a idade para aposentação somente no ano de 2010. Cumpre salientar que, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Não obstante foi realizada a prova oral, havendo a mesma se revelado favorável à parte autora. De fato, o autor, em seu depoimento pessoal, confirmou as alegações feitas na inicial. Suas alegações foram consistentes e coerentes com os demais fatos, de modo que se leva a crer que fez alegações verdadeiras. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas. Forneceram, ademais, detalhes acerca do trabalho rural do autor, tendo declinado nomes de ex-empregadores rurais para quem o autor trabalhou, bem como informando que o requerente, atualmente, continua prestando serviços rurais para o Sr. Mario de Lima. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. A par disso, foi concedido ao autor prazo para a apresentação de documentos, a fim de fazer face à exigência de um início de prova material contemporâneo a todo o período de labor rural alegado. Em resposta, o demandante fez juntar aos autos os documentos de fls. 34/46, os quais atendem a esse propósito. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício

regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Com relação ao requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 07, que completou aos 14/11/2010. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 24/05/2011 - fls. 17). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor José Carlos de Moraes Dantas, o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da citação (24/05/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: José Carlos de Moraes Dantas; CPF: 073.860.118-73; Filho de: Maria Aparecida Dantas; Endereço: Sítio São Cristóvão, bairro dos Pretos, cidade de Pedra Bela/SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 24/05/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. P.R.I.C.(12/09/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-78.2011.403.6121 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos fornecidos pelo médico perito à fl. 154

0002855-14.2011.403.6121 - DANIEL DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de

RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0000119-86.2012.403.6121 - BENEDITO ALVES DE FREITAS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao perito judicial para que ele esclareça os seguintes pontos: a) se a alergia do autor decorre da manipulação dos produtos utilizados na atividade de pedreiro. Em caso positivo, se existe algum medicamento capaz de evitar nova manifestação da doença. b) Se a doença teve origem no exercício da atividade laboral. Após, abra-se vista ao autor para que esclareça qual função está exercendo atualmente na empresa (fl. 35 verso). Oportunamente, venham-me os autos conclusos. Int. (ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADOS À FL. 37).

0000557-15.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a informação extraída do Sistema CNIS à fl. 47, já houve a implantação administrativa do benefício assistencial ao idoso à demandante, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 434,80 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado.

0000748-60.2012.403.6121 - LEONOR GONCALVES DA SILVA ROQUE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos fornecidos pelo médico perito à fl. 73

0001405-02.2012.403.6121 - GABRIELA DA SILVA CACADOR (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que a autora, hoje com 32 anos (nasceu em 15.07.1980 - fl. 05), é portadora de paraplegia flácida e hidrocefalia, apresentando incapacidade total e definitiva para exercer atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, verifico que não restou demonstrado, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 87/94. Vale ressaltar que apesar das despesas mensais da demandante serem de valor elevado, já que totalizam R\$ 1.878,00 (compra mensal, água, luz, gás, medicamentos, aluguel, fraldas, calça plástica, telefone celular e alimentos da dieta), constato que a requerente possui renda própria no importe de R\$ 1.009,77 (decorrente de pensão alimentícia). Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados. Outrossim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Tremembé/SP para que fique ciente da atual situação da autora, bem como sobre a possibilidade de fornecimento de medicamentos, fraldas e calça plástica. Int.

0001779-18.2012.403.6121 - NEUSA MARIA DA CRUZ(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 76/77, agendo a perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012 às 09 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002168-03.2012.403.6121 - BENEDITO JAIR CORREA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 27/32, determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 09h30min, para conclusão da perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Int.

0002195-83.2012.403.6121 - TEODORO PINHEIRO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0003079-15.2012.403.6121 - JACQUELINE SILVA PINTO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial

ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 27/28, agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012 às 10h30min que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003156-24.2012.403.6121 - SOLANGE CONSENTINO DO AMARAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de

Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 38/39, agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012 às 10 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003168-38.2012.403.6121 - LAURENTINA ROSA DO PRADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso em apreço, verifico que o requisito controvertido é a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada (pessoa portadora de deficiência), que deve ser confirmada por meio de prova pericial, consubstanciada em Laudo Técnico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico com endereço arquivado na Secretaria o qual deverá marcar dia e hora para realização do trabalho, ocasião em que constatará a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante

prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária ao perito e considerando que sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 43/45, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012 às 14 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003169-23.2012.403.6121 - VIRGINIA RUTE MOUTINHO(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY E SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso,

ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 55/56, agendo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2012 às 12 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003176-15.2012.403.6121 - MARIA DO CARMA DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARIA DO CARMA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo José Carlos Reis dos Santos no dia 07/08/1992 (fl. 14). Sustenta a demandante, em síntese, a ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido para a obtenção do referido benefício em 04/09/2009 (fl. 13), tendo em vista que José Carlos possuía a qualidade de segurado por ocasião do óbito. É a síntese do essencial. DECIDO. Por ora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois os documentos juntados às fls. 16/18 e 22 não demonstram, por si só, a qualidade de segurado de José Carlos na época do seu falecimento. No mais, o óbito ocorreu no dia 07/08/1992 e a presente ação somente foi ajuizada no ano de 2012, inexistindo periculum in mora. Outrossim, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a autora deverá juntar a cópia da CTPS de José Carlos Reis dos Santos, bem como outros documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 148.774.566-1. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE X ESTER CLEIRY SOARES DO SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Conquanto a parte autora tenha denominado o presente feito de ação de consignação em pagamento, cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o procedimento de consignação não é compatível com a pretensão declarada. Outrossim, não é possível conceder tutela antecipada, visto que a parte autora reconhece a existência do débito e não existe no nosso ordenamento jurídico regra para obrigar o credor de receber seu crédito de maneira parcelada e sem incidência de qualquer forma de atualização. Ademais, sem ouvir a parte ré, não é possível verificar se houve algum acordo na via administrativa. Desse modo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2012, às 14h30min. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, devendo constar o nome correto da parte autora, qual seja, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE TAUBATÉ.

0003240-25.2012.403.6121 - APARECIDA SOUZA RODRIGUES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser

concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 91/92, agendo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012 às 11h30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003267-08.2012.403.6121 - EDITE PEREIRA DA ROCHA VIEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime,

salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, pois possui 69 anos de idade (fl. 14). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 551

ACAO PENAL

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS E SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY E SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS E SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA E SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA E SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

1. Verifico que a ré Viviane de Carvalho Telles Araújo constituiu novo representante legal (fls. 964) sem ressalva de poderes ao antigo procurador (fls. 587), o que gerou a revogação tácita do mandato anteriormente outorgado. 2. Assim, considerando que os memoriais da referida ré foram apresentados pelo procurador que teve o seu mandato tacitamente revogado (Dr. William de Carvalho Telles Alves - OAB/SP nº 265066), intime-se para regularização da representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com a apresentação da nova procuração, regularize-se o sistema processual. 4. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu RODRIGO PEREIRA BARRIO para apresentar os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, prossiga-se na intimação dos defensores dos demais réus na forma determinada pelo despacho de fls. 1414.

Expediente Nº 553

ACAO PENAL

0000622-20.2006.403.6121 (2006.61.21.000622-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUDSON ALVES VIANA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE)
DESPACHO DE FLS. 154: 1. Fls. 153: Defiro. 2. Designo para o dia __10__ / __10__ / 2012 às __15: __45 h audiência para nova proposta de suspensão condicional do processo. 3. Intime-se pessoalmente o réu HUDSON

ALVES VIANA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº RG 21.220.172 SSP/SP, com endereço na Rua das Açucenas, 126, Flor do Vale - Taubaté - SP, para comparecer à audiência designada.4. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3697

INQUERITO POLICIAL

0001451-22.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

1. Da Denúncia Notificados em 17/07/2012, MARCOS CAETANO, GEOVANE CARDOSO DE SÁ, WELTON DO PRADO VICENTE, EMERSON GOMES DA SILVA, JOSIAS DIONISIO (fl. 1.190), em 12/07/2012, FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO (fl. 1.099), em 18/06/2012, MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA, LUCIANE LOURENÇO GARCIA (fl. 1.007) e, por fim, em 25/07/2012, MARCELO SOARES DE OLIVEIRA apresentaram defesa preliminar nos moldes do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. MARCOS CAETANO (defensor constituído: Pedro Mudrey Bassan, OAB/SP 24.506) às fls. 1.054/1.069, alega como preliminar: a) incompetência do juízo, por não haver provas de qualquer ato de comércio internacional de entorpecentes ou que tenha ausentado do Brasil durante as investigações; b) inépcia da inicial quanto aos delitos imputados, porquanto não preenche os requisitos do art. 41 do CPP; c) interceptação telefônica ilegal por ter sido formulada de forma genérica. No mérito: a) não há perícias técnicas que as vezes atribuídas ao denunciado, são realmente do denunciado; b) o contexto probatório está calcado em suposições, conjecturas, indícios e ilações duvidosas. GEOVANE CARDOSO DE SÁ (defensor dativo: Cirso Amaro da Silva, OAB/SP 229.822) às fls. 1.197/1.204, alega como preliminar a inépcia da inicial, considerando não haver descrição pormenorizada de sua participação nas infrações imputadas. No mérito, a falta de provas. WELTON DO PRADO VICENTE (defensor constituído: Marcelo P. Duarte, OAB/SP 178.382) às fls. 1.174/1.177, alega no mérito a ausência de provas de sua participação. EMERSON GOMES DA SILVA (defensor constituído: Wilson Fernandes, OAB/SP 143.741) às fls. 1.000/1.005, alega como preliminar: a) incompetência deste Juízo Federal por não haver provas de que tenha se ausentado do país ou esteja vinculado a qualquer ilícito penal; b) inépcia da inicial por não haver clara descrição de sua contribuição na associação criminosa; c) ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, basicamente a alegação gira em torno da falta de provas. JOSIAS DIONISIO (defensor dativo: Archimedes Peres Botan, OAB/SP 116.610) às fls. 1.213/1.215, reforça as demais alegações de falta de provas. FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO (defensor constituído: Antonio Eduardo Matias da Costa, OAB/SP 56.995) às fls. 1.164/1.169, preliminarmente alega a inépcia da denúncia. No mérito, a ausência de provas. MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA (defensor dativo: Anderson Carlos Gomes, OAB/SP 300.215) às fls. 1.178/1.183, em preliminar alega a inépcia da inicial por não haver descrição dos comportamentos que vinculem cada agente ao evento criminoso. No mérito, as ventilações não diferem dos demais. LUCIANE LOURENÇO GARCIA (defensor constituído: Sidnei Mendonça, OAB/SP 193.901) às fls. 982/989, alega não haver colaborado com as atividades possivelmente ilícitas do marido e, nem mesmo ter tido ciência destas, a medida que, o mero fornecimento de contas para utilização do marido dava-se por esta única e exclusiva condição. MARCELO SOARES DE OLIVEIRA (defensor constituído: Rafael Lauro Gaiotte de Oliveira, OAB/SP 308.710) às fls. 1.118/1.123, preliminarmente alega: a) inépcia da denúncia, realizada de forma genérica, não tendo imputado ao denunciado, qual das condutas descritas no art. 17 da Lei n. 10.826/03 haveria incorrido, sendo claro, entretanto, que única conduta possível, qual seja: adquirir, não foi praticada pelo acusado; b) a inexistência de crime, uma vez que não praticou tal conduta. Decido. Em que pese os argumentos contrários à tese inicial acusatória, entendo que, por ora, não devem prosperar. Vejamos: 1. a. Da Transnacionalidade e Competência da Justiça Federal A transnacionalidade - termo escolhido pelo legislador de

2006 em seu art. 40, I - da traficância e, portanto, a fixação da competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do que dita o art. 109, V, da CF/88, é clarividente. Atento aos limites da competência, este Juízo Federal deliberou por várias vezes em sopesamento a este critério. A fim de afastar definitivamente qualquer dúvida neste particular, retomemos decisões dadas nos autos da Interceptação Telefônica n. 0001491-04.2011.403.6122. Em 20/10/2011: Importante ressaltar que a internacionalidade do delito tem se mostrado cada vez mais evidente já que, volta e outra, com o fito de indicar localidade, lançam mão de expressões como estou aqui embaixo, vou descer, circundam regiões fronteiriças ao Paraguai (especialmente MS - conhecida porta de entrada de grandes cargas de entorpecentes estrangeiros) e, como último indício, a troca de mensagens de MARCOS CAETANO com terminal telefônico paraguaio (59597127442) solicitando ...4 aí que o menino vai descer ai evai(sic) te ligar quando chegar ai mais vê se ta bem sequinha (grifo nosso). Assim, até então, certa a competência deste Juízo Federal para processamento deste feito. Ao mesmo tempo, importante destacar inclusive mensagem trocada entre MARCOS CAETANO e o usuário do terminal 67 8147-5896, posteriormente conhecido como JOSIAS DIONÍSIO, em possível trânsito de maconha entre o Brasil e o vizinho Paraguai. Embora nesta data tenha indeferido a quebra de sigilo, com a juntada de nova informação policial (n. 14/2011) acompanhada de áudios de índices 23553840, 23555320 e 23561116, em 21/10/2011, reconsiderarei a decisão determinando o afastamento do referido terminal. Veja trecho da decisão inicial: Quanto ao pedido de interceptação do terminal telefônico de número 67 8147-5896, descrito no item 3e, tenho que por ora deve ser INDEFERIDA. Não vejo tão bem embasado neste aspecto o pedido de afastamento de sigilo, trazendo a autoridade policial único elemento de prova, frágil por ocasião. A interpretação da mensagem enviada por este terminal: Beleza nois tem q da um no verde nois carega o caro em maracaju ate la vai de motinha do Paraguai em que a palavra verde é remetida à maconha, não parece no contexto caracterizar tal sentido. Soa até como se verde fosse apelido de uma pessoa a quem queria referir. Após, em 07/12/2011: De outro modo, a internacionalidade do delito mais uma vez mostra-se evidente, a justificar a competência deste Juízo, quando surgem figuras estrangeiras como MARTIN CUEVAS RUIZ, residente segundo banco de dados, em Conceição/Paraguai, em negociata com MARCOS CAETANO para aquisição com aquele, segunda a PF, de lidocaína e cafeína (índice 23960443 - fl. 854). Já em 26/02/2012, Informação Policial n. 08/2012 demonstra movimentação de MARCOS CAETANO no estrangeiro, em tratativas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes: (...) MARCOS CAETANO, vulgo JAPA ou JAPONÊS e GEOVANE CARDOSO DE SÁ encontram-se na região fronteiriça Brasil/Paraguai, mais precisamente na cidade de Pedro Juan Caballero, envidando esforços no sentido de enviar entorpecente (maconha e cocaína) para o Brasil. Neste período de monitoramento, verificou-se a tentativa de envio de um carregamento de maconha para o estado da Bahia, a qual se demonstrou infrutífera, haja vista a apreensão de aproximadamente 80 quilos de maconha na data de 1º de fevereiro de 2011, pela Polícia Federal da cidade de Ponta Porã/MS, conforme será explanado neste RIP mais detalhadamente adiante. Insta ressaltar que desde a chegada dos investigados ao PARAGUAI, os mesmos têm mantido diversos encontros com as pessoas de AMAURI e principalmente JOSIAS DIONÍSIO, vulgo GORDO ou GORDINHO responsáveis pelo entorpecente que GEOVANE e MARCOS CAETANO obtêm. (...) Percebeu-se ainda nesse período de interceptações que houve uma intensa movimentação por parte de MARCOS CAETANO e GEOVANE CARDOSO DE SÁ, bem como de seus associados na região da fronteira do Brasil com o Paraguai, AMAURI e JOSIAS DIONÍSIO no intuito de enviar um caminhão contendo drogas (maconha) para o estado de São Paulo. Esse caminhão dirigiu-se à região de Ponta Porã/MS transportando frutas (melancias) lá permanecendo por mais de uma semana, à disposição de JAPA, GEOVANE, AMAURI, JOSIAS e LAGOA. Devido a um desacerto ocorrido, retornou até a cidade de Tupã/SP vazio, aguardando nova ordem para regressar até a cidade de Pedro Juan Caballero/PY, o que deve acontecer nos próximos dias. Não se tratava pois, de mero tráfico interestadual de drogas, mas sim, nítida movimentação transnacional de drogas. Soma-se às narrativas acima, o conjunto de apreensões feitas decorrentes desta Operação, a citar, por exemplo, a que deu origem ao feito em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP, em que são réus MARCOS CAETANO e GEOVANE CARDOSO DE SÁ, Ação Penal n. 0001276-27.2012.403.6111. Tenho assim superada a questão e devidamente firmada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar referido processo-crime. 1. b. Da inépcia da denúncia Alegam os denunciados, a inépcia da denúncia por falta de descrição clara e específica dos fatos, com todas circunstâncias a cada um imputados, tratando-se, pois, de denúncia genérica. A tida generalidade estaria, assim, a ofender o art. 41, I, do Código de Processo Penal. Vejamos as descrições: MARCOS CAETANO comandava a organização criminosa nas atividades inerentes ao tráfico internacional de entorpecentes. Foi o responsável pela importação de substâncias entorpecentes que vieram a ser apreendidas em Parapuã/SP e Iacri/SP, além de outras apreensões havidas em Presidente Epitácio/SP, Marília/SP e Ponta Porã/MS. Também foi um dos responsáveis pela importação da arma de fogo e das munições apreendidas em 17/12/2011. GEOVANE CARDOSO DE SÁ é sócio de Marcos Caetano na organização criminosa, também responsável por adquirir drogas no Paraguai por meio do intermediário Josias. Além disso, gerenciava a célula auxiliar, responsável pelo fornecimento de meios materiais para o tráfico internacional de drogas (roubo de veículos, golpes do seguro, entre outros). Também foi um dos responsáveis pela importação da arma de fogo e das munições apreendidas em 17/12/2011. WELTON DO PRADO VICENTE ocupa importante papel dentro da organização criminosa, exercendo função de tesoureiro, bem como é o responsável por receptionar, guardar e distribuir a droga trazida do

Paraguai. Também foi responsável pela contratação de Mara Lúcia para agir como mula no flagrante ocorrido em 13/11/2011; recepcionou a droga trazida por Flávio em 11/10/2011; teve participação na remessa da droga apreendida em 1º/11/2011 em poder de Marcos Aparecido Montanholi; EMERSON GOMES DA SILVA era um dos responsáveis pela venda/revenda das drogas trazida pela organização criminosa. Parte das drogas apreendidas no dia 13/11/2011, em Parapuã/SP, e no dia 17/11/2011, em Iacri, lhe pertencia. Seu estabelecimento comercial funcionava frequentemente como local de reunião dos membros da organização criminosa. Teve participação na remessa da droga apreendida em 1º/11/2011 em poder de Marcos Aparecido Montanholi; JOSIAS DIONÍZIO era o responsável pela obtenção da droga e a intermediação de negócios para aquisição da mesma na fronteira do Brasil com o Paraguai. Teve participação na remessa de todos entorpecentes apreendidos no decorrer das investigações; FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO era importante colaborador da organização criminosa, fazendo parte do grupo responsável por transportar a droga por meio de sua ingestão, mas não ser qualificado como simples mula do tráfico. Participou de diversas tratativas, juntamente com Marcos Caetano, para a obtenção de cloridrato de cocaína; LUCIENE LOURENÇO GARCIA e MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA, embora aparentemente não integrem a organização criminosa, prestaram auxílio material a esta em ocasiões em que houve a importação de substância entorpecentes que foram apreendidas na subseção judiciária de Tupã/SP, vale dizer, contribuíram para a concretização das atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa, tais como empréstimo de suas contas bancárias para movimentação do dinheiro ilícito oriundo do tráfico de drogas; no caso de LUCIENE, conduziu veículo ao Paraguai para que fosse trocado por drogas. Não verifico, mesmo mediante simples leitura das descrições acima referidas, que sejam vagas, imprecisas ou genéricas. Têm-se, ao revés, imputações claras, diretas e pontuais, em que é bem narrada a atuação em tese de cada um dos integrantes da organização e as imputações a estes feitas, tendo se preocupado o Parquet inclusive com indicação de datas dos eventos, tanto quanto possível. Acautelou-se ainda, o Ministério Público Federal, transcrevendo áudios de trechos julgados essenciais ao suporte das acusações. Ainda que tidas como concisas, o que ao meu sentir não são, as narrativas como estão não qualificam a denúncia como genérica. Como bem ensina Guilherme de Souza Nucci, referindo-se à concisão da denúncia: É medida que se impõe para não tornar a peça inicial do processo penal uma autêntica alegação final, avaliando provas e sugerindo jurisprudência a ser aplicada. Diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia ou queixa deve primar pela concisão, limitando-se a apontar os fatos cometidos pelo autor (denunciado ou querelado), sem juízo de valoração ou apontamentos doutrinários e jurisprudenciais. Assim, ...é de bom tom que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa. A descrição comedida, porém clara dos acontecimentos é o que exige a boa técnica. Por derradeiro, tenho também que a denúncia como está, não ofende a garantia da ampla defesa, viabilizando perfeitamente aos réus o conhecimento dos fatos, datas e razões porque são a cada um imputadas, o que me autoriza, após este juízo, afastar mais esta alegação. 1. c. Da ilegalidade das interceptações Sugerem as defesas, especialmente de MARCOS CAETANO e EMERSON, a ilegalidade da interceptação telefônica por não ter servido à prova da existência de crime, mas à investigação. Ao que parece, quis ventilar a defesa que o procedimento de interceptação iniciou-se imotivadamente, sem qualquer embasamento inquisitivo. Não me parece ter sido esta a situação, vejamos. O art. 1º da Lei n. 9.296/96 dita: Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do Juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça (grifo nosso) O procedimento de interceptação telefônica (n. 0001491-14.2011.403.6122) foi iniciado motivado pelo inquérito policial n. 15-0312/2011 da DPF de Marília, instaurado em 16/08/2011, para apurar a existência de grupo criminoso instalado em Tupã/SP, especializado no tráfico internacional de entorpecentes, um ano após o Núcleo/Unidade de Inteligência haver recebido referidas informações (fls. 04/23 - deste). Houve manifestação favorável do MPF (fls. 15/18 dos autos da Interceptação). De forma negativa asseverou-se a existência dos requisitos insertos no art. 2º: Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal. II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. III - o fato investigado constituir infração penal, no máximo, com pena de detenção. Em verdade, havia indícios suficientes a autorizar a medida, sendo que não iniciada despropositadamente, mas sim com fim de alcançar provas a dar suporte à investigação criminal, já que não dispunha a autoridade policial de outros meios. De outro modo, tenho que o termo utilizado pelo art. 1º, investigação criminal, não corresponde à necessidade de instauração de um inquérito ou quaisquer outros procedimentos de natureza apuratória criminal. Vale dizer: seriam também investigação criminal apurações preliminares procedidas mesmo antes de iniciado um procedimento formal. Os pedidos de prorrogações, por outro lado, foram sempre analisados à luz de todos estes critérios, bem na esteira de indícios deixados pelos próprios investigados, transpirados através da constante troca de aparelhos, chips - atitudes não comuns entre os cidadãos de bem - conversas cifradas e ante aberta preocupação de serem alvos de monitoramento telefônico: Índice : 24078135 Operação : MII-TROVÃO Nome do Alvo : JAPAFone do Alvo : 1497492418 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497848252 Localização do Contato : Data : 27/11/2011 Horário : 19:25:17 Observações : @@@ GEOVANE X MICHEL Transcrição : Geovane diz que ja estao la faz mais de duas horas. MICHEL diz que esta na rotatoria la em cima. Geovane diz que nao pode falar isso por telefone nem por reza braba. Índice : 24154067 Operação : MII-TROVÃO Nome do Alvo :

GEOVANE Fone do Alvo : 1497892721 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1497079304 Localização do Contato : Data : 3/12/2011 Horário : 15:00:39 Observações : @@@GEOVANE X JAPA: JAPA DIZ QUE GEOVANE QUEIMOU O TELEFONE DELE Transcrição : GEOVANE pede uma coca para JAPA e ele fala que GEOVANE fica ligando desse nome queimado, você queimou o telefone. Índice : 24756514 Operação : MII-TROVÃO Nome do Alvo : GEOVANE Fone do Alvo : 6781876967 Localização do Alvo : Fone de Contato : 7391065210 Localização do Contato : Data : 04/02/2012 Horário : 09:56:41 Observações : @@@ DJOU X GEOVANE/JAPA - CCA-MANDAR UM GRANDE P/ SP Transcrição : Geovane fala que a polícia nem sai mais, fica só na quartinho, na escuta, fala que estão com um grande aqui, que irão mandar para SP. MENSAGEM(ORIGINADA) Nº Origem 556781291184 Nº Destino 0412180804556354177036462290 0412180804556 Início 16/02/2012 19:53:19 Atendimento Término Azimute: -22.532361111111724-4-60667-50316 Endereço: Latitude: 160(724-4-60667-50316) R. JOAQUIM PEREIRA TEIXEIRA, S/N (AO LADO DO N 355), CENTRO 79900000 - PONTA PORÃ (MS) Lat. -22.532361111111 Long. -55.7321944444444 Azim. 160 Célula: Longitude: -55.7321944444444 Conteúdo: (tipo: envio) Ve so com ele se tem mandado d prisão Índice : 24861053 Operação : MII-TROVÃO Nome do Alvo : GEOVANE Fone do Alvo : 6798172352 Localização do Alvo : 724-06-00467-02102 Fone de Contato : 14 9830 7398 Localização do Contato : Data : 16/02/2012 Horário : 11:01:58 Observações : @@@MSG - MANDA APAGAR LIG COM DDD 67 Transcrição : Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 000000000000000 Mensagem: (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) apaga todas as ligacao minha e os ddd 67 so deixa o 98,81 as msg tambem nao deixa nada nao vou te liga pq talvez eles estao com um aparelho esperando eu. MENSAGEM(ORIGINADA) Nº Origem 556781876967 Nº Destino 06781291184353633041506910 06781291184 Início 08/02/2012 21:31:01 Atendimento Término Azimute: -22.532361111111724-4-60667-50316 Endereço: Latitude: 160(724-4-60667-50316) R. JOAQUIM PEREIRA TEIXEIRA, S/N (AO LADO DO N 355), CENTRO 79900000 - PONTA PORÃ (MS) Lat. -22.532361111111 Long. -55.7321944444444 Azim. 160 Célula: Longitude: -55.7321944444444 Conteúdo: (tipo: envio) nao fala camin fala carro porra vai vim com dois? Índice : 24748697 Operação : MII-TROVÃO Nome do Alvo : JAPA Fone do Alvo : 6781044223 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1881325129 Localização do Contato : Data : 03/02/2012 Horário : 15:03:13 Observações : @@@JAPA X WELTON-TROCAR O TELEFONE/GRAMPO NERVOSO Transcrição : Japa pergunta se Welton recebeu a mensagem; Welton diz que recebeu sim; Japa pergunta e aí; Welton fala que vai esperar o cara chegar, para pesar lá; Japa pergunta onde Hni está trabalhando e Welton fala que na USINA; Japa entende, dizendo que o cara está trampando; Welton diz que sim; Japa tinha achado que era Welton quem estava trampando e este diz que não; Japa fala que o telefone de Welton pode trocar, que o telefone está no grampo nervoso; Welton diz que vai trocar. MENSAGEM(RECEBIDA) Nº Origem 06282636863 Nº Destino 55678129118406282636863 Início 15/02/2012 15:19:34 Atendimento Término Azimute: -22.532361111111724-4-60667-50316 Endereço: Latitude: 160(724-4-60667-50316) R. JOAQUIM PEREIRA TEIXEIRA, S/N (AO LADO DO N 355), CENTRO 79900000 - PONTA PORÃ (MS) Lat. -22.532361111111 Long. -55.7321944444444 Azim. 160 Célula: Longitude: -55.7321944444444 Conteúdo: (tipo: entrega) o japa os telefone do gordin ta granpiado to conseguindo fala nesse 81371512 e do veio 8174 6732 resolve com eles Índice : 24856698 Operação : MII-TROVÃO Nome do Alvo : ALEXANDRE 62 Fone do Alvo : 6282636863 Localização do Alvo : Fone de Contato : 14 8137 1512 Localização do Contato : Data : 15/02/2012 Horário : 18:40:38 Observações : @@@ALEXANDRE X ROGÉRIO-FALOU C/OS CARAS/AINDA NÃO-GRAMPEADO Transcrição : Alexandre pergunta se falou com os caras; Rogério fala que ninguém ligou para ele; Alexandre fala que estão com medo de estar grampeado; Rogério fala que é só aqueles 2, que esse outro que Rogério lhe passou falou que não; Alexandre diz que falou, que é para ligar nesse aqui, por que os outros estão grampeados, pergunta se o irmão de Rogério irá viajar; Rogério diz que vai, Rogério prossegue dizendo que se ele quiser fazer daquele jeito lá, dá; Alexandre pergunta o quê; Rogério fala que chegar lá e tirar os trens de cima, pergunta de que jeito vão tirar (chapas de ferro do caminhão), só no MUCK; Alexandre pergunta se é chapa grande; Rogério fala que é, maior que a carroceria do caminhão; Alexandre fala que amanhã conversam; Rogério orienta Alexandre a conversar com ele e fazer do jeito que lhe falou, que é para falar que é com Alexandre o negócio que, dependendo, deixa esse trem quieto; Alexandre pergunta a respeito da carroceria lá; Rogério diz estar ligando para ele e perguntando se ele vai ficar com a carroceria ou não, diz que passou o negócio do caminhão para o banco do Sílvio Santos (Panamericano), vai dar certo, pois os juros lá são menores; Alexandre fala que ESTAVAM COM A CABEÇA NOS CARTÕES, MAS AGORA DEU ZEBRA, pergunta se não sobrou nada; Rogério fala que levaram tudo, até os 2 lá de baixo; Alexandre pergunta o que o advogado disse, se vai ter que explicar como que faz, como é que fabrica isso; Rogério fala que já foi lá hoje explicar, prossegue dizendo que foi os caras lá que entregaram, que até dessa pick up falaram que estava com a prestação atrasada, que contou tudo; Alexandre fala que agora é hora de PEGAR O REVÓLVEL E DAR 5 TIROS NA CARA DELE, que já soluciona a vida; Rogério fala que é um vagabundo do caraio (CLEBINHO), fala que ele fez tudo de caso pensado, pois ontem ele ligou oferecendo dinheiro para Rogério; Alexandre pergunta o que aconteceu com MARCOS, que Rogério brigou com ele; Rogério fala que foi por causa do estepe que ele roubou; Alexandre pergunta se ele já devolveu e Rogério fala que ainda não; Não bastasse, zelou-se sempre pelos direitos individuais dos investigados, realizando-se o sopesamento entre a garantia de intimidade e o jus puniendi, optando este Juízo

pele afastamento do sigilo somente quando verificado como único meio à permitir as investigações: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ÚNICO MEIO DE PROVA VIÁVEL. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME SURTIDOS DURANTE O PERÍODO DE MONITORAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE DEGRAVAÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Na espécie, a interceptação telefônica era o único meio viável à investigação dos crimes levados ao conhecimento da Polícia Federal, mormente se se levar em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas pelo investigado se davam eminentemente por telefone. 2. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. Precedentes. 3. O monitoramento do terminal telefônico da paciente se deu no contexto de gravações telefônicas autorizadas judicialmente, em que houve menção de pagamento de determinada porcentagem a ela, o que consiste em indício de sua participação na empreitada criminoso. 4. O Estado não deve quedar-se inerte ao ter conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia. 6. Writ denegado. (HC 105.527 / DF - Ministra Relatora Ellen Gracie. 29/07/2011.) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO ENTRE O PACIENTE E O ADVOGADO. CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. É lícita a escuta telefônica autorizada por decisão judicial, quando necessária, como único meio de prova para chegar-se à apuração de fato criminoso, sendo certo que, se no curso da produção da prova advier o conhecimento da prática de outros delitos, os mesmos podem ser sindicados a partir desse início de prova. Precedentes: HC nº 105.527/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 12/05/2011; HC nº 84.301/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 24/03/2006; RHC nº 88.371/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 02.02.2007; HC nº 83.515/RS, relator Ministro Nelson Jobim, Pleno, DJ de 04.03.2005. 2. A renovação da medida ou a prorrogação do prazo das interceptações telefônicas pressupõem a complexidade dos fatos sob investigação e o número de pessoas envolvidas, por isso que nesses casos maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, com vista à apuração da verdade que interessa ao processo penal, sendo, a fortiori, lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e exija investigação diferenciada e contínua (Inq. Nº 2424/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 25.03.2010). 3. A comunicação entre o paciente e o advogado, alcançada pela escuta telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial competente, não implica nulidade da colheita da prova indiciária de outros crimes e serve para a instauração de outro procedimento apuratório, haja vista a garantia do sigilo não conferir imunidade para a prática de crimes no exercício profissional. 4. O artigo 40 do Código de Processo Penal, como regra de sobredireito, dispõe que o juízes ou tribunais, quando em autos ou papéis de que conhecerem verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Desse modo, se a escuta telefônica trouxe novos elementos probatórios de outros crimes que não foram aqueles que serviram como causa de pedir a quebra do sigiloso das comunicações, a prova assim produzida deve ser levada em consideração e o Estado não deve quedar-se inerte ante o conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. Habeas corpus indeferido. (HC 108790 / ES Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 08/05/2012) Tenho, portanto, ultrapassada a questão. 1. d. Das alegações de Marcelo Soares de Oliveira As alegações de MARCELO SOARES DE OLIVEIRA são diversas dos demais, ante a imputação atribuída pelo Ministério Público Federal (art. 17 da Lei n. 10.826/03), contudo, vejo que se confundem com mérito e, neste passo, necessitam de melhor apuração, especialmente após a instrução processual. 1. e. Do recebimento da denúncia e designação de audiência Ante todo o exposto, afastadas as preliminares pelas razões acima descritas, em que pese as defesas preliminares apresentadas, verifico que há concretos indícios de materialidade e autoria dos delitos, bem como que justa causa para início da persecução criminal em face dos denunciados, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA em face de MARCOS CAETANO, GEOVANE CARDOSO DE SÁ, WELTON DO PRADO VICENTE, EMERSON GOMES DA SILVA, JOSIAS DIONISIO, FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO, MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA, LUCIANE LOURENÇO GARCIA e MARCELO SOARES DE OLIVEIRA. Nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006, designo a data de 26 de OUTUBRO de 2012, às 10 horas para a realização de: a. OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: os Agentes de Polícia Federal GUSTAVO HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA e SANDRO RICARDO RUIZ, b. OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: b.1. de Marcos Caetano, HENRIQUE STUCHI, ABEL MORAES MAGALHÃES, MARTA LEAL DA SILVA MARTINS, APARECIDA LIMA VELOSO, DANIELI VIEIRA DA COSTA; b.2. de Emerson, APARECIDO MOLINA, ANTONIO ALVES DA SILVA, FRANCISCO BRILHANTE ALENCAR, JAMIL MUNHOZ, APARECIDO VITORIANO DE OLIVEIRA FILHO; b.3. de Flávio, RODRIGO PIRES DA SILVA, LEONARDO AIRES DA SILVA, JEAN LUCA ALVES FERNANDES; de Marcelo, LIDIA SOARES KUROISHI, MILTON MASSAHARO KUROISHI; b.4. de Luciane, ADRIANA MARIA PROENÇA DE ARAÚJO, JOSÉ ROBERTO

DOS SANTOS, ELIZABETH APARECIDA DE SÁ SILVA, SELMA RODRIGUES GONÇALVES; Deverão ser todas intimadas a comparecer na data aprazada perante este Juízo Federal, mesmo aquelas domiciliadas fora desta Jurisdição. Serão realizados ainda, na mesma data, os INTERROGATÓRIOS dos acusados MARCOS CAETANO, GEOVANE CARDOSO DE SÁ, WELTON DO PRADO VICENTE, EMERSON GOMES DA SILVA, JOSIAS DIONISIO, FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO, MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA, LUCIANE LOURENÇO GARCIA e MARCELO SOARES DE OLIVEIRA. Tendo em vista o elevado número de testemunhas e partes, visando melhor acomodar os trabalhos em audiência e atribuir conforto a todos, fica desde já programada pausa para almoço estimada em uma (01) hora a ocorrer por volta das 12h00, sem prejuízo de outra(s) que se fizer(em) necessária(s). 2. Dos pedidos de revogação das prisões preventivas Quanto os pedidos de revogação das prisões preventivas de MARCOS CAETANO (fls. 978/986 - protocolo n. 2012.61220005480-1 e fls. 1207/1210 - protocolo n. 2012.61220007553-1), EMERSON GOMES DA SILVA (fls. 951/961 - protocolo n. 2012.61220005343-1), LUCIANE LOURENÇO GARCIA (fls. 982/989 - protocolo n. 2012.61220005558-1), FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO (fls. 1137/1145 - protocolo n. 2012.61220006849-1), tenho que, por ora, devem ser INDEFERIDOS. As ventilações, jurídicas por certo, já perderam o sabor da novidade e não trazem circunstâncias de fato novas que me movam a rever a decisão. Todos argumentos colecionados não possuem o condão de afastar a necessidade da manutenção cautelar dos ora denunciados, a contrário senso do artigo 312 do Código de Processo Penal. O alegado constrangimento ilegal pela demora na conclusão da instrução não vejo patente. Verdade que citados os primeiros em 12/07 e últimos até 25/07, contudo, inertes, última defesa somente foi protocolizada em 12/09/2012 (fl. 1213/1215). Vale dizer, a alegada demora não foi causada pelo Juízo ou por seus serventuários, mas sim pela mórula dos acusados. Por outro lado, na hipótese, nem mesmo verifico recomendável a adoção de quaisquer das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP, tendo em vista a gravidade das infrações e restrições legais impostas, próprias à natureza hedionda dos delitos. Pelas razões declinadas, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas de todos os acusados, o que não obsta, após realização de audiência, nova reapreciação. 3. Determinações finais Citem-se e intemem-se os réus. Notifiquem-se as testemunhas, requisitando-se a apresentação daquelas necessárias. Intimem-se as defesas, inclusive, pessoalmente, os dativos nomeados. Requistem-se as escoltas e liberação dos presos. Oficie-se ao Departamento de Trânsito de Tupã/SP e a Polícia Militar local, solicitando cooperação na segurança e ordem no dia da audiência, dada a quantidade de partes e interessados que provavelmente transitarão pelo Fórum. Juntem-se folhas de antecedentes no âmbito federal, requerendo a vinda das do IIRGD oportunamente. Ao SEDI para as alterações e anotações de praxe, inclusive para que expeça certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2673

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001551-68.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0)) JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X VANDO JOSE KARPES

Fls. 89/90: O embargante requer, em síntese, que o veículo seja apenas licenciado e liberado no nome anterior. É a síntese do que interessa. DECIDO. No tocante ao licenciamento do veículo, vejo que o embargante não trouxe aos autos, nesta oportunidade, nenhum documento que comprove que a autoridade de trânsito negou-se a promover tal ato. Aliás, ressalto, nesse ponto, que o sistema RENAJUD permite, basicamente, quatro tipos de restrições (1- transferência; 2- licenciamento; 3- circulação; 4- registro de penhora), sendo que a que foi efetivada nos autos nº 0000223-40.2010.403.6124 refere-se, apenas e tão somente, à questão da transferência. Assim, o pleito do embargante, nesse ponto, não pode ser acolhido. No tocante à liberação do nome anterior, o caminho não pode ser diferente em razão do teor da decisão de fl. 82, o que inclusive já ficou consignado à fl. 88. Posto isso, indefiro o requerido pelo embargante e determino que a Secretaria providencie o sobrestamento destes embargos nos termos

da decisão de fl. 82. Intimem-se. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000440-49.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-12.2010.403.6124) DIRCE GUARNIERI DONATO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Promova o patrono da requerente DIRCE GUARNIERI DONATO a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. RICARDO ALEXANDRE ROMEIRO MANZANO BENTO, estabelecido na Rua Seis, nº 2312 - Centro - TEL. 3631-1875, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de outubro de 2012, às 17:00 horas.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000893-44.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007664-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladam-se cópias de fls. 583/584, 598/599, 601 e 603 para os autos da ação penal nº 0007664-36.2004.403.6107, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000930-71.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AMARILDO VIOLA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ROSIMEIRI APARECIDA BORGES MARCONI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CARLOS CLETO CASELATO(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X LUCILIA APARECIDA VERDELHO CASELATO(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X SANTO ALVES MALHEIROS(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X JOAO BENEDITO PASCHOALINI(SP073691 - MAURILIO SAVES) X VALDIR MARCONI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Fl. 230/233. Considerando que os recorridos CARLOS CLETO CASELATO e LUCÍLIA APARECIDA VERDELHO CASELATO informaram que possuem advogado constituído, qual seja, Dr. Rinaldo Delmondes, OAB/SP nº 121.363, intime-o para que apresente as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0000348-37.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007664-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladam-se cópias de fls. 84/86, 89 e 91 para os autos da ação penal nº 0007664-36.2004.403.6107, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0001786-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001786-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO ANTONIO MIGLIATO(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Fls. 289/292. Recebo o Recurso no Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Intime-se o advogado constituído pelo recorrido Osvaldo Antonio Migliato, Dr. José Luís Cherubini Aguilar, para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Intimem-se.

0000466-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000466-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIR LUIZ MOREIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Jair Luiz Moreira, Sandra Regina Silva, e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados pelos crimes de falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP - 2 vezes), e

estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0171/04), que Jair Luiz Moreira obteve, em 4 de novembro de 1996, junto ao Ibama, carteira de pescador profissional, com validade estipulada até 30 de outubro de 2001, sem que fizesse da pesca seu principal meio de vida. Diz, também, que, em 17 de novembro de 2003, requereu a renovação da carteira ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, e que se cadastrou, em 18 de novembro de 2003, como pescador profissional, no Ministério do Trabalho e Emprego. Ato contínuo, solicitou a concessão do seguro-desemprego relativo ao período do defeso de 1.º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004, apresentando, para tanto, atestado assinado por Sandra Regina Silva, presidente da Colônia José Manoel Vieira, em Indiaporã, dando conta do efetivo exercício da atividade citada. Assim, recebeu, no total, a título de benefício, R\$ 960,00. Contudo, em 17 de março de 2004, ao sacar a última parcela da prestação, na agência da Caixa em Fernandópolis, acabou preso, em flagrante delito, pela polícia federal. Lavrou-se, na ocasião, o auto respectivo, com o cumprimento das demais formalidades legais. A acusada Maria Ivete Guilhem Muniz, mesmo ciente dos problemas criminais que estariam se verificando na colônia de pescadores de Indiaporã, deixou de recolher os formulários de seguro-desemprego remetidos em branco à entidade. Por sua vez, Sandra Regina Silva providenciava o preenchimento dos documentos que se faziam necessários à concessão do benefício, e os encaminhava ao Posto de atendimento, mesmo havendo outros bem mais próximos. Embora não tenha dado entrada no requerimento, Jair Moreira recebeu as parcelas. Assim, o acusado se inscreveu falsamente, por 2 vezes, como pescador profissional, e recebeu o pagamento indevido do seguro-desemprego no defeso. Sandra e Maria Ivete teriam concorrido para o estelionato praticado, sendo certo que a primeira preencheu os documentos necessários, e os enviou ao posto chefiado pela segunda, que mesmo ciente de que eram falsos, propiciou a obtenção da prestação. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 97. Jair Luiz Moreira foi posto em liberdade. Encaminhou-se a carteira de pescador de Jair, com posterior juntada aos autos do documento, à folha 103. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citado, Jair Luiz Moreira foi interrogado, às folhas 151/151verso. Citada, a acusada Maria Ivete Guilhem Muniz foi interrogada, às folhas 181/181verso. Apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas, às folhas 186/187. Citada, Sandra Regina Silva foi interrogada, às folhas 202/202verso. Apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas, às folhas 210/211. Houve alteração da classe processual. Com a renúncia do advogado constituído pela acusada Maria Ivete Guilhem Muniz, e a ausência, por parte dela, em que pese intimada, de constituição de outro defensor, foi-lhe nomeado advogado dativo, à folha 226. Da mesma forma, no ato, ao acusado Jair houve a nomeação de advogado dativo para patrocínio de sua defesa. Ele, à folha 231, apresentou sua defesa prévia. Mauro de Souza Cruz Júnior prestou testemunho às folhas 256/257, por precatória. A requerimento, foi substituído o advogado dativo anteriormente nomeado ao acusado Jair Luiz Pereira. Wesley Destro de Queiroz depôs à folha 273. Denilson Cerqueira Cantarin foi ouvido à folha 294. O MPF ficou ciente das defesas apresentadas. Houve a reprodução, às folhas 335/337, do testemunho prestado por Lindaura Pereira da Silva Zangirolame. Luiz Carlos Trindade depôs à folha 371. Felipe Ferreira Leite, e Sérgio Novais de Jesus depuseram, nos autos, às folhas 396/397, e 398/399. Edson Carlos Zancanari depôs à folha 438. Foram juntados aos autos pelo MPF documentos expedidos pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP. Sandra Regina Silva nomeou outro defensor. Indeferi o reinterrogatório dos acusados. Houve atualização dos antecedentes criminais. Em alegações finais, às folhas 656/665verso, o MPF, após analisar as provas produzidas, pediu a condenação dos acusados como incurso nas penas dos delitos de falsidade ideológica e estelionato em detrimento de entidade de direito público. No caso, Jair Luiz Moreira teria cometido falsidade ideológica por duas vezes, em concurso material, e estelionato em face do seguro-desemprego. As acusadas teriam concorrido para o estelionato majorado. Jair, em suas alegações finais, às folhas 668/676verso, sustentou que as provas dos autos não seriam bastantes para sua condenação. Maria Ivete Guilhem Muniz, às folhas 680/687, nas alegações finais, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. À frente do Posto de Atendimento ao Trabalhador se pautou pelo respeito aos procedimentos e regulamentos relativos à concessão do benefício. Sandra Regina Silva, às folhas 703/732, postulou sua absolvição. Em que pese orientasse os que se diziam pescadores a procurarem os seus direitos, não era sua obrigação conferir se desempenhavam realmente o mister. Ademais, no caso, nada impedia que Jair desempenhasse outra profissão, para fins de complementar seus rendimentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto a preliminar de prescrição, arguida por Maria Ivete, à folha 681. E isso se dá porque, segundo a acusação, os crimes de falsidade ideológica e de estelionato em detrimento de entidade de direito público supostamente praticados pelos acusados teriam se verificado em 1996, 2003 e 2004. O prazo prescricional está estabelecido, portanto, em abstrato, em 12 anos (v. art. 171, caput, e 3.º, art. 299, caput, e art. 109, inciso III, todos do CP). Assim, seja da data da consumação dos delitos, até a do recebimento da denúncia (v. folha 97), ou desta até a presente, não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237

(divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Reconheço, também, como infundada a alegação de inépcia da denúncia, levantada à folha 724, por Sandra Regina. Na minha visão, a denúncia descreve de maneira bem detalhada qual teria sido o comportamento da acusada que levou à sua responsabilização pelo crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público. Permitiu, assim, o efetivo exercício da garantia constitucional da ampla defesa. Concedo, por fim, a Maria Ivete, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo, de imediato, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. De acordo com a denúncia, os acusados teriam cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3º, do CP). Segundo o MPF, Jair Luiz Moreira obteve, junto ao Ibama, em novembro de 1996, carteira de pescador profissional, com validade estipulada até 30 de outubro de 2001, sem que fizesse da pesca seu principal meio de vida. Ele, além disso, em 17 de novembro de 2003, requereu a renovação da carteira ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, e se cadastrou, em 18 de novembro de 2003, nesta condição, no Ministério do Trabalho e Emprego. Ato contínuo, solicitou a concessão do seguro-desemprego relativo ao defeso de 1º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004, apresentando, para tanto, atestado assinado por Sandra Regina Silva, presidente da Colônia José Manoel Vieira, em Indiaporã, dando conta do efetivo exercício da atividade citada. Assim, recebeu, no total, a título de benefício, R\$ 960,00. Contudo, em 17 de março de 2004, ao sacar a última parcela da prestação, na Caixa em Fernandópolis, acabou preso, em flagrante delito, pela polícia federal. Lavrou-se, na ocasião, o auto respectivo, com o cumprimento das formalidades legais. A acusada Maria Ivete Guilhem Muniz, mesmo ciente dos problemas criminais que estariam se verificando na colônia de pescadores de Indiaporã, deixou de recolher os formulários de seguro-desemprego remetidos em branco à entidade. Por sua vez, Sandra Regina Silva providenciava o preenchimento dos documentos que se faziam necessários à concessão do benefício, e os encaminhava ao Posto de atendimento, mesmo havendo outros bem mais próximos. Embora não tenha dado entrada no requerimento, Jair Moreira recebeu as parcelas. Assim, o acusado se inscreveu falsamente, por 2 vezes, como pescador profissional, e recebeu o pagamento indevido do seguro-desemprego no defeso. Sandra e Maria Ivete teriam concorrido para o estelionato praticado, sendo certo que a primeira preencheu os documentos necessários, e os enviou ao posto chefiado pela segunda, que mesmo ciente de que eram falsos, propiciou a obtenção da prestação. Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se Jair Luiz Moreira, de acordo com a denúncia oferecida, conseguira, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, não trabalhava nesta atividade, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Por outro lado, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou

para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso dos autos, Jair Luiz Moreira, falso pescador, obtivera, auxiliado por Sandra Regina e Maria Ivete, mediante o emprego de fraude consistente em falsa declaração acerca de sua atividade profissional, parcelas do seguro-desemprego, em tese, houve a prática da conduta penal típica. Anoto, nesse passo, que o benefício previdenciário apontado é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Daí o interesse da União Federal, entidade de direito público interno. (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Criminal 12480 (autos n.º 200203990039554/SP), DJU 16.1.2004, página 77, Relator Carlos Francisco: (...) Aos fatos descritos na denúncia, praticados em detrimento do seguro-desemprego pago pela Caixa Econômica Federal, incide o previsto no art. 171, 3º, do CP. Súmula 24, do E.STJ). Pode-se afirmar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, na medida em que inteiramente inaplicável, eventual absorção. O falso ideológico não teria se exaurido no estelionato. Concordo, no ponto, com o defendido pelo MPF em suas alegações finais. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados nas condutas típicas penais incriminadoras. Vejo, às folhas 44/46, que Jair Luiz Moreira deu entrada no pedido de seguro-desemprego, pescador profissional, em 18 de novembro de 2003, relativo ao defeso de 1.º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004. O formulário, instruído com o cadastro do pescador, com atestado da Colônia de Pescadores de Indiaporã, e declaração referente a contribuições sociais, dava conta de que, desde 1996, estava inscrito profissionalmente. Foi recebido, e conferido, por Maria Ivete (v. assinatura). Observo, também, às folhas 7/12, pelo auto de prisão em flagrante delito, que Jair, após sacar a última parcela do benefício concedido, acabou sendo preso. A Polícia Federal estava investigando, na época, fraudes na concessão do benefício, e, ao tomar ciência de que eventuais beneficiários, no dia da prisão, sacariam indevidamente, na agência da Caixa, a última parcela, resolveu se fazer presente no local. Concluiu-se, assim, que Jair não trabalhava no mister, senão como corretor de gado. Portanto, a título de benefício, ele recebeu, no total, R\$ 720,00 (v. folhas 13/14 - apreensão do valor do seguro-desemprego pago naquela data). Consta do auto de prisão, ainda, que Jair havia renovado, junto à Colônia de Pescadores de Indiaporã, presidida por Sandra Regina, em 2003, sua inscrição. Segundo ele, os documentos necessários ao pedido de benefício, depois de preenchidos na entidade, foram remetidos ao PAT, para fins de processamento. Maria Ivete, de acordo com o auto, teria confirmado a versão, desmentindo, no ponto, Sandra Regina. Por outro lado, às folhas 25/26, constato que Jair Luiz Moreira, em 4 de novembro de 1996, cadastrou-se, junto ao Ibama, como profissional, e que, em novembro de 2003, renovou a inscrição (v., em complemento, os documentos de folhas 452/462). Mostra-se importante assinalar que, à folha 452, item relativo ao termo de responsabilidade, Jair, ao pedir a renovação do registro, declarou, expressamente, que fazia da pesca seu principal meio de vida. À folha 87, verifica-se, também, que Jair, ao se habilitar ao seguro-desemprego, firmou declaração, com duas testemunhas, no sentido de que trabalhava como profissional (as testemunhas que aparecem no instrumento da declaração, Gilmar José Timporim, e João Flávio Machado Brandini, às folhas 88/92, disseram que foi somente Jair quem pediu a eles que figurassem ali como tais - há menção, nos relatos, de que não trabalhava mais com pesca). Josiane Gonsalves da Silva Santos, às folhas 37/39, e Wesley Destro de Queiroz, às folhas 57/59, e 273, confirmaram, por outro lado, que a documentação empregada no requerimento foi, de fato, preenchida na Colônia de Pescadores de Indiaporã. Mantinham, ali, os formulários, que, depois de devidamente instruídos, eram remetidos para processamento no posto do trabalho. Ao ser interrogado, às folhas 151/152, Jair disse que havia morado em Americana de 1996 a 1998, mudando-se, após, para Votuporanga. Pescava profissionalmente. Em 1998, passou a trabalhar, numa fazenda, isso até 2001. De acordo com ele, neste período, apenas pescou nos finais de semana, coletando iscas que seriam revendidas para a Pantanal Iscas. Desde 2001, tem prestado serviços, como corretor de gado, para Dovair Roma. Sua carteira de pescador profissional foi renovada na eventualidade de ter de retornar à pesca. Admitiu, também, haver sacado parcelas do seguro-desemprego. Assim, fica demonstrado nos autos que Jair, quando requereu a renovação de sua carteira de pescador profissional, não exercia a atividade pesqueira como principal meio de vida. Ele, na verdade, prestava serviços como corretor de gado, e, anteriormente havia sido empregado de Alexandra Ludimila Comer Senra (v. folha 49), em serviços gerais na Fazenda Santa Isabel, em Macedônia. Aliás, no interrogatório acabou admitindo

que mesmo nesta época apenas pescava nos finais de semana, o que demonstra que sua atividade principal era a de trabalhador rural. A partir daí, se procurou a Colônia, e firmou expressamente, para poder se cadastrar, que trabalhava no mister, por certo incorreu na conduta típica de falsidade ideológica. Isso não quer dizer que deva ser necessariamente condenado, pelo mesmo crime, em relação à inscrição anterior, ocorrida em novembro de 1996. Não há nos autos provas seguras a respeito do efetivo exercício da atividade dele nesta época, ônus processual que competia exclusivamente ao MPF. Ademais, ele próprio, no interrogatório, disse que trabalhara com a atividade, e, de certo modo, as testemunhas ouvidas no inquérito, em linhas gerais, puderam confirmar que, no passado, fora realmente pescador. Por sua vez, ciente da irregularidade, ao requerer o seguro-desemprego devido no defeso somente aos efetivos pescadores, incorreu em estelionato em face de entidade de direito público. Por outro lado, entendo que Sandra Regina Silva e Maria Ivete Guilhem Muniz devem ser absolvidas da imputação. Em que pese o formulário do seguro-desemprego utilizado por Jair tenha sido preenchido na colônia de pescadores presidida por Sandra, e posteriormente encaminhado, para fins de processamento, ao posto do trabalho chefiado por Maria Ivete, não há provas nos autos de que as duas, no caso, concorreram para a infração, lembrando-se, aliás, de que Sandra, inteligentemente, precaveu-se quando exigiu que Jair Luiz Moreira, ao renovar seu cadastro, firmasse declaração dando conta de estar realmente habilitado ao benefício pretendido, subscrita por duas testemunhas que o conheciam. Assinalo, posto importante, que até a descoberta das primeiras fraudes na concessão do seguro-desemprego pela polícia, havia orientação verbal superior no sentido de se permitir que os requerimentos pudessem ser remetidos, em branco, à entidade associativa (v. folhas 335/337, e 396/399), ficando a cargo desta passar a correta orientação aos interessados, ajudando-os na instrução e processamento dos pedidos. O proceder, na minha visão, se observadas as prescrições normativas, nada representa de irregular, senão significa boa prática administrativa cooperativa, com vistas a facilitar a defesa dos interesses dos segurados. Se Jair ficou sabendo, na colônia, após sua nova inscrição, que teria direito de requerer o seguro-desemprego, isso decorreu somente da circunstância de aparentemente ostentar qualidade previdenciária bastante. Pelas provas, na verdade, concluo que agiu sozinho, sem contar com as demais, omitindo dolosamente o fato de não ser pescador profissional.

Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. (1) Condeno Jair Luiz Moreira como incurso nas penas dos arts. 299, caput, e 171, 3.º, todos do CP. Fica absolvido, contudo, em relação à falsidade ideológica praticada em novembro de 1996 (v. art. 386, inciso II, do CPP); (2) Absolvo Maria Ivete Guilhem Muniz e Sandra Regina Silva (v. art. 386, inciso V, do CPP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes. 1.1. falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Lembre-se de que apenas os profissionais devem pescar com petrechos específicos, sob pena de dano ao meio ambiente. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído. Suas consequências não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ainda consideradas. Restam ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fica a pena sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais; 1.2. estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Apenas os pescadores profissionais têm direito ao seguro-desemprego pago no defeso, sob pena de comprometimento do sistema previdenciário. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído. Suas consequências não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ainda consideradas. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide, por fim, a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 1 ano e 4 meses de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos delitos, chega-se ao patamar de 2 anos e 4 meses de reclusão. Somadas as penas de multa, atinge-se o montante de 25 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que os crimes não foram cometidos com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada

pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Arbitro os honorários advocatícios devidos ao advogado dativo Dr. Hermes Marques, nomeado à folha 226, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ. Arbitro os honorários advocatícios devidos ao Dr. Pedro Ortiz Júnior, nomeado à folha 262, em 2/3 do valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ. Nesse passo, reconsidero, em parte, o despacho de folha 262, arbitrando, em 1/3 do valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, os honorários devidos ao Dr. André de Paula Viana. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 387, inciso IV, do CPP), o montante de 3 salários mínimos. Converta-se em renda, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, com a adoção de todas as providências necessárias, o numerário apreendido à folha 14. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 30 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000724-04.2004.403.6124 (2004.61.24.000724-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X CLAUDECIR CARBELIM(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Claudécir Carbelim, Sandra Regina Silva, Antônio Valdenir Silvestrini, e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados pela prática de falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0179/04), que Claudécir Carbelim inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulentos. Apurou-se que Claudécir era registrado como pescador profissional junto ao Ibama desde 13 de agosto de 1998, e que, em 22 de janeiro de 2002, fez novo requerimento (Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras da Secretaria Executiva do Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento), declarando que fazia da pesca o seu principal meio de vida, instigado por Sandra Regina Silva. Contudo, Claudécir trabalhava como vendedor, e não como pescador profissional (o que foi confessado, e restou demonstrado através de documentos e testemunhos). Claudécir, além disso, induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, ao inserir declarações falsas no sentido de ser pescador e de exercer tal atividade na Corredeira de Água Vermelha, área que sofre o defeso da piracema, e a requerer, em três períodos distintos, o benefício do seguro-desemprego devido ao pescador artesanal. O primeiro pedido, datado de 3 de janeiro de 2002, relativo ao período de defeso de 1.º de novembro de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, foi instruído com atestado expedido por Antônio Valdenir Silvestrini, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, dando conta de que o interessado havia exercido a atividade profissional. Recebeu 3 parcelas, e isto pela não conferência da documentação apresentada pela chefe do Posto de Atendimento ao Trabalhador, Maria Ivete. O segundo requerimento, de 19 de novembro de 2002, relativo ao defeso de 15 de novembro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, também foi instruído com atestado expedido por Antônio Valdenir Silvestrini, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, no sentido de que estaria habilitado à prestação. Recebeu quatro parcelas, graças à não conferência da documentação por Maria Ivete. O terceiro e último pedido de benefício data de 11 de novembro de 2003, e diz respeito ao defeso de 1.º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004. Neste caso, foi instruído com atestado emitido por Sandra Regina Silva, presidente da Colônia de Pescadores de Indaporã (no sentido de que Claudécir seria pescador profissional). Contou com a ajuda de Maria Ivete. Consta dos autos, ainda, que Antônio Valdenir Silvestrini, presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, e Sandra Regina Silva, presidente da Colônia de Pescadores de Indaporã, instigaram centenas de pessoas a declararem falsamente o exercício da pesca profissional, dentre as quais Claudécir, e a requererem o seguro-desemprego, contando com o auxílio de Maria Ivete. Esta encaminhava, em branco, para serem preenchidos nas entidades profissionais, os formulários de benefício. Deveria, no entanto, preenchê-los e conferi-los pessoalmente no PAT. Vislumbra-se a existência de esquema de concessão fraudulenta de seguro-desemprego entre os presidentes das colônias mencionadas e a chefe do PAT. Assim, Claudécir inseriu declaração falsa em documento público instigado por Sandra Regina, alterando fato juridicamente relevante, e obteve, com o concurso dos demais, Sandra Regina, Antônio Valdenir e Maria Ivete, vantagem ilícita em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 141. Houve alteração da

classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citados, por cartas precatórias expedidas às Comarcas de Santa Fé do Sul, e Fernandópolis, os acusados foram interrogados (v. Antônio Valdenir Silvestrini, às folhas 207verso, e 215/217; Maria Ivete Guilhem Muniz, às folhas 207verso, e 212/214; Sandra Regina Silva, às folhas 223verso, e 225/225verso; e Claudedir Carbelim, às folhas 223verso, 224/224verso). Antônio Valdenir Silvestrini apresentou defesa prévia com rol de 5 testemunhas, às folhas 196/197; Sandra Regina Silva apresentou defesa prévia instruída com rol de 3 testemunhas, às folhas 226/227; Maria Ivete Guilhem Muniz apresentou, por intermédio do dativo nomeado à folha 230, defesa prévia com rol de 4 testemunhas, às folhas 234/235; e Claudedir Carbelim apresentou defesa prévia, arrolando 3 testemunhas, às folhas 236/237. Com a renúncia do mandato manifestada por parte dos advogados constituídos por Antônio Valdenir Silvestrini, e em vista de requerimento nesse sentido, foi-lhe nomeada dativa. Mauro de Souza Cruz Júnior, arrolado, pelo MPF, como testemunha, foi ouvido às folhas 274/275. Adelaide Aparecida Alonso Castro, e Márcia de Fátima Pinto dos Santos, também arroladas pelo MPF como testemunhas, depuseram às folhas 285/286, O MPF tomou ciência das defesas prévias. Foram expedidas cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados. Afastou-se a tese de existência de conexão. A requerimento, dispensei Antônio Valdenir Silvestrini de estar presente às audiências designadas. Osterni Machado, Severino Orestes da Silva, Alceu Corrêa Júnior, Ezilda Aparecida Rocha Menezes, e Expedito Moreira da Silva prestaram testemunho às folhas 342, 344, 346, e 348. Trasladou-se, às folhas 366/367, o depoimento de Lindaura Pereira da Silva Zangirolami prestado como testemunha em outro processo. Lírio Barbosa Dias, Marcos Rodrigues Seabra, e Edson Carlos Zancanari prestaram testemunho, por carta precatória, às folhas 387/389. Por sua vez, Waldomiro Faidiga depôs, como testemunha, à folha 398. Waldemar Buzon, em substituição (v. folhas 404, e 406/407), foi ouvido, como testemunha, à folha 488. Sérgio Novais de Jesus, e Felipe Ferreira Leite foram ouvidos como testemunhas, às folhas 429/430verso. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de eventuais diligências, após cumpridas, postulou o MPF, nas alegações finais, às folhas 509/521, a condenação dos acusados, na forma apontada na denúncia. Maria Ivete Guilhem Muniz, às folhas 525/532, sustentou que deveria ser absolvida da imputação criminal. Da mesma forma, às folhas 533/542, defendeu Antônio Valdenir Silvestrini tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Sandra Regina Silva, às folhas 561/598, pediu a absolvição. Por fim, Claudedir Carbelim, às folhas 601/610, postulou sua absolvição, ou eventual condenação com diminuição de pena. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Ao contrário do alegado por Sandra Regina Silva nas alegações finais, a denúncia não se mostra inepta. Traz, em seu bojo, menção expressa de que teria concorrido para a falsidade ideológica supostamente praticada ao instigar Claudedir Carbelim, apontado como falso pescador, a se declarar vinculado à atividade econômica (Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras da Secretaria Executiva do Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura e Abastecimento), quando ele renovou a inscrição que anteriormente mantinha junto ao Ibama. Além disso, descreve que Sandra Regina Silva, na condição de presidente da Colônia de Pescadores de Indiaporã, incentivava falsos profissionais da pesca a pedirem o seguro-desemprego pago no período da piracema, dentre os quais Claudedir. No entanto, se há, ou não, nos autos, provas destes fatos, é questão que será apreciada quando do mérito do processo. Por outro lado, defiro o requerimento de folha 525, e concedo, à Maria Ivete, os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, Claudedir Carbelim e Sandra Regina Silva teriam cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), em concurso material (v. art. 69 do CP) com estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Para este delito, em continuidade (v. art. 71, do CP), teriam concorrido todos os acusados (Claudecir Carbelim, Sandra Regina Silva, Maria Ivete Guilhem Muniz e Antônio Valdenir Silvestrini). Salienta o MPF que Claudedir Carbelim inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulentos. Apurou-se que era registrado como pescador profissional junto ao Ibama desde 13 de agosto de 1998, e que, em 22 de janeiro de 2002, fez novo requerimento, instigado por Sandra Regina Silva, ao Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras da Secretaria Executiva do Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, declarando que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Contudo, Claudedir trabalhava como vendedor (o que foi confessado, e restou demonstrado através de documentos e testemunhos). Além disso, induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, ao inserir declarações falsas no sentido de ser pescador e de exercer tal atividade na Corredeira de Água Vermelha, área que sofre o defeso da piracema, e a requerer, em três períodos distintos, o seguro-desemprego devido ao pescador artesanal. O primeiro deles, datado de 3 de janeiro de 2002, relativo ao defeso de 1.º de novembro de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, foi instruído com atestado expedido por Antônio Valdenir Silvestrini, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, dando conta de que o interessado havia exercido a atividade profissional. Recebeu 3 parcelas, e isto pela não conferência da documentação apresentada pela chefe do Posto de Atendimento ao Trabalhador, Maria Ivete. O segundo requerimento, de 19 de novembro de 2002, relativo ao defeso de 15 de novembro de 2002 a 15 de fevereiro de

2003, também foi instruído com atestado expedido por Antônio Valdenir Silvestrini, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, no sentido de que estaria habilitado à prestação. Recebeu quatro parcelas, graças à não conferência da documentação por Maria Ivete. O terceiro e último pedido de benefício data de 11 de novembro de 2003, e diz respeito ao defeso de 1.º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004. Neste caso, foi instruído com atestado emitido por Sandra Regina Silva, presidente da Colônia de Pescadores de Indiaporã (no sentido de que Claudécir seria pescador profissional). Contou com a ajuda de Maria Ivete. Antônio Valdenir Silvestrini, presidente da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, e Sandra Regina Silva, presidente da Colônia de Pescadores de Indiaporã, instigaram centenas de pessoas a declararem falsamente o exercício da pesca profissional, dentre as quais Claudécir, e a requererem o seguro-desemprego, contando com o auxílio de Maria Ivete. Esta encaminhava, em branco, para serem preenchidos nas entidades profissionais, os formulários. Deveria, no entanto, preenchê-los e conferi-los pessoalmente no PAT. Vislumbra-se a existência de esquema de concessão fraudulenta de seguro-desemprego entre os presidentes das colônias mencionadas e a chefe do PAT. Assim, Claudécir inseriu declaração falsa em documento público instigado por Sandra Regina, alterando fato juridicamente relevante, e obteve, com o concurso dos demais, Sandra Regina, Antônio Valdenir e Maria Ivete, vantagem ilícita em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego. Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se Claudécir Carbelim, de acordo com a denúncia oferecida, conseguira, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, trabalhava como vendedor, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, e a tanto foi auxiliado por Sandra Regina Silva, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitativa mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Por outro lado, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso dos autos, Claudécir Carbelim, falso pescador, obtivera, auxiliado por Sandra, Antônio, e Maria Ivete, mediante o emprego de fraude consistente em falsa declaração acerca de sua atividade profissional, parcelas do seguro-desemprego em 3 oportunidades, em tese,

houve a prática da conduta penal típica. Anoto, nesse passo, que o benefício previdenciário apontado é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Daí o interesse da União Federal, entidade de direito público interno. (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Criminal 12480 (autos n.º 200203990039554/SP), DJU 16.1.2004, página 77, Relator Carlos Francisco: (...) Aos fatos descritos na denúncia, praticados em detrimento do seguro-desemprego pago pela Caixa Econômica Federal, incide o previsto no art. 171, 3º, do CP. Súmula 24, do E.STJ). Pode-se afirmar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, possível alegação de absorção. O falso ideológico não teria se exaurido no crime de estelionato. Neste ponto, concordo com o defendido pelo MPF nas alegações finais. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados nas condutas típicas penais incriminadoras. Vejo, às folhas 12/17, 41/43, 44/46, e 123/124, que o acusado Claudécir Carbelim realmente esteve em gozo do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal nos defesos de 1.º de novembro de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, de 15 de novembro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, e de 1.º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004. No primeiro caso, recebeu 3 parcelas, e nos dois outros requerimentos, 4 parcelas cada. Quando do pedido 1002224785 (v. folha 12), valeu-se de formulário específico, de formulário de cadastramento do pescador, de declaração relativa às contribuições sociais, e, também, de atestado da Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (Z - 12). O atestado dava conta de que estaria apto à concessão, posto pescador profissional (assinado por Antônio Valdenir Silvestrini, presidente, à época, da entidade - v. folhas 53/65). No momento em que fez o requerimento 1002485714 (v. folha 41), também instruiu o pedido de benefício com formulário específico, declaração do pescador quanto às contribuições sociais, e de atestado da Colônia de Pescadores Z - 12, de Santa Fé do Sul (assinado por Antônio Valdenir Silvestrini). O mesmo ocorreu com o pedido 1002486176 (v. folha 44). Entretanto, neste caso, o atestado foi emitido pela Colônia de Pescadores de Indiaporã (Z - 26), devidamente assinado por Sandra Regina Silva (v. folha 63). Constato que o campo 36 (do responsável pelo recebimento), do formulário de folha 12, não chegou a ser preenchido, por acúmulo de serviço ou falta de atenção, segundo Maria Ivete reconheceu no inquérito (v. folha 56), enquanto os campos 36, dos pedidos de folhas 41, e 44, provam que ela se encarregou processá-los (v. folhas 54/55). Por outro lado, as carteiras de pescador profissional apreendidas nos autos, às folhas 131/132, demonstram que Claudécir Carbelim já estava inscrito como pescador profissional desde março de 1998. Seu primeiro registro foi procedido no Ibama, em Barretos. Renovou-o, posteriormente, em 22 de janeiro de 2002, na Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul - Z - 12 (Antônio Valdenir Silvestrini se encarregou de receber a cópia da documentação cadastral do requerente - v. folha 135). Na renovação, Claudécir Carbelim (v. folha 135, item 3), declarou, expressamente, que fazia da pesca seu principal meio de vida, havendo assumido toda a responsabilidade pela veracidade das informações passadas. Por outro lado, às folhas 9/11, ao ser ouvido no inquérito, Claudécir disse, inicialmente, que sobrevivia da pesca desde 1998, embora, indagado, não tenha conseguido dar maiores detalhes a respeito das atividades desenvolvidas. Posteriormente, retificou-as, e, assim, reconheceu que não trabalhava efetivamente no mister. Ao ficar sabendo que os portadores de carteiras profissionais de pesca teriam direito ao seguro-desemprego durante o defeso, procurou a colônia em Indiaporã, e, justamente nesta oportunidade, veio a conhecer Sandra Regina. Segundo ele, Sandra teria confirmado a versão mencionada, deixando de alertá-lo, contudo, acerca da necessidade de a atividade constituir o principal meio de vida do possível interessado. Assim, pediu a renovação da carteira, bem como requereu o benefício previdenciário. O resultando das diligências policiais, à folha 22, dão conta de que, na casa de Claudécir, em Ouroeste, nada havia que se relacionasse a pescarias (v.g., barco, anúncio de venda, ou tralhas). Na vizinhança, confirmou-se que seria vendedor de tintas. A própria mulher dele salientou que trabalhava como autônomo (v. folha 28 - a cópia do documento o qualifica como sendo comerciante). Adelaide Aparecida Alonso Castro, e Márcia Fátima Pinto dos Santos, às folhas 37/38, disseram que era vendedor (v. cópias da carteira de trabalho de Claudécir, às folhas 47/50). Ao ser interrogado, em juízo, às folhas 224/224verso, Claudécir refutou a acusação, na medida em que, segundo ele, trabalhava como pescador, e complementava a renda como vendedor. Como ficou sabendo que as pessoas que não tinham carteira assinada poderiam se beneficiar do seguro-desemprego, resolveu também pedir. Negou, ali, ter sido orientado por Sandra a falsear a verdade. Adelaide Aparecida Alonso Castro, e Márcia de Fátima Pinto dos Santos, às folhas 285/286, ao prestarem testemunho em juízo, confirmaram a versão anteriormente passada no inquérito. O acusado Claudécir, segundo elas, trabalhava como vendedor de tintas. Osterni Machado, à folha 342, na condição de testemunha, disse que conhecia Claudécir, sabendo, assim, que chegou a comprar peixes dele. Como foi dono de restaurante denominado Peixão, isso sempre ocorria. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto as provas produzidas, entendo que há nos autos elementos bastantes e suficientes para condenar Claudécir Carbelim como incurso nas penas dos crimes de falsidade ideológica, e de estelionato em detrimento de entidade de direito público. Explico. Em janeiro de 2002 (v. folha 135), ao requerer a renovação de seu registro profissional como pescador que estava vencido, ficou ciente (e, diga-se, bem) de que deveria, para que isso se mostrasse possível, exercer a pesca como principal meio de vida. Ao contrário do alegado, foi, no caso, devidamente alertado ao simplesmente ler o documento. Não há espaço, portanto, para a aceitação da tese de que agira com erro de proibição na hipótese tratada. Observe-se que há muito

trabalhava como vendedor autônomo. As provas dos autos são todas firmes e seguras nesse sentido. Aliás, não desmerece o entendimento o depoimento de folha 342, posto isolado. Posso inclusive afirmar que nunca se vinculou ao mister, e se pescou, o faz apenas por lazer. Note-se que seu primeiro registro profissional como pescador data de março de 1998 (v. folha 131), e, nesta época, já trabalhava como promotor de vendas empregado (v. folha 50 - registro anotado na profissional). Por sua vez, as diligências policiais empreendidas atestaram que, em sua residência, não havia artefatos ou instrumentos usados em pescarias, e também não conseguiu sobre isso se explicar, quando ouvido, passando dados concretos sobre características inerentes à atividade econômica. Nos documentos, não aparece indicado como pescador. Como exercer o trabalho sem contar com barco, motor, redes de pesca, e geladeiras especiais usadas em armazenamento? Tampouco conseguiria vender pescados sem ser conhecido na vizinhança como pescador profissional (na sua casa não havia letreiro nesse sentido). Na verdade, ficou sabendo por terceiros que, mesmo trabalhando como vendedor autônomo de tintas, se renovasse seu registro como pescador profissional que se vencera, conseguiria receber as parcelas do seguro-desemprego sem entraves, na medida em que a fraude, neste caso, dificilmente acabaria descoberta. Assim o fez, e, em três períodos distintos, gozou da prestação. Isso não quer dizer, contudo, que os demais acusados devam ser condenados. Não há provas nos autos de que tenham concorrido para os delitos praticados. Claudecir, ao procurar a colônia de pescadores de Indiaporã para fins de renovar seu registro de pescador profissional, sabia, de antemão, que não poderia fazê-lo, sendo certo que trabalhava como vendedor de tintas, e não como pescador. Ele próprio reconheceu no interrogatório que Sandra Regina não o orientou a prestar declarações falsas, senão que se limitou a confirmar que os titulares da inscrição ativa poderiam se habilitar à concessão do seguro-desemprego pago pela Previdência Social no período do defeso. Minha conclusão seria bem distinta se houvesse prova, mínima que fosse, de que informara à presidente da entidade associativa o não exercício da pesca, e ela, mesmo assim, houvesse concordado em continuar a processar seu pedido. Observo, no ponto, que os atestados firmados pelos presidentes das colônias, no sentido do exercício da atividade pesqueira pelo interessado, deram-se à vista da então inscrição existente. Ademais, Antônio Valdenir Silvestrini somente, em duas oportunidades, assinou os documentos (atestados), haja vista que, na época, a colônia de Indiaporã ainda não havia se estabelecido como própria, mantendo-se como filial da existente em Santa Fé do Sul. Tanto isso é verdade que no último pedido de benefício foi Sandra Regina Silva quem atestou a regularidade da inscrição profissional de pescador de Claudecir. Também não constitui indicativo do conhecimento da fraude a eventual manutenção, nas colônias, dos formulários de benefícios, e de outros documentos do Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se de medida cooperativa que, se procedida de forma regular, poderia colaborar com os interesses dos envolvidos, pescadores e Previdência Social (até o surgimento dos primeiros casos de fraudes, Maria Ivete estava autorizada pela chefia a manter os documentos nas entidades, para fins de preenchimento - v. folhas 366/367). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. (1) Condeno Claudecir Carbelim como incurso nas penas dos arts. 299, caput, e 171, 3.º, todos do CP; e (2) Absolvo Antônio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva, e Maria Ivete Guilhem Muniz da imputação criminal (v. art. 386, inciso V, do CPP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes. 1.1. falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Lembre-se de que apenas os profissionais devem pescar com petrechos específicos, sob pena de dano ao meio ambiente. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que encontraria eficácia plena não fosse a ação policial. Suas consequências não podem ser reputadas danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ainda consideradas. Restam ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fica a pena sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais; 1.2. estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). No contexto em que praticados os 3 crimes de estelionato, há de ser reconhecida a continuidade delitiva (v. art. 71, caput, do CP). Assim, sobre a pena de 1 dos crimes, incidirá o aumento relativo à continuação. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Apenas os pescadores profissionais têm direito ao seguro-desemprego pago no defeso, sob pena de comprometimento do sistema previdenciário. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que encontraria eficácia plena não fosse a ação policial. Suas consequências não podem ser reputadas danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 1 ano e 4 meses de reclusão. Somo a esta o aumento relativo à continuação, no patamar de 1/5. Fica a pena estabelecida em 1 ano,

7 meses e 6 dias de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (O crime continuado, considerado único, não se submete ao art. 72, do CP, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos delitos cometidos, chega-se ao patamar de 2 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Somadas as penas de multa, atinge-se o montante de 25 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que os crimes não foram cometidos com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Poderá apelar em liberdade. Arbitro os honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados às folhas 230 (Dr. Hermes Marques) e 255 (Dra. Angélica Flauzino), no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento das quantias. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 387, inciso IV, do CPP), o montante de 11 salários mínimos. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 3 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000924-11.2004.403.6124 (2004.61.24.000924-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO CARVALHO(SP084715 - CARLOS MANOEL DA CONCEICAO CAETANO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Antônio Roberto Carvalho, Antônio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva, e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados pela prática de falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP), e pela tentativa de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0218/04), que Antônio Roberto Carvalho, auxiliado por Antônio Valdenir Silvestrini, Maria Ivete Guilhem Muniz, e Sandra Regina Silva, inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e obteve, para si, vantagem indevida, em prejuízo de entidade de direito público, a qual induziu a erro, mediante meio fraudulento. Apurou-se que Antônio Roberto Carvalho requereu e obteve, alegando falsamente fazer da pesca seu principal meio de vida, sendo certo que trabalhava como pedreiro, a carteira de pescador profissional. Contando com a ajuda de Antônio Valdenir Silvestrini, Maria Ivete Guilhem Muniz, e Sandra Regina Silva, e valendo-se da carteira renovada na Colônia de Santa Fé do Sul (Z - 12), Antônio Roberto Carvalho pleiteou e recebeu, de forma indevida, o seguro-desemprego relativo ao defeso compreendido de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, e tentou receber o benefício no defeso de 1.º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004. Elucidou-se que a Colônia de Pescadores Z - 12, na época presidida por Antônio Valdenir Silvestrini, preencheu o cadastro de requerimento da carteira de pescador profissional de Antônio Roberto Carvalho, consciente de que não fazia da pesca seu principal meio de vida. Antônio Valdenir Silvestrini, de acordo com o MPF, incentivava pessoas que não eram profissionais a se inscreverem como tais, e, nas oportunidades, alegava que não haveria problemas em se declararem falsos pescadores. Chegou, inclusive, a falsificar assinaturas em cadastros. Havia, de sua parte, interesse em incrementar os recursos da entidade, apropriando-se de parte deles. Explica o MPF que tais fatos estão sendo investigados em procedimento instaurado pelo MPE. Em suas declarações, Antônio Roberto Carvalho afirmou que não vivia exclusivamente da pesca, senão trabalhava fazendo bicos de pedreiro. Relatou que somente obteve a carteira profissional porque o documento permitiria que pescasse se valendo de vários petrechos, sem problemas com a fiscalização ambiental. Admitiu ter assinado documento em que declarava viver da pesca, embora isso não fosse verdade, e que, por 2 vezes, através da Colônia de Indiaporã, pediu o seguro-desemprego ao pescador artesanal, mas somente conseguiu o pagamento na primeira. Como não chegou a falar diretamente com Antônio Valdenir Silvestrini, apenas com Sandra, não conseguiu explicar o porquê de certo atestado haver sido assinado por ele. De

posse da carteira profissional de Antônio Roberto Carvalho, e dos atestados fornecidos pelas Colônias de Santa Fé do Sul e Indiaporã, nos quais Antônio Valdenir Silvestrini e Sandra Regina Silva afirmavam que era pescador profissional e que, assim, estaria habilitado à concessão, a própria entidade preencheu a documentação necessária ao requerimento do seguro-desemprego, por sua vez, fornecida indevidamente por Maria Ivete. Posteriormente, tais documentos foram remetidos ao Posto de Atendimento ao Trabalhador de Santa Fé do Sul, e processados por Maria Ivete Guilhem Muniz, ciente de que o interessado em questão não fazia jus ao benefício. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 164. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citados, por cartas precatórias expedidas às Comarcas de Santa Fé do Sul, Fernandópolis, e Cardoso, os acusados foram interrogados (v. Antônio Valdenir Silvestrini, às folhas 336/verso, e 346/348; Maria Ivete Guilhem Muniz, às folhas 336verso, e 349/350; Sandra Regina Silva, às folhas 359, e 361/361verso; e Antônio Roberto Carvalho, às folhas 371verso, e 373/374). Antônio Valdenir Silvestrini apresentou defesa prévia com rol de 5 testemunhas, às folhas 325/326; Sandra Regina Silva apresentou defesa prévia instruída com rol de 3 testemunhas, às folhas 363/364; Maria Ivete Guilhem Muniz apresentou, por intermédio do dativo nomeado à folha 380, defesa prévia com rol de 4 testemunhas, às folhas 381/382; Antônio Roberto Carvalho, intimado, não constituiu advogado. Assim, foi-lhe nomeado, à folha 393, dativo para o patrocínio de sua defesa. Às folhas 397/398, apresentou defesa prévia, arrolando 2 testemunhas. Com a renúncia do mandato manifestada por parte dos advogados constituídos por Antônio Valdenir Silvestrini, e em vista de requerimento nesse sentido, foi-lhe nomeada dativa. Foram ouvidas, através de carta precatória, como testemunhas arroladas pelo MPF, Maria Aparecida Machado, e Fernanda Ali Fim Trindade, às folhas 424/425. O MPF tomou ciência das defesas prévias. Foram expedidas cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados. Afastou-se a tese de existência de conexão. O advogado dativo anteriormente nomeado ao acusado Antônio Roberto de Carvalho foi substituído. Foram arbitrados seus honorários em 1/3 do valor mínimo previsto na tabela do TRF. A requerimento, dispensou-se Antônio Valdenir Silvestrini de estar presente nas audiências designadas. Lindaura Pereira da Silva depôs às folhas 490/491. Foram ouvidos, às folhas 515/516, José Antônio França, e Cláudio Barros. Depuseram, às folhas 530/535, Ezilda Aparecida Rocha Menezes, Expedito Moreira da Silva, e Severino Orestes da Silva. Waldomiro Faidiga, Edson Carlos Zancanari, Lirio Barbosa Dias, e Geraldo Tenório Cordeiro foram ouvidos às folhas 571/574. Felipe Ferreira Leite, e Sérgio Novais de Jesus depuseram às folhas 602/603. Waldemar Buzon prestou depoimento à folha 647 (em substituição). Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de eventuais diligências, postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 667/679verso, a condenação dos acusados. Pelas provas, Antônio Roberto Carvalho, falso pescador, contando com o auxílio dos acusados, praticou falsidade ideológica e estelionato em detrimento de entidade de direito público. Maria Ivete Guilhem Muniz, às folhas 684/691, arguiu preliminar de prescrição, e sustentou que deveria ser absolvida da imputação criminal. Da mesma forma, às folhas 692/697verso, defendeu Antônio Valdenir Silvestrini tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Antônio Roberto de Carvalho, às folhas 702/704, pediu sua absolvição. Por fim, Sandra Regina Silva, às folhas 720/757, também pediu a absolvição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Observo, a partir da leitura atenta da denúncia, e dos elementos documentais produzidos, que os fatos imputados aos acusados teriam ocorrido até 2003. Neste ponto, esclareço que Antônio Roberto Carvalho se cadastrou, renovando sua anterior inscrição, em 19 de setembro de 2002, como pescador profissional (v. folha 58), e requereu, em 5 de novembro deste ano (v. folha 27), havendo recebido, nos meses de dezembro de 2002, e janeiro e fevereiro de 2003, as parcelas do seguro-desemprego devido ao pescador artesanal (v. folha 52). Vejo, também, que o requerimento de concessão do seguro-desemprego que não restou atendido (v. folhas 33, e 49/51) data de 2003. Como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para os crimes consumados e tentado, em 12 anos (v. art. 171, caput, e 3.º, art. 299, caput, e art. 109, inciso III, todos do CP), seja da data da consumação, até a do recebimento da denúncia (v. folha 164), ou desta até a presente, não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Fica, portanto, afastado o requerimento feito por Maria Ivete, nas alegações finais, à folha 685. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Defiro o requerimento de folha 684, e concedo, à Maria Ivete, os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, os acusados teriam cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP), e tentado praticar estelionato em detrimento de

entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP). Alega que Antônio Roberto Carvalho, auxiliado por Antônio Valdenir Silvestrini, Maria Ivete Guilhem Muniz, e Sandra Regina Silva, inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e obteve, para si, vantagem indevida, em prejuízo de entidade de direito público, a qual induziu a erro, mediante meio fraudulento. Antônio Roberto Carvalho requereu e obteve, alegando falsamente fazer da pesca seu principal meio de vida, sendo certo que trabalhava como pedreiro, a carteira de pescador profissional. Contando com a ajuda de Antônio Valdenir Silvestrini, Maria Ivete Guilhem Muniz, e Sandra Regina Silva, e valendo-se da carteira renovada na Colônia de Santa Fé do Sul (Z - 12), Antônio Roberto Carvalho pleiteou e recebeu, de forma indevida, o seguro-desemprego relativo ao defeso compreendido de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, e tentou receber o benefício no defeso de 1.º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004. A Colônia de Pescadores Z - 12, na época presidida por Antônio Valdenir Silvestrini, preencheu o cadastro de requerimento da carteira de pescador profissional de Antônio Roberto Carvalho, consciente de que não fazia da pesca seu principal meio de vida. Antônio Valdenir Silvestrini incentivava pessoas que não eram profissionais a se inscreverem como tais, e, nas oportunidades, alegava que não haveria problemas em se declararem falsos pescadores. Chegou, inclusive, a falsificar assinaturas em cadastros. Havia, de sua parte, interesse em incrementar os recursos da entidade, apropriando-se de parte deles. Estes estão sendo investigados em procedimento instaurado pelo MPE. Em declarações, Antônio Roberto Carvalho afirmou que não vivia exclusivamente da pesca, senão trabalhava fazendo bicos de pedreiro. Relatou que somente obteve a carteira profissional porque o documento permitiria que pescasse se valendo de vários petrechos, sem problemas com a fiscalização ambiental. Admitiu ter assinado documento em que declarava viver da pesca, embora isso não fosse verdade, e que, por 2 vezes, através da Colônia de Indiaporã, pediu o seguro-desemprego ao pescador artesanal, mas somente conseguiu o pagamento na primeira. Como não chegou a falar diretamente com Antônio Valdenir Silvestrini, apenas com Sandra, não conseguiu explicar o porquê de atestado haver sido assinado por ele. De posse da carteira profissional de Antônio Roberto Carvalho, e dos atestados fornecidos pelas Colônias de Santa Fé do Sul e Indiaporã, nos quais Antônio Valdenir Silvestrini e Sandra Regina Silva afirmavam que era pescador profissional e que, assim, estaria habilitado à concessão, a própria entidade preencheu a documentação necessária ao requerimento do seguro-desemprego, por sua vez, fornecida indevidamente por Maria Ivete. Posteriormente, tais documentos foram remetidos ao Posto de Atendimento ao Trabalhador de Santa Fé do Sul, e processados por Maria Ivete Guilhem Muniz, ciente de que o interessado em questão não fazia jus ao benefício. Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se Antônio Roberto Carvalho, de acordo com a denúncia oferecida, conseguira, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, trabalhava como pedreiro, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, e a tanto foi auxiliado pelos demais acusados, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Por outro lado, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio

fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso dos autos, Antônio Roberto Carvalho, falso pescador, obtivera, auxiliado por Antônio, Sandra, e Maria Ivete, mediante o emprego de fraude consistente em falsa declaração acerca de sua atividade profissional, parcelas do seguro-desemprego, e também tentara, sem sucesso, conseguir, da mesma forma, o benefício, em 1 ocasião, em tese, houve a prática (e a tentativa) da conduta penal típica. Anoto, nesse passo, que o benefício previdenciário apontado é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Daí o interesse da União Federal, entidade de direito público interno. (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Criminal 12480 (autos n.º 200203990039554/SP), DJU 16.1.2004, página 77, Relator Carlos Francisco: (...) Aos fatos descritos na denúncia, praticados em detrimento do seguro-desemprego pago pela Caixa Econômica Federal, incide o previsto no art. 171, 3.º, do CP. Súmula 24, do E.STJ). Pode-se afirmar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, possível alegação de absorção. O falso ideológico não teria se exaurido no crime de estelionato. Neste ponto, concordo com o defendido pelo MPF nas alegações finais. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados nas condutas típicas penais incriminadoras. Vejo, às folhas 27/30, 49/50, e 52, que Antônio Roberto Carvalho esteve em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal no período do defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003. Recebeu, a este título, 4 parcelas no valor de R\$ 200,00 cada. Valeu-se, quando do pedido, de formulário específico (485605), de cartão de cadastramento junto ao MTE, de declaração referente às contribuições previdenciárias, e de atestado emitido pela Colônia de Pescadores Z - 12, de Santa Fé do Sul. Tanto o atestado mencionado, quanto o cartão de cadastramento, foram assinados pelo presidente da entidade profissional, o acusado Antônio Valdenir Silvestrini. Pela leitura do atestado, Antônio Roberto Carvalho, desde abril de 1999, estaria inscrito como pescador profissional, estando assim habilitado à concessão da prestação. Por outro lado, noto, às folhas 33/35, 49/50, e 51, que, em novembro de 2003, Antônio Roberto de Carvalho deu entrada em novo pedido (593328) de benefício, instruindo seu requerimento com formulário específico, declaração quanto às contribuições sociais, e atestado emitido pela Colônia de Pescadores de Indiaporã (Z - 26). Dizia respeito ao defeso de 1.º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004. Neste caso, o atestado de exercício profissional foi assinado por Sandra Regina Silva, presidente da colônia (v. folha 86). Desde já saliento que ambos os requerimentos foram recebidos, no posto de atendimento, por Maria Ivete (v. folha 138). Como as parcelas do benefício em questão, embora disponibilizadas, deixaram de ser sacadas pelo interessado, houve a devolução dos valores aos cofres públicos (v. folha 51). Por meio dos documentos de folhas 73/77, prova-se que Antônio Roberto Carvalho já estava inscrito como pescador profissional desde abril de 1999. Seu 1.º registro foi realizado junto ao Ibama, no Escritório Regional de Araçatuba. Posteriormente, renovou a carteira, procedendo à inscrição no Ministério da Agricultura e Abastecimento. Isso se deu em setembro de 2002, em Santa Fé do Sul, na Colônia de Pescadores Z - 12 (v. folha 58). Nesse passo, menciono que Antônio Roberto Carvalho declarou, à folha 58, item 3, que fazia da pesca seu meio principal de vida (Antônio Valdenir Silvestrini se responsabilizou pelo recebimento do requerimento e documentos). Por outro lado, os dados policiais, às folhas 9/10, indicam que durante diligência procedida em Mira Estrela, para fim de se verificar se Antônio Roberto Carvalho trabalharia, de fato, como pescador, apurou-se que era pedreiro. O próprio acusado, e suas vizinhas Maria e Fernanda confirmaram a assertiva. Ademais, analisado o banco de dados do CNIS, mantido pela Previdência Social (v. folha 12), concluiu-se que os vínculos existentes não indicariam o exercício, por parte dele, da pesca profissional (v., em complemento, as cópias da carteira de trabalho do acusado, às folhas 36/38, e do documento da secretaria de saúde, à folha 47 - é qualificado como pedreiro). Maria Aparecida Machado, e Fernanda Ali Fim Trindade, ouvidas como testemunhas no inquérito, às folhas 53/54, disseram que conheciam Antônio Roberto Carvalho por serem vizinhas dele, sabendo, portanto, que trabalhava como pedreiro, e não como pescador profissional. Pescava, apenas, por lazer, e consumia em sua própria residência os peixes porventura coletados. Interrogado, às folhas 67/68, no inquérito, Antônio Roberto Carvalho admitiu que não exercia a profissão de pescador, em que pese registrado como tal. Segundo ele, ficou sabendo que se não mantivesse vínculo de trabalho formal, poderia, sem problemas, cadastrar-se como pescador profissional. Pretendia, com isso, não ser incomodado pela fiscalização ambiental, haja vista que os profissionais podem se valer de petrechos específicos. Tirou, assim, seus documentos

em Araçatuba, renovando-os em Indiaporã (na colônia de pescadores local). Reconheceu ter assinado o pedido de folha 58 quando da renovação da inscrição profissional, admitindo que tinha ciência de que não fazia da pesca sua atividade principal. Não teria tratado dos seus interesses com Antônio Valdenir Silvestrini, senão, apenas, com Sandra. Além disso, toda a papelada necessária ao seguro-desemprego, depois de assinada, foi encaminhada, através da própria colônia, para o órgão responsável pela análise. Sandra disse que, por possuir carteira, teria direito ao recebimento do benefício. Maria Aparecida Machado, e Fernanda Ali Fim Trindade, às folhas 424/425, ouvidas em juízo, confirmaram que Antônio Roberto Carvalho era pedreiro, não pescador profissional. Neste mesmo sentido, às folhas 515/516, as testemunhas José Antônio França, e Cláudio Barros. Velhos conhecidos de Antônio Roberto Carvalho, puderam corroborar que sua profissão era a de pedreiro. Interrogado, em juízo, às folhas 373/374, embora o acusado Antônio Roberto Carvalho tenha negado a acusação, confirmou todos os fatos que havia passado anteriormente. Disse que não vivia da pesca, e que renovou sua carteira profissional em Indiaporã, através de Sandra. Não foi incentivado por nenhum dos demais acusados a assim proceder, nada obstante informado acerca do direito ao recebimento do seguro-desemprego por Sandra. Por apenas um período, esteve em gozo de benefício. Portanto, pelas provas produzidas, vistas e analisadas em seu conjunto, aliás bem robustas neste sentido, entendo que Antônio Roberto Carvalho deve ser responsabilizado pelo crime de falsidade ideológica e também por um estelionato em detrimento de entidade de direito público. Quanto ao estelionato, somente durante um defeso esteve em gozo de benefício, recebendo suas parcelas. Em que pese tenha requerido, posteriormente, nova concessão, os valores devidos foram depositados e estiveram a sua disposição, e não foram sacados, com conseqüente devolução aos cofres públicos. Neste caso, a consumação não se deu, não por circunstâncias alheias a sua vontade, senão por seu próprio interesse, tornando a conduta conseqüentemente atípica. Como visto, nunca exerceu a pesca profissional, e mesmo ciente disso, renovou sua carteira profissional declarando-se falsamente vinculado à atividade. Pretendia, apenas, em suas pescarias de lazer, valer-se de petrechos proibidos à classe amadora, coibindo quaisquer incômodos porventura partidos da fiscalização ambiental. Nesse passo, devo mencionar que se inscreveu, primeiramente, em Araçatuba, no Escritório Regional do Ibama. Assim, quando procurou a Colônia de Pescadores de Indiaporã, de antemão já sabia, e a tanto foi alertado pela própria menção expressa constante do formulário assinado, que teria de sobreviver da atividade para que se mostrasse de fato legítima a pretensão de cadastramento. Daí, no caso, mostra-se evidente a ação dolosa. Cientificado, na colônia, de que, sendo possuidor da carteira, poderia se beneficiar do seguro-desemprego, ao requerer a prestação em duas oportunidades, acabou obtendo vantagem ilícita em seu proveito, em detrimento de entidade de direito público, mediante ardil consistente na falsa declaração de exercício profissional. Isso não quer dizer, contudo, que os demais acusados tenham concorrido para os delitos. Saliento que a primeira inscrição como pescador profissional de Antônio Roberto Carvalho não foi feita através da Colônia de Pescadores de Indiaporã, senão em Araçatuba, no Ibama. Já estava inscrito, portanto, de maneira sabidamente irregular na época em que procurou aquela entidade para renová-la. Nesta ocasião, ele próprio reconheceu que não recebeu orientação indevida de nenhum dos demais, limitando-se a mencionar que teve ciência da possibilidade de requerer o seguro-desemprego, na medida em que portador da carteira. Anoto, posto importante, que na renovação, e no primeiro pedido de seguro-desemprego, a Colônia de Pescadores de Indiaporã ainda fazia parte, como filial, daquela que ficava em Santa Fé do Sul, daí a documentação necessária haver sido assinada e recebida por Antônio Valdenir Silvestrini, e não por Sandra Regina Silva. Esta enviava à matriz, para fins de processamento, os requerimentos recebidos. Note-se que isso se alterou quando do pedido posterior. Tenho para mim que tais entidades são constituídas justamente para facilitar e defender os interesses de seus associados, e se estritamente observadas, por parte delas, as normas aplicáveis, contribuem eficazmente para o fim. Disso decorre o entendimento que a simples manutenção de formulários de benefícios nas associações, e seu preenchimento por parte daqueles que ali trabalham, a pedido dos associados, não constitui indicativo de prática de qualquer ilícito. No caso, nada obstante tenha ficado provado que os requerimentos do seguro-desemprego foram preenchidos e assinados, na colônia, com posterior remessa ao posto de atendimento ao trabalhador, nada há que revele a existência de conluio entre os acusados para fraudar o seguro-desemprego. Digo, em complemento, que a manutenção de formulários em branco nas colônias era proceder administrativo que estava autorizado verbalmente pela chefia do Ministério do Trabalho antes do aparecimento das primeiras fraudes. Posteriormente, foi corrigido (v. folhas 136/138, 349/350, e 490/491). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. (1) Condeno Antônio Roberto Carvalho como incurso nas penas dos arts. 299, caput, e 171, 3.º, todos do CP. Fica absolvido, contudo, em relação à tentativa de estelionato (v. art. 386, inciso III, do CPP); e (2) Absolvo Antônio Valdenir Silvestrini, Sandra Regina Silva, e Maria Ivete Guilhem Muniz da imputação criminal (v. art. 386, inciso V, do CPP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes. 1.1. falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Lembre-se de que apenas os profissionais devem pescar com petrechos específicos, sob pena de dano ao meio ambiente. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho

criminoso foi bem construído, e que encontraria eficácia plena não fosse a ação policial. Suas consequências não podem ser reputadas danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ainda consideradas. Restam ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fica a pena sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais; 1.2. estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Apenas os pescadores profissionais têm direito ao seguro-desemprego pago no defeso, sob pena de comprometimento do sistema previdenciário. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que encontraria eficácia plena não fosse a ação policial. Suas consequências não podem ser reputadas danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ainda consideradas. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide, por fim, a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 1 ano e 4 meses de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos delitos, chega-se ao patamar de 2 anos e 4 meses de reclusão. Somadas as penas de multa, atinge-se o montante de 25 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que os crimes não foram cometidos com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Arbitro os honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados às folhas 380 (Dr. Hermes Marques), 409 (Dra. Angélica Flauzino), e 450 (Dr. Carlos Manoel da Conceição Caetano), no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento da quantia, bem como daquela anteriormente arbitrada, à folha 450, ao Dr. Fabrício José Cussiol (1/3 do valor mínimo da mesma tabela). Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 387, inciso IV, do CPP), o montante de 4 salários mínimos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 31 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001536-12.2005.403.6124 (2005.61.24.001536-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X THALISSON VERISSIMO DE SOUZA PASSOS(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Thalisson Veríssimo de Souza Passos, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). Salienta o MPF, em apertada síntese, com base em elementos de investigação colhidos durante o curso de inquérito policial (IPL 20-0316/05), que o acusado, Thalisson Veríssimo de Souza Passos, no dia 18 de outubro de 2005, dirigiu-se à Delegacia de Polícia Federal em Jales com o intuito de obter a segunda via de seu passaporte, ocasião em que inseriu declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato relevante. Ao ser atendido no setor competente do órgão, alegou que necessitava de um novo passaporte por haver sido o anterior furtado em Goiânia. Diante de informações reputadas inverossímeis, no que se refere ao endereço declarado e motivo para a emissão do documento, deu ciência, a servidora, do ocorrido, a sua chefia imediata. Esta, ato contínuo, colheu informações passadas pelo acusado, necessárias à análise do pedido de passaporte, tomando o acusado ciência do conteúdo do art. 299, caput, do CP. Assim, declarou que precisava do passaporte porque o anterior havia sido furtado no banheiro da rodoviária de Goiânia. Alegou, ainda, que era sua intenção viajar, brevemente, à Espanha, e explicou que a emissão poderia ser feita celeremente pela Delegacia da Polícia Federal de Jales. Firmou, ainda, que não ostentava antecedentes criminais, e que sua mãe não havia ainda adquirido as passagens para a viagem mencionada. Em que pese advertido, sustenta o MPF que o acusado prestou declarações falsas, isso porque boa parte do conteúdo delas era realmente inverídico. Ele, na verdade, viajaria para o México, visando ingressar ilegalmente nos Estados Unidos

da América, sendo que o boleto de passagem já havia sido adquirido pela mãe. Tudo indica, pelo contexto, segundo o MPF, que a versão do furto do passaporte também não ocorrera. Por fim, verificou-se, ainda, que respondia a inquérito pela suposta prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, e art. 157, 2.º, inciso I, do CP, e a ação penal pelo crime do art. 157, 2.º, inciso I, do CP, em curso pela Comarca de Tucumã, Estado do Pará. Defende o MPF, assim, que o acusado pretendia apenas se evadir do país, furtando-se dos efeitos dos feitos criminais apontados. Não bastasse, declarou, ainda, no requerimento de passaporte, sob as penas da lei, que seu passaporte anterior havia sido furtado, e que não possuía outro documento de viagem válido, tampouco que estivesse impedido de deixar o Brasil. Pelo fato de estar sendo processado criminalmente, isto constituiria empecilho bastante para sua saída do país, havendo ademais indícios de que seu passaporte anterior não teria sido realmente furtado. Assim, inseriu, tanto no requerimento, quanto no termo de declarações colhidas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, informações falsas e bem diversas daquelas que deveriam dali constar, o que daria, no caso, ensejo à retirada do passaporte e a sua correspondente fuga. Foi preso em flagrante delito na ocasião, e, depois de cientificado da ocorrência, o Juiz de Direito da Comarca de Tucumã decretou-lhe a prisão preventiva no feito penal em tramitação. Deposita rol com 3 testemunhas, e junta documentos. A denúncia foi recebida, à folha 65, no dia 9 de novembro de 2005. Entendeu o Juiz Federal que estariam presentes os requisitos processuais necessários ao processamento do feito criminal, e, no ato, determinou a requisição, junto aos órgãos apontados no despacho, das certidões e demais assentos criminais existentes em nome do acusado, bem como designou o dia 17 de novembro de 2005, para o seu interrogatório judicial. Por fim, ainda determinou a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, e à Comarca de Tucumã, e a alteração, pela Sudp, da classe processual, passando a correr o feito como ação penal. Foram juntados documentos aos autos. Citado, à folha 80/verso, por mandado, o acusado foi devidamente interrogado (v. folhas 88/89). Por meio de defesa prévia, às folhas 99/100, afirmou sua inocência, e depositou rol com 3 testemunhas. Dispensou o Juiz Federal, à folha 110, a requerimento do acusado, veiculado à folha 99, segundo parágrafo, e depois da concordância do MPF, à folha 102, a presença dele nas audiências designadas no processo. Foram colhidos, às folhas 119/120, em audiência de instrução, os testemunhos de Érica Viviane Canevassi e de Denílson Cerqueira Cantarin, arrolados pelo MPF na denúncia. Deferiu o Juiz Federal, às folhas 117/118, a dispensa do testemunho de Marcos Kleber Ribeiro Félix, a requerimento do MPF. Autorizou, ainda, a remoção do preso à Comarca de Tucumã, em razão de haver sido decretada sua prisão preventiva no feito penal ali em curso, e a expedição de carta precatória visando a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado na defesa prévia. Por decisão lançada nos autos às folhas 163/165, foi concedida liberdade provisória ao acusado. Foram ouvidas as testemunhas Florismeire, Izabel, e Fábio Dias, às folhas 205/206, todas arroladas pelo acusado na defesa prévia, por meio de carta precatória. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de diligências, após serem cumpridas, postulou, o MPF, às folhas 252/260, por haverem sido demonstradas a materialidade e a autoria do delito, a condenação do acusado. Este, por sua vez, às folhas 264/267, defendeu tese no sentido de que deveria ser absolvido, ou, quando muito, se condenado, teria direito à fixação da pena pelo delito no patamar mínimo. Converti o julgamento em diligência. Foram juntadas aos autos, às folhas 276, e 393/394, as certidões mencionadas no despacho de folha 268. Cientifiquei as partes. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo penal. Imputa o MPF, na denúncia oferecida, a prática, pelo acusado, Thalisson Veríssimo de Souza Passos, do crime de falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). Segundo o MPF, o acusado, no dia 18 de outubro de 2005, dirigiu-se à Delegacia de Polícia Federal em Jales com o intuito de obter a segunda via de seu passaporte, ocasião em que inseriu declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato relevante. Ao ser atendido por servidora que trabalhava no local, alegou que necessitava de um novo passaporte em razão de o anterior haver sido furtado na cidade de Goiânia. Diante de informações consideradas inverossímeis, no que se refere ao endereço declarado por ele, e ao motivo passado para a emissão do documento, deu ciência a servidora, da ocorrência, a sua chefia. Esta, ato contínuo, colheu informações do acusado, necessárias à análise do pedido de passaporte, ficando ele ciente do disposto no art. 299, caput, do CP. Nada obstante, declarou que precisava do passaporte porque o anterior havia sido furtado no banheiro da rodoviária de Goiânia, e alegou, ainda, que era sua intenção viajar à Espanha, justificando que a emissão poderia ser feita celeremente pela Delegacia da Polícia Federal de Jales. Firmou, ainda, que não ostentava antecedentes criminais, e que sua mãe não havia ainda adquirido as passagens para a viagem. Em que pese advertido, prestou declarações falsas, isso porque boa parte do conteúdo do alegado era inverídico. Na verdade, viajaria para o México, visando ingressar ilegalmente nos Estados Unidos da América, sendo que o boleto de passagem já havia sido adquirido pela mãe. Tudo indica, pelo contexto, segundo o MPF, que a versão do furto do passaporte não ocorrera. Por fim, verificou-se respondia a inquérito pela suposta prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, e no art. 157, 2.º, inciso I, do CP, e a ação penal pelo crime do art. 157, 2.º, inciso I, do CP, em curso pela Comarca de Tucumã, Pará. Intentava se evadir. Não bastasse, afirmou, no pedido, sob as penas da lei, que seu passaporte anterior havia sido furtado, bem como não possuía outro documento de viagem válido, tampouco que estivesse impedido de deixar o Brasil legitimamente. Pelo fato de

estar respondendo a processo criminal, constituindo isto empecilho a que pudesse sair do país, havendo fortes indícios de que o passaporte anterior não teria sido furtado, inseriu, tanto no requerimento de emissão quanto no termo de declarações, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, informações falsas e bem diversas daquelas que deveriam constar dos documentos, o que daria, no caso, ensejo à retirada do passaporte e a sua correspondente fuga. Foi preso em flagrante na ocasião, e, depois de cientificado da ocorrência, o Juiz de Direito da Comarca de Tucumã decretou-lhe a prisão preventiva. Quando das alegações finais, às folhas 252/260, voltou a defender o MPF a tese da verificação do crime de falsidade ideológica, a partir dos fatos cabalmente demonstrados durante a instrução penal. O acusado, por sua vez, às folhas 264/267, de início, refutou a acusação em razão de a conduta ser atípica. Valeu-se, para tanto, da circunstância de não haver prova de que o furto do passaporte não tenha realmente ocorrido, daí a necessidade de obter outro. Cabia ao MPF a prova desse fato, e, segundo ele, disso acabou não se desincumbindo durante o correr do processamento. Por sua vez, no que se refere às afirmações de que não ostentaria antecedentes e de que não haveria empecilho a sua saída do Brasil, por serem dados com conteúdo técnico, não estaria obrigado a suportar os feitos de eventuais omissões, sendo certo que, ademais, não teria agido com dolo. Sustentou, ainda, em acréscimo, que as declarações prestadas não teriam lesionado o bem jurídico protegido pela norma penal. Cumpre saber, assim, se, pelas provas carreadas aos autos, a falsidade ideológica realmente existiu, e se restou demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta típica incriminadora prevista na lei penal. Anoto, no ponto, que constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto). Vejo, às folhas 6/13, pelo auto de prisão em flagrante delito lavrado no dia 18 de outubro de 2005, que, de acordo com o condutor e primeira testemunha, Marcos Kleber, o acusado, na apontada data, havia requerido a expedição da 2.^a via do passaporte comum, e que, durante entrevista posterior ao pedido, afirmou que seu anterior documento havia sido furtado. Tal fato supostamente ocorrera na rodoviária de Goiânia. Disse, ainda, que juntamente com o passaporte, houvera a subtração de sua carteira nacional de habilitação, nada obstante estivesse portando cópias coloridas dos 2 citados documentos. Indagado a respeito, disse que as cópias teriam sido enviadas por sua genitora, estando hospedado na casa da tia. Não soube dizer, contudo, o endereço dela, tampouco qual seria o número de seu telefone. Alegou, ainda, que não estava na posse do boletim de ocorrência relativo ao furto, já que o havia deixado na casa da tia. Saíra de Ibaté no dia anterior e se dirigira a Jales, sendo certo que aqui poderia obter o documento com maior agilidade. Tinha a intenção de viajar para a Espanha, nada obstante não houvesse ainda comprado a passagem. Ele declarou, ainda, que não ostentava antecedentes, fato que foi desmentido pelo condutor e testemunha, que, ao entrar em contato com a Justiça Estadual da Comarca de Tucumã, ficou sabendo que responderia a processos por roubo, furto e porte ilegal de arma de fogo. Diante dos indícios de que o acusado não teria perdido seu passaporte, e de que todas as declarações prestadas eram falsas, foi autuado em flagrante delito. Em linhas gerais, a mesma versão foi passada pela testemunha Denílson, às folhas 8/9. Interrogado, às folhas 10/13, admitiu, inicialmente, que prestara as declarações constantes do termo de folhas 20/21, e que muito do que dissera ali não seria verdadeiro. Não estivera em São Carlos, na casa da tia, e nem em Ibaté. Saíra de Tucumã no dia 10 de outubro de 2005, com destino a São Paulo. Quando da troca de ônibus, ocorrida em Goiânia, seu passaporte e sua carteira de habilitação foram subtraídos. Sua genitora enviara as cópias do passaporte e da carteira de nacional de habilitação, e outros documentos pessoais. Apenas viajara para Jales porque obteria, rapidamente, a emissão do novo passaporte. Não soube informar se sua mãe havia comprado para ele passagem para o México, mentindo em relação a sua intenção de viajar para Espanha, já que pretendia chegar até os Estados Unidos pelo México. Não conseguiu explicar como deixaria o Brasil se estava respondendo a processos penais. Constam dos autos, às folhas 16/17, cópias coloridas da carteira nacional de habilitação, e do passaporte do acusado. Tais documentos foram apreendidos quando da prisão. Por meio da declaração de folhas 20/21, lavrada antes da prisão, e que foi citada pelos policiais

que serviram de testemunhas no auto, e pelo próprio acusado, este declarou que teria saído de Tucumã com destino a São Carlos, e se hospedado na casa de sua tia. Desmentiu a versão quando do interrogatório feito no inquérito policial. Disse que seu passaporte teria sido furtado na estação rodoviária de Goiânia, durante o trajeto da viagem. Teria lavrado boletim da ocorrência policial, depois de ser orientado por policiais. Deixara cópia do documento na casa da tia, havendo certeza na afirmação. Seu anterior passaporte fora expedido em Araguaína. Teria visitado sua namorada na cidade de Ibaté. Viajou para Jales o exclusivo fim de retirar novo passaporte, sendo certo que o documento poderia ser expedido no mesmo dia do requerimento. Teria interesse em viajar para a Espanha, sendo a mãe a responsável pela compra da passagem. Não teria certeza se a mãe, na ocasião, havia comprado a passagem. Portava as cópias dos documentos subtraídos (passaporte e carteira de habilitação) em razão de haverem sido enviados pela genitora. Ouvida em declarações na fase do inquérito, Érica Viviane Canevassi, às folhas 51/52, disse que, por trabalhar no setor de expedição de passaportes na Delegacia Federal em Jales, tratou com o acusado acerca do pedido de emissão de novo documento. Ele, no dia 18 de outubro de 2005, estivera na unidade, e, assim, nesta oportunidade, dissera que seu antigo passaporte teria sido furtado na estação rodoviária de Goiânia, daí sua intenção de obter um novo. Estava hospedado no Hotel Geraldelli. Indagado a respeito de seu endereço, inicialmente passou o do hotel, e, em seguida, ao desmentir a afirmação, disse que morava em Tucumã. Motivou a razão de pretender tirar o passaporte em Jales no fato de estar hospedado em Ibaté, na casa de sua namorada, e, segundo ele, alguns colegas teriam dito que conseguira a expedição prontamente. Ele portava uma cópia colorida de seu passaporte e da carteira de habilitação. Em vista de serem estranhos os fatos relatados pelo acusado, resolveu então passar o caso para a chefia da Delegacia de Polícia Federal. Neste ponto, observo que foi por suspeitar da conduta do acusado, que a servidora Érica Viviane deu ciência da ocorrência ao Delegado Responsável pela colheita das declarações de folhas 20/21, que, logo após, serviram de base à prisão dele. Pelo documento de folhas 34/35, constato, ainda, que a mãe do acusado, Valdenisa de Souza Soares, reconheceu que seu filho teria sido de fato furtado em Goiânia, ocasião em que perdera sua bagagem de mão, sendo que se dirigia a São Paulo para embarcar para o México. Como a passagem havia sido comprada de empresa de turismo em São Paulo, continuou a viagem, e, ali chegando, entrou em contato com ela, que lhe enviou todos os originais da documentação pessoal que possuía, além das cópias encontradas em poder dele. Foi orientado a retirar novo passaporte em cidade do interior, haja vista que seria muito mais demorado esperar pela expedição na própria capital. Foi, então, que se dirigiu até Jales visando a obtenção do documento. O boletim de ocorrência policial consta dos autos, às folhas 36/37. Durante o curso do inquérito, por haver sido cientificado da prisão em flagrante delito do acusado, o Juiz de Direito da Comarca de Tucumã, por onde corria em o processo em que ele é responsabilizado pelo crime de roubo qualificado, decretou-lhe a prisão preventiva, haja vista que teria se ausentado do local da culpa sem autorização judicial, e preso quando tentava obter a segunda via do passaporte para justamente fugir. Interrogado judicialmente, às folhas 88/89, reconheceu o acusado que realmente havia viajado de Tucumã a São Paulo, e, no trajeto, mais precisamente em Goiânia, foi furtado, perdendo seu passaporte. Pretendia viajar para o México, e sabia que respondendo a processo não poderia deixar o país. Mesmo assim, por estar desempregado, e precisando trabalhar, não desistiu de ir para o exterior. Mudou de idéia posteriormente, resolvendo seguir para a Espanha, sendo que teria amigos residindo ali. Érica Viviane Canevassi, à folha 119, e Denílson Cerqueira Cantarin, à folha 120, confirmaram, em juízo, a versão dos fatos colhida durante o inquérito policial. Por haver estranhado a conduta do acusado, Érica passou o caso à chefia, e, Denílson corroborou o fato de que pretendia viajar para os Estados Unidos ou para o México, e não para a Espanha. As testemunhas arroladas pelo acusado, e que foram ouvidas durante a instrução processual, às folhas 205/206, Florismeire, Izabel Brito, e Fábio, apenas souberam dos fatos retratados na presente causa indiretamente, por meio de terceiros. Reportaram-se, nos depoimentos, tão somente, a aspectos ligados à vida pregressa do acusado, em especial de que sempre fora bem comportado e educado antes de ter ido morar fora de Tucumã, sendo que, posteriormente, envolvera-se em roubo a um motel da cidade. Tudo indica, diante das provas colhidas, que o acusado viajou de Tucumã, no Estado do Pará, para São Paulo, quando embarcaria para o México, e, neste país, tentaria ingressar, em situação irregular, nos Estados Unidos. A outra versão passada, no sentido de que viajaria para a Espanha, não encontra suporte em dados concretos. Interessa, ainda, que, no curso da viagem, perdeu realmente seu passaporte, expedido em agosto de 2005, em virtude de furto de que foi vítima na rodoviária de Goiânia. Como estava em São Paulo, e a expedição de novo documento demoraria muito mais do que o esperado, buscou, em Jales, cidade do interior, a imediata obtenção da segunda via do passaporte comum. Tanto é que viajou no dia anterior à prisão em flagrante, e se hospedou por poucas horas em hotel que está localizado no centro desta cidade. Munido da documentação necessária, dirigiu-se à unidade da Polícia Federal, e, após haver sido atendido, levantou a suspeita de que poderia estar fazendo algo errado em virtude da versão passada à servidora, que, em vista disso, comunicou prontamente sua chefia. A autoridade policial, então, colheu dele declarações, e, dentre as prestadas, a que, de fato interessa ao processo, diz respeito apenas à proibição de obter o documento, sendo certo que tinha plena consciência de que sem autorização judicial do feito que se processava em Tucumã, não poderia se ausentar legitimamente do Brasil. Firmou, ainda, o requerimento de folha 109 (v. parte final), dando-se por ciente de que o passaporte comum apenas poderia ser expedido acaso não houvesse impedimento a sua saída do país. Vale dizer que a autoridade policial, durante a elaboração do relatório policial,

às folhas 55/60, deixou claro que no curso da colheita das declarações prestadas antes de sua prisão em flagrante, deu-lhe ciência por diversas vezes de que não poderia fazer afirmações falsas visando a obtenção do documento buscado. Resta configurado, sem dúvida, o crime de falsidade ideológica, levando à procedência do pedido veiculado. A omissão, no caso, era juridicamente relevante, e dela tinha ciência o acusado de maneira inequívoca. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno o acusado, Thalisson Veríssimo de Souza Passos, como incurso nas penas do crime de falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar necessariamente acima do patamar mínimo. Ostenta maus antecedentes criminais (v. certidões de folhas 276, e 393/394). Sua personalidade, atestada pela prova testemunhal de folhas 205/206, é seguramente voltada à prática de irregularidades. Em que pese antes de morar em Tocantinópolis, Goiás, tivesse bom comportamento, isso se alterou radicalmente quando de seu regresso a Tucumã/PA. A conduta social, entretanto, por ausência de demonstração contrária, não pode, no caso, servir para recrudescer a reprimenda. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar respondendo a processo criminal, e não possuir autorização para ingressar nos Estados Unidos. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído e que lograria eficácia plena não fosse o proceder da Polícia Federal. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Aplico-lhe, assim, a pena-base de 2 anos de reclusão. Passa a ser a definitiva, haja vista que inexistem, no caso concreto, circunstâncias atenuantes (não houve confissão) ou agravantes, ou, ainda, causas de diminuição ou de aumento de pena que pudessem ser levadas em consideração. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por 2 restritivas de direitos, uma vez que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar que não é superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam, apesar de não serem favoráveis, que essa substituição é suficiente: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Pode recorrer em liberdade. Não havendo prova dos prejuízos sofridos pelo ofendido, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (v. art. 387, inciso IV, do CPP). Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. À Sudp para cadastrar, em substituição à Justiça Pública, no polo ativo, Ministério Público Federal - MPF. Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000854-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000854-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X DERCY NUNES MOURA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ALESSANDRO LOPES DA SILVA(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Fabrício Ferreira dos Santos e outros. DESPACHO.Fl. 309. Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado DERCY NUNES MOURA.Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos da ação penal nº 2005.61.24.001729-7, para que seja dado efetivo cumprimento ao pedido formulado, juntando-se ao presente feito a Certidão de Objeto e Pé e cópia da denúncia referentes à ação penal em comento, certificando-se o necessário.Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para ciência.Cumpra-se.

0010695-14.2007.403.0399 (2007.03.99.010695-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS PUPIN(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X PEDRO LAERTE PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011618 - MARCOS ATAIDE

CAVALCANTE E DF015039 - LUCIANA ROSA MEDEIROS) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES)

Intimem-se os acusados Luis Carlos Pupin, Moacir Pereira e Jonas Martins de Arruda para apresentarem as contrarrazões do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0000194-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000194-8) - JUSTICA PUBLICA X GESABEL GOMES COELHO GOES(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO E SP231134 - CAMILA MILENA SATO PIZZUTTO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal/MPF em face de Gesabel Gomes Coelho Góes, qualificada nos autos, visando a condenação da acusada por haver cometido o crime de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP), em continuidade delitiva (v. art. 71 do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que a acusada guardou, e várias vezes trocou, colocando na circulação, moeda falsa, consistente em cédulas de R\$ 50,00, ciente da inautenticidade. Diz que, em 23 de janeiro de 2007, em Meridiano, Gesabel, conhecida vulgarmente como Bel, pôs na circulação cédula falsa de R\$ 50,00, série n.º B4442052772A, trocando por legítima pertencente a Leny Gomes Sá (v. auto de exibição e apreensão e laudo pericial). A vítima Leny emprestou R\$ 50,00 a sua prima Gesabel, na medida em que esta alegou que não havia ainda recebido seu salário. Contudo, após 20 minutos, devolveu a ela a cédula falsa mencionada, justificando seu proceder no fato de ter acabado de auferir a remuneração que estaria atrasada. De posse da nota, Leny esteve no estabelecimento comercial Supermercado São José, pertencente a Líbia Savazzi da Silva, quando efetuou compra com o dinheiro. Ao fazer o pagamento, tomou conhecimento da falsidade. Comunicou, assim, a ocorrência à polícia. Menciona, também, o MPF, que em 24 de janeiro de 2007, na Padaria Ki - Delícia, em Meridiano, a acusada trocou a cédula falsa de R\$ 50,00, série n.º B4442052777A, por outras de menor valor, pertencentes a Cláudia Teixeira de Freitas, dona do estabelecimento comercial (v. auto de exibição e apreensão e laudo pericial). Gesabel solicitava que clientes buscassem trocar o dinheiro na padaria. Após a prisão da acusada, Cláudia compareceu à Delegacia de Polícia de Meridiano, e informou que havia recebido a cédula falsificada. Percebeu a falsidade apenas ao efetuar compra de cigarros. Explicou Cláudia que pessoas estiveram em sua padaria para trocar notas de R\$ 50,00 para a acusada. Aduz o MPF que a cédula que foi apreendida com a vítima era idêntica àquelas encontradas em poder da acusada, possuindo a mesma sequência de duas delas. Além disso, no dia 8 de fevereiro de 2007, Gesabel colocou na circulação cédula falsa de R\$ 50,00, série n.º B4442052775A, trocando por verdadeira de Hugo Rafael Leal Bergamim (auto de exibição e apreensão e laudo pericial). Hugo entregou o dinheiro à cabeleireira Gesabel, em pagamento por serviços prestados, e ela, de posse da cédula verdadeira, entrou em sua casa, e, poucos instantes após, voltou dizendo que não tinha como trocá-la. Devolveu, contudo, a Hugo, cédula falsa de mesmo valor. Tal fato foi comunicado à polícia. Por fim, no dia 10 de fevereiro de 2007, Gesabel guardava 4 cédulas falsificadas de R\$ 50,00, séries números B5547032425A, B5634096656A, B4442052722A e B4442052700A (auto de exibição e apreensão e laudo pericial). Apurou-se que no período de 23 de janeiro a 10 de fevereiro de 2007, houve diversas ocorrências de circulação de moeda falsa na cidade de Meridiano, sendo que, em todos os casos, apontava-se a responsabilidade de Gesabel. Diante disso, a polícia, depois de obter judicialmente mandado de busca domiciliar, logrou êxito em encontrar, na casa da acusada, ocultadas dentro de frasco de remédio, as cédulas falsas mencionadas. Na oportunidade, a acusada tentou ludibriar os policiais que cumpriam a diligência, mas seu intento foi descoberto. Assim, estando provadas a materialidade e a autoria do crime de moeda falsa, pede o MPF a condenação da acusada. Junta documentos, e arrola 3 vítimas e 6 testemunhas. Recebi, à folha 128, a denúncia oferecida. Houve alteração da classe processual. Foram trasladadas para os autos as cópias da decisão do pedido de liberdade provisória formulado pela acusada, do alvará de soltura clausulado, e do termo de compromisso assumido (v. folhas 131/134). Alterei, em parte, o despacho inicial, visando adequá-lo aos termos da nova legislação processual penal. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome da acusada. Citada, a acusada ofereceu resposta escrita à acusação, negando a prática delitiva, e arrolando 4 testemunhas. Afastei a possibilidade de absolvição sumária, já que as alegações tecidas pela acusada apenas poderiam ser sopesadas dentro do contexto probatório, necessariamente precedido de instrução. Determinei, assim, a expedição de cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas, e a colheita do interrogatório. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e devidamente interrogada a acusada. Homologuei o requerimento de desistência da oitiva da testemunha Laércio Ribeiro de Moraes. As partes não requereram diligências. O MPF, em alegações finais, tecidas às folhas 283/286verso, defendeu que as provas colhidas seriam bastantes, e seguras, para fundamentar decreto condenatório. A acusada, por outro lado, às folhas 288/289, alegou a ocorrência de prescrição, e também postulou sua absolvição. Na sua visão, teria ficado provado que sacou o numerário falsificado de agência bancária, e que pretendia entregá-lo à polícia. Além disso, suas condições pessoais seriam favoráveis. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se

processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto, posto sem fundamento, a alegação, à folha 289, de verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. No caso, à acusada está sendo imputada a prática de moeda falsa, em continuidade delitiva. Segundo a denúncia, teria guardado, e, várias vezes trocado, pondo na circulação, cédulas falsas de R\$ 50,00. No ponto, assinalo que o delito está previsto no art. 289, 1.º, do CP, e tem pena de 3 a 12 anos de reclusão, e multa. Assim, pelo art. 109, inciso II, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado em 16 anos. Da consumação dos delitos, supostamente ocorrida em 2007, até o recebimento da denúncia (v. folha 128 - 5.3.2008), pouco mais de 1 ano se passou. Interrompido o prazo (v. art. 117, inciso I, do CP), embora desde então tenha voltado a ter curso, não se completou, ainda, na presente data (29.8.2012). Busca o MPF, por meio da ação, a condenação da acusada por haver cometido moeda falsa, em continuidade delitiva (v. art. 289, 1.º, c.c. art. 71, todos do CP). Salienta que ela guardou, e várias vezes trocou, colocando na circulação, moeda falsa, consistente em cédulas de R\$ 50,00, ciente da inautenticidade. Diz que, em 23 de janeiro de 2007, em Meridiano, Gesabel, conhecida vulgarmente como Bel, pôs na circulação cédula falsa de R\$ 50,00, série n.º B4442052772A, trocando por legítima pertencente a Leny Gomes Sá (v. auto de exibição e apreensão e laudo pericial). A vítima Leny emprestou R\$ 50,00 a sua prima Gesabel, na medida em que esta alegou que não havia ainda recebido seu salário. Contudo, após 20 minutos, devolveu a ela a cédula falsa mencionada, justificando seu proceder no fato de ter acabado de auferir a remuneração que estaria atrasada. De posse da nota, Leny esteve no estabelecimento comercial Supermercado São José, pertencente a Líbia Savazzi da Silva, quando efetuou compra com o dinheiro. Ao fazer o pagamento, tomou conhecimento da falsidade. Comunicou, assim, a ocorrência à polícia. Menciona, também, que, em 24 de janeiro de 2007, na Padaria Ki - Delícia, em Meridiano, a acusada trocou a cédula falsa de R\$ 50,00, série n.º B4442052777A, por outras de menor valor, pertencentes a Cláudia Teixeira de Freitas, dona do estabelecimento comercial (v. auto de exibição e apreensão e laudo pericial). Gesabel solicitava que clientes buscassem trocar o dinheiro na padaria. Após a prisão da acusada, Cláudia compareceu à Delegacia de Polícia de Meridiano, e informou que havia recebido a cédula falsificada. Teria percebido a falsidade apenas ao efetuar compra de cigarros. Explicou Cláudia que pessoas estiveram em sua padaria para trocar notas de R\$ 50,00 para a acusada. Aduz o MPF que a cédula que foi apreendida com a vítima era idêntica àquelas encontradas em poder da acusada, possuindo a mesma sequência de duas delas. Além disso, no dia 8 de fevereiro de 2007, Gesabel colocou na circulação cédula falsa de R\$ 50,00, série n.º B4442052775A, trocando por verdadeira de Hugo Rafael Leal Bergamim (auto de exibição e apreensão e laudo pericial). Hugo entregou o dinheiro à cabeleireira Gesabel, em pagamento por serviços prestados, e ela, de posse da cédula verdadeira, entrou em sua casa, e, poucos instantes após, voltou dizendo que não tinha como trocá-la. Devolveu, contudo, a Hugo, cédula falsa de mesmo valor. Tal fato foi comunicado à polícia. Por fim, no dia 10 de fevereiro de 2007, Gesabel guardava 4 cédulas falsificadas de R\$ 50,00, séries números B5547032425A, B5634096656A, B4442052722A e B4442052700A (auto de exibição e apreensão e laudo pericial). Apurou-se que no período de 23 de janeiro a 10 de fevereiro de 2007, houve diversas ocorrências de circulação de moeda falsa na cidade de Meridiano, sendo que, em todos os casos, apontava-se a responsabilidade de Gesabel. Diante disso, a polícia, depois de obter judicialmente mandado de busca domiciliar, logrou êxito em encontrar, na casa da acusada, ocultadas dentro de frasco de remédio, as cédulas falsas mencionadas. Na oportunidade, a acusada tentou ludibriar os policiais que cumpriam a diligência, mas seu intento foi descoberto. Assim, estando provadas a materialidade e a autoria do crime de moeda falsa, pede o MPF a condenação da acusada. Em alegações finais, sustenta o MPF que as provas colhidas seriam bastantes à condenação. Por outro lado, em sentido oposto, defende a acusada que não teria ficado devidamente provada sua responsabilidade. Saliento, inicialmente, que o delito de moeda falsa está tipificado no art. 289, caput, e 1.º, do CP (Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa - grifei). De acordo com a doutrina, (...) O núcleo é falsificar, que tem a significação de apresentar como verdadeiro o que não é, de dar aparência enganosa a fim de passar por original. São previstos dois meios de execução: a. Fabricando-a, hipótese em que há contrafação, isto é, o agente faz a moeda, totalmente. É necessário que a moeda fabricada se assemelhe à verdadeira, que haja imitação. b. Ou alterando-a, caso em que há modificação ou alteração da moeda, para que esta aparente valor superior. A alteração punível, portanto, é aquela operada nos sinais que indicam o valor. (...) O objeto material é moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, que o agente fabrica ou altera, dando a impressão de verdadeiro. (...) pune-se a conduta de quem, por conta própria ou alheia: a. importa (faz entrar no território nacional); b. exporta (faz sair do território nacional); c. adquire (obtem para si, onerosa ou gratuitamente); d. vende (cede ou transfere por certo preço); e. troca (permuta); f. cede (entrega a outrem); g. empresta (entrega com a condição de haver restituição); h. guarda (tem sob guarda ou disposição); i. introduz na circulação (passa a moeda a terceiro de boa-fé). O tipo subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as ações alternativamente previstas. Consuma-se com a efetiva prática de uma das ações, sem dependência de outras conseqüências. Na hipótese de guardar é crime permanente

(grifei). Nos termos do 1.º do artigo 289, nas mesmas penas cominadas para o crime previsto no caput incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Por outro lado, quanto à figura do crime continuado, prevista no art. 71, caput, do CP, e indicada, pelo MPF, como ocorrente no caso discutido, segundo a doutrina, (...) Entendemos que o crime continuado é único mercê de uma ficção jurídica, que estabelece uma exceção na regra do concurso de crimes, que adota o cúmulo material de penas. Além disso, 5. Teoria objetiva. Adotada pelo estatuto penal vigente a teoria puramente objetiva, integram o crime continuado elementos objetivos a saber: a) crimes da mesma espécie; b) pluralidade de condutas delituosas; c) interligação das condutas por circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes. Presentes os elementos do crime continuado, aplica-se a pena de um dos crimes, se idênticas; ou a mais grave, se diversas, aumentada em qualquer caso de um sexto a dois terços(JTACrim, 25:220). (...) Continua válida, portanto, a jurisprudência que se formou a respeito do critério a ser adotado na dosagem do aumento da pena: O percentual do acréscimo da pena pela ocorrência do crime continuado é fixado tendo-se em vista o número de infrações cometidas pelo delinquente (RT, 484:323) . A posição majoritária de nossos Tribunais Superiores é no sentido de considerar como crimes da mesma espécie aqueles que tiverem a mesma configuração típica (simples, privilegiada e qualificada) . Se assim é, devo verificar se, de acordo com os elementos de prova colhidos, vistos e analisados em seu conjunto, os crimes mencionados existiram, e, de outro, se restou demonstrada a participação dolosa da acusada na realização do tipo criminal, assim como exige a lei penal incriminadora. Vejo, às folhas 2/9, que a acusada foi presa em flagrante delito em 10 de fevereiro de 2007, em Meridiano. Dá conta o auto respectivo de que guardava, em sua residência, notas falsas de R\$ 50,00, apreendidas pela polícia em razão do cumprimento de mandado de busca domiciliar. Funcionaram, na ocasião, como testemunhas, Nilton César da Silva, Paulo Sérgio Quadreli, Olindo Balbo e Danitiele Tessari Maria. Diante de diversas ocorrências dando conta da prática do delito de moeda falsa em Meridiano, houve a expedição de mandado judicial para que se procedesse a busca domiciliar na residência da acusada, supostamente apontada como a responsável pelas infrações. No momento da busca, os policiais encontraram, dentro de pote de remédios pertencente a ela, três cédulas falsas de R\$ 50,00. Durante a diligência, Gesabel pediu para tomar medicamento que estava dentro da bolsa, usado para emagrecer, e, no frasco do remédio, localizou a polícia o dinheiro falsificado. Assumiu, no ato, a propriedade. Ao ser interrogada, a acusada negou ter conhecimento da falsidade. Observo, também, à folha 22, que a busca resultou na apreensão das 3 cédulas de R\$ 50,00 que estavam guardadas no frasco de remédio, 4 notas de R\$ 50,00 e 2 de R\$ 10,00, estas localizadas na bolsa da acusada (de acordo com o laudo pericial de folhas 34/36, todas as notas achadas no interior do frasco são falsas, ou mesmo ocorrendo com 1 daquelas que estavam na bolsa). Por outro lado, indica o boletim de ocorrência policial de folhas 37/37verso, que em 27 de janeiro de 2007, Leny Gomes de Sá, ao efetuar compras no Supermercado São José, pagou a conta com nota, aparentemente falsa, de R\$ 50,00. Na unidade policial, ela alegou que havia emprestado, a sua prima Gesabel, R\$ 50,00, já que a mesma disse que ainda não havia recebido seu salário. Poucos minutos após concluir o empréstimo, Gesabel retornou a sua residência, e devolveu-lhe o valor, mas com a nota utilizada no supermercado. Leny tinha recebido pelo trabalho como lavadeira, e, sendo prima dela, não se recusou a fazer o empréstimo (v. folha 61). A dona do comércio, à folha 75, Líbia Savazzi da Silva, relatou o ocorrido. Às folhas 40/42, prova o laudo pericial que a nota é realmente falsa. À folha 43, Ana Paula Rizzato Nakamura disse que em 18 de janeiro de 2007 contratou Leny, e que, pagou, pelos serviços, com cédula de R\$ 50,00, sacada no Itaú. Da mesma forma, o boletim de ocorrência policial de folhas 47/47verso, menciona que Hugo Rafael Leal Bergamim teria introduzido nota falsa de R\$ 50,00 na Drogaria Meridiano, quando comprou pomada Acnase. Recebeu, de volta, o representante legal do estabelecimento comercial, ao procurar o adolescente, o troco do dinheiro que havia passado a ele, e o produto vendido. Resolveu, assim, comunicar a polícia. Felipe Donizeti Pereira, à folha 50, que acompanhava Hugo na ocasião, disse ele estivera no salão de beleza de Bel, e que contratou serviços que custaram R\$ 15,00. Após, Hugo pagou Bel com R\$ 50,00, e esta devolveu ao cliente o valor, alegando não possuir troco. Ficou sabendo, por Hugo, que antes da troca, Bel teria entrado em sua residência. Com a nota, Hugo pagou pelo produto comprado na farmácia. Hugo, à folha 51, confirmou esta versão. Estivera no salão de Bel, contratara serviços e quando do pagamento, ela recebeu a nota de R\$ 50,00 que portava. Pouco tempo depois de entrar em sua residência, retornou dizendo que não tinha troco, e devolveu-lhe a nota usada na farmácia. Voltou ao Salão de Bel, e fez o pagamento. Posteriormente, foi procurado pelo vendedor da farmácia, e ficou sabendo que se tratava de nota falsa. Devolveu-lhe todo o troco, e o produto comprado. Esteve novamente no salão, e Bel não recusou a devolução do dinheiro pelos serviços prestados. Cleber Santana Pontes, responsável pela venda do produto, às folhas 53/53verso, confirmou os fatos narrados por Hugo e Felipe. A nota, às folhas 55, e 76/78, submetida à perícia, foi considerada falsa. Cláudia Teixeira de Freitas, à folha 58, em 13 de fevereiro de 2007, esteve na Delegacia de Meridiano, quando afirmou que tinha recebido há 15 dias, em sua padaria, nota falsa de R\$ 50,00. Mencionou que não percebeu a falsidade do dinheiro de imediato. Isso se deu posteriormente, quando realizava a compra de cigarros. Ao saber da prisão de Gesabel, resolveu procurar a polícia, entregando a nota. Esta, devidamente periciada, foi considerada falsa (v. folhas 79/81). Como visto anteriormente, provam os laudos, às folhas 34/36, 40/42, 76/78, e 79/81, que as cédulas de R\$ 50,00, às folhas 101/107, são realmente falsas. Mesmo assim, possuem atributos suficientes para circular como se verdadeiras fossem. Não se trata, desta forma, de

falsificação grosseira ou de má-qualidade, conclusão esta que, ademais, também pode ser tomada com o manuseio do numerário apreendido. Aliás, pelas provas colhidas, puderam ser introduzidas na circulação. Trazem os laudos, ainda, a importante informação de que as cédulas apresentam similaridades entre si. Resta firmada, destarte, de um lado, (1) a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (v. Súmula 73 do E. STJ: A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, de competência de Justiça Estadual), e (2), de outro, no caso dos autos, devidamente comprovada a materialidade delitiva. Leny Gomes Sá, às folhas 183/187, confirmou, em juízo, que havia recebido de Gesabel a nota falsa passada por ela no supermercado. Segundo a depoente, emprestara R\$ 50,00 à acusada, e, minutos após, recebeu de volta o mesmo valor. Cláudia Teixeira de Freitas, às folhas 188/191, ao depor como testemunha, corroborou, em linhas gerais, o depoimento prestado na fase do inquérito. Salientou que havia recebido nota falsa em seu estabelecimento comercial, e disse que algumas pessoas vinham ao local trocar dinheiro para Bel. Nilton César da Silva, por sua vez, às folhas 192/195, também ouvido como testemunha durante a instrução, disse que havia participado da busca e apreensão realizada na casa da acusada. Havia suspeita do envolvimento dela no crime. No local, encontraram notas falsas na carteira e no vidro de remédios. Da mesma forma, Paulo Sérgio Quadreli, às folhas 196/199. Fizera parte da equipe policial que cumpriu o mandado de busca na residência da acusada. Depois de investigações procedidas, a polícia descobriu que os fatos relacionados com notas falsas em Meridiano sempre levavam ao nome dela, daí a expedição do mandado. No momento em que a acusada pediu para tomar remédio, descobriu-se que, no frasco, havia notas falsas. O policial Olindo Balbo, às folhas 200/203, também integrante da mesma equipe, confirmou que participara do cumprimento do mandado de busca, mencionando que, depois de terem sido feitas investigações, suspeitava-se que acusada poderia estar guardando dinheiro falso na sua casa. Encontraram, então, notas falsas em poder dela, na carteira e no frasco de remédios. Líbia Savazzi da Silva, às folhas 204/209, dona do supermercado São José, localizado em Meridiano, disse, em juízo, que Leny estivera no estabelecimento, e tentara introduzir na circulação a nota falsa que portava. Confirmou ter tido contato com Cléber, funcionário da farmácia. Felipe Donizete Pereira, às folhas 210/215, confirmou que estivera, na ocasião, com Hugo, no salão de Gesabel. Após o amigo haver realizado os serviços, tentou pagá-la, mas por não ter troco, tentaram trocar o dinheiro na farmácia. Luiz Carlos Biage do Carmo, Flávio Firmino do Nascimento, e José Garcia de Oliveira, às folhas 232/234, como testemunhas, disseram que conheciam a acusada, sabendo que se tratava de pessoa boa, honesta e trabalhadora. Afirmaram que havia sido conselheira tutelar. Cléber Santana Fontes, às folhas 236/241, ouvido como testemunha, afirmou que trabalharia como balconista de farmácia, e que, na data dos fatos, 2 garotos estiveram no estabelecimento em que trabalhava, e compraram, com nota de R\$ 50,00, uma pomada. Percebeu, posteriormente, que a nota dada não era verdadeira, e, encontrando os meninos, ficou sabendo que a cédula havia sido conseguida com Bel. Por fim, o depoimento, em juízo, de Hugo Rafael Leal Bergamim, à folha 256 (audiovisual), tem teor semelhante àquele colhido na fase do inquérito. Esteve no salão de Bel, e ali arrumou o seu cabelo. Ao tentar pagá-la com a nota de R\$ 50,00 que portava, a mesma, recebendo a cédula, e depois de ingressar em sua residência, falou que não tinha troco. Assim, tentou trocá-la na farmácia da localidade, quando veio a saber que era falsa. Interrogada, às folhas 235/235verso, negou a acusada a veracidade da imputação criminal. Embora admitisse ser dona das cédulas encontradas em sua casa pela polícia, e daquela entregue, a Leny, sua prima, por empréstimo, teria sacado o numerário no banco Banespa. Não introduziu a nota falsa na padaria, e tampouco seria sua a cédula passada por Hugo. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que há seguramente, nos autos, elementos bastantes para a condenação da acusada. Em primeiro lugar, julgo que sabia da falsidade do dinheiro encontrado em sua casa pela polícia civil quando do cumprimento do mandado judicial de busca. Digo isso porque, três das quatro cédulas falsas localizadas estavam, isoladas, dentro do frasco de remédio para emagrecer que pediu para tomar justamente quando do término do cumprimento da diligência policial, o que indica que pretendida, na verdade, se desfazer delas, assegurando, possivelmente, sua impunidade. O frasco, por sua vez, estava dentro da bolsa, no interior da qual foi encontrada outra nota falsa misturada a verdadeiras. Mesmo que tenha sacado dinheiro no terminal eletrônico bancário anteriormente, isto apenas confirma, como visto, que parte do dinheiro apreendido, e que estava na carteira, não era falsificado. Por outro lado, Leny e Hugo, ao haverem tratado com ela, dias antes, seja realizando empréstimo, ou pagando por serviços prestados, receberam da acusada notas que, posteriormente, ao serem introduzidas na circulação, foram atestadas como falsas. Anoto que nestas oportunidades a acusada permaneceu com o dinheiro entregue por curto espaço de tempo, o que demonstra que substituiu, enganando-os, as cédulas verdadeiras por outras de mesmo valor, falsificadas. É importante dizer que as cédulas tinham semelhanças entre si, e que a dona da padaria confirmou que havia trocado dinheiro trazido por seus clientes no período. Desta forma, sua versão, no sentido da ausência de conhecimento da falsidade do dinheiro fica isolada, não gozando de credibilidade. Por fim, as condições de tempo, lugar, e maneira de execução dos delitos assegura a aplicação, aos crimes da mesma espécie, do instituto do crime continuado (v. art. 71, caput, do CP). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condene Gesabel Gomes Coelho Góes como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do CP, em continuidade delitiva (v. art. 71, caput, do CP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. A reprovação da

conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. Há prova testemunhal nesse sentido. As circunstâncias dos crimes praticados demonstram engenho criminoso de certa astúcia, em que pese isto não tenha impedido a posterior prisão da acusada. Contudo, a prática não encontra justificativa plausível. Suas consequências para a comunidade não foram de grande monta. Os comportamentos da vítimas contribuíram para a eficaz descoberta das infrações. Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição que possam ser consideradas. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do CP. Como foram praticados 4 delitos, o patamar de aumento deve ser estabelecido em 1/4. Fica, a pena final, estabelecida em 3 anos e 9 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 40 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do CP). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por 2 restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Pode recorrer em liberdade. Fixo, ainda, como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos por Leny Gomes Sá, Hugo Rafael Leal Bergamim, e Cláudia Teixeira de Freitas, o montante de R\$ 150,00 (v. art. 387, inciso IV, do CPP). Com o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara deverá providenciar a transferência, a cada uma das vítimas apontadas, de R\$ 50,00, debitando os valores do depósito de folha 70. O saldo também deverá ser usado para o pagamento das custas devidas. Respeitando-se, também, o trânsito em julgado, o nome da acusada deverá ser lançado no rol dos culpados, e remetidas, ao Bacen, as notas falsas constantes dos autos, às folhas 101/107, viabilizando a destruição (deverão também ser destruídos os bens apreendidos à folha 108). Custas ex lege. À Sudp para cadastrar, no polo ativo, como autor, o Ministério Público Federal - MPF, substituindo os termos autoridade policial e Justiça Pública. Da mesma forma, deverá ser substituído o termo indiciada, por ré, no polo passivo da ação. PRI. Jales, 29 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001168-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001168-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ANGELO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Paulo Ângelo, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 334, 1.º, letras c, e d, do CP (contrabando ou descaminho). Salienta o MPF, tomando por base elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20 -0159/08), que o acusado, Paulo Ângelo, no exercício de atividade comercial, adquiriu e mantinha em depósito mercadoria de procedência estrangeira, contudo desacompanhada de documentação legal, posto introduzida clandestinamente no país. Apurou-se que em 2 de agosto de 2008, por volta de 1 hora, na Rodovia SP 320, altura do KM 620 (entroncamento com a Rodovia dos Barrageiros - SP 595), policiais militares surpreenderam o acusado na posse de diversas marcas de cigarros oriundas do Paraguai, e adquiridas sem a devida documentação legal. Segundo o acusado, os cigarros apreendidos teriam sido comprados em Três Lagoas, de individuo chamado Antônio, e seriam comercializados em Castilho. Menciona o MPF que os cigarros apreendidos não poderiam ser importados, na medida em que não cadastrados na Anvisa, e que foram avaliados em R\$ 15.000,00. Posteriormente, as mercadorias foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil, para fins de lavratura de auto de infração e respectivo termo de apreensão e guarda fiscal. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a denúncia. Recebi a denúncia, à folha 62. Houve alteração da classe processual. Foi juntado aos autos laudo pericial de exame em veículo relacionado com o crime de descaminho, às folhas 70/75. Mediante fiança, o acusado foi libertado. Foi juntado aos autos laudo merceológico, às folhas 85/86 (avaliação indireta). Foi juntado aos autos auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às folhas 96/97. Foi juntado aos autos auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos, às folhas 100/101 O carro apreendido foi avaliado, à folha 105. Foram juntados autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado. Citado, o acusado ofereceu resposta à acusação, sustentando, em seu bojo, a improcedência do pedido veiculado na ação criminal. Com a manifestação escrita, arrolou 2 testemunhas (José Freitas da Silva, e Samuel Carlos Galerani). Afastou-se, à folha 179, a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando a Juíza Federal Substituta audiência visando a oitiva de 2 testemunhas arroladas pelo MPF. Após, deveria ser expedida carta precatória para a colheita dos depoimentos das demais, arroladas pelas partes, e interrogatório do acusado. Ouvi, em audiência, as testemunhas Francisco Cândido da Silva Neto, e

Silveira Gunthi Zana, às folhas 189/191. Foram ouvidas, por precatória, as testemunhas Carlos Roberto de Oliveira Júnior, e José Freitas da Silva, às folhas 215/216. Homologuei, à folha 221, a desistência pretendida, à folha 214, pelo acusado, em relação ao depoimento de Samuel Carlos Galerani. Cumprindo o despacho de folha 223, o acusado foi interrogado, por carta precatória, às folhas 238/238verso. Deu ciência a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba da decisão que aplicou o perdimento aos cigarros. As partes não requereram diligências. As partes teceram alegações finais. O MPF, às folhas 289/292verso, pediu a condenação do acusado. Sustentou que, no caso, teriam ficado provadas a autoria e a materialidade do crime. O acusado, por sua vez, às folhas 296/300, salientou que as mercadorias apreendidas não seriam, na totalidade, estrangeiras, daí decorrendo a nulidade do auto de apreensão e guarda fiscal que se reportou ao valor de R\$ 16.120,00. Assim, não podendo ser corretamente avaliadas, não se poderia estabelecer conclusivamente se o montante encontrado estaria, ou não, abaixo do patamar considerado para fins de atipicidade. Em caso de condenação, defendeu que teria direito à aplicação da atenuante decorrente da confissão espontânea, com a possibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo penal. Imputa o MPF, na denúncia, a Paulo Ângelo, acusado na ação penal, a prática do crime previsto no art. 334, 1.º, letras c, e d, do CP (contrabando ou descaminho). Segundo o MPF, o acusado, no exercício de atividade comercial, adquiriu e mantinha em depósito mercadoria de procedência estrangeira, contudo desacompanhada de documentação legal, posto introduzida clandestinamente no país. Diz que, em 2 de agosto de 2008, por volta de 1 hora, na Rodovia SP 320, altura do KM 620 (entroncamento com a Rodovia dos Barrageiros - SP 595), policiais militares surpreenderam Paulo na posse de diversas marcas de cigarros oriundas do Paraguai, e adquiridas sem a devida documentação legal. Segundo ele, os cigarros apreendidos teriam sido comprados em Três Lagoas, de indivíduo chamado Antônio, e seriam comercializados em Castilho. Menciona, também, que não poderiam ser importados (na medida em que não cadastrados na Anvisa), e que foram avaliados em R\$ 15.000,00. Posteriormente, as mercadorias foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil, para fins de lavratura de auto de infração e respectivo termo de apreensão e guarda fiscal. Por outro lado, configura contrabando ou descaminho, na forma do art. 334, caput, e 1.º, c, e d, do CP, Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, incorrendo na mesma pena quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ou adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Vejo, às folhas 255/259, que Paulo Ângelo foi preso em flagrante delito, no dia 2 de agosto de 2008, por haver sido encontrado na posse de mercadorias estrangeiras sem a correspondente documentação legal de importação. O policial militar Francisco Cândido da Silva Neto, que funcionou como condutor e 1.ª testemunha no auto, disse que surpreendeu o acusado transportando num veículo Kombi grande quantidade de cigarros produzidos no Paraguai. Ele, naquela ocasião, trafegava na contramão de direção, o que motivou a abordagem. Estava na SP 320, na altura do entroncamento da Rodovia dos Barrageiros (SP 595). Indagado a respeito, o acusado mencionou que havia comprado os cigarros em Três Lagoas, e que pretendia vendê-los em Castilho. Assim, pediu, através do rádio, ajuda a outra viatura, que prontamente chegou ao local. Silveira Gunthi Zana, policial militar, também ouvido como testemunha no auto de prisão, disse que foi chamado pelo policial Francisco para ajudá-lo em abordagem procedida a Kombi carregada de cigarros do Paraguai. Ficou sabendo, então, quando chegou ao local, que fora motivada pelo fato de estar trafegando o veículo na contramão de direção. Interrogado, o acusado afirmou que seria dono do carro em que transportadas as mercadorias encontradas pela polícia militar. Disse, também, que havia comprado os cigarros em Três Lagoas, e que os revenderia em bares de Castilho. Há 6 meses teria voltado a revender cigarros contrabandeados do Paraguai. Em razão de estar trafegando pela contramão, foi abordado pela polícia militar. Pouco depois, outra viatura chegou ao local em que estava. Por outro lado, às folhas 85/86, constato que o laudo de exame merceológico produzido pela Polícia Federal, tomando por base os documentos fiscais, comprova que os bens apreendidos em poder do acusado, 31.000 maços de cigarros de diversas marcas, sem indicação de país de origem ou procedência, foram avaliados em R\$ 16.120,00. O laudo apenas apontou que os cigarros não indicavam o país de origem ou procedência, não que não fossem, de fato, importados (daí a ausência de nulidade). Nesse passo, anoto que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às folhas 96/97, em seu anexo, bem descreve os produtos apreendidos (v., às folhas 247/279, autos da representação para fins penais da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba. Justamente por haverem sido importados de forma irregular, aplicou a Receita Federal do Brasil o perdimento - v. folha 274, item 1). Francisco Cândido da Silva Neto, e Silveira Gunthi Zana, ouvidos, como testemunhas, durante a instrução, às folhas 190/191, em linhas gerais, confirmaram a versão

passada quando da prisão do acusado. De relevante, disseram que Paulo Ângelo havia comprado os cigarros em Três Lagoas, e que pretendia vendê-los, sabendo certamente que se tratava de produto oriundo de importação irregular. Segundo os policiais, o itinerário empregado pelo acusado se justificou pela menor possibilidade de eventual fiscalização. Interrogado, em juízo, por carta precatória, às folhas 238/238verso, o acusado reconheceu que havia comprado, em Três Lagoas, de Antônio, os cigarros, e pretendia revendê-los. Resta claro, portanto, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, que Paulo Ângelo adquirira, para fins comerciais, em Três Lagoas, cigarros contrabandeados do Paraguai, e pretendia revendê-los em Castilho. Agiu dolosamente. Sabia do caráter ilícito da conduta, sendo certo que empregou, no transporte, itinerário totalmente incompatível com o seu normal trajeto, justamente para poder se ver livre de eventual abordagem policial. Confessou, ademais, tais fatos aos policiais, e estes, nas vezes em que ouvidos, confirmaram a versão (v. fotografia à folha 75 - numa das caixas de cigarros há menção acerca da procedência alienígena do produto). Ele próprio, ademais, ao ser interrogado, não negou a ocorrência verificada nos autos. Digo, ainda, em complemento, que, pelo art. 621, caput, do Regulamento Aduaneiro (v. arts. 2.º, e 3.º, do Decreto-lei n.º 399/68), a infração às medidas de controle fiscal para desembaraço de cigarros configura, pela norma, crime de contrabando. Assim, não me parece correto a aplicar a insignificância ao caso, já que, além de estar em questão o crime de contrabando, a grande quantidade de mercadorias apreendidas, 31.000 cigarros, revela que o grau de reprovabilidade da conduta praticada é elevado. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno Paulo Ângelo pela prática do delito tipificado no art. 334, 1.º, d, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito apontado. A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Pelas certidões e demais assentos criminais juntados, não se pode dizer que ostente maus antecedentes criminais. Da mesma forma, nada há que revele que sua conduta social e personalidade sejam irregulares. As circunstâncias do crime demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a ação policial, havendo-se de se notar, no entanto, que suas consequências para a comunidade local não foram danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. Assim, aplico ao acusado a pena-base de 1 ano de reclusão. A atenuante decorrente da confissão não pode reduzir a pena a patamar inferior ao mínimo (Súmula STJ 231). Inexistem circunstâncias agravantes, ou mesmo causas de diminuição ou aumento de pena a serem aqui consideradas. Assim, fica a pena sendo a definitiva (1 ano de reclusão). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por 1 restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal. Como, durante a ação, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelo crime praticado, torna-se inaplicável, ao caso, o art. 387, inciso IV, do CPP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. Não mais interessando ao processo penal, haja vista devidamente periciados, os bens apreendidos deverão ficar sujeitos, apenas, à legislação aduaneira. PRI. Jales, 28 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000846-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X BELCIOR CARLOS DE LIMA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Fl(s). 240/241. Manifeste-se a defesa dos acusados Cláudio de Freitas e Marcos Antonio de Mesquita, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa ANDERSON SANTOS OLIVEIRA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Cumpra-se. Intime-se.

0000236-39.2010.403.6124 (2010.61.24.000236-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO AILTON DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)
SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTÔNIO AIRTON DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, lavrador, nascido em 14.06.1950, natural de Jaci/SP, filho de Alcides dos Santos e Maria dos Santos, portador do RG nº 32.413.205-0 e CPF nº 213.528.868-39, residente na Rua Adalberto Brandão, n. 1733, Centro, em Pontalinda/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 342, caput, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:Consta dos presentes autos que, no dia 19 de junho de 2008, por volta das 14:30 horas, durante audiência de instrução e julgamento realizada perante a MMA. 1ª Vara Federal de Jales/SP, referente a ação proposta por Aparecido Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o denunciado ANTÔNIO AIRTON DOS SANTOS fez afirmações falsas, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Segundo apurado, na data e local acima mencionados, o denunciado prestou informações discrepantes em relação ao depoimento pessoal do autor

da ação Aparecido Moura, bem como dos elementos de prova presentes nos autos daquela ação. Ao prolatar a r. sentença naqueles autos (fls. 120/124), o D. Juízo concluiu não merecer nenhuma credibilidade o testemunho do denunciado, que dolosamente faltou com o compromisso de dizer a verdade. Assim agindo, ANTÔNIO AIRTON DOS SANTOS, dolosamente, de forma livre e consciente, a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestou afirmações falsas sobre fatos juridicamente relevantes em processo judicial, ciente da não correspondência entre o seu relato e a realidade. Na denúncia foi arrolado como testemunha de acusação o autor da ação previdenciária, Aparecido Moura (fl. 144-verso). A peça inicial acusatória foi recebida em 20 de julho de 2010 (fl. 146). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais do réu às fls. 156/160 e 176. O réu Antônio Airton dos Santos foi citado (fl. 162-verso) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 169/171, na qual arrolou as testemunhas Mauro Simolini, Antônio Processo e Leonel Nunes Torres. Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 178). Na audiência de instrução do feito, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram inquiridas e, imediatamente depois, procedeu-se ao interrogado do réu (fls. 207/212). Na mesma ocasião, nada foi requerido nos termos do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Antônio Airton dos Santos nas penas do crime de falso testemunho (fls. 214/216). Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, sustentando a ausência de dolo na conduta do réu, pois este em momento algum teve a intenção de mentir (fls. 219/222). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTÔNIO AIRTON DOS SANTOS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, Aparecido Moura teria ajuizado ação em face do INSS (autos nº 2006.61.24.001746-0, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jales/SP), visando à concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. Consta do incluso inquérito policial que Antônio Airton dos Santos, arrolado como testemunha no processo, prestou informações discrepantes do depoimento pessoal do autor da ação e demais elementos de prova presentes nos autos daquela ação. O MM. Juiz Federal, ao julgar a demanda, concluiu não merecer nenhuma credibilidade o depoimento prestado pelo acusado, consignando o seguinte na sentença proferida (fls. 123/124): Antônio Airton dos Santos, à folha 101, na condição de testemunha, disse que conhecia o autor há 25 anos, quando ainda morava na Fazenda de Minerva Jales. Este imóvel estaria localizado nas proximidades de Dirce Reis. Ele teria trabalhado nesta fazenda, depois que se mudou, há 5 anos, para a cidade de Pontalinda. Teria também trabalhado em Americana. Afirmou que no período de 1978 a 1985, na companhia do autor, prestou serviços na Fazenda do Dr. Aluísio. (...) De acordo com os registros existentes no banco de informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à folha 58, vejo que o autor, até abril de 1980, esteve vinculado ao trabalho urbano, em empresas construtoras. Trabalhava como servente (v. folhas 16/17). Ele admitiu o fato no depoimento. Dão conta, ainda, os registros existentes nos períodos de 1º de novembro de 1988 a 10 de julho de 1989, e de 1º de janeiro de 1994 a 13 de julho de 1998, de que foi empregado rural. Chegou, inclusive, a titularizar benefício por incapacidade, em junho de 1996, nessa condição (v. folha 55). Note-se, posto relevante, à folha 14, que, no dia 15 de agosto de 1974, casou-se com Maria Emília dos Santos Moura. O enlace matrimonial ocorreu em Pontalinda. Foi reputado lavrador quando da ocorrência. Tudo indica, portanto, que morava em Pontalinda antes de haver se mudado para a região de Campinas para trabalhar como empregado na construção civil, e retornou à localidade por volta de 1988. Das três testemunhas ouvidas, apenas aquela cujo depoimento consta dos autos à folha 101, Antônio Airton dos Santos, faltou com a verdade durante sua colheita. Digo isto ciente de que o autor, no período de 1978 a 1985, não trabalhou para o Dr. Aluísio em sua respectiva propriedade rural, e sim, nesta época, ainda estava vinculado a serviços urbanos na região de Campinas. Não teria, ainda, passado a mora em Pontalinda há apenas 5 anos, vindo da Fazenda de Minerva Jales, localizada nas proximidades de Dirce Reis. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 342, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que o réu foi devidamente arrolado como testemunha e, nessa condição, prestou o seu depoimento na Justiça Federal, com o compromisso de dizer a verdade. Estava, portanto, obrigado a dizer a verdade sobre os fatos que tinha conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso salientar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame

do elemento psíquico - , evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438)

Destaco que o crime de falso testemunho é natureza formal, pois se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ressalte-se, outrossim, que a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 17/06/2011 PAGINA: 110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO)

No caso em comento, as declarações supostamente falsas, prestadas pelo acusado em Juízo, recaíram sobre as épocas em que ao autor da ação previdenciária teria exercido atividade rural, fato este juridicamente relevante, na medida em que a qualidade de segurado era ponto controvertido no processo e, assim, poderia influenciar o convencimento do Juízo, trazendo reflexos em caso de eventual condenação da autarquia ré ao pagamento de benefício previdenciário. Portanto, se o acusado ANTÔNIO AIRTON, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizer a verdade, prestou declarações inverídicas em processo judicial previdenciário, com o definitivo intento de favorecer a sorte da parte autora da ação, ao menos em tese, teria sido praticado a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. O réu ANTÔNIO AIRTON, em suas declarações prestadas em inquérito policial (fl. 101), ratificou o seu depoimento prestado na audiência realizada na Justiça Federal, porém retificou as datas em que teria trabalhado com o autor da ação na fazenda do Dr. Aluísio senão vejamos: QUE confirma seu depoimento prestado na Justiça Federal, com exceção da data que trabalhou com APARECIDO na fazenda do Dr. ALUÍSIO; QUE esclarece que trabalhou com Aparecido nos períodos de 1962 a 1965 na fazenda do Dr. ALUÍSIO e, depois, trabalharam juntos na fazenda MINERVA até APARECIDO se mudar para a cidade de Americana/SP para trabalhar na construção civil; QUE depois que APARECIDO voltou da região de Campinas/SP, trabalhou com ele na Fazenda CAPIM, também conhecida como RANCHÃO; QUE esclarece que se confundiu com as datas durante o seu depoimento, mas afirma que não teve intenção de mentir; QUE ninguém orientou o declarante a respeito do que deveria dizer em seu depoimento; QUE não se recorda por quanto tempo APARECIDO ficou trabalhando na região de Campinas/SP; QUE por ser pessoa de pouca instrução e que sempre trabalhou na roça, ficou nervoso durante o seu depoimento na Justiça Federal e, por tal razão, confundiu-se com as datas mencionadas. Em seu interrogatório judicial (CD - fl. 212), o acusado disse que conheceu Aparecido em 1968 porque trabalharam juntos na Fazenda Minerva. Aparecido teria ficado na Fazenda Minerva até 1974 e se mudou para a cidade de Americana em 1975. Sabe que Aparecido retornou para Pontalinda, mas não se recorda em que ano. Depois que Aparecido retornou para Pontalinda, o réu voltou a trabalhar com ele para Antônio Processo, Leonel e Mauro Simolini. O réu reconhece que no depoimento prestado na Justiça Federal equivocou-se quanto às datas em que teria trabalhado com Aparecido na fazenda do Dr. Aluísio, pois nos anos mencionados no termo de depoimento, Aparecido ainda encontrava-se em Americana. Confundiu-se pois teria ficado muito nervoso. Chegou a conversar com Aparecido logo após ser arrolado como testemunha, mas não foi orientado por ele ou seu advogado a prestar o depoimento em certo sentido. O acusado recorda-se que ficou sem trabalhar com Aparecido por 03 ou 04 anos, mas logo após ter voltado para Pontalinda, voltou a trabalhar com ele para Antônio Processo, na fazenda do Dr. Aluísio. Ora, não posso deixar de notar que o réu ANTÔNIO AIRTON mudou parcialmente em Juízo a versão apresentada na fase inquisitorial, ao afirmar, durante a instrução processual, que trabalhou com Aparecido na fazenda do Dr. Aluísio apenas após o seu retorno para Pontalinda. Deveras, o acusado disse na Polícia Federal que teria trabalhado com Aparecido na fazenda do Dr. Aluísio de 1962 a 1965, sendo que depois trabalharam juntos na Fazenda Minerva, até Aparecido se mudar para Americana para trabalhar na construção civil. Em Juízo, a contradição se destaca na medida em que o réu afirmou que teria conhecido Aparecido em 1968 porque trabalharam juntos na Fazenda Minerva, sendo que, após o último ter se mudado para Americana em 1975, e regressado para Pontalinda, o acusado teria voltado a trabalhar com o Aparecido para Antônio Processo, na fazenda do Dr. Aluísio. Embora as declarações do acusado sejam divergentes em parte, é possível concluir, em cotejo com as demais provas produzidas nos autos, que a declaração prestada na Justiça Federal, embora discrepante dos depoimentos das outras testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução da ação previdenciária (fls. 106/110), não foi emitida de forma dolosa, vale dizer, com intenção de enganar. Aparecido Moura, arrolado como testemunha de acusação, em suas declarações prestadas à Polícia Federal (fl. 91), disse que conheceu ANTÔNIO AIRTON há mais de 30 anos, já que trabalhou com ele na

Fazenda Minerva. Afirma que já trabalhou na construção civil, mas não se recorda a época, já que sofreu um enfarte que prejudicou a memória do depoente. Não se lembra o ano em que retornou para Pontalinda. Assevera que nem o depoente e tampouco o seu advogado orientaram o réu ANTÔNIO AIRTON a prestar o depoimento em certo sentido. Afirma ter percebido que Antônio ficara muito nervoso durante a audiência, e por isso passou a confundir as datas dos fatos. Acredita que o réu não teve a intenção de mentir. Ouvido em Juízo (CD - fl. 212), Aparecido disse que conheceu ANTÔNIO AIRTON há cerca de 30 anos, já que trabalhou com ele na fazenda Minerva de 1968 a 1975. Ambos eram diaristas rurais. Tem conhecimento de que o réu atualmente possui problemas de esquecimento. O depoente afirmou ser natural de Nova Luzitânia/SP e ter se mudado para Pontalinda/SP aos 02 anos de idade. Logo que iniciou as atividades laborativas, passou a trabalhar na fazenda do Dr. Aluísio. Neste local, não trabalhou com Aparecido, já que o conheceu apenas depois na fazenda Minerva. O depoente casou-se em 1974 em Pontalinda e, em seguida, mudou-se para Americana para trabalhar na roça e na construção civil. Retornou para Pontalinda, mas não se lembra a época. Após o retorno, passou a trabalhar para várias pessoas como diarista rural. A testemunha esclareceu que trabalhou na fazenda Minerva e na fazenda do Dr. Aluísio antes de se casar. Chegou a trabalhar com ANTÔNIO AIRTON antes e também depois de seu retorno para Pontalinda; antes, na fazenda Minerva e, depois, para várias pessoas como Antônio Processo e Junqueira. A testemunha Mauro Simolini, inquirida em Juízo (CD - fl. 212), disse que conheceu ANTÔNIO AIRTON há mais de 30 anos da cidade de Pontalinda. Sabe que ANTÔNIO AIRTON e Aparecido Moura trabalharam juntos na fazenda São Francisco, de propriedade de Osvaldo Henrique e Minerva Jales. Aparecido teria se mudado para a cidade de Americana na década de 70, por volta de 1974 ou 1975. Afirma que o réu ANTÔNIO AIRTON é pessoa simples, humilde, sem escolaridade e possui raciocínio confuso. Antônio Processo, arrolado como testemunha, foi inquirido em Juízo (CD - fl. 212), dizendo que conhece o réu ANTÔNIO AIRTON e APARECIDO MOURA há mais de 40 anos, da época em que o depoente morou na Fazenda São Francisco, de propriedade de Euphly Jales e Minerva Jales. Recorda-se que Aparecido se ausentou de Pontalinda por um período, pois se mudou para Americana em 1974 ou 1975. Sabe que Aparecido retornou para Pontalinda, mas não lembra em que época. Quando de seu retorno, Aparecido e ANTÔNIO AIRTON teriam trabalhado juntos, inclusive para o depoente, que era arrendatário de terras e tocava roça na fazenda de Euphly Jales, Dejour Mendonça e Junqueira. A testemunha afirma que ANTÔNIO AIRTON é pessoa honesta, humilde, sem estudos, esquecido e possui raciocínio confuso, pois, na época em que trabalhou com ele, o réu tinha dificuldades para entender o serviço a ser executado. Pelo que tem conhecimento, ANTÔNIO AIRTON sempre morou em Pontalinda. Assevera que o réu ANTÔNIO AIRTON e Aparecido já trabalharam juntos em 1987/1988 para o depoente, que na época era arrendatário de terras na fazenda do Dr. Aluísio Nunes Ferreira. Nessa época, APARECIDO já havia retornado de Americana para Pontalinda. A testemunha Leonel Nunes Torres, ouvida em Juízo (CD - fl. 212), disse que conhece ANTÔNIO AIRTON da cidade de Pontalinda desde o ano de 1993, data em que o depoente comprou uma padaria e se mudou para a cidade de Pontalinda. Sabe que ANTÔNIO AIRTON sempre foi lavrador e já trabalhou para Antônio Processo, na Fazenda São Francisco, de propriedade de Minerva Jales. Afirma que Aparecido também é agricultor e já trabalhou para o depoente em sua propriedade rural. Assevera que ANTÔNIO AIRTON e Aparecido já trabalharam juntos para o depoente. Não sabe, entretanto, se ambos já trabalharam para o Dr. Aluísio. Portanto, da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que não restou configurado o dolo na conduta do réu, ao prestar depoimento na Justiça Federal de Jales, durante audiência de instrução realizada no dia 19.06.2008, no seguinte sentido: Trabalhou com o autor (Aparecido) de 1978 a 1985 na Fazenda do Dr. Aluísio. As próprias testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa revelam que ANTÔNIO AIRTON conheceu Aparecido há cerca de 30 anos, já que trabalharam juntos na fazenda Minerva de 1968 a 1975. Em verdade, restou evidenciado que tal fazenda seria denominada Fazenda São Francisco, de propriedade de Minerva Jales. Segundo apurado, Aparecido teria se mudado para Americana em 1974 ou 1975 e, posteriormente, retornado para Pontalinda. Somente após o retorno para esta cidade é o réu ANTÔNIO AIRTON e Aparecido teriam trabalhado juntos na fazenda do Dr. Aluísio Nunes Ferreira, para o arrendatário de terras Antônio Processo. Isso teria ocorrido por volta de 1987/1988, segundo o depoimento da referida testemunha (CD - fl. 212). Acrescente-se, ademais, que todas as testemunhas afirmaram ser o réu uma pessoa simples, humilde, sem estudos e com raciocínio confuso. Desse modo, é possível concluir que o acusado não prestou declaração inverídica de forma dolosa, com a intenção de alterar a verdade dos fatos, mas sim, se equivocou quanto às datas em que teria trabalhado com o autor da ação previdenciária, Aparecido, na fazenda do Dr. Aluísio. Nessa medida, ante a ausência de dolo na conduta do réu, torna-se imperiosa a sua absolvição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado ANTÔNIO AIRTON DOS SANTOS, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3223

MONITORIA

0000232-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000232-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAMARION RUIZ CANASSA X MARIO BRAZ CANASSA X TOMAZIA RUIZ DE LIMA CANASSA(SP223386 - FLAMARION RUIZ CANASSA)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FLAMARION RUIZ CANASSA, MARIO BRAZ CANASSA e TOMAZIA RUIZ DE LIMA CANASSA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 11.134,66 (onze mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).À fl. 174, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte ré se manifestasse acerca do pedido de extinção.A parte ré, à fl. 188, desistiu dos embargos monitorios opostos.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 174), a parte ré teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.Outrossim, pendente de julgamento os embargos monitorios interpostos pela parte ré, esta foi instada a se manifestar e, à fl. 188, desistiu dos embargos e, em consequência, não há óbice para extinção da presente ação.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000924-27.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELITA MENDES FAUSTINO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANGELITA MENDES FAUSTINO, objetivando o pagamento do montante de R\$ 14.392,77 (catorze mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos).À fl. 29, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 29), a parte ré teria entabulado renegociação do contrato.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001321-86.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ZUPA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADILSON ZUPA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 10.570,02 (dez mil, quinhentos e setenta reais e dois centavos).À fl. 27, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 27), a parte ré teria entabulado renegociação do contrato.Com efeito, o interesse

processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002349-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002349-4) - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Elisabete Maria dos Santos Vaz, propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que foi casada com José Carlos Vaz, falecido em 13.2.1982. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 50/52. Às fls. 54/64, a autora requereu a emenda da petição inicial a fim de que os filhos havidos em comum com o falecido, menores de idade, sejam incluídos no pólo passivo da demanda. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 68/73). A parte autora impugnou a contestação às fls. 79/80. As testemunhas arroladas pela parte autora foram devidamente ouvidas às fls. 108/109. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Do pedido de emenda da petição inicial Rejeito o pedido de emenda da petição inicial com o propósito de serem incluídos no pólo passivo da demanda os filhos havidos com o falecido, menores de idade. Verifico que não se trata de situação de litisconsórcio necessário, haja vista que os mencionados filhos não estão em gozo de pensão por morte. Outrossim, o artigo 76 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, (...). Em consequência, torno sem efeito a determinação contida no segundo parágrafo da parte dispositiva da decisão da fl. 52. Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende o autor obter o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, José Carlos Vaz, ocorrido em 12.9.2002. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência da esposa é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de esposa da autora está comprovada pelo documento da fl. 15. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. Outrossim, a Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No presente caso, a autora sustenta que José Carlos, quando do óbito, mantinha vínculo empregatício com Odair Britto, na condição de trabalhador rural, o qual teria sido reconhecido nos autos da reclamação trabalhista n. 01370-2003-030-15-00-5. De acordo com as cópias juntadas da mencionada reclamação trabalhista, observo que a ação foi ajuizada post mortem de José Carlos, por seus herdeiros e que, em audiência, as partes firmaram acordo com o propósito de ser reconhecido o vínculo empregatício no período de 1.º.5.2002 a 12.9.2002 (fls. 24/25). Acerca da validade da reclamação trabalhista como meio de prova no âmbito previdenciário, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE

SEGURADO NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio *tempus regit actum*. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material quando fundada em elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividades laborativas. - Como, no caso, não há elementos contundentes para a comprovação do alegado vínculo, a homologação de acordo em reclamação trabalhista não implica aquisição da qualidade de segurado da Previdência Social. - Qualidade de segurado não comprovada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 988535, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2011, p. 885)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONTRADIÇÃO NO DEPOIMENTO PESSOAL - AUTÔNOMO - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - COMPANHEIRA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 16.03.2002, aplica-se a Lei 8.213/91. III - O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado. IV - A reclamação trabalhista ajuizada pela autora resultou em acordo no qual foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 16.02.2002 a 16.03.2002. Não pode ser admitida isoladamente para comprovar a qualidade de segurado do falecido. V - O depoimento pessoal da autora, corroborado por declaração do suposto empregador, descaracteriza a existência de vínculo empregatício. O falecido era caminhoneiro, recebendo por frete, cabendo-lhe o pagamento das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. VI - A consulta ao CNIS demonstra que não houve o recolhimento de contribuições na condição de autônomo, comprovando apenas vínculos de trabalho anteriores, sendo que o último registro anotado refere-se ao período de 04.05.1998 a 09.04.1999. VII - Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. IX - Apelação da autora desprovida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1159608, e-DJF3 Judicial 1 15/10/2010, p. 931)PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHAS. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. São requisitos para a concessão do amparo em tela: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e (b) a dependência dos beneficiários, que na hipótese de companheira é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).2. É viável o reconhecimento da vínculo laboral derivado de sentença proferida em sede de Reclamatória Trabalhista, malgrado o INSS não tenha participado da contenda laboral, se presentes, além da decisão, outros elementos que comprovem as ilações do autor. 3. Comprovado que o de cujus estava em gozo da qualidade de segurado à época do óbito, impõe-se a concessão de pensão por morte. 4. É assegurada a DIB a partir do óbito do segurado, visto orientação protecionista ao menor constante no art. 74, II e 79 da Lei 9.528/97. 5. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. 6. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. (TRF/4.ª Região, AC n. 200170000209886, DJ 15/06/2005, p. 874) Assim, entendo que a sentença prolatada em sede de reclamação trabalhista serve de início de prova material, desde que hajam outros elementos de prova, mormente quando se trata de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes. Ademais, é importante salientar a independência entre as esferas trabalhista e previdenciária, donde emerge não haver vinculação entre as decisões prolatadas. In casu, verifico que o autor acostou aos autos a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista e da respectiva sentença homologatória prolatada, além de ter produzido prova oral. A testemunha Antonio Carlos de Oliveira, à fl. 108, esclareceu: Conhece a autora e conheceu o marido dela, Sr. José Carlos Vaz. Tem conhecimento de que ele faleceu, e na época em que ele faleceu estava trabalhando na roça, para o Sr. Odair Brito. Trabalhava plantando mandioca, carpindo. Já fazia um tempo que ele trabalhava para o Sr. Odair, mas antes disso trabalhou também para outros proprietários. (...). O Sr. José Carlos sempre trabalhou na roça, nunca na cidade. Por seu turno, a testemunha Antonio Moreira, à fl. 109, afirmou: Conhece a autora e conheceu o marido dela há mais de 20 anos. O marido da autora sempre trabalhou na roça. Não sabe dizer para quem ele trabalhava na época em que ele faleceu. Assim, apesar de inexistirem mais documentos que atestem a efetiva prestação de serviço pelo falecido, entendo que há indícios suficientes para atestar que José Carlos, quando do óbito, mantinha vínculo empregatício com o Sr. Odair Britto e que, portanto, mantinha a qualidade de segurado. Note-se que as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmarem que ele sempre trabalhou no meio rural, provavelmente sempre sem anotação em carteira de trabalho, uma vez que apresentada consulta ao CNIS às fls. 83/85, não há nenhuma informação sobre vínculos devidamente registrados em CTPS. Ademais, em se tratando de trabalhador rural, é difícil que hajam outros documentos em que haja informação sobre o vínculo empregatício, como exemplo, hollerits de pagamento, crachá de identificação, fotografias, etc. Desta feita, a qualidade de segurado de José Carlos, quando do óbito em 12.9.2002 está devidamente comprovada. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício vindicado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o

pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 31.3.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 44). Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Elizabete Maria dos Santos Vaz;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 31.3.2009;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 14 de setembro de 2012.

0000107-31.2010.403.6125 (2010.61.25.000107-5) - CRISTIANO COSTA DE LIMA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que ela teria inscrito de forma indevida seu nome nos cadastros de restrição de crédito. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 6/13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 21/22, oportunidade em que determinado ao autor que providenciasse a juntada aos autos de cópia do contrato de abertura de conta-corrente n. 0347-001-45383-3, sob pena de extinção da ação. O autor, às fls. 24/25, requereu fosse determinado pelo juízo à ré apresentar cópia do mencionado contrato. Indeferido o pedido, foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprir com o determinado (fl. 26). O autor requereu prazo de 60 dias para cumprimento (fl. 27), o que foi indeferido à fl. 28. Intimado pessoalmente à fl. 31, o autor requereu novo prazo suplementar (fl. 32). À fl. 34, foi determinada a abertura de conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. Com efeito, da análise do cenário delineado nos autos, o juízo determinou ao autor que providenciasse a juntada de cópia do contrato de abertura da conta-corrente de sua titularidade, da qual se originou o débito que ele alega indevido. Nada obstante, verifico que, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada pela parte autora nesse sentido, vez que deixou de cumprir o comando judicial proferido nos autos. In casu, verifica-se ser imprescindível a apresentação do contrato bancário em questão para análise judicial do pedido de indenização por dano moral. Referido documento, por conseguinte, revela-se indispensável à solução da lide. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-29.2010.403.6125 (2010.61.25.000327-8) - JOSE CARLOS RABELO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fl. 32/38). Havia mais duas partes figurando no pólo ativo da demanda (ESPÓLIO DE APARECIDO SOARES e ESPÓLIO DE JOÃO SORSE), excluídos por força do despacho de fls. 84/85. Neste mesmo despacho determinou-se a intimação do autor JOSÉ CARLOS RABELO para afirmar, em 10 dias, se insistiria no prosseguimento do feito, ante a informação da existência de ação anterior e idêntica proposta neste juízo (feito n. 2009.61.25.003838-2), sob pena de abandono. Regularmente intimado, o autor quedou-se inerte (fl. 89). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de agosto de 2012 (fl. 90). É o breve relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora não manifestou interesse no desate da lide. Tendo em vista o decurso do tempo, sem o devido cumprimento da determinação judicial, resta prejudicado o andamento do feito. Dessa forma, é notório o desinteresse da autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, já que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro neste momento os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica

isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-19.2010.403.6125 - ARISTIDES BACOCINA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 68. O laudo pericial foi acostado às fls. 82/85. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 87/90. O autor, às fls. 104/105, noticiou que o requerido concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 128, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 129. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 82/85), tendo o perito judicial concluído que no momento o autor não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais como motorista (fl. 82, conclusão). O expert esclareceu também que o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e tendinopatia em ombro direito, mas não incapacitante no momento (fl. 82, 1.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que o fato de o INSS ter concedido administrativamente, no curso da presente ação, o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, tê-lo convertido em aposentadoria por invalidez não implica no reconhecimento do pedido inicial. Observo que o benefício n. 502.740.674-2 foi cancelado administrativamente em 5.4.2010, que a ação foi proposta em 22.10.2010, e que a perícia médica foi realizada em 10.10.2010 (fl. 85); enquanto que o novo auxílio-doença (NB 545.008.850-16) foi concedido em 30.3.2011. Nesse passo, entre a data de cancelamento do primeiro auxílio-doença (5.4.2010) e a data da concessão do novo auxílio-doença (30.3.2011), o autor recuperou sua capacidade laborativa, tanto que a perícia judicial realizada neste período foi neste sentido. Ademais, o autor não apresentou provas suficientes de que a doença que motivou a concessão administrativa do auxílio-doença durante o curso da presente demanda é a mesma que motivara a concessão do auxílio-doença que pretendia o restabelecimento. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-73.2010.403.6125 - MARIA ROZARIA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 06/23, 28, 50/62 e 68/83). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 32/34). Foram juntados documentos (fls. 35/37). Réplica às fls. 40/41. O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (28/10/2010 - fl. 28) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (28/10/2010) ou 120 meses anteriores ao implemento do requisito etário (13/01/2001), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 13/01/2001. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou

comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 28/07/1995 a 28/10/2010 a (174 meses anteriores a DER) ou de 13/01/1991 a 13/01/2001 (120 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou os seguintes documentos: a) certidão de seu casamento registrado em 25/10/1983, não constando sua profissão ou de seu marido - fl. 10; b) cópia de sua CTPS constando o trabalho como rurícola no período de 06/01/1993 a 16/12/1993 - fl. 12; c) cópia da CTPS do marido da autora constando o trabalho como rurícola nos períodos de junho de 1968 a junho de 1969, setembro de 1969 a janeiro de 1970, novembro de 1970 a abril de 1972, setembro de 1973 a outubro de 1975 e janeiro de 1981 a julho de 1983 (fls. 13/18) como servente de agosto de 1970 a outubro de 1970 (fl. 16) e como tratorista de novembro de 1975 a março de 1976, setembro de 1976 a janeiro de 1981, de janeiro de 1981 a janeiro de 1983, julho de 1983 a abril de 1991 e abril de 1991 a janeiro de 2002, maio de 2002 a novembro de 2002, outubro de 2009 sem constar data de saída e julho de 2012 sem constar data de saída (fls. 17/23); As telas do CNIS foram juntadas aos autos às fls. 35/37. Cabe ressaltar que, Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). No caso em tela, o início de prova material é frágil tendo em vista a existência de um único documento em nome da autora e referente a um pequeno lapso temporal (1 ano), e de cópia da CTPS de seu marido atestando que sua profissão à época era tratorista, portanto na qualidade de segurado empregado rural. Observa-se que a redação da súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, acima descrita, é dirigida ao segurador especial que labora em regime de economia familiar, quadro de agricultura de subsistência que permite, diante da prova do desenvolvimento da atividade por um dos membros, a presunção de colaboração dos demais. Assim, torna-se delicada, senão impossível, sua aplicação ao caso. Ademais, a prova oral produzida em juízo não foi suficiente para provar o efetivo exercício de atividade rural pela autora. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que começou a trabalhar na lavoura com 10 anos de idade, com seus pais e 12 irmãos, sendo que ela é a terceira filha. Que morava no Sergipe. Que veio para Ourinhos com cerca de 20 anos de idade, quando já era casada. Que seu marido era tratorista. Que na região de Ourinhos foram morar primeiro na Usina São Luiz, sendo que saiu da usina há 9 anos. Que na Usina a autora também trabalhava para ajudar seu marido, sendo que somente seu marido recebia salário. Que seu marido era tratorista. Que a autora trabalhava cortando cana. Que por não ser registrada na época seu pagamento era feito junto com o de seu marido. Que seu marido era registrado. Que o marido da autora ganhava cerca de 60 cruzeiros e a autora 20 cruzeiros. Que a autora trabalhava de segunda a sábado. Que a autora teve 4 filhos no norte e 2 em Ourinhos. Que eles eram pequenos quando a autora morava na Usina. Que a autora deixava seus filhos trancados dentro de casa para trabalhar, sendo que seu filho mais velho tinha 9 anos de idade na época. Que o patrão na usina determinava quantos metros devia colher por dia. Que não se recorda quantos metros fazia. Que 5 anos antes de sair da usina parou de trabalhar por problemas de saúde, tem problema de coração. Que em Ourinhos seu marido passou a trabalhar cortando grama e a autora não voltou a trabalhar. Que no período da entre safra não chegou a trabalhar para outras fazendas da região porque havia trabalho de limpeza na usina. A primeira testemunha ouvida na qualidade de informante mencionou que conhece a autora há 29 anos, quando trabalhava na Usina São Luiz com a autora, não sabendo afirmar o município. Que quando conheceu a autora esta era casada e não tinha filhos na época. Que a informante morava na Usina também. Que a informante e a autora trabalhavam na lavoura juntas. Que a casa da autora não era muito próximo da casa da testemunha. Que nesta fazenda se plantava cana e algodão. Que não sabe afirmar se o marido da autora trabalhava na usina. Que não se recorda o ano que saiu da Usina. Que a informante saiu da usina antes da autora. Que depois perdeu contato com a autora vindo a reencontrar somente para a audiência. Que na Usina as mulheres não eram registradas. Que durante todo o tempo em que a informante morou na Usina a autora trabalhou na lavoura. Que não lembra quantos anos morou na usina. Que quando saiu da usina a autora ainda não tinha filhos. Que não freqüentava a casa da autora. A segunda testemunha afirmou que conhece a autora há 30 anos, quando chegaram a trabalhar na lavoura na Usina São Luiz. Que a autora chegou na Usina primeiro. Que não se recorda se a autora já tinha filhos quando se mudou para a Usina. Que a autora teve filhos quando já morava lá. Que logo que tinha seus filhos a autora já voltava a trabalhar. Que não se recorda quantos filhos a autora teve na região. Que a testemunha chegou a trabalhar na lavoura com a autora. Que se plantava cana e algodão. Que as mulheres não eram registradas na usina. Que sabe que o marido da autora trabalhava na usina também, mas que não teve contato com ele na lavoura. Que na usina se trabalhava por turmas, sendo que a testemunha fazia parte da mesma turma que a autora. Que a autora saiu primeiro da usina, sendo que não se recorda quando ocorreu. Que a testemunha saiu da usina há 10 anos. Que quando saiu não se recorda quantos anos antes a autora havia saído. Que depois perdeu contato com a autora. Observa-se que os depoimentos das testemunhas foram vagos quanto à atividade desenvolvida pela autora e imprecisos quanto ao seu período, havendo até mesmo contradições com as afirmações

dessa. A primeira testemunha ouvida, por exemplo, afirmou que a autora teria deixado a Usina São Luiz antes dela. No entanto, a mesma testemunha mencionou que saiu da referida Usina há 10 anos, enquanto a autora afirmou ter saído há 9 anos. A própria autora foi insubsistente em suas declarações. Perguntada pelo juízo quanto ao sistema de controle de seu trabalho no corte de cana-de-açúcar mencionou que o patrão na usina determinava quantos metros deveria colher por dia, porém não soube responder quantos metros costumava colher, o que não é crível para quem afirma ter desenvolvido este trabalho durante anos consecutivos. Ressalta-se que embora os trabalhadores rurais consistam em pessoas simples, requisitos básicos de seu trabalho devem ser capazes de afirmar, como o produto colhido, sua forma de produção, os períodos de plantio e colheita, e, no caso, o volume médio obtido. Somado a isto, há a falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vigora o entendimento da necessidade de exercício da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437793. Rel. Sergio Nascimento. 10ª Turma. Publicado em 26.mar.2010). Sobre o tema versa o Enunciado 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Assim, no caso de o segurado abandonar o trabalho no campo antes de completar a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, os tribunais superiores entendem que o segurado não fará jus ao benefício, como se observa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, RESP. 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13.ago.2009) Segundo o voto do Relator do acórdão, Ministro Felix Fischer: (...) Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (...). Neste mesmo sentido manifesta-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da carência, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime

não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido (TNU. Pedido 200571950120070. Rel. Simone dos Santos lemos Fernandes. Publicado em 14.out.2011). Assim, resta firmado o entendimento de que o período de carência para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural deve ser cumprido em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida ou ao início da incapacidade que o afastou de suas funções. No presente caso a autora afirma ter deixado de exercer a atividade rural cerca de 5 anos antes de sair da usina em que morava, o que teria ocorrido há 9 anos atrás, ou seja, teria cessado seu labor há 14 anos (1998), transcorrendo um lapso de mais de 4 anos até a idade mínima e 12 anos até o requerimento administrativo, o que leva igualmente à improcedência do pedido. Por todas as razões expostas, seja pela falta de início de prova material, pelas inconsistências e contradições verificadas nos depoimentos da autora e das testemunhas, seja pela falta de exercício de atividade rural em período imediatamente anterior à idade mínima ou ao requerimento administrativo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3 - DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRIC.

0003175-86.2010.403.6125 - APARECIDO BRUNO DA SILVA (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Aparecido Bruno da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expondo, em resumida síntese, que, apesar de doente e incapacitado para o trabalho, foi obrigado a pleitear por três vezes o benefício de auxílio-doença porque o réu cancelava-o indevidamente. Afirma ter passado por grandes dificuldades financeiras uma vez que continuava incapacitado para exercer função remunerada, fora o contrangimento e a alegada tortura psicológica sofridos. Assim, requer indenização por danos morais em razão da violação do princípio da dignidade da pessoa humana. A título de danos morais, pleiteou a fixação da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou a procuração e os documentos das fls. 11/78. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/87, para alegar, em síntese, o não preenchimento dos pressupostos de responsabilidade civil do Estado pela legitimidade do ato praticado. Réplica às fls. 95/97. As partes litigantes instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 93), nada requereram (fls. 98 e 100). Assim, foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 101). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação O autor pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes das consecutivas cessações administrativas infundadas do benefício previdenciário que percebia por incapacidade. Sustenta que, como consequência da decisão administrativa denegatória, sofreu verdadeira tortura psicológica, além de ter desenvolvido quadro clínico de depressão, fazendo jus, pois, à indenização. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o Administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o Juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no

ordenamento jurídico pátrio, o Juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao Juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao Administrador Público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o Juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o Administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo (denominado error in iudicando no caso do Juiz). Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o Juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual (contemporâneos, p. ex., termo sobre o qual a própria jurisprudência é vacilante) - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª quando fuja completamente ao texto; ou 2ª quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública obrigada, sob contrangimento oriundo do risco de sua responsabilização, a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. Levado tal raciocínio ao limite, poder-se-ia advogar a responsabilidade objetiva do Estado mesmo quando o dano resultasse da aprovação de uma lei constitucionalmente legítima ou quando da constrição patrimonial de um devedor por ato legítimo de penhora ou, ainda, pelo exercício regular de um direito de crédito. Em síntese, a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado fundada no art. 37, 6º da CF/88 não permite interpretação no sentido de que atos plenamente lícitos e praticados dentro da normalidade social acarretem o dever de indenizar pelos danos deles decorrentes. É o caso presente. Com efeito, segundo o aludido preceito normativo, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte do service). Contudo, a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exige a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado. Esclareça-se que este (o dano moral) por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. Aquele (o comportamento estatal), entretanto, necessita ser provado, sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente. No caso em exame, a parte autora não juntou aos autos prova documental alguma da ilegalidade de ato praticado pelo réu. Dos documentos juntados extraio que o autor percebeu auxílio-doença no período de 17.7.2004 a 20.10.2008, oportunidade em que o INSS teria cessado seu pagamento. Em decorrência, o autor ajuizou perante o presente juízo federal ação para restabelecimento do benefício, autos n. 2008.61.25.003100-0 (fls. 17/26), e, por força de decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região, foi-lhe concedida a antecipação da tutela (fls. 43/46). Ainda durante o trâmite da mencionada ação previdenciária, o INSS cessou o pagamento do benefício por duas ocasiões, porém, instado o juízo acerca do ocorrido (fls. 56/60 e

65/66), foi oficiado ao INSS para imediato restabelecimento, o qual cumpriu com a determinação judicial, consoante relatado na sentença prolatada (fls. 68/73). Na aludida sentença dos autos n. 2008.61.25.003100-0, a juíza oficiante à época consignou: Como se vê das fls. 133-134 o benefício foi restabelecido em razão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Ainda que posteriormente cancelado, intimado, o INSS novamente o restabeleceu (fls. 147-148 e 156-161) e, em consulta ao Sistema PLENUS/CNIS, a qual fica fazendo parte integrante da presente sentença, observo que o auxílio-doença da parte autora encontra-se ativo. (fls. 71/72) Assim, de fato, houve a suspensão do pagamento do benefício, por duas vezes, durante o trâmite processual, porém, nas duas ocasiões houve o imediato restabelecimento do benefício por parte do INSS tão logo intimado para tanto. Ademais, não há informações de que o autor não tenha recebido nos períodos em que houve a suspensão do benefício. Assim, entendo que, apesar de a cessação do benefício depois da concessão de antecipação de tutela ter se dado de forma indevida, não há nexo de causalidade com o alegado dano moral sofrido, mormente porque a parte autora não fez prova do dano para configuração da responsabilidade administrativa. Não foi produzida prova testemunhal ou documental que dê embasamento à alegação de prejuízo moral sofrido pelo autor. Não juntou aos autos documento algum demonstrando a alegada dificuldade financeira que tenha chegado a ponto de abalar seu estado psicológico. Outrossim, quando da primeira cessação do auxílio-doença na via administrativa, antes do ajuizamento da ação mencionada, não há ilegalidade a ser reconhecida, pois o INSS está livre para proceder à reavaliação do segurado e, chegando à conclusão da recuperação da capacidade laborativa, cortar o pagamento do benefício, nos termos do disposto no artigo 46 do Decreto n. 3048/99. Quanto aos demais cancelamentos, efetuados no curso da ação previdenciária, apesar de irregulares, foram sanados de imediato pelo juiz oficiante, motivo pelo qual não foram capazes de gerar o dano moral alegado pelo autor. Não há como se admitir que o fato de terem sido cancelados no curso da ação previdenciária o auxílio-doença durante a vigência de tutela antecipada deferida em favor do autor, seja capaz de gerar o dano moral alegado. É certo que tenha gerado dissabores ao autor, mas não a ponto de implicar em prejuízo moral. Por fim, ressalte-se que o Poder Público possui sem dúvida o dever do cumprimento dos princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana. No entanto, devido à elevada demanda social a ele incumbida pela adoção de uma Constituição Social e Democrática faz com que o mesmo fique demasiadamente asoberbado, causando relativa demora ou equívoco na prestação de alguns serviços. Não se está aqui a defender total irresponsabilidade da Administração Pública, tampouco a permitir atitudes extremas e situações absurdas. Porém, estando a atuação estatal dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade não há espaço para a intervenção do Poder Judiciário ou retaliação de seus atos. Assim, não havendo excesso relevante no cumprimento de decisão judicial não há a caracterização de dano moral, sobretudo quando não se tem a comprovação de que tenha o autor deixado de receber os valores correspondentes ao período em que ficou sem perceber o citado benefício por incapacidade. Por estas razões, o pedido não merece ser acolhido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002139-72.2011.403.6125 - ANTONIO BERTELI (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10/15). A petição de fls. 22/23 foi recebida como emenda à inicial (fl. 29). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que inicialmente pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito requereu a improcedência da demanda (fls. 31/48). Juntou documentos nas fls. 49/80. Réplica da parte autora às fls. 82/86. 2- Fundamentação 2.1 Preliminares: Falta de interesse de agir A falta de interesse de agir, in casu, confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 08/04/1992, ou seja, antes de 28/06/97. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença

percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com os documentos juntados autos, quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 30), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

0002475-76.2011.403.6125 - JOEL PAVANELLI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10/15). Posteriormente, como emenda à inicial, juntou a petição e os documentos de fls. 20/25. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 28/45). Juntou documentos nas fls. 46/68. Réplica à fl. 71. 2- Fundamentação 2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício

previdenciário concedido em 25/11/1998, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconhecimento, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos

com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com os documentos juntados aos autos, quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 30), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

0002478-31.2011.403.6125 - ARGEMIRO AUGUSTO LALLI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10/15). Posteriormente, como emenda à inicial, juntou a petição e os documentos de fls. 20/24. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 27/44). Juntou documentos nas fls. 45/65. Réplica à fl. 68.2-

Fundamentação 2.1 Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 11/12/1997, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o

cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com os documentos juntados aos autos, quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 30), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

0002995-36.2011.403.6125 - VITORIO BRUSTOLIN FILHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004046-82.2011.403.6125 - ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001660-31.2001.403.6125 (2001.61.25.001660-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X Z R DE CASTILHOS ME (PR013751 - CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO) X

ZILON RAMOS DE CASTILHOS

Em virtude da manifestação da exequente (fl. 182) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 55.588.851-7, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Face o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a defesa apresentada pela executada por meio de exceção de pré-executividade às fls. 165/174, e considerando, ainda, a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001457-98.2003.403.6125 (2003.61.25.001457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das f. 160, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-80.2007.403.6125 (2007.61.25.000796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA X ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Em virtude do pagamento do débito em relação à CDA 80.2.06.057918-54, conforme manifestação da exequente (f. 88), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001755-27.2002.403.6125 (2002.61.25.001755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005969-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO PIMENTEL DE LIMA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP099910E - JOSÉ MARIA BARBOSA)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0004197-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004197-6) - CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva a anulação do ato administrativo que teria cancelado seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.151.894-0). Narra a impetrante que desde 12.8.1999 estava em gozo do benefício previdenciário referido, o qual foi indevidamente cessado em outubro de 2009, após revisão administrativa instaurada em novembro de 2006. Sustenta seu direito à percepção do benefício previdenciário, porquanto a constatação, em procedimento administrativo, da suposta irregularidade na conversão do tempo especial para comum referente ao período de 1.º.11.1975 a 30.4.1987 não deve prevalecer, posto que a autoridade impetrada não estaria autorizada a impor mudança de interpretação da norma previdenciária, sequer reavaliar provas já consideradas oportunamente. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 21/72. O feito foi extinto sem apreciação de mérito, conforme sentença prolatada às fls. 76/78. Inconformado, a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 81/92. Por meio da decisão das fls. 126/127, o e. TRF/3.ª Região anulou a sentença das fls. 76/78 e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento da ação mandamental. Com o retorno dos autos a este juízo federal, foi determinada a intimação da impetrante a fim de se manifestar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito (fl. 131 e 133). À fl. 136, a impetrante requereu o prosseguimento do feito. Em seguida, foi aberta conclusão. É o relatório. Decido. O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Sendo assim, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para o reconhecimento do trabalho em condições especiais, haja vista exigir prévia dilação probatória para verificar se, de fato, o impetrante estava exposto aos agentes agressivos à saúde aptos a ensejar o reconhecimento da pretendida especialidade e, ainda, se houve arbitrariedade na decisão tomada pela autoridade coatora de deixar de reconhecer período anteriormente

reconhecido como especial. Como é cediço, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n. 12.016/09), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Para a concessão/manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário o preenchimento dos requisitos legais. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No presente caso, para se analisar se há direito à manutenção do benefício vindicado, é necessária a comprovação de que o período controvertido foi laborado em condições especiais, uma vez que na revisão administrativa foi decidido que o reconhecimento administrativo quando da concessão do benefício foi equivocado, conforme decisão da fl. 72. Para configuração do direito líquido e certo ao pretendido reconhecimento da especialidade da atividade mencionada é necessária a prévia comprovação de que, durante o período em questão, a impetrante estava exposta aos agentes nocivos à saúde e em condições capazes de fundamentar o reconhecimento da especialidade. In casu, inexistente a aludida demonstração. Destarte, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. Ademais, conforme consulta realizada junto ao sistema CNIS/PLENUS, a qual passa ser parte integrante da presente sentença, constatei que a impetrante desde 3.12.2009 está em gozo do benefício de aposentadoria por idade, o que, em tese, configuraria a superveniente perda do interesse de agir, impedindo também a apreciação do mérito por carência da ação. Diante do exposto, DENEGO o mandado de segurança, com suporte no art. 6.º, 5.º da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002726-46.2001.403.6125 (2001.61.25.002726-9) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 253/254, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005969-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005969-6) - ANTONIO PIMENTEL DE LIMA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP099910E - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO PIMENTEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PIMENTEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0003941-86.2003.403.6125 (2003.61.25.003941-4) - CAETANA PEREIRA DOS SANTOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAETANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0004815-71.2003.403.6125 (2003.61.25.004815-4) - OSMAR SAMADELLO(SP128366 - JOSE BRUN

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSMAR SAMADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0000716-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000716-9) - CAMACHINHO OFICINA MECANICA LTDA - EPP(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AEm virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 181, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-29.2007.403.6125 (2007.61.25.001168-9) - MARIA CARMEN CRESPO CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA CARMEN CRESPO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0002415-45.2007.403.6125 (2007.61.25.002415-5) - ROSA DOS SANTOS X FABIANO SANTOS DE ALMEIDA X BRUNO ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FABIANO SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0004278-36.2007.403.6125 (2007.61.25.004278-9) - NADIR PEREIRA BICUDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NADIR PEREIRA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0004109-78.2009.403.6125 (2009.61.25.004109-5) - HAIDE BORGES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAIDE BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-85.2008.403.6125 (2008.61.25.003878-0) - CARLOS BOLETTI(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em virtude de a sentença de fls. 72/76 ter julgado parcialmente procedente o pedido e determinando o desconto dos valores creditados à época, bem como de que a Contadoria Judicial ter apurado não caber diferenças a serem creditadas pela CEF (fl. 138 e verso), verificando-se a ocorrência do pagamento do débito, conforme documento das fls. 139/143, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-18.2010.403.6125 - BEATRIZ LOPES CARDOSO - MENOR (MONICA SANCHES DE FARIA) X MONICA SANCHES DE FARIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Beatriz Lopes Cardoso, representada por sua mãe, Mônica Sanches de Faria, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que é filha de Lourival Lopes Cardoso, falecido em 28.1.2009. Relatam, ainda, que em razão de o autor ter preenchido erroneamente uma guia de recolhimento da contribuição previdenciária, o INSS teria indeferido o pedido de concessão do benefício ora vindicado, sob o argumento de que o falecido não detinha a qualidade de segurado. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 7/15. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como prejudicial de mérito, sustentar a prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (fls. 26/29). A parte autora impugnou a contestação às fls. 49/52. O depoimento da autora e da testemunha arrolada foi devidamente colhido, consoante mídia acostada à fl. 61. O julgamento foi convertido em diligência, conforme despacho da fl. 63. O Ministério Público Federal, às fls. 65/68, opinou pela procedência do pedido inicial. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, a autora pretende obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Lourival Lopes Cardoso. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do filho menor de 21 anos de idade é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de filha menor de 21 anos de idade da autora Beatriz está comprovada pelo documento da fl. 11. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. Outrossim, a Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. In casu, de acordo com o CNIS de Lourival, consta que após o último vínculo empregatício, ele, na qualidade de contribuinte individual, procedeu ao recolhimento de duas contribuições previdenciárias: uma, em 12.2004; e a outra, em 5.2008 (fls. 37/38). A autora sustenta que, em razão de o recolhimento da competência 5.2008 ter sido efetuado sob código que não correspondente à categoria de contribuinte individual, mas sim de segurado facultativo, o INSS teria indeferido seu pedido de pensão por morte, pois teria considerado que Lourival, quando do óbito, não teria mais a qualidade de segurado. Observo que a guia recolhida em 2004, utilizou como código de pagamento o 1007, enquanto que a guia recolhida em 2008, utilizou como código de pagamento o 1406 (fl. 15). Em consulta ao site do INSS que trata do preenchimento de guias (<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/GPS/RelCodigos.htm>, acesso em 26.7.2012), verifico que o código 1007 corresponde ao contribuinte individual - recolhimento mensal NIT/PIS/PASEP, enquanto o código 1406 corresponde ao facultativo mensal - NIT/PIS/PASEP. Desta feita, torna-se necessário analisar se, de fato, Lourival procedeu ao recolhimento da contribuição sob o código errado. Sobre a questão, adoto o parecer do Ministério Público Federal, o qual, com primazia, explicou:(...).Com efeito, o valor recolhido na GPS paga em 2008 indica claramente equívoco cometido havido no preenchimento do campo destinado ao código identificador do segurado.É que o valor recolhido, R\$ 45,65, corresponde exatamente a 11% sobre o salário mínimo da época, que era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), alíquota aplicável ao contribuinte individual, conforme artigo 21, 2.º, da Lei 8.212/91 (redação anterior à modificação trazida pela Lei n. 12.470/11).Não há qualquer raciocínio lógico que permita concluir que o de cujus teria recolhido como segurado facultativo, pois, se assim fosse, o salário-de-contribuição, considerando o montante recolhido (R\$ 45,65) e a respectiva alíquota (20%), teria sido aquele indicado pelo INSS à fl. 38, R\$ 228,25, valor que não acompanha qualquer parâmetro da época, lembrando-se que o salário mínimo então vigente era de R\$ 415,00.Mais que isso, o recolhimento de R\$ 45,65 como segurado facultativo, porque implicaria o reconhecimento de que o salário de contribuição teria sido de R\$ 228,25, não deveria sequer ter sido admitido pela autarquia, pois não é possível, no caso, salário de contribuição menor que o próprio salário mínimo, conforme se

vê do art. 28, 3.º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 214, 3.º, I, do Dec. 3048/99. Por isso que é muito mais coerente compreender, na linha do acima afirmado, que ele recolheu como contribuinte individual, na alíquota de 11%, que, incidente sobre o salário mínimo da época (415,00) dá exatamente R\$ 45,65. E a reforçar esse argumento há a prova oral colhida em audiência, que assegurou que o falecido era prestador de serviços, atividade compatível com a condição de contribuinte individual. Aliás, na própria certidão de óbito constou como profissão do genitor da autora, fl. 13, a de torneiro mecânico. De outro vértice, destaco a prova oral colhida, a qual se mostrou coerente no sentido de que Lourival exercia a atividade autônoma de torneiro mecânico. Em seu depoimento pessoal, foi afirmado que a sra. Mônica convivia em união estável com o falecido. Que já estava separada do falecido há cerca de 3 anos quando ele faleceu. Que a autora, Beatriz é sua filha e do autor. Que a profissão do falecido era torneiro mecânico. Que quando faleceu o sr. Lourival estava fazendo serviço autônomo, sendo que já trabalhava desta forma quando o conheceu em 1992. Que ele trabalhava em padarias, e outras empresas. Que desde que conheceu o falecido ele trabalhava com isto. Que ele ficou doente antes de falecer por cerca de 3 meses. Que ele faleceu de cirrose. Que nestes meses que adoeceu, mesmo assim trabalhou, até alguns dias antes de falecer. Que o falecido trabalhou nas empresas que constam no CNIS como empregado, mas que não sabe se era com carteira assinada. Que após o último vínculo constante no CNIS trabalhou sempre como autônomo. A testemunha ouvida em juízo, Eduardo Herkrath, afirmou que conheceu o falecido porque teve problemas em uma máquina de sorvetes de sua empresa. Que contratou o falecido a primeira vez para consertar esta máquina. Que isto ocorreu no ano de 1981 ou 1982. Que depois por várias vezes contratou o falecido. Que ele também prestou serviços para seu irmão que possui uma padaria. Que a última vez que o contratou foi pouco antes dele falecer. Que ele já estava mal de saúde e com o auxílio de um ajudante. Que por um tempo o falecido trabalhou para uma empresa e que neste período o falecido prestava os serviços para a testemunha à noite ou nos finais de semana. Que não sabe afirmar com que frequência o falecido prestava os serviços para a testemunha, mas era sempre que precisava. Desta forma, não remanesce dúvida de que o preenchimento da guia de recolhimento em questão se deu de forma errada, pois na realidade Lourival enquadrava-se como segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual. Em consequência, considerando que o último recolhimento, na qualidade de contribuinte individual, se deu com relação à competência de maio de 2008, Lourival quando do óbito, em 28.1.2009 (fl. 13), ainda mantinha a qualidade de segurado, pois o período de graça a que tinha direito se estendia até julho de 2009, nos termos do artigo 15, inciso II, 4.º, da Lei n. 8.213/91. Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (28.7.2009 - fl. 10) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., devendo ser descontadas as parcelas recebidas por força do deferimento da antecipação de tutela. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Beatriz Lopes Cardoso; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 28.7.2009; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-02.2010.403.6125 - HELENA SOUZA DA MOTA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, proposta por HELENA SOUZA DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 22/23. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a procuradora da parte autora juntasse aos autos procuração com poderes específicos para requerer a desistência da ação (fl. 25). Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinado que a parte autora desse andamento ao feito, sob pena de caracterização de abandono da causa (fl. 27). Intimada pessoalmente (fl. 30, verso), a autora não se manifestou (fl. 31). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não manifestou interesse no desate da lide. Tendo em vista o decurso do tempo, sem o devido cumprimento da determinação judicial expedida, resta prejudicado o andamento do feito, porquanto a parte autora não deu andamento ao feito, nem sua procuradora apresentou procuração com poderes específicos para requerer a desistência da ação. Dessa forma, é notório o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, já que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa. Diante do exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-53.2010.403.6125 - PALMYRA PEREIRA MACEDO X PEDRO MACEDO X BENEDITO CARLOS MACEDO X VALDECI MACEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 12/17. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, afirmar não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 44/45). O laudo do estudo social foi acostado às fls. 51/64. Réplica às fls. 68/71. A autora, à fl. 76, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 82/100, foi noticiado o falecimento da autora e requerida a habilitação dos herdeiros. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 104/107). A habilitação dos herdeiros foi deferida à fl. 112. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: ter a autora mais de 65 anos de idade e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. No caso dos autos, tendo a autora falecida, Palmyra Pereira, nascido em 31.5.1938 (fl. 14), completou 65 anos em 31.5.2003, tendo sido devidamente comprovado este requisito. Desta feita, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo (fls. 52/64), foi esclarecido que Palmyra residia com seu esposo, em um imóvel próprio, de alvenaria, composto de cinco cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro), mobiliado com alguns poucos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e móveis básicos para assegurar a sobrevivência digna do casal. O imóvel é servido de energia elétrica, água e esgoto e a rua em que está localizado possui pavimentação asfáltica. Na frente do imóvel foi construído um salão, porém este encontra-se vazio. A expert, em sua conclusão à fl. 58, também consignou: (...). Sua condição socioeconômica se enquadra em estado de vulnerabilidade conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, uma vez que sua manutenção é provida pelo seu esposo, que consegue somente suprir os mínimos necessários ao idoso, como alimentação, saúde e habitação. Palmyra não auferia nenhuma renda e seu esposo é aposentado e percebe mensalmente a quantia correspondente a um salário mínimo, a qual, na época, era de R\$ 540,00. Nesse passo, o núcleo familiar é composto apenas do autor e de sua esposa, porquanto o artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/91, dispõe que deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Logo, a renda de Palmyra era nula, pois ela não auferia nenhuma renda. Portanto, Palmyra não possuía renda superior a do salário mínimo, preenchendo o requisito estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Registro, por oportuno, que em razão do benefício previdenciário do marido de Palmyra ter sido fixado no valor mínimo, ele não é considerado para fins de cômputo da renda per capita, consoante posicionamento jurisprudencial dominante. No caso em questão, o requisito idade foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Desta forma, a parte autora enquadra-se como beneficiária do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 18.2.2011 (fl. 51), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que Palmyra preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Ademais, o pagamento do benefício deverá ser limitado até 9.3.2011, data do óbito de Palmyra (fl. 89), tendo em vista que se trata de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, que não se transmite aos herdeiros. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor da parte autora, a partir de 18.2.2011 (data de realização do estudo social - fl. 51), limitado até 9.3.2011 (data do óbito de Palmyra Pereira Macedo - fl. 89). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir

da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m..Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Palmyra Pereira Macedo (sucieda por Pedro Macedo, Benedito Carlos Macedo e Valdeci Macedo);Benefício concedido: amparo social ao idoso;Renda mensal atual: um salário mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 18.2.2011;DCB (Data de Cancelamento do Benefício): 9.3.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo.Oportunamente, remetam-se ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002583-42.2010.403.6125 - CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural no período de 1992 a 2012.A parte autora sustenta que sempre laborou no meio rural, porém seu primeiro registro em carteira de trabalho se deu em 1984.Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/23.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 28.Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 34/36).Réplica às fls. 42/44.Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 46).Durante a realização da referida audiência, além de terem sido ouvidos o autor e suas testemunhas. Pleiteou também a retificação da petição inicial a fim de constar que se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria por idade. Instado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de retificação, com a ressalva quanto ao período a ser reconhecido como de atividade rural (fls. 53/57).Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, enquanto o réu requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 53/54).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Da preliminar de carência da açãoNo presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação.2.2 Da PrescriçãoTendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.3. Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data da citação do INSS, ocorrida em 14.1.2011 (fl. 33, verso), a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural.2.4 Do reconhecimento da atividade ruralA parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, em

períodos compreendidos entre os anos de 1992 a 2012, na região de Ourinhos. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) carteira de trabalho, com os seguintes vínculos anotados: - 1.º.11.1981 a 31.7.1984 (trabalhador rural - Francisco Avanzi e Outros); - 1.º.9.1984 a 31.8.1987 (trabalhador rural - Waldemar Silvestre); - 12.1.1993 a 14.5.1993 (trabalhador rural - Nilo Ferrari e Outros); - 7.6.1993 a 28.10.1993 (trabalhador rural - Nilo Ferrari e Outros); - 26.7.1994 a 24.10.1994 (trabalhador rural - Nilo Ferrari e Outros); - 9.5.1995 a 14.11.1995 (trabalhador rural - Nilo Ferrari e Outros); - 15.1.1996 a 11.5.1996 (trabalhador rural - Nilo Ferrari e Outros); - 26.9.1996 a 8.10.1996 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); - 1.º.3.2009 a 3.11.2009 (trabalhador rural - Shirlei Gomes Leiva) - (fls. 11/21); (b) declaração particular de atividade rural firmada por Roberto Marvulle (fl. 22); e, (c) declaração particular de atividade rural firmada por Clovis dos Santos (fl. 23). As declarações particulares possuem valor probante semelhante ao da prova oral, consoante reiterada jurisprudência de nossos tribunais, motivo pelo qual não é admitida como início de prova material. De outro vértice, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram as informações já trazidas pelos documentos acima relacionados. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalha na roça desde os oito, nove anos de idade. Afirmou que se casou quando tinha 18 ou 19 anos de idade, ocasião em que foi morar em Sorocaba, passando a trabalhar no circo. Depois, afirmou que retornou para Ribeirão do Sul, passando a morar e trabalhar no bairro rural da Gabirova. Esclareceu que trabalhava por dia, na plantação de mandioca, cana-de-açúcar e soja. Afirmou que vai trabalhar de bicicleta e que trabalha seis dias por semana, recebendo atualmente a quantia de R\$ 45,00 por dia de trabalho. Lembrou-se que em 2009 trabalhou registrado em fazenda de café. Revelou que a esposa é falecida e que possui oito filhos. A testemunha Roberto Marvulle afirmou que conhece o autor desde 1988 e que ele chegou a trabalhar em seu sítio, no Bairro do Capi, em Ribeirão do Sul-SP. Lembrou-se que o autor trabalhava como diarista, na plantação de mandioca, pelo menos uma vez por ano. Afirmou saber que o autor mora na Água da Gabirova e que somente ele trabalhou em seu sítio. Esclareceu que o autor trabalha de duas a três semanas para ele, porém revelou que ele trabalha todos os anos para ele. A testemunha Clóvis dos Santos afirmou que conhece o autor há uns vinte anos e que ele trabalha para ele no plantio de mandioca e na lida da soja. Revelou que é proprietário da Fazenda Santa Helena, que tem cerca de 450 alqueires, e está localizada na Água da Gabirova. Recordou-se que o autor trabalha com mandioca de junho a dezembro ou janeiro de cada ano. Afirmou que o autor trabalha todos os dias de julho a dezembro. Lembrou-se que o autor trabalha na safrinha no mês de janeiro. Lembrou-se que o filho do autor trabalhou para ele também. Afirmou que não se tratava de trabalho contínuo. Assim os depoimentos do autor e das testemunhas foram coerentes e corroboraram as informações já trazidas pelos documentos relacionados, apontando para a veracidade das alegações da parte autora. Observa-se que a jurisprudência vem flexibilizando a exigência de prova material sobre todo o período que se pretende provar, entendendo serem bastantes alguns documentos durante o período, corroborados por prova testemunhal, para a comprovação do direito. No caso em tela, o autor juntou documentos e foram colhidos depoimentos verossímeis, formando conjunto coeso e coerente a respeito do desenvolvimento de atividade rural por ele. Desta forma, a prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer os períodos em que o autor não trabalhou com anotação em carteira de trabalho, dentre os anos de 1992 e 2011, limitado até a data de citação do INSS, ocorrida em 14.1.2011 (fl. 33, verso). Assim, reconheço os períodos de 1.º.1.1992 a 11.1.1993, de 15.5.1993 a 6.6.1993, de 29.10.1993 a 25.7.1994, de 25.10.1994 a 8.5.1995, de 15.11.1995 a 14.1.1996, de 12.5.1996 a 25.9.1996, de 9.10.1996 a 28.2.2009, de 4.11.2009 a 28.4.2010 e de 14.7.2010 a 14.1.2011. Ressalto, ainda, que há de se ter em mente que a região de Ribeirão do Sul-SP é eminentemente agrícola, motivo pelo qual é possível vislumbrar que o labor rural é uma das únicas alternativas para os moradores, mormente para aqueles que tem residência na zona rural, como é o caso do autor, de acordo com as provas constantes dos autos. Por fim, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei.

2.5 Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades rurais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida

EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 46 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 12 anos, 8 meses e 18 dias). Na data de citação do INSS (em 14.1.2011 - fl. 33, verso), considerando-se o período anotado em CTPS e lançado em seu CNIS (fl. 38), acrescido do período de exercício de atividade rural reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 28 anos, 10 meses e 13 dias. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como tempo de serviço trabalhado pelo autor na condição de rurícola sem anotação em carteira de trabalho os períodos de 1.º.1.1992 a 11.1.1993, de 15.5.1993 a 6.6.1993, de 29.10.1993 a 25.7.1994, de 25.10.1994 a 8.5.1995, de 15.11.1995 a 14.1.1996, de 12.5.1996 a 25.9.1996, de 9.10.1996 a 28.2.2009, de 4.11.2009 a 28.4.2010 e de 14.7.2010 a 14.1.2011, e determinar ao réu que proceda à averbação destes períodos, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente sentença, ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-13.2010.403.6125 - MARIA DALVA BENEDITO DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 19/21). Réplica às fls. 27/28. O depoimento pessoal foi colhido por meio audiovisual (fl. 62). Em razão das testemunhas da autora não terem comparecido à audiência, foi designada nova data para colheita dos depoimentos das testemunhas (fl. 59). À fl. 63, a autora requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas por ela, o que foi homologado à fl. 64. A parte autora apresentou memoriais à fl. 63, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (19.10.2010 - fl. 9) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (19.10.2010) ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (3.6.2005), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 3.6.2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 19.4.1996 a 19.10.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 3.6.1993 a 3.6.2005 (144 meses anteriores

à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos, tão-somente, sua certidão de casamento, datada de 27.12.1975, na qual foi consignado que, à época, seu marido exercia a atividade de lavrador (fl. 11). Não juntou nenhum outro documento, nem sequer de seu cônjuge, o qual, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, pode ser admitido como prova indiciária do trabalho rural da esposa. De outro vértice, desistiu da oitiva das testemunhas arroladas por ela. Em seu depoimento pessoal, a autora mostrou-se contraditória e evasiva. Relatou que desde criança trabalha no meio rural, primeiramente, junto com seus pais na região de Rancharia-SP e, depois, na região de Ourinhos, localidade em que veio a se casar e iniciar os trabalhos como bóia-fria. Afirmou que trabalha até os dias de hoje em uma chácara pertencente à Prefeitura Municipal de Ourinhos, na qual cria cavalos, porcos e galinhas para seu sustento. Relatou ter trabalhado como empregada doméstica, mas que foi obrigada a parar de trabalhar porque não aguentava mais, depois disse que só trabalhou em casa de família quando chegou em Ourinhos e por período pequeno de tempo, pois não tinha força física, passando a trabalhar como bóia-fria. Lembrou-se que seu marido trabalhou em atividade urbana, depois voltou a trabalhar no meio rural, daí passando a laborar com bicos em atividades diversas. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados só comprovam o eventual labor rural exercido àquela época. Além disso, a autora deixou de acostar aos autos outros documentos em seu nome ou de seu marido que pudessem atestar que houve efetivo trabalho rural prestado por eles. Ademais, não foi produzida prova testemunhal e o depoimento pessoal colhido não pode ser levado em consideração, em face das flagrantes contradições da autora. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula n.º 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-65.2010.403.6125 - JOAO BRAZ DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BRAZ DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa, Irene Balbina Leal dos Santos. Citado, o instituto previdenciário apresentou contestação ao pedido inicial (fls. 22/26). À fl. 40, foi determinada a suspensão da tramitação do feito em face do falecimento da parte autora e concedido prazo para que o procurador providenciasse a habilitação de eventuais herdeiros. Contudo, o procurador se manifestou à fl. 42 para afirmar que não possui interesse na habilitação dos herdeiros (fl. 42). O INSS, à fl. 49, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IX, CPC. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesse contexto, a existência de parte, in casu, é um dos pressupostos processuais de existência do processo, conforme disciplina o artigo 267, inciso IV, CPC. Com efeito, inexistindo parte, posto seu óbito, deixou de existir um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, motivo pelo qual deve o feito ser extinto sem apreciação de mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-17.2011.403.6125 - PEDRO FERNANDO CEZAR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por PEDRO FERNANDO CÉZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por

tempo de serviço que percebe desde 25.06.1996, mediante a inclusão da gratificação natalina como salário-de-contribuição do período base de cálculo. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/20). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 26/33). Juntou documentos (fls. 34/45). Réplica às fls. 51/53. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 25/06/1996 (fl. 10). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente, em 2011, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a inclusão da gratificação natalina como salário-de-contribuição do período base de cálculo. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 100.247.434-2, em razão de sua inércia prolongada e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002970-23.2011.403.6125 - LAURA ALEXANDRE(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por LAURA ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 04.03.1996, mediante a inclusão da gratificação natalina como salário-de-contribuição do período base de cálculo. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/16). Posteriormente foi juntado o documento de fl. 21. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 24/34). Juntou documentos (fls. 35/58). Réplica às fls. 61/64. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 04/03/1996 (fl. 15). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9,

posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente, em 2011, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a inclusão da gratificação natalina como salário-de-contribuição do período base de cálculo. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 101.645.329-6, em razão de sua inércia prolongada e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000026-14.2012.403.6125 - JOSE FRANCISCO MOIA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO MOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 29.02.1996, mediante a inclusão da gratificação natalina como salário-de-contribuição do período base de cálculo. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/13). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 26/34). Juntou documentos (fls. 35/45). Réplica às fls. 49/54. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 29/02/1996 (fl. 13). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a

quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente, em 2012, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a inclusão da gratificação natalina como salário-de-contribuição do período base de cálculo. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 101.645.388-1, em razão de sua inércia prolongada e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003813-85.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-31.2011.403.6125) LEONICE MORTARI MORAES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) Cuida-se de embargos à execução fiscal proposto por LEONICE MORTARI MORAES em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP.A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 6/7).Os embargos foram recebidos à fl. 10.O embargado, às fls. 11/12, apresentou impugnação aos embargos para, preliminarmente, aduzir que a embargante não possui legitimidade para interpor os embargos, uma vez que a execução fiscal é movida em face da empresa Polis Consultoria e Sistemas S/C Ltda. No mérito, em síntese, alega que a embargante não apresentou nenhuma prova que elida a presunção de certeza e liquidez da dívida executada.Após, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto o embargante não possui legitimidade para postular no presente feito. Segundo dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.De acordo com a certidão da dívida ativa, a devedora é a empresa POLIS CONSULTORIA E SISTEMAS SC LTDA. (fl. 15), tendo sido a execução fiscal subjacente ajuizada em face dela e não da embargante, conforme constato ao compulsar os autos principais (0001508-31.2011.403.6125).Nessa trilha, prescreve o artigo 6.º, do Código de Processo Civil, que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Com efeito, levando-se em consideração o ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal por pessoa física, estranha à lide principal, sem qualquer respaldo de uma das situações autorizadas excepcionais legais, evidencia-se a ausência de legitimatio ad causum da embargante, que sequer figura como executada nos autos principais, tornando-a, desse modo, parte manifestamente ilegítima.Posto isso, acolho a preliminar argüida pelo embargado e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001722-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO X MIRIAM LUCIA GALHARDO GUEDES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MARIA ANGELA BUOSE MARTINS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme extrato de pagamento da f. 534, referente aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795

do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004219-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004219-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GIL DOS SANTOS BARROS(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação do exequente (f. 67), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Determino a imediata baixa da restrição que recaiu sobre os veículos descritos à f. 51, por meio do Sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069935-75.2000.403.0399 (2000.03.99.069935-1) - MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0003227-63.2002.403.6125 (2002.61.25.003227-0) - EUFLASINA PEDROSA SANTANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EUFLASINA PEDROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 196/197, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001365-3) - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X AIRTON SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0003725-57.2005.403.6125 (2005.61.25.003725-6) - OSVALDO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0000259-84.2007.403.6125 (2007.61.25.000259-7) - MARIA APARECIDA MACIEL CHAVES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA APARECIDA MACIEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0000543-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000542-2)) HENRIQUE PEDRO FEZA ME(SP119355 - ADRIANO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ADRIANO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme extrato de pagamento da f. 98, referente aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001047-8) - NAIR AZEVEDO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAIR AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 187/188, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-44.2010.403.6125 - LUCINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 148, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3225

EXECUCAO DA PENA

0003489-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) À vista do requerido à fl. 200, cientifique-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo do inteiro teor do despacho da fl. 185. Após, mantenham-se os autos acautelados, na forma do despacho da fl. 193.

ACAO PENAL

0000214-41.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE GUARE PEREIRA X EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

Fls. 148-151: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO demandam dilação probatória e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Em face do teor da certidão da fl. 159, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u) ALEXANDRE GUARE PEREIRA, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópia deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a) e do endereço dele que consta no cadastro do sistema processual, servirá como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima. Após a juntada da resposta, voltem-me conclusos os autos.

0002579-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E

SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Conforme deliberado em audiência (fl. 304), a partir do teor da petição da fl. 300, por meio da qual o advogado requereu a dispensa dos acusados bem como de seus defensores para a audiência designada para o dia 15/05/2012, entendeu este Juízo que a defesa estava solicitando, também, a dispensa da realização do interrogatório do réu FRANCISCO, o que foi homologado por este Juízo, acertadamente. Em nenhum momento o advogado especificou na petição acima (de fl. 300), como vem agora argumentar às fls. 341-343, que estava requerendo unicamente a dispensa dos acusados da audiência de oitiva de testemunhas, até porque a audiência designada por este Juízo foi de instrução e julgamento (conforme constou expressamente no despacho da fl. 251). Desse modo, não merece acolhida o argumento da defesa das fls. 341-343 de que a defesa em nenhum momento requereu a desistência da realização do interrogatório dos réus. Nada obstante isso, tendo em vista que da análise dos autos verifico que o réu FRANCISCO foi intimado para a audiência designada neste Juízo somente com 2 (duas) horas de antecedência e não havia tempo hábil para que ele comparecesse neste Juízo, em atenção ao princípio da ampla defesa, entendo que a ele deve ser conferida nova oportunidade para realização da audiência de interrogatório. Ressalvo, desde já, que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento. Ademais, se o(s) crime(s) por que foi(ram) denunciado(s) foi cometido no distrito deste juízo federal, não me convence a alegação de que o(s) réu(s), por não ter(em) condições financeiras para deslocamento, encontra(m)-se impossibilitados de aqui comparecer(em) para exercer a sua auto-defesa. Com efeito, apoiando-me na jurisprudência no mesmo sentido do aqui decidido (ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5), indefiro o pedido formulado às fls. 341-343 para realização da audiência de interrogatório na cidade de residência do(s) réu(s). De outra parte, quanto ao réu GILMAR MATOS, verifico que ele mudou de endereço sem a pertinente comunicação a este Juízo (fl. 326) e, apesar de devidamente intimado (fls. 337-338), seu advogado constituído não trouxe para os autos novo endereço dele. Por essas razões e ante o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, deverá a presente ação penal ter seu regular processamento sem a intimação do réu GILMAR MATOS para os demais atos do processo. Diante de todo o exposto, designo para o dia 22 de JANEIRO de 2013, às 14 HORAS, nova audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á) realizado o interrogatório do réu FRANCISCO. Para a mesma data, caso haja interesse da defesa, poderá o réu GILMAR MATOS ser interrogado, caso ele compareça neste Juízo na data supra, independentemente de intimação pessoal por parte Juízo. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2012 a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para intimação pessoal do réu FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, nascido aos 17.05.1964, filho de João Rodrigues da Silva e Maria José da Silva, RG nº 27479148-SSP/SP, CPF nº 319.297.965-87, com endereço na Rua Dutra Rodrigues n. 122, casa, bairro Luz, São Paulo/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia), devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que será interrogado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001848-66.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001514-0)) ART EBANO MADEIRA LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação de fls. 44/58, apenas no efeito devolutivo (art. 520, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos da execução fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000244-80.2005.403.6127 (2005.61.27.000244-2) - MARIA APARECIDA DOMINGOS CANTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9) - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 249, e considerando-se que todos os documentos colacionados aos autos dão conta de que o autor chama-se Durvalino Francisco Bragagnoli, intime-o a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, esclareça qual a grafia correta de seu nome, bem como promova, se for o caso, a regularização do mesmo junto à Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003347-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003347-6) - OSWALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000463-54.2009.403.6127 (2009.61.27.000463-8) - DULCENEA MARIA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002955-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002955-6) - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo (cf. fl. 155), e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor do autor, nos termos da proposta e cálculos de fls.154/155. Int. Cumpra-se.

0000712-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000712-5) - ANTONIO MARIANO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001640-19.2010.403.6127 - JOAO UMBERLINO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002631-92.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PAN SASSARON(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0002645-76.2010.403.6127 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002746-16.2010.403.6127 - BENEDITO RIVELINO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002895-12.2010.403.6127 - APARECIDA DONIZETTE BREDAS(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003220-84.2010.403.6127 - MARIA TEREZINHA ROSSI MARINHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000152-92.2011.403.6127 - GABRIEL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GABRIEL DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de trabalho exercido exposto a agentes nocivos. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28 de setembro de 2009 (NB 42/148.621.737-8), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA no período de 03 de dezembro de 1998 a 25 de fevereiro de 2008. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 12/51. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 59/72, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o agente ruído foi neutralizado pelo uso de EPI eficaz. Em sua petição de fl. 75, a parte autora protesta pela produção de prova oral, bem como pela produção de prova pericial e juntadas de outros documentos. O INSS informa que não pretende produzir outras provas - fl. 80. Indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, mas concedido prazo para juntada de novos documentos, se assim as partes o desejarem - fl. 78. Esse juízo determinou a juntada aos autos do laudo técnico pericial da empresa ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA - fl. 81. Laudo técnico pericial da empresa juntado às fls. 95/216. Muito embora intimadas as partes, não houve manifestação sobre o mesmo. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido

alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 03 de dezembro de 1998 a 25 de fevereiro de 2008. Para tanto, apresenta o PPP de fls. 27/28. Verifico que o aludido documento foi assinado pelo representante legal da empregadora da autora. No âmbito administrativo, regulando a matéria, dispõe o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Por sua vez, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. De seu turno, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...)V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Com isso,

foi determinada a juntada de laudo técnico aos autos, o que foi cumprido às fls. 95/216. De seus termos, tem-se que o autor de fato exerceu seu labor exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância. Com efeito, exerceu suas funções exposto ao agente ruído ao nível de 93 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 03 de dezembro de 1998 a 25 de fevereiro de 2008, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertido para tempo de serviço comum, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/148621737-8 - DER 28 de setembro de 2011. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001315-10.2011.403.6127 - GERALDA DE RAMOS NEGRETTI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda de Ramos Negretti em face de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a concessão de benefício assistencial. Regularmente processada, e com citação (fls. 29/v.º), designada data para realização da prova técnica social, a autora não foi localizada para sua realização (fls. 81/82) e, intimada para manifestação, quedou-se inerte (fls. 83 e 84). Manifestou-se o MPF pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 87/88). Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, III, e parágrafo 1º, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001588-86.2011.403.6127 - NEUZA ZIEMEL DA SILVA SIMOES (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS contestou (fls. 63/65), alegando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 81/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 81/84) é conclusivo pela incapacidade do autor, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portador de doença orgânico-cerebral, somada a epilepsia, com crises de perda da consciência, depressão, irritabilidade e demenciação. O perito atestou ser impossível precisar a data de início da incapacidade. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se a existência de declaração do Centro de Atenção Psicossocial (CAPSII) do município de Mococa/SP, firmada por médico, que atesta o acompanhamento médico do autor desde 04.10.2010. Assim, não tendo havido impugnação do réu acerca do aludido documento, fixo esta data como termo inicial de sua incapacidade. Via de consequência, considerando que as últimas contribuições do autor ao Regime Geral de Previdência Social ocorreram entre junho e outubro de 2009, quando do início da incapacidade (04.10.2010), detinha o autor qualidade de segurado, na forma prevista pelo artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como havia cumprido o período de carência. Assim, considerando que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por prazo superior a 12 meses, em decorrência da manutenção da doença incapacitante não exclui a qualidade de segurado, o indeferimento administrativo do benefício requerido em 09.09.2011 (documento de fl. 56), motivado pela perda da qualidade de segurado, mostrou-se ilícito, razão pela qual fixo esta data como termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, colha-se: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado. - Nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm seus limites restritos ao exame da existência de omissão, contradição e obscuridade, podendo, em casos extremos, a eles ser conferido efeito infringente ou modificativo, o que não se vislumbra in casu. - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 315.749, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.12.2001, DJ 01.04.2002, p. 194) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09.09.2011 (data do pedido do benefício administrativamente indeferido - fl. 56), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei

n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002595-16.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Micheletto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e determinada a apresentação de requerimento administrativo atualizado, no prazo de 60 dias (fl. 31). Ante a inércia do autor (certidão de fl. 32), foi proferida sentença (fls. 34/vº), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O requerente interpôs apelação (fls. 36/51), tendo o E. TRF da 3ª Região (fls. 54/55), dado provimento e determinado o processamento do feito. Citado, o INSS contestou (fls. 63/68), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 80/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 80/83) demonstra que a parte autora é portadora de transtornos fóbicos ansiosos depressivos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em novembro de 2008, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Assim, quando da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 14.04.2010 (documento de fl. 90), preenchia o autor os requisitos para fruição do benefício de auxílio doença, o que demonstra que o ato de cessação foi ilícito. Portanto, o termo inicial do pagamento merece ser fixado em 15.04.2010, dia seguinte à cessação administrativa do benefício. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora

com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 15.04.2010 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício - fl. 90), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002731-13.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA DOMICIANO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de trabalho exercido exposto a agentes nocivos. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11 de março de 2011 (NB 42/153.170.448-1), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 28 de abril de 1992 a 02 de maio de 1994 e de 03 de dezembro de 1998 a 11 de março de 2011. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 40/64. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 77/93, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor. Junta documentos de fls. 94/120. Em sua petição de fl. 122/123, a parte autora protesta pela produção de prova pericial para comprovar que o trabalho foi exercido em condições especiais. O INSS informa que não pretende produzir outras provas - fl. 125. Indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal - fl. 126. Houve pedido de reconsideração às fls. 128/131, sendo mantido o indeferimento da prova técnica pericial à fl. 132. Considerando, ainda, que se alega a exposição ao agente ruído, esse juízo concedeu prazo para que a parte autora juntasse aos autos laudos técnicos das empresas LAMESA IND. E COM. LTDA e DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA (atual ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA). À fl. 139, parte autora junta aos autos documento emitido pela empresa ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir

comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 28 de abril de 1992 a 02 de maio de 1994 e de 03 de dezembro de 1998 a 11 de março de 2011. Para tanto, apresenta os formulários DSS 8030 e PPPs de fls. 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63. Verifico que os aludidos documentos foram assinados pelo representante legal da empregadora ou representantes do departamento pessoal das empresas. No âmbito administrativo, regulando a matéria, dispõe o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Por sua vez, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. De seu turno, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: (...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos: (...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Em nenhum dos documentos apresentados se faz menção ao engenheiro de segurança ou médico do trabalho responsável pelos dados passados. Com isso, foi determinada a juntada de laudo técnico aos autos. Em resposta, a parte autora apenas junta aos autos declaração da empresa de fl. 139, que em nada se confunde com o laudo técnico. Na espécie, não há informação acerca da realização de anterior laudo técnico que subsidiasse o PPP firmado pelo representante da empresa, que não é médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Assim, não se presta o aludido documento a fazer prova das alegações da parte autora. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas, sobrestando a execução desses valores enquanto a parte ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0002745-94.2011.403.6127 - IVONE BATISTA SCARABELO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003188-45.2011.403.6127 - JOAO CARLOS SACARDO SASSARAO(SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CARLOS SACRDO SASSARÃO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-se com tempo de serviço urbano já reconhecido, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de julho de 2009 (NB 42/148.139.607-0) e em 27 de janeiro de 2011 (NB 42/153.170.149-0), os quais vieram a ser indeferidos sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Argumenta erro em ambas as apreciações administrativas de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a totalidade do tempo de serviço rurícola prestado nos idos de 25 de agosto de 1974 a 28 de setembro de 1989, só computando os períodos de 1978, 1987, 1988 e de 10 de março de 1988 a 11 de janeiro de 1989.Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, condenando-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do trabalho rural prestado antes da Lei nº 8213/91, desde o requerimento administrativo do dia 17 de julho de 2009, reconhecendo-se o trabalho rural prestado de 25 de agosto de 1974 a 28 de setembro de 1989.Junta documentos de fls. 12/44.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 47.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 53/57, alegando, em preliminar, a carência da ação para os anos de 1978, 1987, 1988 e 1989, já reconhecidos em sede administrativa. No mérito, defende a improcedência do pedido na medida em que o autor não cumpriu o tempo de contribuição necessário para sua aposentação, bem como não comprova a prestação do serviço rural para os períodos pleiteados. Réplica às fls. 60/67, ocasião em que a parte autora deixa de protestar pela produção de provas, entendendo que se trata única e exclusivamente de matéria de direito. O INSS protesta pela produção de prova oral, com o depoimento pessoal do autor - fl. 69.Deferida a tomada do depoimento pessoal do autor (fl. 70). Em audiência marcada para tanto, o INSS desiste da oitiva do autor, o que foi homologado por esse juízo - fl. 77.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Primeiramente, cabe ressaltar que, conforme se verifica, o INSS reconheceu o período de trabalho rural nos anos de 1978, 1987, 1988 e 1989, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a este período, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo.No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Em relação ao pedido de reconhecimento de período de atividade rural, tenho que o mesmo não merece ser acolhido.Com efeito, para o período pretendido pelo autor (25 de agosto de 1974 a 28 de setembro de 1989, com exclusão daqueles já reconhecidos em sede administrativa, constam nos autos os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de Atividade Rural nº 39/2009, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista, referente ao período de 25 de agosto de 1974 a 11 de janeiro de 1989, na qualidade de trabalho rural em regime de economia familiar, exercido no Sítio São José, de propriedade de Lupércio Sassarão, e de 02 de maio de 2000 a 31 de janeiro de 2003, na qualidade de trabalhador rural assalariado, sendo empregadora Isaura Teixeira de Vasconcelos - fls. 16/18;b) Certidão de nascimento do autor, ocorrido em 1º de agosto de 1959 na Fazenda Pratinha, em Águas da Prata/SP, sendo seu pai Lupércio Sassarão - fl. 21;c) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 12 de dezembro de 1978, certificando que o autor foi dispensado dos serviços militares por residir em zona rural e que possui a profissão de lavrador - fl. 22;d) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 11 de dezembro de 1987, na qual o mesmo é qualificado como lavrador - fl. 23;e) Declaração datada de 7 de dezembro de 1971, de que o autor teria concluído a 4ª série primária na escola mista municipal da Fazenda Santa Cecília - fl. 30;f) Cópia da Carteira da Delegacia de Ensino Básico de Casa Branca, informando que o autor, filho de Lupércio Sassarão, lavrador, mora na Fazenda Serra - sem data - fl. 31;g) Certificado de cadastro do Sítio Bairro Mamonal junto ao INCRA, datado de 1986, em nome de João Sassarão, enquadrado como empregador de latifúndio para exploração - fl. 33;h) Certificados de cadastro do Sítio Bairro Mamonal junto ao INCRA, datados de 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1984, 1985, em nome de João Sassarão, qualificado como empregador rural - fls. 34/38;i) Cópia de escritura de compra e venda, datada de 28 de agosto de 1989, em que Lupércio Sassarão, pai do autor, e outros, vendem a Osvaldo Soares Sanches e esposa, um quinhão de terras com a denominação de Bairro Mamonal, com ares de 10 alqueires;j) Cópia de

escritura de compra e venda, datada de 13 de março de 1989, em que Lupércio Sassarão, pai do autor, e outros, vendem a Osvaldo Soares Sanches e esposa, um quinhão de terras com a denominação de Sítio Refúgio, com ares de 20 alqueires. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Os documentos acostados aos autos se apresentam como início de prova material do alegado labor rural, mas não constituem prova plena desse mesmo trabalho. E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, intimado a especificar suas provas, o autor pede pelo julgamento antecipado, entendendo que os autos versam única e exclusivamente sobre matéria de direito. Não há, pois, como se aferir a efetiva prestação dos serviços rurais. Isso posto, em relação ao pedido de reconhecimento do labor rural para os anos de 1978, 1987, 1988 e 1989, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI do CPC. Em relação aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003236-04.2011.403.6127 - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 115/117) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 110/111, que julgou improcedente o pedido. Alega a ocorrência de contradição no julgado. Relatado, fundamento e decido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, aduz que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por registro das relações trabalhistas nestas condições em sua carteira de trabalho. Não obstante seus documentos, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, protocolizado em 01 de setembro de 2011 sob o nº 1549784169, sob o argumento de falta de período de carência. Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 33/39, aduzindo que a autora, embora tenha idade suficiente, não cumpriu a carência de 180 meses, nem carrou aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, não bastando a esse fim a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, que o marido da autora exerceu função urbana, não se apresentando, pois, como trabalhador rural. Junta documentos de fls. 40/44. Réplica (fls. 47/53). Realizou-se audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 66/67). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o réu os termos da contestação (fl. 66). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como

seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito idade restou cumprido em 1992, pois a autora nasceu em 10 de abril de 1937 (fl. 14). A requerente era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 180 meses, uma vez que apresentou seu pedido administrativo de aposentadoria somente em 2011. Para tanto, a autora carrou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho: a) 05.02.1990 a 12.05.1990 - trabalho braçal para a empresa Dedini S/A Agroindústria - lavoura e pecuária (fl. 18); b) 01.08.1996 a 13.09.1996 - trabalho braçal para Erasmo Peres, na agropecuária (fl. 18); c) 12.07.2004 a 19.07.2004 - rurícola (safrista) na Fazenda Bela Vista (fl. 19); d) 12.08.2008 a 01.11.2008 - trabalhador rural safrista - Fazenda Aliança Ltda (fl. 19); e) 18.05.2009 a 15.08.2009 - trabalhador rural safrista na Fazenda Aliança Ltda (fl. 20); f) 17 de maio de 2010 a 20 de agosto de 2010 - trabalhador rural safrista na Fazenda Aliança Ltda (fl. 20). Pois bem, os documentos apresentados demonstram a trajetória da autora no campo desde o ano de seu primeiro registro, ocorrido em 05 de fevereiro de 1990. É bem provável que a autora, nessa época já com mais de 50 anos, tenha começado a trabalhar há muito tempo, mas desse período pretérito não há um início de prova material, motivo pelo qual tenho fevereiro de 1990 como marco inicial de sua trajetória. Os registros anotados em Carteira de Trabalho da autora dão a esse juízo indícios de trabalho rural para o período de fevereiro de 1990 a agosto de 2010. Ainda que com grandes vácuos de tempo sem registro em CTPS, a prova oral produzida nesses autos foi categórica ao afirmar a falta de interrupção do trabalho nesse período de 20 anos. No mais, não se pode passar sem ressalvas que se trata de trabalho de volante, sendo que os chamados bóia-frias, em caso de registro de sua atividade em CTPS, são registrados por um curto período de tempo, se muito. Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A. I - A PREVIDENCIA, APOS SUCUMBIR EM AMBAS AS INSTANCIAS, RECORREU DE ESPECIAL (ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CF). II - O DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DEVE SER INTERPRETADO CUM GRANO SALIS (LICC, ART. 5.). AO JUIZ, EM SUA MAGNA ATIVIDADE DE JULGAR, CABERA VALORAR A PROVA, INDEPENDENTEMENTE DE TARIFAÇÃO OU DIRETIVAS INFRACONSTITUCIONAIS. ADEMAIS, O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 202, I), PARA O BOIA-FRIA, SE TORNARIA PRATICAMENTE INFATIVEL, POIS DIFICILMENTE ALGUÉM TERIA COMO FAZER A EXIGIDA PROVA MATERIAL. III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. (RESP 199400077165 - Recurso Especial 45560 - Sexta Turma do STJ - Relator Adhemar Maciel - DJ em 23 de maio de 1994) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. JUROS. 1. Não houve manifestação do Juízo monocrático acerca da admissibilidade do recurso adesivo interposto pela parte autora. Não há que, neste momento, após tantos anos, se devolver os autos à origem, em face da inexistência de prejuízo a qualquer uma das partes e em homenagem ao princípio da economia processual. Recurso adesivo, tempestivamente interposto, recebido em seus regulares efeitos. Precedentes. 2. Anotação na CTPS da autora de vínculo rural, no período de maio/1988 a janeiro/1990, é

considerada prova plena do período nela consignado e início de prova material para o restante do período de carência necessário. 3. A existência de vínculos urbanos, não negados pela autora e pelas testemunhas, fora do período de carência a ser considerado e por curto espaço de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola da parte requerente. 4. A prova oral produzida nos autos demonstraram o exercício da atividade de rurícola por parte da parte autora, ainda que de forma descontínua, para diversos empregadores, na condição de bóia-fria. 5. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários de advogado na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da autora provido (item 6). Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos do item 5.(AC - 200738100010095 - Segunda Turma do TRF da 1ª Região - Relator Juiz Federal Cleberon José Rocha - DJF1 em 06 de julho de 2012)Portanto, considerando que a autora comprovou o exercício da atividade rural por tempo muito superior à carência exigida de 180 meses, e o implemento da idade mínima, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora LOURDES DA SILVA a aposentadoria por idade, a contar de 01 de setembro de 2011, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Custas ex lege. P.R.I.

0003681-22.2011.403.6127 - TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Telma Cristina Oliveira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 106). O INSS contestou (fls. 113/117), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 137/141), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls.

137/141) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual hipomaniaco. A data de início da incapacidade foi fixada nos anos de 2006/2007. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Assim, a cessação do benefício promovida pelo réu em 30.07.2009 (documento de fl. 125), mostrou-se ilícita, razão pela qual fixo o termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em 31.07.2009. Outrossim, não procedem as críticas feitas pelo INSS ao laudo pericial (fls. 154/155). Com efeito, o perito é profissional da confiança deste Juízo e, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo e aos apresentados pelas partes, apresentou laudo pericial claro e conclusivo acerca da incapacidade total e permanente da autora. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31.07.2009 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício - fl. 125), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003766-08.2011.403.6127 - ANA LUCIA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003944-54.2011.403.6127 - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000067-72.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição Souza Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 66). O INSS contestou (fls. 75/76), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 83/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto

no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 83/86) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de doença de Chagas, megacolon e cardiopatia grave. A data de início da incapacidade foi fixada nos em julho de 2010, quando sofreu a autora infarto de miocárdio. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Assim, o indeferimento administrativo do benefício requerido em 28.01.2012 (documento de fl. 69), mostrou-se ilícita, razão pela qual fixo esta data como termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Doutro giro, verifico que o indeferimento administrativo do benefício ocorrido em 14.03.2011 (documento de fl. 48), se deu por motivo do não reconhecimento da qualidade de segurado, e não em virtude da ausência de incapacidade laborativa, razão pela qual não é cabível fixar esta data como início do pagamento. Outrossim, não procedem as críticas feitas pelo INSS ao laudo pericial (fls. 96/vº). Com efeito, o perito é profissional da confiança deste Juízo e, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo e aos apresentados pelas partes, apresentou laudo pericial claro e conclusivo acerca da incapacidade total e permanente da autora. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28.01.2010 (data do pedido do benefício administrativamente indeferido - fl. 69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000124-90.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Davide de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou (fls. 72/76), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 99/102), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a

aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos, repousando a discussão no tocante à incapacidade laborativa. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 99/102) demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial, angina pectoris e doença pulmonar obstrutiva crônica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 29.11.2011, data do laudo da prova de função pulmonar, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Assim, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 30.11.2011 (fl. 37), ostentava a autora as condições para sua percepção, mostrando-se, via de consequência, ilícito o ato administrativo impugnado. Portanto, fixo o dia 30.11.2011 como termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença. Doutro giro, não merecem amparo as críticas da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 105/107). A perita é profissional da confiança deste Juízo, equidistante às partes, e, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo e apresentados pelas partes, apresentou laudo claro e fundamentado. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 30.11.2011 (data do requerimento do benefício administrativo indeferido - fls. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000327-52.2012.403.6127 - MARIA ELSA OLIVEIRA KOYAMA(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elsa Oliveira Koyoma em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS contestou (fls. 36/39) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 48/51). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000364-79.2012.403.6127 - CLOTILDES CASAGRANDE DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000381-18.2012.403.6127 - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000388-10.2012.403.6127 - BENEDITA APARECIDA CLAUDIANO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000476-48.2012.403.6127 - VALDIR MEGLIORINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDIR MEGLIORINI, devidamente qualificado, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nele incluindo a conversão de tempo de trabalho em condições especiais, com o pagamento das diferenças decorrentes. Informa, em síntese, que em 14 de dezembro de 2007 requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a mesma concedida com o cômputo do tempo de 35 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição (NB 42/143.130.369-8). Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados para a empresa CERÂMICA SÃO JOSÉ GUAÇU S/A (de 01 de agosto de 1977 a 02 de agosto de 1978) e para a empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (no período de 19 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2007). Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a conseqüente revisão de sua RMI e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 09/56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 65/76, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o agente ruído foi neutralizado pelo uso de EPI eficaz. Junta documentos de fls. 77/85. Ambas as partes protestam pelo julgamento antecipado da lide - fls. 87 e 89. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 01 de agosto de 1977 a 02 de agosto de 1978 e de 19 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2007. Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a

impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados entre 01 de agosto de 1977 a 02 de agosto de 1978. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRF3 - AC 15989 - Décima Turma - DJU 21/02/2005 - p. 219 - Relator Juiz Sergio Nascimento) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 348490 - Nona Turma - DJU 02/10/2003 - p. 234 - Relatora Juíza Marisa Santos) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor no período de 19 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2007. Para tanto, apresenta o PPP de fls. 30/32. Inicialmente, tem-se a desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. De seus termos, tem-se que o autor de fato exerceu seu labor exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância. Com efeito, exerceu suas funções exposto ao agente ruído ao nível de 85,10 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado de 19 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2007. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 19 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de

2007, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertido para tempo de serviço comum, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/143130369-8 - DER 21 de janeiro de 2008. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os valores despendidos com seus patronos, despesas e custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000500-76.2012.403.6127 - IZABEL FELIX DE FIGUEIREDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Felix de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 42/44) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 51/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 51/53). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000508-53.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000578-70.2012.403.6127 - NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Norival Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da

autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 38), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 49/50 e 69/73). O INSS contestou (fls. 58/60), alegando, preliminarmente, carência de falta por falta de interesse de agir, em razão da concessão administrativa do benefício de auxílio doença. No mérito, aduz ausência de incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo anterior. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Deixo de acolher a preliminar trazida pelo réu, na medida em que o pedido principal veiculado na petição inicial é o de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que, administrativamente, houve concessão de auxílio doença em 10.05.2012 (fl. 64). Ademais, o ato administrativo impugnado é diverso, tendo ocorrido em 13.02.2012 (fl. 21). Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são incontroversos, havendo discussão acerca da incapacidade laborativa. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 75/78) é conclusivo pela incapacidade do autor, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portador diabetes, retinopatia diabética e hipertensão arterial. A data de início da incapacidade foi fixada em 18.02.2012. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Dessa forma, quando do indeferimento do benefício administrativo requerido em 13.02.2012 (fl. 21), não preenchia o autor os requisitos para sua fruição. Todavia, quando realizado o pedido de reconsideração (23.02.2012 - fl. 22), ostentava o autor todas as condições exigidas para percepção do benefício almejado, devendo, portanto, ser este o termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23.02.2012 (data da formulação do pedido de reconsideração da decisão de indeferimento administrativo do benefício - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Com efeito, cessa a eficácia da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 49/50 e 69/73), que determinou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento do benefício de auxílio doença. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000655-79.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes da Silva Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo retido (fls. 40/44). O INSS contestou (fls. 56/60) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 75/78). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000747-57.2012.403.6127 - OSVALDO ALVES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000778-77.2012.403.6127 - RONEIDE SIQUEIRA DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001051-56.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Emidio Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de

instrumento (fl. 30), que teve provimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 43/44). O INSS contestou (fls. 45/49), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 60/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos, repousando a discussão no tocante à incapacidade laborativa. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 60/63) demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em outubro de 2011, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Assim, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 28.03.2012 (fl. 20), ostentava a autora as condições para sua percepção, mostrando-se, via de consequência, ilícito o ato administrativo impugnado. Portanto, fixo o dia 28.03.2012 como termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 28.03.2012 (data da requerimento do benefício administrativo indeferido - fls. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença,

não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0001083-61.2012.403.6127 - WANDA MARIA MODESTO FRAIOLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Wanda Maria Modesto Fraioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29).O INSS contestou (fls. 36/37) alegando ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 44/47), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 44/47).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001157-18.2012.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Pereira da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 70), que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 101/102).O INSS contestou (fls. 84/88), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 103/108), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença

a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 103/108) é conclusivo pela incapacidade do autor, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portador de valvopatia cardíaca, transtorno depressivo grave e recorrente, degeneração muscular esquerda, discopatia lombar com radiculopatia e espondilostenose. A data de início da incapacidade foi fixada em 13.07.2012, data de realização da prova pericial. Sopesando-se que não há nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão pericial, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.07.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 103/108), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001171-02.2012.403.6127 - MARCOS DONISETI ANDRADE (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Doniseti Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo retido (fls. 40/44). O INSS contestou (fls. 48/52) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 69/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de

atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 69/72). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 80/85), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, apresentou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001192-75.2012.403.6127 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001220-43.2012.403.6127 - ROSA FLORA MENDES (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001261-10.2012.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001328-72.2012.403.6127 - MARIA VIEIRA FARIA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001357-25.2012.403.6127 - VANDERLEI DONIZETTI CAMARGO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001410-06.2012.403.6127 - IRMA JUDICE CASTELANI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001412-73.2012.403.6127 - ROSA MARIA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001487-15.2012.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001523-57.2012.403.6127 - EDISON PEREIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001557-32.2012.403.6127 - FILOMENO DE SOUSA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001651-77.2012.403.6127 - NEUSA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001707-13.2012.403.6127 - ROBERTO RAIMUNDO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002256-23.2012.403.6127 - JOANA DARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Joana DArc Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que

o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002542-98.2012.403.6127 - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Resende Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002543-83.2012.403.6127 - JOSE BENEDITO SALVI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por José Benedito Salvi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002557-67.2012.403.6127 - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Iracilda Delmira Freitas de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-53.2011.403.6139 - OLINDA MARIA DE FREITAS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento (Previdenciária), rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Aprecio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda (art. 253, II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido). O termo de fl. 46 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0940363-145.0008.951.1620, Olinda Maria de Freitas x Instituto Nacional da Seguridade Social, distribuídos em 28/08/2009, perante o Juizado Especial de Sorocaba, cujo pedido é a obtenção de aposentadoria por idade. Conforme cópia da sentença em anexo com esta decisão, proferida naquele JEF, verifica-se que os autos indicados no termo de prevenção foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Na data de 11/05/2010, a mesma parte autora intentou contra o mesmo réu, perante o juízo estadual (com remessa posterior a este juízo federal), ação judicial reiterando o pedido de aposentadoria por idade. Como é de sabença, o novo pedido da parte autora deveria ter sido distribuído por prevenção no JEF/Sorocaba, conforme a norma do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, a qual determina seja distribuído por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido. Friso ser a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória. Acerca do tema da competência, em face da distribuição por dependência, a jurisprudência nacional tem entendido da mesma forma: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREVENÇÃO. 1. O art. 253, II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. 2. Deve ser mantida a decisão que, no âmbito de ação ordinária visando à concessão de benefício previdenciário, ajuizada na Vara Federal Previdenciária de Canoas-RS, declinou da competência para o JEF Previdenciário de Canoas-RS, determinando a redistribuição da ação por dependência àquela anteriormente ajuizada pelo autor. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 5009277-20.2011.404.0000 UF: Data da Decisão: 05/06/2012 Orgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUIZ INCOMPETENTE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; essa redação foi dada ao referido dispositivo pela Lei n. 11.280, publicada em 17-02-2006, que entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação. 3. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a prevenção do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada. Precedentes desta Corte. 4. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 5. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Loanda-PR e declarada a competência, para o processamento e julgamento da causa, do Juizado Especial Federal de Paranavaí-PR, com a conseqüente nulidade de todos os atos decisórios proferidos nos autos pelo juiz incompetente. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 0020205-91.2011.404.9999 UF: PR, Data da Decisão: 16/05/2012 Orgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, Revisora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Em conclusão, declino da competência para processar e julgar o presente feito cível e determino a sua remessa ao JEF em Sorocaba, visando a redistribuição da ação judicial por dependência àquela anteriormente ajuizada pelo(a) autor(a), com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe.

0000959-76.2011.403.6139 - LUCIA DE AVILA LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao(à) defensor(a) da parte autora, para manifestação, da certidão

retro do oficial de justiça, a qual informa que o(a) autor(a) não foi localizado(a) no endereço constante nos autos.

0003075-55.2011.403.6139 - CRISTINA ALMEIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça avaliador de fl. 42/V, cancelo a audiência designada a fl. 28. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente endereço válido para ser intimada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004879-58.2011.403.6139 - CONCEICAO VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005995-02.2011.403.6139 - DIVA DA ROSA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 26 à parte autora, no prazo legal.

0006033-14.2011.403.6139 - JOAO SOARES DE ALMEIDA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento (Previdenciária), rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Aprecio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda (art. 253, II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido). O termo de fl. 20 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0008953-83.2009.403.6139, João Soares de Almeida x Instituto Nacional da Seguridade Social, distribuídos em 28.08.2009, perante o Juizado Especial de Sorocaba, cujo pedido é a obtenção de aposentadoria por idade. Conforme cópia da sentença em anexo com esta decisão, proferida naquele JEF, verifica-se que os autos indicados no termo de prevenção foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Na data de 20.05.2010, a mesma parte autora intentou contra o mesmo réu, perante o juízo estadual (com remessa posterior a este juízo federal), ação judicial reiterando o pedido de aposentadoria por idade. Como é de sabença, o novo pedido da parte autora deveria ter sido distribuído por prevenção no JEF/Sorocaba, conforme a norma do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, a qual determina seja distribuído por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido. Friso ser a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória. Acerca do tema da competência, em face da distribuição por dependência, a jurisprudência nacional tem entendido da mesma forma: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREVENÇÃO. 1. O art. 253, II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. 2. Deve ser mantida a decisão que, no âmbito de ação ordinária visando à concessão de benefício previdenciário, ajuizada na Vara Federal Previdenciária de Canoas-RS, declinou da competência para o JEF Previdenciário de Canoas-RS, determinando a redistribuição da ação por dependência àquela anteriormente ajuizada pelo autor. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 5009277-20.2011.404.0000 UF: Data da Decisão: 05/06/2012 Orgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUIZ INCOMPETENTE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; essa redação foi dada ao referido dispositivo pela Lei n. 11.280, publicada em 17-02-2006, que entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação. 3. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a prevenção do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada. Precedentes desta Corte. 4. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo,

independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC).5. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Loanda-PR e declarada a competência, para o processamento e julgamento da causa, do Juizado Especial Federal de Paranavaí-PR, com a conseqüente nulidade de todos os atos decisórios proferidos nos autos pelo juiz incompetente.(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 0020205-91.2011.404.9999 UF: PR, Data da Decisão: 16/05/2012 Orgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, Revisora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Em conclusão, declino da competência para processar e julgar o presente feito cível e determino a sua remessa ao JEF em Sorocaba, visando a redistribuição da ação judicial por dependência àquela anteriormente ajuizada pelo(a) autor(a), com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe.

0006075-63.2011.403.6139 - ANA BENEDITA DUARTE DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao(à) defensor(a) da parte autora, para manifestação, da certidão retro do oficial de justiça, a qual informa que o(a) autor(a) não foi localizado(a) no endereço constante nos autos.

0006291-24.2011.403.6139 - VANI VIEIRA BENTO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao(à) defensor(a) da parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 33.Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao(à) defensor(a) da parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 33.

0006402-08.2011.403.6139 - ANA MARIA CARNEIRO REIS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento (Previdenciária), rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Aprecio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda (art. 253, II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido).O termo de fl. 30 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0008941-69.2009.403.6139, Ana Maria Carneiro Reis x Instituto Nacional da Seguridade Social, distribuídos em 28/08/2009, perante o Juizado Especial de Sorocaba, cujo pedido é a obtenção de aposentadoria por idade.Conforme cópia da sentença em anexo com esta decisão, proferida naquele JEF, verifica-se que os autos indicados no termo de prevenção foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Na data de 11/05/2010, a mesma parte autora intentou contra o mesmo réu, perante o juízo estadual (com remessa posterior a este juízo federal), ação judicial reiterando o pedido de aposentadoria por idade.Como é de sabença, o novo pedido da parte autora deveria ter sido distribuído por prevenção no JEF/Sorocaba, conforme a norma do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, a qual determina seja distribuído por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.Friso ser a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória.Acerca do tema da competência, em face da distribuição por dependência, a jurisprudência nacional tem entendido da mesma forma:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREVENÇÃO.1. O art. 253, II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido.2. Deve ser mantida a decisão que, no âmbito de ação ordinária visando à concessão de benefício previdenciário, ajuizada na Vara Federal Previdenciária de Canoas-RS, declinou da competência para o JEF Previdenciário de Canoas-RS, determinando a redistribuição da ação por dependência àquela anteriormente ajuizada pelo autor.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 5009277-20.2011.404.0000 UF: Data da Decisão: 05/06/2012 Orgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUIZ INCOMPETENTE.1. Remessa oficial tida por interposta.2. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus

da demanda; essa redação foi dada ao referido dispositivo pela Lei n. 11.280, publicada em 17-02-2006, que entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação.3. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a prevenção do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada. Precedentes desta Corte.4. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC).5. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Loanda-PR e declarada a competência, para o processamento e julgamento da causa, do Juizado Especial Federal de Paranavaí-PR, com a conseqüente nulidade de todos os atos decisórios proferidos nos autos pelo juiz incompetente.(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 0020205-91.2011.404.9999 UF: PR, Data da Decisão: 16/05/2012 Orgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, Revisora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Em conclusão, declino da competência para processar e julgar o presente feito cível e determino a sua remessa ao JEF em Sorocaba, visando a redistribuição da ação judicial por dependência àquela anteriormente ajuizada pelo(a) autor(a), com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe.

0006403-90.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento (Previdenciária), rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Apécio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda (art. 253, II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido).O termo de fl. 21 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0008940-84.2009.403.6315, Maria Aparecida dos Santos x Instituto Nacional da Seguridade Social, distribuídos em 28.08.2009, perante o Juizado Especial de Sorocaba, cujo pedido é a obtenção de aposentadoria por idade.Conforme cópia da sentença em anexo com esta decisão, proferida naquele JEF, verifica-se que os autos indicados no termo de prevenção foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Na data de 11.05.2010, a mesma parte autora intentou contra o mesmo réu, perante o juízo estadual (com remessa posterior a este juízo federal), ação judicial reiterando o pedido de aposentadoria por idade.Como é de sabença, o novo pedido da parte autora deveria ter sido distribuído por prevenção no JEF/Sorocaba, conforme a norma do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, a qual determina seja distribuído por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.Friso ser a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória.Acerca do tema da competência, em face da distribuição por dependência, a jurisprudência nacional tem entendido da mesma forma:**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREVENÇÃO.1.** O art. 253, II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido.2. Deve ser mantida a decisão que, no âmbito de ação ordinária visando à concessão de benefício previdenciário, ajuizada na Vara Federal Previdenciária de Canoas-RS, declinou da competência para o JEF Previdenciário de Canoas-RS, determinando a redistribuição da ação por dependência àquela anteriormente ajuizada pelo autor.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 5009277-20.2011.404.0000 UF: Data da Decisão: 05/06/2012 Orgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUIZ INCOMPETENTE.1.** Remessa oficial tida por interposta.2. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; essa redação foi dada ao referido dispositivo pela Lei n. 11.280, publicada em 17-02-2006, que entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação.3. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a prevenção do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada. Precedentes desta Corte.4. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC).5. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Loanda-PR e declarada a competência, para o processamento e julgamento da causa, do

Juizado Especial Federal de Paranaíba-PR, com a conseqüente nulidade de todos os atos decisórios proferidos nos autos pelo juiz incompetente.(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 0020205-91.2011.404.9999 UF: PR, Data da Decisão: 16/05/2012 Orgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, Revisora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Em conclusão, declino da competência para processar e julgar o presente feito cível e determino a sua remessa ao JEF em Sorocaba, visando a redistribuição da ação judicial por dependência àquela anteriormente ajuizada pelo(a) autor(a), com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe.

0006437-65.2011.403.6139 - OLINDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao(à) defensor(a) da parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 32.

0007143-48.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao(à) defensor(a) da parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 33.

0010529-86.2011.403.6139 - CASIMIRO ALVES DE PROENÇA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao(à) defensor(a) da parte autora, para manifestação, da certidão retro do oficial de justiça, a qual informa que o(a) autor(a) não foi localizado(a) no endereço constante nos autos.

0010531-56.2011.403.6139 - OTAVIO NUNES DAS CHAGAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao(à) defensor(a) da parte autora da certidão retro do oficial de justiça, a qual informa que o(a) autor(a) não foi localizado(a) no endereço constante nos autos.

0010751-54.2011.403.6139 - TEREZA ALEXANDRE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao(à) defensor(a) da parte autora da certidão retro do oficial de justiça, a qual informa que o(a) autor(a) não foi localizado(a) no endereço constante nos autos.

Expediente Nº 583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-86.2010.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena Rodrigues dos Santos, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04/22).O INSS apresentou resposta, através de contestação (fls. 29/36), impugnando o pedido inicial. Quesitos à fl. 37.Laudo Médico Pericial às fls. 41/48.Relatório Social às fls. 51/52.Intimada, a parte autora ficou-se inerte.Manifestação do INSS à fl. 56, e do Ministério Público Federal à fl. 57Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o INSS o fez à fl. 62, enquanto a parte autora não se manifestou.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoNão havendo preliminares, adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e

ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações nº 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo

sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, com 49 anos de idade, sob o argumento de possuir deficiência física, consistente em diversas enfermidades, afirma não poder exercer qualquer atividade remunerada. Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 16/11/2011 (fls. 41/48). Inicialmente cumpre frisar o contido no laudo médico quanto ao autor que Trata-se de autor que sempre exerceu atividade laboral como serviços gerais e serviços domésticos como limpeza, diarista, lavar roupa, etc. Recentemente trabalhou por 3 meses montando pregador de roupa em casa. Para realizar essa tarefa foi prometido salário por produção que seria aproximadamente R\$ 100,00. Ocorre que a autora trabalhou por 3 meses e não recebeu nada pelo serviço e assim parou de fazer o serviço (fl. 45 - 8-Discussão/Comentários). Já o diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: (...) Concluo que o autor Apresenta Incapacidade Parcial e Temporária para Trabalho. Sugiro reavaliação em 1 ano após realização do cateterismo (fl. 45, 8-Discussão/Comentários). Na mesma oportunidade, em resposta ao quesito 4 do Juízo - Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O (a) mesmo (a) carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? - disse o perito médico: Não. Não necessita de ajuda de terceiros. Apresenta incapacidade parcial e temporária. Limitação para atividade com esforço físico. Portanto, o perito médico diagnosticou a autora como portadora de incapacidade laborativa temporária, fato clínico que não se eleva a categoria de deficiência para fins de ser beneficiário da assistência social, tanto que recentemente estava exercendo atividade remunerada. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, descabida sua apuração decorrente da exclusão do requisito da incapacidade/deficiência. Nesse sentido, cito os seguintes julgados dos TRFs da 3ª Região e da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão,

reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 22.10.2009, o(a) autor(a) com 46 anos (data de nascimento: 26.09.1963). IV - Laudo médico pericial, 14.02.2011, relata que a autora fez diversas queixas vagas e subjetivas e alegou dor no joelho esquerdo. Conclui que é portadora de osteoartrose de joelho (doença de caráter inflamatório e degenerativo). Indica que as seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual. V - Estudo social, datado de 06.01.2011, indica que a requerente reside com a irmã e a filha (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, R\$ 147,00 (0,26 salários-mínimos), advém do Programa Bolsa Família (R\$ 67,00 - 0,12 salários-mínimos) e do Programa Ação Jovem (R\$ 80,00 - 0,14 salários-mínimos). Destaca que a filha utiliza tais valores para realizar curso de informática. Relata que a alimentação advém de donativos da comunidade. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 48 anos, não logrou comprovar a incapacidade e/ou deficiência, essencial à concessão do benefício assistencial, já que, conforme afirmou o experto, sua moléstia apenas a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00410160220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Previdenciário. Benefício assistencial, previsto pela Lei 8.742/93. Perícia judicial. Ausência de invalidez total. Requisito financeiro. Falta de provas. Condições cumulativas desatendidas. Improcedência do pedido. 1. Perícia judicial que, apesar de confirmar a patologia do requerente, portador de hérnia de disco, afastou a invalidez laborativa permanente do periciado. Atestados médicos que noticiam a incapacidade temporária para as funções habituais (pedreiro). Falta de prova da miserabilidade, requisito cumulativo necessário ao deferimento do benefício assistencial. Ausência de direito ao amparo social. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 469.388-PB, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de maio de 2009. 2. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação improvida.(AC 200905990019025, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::601.) ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. CAPACIDADE LABORATIVA E PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1. O cerne da questão está em apreciar a existência de enfermidade ou deficiência e se estas implicam em inaptidão para o exercício de atividades laborais e da vida independente, nos moldes da Lei nº 8.742/93. 2. Embora o laudo pericial informe que o requerente é portador de doença degenerativa articular (artrose) mais acentuada na coluna vertebral e membros inferiores, ressaltou que tal enfermidade não impede o exercício de atividades laborativas, haja vista ser considerada reversível e temporária. 3. Portanto, não se enquadrando o apelante nas anomalias e condições estabelecidas pela LOAS, deve ser mantida a sentença atacada que negou ao autor o direito ao benefício de prestação continuada. 4. Restou prejudicada a análise da renda familiar, na medida em que a ausência de incapacidade já exclui a possibilidade de concessão do benefício almejado. 5. Apelação do particular não provida.(AC 200581020052849, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::05/11/2008 - Página::264 - Nº::215.) 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-72.2010.403.6139 - JEFERSON SANTOS OLIVEIRA X OLGA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): Jefferson Santos Oliveira, REPRESENTADO POR: Olga dos Santos Oliveira - Rua dois, n. 147, Vila São José, Ribeirão Branco-SP.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 16h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação.Intimem-se as partes.

0000561-66.2010.403.6139 - NILZA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A):

Nilza da Conceição Oliveira, CPF 198196408-81, Rua Euclides Correia, n. 223, Taquarivai-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 14 de novembro de 2012, às 10h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0000575-50.2010.403.6139 - RITA DE CASSIA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Eduardo Lucas Moraes, ocorrido em 11.03.2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/11). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 13/15) e juntou documentos sobre períodos de contribuição (i) em nome da autora (fl. 17), (ii) de sua mãe, Tereza Gomes de Moraes (fl. 20) e (iii) em nome de seu pai, Noel Ribeiro de Moraes (fl. 25). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 06.03.2012, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 34/36). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 28. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão respectiva, onde consta o nascimento de Eduardo Lucas Moraes, ocorrido em 11.03.2010 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-

fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, não consta início de prova material em nome da autora, em época contemporânea ao nascimento de seu filho. Embora tenha ela anexado cópia de parte de sua CTPS em que constam dois vínculos rurais anotados, depreende-se que tais vínculos vigoraram entre outubro/2002-março/2003 e, também entre abril-outubro/2003. Com relação a CTPS verifica-se que os exercícios de labor rural ali expressos são de datas anteriores ao nascimento de Eduardo, a saber, outubro/2002-março/2003 e abril-outubro/2003 (fl. 09). Então, não há início de prova material do trabalho rurícola na época da carência de dez meses antes do parto.Ressalto, por outro lado, que nem mesmo os documentos anexados pelo requerido são favoráveis ao pedido (fls. 16-27). Os registros do CNIS das fls. 17 reforçam os assentos profissionais já trazidos aos autos na fl. 09. Os documentos de fls. 20 e 25 referem-se a períodos de contribuição em nome de seus genitores que nada acrescentam ao conjunto probatório. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO)Na audiência de instrução e conciliação, foram ouvidas as testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Geneci de Assunção e Vandira Paiva da Costa. Na oportunidade, ambas alegaram ser, a postulante, bóia-fria. Tenho, no entanto, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000720-09.2010.403.6139 - ZILDA RODRIGUES DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): Zilda Rodrigues de Freitas, CPF 164436688-63, Rua Projetada Três, n. 137, Vila São José, Ribeirão Branco-SPConsiderando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 14 de novembro de 2012, às 12h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação.Intimem-se as partes.

0000321-43.2011.403.6139 - ISMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo

rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06-11. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 17-21) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 38-41). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (03/11/2009), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) Certidão de casamento, lavrada no ano de 1981, na qual está qualificado como lavrador; (ii) CTPS, com anotação de dois vínculos de trabalho (fls. 09-10). Além dos citados documentos, verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS do autor nas fls. 23. Quanto à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1981. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Já a CTPS do autor traz somente anotações de vínculos urbanos. Tal fato obsta, de igual modo, seja utilizada como prova indiciária. Está registrado que trabalhou na empresa Janap S/C LTDA (cargo: serviços gerais; período: 01/12/1991 a 22/04/1992), bem como na Prefeitura Municipal de Itapeva (cargo: auxiliar de serviços no campo; período: 27/04/1992 a 04/10/1992). Estes registros, concernentes ao labor urbano do requerente, foram corroborados pelo CNIS anexado na fl. 23. Não consta deste documento anotação de trabalho rural dentro do período de carência que se requer comprovar. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-09.2011.403.6139 - LAZARO DE JESUS ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05-18). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 21-25) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 26-29). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 40-43).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (16/03/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos: (i) certificado de dispensa de incorporação em que está qualificado como lavrador no ano de 1973 (fl. 09); (ii) CTPS, com anotação de vínculos de trabalho (fls. 10-14); (iii) certidão de nascimento da filha Elaine Aparecida de Almeida, lavrada no ano de 1983, em que consta sua profissão de lavrador (fl. 15).Além destes, verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS do autor, acostado na fl. 27.Quanto ao certificado de dispensa de incorporação, tal documento não pode ser considerado para fins de prova indiciária do labor rural. Isso porque a qualificação profissional do autor consta manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) No que tange à certidão de nascimento da filha, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1983. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Além disso, muito embora esteja o autor qualificado como lavrador neste último documento, consta que deixou as lidas campesinas para exercer atividade diversa da rural já no ano de 1982, conforme se extrai da anotação da CTPS de fl. 11 (Técnica Nacional de Engenharia S/A; data da admissão: 22/11/1982; data saída: 18/05/1983; cargo: ajudante). Cabe ainda referir que a mesma CTPS traz anotados somente vínculos de trabalho urbano do requerente (fls. 11-14). Com efeito, consta do CNIS de fl. 27 haver exercido atividades de cunho predominantemente urbano durante toda sua vida profissional, inclusive em lapsos de tempo dentro no período contemporâneo ao da carência. Está registrado, tanto no CNIS como na CTPS, que o segurado trabalhou nas empresas: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda., Maringá S.A. Cimento e Ferro-Liga, Construtora Lenli Ltda., A.R.Construções e Comércio Ltda. e Arcos Comércio e Construções Ltda.Assim, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade. Cito julgado do nosso Regional no sentido de que, O exercício predominante de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado, consoante orientação firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AC 00250047820094039999,

JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro aspecto, a teor das alegações da peça inicial, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-48.2011.403.6139 - OLIVIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-09). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 13-19) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20-21). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora, de cujus, (formulado em audiência - fl. 34), todos qualificados na fl. 38. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.São sucessores e agora parte ativa processual: Pedro Domingues de Moraes, Maria Eloirce de Moraes Oliveira, Eunice Aparecida de Moraes, Sidnei Domingues de Moraes, Valéria Domingues de Moraes e Neusa Domingues de Moraes. A seguir, passo a apreciar o mérito da presente demanda.A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15/10/2005), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou unicamente a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara em 25/08/2009 (fl. 08). Consigno, desde logo, que tal documento não será considerado como início de prova indiciária do trabalho campesino e isso porquanto não esta homologado pelo órgão responsável (o INSS), a teor da jurisprudência assente no âmbito do TRF/3ª: (...)

VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 410).Igualmente. (...) V - A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que a autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente; portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. (...) (AC 00303183420114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660285, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3)Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Como visto, não existe qualquer início de prova material no período dentro do qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais.Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Anote-se no SEDI a habilitação de herdeiros do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-44.2011.403.6139 - CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X EDINEI SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): Claudeli Aparecida de Almeida, CPF 150486228-71, REPRESENTADA POR: Edinei Simão de Oliveira, Rua Bom Jesus, n. 191, Itaboa, Ribeirão Branco-SP.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 14 de novembro de 2012, às 11h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação.Intimem-se as partes.

0001779-95.2011.403.6139 - MARIZA APARECIDA PEREIRA LOPES - INCAPAZ X THEODORO PEREIRA LOPES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): Mariza Aparecida Pereira Lopes - REPRESENTADA POR: Theodoro Pereira Lopes, Rua Irmã Ernestina, n. 339, Itapeva-SP.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 15h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação.Intimem-se as partes.

0001791-12.2011.403.6139 - JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LARA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR(A): Jurema de Fatiam Souza, REPRESENTADA POR: Maria de Jesus Lara Batista, Bairro das Formigas, n. 391A 134, Taquarivai-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 14 de novembro de 2012, às 10h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0001841-38.2011.403.6139 - EDNA MARIA BARROS OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR(A): Edna Maria Barros de Oliveira, CPF 389341498-33, Rua Pedro Rodrigues de Oliveira, n 105, Jd. Grajaú, Itapeva-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 14 de novembro de 2012, às 09h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0001849-15.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES MOREIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR(A): Maria de Lourdes Lopes Moreira, CPF 157211878-40, Rua Primavera, 145, Além Linha, Buri-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 14 de novembro de 2012, às 10h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0002117-69.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS (fls. 218/222), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Esclareça o INSS a alegação de fls. 218/219, de que houve antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 214. Int.

0002197-33.2011.403.6139 - MARIA ROZA ROCHA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A 1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto existir omissão/contradição no julgado, posto que, em resumo, os presentes embargos deveriam, data vênia, ser julgados parcialmente procedentes, já que nada é devido nos autos principais tampouco foi acolhido o cálculo apresentado pelo exequente, não havendo que se falar no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. 2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado,

salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Observo que o presente processo foi redistribuído à Justiça Federal em 03/03/2011 (etiqueta na capa dos autos) em razão da cessação da competência delegada da Justiça Estadual, a partir de 03/12/2010, com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva. No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 46/48 dispondo sobre o julgamento de improcedência do pedido da executada/embargante, relativo ao excesso de execução do julgado proferido na ação de conhecimento para concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (autos nº 0003593-45.2011.403.6139, apensado). No presente caso, a parte embargante alega a ocorrência de omissão/contradição no julgado, uma vez que este não deveria haver condenado a autarquia federal no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a suposta sucumbência recíproca. Todavia, não vislumbro a ocorrência de omissão/contradição a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Sendo assim, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, com base na análise das provas carreadas ao processo sob sua ótica, ao argumento de que houve contradição na sentença. Na esteira do entendimento sufragado em nossa egrégia Corte Regional, ressalto que o magistrado não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando já encontrou razões suficientes para formar sua convicção, como se deu no presente caso (TRF/3ª Região - AC 199903991048252/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:15/02/2008. Rel. Souza Ribeiro e AG 200003000513682/SP - QUINTA TURMA. Rel. Ramza Tartuce). 3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0002357-58.2011.403.6139 - MINERVINA RAMOS DA SILVA (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório A autora acima nominada propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa, em razão do falecimento de Moacir Felizardo da Silva, cujo óbito ocorreu em 28.03.2007 (fl. 15). Com a inicial juntou documentos (fls. 07/42). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 56/60). Juntou documentos: informações sobre o indeferimento do pedido do benefício ora pleiteado, inexistência de vínculos com a parte requerente e, também, com o falecido (fls. 61/66). Na audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 76/78). É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 72. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar, o falecido, segurado especial (TRABALHADOR RURAL), quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Tendo sido, a autora, cônjuge do falecido (fl. 12), a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 anos, se mulher e 60, se homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EREsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp n.º 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É

assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). O verbete sumular 416 do STJ estabelece, É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFEs (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria, não foi satisfeita esta exigência legal, vigente à época do falecimento, porque, conforme cópia do documento de fl. 15, o falecido possuía a idade de 54 anos, quando a lei exige 60 anos. Assim, o falecido nunca faria jus ao benefício de aposentadoria por idade; razão pela qual não é devido o benefício previdenciário de pensão por morte para as autoras. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. (RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.); PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII-Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo

de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). Desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor do falecido.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002537-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Ferreira Vieira, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/28). Rol de testemunhas á fl. 10. Quesitos às fls. 11/12.Ofício da Agência da Previdência Social às fls. 35/40.O INSS apresentou resposta através de contestação impugnando o pedido inicial (fls. 41/46). Quesitos à fl. 47.Réplica nos autos às fls. 49/55.Relatório Social à fl. 66, com manifestação das partes às fls. 69/70 (autora) e 72 (INSS), e do Ministério Público à fl. 76.Laudo Médico Pericial às fls. 110/111, com manifestação das partes às fls. 113/121 (autora) e 123 (INSS), e do Ministério Público Federal às fls. 125/126.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoDestaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho e atividades da vida diária. A subsequente manifestação da parte autora (fls. 113/121) não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina.Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos.Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessário prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão

do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07;

Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, com 58 anos de idade, sob o argumento de ser portadora de hipertensão arterial (CID I10), bem como anormalidades dos níveis de enzimas séricas (CID R74), afirma não poder exercer qualquer atividade remunerada. Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 30/05/2012 (fls. 110/111). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: A hipertensão arterial no nível aferido, sob tratamento regular como tem realizado, não limita, restringe, dificulta ou incapacita a periciada para desempenhar atividade laboral que exija realização de esforço físico, seja ela doméstica ou com o fim de prover seu próprio sustento e/ou de sua família (fl. 110, resposta ao quesito 2 da autora). Na mesma oportunidade, em resposta ao quesito 3 da autora - Necessita a pericianda de tratamento contínuo? - disse o perito médico: Necessita de tratamento contínuo, conforme vem fazendo em unidade básica de saúde, com medicamentos fornecidos pelo Estado. Afirmou ainda o perito, em resposta aos quesitos 2 e 4 do Juízo, que Sob a óptica médica, essa doença não incapacita a examinada para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento, em nenhum grau de intensidade e/ou temporalidade. / Sim, esta doença permite à examinada praticar os atos da vida independente e a mesma não carece, sob nenhuma forma de intensidade ou temporalidade, do auxílio de terceiros para exercer suas atividades cotidianas. Portanto, diante dessa conclusão médica sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA -

PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002927-44.2011.403.6139 - PRISCILA DURVALINA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Priscila Durvalina da Silva, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/16).O INSS apresentou resposta através de contestação impugnando o pedido inicial (fls. 20/25). Quesitos às fls. 26/27. Documentos às fls. 28/31.Réplica nos autos à fl. 34.Laudo Médico Pericial às fls. 61/69.Relatório Social à fl. 77/80, com manifestação das partes às fls. 84-verso (autora) e 92 (INSS), e do Ministério Público à fl. 93.À fl. 94 a parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 95/105), acerca dos quais se manifestou o INSS à fl. 107.Às fls. 109/120 manifestou-se o Ministério Público Federal.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoDestaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho e atividades da vida diária. A subsequente manifestação da parte autora (fl. 85-verso) não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina.Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos.Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e

com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...). V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a

realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, do sexo feminino com 30 anos de idade, sob o

argumento de ser portadora do vírus HIV, afirma não poder exercer qualquer atividade remunerada. Quanto à deficiência alegada na peça inicial, observo que a prova pericial produzida nos autos constatou ser a requerente portadora da Síndrome da Imuno-Deficiência Humana Adquirida - HIV. Entretanto, posto que as respostas do expert tenham sido no sentido de não haver incapacidade da parte-autora para os atos da vida cotidiana, cabe deixar desde logo expresso o posicionamento deste Juízo a respeito da questão. É de amplo conhecimento a importante colaboração prestada pelas organizações não-governamentais no sentido de se afirmar a capacidade dos soropositivos de prestar sua colaboração à sociedade, sem os estigmas ou discriminações que, apesar de tudo, estes continuam a sofrer. Cita-se como exemplo a luta pela ausência de testagem obrigatória nos exames admissionais, a afirmação de sua plena capacidade para atividades do trabalho, para o lazer, enfim, para fruir de uma qualidade de vida que lhes garanta a plenitude do exercício de todas as suas potencialidades (v. neste sentido, Anais do seminário promovido pela Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids - ABIA, Qualidade de Vida para Pessoas Vivendo com HIV-AIDS, Rio de Janeiro, 2004, disponível no site www.abiaids.org.br). Assim, reconhecer-se em sede judicial que o soropositivo, pelo mero fato de ser portador do HIV se equipararia a pessoa deficiente poderia parecer, a princípio, um retrocesso, na medida em que lhes atribuiria um novo estigma, dada a carga pejorativa que o termo deficiente traz em si. Essa colocação, todavia, merece uma reflexão mais aprofundada, especificamente sobre o próprio conceito de deficiência. A antropóloga Débora Diniz, doutora em Antropologia, Diretora da Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, esclarece a diferenciação entre o modelo médico e o modelo social de deficiência, que, atualmente, tem norteado a formulação e interpretação das normas relativas à assistência social, em diversos documentos do direito internacional: O modelo social da deficiência surge na década de 1960, no Reino Unido, como uma reação às abordagens biomédicas. A idéia básica do modelo social é de que a deficiência não deve ser entendida como um problema individual, mas como uma questão eminentemente social, transferindo a responsabilidade pelas desvantagens dos deficientes das limitações corporais do indivíduo para a incapacidade da sociedade em prever e ajustar-se à diversidade. (...) O ponto de partida teórico do modelo social é de que a deficiência é uma experiência resultante da interação entre características corporais do indivíduo e as condições da sociedade em que ele vive, isto é, da combinação de limitações impostas pelo com algum tipo de perda ou redução de funcionalidade (lesão) a uma organização social pouco sensível à diversidade corporal. (Envelhecimento e Deficiência, Série Anis, disponível no site www.anis.org.br) A aceitação desta abordagem acarreta duas conseqüências iniciais. A primeira conseqüência consiste na não estigmatização do soropositivo, na medida em que a deficiência deixa de ter como foco as capacidades individuais da pessoa, mas a inadequação do meio social em que esta vive para conviver com a diversidade, ou como diz Débora Diniz, da inadequação de uma organização social que pouco ou nada considera aqueles que possuem lesões físicas e os exclui das principais atividades da vida social. A segunda conseqüência desta abordagem, no que diz respeito especificamente à eventual concessão ou não do benefício em tela, implica em também analisar as condições sociais em que o autor da demanda se encontra inserido, já que estas circunstâncias é que, afinal, determinarão se a soropositividade lhe acarreta, ou não, uma experiência de exclusão. Neste ponto, não há como iniciar tal análise sem examinar a mescla entre soropositividade e pobreza, ou miserabilidade, conceito adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Jurisprudência dos JEFs: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Para isso, de se ressaltar que o acesso ou não aos fatores que determinam uma melhor qualidade de vida é o que determina uma situação de exclusão social, que está fortemente ligada à pobreza, à marginalidade, à discriminação racial, à informalidade do emprego, ao subemprego, ao desemprego, à falta de eletricidade, de água potável e de saneamento, e à exclusão por raça, gênero, etnia, sexo e idade. (...) a exclusão social é maior do que a exclusão em saúde e determinante para esta última, o que significa que as diversas formas de exclusão irão determinar se uma pessoa vai conseguir acessar ou não os serviços de saúde. E essas formas de exclusão estão fortemente ligas aos aspectos socioculturais de uma determinada sociedade. (Maria Helena Costa Couto, in Qualidade de Vida, Anais do Seminário da ABIA, Rio de Janeiro, 2004). Assim, neste contexto, soropositividade e miserabilidade atuam como forças conjuntas no sentido de criar situação de exclusão social similar àquelas vivenciadas pelos demais portadores de deficiência de forma a justificar a concessão dos benefícios estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social. Assim, mesmo diante das conclusões da perícia médica apresentada nos autos, ousou, porém, delas discordar em face do entendimento jurisprudencial, pois a AIDS é uma doença que não tem cura, existindo apenas tratando que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho (AI 2003.03.00.50178-4, Relator Des. Federal Jedral Galvão). A parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 18/05/2011 (fls. 61/69). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Sim, síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS). Porém na perícia realizada não foi verificada incapacidade laboral (fl. 69, resposta ao quesito 13 do Juízo - Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quando de saúde

enfrentado pela pericianda se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget, síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS -, contaminação por radiação ou hepatite grave?). Na mesma oportunidade, quando da conclusão pericial, afirmou o perito que: Não existe incapacidade para trabalho (fl. 69, item 10). Não fosse somente isso, o Perito informou no laudo que a requerente, na época da perícia, encontrava-se trabalhando, conforme constou à fl. 64 (3-Análise Cronológica/Histórico do caso), nos seguintes termos: (...) Trabalha como camareira atualmente em hotel e informa cansaço pelo excesso de serviço atribuído a ela e carga horária. No mesmo sentido, menciona quanto à autora à fl. 65 (8-Discussão/Comentários) que: (...) Declara que atualmente encontra-se trabalhando como camareira no Hotel e Restaurant Marmitão e que sente cansaço pelo excesso de serviço e horas extras (...) Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, em resposta ao quesito 6 da autora (... a periciada é PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS em que dispõe o inciso II do art. 2º do Decreto nº 1.744 de 08/12/95?), que: Não, pois no momento da perícia apresenta condições de trabalho e atualmente exercendo atividade laboral como camareira (fl. 67). Portanto, diante dessa conclusão médica sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver, como de fato o fazia. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurado pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-86.2011.403.6139 - JACIRA CARVALHO DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da preliminar de coisa julgada apontada pelo INSS em contestação e do informado à fl. 37, dê-se vista ao autor. Int.

0003097-16.2011.403.6139 - NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Nizeth Aparecida de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de alegada doença que a incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada especial da Previdência Social, e portadora de neoplasia cerebral (tumor) e fibromialgia, apresentando ainda quadro depressivo. Juntou procuração e documentos às fls. 12/228 e 238/248. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 249/253). Quesitos à fl. 254. Juntou documentos às fls. 255/260. Réplica nos autos às fls. 262/268. Laudo Médico Pericial anexado às fls. 283/285, com manifestação das partes às fls. 287 (autora) e 289 (INSS). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade (fl. 10, IV - DO PEDIDO, item d). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO A parte autora é trabalhadora urbana na função de operadora de caixa em Casa Lotérica (qualificação, fl. 02, e CTPS, fl. 19). Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). De saída, cumpre deixar expresso que a autora teve concedido no âmbito da administração previdenciária do INSS o benefício de auxílio doença, a saber, NB 138.795.840-0, com início (DIB) em 15/09/2005 e cessado (DCB) em 07/02/2007, NB 520.014.954-8, com início (DIB) em 08/04/2007 e cessado (DCB) em 30/09/2007, NB 529.875.585-9, com início (DIB) em 15/04/2008 e cessado (DCB) em 30/07/2008, e NB 533.018.959-0, com início (DIB) em 11/11/2008 e cessado (DCB) em 11/09/2009, conforme CNIS anexado nas fls. 255/256, fato que revela ser segurada da Previdência Social. No caso em exame, a requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 22/03/2012, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 283/285. Na perícia restou evidenciado, dentre outros aspectos, o seguinte em face do quadro clínico e de incapacidade da autora: (i) a periciada é portadora de hipertensão arterial sistêmica, de fibromialgia, de depressão endógena, de insônia crônica e de tumor secretor de Prolactina - hormônio que estimula a produção anormal de leite nas glândulas mamárias - localizado na hipófise - apêndice do sistema nervoso central e que fica localizado sobre o quiasma óptico - fibras nervosas que transmitem em ambos os sentidos os estímulos visuais - atualmente comprimidas pelo crescimento tumoral da hipófise, levando à perda (cegueira) da visão em olho esquerdo em decorrência da compressão anormal, produzida pelo tumor hipofisário. (ii) o somatório de todas as doenças, mormente o tumor hipofisário que, além de estimular a produção anormal de secreção Láctea, comprime o quiasma óptico levando à cegueira, por enquanto localizada em olho esquerdo, incapacita a examinada para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento de forma total e definitiva (iii) Não há possibilidade de a examinada exercer qualquer outra atividade laboral a fim de manter sua subsistência, dado a extensão do acometimento das lesões, principalmente em nível de sistema nervoso central. (iv) estas doenças impedem à periciada a prática dos atos da vida independente e das atividades cotidianas, necessitando do auxílio de terceiros ... (v) a doença tem sua origem pelos idos de 2002, mas os sintomas tornaram-se mais acentuados recentemente, com a perda progressiva da visão pela examinada... (vi) neste caso, não há como se falar em incapacidade temporária, antes definitiva. (fls. 284/285, respostas aos quesitos). Ademais, consta do laudo a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) não há possibilidade de a examinada exercer qualquer outra atividade laboral a fim de manter sua subsistência (...) (fl. 284, quesito 3). Portanto, tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível. Dessa forma, o

benefício indicado é, portanto, o de aposentadoria por invalidez. Tal se deve, uma vez restado comprovada, no momento da realização da perícia médica judicial, a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Tocante à data de início da incapacidade, extrai-se do laudo que a doença teve origem no ano de 2002, todavia os sintomas tornaram-se mais acentuados recentemente (fl. 285, resposta ao quesito 8). Desta forma, fixo a data da elaboração do laudo como a de constatação da incapacidade. Assim sendo, deverá ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 22/03/2012, momento em que foi constatada a incapacidade definitiva da parte-autora. Aliás, conforme requerido na peça exordial. No mesmo sentido, cito os precedentes dos egrégios TRFs das 3ª e 4ª Região a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - PREJUDICIALIDADE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PRESENÇA - TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I- Prejudicado o agravo retido interposto pela autora, devidamente reiterado em suas contrarrazões, o qual insurge-se contra decisão que determinou a realização da perícia no IMESC- Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, face ao seu comparecimento perante o referido instituto e realização da perícia, consoante laudo pericial acostado aos autos. II- Caracterizada a incapacidade laborativa da autora, consoante laudo médico-pericial, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez. III - Cumprimento da carência exigida, bem como presente a qualidade de segurado da autora. IV- A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. V- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial (13.02.2004). VI- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VII- Os juros moratórios ficam mantidos na forma da sentença, ou seja computados a partir da citação, esclarecendo, apenas, que devem ser calculados, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). VIII- Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - Agravo Retido interposto pela autora prejudicado.

Remessa Oficial, Apelação do réu e Recurso Adesivo da autora parcialmente providos. (AC 00136612720054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/07/2005 ..FONTE_ REPUBLICACAO, sem os destaques) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍGIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO MÉDICO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.111 DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1 - SE O APELADO POR MOTIVO DE DOENÇA, NÃO PODE VOLTAR AO EXERCÍCIO DA ANTIGA PROFISSÃO, DEVE SER DESDE LOGO APOSENTADA POR INVALIDEZ ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE QUE, SENDO PESSOA DE POUCA INSTRUÇÃO, POSSA SE REABILITAR. 2 - TERMO INICIAL FIXADO A CONTAR DO LAUDO MÉDICO PERICIAL ACOLHIDO PELO JUÍZO, VISTO QUE SOMENTE A PARTIR DESTA DATA RESTOU CONSTATADA A INCAPACIDADE DO AUTOR. 3 - A VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, DEVIDA PELO SÓ FATO DA SUCUMBÊNCIA, HÁ DE CONFORMAR-SE À REGRA DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A APRECIACÃO EQUITATIVA DA HIPÓTESE RECOMENDA UM PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EXCLUÍDAS AS DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS, EM ATENÇÃO À SÚMULA N.111 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4 - APELAÇÃO PROVIDA PACIALMENTE. (AC 00234607519974039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/09/1997 ..FONTE_ REPUBLICACAO, destaquei) **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se a aposentadoria por invalidez se o laudo pericial concluir que o segurado é portador de diminuição dos espaços intervertebrais, osteofitose e mínima escoliose dextro-convexa ao nível da coluna lombar; hipertensão venosa pulmonar, cardiomegalia e calcificação do ligamento longitudinal anterior da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não tendo havido melhora no quadro clínico do segurado e sendo constatada incapacidade pelas mesmas moléstias que ensejaram a concessão do auxílio-doença anterior, deverá o mesmo ser restabelecido desde a sua cessação. 4.**

Custas processuais por metade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15-05-1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23-12-1997, ambas do Estado de Santa Catarina. 5. Juros de mora fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, ed. 04-02-2002, p.287). 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação adesiva do autor conhecida em parte e, nessa extensão, provida.(AC 200204010268373, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 12/11/2003 PÁGINA: 563.)DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAPor fim, comprovada a verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional - friso que esta ação judicial foi protocolizada em setembro de 2010, portanto, há dois anos -, face ao caráter alimentar do benefício e ao estado de saúde da autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício, de acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, consoante pleito da fl. 287, final.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 22/03/2012 (data da perícia médica em juízo - fl. 283).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, em 27/08/2007 (fl. 01).Deverão ser deduzidos os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, officie-se para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF n. 054.689.758-40 e RG n. 17.224.114 SP) b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez, a partir de 22/03/2012 (data da perícia médica em juízo - fl. 283);c) data do início do benefício: 22/03/2012 (DIB);d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: desta sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003131-88.2011.403.6139 - FERNANDA CRISTINA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RelatórioFERNANDA CRISTINA SILVA move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento de sua filha Beatriz Fernanda Lima de Souza, ocorrido em 30/04/2010. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/10). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/20). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o Instituto, foram ouvidas as duas testemunhas da autora: Pedra Gonçalves Proença e Eliana de Oliveira Santos. É o relato do necessário. Decido. 2. FundamentaçãoO PEDIDO É IMPROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado

mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão, onde consta o nascimento de Beatriz Fernanda Lima de Souza, ocorrido em 30/04/2010 (fl. 09). Entretanto, quanto à exigência de início de prova material não foi juntado documento algum que possa, juntamente com a prova oral, comprovar o exercício da atividade rural por parte da requerente, no período da carência. De se notar que as certidões de nascimento, tanto da própria requerente quanto da filha (fls. 08/09), não poderão ser levadas em consideração para o fim a que se propõe, qual seja, início de prova material. Tocante à certidão de seu próprio nascimento (fl. 08), nada acrescenta ao conjunto de provas, porquanto nada refere sobre ser, ou não, a requerente trabalhadora rural: volante/bóia fria - alegação da peça vestibular. Com isso, não indicando, minimamente, desde quando esteve a genitora/requerente na labuta do trabalho no campo para se chegar à conclusão se, de fato, era trabalhadora rural, especialmente quando do período de carência. A segunda certidão (nascimento da menor), embora conste declarado ser o pai da criança lavrador, se trata de documento necessariamente posterior ao fato ali registrado. Ademais, se na oportunidade, o pai foi qualificado lavrador, igualmente, deveria ter sido a mãe; entretanto, tal informação sobre a qualificação profissional da genitora não consta do registro. Então, cuida-se de documentos extemporâneos ao período de carência do benefício ora postulado. Nesse viés, cito precedente do nosso Regional: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91).- Trabalhadora em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação; não necessita recolher contribuições individuais, mas precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rural pelo prazo que a lei estabelece (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).- À sagração do direito afirmado, portanto, basta haver início de prova material do trabalho agrícola, coadjuvado por testemunhos, que projete filiação previdenciária, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do C. STJ.- Início de prova material que, na espécie, não se revelou aproveitável.- Falta de qualidade de segurada.- Benefício indevido.- Apelação provida; sentença reformada.- Não se imputa à parte autora ônus da sucumbência, de vez que beneficiária da gratuidade processual. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). (AC 00451163920074039999, JUIZ CONVOCADO FONSECA GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2008 .FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, não havendo início de prova material contemporâneo ao período de carência mínima exigido (30/06/2009 a 30/04/2010), desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rural, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457). 3. Dispositivo Ausente, então, o necessário início de prova material, de rigor a improcedência do pedido. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0003651-48.2011.403.6139 - ROSA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)AUXÍLIO DOENÇA AUTORA(A): Rosa Rodrigues, CPF 055431018-05, Rua 12, n. 645, Vila Santa Maria, Itapeva-SP Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 15h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-

se as partes.

0003937-26.2011.403.6139 - SIDNEI APARECIDO SCHIMIDT(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)APOSENTADORIA POR INVALIDEZA
AUTOR(A): Sidnei Aparecido Schimidt, CPF 105928908-86, Rua 7, n. 187, Jd Grajau, Itapeva-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 14h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0003970-16.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
AUTOR(A): Marcos de Oliveira e Silva, Rua Irmã Ernestina, n. 160, Vila Dom Bosco, Itapeva-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 16h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0004405-87.2011.403.6139 - ELISEU DE OLIVEIRA MAIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eliseu de Oliveira Maia, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/11). A parte autora juntou ainda documentos às fls. 13/68. Ofício da Agência da Previdência Social à fl. 73. Documentos às fls. 74/75. O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 80/85), impugnando o pedido inicial. Quesitos às fls. 86. Réplica nos autos à fl. 89. Laudo Médico Pericial às fls. 116/118. Relatório Social às fls. 126/128, com manifestação do INSS à fl. 130, do Ministério Público Federal às fls. 132/133, e da parte autora às fls. 136/139. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a

manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93.(STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da

Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória

improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, o autor, sob o argumento de que é portador de problemas mentais, afirma não ter condições de exercer atividades laborativas, dificultando até mesmo a execução de tarefas do dia-a-dia, estando totalmente incapacitado.Por isso, foi submetido à perícia médica judicial, em 14/01/2009 (fls. 116/118), onde se concluiu em face da perícia que Quanto à repercussão profissional das alterações existentes, o periciando definitivamente não tem condições de executar nenhuma atividade laborativa devido suas condições mentais. Por isso é considerado como total e definitivamente incapaz para o desempenho de sua atividade habitual de (FLORISTA), (correspondente ao comprometimento definitivo da

integridade física e/ou psíquica da pessoa, com repercussão nas atividades da vida diária, incluindo as familiares, sociais, de lazer e desportivas) (fl. 118 - Discussão e Conclusão - item 3). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, cumpre frisar que o estudo social, elaborado em 16/01/2012, na própria residência do autor (fls. 126/128), apurou a composição familiar, a qual encontra-se assim constituída: (i) Eliseu de Oliveira Maia, autor, 45 anos de idade; (ii) Elias Rodrigues Maia, pai do autor, 68 anos de idade; (iii) Iracema de Oliveira Maia, mãe do autor, 64 anos de idade. Tocante a renda familiar, segundo o estudo social de fls. 126/128, consta que alcança o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); sendo composta unicamente pela aposentadoria percebida pelo pai do autor. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita de R\$ 600,00 (seiscentos reais) [R\$ 1.800,00 : 3]; portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) [Decreto nº 7.655/2011 - R\$ 622,00 : 4]. Portanto, não se havendo falar em preenchimento do requisito da hipossuficiência da família da parte autora, esta pode e deve ser sustentada por seus familiares. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004662-15.2011.403.6139 - ELIAS BENEDITO GONCALVES SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA DIAS GONCALVES DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa incapaz, no polo ativo desta ação judicial (fls. 02 e 134) e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004663-97.2011.403.6139 - ELIAS DE CARVALHO TEIXEIRA - INCAPAZ X IVANILDA MENDES DE CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR(A): Elias de Carvalho Teixeira, REPRESENTADO POR: Ivanilda Mendes de Carvalho, Bairro Thomes, s/n, Itapeva-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 14 de novembro de 2012, às 09h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0005281-42.2011.403.6139 - CLAUDINEIA MACHADO SANTOS DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em face do nascimento de José Tiago Aparecido Santos Almeida, ocorrido em 11.12.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/12). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 16/18). Réplica à fl. 23. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram e ouvidas as testemunhas arroladas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante

a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 19. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de José Tiago Aparecido Santos Almeida, ocorrido em 11.12.2007 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, o início de prova material encontra-se em nome de terceiro (o marido da requerente/pai da criança). A parte autora anexou por cópias os seguintes documentos: (i) certidão de seu casamento com José Nilson de Almeida tendo sido, o cônjuge, no ato, qualificado como campeiro (fl. 09) e (ii) parte da CTPS do genitor da criança/marido em que há anotações de vínculos empregatícios rurais (fl. 11). Segundo ensinamento da jurisprudência pátria, a exigência de início de prova material, para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola, quando se trata de trabalhador rural boia-fria, deve ser interpretada com prudência, podendo, inclusive, ser dispensada em casos especiais, em decorrência da informalidade com que a profissão, costumeiramente, é exercida. Os documentos anexados pela autora, em especial, o de fl. 11, indicam que José Nilson, marido da requerente e genitor da criança, já teve mais de um vínculo empregatício rural anotado entre os anos de 2000 e 2004. Percebo, também, que não há registros em outros tantos períodos, sendo possível que, em tais épocas, tenha trabalhado para outros tomadores ou, até para os mesmos, sem anotação alguma. Registre-se que é comum esse tipo de ocorrência na região, qual seja, a existência de anotação de vínculos trabalhistas em propriedades rurais que, sabe-se, acontece frequentemente, - intercalados por períodos sem registro, nos quais os rurícolas passam a atuar como diaristas para diversos

agricultores. Coube, então, à prova oral realizada em audiência de instrução e conciliação - em 06.03.2012 - confirmar o alegado trabalho na lavoura. As testemunhas Silvana Aparecida de Almeida e João Ferreira de Almeida, ouvidas nos autos, nominaram os tomadores de serviço e afirmaram que a requerente trabalhou nos 10 meses que antecederam ao parto. Em análise dos depoimentos, seguros, sem contradições e verossímeis, complementando a prova documental, verifica-se que a autora trabalhou como bóia-fria, inclusive no período anterior ao parto da criança. Logo, conclui-se que os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, em cotejo com os documentos colacionados aos autos, revelam-se suficientes a atestar, de maneira peremptória, a condição de segurada especial da autora prosperando, desta forma, o seu pedido vestibular. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Conjugando-se o início de prova material do labor rural com a prova testemunhal, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de salário maternidade. 2 - Agravo legal provido.(AC 00443487420114039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ... sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.III - A trabalhadora designada bóia-fria deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.(...)IV - Apelação do réu parcialmente provida.(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE.RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1. Entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no sentido de ser suficiente, à demonstração do exercício de atividade rural pela parte autora, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se que, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores. Precedente desta Corte.2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte.3. Recurso desprovido.(TRF3, Décima Turma, AC 1503205, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, DJF3 em 19/11/10, página 1350) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de José Tiago Aparecido Santos Almeida, ocorrido em 11.12.2007. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: CLAUDINEIA MACHADO SANTOS DE ALMEIDA (CPF 340.219.588-78 e RG. 37.170.485-6 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 (um) salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 11.12.2007;RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005877-26.2011.403.6139 - JEDSON FELIPE PASSOS BARROS X RITA PAULINO PASSOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): Jedson Felipe Passos Barros, REPRESENTADO POR: Rita Paulino Passo - Rua José Pedro de Oliveira Campos, n. 006, Jardim Beija Flor, Itapeva-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 16h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação.Sem prejuízo, dê-se vista às parte do estudo social de fls. 57/58.Intimem-se as partes.

0005903-24.2011.403.6139 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): Paulo José de Oliveira Ramos, REPRESENTADO POR: Ednéia Simão de Oliveira Ramos, Rua Bom Jesus, n. 107, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SP.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 14 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação.Intimem-se as partes.

0006005-46.2011.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)AUXÍLIO DOENÇA AUTOR(A): João Dias de Almeida, CPF 056565818-29, Rua José Quintilhiano dos Santos, 148, Centro, Ribeirão Branco-SP.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 14h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação.Intimem-se as partes.

0006024-52.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico (art. 203, V, C.F./88).Juntou procuração e documentos às fls. 05/10.À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 15/25.Réplica apresentada à fl. 28.À fl. 37-verso a parte autora requereu a extinção do processo em razão da concessão do benefício pela via administrativa.Ouvido o INSS, o mesmo não se opôs ao pedido (fl. 39).O Ministério Público Federal manifestou-se concordando com o pedido de desistência (fl. 41).É o relatório. Decido.Homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006449-79.2011.403.6139 - ANAINA MENDES QUERINO - INCAPAZ X MARIA JOSE QUERINO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR(A): Anaina Mendes Querino Silva, REPRESENTADA POR: MARIA JOSÉ QUERINO DE OLIVEIRA, Rua José Carlos Fernandes da Rosa, n. 67, Jd. Esperança, Itapeva-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 14 de novembro de 2012, às 09h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0006489-61.2011.403.6139 - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS (SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTOR(A): Evangelista Rodrigues dos Santos, CPF 437668118-00, Rua Portugal, 209, Vila Nova, Itapeva-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 14h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0006999-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR(A): MARIA APARECIDA MACHADO SANCHE, CPF 161849248-93, Rua Mário Moreira, 77, Taquarivai-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 13h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0007091-52.2011.403.6139 - GLORIA BENEDITA DE ALMEIDA GARCIA MACHADO - INCAPAZ X JAIR DE ALMEIDA MACHADO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR(A): Gloria Benedita de Almeida Garcia Machado, REPRESENTADA POR: Jair de Almeida Machado, Bairro Caçador (Glauser), Ribeirão Branco-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 14 de novembro de 2012, às 11h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0007298-51.2011.403.6139 - NELCI GOMES DE PROENÇA (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por Nelci Gomes de Proença visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 11.04.2002. Juntou documentos das fls. 13/21. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do

INSS.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação a demanda às fls. 30/42. Juntou documentos às fls. 43/48.À fl. 53 a parte autora requereu desistência da ação.Ouvido o INSS, o mesmo não se opôs ao pedido de desistência (fls. 55).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009857-78.2011.403.6139 - FLORIVAL PEREIRA PROENCA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por Florival Pereira de Proença visando à revisão do benefício de aposentadoria pro tempo de serviço proporcional concedida em 22/08/1997, mediante a majoração do percentual de cálculo da renda mensal inicial ante o reconhecimento de tempo de serviço especial, a teor da Lei 8.213/91.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, na oportunidade contestou a ação às fls. 85/95, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da decadência. Juntou documentos (fls. 96/100).Réplica apresentada às fls. 105/117.As partes apresentaram memoriais às fls. 125/138 (autor) e 140/143 (INSS).Em seguida, vieram-me conclusos os autos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do egrégio STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 22.08.1997 (fl. 65). Ora, se o benefício foi deferido em agosto/1997, é certo afirmar que em setembro/1997 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/10/1997 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/10/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Esta ação judicial (revisional) foi proposta em 22/10/2010 (capa dos autos Justiça comum).Não obstante, ainda que o prazo decadencial de dez anos fosse contado (termo a quo) da data de entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9 em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão já estava ultrapassado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 106.231.320-5 indicado na fl. 65) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0010798-28.2011.403.6139 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em prol da celeridade e praticidade, bem como com o fim de não prolongar a tramitação do presente feito, determino que seja expedido novo RPV referente à verba sucumbencial de natureza complementar, observando o valor informado à fl. 106. Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012433-44.2011.403.6139 - AMILTON DIAS DA ROSA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 15, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Considerando que já consta na petição inicial afirmação do advogado acerca da condição econômica do autor, defiro ao mesmo os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.. Quanto ao item b) do r. despacho de fl. 15, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que seja juntado aos autos comprovante de residência em nome do autor. Sem prejuízo, cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012437-81.2011.403.6139 - ELIZABETH APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elizabeth Aparecida Pires de Oliveira, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17). Laudo Médico Pericial às fls. 25/30. Relatório Social às fls. 32/33. O INSS apresentou resposta através de contestação impugnando o pedido inicial (fls. 36/38). Documentos às fls. 39/41. Réplica nos autos às fls. 44/45. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 46. Alegações finais apresentadas pelo INSS à fl. 52. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho e atividades da vida diária. A subsequente manifestação da parte autora (fls. 44/45) não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina. Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo desprocurado a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que

apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para

prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rel -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, a parte autora, com 45 anos de idade, sob o argumento de ser portadora de esquizofrenia, afirma não poder exercer qualquer atividade remunerada.Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 14/12/2011 (fls. 25/30). Vejamos seu resultado médico.O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Portanto concluo que a Pericianda não apresenta incapacidade para exercer atividades no trabalho, e não apresenta incapacidade para realizar suas atividades na vida independente (fl. 25, 5-Conclusão).Na mesma oportunidade, em resposta ao quesito E do Juízo - Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O (a) mesmo (a) carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? - disse o perito médico: Não. Não. Não há limitações.Portanto, diante dessa conclusão médica sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-88.2012.403.6139 - HERBERT JARETZ(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): Herbert Jaretz, CPF 503846009-72, Rua Gastão Vidigal, 795, Jd. Maringá, Itapeva-SPConsiderando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 15h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação.Intimem-se as partes.

0000715-16.2012.403.6139 - ADAUTO DE JESUS GODOI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de revisão auxílio-doença por acidente de trabalho ajuizada por ADAUTO DE JESUS GODOI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Juntou procuração e documentos às fls. 12/20.Nestes autos, a parte autora pleiteia a revisão do benefício de auxílio-acidente trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos

juntados (carta de concessão - fl.17). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. -

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)(todas sem o destaque)Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa/devolução do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP (1ª Vara Judicial, etiqueta capa braca).Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001016-60.2012.403.6139 - NAIR CORDEIRO VIEIRA X NADIA CORDEIRO VIEIRA X NAIDE CORDEIRO VIEIRA X NAIANE CORDEIRO VIEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sentença proferida à fl. 231, extinguindo a execução, determino o arquivamento dos presentes autos observadas as formalidades legais. Int.

0001079-85.2012.403.6139 - RALPH CUSTODIO LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de auxílio-acidente (pedido expresso da fl. 12, item c.3) ajuizada por RALPH CUSTODIO LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 15/25. Nestes autos, a parte autora vem requerer a revisão de seu benefício com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que trata-se referido benefício de auxílio-acidente (carta de concessão - fl.15). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo

109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa/devolução do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP (1ª Vara Judicial, etiqueta capa braca). Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001221-89.2012.403.6139 - INDALECIO LEME DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido genérico de revisão benefício previdenciário (pedido expresso da fl. 07, item c.2) ajuizada por INDALECIO LEME DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 10/23. Nestes autos, a parte autora vem requerer a revisão de seu benefício com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que trata-se referido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (carta de concessão - fl.10). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a

competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque)Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa/devolução do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP (1ª Vara Judicial, etiqueta capa braca).Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001767-47.2012.403.6139 - IZOEL LOPES DE OLIVEIRA X ROSENILDA LOPES DE OLIVEIRA X SUELI RODRIGUES DO AMARAL X PAMELA APARECIDA AMARAL OLIVEIRA X PAOLA RODRIGUES DO AMARAL X PABLO RODRIGUES DO AMARAL X SUELI RODRIGUES DO AMARAL X ETELVINA LOPES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguinte termos:a) explicar o motivo da inclusão dos autores Sueli, Pamela, Paola e Pablo, no polo ativo da

demanda como dependentes para fins previdenciários do falecido, em face dos artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0002060-17.2012.403.6139 - GENI DO AMARAL CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, somente aposentadoria por idade. Int.

0002102-66.2012.403.6139 - OLIVIO RIBEIRO(PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 2/11. Verifico que a mesma encontra-se apócrifa. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada da parte autora a ratifique. Int.

0002175-38.2012.403.6139 - ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 15/28. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado. No caso sub judice, o benefício foi indeferido, pelo INSS, por falta de qualidade de dependente da autora, em relação ao segurado instituidor (f. 20). Saliente-se, por oportuno, que o acolhimento do pleito de antecipação de tutela exige prova robusta e inequívoca, possibilitando, ao magistrado, entrever, de pronto, a verossimilhança do quanto alegado. Dessa forma, não restaram preenchidos os requisitos à antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002542-62.2012.403.6139 - ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 6/50. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como

do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, a aferição da condição de segurado especial do autor depende de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, todavia, as provas materiais da alegada condição de segurado especial (rurícola) resumem-se em um contrato de comodato acostado às fls. 26/27 e numa declaração de ITR em nome do comodante, as quais são frágeis. Entendo que tal fragilidade decorre do fato daquele pacto ter sido firmado em 01/07/2012, mas se refere ao início de atividade contratual em 01/02/1994 (cláusula 4). Outrossim, mesmo considerando o trabalho rural do autor decorrente do referido contrato de comodato ente os anos de 1994-2012, não foi juntado qualquer outro documento relativo a produção rural no imóvel objeto do comodato (lavoura de verdura, milho, feijão, tomate, mandioca, e batata doce, cláusula 1). Ademais, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002556-46.2012.403.6139 - IRAIDE BATISTA DA SILVA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5520355335), em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 07. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Em especial, quanto à verossimilhança das alegações, verifico que o autor teve concedido pelo réu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5520355335) entre 21/06/2012 (DIB) e 18/07/2012 (DCB), conforme documentos de fl. 20 e 26. O benefício em tela foi cessado, então, em 18/07/2012. Antes da cessação de tal benefício, a autora formulou requerimento administrativo visando obter sua prorrogação (fl. 26). Entretanto, não foi reconhecido pelo INSS o direito à prorrogação do benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica oficial do INSS em 18/07/2012, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Como visto acima, a segurada, ora autora passou por perícia médica na junta médica oficial do INSS (em Avaré), sendo que tal perícia considerou a segurada apta para o trabalho e para sua atividade habitual. Por isso, deve prevalecer a perícia oficial, por enquanto. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cito precedentes do nosso Regional. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. O motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. 3. Constam dos autos documento emitido pelo laboratório CETAM (fl. 33) e laudo médico emitido por psiquiatra, este atestando que a paciente apresenta comprometimento das atividades laborais e de vida diária em razão da psicopatia e dos efeitos colaterais dos psicotrópicos (fl. 25), datado de 06.01.2012. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões

da última perícia médica realizada pelo INSS em 10.02.2012 (fl. 29), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.5. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0007408-03.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 21/03/2010 a 31/03/2011, sendo que em 24/03/2011 e em 14/04/2011, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não se trata do procedimento conhecido como alta programada.II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.III - O recorrente, nascido em 01/10/1957, afirma ser portador de lesão na traquéia ocasionada por neoplasia maligna de laringe.IV - O único atestado médico produzido após a alta médica do INSS, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.VI - Consta do laudo médico pericial produzido no INSS que o segurado possui antecedente de cirurgia por neoplasia maligna de laringe, realizada em março de 2010, sem sinais de recidiva da doença, tendo como seqüela disфонia moderada.VII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.VIII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.IX - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003066-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. O motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.3. Constam dos autos documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Mogi Mirim-SP e pelo Hospital das Clínicas - FMUSP, (fls. 25/62), dentre os quais laudo médico atestando que a paciente estaria incapacitada para o trabalho (fl. 27), datado de 29.07.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 23.09.2011 (fl. 86), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006570-60.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0002596-28.2012.403.6139 - FABIO CARLOS JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 08. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/34.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório

do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Em especial, quanto à verossimilhança das alegações, verifico que o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 12375201339 - fl. 12) em 18/07/2012, sendo seu pedido indeferido, em vista de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Diante de tal indeferimento, em 08/08/2012 formulou pedido de reconsideração, o qual também foi indeferido, sob o mesmo argumento.Como visto acima, o segurado, ora autor passou por perícia médica na junta medica oficial do INSS (em Itapeva), sendo que tal perícia considerou o segurado apto para o trabalho e para sua atividade habitual. Por isso, deve prevalecer a perícia oficial, por enquanto.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cito precedentes do nosso Regional.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. O motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.3. Constam dos autos documento emitido pelo laboratório CETAM (fl. 33) e laudo médico emitido por psiquiatra, este atestando que a paciente apresenta comprometimento das atividades laborais e de vida diária em razão da psicopatia e dos efeitos colaterais dos psicotrópicos (fl. 25), datado de 06.01.2012. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 10.02.2012 (fl. 29), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.5. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0007408-03.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 21/03/2010 a 31/03/2011, sendo que em 24/03/2011 e em 14/04/2011, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não se trata do procedimento conhecido como alta programada.II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.III - O recorrente, nascido em 01/10/1957, afirma ser portador de lesão na traquéia ocasionada por neoplasia maligna de laringe.IV - O único atestado médico produzido após a alta médica do INSS, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.VI - Consta do laudo médico pericial produzido no INSS que o segurado possui antecedente de cirurgia por neoplasia maligna de laringe, realizada em março de 2010, sem sinais de recidiva da doença, tendo como seqüela disфонia moderada.VII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.VIII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.IX - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003066-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. O motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.3. Constam dos autos documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Mogi Mirim-SP e pelo Hospital das Clínicas - FMUSP, (fls. 25/62), dentre os quais laudo médico atestando que a paciente estaria incapacitada para o trabalho (fl. 27), datado de 29.07.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 23.09.2011 (fl. 86), o que afasta a prova inequívoca da

verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006570-60.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 323

INQUERITO POLICIAL

0009883-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA PORTO(SP134207 - JOSE ALMIR)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa na folha 58. Sem prejuízo, considerando que a falta do laudo pericial é prejudicial ao andamento do processo, reitere-se o ofício de fl. 56, a fim de que a autoridade policial encaminhe o laudo ou, na impossibilidade, justifique o não atendimento da determinação. Int.

Expediente Nº 326

EXECUCAO FISCAL

0017661-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017659-57.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X FAM LOCAAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Observe-se que devido ao apensamento, todos os pedidos e atos a partir de então serão processados nos autos do processo principal nº 0017659-57.2011.403.6130. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 642

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003914-73.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-07.2012.403.6130) SANDRO PONS NUNES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado às fls. 22/28. Aduz a defesa que a instrução criminal sequer foi iniciada, de modo que, diante do tempo transcorrido, sem causa do acusado, enseja o excesso de prazo. Assevera que o réu é portador de deficiência física permanente, de modo a necessitar cuidados diários. Assim, pleiteia o relaxamento da prisão devido ao excesso de prazo. O Ministério Público Federal exarou manifestação às fls. 35/40, pugnando pela manutenção da prisão. É o relatório. Decido. A prisão em flagrante preencheu os requisitos previstos no art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal, bem como os requisitos dos artigos 304/306 do Código de Processo Penal. As garantias constitucionais e legais do flagrado foram respeitadas, sendo a sua prisão comunicada ao juízo no tempo oportuno. Os direitos ao silêncio, a comunicar a prisão à pessoa que indicar, à assistência de advogado foram observados. Também os responsáveis pela prisão e interrogatório estão identificados nas Notas de Culpa, entregues ao flagrado no prazo legal. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, foram ouvidos o condutor e os flagrados, nos termos dos artigos 171 c/c 14 e 304, do CPP. Ademais, o indiciado foi interrogado na esfera policial com a presença de intérprete. O auto de apreensão, os depoimentos do condutor, assim como o laudo de constatação revelam indícios da existência dos fatos que embasaram a constrição e também da autoria do indiciado, ao menos para tornar legítima a prisão em flagrante noticiada pela autoridade policial (artigos 171 c/c 14 e 304, caput, do CPP). A prisão preventiva foi decretada às fls. 43/44 dos autos principais, com indicação dos apontamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A denúncia já foi recebida e a audiência de instrução criminal marcada, de modo que não há o atraso aventado pela defesa, mesmo porque a redesignação ocorreu por absoluta necessidade, conforme se verifica do teor da decisão de fl. 83. Desta forma, cabe aferir a questão à luz da razoabilidade, ou seja, é imprescindível a observância do quadro que suscitou o adiamento do ato, para se verificar que o feito está tramitando dentro de um prazo satisfatória, ante as condições incidentes. Nesta perspectiva, o seguinte julgado: HC 00199400920124030000 - HC - HABEAS CORPUS - 50325Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA, CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/06. 1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). 2. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal na sessão do plenário de 10.05.12, declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do art. 44 da Lei n. 11.343/06. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para, se fosse o caso, manter a segregação cautelar do paciente. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei (STF, HC n. 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Sendo assim, a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). 3. No caso concreto, já realizados os interrogatórios da paciente e do outro acusado, tendo a defesa da paciente desistido da oitiva das testemunhas que arrolara, em decorrência da confissão, com homologação pelo MM. Magistrado a quo e no mesmo ato, foi designado o dia de 12.07.12 para inquirição das demais testemunhas, via videoconferência, e determinada a solicitação de folhas de antecedentes, estabelecendo-se, no retorno da carta precatória, a abertura de vista sucessiva às partes para apresentação de alegações finais (fl. 31). Ainda informou que em 05.06.12, a defesa do corréu formulou pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas (fl. 32). Diante de tais ocorrências, justificado o prolongamento no prazo da instrução criminal e afastada a alegação de excesso de prazo. 4. Ordem denegada. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/09/2012 Data da Publicação 03/09/2012A aferição do prazo a configurar excesso de prazo requer absoluta falta de atenção da Justiça para com o processo, não podendo ser verificada a luz de uma relação matemática, ou seja, as circunstâncias devem ser sopesadas, de tal sorte que não vislumbro o excesso de prazo a ensejar constrangimento ilegal, almejado pela defesa. Ademais, o quadro fático permanece o mesmo, ou seja, existem indicativos da autoria e da materialidade delitiva, sendo conveniente a prisão à instrução criminal. Além disso, os registros criminais do acusado denotam que ele já esteve envolvido em várias contendas criminais, acrescido a gravidade dos crimes a que está sendo processado, de modo que, nesta perspectiva, a segregação cautelar do acusado é de rigor. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA pleiteado. Intimem-se.

Expediente Nº 643

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0002218-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CATARINA MARIA DA SILVA PIRES

Expeça-se novo mandado de reintegração na posse e citação, com ordem de arrombamento, na hipótese do imóvel estar depositado. Instrua-se o mandado com cópias de fl. 36, 37, 38 e desta decisão. O oficial de justiça deverá entrar em contato com a depositária indicada à fl. 36 para o fornecimento dos meios para a efetivação da medida. Intime-se a CEF, após, proceda-se carga do mandado ao oficial de Justiça. No caso do imóvel estar ocupado pela parte ré ou por terceiros, deverá ser procedida a cientificação para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reintegração compulsória, ficando autorizada a requisição de força policial. Intime-se a CEF, após, proceda-se carga do mandado ao oficial de Justiça.

Expediente Nº 644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-39.2012.403.6130 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos administrativos mencionados, bem como a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, ter apresentado pedido de compensação, em 07.03.2006, posteriormente retificado em 28.08.2008, para compensar estimativas de CSLL de janeiro de 2006, no valor de R\$ 81.797,18 (oitenta e um mil setecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos). Afirma ter realizado o mesmo procedimento em 30.03.2006, retificado em 28.02.2007, para compensação de débito de CSLL de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 1.940,36 (um mil novecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos). Assevera que os créditos utilizados na compensação seriam oriundos de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005 e demonstrado na DIPJ de 2006. Após a devida análise, a autoridade fiscal não teria homologado a compensação, pois não haveria crédito em nome da autora, seja pela falta de comprovação das retenções na fonte, seja pela confirmação parcial dos recolhimentos via DARF. Relata, ainda, ter realizado dois novos pedidos de compensação: um realizado em 28.02.2007, posteriormente retificado, para compensar estimativa de CSLL de janeiro de 2007, no valor de R\$ 92.070,86 (noventa e dois mil setenta reais e oitenta e seis centavos); outros dois, realizados em 20.06.2007 e 31.07.2007, para compensar estimativa de CSLL de maio e junho de 2007, respectivamente, nos valores de R\$ 138.742,35 (cento e trinta e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 61.724,80 (sessenta e um mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos). Nessa oportunidade, a autoridade administrativa não teria homologado a compensação, pois não teriam sido confirmadas as retenções na fonte e a compensação das estimativas do período anterior. Aduz a impetrante que, não foi possível confirmar a compensação justamente em razão da não-homologação da compensação anteriormente formulada. Sustenta ter efetuado integralmente os recolhimentos via DARF, bem como foram realizadas pelos órgãos públicos as retenções apontadas, razão pela estaria confirmada a existência de saldo negativo e, portanto, a legalidade das compensações efetuadas. Juntou documentos (fls. 22/414). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpro-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Na situação em testilha, a autora requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nos processos administrativos nºs 13896.907.920/2011-26, 13896.907.921/2011-71, 13896.907.922/2011-15, 13896.907.923/2011-60, 13896.908.806/2011-13, 13896.909.049/2011-03, 13896.910.378/2011-99 e 13896.910.379/2011-13, decorrentes

de pedidos de compensação não-homologados. Em relação aos débitos dos processos administrativos nºs 13896.907.920/2011-26, 13896.907.921/2011-71 e 11128.721.928/2012-53, a autora apresentou o recolhimento do valor supostamente devido, por meio das guias DARFs encartadas a fls. 35/40. No entanto, é impossível aferir, nesse momento, se os recolhimentos apontados referem-se à integralidade dos débitos exigidos nos respectivos processos administrativos, pois a autora apresentou cópia de extrato de sua situação fiscal somente em relação ao processo nº 11128.721.928/2012-53 (fls. 41). Quanto aos débitos objeto de compensação, a autoridade administrativa emitiu despacho decisório nº 005584649 (fls. 60/65), no qual não apurou saldo negativo disponível para efetivação do procedimento e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 05708.17170.280808.1.7.03-3391 e nº 26509.50511.280207.1.7.03-6819. É possível inferir do despacho que não foram confirmados os créditos relativos às retenções na fonte apontadas na DIPJ, assim como foi identificada a existência de recolhimentos de tributo a menor. Uma vez não homologada essa compensação, a autora alega ter havido reflexos nas compensações realizadas no ano seguinte, também objeto de análise na presente ação. A autora pretende comprovar a existência de saldo negativo de CSLL em valor suficiente para homologação da compensação declarada nas PER/DCOMP nº 05708.17170.280808.1.7.03-3391 e nº 26509.50511.280207.1.7.03-6819. Entretanto, a autoridade administrativa competente para apurar a real existência de créditos já se manifestou no âmbito administrativo e asseverou não haver qualquer crédito para compensar os débitos declarados. Não me parece verossímil as alegações da autora, a ponto de autorizar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto a análise dos supostos créditos já foi realizada pela autoridade competente. Evidentemente, detectado equívoco ou ilegalidade no ato praticado, deverá ele ser reparado. Contudo, em sede de cognição sumária, não me parece ser o caso de deferimento da medida, pois a existência de créditos poderá ser demonstrada durante a instrução processual, após ampla dilação probatória. Outrossim, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, é necessário admitir a possível existência de créditos e, em última análise, a regularidade da compensação efetuada. Quanto a isso, entendo ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 212 do STJ, que veda a concessão de medida liminar para reconhecimento de compensação de créditos tributários, in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 645

ACAO CIVIL PUBLICA

0000401-97.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP065681 - LUIZ SALEM)

Fls. 1385/1386. O curador especial nomeado pelo juízo para o corrêu Rogério Aguiar Araújo declarou o impedimento ético-profissional de continuar a atuar no processo, pois apesar de destituído da defesa do réu Getúlio Santiago da Costa nos autos do processo criminal nº 0020145-15.2011.403.6130, este apontou como autor dos fatos do processo criminal os réus desta ação de improbidade, restando caracterizado o impedimento alegado. Fls. 1403/1404. Diante da manifestação do advogado dativo, o MPF entendeu que está bem justificada a renúncia apontada. Requeru, outrossim, seja oficiada a Defensoria Pública Federal para indicar profissional para atuar no processo. Acolho o pedido de renúncia formulado pelo advogado dativo, Sr. Murilo Alves de Souza, pelas razões já expostas. O pedido formulado pelo MPF não pode ser atendido, tendo em vista que a DPU não possui unidade nesta Subseção, sendo impossível a nomeação de defensor lotado em outra localidade. Sendo assim, nomeio para o encargo de curador especial do corrêu, Sr. Rogério Aguiar Araújo, o advogado dativo Dr. Carlos Domingos Pereira, OAB/SP nº 140.906, devendo ser intimado para manifestar-se nos autos, nos termos do art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017657-80.2011.403.6100 - DANIEL DOS SANTOS MOURA X ROSEMEIRE BORGES PORTO MOURA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixa em diligência. Apesar de alegada na contestação a regularidade do procedimento de notificação dos autores

para purgação da mora, a ré não apresentou documentos suficientes para a comprovação da assertiva. Assim, conforme requerido pelos autores na inicial (fls. 18), intime-se a ré para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento extrajudicial levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, com vistas a comprovar ter havido a notificação nos termos da legislação aplicável. Depois de cumprida a diligência, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001801-83.2011.403.6130 - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/222 ciência às partes da devolução da carta precatória. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais. Intime-se.

0008109-38.2011.403.6130 - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após leitura da inicial, não foi possível depreender com certeza quais os períodos que a parte autora pretende verem reconhecidos como trabalhados em condições especiais. Portanto, determino que o autor emende a inicial, para formular de modo claro qual o objeto da presente ação, indicando os documentos probatórios de suas alegações nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC. Após, cumprida a diligência, se em termos, intime-se o réu para manifestar-se sobre a emenda, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0008110-23.2011.403.6130 - BENTO ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após leitura da inicial, não foi possível depreender com certeza quais os períodos que a parte autora pretende verem reconhecidos como trabalhados em condições especiais. Portanto, determino que o autor emende a inicial, para formular de modo claro qual o objeto da presente ação, indicando os documentos probatórios de suas alegações nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC. Após, cumprida a diligência, se em termos, intime-se o réu para manifestar-se sobre a emenda, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0011188-25.2011.403.6130 - HILDA SILVA DOS SANTOS(SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo em diligência. Compulsando os autos, identifica-se a existência de início de prova material, consubstanciada nas anotações na CTPS, declaração do empregador e recolhimento das contribuições no período, ainda que extemporâneos. Não obstante, verifica-se a existência de divergência na data de início do alegado vínculo laboral com o empregador Sr. Antonio Roberto Pereira Leite de Albuquerque, pois a declaração de fls. 483 atesta que a parte autora prestou serviços entre 2000 e 2005, enquanto no registro na CLT (fls. 50) há dúvidas quanto ao ano de início da atividade laboral, se em 2000 ou 2001, devido à existência de rasura. Portanto, determino que a parte autora esclareça os pontos divergentes, produzindo as provas necessárias para a elucidação das questões, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012930-85.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 416/430-verso, porquanto computadas na tabela de cálculo do benefício previdenciário as contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 01/04/1982 a 30/03/1983, quando o correto seria de 01/04/1982 a 01/03/1984. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de fls. 416/430-verso julgou parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 23/08/1978 a 14/05/1980 e de 02/03/1988 a 01/06/1990, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o dia imediatamente após o preenchimento dos requisitos à percepção do benefício, em 05/12/2009. Aduz o autor omissão na decisão, em face de não terem sido consideradas as contribuições vertidas à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, no período de 04/1983 a 03/1984. Necessário tecer algumas considerações sobre a questão veiculada pela parte. Na documentação acostada aos autos não há menção expressa às aludidas contribuições. Os comprovantes de pagamentos amealhados ao caderno processual (fls. 191 e seguintes) não demonstram claramente esses recolhimentos; também não foram relacionados nos formulários extraídos do CNIS e encartados no feitos (fls. 149/162, 368/369). Veja-se que nas simulações de contagem de tempo realizadas pelo próprio demandante na petição inicial não foi considerado o período em testilha (fls. 04 e 12). Noutro vértice, não obstante os extratos comprovando os recolhimentos tenham sido juntados somente agora pelo embargante,

apontam data de emissão em 18/05/2012 (fls. 477/482), portanto antes da prolação da sentença, além de estarem inseridos nos sistemas do Instituto Previdenciário. Ademais, as contribuições questionadas foram recolhidas entre 29/06/1984 e 15/08/1985. Nesta linha de raciocínio, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, entendo deva ser computado o referido período, em consonância com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. Do mesmo modo, tratam-se de apontamentos lançados nos sistemas da própria autarquia previdenciária a tornar incontroverso o mencionado interstício. Destarte, plausível a inserção das contribuições concernentes ao período vindicado na contagem do tempo de contribuição do demandante (01/04/1982 a 14/03/1984, considerada a data imediatamente anterior ao próximo vínculo laboral). Assim, refeita a contagem, a DIB (data de início do benefício) passa a ser a data do requerimento administrativo, ou seja, 15/06/2009. Pelo exposto CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e JULGO-OS PROCEDENTES, retificando a sentença proferida, que passa a vigorar com a seguinte redação (último parágrafo da fl. 425-verso à fl. 430-verso): De acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 369) e documentos acostados ao caderno processual, o autor continuou contribuindo para os cofres públicos, na condição de contribuinte individual. Nesta esteira, em 15/06/2009, data do requerimento administrativo, contava com mais de 35 anos de contribuição. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Construtora Ocidental Ltda. 19/11/1975 24/11/1975 - - 5 - - - 2 Villa Bela Construções Ltda. 15/2/1976 3/5/1976 - 2 18 - - - 3 Refer Ind. Com. Ferro (RIC) 20/1/1977 2/4/1978 1 2 12 - - - 4 Brastubo Constr.Metálicas S/A 11/5/1978 19/5/1978 - - 8 - - - 5 Siderurgica Barra Mansa S/A 14/6/1978 1/8/1978 - 1 18 - - - 6 Lonaflex S/A Guarniões Freios 23/8/1978 14/5/1980 1 8 25 - - - 7 Cobrasma S/A. Esp 27/5/1980 19/2/1982 - - - 1 8 28 8 C.I. (fls. 191/202) 1/4/1982 14/3/1984 1 11 18 - - - 9 Cobrasma S/A. Esp 15/3/1984 1/3/1988 - - - 3 11 22 10 Cobrasma S/A. Esp 2/3/1988 1/6/1990 - - - 2 3 1 11 C.I. (fls. 220/318) 1/6/1991 30/7/2008 17 2 4 - - - 12 C.I. (fls. 220/318 e 369) 1/11/2008 15/6/2009 - 7 16 - - - Soma: 20 33 124 6 22 51 Correspondente ao número de dias: 8.414 2.901 Tempo total : 23 0 19 7 11 16 Conversão: 1,40 11 1 16 4.061,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 5 Consoante exposto anteriormente, o tempo laborado na Lonaflex deve ser multiplicado por 1,75 (625 dias x 1,75 = 1093 dias; 1093 - 625 (já computados na tabela) = 468 dias, correspondentes a 1 ano, 3 meses e 18 dias (ano: 360 dias). Soma total: 34 anos, 2 meses e 05 dias (obtidos na tabela) + 1 ano, 3 meses e 18 dias (acréscimo da Lonaflex) = 35 anos, 5 meses e 23 dias. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O demandante, na data do requerimento administrativo (15/06/2009), contava com 35 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nessa ordem de idéias, propicia-se à parte uma prestação jurisdicional adequada e efetiva, uma vez preenchidos os requisitos para obtenção do benefício previdenciário antes do ajuizamento da demanda. Noutro giro, não merece prosperar o pedido de dano moral. A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. No caso dos autos, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do demandante, inexistente direito à indenização por dano moral. O fato de existir equívoco na apreciação do benefício previdenciário não justifica a aferição de direito aos danos morais. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Os seguintes precedentes bem confortam esta tese: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, CAPUT, E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5. Não comprovada lesão que caracterize dano moral, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral. (...)(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 935712-SP; proc. n. 2004.03.990158205; Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.09.04, p. 585)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. Apesar da juntada de

novas cópias de documentos com o recurso, não se vê motivo para o questionamento quanto aos documentos juntados com a exordial, já que os mesmos decorrem de cópias do expediente administrativo da própria autarquia. 3. Quanto ao mérito, cumpre-se verificar que o benefício do autor é daqueles calculados sobre o salário-base e, assim, necessita de cumprimento dos respectivos interstícios para a consideração dos salários-de-contribuição (fls. 133 e 16). 4. De fato, observando-se o documento de fls. 48, o autor vinha enquadrado na classe 10 até 10/92, sendo que, houve a regressão para a classe 09 até 12/93, afetando-se insofismavelmente o cálculo da sua renda mensal inicial. 5. Considerando que as guias de fls. 53 a 64 comprovam os recolhimentos complementares, com juros e multa para os atrasados, em se tratando de cópia do expediente administrativo como já dito, não se vê motivo para desconsiderar que o autor manteve-se na classe 10 no período de 11/92 a 12/93, modificando-se a r. sentença neste ponto. 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. AC 200703990153622AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189926Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:15/10/2008

PREVIDENCIÁRIO -

AUXÍLIO-DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença; II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC; III - A compensação dos honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca; IV - Recursos improvidos. (TRF2, 4ª T., unânime, AC nº 2002.02.01.037559-8, relator Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23-06-2003, pág.

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural) é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia. 2. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. 3. O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.1.1 de Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. 4. Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado. 5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (grifos não constam do original) (TRF4, 5ª T., AC nº 2003.04.01.016376-2, relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 25-06-2003, pág. 786) Destarte, não há como atender esse pedido. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 323/324 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 23/08/1978 a 14/05/1980 e de 02/03/1988 a 01/06/1990, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/06/2009. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensas, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 150.209.810-2; 2. Nome do segurado: JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 15/06/20096. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 27/07/2011 (fls. 328/329). P.R.I.C.P.R.I.C.

0014337-29.2011.403.6130 - JOAO PAULO DA SILVA X SHEILA FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF regularizar o recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso. Intimem-se.

0020005-78.2011.403.6130 - AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA (SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 140/153 em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0020480-34.2011.403.6130 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA (SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido a fl. 613/614. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a designação de audiência para a oitiva de testemunhas. Intime-se.

0022177-90.2011.403.6130 - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 145/146: ciência às partes. Concedo à partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais. Requistem-se os honorários do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciada a preliminar de coisa julgada. Intime-se.

0000638-34.2012.403.6130 - RICARDO COSTA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro encerrada a instrução processual. Requistem-se os honorários do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001141-55.2012.403.6130 - JORGE BRIHY (SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo,

ciência à União da petição de fl. 275/276. Intimem-se.

0002587-93.2012.403.6130 - JOSE MUNIZ DO CARMO (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 37, com a apresentação a petição inicial e sentença do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002711-76.2012.403.6130 - JOSE DO CARMO (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE DO CARMO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega que o réu, na data da concessão do benefício, teria utilizado fórmula prejudicial ao autor, razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de que haja aumento da renda, desde a renda mensal inicial, com a condenação do réu ao pagamento da diferença acrescida de juros e correções monetárias, bem como a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/71). À fl. 62 foi solicitado que o autor emendasse a inicial conferindo correto valor à causa, considerando o proveito econômico almejado e colacionando aos autos as respectivas planilhas, bem como prestasse informações sobre a prevenção apontada à fl. 61. Intimada da decisão (fl. 62-verso), a parte autora, protocolou petição, todavia não cumpriu integralmente a decisão de fl. 62, de acordo com certidão de fl. 72. É o relatório. Fundamento e decido. Constatou-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 62-verso), todavia não cumpriu integralmente a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fl. 72. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo

sua petição inicial . Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Prossessual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0003770-02.2012.403.6130 - MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à petição inicial.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contra fé.Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

0003856-70.2012.403.6130 - ROBERTO REGAZZO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a parte autora para apresentar cópia da petição de fl. 195 da e memória de cálculo para a instrução da contra fé.Sobrevindo, cite-se o INSS, termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0003857-55.2012.403.6130 - ANTONIO ALVARO CARNELOS X SIMONE FRANZINI PAES CARNELOS(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI OLIVEIRA DOS SANTOS

Mantenho a decisão de fls. 63, por seus próprios fundamentos. Determino que a parte autora recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003924-20.2012.403.6130 - SILVIA HELENA MARQUES THALACKER(SP281366A - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica.Intime-se.

0003942-41.2012.403.6130 - HAYNA MERCY CABRERIZO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica.Intime-se.

0004176-23.2012.403.6130 - MOACIR GONCALVES DIAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco.A ação foi redistribuída para este Juízo em razão do valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, o que remete a um valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos.Inicialmente, providencie a serventia a juntada aos autos da contestação padrão utilizada no JEF, a qual deverá ser extraída do sítio dos Juizado Especial Federal.Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Após, a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.A prova pericial já foi produzida no JEF, conforme laudo encartado às fls. 60/68.No mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se há outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0004206-58.2012.403.6130 - JOEL BASILIO DE ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Joel Basílio de Almeida objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora atribui à causa o valor de R\$38.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício pretendido.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligir aos autos

planilha de cálculo do valor perseguido, devendo observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0004235-11.2012.403.6130 - MARIA AMELIA ARRUDA AMATO CALVOSO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0004277-60.2012.403.6130 - JOSE CARLOS DA MATTA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após leitura da inicial, não foi possível depreender com certeza quais os períodos que a parte autora pretende verem reconhecidos como trabalhados em condições especiais. Portanto, determino que o autor emende a inicial, para formular de modo claro qual o objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC. Depois de cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0004280-15.2012.403.6130 - MARIA FERNANDES DE SOUSA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Maria Fernandes de Sousa em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa desde a cessação que considera indevida ocorrida. A parte autora atribui à causa o valor de R\$40.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá, ainda juntar aos autos carta de concessão do benefício reclamado, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0004298-36.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 54.252,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá, ainda, coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 122 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Cumpridas as determinações, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0004299-21.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 62.669,44. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá, ainda, coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 133/134 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Cumpridas as determinações, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0004300-06.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$

38.228,17. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá, ainda, coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 122/123, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Cumpridas as determinações, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0004404-95.2012.403.6130 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA MARIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a implantação do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ter ingressado, em 01.08.2012, com pedido de pensão por morte. Na ocasião a autarquia ré teria solicitado a apresentação da certidão atualizada de casamento. Contudo, ao requerer a certidão no cartório de origem não foi possível obtê-la, pois o registro do casamento não constava no respectivo livro. Assevera ter apresentado outros documentos para comprovar a condição de dependente, porém o benefício teria sido indeferido, razão pela qual a ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 15/48. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a parte autora demonstra que o segurado falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria (NB 111.634.294-1), desde 04.03.1999 (fls. 29). Em razão do óbito, ocorrido em 11.07.2012 (fls. 23), a autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob a alegação de não ter sido comprovada a condição de dependente. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela, pois conforme documentos de fls. 52/53, ela recebe dois benefícios previdenciários: uma aposentadoria por idade e uma pensão por morte. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002702-17.2012.403.6130 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ERA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qual pretende a condenação da instituição financeira no pagamento de cotas condominiais. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 11.324,80 (fls. 04), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumpre esclarecer, ainda, que os Tribunais já estão reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar demandas nas quais constem Condomínios Residenciais no pólo ativo da demanda, vejamos: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de

cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. STJ, Segunda Seção, DJE 23/02/2010. E, ainda: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, com quem votaram os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e o Juiz Federal Convocado Ricardo China; vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce (Relatora), André Nekatschalow, Vesna Kolmar e a Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, que julgavam improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente. CC 11616 - TRF3 - relatora Juíza Ramza Tartuce - Primeira Seção - decisão de 04/03/2010. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002729-97.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-58.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) Intime-se o INSS para apresentar a réplica. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001126-86.2012.403.6130 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X SUELI APOLONIO CALIXTO Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011994-60.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X FORNASA S/A Defiro o requerimento da União Federal formulado à fl. 526. Intime-se a FORNASA, na pessoa do representante legal Luis Eulálio de Bueno Vidigal Filho. Expeça-se mandado de intimação e o instrua com cópias de fl. 512/513 e verso, 523/524. Intime-se.

Expediente Nº 646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-63.2011.403.6130 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 217/239. A ré coligiu aos autos cópia do procedimento extrajudicial levada a efeito para a consolidação da propriedade em seu nome. Contudo, a Certidão Positiva de Notificação para purgação da mora na pessoa da co-autora Angélica de Souza Quintanilha Ribeiro está incompleta, pois não consta a página 02 (dois) do referido documento. Sendo assim, necessário que a ré apresente-o novamente. Outrossim, entendo ser necessário para o correto deslinde da causa a apresentação de cópia da certidão da matrícula do imóvel com vistas a comprovar a data da consolidação da propriedade, pois o documento não foi apresentado na contestação, tampouco por ocasião da juntada do procedimento extrajudicial referido. As determinações acima devem ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010451-22.2011.403.6130 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE

TELECOMUNICACOES - ANATEL

ZATIX TECNOLOGIA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com escopo de obter provimento jurisdicional declaratório da ilegalidade da cobrança referente ao lançamento nº 001-9871/2009/ADPF-ANATEL, em consequência do seu anterior pagamento. Narra, em síntese, ter sido autuada, em 23/12/2009, mediante o lançamento de crédito tributário nº 001-9871/2009/ADPF-ANATEL, por não ter recolhido a contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) entre 09/2006 e 12/2006, no valor de R\$ 83.725,98 (oitenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos). Aduz, também, ter o seu nome sido inscrito no CADIN Federal, embora não em Dívida Ativa da União. Segundo expõe, embora não tenha apresentado defesa no processo administrativo, este ainda não terminou. Liminarmente, enquanto não declarada a nulidade do lançamento, requer seja-lhe autorizado depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 07/216) e, depois, requereu a do comprovante do depósito judicial (fls. 222/230). Deferida a antecipação da tutela (fls. 233/241), posteriormente a autora noticiou seu descumprimento (fls. 255, 260 e 263). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 267/279) na qual defendeu a legalidade de atos praticados e, no mérito, ressaltou que, diante da não-apresentação dos documentos oficiais por ela solicitados, para aferição do tributo devido - a autora só apresentou a DIPJ referente ao ano-calendário de 2006 e as GIAs mencionadas na inicial não foram enviadas na fase administrativa do litígio - foi impossível precisar o momento a partir do qual a autora passou a prestar serviços de telecomunicações. Aduz, ainda, que mesmo se os documentos tivessem sido encaminhados na fase administrativa eles seriam insuficientes para comprovar o alegado, por não segregarem as contas conforme o tipo de serviço prestado. Assim, à falta de elementos suficientemente claros para apuração do crédito tributário, a autoridade administrativa optou por fazer o lançamento mediante arbitramento, com base na totalidade da receita operacional da empresa. Em réplica (fls. 285/289) a autora reiterou o descumprimento da tutela e refutou as alegações feitas na contestação. Intimadas a apontarem as provas pretendidas (fls. 290), as partes nada requereram (fls. 292/293). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. O caso cinge-se à legalidade do lançamento efetuado pela autoridade administrativa mediante arbitramento, sob o nº 001-9871/2009/ADPF-ANATEL, com base na receita bruta operacional da empresa. A autora aponta a ilegalidade da prática, uma vez que a contribuição recolhida ao FUST deve ser apurada com base somente nos serviços de telecomunicações prestados e não sobre todas as espécies de serviços. Por seu turno, a ré sustenta que, durante o processo administrativo, a autora não apresentou documentos hábeis para permitir a apuração da contribuição devida, razão pela qual arbitrou o valor, conforme a legislação de regência. O FUST, instituído pela Lei nº 9.998/2000, estabeleceu as fontes de receitas para o cumprimento de suas finalidades. No caso, interessa consignar a previsão do art. 6º, IV, a saber (g.n.): Art. 6º Constituem receitas do Fundo: [...] IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; Do texto legal depreende-se, portanto, ser a referida contribuição calculada exclusivamente sobre a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações. Logo, se a empresa exerce outras atividades e presta outros serviços, além dos de telecomunicações, a incidência de tributo, em regra, não deve abrangê-los. Nesse sentido, é dever do contribuinte apontar em documento próprio a receita auferida com a prestação de serviços de telecomunicações, com vistas a possibilitar o lançamento tributário pela autoridade fiscal. Assim dispõe o art. 10 da Lei (g.n.): Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados. [...] 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação. Conforme o relatório de fiscalização (fls. 81/90), a autora não apresentou os documentos aptos a propiciar a apuração da contribuição devida; o único documento oficial encaminhado foi a DIPJ 2007. Assim, diante das inconsistências apontadas, a autoridade arbitrou a contribuição. Não obstante, nos presentes autos a autora apresenta documentos capazes de corroborar suas alegações quanto à incorreção da base de cálculo adotada pela autoridade fiscal. Na notificação n. 001-9871/2009/ADPF-ANATEL são apontados os débitos devidos entre setembro e dezembro de 2006 (fls. 71). A autora, no entanto, apresentou Declarações de Contas Mensais do SFUST, entre outubro e dezembro de 2006 (fls. 146/148), com indicação da base de cálculo da contribuição e a respectiva apuração do tributo. Colacionou, ainda, cópias de recibos de envio de Documento Fiscal (GIA), referente ao recolhimento de ICMS incidente sobre as prestações de serviços telecomunicações prestados entre setembro e dezembro de 2006 (fls. 203/212), cuja receita mensal corresponde exatamente àquela apontada nas declarações do SFUST. Realizada análise comparativa entre os documentos apontados, é possível vislumbrar o seguinte quadro quanto aos serviços de telecomunicações prestados: SFUST GIA

Contribuição Setembro/06	- R\$ 14.526,19 (fls. 204/205)	R\$ 110,07	Outubro/06	R\$ 17.240,70 (fls. 146)	R\$ 17.240,70 (fls. 207)	R\$ 130,39	Novembro/06	R\$ 29.312,15 (fls. 147)	R\$ 29.312,15 (fls. 209/210)	R\$ 280,98	Dezembro/06	R\$ 29.335,83 (fls. 148)	R\$ 29.335,83 (fls. 212)	R\$ 255,77
--------------------------	--------------------------------	------------	------------	--------------------------	--------------------------	------------	-------------	--------------------------	------------------------------	------------	-------------	--------------------------	--------------------------	------------

Se é verdade que a Demonstração

do Resultado constante da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2007 - DIPJ 2007, na qual se fundou o arbitramento, aponta Receita de Prestação de Serviços de R\$ 19.063.958,74 (fl. 156) no período de 2006, cumpre observar que o montante correspondente indicado no balancete de verificação da empresa - e que se coaduna com os documentos e guias acima mencionados - refere-se à totalidade das receitas de serviços prestados, das quais os de comunicação representam apenas uma parte. Em outras palavras: o valor sobre o qual se baseou o Fisco para o arbitramento, mencionado na DIPJ 2007, contempla, além dos serviços de comunicação, outras espécies de serviços não tributados pela FUST. A prova disso está nos balancetes apresentados pela empresa, elaborados por escritório autônomo, que dissecam a composição desse saldo, mostrando que, na verdade, desse valor, apenas cerca pouco mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em todo o ano de 2006, decorrem da prestação de serviços de comunicação. Elucidativo a esse respeito são os documentos de fls. 127 e 139, não aceitos pela ANATEL, por não ter por ela sido considerado oficial. Essa constatação é perfeitamente harmônica com os documentos - indefectivelmente oficiais - juntados aos autos (declarações, guias, etc), os quais demonstram ter a autora informado sua receita bruta de serviços de telecomunicações em duas oportunidades, por formulários próprios, a autoridades distintas, uma federal e outra estadual. Só resta menos nítida a situação referente ao mês de setembro de 2006, pois não foi apresentada cópia da Declaração SFUST referente a esse período e o balancete de verificação é silente sobre a receita auferida relativamente a esse serviço (fl. 98). Contudo, foi encartada aos autos cópia da GIA correspondente (fls. 203/206), em valor próximo daquele indicado como despesa com ICMS sobre Serviço de Comunicação (fl. 98), a tornar possível aferir a prestação de serviços de telecomunicação no período sobre os quais incidiu a aludida contribuição. Assim, ao analisar os documentos existentes nos autos, mostra-se desproporcional o lançamento por arbitramento realizado pela ré, pois em valores muito superiores ao efetivamente devido. Ainda que a autora não tenha apresentado todos os documentos necessários no curso do procedimento administrativo, não se mostra razoável compeli-la ao pagamento de tributo que se sabe indevido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Ademais, a ré poderia ter juntado outros documentos aptos à solução do caso como, v.g., cópia do processo administrativo, a demonstrar, mais cabalmente, o comportamento da autora durante a fiscalização. A autora sustenta que o processo administrativo ainda não foi encerrado e que poderia apresentar, caso tivesse sido solicitado, os documentos necessários à apuração da contribuição. A ré, por sua vez, nada disse a respeito na contestação; ou seja, não refutou a alegação acerca do encerramento do procedimento administrativo. De todo modo, restou demonstrado que a exigência tributária excede o devido, motivo pelo qual impõe-se o cancelamento do lançamento efetivado pela autoridade administrativa. Quanto ao pagamento das contribuições elencadas no quadro acima, pelo valor considerado correto pela autora, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar ter havido o seu recolhimento em momento oportuno. As declarações encartadas nos autos informam apenas o valor de contribuição a pagar, sem qualquer comprovação do seu efetivo pagamento. Portanto, nesse ponto, improcedente o pedido. Fixados os fundamentos da sentença, cumpre tecer alguns comentários acerca da fixação dos honorários advocatícios. Conforme demonstrado, a autora não apresentou, oportunamente, os documentos necessários para a adequada apuração da quantia devida. Tampouco demonstrou que os documentos ora apresentados, necessários para aferição do caso, foram, precisamente eles, rejeitados ou ignorados pela ANATEL. De outra parte, ainda que a ré possa não ter aceito certos documentos antes de proceder ao arbitramento, a autora admite ter sido revel no processo administrativo. Nessa esteira, pode-se entender ter a autora dado causa à presente lide: não comprovou ter tentado fornecer os documentos ora juntados aos autos quando solicitado, sendo eles essenciais, e, devidamente intimada da lavratura do auto de infração, preferiu não impugnar o lançamento; preferiu apresentá-los somente na ação judicial. Destarte, de rigor não condenar a ré em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICADORA APRESENTADA POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa, em 30/10/2003, com base nas declarações apresentadas pela própria autora, que informou valores maiores do que os devidos, e tão somente as retificou em 21/11/2003, com os respectivos pedidos de revisão de débitos datados de 01/12/2003. 3. Como as inscrições basearam-se nas declarações inexatas prestadas pelo contribuinte e antes da apresentação das respectivas retificadoras, é de rigor a exclusão da condenação da União Federal na verba honorária. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3; 6ª Turma; AC 1254453/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E. 02/09/2011). Em relação ao depósito judicial realizado nos autos (fls. 230), com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, será ele convertido em renda da União ou levantado, conforme o caso, após o trânsito em julgado da sentença, pois a sua efetivação determina a transferência da sua disponibilidade para o juízo, ficando inviabilizada a sua movimentação até o final do processo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA

DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. PRECEDENTES.1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou. (Precedentes: EREsp 813.554/PE, DJe 10/11/2008; EREsp 548.224/CE, DJ 17/12/2007; REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767328/RS, DJ 13/11/2006; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 270083/SP, DJ 02/09/2002).2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.3. Agravo regimental desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 921123/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 03.06.2009).Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para anular o lançamento tributário efetivado sob o nº 001-9871/2009/ADPF-ANATEL, relativo à contribuição ao FUST, correspondente ao período entre setembro e dezembro de 2006.É facultada à autoridade competente a realização de nova análise fiscal com vistas a apurar se o valor apontado e eventualmente recolhido pela autora satisfazem as obrigações tributárias discutidas, considerando os novos documentos apresentados nos autos, sem prejuízo de outros documentos a serem apresentados pela autora, ressalvada eventual prescrição.Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões acima declinadas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.

0013593-34.2011.403.6130 - ILDA DA SILVA LAURINDO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 236 e 240: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais.Intimem-se.

0014305-24.2011.403.6130 - NELSON RODRIGUES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/088.211.604-5, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social.Relata o autor que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 07/10/1991, referente ao benefício nº 42/088.211.604-5, quando contava com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço.Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social, perfazendo mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso.Juntos documentos (fls. 14/25).Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 28. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/60) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 62/66 e reiterou os argumentos da inicial. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 67), nada foi requerido pelas partes (fls. 68/69). Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relato. Decido.No presente caso, o pedido é improcedente.A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há

vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0014324-30.2011.403.6130 - MAURICIO BARBOZA FERREIRA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 169/188, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões de apelação no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0015887-59.2011.403.6130 - MANOEL PEREIRA GONCALVES (SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

MANOEL PEREIRA GONÇALVES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, com escopo de obter provimento jurisdicional que impeça a ré de intentar, contra sua pessoa, execuções fiscais indevidas e a condene a pagar indenização, por danos morais, no montante de R\$ 44.383,26 (quarenta e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Narra, em síntese, ter sido indevidamente incluído no pólo passivo de duas execuções fiscais que tramitam na Comarca de Diadema (processos nº 784/2001 e 753/2001) e haver constatado inúmeras execuções fiscais em face de MANOEL PEREIRA GONÇALVES, CPF 563.918.708-53, o qual, embora possua nome idêntico ao do autor, não se trata da sua pessoa, pois o seu CPF é 625.816.608-30. Relata, que em consequência disso, houve a realização do bloqueio dos valores existentes em sua conta corrente, mediante o sistema BACENJUD, no montante de R\$ 44.383,26 (quarenta e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), o qual somente foi desbloqueado 10 (dez) meses depois de protocolada exceção de pré-executividade, quando foi excluído do pólo passivo da ação. Sustenta, portanto, a ilegalidade dos atos praticados pela ré, a lhe causar transtornos passíveis de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 23/129). A demanda foi proposta na Comarca de Diadema, sendo os autos, posteriormente, em 07/06/2011, remetidos para a Comarca de Barueri, antes de serem encaminhados para esta Subseção, em 25/07/2011. Aceita a competência para processar o feito, a liminar foi deferida (fls. 139/141). Em contestação (fls. 149/154), a ré reconheceu ser incontestável o direito do autor quanto a não ter seu nome incluído no pólo passivo das execuções e que o verdadeiro executado deveria ser outra pessoa, seu homônimo. No entanto, rejeita o pedido de danos morais, por não ser responsável pelo fato do autor possuir tantos homônimos. Sustenta, ademais, que não teria sido demonstrado o prejuízo causado. Na hipótese de procedência do pedido, pugnou pela moderação na fixação da indenização. Em réplica, o autor reiterou os argumentos da inicial e refutou as teses apresentadas na contestação (fls. 163/171). Intimadas para apresentarem as provas pretendidas (fls. 172), as partes nada requereram (fls. 173/174). Foi deferida, ainda, a prioridade de tramitação (fls. 161). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. O caso sob análise cinge-se à verificação da ilegalidade da inclusão do autor no pólo passivo de execuções fiscais, com relação às quais foi verificada a existência de homônimo, e o consequente cabimento de indenização por dano moral. Os fatos narrados pelo autor na inicial se mostraram incontroversos, porquanto a ré confessou o equívoco por ocasião da contestação. A resistência, portanto, reside quanto ao cabimento de indenização por dano moral sob o argumento da ré não ter dado causa a nenhum prejuízo. Conforme assevera, sequer teria sido demonstrada a existência de dano. Fundamenta suas assertivas no fato do autor, infelizmente, possuir 92 (noventa e dois) homônimos cadastrados no Ministério da Fazenda, o que justificaria o equívoco, conforme pode ser verificado na seguinte assertiva (fls. 150): O nome do Autor, assim, é apto a ensejar equívocos de toda sorte. Reconheça-se, é nome altamente vulnerável a confusão, ante a quantidade de homônimos que existem, o que torna praticamente inevitável que algum Manoel Pereira Gonçalves seja confundido com outro. Ademais, sustenta que a simples inclusão do autor no pólo passivo das execuções fiscais não lhe trouxe qualquer prejuízo, pois não haveria empecilho à correção do equívoco. Em que pesem os argumentos da ré, é evidente que a conduta ilegal ocasionou danos na esfera moral do autor, que não somente teve seu nome incluído em processos na condição de devedor, com a expedição de mandado de citação e penhora, como, por dez meses, suas economias permaneceram bloqueadas, em virtude da utilização do sistema BACENJUD. Os argumentos a respeito da quantidade de homônimos do autor não eximem a ré de culpa, por ser justamente para evitar confusões dessa ordem que cada cidadão possui número de cadastro único e individual no Ministério da Fazenda: o CPF. Bastaria, portanto, uma simples consulta para evitar o dissabor causado ao autor. Desse modo, entendo caracterizada a culpa da ré, que foi negligente ao deixar de proceder a uma consulta prévia, no seu banco de dados, sobre o CPF do verdadeiro devedor, em especial se podia intuir, como faz antever a contestação, que seu nome era passível de possuir

homônimos. Reconhecido o equívoco pela própria ré, não há dúvida sobre o nexo causal entre o ato praticado e o evento danoso. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DANO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. CARÁTER SANCIONATÓRIO E AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO. 1 - Restou incontroverso o equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal, que informou ao juízo da execução a existência da conta do autor, homônimo do executado. 2 - A falta de diligência e a ausência do devido zelo pela demandada rendem ensejo à sua responsabilização. 3- Quanto à cominação do valor, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (Resp 666698/RN). 4- Nos termos da Súmula n. 362, do E. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 975819/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; D.E. 11/07/2011).

DIREITO

CIVIL. PENHORA DE BEM DE HOMÔNIMO. DANOS MORAIS. VALORAÇÃO. CARÁTER COMPENSATÓRIO E FUNÇÃO PUNITIVA DA SANÇÃO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Ante a inexistência de regras em nosso ordenamento jurídico para a fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve observar, para sua fixação, o princípio da razoabilidade, considerando, também, a teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação. II - In casu, o autor/apelado pleiteia indenização por danos morais decorrentes de penhora indevida de bens imóveis de sua propriedade, indicados pela ré/apelante em ação de execução ajuizada contra pessoa homônima. III - Considerando as peculiaridades do caso, quais sejam, o baixo valor dos lotes penhorados e a breve solução dos embargos de terceiros opostos pelo ora apelado, o montante de 100 (cem) salários mínimos mostra-se excessivo, sendo de rigor a sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).IV - Apelação provida, nos termos constantes do voto.(TRF3; 2ª Turma; AC 797158/MS; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; D.E. 10/12/2010).

CIVIL.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CITAÇÃO DE HOMÔNIMO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INDEVIDA DE BENS DO AUTOR. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata de responsabilidade civil do Estado, segundo a teoria do Risco Administrativo, em que a vítima não necessita provar a culpa da Administração, podendo esta provar a culpa total ou parcial do prejudicado pelo evento danoso, o que não se verificou. 2. A demora do apelado em ajuizar execução de pré-executividade não afasta a responsabilidade civil, que visa também coibir a prática reiterada de condutas, ainda que culposas, que gerem danos à sociedade. 3. Nesses casos, o dano moral é presumido, prescindindo de prova, uma vez que proveniente diretamente do próprio evento danoso. 4. Incide, no caso, o art. 186 do Código Civil em razão da conduta omissa e negligente da União, ao deixar de verificar a identificação completa do autor, não tendo tido sequer o cuidado de conferir o seu CPF, de forma a evitar a execução indevida. 5. Inquestionável o erro da União, na medida em que somente com o ajuizamento da exceção de pre-executividade (fls.86/89) reconheceu sua negligência, providenciando a desistência da Execução Fiscal, que deveria ser dirigida a homônimo do apelante. [...] omissis13. Apelação da União parcialmente provida para fixar sucumbência recíproca.(TRF1; 5ª Turma; AC 200138030046820; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; e-DJF1 de 26/03/2010, pág. 319).Assim, diante da comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar. Resta apenas fixar o quantum da condenação.O autor pleiteou indenização por danos morais equivalente a R\$ 44.383,26 (quarenta e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), exatamente o valor bloqueado indevidamente na execução fiscal.Parece-me, contudo, que o valor apontado desborda dos limites razoáveis, porquanto seu reconhecimento poderia gerar enriquecimento sem causa, uma vez que a indenização faria o patrimônio do autor, até então existente, dobrar. Ao fixar o montante da indenização por dano moral, cumpre ao Juízo ponderar, estribado no princípio da razoabilidade, sobre o caso concreto, de modo a não estabelecer valor irrisório, nem, tampouco, excessivamente vultoso, a gerar enriquecimento ilícito.Assim, tendo em vista os dissabores causados pela indevida inclusão, bem como da privação dos bens durante o longo tempo - dez meses - em que as economias permaneceram bloqueadas em decorrência de erro perpetrado pela ré, entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).Deverá incidir correção monetária sobre o valor da indenização a partir do presente arbitramento, a teor da Súmula nº 362 do STJ, a saber: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Outrossim, devem-se aplicar também juros de mora, desde o evento danoso, no caso, o bloqueio dos valores existentes na conta do autor, conforme dispõe a Súmula nº 54 do STJ:Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.A atualização monetária do débito e os juros de mora devem observar, ainda, os índices previstos na Resolução CJF nº 134/2010, previstos para as ações condenatórias em geral. Ressalte-se, ademais, que a fixação de condenação em

valor inferior ao pleiteado na inicial para indenização por dano moral não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326 do STJ. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor, JOSÉ MANOEL GONÇALVES, CPF nº 625.816.608-30, no pólo passivo de execuções fiscais nas quais devam figurar outros devedores homônimos, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nos termos supratranscritos. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

0020848-43.2011.403.6130 - ZUREMO ROCHA (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZUREMO ROCHA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/103.308.282-9, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Relata o autor que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 19/08/1996, referente ao benefício NB nº 42/103.308.282-9, quando contava com 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social por mais 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 21/45). Concessão do benefício da Justiça Gratuita à fl. 48 e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 65/66. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/96) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 104/114 e reiterou os argumentos da inicial. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 102), nada foi requerido pelas partes (fls. 117 e 118). Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. No presente caso, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0020849-28.2011.403.6130 - LAERCIO RIBEIRO MACIEL (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAÉRCIO RIBEIRO MACIEL, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de

reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/102.571.548-6, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Relata o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 30/04/1996, referente ao benefício NB nº 42/102.571.548-6, quando contava com 35 (trinta e cinco) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social por mais 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete), tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 20/46). Concedido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 49 e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional às fls. 69/70. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/102) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 107/117 e reiterou os argumentos da inicial. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 129), nada foi requerido pelas partes (fls. 130/131 e 133). À fl. 134 foi determinado o desentranhamento de petição de fls. 118/128 (réplica concernente aos autos nº. 00020848-43.2011.403.6130) para juntada no feito pertinente, substituindo-a por cópia. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. No presente caso, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0021359-41.2011.403.6130 - DANIEL CANDIDO MARTINS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DANIEL CÂNDIDO MARTINS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/116.570.906-3, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Relata o autor que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 20/03/2000, referente ao benefício NB nº 42/116.570.906-3, quando contava com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social por mais 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 17/38). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 41/42). Na mesma ocasião, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/88), alegando, em preliminar, a decadência. No mérito, tece breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários e sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida

por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 91/100 e reiterou os argumentos da inicial. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 101), nada foi requerido pelas partes (fls. 102 e 104). Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. De início, não há falar-se em decadência, pois tal instituto não estava contemplado na redação original da Lei n. 8.213/91, que previa somente, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria. Por sua vez, o aludido artigo 103 teve, por diversas vezes, a sua redação alterada, de modo a estabelecer, a partir da MP nº 1.523/97, um prazo decadencial, ora de 10 anos, ora de 05 anos, para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso concreto, a parte autora pleiteia renúncia de benefício para concessão de outro mais vantajoso. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADAS.- As hipóteses de decadência e prescrição estão previstas nos casos de revisão de benefício, mas não de renúncia, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Assim, é de se rejeitar a matéria preliminar. (g.n.)- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação autárquica e remessa necessária providas. Sem ônus sucumbenciais. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0017876-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012) No que tange ao mérito, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0021784-68.2011.403.6130 - WAGNER OSCAR DE JESUS (SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WAGNER OSCAR DE JESUS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/106.316.555-2, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Relata o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 05/06/1997, referente ao benefício NB nº 42/106.316.555-2, quando contava com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social por mais 12 (doze) anos, tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 25/45). Concessão do benefício da Justiça Gratuita à fl. 48 e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 75/76. Devidamente citado, o INSS apresentou

contestação (fls. 81/109) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. Não obstante tenha sido intimado, o demandante deixou de apresentar réplica (fls. 110 e 113/114). Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 115), nada foi requerido pelas partes (fls. 117 e 118). Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. No presente caso, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0022129-34.2011.403.6130 - ALICIO BISPO DE ALMEIDA (SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALÍCIO BISPO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial entre 17/07/1978 e 28/04/1995 (GRACE BRASIL S.A.). Consequentemente requer, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/04/1998). Requer-se a condenação do Instituto-réu ao pagamento de todas as prestações, acrescido dos consectários legais. Pede-se o deferimento da gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/04/1998 (NB 110.152.703-7), conforme apontado no despacho de fls. 537/538, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a aposentadoria. Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia não considerou como especial o trabalho desenvolvido na empresa GRACE BRASIL S.A., entre 17/07/1978 e 12/05/1997. Sustenta, em suma, que totalizava, à época do pedido, 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição e, portanto, faria jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (08/57). A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 58/59). Em contestação (fls. 67/86), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentou a falta de fundamento para o enquadramento do período alegado como especial. Alega a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998 e a neutralização do agente agressivo mediante a utilização de equipamento de proteção individual (EPI). Requer a improcedência do pedido e, em caso contrário, a prescrição quinquenal. Cópia do processo administrativo a fls. 96/310. A inicial foi emendada para esclarecer qual período o autor pretenderia ver reconhecido como especial (fls. 322), em observância ao determinado a fls. 314. Laudos periciais a fls. 468/478, 491/518 e 540/562. O autor não renunciou aos valores que sobejariam os 60 (sessenta) salários mínimos e, portanto, a competência foi declinada pelo juízo de origem (fls. 572/574). O processo foi distribuído para esta 2ª Vara Federal (fls. 579), com despacho saneador a fls. 584, com vistas a adequar o rito procedimental. Réplica a fls. 586/589. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia o autor seja enquadrada como especial atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição

dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas à contagem especial do tempo de serviço às operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso dos autos, em relação ao período de 17/07/1978 a 12/05/1997, o documento de fls. 31/34, consubstanciado no laudo técnico pericial, demonstra que o autor trabalhou em ambiente ruidoso de 89 decibéis, cujo enquadramento está previsto sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, firmou-se o entendimento da jurisprudência no sentido de que a sua utilização não descaracteriza a nocividade do agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador. Confira-se, a respeito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DO EPI. I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1448435 - Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJ1 Data: 26/05/2010, p. 882). Portanto, ainda que o laudo de fls. 31/34 tenha afirmado que os protetores auriculares tenham neutralizado o excesso de ruído existente, tal fato não retira o caráter especial da atividade desenvolvida, mas apenas reduz os efeitos danosos causados. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições prejudiciais à saúde/integridade física do autor restou parcialmente demonstrada, porquanto trabalhava de forma ininterrupta sob ruído de 89dB. Entre 17/07/1978 a 05/03/1997, estava vigente o disposto nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, cujo limite máximo de ruído permitido era 80dB. Contudo, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, entre 06/03/1997 e 12/05/1997, não é possível reconhecer esse período como trabalhado em atividade especial, pois o limite foi alterado para 90dB. Portanto, o período de 17/07/1978 a 05/03/1997, trabalhado para a empresa GRACE BRASIL S.A., deverá ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30

(trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 19 e os períodos especiais comprovados nesses autos, o tempo de contribuição do autor totaliza, até 30/04/1998 (data do requerimento administrativo), o montante de 34 anos, 03 meses e 26 dias, conforme segue: Portanto, o autor preencheu os requisitos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição antes da EC nº 20/98, conforme previa o art. 52 da Lei nº 8.213/91 (g.n.): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com vistas a preservar o direito adquirido, assim dispôs o art. 3º da EC nº 20/98 (g.n.): Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Considerando-se que a parte autora comprovou nestes autos ter 34 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço, portanto, superior ao exigido, tem-se por superado o tempo mínimo legalmente exigido, devendo o benefício ser calculado de acordo com as normas vigentes à época da implementação do requisito. A esse respeito, dispunha o art. 53 da Lei nº 8.213/91: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: [...] II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A teor do artigo supratranscrito, a parte autora tem direito a uma renda mensal de benefício equivalente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) reconhecer como especial o período de 17/07/1978 a 05/03/1997, trabalhados para a empresa GRACE BRASIL S.A., o qual deve ser acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento administrativo, em 30/04/1998 (fls. 125), com renda mensal inicial equivalente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à época. RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor ALICIO BISPO DE ALMEIDA, com data de início em 30/04/1998. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ALICIO BISPO DE ALMEIDA BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de

contribuição (NB.: 110.152.703-7)RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/04/1998DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0022176-08.2011.403.6130 - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARTUR SCHWARTZ JUNIOR, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/048.053.424-1, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social.Relata o autor que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 06/11/1991, referente ao benefício NB nº 42/048.053.424-1, quando contava com 30 (trinta) anos e 03 (três) dias de tempo de serviço (fl. 149).Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social por mais 15 (quinze) anos, tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo.Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 15/149).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 153/154). Na mesma ocasião, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls.160/187) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 189/197 e reiterou os argumentos da inicial. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 198), nada foi requerido pelo INSS (fl. 199-verso). O demandante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 200/201), indeferida à fl. 202. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relato. Decido.No presente caso, o pedido é improcedente.A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0022304-28.2011.403.6130 - NIVALDO SOARES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO SOARES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a

renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/139.545.785-6, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Relata o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 06/06/2006, referente ao benefício nº 42/139.545.785-6. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social por mais 6 (seis) anos, tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 13/42). Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 45. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/97) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. Não obstante tenha sido intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 98/99). Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 99), nada foi requerido pelas partes (fls. 100/101). Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. No presente caso, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0022310-35.2011.403.6130 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e a conversão em aposentadoria por invalidez. Instruiu os autos com procuração e documentos às fls. 43/113. Às fls. 125/126 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e designada data para realização da perícia médica. Concedeu-se, na mesma oportunidade, o benefício da assistência jurídica gratuita. Contestação do INSS às fls. 137/165. Laudo médico acostado às fls. 168/175. Às fls. 214/215, o INSS aventou a possibilidade de acordo, expondo as diretrizes a serem adotadas. Intimado, o autor concordou com a proposta, aduzindo a necessidade de implantação imediata do benefício, em face da urgência da verba alimentar (fls. 218/220). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou as diretrizes da proposta de acordo, a saber (fls. 214/215): .PA 1,10 Restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB nº. 31/560.112.281-0, devidamente reajustado pelos índices previdenciários cabíveis; .PA 1,10 Data de início do pagamento (DIP) em 04/08/2011 (dia posterior ao da cessação do benefício); .PA 1,10 Pagamento das parcelas atrasadas do benefício a contar de 04/08/2011 devidamente atualizadas (com deságio de 20%) e honorários advocatícios de 10% sobre o montante apurado. Instado a se manifestar, o requerente concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fl. 218/219). Na hipótese, não obstante esteja pendente de apresentação os valores afetos ao restabelecimento do benefício, as diretrizes do acordo foram estabelecidas pelas partes. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 214/215 e 218/219), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO

DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor do autor JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO, com data de início em 04/08/2011 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos às fls. 104/107): 1. NB: 31/560.112.281-0 (restabelecimento); 2. Nome do segurado: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO; 3. Benefício concedido: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual: N/D5. DIB: 04/08/2011; 6. RMB (renda mensal do benefício): n/c; 7. Data do início do pagamento: 04/08/2011. P.R.I.

0000517-06.2012.403.6130 - DONATO FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DONATO FERNANDES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/109.490.285-0, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Relata o autor que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 25/03/1998, referente ao benefício NB nº 42/109.490.285-0, quando contava com 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social por mais 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 21/118). O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de Osasco, sendo indeferida naquele r. Juízo o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (fls. 120/121). Às fls. 129/130 foi proferida a decisão de declínio da competência, em virtude do valor atribuído à causa. Após a redistribuição neste Juízo, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 137). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 144/168) e argui, em preliminar, a decadência. No mérito, tece breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, e sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 171/181 e reiterou os argumentos da inicial. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 182), nada foi requerido pelas partes (fls. 183 e 184). Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. contemplado na redação original da Lei n. 8.213/91, que previa somente, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria. Por sua vez, o aludido artigo 103 teve, por diversas vezes, a sua redação alterada, de modo a estabelecer, a partir da MP nº 1.523/97, um prazo decadencial, ora de 10 anos, ora de 05 anos, para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso concreto, a parte autora pleiteia renúncia de benefício para concessão de outro mais vantajoso. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADAS.- As hipóteses de decadência e prescrição estão previstas nos casos de revisão de benefício, mas não de renúncia, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Assim, é de se rejeitar a matéria preliminar. (g.n.)- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação autárquica e remessa necessária providas. Sem ônus sucumbenciais. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0017876-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012) No que tange ao mérito, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da

CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001718-33.2012.403.6130 - SOMFY BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 159; esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias qual é a especialidade da perícia técnica requerida, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

0001745-16.2012.403.6130 - IZALTINA LIMA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZALTINA LIMA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/101.642.102-5, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Relata a autora que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 27/11/1995, referente ao benefício nº 42/101.642.102-5, quando contava com 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social por mais 14 (catorze) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 19/81). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 84/84-verso). Na mesma ocasião, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/125) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 130/140 e reiterou os argumentos da inicial. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 141), nada foi requerido pelas partes (fls. 142/143). Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. No presente caso, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor

do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001746-98.2012.403.6130 - CLEIA ALVES MALAQUIAS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 63/72: À réplica.Intime-se.

0002017-10.2012.403.6130 - MARIA JOSE VIEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002252-74.2012.403.6130 - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica.Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao agravo interposto pela parte autora que foi convertido em retido pelo E. TRF (fls. 116/124).Intime-se.

0002430-23.2012.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verificando os documentos juntados às fls. 138/143, verifico a não ocorrência de prevenção.Cite-se a União Federal.Intime-se.

0003266-93.2012.403.6130 - VALMIR DE MORAES(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 85/139: à réplica.Laudo médico de fls. 141/148: intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0003406-30.2012.403.6130 - CONDOMINIO MORADAS DA FLORA(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO MORADAS DA FLORA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.446,18 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) referentes a cotas condominiais em atraso.A ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Osasco. Contudo, ao processar a demanda, o juízo de origem declarou-se incompetente para julgar a causa, porquanto não haveria previsão legal na Lei nº 10.259/01 para os JEFs processarem ações nas quais figure no pólo passivo condomínio residencial.Permessa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. O art. 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 (sessenta) salários mínimos, a saber:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.446,18 (cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos). Portanto, falece competência às Varas Federais para processar e julgar a ação. Quanto à alegação de que não há previsão legal para o JEF processar e julgar ações relacionadas a condomínios residenciais, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região reconhece a competência dos Juizados nessas hipóteses. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente.(TRF3; 1ª Seção; CC 11616/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E.

27.12.2010)._____PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF3; 1ª Seção; CC 10264/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; D.E. 19.02.2010).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juizado Especial Federal de Osasco processar e julgar o feito, pelas razões já declinadas.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 53 e suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos.Intimem-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003408-97.2012.403.6130 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AQUARELA BRASILEIRA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AQUARELA BRASILEIRA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.227,22 (sete mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) referentes a cotas condominiais em atraso.A ação inicialmente foi na Comarca de Osasco e distribuída para a 6ª Vara Cível de Osasco, porém, em razão da alteração do pólo passivo da ação, a competência foi declinada e os autos remetidos para a esta Justiça Federal (fls. 168).Em razão do valor da causa, os autos foram distribuídos para o Juizado Especial Federal de Osasco. Contudo, ao processar a demanda, o juízo declarou-se incompetente para julgar a causa, porquanto não haveria previsão legal na Lei nº 10.259/01 para os JEFs processarem ações nas quais figure no pólo passivo condomínio residencial (fls. 175/179).Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. O art. 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 (sessenta) salários mínimos, a saber:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A parte autora atribuiu à causa o valor de 7.227,22 (sete mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos). Portanto, falece competência às Varas Federais para processar e julgar a ação. Quanto à alegação de que não há previsão legal para o JEF processar e julgar ações relacionadas a condomínios residenciais, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região reconhece a competência dos Juizados nessas hipóteses. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente.(TRF3; 1ª Seção; CC 11616/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 27.12.2010).

PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF3; 1ª Seção; CC 10264/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; D.E. 19.02.2010).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juizado Especial Federal de Osasco processar e julgar o feito, pelas razões já declinadas.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 184 e suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos.Intimem-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003786-53.2012.403.6130 - OTACILIO SALES DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 27/33, deixo de receber como aditamento à petição inicial, pois a mesma não altera os seus termos.Cite-se a autarquia ré.Intime-se.

0003788-23.2012.403.6130 - PETER MATZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 27/33, deixo de receber como aditamento à petição inicial, pois a mesma não altera os seus termos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls.26, esclarecendo a prevenção apontada às fls. 24 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.Intime-se.

0003834-12.2012.403.6130 - JOSE VICENTE LOURENCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 29/37, deixo de receber como aditamento à petição inicial, pois a mesma não altera os seus termos.Cite-se a autarquia ré.Intime-se.

0003837-64.2012.403.6130 - AILTON FERREIRA GOMES(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0003904-29.2012.403.6130 - NIVALDO APARECIDO GOMES DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se a autarquia ré.Intime-se.

0004320-94.2012.403.6130 - CREUSA MARIA DE JESUS CORREA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por CREUSA MARIA DE JESUS CORREA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/concessão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$42.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ser restabelecido/concedido para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0004357-24.2012.403.6130 - MARIA JOSE CAMPOS PIRES PEDROSO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ CAMPOS PIRES PEDROSO, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso.Narra ser beneficiário de aposentadoria concedida sob o n. 102.192.547-8, desde 10.02.1998. Entretanto, após aposentar-se, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para a seguridade social, totalizando 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias.Assim, sustenta ter direito a renunciar ao benefício que recebe atualmente por outro mais vantajoso. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 09/82É o relatório. DECIDO.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar

oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003527-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE-MINI LTDA
Vistos.Fls. 50/51: Tendo em vista a devolução do mandado de citação e intimação sem o devido cumprimento, cancele-se a audiência previamente aprazada para o dia 10/10/2012 às 14:00 horas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 50/51).Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0014988-20.2012.403.6100 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP166628 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, intime-se o advogado da parte autora para esclarecer se irá ou não continuar no patrocínio da presente demanda, considerando o teor da petição de fl. 91.Cabe esclarecer que a Justiça Federal não mantém convênio com a Procuradoria Geral do Estado para a indicação de advogado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 460

CARTA PRECATORIA

0004833-46.2012.403.6103 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO BIGONGIARI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP038135 - JOSE CARLOS RODRIGUEZ)

Vistos em inspeção.Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para 23 de outubro de 2012 às 14 horas, a qual ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP.Proceda a Secretaria o necessário para o cumprimento na forma do despacho de fl. 139.Cumpra-se e intime-se.

0002642-35.2012.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANDRE GOMES DE SOUZA E OUTROS X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Vistos em inspeção.Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para 23 de outubro de 2012 às 14h40min, a qual ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP.Proceda a Secretaria o necessário para o cumprimento na forma do despacho de fl. 07.Cumpra-se e intime-se.

0002664-93.2012.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE BRAGANCA BARBOZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Vistos em inspeção.Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para 30 de outubro de 2012 às 14 horas, a qual ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP.Proceda a Secretaria o necessário para o cumprimento na forma do despacho de fl. 34.Cumpra-se e intime-se.

0002752-34.2012.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA

PUBLICA X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP146104 - LEONARDO SICA E SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Vistos em inspeção. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para 23 de outubro de 2012 às 15h20min, a qual ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Proceda a Secretaria o necessário para o cumprimento na forma do despacho de fl. 139. Cumpra-se e intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0006017-23.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELIZIANE DE JESUS SILVA X PEDRINHO GONCALVES MACHADO X LUCINEIDE DE JESUS SANTOS X JOANA SPINELLI X HELIO RODRIGUES DE JESUS X KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA X MARILEIDE AGUIAR DE OLIVEIRA X ELIANE DOS SANTOS X EDILEUZA PECANHA GUIMARAES X GRACE KELLY LOPES DE RAMOS X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X PATRICIA MARTINS SANTANA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA X SOLANGE DE MATOS COLLETO X RUTH ALVES DO NASCIMENTO (SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI E SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA E SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA)

Vistos. Conforme se verifica dos autos, às fls. 21/46 foi apresentada denúncia em desfavor de CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, PEDRINHO GONÇALVES MACHADO, LUCINEIDE DE JESUS SANTOS, JOANA SPINELLI, HELIO RODRIGUES DE JESUS, KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA, ELIANE DOS SANTOS, EDILEUZA PEÇANHA GUIMARÃES, GRACE KELLY LOPES DE RAMOS, MARIA SOARES DE OLIVEIRA, PATRICIA MARTINS SANTANA, SOLANGE DE MATOS COLETTI e RUTH ALVES DO NASCIMENTO, VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA, ELIZIANE DE JESUS DA SILVA e MARILEIDE DE AGUIAR DE OLIVEIRA. Na mesma oportunidade, o MPF propôs a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em relação aos réus PEDRINHO GONÇALVES MACHADO, LUCINEIDE DE JESUS SANTOS, JOANA SPINELLI, KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA, ELIANE DOS SANTOS, EDILEUZA PEÇANHA GUIMARÃES, GRACE KELLY LOPES DE RAMOS, MARIA SOARES DE OLIVEIRA, PATRICIA MARTINS SANTANA, SOLANGE DE MATOS COLETTI e RUTH ALVES DO NASCIMENTO. Recebida a denúncia, foi determinada a suspensão condicional do processo na forma em que requerida, bem como a citação dos demais réus na forma do artigo 396 e 396-A do CPP. Verifico, às fls. 371/372, que foi determinada a citação da ré MARIA SOARES DE OLIVEIRA na forma do artigo 396 e 396-A, uma vez que devidamente intimada não compareceu à audiência no juízo deprecado, bem como determinada a citação do réu PEDRINHO GONÇALVES MACHADO, também na forma do artigo 396 e 396-A do CPP, em virtude da não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 370) e designado o dia 04/09/2012, às 14:00h, para realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo para a ré PATRICIA MARTINS SANTANA. Realizada a audiência em 04/09/2012, o Órgão Ministerial requereu, no dia seguinte, 05/09/2012 (fls. 426/427) a extensão dos efeitos da proposta oferecida à Patrícia Martins Santana (fls. 399/400) aos demais denunciados beneficiados com o instituto da suspensão condicional do processo, a fim de ser preservada a justiça e a isonomia entre as partes, renovando-se a proposta de suspensão a MARIA SOARES DE OLIVEIRA e PEDRINHO GONÇALVES MACHADO, bem como a complementação das demais cartas precatórias expedidas. Diante do exposto, acolho a manifestação formulada pelo Ministério Público Federal, às fls. 426/427, e estendo aos demais réus, beneficiados com o instituto da suspensão condicional do processo, a proposta oferecida e aceita por PATRICIA MARTINS SANTANA, a qual transcrevo a seguir: a) reconhecimento da dívida com o INSS, para todos os fins cível-administrativos, relativos ao benefício previdenciário de que foram recebedores, ficando o INSS para tanto, desde já autorizado a descontar valores restitutivos, até o limite de 30%, de benefício previdenciário que venha a ser eventualmente concedido no futuro, até a plena quitação da dívida ora confessada; b) proibição de se ausentar do município onde reside, por mais de um mês, sem autorização do juízo; c) prestação de serviços à comunidade, à razão de (4) quatro horas semanais, durante (1) um ano, em entidade filantrópica ou de beneficência a ser indicada pelo juízo; d) comparecimento pessoal trimestral na secretaria do juízo, para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverá trazer aos autos a prova da regular prestação de serviços à comunidade; e e) apresentação, na secretaria do juízo, de certidões criminais federal e estadual, 12º, 22º meses de suspensão processual. Comunique-se o Juízo deprecado na Seção Judiciária de São Paulo com cópia desta decisão, a fim de sejam tomadas as medidas cabíveis para efetivação do aqui decidido. Sem prejuízo, expeçam-se novas cartas precatórias para cumprimento do aqui determinado com relação à MARIA SOARES DE OLIVEIRA, PEDRINHO GONÇALVES MACHADO e JOANA SPINELLI. Com a juntada de todas as respostas à acusação, venham os autos conclusos para apreciação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002684-97.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Fls. 93: Verifico que os Institutos de Identificação Estadual e Federal já foram informados da Sentença destes autos conforme certidão de fls. 86. A efetiva anotação é confirmada pela pesquisa no sistema Infoseg que segue.O autor do fato constituiu advogado que teve ciência da decisão, como demonstra a petição de fls. 93. Assim, não havendo nada mais a providenciar, arquivem-se os autos.Cumpra-se e Intime-se.

ACAO PENAL

0001184-35.2006.403.6119 (2006.61.19.001184-4) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES DE MOURA(SP158296 - GENIVALDO JOSÉ DA SILVA)

Vistos em inspeção..Cumpra-se o retro determinado.Decisão de 12/09/2012:Considerando os questionamentos a respeito da identidade do investigado ora levantadas pelo denunciado em sua defesa (fls. 351/355), expeça-se carta precatória para oitiva de ELIZABETE DANTAS PEREIRA GOMES, para que proceda ao reconhecimento de RODRIGO ALVES DE MOURA, informando se se trata da mesma pessoa indicada em seu depoimento de fls. 124/126, bem como daquele apontado por meio de perfil na rede social orkut. Depreque-se a oitiva de ELIZABETE à Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município de Praia Grande/SP, onde reside. Em se tratando de matéria de defesa e sendo do interesse do réu a realização do ato, este deverá comparecer à audiência designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, sendo ônus da defesa acompanhar o andamento da Carta Precatória.Instrua-se a Carta Precatória com cópias de fls. 137/142.Cumprida a diligência acima determinada, retornem os autos conclusos.Int.

0000033-16.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Vistos em Inspeção.Reitere-se a requisição da senha para lançamento de nomes no rol dos culpados.Visto que a instrução processual foi concluída e proferida sentença em que foi a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, não há mais necessidade de manter as medidas cautelares substitutivas da prisão impostas na decisão de fls. 380/381. Assim, intime-se ARLETE DOS SANTOS de que não está mais obrigada a cumprir tais condições, especialmente a de comparecer mensalmente em juízo, mantida sua obrigação de informar qualquer mudança de endereço. Juntado aos autos o mandado expedido para a entrega dos bens, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso ainda não tenha sido obtida a senha acima referida, mantenha-se em Secretaria o necessário para o lançamento do nome das rés, para as quais houve o trânsito em julgado, no rol dos culpados.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-68.2012.403.6135 - VENERICO JUNIOR DE PAULA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho c.c.

pedido de transformação em aposentadoria por invalidez. O feito foi originalmente proposto junto ao JEF-CARAGUATATUBA e, conforme decisão de folhas 27/28, foi declarada a incompetência da Justiça Federal em razão da índole acidentária da causa. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o princípio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênia para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

0000294-38.2012.403.6135 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juiz Estadual. Muito embora decorrido o prazo para o INSS contestar ter decorrido in albis, diante da indisponibilidade do patrimônio público, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000298-75.2012.403.6135 - AVELINO HENRIQUE SOBRINHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000299-60.2012.403.6135 - IZILDINHA ANTUNES PIRES(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Nomeio perito o Dr. Rômulo Martins Magalhães, perito regularmente cadastrado nesta justiça, para manifestar seu interesse na realização da perícia, bem como, aceitando o encargo, marcar dia e hora para realização. Int.

0000302-15.2012.403.6135 - NELSON MOREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Consulte o Sr. perito nomeado, já cadastrado nesta justiça, se o autor compareceu na perícia designada. Int.

0000305-67.2012.403.6135 - ALBERTO AKIRA KANETO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Expediente Nº 12

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-53.2012.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANANEIA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Comunicado a fl. 169 a disponibilização do pagamento do RPV, oficie-se ao Juízo Estadual para colocar os valores depositados no Banco do Brasil à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Int.

0000300-45.2012.403.6135 - SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Consulte a secretaria o Sr. Perito se a parte compareceu na perícia designada. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2239

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008708-76.2011.403.6000 - JOHN WELLETON DE OLIVEIRA ANTUNES(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade de se adequar a pauta das audiências desta vara, redesigno a audiência para o dia 24/10/2012, às 15h.

0011177-95.2011.403.6000 - CARLOS MOACIR SHNEIDER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de adequar a pauta das audiências a serem realizadas nesta Vara Federal, redesigno a audiência para o dia 24/10/2012, às 14hs. Intime-se a advogada do autor, por publicação, para que forneça o endereço atualizado do mesmo, considerando a certidão de fl. 204, a fim de viabilizar sua intimação para audiência. Intimem-se.

0000489-40.2012.403.6000 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de se adequar a pauta das audiências desta vara, redesigno a audiência para o dia 24/10/2012, às 14h30m. Intimem-se.

0006920-90.2012.403.6000 - MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA. e USIMIX LTDA. em face da AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, em que as autoras insurgem-se contra autuações contra si lavradas, bem como contra as multas aplicadas. Pedem, em sede de liminar, autorização para o depósito integral da dívida, a fim de afastar sua exigibilidade e os efeitos da mora, bem como o oficiamento aos órgãos competentes a fim de afastar medidas restritivas. Contestação, às fls. 256/264. Decido. O art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral, da mesma forma que o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa. Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Ademais, o depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a parte autora poderá fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Desnecessária, então, a análise quanto aos requisitos legais da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), haja vista o disposto nos dispositivos mencionados acima, aplicáveis ao caso dos autos. Além disso, o autor não demonstrou qualquer medida restritiva que tenha sofrido em decorrência do débito discutido nestes autos. Ademais, no que tange ao Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN, cumpre observar que a jurisprudência é pacífica quanto ao seu caráter meramente informativo, não restritivo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: MEDIDA CAUTELAR - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - CARÁTER

INFORMATIVO - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS - OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. A inscrição no CADIN (Cadastro de Informações), instituído pelo Decreto nº 1.006/93 e regulado pela Medida Provisória nº 1.490/96 e reedições, não constitui constrangimento ilegal e não padece de inconstitucionalidade, tanto quanto se constitui em cadastro de devedores do setor público federal. É utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos. A sua existência, nestes termos, atende ao interesse público e fundamenta-se no princípio da moralidade administrativa. 2. A consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, sem a implicação, portanto, de empecilho ou impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras. 3. A decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.155-3/DF (referendada pela ADIN nº 1.178-2/DF), não autoriza simplesmente a exclusão do nome da impetrante do CADIN instituído pelo Decreto nº 1.006/93 (AMS 199961100027127 - Apelação em Mandado de Segurança 264129 - Relator Des. Fed. Lazarano Neto - TRF3 - DJF3 CJ1 Data:29/03/2010 Pág: 343). Inconstitucionalidade se restringe, apenas, à imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança. 4. Remessa oficial e apelação providas (TRF da 3ª Região - Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA - AMS 204746 - e-DJF3 de 02/09/2011). Ante o exposto, fica autorizado o depósito integral do débito mencionado na inicial. Outrossim, como não restou demonstrada a existência de qualquer medida restritiva de direitos decorrentes desse débito, não há interesse quanto aos oficiamentos requeridos pelas autoras. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da preliminar arguida pela ré. Após, conclusos. Intimem-se.

0007803-37.2012.403.6000 - MANOEL MESSIAS ENEAS DA SILVA (MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 117-119, fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008539-55.2012.403.6000 - KELLEN DE LIS OLIVEIRA DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008539-55.2012.403.6000 AUTORA: KELLEN DE LIS OLIVEIRA DA SILVA; REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Kellen de Lis Oliveira da Silva em face da União, objetivando, em sede de tutela, a prorrogação da licença maternidade por mais 60 dias, seguido do reengajamento até o dia 02/03/2013, ficando assegurada a prorrogação do contrato enquanto não seja considerada apta para o serviço do exército. Como fundamento do pleito, a autora alega é 3ª Sgt. Temporária do Exército, com habilidade específica de técnica em enfermagem, e que seu reengajamento foi indeferido a partir de 2 de março de 2012. Aduz que comunicou seu estado gravídico em 8 de junho de 2011, que gozou licença maternidade e que o indeferimento do reengajamento desrespeita a sua estabilidade de gestante, além de tal fato ter lhe causado um abalo muito grande. Alega ter sofrido assédio moral/perseguição de sua chefe, Major Ana Dítália, após a comunicação da gravidez, com a escala para vários plantões seguidos, aumento de funções e esforço excessivo, além de ter seus conceitos rebaixados drasticamente quando avaliada para a prorrogação em 2011. Por fim, sustenta a necessidade de ser encaminhada para novos exames, por junta médica, uma vez que se encontra doente, em tratamento psiquiátrico e psicológico, não apta para o serviço do exército. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-87. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte requerida (fl. 90). A União apresentou contestação às fls. 99-107, sustentando que o licenciamento da autora obedeceu as prescrições legais, que o pedido de reintegração não encontra esteio na legislação castrense, por não se tratar de militar estável, e que mesmo sendo a autora militar temporário, foi-lhe assegurada a estabilidade constitucional. É um breve relatório. Passo a decidir. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de verossimilhança das alegações. A autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de agregado/adido, prorrogando-se a sua licença maternidade por mais 60 dias e prorrogando-se o tempo de serviço militar (reengajamento) até ser julgada apta para o serviço do exército. A autora, sendo militar temporária, pode ser licenciada ex-officio, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, com base no art. 121, inciso II, 3º, alíneas a e b, da Lei nº 6.880/80, sem direito à estabilidade. Frise-se que o licenciamento é ato discricionário da Administração, que pode, observados os critérios de conveniência e oportunidade, promover o licenciamento de qualquer militar temporário, como era o caso da autora, sem que isso implique em afronta a direito deste. Cumpre salientar, ainda, que, no presente caso, o ato de licenciamento foi devidamente motivado, uma vez que embasou o ato na alínea a do 3º e inciso II do Ar. 121 do Estatuto dos Militares (fl. 177). Para fazer jus ao pleito de reintegração, e, por conseguinte de agregação, deveria a autora fazer demonstrar a sua incapacidade definitiva para os serviços das Forças Armadas e, nesse ponto, não houve prova pré-constituída. Transcrevo, a seguir, as normas de regência: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de (...) V - ter sido julgado incapaz definitivamente,

enquanto tramita o processo de reforma; Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Verifica-se dos autos cópia da ata de inspeção de saúde 2955/2012, realizada em 28/08/2012, na qual consta o diagnóstico de Anemia por deficiência de ferro não especificada e Outras anemias por deficiência de vitamina B12 na dieta (compatível com o serviço do exército), sendo a autora considerada Apto A, o que significa que ela pode exercer atividades civis (fl. 186). Nesse contexto, necessário se faz a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, eis que os documentos apresentados unilateralmente pela autora não são suficientes para, nessa fase processual, infirmar o resultado exarado pelo Médico Perito de Guarnição. Acrescente-se que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública, e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em juízo. No que tange ao direito à garantia provisória de gestante, prevista no art. 10, II, b, do ADCT, os documentos carreados nos autos demonstram que ele foi observado, considerando-se a data do parto (15/02/2012 - fl. 96) e a data do desligamento (31/08/2012). Ademais, a autora gozou regularmente a licença gestante de 120 dias (de 15/02/2012 a 14/06/2012 - fl. 128), sendo-lhe, inclusive, deferida a prorrogação de 60 dias (de 15/06/2012 a 14/08/2012), não havendo que se falar, em princípio, em desrespeito a tais direitos sociais constitucionalmente assegurados. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência, o que afasta a plausibilidade do direito alegado, restando prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Campo Grande, 27 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009050-53.2012.403.6000 - DANTE GRAEFF X ELDA NAVARRO GRAEFF (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n. 0009050-53.2012.403.6000 AUTOR: DANTE GRAEFF e ELDA NAVARRO GRAEFF RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO parte autora opôs os embargos declaratórios de fls. 181-183, ao argumento de que houve omissão e obscuridade na decisão de fls. 176-177, nos termos abaixo: ... deixou de especificar, com clareza, o trecho em que suscita a necessidade de o depósito judicial mensal ser em valor equivalente a 30% da renda mensal, limitado a 50% do valor da prestação, sendo, portanto, o r. decisum obscuro e omisso. ... não sabe, ao certo, a qual prestação está V. Ex^a a se referir. Por fim, requer-se, também, no intuito de sanear o erro material existente, que faça constar do r. decisum que os autores, ora embargantes, foram intimados para pagar o débito equivalente a R\$ 193.327,87 em 48 horas, de modo a substituir o trecho o qual deveria ser pago em 48 meses. É o relato do necessário. Passo a decidir. Da leitura dos embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 176-177, observa-se que os embargantes objetivam a correção de erro material nela existente, bem como o saneamento de consequente contradição. Ocorre que constou equivocadamente na decisão que o prazo concedido aos autores para pagamento do débito existente, equivalente a R\$ 193.327,87, seria de 48 meses, quando, na verdade, o aludido prazo, referido na inicial, seria de 48 horas. Partindo da premissa de que o valor supostamente em aberto seria parcelado em 48 meses, este Juízo condicionou a antecipação parcial da tutela ao depósito judicial, cujo valor deveria atender a dois requisitos: corresponder a 30% da renda mensal, desde que não ultrapassados 50% da prestação fixada. Constatados o erro material e a contradição dele decorrente, acolho os embargos declaratórios, para retificar o erro e sanear o vício da decisão, que passa a ser a seguinte: Trata-se de ação ordinária proposta por Dante Graeff e Elda Navarro Graeff, por meio da qual buscam a revisão das cláusulas do contrato de financiamento habitacional que firmaram com a Caixa Econômica Federal e pleiteiam, em sede de tutela antecipada, a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório do imóvel objeto do litígio, praticado pelo agente financeiro em execução extrajudicial. Como fundamento do pleito, os autores alegam que firmaram Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjetivo de Primeira Hipoteca com o Banco Bamerindus S/A, em 13 de abril de 1989; que pagaram assiduamente as 120 parcelas do contrato e, posteriormente, 59 parcelas do valor tido como residual (R\$ 102.770,84), mas que, ao final, foram surpreendidos com a notícia de que restaria em aberto um débito equivalente a R\$ 193.327,87, o qual deveria ser pago em 48 horas. Aduzem que, diante da impossibilidade de quitarem o débito, encontram-se inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-173. É o breve relato. Decido. Verifico que a celeuma gira em torno, principalmente, do alegado desequilíbrio contratual, causado pelas peculiaridades dos financiamentos

habitacionais e pelo fato de que o contrato em tela não tem cobertura do FCVS. Destarte, fazendo o devido cotejo entre os valores e interesses em conflito, bem como partindo de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entendo necessário e conveniente, nesta fase de cognição sumária, obstar a inclusão do nome dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, condicionada tal medida, contudo, ao depósito a ser efetuado pelos requerentes. Aliás, tal depósito deve se dar em valor que seja compatível com a repartição dos prejuízos entre as partes, já que ainda não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela responsabilidade dos autores ou das requeridas pelo alegado desequilíbrio contratual. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida não inclua os nomes dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato em tela, nem dê início a eventual procedimento de execução extrajudicial, desde que efetuado, pelos requerentes, o depósito judicial mensal em valor equivalente a 30% de suas rendas mensais, cujo montante deverá ser comprovado nos autos, assim como a regularidade dos depósitos, do que depende a manutenção desta decisão. Intimem-se. Cite-se. Informado o valor das rendas mensais dos autores e comprovado o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à requerida para cumprimento da decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009727-83.2012.403.6000 - JONIVALDO CARLOS MARIANO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
Classe: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009727-83.2012.403.6000 AUTOR: JONIVALDO CARLOS MARIANO REU: UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA E EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL DECISÃO Trata-se de ação ordinária promovida pela Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente Jonivaldo Carlos Mariano, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata liberação dos recursos para aquisição de material para construção de moradia do autor, a disponibilização de energia elétrica para o lote n. 32 do Assentamento Estrela Jaraguari - MS, bem como a ordem judicial para que o INCRA se abstenha de praticar qualquer ato tendente a retirá-lo do lote, caso necessite ausentar-se para buscar outros meios de subsistência. Documentos às fls. 17-68. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não há nos autos documentos suficientes a demonstrar a situação real do Assentamento Estrela Jaraguari-MS e mais especificamente a do lote n. 32, de titularidade do autor. Em resposta a ofício expedido pela Defensoria Pública da União, o Superintendente Regional do INCRA, informa que o autor já assinou os Contratos de Créditos Instalação na Modalidade Apoio Inicial, Fomento e Aquisição de Materiais de Construção e, somente após a aplicação dos referidos créditos, o beneficiário terá direito a receber a Declaração de Aptidão para acessar PRONAF Grupo A, conforme estabelece o Manual de Crédito Rural (fl. 26-27). Ademais, Laudo de Identificação de Ocupação da Parcela recente atesta que o lote do autor encontra-se em bom estado de conservação, que o apoio inicial foi parcialmente recebido e que a parcela já dispõe de energia elétrica (fl. 67). Regra geral, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, de modo que a vistoria realizada pelo INCRA no imóvel objeto da ação só poderá ser ilidida por produção de provas em contrário. Por outro lado, no que se refere ao risco de o autor ser eliminado do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e perder o seu lote, o perigo da demora resta mitigado, uma vez que o próprio INCRA afirma que o referido assentado encontra-se em situação regular, apto para receber os benefícios do Programa. Não há turbacão, sequer ameaça, comprovada nos autos. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvando que este Juízo poderá reapreciá-lo no decorrer da instrução processual ou diante da alteração fática. Citem-se para a contestação, no prazo legal, ocasião em que o INCRA deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo n. 54290.003272/2009-19, do referido Manual de Crédito Rural, bem como dos comprovantes da liberação dos créditos de instalação (modalidades apoio inicial e fomento). Intimem-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007671-77.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-90.2012.403.6000) BREAD INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA(MS003143 - ALDO VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através do qual buscam os embargantes a retirada da constrição comercial decorrente da inadimplência do débito ora excutido e embargado dos órgãos de

proteção ao crédito. Contestação, pela embargada, às fls. 18/29. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. O débito embargado decorre de negócio jurídico bilateral firmado entre as partes, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário juntada nos autos da execução (fls. 12/21). Trata-se, portanto, de título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez, a qual não restou ilidida pelos embargantes. Além disso, os próprios embargantes admitiram a inadimplência. Contudo, não demonstraram qualquer intenção em resolver a questão, eis que apenas alegaram a intransigência da embargada quanto às taxas de juros na renegociação da dívida. Outrossim, a boa-fé poderia estar demonstrada com o depósito do principal devido (cujo valor pode ser facilmente obtido pelos embargantes), sem a incidência dos juros e/ou encargos tidos como indevidos. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias impugnarem, querendo, a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Por fim, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais (art. 739-A, do CPC) para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, especialmente no que tange à segurança do juízo. Assim, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. No mais, intime-se a exequente/embargada, nos autos da execução em apenso, para requerer o que de direito. Junte-se cópia desta nos autos da execução nº 0003428-90.2012.403.6000. Intimem-se. Campo Grande, 26.09.2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007672-62.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2012.403.6000) POSTO FRANCA LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA (MS003143 - ALDO VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através do qual buscam os embargantes a retirada da constrição comercial decorrente da inadimplência do débito ora executado e embargado dos órgãos de proteção ao crédito. Contestação, pela embargada, às fls. 18/29. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. O débito embargado decorre de negócio jurídico bilateral firmado entre as partes, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário juntada nos autos da execução (fls. 20/29). Trata-se, portanto, de título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez, a qual não restou ilidida pelos embargantes. Além disso, os próprios embargantes admitiram a inadimplência. Contudo, não demonstraram qualquer intenção em resolver a questão, eis que apenas alegaram a intransigência da embargada quanto às taxas de juros na renegociação da dívida. Outrossim, a boa-fé poderia estar demonstrada com o depósito do principal devido (cujo valor pode ser facilmente obtido pelos embargantes), sem a incidência dos juros e/ou encargos tidos como indevidos. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias impugnarem, querendo, a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Por fim, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais (art. 739-A, do CPC) para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, especialmente no que tange à segurança do juízo. Assim, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. No mais, intime-se a exequente/embargada, nos autos da execução em apenso, para requerer o que de direito. Junte-se cópia desta nos autos da execução nº 0003427-08.2012.403.6000. Intimem-se. Campo Grande, 26.09.2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003427-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X POSTO FRANCA LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica intimada a parte exequente a requerer o que de direito.

0003428-90.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BREAD INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica intimada a parte exequente a requerer o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008922-33.2012.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a anulação da pena de perdimento aplicada ao veículo Volkswagen/Kombi, chassi 9BWMF07X8BP001948, placas HTP 0206, com a

consequente restituição ou ressarcimento. No entanto, conforme informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 100/122), tramita pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a ação ordinária nº 0006924-30.2012.403.600, na qual se busca o mesmo provimento jurisdicional, qual seja, a anulação do ato administrativo de perdimento do veículo VW Kombi, placas HTP 0206, chassi 9BWMF07X8BP001948. Com efeito, pelo que se vê da cópia da decisão proferida naqueles autos (fls. 107/110), ambas as demandas comungam do mesmo objeto. De modo que, tendo em vista a nítida relação de conexidade entre esta demanda com a aquela anteriormente distribuída ao r. Juízo Federal da 2ª Vara (art. 103, CPC) é de rigor o reconhecimento da incompetência funcional superveniente deste Juízo ante a prevenção verificada em relação ao r. Juízo da 2ª Vara Federal (art. 253, I, CPC). Neste sentido, mutatis mutandis, confira-se a orientação jurisprudencial do C. STJ acerca da fixação da competência funcional do magistrado que primeiro conhecer da lide, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. 1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada. 2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art. 253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente. 3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários. 4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição - seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa - para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente. 5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico. 6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal. 7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo. 8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes. 9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional - ou seja, de natureza absoluta - derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010). Com efeito, remetam-se os presentes autos ao setor de distribuição para serem redistribuídos ao r. Juízo da 2ª Vara Federal para análise das questões pendentes, com as homenagens de praxe. Intimem-se.

0009950-36.2012.403.6000 - ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com prova de que a fazenda Bela Vista é de sua propriedade. O impetrante deverá também, no prazo de 30 dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas. É que o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído é ínfimo (R\$100,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pelo impetrante. Tomadas

essas providências, notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-89.2009.403.6000 (2009.60.00.007289-0) - DINIZETE BARRETOS DE CAMPOS(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DINIZETE BARRETOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 192-201 no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003630-58.1998.403.6000 (98.0003630-0) - LAURA DE LUCCA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS007130 - TASSIANA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 192-198.

Expediente Nº 2241

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002883-93.2007.403.6000 (2007.60.00.002883-0) - HERENYN ESTEVAM DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Ação de Consignação em Pagamento nº 2007.60.00.002883-0 Autor: Herenyn Estevam de Souza Ré: Fundação Habitacional do Exército - FHE SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas do Contrato de Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento, firmado com a ré, que prevê a cobrança de juros superiores a 12% ao ano; a capitalização mensal de juros e a cobrança indevida da comissão de permanência. Pede, ainda, que seja declarada a nulidade das citadas cláusulas ditas abusivas e a inexistência de crédito à ré. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que a parte ré abstenha-se de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito e que seja autorizada a consignação em pagamento das prestações do contrato no valor que entende correto (R\$ 822,70 - oitocentos e vinte e dois reais e setenta centavos). Como causa de pedir, alega que, em 15/03/2004, contraiu empréstimo com a ré, no valor de R\$ 24.192,00 (vinte e quatro mil, cento e noventa e dois reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) prestações mensais de R\$ 1.007,98 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), através de descontos mensais em sua folha de pagamento. Aduz a existência de ilegalidades no contrato pactuado, uma vez que: a) estabelece juros acima de 12% ao ano; b) capitaliza mensalmente os juros; e c) cobra comissão de permanência cumulada com correção monetária e outros encargos moratórios. Por essas razões, pleiteia a declaração de nulidade dessas cláusulas abusivas, a autorização para consignação em pagamento das prestações do contrato no valor que entende correto e a proclamação da inexistência de crédito em favor da ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-22. Diante da competência em razão da pessoa (arts. 113 CPC e 109, I, CF), foi reconhecida a incompetência absoluta da justiça estadual e declinada a competência em favor da justiça federal (fl. 23). Nos termos do art. 284 do CPC, o autor foi intimado para esclarecer se estava ou não inadimplente junto à ré, e os motivos da inadimplência (fl. 29). Em resposta, informou que encontrava-se inadimplente em razão da impossibilidade do desconto em sua folha de pagamento, uma vez que o valor descontado estava fora da sua margem consignável (fls. 33-36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38-39). Citada (fl. 49), a ré apresentou contestação (fls. 70-83), aduzindo, em síntese, que as cláusulas contratuais firmadas entre as partes estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Informa que não há falar em limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, pois o 3º do art. 192 foi revogado pela EC nº 40/2003; que não merece razão o argumento da proibição de capitalização mensal dos juros, pois o contrato foi pactuado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001; e que não há cobrança de valor a título de comissão de permanência. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 84-87. Diante da conexão com os autos dos embargos à execução nº 2008.60.00.001283-8, foi determinado o apensamento destes com aqueles para julgamento conjunto (fl. 88). Em sua impugnação, o autor alegou, preliminarmente, a intempestividade da contestação e, no mérito, ratificou a inicial em todos os seus termos (fls. 91-102). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 101) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103). Através da decisão de fl. 108, a contestação foi tida por tempestiva, negando o pedido de seu desentranhamento, e a prova pericial julgada impertinente por tratar-se de questão unicamente de direito. Após,

vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Decido.MOTIVAÇÃO Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Os pedidos do autor são improcedentes.DA COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO e DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS:A princípio, cumpre registrar que a norma constitucional, relativa aos juros anuais de 12% (artigo 192, caput), foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Deveras, em que pese este juízo trilhar posicionamento diverso, curvo-me à orientação predominante, inclusive sumulada pelo C. STF de forma vinculante, para entender que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF - súmula vinculante nº 7).No mesmo sentido é o seguinte julgado, que acrescento também como razão de decidir:TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, par. 3.) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, par. 3., da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, par. 3., do texto constitucional.(STF - 1ª Turma - RE 160917 / RS, relator(a) Ministro CELSO DE MELLO, decisão de 14/06/1994, publicada no DJ de 10/02/95, p. 1882)Assim, não há falar em limitação constitucional ou legal dos juros em 12% ao ano; ao menos no atual sistema jurídico. Portanto, não vislumbrando abusividade nas taxas de juros cobradas pela ré, inaplicável se torna o Código de Defesa do Consumidor (art. 51, VI).Ademais, o documento de fl. 87, item 6, demonstra que a taxa de juros mensal foi estipulada em 2,2% ao mês (parcelamento em 36 meses), ocasionando uma taxa de juros anual de 29,84%, o que reflete a atual política de mercado em qualquer setor.Por fim, sendo a ré integrante do Sistema Financeiro Nacional não se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) e nem o Código Civil atual (artigo 591 c/c 406), no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios (súmula nº 596 , STF). No que concerne à capitalização dos juros, considerando que o contrato em questão foi firmado em 15/03/2004 (fl. 19), ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963, de 31 de março de 2000 (atual nº 2.170), aplica-se o seu art. 5º, que autoriza a capitalização em período inferior a um ano da taxa de juros, desde que pactuada. Esse é, inclusive, o entendimento que vem se pacificando nos Tribunais, nos termos do julgado abaixo colacionado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Quanto à alegada aplicação do art. 591, do Código Civil atual, esclareço tratar-se de dispositivo de lei geral, que não alterou a MP 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), específica sobre a matéria e, portanto, ainda prevalece.4 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a inversão nos termos fixados na decisão ora agravada.5 - Agravo Regimental desprovido.(STJ - 4ª Turma - AGREsp 714510/RS, v.u., relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, decisão publicada no DJ de 22/08/2005, p. 301)Dessa forma, não se vislumbra lastro jurídico a amparar a pretensão autoral, sendo mister desacolher o pedido de revisão e nulidade destas cláusulas contratuais.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA:No contrato em questão, item 9, verifico que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à atualização pelo mesmo critério aplicado ao saldo devedor do Empréstimo, desde a data de seu vencimento até a de seu efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês ou fração deste. Além disso, o item 11 prevê, ainda, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, a aplicação de multa correspondente a 2% sobre o valor total devido, incluindo-se juros, honorários e demais despesas judiciais, atualizados na forma da lei (fl. 87).Assim, in casu, não há a

cobrança da comissão de permanência alegada pelo autor. Finalmente, quanto ao requerimento de consignação em pagamento, de nulidade das cláusulas ditas abusivas e de inexistência de crédito à ré, entendo que, não se reconhecendo o direito do autor em ver revisto o contrato celebrado com a ré, é desprovida a análise desses pedidos, uma vez que a atuação da parte ré deu-se dentro da lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 29), ressalvado o disposto na Lei n. 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 26 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0011951-28.2011.403.6000 - JULIETA HISSAYO SHIBUYA (MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer, no prazo de dez dias, quando os boletos referentes às prestações do arrendamento residencial foram emitidos e entregues à autora, bem como se houve o respectivo pagamento das prestações. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002604-34.2012.403.6000 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO (MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002604-34.2012.403.6000 AUTOR(A): TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento cumulada com obrigação de fazer em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, objetivando depositar, à disposição deste Juízo, as prestações referentes ao mês de março de 2012 e as que se forem vencendo do contrato de arrendamento residencial n. 6.7246.0039.941, permanecer no imóvel até julgamento definitivo da lide e, por fim, que seja determinada a transferência da titularidade do arrendamento para seu nome. Requer os benefícios da justiça gratuita. Para tanto, aduziu que o contrato foi firmado com seu ex-marido, Reginaldo Aparecido Jara Dias, em 3 de agosto de 2009, com quem se casou posteriormente a esta data; contudo, em meados de 2011, separou-se, tendo sido acordado, por ocasião do divórcio, que o imóvel ficaria consigo, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juízo da Vara de Família da Comarca de Campo Grande/MS. Ressalta que desde o divórcio paga pontualmente os encargos referentes ao financiamento, no entanto, em março de 2012 a ré deixou de emitir os boletos, inviabilizando o cumprimento da obrigação. Juntou aos autos os documentos de fls. 12-55. A ré apresentou contestação (fls. 76-87), alegando preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, salientou que a cessão/transferência ofende frontalmente a cláusula terceira do contrato de arrendamento residencial, o que dá ensejo à sua rescisão com fulcro na cláusula décima nona do mesmo instrumento, bem como que a pretensão da autora ofende normas de ordem pública, não sendo admissível obrigar-se a requerida a emitir os boletos das prestações. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA** Adoto o entendimento de que o fato do arrendatário ter transferido a posse do imóvel para terceiro não pode ser oponível à Caixa Econômica Federal, diante da natureza jurídica do arrendamento residencial e das disposições dos contratos de arrendamento nos casos da espécie. A situação fática exposta nos autos, contudo, difere da hipótese descrita acima, já que há um questão de direito de família que não compete à Justiça Federal. O MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Família Digital da Comarca de Campo Grande, ao decretar o divórcio da requerente e do arrendatário original do imóvel residencial, homologou a partilha dos bens, ressalvando o direito de terceiros (fls. 29/30). Na referida partilha, ficou consignado que o imóvel arrendado ficaria com a autora, que também se responsabilizou pelo pagamento das parcelas do financiamento até o seu término. O artigo 304 do Código Civil dispõe que Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Gustavo Tepedin, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, na obra Código Civi Interpretado conforme a Constituição da República, trazem a seguinte definição para terceiro interessado, que se coadunam com a situação jurídica da autora: Considera-se como juridicamente interessado o terceiro que poderia ter que suportar as consequências da inexecução da obrigação, ou mesmo que esteja diante da possibilidade do agravamento de suas situação, apontando-se como exemplo o sublocatário, que pretende evitar o risco de ser despejado em virtude do inadimplemento do locatário em face do locador. Do mesmo modo, é interessado o adquirente do imóvel hipotecado, que faça o pagamento ao credor hipotecário como o fito de desonerar o bem (STJ, 3.ª T., Resp. 154.457, Rel. Min. Ary Pargendler, julg. 06.12.2002, publ. DJ 24.02.2003). Outro exemplo, extraído da jurisprudência pátria, ocorre quando há cessão do contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação, sendo o cessionário terceiro interessado para continuar realizando o pagamento das prestações do mútuo contratado pelo cedente junto ao banco financiador (STJ, 4.ª T. Resp. 96.640, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Julg. 23.09.1996, publ. DJ 14.11.1996). O

cessionário, embora parte no negócio jurídico que opera a cessão, é terceiro, porque estranho ao contrato de mútuo anteriormente celebrado entre o cedente e a entidade mutuante; tais entidades, aliás, frequentemente invocam cláusulas do próprio contrato para se negar a receber o pagamento. Admite-se, afinal, a cessão de contrato, não cabendo onerar-se o cessionário com a imposição de um novo financiamento, pelo que o mesmo tem direito, inclusive, a consignar o pagamento, embora inexista anuência do financiador com a cessão da posição contratual do devedor, ainda que houvesse convenção obrigando o cedente a não ceder sem anuência do cedido (STJ, 2.^a T., Resp. 33.836, Re. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 03.04.1997, publ. DJ 04.08.1997). 1) Pelo exposto, afastado preliminar de ilegitimidade ativa da autora que, na qualidade de ex-esposa do arrendatário e atual moradora do imóvel, constitui terceira interessada para fins de solver o débito originário do contrato de arrendamento residencial. MÉRITO O mérito dos autos consiste no direito da requerente de ter transferido o imóvel para o seu nome, bem como de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. Para análise do pedido, faz-se necessário analisar se a permanência da autora no imóvel arrendado configura violação do contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário Reginaldo Aparecido Jara Dias. A cláusula terceira, combinada com a cláusula décima nona do contrato, tem por objetivo impedir que o imóvel destinado ao programa de arrendamento residencial seja utilizado para outra finalidade que não a de servir de moradia do arrendatário e de sua família. A Caixa Econômica Federal entende que a permanência da ex-esposa do arrendatário no imóvel viola a cláusula 3.^a do contrato. Entendo, contudo, que não ocorreu violação contratual, no caso, já que o imóvel serviu de moradia para o arrendatário e sua família, como disposto no contrato, no entanto, por ocasião da partilha, as partes acordaram que o imóvel ficaria na posse da ex-esposa do arrendatário, o que foi homologado pelo MM. Juiz de direito, competente para resolver questão atinente à partilha de bens, que ressaltou expressamente o direito de terceiros. A transferência da titularidade do contrato de arrendamento para a autora não prejudica a Caixa Econômica Federal, que tem recebido o valor dos encargos devidos em razão do contrato. Embora o arrendatário tenha omitido sua condição de convivente por ocasião da lavratura do contrato, verifica-se que a conversão da união estável em casamento deu-se posteriormente à lavratura do mesmo e, este fato, por si só, não demonstra, de plano, má-fé do contratante ou eventual omissão intencional. Ressalte-se que a proteção da família, garantida constitucionalmente, prevalece sobre direitos financeiros decorrentes de contrato, e regras de direito privado não podem restringir direito fundamental. A ré parece adotar o entendimento de que os contratantes de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do programa de arrendamento residencial, não podem ter seu estado civil alterado, tampouco podem ter seus bens partilhados. Adotando este posicionamento, a ré afasta-se do fenômeno da constitucionalização e personalização do direito civil, que privilegia a dignidade da pessoa humana como fim da proteção jurídica. No mais, considerando o caráter social do programa, bem como de que o rompimento do núcleo familiar, provavelmente, nem sequer foi previsto pelas partes, entendo que não houve violação da cláusula terceira do contrato, que prevê que o imóvel deverá servir de residência para o arrendatário e sua família. Acrescente-se, ainda, que a autora tem pago pontualmente as prestações do arrendamento, bem como consignou em juízo, regularmente, os valores que a ré recusou-se a receber. DISPOSITIVO Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da consignação em pagamento e efetivamente depositadas em juízo as parcelas mensais do arrendamento, bem como demonstrado o direito da transferência da titularidade do contrato de arrendamento para a autora, com resolução do mérito e nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL regularize a situação contratual da autora, transferindo a titularidade do arrendamento em questão, bem como volte a emitir os boletos necessários para que se dê continuidade ao pagamento dos encargos contratuais. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados nos autos, referentes as prestações do contrato de arrendamento vencidas em março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2012, que dou por quitadas. P.R.I. Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2012 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO DE USUCAPIAO

0006644-69.2006.403.6000 (2006.60.00.006644-9) - CARLOS ROBERTO MENDES DIAS X MARILDA BAREM DE MAGALHAES SILVA X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do despacho de f. 294, fica a ré CONSTRUMAT intimada para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001282-04.1997.403.6000 (97.0001282-4) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 767, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 776.

0000126-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000126-5) - GUIDO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 2007.60.00.000126-5CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - RMI - REVISÃO BENEFÍCIO - PREVIDENCIÁRIOAUTOR: GUIDO APARECIDO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária pela qual busca o autor seja o INSS condenado a revisar seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, mediante o recálculo de renda mensal inicial (RMI) com base nos salários de contribuição constantes dos carnês de recolhimento, bem como ao pagamento das diferenças apuradas das prestações vencidas.Sustenta que para o cálculo da RMI de seu benefício (NB 028064645-3 - DIB em 01.09.1993) o INSS considerou os salários de contribuição relativos aos 36 meses imediatamente anteriores ao requerimento. Ocorre que foram utilizados valores inferiores àqueles efetivamente recolhidos, gerando diferença no valor da RMI.Os salários de contribuição sempre permaneceram em patamares abaixo do teto previdenciário.Destaca que protocolizou pedido administrativo de revisão de benefício em 01.12.1994 para que fossem esclarecidas as divergências. O pedido foi indeferido e o autor interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ainda sem resposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/67.À fl 73, o autor juntou resposta enviada pela Ouvidoria-Geral da Previdência Social datada de 2007, informando a confirmação da RMI.O INSS apresentou contestação de fls. 77-94. Requereu, preliminarmente, a ocorrência da decadência quanto ao direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, informa que o requerente estava enquadrado na classe 5 e, sem observar das tabelas transcritas, passou a fazer recolhimentos sobre classe mais elevada, contrariando e descumprindo os interstícios normais, como exige o 3º do art. 137 do Decreto n. 89.312/84. Daí não ter sido considerado para fins de salário de contribuição o valor superior ao permitido, não sendo devido o recálculo da aposentadoria.Afirma que está isenta do pagamento das custas. Os honorários não incidem sobre as prestações vencidas e os juros de mora devem ser aplicados nos termos do art. 1º- F da Lei n. 9.494/97. Juntou os documentos de fls. 95-179.Impugnação à contestação às fls. 182-194.Instadas, as partes, o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 89); o autor requereu a realização de prova pericial, com o fito de se demonstrar a inexistência dos cálculos efetivados pelo requerido, assim como a complementação da prova documental, com a juntada de comprovantes de recolhimentos mensais da contribuição previdenciária (fl. 91).O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (fls. 201 e 209).É o relatório. Decido.**MOTIVAÇÃO**Decadência/PrescriçãoNão merece acolhida a alegação de que o direito de postular a revisão do benefício em tela já teria decaído, haja vista que a Lei n. 8.213/91 só passou a prever decadência (art. 103) com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei n. 10.836/04.Destarte, os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data de edição da medida provisória referida acima, o foram dentro de um sistema em que não havia norma estabelecendo prazo decadencial, motivo pelo qual não podem ser alcançados pelo mesmo.Não é outro, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 846849/RS - QUINTA TURMA - DJ 03.03.2008)Também não merece guarida a alegação de que a pretensão revisional do autor teria sido alcançada pela prescrição. O pedido administrativo suspende o prazo prescricional, motivo por que inexistente a prescrição quinquenal. O autor formulou pedido administrativo de revisão, cuja resposta somente foi obtida em janeiro/2007 (fl. 73).Assim sendo, rejeito as preliminares de decadência e de prescrição do direito à revisão do presente benefício.Passo, então, ao exame do mérito.Pretende o autor, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o INSS, ao considerar os últimos 36 meses das contribuições por ele efetuadas, não computou os valores que foram efetivamente recolhidos. Frise-se que a autarquia previdenciária não se insurge quanto à alegação de que teria desconsiderado os valores efetivamente recolhidos pelo autor quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de que se trata. O INSS justifica sua conduta pelo fato de o requerente, não obstante estar enquadrado na classe 5, teria efetuado recolhimentos em montante equivalente aos segurados inseridos em classe superior, o que seria vedado pelo instrumento jurídico aplicável à espécie. Diante desse quadro, ao fixar a RMI, utilizou-se ele de valores correspondentes à classe 5 nos 36 meses então considerados. Cabe, portanto, verificar se, na hipótese, a conduta

do INSS revela-se ou não legítima. De início, é preciso consignar que o autor, inicialmente, se enquadra na categoria denominada contribuinte em dobro (cf. docs. de fl. 159), de maneira que não se aplica, na realidade, a progressão escalonada em classes. Esclareça-se que somente com o advento da Lei 8.213/91, é que o conceito de contribuinte facultativo ampliou-se, passando a abranger o antigo contribuinte em dobro. Assim, a partir daí possível seu reenquadramento, passando a contribuir não mais pelo salário declarado, mas sim pelo salário-base, permitida sua elevação na escala, desde que observados os interstícios quando da alteração para classe imediatamente anterior. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE EM DOBRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROGRESSÃO. LEI N. 8.212/91.1 - Somente com o advento da Lei n. 8.212/91 o contribuinte em dobro passou a fazer jus à progressão na escala de seu salário de contribuição, definido como salário-base, respeitados os interstícios legais (art. 28, III, e 29 da referida lei).2 - Considerando que o segurado vinha efetuando recolhimentos sobre o salário-de-contribuição da primeira classe há mais de doze meses, teve assegurado o direito de passar à segunda classe a partir de 24.07.91 e à terceira classe a partir de 24.07.92.3 - Os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês (Precedentes deste Tribunal).4 - Os débitos relativos à benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).5 - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 199701000421500/MG - Relator: DES. JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ DATA: 20/3/2000 - p. 117). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTRIBUINTE EM DOBRO. ESCALA DE SALÁRIO BASE.1. O contribuinte em dobro contribuía para a Previdência Social com base no salário declarado, não se enquadrando nas hipóteses da escala de salário-base, sistemática que foi alterada com a entrada em vigor da Lei 8.212/91, que criou a categoria de segurado facultativo, a qual, abrangendo o antigo contribuinte em dobro, possibilitou ao mesmo o enquadramento na escala de salários-base, sujeito à observância do interstício.2. As contribuições vertidas como contribuinte em dobro servem para completar o interstício legal da escala de salário-base.3. O cálculo da renda inicial deve ser realizado com base nos valores efetivamente recolhidos, observados a escala de salários e os interstícios previstos no art. 29 da Lei n 8.212/91. (TRF - QUARTA REGIÃO - AC 9704630859/RS - Relatora: DES. VIRGÍNIA SCHEIBE - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJU DATA: 07/03/2001 - p. 226). No presente caso, conforme legislação citada e documento de fl 159, o autor enquadrou-se como contribuinte em dobro até 09/1991 quando foi enquadrado na classe 05, devendo suas contribuições seguir as tabelas referentes. O enquadramento se deu pelo tempo de contribuição como contribuinte em dobro, como também pelo valor da contribuição, observadas as Leis n. 8.212/91, 8.213/91 e respectivos regulamentos e as tabelas publicadas pelo INSS (fl. 116-117). Verifica-se, ainda, que o reajustamento dos salários de contribuição utilizados na apuração do salário de benefício (carta de concessão de fl. 56) se deu de acordo com a Portaria n. 472 de 03.09.1993 do Ministério da Previdência Social. O reajustamento de seu salário-de contribuição deu-se de acordo com os parâmetros legais - contribuinte em dobro, e, por conseguinte, após a edição da Lei 8.213/91, o seu reenquadramento na classe 5. Os valores dos salários de contribuição estão corretos. Na realidade, analisando-se os valores recolhidos pelo requerente no período básico de cálculo, o que se verifica é que durante alguns meses ele recolheu salários-base correspondentes à classe 6, e a elevação na escala, somente é permitida, desde que, observados os interstícios, fato não ocorrido. Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus a ele imposto por força do inciso I do art. 333 do CPC, ou seja, de fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Não trouxe aos autos dados que comprovassem que a conduta da autarquia previdenciária em desconsiderar os valores por ele recolhidos quando do cálculo de sua RMI, em observância aos ditames da legislação aplicável à espécie, revestiu-se de ilegalidade. Na hipótese em apreço, conclui-se que em parte do período compreendido, os salários-de-contribuição recolhidos pelo requerente correspondiam à classe 6, quando deveria se dar na classe 5. Dessa feita, revela-se legal o ato do INSS em limitar o valor da RMI do autor aos critérios legais; não poderia ele, de fato, efetuar o cálculo da RMI do autor levando em conta o quantum referente a classe na qual estava irregularmente enquadrado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Outrossim, se autarquia previdenciária agisse de modo diverso, estaria ferindo também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da Constituição Federal), que se efetiva mediante a correlação entre custeio e pagamento de benefícios. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos desta ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004283-40.2010.403.6000 - MARIA LETICE MEDEIROS (MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004283-40.2010.403.6000 Assunto: POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO AUTORA: MARIA LETICE

MEDEIROS RÊ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Maria Letice Medeiros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cuja pretensão consiste na correção do saldo residual das contas poupanças de sua titularidade com a aplicação dos índices inflacionários de 44,80% e 2,36% devidos nos meses de abril e maio de 1990 e não creditados nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros e correção monetária. Afirma a autora estar em situação especial, porquanto nos termos da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, teve a integralidade dos valores existentes em suas contas-poupança liberados, devendo incidir o IPC sobre a totalidade dos valores depositos. Juntou documentos (fls. 14-25). Citada, a CEF apresentou contestação requerendo a suspensão do Feito até o julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Afirma a inaplicabilidade do CDC e, como prejudicial de mérito, sustenta que a pretensão está prescrita. No mérito, aduz que inexistente direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária do sistema de poupança, posto que suas normas atingiram a sociedade como um todo. Ademais, estava adstrita aos comandos do BACEN. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda (fls. 32-54). É o relatório. Decido. PRELIMINARESSuspensão do Feito Em relação ao pedido de suspensão do Feito, formulado pela CEF, entendo por bem indeferi-lo, uma vez que impor à parte autora a espera do julgamento de outros processos, com os seus eventuais recursos, não se afiguraria razoável, uma vez que, em caso de eventual procedência do pedido, tal suspensão poderia retardar o gozo em vida de direito pleiteado. Ademais, em 12 de março de 2009, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido de liminar requerido pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 165), manteve a execução das decisões judiciais e o andamento dos processos que tratam das diferenças de correção das cadernetas de poupança, decorrentes dos planos econômicos. Assim, indefiro do pedido de suspensão do Feito. Da inaplicabilidade do CDC Quanto aos argumentos da CEF, no sentido de ser inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ no sentido de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários - , possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Não obstante, anoto que o TRF da 3ª Região sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a exordial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei) PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. IV - Precedentes desta Corte. IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO.

ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato probatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...) 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...) 6- Provisão do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) Rejeito, pois, a preliminar. PREJUDICIAL DE MÉRITO Prescrição Sem maiores delongas, por tratar-se de matéria já superada na jurisprudência, entendo que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias.(...) (AgRg no Ag 1285201/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010) No caso, o prazo fatal se exauriria em 15 de maio de 2010. Como a ação foi proposta em 30 de abril de 2010, tenho por não incidente a prescrição da pretensão autoral in casu. Rejeito o pleito da ré. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Relativamente aos saldos existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (Plano Collor I), é inegável que subsistiu o vínculo anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nessa mesma situação também se encontram os depósitos existentes em contas poupanças de pessoas aposentadas, porquanto os saldos existentes e liberados em abril de 1990 (Portaria 63/1990), devem ser remunerados pelo banco comercial, em cujo estabelecimento permaneceram os recursos. Nesse sentido o seguinte julgado: CADERNETA DE POUPANÇA. Plano Collor. Aposentado. Responsabilidade da instituição depositária. Tendo sido autorizada a conversão em cruzeiros do saldo de caderneta de poupança dos aposentados (Portaria nº 63, de 23.03.90, do Ministério da Economia), a responsabilidade pela sua remuneração não passou ao BACEN, permanecendo com o estabelecimento depositário. Recurso não conhecido. (RESP 199800785680, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 28/06/1999 PG: 00119.) Em relação aos ativos financeiros não bloqueados ou oportunamente liberados, o E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento de que deve continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso, a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC para correção monetária das contas poupanças, até junho de 1990, quando esse índice foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida provisória nº 189/90. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. LEI 8088/90. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.(...) 4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.(...) 8- Apelação da ré não provida e apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1342573, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 09/10/2008, publicada no DJF3 de 25/11/2008, p. 410) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.(...) V. Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - 1259728, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 14/08/2008, publicada no DJF3 de 03/09/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.(...).8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.(...)10. Precedentes. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1320660, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 24/07/2008, publicada no DJF3 de 12/08/2008)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)5. É correta a aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 6.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7.Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 8.A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 9.Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 10.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 11.Apelação parcialmente provida.(AC 00039621020074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 408 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)ISTO POSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF no pagamento da diferença de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível nas contas poupança da autora e o IPC devido nos meses de abril e maio de 1990 e não creditados nos meses de maio e junho de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação e os juros de mora, a partir da citação, ambos, na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480).Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004104-72.2011.403.6000 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVILAUTOS Nº 0004104-72.2011.403.6000AUTOR: SYLVIO WAGIH ABDALLARÊU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOSYLVIO WAGIH ABDALLA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da exigência de unificação das Fazendas Furna e Córrego Fundo para fins de certificação dos aludidos imóveis.Como causa de pedir, aduz ser proprietário dos aludidos imóveis rurais, os quais são contíguos. Afirmou que, atendendo ao disposto na Lei n. 10.267/01 e no Decreto n. 4.449/02, requereu o georreferenciamento dos mencionados imóveis rurais (Procedimentos Administrativos nºs. 54290.003598/2006-01 e 54290.003599/2006-48). Salientou, contudo, que o INCRA formulou exigência no sentido de unificação dos imóveis em questão, para fins de certificação. Destacou que o INCRA formula agora exigência que não está amparada na legislação pertinente, revelando-se, então, ilegal e desarrazoada, ofendendo o seu direito de propriedade, posto estarem preenchidas todas as exigências legais para a certificação pretendida.Juntou os documentos de fls. 7-47.O INCRA ofertou contestação (fls. 55-63), em que afirmou que a Autarquia, ao analisar a documentação apresentada pelo requerente, verificando que os dois imóveis a serem certificados do mesmo proprietário, são contíguos, adotou o conceito de imóvel rural estabelecido pela Lei n. 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra), bem como pela Lei n. 8.629, de 2.02.1993. Aduziu que a expedição de certificação única para todas as matrículas, de modo a abranger o imóvel rural como um todo, está disciplinada na Norma de Execução do INCRA nº. 95/2010. Defendeu, ainda, que o cadastro de imóveis no

Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) deve considerar estes parâmetros e delineamentos, justamente para conhecer mais fidedignamente a malha fundiária brasileira. Juntou os documentos de fls. 64-78. Réplica (fls. 92-93). O autor pugnou pela realização de prova oral e pericial (fls. 83-84). O INCRA não requereu a produção de novas provas (fl. 87). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca obter a declaração de ilegalidade da exigência de unificação das Fazendas Furna e Córrego Fundo, de sua propriedade, para fins de certificação. Já a ré defende a aludida exigência, destacando estar ela embasada em norma de execução do INCRA que, por sua vez, partiu do conceito de imóvel rural previsto no Estatuto da Terra. Com efeito, não há autorização legal para a exigência da autarquia ré, posto que nem a Lei n. 8.629/93, nem a Lei n. 4.506/64 e, muito menos, a Lei n. 5.868/72 mencionam a necessidade de tratamento unificado a imóveis do mesmo proprietário. Nem mesmo as alterações produzidas pela Lei n. 10.267/01 conduzem a tal conclusão. Tal exigência afigura-se desarrazoada e desproporcional, eis que produz restrição ilegítima ao exercício do direito de propriedade. Deveras, é inegável que, em sendo o autor proprietário de 2 (dois) imóveis rurais contíguos, tem o direito de certificação individualizada de cada um deles, o que é consectário lógico do direito de propriedade e do dever de certificação. Noutros termos, estando o registro imobiliário, entre nós constitutivo e translativo do direito de propriedade imóvel, condicionado à identificação do imóvel rural pela indicação do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área (art. 176, 1º, II, 3, a, da Lei n. 6.015/73), é evidente a interferência do processo de certificação no exercício do direito de propriedade. Com isso, em razão do status constitucional de tal direito, é sabido que apenas as restrições admitidas também constitucionalmente lhe são aplicáveis. Mais ainda, sabendo que cada imóvel terá matrícula própria (art. 176, 1º, I, da Lei n. 6.015/73), é irrefutável a afirmação de que o proprietário tem direito à certificação individualizada de seus imóveis a fim de permitir o pleno exercício do seu direito de propriedade. Ora, é um contra-senso a atitude do INCRA, posto que a transferência da propriedade imóvel se dá por meio do registro imobiliário, em que continuarão a existir, in casu, duas matrículas. Destarte, ao alienar um dos seus imóveis, o autor (ou o adquirente) estaria obrigado a proceder a nova certificação, agora individualizada, sem mencionar a necessidade de se retificar a certificação do imóvel remanescente. Em suma, se não estamos diante de uma indevida restrição ao direito de propriedade, é evidente, ao menos, um embaraço ao exercício de tal direito, que contraria os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e, ainda, da Eficiência Administrativa. Assim, portanto, merece acolhida a pretensão veiculada. DISPOSITIVO Assim, diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para o fim de declarar a ilegalidade da exigência de unificação das Fazendas Furna e Córrego Fundo para fins de certificação dos aludidos imóveis, registrados sob as matrículas de n.ºs. 8.700 e 8.701, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina/MS. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o réu a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0007569-89.2011.403.6000 - SIMAO PEDRO PINOTE (MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007569-89.2011.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO AUTOR: SIMÃO PEDRO PINOTERÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOSimão Pedro Pinote propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de ilegalidade da apreensão dos veículos caminhão Scania T 113H 4x2 360, placas BYA 5915, cor branca, ano/modelo 1994/1994 e semi-reboque SR/Noma SR3E27 CS, placas CQD 0159, cor branca, ano/modelo 1997/1997, e, ato contínuo, a sua liberação. Com causa de pedir, o autor alega que, por estar com problemas de saúde, formalizou acordo verbal com o Sr. Valdecir Alves Pereira, para que este realizasse fretes, utilizando-se dos aludidos veículos, mediante contraprestação mensal. Ocorre que tais veículos foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal com grande quantidade de toalhas de origem estrangeira, sem documentação legal. Argumenta que não teve qualquer participação no ilícito, não podendo sofrer sanções por conta de fatos aos quais não deu causa. Juntou os documentos de fls. 22-225vº. O Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da ré (fl. 258). A ré apresentou contestação, manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 266-366). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 367-369). Às fls. 376, o autor comunicou ao Juízo que, ao se dirigir à Receita Federal a fim de retirar os veículos, conforme decisão de fls. 367-369, foi informado que estes foram leiloados e não mais se encontravam no pátio. Instada, a ré informou que, de fato, os veículos foram leiloados, em 17/08/2011, antes de proferida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida em 23/08/2011 (fls. 381-386). Diante disso, o Juízo revogou a decisão de fls. 367-369, resguardando eventual direito do autor à conversão em perdas e danos (fls. 394-395). Às fls. 400-403, o autor apresentou réplica e requereu a conversão do pedido em perdas e danos. Novas manifestações do autor às fls. 407-414, 415-417 e 418-425. É a

síntese do essencial. MOTIVAÇÃO1. MÉRITO1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto

magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal

procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 1.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico

seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en el otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº

62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de conseqüências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade

restringido. Todavia, no caso, a parte autora informou ao Juízo a alienação do veículo em leilão realizado pela Receita Federal, em 17/08/2011, e requereu a conversão do pedido em perdas e danos. Em razão da alienação noticiada nos autos (fls. 381-383 e 384-393), certamente a transferência já se perfectibilizou e a restituição do veículo se torna de difícil operacionalização. Determino, em consequência, a conversão do pedido em perdas e danos, nos termos do art. 643, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 402 e 404 do Código Civil, que fixo, desde já, no valor de mercado dos veículos na data da apreensão, ocorrida em 11/01/2011, devendo-se tomar como parâmetro a Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Tabela Fipe, dado a sua confiabilidade. Consigno, outrossim, que não seria razoável considerar como valor das perdas e danos o quantum pelo qual o bem foi leiloado, posto que equivaleria a uma expropriação parcial dos bens do autor, que, privado de seus bens, ainda seria obrigado a perceber valor inferior ao que de fato os mesmos valiam. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor para, nos termos da fundamentação, **DECRETAR** a ilegalidade da apreensão dos veículos caminhão Scania T 113H 4x2 360, placas BYA 5915, cor branca, ano/modelo 1994/1994 e semi-reboque SR/Noma SR3E27 CS, placas CQD 0159, cor branca, ano/modelo 1997/1997, e **DETERMINAR** a conversão do pedido em perdas e danos, nos termos do art. 643, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 402 e 404 do Código Civil. Fixo o montante das perdas e danos no valor de mercado dos veículos na data da apreensão, ocorrida em 11/01/2011, devendo-se tomar como parâmetro a Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Tabela Fipe, com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré **UNIÃO** a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0014109-56.2011.403.6000 - ELIZABETE GAMA DO CARMO (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Reabro o prazo de cinco dias para que a parte autora manifeste-se sobre o ofício da Ordem dos Advogados do Brasil, no qual solicita que não seja realizada nenhuma audiência no dia 20/11/2012, considerando que o processo foi retirado da Secretaria da Vara pelo réu no curso do prazo comum concedido para que as partes se manifestassem sobre referido ofício. Intime-se.

0002875-43.2012.403.6000 - NADIR DA CONCEICAO LUIZ (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002875-43.2012.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO AUTORA: NADIR DA CONCEIÇÃO LUIZ RÉ: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo B SENTENÇA RELATÓRIO Nadir da Conceição Luiz propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando anular a decisão da Receita Federal que determinou o perdimento do veículo TRA/C, Trator Scania/T112 HW 4x2, ano/modelo 1990/1991, cor branca, placas GNE 7729, atrelado à carreta CAR/S. REBOQUE/C. ABERT. REB/RANDON SR GR TR, ano/modelo 1996/1996, cor branca, placas BWZ 6107, e, ato contínuo, a sua liberação. Com causa de pedir, a autora alega que o veículo foi apreendido em razão de suposto envolvimento com o crime de descaminho/contrabando de cigarros. Sustenta, não obstante, que arrendou referidos veículos a ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA e que, em 01/05/2011, o motorista que dirigia os veículos evadiu-se, sendo a autora terceira de boa-fé nessa relação. Alega que a apreensão realizada não oportunizou a sua defesa, que o processo administrativo ultrapassou o prazo legal e que o veículo apreendido constitui instrumento de trabalho que é essencial à sua manutenção. Juntou os documentos de fls. 21-67. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 70) A ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela e apresentou contestação (fls. 72-84) e juntou documentos (fls. 85-128). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 131-132). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pugnou pela produção de prova oral (fls. 142-143). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 139). É a síntese do essencial. **MOTIVAÇÃO** I. **MÉRITO** 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e

revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arremado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale

transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a

decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)1.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela

doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia .O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressaltada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da

receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. Por fim, referentemente ao pedido de produção de prova oral, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que tais provas revelam-se inúteis e meramente procrastinatórias, no caso. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. DISPOSITIVO Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a nulidade da decisão que determinou o perdimento do veículo o perdimento do veículo TRA/C, Trator Scania/T112 HW 4x2, ano/modelo 1990/1991, cor

branca, placas GNE 7729, atrelado à carreta CAR/S. REBOQUE/C. ABERT. REB/RANDON SR GR TR, ano/modelo 1996/1996, cor branca, placas BWZ 6107, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução do bem apreendido à autora, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0004455-11.2012.403.6000 - PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência, bem como fica ciente do inteiro teor da peça de f. 248.

0004527-95.2012.403.6000 - CENTRO TECNICA MOTORES DIESEL LTDA - ME (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0006413-32.2012.403.6000 - ALCIVANDO ALVES LORENTZ X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X CLINEU SCHROEDER MARQUES - espólio X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES X BRUNA BATISTA SCHROEDER MARQUES X GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES X FLORESTANO ADEMIR PASOTI X FLORINDO IVAMOTO - espólio X MARIA SILVA IVAMOTO X FRANCISCO ROBERTO BERNO X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO TONON X MILTON KINZE ARAKAKI - espólio X MARINA MATSUE MIYASAK ARAKAKI X OSVALDO DEMENCIANO X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO SIYUGO SAITO (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: Ação Ordinária Processo: 0006413-32.2012.403.6000 Autor: Alcivando Alves Lorentz e outros Ré: União Federal SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alcivando Alves Lorentz, Antonio Aparecido Pereira, Antonio Pessoa de Souza, Espólio de Clineu Schroeder Marques, Florestano Ademir Pasoti, Espólio de Florindo Ivamoto, Francisco Roberto Berno, Gilberto Vaconcelos Baptista, Jose Antonio de Oliveira, Jose Aparecido Tonon, Espólio de Milton Kinze Arakaki, Osvaldo Demenciano, Pedro Jose dos Santos e Pedro Siyugo Saito, contra a União, objetivando ordem judicial que impeça a requerida de proceder ao desconto em folha de pagamento dos autores, a título de reposição ao Erário, relativamente ao percentual de 28,86%, discutido na ação principal n. 94.0002100-3 e nos embargos à execução n. 2004.60.00.000746-1 (ambos tramitados perante a 4ª Vara Federal e, atualmente, no E. TRF3), até decisão final naqueles autos. Como fundamento do pleito, os autores alegam que são servidores públicos federais aposentados, do quadro da Polícia Rodoviária Federal, e que propuseram a ação n. 94.2100-3, objetivando o reajuste salarial de 28,86%, a partir de 1993. Afirmam que obtiveram decisão favorável, transitada em julgado em 06/09/2000, e que deram início à execução do julgado em abril de 2004. Aduzem que anteriormente à ação principal, haviam proposto ação cautelar de n. 94.1370-1, na qual obtiveram liminarmente decisão no sentido de incorporar o aumento à remuneração, decisão esta suspensa pelo TRF3, em sede de Suspensão de Segurança n. 1490/SP; e que por conta disso, a União determinou, administrativamente, o desconto em folha dos valores então recebidos. Informam que diante dessa situação, impetraram mandado de segurança n. 2004.60.00.003508-8, o qual tramitou perante esta 1ª Vara Federal, culminando na concessão da segurança, e que, contudo, foi extinto sem resolução do mérito pelo E. TRF3. Sustentam que os valores de crédito/débito das partes ainda estão pendentes de julgamento definitivo, não obstante os autores terem em seu favor um julgamento de procedência do pedido principal, de modo que não pode a União tomar medida administrativa unilateral para descontar em folha o que entende devido a título de reposição ao Erário. Por fim, sustentam que o processo administrativo é nulo de pleno direito, pois sequer foram intimados, ferindo o inciso LV do art. 5º da CF. Juntaram documentos às fls. 20-102. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da questão cinge-se à (i) legalidade dos descontos em folha determinados administrativamente pela União, como forma de reposição ao Erário (fls. 108-109). Verifica-se dos autos, e mediante consulta ao Sistema Processual, que se encontram pendentes a ação de execução contra Fazenda Pública de n. 94.0002100-3 e os embargos à execução n. 2004.60.00.000746-1 (autos originários da 4ª Vara Federal e, atualmente, no E. TRF3); e que, conquanto haja sentença de procedência nos embargos à execução, os recursos ali interpostos foram recebidos em ambos os efeitos. Os autores fundamentam a presente ação no suposto descumprimento pela União da sentença transitada em julgado nos autos principais de n. 94.0002100-3, que julgou procedente o pedido, assegurando aos autores a incorporação do percentual de 28,86% às suas

remunerações, a partir do mês de março de 1993. De fato, o efeito suspensivo do recurso impede que a sentença dos embargos à execução produza seus efeitos, de acordo com o art. 511 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a sentença favorável à União (embargante/executada) não é definitiva e teve sua eficácia suspensa, sendo que eventual reforma da sentença dos embargos à execução terá como consequência o prosseguimento da execução. Ocorre que o ordenamento jurídico prevê instrumentos de coerção próprios, nos casos de descumprimento de decisão judicial proferida em processo ainda em andamento. Se há eventual descumprimento de decisão judicial, cabe à parte interessada provocar o juízo competente para a imposição das medidas pertinentes e, caso o provimento tenha sido negado, apenas a via recursal estará disponível, jamais o ajuizamento de uma nova ação com a mesma finalidade. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, em caso análogo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 267, I E 295, III DO CPC. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. 2. A possibilidade de serem proferidas decisões judiciais conflitantes indicam a conveniência de se provocar o mesmo órgão que proferiu a decisão descumprida, ou ainda outro órgão jurisdicional que esteja atualmente com a competência para apreciar aquela demanda, medida esta, além de tudo, de economia processual. 3. Apelação improvida. (destaquei)Portando, carece a parte autora de interesse processual - na modalidade necessidade - em propor a presente ação de obrigação de não fazer. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, sem resolução de mérito e nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO**, nos termos da fundamentação. As custas já foram devidamente recolhidas (fl. 102). Sem honorários, considerando que não houve citação. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto**

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009425-93.2008.403.6000 (2008.60.00.009425-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5)) **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X **ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR**(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X **MARIA EDNA FALCAO LEAL**(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X **ROSAURA DITTMAR DUARTE**(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X **NOBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA**(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X **MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA**(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X **OSMAR DA SILVA**(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X **NIVALDO DE SOUZA BARBOSA**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada da emenda de f. 883, **BEM COMO** para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CARTA PRECATORIA

0006617-76.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MARACAJU - MS X **NEDIR FERREIRA RIBEIRO**(MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos laudos periciais juntados nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-03.2008.403.6000 (2008.60.00.001283-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-33.2008.403.6000 (2008.60.00.001281-4)) **FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE**(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X **HERENYN ESTEVAM DE SOUZA**(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Embargos à Execução nº 2008.60.00.001283-8 Embargante: Herenyn Estevam de Souza Embargada: Fundação Habitacional do Exército - FHE **SENTENÇA TIPO A** Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva **SENTENÇA RELATÓRIO** Tratam-se de embargos à execução, ajuizados por Herenyn Estevam de Souza em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE, pelos quais busca, o embargante, a declaração de inexistência de crédito nos patamares executados, uma vez que está a exigir juros superiores a 12% ao ano, com capitalização mensal e cobrança cumulada da comissão de permanência. Pede, ainda, que seja declarada a nulidade das citadas cláusulas contratuais e a inexigibilidade do título executivo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que a embargada abstenha-se de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Como causa de pedir, alega que, em 15/03/2004, contraiu empréstimo com a embargada, no valor de R\$ 24.192,00 (vinte e quatro mil, cento e

noventa e dois reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) prestações mensais de R\$ 1.007,98 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), através de descontos mensais em sua folha de pagamento (Empréstimo Simples). Aduz a ausência de mora pela propositura da Ação de Consignação (nº 2007.60.00.002883-0) e a existência de ilegalidades no contrato executado, uma vez que: a) a parcela mensal ultrapassou sua margem consignável (tornando o título inexigível); b) estabelece juros acima de 12% ao ano; c) capitaliza mensalmente os juros; e d) cobra comissão de permanência cumulada com correção monetária e outros encargos moratórios. Por essas razões, pleiteia a declaração de inexigibilidade do título e de nulidade dessas cláusulas ditas abusivas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45-56. Diante da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2007.71.03.001484-0, os autos foram remetidos da 2ª Vara Federal de Uruguaiana/RS para esta 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 58-61). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 65-74), arguindo, em preliminar, a ausência de quantificação do alegado excesso de execução. No mérito, argumentou que as cláusulas contratuais firmadas entre as partes estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente, inclusive em relação à limitação da margem consignável para o desconto em folha de pagamento. Informa que não há falar em limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, pois o 3º do art. 192 foi revogado pela EC nº 40/2003; que não merece razão o argumento da proibição de capitalização mensal dos juros, pois o contrato foi pactuado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001; e que não há cobrança de valor a título de comissão de permanência. Ao final, afirma que a mora encontra-se devidamente configurada, haja vista que nos autos da ação de consignação não existe nenhum depósito judicial. Juntou documentos de fls. 75-85. Na fase de especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87) e o embargante pediu a realização de prova pericial (fl. 88). A decisão de fl. 90 recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo; determinou a intimação do embargante para emendar a inicial, esclarecendo o valor que entende incontroverso através da apresentação da respectiva memória de cálculo (art. 739-A CPC); e indeferiu a realização de prova pericial, uma vez que a questão posta é unicamente de direito. Em cumprimento, o embargante esclareceu que apresentou memória de cálculo na ação conexa de consignação em pagamento, juntando cópia nestes autos, e pleiteou a reconsideração da decisão em relação ao recebimento dos embargos sem efeito suspensivo e ao indeferimento da prova pericial (fls. 93-96). Contra citado pedido, a embargada apresentou petição alegando que a decisão deveria ter sido impugnada por meio de agravo e requereu a sua manutenção (fls. 101-109). A decisão de fl. 90 foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 110). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado às fls. 16 e 43. Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No tocante à margem consignável, pela análise dos documentos de fls. 77 e 83, verifica-se que o contrato em questão refere-se a um pedido de renovação de empréstimo sob consignação junto ao FAM/POUPEX, sendo certo que o empréstimo originário foi efetuado em 16/09/2003, no valor de R\$ 15.525,00 (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais), a ser pago em 24 parcelas de R\$ 900,48 (novecentos reais e quarenta e oito centavos). Ante o pedido do embargante para renovar seu empréstimo, foi solicitada informação sobre sua margem consignável restante, sendo informado à embargada, em 10/03/2004, que o saldo da margem consignável era de R\$ 266,15 (duzentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) - fl. 83. Somando-se a prestação do empréstimo já existente ao saldo consignável remanescente, obtem-se o valor total de R\$ 1.166,63 (um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos). Assim, na data da contratação do empréstimo em questão (15/03/2004), o embargante possuía margem consignável para liberação do empréstimo e o pagamento das parcelas no valor deferido (R\$ 1.007,98 - um mil e sete reais e noventa e oito centavos), não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso da embargada, bem como em inexigibilidade do título executivo por essa razão. Destaca-se que o próprio embargante afirma à fl. 32 que Após o sexto mês de desconto o ora embargante passou a ter descontada em sua folha de pagamento uma pensão judiciária no valor de R\$ 1.568,11, subindo, posteriormente, para R\$ 1.724,92, preenchendo sua margem consignável. Portanto, comprovado está que o valor anteriormente deferido só deixou de ser descontado em folha, por ser superior à margem consignada do embargante, em razão dessa pensão judiciária, devida após a adesão do embargante ao empréstimo aqui questionado. Com relação aos juros, a princípio, cumpre registrar que a norma constitucional, relativa aos juros anuais de 12% (artigo 192, caput), foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Deveras, em que pese este juízo trilhar posicionamento diverso, curvo-me à orientação predominante, inclusive sumulada pelo C. STF de forma vinculante, para entender que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF - súmula vinculante nº 7). No mesmo sentido é o seguinte julgado, que acrescento também como razão de decidir: **TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, PAR. 3.) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.** A regra inscrita no art. 192, par. 3., da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do

comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, par. 3., do texto constitucional.(STF - 1ª Turma - RE 160917 / RS, relator(a) Ministro CELSO DE MELLO, decisão de 14/06/1994, publicada no DJ de 10/02/95, p. 1882)Assim, não há falar em limitação constitucional ou legal dos juros em 12% ao ano; ao menos no atual sistema jurídico. Portanto, não vislumbrando abusividade nas taxas de juros cobradas, inaplicável se torna o Código de Defesa do Consumidor (art. 51, VI).Ademais, o documento de fl. 82, item 6, demonstra que a taxa de juros mensal foi estipulada em 2,2% ao mês (parcelamento em 36 meses), ocasionando uma taxa de juros anual de 29,84%, o que reflete a atual política de mercado em qualquer setor.Portanto, não vislumbro abusividade na taxa de juros cobrada pela embargada, porque bem menor que aquelas praticadas pelas instituições financeiras voltadas para o mercado de capitais em situações dessa espécie (empréstimo pessoal), que giram em torno de 5,5% ao mês.E, sendo a embargada integrante do Sistema Financeiro Nacional não se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) e nem o Código Civil atual (artigo 591 c/c 406), no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios (súmula nº 596 , STF). No que concerne à capitalização dos juros, considerando que o contrato em questão foi firmado em 15/03/2004 (fl. 78), ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963, de 31 de março de 2000 (atual nº 2.170), aplica-se o seu art. 5º , que autoriza a capitalização em período inferior a um ano da taxa de juros, desde que pactuada. Esse é, inclusive, o entendimento que vem se pacificando nos Tribunais, nos termos do julgado abaixo colacionado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Quanto à alegada aplicação do art. 591, do Código Civil atual, esclareço tratar-se de dispositivo de lei geral, que não alterou a MP 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), específica sobre a matéria e, portanto, ainda prevalece.4 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a inversão nos termos fixados na decisão ora agravada.5 - Agravo Regimental desprovido.(STJ - 4ª Turma - AGREsp 714510/RS, v.u., relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, decisão publicada no DJ de 22/08/2005, p. 301)Não há, pois, ilegalidade nos valores cobrados pela embargada, porquanto decorrentes de contratação legal celebrada pelo embargante, bem assim dentro dos limites legais e razoáveis de taxa de juros e da margem consignável em folha de pagamento.No que pertine à alegada cobrança de comissão de permanência, no contrato em questão, item 9, verifico que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à atualização pelo mesmo critério aplicado ao saldo devedor do Empréstimo, desde a data de seu vencimento até a de seu efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês ou fração deste. Além disso, o item 11 prevê, ainda, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, a aplicação de multa correspondente a 2% sobre o valor total devido, incluindo-se juros, honorários e demais despesas judiciais, atualizados na forma da lei (fl. 82).Assim, in casu, não há a cobrança da comissão de permanência alegada pelo embargante.Finalmente quanto à afirmação da ausência de mora pelo ajuizamento da ação de consignação nº 2007.60.00.002883-0, verifico pelas fls. 84-85 dos autos, que o pedido de depósito em consignação foi indeferido, tornando despicienda dita alegação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Junte-se cópia da presente nos autos nº 2008.60.00.001281-4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 27 de setembro de 2012.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0008291-31.2008.403.6000 (2008.60.00.008291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-60.2008.403.6000 (2008.60.00.003258-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO DOMINGUES GALEANO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Intime-se o embargado acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 147/151. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 138, em favor da referida perita, relativamente ao pagamentos dos seus honorários. Após, registrem-se os autos para sentença.

0011383-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-80.2008.403.6000 (2008.60.00.008333-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LOTHAR PETERS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada dos esclarecimentos prestados pela perita do Juízo às f. 108/111.

0001993-86.2009.403.6000 (2009.60.00.001993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011355-49.2008.403.6000 (2008.60.00.011355-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO X RUBENS MARQUES DOS SANTOS X ALFREDO PEIXOTO MARTINS X ALFREDO PINTO DE ARRUDA X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS X MARIA DA GRACA DA SILVA X MANOEL CATARINO PERO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ROBERTO DOMINGUES GALEANO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X MARIA BERNADETH CATTANIO X LEANDRO SAUER X IDO LUIZ MICHELS X IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FERRAZ X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA X LOTHAR PETERS X MARIA LUCIA IVO X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

EMBARGANTE: RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO E OUTROSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEDECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO E OUTROS (fls. 56-57) em face da decisão proferida às fls. 53, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, pois o Juízo mencionou a decisão proferida às fls. 77-79 dos autos em apenso, a qual ainda não transitou em julgado. Reputa tal fato como sendo uma omissão. É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a decisão, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a decisão revela-se clara e suficientemente fundamentada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Indefiro, outrossim, o pedido no sentido de que o Juízo determine que o Diretor da Vara junte aos presentes autos cópias das perícias realizadas nos processos que constam à fl. 36-55, para que estas - esses documentos - passem a pertencerem ao mundo destes autos, e, após isso, possam os interessados analisar e apresentar manifestações sobre os mesmos, para o que deverão ser interessados para tanto. Caso os autores tenham interesse em ter acesso aos referidos documentos, deverão eles mesmos providenciar a juntada, eis que, sendo parte nos referidos processos, têm livre acesso aos documentos neles encartados. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelos autores/embargantes, às fls. 56-57. Campo Grande, 02 de agosto de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta S

0002898-91.2009.403.6000 (2009.60.00.002898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011169-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TITO GHERSEL X MARIO AMARAL RODRIGUES X ELIO CAPRIATA X CELSO GERONIMO CRISTALDO X RUTH PINHEIRO DA SILVA X MARISE FONTOURA PRADO IOVINI X MARLEI SIGRIST X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY X VICENTE FIDELES DE AVILA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 188, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 188.

0000978-48.2010.403.6000 (2010.60.00.000978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012975-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012975-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

1 - Intime-se a embargante para, no prazo legal, contraminutar o agravo retido de f. 171-173.2 - Os assistentes técnicos são auxiliares de confiança das partes quando da realização da prova pericial. Incumbe ao Juízo dar ciência somente às partes da data designada para os trabalhos periciais. Assim, intime-se a embargada para que efetue as providências de comunicação da referida data ao seu assistente técnico. 3 - Em seguida, considerando a apresentação dos quesitos e o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita nos termos da decisão de f. 159-160. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006105-45.2002.403.6000 (2002.60.00.006105-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VICTOR SHOICHI GUENKA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UILSON VALDIR CABRAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS GARCIA DE CAMARGO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDES DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DERCI DE SOUZA MORAES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SELY BATISTA CAVALCANTE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE MIRANDA QUEVEDO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDMAR RAMOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE TIAGO LEAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCYONE DE LAMARE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUDMAR ASSIS SANDES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEILA MARIA DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALZIRA SANTA TEIXEIRA FREDERICO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI MACHADO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da decisão de folha 874, ficam os embargados intimados para se manifestar sobre o laudo complementar apresentado pelo perito judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001281-33.2008.403.6000 (2008.60.00.001281-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HERENYN ESTEVAM DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição fl. 141.Campo Grande, 27 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002518-05.2008.403.6000 (2008.60.00.002518-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERLON DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

Defiro o pedido de f. 53. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida.

0005332-87.2008.403.6000 (2008.60.00.005332-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X PAULINO PEREIRA

Ainda que a exequente não possua as informações requisitadas no despacho de f. 76, essas poderão ser adquiridas junto ao DETRAN. Não pode a parte querer repassar ao Juízo o ônus que lhe cabe. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se.

0007079-72.2008.403.6000 (2008.60.00.007079-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA MARIA PEDRA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Ana Maria Pedra, visando à satisfação do débito de R\$ 811,63 (oitocentos e onze reais e sessenta e três centavos), atualizado até 30/05/2008. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 42, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015353-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015353-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIRO DE MATOS JARDIM(MS003663 - JAIRO DE MATOS JARDIM)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Jairo de Matos Jardim, visando à satisfação do débito de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 24/08/2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 65, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-71.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AGENCIA DE PASSAGENS SAGITARIUS LTDA - ME X TANIA PIRES MAFRA X FELIPE MATHEUS MAFRA MACHADO - incapaz X ATANAIDES CRISTALDO MACHADO X TANIA PIRES MAFRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004699-71.2011.403.6000 EMBARGANTE: AGÊNCIA DE PASSAGENS SAGITARIUS LTDA.- ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo AA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face da Agência de Passagens Sagitarius Ltda - ME, de Tânia Pires Mafra e de Felipe Matheus Mafra Machado buscando a satisfação de crédito originado em virtude de não pagamento de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Como causa de pedir, aduz ser credora dos executados do montante de R\$ 19.441,86 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 08/04/2011. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6-41. A Agência de Passagens Sagitarius Ltda - ME interpôs objeção de pré-executividade sustentando a iliquidez dos títulos apresentados pela CEF (fls. 51-66). A CEF apresentou impugnação (fls. 70-73). É o relato do necessário. Decido. Ab initio, vale registrar o que preceitua o art. 241, III, do CPC: Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) No caso, o último mandado de citação cumprido foi

encartado aos autos em 21/07/2011 (fl. 67). Considerando que a exceção de pré-executividade foi apresentada em 13/07/2011 (fl. 51), antes mesmo de iniciada a contagem do prazo para oposição de embargos à execução, aplico o princípio da fungibilidade, decorrente dos princípios informativos do processo, consistentes na instrumentalidade das formas e da economia processual, para receber a objeção de pré-executividade como embargos à execução. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos à execução devem ser rejeitados. Não é desconhecido deste Juízo o entendimento da Corte Superior de Justiça que, ao julgar os Embargos de Divergência 108.259-RS, posicionou-se no sentido de que os contratos de abertura de crédito não constituem títulos certos e líquidos, a ponto de viabilizar a via executiva, principalmente considerando que o sistema processual pátrio contempla o processo monitorio, forma adequada para esse desiderato. Após reiteradas decisões nesse sentido, a Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 233 e 258, que dispõem: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Contudo, no caso, os contratos objeto de cobrança são Contratos Particulares de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de valor determinado, assinados pelos devedores e por duas testemunhas, os quais, segundo a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, são dotados de executividade, ainda que oriundos de contrato de abertura de crédito. Esse entendimento restou consolidado na Segunda Seção do STJ, com a edição da Súmula nº 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é em si bastante para aparelhar a execução, não o contaminando, tampouco retirando-lhe o vinco da executividade, a inexistência ou a não-apresentação das notas promissórias que lhe são vinculadas. 2. Ademais, restou incontroverso que as cártulas não foram endossadas e, além disso, estariam, hoje, prescritas. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 235.973/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 30/06/2009); AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA BASEADA EM CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300/STJ. MULTA DE 2%. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. II - A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96 somente é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 921.818/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje 12/05/2009); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO, TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO. I. A orientação consagrada no STJ é a de que: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n. 300-STJ) e A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ). II. Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 475.632/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2008). Assim, considerando que os contratos de fls. 16-21 e 28-33 constituem instrumento de confissão de dívida devem ser considerados títulos executivos. Diante do exposto, recebo a objeção de pré-executividade de fls. 51-65 como embargos à execução e os JULGO IMPROCEDENTES. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De fls. 74-75. Anote-se. Campo Grande, 21 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012281-25.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA GAMARRA REGGIORI (MS006510 - MARCIA GAMARRA REGGIORI)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Márcia Gamarra Reggiori, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 32, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794,

inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012383-47.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MOURA RIBEIRO (MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Fábio Moura Ribeiro, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 35, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012519-44.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA MARIA VASQUES GARCETE

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Patrícia Maria Vasques Garcete satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 35, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002927-39.2012.403.6000 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MADEIREIRA - ME (SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002927-39.2012.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MADEIREIRA - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo BSENTENÇARELATÓRIO Luiz Fernando dos Santos Madeireira - ME impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, com pedido de medida liminar, objetivando a restituição do trator placas BXI 7040 e do semi-reboque placas All 1281. Com causa de pedir, o impetrante alega que é terceiro de boa-fé, pois não tinha conhecimento de que os veículos de sua propriedade seriam utilizados para atividade ilícita. Documentos às fls. 12/86. O impetrante, atendendo à determinação judicial, retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas devidas (fls. 89 e 92/94). A União (fazenda nacional) requer sua inclusão no pólo passivo do mandado de segurança (f. 99). Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo referente à apreensão dos veículos foi regularmente instaurado (fls. 102/104). O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 105/106. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança ao argumento de que não ficou provada a boa-fé do impetrante (fls. 130/131). O agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar teve seu seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 132/139). É a síntese do essencial. MOTIVAÇÃO 1. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às

liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica;c)é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálissimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d)o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e)a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado através do expediente denominado perdimento no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f)excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g)a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadoriasA pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras2.Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico.Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum.Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem.Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE

JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/663, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/784. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal⁵, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana⁶, sobre

o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS ã O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 1.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária⁷, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante⁸. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas⁹. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia¹⁰. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto

legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Krielle, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. 11 Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado¹², já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnando por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões

etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. 13 Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA: 05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão dos veículos caminhão trator placas BXI 7040 e semi-reboque placas All -1281 e determinar a restituição dos mesmos ao impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União (fazenda nacional) no pólo passivo do feito, conforme requerido na fl. 99. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0004529-65.2012.403.6000 - IDE DIAS DE QUEIROZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Luzia, situado no Município de Rio Verde/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001359/2008-71. A impetrante alega que em 24/03/2008 seu pai apresentou requerimento junto ao INCRA/MS, apresentando memorial descritivo e planta do referido imóvel rural para que, instaurado o processo administrativo cabível, fosse expedida a certificação de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ (passados mais de 4 anos), não houve resposta com relação à emissão da certificação, tendo seu pai já falecido. Aduz que a postura da

autoridade coatora afronta, gravemente, a Constituição Federal, e que os herdeiros estão impossibilitados de realizar os desmembramentos necessários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-48. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 58-62. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por seu pai. Juntou os documentos de fls. 59-60. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 65). Às fls. 80/80, o INCRA noticiou que foi concluída a certificação do imóvel rural, instruindo os autos com a certificação n.º 161207000020-12. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 84-85). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO

Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (26/05/2008 - fl. 15) até a efetiva certificação do imóvel rural (06/07/2012 - fl. 83), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. Ressalta-se que não poderia o Judiciário determinar a liberação da certificação, apesar do tempo transcorrido, sob pena de subtrair as funções do órgão administrativo, contudo, no caso dos autos, após a concessão da medida liminar surgiu para a impetrante uma situação fática, decorrente da conclusão da certificação do imóvel rural, que exauriu todos os seus efeitos próprios, que se consolidou no tempo e espaço, desafiando o feito a aplicação da teoria do Fato Consumado. Não há que se falar, no caso, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida

não afasta o interesse de agir existente inicialmente, considerando que a certidão referente ao georreferenciamento somente foi expedida em razão da concessão da medida liminar. Nesse sentido, posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS. PRAZO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (CF, ART. 5º, INC. LXXVIII). 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 2. Hipótese em que, à luz da medida liminar deferida na lide, e da sentença concessiva da ordem, o pleito foi analisado, especificadas o foram as irregularidades ainda pendentes para a certificação pretendida, e esclarecido que tão logo sejam corrigidas as imperfeições técnicas indicadas, estará o Comitê Regional de Certificação concluindo a análise do processo administrativo respectivo, a mostrar que material e irreversivelmente veio a ser satisfeito o objeto da impetração, na extensão dada pelo ato decisório da demanda, sem, contudo, que tal represente a perda do objeto da ação, por decorrerem tais providências de cumprimento dado às decisões provisórias nela proferidas. 3. Remessa oficial não provida. De forma que, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de, CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA, nos termos da fundamentação supra. As custas já foram devidamente recolhidas. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-30.2007.403.6000 (2007.60.00.002150-1) - MARIA CACULINHA BARREIROS (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI E SP113640 - ADEMIR GASPAR E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X MARIA CACULINHA BARREIROS (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do cálculo de f. 500/506.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000890-35.1995.403.6000 (95.0000890-4) - ABDALA ABI FARAJ (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL (SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X ABDALA ABI FARAJ X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ABDALA ABI FARAJ

SENTENÇA Tipo B Considerando a manifestação da exequente (f. 225), concordando com o pagamento efetivado à f. 215/216, pela executada, dou por cumprida a obrigação com relação à União Federal, e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Intime-se o BACEN da decisão de f. 253/254.

0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Trato da questão relativa aos honorários sucumbenciais decorrentes do principal devido aos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini. A esse respeito, cumpre observar que, na fase de conhecimento, os interesses desse expropriado eram defendidos pelo Dr. José Arquimedes de Paula Santos, conforme procuração outorgada em 27 de novembro de 1986 (cópia à fl. 300). Houve substabelecimento, com reserva de poderes, para o Dr. Sérgio Amorim Brochado, em 15 de junho de 1989 (cópia à fl. 301). Em 24 de outubro de 1996 foi proferida a sentença exequenda (fls. 15/69), a qual foi parcialmente revista em sede de apelação (julgada em 22 de maio de

2001 - fls. 70/75) e de recurso especial (fls.76/82), cujo trânsito em julgado se deu em 30 de junho de 2006 (fl. 85).Em 31 de março de 2003 foi deflagrada a execução provisória em nome dos expropriados identificados no item 10 da sentença exequenda (dentre os quais José Rubens Vendramini), patrocinada pelo Dr. Walfrido Rodrigues (fls. 86/90). Para tanto, esse causídico apresentou substabelecimento que lhe foi outorgado pelo Dr. Sérgio Amorim Brochado em 20 de abril de 2001 (fl. 91).Com efeito, conforme consignado na r. decisão de fl. 256, aquela execução não prosseguiu. Apenas depois de desmembrado o cumprimento da sentença (formando-se estes autos, conforme decisão de fls. 02/10) é que foi deferida a habilitação dos herdeiros de José Rubens Vendramini (fl. 256), cujos interesses estão sendo defendidos pelos advogados Dirceu Bastazini e Edson Marques de Almeida (fls. 188/190 e 315/318). Foi então determinada a expedição de precatório para o pagamento da indenização devida ao expropriado José Rubens Vendramini (decisão de fls. 377/378) mas, em razão do entrave havido acerca dos honorários advocatícios decorrentes dessa indenização (fls. 294/298 e 327/333), este Juízo, consignou que, por ocasião do pagamento do precatório, deverão permanecer depositados à disposição deste Juízo os valores referentes aos honorários sucumbenciais e, bem assim, aos honorários contratuais (estes no valor correspondente a 20% da indenização recebida nestes autos. Na mesma ocasião, foi determinado que o Dr. Walfrido Rodrigues apresentasse, no prazo de quinze dias, a anuência dos seus substabelecimentos com a cobrança de honorários então deflagrada. No entanto, como não houve atendimento a esse comando, determinou-se que os valores relativos aos honorários fossem requisitados em nome dos herdeiros de José Rubens Vendramini (fls. 745/748). Foram então expedidos os ofícios requisitórios em nome dos quatro herdeiros, sem destaque dos honorários contratuais (fls. 767/770) e, os honorários sucumbenciais, requisitados em nome do advogado que defende os interesses desses herdeiros na fase de execução (fl. 771).Outrossim, diante dos argumentos apresentados pelo Dr. Walfrido Rodrigues, às fls. 790/792 (dentre esses, o de que um dos substabelecimentos não se opõe à execução dos honorários), por medida de cautela, determinou-se o oficiamento ao e. TRF da 3ª Região para que apenas os honorários sucumbenciais ficassem à disposição do Juízo, concedendo-se novo prazo para que aquele causídico apresentasse anuência do outro substabelecimento (decisões de fls. 803/804 e 851). À fl. 1180 este Juízo determinou a intimação do Dr. Dirceu Bastazini e do Dr. José Arquimedes de Paula Santos para que se manifestassem acerca da pretensão do Dr. Walfrido Rodrigues em receber os honorários sucumbenciais retidos nestes autos.Decorrido o prazo, apenas o Dr. José Arquimedes de Paula Santos manifestou-se contrariamente a essa pretensão (fls. 1195/1197).Pois bem.O art. 20, primeira parte, do Código de Processo Civil estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.A respeito dos honorários advocatícios, a Lei nº 8.906/94 assim dispõe:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.Com efeito, diante dos dispositivos legais acima transcritos, é possível afirmar que os honorários sucumbenciais fixados na sentença pertencem ao advogado, ressalvada a legitimidade concorrente da parte em executá-los, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Da mesma forma, é possível afirmar que a sentença marca o momento de aquisição do direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência. Nesse diapasão, a verba de sucumbência caberá ao causídico que, até aquele marco, vinha patrocinando a causa em favor do vencedor, sendo que, no caso de substabelecimento, a execução dos honorários pelo substabelecido deverá contar com a anuência do substabelecimento.No caso, o Dr. Walfrido Rodrigues argumenta que por longos anos vinha representando vários expropriados, dentre os quais José Rubens Vendramini, com zelo e dedicação, praticando todos os atos necessários ao êxito da demanda (fls. 294/298). Argumenta ainda que estava devidamente habilitado, mediante substabelecimento, a defender os interesses do referido expropriado, e que, por se tratar de litisconsórcio necessário, os atos praticados em favor de uma das partes aproveitou ao demais (fls. 1171/1172).Já o advogado contratado inicialmente por José Rubens Vendramini, além de não concordar com a execução dos honorários por parte daquele causídico, questiona sua atuação nos autos, destacando que não anuiu com o substabelecimento outorgado pelo Dr. Sergio Amorim Brochado (fls. 1195/1197). Ora, a pretensão executiva do Dr. Walfrido Rodrigues não encontra amparo legal, pois, pelo que se vê dos autos, não era ele quem patrocinava a causa em favor do expropriado José Rubens Vendramini por ocasião da sentença (o substabelecimento se deu apenas em 20/04/2001 - fl. 91 e a sentença foi proferida em 24/10/96 - fl. 15/69, cuja apelação foi julgada em 22/05/2001).Além disso, não obteve a anuência do advogado contratado pelo expropriado, o que, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.906/94, acima transcrito, impossibilita a cobrança de honorários.Por outro lado, os honorários sucumbenciais também não poderão ser levantados pelo advogado contratado pelos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini, uma vez que também não atuou na fase de conhecimento. Como acima consignado, a mudança da representação processual da parte vencedora após a prolação da sentença, não interfere no direito autônomo do advogado que vinha patrocinando a causa até aquele marco. Cumpre ainda registrar que, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública não embargada, não cabe honorários advocatícios para esta fase processual. Assim, a verba de sucumbência referente ao expropriado José Rubens Vendramini deverá ser liberada em favor do advogado inicialmente contratado, Dr. José Arquimedes de Paula Santos. Eventual rateio, conforme proposto por esse causídico (fls. 1195/1197), e demais entraves surgidos entre os advogados e seus clientes, deverão ser tratados nas

vias próprias. Ante o exposto, quanto aos honorários sucumbenciais requisitados através do ofício nº 2010000196 (fl. 771) e pagos à disposição deste Juízo (fl. 841), expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do Dr. José Arquimedes de Paula Santos, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Registro, por fim, que o posicionamento ora adotado acerca dos honorários sucumbenciais não implicará em revogação das decisões anteriores, proferidas nestes autos, e que ensejam a requisição e o pagamento de verbas da espécie a causídico que não atuou na fase de conhecimento. 2- Conforme já decidido nestes autos (fls. 377/378 e 983), o valor principal do precatório nº 20100094115, que tem como beneficiária a Sra. Conceição Leila Zangirolino Pardini (fl. 775), deverá ser colocado à disposição do Juízo das Sucessões. Registro, outrossim, que após a obtenção do número da conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, não houve qualquer outro entrave na transferência dos valores para o Juízo das Sucessões (fls. 1182/1183). Nesse passo, indefiro o pedido de expedição de Alvará de levantamento, formulado por Conceição Leila Zangirolino Pardini, às fls. 1219/1220. Proceda-se à transferência dos valores constantes do extrato de pagamento parcial do precatório nº 20100094115, referente à parte devida a Sra. Conceição Leila Zangirolino Pardini (2ª parcela - fl. 1212), ao Juízo das Sucessões, nos exatos termos da decisão de fls. 377/378, observando-se o procedimento adotado na transferência da primeira parcela (fls. 1182/1183). A questão relativa aos valores devidos por esta exequente a título de ITCD será analisada naquele juízo, nos termos da decisão anterior (fl. 983). Em resposta ao ofício de fls. 1191, informe ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília-SP acerca das transferências determinadas por este Juízo. 3- Diante das decisões anteriores (fls. 983 e 1106/1110), defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos a título de honorários contratuais, destacados do precatório nº 20100094115 (2ª parcela), em favor do Dr. Walfrido Rodrigues, nos termos em que requerido à fl. 1228. 4- Diante do pedido de levantamento formulado por Júlia da Costa Barros Alcântara Gonçalves e do recolhimento do ITCD por ela apresentado (fls. 1214/1215 e 1230/1231), intime-se a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito da regularidade do recolhimento. Após, conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013307-58.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIETA HISSAYO SHIBUYA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do apartamento 04 do bloco 16 do Residencial Vilage Pratagy, situado na Rua Santa Cecília, n.º 110, em Campo Grande/MS. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Julieta Hissayo Shibuya, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado pelo arrendatário e ocupado irregularmente por sua filha, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela ré e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-43. Contestação às fls. 54-58. Réplica às fls. 126-131. Expedido mandado de constatação, a Oficial de Justiça constatou que a ré reside no imóvel (fls. 142-143). O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 145/146. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. **DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido desocupado pela arrendatária, configurando abandono do imóvel pela requerida, e ocupação irregular por terceiro. No entanto, não comprovou inadimplemento. Aliás, nem sequer foi comprovado que a ré não esteja morando no imóvel, já que a certidão da oficial de justiça responsável pela diligência foi em sentido diverso. Nessa esteira, colaciono julgado do nosso E. TRF3, no sentido de impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º -

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. 1. Eis o entendimento adotado também por outros tribunais, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. 2. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel pela arrendatária. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC c/c art. 295, III, do CPC. Custas pela autora. Condeno-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC. P.R.I.

0014115-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILSO PAULO DE LEMOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA)

ENTENÇA TIPO C Juiz prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Dolores Duran, 1475, casa 86 do Residencial José Otávio Guizzo, em Campo Grande/MS. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Edilso Paulo de Lemos, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado pelo arrendatário e ocupado irregularmente por terceiros, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela ré e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-46. Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 59). Os réus Edilso Paulo de Lemos e Emerson Lopes da Silva apresentaram contestação às fls. 61-73. Réplicas às fls. 91-107. Determinada a inclusão de pessoa indicada como sendo a atual ocupante do imóvel no pólo passivo da ação, esta não foi localizado no endereço indicado (fls. 112 e 116). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido desocupado pelo arrendatário, configurando abandono do imóvel pelo requerido, e ocupação irregular por terceiro. No entanto, não comprovou inadimplemento. Nessa esteira, colaciono julgado do nosso E. TRF3, no sentido de impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. 1. Eis o

entendimento adotado também por outros tribunais, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. 2Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC c/c art. 295, III, do CPC. Custas pela autora. Condeno-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 24 de setembro de 2012 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituído

0000672-11.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X PATRICIA DA ROCHA SOARES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Avenida Zulmira Borba, 1978, casa 70, do Condomínio Residencial Silvestre 2, em Campo Grande/MS. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Erivelton Alexandre Barbosa da Silva, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado pelo arrendatário e ocupado irregularmente por terceiros, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela ré e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-46. Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 59). Os réus Edilson Paulo de Lemos e Emerson Lopes da Silva apresentaram contestação às fls. 61-73. Réplicas às fls. 91-107. Determinada a inclusão de pessoa indicada como sendo a atual ocupante do imóvel no pólo passivo da ação, esta não foi localizada no endereço indicado (fls. 112 e 116). É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido desocupado pelo arrendatário, configurando abandono do imóvel pelo requerido, e ocupação irregular por terceiro. No entanto, não comprovou inadimplemento. Nessa esteira, colaciono julgado do nosso E. TRF3, no sentido de impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. 1 Eis o entendimento adotado também por outros tribunais, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em

comento não veda a transferência entre cidadãos. 2Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC c/c art. 295, III, do CPC. Custas pela autora. Condeno-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 24 de setembro de 2012 **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal Substituto

0002129-78.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REGINALDO APARECIDO JARA DIAS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel caracterizado por unidade autônoma situada na Rua Mercedes P. Mayer, n. 539, do Loteamento Residencial Oiti II, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Reginaldo Aparecido Jara Dias, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que, quando da celebração do contrato, o requerido omitiu propositadamente o seu estado civil de convivente com Terezinha de Jesus Ribeiro, e o rendimento familiar, com intuito e ser beneficiado com o arrendamento do imóvel do PAR. Aduz, por fim, que a falsa declaração dá ensejo à rescisão do contrato e caracteriza o esbulho possessório, estando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-52. A audiência de justificação/conciliação designada (fl. 55) restou infrutífera, tendo em vista a ausência de citação e intimação do requerido (fl. 66). À fl. 69, a CEF requer a expedição de mandado de constatação dos atuais moradores do imóvel (fl. 69). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o requerido ter feito falsas declarações (estado civil e renda familiar), a fim de adequar-se aos requisitos do Programa de Arrendamento Residencial. No entanto, não comprovou inadimplemento. Nessa esteira, colaciono julgado do nosso E. TRF3, no sentido de impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. 1Eis o entendimento adotado também por outros tribunais, como se vê a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA**. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. 2Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na falsidade de declaração (cláusula décima nona, II, do contrato fl. 04). Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 295, III, do CPC. Custas pela autora. Deixo de condenar a autora ao

pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do requerido. Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. P.R.I.Campo Grande, 25 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005712-71.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIZANDRA BENITES(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL)
SENTENÇA TIPO CJuiz prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Manoel Crescente Silva, 304, casa 95 do Residencial Sitiocas IV, em Campo Grande/MS. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Elizandra Benites, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado pelo arrendatário e ocupado irregularmente por terceiro, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela ré e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-30. Atendendo à determinação judicial, a autora retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas judiciais correspondentes (fls. 33 e 35). Cumprido mandado de constatação pelo oficial de justiça à fl. 41. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido desocupado pelo arrendatário, configurando abandono do imóvel pelo requerido, e ocupação irregular por terceiro. No entanto, não comprovou inadimplemento. Nessa esteira, colaciono julgado do nosso E. TRF3, no sentido de impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. 1 Eis o entendimento adotado também por outros tribunais, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. 2 Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC c/c art. 295, III, do CPC. As custas já foram devidamente recolhidas. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da ré. P.R.I.Campo Grande, 24 de setembro de 2012 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACOES DIVERSAS

0004164-94.2001.403.6000 (2001.60.00.004164-9) - CENTRO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS MARCAL DE SOUZA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X

AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientações de f. 139/140, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Alktere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL

0003924-27.2009.403.6000 (2009.60.00.003924-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MANOEL ALVES BENTO X ANTONIO DE JESUS X JOHNNY VILALBA DE MATOS(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

À defesa dos acusados para os fins do art.402 do CPP, no prazo 48 horas.

Expediente Nº 2203

INQUERITO POLICIAL

0003664-95.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X IVANOR DAMETTO X AMAURI JOSE CORSO X APARECIDO MILTON BOREGGIO X ILDO LUIZ SOLIGO(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X CLAIRTON LUIZ SOLIGO(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X DARCI SEVERINO SOLIGO X SANTO SOLIGO X MARCOS PAULINHO SOLIGO

1- Vistos, etc.Pela Portaria de fls. 02, datada de 02.05.2001, foi aberto inquérito policial para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 12, caput, e 14, da Lei 6368/76, 20, caput, da Lei 7492/86 e art. 1º, I e VII, da Lei 9613/98, envolvendo Erineu Domingos Soligo, vulgo Pingo, Odacir Antônio Dametto, Ivanor Dametto, Marcos Paulinho Soligo, Santo Soligo, Darci Severino Soligo, Clairton Luiz Soligo e Ildo Luiz Soligo. Às fls. 3405/3432, representando Clairton Luiz Soligo e Ildo Luiz Soligo, o ilustre advogado Divoncir Schreiner Maran Jr., em 26.01.11, requereu o arquivamento do inquérito policial, alegando, entre outras razões, o excessivo tempo já decorrido desde o início das investigações e a inoportunidade de fatos com relevância jurídica para serem investigados. Acentua que os requerentes são pessoas sem antecedentes, dedicados a trabalho honesto. Acrescenta que não há, assim, justa causa para a persecução penal, tanto que a portaria sequer descreve, com os requisitos impostos pela lei, os fatos supostamente delituosos. Às fls. 3495/3506, o MPF pediu ao juízo de Ponta Porã-MS o declínio de competência para esta vara especializada, o que foi acatado às fls. 3507 e verso. Aqui chegando, os autos foram ao MPF, que, às fls. 3520/3528 e versos, manifestou-se: a) pelo reconhecimento da competência deste juízo; b) pelo arquivamento em relação ao delito de lavagem supostamente praticado por Odacir Antônio Dametto e por Ivanor Dametto, tendo em vista que a ação penal n.º 000668-3.2005.403.6000, em curso nesta vara, trata dessa questão; c) pela extração de cópias de fls. 954/956 e 2983/3019 (laudo contábil e documentos bancários), para juntada aos autos da ação penal em referência; d) juntada, a estes autos, de certidão de antecedentes criminais atualizada, em nome de Erineu Domingo Soligo, expedida pela justiça federal/MS, bem como de certidões de objeto e pé de feitos sobre lavagem de dinheiro envolvendo Erineu; e) pela abertura de vista ao MPF, após a juntada dos documentos referidos na alínea anterior, para análise conclusiva sobre o destino a ser dado a este inquérito, quanto a Erineu, no pertinente a lavagem; f) pela declaração de extinção da punibilidade de todos os indiciados/investigados em relação aos supostos delitos previstos no art. 20 da Lei 7.492/86, com base no art. 107, IV, do CP; g) pela extinção da punibilidade de Darci Severino Soligo, com base no art. 107, I, do CP; h) pelo arquivamento deste inquérito em relação aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 12 e 14 da Lei 6368/76), supostamente praticados por Erineu, por ausência de indícios pertinentes à autoria. Às fls. 3545/3546, a defesa de Clairton e Ildo reiterou o pedido de trancamento do inquérito. Examinando os autos, à vista do requerimento de fls. 3405/3432, da defesa de Clairton e Ildo, e da manifestação ministerial de fls. 3520/3528 e versos, verifico ser procedente o pedido da defesa no sentido de se trancar o inquérito policial em relação aos nominados investigados. Antes, anoto que a portaria pela qual foi aberto o inquérito policial preenche

os requisitos legais. Neste tipo de delito, não é necessário que a portaria contenha uma resenha dos fatos criminosos. Basta um resumo deles. Com relação ao excesso de prazo, a defesa tem razão. As investigações começaram em 2001 e já se passaram 11 anos. Isto revela as dificuldades, talvez por inexistência, de obtenção de provas. Odacir Antônio Dametto e Ivanor Dametto, como disse o MPF, já responde à ação penal n.º 000668-03.2005.403.6000, nesta vara, que cuida dos mesmos fatos. Assim sendo, cópias de fls. 954/956 e 2984/3019 devem ser levadas aos autos daquela ação penal, como pede o MPF. Erineu Domingo Soligo, no pertinente à lavagem, já foi julgado por este juízo nos autos da ação penal n.º 2000.60.02.002286-3. Por outro lado, como acentua o MPF, tramita na SR/DPF/MS o IPL 510 (00132664-58.2010.403.6000) para apurar suposta prática de lavagem. O MPF, todavia, antes de se manifestar definitivamente sobre este aspecto, pede a juntada de certidão, após o que os autos deste inquérito retornarão à Procuradoria da República. Com relação aos crimes contra o sistema financeiro nacional, tendo em vista o longo tempo decorrido a partir de 1999, época do último financiamento envolvendo Ildo e Darci, o inquérito não deve continuar. Por outro lado, um exame dos autos revela que, inobstante esse tempo todo, não restaram levantados, até agora, indícios. Anote-se que o investigado Santo Soligo, hoje com 71 anos de idade, tem, em seu favor, redução do prazo prescricional. Odacir faleceu em 21.05.12. Quanto ao tráfico da maconha apreendida no Rio de Janeiro, pelo qual Odacir já foi julgado, não há indícios de participação de Erineu Soligo. A manifestação do MPF, posta às fls. 3520 e seguintes, é clara a respeito. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, a) reconheço a competência deste juízo, por conta dos delitos financeiros e de lavagem de capitais; b) ordeno o arquivamento deste inquérito policial, quanto ao crime de lavagem de dinheiro já tratado na ação penal n.º 668-03.2005.403.6005, em relação a Odacir Antônio Dametto e a Ivanor Dametto; c) ordeno a extinção da punibilidade de Erineu Domingos Soligo, vulgo Pingo, Odacir Antônio Dametto, Ivanor Dametto, Marcos Paulinho Soligo, Santo Soligo, Darci Severino Soligo, Clairton Luiz Soligo e Ildo Luiz Soligo, qualificados, em relação ao delito do art. 20 da Lei 7.492/86. com base no art. 107, IV, do Código Penal; d) declaro extinta a punibilidade de Darci Severino Soligo, em relação a todos os delitos, com base no art. 107, I, do Código Penal; e) ordeno o arquivamento deste inquérito, quanto aos delitos dos arts. 12 e 14 da Lei 6368/76, em relação a Erineu (ou Irineu) Domingo Soligo; f) determino a juntada de cópias de fls. 954/956 e 2983/3019 (laudo contábil) aos autos da ação penal n.º 000668-03.2005.403.6005; g) determino a juntada, a estes autos, de certidão de antecedentes criminais atualizada, em nome de Erineu (ou Irineu) Domingo Soligo, englobando toda a Seção Judiciária/MS, bem como de certidões de objeto e pé dos respectivos feitos, sobre lavagem de dinheiro, abrindo-se vista ao MPF, a seguir. Sem custas. O arquivamento definitivo, em relação a Erineu Domingos Soligo, ocorrerá somente após nova manifestação do MPF, caso não haja oferecimento de denúncia. Por e-mail, cópia desta decisão à defesa. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 01.08.122- O Excelentíssimo Senhor Procurador da República, com vista dos autos, houve por bem requerer o arquivamento do presente inquérito policial, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu parecer de fl.3566.Examinados com a devida atenção os argumentos alinhados que estearam o posicionamento ministerial e verificando que a situação dos autos, ante as provas trazidas à colação, comportam perfeitamente o conclusivo entendimento do ilustre e zeloso representante do Ministério Público Federal, hei por bem, adotando os argumentos de fl.3566, que entendo válidos, ordenar o arquivamento do inquérito policial quanto ao crime de lavagem, em relação a Erineu Domingos Soligo. Anotados, dê-se baixa na distribuição destes autos.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 05 de setembro de 2012

Expediente Nº 2204

ACAO PENAL

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

Intime-se a defesa do acusado para comprovar a alegação feita pelo réu de dificuldade financeira, como bem lembrado pelo i.representante ministerial, tão somente a declaração de fls.904, não é suficiente para comprovar o alegado.Campo Grande-MS, em 19/09/2012.

0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CLEDSON PEREIRA DE ALMEIDA

Intime-se o advogado constituído do acusado Adilson Pereira da Silva para, em 5 dias, apresentar procuração.Após, conclusos.Campo Grande-MS, em 20/09/2012.

Expediente Nº 2205

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009384-6)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal, às f. 461/461vº, tendo em vista o teor da denúncia que ofereceu no bojo dos autos de nº 0009384-63.2007.403.6000 (IPL 244/2007), requer: 1. O levantamento do sequestro que recaiu sobre os bens a seguir, tendo em vista que sobre os mesmos não há indícios suficientes de que teriam sido adquiridos com recursos provenientes do tráfico internacional de entorpecentes: a) Veículo Fiat Pálio placas HSF-8866; b) Veículo Toyota Hillux placas KAU-0699; c) Veículo GM Vectra placas HRP-7509; d) Lote de terreno em Ponta Porã-MS, matrícula 16.858; e) Lote de terreno em Ponta Porã-MS, matrícula 16.380; f) Lote de terreno em Ponta Porã-MS, matrícula 31.371. 2. Expedição de ofício ao juízo da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, na cidade de Sorocaba, indagando quanto ao veículo VW Golf, placas CFX-8544, que poderia interessar aos autos de IPL 180105/DPF, onde Roberto Icassati é investigado por suposto tráfico de entorpecentes. 3. Anotação quanto ao levantamento dos sequestros dos imóveis de matrícula 16.858 e 16.380, nos autos de nº 0002020-69.2009.4.03.6000. Decido. Os bens elencados nos itens a a f foram sequestrados no interesse do inquérito policial 244/2007, atual ação penal nº 2007.60.00.009384-6, vez que sobre eles pairavam indícios de que teriam sido adquiridos com valores provenientes do tráfico de drogas. As investigações, no entanto, não confirmaram esses indícios, consoante o contido na denúncia oferecida e na cota ministerial de f. 461/461vº, devendo a medida constritiva ser levantada. Diante do exposto, determino o levantamento do sequestro que recaiu sobre os bens a seguir: a) Veículo Fiat Pálio placas HSF-8866; b) Veículo Toyota Hillux placas KAU-0699; c) Veículo GM Vectra placas HRP-7509; d) Lote de terreno em Ponta Porã-MS, matrícula 16.858; e) Lote de terreno em Ponta Porã-MS, matrícula 16.380; f) Lote de terreno em Ponta Porã-MS, matrícula 31.371. Oficie-se ao juízo da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Sorocaba, como requerido. A Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos, bem como junto aos autos especificados no item 3. Às providências. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2206

EMBARGOS A EXECUCAO

0009955-58.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-56.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Vistos etc. A sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro n. 0006497-67.2011.403.6000 antecipou os efeitos da tutela para levantar o sequestro recainte sobre o bem imóvel objeto da ação. Houve recurso, que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Os autos estão no TRF3. Nos autos em apenso n. 00075565620124036000, foi dado início à execução dos honorários advocatícios, o que provocou a interposição dos presentes embargos à execução, onde a União alega, em síntese, a inexigibilidade do título, dada a ausência do trânsito em julgado. Destaca a existência de impedimento constitucional (art. 100 da CF) e de posicionamentos do STJ e STF que amparam seu pedido. É um breve relato. Com razão a União. A execução dos honorários advocatícios deve aguardar o trânsito em julgado da sentença. A antecipação da tutela ocorrida nos autos principais restringe-se, como se depreende da leitura da parte dispositiva da sentença, ao levantamento do sequestro do imóvel. Consequentemente, o efeito devolutivo atribuído ao recurso deve ficar circunscrito à parte da sentença que antecipou a tutela, apenas para garantir a efetividade da medida. Quanto ao restante, deve-se aguardar o trânsito em julgado, dada a evidente ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, o despacho de recebimento do recurso de f. 228, cuja cópia se encontra às f. 12 dos autos em apenso, assim deve ser compreendido, ficando, portanto, clareada e novamente declarada a vigência do efeito suspensivo no que toca aos honorários advocatícios e demais termos da sentença. Diante do exposto, tendo em vista que o efeito suspensivo decorrente do recebimento do recurso de apelação foi, desde o início, afastado apenas em relação à parte do decisum que antecipou a tutela, estando em vigor em relação aos honorários, determino o sobrestamento da execução em apenso, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos terceiro n. 0006497-67.2011.403.6000. Aguarde-se em secretaria. Intimem-se as partes. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2012. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2207

EMBARGOS DE TERCEIRO

000193-91.2007.403.6000 (2007.60.00.000193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o exequente para atender o contido à fls. 500. Campo Grande(MS), em 21 de setembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 519

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002311-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002311-7) - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (f. 206) em face da sentença de f. 202. Alegou a ocorrência de contradição quanto à citação da Fazenda Nacional e omissão quanto à condenação da parte autora em honorários advocatícios. A parte autora ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal na Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (f. 04-15) em 14/08/2008, na qual alegou a decadência do crédito tributário; a inexigibilidade da multa e juros e a impossibilidade de acumulação de honorários e encargo por inscrição em dívida ativa. Requereu a autorização para depósito judicial do valor cobrado por meio de fiança bancária e a suspensão da exigibilidade do tributo. A Fazenda Nacional foi citada às f. 108-109 e apresentou contestação, em que fundamentou o seguinte: 1- alegou preliminar de conexão, tendo em vista a protocolização, em 14/10/2008, de uma execução fiscal com as mesmas partes e o mesmo objeto, em curso neste juízo, que torna imprescindível a reunião dos feitos para evitar decisões conflitantes. Considerando a competência absoluta em razão da matéria, os feitos devem ser reunidos na vara de Execução Fiscal. 2- Não se operou a decadência. A liminar concedida em ação judicial, determinando a suspensão da exigibilidade, não impede a constituição do crédito tributário tendente a obstar a decadência. Por outro lado, se a liminar eventualmente concedida impedisse o próprio lançamento do crédito, não se poderia falar em decadência. 3- no caso de não ser considerada a argumentação anteriormente exposta aduziu que, enquanto pendente decisão judicial, a Administração Tributária efetuou lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação, o que torna hígida a constituição do crédito. 4- como terceira argumentação asseverou que deve ser reconhecida a aplicação do art. 173 do Código Tributário Nacional: o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 5- não há razão para a não incidência de juros e multa, visto que, com a revogação, reforma ou cassação da liminar concedida, retornam as partes ao seu estado anterior, o que torna o contribuinte inadimplente quanto ao tributo e legítima a cobrança dos juros e multa. 6- é legítima a cobrança de encargo legal sobre o débito somada à condenação do contribuinte nos ônus da sucumbência, visto que a presente não se trata de embargos à execução, mas de ação anulatória. Requereu: o reconhecimento da conexão e a reunião dos processos, com declinação da competência para a 6ª Vara Federal de Campo Grande, em vista da competência absoluta; a improcedência dos pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, pela inexistência de decadência; em caso de não reconhecimento de inexistência de decadência, que seja reconhecida a inexistência de decadência relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001, por aplicação do inciso I do art. 173 do CTN. A parte autora reiterou o pedido de expedição de carta de fiança ou a autorização de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do tributo, com a finalidade de impedir o ajuizamento de execução fiscal. O juízo da Vara Federal do Distrito Federal declinou da competência para a 6ª Vara Federal de Campo Grande. Este juízo suscitou conflito negativo de competência. O Superior Tribunal de Justiça declarou este juízo competente. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 2009.60.00.005975-6 contemplam as mesmas matérias, este juízo determinou a intimação da

parte autora para informar se ainda havia interesse no prosseguimento da presente ação ordinária. Em sua manifestação o autor admitiu a desistência, desde que não houvesse condenação em honorários advocatícios. A sentença extinguiu os autos, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional interpôs os presentes Embargos de declaração alegando contradição quanto à citação da ré e omissão quanto à condenação em honorários advocatícios. Por esses motivos, requereu que seja sanada a contradição, pela integração da ré União ao pólo passivo, tendo em vista a sua citação e contestação, e que sejam conferidos efeitos infringentes a estes embargos, considerando o pedido de desistência formulado pela autora, com a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência, em especial ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Intimada para se manifestar sobre os embargos, a autora refutou os termos dos embargos de declaração, afirmando a inexistência de contradição e por razões de economia e celeridade processuais desistiu da Ação Anulatória, ressaltando a condição de não haver honorários advocatícios. Sendo absolutamente competente o juízo da execução fiscal, a ação anulatória não prosseguiria, de sorte que os nela praticados não seriam aproveitados na execução fiscal, visto que a impugnação nos embargos do devedor não tem a mesma natureza processual da contestação. Por esses fatos requereu o não provimento dos embargos de declaração. É o relatório. A embargante tem razão. A sentença julgou extinto o processo sem solução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC, sem condenação em custas e honorários. Conforme expressamente estabelecido no Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão. A admissão de embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade erro material ou de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo. A contradição e a omissão ocorreram neste caso, visto que a sentença expressou a ausência de citação da ré. No entanto, a ré foi citada e estabelecida a relação jurídica processual, com a integração à lide. Em decorrência desse equívoco, houve a omissão quanto à fixação de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional foi devidamente citada, à f. 108-109, nesta ação anulatória, que teve prosseguimento normal. Posteriormente foi decidido pela incompetência, e os autos foram remetidos para este juízo, devido à conexão com a Execução Fiscal. Conforme dispõe o art. 113 do CPC, em seu 2º, declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juízo competente. Assim, não há falar em aproveitamento dos atos da Ação Anulatória na Execução Fiscal, como alega a autora, visto que a citação ocorreu nestes autos e pode ser considerada válida, mesmo tendo sido efetivada no juízo incompetente. Portanto, houve a integração da União no pólo passivo da demanda, inclusive com a apresentação de contestação. Intimada para se manifestar, a autora admitiu a desistência desta ação. Os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.60.00.005975-6, que versa sobre a mesma matéria, foram julgados parcialmente procedentes, com a declaração da decadência dos créditos que tiveram fato gerador no ano de 2000, devendo a fazenda Nacional substituir a Certidão da Dívida Ativa que instruiu a inicial da Execução Fiscal. Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a contradição e a omissão, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 26, caput, tendo em vista a desistência da demanda, e do 4º do art. 20, ambos do CPC, por considerar proporcional ao trabalho desenvolvido pelo procurador da ré. Custas na forma da lei. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-47.1990.403.6000 (90.0000131-5) - CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o advogado peticionário de f. 192-234 e 237-274, no prazo de 10 dias, qual das petições deverá ser considerada, já que, em cada uma, constam exequentes diferentes e valores diferentes para cumprimento da mesma sentença. Intime-se.

0001704-42.1998.403.6000 (98.0001704-6) - NEUZA UEMURA ARATANI(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X YOSHIKI ARATANI(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das f. 75-78, 102 e 104 na Execução Fiscal (nº 96.6142-4). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006003-91.2000.403.6000 (2000.60.00.006003-2) - PAGNONCELLI E CIA. LTDA.(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Avoquei os autos. Revogo o despacho de fl. 313. Trata-se de pedido de Execução contra a Fazenda Pública para recebimentos de honorários advocatícios (fl. 292-293). O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento anterior (REsp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), firmou o seguinte entendimento: PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de

1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (Agravo Regimental no Precatório 769 DF 2006/0135085-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 27/11/2008, CE - CORTE ESPECIAL, STJ, Data de Publicação: DJe 23/03/2009) (destaquei) Ainda sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA DEVIDA POR PESSOA JURÍDICA. ART. 16, LEI Nº 8.906/94.168.9061. A expedição de alvará de levantamento de verba advocatícia com a incidência de alíquota 1,5% só é possível se o alvará for expedido em nome da sociedade de advogados e se a procuração outorgada ou o substabelecimento do mandato fizerem menção à entidade societária. 2. No presente caso, constata-se que as procurações outorgadas fazem menção à sociedade civil (fls. 11/20). Contudo, o fato de a requisição de pagamento ter sido viabilizada no nome da pessoa natural do Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho, inviabiliza a incidência da alíquota devida pela pessoa jurídica da sociedade de advogados (1,5%), e impõe a incidência da alíquota devida pela pessoa física (27,5%). 3. O depósito judicial determinado à fl. 54, referente ao montante relativo a 26% do valor total do alvará, deverá ser revertido em favor da União (Fazenda Nacional). 4. Agravo desprovido. (AG 20659 DF 2003.01.00.020659-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 30/07/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/10/2008 e-DJF1 p.58) Tendo em vista que na procuração de fl. 21 não consta a sociedade de advogados, a Execução contra a Fazenda Pública para recebimento dos honorários deve ser requerida pelas pessoas físicas dos patronos constituídos - Clélio Chiesa e Claine Chiesa. Sendo assim, intimem-se os referidos advogados para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007873-98.2005.403.6000 (2005.60.00.007873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-54.2003.403.6000 (2003.60.00.008941-2)) ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
ARTHUR JOSÉ VIEIRA JÚNIOR e FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA. opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 0008941-54.2003.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que o crédito exequendo é nulo, uma vez que decorrente de multa pelo não cumprimento de obrigação tributária acessória, mas, as normas que instituíram referidas multas violam os princípios constitucionais da legalidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o veículo introdutor de tais normas no ordenamento jurídico é infralegal, ou seja, portaria, além de que, no aspecto quantitativo, por permitirem multas exacerbadas, violam o princípio da proporcionalidade e, por consequência, o princípio do não-confisco. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que não procedem as alegações dos embargantes, tendo em vista que as multas foram aplicadas com base em normas legais, A Portaria mencionada pelos embargantes apenas atualizou os valores fixados em lei. Quanto à alegação de violação ao princípio do não-confisco, disse que não é aplicável às penalidades, mas apenas aos tributos. Durante a tramitação do feito, entrou em vigor a Lei 11.941/2009, que trouxe normas mais benéficas aos embargantes no que diz respeito às penalidades questionadas. A Fazenda Nacional reconheceu a retroatividade das referidas normas, aplicando-as aos créditos cobrados por meio da execução embargada. Foi requerida produção de prova pericial, que restou indeferida. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, ressalto que a alteração legislativa ocorrida no decorrer do feito não modifica a questão a ser decidida, tendo em vista que as novas normas, mesmo sendo mais benéficas aos embargantes, na interpretação da Fazenda Nacional, razão pela qual retroagiram, não corrigiram os alegados vícios apontados na inicial. Alegam os embargantes que a penalidade que lhes foi aplicada foi imposta pelo Art. 13 da Portaria MPAS 727, de 30 de maio de 2003. A redação do referido dispositivo é a seguinte: O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito, a partir de 1º de junho de 2003, conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$ 991,03 (novecentos e noventa e um reais e três centavos) a R\$ 99.102,12 (noventa e nove mil cento e dois reais e doze centavos). Essa norma não faz qualquer inovação no ordenamento jurídico, pois sua função é apenas de atualizar o valor da multa fixada pelo legislador ordinário no Art. 92 da Lei 8.212/91, que tem a seguinte redação: A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Vale ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não viola o princípio da legalidade a mera atualização de valores de penalidade por infração à legislação tributária por meio de atos normativos infralegais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 200272000136314: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PORTARIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. MULTA. CONCORDATA. 1. Não há

infringência ao princípio da legalidade quando a infração está prevista na lei e regulamentada em decreto, e a portaria tem penas o escopo de atualizar monetariamente os valores já fixados na norma. 2. Não há falar em nulidade por falta de intimação, ou por falta de fundamentação, em processo administrativo de lançamento, quando a prova nos autos demonstra haver a devida notificação, e a decisão restar devidamente fundamentada. 3. É devida a cobrança de multa fiscal, de caráter administrativo, de empresa em regi-me de concordata. Súmula 250 do STJ. Assim, não procede a alegação de violação ao princípio da legalidade pelo fato de ter a Administração aplicado a penalidade nos valores atualizados pela Portaria MPAS727, de 30 de maio de 2003. Também não procede a alegação dos embargantes, fêis a posteriori, no sentido de que houve revogação das normas constantes do Art. 32, 4º e 5º da Lei 8.212/91, pois o que houve foi apenas a alteração de tais normas, que passaram a constar do Art. 32-A da mesma Lei. E vale ressaltar que os benefícios advindos da lei 11.941/2009 já foram concedidos de ofício pela Fazenda Nacional. Também não têm razão os embargantes quanto à in-surgência em relação ao critério quantitativo da multa. Há razões relevantes para que as multas de ofício, aplicadas em razão do cometimento de infrações tributárias, sejam maiores que as multas meramente moratórias. Isso porque, no caso das últimas, não se vislumbra, em princípio, a intenção do contribuinte de lesar o Fisco, mas apenas uma inadimplência, muitas vezes indesejada. Já, no que diz respeito à multa de ofício, aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, percebe-se a intenção do contribuinte de lesar o Fisco, além do que, a arrecadação, nesse caso, demanda maiores dispêndios do Erário, haja vista a necessidade de lançamento de ofício, com a movimentação da máquina administrativa. Conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do AI-AgR-segundo 8303000, a imposição da multa pelo Fisco, nessas hipóteses, visa à punição da infração cometida pelo contribuinte, sendo a graduação da penalidade determinada pela gravidade da conduta praticada. Desse modo, afigura-se possível, em razão da intensidade da violação, até mesmo a imposição da multa em valor superior ao da obrigação principal. Assim, não vejo desproporcionalidade na multa aplicada, até porque passível de redução de 50% do seu valor, em caso de pagamento no prazo legal, ou, de 40%, em caso de parcelamento, casos em que se aproximaria até mesmo do valor da multa moratória. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial dos presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). PRI.

0008022-60.2006.403.6000 (2006.60.00.008022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-58.2001.403.6000 (2001.60.00.005214-3)) ARATER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(MS013758 - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES E MS013369 - GUILHERME LARA DINIZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 591-609, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0002331-60.2009.403.6000 (2009.60.00.002331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012173-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012173-1)) COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Em face do parcelamento noticiado às f. 2066, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pois as regras do parcelamento impõe a desistência de quaisquer ações judiciais.

0003982-30.2009.403.6000 (2009.60.00.003982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-30.1996.403.6000 (96.0002841-9)) SEBASTIAO REZENDE DA CUNHA X MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA(MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
SEBASTIÃO REZENDE DA CUNHA e MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA opuseram os presentes embargos à execução fis-cal nº 0002841-30.1996.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que o crédito foi extinto por remissão, por força da Lei 11.941/2009. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, sob o argumento de que não houve a remissão alegada, haja vista que o débito dos executados supera o limite de dez mil reais. Os executados apresentaram réplica afirmando que o limite legal deve ser considerado em cada execução e com exclusão dos encargos legais. É o relatório. Decido. Por força do disposto no Art. 14 da Lei 11.941/2009, foram remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, encontravam-se vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme estipula o parágrafo primeiro do mencionado artigo, para identificar o limite de dez mil reais, deve-se considerar os fatores descritos nos seus quatro incisos, que separaram os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, daqueles que

ainda não estavam inscritos. Assim, o primeiro passo para saber se o limite legal foi ultrapassado é verificar se todos os débitos considerados, na data mencionada na lei, estavam ou não inscritos na Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Estando os débitos inscritos, como ocorreu no presente caso, pois todos foram inscritos no ano de 1995, há de se verificar se tais débitos são provenientes das contribuições sociais que antes eram arrecadadas pelo INSS, quais sejam, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do Art. 11 da Lei 8.212/91, pois, para fins da remissão, os débitos provenientes dessas contribuições não podem ser somados com os demais débitos inscritos na Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Entretanto, entre os débitos consolidados dos executados não há débitos provenientes das contribuições que antes eram arrecadas pelo INSS, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do Art. 11 da Lei 8.212/91. Assim, todos devem ser somados para fins de verificar se foi ultrapassado o limite de que trata o caput do Art. 14 da Lei 11.941/2009. Vale salientar, ainda, que não procede a alegação de que, para fins de verificação do valor do débito, deve ser considerado apenas o valor do tributo, sem inclusão dos acréscimos legais. Isso porque a norma que concede a remissão não diz isso. E, em se tratando de remissão, a interpretação não pode ser extensiva, conforme preceitua o Art. 111 do Código Tributário Nacional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES embargos à execução Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. PRI.**

0007026-57.2009.403.6000 (2009.60.00.007026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-92.2004.403.6000 (2004.60.00.001215-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELY BENITES MACHADO X VALDENIR MACHADO DE PAULA X TRANSPORTES REAL LTDA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

SUELY BENITES MACHADO, VALDENIR MACHADO DE PAULA e TRANSPORTES REAL LTDA. opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 2004.60.00.001215-8, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que o crédito exequendo foi alcançado pela prescrição, além do que houve prescrição intercorrente. No mérito, disse que é nulo o título executivo, pois a autoridade competente só assinou o termo de inscrição de dívida ativa após três meses do ato da inscrição. Acrescentou que a exequente cobra encargos abusivos, inexistentes, ilegais, inconstitucionais e inexigíveis. O encargo legal previsto na Lei nº 9.467/97 é inacumulável com a multa prevista no Art. 22 da Lei 8.036/90. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos afirmando que não houve prescrição, pois o prazo prescricional do FGTS é de trinta anos. Também não houve prescrição intercorrente, pois o feito não ficou paralisado por inércia de sua parte. Disse que a Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais. Finalizou afirmando que os acréscimos legais estão todos previstos nas leis que regulamentam o FGTS e não há cobranças de verbas indevidas. É o relatório. Decido. Não procede a alegação de prescrição. Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, é de trinta anos o prazo para a prescrição das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo do Serviço. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. RECOLHIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. O prazo prescricional para cobrança de débitos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos. Entendimento predominante no STF e STJ. Recurso especial não conhecido. RECURSO ESPECIAL - 170709. Já, para a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o Art. 40 da Lei 6.830/81, é necessário o decurso do prazo de prescrição, a contar da decisão que ordena o arquivamento da execução fiscal, após a suspensão regular do processo pelo prazo de um ano, durante o qual não corre o prazo prescricional. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda No presente caso, não decorreu o prazo de trinta anos do nascimento da obrigação até a interrupção do prazo prescricional, assim como o feito não ficou paralisado por período superior a trinta anos, por inércia da exequente. Assim, não ocorreu qualquer espécie de prescrição. A alegação de que o Procurador da Fazenda Nacional assinou o termo de inscrição em Dívida Ativa em momento posterior ao ato de inscrição não restou provado. O documento juntado aos autos, que constitui o título executivo, é a Certidão de Dívida Ativa e não o termo de inscrição. Por meio desse documento não há como verificar divergências entre as datas de inscrição do débito em Dívida Ativa e a data da assinatura do Procurador da Fazenda Nacional. E vale ressaltar que, mesmo que seja verdadeira a afirmação dos embargantes, tal fato não constitui vício algum do título executivo, uma vez que o crédito só estará inscrito quando o termo de inscrição

estiver assinado pela autoridade competente. Os atos que antecedem essa assinatura são meros atos preparatórios. Também não procede a alegação de que há cobrança de verbas indevidas. As multas foram cobradas no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada. Fácil inferir isso do discriminativo de débito. O encargo legal foi cobrado no mesmo percentual. Não prospera a afirmação no sentido de que essas duas verbas são inacumuláveis. É firme a jurisprudência no sentido de que o encargo legal tem finalidade distinta da multa, pois enquanto o primeiro serve para remunerar os serviços de cobrança do débito, tanto na via administrativa quanto na judicial, a multa deve servir para penalizar o devedor inadimplente. Todos os acréscimos constantes do título executivo têm previsão legal e estão sendo cobrados em consonância com tais normas. Não demonstraram os embargantes qualquer ilegalidade, abusividade ou inconstitucionalidade de tais acréscimos, resumindo-se a fazer alegações incipientes e genéricas, que não têm o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o crédito inscrito na Dívida Ativa da União. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários. PRI.

0007861-45.2009.403.6000 (2009.60.00.007861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-90.2008.403.6000 (2008.60.00.012665-0)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) PRADO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0012665-90.2008.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que a Certidão de Dívida Ativa é nula, uma vez que não preenche os requisitos legais, pois não informa o livro e a folha de inscrição, bem como não discrimina os débitos no seu próprio corpo, o que faz tão-somente em anexos. Também não informa a CDA a forma de calcular os juros de mora. Aduziu que o título executivo não traz demonstrativo do débito, o que viola a norma constante do Art. 614, II do Código de Processo Civil. Alegou, também, vício no processo administrativo, por ausência das DCTFs por meio das quais o débito foi lançado. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação levantando preliminar de inadmissibilidade dos embargos, dada a ausência de garantia do juízo. No mérito, afirmou que a Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais, bem como que vícios formais não autorizam a decretação de sua nulidade. Acrescentou que a embargante teve acesso ao cálculo, o que demonstra a ausência de prejuízo à defesa. Disse, ainda, que não há vício no processo administrativo por ausência de lançamento, pois, na hipótese de lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do crédito pelo Fisco, assim como a notificação. É o relatório. Decido. A preliminar de inadmissibilidade dos embargos não merece acolhimento. Isso porque o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de admissão dos embargos, mesmo sem a completa garantia do juízo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, hipótese em que a execução deve prosseguir até a completa garantia da execução. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, de julgado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetuada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. AGRESP 200802144542 Quanto ao mérito, os embargos são improcedentes. Não tem o menor amparo legal a alegação de que a Certidão de Dívida Ativa é nula, sob o argumento de que não informa o livro e a folha de inscrição, bem como não discrimina os débitos no seu próprio corpo, mas apenas nos seus anexos. A indicação do livro e da folha da inscrição eram requisitos necessários à garantia da ampla defesa, pois sem tal indicação, tornava-se difícil até mesmo a localização da inscrição no Órgão competente, a fim de possibilitar ao devedor o exercício do direito de defesa. Contudo, isso era necessário no ano de 1966, quando foi editada a Lei 5.172/66. Tal necessidade perdurou enquanto tais elementos eram necessários para o exercício do direito de defesa. No entanto, atualmente, os processos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional são eletrônicos, assim como são os bancos de armazenamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Dessa forma, não existem mais livros físicos para a inscrição dos débitos, pois a inscrição é feita por meio de sistemas informatizados. Portanto, para sua localização, não há mais necessidade de número de livro e de sua respectiva folha. E, se a inexistência de tais dados não causa prejuízo ao contribuinte executado, não há que se falar em nulidade, pois a finalidade da norma, que era a de garantir o exercício do direito de defesa, foi alcançado por outro meio. Não procede, da mesma forma, a alegação de nulidade do título pelo fato de o demonstrativo estar nos anexos e não no corpo da CDA. A norma invocada pela embargante não determina que a Certidão de Dívida Ativa tenha determinado número de folhas. Prevê apenas que todos os dados necessários à identificação, e somente à identificação do débito, estejam contidos na CDA. Assim, se há necessidade de mais algumas folhas para oferecer ao contribuinte os elementos necessários à identificação

do seu débito, não há norma que proíba ou preveja nulidade em razão de tais dados virem em laudas adicionais. Vale observar que, nesse caso, todas as laudas compõem um único documento. Não tem razão a embargante, da mesma forma, no que diz respeito à ausência de indicação da forma de calcular os juros de mora no título executivo. Em primeiro lugar, seria demasiado apego ao formalismo declarar a nulidade do título, nessas circunstâncias, quando é sabido que a incidência de juros decorre de lei e, dessa forma, foram aplicados, de modo que, sem o pagamento no prazo, é cabível a sua incidência. Depois, conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais, com maior recorrência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a indicação dos dispositivos legais relativos à forma de calcular a correção monetária e os juros atende à exigência prevista no Art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 6.830/1980. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de débito, cabe ressaltar que tal requisito, da forma como prevista no Art. 614, II do Código de Processo Civil, não é necessário em execuções fiscais. E há razão suficiente para tanto, pois, conforme já afirmado, a Certidão de Dívida Ativa deve trazer apenas os elementos necessários para identificação do débito, já que o processo administrativo, no qual há mais detalhes a respeito da dívida, está à disposição do contribuinte, na repartição competente, onde pode ser consultado e fotocopiado, se necessário, para o exercício do direito de defesa. A mesma sorte se reserva à alegação de que há vício no processo administrativo, motivado pela ausência das DCTFs por meio das quais o débito foi lançado. Definitivamente, o procedimento administrativo utilizado para viabilizar a inscrição do débito na Dívida Ativa não se confunde com o processo administrativo de lançamento. Neste, necessariamente, há que constar o lançamento, pois é o procedimento por meio do qual o crédito é constituído. Todavia, quando o crédito já lançado é inscrito na Dívida Ativa, não há norma que obrigue a reprodução do lançamento no bojo do procedimento. Portanto, as alegações da embargante são todas desprovidas de fundamento legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. **PRI**.

0008126-47.2009.403.6000 (2009.60.00.008126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-05.2003.403.6000 (2003.60.00.013652-9)) MIRIAN LANGE NOAL - ME(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por MIRIAN LANGE NOAL - ME contra a FAZENDA NACIONAL para (1) reconhecer e declarar a prescrição e extinção dos créditos materializados nas CDA nºs 13.2.98.001565-55, 13.4.98.003881-02, 13.4.98.003882-85, 13.6.99.000243-58 e 13.6.99.000244-39 e 13.4.02.003277-40, nos termos dos artigos 156, V, e 174, do Código Tributário Nacional, e 269, I e II, do CPC; e (2) reconhecer como indevida e determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do crédito materializado na CDA nº 13.4.02.004392-04. Sem custas. Condene a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando-se o valor da causa e o reconhecimento da prescrição dos créditos mencionados por parte da embargada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Certifique-se nos autos da execução fiscal. **PRI**.

0003132-39.2010.403.6000 (2004.60.00.005505-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-53.2004.403.6000 (2004.60.00.005505-4)) SUCESSO TELEMARKEETING E TELEINFORMÁTICA LTDA X AUDAX DIAS RIBEIRO X WALTER DIAS RIBEIRO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004705-15.2010.403.6000 (2001.60.00.004489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-69.2001.403.6000 (2001.60.00.004489-4)) GETULIO FLORES(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 154. Despacho de f. 154:(...) confirmado o parcelamento, nos autos de execução fiscal, deve o embargante ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento dos embargos. Em caso positivo, deverá juntar cópia do contrato social e alterações.

0010570-19.2010.403.6000 (2006.60.00.004297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004297-4)) MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

(...) Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, no que diz respeito às questões relativas à validade e observância das cláusulas contratuais na apuração do valor devido. **JULGO**

IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de nulidade do título executivo em razão da alegação de vícios da Certidão de Dívida Ativa.Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.PRI.

0002790-91.2011.403.6000 (2004.60.00.008295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008295-1)) JOAO GASPERIN NETO(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Os fatos relativos à responsabilidade tributária não restaram provados. A Fazenda Nacional afirma que a sociedade foi encerrada irregularmente. Todavia, o oficial de justiça afirmou apenas que a empresa não estava em funcionamento no endereço constante dos seus estatutos sociais. Outra empresa estava funcionando no local, explorando o mesmo ramo de atividade. Por outro lado, o embargante afirma que vendeu o fundo de comércio, o que transferiria a responsabilidade para o adquirente, no caso de o alienante ter cessado a exploração do comércio, indústria ou atividade. Entretanto, não provou a alegada venda, nem suas condições, de sorte que não se pode saber se realmente vendeu o fundo de comércio, as instalações ou apenas o imóvel. Por essas razões, concedo às partes o prazo de cinco dias para especificação das provas que porventura pretendam produzir.Intime-se.

0006563-47.2011.403.6000 (2008.60.00.006799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-04.2008.403.6000 (2008.60.00.006799-2)) MIGUEL ANGELO POVH(MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. A parte embargante não juntou nestes autos cópia da CDA, dos termos de penhora, depósito, avaliação e intimação provenientes da execução fiscal. No entanto, tendo em vista o tempo já decorrido e para evitar nova intimação do embargante, determino que a própria Secretaria promova a juntada da referida documentação.3. Constatado que o valor penhorado na execução fiscal não é suficiente para garantia integral do débito.Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada.4. Desapensem-se os autos.5. Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar no prazo legal. 6. Indefero o pedido de gratuidade, eis que não demonstrada a hipossuficiência financeira do embargante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002295-38.1997.403.6000 (97.0002295-1) - CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

PROCESSO Nº 0002295-38.1997.403.6000Tendo a Caixa Econômica Federal requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada CARAVELLO MÓVEIS LTDA.Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 98), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do

executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme requerido em f. 104v. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010986-31.2003.403.6000 (2003.60.00.010986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-27.1998.403.6000 (98.0005003-5)) ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002377-40.1995.403.6000 (1995.60.00.002377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

Anote-se (f. 262). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006490-66.1997.403.6000 (97.0006490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEDRO FERMINO LEITE MARTINS(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

A esposa do executado foi devidamente intimada da penhora dos bens arrematados (fl. 66-verso). Não há previsão legal que determine a necessidade de intimação do cônjuge do devedor quando for designada hasta pública ou face à arrematação de bem. Em verdade, quando designada alienação judicial, a legislação exige a intimação apenas da parte executada (5º, art. 687, CPC), sendo esse o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme constata-se pela leitura dos julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURAFÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PRESCINDIBILIDADE. ART. 687, 5º, DO CPC.(...) 2. É firme neste Tribunal Superior o entendimento de que o 5º do art. 687 do CPC exige a intimação pessoal da realização da hasta pública apenas em relação ao devedor-executado, e não ao seu cônjuge, sendo suficiente a intimação desse sobre a penhora. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 723.176/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 3/10/05) (destaquei) PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA E ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...) 3. A intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, cujo bem será alienado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Inteligência do 5º do art. 687 do CPC. Precedentes.(...) 6 - Recurso especial não provido. (REsp 981.669/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010) (destaquei) Portanto, injustificada a recusa de registro da Carta de Arrematação. Ademais, consta nos autos a ciência e concordância da esposa do executado quanto à arrematação realizada (fls. 193-197). Por tais razões, determino que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao registro da Carta de Arrematação nº 003/2008, nos moldes ali consignados. Encaminhem-se cópias deste despacho e das fls. 66-verso e 193-197. Intimem-se. Cumpra-se.

0004876-89.1998.403.6000 (98.0004876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEA BASTOS CORREA DA COSTA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE)

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) a pagar as custas finais no valor de R\$1.283,32, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0004881-14.1998.403.6000 (98.0004881-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS009596 - ANDREA GOLEGA ABDO E MS009858 - ANA PAULA AIDA FERREIRA) X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

Anote-se (f. 414). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004869-63.1999.403.6000 (1999.60.00.004869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA ME(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)

Não há, nos autos, instrumento de procuração ou substabelecimento dos advogados anteriores que embase o instrumento apresentado à f. 205. Assim, proceda o executado à juntada de instrumento procuratório hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, fica deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003240-20.2000.403.6000 (2000.60.00.003240-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DISCAUTOL DISTR. CAMPOGRANDENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) a pagar as custas finais no valor de R\$1.915,38, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0003935-71.2000.403.6000 (2000.60.00.003935-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X EDUARDO GERIBELLO NETO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X SOEN SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Em atendimento ao pleito formulado pela CEF às f. 291, intimem-se os devedores para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem bens passíveis de penhora ou, em face do pequeno valor que resta da dívida, pagarem-na.

0002915-69.2005.403.6000 (2005.60.00.002915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CONPAV ENGENHARIA LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM)

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) a pagar as custas finais no valor de R\$1.915,38, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0008734-84.2005.403.6000 (2005.60.00.008734-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FERRAGEM ALVORADA LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA)

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) a pagar as custas finais no valor de R\$1.915,38, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0003953-82.2006.403.6000 (2006.60.00.003953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

BALDOMERO BEZERRA DA SILVA opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a afirmação de que o crédito exequendo não apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários para o processo de execução. Disse que o crédito encontra-se extinto pela prescrição, visto que a última parcela venceu em 31.10.2002 e a execução foi ajuizada no ano de 2006, após três anos do vencimento da dívida. Salientou que a cobrança por meio de execução fiscal viola o direito adquirido do executado, na medida em que lhe impõe encargos que não foram contratados. Asseverou que o crédito é decorrente de operação bancária realizada com o Banco do Brasil S/A., para finalidade agrícola, e foi cedido para a União, por meio da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Entretanto, a União o inscreveu na Dívida Ativa, cobrando-o por meio de execução fiscal. Argumenta que isso não é possível, uma vez que, na cessão de créditos, o cedido conta com os mesmos direitos e privilégios do cedente e, com a cobrança por meio de execução fiscal, a União goza de maiores privilégios que o Banco do Brasil. Disse, também, que não há previsão legal para inscrição de crédito dessa natureza na Dívida Ativa, tendo em vista que não está previsto expressamente no rol do Art. 39 da Lei 4.320/64. Acrescentou que o título é ilíquido, uma vez que após o vencimento da dívida o Banco do Brasil elaborou cálculos incluindo encargos indevidos. Finalizou afirmando que não houve oportunidade de defesa na via administrativa, o que viola a garantia constitucional à ampla defesa. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada, afirmando que não ocorreu prescrição, tendo em vista que, de acordo com o termo aditivo 96/70130-7, o vencimento final do débito foi modificado para 31.10.2004. Asseverou que a cessão do crédito exequendo foi operada por meio de Medida Provisória que ainda está em vigor, por força da Emenda Constitucional nº 32/2001 e, nos termos dos arts. 286 a 298 do Código Civil, o devedor não pode se opor à cessão do crédito. Acrescentou que, com o objetivo de exercer a política agrícola nacional, a Medida Provisória trouxe melhores condições financeiras, limitando os encargos moratórios dos devedores e, nos

termos do Art. 1º, 4º da Lei 10.437/2002, houve prorrogação do vencimento final dos débitos. Afirmou, ainda, que o Art. 39 da Lei 4.320/64 prevê a inscrição de créditos de natureza não tributária na Dívida Ativa, bem como que as Cédulas de Crédito Rural classificam-se como títulos de créditos, revestindo-se dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, estando autorizada legalmente sua inscrição na Dívida Ativa da União. A sub-rogação não aumentou os direitos da União, visto que está cobrando os mesmos valores devidos originariamente, com os acréscimos legais. A capitalização dos juros está prevista no Art. 5º do Decreto-Lei 167/67 e é admitida pela jurisprudência. O excipiente não tem interesse em argüir a irregularidade dos encargos em razão do inadimplemento, pois tais encargos não foram cobrados nos recálculos que geraram o saldo da securitização. Tais encargos foram excluídos, por determinação legal. A inscrição do crédito na Dívida Ativa da União obedeceu às normas que disciplinam a matéria. Não havia necessidade de oportunizar o direito de defesa ao devedor, pois o crédito já estava constituído por título executivo. É o relatório. Decido. Não conheço da exceção de pré-executividade quanto à alegação de iliquidez do título executivo, visto que a matéria é controversa e demandaria dilação probatória. É que o excipiente alega que o Banco do Brasil S/A. incluiu acessórios indevidos no cálculo, após o inadimplemento, enquanto que a Fazenda Nacional afirma que em tal período o crédito foi corrigido apenas pela SELIC. Quanto à prescrição, prescreve o Art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, que é de três anos o prazo de prescrição do título cambial. Entretanto, não executa a União, no presente caso, a cédula de crédito rural, mas o crédito advindo do contrato de crédito rural. Esse crédito advindo do contrato, conforme já decidi o Superior Tribunal de Justiça, pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra da categoria de crédito não tributário de que trata o Art. 39 da Lei 4.320/64. Sendo créditos de titularidade da União e não lhes sendo aplicáveis as normas que regulam a prescrição no campo do Direito Tributário, tem a prescrição regida pelo Art. 1º do Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública. E, conforme já assentado na jurisprudência, o curso do prazo prescricional inicial-se após o vencimento da última parcela. Raciocínio diferente, admitindo a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento de cada parcela, levaria ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento da dívida. Isso porque o pagamento das parcelas é mera antecipação de pagamento do total devido, pois a parcela isolada não constitui obrigação autônoma, com prazos prescricionais distintos do todo. Assim, a contagem do prazo prescricional só se inicia após o prazo final para o pagamento da dívida constante do contrato. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1169666, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE.** 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. Verifica-se, portanto, que o crédito exequendo não foi alcançado pela prescrição, haja vista que o vencimento final do prazo contratual deu-se em 31.10.2004, conforme documento de f. 113. Sendo assim, a prescrição se consumaria em 31.10.2009. Todavia, o despacho que ordenou a citação, no presente feito, foi proferido em 05 de julho de 2006. A alegação de que, com a cessão, o crédito passou a contar com mais prerrogativas mostra-se genérica. Isso porque a inscrição em cadastro de inadimplentes não é prerrogativa da Fazenda Pública, uma vez que as instituições financeiras e outras empresas privadas também o fazem. Não vejo como prerrogativa, também, a aplicação de juros moratórios pela taxa SELIC, nos casos em que houve inadimplemento do crédito renegociado, tendo em vista que os juros moratórios contratados, somados à correção monetária, nos últimos anos, têm sido sempre superiores à SELIC. Com relação à preferência do crédito cobrado por meio de execução fiscal, não tem o devedor legitimidade para reclamar, senão os demais credores de créditos menos privilegiados. Ademais, não demonstrou o excipiente qual privilégio da Fazenda Pública, na execução fiscal, traz-lhe prejuízo maior que a cobrança por meio de execução comum. Também não me convence a alegação de que o crédito não se reveste da necessária liquidez para ser cobrado por meio do processo de execução. Isso porque, para se chegar ao valor

devido, não há necessidade de se proceder a qualquer tipo de liquidação, bastando somente a realização de cálculos para a adição dos encargos contratuais e legais. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é ilíquido o título quando por meros cálculos aritméticos conhece-se o valor devido. E como já afirmado na presente decisão, havendo controvérsia quanto a questões fáticas, como ocorreu na espécie, a via adequada para discutir a questão são os embargos à execução. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão no julgamento do RESP 1.123.539, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que decidiu que a execução fiscal é o meio processual adequado para a cobrança dos créditos cedidos pelo Banco do Brasil à União, com base no permissivo trazido pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e suas reedições, conforme ementa a seguir que, aliás, também afasta a afirmação no sentido de que não há previsão legal para inscrição de crédito dessa natureza na Dívida Ativa, sob o argumento de que não está previsto expressamente no rol do Art. 39 da Lei 4.320/64: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008... Sendo assim, são improcedentes as razões elencadas pelo excipiente para fins de afastar a exigência da obrigação executanda. Não procede, da mesma forma, a alegação de violação do direito de defesa por ausência de participação da fase de constituição do crédito, tendo em vista que advindo de título executivo. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Intimem-se.

0004163-36.2006.403.6000 (2006.60.00.004163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LEANDRO LEMOS VIEIRA(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA)

CLÁUDIO DE SOUZA opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a afirmação de que o crédito executando foi alcançado pela prescrição, pois, conforme estabelece o Art. 70 do Decreto nº 57.663/63 e o Art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, o prazo prescricional do crédito representado por cédulas rurais é de três anos e decorreu prazo superior a três anos entre o vencimento de cada parcela do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Caso seja adotado o entendimento de que o crédito prescreve em cinco anos a contar do vencimento de cada parcela, deve ser declarada a prescrição de todas as parcelas vencidas até 31.10.2000, tendo em vista que o executivo fiscal só foi ajuizado em 25.05.2006. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se sobre a exceção apresentada, argumentando que a regra aplicável à prescrição, no presente caso, é a constante do Art. 1º do Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. Afirmou que o início do prazo prescricional é o prazo final do vencimento do contrato e não, o vencimento de cada uma das parcelas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Prescreve o Art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, que é de três anos o prazo de prescrição do título cambial. Entretanto, não executa a União, no presente caso, a cédula de crédito rural, mas o crédito advindo do contrato de crédito rural. Esse crédito advindo do contrato, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o Art. 39 da Lei 4.320/64. Sendo créditos de titularidade da União e não lhes sendo aplicáveis as normas que regulam a prescrição no campo do Direito Tributário, têm a prescrição regida pelo Art. 1º do Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública. Alega o excipiente que o início do prazo prescricional coincide com o vencimento de cada parcela em que foi dividida a dívida para fins de amortização. Contudo, esse raciocínio leva ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento da dívida. Isso porque o pagamento das parcelas é mera antecipação de pagamento do total devido, pois a parcela isolada não constitui obrigação autônoma, com prazos prescricionais distintos do todo. Assim, a contagem do

prazo prescricional só se inicia após o prazo final para o pagamento da dívida constante do contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1169666, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEVRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genevra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiária, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. Verifica-se, portanto, que os créditos exequêndos não foram alcançados pela prescrição, haja vista que o vencimento final do contrato deu-se em 31.10.2002 e o despacho que ordenou a citação, no presente feito, foi proferido em 22.02.2007, ou seja, menos de cinco anos após o vencimento do contrato. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

0007749-47.2007.403.6000 (2007.60.00.007749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CINTRASUL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X MARIA APARECIDA FAVERO(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X RODRIGO BRANDOLIS
Cintrasul Comércio de Bebidas Ltda. opôs exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que o título é ilíquido, haja vista a inserção de acessórios abusivos no valor de débito. Afirmou que a taxa de juros fixada acima de 1% ao mês viola comandos constitucionais. Além do mais, a SELIC tem natureza de juros remuneratórios, razão pela qual não pode ser aplicada com caráter de juros moratórios. Acrescentou que a cobrança de juros no percentual de 20% sobre o valor débito tem efeito confiscatório. Aduziu, ao final, que é ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Maria Aparecida Favero também opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não comprovou a existência dos requisitos do Art. 135, III do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as exceções, argumentando que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao interessado o ônus da prova em sentido contrário. Disse que a taxa SELIC tem previsão legal e sua aplicação está respaldada pela jurisprudência. Aduziu que a multa aplicada está prevista em lei e não vio-la qualquer disposição constitucional. Quanto à alegação de que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, asseverou que a questão já está pacificada em sentido contrário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Finalizou afirmando que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica a responsabilização do sócio-gerente, com fundamento no Art. 135, III do CTN. É o relatório. Decido. A primeira alegação da excipiente é de que os títulos são ilíquidos, dada a inserção de acessórios abusivos no valor do débito. Essa questão, todavia, é dependente das demais questões suscitadas na objeção, pois depende do reconhecimento da abusividade de algum dos valores que compõem o débito. Busca a excipiente afastar a utilização da taxa SELIC para fins de cobrança de juros de mora, para que os juros sejam cobrados à taxa de 1% ao mês. Verifica-se, no presente caso, que a data inicial dos juros moratórios mais longínqua é janeiro de 2000. Fosse aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar de janeiro de 2000, a taxa acumulada seria de 152%, correspondentes a 152 meses. Em contrapartida, a taxa SELIC acumulada desde janeiro de 1999, conforme se extrai do sítio da Receita Federal do Brasil, é de 175,49%. Ocorre que, quando é aplicada a taxa SELIC, não se corrige o crédito, pois essa taxa já é aplicada a título de correção monetária e juros de mora. Consoante legislação anterior ao uso dessa taxa, corrigia-se o crédito e, sobre o valor corrigido, aplicavam-se juros de 1% ao mês. Assim, para saber se houve aplicação de juros superiores a 12% ao ano, no presente caso, deve-se excluir a correção monetária da taxa SELIC para ver o que sobra. O percentual restante são os juros. Utilizando-se a calculadora do cidadão encontrada no sítio do Banco Central do Brasil, verifiquei que a inflação nesse período, pelo INPC, foi de 125,8498400%. Dessa forma, os juros cobrados da executada, nesse período (janeiro de 2000 até a presente data), estão em torno de 26%, o que, dividido por 152 meses, equivale à

taxa de 0,17% ao mês. Por essas razões, não tem a executada interesse de agir para buscar, em juízo, a substituição da taxa SELIC pelos juros estipulados pelo Código Tributário Nacional, uma vez que essa substituição lhe é desvantajosa. Não fosse isso, o pedido seria improcedente, haja vista a jurisprudência pacífica no sentido de que a aplicação da taxa SELIC não viola princípios constitucionais. A alegação de anatocismo é demasiadamente frágil e carece de comprovação, razão pela qual não pode ser apreciada na via da exceção de pré-executividade. Também não tem razão a excipiente no que diz respeito à alegação de que a multa de 20% sobre o valor devido viola princípios constitucionais. Esse percentual é moderado quando considerado os danos sofridos pelo Erário pelo inadimplemento do contribuinte. E, embora não haja parâmetros constitucionais para saber a partir de que percentual a multa passa a ser desproporcional, o bom senso indica que o percentual em análise não contém essa mácula, pois se trata de punição que guarda relação com o efetivo dano causado pelo contribuinte que não honra seus compromissos tributários no momento devido. Ademais, tal percentual está previsto no Art. 61 da Lei nº 9.430/96 e já é resultante de redução de outros percentuais previstos em leis anteriores, que previam multas maiores para o mesmo tipo de infração tributária. Portanto, não procedem as alegações da excipiente no sentido de que a multa fixada no percentual de 20% do valor do débito viola o princípio da proporcionalidade. No que diz respeito à alegação de que não se pode incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não tem razão a embargada. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto das Súmulas 68 e 94 daquele Sodalício, que dispõe no sentido de que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Os Tribunais Regionais Federais vêm decidindo em consonância com referidas Súmulas, conforme ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** 1- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Repercussão Geral no RE 566621/RS, assegurou a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. In casu, como a ação foi ajuizada em 19/03/2007, merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 19/03/2002. 2- Em virtude de decisão proferida em Medida Cautelar na Ação Declaratória de constitucionalidade nº 18-5/DF, os julgamentos a respeito do tema em comento (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98) restaram sobrestados até julgamento final da ação pelo Plenário do STF. 3- Ocorre que, em questão de ordem datada de 25.03.2010, publicada em 18.06.2010, fora determinada a prorrogação, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, sendo, constatado o exaurimento do referido termo, tem-se por findo o aludido sobrestamento, mostrando-se pertinente a apreciação da matéria. 4- O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste TRF2. 5- Apelação provida. (TRF2 APELRE 200851015214780) No que diz respeito à alegação de ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, houve perda de interesse de agir superveniente da excipiente, haja vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que representava tais tributos. Restando refutadas as alegações da executada relativas à sua pretensão de afastar cobranças de acessórios do débito, restou prejudicada sua alegação de iliquidez do título executivo. Não merece guarida, da mesma forma, a alegação de ilegitimidade passiva. Isso porque a própria excipiente admite que a sociedade dissolveu-se irregularmente. De outra sorte, não indicou qualquer bem da empresa passível de penhora. Assim, não merece reforma a decisão de fls. 120-121, que deferiu o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios-gerentes. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS deduzidos nas exceções de pré-executividade opostas. Intimem-se.

0009927-95.2009.403.6000 (2009.60.00.009927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NBS & CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA) Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, condicionado à juntada do instrumento de procuração.

0014501-64.2009.403.6000 (2009.60.00.014501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARY DE MIGUEL(MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AUTOS Nº 0014501-64.2009.403.6000 EXCIPIENTE: ARY DE MIGUEL EXCEPTA: FAZENDA NACIONAL Sentença tipo A Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega a nulidade do lançamento, haja vista que apresentou declaração retificadora e, mesmo assim, o Fisco fez lançamento de ofício do imposto de renda supostamente devido, restando configurado erro de lançamento. Diz que a duplicidade de DIRF enviada pela fonte pagadora foi notória dentro do Órgão. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que a Receita Federal do Brasil já apreciou pedido de revisão do lançamento feito pelo excipiente, mantendo-o, tendo em vista que as informações de rendimentos fornecidas pela entidade pagadora são as mesmas levadas em consideração por ocasião do lançamento de ofício. É o relatório. Decido. Não tem razão a União. O contribuinte fez segundo pedido de revisão de lançamento, argumentando que o Órgão pagador fez retificação da DIRF. Na manifestação de f. 69, a Fazenda Nacional afirma que o novo pedido de revisão de lançamento feito pelo executado foi novamente indeferido, razão pela qual requer o prosseguimento do feito. Todavia, analisando-se a decisão de f. 71, verifica-se que se trata de reprodução da

decisão de f. 56. Ocorre que essa decisão não reanalisou o lançamento com base na DIRF retificadora, apresentada pela fonte pagadora, a saber, a Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul. O lançamento levou em consideração o rendimento anual de R\$ 58.136,32, valor que também foi considerado por ocasião da análise do pedido de revisão. Ocorre que a própria Fazenda Nacional trouxe aos autos a DIRF retificadora, apresentada pelo Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, que informa que o valor pago ao executado no ano de 2004 foi R\$ 28.568,16, ou seja, exatamente a metade do valor levado em consideração por ocasião do lançamento de ofício. Essa declaração retificadora foi processada no dia 15.09.2010. Assim, por ocasião da análise do pedido de revisão, ainda não constava do sistema da Receita Federal, o que explica o fato de não a ter levado em consideração. Com essa retificação, revela-se procedente a alegação do excipiente no sentido de que foi apresentada DIRF em duplicidade ou com duplicidade de valores, o que teria dobrado o valor do seu rendimento anual. Dessa forma, não procede o lançamento do tributo cobrado, pois tem por suporte base de cálculo inexistente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por meio da exceção de pré-executividade e declaro a nulidade do título executivo. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com suporte nos Arts. 618, I e 269, IV do Código de Processo Civil. Aplico o princípio da causalidade e deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a execução foi ajuizada em razão de erro que não lhe pode ser atribuído. PRI.

0002436-03.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SORALI BIOTECNOLOGIA LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

Anote-se (f. 29). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009613-18.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TCO - TRANSPORTES CENTRO OESTE LTDA(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS)

Indefiro o pedido de denúncia da lide, uma vez que tal espécie de intervenção de terceiros não é admitida em processo de execução, por ser própria de processo de conhecimento. Além do mais, conforme documentos juntados aos autos, houve apenas a alienação das cotas da empresa executada, o que não transfere a sua responsabilidade tributária. Intimem-se. Indique a Fazenda Nacional bens à penhora.

0007187-96.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CASADEI DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

intime-se a parte executada para que promova a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de f. 30-38, no prazo de 15 dias.

0008409-02.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X M.G.R. VEICULOS LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Anote-se (f. 85). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008420-31.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SORALI BIOTECNOLOGIA LTDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Anote-se (f. 72). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010600-20.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HENGE CONSTRUÇÕES LTDA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO)

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para comparecer em secretaria para a lavratura do Termo de Nomeação de Bem à Penhora, no prazo de 5 dias.

0004915-95.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IRMAOS LOPES PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 217-219 tendo em vista que a Justiça Federal não determinou a inclusão do nome do executado no Serasa, não repassou seus dados com esta finalidade, tampouco possui convênio com aquele órgão. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 215 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes.

0005644-24.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OCLIMA

REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS003688 - ANTONIO PIONTI)

Fls. 184-190:A parte executada noticia a inscrição de seu nome no cadastro do SERASA em razão da presente execução fiscal (fl. 190) e requer determinação judicial para exclusão de seu nome do referido cadastro.Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Intime-se. Após, considerando que a procuração de fl. 188 não consigna a outorga de poderes para recebimento de citação, voltem conclusos para que seja proferido despacho/mandado de citação da devedora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005888-65.2003.403.6000 (2003.60.00.005888-9) - MOACIR SCANDOLA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOACIR SCANDOLA

(...) intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.293,28 (um mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), conforme memória de cálculo de fl. 180. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

Expediente Nº 531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002680-20.1996.403.6000 (96.0002680-7) - ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executada ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 127), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumprimento pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE

31/05/2010)Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.057,32 (mil e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme requerido pelo embargado (f. 134136).Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

0010040-83.2008.403.6000 (2008.60.00.010040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-52.2006.403.6000 (2006.60.00.006962-1)) WILLIAN MAKSOD FILHO - espólio X NADJA SAID VELASQUEZ MAKSOD(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X FAZENDA NACIONAL

ESPÓLIO DE WILLIAM MAKSOD FILHO, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, o seguinte:Preliminarmente, que seja reconhecida a inadequação da via eleita. Alega a impossibilidade de utilização da execução fiscal para satisfação de obrigação advinda de cédula de crédito rural cedida à União por instituição financeira.No mérito, o embargante questiona os índices utilizados pela União para a cobrança de (I) juros remuneratórios, (II) juros de mora e (III) na correção monetária do débito.Pediu a procedência dos embargos.Juntou os documentos de fls. 31-35.Emenda à inicial às fls. 41-93.A embargada apresentou a impugnação de fls. 97-111. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que a execução fiscal é a via adequada para a cobrança de créditos rurais regularmente cedidos à União. O contrato de cédula rural firmado respeitou todos os parâmetros legais, não merecendo revisão, sendo também legais os encargos cobrados.Pediu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide.Juntou o documento de fl. 112.Réplica às fls. 116-122.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.(I) DA EXECUÇÃO FISCAL NA COBRANÇA DE CRÉDITOS RURAISO embargante sustenta que a execução fiscal não é a via judicial correta para a cobrança de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.O argumento não merece prosperar.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetiti-vos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, a-longadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fis-cal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, ver-bis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇAL-VES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, pro-vido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Re-solução STJ 08/2008.(RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA:01/02/2010) (destacamos)Portanto, não há carência de ação. A execução fiscal é via adequada para cobrança de créditos rurais cedidos pela instituição financeira à União Federal.(II) CONSIDERAÇÕES INICIAISO embargado firmou com o Banco do Brasil contrato de crédito rural.Face à inadimplência, o Banco do Brasil ajuizou a ação de execução nº 93.18413-0 perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS, no ano de 1993. Naqueles autos (nº 93.18413-0) foi realizado acordo entre as partes (fls. 31-34).A sentença homologatória do acordo não foi juntada a

estes embargos. Posteriormente, o crédito foi cedido à União, de modo que o valor da execução embargada consiste em montante objeto de cessão de créditos rurais do Banco do Brasil à União. A Fazenda Nacional procedeu à substituição das CDA na execução fiscal, as quais foram juntadas às fls. 45-48 daqueles autos. Considerados tais pontos, passo à análise do mérito. (III) DA INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 167/67 Primeiramente, necessário esclarecer que, após a cessão do crédito rural à União, não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67 ou na Lei nº 9.138/95. É que a partir do momento em que são cedidos à União os créditos são submetidos aos índices de correção aplicáveis à Fazenda Pública. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa do acórdão que abaixo se transcreve: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 2. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras. 3. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal. 4. Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, indubitosa que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67. 5. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AG 69631 AL, Primeira Turma, julg. em 14/12/2006, publ. em DJ - Data: 14/02/2007, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AG 68118 PE, Primeira Turma, julg. em 31/08/2006, publ. em DJ - Data: 29/09/2006 - Página: 807, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME. 6. Uma vez cedido o crédito rural à União, devem, em relação a ele, ser adotados os mesmos critérios de correção dos créditos da Fazenda Pública, incluindo-se a taxa SELIC que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 7. Embora prevista no contrato originário, a cobrança da comissão de permanência é indevida na espécie. Após a cessão do crédito rural à União, não deve existir um sistema misto de cobrança. Deve, sim, prevalecer a sistemática de cobrança estabelecida para os créditos públicos, ressaltando, todavia, a cobrança dos demais encargos da dívida previstos em lei. 8. Incensurável a sentença quanto ao pedido de impenhorabilidade do único bem imóvel do autor/recorrente. Como bem realçado na sentença: a avaliação dessa situação deve ser realizada caso a caso, na medida em que o imóvel seja penhorado ou esteja na iminência concreta de sê-lo. A questão somente pode ser levantada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução ou exceção de pré-executividade, conforme o caso, até porque os efeitos da decisão proferida em qualquer desses instrumentos processuais restringir-se-ão à constrição judicial concretizada ou iminente, e só, não projetando eficácia para o futuro, quando o imóvel possa ter eventualmente perdido a característica da impenhorabilidade. 9. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo parcialmente providos. (AC 20088000021093, Desembargador Federal Francisco Caval-canti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/04/2010 - Página: 225) (destacamos) Esclarecidos tais pontos, passo à análise das questões deduzidas pelo embargante. (IV) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO No mérito, o embargante questiona os índices utilizados pela União para a cobrança de (I) juros remuneratórios, (II) juros de mora e (III) na correção monetária do débito. Como já mencionado, ao contrário do que alega o embargante, após a cessão não se aplicam as disposições previstas no Decreto-Lei nº 167/67, mas, sim, os índices aplicáveis à Fazenda Pública. Após a cessão também não se aplicam os termos de acordo judicial outrora entabulado entre o devedor e o antigo credor (Banco do Brasil). Assim, não cabe discutir nestes autos se os termos previstos no acordo firmado entre as partes perante o Juízo da 7ª Vara Cível foram cumpridos. Também não cabe discutir a validade das cláusulas previstas no contrato de crédito rural, pois estas não se aplicam após a cessão e o referido contrato sequer foi juntado aos presentes embargos. Ressalte-se, ainda, que o embargante não impugnou ou pediu a revisão das cláusulas do contrato de crédito rural firmado. Portanto, a questão controvertida repousa, essencialmente, em verificar a legalidade das normas utilizadas pela União - nas CDA - para atualização e correção do débito cedido. DOS JUROS O embargante alega excesso de execução quanto aos juros remuneratórios e moratórios aplicados, sustentando que estes deveriam limitar-se ao previsto no Decreto-Lei nº 167/67. Conforme já explanado, após a cessão não mais se aplicam os termos previstos no contrato de crédito rural e Decreto-Lei nº 167/67. A análise da irresignação limitar-se-á, portanto, à legalidade dos índices aplicados nas Certidões de Dívida Ativa. No que se refere aos juros remuneratórios, as CDA executadas não prevêm a sua incidência, consignam apenas a aplicação de juros de mora, sobre os quais passo a discorrer em

seguida. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 4-7, declarou que a norma constitucional do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, era não auto-aplicável, dependendo, pois, de lei complementar integrativa. Antes mesmo de qualquer edição de lei complementar integrativa, a norma constitucional em questão restou revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003. Assim, a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, e pela legislação de regência específica, como se verá em seguida. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaca-mos) RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim doutrina: [...] A cobrança dos juros de mora não prejudica a multa moratória, visto que têm fundamentos diferentes. Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. [...] A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063). Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95). A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349). A doutrina conceitua juro nos seguintes termos: ... todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, sejam moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. No caso dos tributos e contribuições federais, a legislação editada pelo poder tributante estabeleceu taxa de juros de mora acima do fixado no 1º, do artigo 161, do CTN. Vejamos, na sequência, a disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais. Dispõe o Decreto nº 83.081, de 24-1-79: Art. 61. A falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias aos FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, independentemente de notificação. 1º. Os juros de mora, previstos como percentagem do débito, devem incidir, até a competência setembro de 1979, sobre o valor originário e, a partir da competência outubro de 1979, sobre seu valor corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 145. Dispõe a Lei nº 8.177, de 01-03-91: Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária [caput com redação determinada pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 29-8-91; Obs.: ver art. 3º] Dispõe a Lei nº 8.212, de 24-7-91: Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34. (destacamos) Dispõe a Lei nº 8.218, de 29-8-91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Art. 30. O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente [...] e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Dispõe a Lei nº 8.620, de 5-1-93: Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor

atualizado das contribuições. (destacamos)Dispõe a Lei nº 8.981, de 20-1-95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. (destaquei)Dispõe a Lei nº 9.065, de 20-6-95:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Art. 38. Nas situações de que tratam os 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período. 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.Dispõe a Lei nº 9.528, de 10-12-97:Art. 1 Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (destacamos)Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (...)A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês [Lei nº 8.383/91, art. 54; Lei nº 8.620/93, art. 3º]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34 [com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97].No caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, os juros são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a taxa SELIC servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora são, antes de mais nada, juros [ontologicamente falando] e, como tal, se referem a dinheiro ou capital alheio. Demais disso, como já mencionamos, são apenas equivalentes à taxa SELIC.Desse modo, tenho que nenhum vício de inconstitucionalidade macula as citadas normas legais, de vez que a União [no exercício da função legislativa] exerceu livremente o poder de tributar com base nos permissivos constitucionais e legais [CF, arts. 48, I, e 146, III; CTN, art. 161 e 1º], inexistindo excesso de execução nesse aspecto.DA CORREÇÃO MONETÁRIAQuanto à correção monetária, o embargante pede a utilização da Taxa Referencial Diária - TRD, por ser o índice previsto contratualmente.No entanto, o embargante não juntou aos autos o contrato de cédula rural, o que impossibilita a verificação dos índices aplicados contratualmente.Ademais, conforme já exaustivamente consignado, após a cessão aplicam-se aos débitos os índices afetos à Fazenda Pública.A Lei nº 8.177/91 estabeleceu que a partir de fevereiro de 1991 os impostos e contribuições deveriam ser corrigidos pela TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. Era considerada, portanto, como indexador monetário.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao julgar a ADIN nº 493-0-DF (RTJ 143/724 e ss.), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e , 24 e , da citada lei. Entendeu a Suprema Corte que a TAXA REFERENCIAL não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, a TRD foi aplicada, como juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sem incidência da correção monetária, pois na TRD já estava embutida a expectativa de inflação.Por fim, a partir de abril de 1995 passou a incidir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34 [com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97].Assim, não merece acolhida o pedido do embargante.No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade das CDA que embasam a execução fiscal embargada. De outro tanto, o embargante não apresentou qualquer fato ou fundamento jurídico que possa retirar a liquidez e certeza dos títulos executivos.Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que o ESPÓLIO DE WILLIAM MAKSOUD FILHO ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da

Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0008593-26.2009.403.6000 (2009.60.00.008593-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-07.2005.403.6000 (2005.60.00.008668-7)) GRAFICA MUNDIAL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
GRÁFICA MUNDIAL LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: São objeto da execução fiscal as CDA 13.4.05.000177-04 (SIMPLES), 13.6.05.002443-14 (CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO) e 13.7.05.000661-03 (PIS FATURAMENTO). O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Não havendo impugnação administrativa e passado o prazo de vencimento constante da CDA, nasceu o direito de ação do Fisco para exigir o pagamento do tributo. Nos casos em que houve despacho inicial anterior à vigência da LC nº 118/05, vigora a antiga redação do artigo 174 do CTN, parágrafo único, I, o qual dispõe que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida do devedor. No caso em apreço, o despacho inicial ocorreu em 28-11-2005, quando o direito de o Fisco promover a execução já estava fulminado pela prescrição. A citação ocorreu em 15-02-2006, quando ocorreria a interrupção da prescrição. Todavia, estava já havia se consumado. Alega, ainda, a nulidade das CDA. A correção monetária e os juros moratórios deveriam ser demonstrados por meio de um demonstrativo com a evolução mensal do valor. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que sejam reconhecidas a prescrição e decadência dos créditos tributários ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a nulidade das CDA. Juntou os documentos de f. 11-55. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação às f. 61-65. Aduziu, em apertada síntese, que não há ocorrência de nulidade das CDA. Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, entrou em vigor 120 dias depois da publicação, ou seja, em 09-06-2005. A Lei Complementar se aplica ao caso, haja vista que a execução somente foi proposta em 29-08-2005. O despacho que ordenou a citação data de 29-11-2005. Os tributos cobrados são lançados por homologação. Nesse caso, o prazo de cobrança dos créditos conta-se do dia seguinte ao vencimento do tributo ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Assim, a cobrança dos tributos materializados nas CDA nºs 13.6.05.002443-14 (CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO) e 13.7.05.000661-03 (PIS-FATURAMENTO), cujas declarações foram apresentadas em 30-05-97, encontra-se prescrita, uma vez que transcorreram mais de cinco anos da constituição definitiva dos créditos com a entrega das mencionadas declarações. Já houve a determinação administrativa do cancelamento das aludidas inscrições. Quanto à inscrição nº 13.4.05.000177-04, constata-se que apenas a cobrança dos créditos relativos aos períodos de 1997/1998 e 1998/1999 está prescrita, uma vez que as declarações foram apresentadas em 22-05-98 e 27-05-99, respectivamente. Entretanto, não se verifica a prescrição quanto ao período compreendido entre os anos 2000 a 2001, haja vista que a declaração de rendimentos foi entregue em 24-05-2001. O despacho que ordenou a citação, interrompendo a prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, I), é de 28-11-2005, razão por que não há falar em prescrição. Procedeu-se à alteração na inscrição 13.4.05.000177-04, apenas para excluir os períodos de 1997/1998 e 1998/1999, em razão da prescrição, o que resultou no valor de R\$ 14.579,65. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou os documentos de f. 66-244. Réplica às f. 248-250. A embargada tornou aos autos para se manifestar às f. 254-255 e juntar os documentos de f. 256-257. A embargante se manifestou às f. 260-261. É o relatório. Decido. Examinar-se-á, primeiramente, a alegada nulidade das CDA. A execução fiscal ora embargada está lastreada em 3 (três) CDA (f. 19-52). De acordo com as referidas CDA, os créditos tributários nela materializados foram constituídos por meio de Declaração de Rendimentos, com Notificação Pessoal. Como se vê, a apuração dos tributos (a espécie tributária e o quantum a ser pago) foi feita pela própria embargante. Demais disso, as CDA preenchem todos os requisitos necessários (CTN, art. 202; LEF, art. 2º, 5º), sendo dispensável a juntada de memória ou demonstrativo de cálculo. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267801 Processo: 200461820327081 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2008 Documento: TRF300180556 Fonte DJF3 DATA: 09/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR AÇÕES PROPOSTAS EM DIVERSAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL - INADEQUAÇÃO (CPC, ARTIGOS 130 E 420) - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO OU DO CÓDIGO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DE MULTA FISCAL, MORATÓRIA OU PUNITIVA - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INAPLICABILIDADE, NO CASO - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE JUROS EMULTA DE MORA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - LEGALIDADE - LIMITE DE 12% AO ANO - ART. 192, 3º DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. I - (...). VII - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de

defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.VIII - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.XIX - Apelação da embargante desprovida.Data Publicação 09/09/2008 (destacamos) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1283989 Processo: 200561090056710 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300158398 Fonte DJF3 DATA:20/05/2008 Relator(a): JUIZ CARLOS MUTA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Data Publicação: 20/05/2008 (destacamos) Não procede, portanto, a alegada nulidade das CDA. Como se trata de créditos tributários cuja constituição se dá por meio da declaração de rendimentos, não há falar em decadência. Então, examinar-se-á somente a prescrição. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (destacamos) Já está assentado na jurisprudência [SÚMULA 436 DO STJ] que essa forma de constituição do crédito tributário dispensa o processo administrativo. O prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração, se posterior ao vencimento. Se anterior ao vencimento, a prescrição conta-se a partir deste. O prazo prescricional interrompe-se por força da citação, se a execução for ajuizada anteriormente a 09-06-2005 - data da vigência da LC 118/05 -, ou por força do despacho do juiz que ordena a citação, se a execução for ajuizada posteriormente à referida Lei Complementar. A interrupção da prescrição, por força da citação ou por força do despacho que a ordena, retroagirá à data do ajuizamento da execução [CPC, art. 219, 1º; SÚMULA 106 do STJ]. Cito, para registro, o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do acórdão: Processo-AGRESP-200901751197 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156612 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 21/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. TERMO INICIAL. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula do STJ, Enunciado nº 436). 2. Declarado e não pago pelo contribuinte o débito tributário que, nos termos do acórdão recorrido, passou a ser exigido a partir do vencimento da obrigação, é daí que se inicia o prazo prescricional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 14/09/2010 Data da Publicação: 21/10/2010 (destacamos) Nesse mesmo sentido tem decidido o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita: Processo-MAS-00051345120074036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305261 Relator(a): JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 27/02/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que tange aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, no caso, por meio de DCTF, consolidou-se o entendimento no sentido de que é desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, não incidindo o prazo decadencial. Relativamente ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para que o Fisco exerça a cobrança judicial do crédito tributário declarado, por se tratar de PIS e COFINS, a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação tributária, razão pela qual o prazo prescricional tem início a partir da data da entrega da declaração, pois é esta que constitui o crédito. Na hipótese dos autos, a DCTF mais antiga foi entregue em 14.05.2002. Assim, teria o Fisco até 14.05.2007 para começar a cobrar o tributo. O ajuizamento da Execução Fiscal nº 2007.61.08.003389-8 ocorreu em 18.04.2007, dentro do quinquênio legal, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida. Embargos de Declaração providos para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes. Data da Decisão: 09/02/2012 Data da Publicação: 27/02/2012 (destacamos) A execução fiscal foi proposta em 18-10-2005,

depois, portanto, do início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Aplicada a novel norma do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, interrompeu-se a prescrição pelo despacho do juiz que ordenou a citação da executada. No caso, o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 28-11-2005 (f. 38 da execução). A FAZENDA NACIONAL reconheceu a prescrição dos créditos materializados nas CDA nºs 13.6.05.002443-14 (CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO) e 13.7.05.000661-03 (PIS-FATURAMENTO). Houve a determinação administrativa do cancelamento das mesmas. Quanto aos créditos materializados na CDA nº 13.4.05.000177-04, a embargada reconheceu que apenas a cobrança dos créditos relativos aos períodos de 1997/1998 e 1998/1999 está prescrita, uma vez que as declarações foram apresentadas em 22-05-98 e 27-05-99, respectivamente. Entretanto, entende que não se verifica a prescrição quanto ao período compreendido entre os anos 2000 a 2001, haja vista que a declaração de rendimentos foi entregue em 24-05-2001. Com razão a FAZENDA NACIONAL. Quanto aos créditos do período 2000/2001, não houve a prescrição, uma vez que a entrega da declaração pela embargante (contribuinte) deu-se em 24-05-2001 (f. 69). Entre a data da entrega (posterior) da declaração e a data do despacho que ordenou a citação não se passaram cinco anos. A embargante alega (f. 249) que o documento de f. 69 não se presta para provar a entrega da referida declaração. A FAZENDA NACIONAL, em resposta (f. 254-255), alega que cabe à embargante demonstrar, por meio de elementos suficientes, que a data mencionada como a da entrega da declaração está errada. Juntou o documento de f. 257, o qual consigna que a data da entrega é mesmo 24-05-2001. Intimada, a embargante não juntou qualquer documento que possa comprovar que é outra a data da entrega da declaração de rendimentos. Deve, portanto, prevalecer a prova documental apresentada pela embargada, a qual não restou desconstituída pela outra parte. Assim, os embargos devem ser acolhidos parcialmente, apenas para declarar a prescrição, já reconhecida pela própria embargada, dos créditos tributários materializados nas CDA nºs 13.6.05.002443-14 e 13.7.05.000661-03, bem como dos créditos tributários materializados na CDA nº 13.4.05.000177-04, relativamente aos períodos 1997/1998 e 1998/1999. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos que GRÁFICA MUNDIAL LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL, apenas para declarar a prescrição dos créditos tributários materializados nas CDA nºs 13.6.05.002443-14 e 13.7.05.000661-03, bem como dos créditos tributários materializados na CDA nº 13.4.05.000177-04, relativamente aos períodos 1997/1998 e 1998/1999, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput). Proceda-se ao desentranhamento da CDA substitutiva (f.70-80), juntando-a aos autos da execução fiscal. PRI. Cópia nos autos da execução.

0014033-03.2009.403.6000 (2009.60.00.014033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000029-4)) CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos para discutir a dívida cobrada por meio da execução fiscal nº 2009.60.00.000029-4. A executada opôs exceção de pré-executividade, apresentando documentos com o intuito de comprovar o pagamento do débito. Analisados os documentos, a Caixa Econômica Federal reconheceu que o valor da dívida é menor que o valor constante da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Diante disso, substituiu a CDA. Em razão da substituição da CDA, proferi o despacho de f. 65, devolvendo à embargante a oportunidade para opor novos embargos. A embargante opôs novos embargos à execução, que receberam o número 0002527-25.2012.403.6000. Dessa forma, entendo que não subsiste mais interesse processual para discutir o débito no presente feito, haja vista a opção por discuti-lo nos novos embargos ajuizados. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que, optando o embargante por novos embargos, em caso de substituição da CDA, não remanesce interesse de agir a justificar a tramitação dos primeiros embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. OPOSIÇÃO DE NOVA AÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. 1. O parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80 permite a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa antes da decisão de primeira instância, assegurando ao executado, em qualquer caso, a devolução do prazo para a oposição de embargos. 2. Efetuada a substituição do título executivo extrajudicial (CDA) e tendo o executado optado pela oposição de novos embargos do devedor, emerge seu desinteresse pela ação incidental anteriormente ajuizada, uma vez que o provimento jurisdicional nela perseguido - insubsistência do título executivo - não terá qualquer utilidade, porquanto já alcançado com a substituição da CDA efetivada no processo de execução fiscal, do qual os embargos são dependentes. No entanto, a Fazenda tendo dado causa à demanda deve arcar com o ônus da sucumbência. 3. Recurso parcialmente provido. (TRF1 APELAÇÃO CIVEL - 199701000289988). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Desapensem-se os autos. P.R.I.

0001545-79.2010.403.6000 (2010.60.00.001545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-02.2003.403.6000 (2003.60.00.009908-9)) FERNANDO COSTA VIANA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FERNANDO COSTA VIANA, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, o seguinte: Em 02-02-98, ingressou na sociedade, como sócio-cotista, adquirindo 5% (cinco por cento) do capital social da empresa executada. A gerência ficou a cargo do sócio majoritário, dono de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social, com direito exclusivo a uma retirada mensal a título de pró-labore. Em 28-01-2000, o embargante, então sócio-cotista, minoritário, sem poderes de gerência e sem direito a retirada mensal, retirou-se da sociedade. Em 03-09-2003, a embargada ajuizou execução fiscal contra o embargante para cobrar verbas relativas ao FGTS do período de 04/1998 a 02/2001. No dia 11-12-2009, foi penhorada a quantia de R\$ 2.283,77, valor esse correspondente ao salário e poupança. Porque inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, tal valor é impenhorável. Além do valor bloqueado, efetuou depósito de R\$ 4.323,47, o que garantiu integralmente o débito em execução. O sócio-cotista minoritário, sem poderes de gerência, não tem responsabilidade pelo recolhimento de FGTS devido pela empresa [súmula 353 do STJ]. Não se aplica, ademais, a norma do artigo 135, III, do CTN, uma vez que o FGTS não tem natureza tributária. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que seja reconhecida a sua não responsabilidade pelo pagamento dos débitos do FGTS da empresa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal embargada. Pediu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (f. 15-26 e 33-39). A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de f. 42-44. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em apertada síntese, que a matéria já fora decidida em exceção de pré-executividade. Os débitos foram parcelados. As NDFG que materializam os débitos contemplam o embargante como co-responsável pelo pagamento da dívida. O embargante integrou a sociedade empresária executada no período de 02-02-1998 a 28-01-2001, período esse correspondente às dívidas materializadas nas NDFG. Assim, o embargante é, sim, responsável pelo pagamento dos débitos objeto da execução. Juntou os documentos de f. 46-71. Sem réplica (f. 73). É o relatório. Decido. Registre-se, a título de preliminar, que a rejeição da pré-executividade deu-se basicamente porque nesta não se viabiliza a dedução e decisão de matéria que exija dilação probatória (f. 64). Assim, passa-se ao exame da questão de mérito. Antes, porém, de enfrentar a questão, entendo ser indispensável examinar a natureza jurídica do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13-9-66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecia o seguinte: Art. 19. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação do cumprimento do disposto nos arts. 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional da Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social [destaquei]. Art. 20. Independente do procedimento estabelecido no artigo 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes, ou por eles o seu sindicato, nos casos previstos nos artigos 8º e 9º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do artigo 18. Dispunha a Constituição Federal de 1967: CAPÍTULO V - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre:(...). 2º. A União pode instituir: I - contribuições, nos termos do item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais [Emenda Constitucional nº 01/69] I - contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista a intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da Previdência Social [redação do inciso I dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 14-4-77]. Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente: I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas; (...). X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XVI, XIX, 166, 1º, 175, 4º, e 178 [O item X foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 8, de 14-4-77]. Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: I - (...). XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente [destaquei]; XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 86.595/BA, de 7 de junho de 1978, reconheceu que no período entre o Decreto-Lei nº 27/66 [que acrescentou o artigo 217 ao CTN] e a Emenda Constitucional nº 8/77 as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária [RTJ 87/271-274]. Transcreve-se, porque oportuno, o voto (vista) do Ministro MOREIRA ALVES, in verbis: VOTO (VISTA) O Sr. Ministro Moreira Alves 1. Pedi vista para examinar a natureza jurídica da contribuição, em causa, devida ao FUNRURAL. 2. Do exame a que procedi, concluo que, realmente, sua natureza é tributária. Já o era, aliás, desde o Decreto-Lei 27, que alterou a redação do art. 217 do Código Tributário Nacional, para ressaltar a incidência e exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdência e outras exações para-fiscais, inclusive a devida ao FUNRURAL. Nesse sentido, é incisiva a lição de Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 9ª ed., págs. 69 e 584). Reafirmou-o a Emenda Constitucional nº 1/69, que, no capítulo concernente ao sistema tributário (art. 21, 2º, I), aludiu às contribuições que têm em vista o interesse da previdência social. Por isso mesmo, e para retirar delas o caráter de tributo, a Emenda Constitucional nº 8/77 alterou a redação desse inciso, substituindo a expressão 'e o interesse da previdência social por 'e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social, tendo, a par disso, e com o mesmo

objetivo, acrescentado um inciso - o X - ao art. 43 da Emenda nº 1/69 (Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente: ... X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, 1º, 175, 4º, e 178) o que indica, sem qualquer dúvida, que essas contribuições não se enquadram entre os tributos, aos quais já aludia, e continua aludindo, o inciso I desse mesmo art. 43. Portanto, de 1966 a 1977 (do Decreto-Lei 27 à Emenda Constitucional nº 8), contribuições como a devida ao FUNRURAL tinham natureza tributária. Deixaram de tê-la, a partir da Emenda nº 8.3. No caso, a questão versa contribuições relativas a 1967 e 1968. Por isso, concordo com o eminente relator em considerar que tinham elas natureza tributária, aplicando-se-lhes, conseqüentemente, quanto à prescrição e à decadência, o Código Tributário Nacional.4. Em face do exposto, também não conheço do presente recurso.As contribuições previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77 tinham natureza tributária [segundo também o entendimento do Supremo Tribunal Federal]. Não é por outra razão que o extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos consolidou seu entendimento ao editar a súmula 108, nestes termos:A constituição do crédito previdenciário está sujeita a prazo de decadência de cinco anos.A situação mudou com o julgamento, também pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 100.249-2-SP, em 2-12-87. A Excelsa Corte firmou entendimento de que as contribuições para o FGTS não tinham natureza tributária, sejam elas anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. A ementa do acórdão está vazada nos seguintes termos [RDA 173/53-65]:RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.249-2-SPRECORRENTE: IAPAS, representando o BNHRECORRIDA: INDÚSTRIA DE ROUPAS BELLIBEL LTDARELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO NERI DA SILVEIRAEMENTAFUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13-9-66. As contribuições para o FGTS não caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributos equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.Vale registrar que o Relator, Ministro OSCAR CORRÊA, esposou o entendimento de que as contribuições para o FGTS tinham natureza tributária, mesmo depois da Emenda Constitucional nº 8/77.O Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Relator para o acórdão, manifestou outro e diverso entendimento, com o qual concordaram os demais ministros, como veremos em seguida.Cito, também porque é oportuno e relevante, os trechos conclusivos e esclarecedores do voto (vista) do Ministro NÉRI DA SILVEIRA, in verbis:VOTO (VISTA)[...]Dessa maneira, embora ressaltando meu ponto de vista pessoal, no sentido de não se aplicar, mesmo no período de 1966 a 1977, o art. 174, do CTN, em se tratando de contribuições previdenciárias, cuja prescrição está regulada, ademais, expressamente, em lei, conheço do recurso extraordinário, em obséquio à jurisprudência da Corte, referida no voto do ilustre Ministro Relator.3. O Tribunal não tem, entretanto, orientação já proclamada, quanto à natureza do FGTS.Entendo que as contribuições para o FGTS não se equiparam, por sua natureza e destinação, às contribuições previdenciárias, na conformidade do que decorre do art. 165, XIII, da Constituição, e da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, cujo artigo 2º e parágrafo único rezam, verbis: (...). Dessa maneira, o trabalhador optante faz jus, qualquer que seja a causa da cessação da relação de emprego, ao crédito constituído pelos depósitos acumulados em seu nome. Destinatários dos benefícios do FGTS sendo os trabalhadores, não há conferir, às contribuições feitas pelo empregador a esse Fundo, o caráter de tributo, ut art. 5º, do CTN, nem se equiparam às contribuições previstas no art. 21, 2º, I, da Constituição Federal.4. Quanto à prescrição da ação para cobrar as contribuições do FGTS, cumpre ter presente a norma do art. 20, da Lei nº 5.107/1966, verbis:(...).5. Dessa sorte, não tenho como possível aplicar ao FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN. Não há, data venia, compreender que o direito social, assegurado pela Lei Maior ao trabalhador, venha, no prazo da constituição do crédito tributário ou de sua exigibilidade, a feneceer pela decadência, ou se possa, quanto a ele, invocar prazos reduzidos, como o quinquenal, para sujeitar a prescrição a ação que o deva proteger.Do exposto, conheço do recurso extraordinário, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição Federal, e lhe dou provimento, para afastar a prescrição da ação.De se observar, pelas palavras do Ministro revisor, que foi a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Vale lembrar que a Suprema Corte não reconheceu o caráter tributário ao FGTS e nem mesmo o equiparou às contribuições previdenciárias. Outra observação, aqui, é que no voto está citado o artigo 20, da Lei nº 5.107/66. Trata-se de erro material porque o texto transcrito [no voto] se refere ao do artigo 19, conforme transcrição supra.Transcreve-se,

também porque relevante e esclarecedor, trecho do voto (vista) do Ministro SYDNEY SANCHES, do seguinte teor: VOTO (VISTA)[...].4. Para o eminente Ministro Oscar Corrêa, a contribuição de FGTS, como as demais previstas na CF, tem caráter tributário, e continua tendo, mesmo após a EC nº 8/77. Mantendo, pois, o acórdão recorrido, não conhece do recurso.5. Para o eminente Ministro Néri da Silveira tal contribuição nunca teve caráter tributário, nem mesmo antes da EC nº 8/77. E, por isso, tendo por aplicável à espécie o prazo trintenário resultante de conjugação do art. 20 [na verdade artigo 19] da Lei nº 5.107/66 com o art. 144 da LOPS, conhece do recurso e lhe dá provimento para afastar a prescrição.6. Peço venia ao eminente Ministro Oscar Corrêa para acompanhar o voto do eminente Ministro Néri da Silveira, pelas razões seguintes. O Código Tributário Nacional é de 25 de outubro de 1966 (Lei nº 5.172), anterior, portanto, à CF de 1967. Seu art. 3º define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O art. 5º considera tributos apenas os impostos, taxas e contribuições de melhoria. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (art. 16). Impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam do Título III (v. art. 17). A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77). E a contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.7. A contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituída pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, antes mesmo do Código Tributário Nacional, que é de 25 de outubro de 1966. Diz o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966:(...). Segundo penso, já por aí se verifica o caráter não tributário de tal depósito ou contribuição do empregador, destinado a um fundo, recolhido a estabelecimento bancário, em prol dos empregados. Não se trata, é claro, de taxa nem de contribuição de melhoria. E, a meu ver, data venia, nem mesmo de imposto, pois este, espécie do gênero tributo, pressupõe cobrança mediante atividade administrativa (art. 3º do CTN), naturalmente para recolhimento aos cofres públicos e a devida destinação segundo previsões orçamentárias da receita e despesa públicas (art. 60 da CF). É certo que a gestão do FGTS se confia ao BNH pelo art. 11 da Lei nº 5.107/66. E a cobrança administrativa ou judicial aos órgãos próprios da Previdência Social (art. 19). Mas o quantum arrecadado não integra a receita pública em momento algum, destinando-se direta e exclusivamente a empregados despedidos e beneficiados pela garantia constitucional, de caráter social (optantes).8. O CTN, que é de 25 de outubro de 1966 (Lei nº 5.172) e só incluiu no gênero tributo o imposto, taxa e contribuição de melhoria, como por ele definidos, por isso mesmo não precisava cuidar de contribuições previdenciárias ou sociais, previstas em leis anteriores, e de natureza não tributária. E efetivamente disso não cuidou. Poucos dias depois, porém, para eliminar dúvidas sobre a subsistência de tais contribuições, o Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, entendeu de acrescentar ao CTN o art. 217, para dizer que suas disposições (dele, CTN) não excluam a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdência, da contribuição Funrural e da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ora, com isso, a meu ver, pretendeu esclarecer que tais contribuições não só subsistiam, como não tinham caráter tributário. Aliás, como salientou o douto Ministro Néri da Silveira, esse diploma legal (Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966), trouxe entre seus consideranda os seguintes: 'considerando a necessidade de deixar estreme de dúvidas a continuação da incidência e exigibilidade das contribuições para fins sociais, paralelamente ao Sistema Tributário Nacional, a que se refere a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; Considerando as patentes implicações das mencionadas contribuições, no tocante à Paz Social, que se reflete necessariamente na Segurança Nacional... Vê-se, pois, que o Decreto-Lei veio apenas para eliminar dúvidas sobre a subsistência das contribuições sociais já existentes paralelamente ao Sistema Tributário Nacional. Mas não integradas a este. O paralelismo entre duas linhas ou dois corpos ou duas idéias pressupõe que não se trate da mesma linha ou do mesmo corpo ou da mesma idéia. Se as contribuições sociais subsistiam paralelamente ao sistema tributário nacional, instituído pelo Código, é porque não estavam integradas a ele, que, como se viu, não as abrangem nas definições do gênero tributo ou nas espécies - imposto, taxa e contribuição de melhoria.9. É certo que esta Corte, quanto às chamadas contribuições previdenciárias, de que trataram a CF de 1967 (art. 158, XVI) e a EC nº 1/69 (art. 165, XVI), em face daquele dispositivo acrescentado ao CTN, proclamou a sua natureza jurídico-tributária (RTJ 87/271) [veja citação supra], ao menos até o advento da EC nº 8/77. Aliás, essa Emenda Constitucional, acrescentando o inciso X ao art. 43 da CF, para dizer que também cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI, XIX, 166, 1º, 175, 4º, e 178, veio a tornar explícito que não se trata de tributos, pois estes são referidos no inciso I da mesma norma constitucional (art. 43). Se os tributos já as abrangessem, estas não precisariam ter sido expressamente referidas noutra inciso.10. Mas, quanto ao FGTS, o Supremo Tribunal ainda não se pronunciou sobre sua natureza jurídica. E este, como demonstrado no voto do eminente Ministro Néri da Silveira, não tem sequer caráter de contribuição previdenciária. Essa espécie de contribuição é tratada no art. 165, XVI, da CF, enquanto o fundo de garantia equivalente à estabilidade, com indenização, é considerado no inciso XIII do mesmo dispositivo.11. Ora, a meu ver, também não pode ser qualificada como tributo no sentido do art. 3º do CTN uma contribuição para um fundo, feita pelo empregador, em prol do empregado, destinado exclusivamente a este, despedido justa ou injustamente, e que nunca se incorpora,

nem mesmo de passagem, à receita pública propriamente dita, embora seja administrado e cobrado por órgãos governamentais (BNH e Iapas).12. Se o FGTS não é tributo, mas direito social do empregado, garantido pela CF e regulado por lei própria, que, no art. 20 [na verdade artigo 19, da Lei nº 5.107/66, supra] lhe atribui os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, o prazo prescricional para a pretensão da cobrança há de ser o previsto no artigo 144 da LOPS, i.e., o de trinta anos, e não o de cinco, previsto no art. 174 do CTN.13. E, como o v. acórdão recorrido, conferindo ao direito questionado natureza tributária, em vez de meramente social, afrontou, segundo penso, as normas constitucionais focalizadas e, conseqüentemente, concluiu pela prescrição quinquenal, conhecimento do recurso e lhe dou provimento para afastá-la, adotando, pois, no substancial, os fundamentos do voto do eminente Ministro Néri da Silveira, sempre com a devida venia do Ministro Oscar Correa. Vê-se, em conclusão, que as contribuições sociais para o FGTS efetivamente não têm natureza tributária. Aliás, é bom registrar que havia sérias dúvidas sobre a natureza tributária delas já ao tempo da Lei nº 5.107/66. Basta ver a norma prevista no artigo 20, a qual possibilita a exigência da contribuição pelo próprio empregado, o que, a meu ver, não se coaduna com a idéia de tributo. Com a Emenda nº 8/77, então, a situação mudou mesmo, vindo a própria Constituição Federal de então a definir o que eram tributos e o que eram contribuições, ficando o FGTS integrado ao conceito destas últimas. Assim, o FGTS é uma contribuição social devida pelo empregador e cobrada, administrativa ou judicialmente, em favor do empregado. Se assim é, descabida a aplicação do disposto nos artigos 134, III, e 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, aliás, a SÚMULA 353 do STJ: As disposições do Código Tributário nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Todavia, a responsabilidade dos sócios para com as dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria, como veremos mais adiante. A Lei nº 6.830, de 22-9-80, que disciplina a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. O Decreto nº 3.708, de 10-01-19, que regulava a constituição de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelece, quanto à responsabilidade dos sócios, o seguinte: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. (destaquei) Dispõe o Código Civil: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Como se pode ver dos preceptivos supra, o mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica podem vir a ser pessoalmente responsabilizados pelo pagamento da dívida desta em casos de excesso de mandato, violação de contrato ou da lei. Ora, é exatamente isso que prevê o artigo 135 do CTN, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios. Tem-se, em conclusão, que o sócio gerente ou administrador da pessoa jurídica pode ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida para com o FGTS se houver agido com excesso de mandato ou praticado atos com violação do contrato ou da lei. E pode ser responsabilizado, ainda, no caso da dissolução irregular da sociedade empresária. Vale registrar, por fim, que o mero inadimplemento da obrigação de pagar a dívida para com o FGTS, embora constitua por si só infração à lei, não tem o condão de gerar a responsabilidade pessoal do sócio gerente da pessoa jurídica. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: 200400638570RESP - RECURSO ESPECIAL - 657935 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 28/09/2006 PG: 00195 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/09/2006 Data da Publicação: 28/09/2006 (destacamos) Processo-AC-98030729365AC - APELAÇÃO CÍVEL - 435693 Relator(a): JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA

BFonte: DJF3 CJ1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 44EmentaPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DO FGTS DA EMPRESA EXECUTADA - SÚMULA 353 DO STJ - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO A DÍVIDA DE FGTS, DADA A NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DESSA VERBA. I. O E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, esposado na Súmula 353, de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, por não possuírem natureza tributária. Assim sendo, em se tratando de ação de cobrança de tais contribuições, são inaplicáveis as regras do CTN relativamente à responsabilidade de sócios de empresa. O inadimplemento da obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a acarretar o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora. Também não ficou configurada a dissolução irregular da sociedade. Assim, os apelantes devem ser excluídos do polo passivo da execução, desconstituindo-se a penhora efetivada. II. Apelação do embargado improvida.Data da Decisão:02/02/2011Data da Publicação:15/02/2011 (destacamos)No caso, para saber se o embargante é responsável solidário pelo pagamento da dívida da sociedade é necessário indagar se era mandatário, diretor ou gerente da empresa executada IMAFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA FRIGORÍFICOS LTDA.O instrumento particular de segunda alteração contratual de f. 18-19 consigna que o ora embargante foi admitido como sócio da pessoa jurídica no dia 02-02-98. O contrato estabelece que são sócios JAIRO ALBERTO BRUXEL, com 1.900 cotas do capital social, e FERNANDO COSTA VIANA, ora embargante, com 100 cotas do capital social. Consigna, ainda, que a gerência e uso da firma será exercida pelo sócio JAIRO ALBERTO BRUXEL, que se incumbirá de todas as obrigações e representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.Por meio da terceira alteração contratual (f. 20-23), datada de 28-01-2000, os sócios JAIRO ALBERTO BRUXEL e FERNANDO COSTA VIANA retiraram-se da sociedade.De acordo com a embargada, a dívida - FGTS - refere-se ao período que vai de 04/98 a 02/2001 (f. 44).Os Relatórios de Apuração de Débito do FGTS de f. 50-51 e 53-54 consignam que a empresa executada deixou de recolher o percentual devido ao FGTS, incidente sobre a remuneração mensal dos seus empregados nesse período.Os aludidos relatórios fazem referência aos sócios JAIRO ALBERTO BRUXEL e FERNANDO COSTA VIANA. Não se atribuiu aos mesmos, porém, o cometimento de qualquer infração à lei ou ao contrato social, nem a prática de quaisquer atos em excesso de mandato, os quais poderiam dar ensejo à responsabilidade pelo pagamento da dívida da empresa.Assim, ainda que gerente fosse, a falta dos depósitos mensais do FGTS, embora configure infração à lei que o isciplina, não tem o condão de gerar para o sócio a responsabilidade pessoal e solidária.A situação seria diferente se houvesse a apropriação de valores do trabalhador. É a situação, por exemplo, da apropriação indébita das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados. Nesse caso, então, o administrador da sociedade comete fraude contra o empregado e causa dano aos cofres da Previdência Social. Demonstrada a conduta fraudulenta do administrador, gerente ou diretor, responde, sim, com os bens particulares pelos débitos da sociedade empresária.No caso, como já dito, não foi estabelecida a ocorrência de qualquer conduta por parte do ora embargante que pudesse configurar infração à lei capaz de dar ensejo à responsabilidade pessoal e solidária do mesmo.Assim, em conclusão, tenho que o embargante não deve responder pessoal e solidariamente pelo pagamento da dívida da empresa executada, seja porque não era gerente da empresa, seja porque a simples falta de pagamento do FGTS não gera, para o sócio, essa responsabilidade.Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por FERNANDO COSTA VIANA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para declarar que o embargante não responde solidariamente pelo pagamento da dívida e que deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal.Sem custas. Condeno a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar honorários em favor do embargante. Fixo os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI.Certifique-se na execução.

0006874-72.2010.403.6000 (2006.60.00.006963-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-37.2006.403.6000 (2006.60.00.006963-3)) IDELSONFO LUCAS GESSI(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

IDELFONSO LUCAS GESSI opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0006963-37.2006.403.6000, movida pela União (Fazenda Nacional), objetivando sua exclusão do pólo passivo da referida execução fiscal, argumentando, dentre outras questões, que não é responsável pelos débitos executados, uma vez que o aval prestado é nulo, tendo em vista que foi dado em favor de pessoa física fora das hipóteses previstas no At. 60, 3º do Decreto-lei 167/67.A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que o dispositivo citado pelo embargante não é aplicável ao presente caso, uma vez que as transações foram realizadas entre produtores rurais e a norma constante do parágrafo 4º do artigo citado excepciona a proibição de garantia fidejussória nessa hipótese.É o relatório do necessário.Decido.O embargante não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução embargada, uma vez que não figura como devedor ou avalista no título que deu origem à inscrição do débito na Dívida Ativa da União.O embargante não aparece em qualquer condição no título originário, cuja cópia está à f. 226 dos autos. Passou a fazer parte da relação jurídica a partir do primeiro aditivo da cédula rural

pignoratícia, que passou a ser hipotecária, cuja cópia está às fls. 227-229. Ocorre que neste documento o embargante não aparece na condição de avalista, mas na condição de anuente hipotecante, juntamente com Maria da Graça da Motta Gessi. É que nesse aditivo houve reforço da garantia, representada por imóvel de propriedade do embargante, denominado Fazenda Guaxupé, localizada no Município de Nioaque/MS, com 400 hectares de extensão. Nos aditivos posteriores, cujas cópias se encontram às fls. 204-211, 230-231 e 233 dos autos, também ficou bem clara a posição do embargante na relação jurídica estabelecida entre o Banco do Brasil S/A e o devedor Rodolpho José Rospide da Motta, que foi apenas de anuente quanto à garantia hipotecária. Dessa forma, o embargante não assumiu no título a situação de devedor, quer na condição de mutuário ou de avalista, mas apenas concordou em dar em garantia da dívida o imóvel de sua propriedade. Sendo assim, não responde pela dívida com a universalidade dos seus bens penhoráveis, pois nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, quando o proprietário do bem gravado não é devedor, apenas o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Ocorre que não houve execução da hipoteca, haja vista que não foi requerida, na execução, a penhora do bem dado em garantia. Pode ser que tal bem nem mais pertença ao embargante, tendo em vista que a hipoteca é de terceiro grau, o que indica que o mesmo imóvel garantia dívidas com mais privilégios com outros credores e pode ter havido excussão para pagamento de tais dívidas. O certo é que o embargante só poderia figurar no pólo passivo da execução se estivesse havendo execução da hipoteca. Mas isso não ocorre. Ao contrário, a Fazenda Nacional indicou à penhora bem pertencente à esfera patrimonial do embargante que não está gravado com qualquer ônus para garantia da dívida executada. No entanto, conforme já afirmado, não sendo o embargante devedor, mas apenas proprietário do bem dado em hipoteca, não responde pessoalmente pela dívida, haja vista que a hipoteca gera vínculo real e não pessoal, de sorte que só o bem hipotecado responde pelo débito. Diante dessas razões, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida, não pelas razões deduzidas pelo embargante, mas pelas razões expostas nesta sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo embargante e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal nº 0006963-37.2006.403.6000, ressalvando a possibilidade de figurar no pólo passivo da referida execução apenas em caso de execução da hipoteca constante do título que deu origem ao débito inscrito na Dívida Ativa da União. Condene a União ao reembolso das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0007332-89.2010.403.6000 (2009.60.00.003538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-94.2009.403.6000 (2009.60.00.003538-7)) COMERCIO DE MOVEIS RIGOL LTDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
COMÉRCIO DE MÓVEIS RIGOL LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, que não foi notificado na fase administrativa, não lhe sendo dado, portanto, o direito de defesa. No mérito, sustentou que são indevidos os valores cobrados. A multa tem caráter confiscatório e a correção monetária também incidiu sobre os juros e multa. Pediu a procedência dos embargos para se declarar a nulidade do lançamento e que a multa é indevida. Pediu, alternativamente, a redução do valor do débito, excluindo ou reduzindo o valor da multa. Juntou documentos - procuração e CNPJ - de f. 13-14. É o relatório. Decido. O despacho de f. 16 consigna o seguinte: 1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. A sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Quanto a esta, aplicam-se as normas do artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80. Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal. No caso, houve apenas garantia parcial da dívida, conforme penhora e avaliação de f. 17-20 da execução. Desse modo, deve a embargante ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, garantir a dívida, nos autos da execução, ou declarar desde logo a inexistência de outros bens que possam ser penhorados. A embargante também deverá, no mesmo prazo, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como CDA, auto de penhora e intimação da penhora. Intime-se. Intimada, a embargante não se manifestou (f. 16 verso e 17). Determinou-se a intimação pessoal (f. 18). Não houve a intimação, uma vez que a embargante encontra-se em lugar incerto e não sabido (f. 20). Assim, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento de mérito, seja porque a embargante não garantiu a execução ou declarou a impossibilidade de fazê-lo, seja porque também não juntou sequer os documentos básicos e necessários ao processamento e julgamento do feito. Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por COMÉRCIO DE MÓVEIS RIGOL LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Não havendo recurso, sejam os autos desansemados e arquivados.

0011925-64.2010.403.6000 (2005.60.00.004631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-34.2005.403.6000 (2005.60.00.004631-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS012548 - PLINIO

ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

PAGNONCELLI E CIA LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0004631-34.2005.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que as Certidões de Dívida Ativa que a instruem são nulas, pois não indicam a natureza jurídica do débito, não fazem menção específica à lei em que está fundado o débito tributário, não informam a base de cálculo, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais do débito, nem indica quais foram os dispositivos legais violados. É inconstitucional a norma que prevê a inclusão da do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, pois o valor daquele tributo não integra o conceito de faturamento ou receita, já que não pertence à empresa, mas é repassado ao ente tributante. É inconstitucional a utilização da UFIR e da Taxa Referencial como taxa de juros de mora e correção monetária. São inconstitucionais a multas aplicadas, por violação aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Afirmou que a confissão feita por ocasião do parcelamento não impede a discussão do débito. Pediu a produção de prova pericial. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que as CDAS que instruem a inicial apresentam os requisitos necessários para a sua validade. Não procede a alegação de não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, pois tal verba integra o preço da mercadoria. Idêntico fundamento se aplica ao PIS. Disse que não se aplica às multas o princípio da não instituição de tributo com efeito de confisco e, no presente caso, a multas foram aplicadas de acordo com a previsão legal. Quanto aos índices de correção do crédito tributário, afirmou que tais indexadores estão previstos em lei e sua aplicação não ofende princípios constitucionais. Disse que não há necessidade de produção de provas, uma vez que as questões suscitadas são de direito. A embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação e documentos trazidos aos autos pela embargada, manifestando-se às fls. 678-683. É o relatório. Decido. Ao contrário do alegado pela embargante, não há necessidade de produção de prova pericial nos presente feito, uma vez que não há fatos controvertidos. As questões suscitadas dizem respeito ao direito aplicável aos fatos incontroversos. Mesmo em caso de procedência parcial dos embargos, não é provável a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que o novo valor devido seria encontrável por meio de meros cálculos aritméticos e, com os novos parâmetros estabelecidos, não haveria dificuldade em sua confecção. Defende a embargante a possibilidade de discussão dos débitos confessados por ocasião do parcelamento. Não vejo incompatibilidade entre a confissão realizada por ocasião do parcelamento e posterior discussão do débito confessado. Isso porque o contribuinte, quando confessa, admite que ocorreram fatos. No caso dos créditos tributários, admite que ocorreram os fatos geradores, assim como declara as demais grandezas que compõem o lançamento, para fins de especificação do valor devido. Uma vez confessada a ocorrência do fato gerador, salvo se essa confissão contiver algum vício, não pode mais o contribuinte discutir esse fato. Entretanto, o mesmo não se dá com o direito aplicável aos fatos confessados, que é justamente o que pretende a embargante discutir no presente caso. O próprio Código Tributário Nacional, quando estabelece que a cobrança do crédito tributário deve ocorrer mediante atividade administrativa plenamente vinculada, já estabelece que não há margem para que o administrador se desvie das normas que desenharam a regra matriz de incidência tributária. Dessa forma, o contribuinte está obrigado somente ao pagamento daquela quantia apurada mediante os parâmetros estabelecidos por normas válidas. Assim, não é a confissão a respeito de determinados fatos geradores que vai ditar o montante do tributo e acessórios a serem pagos, mas as normas válidas previamente estabelecidas, aplicadas sobre os fatos confessados. Por essa razão, se, após a confissão dos fatos que deram origem à obrigação tributária, o contribuinte resolver buscar no Poder Judiciário o real significado dos dispositivos utilizados pelo Fisco para a cobrança do crédito, não estará tentando afastar sua confissão, mas apenas buscando a aplicação de normas válidas às suas relações tributárias. No que se relaciona ao mérito, a primeira alegação da embargante é no sentido de que as CDAs que instruem a inicial são nulas, pois não indicam a natureza jurídica do débito, não fazem menção específica à lei em que está fundado o débito tributário, não informam a base de cálculo, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais do débito, nem indica quais foram os dispositivos legais violados. Entretanto, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução embargada não apresentam os vícios alegados pela embargante. Isso porque informam os dispositivos legais de cada um dos tributos cobrados, assim como discrimina, por competências, os períodos em que ocorreram os fatos geradores dos tributos. Com tais informações, tem o contribuinte o conhecimento necessário para defender-se, não sendo crível que não saiba quais tributos estão sendo cobrados. Cabe ressaltar que os dados descritos tanto no Art. 202 do Código Tributário Nacional quanto no Art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 nem sempre fornecem todos os elementos necessários à defesa do contribuinte. Bem por isso, ambos os dispositivos estabelecem que, nos casos em que a dívida foi apurada em processo administrativo, o número do processo é requisito essencial da Certidão de Dívida Ativa. Isso porque o legislador já previu que, em tais casos, como nem sempre seria possível o título executivo conter todos os elementos necessários à defesa, seria necessária a informação do processo administrativo no qual foi constituído o crédito, para que nele o contribuinte pudesse encontrar todos os elementos referentes à conferência do ato de constituição do crédito. No presente caso, informa a Fazenda Nacional que a embargante obteve prova do processo administrativo. Assim, não se pode crer na alegação de que não tenha conhecimento da origem e demais detalhes do crédito exequendo. No que diz respeito à alegação de que não se pode incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não tem razão a embargante. A matéria

encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto das Súmulas 68 e 94 daquele Sodalício, que dispõe no sentido de que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Os Tribunais Regionais Federais vêm decidindo em consonância com referidas Súmulas, conforme ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** 1- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Repercussão Geral no RE 566621/RS, assegurou a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. In casu, como a ação foi ajuizada em 19/03/2007, merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 19/03/2002. 2- Em virtude de decisão proferida em Medida Cautelar na Ação Declaratória de constitucionalidade nº 18-5/DF, os julgamentos a respeito do tema em comento (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98) restaram sobrestados até julgamento final da ação pelo Plenário do STF. 3- Ocorre que, em questão de ordem datada de 25.03.2010, publicada em 18.06.2010, fora determinada a prorrogação, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, sendo, constatado o exaurimento do referido termo, tem-se por findo o aludido sobrestamento, mostrando-se pertinente a apreciação da matéria. 4- O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste TRF2. 5- Apelação provida. (TRF2 APELRE 200851015214780) Assim, aplicado à questão o mesmo entendimento para o fim de afastar a alegação da embargante. Quanto às multas aplicadas, afirma a Fazenda Nacional que obedecem à legislação. Verifica-se, a partir das CDAs, que os percentuais variam, havendo multas que foram aplicadas no percentual de 74%, outras, no percentual de 30% e, outras, em 20% do valor do débito. Todas são multas de mora. Dispõe o Art. 106, I, c do Código Tributário Nacional que a lei tributária é aplicável ao fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Entre os tributos cobrados há contribuições sociais e impostos. Alguns dos dispositivos citados nas CDAs como fundamento legal das multas prevêm percentuais acima de 20%. Todavia, atualmente, as multas de mora sobre tributos federais devidos à União, incluindo contribuições sociais, são disciplinadas pelo Art. 61 da Lei 9.430/96, que assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Diante disso, essa regra deve ser aplicada ao presente caso. Há entendimento jurisprudencial nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE.** 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237,66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1195668). Dessa forma, no presente caso, a multa moratória deve ser limitada a vinte por cento do valor do tributo devido. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC e da UFIR para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da embargante. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em que os créditos tributários eram corrigidos monetariamente pela UFIR, sobre o valor corrigido aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. E não há impossibilidade de aplicação de

tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal (Art. 3º, 5º da Lei 9.430/96), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. Não havendo proibição no texto constitucional de cobrança de juros sobre o crédito tributário acima de um determinado percentual, não vejo qualquer vício de inconstitucionalidade no fato de o legislador, por opção política, utilizar índice já existente, embora criado para outra finalidade, para remunerar o crédito tributário que retarda a entrar para os cofres públicos. E a opção do legislador foi a de trazer um balanceamento aos recursos da União, equalizando os juros pagos na captação desses recursos com aqueles cobrados dos devedores Erário. Por essas razões, não procede a tese da embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, somente para limitar a multa moratória a 20% (vinte por cento) do valor do tributo. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com relação às demais questões analisadas. Sem custas. Considerando que a embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, bem como que no valor do crédito já estão incluídos encargos legais, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

0004069-15.2011.403.6000 (2003.60.00.010224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-15.2003.403.6000 (2003.60.00.010224-6)) ITACIR FERNANDES SEBBEN (MS014482 - LUCIANO BORGES FERNANDES E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

ITACIR FERNANDES SEBBEN, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o parcelamento - Lei nº 11.941/09 - da dívida materializada na CDA e a penhora indevida - Lei nº 8.009/90 - de bem de uso residencial por parte da ex-esposa. Tendo em conta o parcelamento, o crédito tributário foi declarado suspenso pela própria embargada. Pediu, ao final, a procedência dos embargos e a extinção da execução fiscal, com o conseqüente levantamento da penhora, a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 11-25. A FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação de f. 29-32. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em apertada síntese, que já iniciou o procedimento de rescisão do parcelamento ao qual aderira o embargante, uma vez que este não mais efetuou o pagamento das parcelas. Quanto à penhora, o requerimento foi formulado anteriormente ao parcelamento. Porque regular, deve ser mantida. De qualquer modo, havendo a regularização dos pagamentos das parcelas vencidas, não se opõe ao levantamento da penhora. Juntou os documentos de f. 33-51. Sem réplica (f. 53). É o relatório. Decido. O parcelamento não é causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156). Trata-se, isto sim, de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Nesse caso, a execução não deve ser extinta, como quer o embargante, mas deve ficar suspensa pelo prazo do parcelamento. A questão relativa à penhora deve ser decidida nos próprios autos da execução fiscal. De qualquer modo, antecipo que o embargante não fez qualquer prova de que o imóvel é de uso residencial exclusivo de sua ex-esposa. A certidão de matrícula de f. 43-44 e a certidão de intimação de f. 48 não fazem qualquer consignação a respeito da separação do casal ITACIR FERNANDES SEBBEN e MARIA DE LOURDES FERREIRA SEBBEN. Independentemente da separação, a penhora deverá ser levantada, se posterior ao parcelamento, já que a execução estava suspensa. Rescindido o parcelamento, com a retomada do curso da execução, haverá a necessária constrição do bem, a não ser que se prove cabalmente que não mais pertença ao executado. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por ITACIR FERNANDES SEBBEN contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0006620-65.2011.403.6000 (2005.60.00.000429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-14.2005.403.6000 (2005.60.00.000429-4)) VEIGRANDE VEICULOS LTDA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000429-14.2005.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que a Certidão de Dívida Ativa que a instrui é nula, pois não preenche os requisitos legais. Alegou, também, que são inconstitucionais as multas aplicadas, por violação aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Disse que a penhora é nula, uma vez que os bens penhorados não foram avaliados. Pediu a produção de prova pericial. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que os bens penhorados foram avaliados em 18.08.2011, razão pela qual a embargante não tem interesse em pedir a nulidade da penhora por falta de avaliação. Salientou que a CDA que instrui a inicial apresenta os requisitos necessários para a sua validade. Asseverou que não se aplica às multas o princípio da não instituição de tributo com efeito de confisco e, no presente caso, as multas foram aplicadas de acordo com a previsão legal. Disse, ainda, que não há necessidade de produção de provas, uma vez que as questões suscitadas são de direito. A embargante manifestou-se sobre a impugnação. É o relatório. Decido. Ao contrário do alegado pela embargante, não há necessidade de produção de prova pericial no presente feito, uma vez que não há fatos controvertidos. As questões suscitadas dizem respeito ao direito aplicável

aos fatos incontroversos. Mesmo em caso de procedência parcial dos embargos, não é provável a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que o novo valor devido seria encontrável por meio de meros cálculos aritméticos e, com os novos parâmetros estabelecidos, não haveria dificuldade em sua confecção. Não procede a alegação de nulidade da penhora, sob o argumento de que os bens penhorados não foram avaliados. Em primeiro lugar, porque a falta de avaliação não torna nula a penhora, pois a penhora, sem a avaliação, está apenas incompleta, mas não viciada. Em segundo lugar, porque os bens foram avaliados, inclusive, antes da oposição dos presentes embargos, conforme certidão de fls. 219-220 dos autos da execução fiscal. No que se relaciona ao mérito, alega a embargante que a CDA que instrui a inicial da ação executiva é nula, pois não indica a natureza jurídica do débito, não faz menção específica à lei em que está fundado o débito tributário, não informa a base de cálculo, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais do débito, nem indica quais foram os dispositivos legais violados. Entretanto, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução embargada não apresenta os vícios alegados pela embargante. Isso porque informa a natureza do tributo cobrado, a saber, COFINS, os dispositivos legais que instituíram referido tributo, assim como os períodos em que ocorreram os fatos geradores e demais fundamentos legais que disciplinam a correção monetária, os juros e o encargo legal. Com tais informações, tem o contribuinte o conhecimento necessário para defender-se, não sendo crível que não saiba quais tributos estão sendo cobrados. Cabe ressaltar que os dados descritos tanto no Art. 202 do Código Tributário Nacional quanto no Art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 nem sempre fornecem todos os elementos necessários à defesa do contribuinte. Bem por isso, ambos os dispositivos estabelecem que, nos casos em que a dívida foi apurada em processo administrativo, o número do processo é requisito essencial da Certidão de Dívida Ativa. Isso porque o legislador já previu que, em tais casos, como nem sempre seria possível o título executivo conter todos os elementos necessários à defesa, seria necessária a informação do processo administrativo no qual foi constituído o crédito, para que nele o contribuinte pudesse encontrar todos os elementos referentes à conferência do ato de constituição do crédito. No presente caso, em nenhum momento a embargante afirmou que lhe foi negada vista do processo administrativo na repartição competente. Assim, não se pode crer na alegação de que não tenha conhecimento da origem e demais detalhes do crédito exequendo. Da mesma forma, não tem a embargante razão quando afirma que a multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, conforme se infere da CDA. Esse percentual é moderado quando considerado os danos sofridos pelo Erário pelo inadimplemento do contribuinte. E, embora não haja parâmetros constitucionais para se saber a partir de que percentual a multa passa a ser desproporcional, o bom senso indica que o percentual em análise não contém essa mácula, pois se trata de punição que guarda relação com o efetivo dano causado pelo contribuinte que não honra seus compromissos tributários no momento devido. Ademais, tal percentual está previsto no Art. 61 da Lei nº 9.430/96 e já é resultante de redução de outros percentuais previstos em leis anteriores, que previam multas maiores para o mesmo tipo de infração tributária. Portanto, não procedem as alegações da embargante no sentido de que a multa fixada no percentual de 20% do valor do débito viola o princípio da proporcionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. **PRI.**

0002527-25.2012.403.6000 (2009.60.00.000029-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000029-4)) CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra a embargante o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010708-83.2010.403.6000 (1999.60.00.000544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-45.1999.403.6000 (1999.60.00.000544-2)) ARILDO OLIVEIRA FRANCO(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X FAZENDA NACIONAL

ARILDO OLIVEIRA FRANCO, qualificado, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: No dia 01-02-2000, LEONOR ROSA BARBOSA PEREIRA adquiriu da executada ELIANICE GONÇALVES GAMA o imóvel objeto da constrição judicial realizada na execução fiscal. O imóvel foi adquirido mediante escritura pública de compra e venda pelo valor de R\$ 1.500,00. Não constava, à época, qualquer ônus ou gravame na matrícula do referido imóvel. Até então se tratava apenas de um lote de terreno, sem construção ou benfeitorias. No dia 12-07-2001, o imóvel foi adquirido de LEONOR ROSA BARBOSA PEREIRA por LEONOR AINDA SILES ESPADA pelo valor de R\$ 2.500,00. Não havia, à época, qualquer ônus ou gravame na matrícula do imóvel. Não havia também qualquer construção ou benfeitoria. Em 22-07-2009, o imóvel foi adquirido de LEONOR AINDA SILES ESPADA pelo ora embargante, mediante escritura pública de compra e venda, pelo valor de R\$ 20.000,00. Ao tempo em adquiriu o imóvel, já

havia neste a edificação de construções e benfeitorias. Ressalta o embargante que foram apresentadas por ocasião da lavratura da escritura de compra e venda as certidões negativas e os comprovantes de impostos pagos e a certidão negativa de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Corumbá (MS). Desse modo, traz as provas de que em 17-07-2009 nenhum ônus gravava o imóvel de matrícula 2.925. Ocorre que em 12-11-2009, nos autos da execução nº 1999.60.00.0000544-2, foi proferida a decisão em que se determinou a averbação da declaração de ineficácia da alienação junto à matrícula do imóvel. Deve ser levado em conta, no caso, o princípio da publicidade dos atos do registro de imóveis. A citação da executada ocorreria em abril de 1999. A exequente pediu a penhora do bem somente em 26-03-2001, data em que o imóvel não mais pertencia à executada ELIANICE GONÇALVES GAMA. Mesmo havendo o Sr. Oficial de Justiça informado a existência de outro bem em nome da executada, a exequente reiterou o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel a LEONOR ROSA BARBOSA PEREIRA. Em 24-05-2004, quando tomou conhecimento da ação proposta contra ELIANICE, não mais era proprietária do imóvel porque já o havia vendido a LEONOR AINDA SILES ESPADA. Demais disso, a averbação de ineficácia da alienação somente foi realizada em 07-05-2010, posteriormente retificada em 01-10-2010. O registro da constrição ocorreu mais de dez meses depois da aquisição do imóvel pelo embargante. Assim, após também invocar o princípio da boa-fé objetiva, pediu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja cancelado o leilão do imóvel e, no mérito, a procedência dos embargos para que seja levantada a constrição judicial incidente sobre o mesmo. Juntou os documentos de f. 24-208. Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela, retirando-se o imóvel do leilão marcado (f. 211). A FAZENDA NACIONAL contestou às f. 218-221. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em apertada síntese, que a alienação do imóvel deu-se em fraude à execução (CTN, art. 185). Em 29-03-2005, este Juízo declarou a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 2.925, da 1ª Circunscrição Imobiliária de Corumbá (MS), uma vez que reconheceu que a venda deu-se em fraude à execução. De fato, a citação da executada ocorreu em 28-04-99 e a alienação ocorreu em 25-08-2000. A constrição deve, pois, ser mantida. Juntou os documentos de f. 222-226. Réplica às f. 228-230. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (destacamos) A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal - Processo nº 1999.60.00.0000544-2 - contra ELIANICE GONÇALVES GAMA. A executada foi citada em 28-04-99 (f. 105 e verso). A exequente, em 26-03-2001, pediu a penhora do imóvel matriculado sob nº 2.925, da 1ª Circunscrição Imobiliária de Corumbá (MS) [f. 127]. Juntou a certidão de matrícula (f. 128-129), na qual está consignado o registro - R. 04/2.925, de 25-08-2000 - da escritura pública de compra e venda do imóvel à LEONOR ROSA BARBOSA PEREIRA. Na sequência, em petição do dia 24-10-2001 (f. 132-133), a FAZENDA NACIONAL requereu fosse reconhecida que a alienação do imóvel se dera em fraude à execução (CPC, art. 593, II; CTN, art. 185). Determinou-se, então, a intimação da executada para comprovar a existência de outros bens em seu nome para a garantia do débito (f. 134). A executada não foi intimada, uma vez que se encontrava incluída no Programa Nacional de Proteção à Testemunha (f. 137). A executada veio aos autos (f. 139) requerer o parcelamento do débito. Determinou-se a sua intimação para que requeresse administrativamente o parcelamento do débito. A FAZENDA NACIONAL, em petição de 05-08-2003 (f. 146), reiterou o pedido formulado, uma vez que a executada não comprovara a existência de outros bens de sua propriedade. No dia 12-02-04, determinou-se a intimação da adquirente do imóvel para tomar conhecimento da execução e do pedido formulado pela exequente (f. 147). Deprecou-se, então, a intimação de LEONOR ROSA BARBOSA ao Juízo Federal de Corumbá (MS) [f. 149]. A Sra. LEONOR ROSA BARBOSA foi intimada em 06-05-2004 (f. 158). Este Juízo, em decisão do dia 29-03-2005, reconheceu, perante o credor, a fraude à execução, conforme requerido. Determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e de carta precatória para a penhora do imóvel (f. 161-163). Expediu-se, então, carta precatória para penhora, avaliação e registro da penhora (f. 165), a qual foi recebida pela Justiça Federal de Corumbá (MS) em 28-07-2006 (f. 168). O ilustre Juízo deprecado determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem (f. 177). Expediu-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Registro no dia 25-05-2006 (f. 178). O imóvel foi penhorado em 20-06-2006 (f. 181). A certidão de f. 184 dá conta de que a Senhora Oficial do Registro de Imóveis foi intimada do conteúdo do mandado (f. 184). O Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá (MS), por meio do ofício de 12-12-2006 (f. 191), solicitou ao Juízo deprecado como proceder já que o imóvel objeto de penhora encontra-se alienado, e não mais pertence à executada. Informou que a alienação ocorreu através de escritura pública lavrada em notas da 5ª Tabelião desta Comarca, no Livro 051, fls. 009, em 01-02-2000, em nome de Leonor Rosa Barbosa Pereira [destacamos]. O ofício foi encaminhado a este Juízo deprecante. Proferiu-se, no dia 05-11-2009, o despacho que se vê às f. 204, nos seguintes termos: Processo nº 1999.60.00.0000544-21. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Reconheceu-se, perante o credor, a fraude à execução, conforme requerido às f. 39-40. E determinou-se a expedição de (1) ofício ao CRI de Corumbá (MS) e (2) carta precatória para penhora do imóvel. 3. A carta precatória foi expedida e devidamente cumprida (f. 74-91), com penhora, depósito e avaliação (f. 88-90). Não se expediu, porém, o ofício ao CRI de Corumbá (MS). 4. O Mandado de Penhora foi entregue ao CRI. Não houve, contudo, o registro da penhora,

justamente porque o imóvel está registrado em nome de terceiro, no caso, a senhora LEONOR ROSA BARBOSA PEREIRA. 5. É necessária, portanto, a averbação da declaração de ineficácia da avaliação junto à matrícula do imóvel. 6. Assim, dando-se cumprimento ao despacho de f. 68-70, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá (MS) para (1) averbar a declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 2.925 e (2) registrar a penhora (f. 87-88). 7. Uma vez cumpridos a averbação e registro, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Corumbá (MS) para o leilão do imóvel. Intimem-se. Campo Grande (MS), 05 de novembro de 2009. (destacamos) O Cartório de Registro de Imóveis informou (f. 206), por meio do Ofício de 09-09-2010, que fora integralmente cumprida a determinação, ou seja, averbação de declaração de ineficácia de alienação, bem como o registro da penhora levada a efeito em 20.06.2006. A certidão atualizada da Matrícula nº 2.925, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá (MS), cuja cópia está às f. 25-27, consigna que o imóvel - lote de terreno - foi adquirido - adjudicado - por ELIANICE GONÇALVES GAMA, executada, conforme R. 03-2.925, de 04-02-2000. ELIANICE GONÇALVES GAMA transferiu, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 01-02-2000, o aludido imóvel a LEONOR ROSA BARBOSA PEREIRA - R. 04-2.925, de 25-08-2000. LEONOR ROSA BARBOSA PEREIRA transferiu, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 12-07-2001, o aludido imóvel a LEONOR AINDA SILES ESPADA - R. 05-2.925, de 13-07-2001. LEONOR ROSA BARBOSA PEREIRA transferiu, também por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 22-07-2009, o aludido imóvel ao embargante ARILDO OLIVEIRA FRANCO - R. 06-2.925, de 22-07-2009. A averbação da ineficácia das alienações deu-se na forma da Av. 07-2.925, de 07-05-2010, depois retificada na forma da Av. 09-2.925, de 01-10-2010. O registro da penhora deu-se na nos termos do R. 08-2.925, de 07-05-2010. Como se vê, então, a transferência do imóvel de ELIANICE GONÇALVES GAMA para LEONOR ROSA BARBOSA PEREIRA deu-se após a citação da executada. Configurada a fraude à execução, declarou-se a ineficácia da alienação. Todavia, a averbação da decisão que declarou ineficaz a alienação somente ocorreu em 07-05-2010, retificada em 01-10-2010. Assim, ao tempo da aquisição do bem pelo embargante não havia, na matrícula do imóvel, nem registro da penhora nem a averbação da declaração de ineficácia da alienação levada a efeito pela executada. É certo que aquele que adquire bem imóvel deve observar as cautelas necessárias à realização do negócio. Deve se certificar, por exemplo, se não há registros ou averbações de ônus ou gravames na matrícula do imóvel e se não há contra o proprietário (vendedor) demandas judiciais capazes de levá-lo à situação de insolvência. No caso, todavia, conforme a certidão de matrícula, o embargante não adquiriu o imóvel diretamente da executada ELIANICE GONÇALVES GAMA, mas de LEONOR AIDA SILES ESPADA. E esta adquirira o imóvel de LEONOR ROSA BARBOSA PEREIRA. A venda do imóvel de ELIANICE GONÇALVES GAMA para LEONOR ROSA BARBOSA PEREIRA se deu, sim, em fraude à execução. Tal vício ou nulidade não pode contaminar as alienações posteriores feitas de boa-fé, já que dos registros não constava, como afirmado, nem registro de penhora nem declaração de ineficácia da alienação. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas dos julgados abaixo transcritas: Processo-RESP-20000077437-RESP - RECURSO ESPECIAL - 246625 Relator(a): RUY ROSADO DE AGUIAR Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ DATA: 28/08/2000 PG: 00090 Ementa FRAUDE DE EXECUÇÃO. Embargos de terceiro. Boa-fé. Aquisição feita de outros que não os executados. Alienação depois de instaurada a execução e antes da penhora. Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração de ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos. (destacamos) Processo-RESP-199700180735-RESP - RECURSO ESPECIAL - 123616 Relator(a): WALDEMAR ZVEITERS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 01/03/1999 PG: 00306 RT VOL.: 00765 PG: 00158 Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CITAÇÃO - PENHORA - FALTA DE REGISTRO. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO ADQUIRIU O BEM DIRETO DO DEVEDOR-EXECUTADO. I- Alienado o bem pelos devedores depois de citados na execução, e tendo os adquirentes transferido o imóvel a terceiro após efetivada a penhora, o reconhecimento da existência de fraude de execução na primeira alienação dependeria da prova de que a demanda reduziria os devedores à insolvência, e de que o adquirente tinha motivo para saber da existência da ação; na segunda, dependeria de registro da penhora ou de prova de má-fé do subadquirente. Isso porque, alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição. Art. 593 II e III do CPC. Precedentes do STJ. II- Recurso não conhecido. (destacamos) Processo-APELREEX-00045085220044036103 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1247825 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - ALIENAÇÃO - CONTRATO SEM REGISTRO SÚMULA 84 DO STJ - EXERCÍCIO DA POSSE DE BOA-FÉ COMPROVADA - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO COMPROVADA I

- O contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, ainda que sem registro imobiliário, é documento hábil a comprovar a posse. II - A parte embargante é possuidora de boa-fé, já que a aquisição imobiliária via escritura pública do bem foi firmada em 05 de abril de 1993 e o executivo fiscal foi ajuizada em 10 de maio de 1995, não havendo falar em fraude à execução. III - Não havendo nos autos certidão do CRI competente demonstrando a existência de demanda ou constrição sobre o imóvel à época da aquisição, o alienante estava na livre disposição de seus bens; portanto, a boa-fé do adquirente deve ser prestigiada. IV - Ratifica ainda o exercício da posse, os contratos de locação celebrados pela parte embargante, na qualidade de locadora; auto de vistoria do imóvel, lavrado pelo Corpo de Bombeiros; Habite-se e IPTU, bem como a conta luz, tudo em nome dos embargantes, cujo endereço coincide com o endereço do imóvel penhorado. V - Nos fundamentos da decisão agravada encontrei subsídio suficiente para decidir o presente recurso, o que me desobriga a responder todas as indagações articuladas pela agravante. VI - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 29/05/2012 Data da Publicação: 06/06/2012 (destacamos) Desse modo, tendo o embargante atuado de boa-fé ao adquirir, já de terceiro, o imóvel em questão, outro caminho não resta senão o de reconhecer o direito ora invocado e julgar procedente a pretensão deduzida para determinar o levantamento da constrição judicial que recai sobre o bem. Posto isso, julgo procedentes os embargos ajuizados por ARILDO OLIVEIRA FRANCO contra a FAZENDA NACIONAL para determinar o levantamento da penhora incidente sob o imóvel - R.08/2.925, de 07-05-2010 - objeto dos presentes embargos de terceiro. Sem custas. Sem honorários, uma vez que fica deferida a assistência judiciária gratuita postulada pelo embargante. PRI. Cópia na execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002414-91.2000.403.6000 (2000.60.00.002414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X NEY RIBEIRO FRAGELLI(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS010013 - FLAVIA BRAGA FRAGELLI) X CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES)

Primeiramente, transfira-se o numerário bloqueado, via Bacen Jud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Defiro o pedido da exequente, com fulcro nos artigos 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, através de seu representante legal, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, ou, acaso não os possua, traga como prova deste fato cópia da última declaração de bens, sob pena de sua ausência de manifestação ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do débito executado atualizado (art. 600, inciso IV, c/c art. 601, e art. 17, IV todos do CPC). Após o cumprimento da decisão pela parte executada, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) bem(ns) indicado(s) à penhora. Quedando-se o(a) executado(a) inerte, oficie-se à delegacia da Receita Federal requisitando cópia da última declaração de bens do devedor, especificamente a parte que relaciona os eventuais bens aptos a suportar a execução. Após, vista à parte exequente. Intime-se.

0013347-21.2003.403.6000 (2003.60.00.013347-4) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDSON HIROJI TANAKA(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI)

Anote-se (f. 55). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003929-88.2005.403.6000 (2005.60.00.003929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X NATANAEL RIBEIRO CINTRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014893 - JOSELAINE DA SILVA CHAVES VEIGA E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS012570 - MARINA BERGAMINI E MS009504 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM) Diga o executado se ainda tem interesse na substituição do bem penhorado. Em caso positivo, manifeste-se sobre as alegações da Fazenda Nacional deduzidas na petição de f. 241. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

0007269-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO

F. 711. Defiro a dilação de prazo requerida.

0003539-79.2009.403.6000 (2009.60.00.003539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INFOMASTER COMPUTADORES LTDA X RAUL VIEIRA DA CUNHA NETO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Anote-se (f. 63). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004748-78.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO GONCALVES NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)
Fls. 41-71: Dou por citada a executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC. A parte executada noticia a inscrição de seu nome no cadastro do SERASA em razão da presente execução fiscal e requer determinação judicial para exclusão de seu nome do referido cadastro. Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 533

EXECUCAO FISCAL

0003135-96.2007.403.6000 (2007.60.00.003135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X PAULISTA & CIA LTDA X NIRA ARANTES PAULISTA X JOSE AUGUSTO PAULISTA(MS009696 - VAIR HELENA ARANTES PAULISTA)

O executado JOSE AUGUSTO PAULISTA requer o desbloqueio dos valores penhorados em conta de sua titularidade no Banco Itaú, , no montante de R\$-1,519,42 (um mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), posto que originários de remuneração de benefícios de aposentadoria. Requer ainda a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Junta documentos (f. 84-87). Dispensada a manifestação da exequente. Decido. Em 19-09-2012 foram bloqueados nas contas do executado JOSE AUGUSTO PAULISTA a quantia de R\$-1.519,42 (um mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos) no Banco Itaú e de R\$-13,75 (treze reais e setenta e cinco centavos) na Caixa Econômica Federal. Na mesma data, também foram bloqueados na conta da executada NIRA ARANTES PAULISTA a importância de R\$-120,44 (cento e vinte reais e quarenta e quatro centavos) na Caixa Econômica Federal. Conforme extrato bancário de f. 87, verifica-se que além dos depósitos referentes ao pagamento mensal de proventos de aposentadoria do executado, existem outros créditos efetuados no valor de R\$-684,58 (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) nos dias 03-08-2012 e 05-09-2012. Esses créditos perfazem a quantia de R\$-1.369,16 (um mil trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), cuja origem não foi comprovada e, conseqüentemente, não é possível constatar se o montante bloqueado decorre tao somente do recebimento de verba alimentar. Por tais razões, defiro apenas a liberação de R\$-150,26 (cento e cinquenta reais e vinte e seis centavos) do valor bloqueado no Banco Itaú, relativo ao recebimento mensal de proventos de aposentadoria, que configura a hipótese previstinciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. PA 0,10 No tocante aos demais valores (R\$-1.369,16, R\$-13,45 e R\$-120,44), determino a sua transferência para conta remunerada vinculada a estes autos. Anote-se f. 84. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4147

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001002-17.2003.403.6002 (2003.60.02.001002-3) - OSIRIS ELIAS DA SILVA X KESIA ESTHER DA SILVA X BRUNO SAMUEL DIAS DA SILVA X SUELI ARAUJO DIAS DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002531-71.2003.403.6002 (2003.60.02.002531-2) - HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Após, considerando o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaimhem-se estes autos à Justiça Estadual, com baixa em sua distribuição junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000156-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000156-7) - CARLIANO SILVA MAIA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à parte autora, ora exequente. Havendo concordância expeça-se o ofício requisitório e em caso contrário, deverá o Autor requerer a citação da União, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Cumpra-se.

0000786-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000786-0) - MARIA INES VELASQUEZ DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003641-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003641-4) - ELARI CHARAO DE LIMA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0004425-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004425-0) - IZA ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002844-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002844-3) - ROSA BOEIRA DE ARAUJO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte autora concordou tacitamente com os valores apresentados pela Autarquia Federal (INSS), cumpra a Secretaria a determinação contida no 4º parágrafo do despacho de folha 72, expedindo-se as respectivas RPV(s). Cumpra-se.

0003654-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003654-3) - ADILES DE OLIVEIRA TURRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005540-31.2009.403.6002 (2009.60.02.005540-9) - ODETE CANDIDA DE ALMEIDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo medico pericial juntado às folhas 68/72. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico.

0000341-91.2010.403.6002 (2010.60.02.000341-2) - ANTONIO CEZAR MADER(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(

MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento integral do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 78/81. Intime-se.

0001027-83.2010.403.6002 - VANILTO ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 60/68, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001564-79.2010.403.6002 - VICENTE FERREIRA BARBOSA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 51/56, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003436-32.2010.403.6002 - JOAO ROMEIRA GARCIA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0003996-71.2010.403.6002 - DALVA DOS SANTOS HIRAHARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 170/173 verso, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004183-79.2010.403.6002 - EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 67/71, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005067-11.2010.403.6002 - MARINALVA DA SILVA MARQUES(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005320-96.2010.403.6002 - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistências da Caixa Econômica Federal e do SPC de folhas 64/941 e 104/145, respectivamente, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0000020-22.2011.403.6002 - SANTA MENEZES RAMIRES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo medico pericial juntado às folhas 60/67. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico.

0000221-14.2011.403.6002 - JOSE MARIA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 162/167, apresentada pela Autarquia Federal Previdenciária. Havendo concordância, providencie a Secretaria as expedições dos ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

0000514-81.2011.403.6002 - CLAUDIO BATISTA MENDES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo medico pericial juntado às folhas 83/88. Não havendo impugnações, providencie a secretaria o pagamento dos honorários do perito médico.

0000967-76.2011.403.6002 - APARECIDA FRANCO ESCABORA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam a Autora e o representante do Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia socioeconômica entranhado nas folhas 36/41. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Assistente Social, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001243-10.2011.403.6002 - MARIA RAIMUNDA FILHA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 44/54, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 39/41. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002242-60.2011.403.6002 - JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Vista à parte autora para que, caso queira, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0002450-44.2011.403.6002 - MARIA TEREZINHA R GOMES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando o tempo decorrido, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de folha 23, sob pena de extinção da ação, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC.Intime-se.

0002610-69.2011.403.6002 - JOSE HENRIQUE FALGETI(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 60/71, interposto contra a decisão de folhas 55/56, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0002779-56.2011.403.6002 - ILTON VICENTINI(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Fazenda Nacional de folhas 146/165, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0002810-76.2011.403.6002 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o Autor, ora exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado, noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 74/78.Intime-se.

0003301-83.2011.403.6002 - MARIA JHEMY RODRIGUES GREFE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa.A irrisignação da Autora é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão e/ou equívoco do perito.Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial.Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo.Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 74/79. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença.

0003797-15.2011.403.6002 - CLEONICE ORTIZ BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 48/55, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação.Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial.Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004290-89.2011.403.6002 - JOAQUIM MUNIZ DA CRUZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos na folha 63 pelo Médico Perito, noticiando o seu não comparecimento na data e horário aprazados a fim de ser submetido(a) à perícia.Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento.Intime-se.

0004520-34.2011.403.6002 - NILSON RECALDE AMARAL(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos na folha 124 pelo Médico Perito, noticiando o seu não comparecimento na data e horário aprazados a fim de ser submetido(a) à perícia. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

0004774-07.2011.403.6002 - PRISCILA DA SILVA REGINALDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos na folha 51 pelo Médico Perito, noticiando o seu não comparecimento na data e horário aprazados a fim de ser submetido(a) à perícia. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

0000494-56.2012.403.6002 - DHIONATAN RODRIGUES SANTOS PIRES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União Federal de folhas 66/110, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0002479-60.2012.403.6002 - FRANCISCO DA SILVA MARTINS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004134-48.2004.403.6002 (2004.60.02.004134-6) - IRONI SAVARIS DE SOUZA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara para, no prazo de 15 (quinze) dias requerem o que de direito. Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003897-5) - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUIAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X UNIAO FEDERAL X MACIEL MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os Autores, ora exequentes, sobre as propostas de acordo ofertadas pela União nas folhas 283/314. Atendido, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-07.2004.403.6002 (2004.60.02.000787-9) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001931-79.2005.403.6002 (2005.60.02.001931-0) - ANALIA ROSA DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANALIA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001297-15.2007.403.6002 (2007.60.02.001297-9) - LUZIA PINHEIRO NASCIMENTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) X LUZIA PINHEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001805-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001805-2) - ESPOLIO DE CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO X FLAVIO LUIZ BALDASSO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE CLARICE ROSALIA DANELUZ BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre o valor constante da planilha de folhas 265/287, apresentada pela Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se a respectiva RPV, em caso de não concordar com o valor apresentado pelo INSS, deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, apresentar o valor que entende correto, requerendo a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 130 da Lei 8.213, datada de 24-07-1991.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000736-93.2004.403.6002 (2004.60.02.000736-3) - NILTON DE SOUZA COELHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003044-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003044-0) - MARCOS VIEIRA SERRADO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4152

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000517-75.2007.403.6002 (2007.60.02.000517-3) - ANTONIO HENRIQUE TARGAS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X MARIA ELIZA BELEM DE LIMA GAMA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta Antonio Henrique Targas e Maria Eliza Belem de Lima

Gama em face da Caixa Econômica Federal em que objetivam, em síntese, a revisão do contrato de financiamento referente ao imóvel lote 15, quadra g14-A, à Rua João Vicente Ferreira, aduzindo haver abusividade no pacto e postulando a substituição dos índices indexadores pelo IGPM (fls. 02/86). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 106/123, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse da parte autora em relação ao pedido de limitação de juros a 12% ao ano e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ressaltando que o contrato em apreço não contempla a quitação do saldo devedor pelo FCVS (fls. 02/192). Réplica às fls. 200/208. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 211/212 e 214). Em decisão de fl. 216, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva bem como determinada a realização de audiência de conciliação. De tal decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 221/222). Não houve conciliação entre as partes (fls. 223 e 228). Contra minuta do agravo retido foi apresentado às fls. 234/237. Citada, a União se manifestou às fls. 240/242, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Réplica à contestação da União (fl. 252). Deferida a prova pericial à fl. 257, tendo a CEF apresentado quesitos às fls. 261/267 e a União se manifestado à fl. 272. O laudo pericial foi apresentado às fls. 296/395. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 400, enquanto a CEF o fez às fls. 402/404. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reputo prejudicada a preliminar de ausência de interesse ventilada pela CEF, uma vez que o pedido de limitação de juros não foi formulado na inicial. Conforme se vê em decisão de fl. 216, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva já foi rejeitada por este juízo, razão pela qual adentro ao mérito. No mérito, como se depreende da exordial, a parte autora se insurge contra a abusividade de cláusulas do contrato referente à aquisição do imóvel lote 15, quadra g14-A, à Rua João Vicente Ferreira sem, contudo, especificar quais as cláusulas entende estarem em dissonância ao ordenamento legal, não se atendo aos juros aplicados e à eventual falta de observância ao plano de equivalência salarial, somente podendo se inferir que busca a substituição dos índices indexadores para o IGPM. Ocorre que, conforme cláusula oitava do contrato (fl. 16-v), há expressa previsão de que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. Não há qualquer abusividade em tal previsão. Tratando-se de financiamento pelo SFH, como bem ponderado pela Caixa Econômica Federal, o índice a ser aplicado deve ser o mesmo utilizado para atualização das cadernetas de poupança, já que esta é a origem dos recursos. A jurisprudência pátria é pacífica acerca da legalidade da utilização do índice aplicado à atualização das cadernetas de poupança como indexador dos financiamentos pelo SFH, sendo o atual, em razão da Lei n. 8.177/91, a taxa referencial (TR), valendo citar, no âmbito do E. TRF 3ª Região os julgados AC 00007570220054036110 (5ª Turma), AC 00013712820064036124 (1ª Turma) e AC 00019500720044036104 (2ª Turma). Neste sentido, a Súmula n. 454 do STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da lei n. 8.177/91. Como bem ponderado pela E. Desembargadora Federal Cecília Mello, quando do julgamento da AC 00019500720044036104, mostra-se devida a atualização pelo mesmo índice de atualização da caderneta de poupança ante o caráter social do financiamento pelo SFH, já que a arrecadação dos recursos vem do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e das poupanças abertas em qualquer agência da CEF, nas sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimos. Do exposto, mostra-se indevida a substituição de tal índice pelo IGPM. De outro lado, conforme perícia judicial produzida nos autos, a CEF respeitou os juros estipulados em contrato (fl. 303 - resposta E), não havendo que se falar em desrespeito à avença. Por fim, superando o valor contratado 2.500 OTNs, é certo que, por força da cláusula décima oitava (fl. 18), não há cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sendo de inteira responsabilidade do mutuário a sua quitação, o que explica restar saldo devedor mesmo após o transcurso do prazo previamente fixado, bem como evidencia a ilegitimidade passiva da União, justificada por sua manifestação de fls. 240/242. III - DISPOSITIVO Do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) em relação à União, por ser parte ilegítima, e, em relação à Caixa Econômica Federal, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF e da União, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Contudo, a cobrança resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.050/60. Demanda isenta de custas, vez que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da AJG (Lei n. 9.289/96, art. 4º, II) Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Ademir Moreira no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 14 de setembro 2012.

0002524-40.2007.403.6002 (2007.60.02.002524-0) - ROSEMEIRE GOUVEA GUIMARAES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ROSEMEIRE GOUVEA GUIMARAES, qualificada na inicial,

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Banco Central do Brasil - BACEN, objetivando a atualização real do saldo da caderneta de poupança (nº 0788.013.615990-4, 0788.013.616272-7, 0788.013.619477-7, 0788.013.628608-6) da Agência Andradina, ao tempo em que foram editados os Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Verão (jan/89 - 42,72%), Collor I (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) e Collor II e Collor II (fev/91 - 21,87% e mar/91 - 11/79%), acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 14/17. Aditada a inicial com a juntada dos extratos bancários (fl. 21/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 45/78, alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável a propositura da ação, o que implica em extinção (art. 283 cc art. 284, p.u., do CPC e 267, I, do CPC). Arguiu, ainda, inaplicabilidade ao caso, da retroatividade do CDC e a inversão do ônus da prova. No seara da prejudicialidade de mérito, alegou prescrição trienal, prevista no CC revogado (art. 178, 10, III do CC/16 e art. 205, 3º, III do CC/02), bem como, supletivamente, a prescrição quinquenal prevista no CDC. Sustentou, no mérito, a ausência de ato ilícito e nexos de causalidade, porque houve mero cumprimento do dever legal na aplicação dos índices de correção da poupança, regulados pelas medidas econômicas do Poder Executivo. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 93/102, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 105/114 e 119/128. Instada a esclarecer a titularidade de contas apresentadas nos autos (fl. 134), a autora aduziu às fls. 136/137 que uma das contas é conjunta com seu esposo e outra é de terceiro alheio ao feito, requerendo fosse desconsiderada. A parte autora juntou aos autos cópia de certidão de casamento (fl. 151). Em decisão interlocutória de fls. 157/158-v, o juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Banco Central do Brasil, bem como, parcialmente, a preliminar de ausência de documento indispensável, no que se refere à conta 0788.013.928608-6. Excluiu ainda, em razão da impertinência com o objeto da demanda e por pedido da própria autora, a conta 0788.013.616272-7. Interposição de Agravo Retido pela CEF contra a liminar de exibição (fl. 170/184), a qual foi mantida pelos seus doughtos fundamentos às fls. 190. Juntada do extrato bancário referente n. 00616272-7 de 06/04/1989 e n. 00628608.6, 30/09/1994 (fl. 185/189). Ciência ao autor (fl. 138) da documentação referida, em manifestação (fl. 190). Decisão chamando o feito à ordem, retificando a determinação de exibição dos extratos em relação as contas n. 0788.013.615990-4 e n. 0788.013.619477-7 (fl. 196). Juntada (fl. 201/207) dos referidos documentos pela CEF e requerimento de suspensão em razão dos Recursos Extraordinários (626.307/SP e 591.797/SP). Pedido de suspensão indeferida, conforme decisão de fl. 209, o qual foi objeto de agravo de instrumento, interposto pela CEF. Decisão mantida (fl. 225). É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, anoto que em face da r. decisão de fls. 157/159 vº., a presente demanda cinge-se à contas poupança de nº 0788.013.615990-4 e nº 0788.013.619477-7. Rejeito a preliminar da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda. Há nos autos documentos que comprovam a existência das contas poupança acima citadas. Por fim, afastado a prejudicial de prescrição. Rejeito, ainda, a prejudicial de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros, constituem-se no próprio crédito, não se trata de acessórios e, portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil, contados da data em que não creditada a correção monetária com o percentual reconhecidamente devido. No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das atualizações devidas em suas cadernetas de poupança, referentes aos planos: Bresser (junho/97 - 8,04%); Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%); Collor I - até o limite de NCz\$ 50.000,00 (mar/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e maio/90 - 2,49%, junho/90 - 2,13% e julho/90 - 1,45%) - fl. 12. DOS PLANOS BRESSER E VERÃO - Em relação a estes planos o pedido é improcedente, na medida em que as contas poupança de nº 0788.013.615990-4 e nº 0788.013.619477-7, foram abertas posteriormente, ou seja, em 03/1989 e em 02/1990, respectivamente, conforme fls. 204 e 206. DO PLANO COLLOR I - Primeiramente, necessário se faz tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. A atualização dos valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia. Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. DO ÍNDICE DE 84,32% DE MARÇO DE 1990: A Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1990, que foi convertida na Lei nº. 8.024, de 12 de abril de 1990, estabeleceu no seu artigo 6º, a conversão dos saldos em cruzados novos das cadernetas de poupança para cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Referida medida provisória, bem como sua lei de conversão, não trouxeram nenhuma regra quanto à atualização monetária dos valores depositados, mantendo-se então na íntegra a determinação para o cálculo dos rendimentos a serem creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior, conforme artigo 17, III, da Lei nº. 7.730/89. De sorte que não houve modificação do

índice de atualização para o trintídio em curso, para os rendimentos devidos após a edição da Medida Provisória. Essa deveria se dar com base no índice vigente, ou seja o IPC. Assim, antes do bloqueio dos valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a parte autora teve rendimentos creditados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A partir de então, os valores superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, passando a atualização monetária desse montante a ser de inteira responsabilidade daquela autarquia. A parte ré continuou a responder pela atualização monetária dos valores de que era depositária, ou seja, tão-somente dos valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que ficaram na conta e foram convertidos na nova moeda, o cruzeiro. Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização Monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC. Anoto que o Comunicado 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do IPC de março de 1990 - 84,32%, aos valores de poupança livres do bloqueio. Portanto, o índice em questão foi corretamente aplicado pela instituição financeira. De sorte a parte autora já obteve administrativamente a incidência do referido índice IPC de março de 1990 - 84,32%, sobre os saldos existentes nas contas de poupança, nada tendo a reclamar da ré a este título. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 e DO ÍNDICE DE 7,87% DE MAIO DE 1990: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80% e de maio de 1990 - 7,87%. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência dos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 0788.013.00615990-4 (fl. 22, 25 e 27) e n. 0788.013.00619477-7 (fl. 24, 26, 29 e 32) da parte autora, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos nos autos. DO ÍNDICE DE 12,92 % DE JUNHO DE 1990 e DO ÍNDICE DE 12,03 % DE JULHO DE 1990 Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Por fim, a exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n. 0788.013.00615990-4 (fl. 22, 25 e 27) e n. 0788.013.00619477-7 (fl. 24, 26, 29 e 32), pelos índices de 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de abril e maio de 1990. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirão: a) correção monetária em conformidade com os índices inerentes às cadernetas de poupança; b) juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data da citação; c) juros de mora a partir da citação de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os honorários e as despesas processuais (art. 21, caput, CPC). Comunique-se desta sentença o Exmo. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos, na forma preconizada no Provimento CORE

0002764-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002764-8) - ANA VITORIA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por ANA VITÓRIA FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, representado por sua genitora, Marinalva Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portador de deficiência mental e motora e possuir a condição de miserabilidade, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. Junta documentos de fl. 07/15. Decisão de fl. 18/21 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 28/32), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Designação de estudo socioeconômico (fl. 65/66), cujo laudo foi apresentado às fl. 77/78 e complementado às fl. 101/112. Manifestação da parte autora ratificando o laudo às fl. 118/119. O INSS nada requereu (fl. 120). O MPF opinou pela procedência do pedido (fl. 121/129). Proferida sentença procedente em 16/03/2010, reconhecendo o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade (fl. 133/139). O INSS interpôs recurso de apelação (fl. 145/153) e a parte autora ofertou contrarrazões às fl. 157/164. O TRF3 anulou de ofício a sentença por ausência de perícia médica e negou seguimento a apelação (fl. 179/180). Com o retorno dos autos, foi designada perícia médica às fl. 185/186. O INSS juntou parecer do assistente técnico às fl. 195/196. O laudo pericial foi apresentado às fl. 196/203, manifestando-se a autora às fl. 206. O MPF reiterou o parecer favorável ao pleito (fl. 212/213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade (fl. 14). Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos. A perícia médica judicial, realizada (31/10/2012) por especialista (fl. 196/203), informa que a autora, atualmente com 12 anos de idade, nasceu com hidrocefalia com sequelas motoras e cognitivas (retardo mental), severas, apresentando estado

vegetativo, doença congênita incurável e em razão dessa enfermidade é totalmente incapaz para prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça para si (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 202). O laudo é claro e expresso em atestar que ANA VITÓRIA PEREIRA DE OLIVEIRA, atualmente com 12 anos de idade, desde o nascimento, está incapaz para o trabalho e para a vida independente. Desta sorte, restou configurado o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente reputo atendido. A prova pericial socioeconômica (fl. 102/107), informa que a autora reside com a mãe e um irmão (nascido em 21/02/1993), em imóvel cedido por parente, em área de invasão, desprovido de infraestrutura básica, sobrevivendo da remuneração auferida junto ao Município, no valor bruto de R\$ 760,34 (setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) e, em razão da deficiência congênita, a infante necessita de cuidados especiais, tratamento médico e alimentação diferenciada, o que perfaz um total mensal de R\$ 397,00. Assim, informa a Perita que a renda per capita familiar é de R\$ 385,78 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito reais). A Assistente Social, porém, no cálculo da renda per capita não deduz as despesas despendidas com a saúde e tratamento especial da autora, em razão da sua patologia, o que de certo deve ser sopesado. Conquanto o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o postulante não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ora, as despesas mensais havidas com a especial manutenção da infante (supositórios - 104,00; fraldas - 117,00; alimentação - 250,00; vestuário - 40,00), importam no total de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais), conforme relatório social (fl. 102/106). Isso sem contar as despesas realizadas com a pessoa que cuida da autora para sua mãe poder trabalhar. Por outro lado, a renda bruta da entidade familiar composta pela mãe, a autora, e o irmão, cinge-se exclusivamente aos rendimentos da genitora Marinalva Pereira, no valor de R\$ 760,34 (setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos). Somente a luz destes dados é forçoso reconhecer a situação de miserabilidade da entidade familiar da autora no presente caso concreto, na medida em que apenas as despesas com sua manutenção consomem praticamente todo o rendimento. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Atestadas, portanto, a incapacidade e a miserabilidade da requerente, requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, se mostrou indevido o indeferimento do benefício pelo INSS. Assim, faz jus a autora ao recebimento de valores a título de benefício assistencial a partir do indeferimento administrativo do último benefício (NB 5158467834, DER 14/02/2006, fl. 14), tendo em vista que a ausência de provas cabais quanto a condição sócio econômica da entidade familiar para data pleiteada na inicial 09/08/2002. Tudo somado impõe-se a parcial procedência do pedido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de ANA VITÓRIA FERREIRA DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo (NB 5158467834, DER 14/02/2006, fl. 14), tornando definitiva a tutela antecipada às fl. 18/21. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ana Vitória Pereira de Oliveira Benefício concedido: Assistencial de prestação continuada - LOAS Número do benefício (NB): 5158467834 Data de início do benefício (DIB): 14/02/2006 - DER Data final do benefício (DIB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do montante da condenação, considerando a implantação do benefício em 11/07/2007 e o fato das parcelas em atraso não superarem sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0003830-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003830-4) - MISAEL AILTON PERITO (PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Trata-se de ação ordinária proposta por Misael Ailtom Perito em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou loas, ao argumento de estar incapacitado de exercer atividade capaz de prover o seu sustento (fls. 02/43). Instado a comprovar o prévio requerimento administrativo (fl. 47), o requerente solicitou suspensão do processo bem como intervenção do MPF, sendo o último pedido indeferido à fl. 73, tendo havido reforma pelo E. TRF 3ª Região em grau de agravo de instrumento (fls. 82/83). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção (fls. 98/100). O INSS apresentou contestação às fls. 102/109, pugnano pela improcedência da demanda. Requerida prova pericial, esta foi deferida à fl. 45. O Sr. Perito informou o não comparecimento do autor na perícia previamente agendada (fl. 152). Instado a se manifestar, o autor, por meio da Defensoria Pública da União, informou que já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a extinção do feito nos moldes do art. 269, inciso II do CPC. O INSS se manifestou à fl. 158-v, pugnano pela improcedência do pedido autoral, ressaltando a incompatibilidade do benefício pleiteado com aquele recebido na via administrativa, bem como a ausência de comprovação da alegada incapacidade. O autor, por meio da Defensoria Pública da União, requer a designação de nova perícia médica, com intimação pessoal do autor. Vieram os autos conclusos. Decido. Em relação ao pedido de fls. 159/160, este se encontra fulminado pela preclusão lógica, considerando a manifestação de fls. 155/156. De outro lado, não é possível a extinção do feito pelo reconhecimento do direito pelo INSS, como quer a DPU, uma vez que o benefício implantado em seara administrativa trata-se de aposentadoria por idade, enquanto o ora discutido trata-se de aposentadoria por invalidez. Tenho que a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, além de ser mais benéfica, uma vez que não está submetida a periódicas revisões, como acontece com a aposentadoria por invalidez, deve ser entendida como fato superveniente que subtrai o interesse processual do autor. Não há mais interesse em persistir na demanda, considerando que o benefício percebido na via administrativa é inacumulável com o ora perseguido. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 47). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 27 de agosto de 2007.

0004190-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004190-0) - JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ OSMAR NUNES DOS SANTOS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do auxílio doença e, caso presentes os requisitos, a conversão para o benefício da aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, para o auxílio acidente. Sustenta que, em razão de acidente automobilístico, ficou com sequelas físicas, o que resultou na concessão do auxílio doença em 23/04/2007, porém, mesmo permanecendo o quadro clínico da incapacidade para o trabalho habitual do autor, foi suspenso o pagamento em 30/12/2007. A parte autora juntou documentos (fl. 08/21). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 31/42). Preliminarmente, informa a ausência de interesse processual em razão da concessão do auxílio doença sem data programada para cessação e inexistir requerimento administrativo quanto aos demais benefícios. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 47/54. Designação da perícia médica às fl. 56/57. O laudo pericial apresentado (fl. 65/72). Impugnação do laudo formulada pela parte autora (fl. 77/79), a qual foi acolhida (fl. 88), resultando na complementação pelo perito às fl. 90/91. Pedido do autor de nova avaliação pericial (fl. 95/97) e impugnação do laudo complementar às fl. 100/101. Decisão de fl. 105 indeferindo os pleitos. Alegações derradeiras do autor às fl. 107, reiterando o pleito inicial. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mantenho o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial reiterado em sede de alegações finais pela parte autora (fl. 107/113). O laudo pericial (fl. 65/72 e 90/91) aborda suficientemente o estado clínico do autor e as consequências das lesões consolidadas, bem como, a repercussão em sua capacidade laborativa, não havendo se falar em necessidade de complementação. Adentro ao mérito. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza. Cumpre salientar, ainda, que os dois primeiros benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Relevar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente; c) auxílio acidente: manutenção da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Foi realizada (31/08/2010) perícia médica na especialidade de medicina do trabalho. O laudo apresentado pelo Perito Judicial asseverou que o examinado é portador de alterações degenerativas em ambos joelhos (artrose), em grau moderado, doença passível de tratamento e estabilização do quadro, com início em 01/01/2004 (Parte 6, item a - fl. 70). Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade laborativa temporária até 27/02/2011 que teve início em 26/06/2009 (Parte 6, itens b e h - fl. 70). Na complementação aos quesitos, ratifica a constatação da incapacidade total e temporária até 27/02/2011, ressaltando a submissão a tratamento médico adequado e negando o nexo de causalidade com acidente, ao afirmar que a causa é degenerativa, decorrente do envelhecimento precoce das estruturas (fl. 90, itens 1 e 4). De outra parte, o Expert, na complementação à perícia, às fl. 90/91, informa que a data de cessação foi fixada com base no exame realizado em 01/06/2010 e com a ressalva da submissão do autor a tratamento médico adequado, ponderando, ainda, que não é possível afirmar se, atualmente, o mesmo está ou não apto para a profissão de motorista. De tal sorte, verificando que há nos autos informações de exame médico realizado em 10/06/2011 (fl. 98/99) de que ainda não houve a reabilitação profissional do segurado, não deve ser acolhida a data fixada na perícia judicial, como bem asseverou o perito nomeado por este juízo. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões e ponderações do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora a impossibilitam de exercer atividade laboral até que seja submetido a tratamento medicamentoso adequado ou seja reabilitação, esta a cargo da Previdência Social. De logo, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade laboral total e permanente, bem como, redução da capacidade para o trabalho, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. A procedência parcial dos pedidos é medida imperiosa, reconhecendo-se ao autor o direito de manutenção do auxílio doença (NB 517.106.221-4, DER

26/06/2006, DCB 27/02/2011) até que seja reabilitado profissionalmente pelo INSS e constatada, mediante nova perícia médica pela Previdência Social, a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 62, parte final, da Lei 8.213/91. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ OSMAR NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença (NB 517.106.221-4, DER 26/06/2006, DCB 27/02/2011), até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade do beneficiado para o trabalho ou, sendo o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ OSMAR NUNES DOS SANTOS Benefício concedido: Manutenção do auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 517.106.221-4 Data de início do benefício (DIB): 27/02/2011 - DCB Data final do benefício (DIB): Readaptação/capacidade para o trabalho do AUTOR pelo INSS. Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0003041-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003041-3) - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que é portador de doença grave (AIDS), sem perspectiva de recuperação, dada a característica incurável do diagnóstico, e está incapacitado de desenvolver atividade que lhe garanta a sobrevivência digna. Juntou documentos (fl. 11/25). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e determinado o aditamento da inicial para comprovar o requerimento do benefício na via administrativa (fl. 28). Juntada do prontuário ambulatorial do autor (fl. 44/70) e cópia da decisão denegatória do benefício pela Autarquia Previdenciária (fl. 76). Determinação da produção antecipada de prova pericial (fl. 78). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 82/85), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Indicou assistente técnico e formulou os quesitos (fl. 86/87), bem como, juntou documentos (fl. 88/99). Réplica às fl. 102/109, com pedido de tutela antecipada. A medida antecipatória foi indeferida às fl. 111. O laudo pericial foi apresentado (fl. 118/127). A parte autora impugnou o laudo e reiterou o pleito inicial (fl. 130/133). O INSS ratificou integralmente a contestação. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (05/03/2012) perícia médica na especialidade de medicina do trabalho (fl. 118/127). O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), doença infecciosa, adquirida, não congênita, não ocupacional, incurável, de tratamento contínuo, porém, não apresenta sinais de complicações decorrente da doença básica (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 125). O Expert concluiu que o periciado não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada, não necessita de reabilitação profissional e não há impedimento para praticar os atos da vida independente (Parte 6 - Conclusão, item b, c e f, fl. 125). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora,

não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais sem redução. Logo, diante de tais peculiaridades, infere-se que não há perda ou redução da capacidade laborativa. Assim, não há incapacidade do autor para a profissão declarada (porteiro/vigia), o que fica descaracterizada a contingência da aposentadoria pretendida. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 26 de setembro de 2012.

0003511-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003511-3) - DYEMISON VIEIRA DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por DYEMISON VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do auxílio-doença a contar da data de entrada do requerimento administrativo e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega que é prestador de serviços gerais e foi acometido de meningite bacteriana e ficou com sequelas em razão do diagnóstico de abscesso encefálico agudo, apresentando desde então o quadro grave de epilepsia, o incapacitando de exercer sua atividade habitual. Sustenta que, mesmo incapacitado para suas atividades laborais, foi-lhe negado o benefício previdenciário do auxílio-doença (NB 522.639.214-8, DER 05/11/2007 e NB 529.646.282-0, DER 31/03/2008), mostrando-se indevida a decisão. A parte autora juntou documentos (fl. 10/31). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 37, bem como, determinada a realização de perícia médica, facultando às partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, tendo sido formulados quesitos pelo Juízo. Naquela oportunidade foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43), alegando a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, indicando assistentes técnicos e apresentando quesitos, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 61/62. O Sr. Perito apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 68/75). Ciência às partes (fl. 76) sem oposição do autor (fl. 78). O INSS impugnou a perícia judicial, sob o fundamento de que o perito é médico assistente da parte autora (fl. 80/82). Acolhida a insurgência, com nomeação de novo Expert (fl. 102), cujo laudo foi ofertado às fls. 107/115. Em manifestação, a parte autora reiterou o pleito inicial (118/119) e o INSS ratificou a improcedência diante da possibilidade de reabilitação profissional do demandante (fl. 120 v.). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém, nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada no artigo 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relewa notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (16/01/2012) perícia médica na especialidade de medicina do trabalho. Observo do laudo médico, apresentado pelo perito judicial (fl. 107/115), que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor é portador de epilepsia do tipo generalizada, com sequelas nas funções cognitivas, de grau leve e há redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades que exponham a risco a própria vida ou a de outrem com início em agosto de 2001 (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo, fl. 113), porém, permite o exercício de outra atividade e é suscetível de reabilitação profissional (respostas aos quesitos 3 e 4 do juízo, fl. 113). Ademais, como suscita o INSS (fl. 80/82 e fl. 91/92) e confirma o autor durante o exame médico pericial (Parte 2 - Histórico resumido - fl. 110), o mesmo está atualmente trabalhando na Seara Alimentos S/A, no setor do vestiário, fato corroborado pelo registro nos cadastro do CNIS (fls. 91/92). Desta sorte, estando a enfermidade sob controle medicamentoso e possibilitando o autor exercer atividade que lhe garanta a subsistência, compatíveis com essa limitação patológica, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total,

temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise de eventual perda da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por DYEMISON VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 23 de agosto de 2012.

0004303-59.2009.403.6002 (2009.60.02.004303-1) - JOSEFA MARIA TELES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 88, 114/115) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de fl. 117, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 22 de agosto de 2012

0004761-76.2009.403.6002 (2009.60.02.004761-9) - ROGER SILVA GOMES X ELIVANIA FRANCISCA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por ROGER SILVA GOMES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de necessidades e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. Junta documentos de fl. 12/38. Decisão de fl. 41/42 deferiu a antecipação da prova pericial e concedeu a assistência judiciária gratuita. Denegou, porém, a antecipação dos efeitos da tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 44/50), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O MPF teve ciência da pretensão (fl. 62/63). A autora se manifestou sobre a contestação (fl. 65). Laudo socioeconômico às fls. 72/82 e o médico às fls. 83/87. Decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89/91). Parecer do MPF pela procedência (fl. 99/100). O INSS reiterou a improcedência (fl. 105/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da incapacidade. Em sede de contestação, o requerido refutou, ainda, a ausência de miserabilidade da parte, sob o fundamento de que o genitor tem vínculo empregatício e deve contribuir com as despesas do filho requerente, havendo responsabilidade subsidiária da Previdência Social no caso. Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos. A perícia médica judicial, realizada (12/07/2011) por especialista na área de neurologia (fl. 83/87), informa que o autor é portador de deficiência mental, que o incapacita para a vida independente, diagnosticando a existência de retardo mental e epilepsia desde a infância (resposta aos quesitos 1 e 2 do juízo, fl. 87). Pondera, ainda, que há incapacidade parcial e permanente e não permite a reabilitação ou readaptação para atividade que lhe garanta a subsistência porque há risco permanente de acidentes, pois o autor refere sofrer crises convulsivas frequentes (resposta aos quesitos 4 a 6 do juízo, fl. 87). O laudo é claro e expresso em atestar que há incapacidade para o trabalho e para a vida independente, tornando incontestada a existência da deficiência física tal como alegada na exordial. Desta sorte, restou configurado o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente restou atendido. A prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 72/76, informa que o autor reside com a mãe em imóvel alugado, em situação precária, não recebendo auxílio do genitor ou terceiros, o qual abandonou o lar desde o nascimento do infante, e sobrevivem da renda auferida pelo trabalho da genitora como faxineira, no total de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, e renda per capita de R\$ 175,00. Residem distante da área central da cidade de Dourados, em um Bairro bastante periférico, a residência é de alvenaria, sem acabamento, apenas três peças, sendo uma cozinha, um quarto e um banheiro, a situação de moradia é bastante precária (fl. 72). Assim, o laudo socioeconômico pericial endossa o contido na peça inicial, atestando a miserabilidade da parte autora e a necessidade de percepção do benefício assistencial, para proporcionar-lhe qualidade de vida. Segue a transcrição do parecer: Pode-se inferir que o requerente apresenta vulnerabilidade sócio econômica, uma vez que, sua mãe não pode ter tempo integral para exercer trabalhos fora de seu domicílio, e o requerente necessita de cuidados médicos específicos bem como acompanhamento de sua mãe no seu domicílio. A situação do requerente é de extrema fragilidade sócio econômica, pois o requerente não tem como prover nenhum ganho para complementar as despesas com manutenção mínima. A renda per capita [sic] deste núcleo familiar é superior ao estipulado pela Lei Orgânica da Assistência Social, mas entendendo que esta renda não é suficiente para garantir sobrevivência mínima do requerente e sua mãe, pugna pela implantação do benefício, pois isto dará melhores condições de conduzir tratamentos necessários para o solicitante, e melhorar até mesmo as condições de alimentação e vestuário e moradia do mesmo. Isto se ajusta com os princípios da LOAS, que é garantir a sobrevivência mínima de um indivíduo incapaz para a vida independente e para o trabalho. O laudo pericial também ratifica o contido na peça inicial, porém, não deduz como despesas o valor de tratamento médico e medicação diária do autor no cálculo da renda familiar. Como asseverado na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, apesar do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 estipular renda per capita do grupo familiar em valor inferior a do salário mínimo, como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que, em reiteradas decisões, o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema foi enfrentado recentemente pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o postulante não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para

prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Sob tais parâmetros, forçoso considerar na avaliação da renda familiar do autor, entidade composta por ele e sua genitora, as despesas médicas e tratamentos medicamentosos do infante, bem como o pagamento de aluguel o que evidentemente leva à configuração da situação de miserabilidade. Registro, por arremate, que a renda mensal do grupo familiar do autor é baseada em fatos reais e não em possibilidades ou responsabilidade eventualmente não cumprida pelo genitor, em razão do poder familiar. De outra margem, quanto ao fato da genitora do requerente constar como empregada desde 06/2012, no documento de fl. 107, a verdade é que a autarquia ré, mesmo possuindo tais informações em seus sistemas, não trouxe aos autos elementos que permitissem a apreciação da mencionada situação em concreto, como por exemplo, a renda mensal por ela percebida. Assim, na hipótese dos autos, a renda per capita da família do demandante é proveniente, atualmente, exclusivamente dos rendimentos auferidos pelo trabalho da genitora e esta é que deve ser considerada para aferir o estado de miserabilidade exigido legalmente, como feito. Enfim, reputo também preenchido o requisito da miserabilidade. Atestadas, portanto, a deficiência e a miserabilidade do requerente, requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, se mostrou indevido o indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 18, NB 5371506167, DER 08/06/2009). Assim, faz jus o autor ao recebimento de valores a título de benefício assistencial desde a DER, tendo em vista que persistiram desde então as mesmas condições socioeconômicas de miserabilidade do grupo familiar e já possuir a deficiência mental desde a infância, conforme atestou a perícia judicial, portanto, atendendo a todos os requisitos do art. 20 da Lei 8.272/93. Tudo somado impõe-se a procedência do pedido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de ROGER SILVA GOMES, a partir da data do requerimento administrativo (DER 08/06/2009), tornando definitiva a medida antecipatória (fl. 89/91). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ROGER SILVA GOMES Benefício concedido: Assistencial de prestação continuada - LOAS Número do benefício (NB): 5371506167, Data de início do benefício (DIB): DER 08/06/2009 Data final do benefício (DIB): - Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 28 de agosto de 2012.

0004825-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004825-9) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA SOCORRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é filiado ao RGPS e foi acometida de doença grave que a incapacita para o desempenho de sua profissão (doméstica), sendo então requerido o auxílio doença (NB 537.425.874-25, DER 21/09/2009), o qual foi indeferido. A parte autora juntou documentos (fl. 08/39). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 42 Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 43/47). No mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 53/54. Designada a prova pericial (fl. 56). O INSS juntou o parecer do assistente técnico (fl. 65/74). O laudo pericial foi apresentado (fl. 75/82). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, o INSS reiterou a improcedência (fl. 84v). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º

8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (18/03/2012) perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 75/82). O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que a examinada possui doença incapacitante, diagnosticada como artrose do ombro direito e tendinopatia do músculo supra espinhal, sendo ambos patológicos degenerativos, com início em fevereiro de 2000 (respostas aos quesitos 1 a 3 do juízo, fl. 76). Conclui que há incapacidade parcial e temporária durante o processo inflamatório, pois causa limitação funcional, para o exercício de atividade que demanda esforços intensos e repetitivos (respostas aos quesitos 4 a 6, do juízo, fl. 77). Conclui ainda que não é o caso de concessão de auxílio-doença (resposta ao quesito 7, do INSS, fl. 81). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, a impossibilitam de exercer sua atividade habitual (doméstica) somente durante o processo inflamatório, não sendo o caso de concessão do benefício. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0005080-44.2009.403.6002 (2009.60.02.005080-1) - TANIA VIRGINIA CARRILHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tania Virginia Carrilho propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, objetivando a revisão da pensão especial aos deficientes portadores da síndrome da talidomida, sob a alegação de que o seu grau de deficiência é maior do que o atribuído pela ré, causando-lhe prejuízo no valor da pensão recebida. Alega, em síntese, que tal benefício foi concedido erroneamente com pontuação total de 3 (três) pontos, quando o quadro clínico da autora é condizente com a pontuação em grau 6 (seis). O INSS, citado, ofertou contestação (fls. 34/172), pugnando pela improcedência da ação. Juntados documentos às fls. 176/221 em razão de apontamentos no termo de prevenção. Afastada a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 222). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 223/225, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica judicial. Laudo da perícia judicial foi apresentado às fls. 237/245. O INSS apresentou o parecer do assistente técnico às fls. 249/254 e se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 264-v. O INSS rechaçou a possibilidade de realização de acordo nos presentes autos (fl. 266-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a autora a revisão do benefício de pensão vitalícia aos portadores da síndrome de talidomida que recebe sob o NB 144.700.855-0. Referido benefício está previsto na Lei n. 7.070/88, que assim prevê em seu art. 1º e : Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Como se vê, a pensão especial será fixada conforme o grau de incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e a para a própria alimentação, podendo atingir 06 (seis) pontos caso constate-se incapacidade total nos quatro quesitos. Sustenta a autora, em síntese, estar incapacitada no grau máximo em todos os quesitos, fazendo jus à fixação da pontuação em 06 (seis), ao contrário dos 03 (três) pontos concedidos pelo INSS. Ocorre que, conforme prova técnica produzida nos autos, a autora apresenta apenas redução da capacidade laborativa, estando esta restrita a atividades que requeiram agilidade e força em membros superiores (fl. 244). A capacidade laboral da autora é evidente quando verificada que a doença é congênita e a própria afirma em sua entrevista possuir ensino superior com pós-graduação (fl. 240). De outro lado, o Sr. Perito foi imperativo em afirmar que a autora realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autossuficiência alimentar, com

condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. Logo, tem-se que, após a prova pericial técnica, não restou demonstrado que a autora faz jus à pensão vitalícia em seu grau máximo, como pretendido na exordial, já que não apresenta incapacidade total para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e a para a própria alimentação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança de ambas suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de agosto de 2012.

0005480-58.2009.403.6002 (2009.60.02.005480-6) - MARCIO DE SOUZA SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio de Souza Santos em face da Caixa Econômica Federal em que postula, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais por eventual falha em seu sistema que não comunicou o Detran/MS acerca do pagamento efetuado para a realização de exame prático para 1ª habilitação. Refere que, apesar de ter pagado a tarifa, foi impedido pelo Detran de realizar a prova, ao argumento de que não houve sua quitação. Pede indenização por danos morais e ressarcimento da tarifa posterior que teve que pagar para poder realizar a prova (fls. 02/12). Citada, a CEF aduziu que o erro no processamento se deu no Detran/MS, tendo a instituição bancária procedido corretamente dentro de suas atribuições. Em razão de o erro ter provido de terceiro, pugna pela improcedência da demanda (fls. 19/30). Réplica às fls. 33/34. Determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 39), esta se realizou às fls. 44/45. Determinada a expedição de ofício ao Detran/MS, a resposta foi apresentada a fl. 54. A CEF se manifestou à fl. 61, enquanto a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Decido. Após o normal transcorrer processual, infere-se a improcedência do pedido formulado na exordial. O ofício de folha 54 evidencia que o Detran/MS recebeu da Caixa Econômica Federal a informação que houve pagamento da tarifa referente ao exame prático para primeira habilitação, quitado em 01.10.2009, restando claro que o impedimento imposto ao autor para a realização da prova se deu por erro no sistema do próprio do Detran/MS, que equivocadamente não apontou o pagamento realizado pelo requerente, e não da instituição requerida. Corroborar tal informação o extrato de fl. 29, que demonstra que a operação foi efetuada com sucesso pelo sistema da CEF, e a informação do Detran/MS de fl. 55, que comprova que houve baixa no pagamento em 01.10.2009. Sendo sabido que para se verificar o direito ao recebimento de indenização por eventual dano faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre ação e o resultado, e que, no presente caso, devidamente comprovado que o erro emanou do Detran/MS, e não da Caixa Econômica Federal, indevidos os pedidos formulados na inicial. Do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0005680-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005680-3) - FELIPE AUGUSTO BENITES DE SOUZA X CRISTINA BENITES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração (fls. 86/87), aguarde-se em Secretaria, o retorno das férias do MM. Juiz Federal prolator da sentença embargada.

0000537-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000537-8) - VALDIR CORREIA GASPAR(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por VALDIR CORREIA GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 536.545.7729, DER 22/07/2009). Sustenta que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social 01/03/1977, na qualidade de segurado individual e foi acometido de doença grave (câncer no intestino grosso) em dezembro de 2008, incapacitando-o para o seu trabalho habitual. Outrossim, informa que, mesmo com o quadro citado da incapacidade, foi indeferido pelo INSS o auxílio doença requerido em 22/07/2009, sob o argumento de que a filiação foi posterior à contingência. A parte autora juntou documentos (fl. 07/24). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, porém, a antecipação dos efeitos da tutela foi denegada (fl. 27). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 38/50), reiterando a ausência do requisito da qualidade de segurado, porque a incapacidade foi preexistente ao reingresso do autor no Regime Geral da

Previdência Social. Pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 55/57. Designada perícia médica (fl. 69). Juntada pelo INSS do parecer do assistente técnico (fl. 83/85). O laudo pericial foi apresentado (fl. 90/100). As partes, em manifestação, reiteraram o pedido inicial e a contestação, respectivamente (fls. 103/104 e 105). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Cumpre salientar, ainda, que, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária. Foi realizada (18/11/2011) perícia médica na especialidade de medicina do trabalho (fl. 90/100). O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o examinado é portador de diabetes tipo 2 e antecedentes de neoplasia maligna de intestino grosso, com colostomia, com início em 01/07/2008 (Parte 6 - Conclusão, itens a e g, fl. 98). O Expert conclui que o examinado apresenta incapacidade laborativa total temporária desde 17/12/2008 e há possibilidade de retorno a atividade em esforço físico, desde que se submeta a cirurgia de reversão da colostomia (Parte 6 - Conclusão, item b e f, fl. 98/99). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho. Por outro lado, suscita o INSS que a incapacidade é preexistente à filiação do autor à Previdência Social, porque teve início (12/2008) antes da contribuição vertida como individual, em janeiro de 2009. Pelo extrato do CNIS juntado aos autos (fl. 46/48), verifica-se que o autor se inscreveu na categoria de contribuinte individual em 08/01/2009 ao Regime Geral da Previdência Social e contribuiu de 01/2009 a 12/2009. No entanto, justifica o demandante que é filiado à Previdência Social desde 03/1977 (inscrição n. 10964061977), colacionado como prova o cadastro de contribuinte individual às fls. 58/62, onde registra os recolhimentos das competências no período de 03/77 a 05/82, no total de 15 contribuições mensais (fl. 59). Pelas anotações referidas, verifica-se que assiste razão ao INSS. A doença eclodiu em 01/07/2008 e ocasionou a incapacidade total e temporária do autor em 17/12/2008. No entanto, pelos extratos do CNIS acima, manteve-se a qualidade de segurado somente até 05/1983, de acordo com a última contribuição vertida (05/1982), conforme disposição do artigo 15, I, da LBPS. Logo, no momento da contingência da incapacidade para o trabalho (12/2008) o autor não estava sob o manto da Previdência Social, de acordo com as citadas regras. Registre-se, aliás, que o caso não se amolda à exceção prevista na parte final do parágrafo único do art. 59, da Lei 8.213/91, considerando que a incapacidade não decorreu de agravamento, mas da eclosão da doença, ultimada no ano de 2008. Por arremate, imperioso consignar que o recolhimento posterior a perda da qualidade de segurado, conforme a disposição do p.u., do art. 24 da Lei 8.213/91, se destina tão somente ao compute na carência do benefício daquele período anterior à nova filiação, o que não se aplica ao caso em discussão, considerando que o autor havia perdido a qualidade de segurado (05/1983) quando do acometimento da doença incapacitante (2008). Logo, deve ser acolhida a tese do requerido, porquanto a parte autora não fazia jus à cobertura dos benefícios e serviços da Previdência Social desde 06/1983 e somente readquiriu a qualidade de segurado a partir da nova filiação (2009), quando já portador de incapacidade laboral (2008). A improcedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Fixo os honorários da advogada dativa no valor médio da Tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 23 de agosto de 2012.

0001045-07.2010.403.6002 - LUCIA LEAL ARAUJO DE OLIVEIRA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
SENTENÇA. I - RELATÓRIO. Lucia Leal Araujo de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de assistência social previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Sustenta a autora preencher os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício assistencial em tela, uma vez que é portadora de epilepsia com crises generalizadas, reputando como injusto o indeferimento de seu pedido administrativo pelo INSS em 01/02/2010. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 24/25, oportunidade em que foram designadas as perícias médica e sócio-econômica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 29/32, sustentando a improcedência do pedido ante a

ausência dos requisitos legais, consistentes na renda per capita não superior a de um salário mínimo e incapacidade para o trabalho e para a vida independente (art. 20 da Lei n. 8.742/93).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 50/52).Relatório social às fls. 62/63.Embora intimada (fl. 59), a autora não compareceu para a realização da perícia médica (fl. 64).À fl. 67, o patrono da autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que obteve informações de que a autora encontra-se residindo no Estado do Pará, porém, com endereço ignorado.O INSS manifestou-se à fl. 69, informando que só concorda com a desistência do feito se houver renúncia ao direito ao qual se funda a ação.O patrono da autora não concordou com a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, sob a alegação de que a autora a causa antes de ser submetida às perícias do Juízo (fl. 72). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ certo que o pedido de desistência da ação após a contestação requer a concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, que deve concordar ou opor-se justificadamente ao requerimento do autor. Intimado para se pronunciar acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme requerido pelo INSS, a autora reiterou o pedido desistência do feito. Pois bem.É intrincada a situação em que se encontram os presentes autos, uma vez que a parte autora demonstra cabalmente o desinteresse por seu prosseguimento, uma vez que se mudou para outro Estado sem qualquer comunicação ao seu patrono, ao passo que a parte requerida, sem qualquer motivação, não concorda com o pedido de desistência.De início, depois de analisar os autos e diante da determinação legal de anuência do réu, em um primeiro momento, quedei-me pela conclusão do prosseguimento do feito, mas, após analisadas provas que foram reunidas e a pretensão da autora, tenho que a melhor solução é o acolhimento da extinção.Com efeito, o INSS não concorda com a desistência da ação, condicionando a uma eventual renúncia expressa pela autora do direito que se funda a ação, mas, o fato é que o óbice não constitui por si só em fundamento suficiente para o não acolhimento da extinção. É de se destacar que a exigência de renúncia constitui em exigência por demais severa para que a parte autora tenha o processo extinto. Ademais, na procuração outorgada pela autora à fl. 11 não consta os poderes para renunciar o direito que se funda a ação para o patrono da autora. Soma-se ainda que a autora se encontra em lugar incerto e não sabido, sem contato com seu procurador.Ora, o INSS pretende o prosseguimento de uma ação pela qual já não há mais o interesse de agir da autora e em processo no qual a contestação não traz fundamento suficiente para o afastamento da pretensão da autora, sendo de se observar que na especificação de provas também não especificou detalhadamente as provas que pretendia produzir visando o impedimento, a modificação ou a extinção do direito da autora, apenas apresentando quesitação complementar aos quesitos do Juízo.Constata-se, portanto, que as provas a serem produzidas foram determinadas pelo Juízo. Não há dúvida que a prova do fato constitutivo é de competência do autor, mas não podemos olvidar, também, que o réu não é mero expectador no processo. Ao que tudo indica a resistência do órgão previdenciário funda-se apenas em decisão da esfera administrativa que indeferiu o pedido de benefício de prestação continuada da assistência social formulado pela autora sob o argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho e também a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo.É cediço que este fundamento não é obstáculo intransponível para o reconhecimento do benefício assistencial pleiteado pela autora, uma vez que se faz necessária a realização de pericial judicial para o deslinde da lide. E, da análise dos autos, constata-se a realização da perícia sócio-econômica (fls. 62/63), porém, imprescindível também a realização da prova pericial médica.Em resumo, a meu ver não se mostra consentâneo obrigar a parte a autora ao prosseguimento do feito quando o requerido não opõe motivo plenamente justificável e plausível ao pedido.Neste sentido, precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDIÇÃO IMPOSTA PELO RÉU - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - NÃO CONCORDÂNCIA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Mesmo que, a princípio, não haja interesse da autora no pleito, não se pode condicionar a desistência da ação à renúncia a um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessitar, não havendo óbice legal a que ele venha a postular o benefício pretendido em outra oportunidade, salientando-se a imprescritibilidade do direito ao referido benefício.2. Se não houve a concordância da autora com a condicionante imposta pelo INSS, consistente na renúncia ao direito em que se funda a ação, não há como homologar o pedido de desistência da ação por ele formulado. No entanto, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir.3. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.4. Processo extinto. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas (AC 2001.40.00.004967-2/PI, Rel. Des. Federal 5. Apelação prejudicada. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC. - Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma. - Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS desprovida. (AC 00230428820074039999, Relatora Desemb, Diva Malerbi, TRF3, décima turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1281)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, procedo a

EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente manifestada pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social nomeada à fl. 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 21 de setembro de 2012.

0001561-27.2010.403.6002 - ALTAIR CACERES GONCALVES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
I - RELATÓRIO Altair Caceres Gonçalves ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doenças que o acometem, pleiteando, em síntese, a implantação do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 28/29, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que perícia administrativa constatou a inexistência de incapacidade laborativa temporária, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença assim como presunção de legitimidade da dita perícia (fls. 32/43). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 49/58). A Autarquia Previdenciária requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico as fls. 62/66. A parte autora se manifestou às fls. 67/68, requerendo a procedência da demanda nos termos da inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta artrose da coluna lombar e joelho e escoliose da coluna devido a seqüela de poliomielite (quesito 1 do Juízo - fl. 50, quesito 1 do INSS - fl. 55). O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva (quesito 2 do juiz - fl. 50; quesito 4.4 do autor - fl. 54), sendo passível de reabilitação profissional (quesito 7 do Juízo - fl. 51; quesito 6 do autor - fl. 55 e quesito 10 do INSS - fl. 58). Aduziu ainda o Sr. Perito que a doença apresentada pode ser melhorada por medicação e fisioterapia (quesito 7 do Juízo - fl. 51). Destaque-se, por sua vez, que a perícia afirma que o autor só está incapacitado para a atividade que exercia e possui total condições de readaptação (fls. 55). Logo, mostrando-se possível sua reinserção no mercado de trabalho, uma vez que há apenas redução da capacidade laboral, aliada a idade atual do autor, não se pode falar em incapacidade total e permanente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor narra ter seqüela de poliomielite. O Sr. Experto asseriu que a doença teve início na infância (quesito 8 do Juízo - fl. 51; quesito 4.6 do autor - fl. 54 e quesito 8 do INSS - fl. 57). Ocorre que, no laudo pericial consta como data da evolução da incapacidade mais ou menos 03 (três) anos antes da perícia (quesito 9 do Juízo - fl. 51). Apesar de esta data ser uma suposição baseada nas dores que pioraram, seria razoável crer que tais dores oriundas realmente do esforço que seu trabalho demanda e, portanto, afastada qualquer conclusão de preexistência da doença incapacitante. Consoante dispõe a parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, mesmo que a doença seja anterior ao ingresso do segurado no RGPS, é possível a concessão do benefício de auxílio quando verificada que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença (Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). Ponderando que a doença advém da infância, mas a prova técnica referiu que a incapacidade se iniciou há mais ou menos 03 (três) anos, em razão de seqüelas da poliomielite, e não da doença propriamente dita, não há se falar em impossibilidade de implantação do benefício por incapacidade por eventual doença preexistente, já que a incapacidade é posterior, em razão de suas seqüelas, agravadas pelo exercício laboral. O próprio perito afirma que as seqüelas pioraram com a idade, demonstrando ter sido a incapacidade progressiva. Neste diapasão, ponderando que a incapacidade não é permanente, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessária sua implantação desde o requerimento administrativo (14.09.2009 - NB 5372924418), uma vez que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que o indicado em atestados médicos datados de 2009 (fls. 19/22), não havendo, portanto, justificativa para o indeferimento. Fica autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. Esclareço que o fato de o autor ter realizado atividades laborativas em tal época não implica no reconhecimento de inexistência de direito à implantação do benefício, uma vez que, atento à realidade social, não é incomum pessoas empreenderem esforços para que, mesmo com dificuldades físicas, exerçam labor a fim de prover o seu sustento. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, Inc. I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 5372924418), a contar da data do requerimento administrativo (14.09.2009), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade, devendo ser submetido a processo de reabilitação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício ora concedido, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor do autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ALTAIR CÁCERES GONÇALVES Benefício concedido: auxílio-doença Número do benefício (NB): 5372924418 Data de início do benefício (DIB): 14/09/2009 Data final do benefício (DCB): - Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que os salários de contribuição do autor não superam em muito o salário mínimo (fls. 15/17) e os valores em atraso remontam a 14.09.2009, ressaltando ainda que foi autorizado abatimento de valores recebidos durante o transcorrer processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença, preferencialmente por correio eletrônico, à EADJ/INSS em Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela e implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB (14.09.2009) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 5 de setembro de 2012.

0002435-12.2010.403.6002 - LUIZ GUSTAVO VIANA BRAGA - incapaz X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES E MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Luciane Viana de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro Anastácio Trindade Braga, ocorrido em 08/04/2002. Alega que foi companheira do de cujus de 01/05/1994 até a data da morte e tiveram um filho, Luiz Gustavo Viana Braga, nascido em 29/09/1998, preenchendo os requisitos autorizadores para o recebimento do benefício que lhe foi negado na via administrativa (NB 124.329.259-5, DER 14/05/2002, fls. 12). Afirma que o referido benefício somente foi concedido ao seu filho Luiz Gustavo Viana Braga. Juntou os documentos de fls. 09/125. Aditada a inicial com inclusão do menor Luiz Gustavo Viana Braga no polo ativo (fls. 129/132). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 132. O INSS apresentou contestação (fls. 137/155), sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação válida do status de companheira do falecido, além da não dependência econômica, uma vez que a autora tinha renda própria desde 10/2001. Réplica às fls. 158/160. A prova oral foi produzida (fls. 168/171). Parecer ministerial às fls. 178/181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação que foi companheira de Anastácio Trindade Braga, falecido em 08/04/2002. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do

inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.(...)Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou(...)Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso dos autos, os autores, na qualidade de filho menor e companheira do falecido, estão enquadrados na primeira classe dos dependentes, art. 16, I, da Lei nº 9.528/97.A demandante, por sua vez, sustenta que viveu em união estável com o falecido até o evento morte, arrogando-se na qualidade de dependente presumida de Anastácio Trindade Braga.Caberá à autora demonstrar nos autos o vínculo familiar e a correspondente qualidade de dependente para fazer jus à concessão do benefício.Para tanto, junta certidão de nascimento do filho Luiz Gustavo Viana Braga, nascido em 29/09/1998 e registrado como filho de Anastacio Trindade Braga (fl. 18); pedido de admissão no Sindicato dos Empregados no Comércio de Dourados, datado de 07/02/1997, no qual o de cujus se declarou casado com Luciane Viana Oliveira (fl. 22); folha de registro de empregado, no qual foi admitido em 01/07/2000, constando a autora como companheira (fl. 23).Apresentou ainda ficha cadastral do falecido junto a empresa Claju Artigos do Vestuário Ltda, constando a autora como cônjuge, sendo a primeira e última compras ocorridas em 28/08/1996 e 18/11/1999, respectivamente (fl. 24); cadastro do falecido junto à empresa Casa Vitória, ocorrido em 13/12/1994, estando a autora cadastrada como cônjuge (fl. 25); cadastro do falecido junto à empresa Viegas Calçados Ltda, ocorrido em 18/05/2000, constando a autora como cônjuge (fl. 26); na ficha da PAX São Francisco de Assis, datada de 07/05/2001, consta a autora como dependente do falecido, na qualidade de esposa (fl. 27).Por fim, trouxe ainda aos autos termo de responsabilidade de fl. 29, constando o falecido como responsável pela internação da autora no Hospital Santa Rosa em 29/09/1998; consta também o falecido como responsável pela autora junto ao Hospital Evangélico para o procedimento de curetagem uterina, em 08/02/1997 (fl. 30); informação prestada pela Unimed Dourados, acerca da inclusão da autora, por solicitação do contratante Bianchini Comércio de Cereais Ltda, em 01/07/1997 e exclusão em 31/08/1999. A parte autora, em juízo, ratifica a alegada convivência até o falecimento de Anastácio Trindade Braga, por mais de 08 anos, o que foi acompanhada pelas testemunhas, como seguem os trechos dos depoimentos judiciais registrado na mídia de fl. 172:LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA: (...) que não era casado com o falecido, só moravam juntos a nove anos até a data do óbito, tendo um filho de 03 anos. Quando a criança nasceu já estavam vivendo juntos desde 1994 e o filho nasceu em 1998. Quando passaram a conviver, moravam na Vila Popular, Rua G, nº 17 e depois que o filho nasceu passou a morar na Cohab 2, Rua Prudêncio Campos Leite Filho, nº 165. Que Anastacio trabalhava como auxiliar de escritório, na Spessato Aviação Agrícola. Quando conheceu ele o mesmo trabalhava na Bianchini Filho e a depoente não trabalhava, só trabalhou em 2002, durante 4 ou 5 meses, como doméstica. E começou a trabalhar novamente em 2009 no Hospital. Anastacio faleceu por acidente de moto, quando voltava do trabalho e eles moravam na Cohab 2, sendo que a casa era própria, o falecido comprou. E mora nessa casa até hoje. Não têm outros filhos. Nunca morou na Rua Monte Alegre e não era o endereço dos empregadores (...). Durante a convivência era o falecido que arcava com as despesas da casa e ele ganhava uns seiscentos reais e a depoente não trabalhava.EMERSON DINIZ SERVIN: (...) que morava em bairros próximos, o depoente no Flórida e ela na Vila Popular, e também se conhecem da igreja. Conheceu a autora antes dela conviver com o falecido, depois eles começaram a namorar e depois casaram. Data não lembra. Sabe que ela tinha de 13 para 14 anos, porque tem a mesma idade da autora. Quando eles estavam juntos já, sempre que a Igreja promovia eventos eles sempre estavam juntos, como se casados fossem, eles frequentavam os encontros de família e eles iam como casados. Eles têm um filho. Na época do falecimento eles estavam vivendo juntos. Que conheceu o casal na Vila Popular e depois eles se mudaram para a Cohab e sabe que o óbito ocorreu quando ele estava indo para casa. Detalhes do casal, despesas, não sabe informar. Não sabe informar se a autora trabalhava quando do falecimento do marido. Não sabe informar se a autora morou no Jardim Guanabara, e não sabe onde fica esse bairro. Não sabe informar se morou também na Rua Monte Alegre. Que desde que conhece Luciane quando era solteira morava com os pais, na Vila Popular, depois ela passou uns dias pela casa da avó e logo em seguida foi morar com Anastácio e já foi para a Vila Popular. E depois ela foi morar na Cohab. Eles conviveram bastante tempo, acha que em torno de uns sete a oito anos.ELIZETE FARIAS DA SILVA: (...) que conhece a autora desde os 13 anos e ela convivia com o falecido. Que a autora começou a conviver com Anastácio desde os 14 anos. Ela morava na Vila Popular e depois se mudaram para a Cohab 2 até o falecimento. E acompanhou o velório. E os viam como se fossem casados e nenhum deles tinha outro relacionamento. E eles tiveram um filho, o Gustavo. Anastacio trabalhava na Spessato. Eles só moraram nesses dois locais. (...)Assim, a prova testemunhal ampliou a eficácia objetiva do início da prova material e atestou nos autos que Luciane Viana de Oliveira e o segurado Anastácio Trindade Braga viviam como se marido e mulher fossem, formando uma entidade familiar com objetivo de mútua assistência e vida comum, de caráter contínuo, duradouro, público e notório, como impõe a legislação civil (art. 1.723 a 1.727 do CC/02) e disciplina especialmente o art. 16, 3º da Lei 8.213/91, acima registrado. Constatase

ainda que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido sempre moraram juntos desde que começaram a conviver, sendo primeiramente na Vila Popular e depois na Cohab 2, vindo a confirmar o depoimento pessoal da autora e os documentos trazidos aos autos que indicam estes endereços. Assim, apenas o cadastro da autora junto ao INSS indicando endereço diverso, conforme alegado pelo INSS, não é prova suficiente a desconstituir as demais provas documentais trazidas aos autos corroboradas pela prova testemunhal. A qualidade de dependente preferencial da autora restou incontestada, legitimando o seu direito ao recebimento da pensão por morte, na forma do inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Frise-se ainda que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 16 da LBPS é presumida, razão pela qual não assiste razão ao INSS quando afirma que não existia a relação de dependência, tendo em vista os recolhimentos constantes do extrato do CNIS em nome da autora à fl. 147. Presentes, portanto, os requisitos legais para o acolhimento do pedido, fazendo jus a autora a percepção da pensão por morte em razão do falecimento do companheiro ANASTÁCIO TRINDADE BRAGA. A procedência do pedido é, portanto, medida que se impõe no caso dos autos. No que pertence ao termo inicial do benefício pleiteado, tem-se que foi concedido o benefício na esfera administrativa desde a data do óbito do segurado em favor do filho do casal e indeferido em relação à autora, sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente a época do fato gerador. Contudo, restou comprovada nos autos a qualidade de companheira de Luciane Viana de Oliveira em relação ao de cujus, razão pela qual faz jus a percepção do benefício de pensão por morte a partir do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que o benefício sempre foi pago na integralidade ao conjunto familiar, não existindo, portanto, diferença a receber. O artigo 76 da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, estabelece que: Art. 76. A concessão da pensão por morte será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. No mesmo sentido o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. ANTERIOR MANUTENÇÃO EM NOME DO FILHO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O benefício foi originariamente requerido e deferido exclusivamente em nome do filho menor do casal, passando a mãe a compartilhá-lo a partir do reconhecimento do direito. Assim, o benefício sempre foi pago na integralidade ao conjunto familiar, inexistindo diferenças a haver. Assim, resta evidenciada a superveniente perda do objeto da ação e a conseqüente ausência de interesse processual da parte autora no julgamento do mérito. 2. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação. 3. Prejudicada a apelação. (AC 200601990428975, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:810) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS habilite a autora LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA como dependente do segurado falecido ANASTÁCIO TRINDADE BRAGA, conseqüentemente conceda o benefício de pensão por morte no percentual de 50% (cinquenta por cento) para a referida autora a partir do trânsito em julgado desta sentença. O menor LUIZ GUSTAVO VIANA BRAGA será beneficiário de 50% do benefício de pensão por morte. Em vista da Recomendação Conjunta n.º 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício: 124.329.259-5 Renda mensal inicial - RMI: 50% do benefício nº 124.329.259-5 Renda mensal atual: 50% do benefício nº 124.329.259-5 Data de início do benefício - DIB: Trânsito em julgado desta sentença Data do início do pagamento administrativo: Trânsito em julgado desta sentença Identificação do instituidor: Anastacio Trindade Braga Dados da certidão de óbito ou cópia da certidão: Encaminhar cópia da certidão de óbito de fls. 16. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 5 de setembro de 2012.

0002470-69.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Município de Dourados em face da União Federal em que busca, em síntese, a devolução do valor de R\$ 3.918.534,40 o qual foi debitado no mês de maio de 2005, por força da Portaria n. 743/2005 do Ministério da Educação. Reputa tal ato ilegal, uma vez que contrário às previsões do Decreto n. 2.264/97, que regulamenta a sistemática do FUNDEF, não se respeitando a necessidade de prévia determinação do TCU bem como o desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos à arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado. Pede antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/34). Citada, a União apresentou contestação às fls. 42/59, arguindo, preliminarmente, a irregularidade na representação processual do município e, como prejudicial, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, ressaltando que o saldo creditado na conta FUNDEF do Município no

mês de maio de 2005 foi superior à média mensal por ele recebida no ano de 2005, sendo necessário o estorno em razão da adequação de coeficiente decorrente da criação de novos municípios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64/65. Réplica às fls. 68/82. As partes não especificaram provas. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, o fato de o município de Dourados estar sendo representado por advogado particular ao invés de procurador municipal, a meu ver, não interfere na presente demanda no que tange à validade da representação processual, embora possa haver discussão em âmbito administrativo a verificar eventual burla aos princípios que regem a administração, notadamente a impessoalidade. A preliminar arguida pela União restou afastada quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64/65). Quanto à prejudicial de prescrição, acolho-a. Insurge-se o município autor contra a dedução de recursos que mantinha para a manutenção de seu ensino fundamental. Narra que tal dedução ocorreu em 10.05.2005, através da Portaria n. 743/2005 do Ministério da Educação, fato confirmado pelo documento de fls 33/34. Ocorre que a presente demanda somente foi proposta em 31.05.2010, ou seja, mais de cinco anos após o fato questionado. O Decreto n. 20.910/32 é claro ao prever em seu art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originar. Logo, não respeitado o prazo prescricional pelo autor, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do expedito, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a pequena complexidade da causa bem como que não houve condenação (art. 20, 4º, CPC). Partes isentas de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 28 de agosto de 2012.

0002473-24.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Município de Nova Andradina/MS em face da União Federal em que busca, em síntese, a devolução do valor de R\$ 884.628,07 (oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos) o qual foi debitado no mês de maio de 2005, por força da Portaria n. 743/2005 do Ministério da Educação. Reputa tal ato ilegal, uma vez que contrário às previsões do Decreto n. 2.264/97, que regulamenta a sistemática do FUNDEF, não se respeitando a necessidade de prévia determinação do TCU bem como o desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos à arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado. Pede antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/34). Citada, a União apresentou contestação às fls. 42/67, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, uma vez que vislumbra conflito confederativo, e, como prejudicial, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, ressaltando que o saldo creditado na conta FUNDEF do Município no mês de maio de 2005 foi superior ao que teria direito com o fator anterior. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69/70, oportunidade em que se rechaçou a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. Réplica às fls. 89/103. As partes não especificaram provas. É o relato do necessário. Decido. A preliminar arguida pela União restou afastada quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64/65). Quanto à prejudicial de prescrição, acolho-a. Insurge-se o município autor contra a dedução de recursos que mantinha para a manutenção de seu ensino fundamental. Narra que tal dedução ocorreu em 10.05.2005, através da Portaria n. 743/2005 do Ministério da Educação, fato confirmado pelos documentos de fls. 33/34. Ocorre que a presente demanda somente foi proposta em 31.05.2010, ou seja, mais de cinco anos após o fato questionado. O Decreto n. 20.910/32 é claro ao prever em seu art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, não respeitado o prazo prescricional pelo autor, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do expedito, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a pequena complexidade da causa bem como não houve condenação (art. 20, 4º, CPC). Partes isentas de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 29 de agosto de 2012.

0002833-56.2010.403.6002 - ARI RODRIGUES JUSTI X BRUNO ARY NARCISO JUSTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARI RODRIGUES JUSTI e BRUNO ARY NARCISO JUSTI contra a UNIÃO FEDERAL, na qual os autores buscam a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Os autores sustentam que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Os demandantes requereram antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 180/182. Em contestação, a União

argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora dos requerentes. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelos demandantes, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que, com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever dos autores de recolherem a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 228/234. Instadas a indicar provas, a parte autora juntou documentos às fls. 235/258. A União informou que não tem provas a produzir (fl. 260). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, mostra-se prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852,

declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no Processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a

anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anteriormente consolidado, passou a acompanhar o Supremo Tribunal Federal e consolidou que para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se o art. 3º da LC n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º do CTN (REsp 1.269.570-MG. 1ª Seção. Rel Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012). Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição da parte autora está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 09/06/2010, se deu após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 622,00 (art. 20, 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 21 de setembro de 2012.

0005228-21.2010.403.6002 - JOSE STEFANELI (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ STEFANELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é trabalhador rural (boia-fria) e, em razão de doença oftalmológica, está incapacitado para o exercício dessa atividade habitual, porém, foi indeferido pelo INSS o benefício do auxílio doença. A parte autora juntou documentos (fl. 08/38). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 41/42). A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 45/48), alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 60/63. O laudo pericial foi apresentado (fl. 70/73). O INSS, em manifestação, concordou com o laudo judicial e reiterou o teor da contestação (fl. 78). O autor não se manifestou (fl. 76). Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (07/03/2012) perícia médica na especialidade de oftalmologia (fl. 70/73). O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o examinado teve ferimento penetrante do globo ocular olho direito com corpo estranho metálico em polo posterior e perda da visão deste olho a partir do acidente (respostas aos quesitos 1 a 3 do juízo, fl. 71). O Expert conclui que o periciado está apto para qualquer atividade que não exija a visão binocular (ambos os olhos), citando as categorias e motorista e máquina de precisão (respostas aos quesitos 4 e 5 do juízo, fl. 71, e 6 do INSS, fl. 73). Logo, diante de tais peculiaridades, infere-se que há redução definitiva da capacidade laborativa, tão somente para exercer atividades que demandem a exigibilidade de visão binocular. Assim, não há incapacidade do autor para sua profissão habitual de trabalhador rural (boia-fria), o que fica descaracterizada a contingência do auxílio doença. Importante notar que o acidente sofrido pelo autor ocorreu em 1980 (fls. 17/32), sua inscrição no RGPS em 1988 (fl. 51), tendo ele exercido atividade laborativa após o citado acidente (fl. 52). Inexistente a invalidez, igualmente resta ausente a contingência da aposentadoria pretendida. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ STEFANELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 23 de agosto de 2012.

0005397-08.2010.403.6002 - MERCADO LUMER LTDA EPP (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

Cuida-se de procedimento ordinário com pedido de tutela, ajuizado por MERCADO LUMER LTDA EPP, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS, objetivando, a declaração de inexistência de débito e a condenação dos réus ao pagamento de indenização reparatória. Narra que foi surpreendida com a notícia de que uma duplicata mercantil emitida em seu

nome foi protestada na cidade de Campo Grande. O título foi apresentado pela Caixa Econômica Federal e indica como credora a corré Eliziane Sutilli de Medeiros. Todavia, afirma que o protesto tem origem em dívida inexistente, já que a demandante nunca efetuou transação comercial com a suposta credora, tampouco recebeu qualquer cobrança bancária alusiva ao título protestado. Refere que o endereço apontado no protesto não é o seu, bem como que registrou boletim de ocorrência para que se apure eventuais crimes de estelionato e falsidade ideológica. Em antecipação dos efeitos da tutela, pugna a suspensão dos efeitos do protesto. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 40/41, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto efetivado no Cartório Pedra, na cidade de Campo Grande, no Livro 1.925-G, fls. 261 em 16/10/2010. A CEF apresentou contestação às fls. 48/72, sustentando, preliminarmente, carência de ação ante a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, no caso em tela, figura apenas e como mera apresentante do título protestado, o qual foi entregue pela empresa Eliziane Sutilli de Medeiros para cobrança. Afirma ainda que não é credora da autora, senão a empresa Eliziane Sutilli de Medeiros, sacadora do título, além de que não tem qualquer relação jurídica de direito material com a autora. Por fim, aduz ser parte ilegítima porque não foi ela quem incluiu o nome da autora nos cadastros do SERASA. No mérito, sustenta que a inclusão no cadastro do SERASA não foi solicitada pela CAIXA, além de que não foi ela quem prestou as informações dos dados necessários à efetivação dessa restrição cadastral, uma vez que o SERASA está autorizado a colher informações junto aos Cartórios Distribuidores das Comarcas da Justiça Estadual e Cartórios de Protestos de Títulos. Alega que a CAIXA não poderia jamais prever ou avaliar se os títulos constantes da relação encaminhada pela credora Eliziane Sutilli de Medeiros seriam ou não irregularmente emitidos, não podendo fazer nada a respeito do cancelamento do protesto. Aduz ainda que se a dívida é inexistente, a autora poderia obter a declaração de anuência dada pela credora do título, e se dirigir ao Cartório de Protesto e solicitado o cancelamento do protesto, não havendo que se falar em culpa ou dolo da CAIXA. Afirma também que, na qualidade de mero agente de cobrança, mediante endosso-mandato, não cabe avaliar previamente se o título é válido, nem questionar sua liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz que não está provado qualquer dano contra a honra objetiva da pessoa jurídica da autora, não havendo obrigação de indenizar, além de que o quantum pretendido pela autora a título de indenização mostra-se fator de enriquecimento sem justa causa. Por fim, sustenta ser manifestamente infundadas as alegações da autora, de forma que a inversão do ônus da prova violaria o artigo 6º, VIII, do CDC. À fl. 76, o Cartório Pedra informou que procedeu a suspensão dos efeitos do protesto efetivado em 26/10/2010, em cumprimento à ordem judicial. A autora manifestou sobre a contestação da CEF às fls. 83/90. À fl. 91, a autora requereu a decretação da revelia em face da ré Eliziane Sutilli de Medeiros, uma vez que o AR juntado aos autos, assinado por Odemir Medeiros, esposo da ré, faz crer que a citação foi devidamente válida. Instadas a produzirem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92) e a CEF informou que não tem outras provas a produzir além das documentais já carreadas aos autos (fl. 93). Às fls. 96/98, a CEF apresentou instrumento de procuração, em cumprimento ao despacho de fl. 95. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Primeiramente, desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que o endosso translativo é modalidade de endosso em que o endossatário se torna o titular do direito creditício previsto no título de crédito. Na operação de desconto bancário, o título descontado é transferido ao descontário via endosso translativo, com a instituição financeira tornando-se proprietária do mesmo título e detentora dos direitos dele oriundos, fazendo com que passe a ser ela a única legitimada para a cobrança do correspondente valor. Assim, possuindo a CEF legitimidade exclusiva para cobrar o título descontado e levá-lo a protesto, logo também está legitimada para ser demandada na ação que tem por objetivo a desconstituição do crédito que lhe foi transferido e do qual se tornou ela proprietária. A jurisprudência corrobora o asseverado: **COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.** 1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (AC 200772100011732, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.2009, DE 30.09.2009) No que tange ao mérito da controvérsia, tem-se que a duplicata é um título de crédito causal, ou seja, a sua emissão depende da existência de uma compra e venda mercantil, realizada com prazo não inferior a trinta dias e, para que seja exigível contra o sacado depende de seu aceite, ou prova de que as mercadorias lhe foram entregues. No caso em tela, afirma a parte autora que nunca houve qualquer operação mercantil que originasse a emissão da duplicata, uma vez que não efetuou qualquer tipo de transação comercial com a ré Eliziane Sutilli de Medeiros, tendo inclusive registrado boletim de ocorrência relatando o fato. Assim, apontada para protesto determinada duplicata

mercantil não aceita, alegando a parte autora inexistir relação comercial a justificar a emissão do referido título, cabe ao sacador o ônus de comprovar a compra e venda ocorrida, bem como a remessa e recebimento da mercadoria, já que incabível exigir do suposto comprador a produção de prova negativa. Desta forma, caberia às rés comprovar a existência do negócio jurídico que deu causa à emissão da duplicata ora em questão - bastaria juntar aos autos a duplicata com o aceite do sacado, ou então documentos que comprovassem a entrega das mercadorias adquiridas. Contudo, isto não foi feito pela CEF e tampouco pela ré Eliziane Sutilli de Medeiros. Ressalta-se que a ré Eliziane Sutilli de Medeiros considera-se validamente citada, vez que o aviso de recebimento de fl. 77 foi assinado pelo esposo Odemir Medeiros. Assim, embora citada, não apresentou contestação. Assim sendo, constata-se que a duplicata emitida pela ré Eliziane Sutilli de Medeiros foi emitida sem a existência de uma relação mercantil realizada entre ela e a parte autora. Desta forma, em relação à ré Eliziane Sutilli de Medeiros não resta qualquer dúvida quanto à sua responsabilidade de indenizar os danos ocasionados à parte autora, uma vez que quem emite duplicata desatrelada de negócio mercantil, provocando danos àquele que consta como sacado no título - no caso específico, à parte autora - vez que o título resultou em protesto, cujas conseqüências são desastrosas à atividade empresarial, devendo arcar com esses danos para os quais contribuiu. No que tange à responsabilidade da CEF, ressalta-se que entre ela e a ré Eliziane Sotilli de Medeiros houve um endosso translativo, no qual o estabelecimento bancário recebeu a duplicata em operação de desconto, subrogando-se nos direitos do emitente. Assim, a instituição financeira passou a ser o titular dos direitos emergentes do título, cabendo a ela verificar a procedência da duplicata não aceita, principalmente se pretendia protestá-la. Logo, recebendo uma duplicata sem aceite para cobrança, a CEF deveria certificar-se de que houve o negócio jurídico que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias. Caso contrário, agiu de forma negligente, não podendo se eximir da responsabilidade indenizatória. No caso em tela, onde a CEF apresentou a protesto duplicata simulada, sem se preocupar em averiguar sua origem, o que gerou a indevida inclusão do nome da empresa autora nos registros negativos da SERASA, devendo, portanto, responder pelos danos ocasionados à parte autora. Constata-se, pois, que merecem acolhida os pedidos de declaração de nulidade do título e inexistência do débito representado pela duplicata mercantil no valor de R\$ 2.412,09 (dois mil quatrocentos e doze reais e nove centavos), emitida em 20/05/2010, por endosso translativo, com vencimento em 05/10/2010, bem como condenação por dano moral, uma vez que restou comprovado que a empresa autora não realizou qualquer negócio com a primeira ré que pudesse resultar na emissão da referida duplicata. Quanto aos danos morais, a indevida inclusão do nome da autora na SERASA por si só já basta para demonstrá-los, uma vez que se presume que tal registro tenha causado um abalo no crédito da empresa autora. No que pertine ao valor da indenização pelo dano moral, tenho que o arbitramento é ato complexo para o magistrado que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica das partes a proporcionalidade e razoabilidade, a repercussão entre terceiros, o caráter da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Assim, utilizando-se dos parâmetros sugeridos, sendo a parte autora pessoa jurídica, a quem o crédito junto aos seus fornecedores, clientes e da comunidade em geral é essencial para a realização de suas atividades; a má-fé da ré Eliziane Sutilli de Medeiros, que emitiu duplicata simulada; a negligência da CEF, que deixou de se certificar da validade da duplicata; o valor do título protestado, tenho como razoável a fixação do quantum a título de indenização por dano moral em 05 (cinco) vezes o valor do título cobrado indevidamente, correspondente a R\$ 12.060,45 (doze mil sessenta reais e quarenta e cinco centavos). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na vestibular, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de declarar a nulidade do título e conseqüentemente a inexistência do débito representado pela duplicata mercantil no valor de R\$ 2.412,09 (dois mil quatrocentos e doze reais e nove centavos, emitida em 20/05/2010, por endosso translativo, com vencimento em 05/10/2010, determinando a suspensão definitiva do protesto do título cambial acima referido, protestado perante o Cartório Pedra, no Livro 1.925-G, fls. 261, em 26/10/2010, na cidade de Campo Grande/MS. Condene ainda as rés Eliziane Sutilli de Medeiros e Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 12.060,45 (doze mil sessenta reais e quarenta e cinco centavos), em favor da autora a título de indenização pelos danos morais, conforme fundamentação, solidariamente. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente conforme o Manual de Orientação dos Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Remeta-se cópia dos aos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 23 de agosto de 2.012.

0000846-48.2011.403.6002 - EDISON DA SILVA REGO(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EDISON DA SILVA REGO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a averbação de atividade rural (32 anos e 10 meses) e a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (24/09/2008). Alega que sempre foi trabalhador rural e obteve judicialmente o reconhecimento de vínculo empregatício na função de administrador de fazenda

(29/04/1965 a 30/11/1996; 01/03/2001 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 29/12/2004) para o empregador rural Aureliano Severo Lins, possuindo 35 anos e 03 meses de tempo de contribuição e idade superior a 60 anos, fazendo jus a aposentadoria no valor de cinco salários mínimos. Juntou os documentos de fl. 20/88. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). A medida de antecipação dos efeitos da tutela, porém, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 93/100). Sustenta a improcedência dos pedidos na ausência de comprovação dos requisitos legais. Impugnação do autor às fl. 130/134. Produção de prova oral às fl. 137/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Busca o autor a averbação de 32 anos e 10 meses (1965 a 1996 e 2001 a 2002) de tempo de serviço trabalhado como empregado rural e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo inicialmente à análise do pedido de averbação do tempo de serviço rural. A parte autora pretende a declaração de tempo de serviço rural, na condição de EMPREGADO RURAL, nos períodos de 29/04/1965 a 30/11/1996 e 01/03/2001 a 30/06/2002, reconhecido por sentença judicial, na ação trabalhista (n. 130/2009) ajuizada em face do empregador, AURELINO SEVERO LINS, por ter desempenhado a função de Administrador de Fazenda. A sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa - precedida da devida instrução - do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS. A diferença, porém, no primeiro caso, é que a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone. Ao passo que, nos demais cenários, a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária. Sobre o tema, trago à colação os precedentes que seguem: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, onde houve reconhecimento do vínculo empregatício requerido. Portanto, não se caracteriza a ofensa aos artigos tidos como violados. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529814, rel. Gilson Dipp, j. 09/12/2003). PREVIDENCIÁRIO AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. I - Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. II - Em que pese o fato de o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre a autora e o Clube de Campo Jardim da Serra S/C, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. III - A existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, eis que esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 200503990396080, rel. Juíza Convocada Giselle França, j. 30/09/2008). No caso dos autos, verifico que o autor logrou comprovar o vínculo empregatício com o empregador rural AURELIANO SEVERO LINS, na função de administrador da fazenda, nos períodos de 29/04/1965 a 30/11/1996 e 01/03/2001 a 30/06/2002, após regular instrução processual e sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o que, conforme acima exposto, configura suficiente prova material acerca da relação de emprego para fins previdenciários. No presente feito, a prova material e oral corroborou em definitivo o tempo de atividade rural ali declarada. Nos autos, além da sentença judicial trabalhista, outros elementos materiais do citado vínculo. A CTPS do autor, às fl. 31/33, consta registro de vínculo com o empregado rural AURELIANO SEVERO LINS, no período de 01/07/2002 a 29/12/2004, na função de administrador, na Fazenda Chapéu de Couro. E na certidão de nascimento da filha do autor, datada de 23/01/1991 (fl. 35), com assento lavrado em 17/07/1978 (fl. 35), foi anotado como profissão do genitor o exercício da função de administrador de fazenda. O documento de fl. 37, que trata de pagamento de parcela de arrendamento e destinação dos bezerros recebidos a este título, pelo Sr. Aureliano Severo Lins ao autor e sua esposa. A prova oral, por sua vez, endossou o conteúdo desses elementos materiais. O Autor ratificou suas alegações iniciais, como segue o teor do depoimento gravado em sistema audiovisual (fl. 142): AUTOR: que

sempre trabalhou como administrador de fazenda, desde os 15 anos, com o Sr. Aureliano. Nunca foi registrado, na época, em 1965, não existia. Só foi registrado nos últimos seis ou sete anos. Começou a trabalhar em 1965, em 29/04/1965. Desde então nunca parou e só trabalhou com ele, saiu umas duas vezes, por um prazo de 04 anos, não lembrando a data exata. Começou com uma fazenda no Paraná. E depois ele em 70 comprou a Fazenda Chapéu de Couro e a Fazenda Chapéu de Palha, então veio para cá e veio abrir essas fazendas, em 1980 ele comprou uma fazenda em Jardim. Que cuidava das três fazendas. Que entrou só pedindo o reconhecimento do tempo de 32 anos, não quis nada de indenização trabalhista... Que só foi pago de INSS os últimos sete anos. As testemunhas, de modo semelhante, sancionaram as declarações do autor, afirmando que o autor ao longo de sua vida sempre trabalhou como administrador das fazendas de AURELIANO SEVERO LINS, como se revelam os trechos dos depoimentos gravados em multimídia (fl. 142): JAIME DOS SANTOS (fl. 139): conhece o autor desde 1966, na Fazenda Amélia, Fazenda União, no Paraná, e sempre acompanhou ele nas Fazendas, vieram em 1970 para o Mato Grosso e ficou até 1975, em outubro, porque no mês de novembro o depoente ingressou para a carreira militar. Que sempre manteve contato depois com o autor. Ele sempre foi administrador de fazenda, nas Fazendas Chapéu de Palha, Chapéu de Couro, Chapéu de Pano e União, de propriedades de Aureliano Silvério Lins e sempre trabalhou lá, até o tempo que o depoente saiu ele continuou trabalhando na fazenda, e quando ele saiu não sabe dizer. Em 1975 veio para Dourador, mas sabe que ele ficou trabalhando na Fazenda Chapéu de Pano e na Fazenda Jardins e ficou um bom tempo. Não sabe precisar a data. O depoente era lavrador e não tinha registro. Um administrador, no caso que a responsabilidade era muito alta, o salário seria em torno de 3 a quatro mil cruzeiros, hoje seria em torno de quatro mil reais ou mais. SERGIO GUZELOTTO (fl. 140): conhece o autor desde 1986, não é parente, conheceu na fazenda que arrendou e ele tomava conta, de nome Fazenda Chapéu de Palha, no município Caarapó. Arrendou por 17 anos, de 1986 a 2003. E durante todo esse período o autor trabalhou lá. E também trabalhava na Chapéu de Couro e Chapéu de Pano. Ele era gerente, ia lá, olhava tudo, e trabalhava para Severo Lins. Não tem bem lembrança quando ele parou de trabalhar, enquanto arrendou a terra ele trabalhava lá. O salário dele era na faixa de 4 ou 5 mil. VALTER VIEIRA DA SILVA (fl. 141): conhece o autor desde 1989, não tem grau de parentesco. Conheceu ele antes de trabalhar para ele, em 89, e quando ele trabalhava com Severo. E em 1990 por coincidência foi trabalhar com ele na Fazenda Jardins. Quando o conheceu ele já trabalhava para Severo e quando saiu em 92, ficou próximo dele, e saiu e o autor continuou. Por volta de 2008 soube que ele ainda estava trabalhando com Severo na Fazenda. Que foi registrado quando trabalhou na Fazenda, inclusive pelo autor. Atestados, portanto, o vínculo empregatício e os períodos de tempo de atividade rural, tal como alegados na exordial e já objeto de declaração judicial, como referido. É mister esclarecer que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença trabalhista, considerando que o objeto do pedido foi tão somente o reconhecimento do vínculo empregatício existente entre EDISON DA SILVA REGO e o empregador rural AURELIANO SEVERO, tudo como se extrai da petição inicial e sentença judicial às fls. 22/26 e 66/67. Demonstrado o tempo de serviço rural do autor, no período de 29/04/1965 a 30/11/1996 e 01/03/2001 a 30/06/2002, cabendo então o reconhecimento para a devida averbação na Previdência Social. Passa-se a análise da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independente do requisito etário, conforme se vê no 7º do art. 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; A carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998. Logo, para o autor se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e a carência, conforme a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. No caso concreto, afirma o demandante que possui 35 anos e 03 meses de tempo de serviço e faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/09/2008, data do requerimento administrativo e mediante o computo do trabalho rural (32 anos e 10 meses - 29/04/1965 a 30/11/1996; 01/03/2001 a 30/06/2002) reconhecido judicialmente, com trânsito em julgado. Junta para tal comprovação cópias da CTPS (fl. 15/29) e a sentença judicial declaratória do exercício rural (29/04/1965 a 30/11/1996; 01/03/2001 a 30/06/2002). Da análise dos documentos referidos, infere-se que o autor, na DER, em 24/09/2008, possuía 35 anos, 05 meses e 14 dia de tempo de serviço, conforme tabela descritiva, abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 13/9/2012 09:56 AUTOR(A): EDISON DA SILVA REGO Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 EMPREGADO RURAL - SENTENÇA JUDICIAL 29/4/1965 30/11/1996 comum 115392 EMPREGADO RURAL - SENTENÇA JUDICIAL 1/3/2001 30/6/2002 comum 4873 AURELIANO SEVERO LINS - CTPS 1/7/2002 29/12/2004 comum 913 TEMPO EM

ATIVIDADE COMUM 12939 0TEMPO TOTAL - EM DIAS 12939 TEMPOTOTALAPURADO 35
AnosTempo para alcançar 35 anos: 0 5 Meses 14 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO
INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIAData para completar o requisito idade * Índice do
benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 0 Pedágio (em dias) *Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)
* Tempo + Pedágio ok? * 11539 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 1400 Data nascimento autor 31/10/1950
31 3 Idade em 13/9/2012 62 7 10 Idade em 16/12/1998 48 14 5 *Por sua vez, na data de vigência da EC 20/98
(16/12/1998), o autor contava com 31 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço, portanto, com direito
adquirido às regras anteriores a EC 20/98, fazendo jus a concessão da aposentadoria (integral) por tempo de
contribuição nos moldes anteriores à reforma da previdência (7º do art. 201 da CF/88)Desta sorte, o autor se
desincumbiu do seu mister e atestou nos autos que tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição pelas
regras anteriores (artigo 52 da Lei n. 8.213/91), desde o requerimento administrativo (24/09/2008).Todavia, o
cálculo do valor do benefício deverá obedecer ao regramento estipulado na legislação de regência, considerando
para tanto o valor da remuneração efetivamente comprovada documentalmente pela parte autora.Por fim,
presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da
verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora,
materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela determinando ao INSS a concessão
do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de
multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido e determino que o INSS averbe o período de 29/04/1965 a 30/11/1996 e 01/03/2001 a
30/06/2002 como de empregado rural nos registros de EDISON DA SILVA REGO e conceda a aposentadoria
integral por tempo de contribuição (NB 146.284.153-5, DER 24/09/2008, fl. 85), a partir do requerimento
administrativo. O cálculo da RMI deverá obedecer à legislação de regência tendo por base as remunerações
efetivamente comprovadas documentalmente pelo autor aplicando-se, na ausência, o estabelecido em lei e
regulamento.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos
no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº
134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão,
até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores
calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices
oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com
redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil,
antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor.Custas ex lege. Em
face da mínima sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em
10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário,
em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo
Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que
antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a
data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de
pagamento em juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos
Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins
previdenciários:Nome: Edison da Silva Rego Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de
contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 146.284.153-5Data inicial do pagamento: 24/09/2008 (DER)Data final
do pagamento: -Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa)Publique-se. Registre-
se. Intimem-se.Dourados, 17 de setembro de 2012.

0001553-16.2011.403.6002 - LUIZ NEMESIO DE FARIAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Luiz Nemesio de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o reconhecimento como atividade especial de período em que laborou como vigia e a posterior concessão da aposentadoria especial ou, mediante conversão de tempo especial em comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 16/79).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 82).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/94-v, pugnando pela improcedência do pedido, ressaltando que a atividade de vigia, para ser reconhecida como especial, demanda a utilização de arma de fogo, o que não se comprova no caso concreto. Juntou documentos (fls. 95/100).Réplica às fls. 106/129.A parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 129), enquanto o INSS nada requereu.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de prova testemunhal, posto que impertinente para o deslinde da controvérsia, a qual é apta a ser dirimida por meio de prova documental, ex vi do que dispõe o art. 330, I, do CPC.Embora a inicial não prime pela clareza, tem-se que a parte autora busca o recebimento de aposentadoria especial, em razão de ter sempre laborado em atividades consideradas especiais, notadamente a de vigia, ou então sua conversão em tempo comum para posterior

aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que

depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação
Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a

requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. No caso concreto, acolho o período de 22.02.1980 a 22.09.1980, de 26.09.1980 a 23.12.1981, de 01.02.1982 a 03.10.1983, de 01.11.1983 a 08.08.1996, laborados na função de VIGIA, considerando o enquadramento no código 2.5.7, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64, mostrando-se suficiente a anotação na CTPS (fl. 33). A atual jurisprudência do E. TRF 3ª Região é firme no sentido da desnecessidade de porte de arma de fogo para que a função de vigia seja considerada especial, o que rechaça a tese do INSS: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIGIA SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. 1. Não preenchidos os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, visto que não comprovado o tempo necessário, bem como a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. 2. A atividade de vigia é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. 3. Agravos da parte autora e do INSS não providos. (TRF 3. 8ª T. AC 850369. Juiz Conv. Relator João Consolim. Publicado no DJF3 em 04.05.2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O trabalhador ao proteger, com ou sem a utilização de arma, o patrimônio do empregador, expõe sua vida a riscos, assim, tal atividade deve ser computada de forma diferenciada independentemente do porte de arma, mormente que tal requisito não está previsto em lei II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, desprovido. (TRF 3. 10ª T. AC 1538255. Des. Fed. Rel. Sergio Nascimento. Publicado no DJF3 em 25.04.2012) Quanto ao período posterior a 05.03.1997, não basta apenas o mero enquadramento da atividade no decreto, há necessidade do preenchimento do SB40 e DSS8030, inexistindo nos autos tais documentos ou qualquer outro que indique a efetiva e habitual exposição do autor a agentes nocivos, razão pela qual os períodos não podem ser considerados como de atividade especial. Somando-se os períodos reconhecidos como especial, tem-se 16 anos, 03 meses e 10 dias laborados na função de vigia, período inferior aos vinte e cinco anos necessários à aposentadoria especial vindicada, conforme previsto no Decreto n. 53.831/64. Convertendo-se tal período de tempo em comum, tem-se um total de 22 anos, 09 meses e 06 dias. Somando-se ao tempo de trabalho junto à Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados e TV - Técnica Viária Construções Ltda (02/01/2004 a 31/12/2005; 01/04/2006 a 31/12/2008 e 26/05/2009 a 17/12/2010), tem-se um total de 29 anos, 01 mês e 06 dias, tempo este insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Do exposto, cabe a parcial procedência da demanda, para que o INSS proceda à averbação do período ora reconhecido como especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ NEMESIO DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos 22.02.1980 a

22.09.1980, de 26.09.1980 a 23.12.1981, de 01.02.1982 a 03.10.1983, de 01.11.1983 a 08.08.1996, os quais devem ser averbados em seus registros. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Custas ex lege. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida (Súmula n. 490 STJ). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Luiz Nemesio de Farias Tempo de serviço especial reconhecido: 22.02.1980 a 22.09.1980; 26.09.1980 a 23.12.1981; 01.02.1982 a 03.10.1983; de 01.11.1983 a 08.08.1996 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao TRF 3ª Região. Dourados, 11 de setembro de 2012.

0001710-86.2011.403.6002 - CICERO JOSE DE FIGUEIREDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por CÍCERO JOSÉ DE FIGUEIREDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portador de neoplasia maligna e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. Junta documentos de fl. 10/59. Decisão de fl. 61/62 deferiu a antecipação da prova pericial e concedeu a assistência judiciária gratuita. Denegou, porém, a antecipação dos efeitos da tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 70/74), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fl. 83/95 e o socioeconômico às fl. 97/99. O INSS ratificou a improcedência (fl. 100v). A parte autora reiterou o pleito inicial (fl. 102/105). Parecer do MPF pela procedência (fl. 106/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade (fl. 77/78). Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos. A perícia médica judicial, realizada (14/11/2011) por especialista (fl. 83/95), informa que o autor é portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma de artrose, em grau severo, além de sequelas de neoplasia maligna de próstata e apresenta incapacidade laborativa

total e definitiva (invalidez) desde 16/06/2010 (Parte 6 - Conclusão, fl. 93).O laudo é claro e expresso em atestar que Cícero José de Figueiredo está incapaz para o trabalho.Desta sorte, restou configurado o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente restou atendido.A prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 99/98, informa que o autor reside com a esposa e uma filha, em imóvel próprio, com padrão de vida baixo, subsistindo da renda auferida pelo benefício assistencial da consorte (R\$ 645,00 - seiscentos e quarenta e cinco reais) e o salário do trabalho da filha (R\$ 671,00 - seiscentos e setenta e um reais).A Assistente Social, porém, no cálculo da renda per capita inclui o valor do benefício assistencial recebido pela esposa, Maria José dos Santos, e apura o quantum de R\$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais).Ao revés, reza o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que se o benefício assistencial já foi concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Conquanto o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio).Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o postulante não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Note-se que do cálculo da renda per capita da família do autor, devem ser excluídas, sua consorte bem como o valor do benefício por ela auferido. Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que para o cálculo da renda familiar do autor, deve ser considerada tão somente a entidade composta por ele e sua filha, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e cinge-se exclusivamente aos rendimentos da filha Vera Lúcia dos Santos (R\$ 671,00 - seiscentos e setenta e um reais - mensais).Neste passo, reputo não preenchido o requisito da miserabilidade, porque a renda per capita familiar gira em torno de R\$ 335,50 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), valor superior a meio do salário mínimo.Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente eventualmente não propiciar conforto necessário à família, ela não se enquadra na categoria de miserável, para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, porquanto o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis. Com efeito, pautando-se pelas provas coligidas, chega-se à conclusão de que se trata sim de família pobre, porém não de família miserável à luz do ordenamento jurídico, ainda que não tenha vida confortável do ponto de vista material. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).Enfim, embora tenha restado provada a incapacidade do requerente, o requisito da miserabilidade familiar não se faz presente, não preenchendo a finalidade social do amparo da seguridade social. Ficando descaracterizado o requisito miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0001918-70.2011.403.6002 - AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a aposentadoria por invalidez. Sustenta que está acometido de doença grave (diabetes, pressão alta, esporão do calcâneo direito e esquerdo e tendinopatia do supra-espinal e subescapular) que a incapacita para o trabalho e requereu o benefício de auxílio doença em 18/06/2008, sendo indevidamente indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade. A parte autora juntou documentos (fl. 08/108). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 111/112. A antecipação da produção da prova pericial foi ali deferida, na especialidade de medicina do trabalho, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 115/119), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para os benefícios pretendidos, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 133/144). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora requereu complementação dos quesitos (fl. 147/149) e o INSS reiterou a improcedência suscitando a preexistência da doença incapacitante à filiação (fl. 106/108). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (04/10/2011) perícia médica na especialidade de medicina do trabalho (fl. 133/144). O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que a autora possui alterações degenerativas da coluna vertebral e ombro direito, na forma de osteoartrose, em grau leve a moderado, doença adquirida, degenerativa, não ocupacional, passível de tratamento com estabilização do quadro, com início provável aos 40 anos (01/01/1994) (Parte 6 - Conclusão, itens a e f, fl. 141). Esclareceu ainda o Sr. Perito que a doença, desde 16/06/2011 (data da radiografia), causou redução definitiva da capacidade laborativa, com restrições para atividades que demandem esforços para a coluna lombar e membros superiores e não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens b, c e g, fl. 141). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, porque com restrição permanente para o desempenho de sua profissão (serviços gerais/doméstica). Nada obstante as conclusões do Sr. Perito, resta evidente, ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade (DN 28/08/53) e o baixo grau de capacitação profissional (ensino fundamental incompleto), que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora está com 58 anos de idade e incapacitada para atividades que demandem esforço físico (sobre a coluna lombar e membros inferiores), as quais sempre foram responsáveis por seu sustento (serviços gerais/doméstica). Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Por outro lado, suscita o INSS (fl. 150/152) que a doença é preexistente à filiação da autora à Previdência Social. Melhor sorte não acolhe ao requerido. Afirma a perícia judicial que a doença teve início em 01/01/1994, mas a incapacidade somente eclodiu em 16/06/2011, como acima

registrado. Como se vê do extrato do CNIS juntado aos autos (fl. 155) pela Autarquia Previdenciária, a parte demandante se filiou em 13/04/1988, estabeleceu vínculos empregatícios (15/03/1988 a 03/06/1988; 14/06/1993 a 03/12/1997) e esteve em gozo de benefício previdenciário (08/03/1994 a 23/04/1994 e 02/08/1994 a 18/05/1997). Portanto, quando do acometimento da doença, a autora já se encontrava previamente filiada ao Regime Geral da Previdência Social, inclusive, com vínculo empregatício e respectivas contribuições previdenciárias, fazendo jus à cobertura dos serviços e benefícios da Previdência Social. Não se amolda ao caso, por arremate, a proibição legal disciplinada na Lei, nos 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. De igual sorte, restam também preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência em relação aos benefícios pretendidos. Observe-se que, apesar do último vínculo empregatício ter cessado em 03/12/1997, a autora estabeleceu novo registro na qualidade de contribuinte individual e passou a recolher nessa categoria a partir da competência de 03/2005 até 06/2011, consoante extrato do CNIS de fl. 127/128, por mais de seis anos. Desta sorte, restabeleceu a qualidade de segurada com o retorno do recolhimento referido e, a partir de 1/3 das contribuições exigíveis (03 a 06/2005) para a carência dos benefícios pretendidos (12 contribuições mensais), ou seja, 04 competências (p.u., do art. 24 da Lei 8.213/91), obteve a benesse de somar à nova filiação as contribuições anteriormente vertidas (15/03/1988 a 03/06/1988; 14/06/1993 a 03/12/1997) na qualidade de segurada obrigatória (empregado). Forçoso inferir que, na data da eclosão da incapacidade laborativa (16/06/2011) a autora detinha a qualidade de segurada e preenchia o tempo mínimo da carência, seja do auxílio doença, seja da aposentadoria por invalidez (12 contribuições mensais). Por fim, observo que o quadro clínico de incapacidade laboral teve início em 16/06/2011, conforme apurado em perícia judicial, se mostrando indevido o benefício do auxílio-doença requerido em 18/06/2008 (fl. 15). Desta sorte, a autora faz jus a concessão da aposentadoria a partir da data fixada na perícia judicial (06/2011). Imperioso, portanto, a procedência parcial dos pedidos. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AGOSTINHO ESPINOLA AJALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 06/2011 (perícia judicial), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: AGOSTINHO ESPINOLA AJALA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do auxílio-doença (NB): - Data de início do benefício (DIB): 06/2011 Data final do benefício (DIB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0002089-27.2011.403.6002 - JOACIR DIAS VIEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Joacir Dias Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o reconhecimento dos períodos laborados junto às empresas Dourados Revendedora de Gás Ltda. e EMBRAPA como de atividade especial e, após, a concessão da aposentadoria especial ou conversão em tempo comum para posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Refere que sempre laborou sujeito a agentes nocivos, reputando indevido o indeferimento administrativo. Juntou documentos (fls. 40/111). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/129 pugnando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que o autor não comprova estar submetido com habitualidade a agentes nocivos bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após a MP 1.663/14 de 28.05.1998. Réplica às fls. 141/159. O INSS se manifestou às fls. 161/162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se extrai da peça inicial, a parte autora requer o reconhecimento do período em que laborou como auxiliar de vendas junto à Dourados Revendedora de Gás Ltda., bem como na condição de Operador de Máquina (Tratorista - Operário Rural) junto à Embrapa, ambas como atividade especial, para, posteriormente, receber o benefício de aposentadoria especial ou então, mediante conversão de tempo especial em comum, aposentadoria por tempo de contribuição. Até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial depende apenas da comprovação de que o segurado exercia atividade elencada como especial nos Decretos n. 53831/64 e n. 83.080/79. No entanto, a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172,

que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários adequados, ou outros meios de prova. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. No caso em tela, as profissões de auxiliar de vendas, operador de máquinas e veículos, auxiliar de operações e assistente (operário rural) não encontram expresso enquadramento como atividades especiais nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, cabendo ao demandante demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos elencados em tais diplomas. Quanto ao período laborado, como auxiliar de vendas, junto à Dourados Revendedora de Gás Ltda., de 01.06.1983 a 18.06.1984 (fl. 59), não há absolutamente nada nos autos que indique ter ocorrido o labor mediante exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual, neste ponto, improcede o pedido autoral. Passo à análise do período de 24.10.1989 até a DER, trabalhado na EMBRAPA como tratorista (fl. 61). No período compreendido entre 24.10.1989 a 23.07.1997, quando exerceu a função de operador de máquinas e veículos, embora no campo descrição das atividades haja referência quanto à aplicação de agrotóxicos, o perfil profissiográfico trazido pelo autor é expresso em aduzir que o autor não esteve exposto a fatores de risco (Campo 15.3 - fl. 79), razão pela qual não há que se falar em labor em condições especiais. Quanto aos períodos 24.07.1997 a 31.12.2000, de 01.01.2001 a 11.02.2004, de 12.02.2004 a 26.02.2007, de 27.02.2007 a 26.03.2009 e de 27.03.2009 a 2010, trabalhados como auxiliar de operações II e assistente C, o PPP apresentado pelo autor indica que esteve submetido, em todos os períodos, a agrotóxicos organofosforados, derivados do ácido carbônico e outros organo-sintéticos. Corroborando a exposição a tais agentes nocivos, o PPP, na descrição das atividades (Campo 14.2), indica que o autor, entre outras atribuições, trabalhava na aplicação de agrotóxico, o que encontra enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Tais períodos devem ser reconhecidos como de atividade especial. Considerando que de 24.07.1997 até a emissão do PPP (02.08.2010 - fl. 81) resulta-se em tempo de labor em atividade especial de 13 anos e 09 dias, não é possível a aposentadoria especial vindicada, já que não atingido tempo mínimo de 25 anos. Lado outro, convertido tal tempo especial em comum, o qual resulta em 18 anos, 02 meses e 25 dias, e somado ao tempo de trabalho comum já reconhecido pelo INSS, conforme extrato do CNIS (fl. 132), tem-se um total de 35 anos, 05 meses e 11 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição requerida desde a DER (17.02.2011). Cumpre observar que este juízo comunga do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que é possível a conversão de tempo especial em comum, mesmo após maio de 1998. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AGResp 1127806. 5ª T. Min Rel Jorge Mussi. Publicado no DJE em 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. Comprovação da exposição habitual e permanente do demandante a ruído superior ao tolerável. Possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998, consoante posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. A autarquia é isenta de custas e despesas processuais. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do autor desprovida. (TRF 3. ApelReex 1606901. 8ª T. Des Fed Rel. Vera Jucovsky. Publicado no DJ em 26.01.2012) Logo, a demanda deve ser julgada procedente em parte. III - DISPOSTIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à averbação do período compreendido entre 24.07.1997 a 02.08.2010 como atividade especial nos registros de Joacir Dias Vieira (NIT 10884707986), bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (17.02.2011). Fica condenado o INSS ao pagamento da diferença apurada, respeitada a prescrição quinquenal e autorizado o abatimento de valores recebidos em tal interregno a título de benefício inacumulável. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente conforme Resolução n. 134/2010 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a rápida solução do litígio, a complexidade da causa e o dispêndio material gasto pelo procurador da parte autora (art. 20, 4º do CPC). Custas ex lege. Ante a impossibilidade de se apurar o quantum devido pelo INSS nesta fase processual, a presente sentença se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Dourados, 04 de setembro de 2012 .

0002297-11.2011.403.6002 - MARINETE VICENTE DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Marinete Vicente da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento de tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob a alegação de que laborou como auxiliar de enfermagem por mais de 30 anos, exposta a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, condições prejudiciais à saúde e à integridade física. Juntou documentos (fls. 10/63). A medida antecipatória de tutela foi indeferida (fls. 66). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/76), sustentando a improcedência dos pedidos na ausência de comprovação do labor em condições anormais. Réplica às fls. 79/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 29/06/1994 a 01/08/1997, 31/05/1998 a 01/11/1998, 31/12/2002 a 01/03/2005 e 31/12/2005 a 01/03/2006, laborado em institutos de saúde em contato com agentes nocivos. Por questão de ordem, verto primeiramente a análise do trabalho em tempo especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra, arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, todavia, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso, havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir desse momento passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. A comprovação dessa situação se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de

complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/ 1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/04 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Dito isto, tenho que não há necessidade de realização de perícia judicial, uma vez que os períodos que a demandante busca contar como tempo especial devem ser comprovados documentalente, de acordo com as exigências próprias da época do labor. No caso concreto, a CTPS (fl. 18) registra que a suplicante exerceu o cargo comissionado de encarregado auxiliar de saúde, de 01/05/1997 a 27/07/2001, junto ao Município de Dourados. As declarações de tempo de serviço, emitidas por este órgão municipal (fls. 30, 32/37) informa, ainda, que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Universitário de 30/03/1994 a 31/12/1996 (fl. 30), de 01/05/1997 a 31/05/1998 (fl. 32/34), de 01/11/1998 a 27/07/2001 (fls. 35/37). Por fim, consta, ainda, declaração municipal às fls. 62, do exercício do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, no período de 01/11/1995 a 31/12/1996, e, às fls. 63, de 01/04/1997 a 30/04/1997. Dos registros, depreende-se que ficou devidamente comprovado o vínculo junto ao Município de Dourados, na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM dos períodos pretendidos (29/06/1994 a 01/08/1997, 31/05/1998 a 01/11/1998, 31/12/2002 a 01/03/2005 e 31/12/2005 a 01/03/2006) somente os interregnos de 29/06/1994 a 31/12/1996, de 01/05/1997 a 01/08/1997 e 31/05/1998 a 01/11/1998. E no cargo de Agente Administrativo os períodos de 01/11/1995 a 31/12/1996 e 01/04/1997 a 30/04/1997. Deve, de plano, serem excluídos do período de 29/06/1994 a 01/08/1997, o relativo a 01/01/1997 a 31/03/1997, bem como, àqueles referentes a 31/12/2002 a 01/03/2005 e 31/12/2005 a 01/03/2006, porque não há prova documental de vínculo funcional ou empregatício junto a Municipalidade. Em relação ao tempo de serviço comprovado nos autos (29/06/1994 a 31/12/1996, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 01/08/1997, 31/05/1998 a 01/11/1998), consta no PPP (fls. 44/45) emitido pelo Ente Municipal, com base no laudo técnico realizado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 46/47), que MARINETE VICENTE DA SILVA, no período de 30/03/1994 a 09/06/2010, exerceu a função de ENFERMAGEM (30/03/1994 a 30/04/1997) junto ao Pronto Atendimento Médico e (01/05/1997 a 27/07/2001) realizava procedimento de coleta, organização e entrega de sangue no Laboratório de Hemocentro, e no Hospital Universitário (01/08/2001 a 09/06/2010) fazia curativos, auxiliava o transporte de pessoas em maca e cadeira de roda, em ambiente exposto a fator de risco (tipo B - vírus, bactéria), de forma habitual e permanente. Como se observa, a autora demonstra nos autos que atendeu aos requisitos legais

para ver reconhecido o labor em condições especiais (29/06/1994 a 31/12/1996, 01/05/1997 a 01/08/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997, 31/05/1998 a 01/11/1998).Primeiro, por ter comprovado o exercício da função de auxiliar de ENFERMAGEM (29/06/1994 a 05/03/1997), uma vez que, para a legislação contemporânea, até 05/03/1997, bastava o mero enquadramento profissional, conforme previsão do Decreto 83.080/79 (Cod. 2.1.3, enfermagem - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I do Dec. 8.080/79). Igualmente, após esse período (05/03/1997 a 01/11/1998), comprovou o labor em condições especiais, mediante a juntada do PPP e LTCAT, documentos elencados pela norma vigente contemporânea ao desenvolvimento da atividade (Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99), os quais atestam que MARINETE VICENTE DA SILVA exerce a atividade de auxiliar de enfermagem em casa de saúde (Ponto de Atendimento Médico e Hospital Universitário), tratando de enfermos e realizando procedimentos de exames patológicos, conforme o Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 3.0.0, que prevê a necessidade de demonstração da exposição do trabalhador a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS. Forçoso, então, reconhecer que MARINETE VICENTE DA SILVA trabalhou em condições especiais nos períodos de 29/06/1994 a 31/12/1996, 01/05/1997 a 01/08/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997 e 31/05/1998 a 01/11/1998, por ter desenvolvida a atividade de enfermagem, em ambiente sujeito a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias - micro-organismos e parasitas infecto-contagiosos) em níveis superiores à tolerância do homem médio, de forma permanente, não ocasional e não intermitente. Deve, referido período, ser averbado como tempo especial, o que totaliza 03 anos, 03 meses e 06 dias de serviço laborado em condições anormais, com risco à saúde e integridade física da autora. Segue tabela respectiva:Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 29/6/1994 31/12/1996 1,0000 916 2 6 62 1/5/1997 1/8/1997 1,0000 92 0 3 23 1/4/1997 30/4/1997 1,0000 29 0 0 294 31/5/1998 1/11/1998 1,0000 154 0 5 4 1.191 3 3 6Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 29/6/1994 31/12/1996 1,2000 1.099 3 0 42 1/5/1997 1/8/1997 1,2000 110 0 3 203 1/4/1997 30/4/1997 1,2000 35 0 1 54 31/5/1998 1/11/1998 1,2000 185 0 6 5 1.429 3 11 4Superada a controvérsia do trabalho em tempo especial, passa-se a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independente do requisito etário , conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88:7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; A carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91.A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, isto é, o número mínimo de contribuições, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta), para o sexo feminino, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998.Logo, para a autora se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e, pelas regras permanentes, 30 (trinta) anos, além da carência, conforme o art. 25, II ou a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Segundo o INSS, como se vê da cópia do PAD (fls. 55/59), foi homologado 20 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço na DER (18/11/2010), reconhecendo-se a carência de 247 meses de contribuição.Somando-se o período contributivo averbado (fls. 56/58) ao tempo especial (03 anos, 03 meses e 06 dias) aqui provado, mediante conversão (1,2) para o tempo comum (03 anos, 11 meses e 04 dias), a autora totaliza 24 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em 18/11/2010. E, na data de 16/12/1998, tão somente 15 anos, 03 meses e 02 dias (40% de 25 anos - 03 anos, 10 meses e 23 dias). Confira-se a tabela correspondente: Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98 DEPOIS DA EC 20/98Atividades OBS Esp Período Atividade comum Atividade especial Atividade comum admissão saída a m d a m D a m dl 01 09 1977 30 07 1979 1 11 - - - - - - - 2 13 08 1979 27 08 1979 - - 15 - - - - - - 3 23 11 1979 30 12 1981 2 1 8 - - - - - - 4 01 12 1983 04 01 1984 - 1 4 - - - - - 5 1,2 13 03 1984 10 11 1985 - - - 1 7 28 - - - 6 13 11 1985 01 02 1987 1 2 19 - - - - - 7 01 11 1987 16 04 1990 2 5 16 - - - - - 8 1,2 30 03 1994 28 06 1994 - - - 2 29 - - - 9 1,2 29 06 1994 31 12 1996 - - - 2 6 3 - - - 10 1,2 01 05 1997 01 08 1997 - - - 3 1 - - - 11 1,2 01 04 1997 30 04 1997 - - - 1 - - - 12 01 05 1997 30 05 1998 1 1 - - - - - 13 1,2 31 05 1998 01 11 1998 - - - 5 2 - - - 14 02 11 1998 27 07 2001 - 1 14 - - - 2 7 12 15 01 08 2001 31 12 2002 - - - - - 1 5 - 16 01 03 2005 31 12 2005 - - - - - 10 - 17 01 03 2006 31 12 2008 - - - - - 2 10 - 18 01 01 2009 01 11 2009 - - - - - 10 1 19 03 11 2009 13 09 2010 - - - - - 10 11 20 01 10 2010 18 11 2010 - - - - - 1 18 Soma: 7 22 76 3 24 63 5 53 42 Dias: 3.256 1.863 3.432 Tempo total corrido: 9 0 16 5 2 3 9 6 12 Tempo total COMUM: 18 6 28 Tempo total ESPECIAL: 5 2 3 Conversão: 1,2 Especial CONVERTIDO em comum: 6 2 16 Tempo total de atividade: 24 9 14 Cálculo do pedágio A M DTempo até 16/12/1998: 15 3 2Tempo que faltava (p/ 25a): 9 8 28Pedágio (40%): 3 10 23Tempo mínimo para aposentar (com pedágio): 28 10 23Portanto, na data da vigência da EC 20/98, a requerente (15 anos, 03 meses e 02 dias) não possui o tempo de

serviço necessário (25 anos) para aposentadoria por tempo de contribuição, seja com proventos proporcionais ou integrais. Igualmente, na DER (18/11/2010) não fazia jus a concessão desse benefício previdenciário, seja pelas regras de transição (28 anos, 10 meses e 23 dias) ou permanentes (30 anos), porque a autora não preenchia os requisitos legais do tempo de serviço (24 anos, 09 meses e 14 dias em 18/11/2010) exigidos pelas normas previdenciárias (art. 52 da Lei n. 8.213/91 cc EC 20/98 e art 201, 7º da CF/88). Correta, portanto, a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pela autora em 18/11/2010. Todo somando, impõe-se a procedência parcial dos pedidos, mediante o reconhecimento tão somente do tempo especial de serviço (03 anos, 03 meses e 06 dias). III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para determinar a averbação como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 29/06/1994 a 31/12/1996, 01/05/1997 a 01/08/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997 e 31/05/1998 a 01/11/1998 (03 anos, 03 meses e 06 dias), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Havendo sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídas e compensadas as verbas de honorários e despesas processuais, ex vi art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 03 de setembro de 2012

0002614-09.2011.403.6002 - BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Barracão das Rações Ltda - EPP em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade das anuidades 2009, 2010 e 2011, assim como seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de registro ao conselho ora requerido. Sustenta que não desenvolve atividade privativa de médico veterinário, ressaltando que o art. 5º e o art. 6º da Lei n. 5.517/68 apresentam rol taxativo (fls. 02/28). Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 34/42, pugnando, em síntese, a improcedência da demanda, ressaltando a necessidade de inscrição da autora junto ao conselho. Juntou documentos às fls. 43/55. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação às fls. 61/63. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Busca a parte autora seja declarada a inexistência de dívida da requerente junto à requerida, no tocando às anuidades referentes ao ano 2009, 2010, 2011 bem como declarada a inexigibilidade de obrigação de registro junto ao conselho requerido. Como se vê em cópia do contrato social da autora (fls. 13/21), o objetivo da empresa é o comércio atacadista e distribuidor de rações para animais em geral, ao menos desde novembro de 2003 (data da 4ª alteração - fl. 20). Consoante art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro de empresas será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outro lado, a Lei n. 5.517/68, em seus artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas de médico veterinário: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização

e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhando o Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que as empresas responsáveis por comércio de ração para animais não estão obrigadas à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exercem atividade prevista na Lei n. 5.517/68. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (TRF 3. AMS 336591. 6ª T. Des. Fed. Rel. Regina Costa. Publicado no DJF em 21.06.2012) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A autora declara na peça inicial constituir-se em empresa de pequeno porte, com atuação exclusivamente na área de Pet Shop. Apesar de não ter acostado cópia do seu contrato social, tendo em vista o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica elaborado pela autarquia, bem como o fato desta sequer discutir o objeto social da autora, toma-se tal questão por incontroversa, conforme dispõe o inciso III, do art. 334, do CPC. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da autora ou daquela pela qual presta serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Precedentes. 6. Apelação não provida. (TRF 3. AC 1678991. 3ª T. Des. Fed. Rel. Márcio Moraes. Publicado no DJF em 23.03.2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 803665. 1ª T. Min. Rel. Teori Zavascki. Publicado no DJ em 20.03.2006) Assim, considerando que a empresa autora comprovou que, ao menos desde novembro de 2003, exerce atividade de comércio e distribuição de ração para animais, atividade esta que não exige a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, mostra-se indevida a cobrança das anuidades de 2009, 2010 e 2011 (fls. 23/25). Em face do expendido, acolhendo as alegações da parte autora, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), a fim de declarar insubsistente a cobrança das anuidades 2009, 2010 e 2011, anulando-as por serem inexigíveis em face da requerente, bem como declaro a inexistência de obrigatoriedade da autora de se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, devendo o conselho profissional promover a baixa na sua inscrição, independentemente do adimplemento das anuidades aqui versadas. Condene o conselho requerido ao reembolso das custas recolhidas pela autora bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0002737-07.2011.403.6002 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o reconhecimento do período de 01.06.1989 a 17.12.1998

como tempo de atividade especial, em razão de laborar como telefonista, e posterior concessão de aposentadoria especial (fls. 02/39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/53, referindo que já houve reconhecimento de parte do período pretendido em âmbito administrativo e, no mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos para o benefício requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a demanda é dirimível pelos documentos acostados aos autos. Conforme se extrai da peça inicial, a parte autora requer o reconhecimento do período compreendido entre 01.06.1989 a 17.12.1998, laborado como instaladora e reparadora de linhas e aparelhos junto à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A, como tempo de atividade especial, para que, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Ocorre que, conforme demonstra o documento de fl. 87, o período entre 01.06.1989 a 28.04.1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS (Código 2.4.5 do Anexo a que se refere o Decreto n. 53831/64), inclusive com conversão para tempo comum, culminando na aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Logo, a controvérsia cinge-se ao período de 29.04.1995 a 17.12.1998. Até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial depende apenas da comprovação de que a segurada exercia atividade elencada como especial nos Decretos n. 53831/64 e n. 83.080/79. No entanto, a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários adequados, ou outros meios de prova. No caso em tela, considerando que a autora manteve um só vínculo empregatício no período entre 03.10.1979 a 12.02.1999, conforme anotação na CTPS de fl. 22, passando a exercer a função de telefonista em 01.07.80 (fl. 28), não há razão para que o INSS somente enquadre a atividade como especial até 28.04.1995, uma vez que a prestação do aludido serviço continuou nos mesmos moldes, até a rescisão do contrato de trabalho, em fevereiro de 1999, devendo tal reconhecimento se estender até 04.03.1997, dia anterior à entrada em vigor do Decreto n. 2.172, o qual, regulamentando a Lei n. 9.032/95, passou a exigir a comprovação por meio dos formulários próprios. Logo, em razão do enquadramento da profissão de telefonista no Código 2.4.5 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, deve ser reconhecido como especial a atividade exercida pela autora junto à TELEMS no período de 29.04.1995 a 04.03.1997, perfazendo um total de 01 anos, 10 meses e 06 dias de atividade especial, período que, somado ao já reconhecido pelo INSS, NÃO supera os 25 anos necessários à aposentadoria especial, já que a soma atinge o montante de 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 04 (dias). Cumpre observar não ser possível reconhecer o período posterior a 05.03.1997 como especial, ante a inexistência de documentos que comprovem a efetiva exposição da autora ao agente nocivo, notadamente o ruído, uma vez que informações de vínculo de fl. 18 limitam-se ao período de 1979 a 1989. Faz jus a autora somente à averbação do período de 29.04.1995 a 04.03.1997 como atividade especial e sua conversão em tempo comum, resultando em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, devendo o INSS proceder à revisão no salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora em razão de tal reconhecimento (NB 110.778.370-1). A revisão dar-se-á desde 17.12.1998, data do requerimento administrativo, devendo a fixação da RMI observar a legislação vigente à época, bem como os valores em atraso, em razão de eventual diferença, respeitar a prescrição quinquenal e a inacumulabilidade legal de benefícios. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à averbação do período compreendido entre 29.04.1995 a 04.03.1997 como atividade especial nos registros de Maria Gonçalves Oliveira (NIT 010394809669), bem como proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela autora sob o NB 110.778.370-1. Fica condenado o INSS ao pagamento de eventual diferença apurada, respeitada a prescrição quinquenal e autorizado o abatimento de valores recebidos em tal interregno a título de benefício inacumulável. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente conforme Resolução n. 134/2010 do CJF. Em razão da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21, do CPC). Custas ex lege, observada a gratuidade de justiça deferida. Ante a impossibilidade de se apurar o quantum devido pelo INSS nesta fase processual, a presente sentença se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Dourados, 04 de setembro de 2012.

0002890-40.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO DE MORAES MARQUES (MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO (MS011996A - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO)

JOSE ROBERTO DE MORAES MARQUES propôs ação ordinária em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAU S.A., sucessora ITAU S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em que objetiva, em síntese, a quitação do contrato de financiamento (n. 101-553720) pelo SFH, com amortização do saldo devedor pelo FCVS, e a correspondente liberação da hipoteca. Refere que adimpliu todas as prestações contratuais, porém, em agosto de 2008, foi informado pelo Banco Itaú S/A a existência de saldo residual no valor de R\$ 11.839,63 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) e a impossibilidade de quitação com o FCVS, porque a

administradora do Fundo, a CEF, negou a compensação sob o fundamento de haver incorrido na proibição legal de firmar mais de um financiamento imobiliário pelo SFH. Sustenta que os imóveis referidos, contratos n. 24.052, adquirido em 30/09/1975, e n. 40.934, em 25/10/1986, foram financiados sob a égide da Lei 4.380/64, a qual não previa a penalidade suscitada pela CEF, mas, tão somente, o vencimento antecipado do primeiro financiamento, não incidindo assim essa nova regra instituída pelas leis n. 8.004/90 e 8.100/90. Assim, reputa equivocada a negativa da CEF e requer a quitação formal do contrato, mediante o pagamento do saldo devedor residual pelo FCVS, e o levantamento da hipoteca (fls. 02/09). Juntou os documentos de fl. 10/35. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fl. 45/62). Preliminarmente, arguiu a legitimidade passiva da União, porque o FCVS é um Fundo Especial e unidade orçamentária do Ente Federado. Acrescentou, neste ponto, a existência de conflito de interesse em razão da dupla atuação da CEF como agente financeiro do SFH e de Administradora do FCVS, o que também inviabiliza a representação judicial do Fundo no feito. Com tais fundamentos, postulou a inclusão da União no polo passivo da demanda e sua consequente exclusão. No mérito, aduz pela inaplicabilidade do CDC ao caso e inviabilidade legal de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente pertencente ao mesmo mutuário. O Banco Itaú Unibanco S/A, devidamente citado, apresentou defesa em forma de contestação (fl. 65/71). Enfrentou diretamente o mérito, aduzindo que a lei vigente a celebração dos contratos de financiamento imobiliários somente permitia a quitação com utilização do FCVS quando os imóveis fossem localizados em municípios diversos. Refutou, ainda, a incidência ao caso das normas do CDC e a consequente inversão do ônus probatório. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. A CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 82). O autor, em réplica, reiterou os termos da peça inicial e informou o desinteresse em produzir demais provas (fl. 83/87). É o relatório do necessário. Decido. Passo ao enfrentamento da preliminar de ilegitimidade ad causam arguida. Alega a CEF a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Ocorre que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986 (STJ. AGRESP 201000330221. Min Rel Mauro Campbell Marques. Publicado no DJ em 08.10.2010). Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro. O tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Não há como admitir a arguição de coisa julgada na situação em que a ação consignatória visa o pagamento de prestações de imóvel vinculado ao SFH reajustadas segundo critérios fixados na sentença do mandado de segurança. 2. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nos ações em que se discute reajuste de prestação de financiamentos de aquisição de casa própria regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 185892, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005, p. 219) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte. 3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital. 4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36) Logo, não há que se falar em inclusão da União no polo passivo como litisconsorte. Ademais, como se infere da lide, o indeferimento do pedido de quitação do financiamento foi exarado pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Destarte, sendo a CEF o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, é a parte legítima ad causam para figurar no as ações referentes aos contratos de mútuo. Rejeito a preliminar e adentro ao mérito. O cerne da controvérsia reside na proibição legal, segundo os requeridos e como se vê da negativa de fl. 35 (12/08/2008), de quitação do saldo devedor residual de R\$ 11.839,63 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e

sessenta e três centavos, fl. 28/30), do financiamento do contrato imobiliário n. 101-553720 (matrícula n. 40.934, CRI da Comarca de Dourados/MS, fl. 15/27), formalizado em 25/10/1985 em 171 parcelas, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão do autor, contratante originário, já ter sido beneficiado com o financiamento de outro imóvel em mesma localidade (matrícula n. 24.052, adquirido em 30/09/1975). Ocorre que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de ser possível a quitação do saldo residual pelo FCVS de dois imóveis em mesma localidade, quando os pactos foram firmados antes de 05.12.1990. Isso porque, nesta data, entrou em vigor a Lei nº 8.100/1990, diploma legislativo que estabeleceu em seu artigo 3º que O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Logo, aplicar a norma restritiva a contratos firmados antes da inovação legislativa implicaria em atribuir à Lei nº 8.100/1990 efeitos retroativos, o que encontra óbice no artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Cumpre observar que a Lei nº 10.150/2001 alterou a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/1990, reforçando a tese de que a vedação à quitação do saldo residual de mais de um financiamento somente se aplica aos contratos firmados após dezembro de 1990. Eis a redação atual do dispositivo: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Outrossim, oportuno esclarecer que não constitui óbice à cobertura do FCVS em mais de um financiamento, o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, pois a duplicidade de financiamento no mesmo Município não retira o direito à cobertura para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro. Em outras palavras, apesar de ter vedado o duplo financiamento, a lei não estabeleceu a penalidade pretendida pela CEF, de perda da cobertura do FCVS. Ainda sobre o tema, trago à colação recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irretroatividade dos comandos das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos firmados anteriormente, bem como, a possibilidade de quitação pelo FCVS do resíduo do financiamento do segundo imóvel, ainda que em mesma localidade. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1.º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC (RECURSO ESPECIAL N.º 1.133.769/RN, DJE 18.12.2009). RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ART. 557 DO CPC. 1. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 2. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 20.11.1986 (fl. 253, e-STJ). 3. A cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 4. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 5. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 6. In casu, à época da celebração dos contratos, em 1977 e 1985 (fl. 265, e-STJ) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 7. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.133.769/RN, em 25.11.2009, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e

obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. (...)18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 201001575408, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 3. Recurso especial provido.(RESP 201000757711, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2010.)Delineado o pano de fundo da matéria, passo ao exame do caso concreto.No caso dos autos,

verifico que a quitação pretendida pelo autor não foi concluída pela CEF em razão do adquirente originário (cedente) ter sido contemplado com tal quitação em outro imóvel também financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH (fl. 15/27, 33, 35 e 56). Todavia, ambos os contratos foram firmados em 30/08/1975 e 25/10/1985, como a própria Caixa reconhece em sua contestação e documentos trazidos aos autos (fl. 33, 35 e 56), ou seja, bem antes da promulgação da Lei nº 8.100/1990. Logo, conforme visto, não há óbice à cobertura do segundo contrato pelo FCVS, ainda que o saldo residual do primeiro financiamento tenha sido liquidado pelo fundo. Infere-se, portanto, conforme reconhece a pacífica jurisprudência pátria, indevida a negativa de quitação do saldo residual pelo FCVS ao argumento de multiplicidade de financiamentos, quando os pactos se deram anteriormente à Lei n. 8.100 de 05.12.1990, como ocorre no caso em tela, já que a própria CEF, consultando o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, indica que os contratos foram firmados em 30/08/1975 e 25/07/1985 (fl. 32/33). Neste diapasão, é consolidado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei n.º 8.100/90, dispõe textualmente: Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n) Os documentos juntados aos autos dão conta de que o contrato de mútuo fora firmado em 25 de outubro de 1985, portanto, antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrar-se na hipótese legal. Em sendo possível a quitação do saldo residual do contrato n. 101-553720 (matrícula n. 40.934, CRI da Comarca de Dourados/MS, fl. 15/27) pelo FCVS, torna-se irrelevante a discussão sobre a efetiva transferência do primeiro imóvel a terceiros por contratos de gaveta. Deve ser reforçado, ainda, que não existe óbice à cobertura do segundo contrato pelo FCVS, mesmo que o saldo residual do primeiro financiamento tenha sido liquidado pelo fundo. Por conseguinte, considerando que a negativa de quitação da CEF limita-se à cobertura do FCVS, reputando que a liquidação do saldo devedor (fl. 28/30) foi indevida por tal fato (fl. 35), deve ser expedido o termo de quitação. Assim, deve ser quitado o saldo residual do contrato de mútuo n. 101-553720 (matrícula n. 40.934, CRI da Comarca de Dourados/MS, fl. 15/27) pelo FCVS, devendo a Caixa Econômica Federal proceder às medidas necessárias com vistas a possibilitar a quitação do contrato e expedição do termo, transferindo-se, em definitivo, a escritura. Por fim, registro que a baixa da hipoteca é providência que recai sobre o mutuário, sendo que a responsabilidade da CEF limita-se à expedição do respectivo termo de quitação. Tudo somado impõe-se a procedência dos pedidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), a fim de determinar que a parte ré proceda à quitação do contrato n. n. 101-553720 (matrícula n. 40.934, CRI da Comarca de Dourados/MS, fl. 15/27) pelo FCVS em favor de JOSÉ ROBERTO DE MORAES MARQUES, bem como expeça, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, o termo de quitação para baixa na hipoteca que grava o imóvel. Condene os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, ex vi art. 20, do CPC. Intime-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0002994-32.2011.403.6002 - MARIA DA APARECIDA COSTA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMaria da Aparecida Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/18). Audiência de instrução designada à fl. 24. Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento da autora, bem como a oitiva de duas testemunhas (fls. 25/30). A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não apresentou início de prova material a fim de comprovar efetivo trabalho rural (fls. 31/41). Às fls. 76/78 foi realizada audiência de instrução para oitiva de mais uma testemunha. Instados a apresentarem alegações finais, o INSS apresentou-as remissivas à contestação enquanto a autora fez remissão à inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só

produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1996, e, portanto, deve comprovar 90 (noventa) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, tenho que a prova documental carreada aos autos pela autora pode ser considerada como início de prova material. O marido da autora consta como lavrador na certidão de casamento ocorrido em 26/12/1959 (fl. 14). Na certidão de óbito de fl. 15 consta o marido da autora como lavrador, falecido em 16/09/1980, em Ariquemes. Consta ainda dos autos que a autora vem recebendo o benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 01/09/1980 (fl. 17). Apresentou ainda a autora cartão de pagamento de benefício - funrural, datado de 03/04/1981 (fl. 13). Entretanto, tal início de prova material não pode ser considerado como razoável a legitimar a concessão do benefício se desacompanhado de outros elementos probatórios. Cabe observar que, embora haja desnecessidade de que os documentos façam referência a todo o período pretendido, no caso em tela a prova documental não abrange, em particular, nenhuma época referente ao período de carência que se pretende comprovar, não havendo elementos suficientes a indicar a atividade desenvolvida pela autora após o falecimento de seu esposo em 1980. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos não foi suficiente para comprovar as alegações da autora, como seguem os trechos dos depoimentos judiciais registrados às fls. 26/30 e na mídia de fl. 78: MARIA APARECIDA COSTA: (...) Casei com dezenove anos, e fui morar com meu marido no sítio em que ele trabalhava. Meu marido trabalhava nas diversas atividades no sítio, como plantação, e manejo de gados. Morei em torno de seis anos neste sítio e depois fomos morar em Icaraíma-PR, também em área rural. Fomos trabalhar nesta área e cuidávamos do sítio. Todos os meus filhos nasceram em Icaraíma-PR. (...) Depois fomos para o Estado de Rondônia porque o governo estava dando terra. Meu marido recebeu quarenta e dois hectares no município de Ariquemes-RO, Moramos nesta localidade em torno de quatro anos. Meu marido morreu em Rondônia durante o corte de madeira. (...) Tinha oito filhos e não tinha como continuar na área. Não havia nenhuma plantação porque estávamos derrubando árvores e limpando a área. Vim embora para Dourados porque tenho uma irmã aqui. Vim embora para cá no ano de 1995. Nesta cidade fui morar na casa de minha irmã e passei a trabalhar como bóia-fria. Trabalhei para os lados de Ponta Porã, Caarapó. Trabalhei no máximo três anos como bóia-fria. Era levada pelos caminhões que passavam em frente a casa da minha irmã. Um dos caminhoneiros era o senhor Zé Pigália. Em razão de um câncer eu parei de trabalhar. (...) Depois de 1998, passei a trabalhar em faxinas de casa (fls. 26/27). grifei JOSÉ ANTONIO CARDOSO FILHO: (...) conheci a autora e o marido dela no Paraná, no município de Icaraíma-PR. Nesta época eles moravam e trabalhavam na Fazenda Três Placas. (...) Sei que eles mexiam com lavoura de café. Estive nesta fazenda em torno de duas vezes. Recordo de ter visto ela trabalhando no local quando estive lá. Conheci a autora e o marido dela nesta fazenda entre os anos de 1979 e 1980. Mudei do patrimônio existente em Icaraíma-PR entre dez a doze anos atrás. Depois perdi contato com a autora e o marido dela. (...) Não sei dizer se eles se mudaram de lá depois que vim para Dourados. Sei que o marido dela morreu, mas não tenho conhecimento de maiores detalhes. Encontrei a autora novamente nesta cidade, aqui em Dourados. (...) Ouvei dizer que ela estava trabalhando como volante, mas não tenho certeza. (...) Não posso precisar que a autora tenha sempre residido em Icaraíma-PR entre 1979 e quando me mudei para Dourados há dez anos atrás (...) (fl. 28) grifei JOSÉ PIGÁLIA: (...) Conheci a autora no estado de Rondônia. Trabalhava puxando gente no estado de Rondônia no serviço de bóia-fria. Morei no estado de Rondônia nos anos entre 1980 e 1992. A autora morava em Ariquemes. Pegava os trabalhadores em um posto de gasolina. (...) A autora trabalhava como bóia-fria. Não conheci o marido dela. Não sei dizer se o marido

dela morava em Rondônia. Vim morar em Dourados em 1992. (...) Parei de mexer com bóia-fria quando vim embora para Dourados. Não sei precisar quando a autora veio embora de Rondônia para Dourados. Encontrei ela depois que já estava morando aqui. Sei que ela continuou trabalhando como bóia-fria aqui em Dourados. Nesta cidade não levei a autora para trabalhar porque não mexia mais com esta atividade. Soube que ela continuou como bóia-fria. (...) Quando voltei para Dourados, trabalhei no Maximo transportando bóia-fria. Cheguei a levar bóia-fria para a fazenda Itamarati. Fui para o lado de Fátima do Sul levar bóia-fria para catar algodão. A autora era pessoa que mais organizava os trabalhos dos bóias-frias, era a cabeça, e cheguei a trabalhar com ela em torno de dois meses aqui em Dourados. (fls. 29/30) grifei. JOÃO BOSCO RODRIGUES: (...) trabalhou junto na roça com a autora em 1964 quando chegou no Paraná, Icaraima. D. Maria trabalhava na roça, no sitio chamado Água da Onça. Tiveram contato neste sitio por 5 anos. Se mudou primeiro da localidade e perdeu o contato com a autora, vindo a encontra-la novamente aqui em Dourados. Na área rural a autora carpia, ajudava na colheita. Tinha lavoura de café, algodão, feijão. Depois que veio embora não teve mais contato com a autora, vindo a se encontrar aqui em Dourados. A partir do ano de 1973 não teve mais notícia sobre a autora (fl. 78). Como se observa, a certidão de óbito de fl. 15 atesta que o marido da autora faleceu em Ariquemes-RO, em 16/09/1980, fato confirmado pela autora em seu depoimento pessoal, quando informa também que moraram em Rondônia aproximadamente quatro anos, já que tinha oito filhos e não tinha como continuar na terra. Por outro lado, informa a autora que se mudou para Dourados em 1995. Assim, se o marido da autora faleceu em 1980 e supostamente ela ficou em Ariquemes por aproximadamente quatro anos, tem-se que em 1984 mudou-se de Ariquemes, mas afirma que apenas veio para Dourados em 1995. Desta forma, ficou sem explicação o período compreendido entre 1984 a 1995. Por sua vez, os fatos narrados pela testemunha José Antônio Cardoso Filho também não se referem ao período que se pretende comprovar a atividade rural, já que afirma que conheceu a autora e seu marido em Icaraima/PR entre os anos 1979 e 1980. Ademais, em 1980, o marido da autora faleceu já em Ariquemes/RO. Da mesma forma, a testemunha João Bosco Rodrigues aduz que trabalhou junto com a autora em 1964, em Icaraima/PR, por cerca de cinco anos, sendo que após 1973 não teve mais notícia sobre a autora. Tem-se, portanto, que dita testemunha não conviveu com a autora no período que pretende seja reconhecido como de labor rural, não prestando a confirmar a sua tese. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma ainda que trabalhou em Dourados como boia-fria, sendo o Sr. José Pigália o motorista do caminhão que levava os boias-frias. Por sua vez, em sua oitiva, o Sr. José Pigália, inicialmente, afirmou que trabalhava transportando boias-frias e que a autora trabalhava como boia-fria em Ariquemes. Afirmando ainda que parou de exercer essa atividade quando veio para Dourados em 1992 e que nesta cidade não levou a autora para trabalhar. Em seguida, diz que quando voltou para Dourados trabalhou transportando boias-frias e que chegou a levar a autora, cerca de dois meses, para trabalhar em propriedades da região. Como se observa, o depoimento da testemunha José Pigália mostra-se contraditório, ora no sentido de que não levou a autora para trabalhar como boia-fria em Dourados, uma vez que não mais desenvolvia a atividade, ora afirmando que trabalhou com a autora nesta cidade pelo período de 02 (dois) meses. Logo, as contradições nos depoimentos testemunhais e a ausência de credibilidade e contundência na prova oral colhida afastam um juízo de convencimento seguro a ser levado em conta por este juízo para a procedência da demanda. Assim sendo, ante a prova material anterior ao período que se pretende comprovar o labor rural, aliada à fragilidade da prova testemunhal, não há como considerá-la segura especial para fins previdenciários. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 05 de setembro de 2012.

0003031-59.2011.403.6002 - WALTER ANTONIO AGUILIERI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Antonio Aguilieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o reconhecimento de períodos trabalhados como frentista e auxiliar de serralheiro como especial (fls. 02/38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/56, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/70. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01.04.1987 a 14.01.1988 e entre 25.07.1988 a 14.01.1990, laborados respectivamente como frentista e auxiliar de serralheiro, como tempo de atividade especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de

contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não

eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	e De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030
07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC

199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela.No caso concreto, acolho o período de 01.04.1987 a 14.01.1988, laborados na função de FRENTISTA, considerando o enquadramento no código 1.2.11, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64, mostrando-se suficiente a anotação na CTPS (fl. 22).Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido.(TRF 3. REO 966786. 9ª T. Des. Fed. Rel. Nelson Bernardes. Publicado no DJF3 em 19.08.2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido.(TRF 3. ApelReex 976156. 9ª T. Des. Fed. Rel Nelson Bernardes. Publicado no DJF3 em 05.08.2010)Deixo de reconhecer o período de 25.07.1988 a 14.01.1990, trabalhado como AUXILIAR DE SERRALHEIRO. Não há como se proceder ao reconhecimento pelo simples enquadramento da atividade no Decreto n. 53.831/64 uma vez que este lá não consta, havendo necessidade do preenchimento do SB40 e DSS8030 ou outros documentos hábeis a demonstrar o efetivo e habitual contato do autor com o agente nocivo, inexistindo nos autos quaisquer documentos no que se refere a tal período.Do exposto, cabe a parcial procedência da demanda, reconhecendo-se como especial o período de trabalho como frentista de 01.04.1987 a 14.01.1988, sendo de rigor sua averbação pela autarquia réDescabida a concessão de antecipação dos efeitos da tutela ante a ausência do necessário periculum in mora.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WALTER ANTONIO AGUILIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.04.1987 a 14.01.1988, laborados na Rodoplan Transporte Rodoviários Ltda., na função de frentista, e determinar sua averbação pela autarquia ré.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 31 de agosto de 2012.

0003090-47.2011.403.6002 - TEREZA DA SILVA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por TEREZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora que sempre garantiu seu sustento e de sua família na função de faxineira e, em razão de embolia e trombose venosas de veia, está incapacitada para o exercício dessa atividade habitual. Refere que foi indeferido pelo INSS o benefício do auxílio doença.A parte autora juntou documentos (fl. 10/35).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido antecipada a produção de prova pericial (fl. 39/40).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 46/61), alegando, em síntese, não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Ressalta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como a precariedade do benefício de auxílio-doença.O laudo pericial foi apresentado (fl. 63/71). O INSS, em manifestação, concordou com o laudo judicial, reiterando o teor da contestação (fl. 72-v) e requereu a juntada do parecer do assistente técnico às fls. 73/75.O autor não se manifestou (fl. 72-v).Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12

(doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que a autora apresenta varizes de membros inferiores, com ulcera de estase, passível de tratamento cirúrgico, com possibilidade de melhora da função do membro inferior esquerdo (Parte 6 - a - fl. 69). O Expert conclui que a periciada não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, não necessita de reabilitação profissional e não há impedimento para praticar os atos da vida independente (Parte 6 - b, c e f - fls. 69/70). Logo, diante de tais peculiaridades, infere-se que não há perda ou redução da capacidade laborativa. Assim, não há incapacidade da autora para sua profissão habitual de faxineira, o que fica descaracterizada a contingência do auxílio doença. Inexistente a invalidez, igualmente resta ausente a contingência do auxílio-doença e /ou da aposentadoria pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 24 de agosto de 2012.

0003178-85.2011.403.6002 - DENILCO ALVES LEITE (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por DENILÇO ALVES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que sempre foi da área rural, que vive no regime de economia familiar e que a principal fonte de renda surge do serviço braçal e da renda do leite e, em razão de dor lombar, está incapacitado para o exercício dessa atividade habitual. Refere que foi indeferido pelo INSS o benefício do auxílio doença. O autor juntou documentos (fl. 10/27). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido, assim como determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 30/31). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 34/46), alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi apresentado (fl. 49/54). O autor impugnou a contestação e laudo médico pericial (fls. 58/62). O INSS, em manifestação, concordou com o laudo judicial, reiterando o teor da contestação (fl. 64). Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o autor apresenta dor lombar, e faz tratamento por gota, passível de tratamento com medicação, sem a necessidade de afastamento do trabalho (respostas ao quesito 1 e 2 do juízo, fl. 50; quesito 1 do INSS, fl. 51 e quesito 4 da parte autora, fl. 53). O Expert conclui que o periciado não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, não necessita de reabilitação profissional, podendo exercer a mesma atividade e não há impedimento para praticar os atos da vida independente (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do juízo, fl. 50; quesitos 4, 8 e 11 do INSS, fl. 52/53 e quesitos 1, 2, 3, 4, 6 e 7 da parte autora, fl. 53/54). Logo, diante de tais

peculiaridades, infere-se que não há perda ou redução da capacidade laborativa. Assim, não há incapacidade do autor para seu trabalho braçal e rural, o que fica descaracterizada a contingência do auxílio doença. Inexistente a invalidez, igualmente resta ausente a contingência da aposentadoria pretendida. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por DENILÇO ALVES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 24 de agosto de 2012.

0003200-46.2011.403.6002 - RAFAEL JUNIOR ARAUJO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por RAFAEL JUNIOR ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado obrigatório e se encontra em gozo de auxílio doença (NB 522.695.268-2) em razão de sequelas de acidente de trânsito, estando incapacitado definitivamente para o trabalho. A parte autora juntou documentos (fl. 12/40). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 43/44 e antecipada a produção de prova pericial. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 48/55), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi apresentado (fl. 64/69). Réplica às fl. 72/74, contendo manifestação ao laudo. Manifestação derradeira do INSS ratificando a improcedência (fl. 82/84). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: a) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (14/12/2011) perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 64/69). O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que o examinado apresenta seqüela de fratura do tornozelo direito e causa incapacidade para o exercício da atividade habitual de transporte de mercadorias, carga e descarga, concluindo que impede a realização de atividades braçais, mas pode ser reabilitado para uma nova atividade a qualquer momento (respostas aos quesitos 1 a 3 do juízo, fl. 65). O laudo é claro e expresso no sentido de concluir pela redução definitiva da capacidade laborativa, com possibilidade de reabilitação profissional, o que fica descartada a invalidez. Não comprovada a invalidez, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria, na forma pretendida. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL JUNIOR ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 24 de agosto de 2012.

0003497-53.2011.403.6002 - LOURIVALDO NASCIMENTO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LOURIVALDO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2010, mediante o pagamento da diferença (9%) respectiva. Sustenta que está acometido de doença grave (tuberculose) que o incapacita para o exercício de sua profissão e, mesmo persistindo o quadro da incapacidade, o INSS suspendeu o pagamento do auxílio doença e não procedeu à conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fl. 13/29). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 23/24, bem como, antecipada a produção de prova pericial. A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 29/34). No mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Pugnano, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi apresentado (fl. 39/50). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora

reiterou a procedência (fl. 52/53) e o INSS apresentou o parecer do assistente técnico (fl. 54/71) ratificou o teor da contestação. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. O pedido do autor cinge-se à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (16/01/2012) perícia médica por médico do trabalho (fl. 39/50). O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que o examinado é portador de granulomatose de Wegener e tuberculose pulmonar, além de alteração degenerativa da coluna lombar, com início em 01/01/2008 e causa a partir de 21/10/2010 redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividade com exposição excessiva a poeiras e grandes esforços físicos. Menciona que poderá ser reabilitado profissionalmente (Parte 6 - Conclusão, itens a, b e c, fl. 47). Assim, o laudo é claro e expresso no sentido de que há redução da capacidade, porque o autor tem limitações definitivas para exercer atividade que demandem grandes esforços físico ou exposição a poeira, desde 21/10/2010, com possibilidade de reabilitação profissional para outra profissão. O diagnóstico apurado na perícia judicial foi endossado pelo parecer do assistente técnico do INSS (fl. 55/56), o qual conclui pela incapacidade temporária, descaracterizando, portanto, a invalidez para o trabalho. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, o impossibilitam temporariamente de exercer atividade laboral, porquanto há limitação definitiva para aquelas que demandam grandes esforços e com exposição a poeira, sendo, porém, passível de reabilitação profissional. Não comprovada a invalidez e havendo possibilidade de reabilitação profissional, resta ausente a contingência da aposentadoria, na forma pretendida. A improcedência do pedido de concessão da aposentadoria é medida imperiosa no caso dos autos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Fixo os honorários da advogada dativa no valor médio da Tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0003574-62.2011.403.6002 - OSVALDO GUIMARAES WANDERLEY (MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente na Justiça Estadual, em que Osvaldo Guimarães Wanderley objetiva, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal em recompor os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II, no que se refere a suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 02/16). O juízo estadual, reconhecendo sua incompetência absoluta para apreciar a demanda, determinou a remessa dos autos a este juízo (fls. 17/18). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/45, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora e, como prejudicial, a prescrição da pretensão autora. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A CEF apresentou documentos às fls. 46/47, pugnando pela aplicação de multa por litigância de má fé à autora. A parte não se manifestou acerca da contestação (fl. 48-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Do julgamento antecipado: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 3. Da preliminar de carência de ação: rejeito a preliminar de carência de ação arguida pela ré, ao argumento de que o autor firmou termo de adesão, uma vez que tal circunstância diz respeito ao mérito do pedido, como se expõe a seguir, e não às condições da ação. 4. Da prejudicial de prescrição: afastado a prejudicial, uma vez que é trintenária a prescrição para a cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (REsp n. 1150446). Trata-se de matéria pacificada nos tribunais. 5. Do acordo celebrado pelo autor: conforme se verifica dos autos (fl. 47) o autor, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou o termo de adesão, visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril

de 1990, na forma prevista pelos artigos 4, 6 e 7 da Lei Complementar n 110/2001, em 14/07/2002, data esta anterior ao ajuizamento da ação ocorrido em 06/09/2011. A Lei Complementar n 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer poder-se-ia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. Por outro lado, não foi sequer alegado ou apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF n 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso. Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n 1, aprovada em 30.05.2007: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n 110/2001. Sendo assim, é juridicamente válido o acordo celebrado entre as partes, anteriormente à propositura da ação, razão pela qual, é improcedente o pedido com relação às diferenças de correção monetária nos meses de junho/1987, dezembro/1988, janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990 e maio/1990. Também improcedente o pedido do IPC relativo a fevereiro/1991 (21,87%), mencionado pelos autores com base na data do crédito (março/1991). 6. Da diferença relativa a março/1990 (84,32%): até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei n 7.839/1989. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n 7.730/1989. Apesar do advento de Medida Provisória n 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n 04/90, DOU de 19.04.1990. Nesse sentido, o esclarecedor quadro de fl. 31 apresentado pela ré em sua contestação. De outro lado, a parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcedente o pedido. 7. Da litigância de má-fé: deixo de condenar a parte autora à multa de litigância de má-fé requerida pela Caixa Econômica Federal, considerando que, embora reconhecida a improcedência do pedido não restou demonstrada a presença de dolo na sua conduta. Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, atualizado, restando suspenso o pagamento na forma da Lei n. 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0003852-63.2011.403.6002 - KEIP PEREIRA DIAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por KEIP PEREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sustenta a parte autora que, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 20/05/2008, causando grave fratura do membro inferior

direito que resultou em perda da força e mobilidade do membro, reduzindo a capacidade para o exercício da profissão de soldador e implementos agrícolas. Assim, restou indevida a cessão do auxílio doença (5384111646, DCB 29/11/2009) porque seria o caso de conversão em auxílio acidente. A parte autora juntou documentos (fl. 13/46). Às fls. 49/50, o juízo deferiu o pedido de antecipação da prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 53/57), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 65/73. Réplica às fls. 75/77 e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 78/81, do autor. O INSS reiterou a improcedência dos pedidos (fl. 84/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Controvertem os litigantes quanto a existência de redução da incapacidade para o trabalho e o consequente direito do autor à percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe observar que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito que o autor é portador de seqüela definitiva de fratura na perna esquerda, por acidente de trânsito com debilidade permanente do membro inferior esquerdo e apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, correspondente a 50%, com restrições para atividades que demandem grandes sobrecargas do membro inferior direito (Parte 6 - Conclusão, itens a e b, fl. 57). Assim, conclui a perícia judicial que as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor ocasionaram a redução da capacidade para o exercício da sua função habitual, ficando caracterizada a contingência legal do benefício pleiteado. De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência da redução da capacidade laborativa para a atividade habitual a ensejar a concessão do benefício pretendido nos termos do 3º do art. 86 da Lei 8.213/91. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por KEIP PEREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a conceder ao autor, o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio doença (NB 5307191215, DIB 04/06/2008, DCB 21/11/2009). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: KEIP PEREIRA DIAS Benefício concedido: auxílio-acidente Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): desde a cessação do auxílio doença - 21/11/2009. Data final do benefício (DIB): Custas ex lege. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Dourados, 27 de agosto de 2012.

0003865-62.2011.403.6002 - IVONE ISNARDE (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por IVONE ISNARDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que reside na Aldeia Jaguapiru e que sua família sobrevive do plantio de mandioca e, em razão de uma queda da sua carroça, fraturou o antebraço direito, estando incapacitada para o exercício das atividades habituais. O autor juntou documentos (fl. 11/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (fls. 23/24). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 29/40), alegando, em síntese, a incompetência absoluta deste juízo bem como a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O INSS apresentou o parecer do assistente técnico e outros documentos às fls. 41/47. O laudo pericial foi apresentado (fl. 48/55). O autor impugnou a contestação e laudo médico pericial, requerendo a nomeação de outro perito (fls. 59/63). O INSS, em manifestação final, concordou com o laudo judicial, reiterando o teor da contestação (fl. 64). Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, afastado o preliminar de incompetência absoluta deste juízo, uma vez que não há nenhum elemento nos autos a indicar que a autora estava trabalhando ou se deslocando para tal no

momento do acidente. De outro, indefiro o pedido de nomeação de outro perito, sendo certo que a parte requerente não indicou nenhum vício que eivasse de nulidade o laudo apresentado nos autos, não cabendo a designação de nova perícia pelo simples fato de a conclusão ser contrária à sua pretensão. Feitas as considerações preliminares, adentro ao mérito. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que a autora possui antecedentes de fratura de antebraço direito, sem resultar em sequelas incapacitantes. Também apresenta diabetes, controlada por medicamento (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 53). O Expert concluiu que a periciada não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, não apresenta debilidade permanente de membro, sentido ou função, não necessita de reabilitação profissional, podendo exercer a mesma atividade e não há impedimento para praticar os atos da vida independente (Parte 6 - Conclusão, item c, d, f e i, fl. 53). Logo, diante de tais peculiaridades, infere-se que não há perda ou redução da capacidade laborativa. Assim, não há incapacidade da autora para seu trabalho braçal e rural, o que fica descaracterizada a contingência do auxílio-doença. Inexistente a invalidez, igualmente resta ausente a contingência da aposentadoria pretendida. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE ISNARDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 24 de agosto de 2012.

0003944-41.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARQUES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Maria de Fátima Teixeira Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que tem 57 anos, sempre foi trabalhadora rural em regime de economia familiar na propriedade rural de seus genitores e preenche os requisitos para obter a aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, se mostrando indevido o indeferimento pelo INSS (NB 151.552.564-0, DER 09/06/2010, fl. 66). Juntou os documentos (fl. 11/40). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da prova oral (fl. 44). A medida de antecipação dos efeitos da tutela foi ali indeferida. Citada e intimada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 46/56). No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais. Produção oral de prova (fl. 74/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 vincula ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado especial, o produtor rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O 1º do mesmo artigo conceitua como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e seja exercido em regime de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. O artigo 39 do mesmo diploma legal garante aos segurados especiais, referidos no inciso VII, do artigo 11, da citada lei, a concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda de que forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no

caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, a Lei n.º 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que descontínua, pelo tempo igual ao prazo de carência. Da idade: A autora, consoante se constata dos documentos colacionados em fl. 12, nasceu em 15 de setembro de 1954. Dessa forma, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009. Portanto, quando do pedido administrativo, efetivado em 09/06/2010, atendia ao requisito etário. Do trabalho rural: A autora aduz, na inicial, ter laborado como trabalhadora rural em regime de economia familiar na propriedade de seus genitores. A demonstrar suas alegações traz Certidão de Casamento, lavrado em 01/06/1974, onde consta seu cônjuge como lavrador, cuja separação judicial ocorreu em 15/04/1994 (fl. 14/15). Ora, é matéria assente na jurisprudência que a qualificação do marido como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (STJ - AGRESP 903422/SP - Quinta Turma - rel. Min. Gilson Dipp - v.u. - j. 24/04/2007 - DJ 11/06/2007 - p. 375). De outra parte o artigo 39 da Lei n.º 8.213/91 atribui ao cônjuge do produtor rural em regime de economia familiar a qualidade de segurado especial. Junta ainda, declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato da categoria em Dourados, onde atesta o trabalho rural em regime de economia familiar no período de 1993 a 2009, no sítio Marques (5ª Linha Vila Vargas), de propriedade de Nazira Francisca Teixeira Marques (fl. 17/22), baseada na Escritura do Livro n. 132, folhas 48, de 1978; Notas Fiscais Agropecuárias de 1988 a 2010 e Nota Fiscal de Produtor de 1994 a 2010. Colaciona, nesse sentido, algumas cópias dos referidos documentos às fl. 23/40. Destarte, com arrimo no mencionado artigo e na esteira desse iterativo entendimento jurisprudencial, acolho a documentação trazida pela parte autora como início razoável de prova material de seu labor rural. De outra parte, a prova oral colhida nesta audiência foi unânime no sentido de confirmar que a autora desde a juventude, durante o casamento e após a separação, até os dias atuais, sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar com os seus genitores e irmãos, na propriedade rural da família e onde vivem até a atualidade. Para elucidar, segue a transcrição dos depoimentos gravados em sistema audiovisual (fl. 78): AUTORA: Trabalha na lavoura até hoje. Sempre trabalhou, desde nova no sítio do pai, este faleceu e agora é da mãe. Que na roça carpindo, colhe, cata as coisas, que o irmão planta soja e milho e a depoente ajuda. Não tem empregado, quem trabalha é o irmão e a depoente. Que no sítio mora também a mãe e outro irmão deficiente. Que o irmão quem colhe a plantação. Que trabalha de diarista para o irmão, que paga mixaria, só dá para comer mesmo. É diarista, sem carteira assinada, e era assim mesmo quando o pai era o dono da lavoura, sempre trabalhou assim. Não casou depois que se separou. Depois do divórcio continua trabalhando como diarista e no mesmo sítio. JÚLIO ALVES DE OLIVEIRA: que conhece a autora há 18 anos, vive na mesma região. E ela sempre trabalhou no sítio com o pai dela. Já viu ela trabalhando e sempre vai lá. (...). Desde que conhece a autora, há 18 anos, que ela trabalha lá. Que eles plantam soja, milho... ela sempre trabalha junto, tratando das criações, capinando... Não tem empregado, quem trabalha na roça é o irmão da autora, que toca. A autora não é empregada, não recebe salário, ele ajuda ela é família. Que ela foi casada e desquitada, está solteira. E mesmo casada ela trabalhava no sítio, o marido também. O marido tinha sítio, quando morava com ela agregava a família dela também. A propriedade é dois sítios, tem 12 alqueires. (...) tem um tratorzinho... que a autora trabalhou sempre na lavoura. JAIME ROMERA GARCIA: que é vizinho de sítio, na mesma quadra, da autora. A autora no sítio do pai plantava soja, milho, trabalhava na lavoura. Conhece ela tem uns 40 anos trabalhando na lavoura. Que a autora ia para a escola. O sítio era do pai e agora da mãe, e a autora sempre trabalhou lá. Ela trabalha na lavoura, tocava horta, em casa. Ela faz de tudo, cuida da lavoura e da casa. (...) cuida mais da casa, porque quem toca o trator é o homem. Quem cuida da lavoura é a autora e os irmãos. (...) já viu a autora trabalhando na lavoura e na casa, quem mora no sítio faz de tudo. Não tem empregado. Antes não tinha máquina, agora tem trator, plantadeira e o sítio tem 12,5 alqueires. Quando ela casou continuou morando e trabalhando no sítio, mesmo depois que separou. Que a safra em média é 130 a 150kg por alqueire. Não sabe quanto ela ganha de salário. De sorte que restou demonstrado o trabalho rural da autora no período que vai desde a juventude, a partir da idade constitucionalmente aceita, dos 16 anos até a atualidade. Assim, o início material de elementos documentados nos autos, do labor declarado, teve sua eficácia probatória ampliada em juízo pela prova oral,

rechaçando por terra a tese do requerido, de ausência de demonstração dos requisitos da qualidade de rurícola e exercício de atividade rural pelo período exigido no art. 142 da Lei 8.213/91. Restou atestado que a autora exerce atividade rural (16 anos - 1970) antes mesmo do casamento (01/06/1974) e até a atualidade (2012) na propriedade rural da família (escritura de fl. 23/26), em conjunto com os demais membros, sem auxílio de empregados ou maquinários, em regime de mútua assistência e colaboração, na cultura (soja/milho) de subsistência (fl. 37). Assim, do conjunto probatório colhido, é de se concluir que a autora laborou em regime de economia familiar, qualificando-se como segurada especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91. Há que se verificar, enfim, o cumprimento do tempo de serviço por período igual à carência. O artigo 142 da Lei de Benefícios traz regra provisória para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, segundo o ano da implementação das condições para a obtenção do benefício. E tendo completado 55 anos em 2009, a carência exigida pelo artigo 142 para a obtenção do benefício é de 168 meses (14 anos). Portanto, ficou demonstrado nos autos que na data de entrada do requerimento administrativo (09/06/2010) a autora já possuía mais de 55 anos (data de nascimento - 15/09/1954) e comprovou ter exercido atividade rural (40 anos - 480 meses) por período superior ao legalmente exigido (2009 - 168 meses), atendendo aos requisitos etário e tempo de serviço rural. De sorte que, na data de 09/06/2010, quando requereu administrativamente o benefício (fl. 13), a autora contava com a idade e o labor rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência necessário. Por fim, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vislumbrando a presença dos pressupostos necessários, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e na idade da autora, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por idade ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Posto isto, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e nos termos retro mencionados, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (09/06/2010, fl. 13), bem como, a pagar as prestações em atraso não alcançadas pela prescrição. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA MARQUES Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Número do benefício (NB): 151.552.564-0 Data de início do benefício (DIB): 09/06/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC). Dourados, 17 de setembro de 2012.

0004772-37.2011.403.6002 - MARIA INEZ TARGINO FERREIRA DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação de folhas 64/70, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 59/61. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000013-93.2012.403.6002 - VALDENEI GJORFI DOS SANTOS X IVAN APARECIDO BREM (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALDENEI GJORFI DOS SANTOS e IVAN APARECIDO BREM contra a UNIÃO FEDERAL, na qual os autores buscam a declaração de

inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. Os autores sustentam que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional (fls. 02/58).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 62/64.Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelos demandantes, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelos demandantes não se aplica ao caso concreto, bem como que, com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever dos autores de recolherem a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença (fls. 69/89).Réplica às fls. 93/97.Instadas a indicar provas, as partes nada trouxeram aos autos.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOEm se tratando de matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material.No que diz respeito ao vício material, a parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto.A tese não se sustenta.De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores.Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo.A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro.A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao

segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições

sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os

incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n.º 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anteriormente consolidado, passou a acompanhar o Supremo Tribunal Federal e consolidou que para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se o art. 3.º da LC n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1.º do CTN (REsp 1.269.570-MG. 1.ª Seção. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012). Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição da parte autora está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 10/01/2012, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, período este que já em vigor a Lei n. 10.256/2001. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 622,00 (art. 20, 4.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 21 de setembro de 2012.

0002842-47.2012.403.6002 - TATIANE RODRIGUES VERDETI (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .PA 0,10 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Tatiane Rodrigues Verdeti objetiva a implantação do benefício assistencial ao portador de necessidades especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntado cópias da procuração e do requerimento administrativo (fls. 23/24 e 27/28). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela quando, convencido da verossimilhança das alegações autorais por meio de prova inequívoca, houver fundado receio de ineficácia da medida quando do provimento final. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais depende de realização de perícia médica e socioeconômica, é certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações autorais, desautorizando a concessão da medida antecipatória. Ressalto, ainda, que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pleiteada. De outro lado, determino a antecipação de prova para que se demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora e a enfermidade alegada. Assim, nomeio para a realização das perícias a Assistente Social MARCIA FLORIANO, com endereço na Rua Mario Feitosa Rodrigues, n. 580, Jardim Flórida I, Dourados e o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, com endereço à Rua Antonio Emilio de Figueiredo, n. 2794, Centro, Dourados, para o exame médico na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Assistente Social deverá responder, além dos quesitos das partes, aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? 7) É possível precisar há quanto tempo a família da parte autora vive nas condições apuradas em perícia? O médico perito deverá responder, além dos quesitos das partes, aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e horário designados, devendo a parte autora ser intimada através de sua advogada.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.Dourados, 30 de agosto de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005281-02.2010.403.6002 - QUITERIA GOMES DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIOQuitéria Gomes da Silva ajuizou ação na Justiça Estadual, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a imediata concessão do auxílio doença ou acidentário, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/15).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa (fls. 26/34).Audiência de conciliação sem êxito e designação de perícia média (41/42).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 60/82).A autora impugnou o laudo (fls. 86).Proferida sentença com julgamento parcial do pedido, concedendo-se o auxílio doença (fls. 104/109).Interposto recurso de apelação pelo INSS (fl. 115/119), o qual foi provido para anular a sentença e declinar a competência da Justiça Federal (fls. 132/135).Recebimentos dos autos neste juízo e decisão indeferindo o pedido de tutela (fls. 141).Designação de perícia médica complementar (fls. 157/159), cujo laudo foi colacionado às fls. 166/176.Impugnação por parte da autora (fls. 179/180).O INSS reiterou a improcedência do pedido (fls. 181).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, que prevêem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No que toca ao auxílio-acidente, não se impõe a incapacidade laboral, mas tão somente redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado.Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regrados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, independe de carência a concessão do auxílio-acidente, enquanto, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, cabe observar que a cessação do auxílio doença (NB 582.294.691-72, DER 25/08/2003, DCB 08/10/2003, fl. 36), na via administrativa, se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade da autora para o trabalho, como ressalta do teor da contestação (fls. 26/34).A controvérsia, portanto, cinge-se ao preenchimento do requisito da incapacidade para a obtenção dos benefícios pretendidos, considerando que a autora estava em gozo de auxílio doença (DCB 08/10/2003, fl. 36) e teve seu último registro empregatício em 09/12/2008 (fl. 18), mantendo-se então a qualidade de segurado e presumindo-se o cumprimento da carência.Foram realizadas duas perícias judiciais, a primeira em 23/07/2009 (fl. 48 e 60/82), na Justiça Estadual, e a outra neste juízo, em 31/10/2011 (fl. 157/159 e 166/176).O Expert, no laudo da primeira perícia (IX. Considerações, fls. 64), apresenta diagnóstico de hipertireoidismo (CID E-05) e artrose incipiente das colunas cervical e lombo-sacra (CID M-15.8/M-19), ponderando que trata-se de fenômenos degenerativos inerente a idade e a evolução natural do aparelho osteoarticular, quando não se apresenta precocemente ou deformante.Assevera quanto ao HIPERTIREOIDISMO (IX. Considerações, fl. 66) que a doença de base é a da esfera endocrinológica (Tireóide), pois os sintomas coincidem quase que na totalidade com descrições semiológica teórica. Ainda mais, a medicação utilizada, os batimentos cardíacos e pulso acelerado, a Pressão Arterial convergente, os tremores finos e a sudorese (mesmo no dia frio) são indicativos da doença em atividade e sem compensação.Em relação à artrose na coluna vertebral (IX. Considerações, fl. 66), considera que é de grau leve (incipiente), onde não se espera maiores repercussões.Ultima que as queixas (incluindo as dolorosas) são compatíveis com as alterações da Glândula e a Autora, no momento encontra-se com sua capacidade laborativa comprometida, por se apresentar descompensada, em sua doença de base (Hipertireoidismo), registrando que em média, espera-se que em 90 (noventa) dias, haja o equilíbrio de um portador de Hipertireoidismo, desde que o tratamento seja efetivo e regular (IX. Considerações, fl. 66).Ao final, conclui que há incapacidade presumida por 180 (cento e oitenta) dias, com reavaliação posterior e não há nexo com o trabalho (X. Conclusão, fl. 67)Assim, em resposta aos quesitos daquele juízo (fl. 78), ratifica que há incapacidade temporária presumivelmente por 180 dias a contar do ato pericial. E, aos questionamentos do INSS (quesito 7, fl. 82), acrescenta que a doença impede o exercício da profissão declarada, provavelmente em dezembro de 2008 ou Janeiro de 2009 e justifica com os seguintes termos: o laudo de raio x vem datado de 20/10/2008. Salvo melhor juízo estabeleceríamos esta data como de início da incapacidade. Estabelecer a data do início da doença exatamente é impossível.O segundo exame pericial (31/10/2011) ratificou parcialmente o diagnóstico médico, informando que a autora apresenta alterações degenerativas na coluna cervical e lombar, na forma de osteoartrose, em grau leve, doença adquirida, característica da faixa etária, em estágio inicial, passível de tratamento e possui quadro depressivo, sob tratamento, e fibromialgia, síndrome dolorosa não-inflamatória, sendo um dos tipos de reumatismo extra-articulares, doença não-ocupacional, e passível de tratamento, muitas vezes, com prognóstico favorável (Parte 6 - Conclusão, itens a e b, fl. 174). Conclui, porém, pela inexistência de perda ou redução da capacidade laborativa (Parte 6 - Conclusão, itens c, fl. 174)Como se infere das ponderações do segundo Expert, a autora atualmente não apresenta incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, tão pouco há redução definitiva da capacidade, a ensejar as contingências legais dos benefícios almejados.Outrossim, não faz menção ao diagnóstico relativo ao hipertireoidismo, a qual foi elencada na primeira perícia como fator de incapacidade total e temporária, com início provável em dezembro de 2008 ou janeiro de 2009, portanto, antes da propositura da ação.A autora, às fl. 179/180, por sua vez, impugna o último laudo pericial, reiterando a incapacidade laboral e ressaltando a impossibilidade de reinserção da autora ao mercado de trabalho, em razão das doenças constatadas nos dois exames médicos judiciais (osteoartrose, fibromialgia, quadro depressivo, hipertireoidismo).No entanto, não carrega aos autos qualquer exame ou parecer médico que refute a

higidez da perícia judicial realizada remotamente (31/10/2011, fl. 157/159 e 166/176).O exame e atestado médicos apresentados na inicial (fl. 19/20) datam, respectivamente, de 20/10/08 e 29/01/09, onde registram tão somente o diagnóstico já inferido pelos Expert, de quadro incipiente de artrose, com indicação de tratamento médico e fisioterápico, mas sem atestar nenhuma necessidade de afastamento de suas atividades laborativas ou incapacidade para o trabalho.Por sua vez, o único atestado mais recente data de 13/01/2011, informando o diagnóstico da fibromialgia e o afastamento das atividades sem indicativo de tempo, portanto, anterior a ultima perícia realizada nos autos (31/10/2011, fl. 166/176) e, segundo esta, não causa atualmente incapacidade da autora para o trabalho.Desta sorte, considerando que o exame médico realizado na primeira perícia judicial, em 23/07/2009 (fl. 48 e 60/82), diagnosticou a presença de doença endocrinológica (hipertireoidismo) que causava incapacidade total temporária, com início em dezembro/08 ou janeiro/09, impossibilitando a autora de realizar suas funções habituais por um período de 180 dias e havendo a constatação, pelo segundo exame pericial, realizado em 31/10/2011, de que atualmente a periciada se encontra apta para o trabalho, esta faz jus somente a concessão do benefício no período informado pelo Expert (180 dias) de incapacidade temporária, ao gozo do auxílio doença. Assim, deve ser reconhecido o direito à autora de receber o auxílio doença por 06 meses, com marco de encerramento a contar do laudo pericial e data de início do benefício a partir da citação (18/05/2009, fl. 24).Lado outro, estando a autora atualmente capaz para o exercício de sua atividade habitual, não se faz presente a contingência da invalidez ou redução da capacidade para trabalho, para fazer jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Logo, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da citação (18/05/2009, fl. 24), com data de cessação do benefício em 06 meses a contar da pericial judicial (28/07/2009), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Reputo ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC e deixo de ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: QUITÉRIA GOMES DA SILVABenefício concedido: auxílio-doençaNúmero do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): 18/05/2009Data final do benefício (DCB): 28/01/2010Havendo sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados proporcionalmente entre os litigantes as custas e honorários (art. 21 CPC).O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.Dourados, 05 de setembro de 2012.

000059-19.2011.403.6002 - MARIA DAVID ALVES VIANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria David Alves Viana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/02/1971 a 01/07/1981 e o compute para que seja restabelecido o benefício da aposentadoria por idade desde a data da cessação, em 13/09/2010 (NB 140.373.440-0, der 25/04/2006).A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência de demonstração dos requisitos legais da atividade rural em regime de economia familiar e o período de carência (fls. 109/118).Produção de prova oral (fls. 123/125 e 142/143), encerrando-se a fase probatória.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto à qualidade de segurada especial rural e a respectiva carência para concessão do benefício da aposentadoria por idade.O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:1. carência;2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 1996 (DN 02/02/1941, fl. 79), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 90 meses.A prova

do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso concreto, há início de prova material da atividade rural alegada. Como se observa, sustenta a suplicante a condição de boia-fria, o que lhe conferiria a qualidade de segurada especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91. Tal fato deve ser sopesado quando da análise dos documentos carreados aos autos, não merecendo o mesmo rigor quando da análise de um pequeno proprietário rural, uma vez que não é possível ao boia-fria guardar notas fiscais de transações comerciais, comprovante de entrega ou recebimento de mercadorias e insumos agrícolas ou então certificados de propriedade (ITR, DAP entre outros) já que apenas empregado. De outro lado, é sabido que em contratos desta natureza predomina-se a informalidade, sem documentação dos atos, em especial à época em que a requerente trabalhava. No caso dos autos, junta a autora às fls. 17, declaração do Sindicato de exercício de atividade rural no período de 02/06/1967 a 21/01/1981 e 03/03/1998 a 17/04/2006, na qualidade de boia-fria, com filiação em 11/11/2004, cuja informação foi baseada na certidão de casamento da associada, assento de nascimento do filho, declaração do empregador e ficha de filiação do STR de Janiópolis, cujas cópias se avistam às fls. 20/23. No entanto, as referidas certidões registram como profissão da demandante a categoria do lar e do esposo como lavrador, emitidas em 23/01/1985 e 01/06/2005, respectivamente. Logo, considerando que a autora arroga-se na qualidade de rurícola boia-fria, não pode ser a ela estendida a classe de lavrador do marido, pois não há atividade desenvolvida em regime de economia familiar para essa equiparação, refugindo o caso da incidência da Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Na entrevista rural realizada no procedimento administrativo, declarou a demandante que trabalhou como boia-fria para o Sr. José Carlos Gonçalves no município de Janiópolis, ganhando por dia de serviço, desde 02/06/67 a 21/01/81 e 03/03/98 até 17/04/06, mora na cidade e vai trabalhar todos os dias no meio rural, que vai de bicicleta que fica próximo da cidade (fl. 27), o que resultou na homologação dos referidos períodos como tempo especial rural e concessão do benefício (NB 140.373.440-0, DER 25/04/2006, fl. 35) conforme decisão de fl. 35, em 03/05/2006. O requerido informa, porém, que houve auditoria no PAD de concessão dessa aposentadoria e constatado ausência de prova autêntica da atividade rural homologada (1971 a 1981, fl. 88/90), especificamente porque embasada na profissão do esposo e este, se aposentou pelo RPPS em 1998, na qualidade de servidor público, o que ensejou o cancelamento do benefício da demandante. Por sorte, tal alegação não merece crédito, pela mesma razão fática acima relatada, quanto a não utilização da profissão da esposa para comprovar a qualidade de segurada especial da autora, uma vez que sustenta tal condição na atividade rural de boia-fria, desenvolvida pessoalmente e não pelo núcleo familiar, em regime de economia familiar. Em juízo, a autora mantém parcialmente o teor de suas alegações, declarando pessoalmente que exerceu atividade rural com os pais desde os 09 anos e como boia-fria de 1971 até 1976, quando então passou a ter vínculo urbano como doméstica, de 1976 a 1998, retornando, a partir de então, às lides rurais, como segue a transcrição (fls. 124/125): Nasceu em Iguatu no Ceará e a família toda trabalhava na roça. Começou a trabalhar com 09 anos, com os pais, já no Estado de SP e depois veio para o PR, quando chegou com 18 anos. Hoje tem 70 anos. Trabalhou a vida inteira na roça, de boia-fria, trabalhava para ajudar, pois tinha 07 filhos e o ordenado do marido era pouco, não dava para suprir as necessidades dos filhos. Trabalhou no sítio de Janiópolis, Campo Mourão. De 1971 a 1976 trabalhou no sítio graminha, hoje denominado Vila Rural, porque foi vendido pelos donos, ao governo (...). E lá trabalho para Sebastião, que tem o apelido de Garrincha e outro era José, o sobrenome não lembra, mas ele já morreu. Na época não tinha máquina, então arrancava feijão, amendoim, tudo era manual (...). Parou de trabalhar uns tempos, de 1976 até 1998, pois vieram embora para a Sete Quedas e não tinha lavoura. E trabalhou numa casa, como doméstica, até 1998. E depois, voltou a trabalhar para José Carlos (...) na roça, bem perto de Janiópolis, no sítio deste. O marido recebia pela

prefeitura, mas fiscalizava escolas do sítio e as vezes ministrava aula de Mobral no sítio mesmo (...). Nessa época ele não trabalhava na roça, antes, que ele trabalhava no Paraná, na roça de café, feijão, algodão, pois ele e a depoente trabalhavam na roça, mas foi na década de 60 até 71. A suplicante, porém, do período alegado na exordial (1971 a 1981), declara que foi diarista rural tão somente de 1971 até 1976, quando então estabeleceu vínculo urbano e desempenhou a profissão de doméstica de 1976 a 1998. As testemunhas, igualmente, ratificam esse período de exercício de atividade rurícola (boia-fria) da autora, como se infere dos depoimentos transcritos às fls. 142/143. Como se vislumbra, a prova oral amplia com eficácia objetiva o início material documentado, porém, tornado certo, do período requerido (1971 a 1981), o exercício de atividade rural de 1971 a 1976. Desta sorte, forçoso reconhecer parcialmente o pedido, declarando-se o tempo especial como trabalhadora rural de 01/02/1971 a 1976. Por sua vez, tendo a autora estabelecido vínculo urbano no período de implemento do requisito da idade (02/02/1996 - 55 anos) e por mais de 20 anos (1976 a 1998), apesar do retorno às lides rurais (03/03/1998 a 17/04/2006) com período devidamente averbado pelo INSS (11 anos e 09 meses, fls. 90), esta perdeu a qualidade de segurada especial (10, alíneas b e c, do art. 11 da Lei 8.213/91). A demandante, então, por não se enquadrar nas exceções dos incisos III do 9º, do art. 11, da Lei 8.213/91, considerando que exerceu trabalho urbano fora do período de entressafra e por mais de 20 anos (1976 a 1998), não faz jus a benesse da aposentadoria rural. Igualmente, não tendo a autora, implementados os requisitos da idade (02/02/1996 - 55 anos) e carência (1996 - 90 meses) antes do vínculo urbano (1971 - 1998) não mantém essa qualidade de segurada especial, mesmo aplicando interpretação analógica da regra do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício), conforme asseverado em recentes decisões da nona turma do E. TRF3, de que a referida norma se aplica aos trabalhadores rurais, conforme ilustra o aresto que segue: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). NATUREZA DE APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.** 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3. ApelRee 200003990431070. 9ª T. Rel Juiz Silvio Gemaque. Publicado no DJF3 em 25.05.2011) Imperioso, por tais fundamentos, a procedência parcial do pedido. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo especial de MARIA DAVID ALVES VIANA como trabalhadora rural de 01/02/1971 a 1976 e determinar que o INSS proceda a averbação respectiva, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas processuais (art. 21, CPC), observada a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 05 de setembro de 2012.

0005002-79.2011.403.6002 - IONICE MIRANDA ROBERTO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que na petição inicial a parte autora requereu ainda a concessão do benefício assistencial de amparo social (LOAS), que lhe foi indeferido na esfera administrativa, faz-se necessária averiguação do requisito da miserabilidade, sendo imprescindível a realização de prova pericial socioeconômica. 3. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Marcia Floriano, com endereço na Rua Mario Feitosa Rodrigues, 580, Jardim Flórida I, Dourados. 4. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 5. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou

organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor?6. Intimem-se as partes e o MPF para que, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. 7. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e horário designados.8. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.9. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000976-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-89.2000.403.6002 (2000.60.02.001295-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Trata-se de embargos opostos pela União ao cumprimento de sentença promovida nos autos n. 0001295-89.2000.403.6002. Refere que o título executivo declarou o direito da parte autora à compensação de débito tributário, o que não autoriza a pretensão de restituição. Alega ainda haver excesso de execução bem como a necessidade de compensar eventual crédito com o débito da parte autora inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional (fls. 02/12). Impugnação do embargado, apresentada via fac-símile, foi juntada às fls. 16/19. A decisão de fls. 21/23 não conheceu da impugnação, com fulcro no art. 2º da Lei n. 9.800/99, bem como asseverou a possibilidade do pedido de restituição formulado pelo embargado. Por fim, determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo para se apurar o quantum devido. A contadoria judicial apresentou os cálculos às fls. 31/33. A Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 36-v), enquanto a embargada discordou (fls. 37/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a controvérsia acerca da possibilidade de a ora exequente pleitear a restituição ao invés da compensação já foi objeto de deliberação na decisão de fls. 21/22. Em relação ao quantum devido, observo que a decisão citada estipulou parâmetros equivocados à contadoria judicial, razão pela qual os cálculos devem ser desconsiderados. A contadoria judicial utilizou-se dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, CJF), quando a decisão exequenda foi expressa em determinar a utilização dos índices ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996 a SELIC (fl. 328). Em análise aos cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 340/341, tenho que estes respeitaram os índices fixados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual devem ser acolhidos. De tudo exposto, rejeito os embargos opostos pela Fazenda Nacional e reputo como corretos os cálculos apresentados pela embargada, perfazendo um total de R\$ 14.559,94 (catorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) a título de valor principal, R\$ 354,04 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) a título de reembolso de custas, atualizados até dezembro de 2008. Tratando-se de pagamento a ser realizado por requisição de pequeno valor, incabível o pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional. Demanda isenta de custas. Condeno a embargante ao pagamento de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a título de honorários advocatícios, conforme as balizas dos 3º e 4º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal sem insurgências, expeçam-se os RPVs. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.C. Dourados, 05 de setembro de 2012.

0005396-23.2010.403.6002 (2009.60.02.002519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002519-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional à execução promovida por Alvimar Amancio da Silva nos autos n. 2009.60.02.002519-3, argumentando, preliminarmente, a necessidade de liquidação de sentença, bem como a inépcia da inicial, uma vez que não apresentou memória discriminada de cálculo. O embargado se manifestou às fls. 23/24. A Fazenda Nacional ratificou sua manifestação às fls. 32-v. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre observar que o autor promoveu o cumprimento de sentença sem trazer nada aos autos que evidencie tal retenção (fls. 94/99 dos autos principais). De outro lado, promoveu o cumprimento de sentença sem instruí-lo com memória discriminada de cálculo, em desrespeito ao art. 475-B do CPC, o que por si só legitimaria o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial ventilada pela Fazenda Nacional. Não bastasse isso, como bem observado pela União Federal, o documento de fl. 36 dos autos principais utilizado pelo autor para instruir o seu pedido, consiste em guia de recolhimento de custas (fls. 08, 13/14), não demonstrando que houve a narrada retenção de IRRF pelo recebimento de verbas indenizatórias em reclamatória trabalhista. Por sua vez, o documento de fl. 28, embora demonstre tratar-se de recolhimento de imposto de renda decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, não confere certeza ao direito de restituição do autor, uma vez que o número dos autos indicado pelo E. TRT - 24ª Região não coincide com a reclamatória trabalhista indicada como aquela em que houve a retenção da exação. Logo, sendo nebulosa a situação colocada nos autos, sem demonstrar o autor claramente o quantum devido, é forçoso reconhecer a necessidade de liquidação de sentença. Assim, acolho os

embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, e converto o cumprimento de sentença em liquidação de sentença, devendo o autor, considerando a necessidade de se comprovar a retenção indevida em seus ganhos decorrentes de decisão em reclamatória trabalhista, trazer aos autos DIRPF do ano base 2006 e outros documentos referentes à reclamação trabalhista que entender pertinente. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Demanda isenta de custas. P.R.I.C. Dourados, 4 de setembro de 2012.

0001911-44.2012.403.6002 (2008.60.02.002742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-34.2008.403.6002 (2008.60.02.002742-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR FERREIRA DE BRITO (MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de sentença promovido por Elenir Ferreira de Brito nos autos n. 2008.60.02.002742-2. Refere a autarquia que há excesso de execução, uma vez que se utilizou o salário mínimo atual como RMI de períodos pretéritos, houve majoração no que tange aos juros moratórios, não respeitando a data da citação, bem como não utilizou os índices de correção monetária nos moldes da Resolução n. 134/2010 - CJF. Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos por inépcia, bem como sustentou a correção dos cálculos por ela apresentados. Pede ainda a condenação do INSS em multa por litigância de má-fé. Vieram conclusos. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia ventilada pela embargada. Ao contrário do que refere a embargada, o INSS indica os pontos que entende estarem equivocados nos cálculos apresentados bem como fundamenta por qual razão devem ser acolhidos os valores apresentados na inicial, sendo possível sua inteligência, não havendo que se falar em difícil compreensão. No mérito, assiste razão à autarquia. Deve ser ponderado que a ora embargada promoveu o cumprimento de sentença sem trazer planilha de cálculos que demonstrem como atingiu tais valores, não sendo possível a este juízo aferir de se fato respeitou o comando judicial, sem olvidar ainda que em dissonância ao previsto no art. 475-B do CPC. De outro lado, o INSS, quando apresentou seus cálculos, trouxe planilha que elucida de que maneira estes se deram, demonstrando que a embargada incorreu em erro ao utilizar o salário mínimo atual para todo o período pretérito bem como procedeu à atualização monetária em dissonância com a Resolução n. 134/2010 - CJF e calculou de maneira equivocada os juros de mora. Quando da impugnação, a embargada se limitou a aduzir que está executando os valores corretamente e que simplesmente os corrigiu em consonância com os ditames legais e previstos na coisa julgada, não trazendo nada de concreto a infirmar as alegações do INSS e muito menos a sustentar a correção de seus cálculos, os quais, repisa-se, vieram aos autos sem a necessária memória discriminada (art. 475-B, CPC). Mostrando-se pertinentes e procedentes os embargos opostos pelo INSS, resta afastado o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Em face do exposto, acolho os embargos opostos pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), e fixo como devidos os valores de R\$ 21.634,56 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 1.018,00 (hum mil e dezoito reais) a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2012. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à demandante. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. P.R.I.C. Dourados, 27 de agosto de 2012.

PETICAO

0003404-90.2011.403.6002 - CLAUDINO BRAZ TISO (Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 129/149, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 125/127. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4158

ACAO MONITORIA

0001185-12.2008.403.6002 (2008.60.02.001185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor a que foram condenados, importando em R\$16.045,76 (Dezesseis mil, quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até 06/2012, conforme os novos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 215/227, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Tendo em vista

que os réus foram citados por edital, determinei a consulta na base de dados disponíveis neste Juízo, a fim de verificar a existência de atuais endereços dos réus, cujo resultado acha-se juntado aos autos, devendo a credora manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de qual endereço deverão ser os réus intimados.Int.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO

Primeiramente, intime-se a credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, explique a petição de fls. 227/228, visto não guardar pertinência com o presente feito.Cite-se o réu no endereço informado às fls. 220. Int.

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO

Ciente da interposição de Agravo de instrumento por parte da autora, visando a reforma da decisão de fls. 72, porém mantenho tal decisão pelos seus próprios fundamentos.Fls. 103/104 - Dê-se ciência à autora dos endereços obtidos do réu através de consulta em banco de dados disponíveis a este Juízo, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003573-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDOMIRO SOUZA SANTANA

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera pela ausência da parte requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando inclusive sobre o andamento da carta precatória de citação expedida às fls. 70, para o Juízo Deprecado de Ivinhema-MS. Int.

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Luiz Faccin e Dercy Verão Faccin em que busca o recebimento de R\$ 26.541,02 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e dois centavos) referentes ao inadimplemento dos contratos n. 07.0562.400.004745-38 e n. 07.0562.195.01012757-9 (fls. 02/47).Citados, os réus ofereceram embargos monitórios, referindo haver abusividade no contrato, notadamente anatocismo (fls. 54/60).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 68/75, bem como requereu o julgamento antecipado da lide.A parte ré não especificou provas.Vieram os autos conclusos.Decido.Extrai-se dos embargos monitórios (fls. 54/60) que os réus se insurgem contra a prática do anatocismo (juros sobre juros).Vale trazer à tona o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o n. 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Assim, analiso tão somente a alegação da prática ilegal de anatocismo.As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC.Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final.Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade.Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar.E, in casu, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar as alegações constantes em seus embargos. Em verdade ventilou algumas teses defensivas sem se incumbir em comprová-las, na forma como dispõe o art. 333, Inc. II, do CPC, vejamos.Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes.Contudo, os contratos em análise foram firmados em abril de 2006 e outubro de 2008, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fl. 18 e 31), sendo que, nessa época, já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que

prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Por fim, quanto a quantidade de parcelas pagas, verifico que o número apontado pelos embargantes - 19 parcelas - (fl. 54), é o mesmo afirmado pela embargada no documento de fl. 24. Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios, razão pela qual se constituem título executivo os contratos de fls. 16/21 e 30/34, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condeno os embargantes ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito quando da propositura da presente ação, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 28 de agosto de 2012.

0001308-68.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS

1 - Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 221 do Código de Processo Civil, ficando desconsiderada a carta de intimação de fls. 46, por não ter sido postada. 2 - Pela presente, fica CITADO o réu GILMAR OLIVEIRA SANTOS, acima qualificado, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$15.845,74 (Quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 04/04/2012, e demais acréscimos legais, ou então, poderá no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

0002202-44.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CEZAR MACHADO DOS SANTOS

1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 4. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005222-14.2010.403.6002 - JORGE ANDRE CAETANO(SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge André Caetano em face da União Federal, em que objetiva, em síntese, a desconstituição da adjudicação realizada nos Autos n. 0001800-75.2003.403.6002, referindo ter havido desrespeito a formalidade legal, notadamente a necessidade de realização de leilão anteriormente à adjudicação, bem como afronta à impenhorabilidade legal do bem de família (fls. 02/16). A ação, que tramitava na 1ª Vara Federal de Dourados, foi redistribuída por dependência a este juízo, tendo sido determinada a citação da União (fl. 27). Citada, a União apresentou contestação às fls. 34/39, arguindo, inicialmente, a impossibilidade de manejo da referida ação, por clara identidade com embargos à arrematação e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, uma vez que o imóvel não servia como residência à época. Juntou documentos (fls. 41/154). Réplica (fls. 157/158). As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, anoto o cabimento da presente ação, nos termos do artigo 486, do Código de Processo Civil. Com efeito, reza mencionado artigo que Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Nesse passo: Processual civil. Adjudicação. Anulação. I - A adjudicação é anulável por ação ordinária, como os atos jurídicos em geral; se, porém, forem apresentados embargos à adjudicação, será necessária ação rescisória para anular a decisão neles proferida. II - No caso, não tendo sido oferecidos embargos à adjudicação, cabível era a ação anulatória. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 199700608026, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00286 RSTJ VOL.: 00197 PG: 00253.) PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - ANULATÓRIA - MEIO IDONEO PARA DESCONSTITUIR ADJUDICAÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - MATERIA DE PROVA - SUM. 7/STJ. I - NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL QUE PRETENDE TRAZER A REEXAME, ACORDÃO CUJO DISPOSITIVO COINCIDE COM A JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - EM VIA ESPECIAL, NÃO SE REEXAMINA MATERIA DE PROVA (SUM. 7/STJ). (AGA 199500429543, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 16/12/1996 PG: 50754.) Destarte, rejeito as alegações da União quanto a inadmissibilidade da presente demanda. No mérito, não assiste razão ao autor. A alegação de que a adjudicação é nula por não ter sido respeitada a necessidade de realização de leilão não prospera, considerando as certidões negativas de praça de fls. 113/114. Também não procede a alegação de falta

de intimação para as referidas praças, consoante se verifica dos documentos de fls. 110/111. A posteriori, houve pedido de adjudicação formulado pela União (fls. 118/119), o qual foi deferido (fl. 139) com a consequente expedição do auto de fl. 141, nos moldes previstos no ordenamento processual pátrio. A alegação de que se trata de imóvel impenhorável por ser a residência do executado (Lei n. 8.009/90), além de se mostrar tardia, uma vez que deveria ter sido arguida na execução supramencionada, antes da adjudicação, mostra-se em dissonância com o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça quando da avaliação (fl. 54), o qual asseverou expressamente que o lote não possuía benfeitorias bem como apresentava-se com matagal em sua área. Anoto, ademais, não existir averbação de construção na Certidão de Registro Imobiliário (fls. 98/99), quando do registro da penhora. De outra parte, quando da penhora do imóvel, o executado foi nomeado seu depositário fiel (fl. 53), evidenciando que tinha conhecimento acerca da restrição do imóvel, devendo, por tal razão, suportar as consequências de eventualmente ter posteriormente edificado sua moradia em tal terreno, fato sequer provado nos autos, já que pelos elementos acostados se infere que à época da execução lá não havia nenhuma construção. Não pode valer o entendimento de que a construção de residência após a penhora, e quiçá adjudicação, torna sem efeito o ato em razão da proteção conferida pela Lei n. 8.009/90, sob pena de se prestigiar a má-fé, a burla aos atos jurídicos perfeitos e o desrespeito à segurança jurídica. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 28 de agosto de 2012.

0004921-33.2011.403.6002 - LAISA FERREIRA LINS LIMA - incapaz X MARIA LETICIA FERREIRA LINS X LANA FERREIRA LINS LIMA (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o parecer que julgar necessário. Após, voltem conclusos para apreciação da pertinência de produção de prova testemunhal requerida pela FUNAI às fls. 175 (volume II). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF (MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens para penhora. Int.

0004138-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004138-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RENATO MATTOS DE SOUZA

Fls. 63: Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens para penhora. Int.

0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos fornecidos pela RECEITA FEDERAL (fls. 106/137), providencie a Secretaria as anotações necessárias para que os autos sejam vistos somente pelas partes e seus advogados. Intime-se a credora para manifestar sobre tais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005271-55.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Responda-se ao ofício n. 831/2012, (fl.43), expedido nos autos de Carta Precatória n. 0103049.52.20101.8.12.0005, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aquidauna-MS, informando que não houve interposição de Embargos nos autos de Execução acima mencionados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO JUÍZO da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIDAUNA-MS

0002236-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DA COSTA DUARTE

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0004450-17.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR

A exequente requer a citação do executado via edital, por não ter sido encontrado no endereço declinado na inicial. Determinei à Secretaria que procedesse buscas na base de dados disponíveis para localizar eventual endereço atualizado do executado. Porém, o endereço encontrado coincide com aquele indicado na inicial, conforme demonstrativo juntado aos autos. Assim sendo, defiro a citação do executado por edital. Expedido o edital, intime-se a exequente para retirar cópia a fim de publicar-se nos termos do artigo 232 do CPC. Int.

0002243-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HERIBERTO JORGE VELASCO X MARCELO BIANCHINI X MARIA MADALENA VALDEZ DIAS

Tendo em vista que os executados deverão ser citados na Comarca de Maracaju-MS, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e do Oficial de justiça. Int.

0002807-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Intime-se de que, havendo interesse por parte do executado poderá procurar qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para verificar a possibilidade de renegociação do débito. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000388-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PRISCILA ROSA LINDOLFO X LUIZ ANTONIO LINDOLFO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE

FRANCA HAJJ) X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ROSA LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA

Tendo em vista que os valores bloqueados pelo SISTEMA BACENJUD (R\$230,38 e R\$12,57), são irrisórios em relação ao valor da dívida que perfaz a quantia de R\$868.616,28 (Oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), e de pouca monta inclusive para cobrir as custas processuais, determino seu desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 659, do CPC. Defiro o pedido da exequente e determino a consulta ao SISTEMA RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos registrados em nome do (a) (s) executado (a) (s) : LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA, CNPJ 33.778.382/0001-38; LUIZ ANTONIO LINDOLFO, CPF 236.974.239-91 e PRISCILA ROSA LINDOLFO, CPF 601.078.981-87. Havendo resultado positivo determino a efetivação de penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do SISTEMA RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. Tão logo juntado aos autos o demonstrativo do resultado obtido, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002260-33.2001.403.6002 (2001.60.02.002260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE CARLOS DA SILVAS(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVAS

Fls. 307: Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens para penhora. Int.

0001713-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON SILVERIO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVERIO DA SILVA

DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO do réu WILSON SILVERIO DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$20.531,48 (Vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 05/2012, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000142-35.2011.403.6002 - CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, bem como de penhora de bens. Fica esclarecido que o cálculo do valor acima apontado é de 31/05/2012, o qual deverá ser corrido e quitado através de GRU-GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, com código 13905, Unidade Gestora-UG n. 110060/00001. Int.

Expediente Nº 4175

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 0000886.28.2010.403.0000, julgou procedente o conflito suscitado por este Juízo, declarando competente, para processar e julgar o feito, o Juízo Federal da 1ª Vara de NAVIRAÍ-MS, intimem-se as partes e encaminhem-se os autos imediatamente àquela Subseção. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA

MANDADO DE SEGURANCA

0002411-13.2012.403.6002 - FRICAP COMERCIO DE MIUDOS E CARNES LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Reputo prejudicada a petição do impetrante de fls. 156/158, tendo em vista que os autos já foram sentenciados (fls. 153/154).Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial por tratarem-se de mera cópia, não passíveis de desentranhamento.Int.

0002420-72.2012.403.6002 - EMEBE ENGENHARIA LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EMEBE ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS, objetivando, liminarmente, a reinclusão das inscrições de dívida ativa (13.7.98.000073-00 e 13.6.98.000709-43) no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, para que haja a consolidação da dívida em dez parcelas mensais.Juntou documentos de fl. 10/54.O impetrado foi notificado e prestou as informações (fl. 67 e 70/112). Preliminarmente, noticiou a intempestividade da ação nos moldes do art. 23 da Lei 12.016/2009.

Subsidiariamente, informou a legalidade do ato de exclusão, porque decorreu de culpa exclusiva da impetrante, ao optar equivocadamente pela consolidação de débitos não parcelados (art. 1º da Lei 11941/09), quando, em verdade, o objeto do pedido era dívida oriunda de acordos anteriores junto a Receita Federal do Brasil, o que impõe a opção conforme o art. 3º da Lei 11.941/09.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.A ação possui rito especial, regido pela Lei 12.016/2012, não permitindo dilação probatória e impondo a existência de direito líquido e certo, comprovado de plano mediante prova pré-constituída.Possui, ademais, condições da ação específicas para o seu processamento, dentre elas, a observância do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09 .Com efeito, o direito de impetrar mandado de segurança extinguiu-se decorridos cento e vinte dias contados da ciência do ato impugnado, não sendo diferente em se tratando de decisão que, administrativamente, denegue seguimento ao recurso.Por sua vez, sustenta o impetrado que a propositura do mandamus não observou a regra temporal referida.Urge reconhecer que assiste razão ao impetrado, porquanto a via encontra-se preclusa à impetrante, por ter sido alcançada pela decadência.Pela análise conjunta das cópias do requerimento do parcelamento fiscal (fl. 36/37) e extrato da consulta ao sistema da PGFN (FL. 78/81), colacionados pelas partes, infere-se que a ação mandamental foi proposta aquém do prazo legal.A decisão de exclusão ao programa instituído pela Lei 11.941/2012 ocorreu em 23/08/2011, após a fase de consolidação da dívida, quando nessa oportunidade foi feita a opção equivocada por parte da impetrante (art. 1º da Lei 11.941/12), considerando que os débitos, objeto do pedido (inscrições 13.7.98.000073-00 e 13.6.98.000709-43), são oriundos de saldo remanescente de parcelamento junto a Receita Federal do Brasil e que deveriam ser inseridos na modalidade do art. 3º da Lei 11.941/12. Tudo como se vê do teor da ocorrência (fl. 41), informando que INSC NÃO ENCAM P/ NEG LEI11941 e indicando como situação ATIVA AJUIZADA MODALIDADE 905 (ART 3 - SALDO REMANECENTE PARCEL).Oportuno consignar, aliás, que o novo cadastro de parcelamento feito em 17/11/2011 pela impetrante, também ocorreu após a ciência da exclusão do Refis (23/08/2011), objeto da lide.Logo, considerando que a impetrada teve ciência do ato aqui impugnado na data de 23/08/2011 e somente propôs a ação mandamental em 24/07/2012, resta extinto, conforme o art. 23 da Lei 12.016/09, o direito aqui perquirido.Nessa linha de entendimento os arestos infra:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A Apelante impetrou o presente mandamus em 24.09.09, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado (31.12.02 e 30.12.03, data da publicação no Diário Oficial da União das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente), previsto no art. 18, da Lei n. 1.533/51 (correspondente ao atual art. 23, da Lei n. 12.016, de 10.08.09), prazo esse de decadência do direito à impetração. III- O Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do prazo decadencial previsto na lei supramencionada, inclusive editando a Súmula n. 632, in verbis: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. IV- Agravo improvido. (AMS 00212915520094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. O prazo decadencial, em Mandado de Segurança, ocorre em 120 (cento e vinte) dias da data da ciência do ato impugnado. Inteligência do artigo 23, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que mantém a regra do artigo 18, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1.951, revogada pela primeira. Há nos autos prova da ciência do ato tido

como lesivo em período superior a 120 (cento e vinte) dias antes da propositura do presente Mandado de Segurança. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(AMS 00034334020034036126, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANI, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 1427 ..FONTE PUBLICACAO:.)Ultime-se, ademais, que a primeira ação mandamental (n. 0001457-64.2012.403.6002, fl. 61) intentada (11/05/2012) pela impetrante neste juízo e contendo idêntico pedido, extinta em razão da sua desistência, de modo semelhante, já foi proposta fora do prazo legal.Pelos fundamentos exposto, não há como receber o pedido inicial, impondo-se a extinção sem resolução do mérito. Por óbvio, fica ressalvado o direito da impetrante à busca de sua pretensão pelas vias processuais adequadas.Assim, diante da ocorrência da decadência, INDEFIRO a inicial, com fulcro no art. 10 cc art. 23 da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).Sem honorários. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 26 de setembro de 2012.

Expediente Nº 4176

ACAO PENAL

0002846-55.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOSE CLETO GONCALVES(MS012650 - KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES E MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X JOSE CARLOS COSTA(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X ADILSON OLIVEIRA PORTO(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu.4. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.5. Cópia do presente servirá de Carta Precatória.6. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourado/MS, 05 de julho de 2012

Expediente Nº 4177

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 26 de outubro de 2012, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000337-20.2011.403.6002 - AMANDIO CRISTALDO MARQUES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 26 de outubro de 2012, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0003648-19.2011.403.6002 - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 01 de novembro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567;

devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0004094-22.2011.403.6002 - THAIS ANDRADE MARTINEZ(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

1. Fls. 216: Defiro a dilação de prazo requerida. Entretanto, exorto a parte que antecipe o cumprimento da determinação tanto quanto seja possível.2. Noticiado seu cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial requerido pela parte autora.3. Intime-se.

0004356-69.2011.403.6002 - ANITA CANDIDA DE ARAUJO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 08 de novembro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001313-27.2011.403.6002 - JOSE SEBASTIAO DE FARIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 22 de novembro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2744

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000085-48.2010.403.6003 (2010.60.03.000085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EVA VIEIRA BEZERRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 67, declaro revel a ré Eva Vieira Bezerra e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como sua curadora a Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Intime-se a curadora nomeada nos autos, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE INTIMAÇÃO N.

_____/2011-DVAutos n. 0000085-48.2010.403.6003Classe: 7 - Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaPartes: Caixa Econômica Federal X Eva Vieira BezerraPessoa a ser intimada: Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.568Endereço: Rua Elvírio Mário Mancini, nº 821, fone 3522-6246. Anexos: Contrafé. Com a vinda da manifestação, dê-se vista à parte autora e, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESPEJO

0000360-70.2005.403.6003 (2005.60.03.000360-7) - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Fls. 312: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até eventual manifestação da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova

intimação.Intime-se.

ACAO MONITORIA

0001199-27.2007.403.6003 (2007.60.03.001199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

De início, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 388, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se mandado para fins de penhora, avaliação, intimação, e nomeação de fiel depositário do bem, devendo o Oficial de Justiça realizar a penhora apenas se constatar que não se trata de bem de família.Intime-se. Cumpra-se.

0001243-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X FERNANDA LEAL MARTINHO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FLAMARION GARCIA DE FREITAS

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fl. 137.Intimem-se.

0001340-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCELO GOMES DE GOES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Conforme sentença proferida à fl. 127, este juízo esgotou sua função jurisdicional no presente feito, cabendo à parte autora, ante o inadimplemento do acordo firmado entre as partes, ajuizar nova ação para cobrança dos valores devidos.Assim sendo, nada mais havendo a ser feito nestes autos, arquivem-se.Intime-se.

0000396-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.Intime-se.

0000607-41.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DANIEL LOURENCO GOMES JUNIOR(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X DANIELA OLIVEIRA SIMOES(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)

Intime-se a CEF para que informe a este juízo se houve o adimplemento da obrigação para fins de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000388-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JESUS BERALDO
Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Jesus Beraldo, visando o recebimento de valor oriundo de contrato de abertura de crédito à pessoa física.Regularmente citado, conforme certidão de fl. 49, o requerido não efetuou o pagamento da dívida, tampouco apresentou embargos no prazo legal.Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título judicial.Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000208-85.2006.403.6003 (2006.60.03.000208-5) - NEIDE DOS SANTOS SIMOES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora

o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001153-04.2008.403.6003 (2008.60.03.001153-8) - ELIAS RODRIGUES DE MORAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001412-96.2008.403.6003 (2008.60.03.001412-6) - MARIA HELENA DE ABREU(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000888-31.2010.403.6003 - VANDETE MARIA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001255-55.2010.403.6003 - DELICE SALME NOGUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a homologação de acordo realizado entre as partes, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Oportunamente, archive-se.

0001065-58.2011.403.6003 - NARCY MENDES DE ARAUJO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001395-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4)) POSTO MIRANE DO SUL LTDA X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)
Considerando que as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas (fls. 108/109), intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao requerido, comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000491-35.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-84.2010.403.6003) ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para reconhecer que a embargante não está obrigada ao recolhimento da anuidade de 2009, sendo abusiva e ilegal a cobrança em andamento nos autos da execução em apenso (processo n 0001654-84.2010.403.6003). Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos previstos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso (processo n 0001654-84.2010.4.03.6003). Após, aqueles autos deverão vir imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção, com o levantamento da penhora efetivada às fls. 27, 30 e 31. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001178-75.2012.403.6003 (2009.60.03.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000866-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTACILIO SILVERIO DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA)
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os embargos para homologar o

cálculo apresentado pelo embargante às fls. 04/09 no valor de R\$ 17.631,69 (dezesete mil e seiscentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) referente ao principal, e o valor de R\$ 1.743,85 (um mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, calculados para o mês de setembro de 2011. Na ausência de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se os ofícios requisitórios naqueles autos, com urgência. Condene a parte embargada em honorários que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando que foi concedida justiça gratuita em favor da embargada nos autos principais (fls. 28). Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000322-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000322-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se as penhoras de fls. 98 e 112. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001584-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se sob as cautelas de anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-84.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK

Ante a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001662-61.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 69, declaro revel o réu João Carlos Ferraz e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como curador o advogado dativo Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas, OAB/MS 13.616, para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Intime-se o curador nomeado nos autos, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2012-DVAutos n. 0001662-61.2010.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X João Carlos FerrazPessoa a ser intimada: Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins ChagasEndereço: Rua João Carrato, 575, centro, fone 3522-8390. Anexos: Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001666-98.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Ante a manifestação da exequente, homologo o parcelamento do valor remanescente do débito e suspendo o curso da execução pelo período de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, a exequente deverá manifestar nos autos o adimplemento da obrigação para fins de extinção do feito. Fica desde já autorizada a expedição de ofício à CEF para que, ao término do pagamento, seja efetuada a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta de titularidade da OAB Seção Mato Grosso do Sul, agência 2224, conta corrente 314-8, operação 003. Intimem-se.

0000838-68.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X WASHINGTON PRADO

Conforme sentença proferida à fl. 83, este juízo esgotou sua função jurisdicional no presente feito, cabendo à parte autora, ante o inadimplemento do acordo firmado entre as partes, ajuizar nova ação de execução para cobrança dos valores devidos. Assim sendo, nada mais havendo a ser feito nestes autos, arquivem-se. Intime-se.

0001712-19.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCOS ALVES DE FREITAS

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2012-DV***Autos n. 0001712-19.2012.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Marcos Alves de FreitasJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Marcos Alves de Freitas, CPF 697.727.541-34Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1750, centro, Paranaíba/MSValor da dívida atualizada até 30/8/2012: R\$ 13.250,70 (treze mil duzentos e cinquenta reais e setenta centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000308-50.2000.403.6003 (2000.60.03.000308-7) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(MS003463 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, determino o desapensamento dos feitos e a remessa destes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000116-7) - JOSE RUBENS CALDANA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ante a notícia de falecimento do autor, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, para que se promova a regular habilitação processual dos herdeiros. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à executada.Após, façam os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000307-65.2000.403.6003 (2000.60.03.000307-5) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(MS003463 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

0001428-31.2000.403.6003 (2000.60.03.001428-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO

MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 193-verso, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis ou requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000305-61.2001.403.6003 (2001.60.03.000305-5) - LUZIA RECIO NEGRAO(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X LUZIA RECIO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000328-07.2001.403.6003 (2001.60.03.000328-6) - MARLI DIAS DE CASTRO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARLI DIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

0000521-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000521-8) - LAIR FERREIRA BORGES(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X MARIA LENILDE LIMA X ROSANA GEORGIA BATISTA X SUELI BENEDITA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAIR FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000089-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000089-8) - NIRVA POLACCHINI DE OLIVEIRA(SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X NIRVA POLACCHINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000067-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000067-2) - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ E MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES) X CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO(MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pela União,

restando encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.025,68 (três mil e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até abril/2011, que deverá ser encaminhado por meio de carta de intimação ao Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 168, de 5/12/2011. Ainda, intime-se o devedor para que adote as providências necessárias ao pagamento da dívida, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que informe a este Juízo o cumprimento da obrigação. Intime-se.

0000883-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000883-0) - JOSE DOS REIS RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de José dos Reis Rodrigues, CPF 036.289.628-38, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001022-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001022-8) - WILMA BARBOSA DE ANDRADE(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001054-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001054-0) - IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA(MS002246 - LAZARO LOPES E MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA) X TANIA MEIRE DIAS CORSO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TANIA MEIRE DIAS CORSO X IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 269-verso, intimem-se os exequentes para que indiquem bens penhoráveis ou queiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001639-18.2010.403.6003 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE CONTE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALEXANDRE CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 2759

MANDADO DE SEGURANCA

0001743-39.2012.403.6003 - RENAN DIAS IRABI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata REMESSA dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4848

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000342-70.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELY CONCEICAO DOS SANTOS X PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KELY CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBERA, brasileira, nascida aos 09.12.1987, documento de identidade n. 001.638.860 SSP/MS, filha de Antonio Gutierrez Ribera e Dolores dos Santos Sanchez, e PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 19.06.1984, documento de identidade CTPS n. 47004, série 00016, filha de Severino Luiz de Oliveira e Candelária Tornacioli de Oliveira, por incurso nas penas dos delitos do artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 07 de abril de 2010, a acusada KELY CONCEIÇÃO DOS SANTOS foi flagrada transportando drogas na fronteira entre o Brasil e a Bolívia e, ao ser questionada, em sede policial, quanto ao destinatário da droga, levou os policiais à casa de PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA, que também foi presa. Consta na denúncia que agentes da Polícia Federal, em fiscalização de rotina no ponto de ônibus do Posto Esdras, na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, observavam as pessoas que saíam da chamada Trilha do Gaúcho. Durante a fiscalização, notaram que a denunciada KELY apresentava um comportamento suspeito, pois estava alerta e apreensiva e não carregava nenhum volume, como é de costume das pessoas por ali trafegam. Ao ser abordada pelos policiais, KELY não apresentou nenhum documento, o que levou os policiais a revistarem sua carteira, momento em que encontraram dois invólucros embalados com fita adesiva marrom, forma comumente utilizada para embalar cocaína, o que foi posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame de Substância (fls. 60/63). No momento do flagrante, KELY apresentou diferentes versões sobre o destino do entorpecente, dizendo, inicialmente, que era para consumo próprio e, depois, afirmando que era para seu marido, que seria usuário de drogas. Em sede policial, KELY alegou que uma mulher de nome PRISCILA teria lhe dado a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pagar despesas da passagem e comprar a droga de um boliviano e que, logo após comprar a droga em solo estrangeiro, voltava ao Brasil, quando foi presa no ponto de ônibus da fronteira. Afirmou também que, como recompensa pelo transporte delituoso, receberia uma pequena quantidade de droga, a qual pretendia vender. Os policiais, guiados por KELY, realizaram diligência no local indicado pela acusada e lograram identificar PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA, que estava do lado de fora de sua casa, como a pessoa que KELY dizia ser a destinatária da droga, e a prenderam. Em seu interrogatório policial, PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA negou qualquer envolvimento no crime e se disse surpresa com a acusação de KELY. Alegou que a conhece, pois mora em frente ao seu trabalho e que já lhe emprestou dinheiro em certa ocasião. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/13; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 15; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls.

41/44; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 60/63; VI) Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 142/147; e VII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 223/231. Devidamente notificadas, as acusadas apresentaram defesas preliminares às fls. 82/83 e 88/89, sendo suas defesas firmadas por defensores dativos. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2010 (fl. 100). Os interrogatórios das acusadas foram realizados em audiência, no dia 19 de outubro de 2010, ocasião em que também foram realizadas as oitivas das testemunhas RICARDO AZEVEDO OLIVEIRA, MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES e REISEL MARIA DA SILVA. A acusação, na oportunidade, desistiu da oitiva da testemunha CLÁUDIA SILVEIRA DOS SANTOS, tendo havido concordância dos advogados das acusadas. Foi determinada expedição de carta precatória para uma das Varas Federais de São Paulo, para a realização de oitiva das demais testemunhas, agentes da Polícia Federal (fls. 126/127). A testemunha CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA CABRAL prestou depoimento, em 09 de dezembro de 2010, perante a 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Juízo de Guaratinguetá/SP (fls. 182/184). Às acusadas foi concedida, de ofício, ordem de habeas corpus, aos 26 de agosto de 2011; os alvarás de soltura foram expedidos e cumpridos no mesmo dia (fls. 241/244, 260 e 262). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha JORGE OCTÁVIO DE MELLO FERNANDES (fl. 258), assim como o fez as defesas das acusadas (fls. 264/265). O Ministério Público Federal apresentou alegação final às fls. 273/283. Pugnou o titular da ação penal pela condenação das acusadas, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da natureza da substância apreendida. A defesa de KELY CONCEIÇÃO DOS SANTOS apresentou seu memorial final às fls. 289/293. Asseverou ter praticado o crime de tráfico de drogas sem qualquer interferência da corré PRISCILA, razão pela qual pugna pelo afastamento do tipo previsto no artigo 35 da Lei de Drogas. Quanto ao crime tipificado no artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, requereu o reconhecimento da confissão espontânea e o afastamento da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/06. Pugnou, finalmente, pela aplicação do artigo 33, 4º, da mesma lei, fixando-se, por tais razões, a reprimenda em seu mínimo legal. Já a defesa de PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA, por sua vez, apresentou sua derradeira manifestação às fls. 298/307. Defendeu a tese de negativa de autoria, em relação aos dois crimes a ela imputados, motivo por que requereu sua absolvição. Subsidiariamente, pugnou, no caso de condenação, fosse afastada a incidência do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 e reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal. Certidões de antecedentes criminais em nome de KELY CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBERA apostas às fls. 93, 96, 99 e 115, de PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA, às fls. 97 e 116. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial do acusado foi colhido pelo MM. Juiz Federal Substituto que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que, em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque tal circunstância não vincula o magistrado removido do Juízo, consoante interpretação judicial do princípio da identidade física do juiz, quer no âmbito do processo civil como do processo penal. A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Passo a apreciar os delitos separadamente. a) Do Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06; A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas encontra-se suficientemente comprovada, tanto em sede de inquérito policial - mediante autos de prisão em flagrante de fls. 02/09 e de apresentação e apreensão de fl. 12, no qual consta a apreensão, em poder da acusada KELY, de dois invólucros, envoltos em fita adesiva na cor bege, contendo em seu interior, aproximadamente 105 g (cento e cinco gramas) de cocaína, na forma base livre, atestados pelos Laudos de Exame de Substância de fls. 15 e 60/63 -, como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial, a teor da prova oral colhida e do interrogatório da acusada. A quantidade de droga apreendida, envolta em fita adesiva, adrede preparada para o transporte ilícito, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção da acusada KELY de transportar a droga da Bolívia para o Brasil. Por sua vez, a autoria recai tão somente sobre a acusada KELY, tendo em vista que o conjunto probatório, em relação a ela, é incontestado, já que a droga foi flagrada em sua posse, adrede preparada para a empreitada delituosa, conforme estampa a fotografia de fl. 13. Soma-se a isso o teor de seus interrogatórios e os depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo. Outra sorte seguirá a ré PRISCILA, pois as provas produzidas revelam-se demasiadamente fracas a sustentar um decreto condenatório em seu desfavor. A despeito de algumas contradições verificadas nos interrogatórios das acusadas, não se pode concluir que PRISCILA tenha sido a mandante, tampouco a financiadora, do transporte ilícito perpetrado por KELY, porque nenhuma prova judicial nesse sentido foi produzida. É o que se demonstrará. Na ocasião de sua prisão em flagrante, KELY asseverou, num primeiro momento, que a droga apreendida era para seu consumo; ato contínuo, afirmou que se destinaria a seu marido, usuário de drogas. Em seu interrogatório policial, trouxe uma nova versão. Alegou que uma conhecida, de nome PRISCILA, a havia contratado para realizar o transporte de drogas da Bolívia para o Brasil. Disse que PRISCILA a instruíra a ir à feirinha da Bolívia, em Puerto Quijarro, local em que seria procurada por um boliviano, com características detalhadamente descritas - pouco gordo, barba por fazer, cabelos pretos, aproximadamente 40/50 anos -, o qual lhe entregaria a cocaína para que trouxesse a Corumbá. Ante a notícia da participação de PRISCILA na empreitada criminosa, guiados por KELY, policiais federais realizaram

diligência até a sua casa (de PRISCILA) e a prenderam. Já em Juízo, a acusada KELY inovou, apresentando versão dissonante àquela discorrida à autoridade policial. Neste Juízo, asseverou que PRISCILA não teria qualquer participação no transporte ilícito e que somente a incriminou porque, durante o tempo que ficou na Bolívia aguardando a chegada do boliviano que iria lhe entregar a droga, ouviu de uma conhecida, chamada MICHELE, que PRISCILA estava tendo um caso com seu marido. Acrescentou a denunciada que, diante da informação que recebera, ficou com muita raiva e, tomada pela ira, decidiu incriminar a suposta amante de seu marido quando foi presa. Que, em verdade, teria sido contratada por um boliviano de nome Bambam - cliente do estabelecimento comercial em que trabalhava -, para fazer o transporte de drogas (que ela acredita ser, aproximadamente, 250 g de cocaína) da Bolívia, Puerto Quijarro, à rodoviária de Corumbá, mediante a promessa de pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial: (...) que trabalha em um bar que serve marmitas e marmitex; que conheceu o BAMBAM, que é cliente do bar, que é boliviano; que recebia muito pouco e a PRISCILA lhe emprestava dinheiro; que BAMBAM disse que seriam 250 gramas; que BAMBAM a contratou para pegar a droga na feirinha da Bolívia e levar até a rodoviária de Corumbá; que BAMBAM não disse quem iria pegar a droga; que não conhecia a pessoa que entregou a droga; que PRISCILA é sua amiga; que quando estava esperando para pegar a droga na Bolívia, falaram que PRISCILA era amante de seu marido; que não esperava que ia ser presa naquele dia; que quando levou a polícia até a casa de PRISCILA o seu marido estava lá, o que deu mais raiva; que realmente estava portando a droga; que BAMBAM pagou 150 reais; que disse que PRISCILA era a destinatária da droga por vingança; que PRISCILA mora em frente ao seu local de trabalho; que PRISCILA emprestou-lhe dinheiro algumas vezes; que nunca usou drogas; que o seu ex-marido era usuário de drogas; que ninguém pediu na prisão para mudar a versão dos fatos; que PRISCILA não tem nada a ver com os fatos, que indicou PRISCILA como destinatária em um momento de raiva; que o seu advogado alertou sobre a existência da delação premiada, porém ela queria estar com a consciência tranquila; que BAMBAM frequentava o bar onde trabalhava; que na época do crime estava precisando de dinheiro; que no dia dos fatos BAMBAM foi ao bar e a contratou para efetuar o transporte ilícito; que foi à feirinha falando ao celular com BAMBAM; que a pessoa que lhe entregou a droga a reconheceu pela roupa que vestia; que não sabia onde BAMBAM estava naquele momento (...). A acusada PRISCILA, por sua vez, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, negou a participação no crime, dizendo-se surpresa pela acusação a ela imputada por KELY. Em sede judicial, a acusada afirmou: que conhecia KELY porque ela trabalhava em frente a sua casa; que fazia salgados, massas de pizza para viver; que ganhava por volta de R\$ 2.000,00; que não era amiga de sair e beber juntas; que apenas conversavam; que não é usuária de cocaína; que no dia dos fatos, sabia que KELY ia à Bolívia porque tinha dito que ia comprar roupas para o filho, que emprestou uma blusa; que ao anoitecer o marido de KELY foi até sua casa e disse que KELY havia sido presa; que não sabe o nome real do ex-marido de KELY, conhecendo-o apenas como PARDAL; que PARDAL estava cumprindo um semiaberto e trabalhava como pedreiro; que conversava com PARDAL, porém nunca houve nenhum envolvimento amoroso; que talvez por isso tenham dito para KELY que ela havia se envolvido com seu marido; que jamais se envolveria com o marido de KELY; que já emprestou dinheiro para KELY; que nunca viu KELY usar drogas; que já tinha ouvido falar que KELY mexia com cocaína; que não tinha uma grande amizade com KELY; que não sabe quem disse para KELY sobre a suposta traição; que nunca tinha ouvido falar mal de KELY, que a patroa de KELY nunca havia falado mal dela; que não falou que KELY era problemática e passava por dificuldades financeiras; que emprestou uma blusa para KELY ir à Bolívia; que não conversou com KELY por celular no dia dos fatos; que não sabia o celular de KELY, só foi saber no dia que ela foi presa; que conversava com o marido de KELY; que o marido de KELY não é bonito, mas também não é feio; quer nunca teria um caso com o marido de KELY nem se fosse solteira; que não estava esperando alguém quando a polícia chegou; que levou a irmã de KELY na polícia federal e, depois de voltar, a polícia chegou a sua casa e a abordou; que vende massas de pizzas para o pessoal da Embrapa, para um rapaz que morava do lado do mercadinho popular e para a ex-patroa de KELY; que não conhece o BAMBAM (...). Os depoimentos das testemunhas em juízo, assim como na fase policial, foram convergentes e harmônicos entre si, porém limitaram-se a narrar fatos relativos à acusada KELY. Em relação à acusada PRISCILA, as testemunhas policiais afirmaram que somente chegaram a ela a partir do interrogatório prestado por KELY na sede da Delegacia de Polícia Federal. REISEL MARIA DA SILVA, ouvida às fls. 131 e 135, patroa de KELY à época dos fatos, relatou que a acusada trabalhou em seu estabelecimento por quase um ano e meio. Disse que nunca desconfiou de seu envolvimento com o tráfico de drogas, porém não tinha intimidade com sua família. Relatou que existia uma certa amizade entre KELY e PRISCILA, já que esta última morava em frente ao seu comércio. Aduziu que era cliente de PRISCILA, que vendia salgados e massas, e que não sabia de nenhum envolvimento entre ela e o marido de KELY. Indagada sobre um suposto cliente de nome Bambam, afirmou desconhecer qualquer pessoa com este nome que frequentasse seu bar. Acrescentou que KELY não teria demonstrado nenhum nervosismo no dia dos fatos e que não viu se sua ex-funcionária teria pegado uma blusa emprestada de PRISCILA naquele dia. Os agentes da Polícia Federal RICARDO AZEVEDO OLIVEIRA, MATEUS TAMBURI DE PONTES e CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA CABRAL apenas descreveram fatos imputados à acusada KELY. Relataram desde os momentos antecedentes ao flagrante, ocorridos no ponto de ônibus do Posto Esdras, na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, quando observavam as pessoas que saíam da

chamada Trilha do Gaúcho, durante fiscalização rotineira, até sua efetiva prisão e a lavratura do auto de prisão em flagrante na DPF desta cidade. Em relação à acusada PRISCILA, afirmaram que só chegaram a ela a partir do depoimento prestado por KELY perante a autoridade policial. De acordo com os depoimentos testemunhais, verifico que o APF RICARDO apenas participou da abordagem de KELY no Posto Esdras, quando a acusada disse que a droga seria para seu próprio consumo, afirmando, posteriormente, que seria para seu marido, usuário de drogas; só tomando conhecimento da nova versão por ela apresentada, incluindo a acusada PRISCILA, posteriormente, por terceiras pessoas. A testemunha MATEUS, por sua vez, somente participou da equipe que realizou diligência na residência de PRISCILA, apontada como mandante do crime por KELY. Disse que a acusada ficara surpresa no momento da abordagem, dizendo que não tinha nada a ver com os fatos. Por fim, a testemunha CARLOS relatou que, enquanto fazia ronda, nas imediações do local da prisão, foi solicitado para fazer o traslado da presa daquele local à Delegacia de Polícia. Disse, também, que integrou a equipe formada para realizar diligência na casa de PRISCILA, conduzida pela acusada KELY, acabando por também participar da prisão de PRISCILA. Enfim, as provas coligidas aos autos são demasiadamente frágeis, quer em razão das contradições da correu KELY RIBEIRA ao vincular de início PRISCILIA e posteriormente retificá-las, quer em razão do conjunto probatório como um todo não vincular PRISCILA, pois nada mais corrobora a sua culpabilidade. Sequer apetrechos ordinários à traficância (balança, papelotes etc) foram confiscados na casa de PRISCILA, situação que corrobora para sua absolvição. Até mesmo, as supostas ligações realizadas entre as réas KELLY e PRISCILA não as vinculam, pois firmadas após a prisão de KELLY, de forma que não se vislumbra prévias tratativas entre essas para a ocorrência do tráfico. Para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando a autoria do tráfico em questão de mera suposição. Há, pois, que prevalecer o princípio in dubio pro reo para a presente acusação, ante a fragilidade do contexto probatório em relação à acusada PRISCILA. Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. No mesmo sentido, escreve o professor BASILEU GARCIA, citando o ensinamento de PEREIRA E SOUZA, que não interessa menos o público em que se não persiga a inocência, e em que o castigo só recaia nos verdadeiros malfeitores; valendo mais na dúvida que seja absolto o culpado do que seja condenado o inocente. Desta feita, é imperativo reconhecer a insuficiência de provas para a condenação da acusada PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA no que concerne à prática do delito de tráfico de drogas, urgindo sua absolvição, como corolário constitucional do princípio da presunção da inocência. 2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. Devido à absolvição da acusada PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA, não há mais o que se falar em associação ao tráfico, pois não há, no conjunto probatório, indícios suficientes para ensejar que PRISCILA se associou à acusada KELY CONCEIÇÃO para cometer o crime de tráfico de drogas. Por todo o exposto, devem as acusadas PRISCILA e KELY serem absolvidas da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena da acusada KELY CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBERA. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 93, 96, 99 e 115), verifico inexistir registro de condenações em desfavor da acusada. A culpabilidade da ré KELLY ressoa no grau mínimo, pois comum à espécie, corroborada à pequena quantia de droga apreendida, de forma que a censurabilidade deve ser fixada no patamar mínimo. Por sua vez, a conduta social não denota seu desajustamento social, porquanto afeita ao trabalho, de forma que o crime em questão aparenta ser episódico em sua vida. Já os motivos e consequências do crime são os de sempre, o lucro fácil e a cobiça. Já quanto à análise da personalidade da ré não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, a não ser sua pronta confissão policial e judicial. Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais - como a natureza e quantidade da droga - não requerem maior reprovação, diante da rigorosa pena base cominada. Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - o caso concreto não congrega agravantes. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço como atenuante a confissão espontânea da denunciada, presente no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado

uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. A acusada confessou ter recebido a droga de na feira da Bolívia, das mãos de um boliviano e pretendia transportá-la até o Brasil. Além disso, o fato da denunciada ter sido presa com a droga ao atravessar a fronteira, torna cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a acusada, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/3 (um terço). Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa. Quer em razão do cumprimento de parte da pena presa, quer em razão das circunstâncias judiciais da ré serem favoráveis, a teor do art. 33, 3º, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena. Em face da finalidade social da pena, justamente para amparar reprovação geral e especial ao delito em comento, não vislumbro viável a substituição da pena privativa de liberdade. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da acusada, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante do exposto: a) CONDENO a acusada KELY CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBERA, qualificada nos autos, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVO a ré PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, da prática delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVO as rés KELY CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBERA e PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA, qualificadas nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Demais disposições Diante da situação de hipossuficiência da acusada, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A ré poderá recorrer em liberdade, pois já se encontra em liberdade, diante do

excesso de prazo da prisão. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução penal, remetendo-a ao Juízo de Execução Penal em desfavor de KELY CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBERA. Providencie-se, ainda, a devolução do celular apreendido à ré, descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12. Anoto, por fim, que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000700-35.2010.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da acusada no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) arbitre os honorários dos defensores dativos, no valor máximo da tabela; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4850

MANDADO DE SEGURANCA

0001236-75.2012.403.6004 - JUAREZ SEBASTIAO DOS SANTOS - ME(MG085863 - JULIANO MARQUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: a) ofício n. 258/2012-SO para NOTIFICAÇÃO do Inspetor da Receita Federal de Corumbá, com endereço na Rua Cuiabá, 581, centro, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso I); eb) carta de intimação n. 259/2012-SO para INTIMAÇÃO da União/Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, no endereço Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901, nos termos da Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

Expediente Nº 4851

ACAO MONITORIA

0000362-90.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA BETANIA SANTOS PROVENZANO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA BETÂNIA SANTOS PROVENZANO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.194,30 (dezoito mil cento e noventa e quatro reais e trinta centavos), atualizada em 12.03.2012, em razão dos inadimplementos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) n. 07.0018.160.0000252-90 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n. 07.0018.195.01021913-0 (f. 02/05). Acompanham a peça preambular os documentos de f. 06/34. Despachada a inicial, deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 36). A ré foi citada, aos 16.07.2012, pessoalmente (f. 38). Desistiu a autora da ação à f. 54/55. Informou que a ré comparecera à Agência da Caixa em Corumbá e solicitara a renegociação dos débitos cobrados por meio dos presentes autos, razão por que, ante a renegociação voluntária, requereu a desistência da ação. Requereu, em razão do princípio da causalidade, a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios. É o relatório, sintetizando o essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo, de início, que a ré foi devidamente citada, tendo decorrido in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de embargos (v. f. 39). Sendo assim, pode a autora, sem o consentimento da ré, desistir da ação, ex vi do artigo 569, caput, do CPC (O credor tem a faculdade de

desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas). Dessa forma, acolho, sem mais delongas o requerimento de desistência. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 569, caput, c/c art. 158, parágrafo único, do CPC). Por fim, não assiste razão à autora quanto à condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Como é cediço, a parte desistente deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios, não tendo relevância, portanto, o motivo pelo qual houve a desistência, nem se fazia jus ou não ao direito pleiteado/defendido na ação. É o que dispõe o artigo 26 do caderno processual, in verbis: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Outro não é o entendimento esposado pelos arestos a seguir colacionados, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CPC, ART. 26, CAPUT. 1. Segundo dispõe o art. 26, caput, do CPC, a parte desistente deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios, não tendo relevância, portanto, o motivo pelo qual houve a desistência, nem se fazia jus ou não ao direito pleiteado/defendido na ação. 2. Cabível, portanto, a condenação da desistente ao pagamento de honorários advocatícios, também porque sua atuação acarretou a prática de atos processuais pelo advogado da parte ex adversa destinados a garantir os interesses de seu constituinte. Aplicável o princípio da causalidade. 3. Verba honorária arbitrada em valor moderado, pois atinge, em seu valor histórico, o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (AC 20044000005614, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29.04.2011, p.: 184). AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A desistência da ação tem como consectário a extinção do processo sem resolução de mérito. Inobstante, não fica afastada, por este fato, a responsabilidade pelas verbas honorárias e custas do processo, caso em que o princípio da sucumbência, por inaplicável, cede lugar ao da causalidade. Deste modo, a autora deve ser condenada ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, entendimento que não discrepa da jurisprudência das Cortes Superiores (v.g., STJ, 1ª T, REsp 176.695-SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 12.11.1998, un., DJU de 08.03.1999, p. 123). II - Agravo interno não provido. (AC 200451010114170, Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09.06.2010, p.: 258/259). PROCESSUAL CIVIL - MONITÓRIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO ANTE O BAIXO VALOR DA DÍVIDA - CITAÇÃO EFETIVADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A citação é marco que determina a condenação em honorários advocatícios. Requerida a desistência antes da citação, responde o autor apenas pelas custas, mas não por honorários de advogado. Consumada a citação, a desistência acarreta ao autor o ônus de suportar os honorários da parte contrária. 2. Na hipótese sub judice, o requerimento de desistência foi protocolado em data posterior à citação o que, em função do princípio da causalidade, impõe que o autor responda por honorários advocatícios. Precedentes do STJ: REsp 548.559/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 03.05.2004 p. 112, REsp 199901205549/MG, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15.05.2000 p. 81. 3. Recurso provido. Sentença reformada para condenar a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AC 200450030003259, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 14.11.2008, p.: 182/183). Não se olvide que o acordo extrajudicial realizado entre as partes, datado de 23.05.2012 (f. 56/64), se deu em momento anterior à citação - 16.07.2012 (f. 38) -, o que revela mera liberalidade da ré, pois não tinha conhecimento da ação judicial em curso. Todavia, revela-se incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que a ré, ainda que devidamente citada, não compareceu aos autos para se defender, consoante certificado a fl. 39. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. VERBA INDEVIDA. CPC, ART. 20. LEI N. 8.906/94, ART. 22. I. Os honorários advocatícios, sob a égide da Lei n. 8.906/94, art. 22, pertencem ao advogado da parte vitoriosa, como ressarcimento pelo seu trabalho, que é aferido, quando da sua fixação pelo juiz, de acordo com o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no art. 20 do CPC. II. Destarte, se a parte ré, citada, não comparece nos autos em qualquer ato processual, deixando de contratar profissional para defendê-la, a sucumbência em tal verba perde a sua razão de ser, representando, em caso de vitória, mesmo assim, da revel, enriquecimento sem causa, desfigurando-se a natureza da honorária, que tem finalidade própria. III. Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação em honorários advocatícios (RESP - RECURSO ESPECIAL - 281435, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, 4ª Turma, DJ DATA: 19.02.2001, p.: 182). DISPOSITIVO. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões acima delineadas. Custas ex lege, devendo a autora proceder à complementação das custas recolhidas a f. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000906-54.2007.403.6004 (2007.60.04.000906-8) - HELVETIUS DA SILVA MARQUES(RS030341 -

ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA E MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X
FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE
CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

1. HELVETIU DA SILVA MARQUES requer revisão judicial de diversas cláusulas contratuais, objetivando a ampla revisão dos contratos de empréstimo firmados com a Fundação Habitacional do Exército, ora ré, pleiteando a aplicação da limitação de juros reais a 12% (doze por cento), a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a apuração de saldo devedor ou credor existente, com a restituição dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente. Informa a ocorrência dessas irregularidades apta macular a execução do contrato. Em sede de antecipação de tutela, pugna pela concessão de medida que impeça o réu de efetuar quaisquer restrições aos seus nomes, notadamente perante os órgãos de proteção ao crédito. Alega o autor que o réu não está obedecendo à limitação constitucional dos juros de 12% ao ano; anatocismo do contrato; a nulidade da prática da ré de impor encargos pela utilização do limite do crédito para adimplir parcela contratual. Requer, diante de tais argumentos a revisão do contrato e dos valores, tidos como devidos pela autora, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o disposto no artigo 42 ao contrato, a nulidade das cláusulas abusivas e a restituição de valores pagos a maior. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 45/46. Citado, o réu apresenta contestação às fls. 68/79. Argüi em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta a licitude do pactuado e a vigência de lei entre as partes. Invoca a Súmula 648 do STF. Argumenta que a natureza jurídica do réu é inerente ao Sistema Financeiro da Habitação e, como tal, ao próprio Sistema Financeiro Nacional, cuja Lei 4.595/64 confere ao Conselho Monetário Nacional a limitação dos juros, ao passo que a Resolução nº 1.064/85 admite a livre pactuação dos juros nas operações creditícias, nos termos do art. 5º da MP 1.963 e 2.170, ainda vigentes na forma da EC 32. Defende, ainda, a capitalização dos juros, em equidade de orientação com os pagamentos das aplicações financeiras, como a própria poupança Junta documentos. O feito foi remetido ao Setor Contábil. Contudo, não houve apresentação de laudo pericial, sob o argumento de que fora pleiteada a nulidade total das cláusulas - fls. 155/156. As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. A preliminar argüida não prospera. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido não se sustenta, à luz do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial à ameaça ou lesão de direito. Assim, somente mediante análise de mérito aferir-se-á a eventual ilegalidade dos contratos. Afasto, pois, a preliminar. 3. Passo à análise do mérito. 4. O feito admite o julgamento no estado em que se encontra, a teor das provas já colacionadas aos autos, sobretudo diante da tabela de fls 130 e seguintes, onde se fixa os juros efetivos ao ano dos empréstimos concedidos ao autor. 5. O pedido é parcialmente procedente. 6. Da limitação dos juros aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Como é sabido, o Sistema Financeiro da Habitação firma uma opção política governamental em prol da concessão da política de crédito à habitação. Contudo, os contratos coligidos aos autos referem-se a empréstimos simples, eis que não atrelados à compra de um imóvel, a teor dos documentos de fls 130 e seguintes. Assim, não têm conotação específica para o Sistema Financeiro de Habitação, de sorte que não resta viável a aplicação do art. 25 da Lei nº 8.692/93, cujo preceito limita a 12% os juros reais para os créditos vinculados a operações de habitação. Ora, como se trata de empréstimos comuns, não há suporte valorativo jurídico para tal aplicação. Nesse sentido é a jurisprudência: AC 200551010125226AC - APELAÇÃO CIVEL - 404216Relator(a)Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZERSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSÉTIMA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data::15/10/2008 - Página::142DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. EMPRÉSTIMO SIMPLES. NOMENCLATURA CONFERIDA PELO INCISO VI, DO ART. 12, DA LEI Nº 6.855/80. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO. MONITÓRIA. LEI Nº 9.079/95. MISTO DE AÇÃO EXECUTIVA EM SENTIDO LATO E COGNIÇÃO. FORÇA EXECUTIVA. PREDOMINÂNCIA. PROCEDIMENTO. INADEQUAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA GRAVOSA. I. Não obstante equiparada, a Fundação Habitacional do Exército, às Autarquias Federais, para fins de submissão à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, ditada pelo art. 70, da CF, justificada pelo interesse da União no fiel cumprimento, por parte da referida Fundação, de sua finalidade social institucional, constata-se que operações outras de empréstimo, que não os destinados exclusivamente ao financiamento habitacional, são realizadas pela FHE - gestora da Associação de Poupança e Empréstimo (POUPEX) -, conforme sinalizam os incisos V e VI, do art. 12, da Lei nº 6.855/80. II. Conforme nomenclatura conferida pelo próprio inciso VI, da supracitada Lei, esses empréstimos simples não passam de contratos de empréstimo comum, que se propõem a suprir interesses privados, como tantos outros realizados na praça, pelas instituições bancárias. Transbordam, portanto, a natureza social dos empréstimos que se prestam aos programas habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual não há de se conferir àqueles as prerrogativas atinentes a este. (...)Data da Decisão05/12/2007Data da Publicação15/10/2008Fiel a tais considerações, os empréstimos em epígrafe regem-se pelas disposições comuns dos contratos bancários, até porque regidos pelo mesmo Sistema Financeiro Nacional. E, nessa baliza o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a questão no julgamento da Adin nº 4-7/DF, cuja decisão pode ser sintetizada nos seguintes argumentos: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei

complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do dispositivo em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do artigo 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. (STF, Pleno, decisão de 7-3-1991). Frente a presente decisão, a qual possui efeito erga omnes, alcançando inclusive o Poder Judiciário, porquanto cabe ao Pretório Excelso dar interpretação final ao texto constitucional, atuando como guardião mor do ordenamento jurídico, acato tal entendimento, em homenagem à racionalidade e lógica do sistema, bem como à eficácia da aludida decisão, proferida em sede de controle concentrado, a qual finca seus desdobramentos ao próprio Judiciário e a toda Administração, conforme dispõe a Lei 9.868/99, cujos principais preceitos passo a transcrever: Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros. Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade. Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido. Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória. Art. 25. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato. Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecurível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória. Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. Tal orientação fora cristalizada na forma da Súmula 648 do STF: A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Posto isso, a limitação dos juros ao patamar aludido no artigo 192, 3º da Constituição Federal não alcança efeitos imediatos, nem tampouco aos contratos apontados na inicial, pois ainda assinados posteriores a revogação supra delineada, bem como em face da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, o qual vincula esse Juízo. Vigem, portanto, o que fora pactuado entre as partes, à luz do dogma pacta sunt servanda, base mestra da teoria geral dos contratos, então contemplado pelo ordenamento jurídico pátrio. 5. Da limitação contratual dos juros Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio já há muito traz peculiar seara normativa para as instituições financeiras, desde o advento da Lei 4.595/64, cuja disciplina das taxas de juros resta delegada ao Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX), disposição em sintonia com as diretrizes constitucionais. Eis a redação do citado dispositivo legal: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Como se tem notícia da tradição do Sistema Financeiro Nacional, o CMN é o órgão coletivo de formulação de políticas financeiras, ao passo que o Banco Central executa tais disposições, em sintonia com as suas próprias atribuições executivas. Nesse passo vigem a Resolução nº 1.064/85: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art.4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Dada a especificidade da matéria regulada na mencionada lei, as disposições firmadas no Decreto nº 22.626/33 são inaplicáveis às instituições financeiras. Por sua vez, insta registrar que as instituições do Sistema Financeiro da Habitação encontram-se interligadas ao Sistema Financeiro Nacional, como forma escalonada de organização desse último, cujo regramento encontra apoio direto no Banco Central, entre outras instituições. Nota-se que o réu prova a sua ligação aos ditos sistemas, na forma do documento de fls. 81, onde se certifica que a Fundação é integrante do

Sistema Financeiro da Habitação e, por consequência, do Sistema Financeiro Nacional⁶. Do Anatocismo Os autores insurgem-se contra a de juros capitalizados. Segundo alega, o art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, proíbe a capitalização de juros. Contudo, desde a 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, a partir de 31 de março de 2000 admite-se a capitalização mensal de juros. Contudo, a MP 2.170, sufragada pela EC nº 32, consagrou tal entendimento, nos seguintes termos: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ora, como os contratos em questão não apresentam periodicidade inferior a um ano, não é o caso de sua aplicação. Segue-se, pois, a regra geral que se veda a capitalização de juros para os empréstimos ordinários (com exceção a determinados títulos de crédito, a teor da legislação). Enfim, aplica-se a seguinte jurisprudência, consagrada no TRF 1ª Região: Processo AC 200136000073780AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000073780Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 11/09/2012 PAGINA: 162 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. TAXAS NOMINAL E EFETIVA DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009). II - É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão representativa da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC, decidiu que, o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação dos juros remuneratórios (REsp 1070297/PR). IV - Legítima a estipulação, entre as partes, de taxa efetiva de juros à razão de 11,0203% ao ano. V - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). VI - O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão representativa da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC, decidiu que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (Grifei). (REsp 1070297/PR). VII - A autorização para o depósito judicial das prestações do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal afasta a pretensão desta de praticar os atos de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, bem como de inscrever o nome do mutuário nos cadastros de restrição ao crédito. VIII - Têm os mutuários direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após a compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.57). IX - O acolhimento parcial da pretensão recursal da CEF, dele resultando a reforma parcial da sentença apelada, mantida apenas no tocante à determinação de que seja excluída a capitalização de juros e de ao mutuário seja devolvido o valor pago a maior, impõe sejam as despesas processuais e os honorários advocatícios suportados pelo autor, em razão da sucumbência mínima da ré. X - Apelação da CEF a que se dá parcial provimento, para assegurar (a) a correção do saldo devedor do contrato de mútuo pela Taxa Referencial; (b) a incidência de juros nominais e efetivos, afastando a limitação a 10% ao ano estabelecida na sentença; e (c) o critério de amortização previsto no contrato, atualizando-se o saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação. Custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem suportados pelo autor, em razão da sucumbência mínima da CEF. Data da Decisão 27/08/2012 Data da Publicação 11/09/2012 Nesse aspecto, razão tem o autor para revisar todos os seus contratos para o fim de evitar a capitalização dos juros, conforme aresto que segue: AC 200371020099398AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 17/02/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS E LIMITAÇÃO TEMPORAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. É possível a revisão de contratos findos, pagos ou mesmo renegociados. A análise não se limita à última repactuação. Súmula 286 do STJ. Nos contratos de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula nº 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº

2001.71.00.004856-0/RS. . Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida.Data da Decisão19/01/2010Data da Publicação17/02/20107. Dada a complexidade da matéria e o princípio da segurança jurídica, não se apresenta razoável impor em restituição em dobro. 8. DISPOSITIVOAnte o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil tão somente para determinar a revisão dos contratos bancários estabelecidos entre as partes, vedando a capitalização dos juros. Condene o réu a arcar com as custas e os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20 do CPC.Antecipo, ainda, os efeitos da tutela para o fim de determinar a retirada do nome do autor dos registros de restrição ao crédito. Expeça-se os ofícios necessários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4852

EXECUCAO FISCAL

0000957-89.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X W C NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não ser apreciada a petição de fl. 61.Cumpra-se

Expediente Nº 4853

ACAO CIVIL PUBLICA

0000369-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a FUNAI para que dê cumprimento à liminar deferida nestes autos (fls. 137/142), o que deve ser comprovado no prazo de cinco dias, sob pena de multa semanal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Ademais, tendo em vista a notícia de descumprimento da ordem judicial, deverá a FUNAI informar a este Juízo, mensalmente, o fornecimento de 1.200 (mil e duzentos) litros de óleo diesel, 200 (duzentos) litros de gasolina, 1 (um) galão de 20 (vinte) litros de óleo 40 e 10 (dez) litros de óleo dois tempos, em favor da Comunidade Indígena Guató.Após a intimação para cumprimento desta determinação e o decurso do prazo - que deverá ser certificado pela Secretaria - façam os autos conclusos para análise do pedido ministerial acerca da retomada do curso processual.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4854

EXECUCAO FISCAL

0000360-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000360-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MERCY ROBERTO VILELA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)

Ante o teor das manifestações de f. 103/106 e 110, determino a retirada do nome do executado dos registros de restrição ao crédito, quanto ao débito discutido nestes autos, referente à CDA n. 13 8 04 000363-23 (f. 04/05). Expeçam-se os ofícios necessários.Decretada a suspensão da presente execução à f. 90, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos de n. 0000786-16.2004.403.6004 (v. f. 98).Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4947

ACAO PENAL

0000849-96.2008.403.6005 (2008.60.05.000849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELZE ROMAO DOS REIS MORAES(SP046110 - CAROLINA SANCHES GUIZELIN)

1. À vista dos ofícios de fls. 190, 211 e 212, bem como do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha WOLCEIR MARTINS DE MOURA, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 30 de Novembro de 2012, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo deprecado. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Sem prejuízo, à vista dos ofícios de fls. 188 e 208, solicite-se do Juízo deprecado de Sete Quedas/MS informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 669/2011-SCM (fls. 183). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 2129/2012) AO JUÍZO DEPRECADO DE DOURADOS/MS. CUMPRA-SE. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4948

ACAO MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1) Ante o r. despacho de fls. 107, certidão de fls. 161, a qual informa que o requerido não foi encontrado no endereço informado, e tendo em vista que foram apresentados embargos às fls. 74/75, indefiro o pedido de fls. 163/164. 2) Registrem-se os presentes autos para sentença.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1091

ACAO MONITORIA

0001329-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão negativa de fl. 152, requerendo o que entender de direito, sob pena de abandono.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003178-13.2010.403.6005 - JACQUELINE MENDES DE LIMA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE E MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 86/91 interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000883-66.2011.403.6005 - RENATO GONCALVES CHIMENES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Defiro a devolução do prazo recursal, tendo em vista a certidão de carga dos autos de fl. 119 dando conta que o advogado do autor levou o processo na data de 06/08/2012 e apenas o devolveu na data de 14/09/2012. Assim, defiro a devolução do prazo recursal à Caixa Econômica Federal.

0003448-03.2011.403.6005 - JOSE ANTONIO BUSATO X LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à União, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural sobre a comercialização da produção rural dos autores, e condeno a ré a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal proveniente da comercialização da produção rural dos autores e, por fim, a pagar aos demandantes o seguinte: a) a José Antônio Busato: R\$ 1.233,75 (pagamento indevido feito em 03/04/2007); R\$ 366,60 (pagamento indevido feito em 07/05/2007); R\$ 609,81 (pagamento indevido feito em 26/11/2008); R\$ 2.159,63 (pagamento indevido feito em 05/03/2007); R\$ 431,56 (pagamento indevido feito em 09/03/2007); R\$ 340,58 (pagamento indevido feito em 09/03/2007); R\$ 520,69 (pagamento indevido feito em 09/03/2007); R\$ 2.683,44 (pagamento indevido feito em 04/05/2007); R\$ 1.510,33 (pagamento indevido feito em 25/06/2007); R\$ 434,00 (pagamento indevido feito em 26/06/2007); R\$ 452,04 (pagamento indevido feito em 29/06/2007); R\$ 1.547,72 (pagamento indevido feito em 21/07/2007). b) a Luiz Fernando Cayres Nogueira: R\$ 1.395,06 (pagamento indevido feito em 28/03/2009); R\$ 451,84 (pagamento indevido feito em 28/03/2009); R\$ 1.930,95 (pagamento indevido feito em 21/05/2009); R\$ 1.960,24 (pagamento indevido feito em 07/07/2009); R\$ 429,42 (pagamento indevido feito em 19/12/2006); R\$ 58,04 (pagamento indevido feito em 30/11/2007); R\$ 54,66 (pagamento indevido feito em 31/10/2007); R\$ 50,95 (pagamento indevido feito em 30/09/2007); R\$ 57,61 (pagamento indevido feito em 31/08/2007); R\$ 32,57 (pagamento indevido feito em 31/07/2007); R\$ 50,39 (pagamento indevido feito em 30/06/2007); R\$ 58,24 (pagamento indevido feito em 31/05/2007); R\$ 49,89 (pagamento indevido feito em 30/04/2007); R\$ 27,50 (pagamento indevido feito em 31/03/2007); R\$ 27,51 (pagamento indevido feito em 31/03/2007); R\$ 396,20 (pagamento indevido feito em 16/08/2007); R\$ 529,79 (pagamento indevido feito em 01/01/2007); R\$ 366,05 (pagamento indevido feito em 01/10/2007); R\$ 656,05 (pagamento indevido feito em 12/02/2007); R\$ 2.008,89 (pagamento indevido feito em 13/04/2007); R\$ 416,72 (pagamento indevido feito em 01/09/2007); R\$ 438,25 (pagamento indevido feito em 07/08/2007); R\$ 881,50 (pagamento indevido feito em 17/08/2007); R\$ 1.290,36 (pagamento indevido feito em 30/07/2007); R\$ 819,89 (pagamento indevido feito em 06/06/2007); R\$ 20,63 (pagamento indevido feito em 06/06/2007); R\$ 650,22 (pagamento indevido feito em 06/06/2007); R\$ 648,60 (pagamento indevido feito em 24/04/2007); R\$ 1.240,99 (pagamento indevido feito em 25/04/2007); R\$ 58,16 (pagamento indevido feito em 31/12/2008); R\$ 50,08 (pagamento indevido feito em 30/11/2008); R\$ 41,39 (pagamento indevido feito em 30/09/2008); R\$ 42,91 (pagamento indevido feito em 31/10/2008); R\$ 60,47 (pagamento indevido feito em 31/08/2008); R\$ 66,97 (pagamento indevido feito em 31/05/2008); R\$ 57,50 (pagamento indevido feito em 30/04/2008); R\$ 62,87 (pagamento indevido feito em 31/03/2008); R\$ 53,48 (pagamento indevido feito em 29/02/2008); R\$ 60,66 (pagamento indevido feito em 31/01/2008); R\$ 54,18 (pagamento indevido feito em 31/12/2007); R\$ 349,14 (pagamento indevido feito em 30/04/2008); R\$ 350,19 (pagamento indevido feito em 25/04/2008); R\$ 350,19 (pagamento indevido feito em 24/04/2008); R\$ 411,56 (pagamento indevido feito em 28/04/2008); R\$ 411,56 (pagamento indevido feito em 24/04/2008); R\$ 351,25 (pagamento indevido feito em 24/04/2008); R\$ 351,25 (pagamento indevido feito em 28/04/2008); R\$ 350,19 (pagamento indevido feito em 28/04/2008); R\$ 411,56 (pagamento indevido feito em 28/04/2008); R\$ 349,14 (pagamento indevido feito em 30/04/2008); R\$ 351,25 (pagamento indevido feito em 30/04/2008); R\$ 412,62 (pagamento indevido feito em 30/04/2008); R\$ 344,76 (pagamento indevido feito em 21/02/2008); R\$ 489,09 (pagamento indevido feito em 21/02/2008); R\$ 691,24 (pagamento indevido feito em 31/12/2007); R\$ 536,88 (pagamento indevido feito em 10/01/2007); R\$ 960,25 (pagamento indevido feito em 10/01/2007); R\$ 876,75 (pagamento indevido feito em 12/01/2008); R\$ 779,68 (pagamento indevido feito em 21/05/2005); R\$ 1.122,49 (pagamento indevido feito em 18/08/2009); R\$ 73,99 (pagamento indevido feito em 31/01/2009); R\$ 69,50 (pagamento indevido feito em 28/02/2009); R\$ 73,98 (pagamento indevido feito em 31/03/2009); R\$ 66,96 (pagamento indevido feito em 30/04/2009); R\$ 65,09 (pagamento indevido feito em 31/05/2009); R\$ 85,91 (pagamento indevido feito em 30/06/2009); R\$ 82,05 (pagamento indevido feito em 31/07/2009); R\$ 64,79 (pagamento indevido feito em 31/08/2009). Deve incidir a taxa Selic a contar de cada pagamento indevido. Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar aos autores, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - sobre a receita bruta mensal decorrente da comercialização da produção rural dos autores em desfavor do demandante, imediatamente. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo mesmo motivo, condeno as partes ao

pagamento das custas (metade para cada polo), de modo que a União deve pagar metade das custas adiantadas pelos autores. Ponta Porã, 14 de setembro de 2012. P.R.I.

0001735-56.2012.403.6005 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002158-16.2012.403.6005 - MARLY MURICI LOBATO NANTES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a).Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002016-80.2010.403.6005 - ALVACYRA RATIER GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 112 para assiná-la, no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerada inexistente.Após, em sendo sanada a irregularidade, defiro o desarquivamento solicitado à fl. 112/115 determinando a intimação da parte autora para retirar o processo em Secretaria para fins de vista.Em nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0000143-74.2012.403.6005 - JOAO PAIVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001181-24.2012.403.6005 - TEOFILA ESTIGARRIBIA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002174-67.2012.403.6005 - WALDIR BILERBECK(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado e o rol de dependentes previdenciários, qualificação e endereço, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000247-66.2012.403.6005 - HECTOR GUSTAVO BENITEZ VILHALBA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Sabe-se que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, assim entendidos os documentos necessários à demonstração da existência dos fatos constitutivos do direito do autor (CPC, art. 283). Assim, omitindo-se a parte em atender a determinação judicial, impõe a extinção do processo na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.DecisãoPelas razões expendidas, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.Condeno os autores no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigência fica suspensa, por serem aqueles beneficiários da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 09 no valor mínimo da tabela oficial.Após,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 14 de setembro de 2012.

0002165-08.2012.403.6005 - EULOGIO CENTURION DA SILVA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73.3. Caso o autor não cumpra a determinação, o processo será extinto.4. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 5. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001450-97.2011.403.6005 - MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0000019-91.2012.403.6005 - SEBASTIANA DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 1093

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000221-78.2006.403.6005 (2006.60.05.000221-2) - ANTENOR DOS SANTOS ANTUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante o exposto, condeno o INSS a pagar parcelas atrasadas relativas ao amparo social de Eloísa Evangelista da Silva Antunes desde a data da entrada do requerimento administrativo DER (19/08/2005) até a data do óbito dela (08/08/2006), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM.Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios.Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.P.R.I.Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2012.

0002518-87.2008.403.6005 (2008.60.05.002518-0) - JORGE HENRIQUE CHAVES SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

A falta de assinatura na petição de interposição do recurso de Apelação, a despeito de constar em papel timbrado dos advogados constituídos não constitui vício do ato processual que o torne inválido ou inexistente. O caso é de mera irregularidade formal, que não chega sequer a constituir vício de validade do ato recursal. Com efeito, sendo sanável por convalidação já que se trata de tutela de interesse privado das partes e não envolve interesse público.Assim, intime-se o advogado subscritor do recurso de Apelação (fl. 107) para assiná-la, no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerada inexistente.

0005378-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005378-6) - JONATAN COINETE MARQUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER (26/08/2008) e a lhe pagar o devido entre a DIB (26/08/2008) e a DIP (20/08/2012), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM.Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do

benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2012.

0000528-90.2010.403.6005 (2010.60.05.000528-9) - AMANDA MARIA FRANCO ROCHA - INCAPAZ X KELLY RAMONA FRANCO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a data da citação (09/04/2010) e a lhe pagar o devido entre a DIB (09/04/2010) e a DIP (23/08/2012), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2012.

0000058-25.2011.403.6005 - AMILTO DE CAMPOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora desde a DER, ou seja, 10/04/2008, e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, obedecido o manual de cálculo da JF. RMI = 1 sm. DIP = 21/08/2012. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2012.

0001321-92.2011.403.6005 - FABIO BENITEZ DIANA (MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro nulo o licenciamento do autor, determino à União que proceda, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, à reforma de Fabio Benitez Diana com efeitos financeiros a partir da data do licenciamento (07.01.2011), com o consequente pagamento da remuneração com base na categoria em que se encontrava na ativa. O pagamento dos valores atrasados deve obedecer ao Manual de Cálculos da JF. Julgo improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Sem custas porque a União é isenta e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário porque ilíquida e não há como prever se haverá ou não ultrapassagem do limite de 60 salários mínimos. Oficie-se ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada de Ponta Porã/MS para cumprimento da tutela antecipada consistente no pagamento do valor mensal devido a Fabio Benitez Diana, a título de reforma no cargo em que se encontrava na ativa, a partir de hoje (29/08/2012). Os valores atrasados serão pagos via RPV ou precatório, conforme o montante a ser apurado. P.R.I. Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2012.

0002146-36.2011.403.6005 - GREGORIO LADESMA SANCHES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de não comparecimento à perícia médica designada. Em havendo decurso de prazo com inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

0002404-46.2011.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de não comparecimento à

perícia médica designado para o dia 22/08/2012. Em havendo decurso de prazo com inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

0002497-09.2011.403.6005 - JOAO VICTOR CANHETE ESPINDOLA - INCAPAZ X JOANA RIQUELME CANHETE ESPINDOLA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de não comparecimento à perícia médica designada. Em havendo decurso de prazo com inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, 1º do CPC.

0002741-35.2011.403.6005 - VILMAR VILIALVA PERALTA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e parcelas atrasadas. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda venceu. P.R.I. Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002991-05.2010.403.6005 - MARIA GLORIA RODAS (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GLORIA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0002335-14.2011.403.6005 - VICENTE MERCADO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002584-62.2011.403.6005 - MARCIANA PICLLER DA SILVA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIANA PICLLER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001407-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001407-0) - ELIZABETE ROCHA FILHA (MS010067 - ROBERTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1094

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000882-81.2011.403.6005 - ROSALIO PRIETO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, tendo em vista que a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I.Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001473-43.2011.403.6005 - ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001527-09.2011.403.6005 - JULIANA GONZALES DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, rejeito as preliminares processual (ilegitimidade ativa) e de mérito (prescrição) alegadas, e, no mérito propriamente, julgo improcedente o pedido indenizatório, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais e honorários advocatícios, pois a demandante é beneficiária da assistência jurídica gratuita. Sem reexame necessário, pois a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I.Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001299-97.2012.403.6005 - EUGENIO APARECIDO RODRIGUES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, porquanto se trata de sentença terminativa. P.R.I.Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000348-40.2011.403.6005 - MARINA DA SILVA BRUNEL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002642-65.2011.403.6005 - VALDELICIA DA ROCHA DIONIZIO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 81. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002644-35.2011.403.6005 - JOAO SALVADOR RUDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 96. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002647-87.2011.403.6005 - GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 88. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003633-75.2010.403.6005 - CLOTILDE SANCHEZ PROENSA X ADELA SANCHEZ PROENSA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X NAO CONSTA

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de registro de nacionalidade brasileira feitos por Clotilde

Sanchez Proensa e Adela Sanchez Proensa. Fixo os honorários do advogado dativo no mínimo da tabela do CJF. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à minguagem de amparo legal, haja vista a derrogação do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000335-6) - LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X FABIANA CANDIDO DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY (MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Não foi cumprido o despacho judicial de fl. 126, no qual a CEF foi intimada a apresentar o endereço de localização do executado. Assim, com fulcro no art. 267, 1º do CPC, intime-se a CEF para, em 48 horas, dar cumprimento ao despacho, sob pena de extinção sem julgamento de mérito por abandono, nos termos da determinação de fl. 130.

0001016-79.2009.403.6005 (2009.60.05.001016-7) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que já constava nos autos despacho intimando o autor para manifestação acerca dos cálculos. Assim, revogo o despacho de fl. 171. No mais, mantenho a decisão agravada, pois a parte agravante, em suas razões expandidas na peça recursal, não trouxe nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento esposado por este juízo.

Expediente Nº 1095

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001341-25.2007.403.6005 (2007.60.05.001341-0) - LUIS CARLOS DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 143 intemem-se as partes da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000249-07.2010.403.6005 (2010.60.05.000249-5) - JOAO PAULO ROJAS RODRIGUES (MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, determino à União que proceda, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, à reforma de João Paulo Rojas Rodrigues com efeitos financeiros a partir de 30.12.2009, e efetue o pagamento da remuneração com base na categoria em que se encontrava na ativa. O pagamento dos valores atrasados deve obedecer ao Manual de Cálculos da JF. Determino à União que se abstenha de desincorporar o autor. Condene a União a pagar honorários advocatícios no montante de 5% da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas porque a União é isenta e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário porque ilíquida e não há como prever se haverá ou não ultrapassagem do limite de 60 salários mínimos. Oficie-se ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada de Ponta Porã/MS para cumprimento da tutela antecipada consistente no pagamento do valor mensal devido a João Paulo Rojas Rodrigues, a título de reforma no cargo em que se encontrava na ativa, a partir de hoje (11/09/2012). Os valores atrasados serão pagos via RPV ou precatório, conforme o montante a ser apurado. P.R.I. Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002466-23.2010.403.6005 - EDNAIDE SILVA DE SOUZA(MS009775 - EMERSON ANTUNES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo a demanda parcialmente procedente para afastar a capitalização dos juros incidentes no contrato de Fies nº 07.0886.185.0003817-10 firmado entre as partes, bem como limitar a taxa de juros do pacto para até 9% ao ano, sem aplicação de juros compostos e sem a utilização da Tabela PRICE. A ré deve recalculer o valor eventualmente devido pela autora, segundo os parâmetros postos nesta sentença e efetuar o acerto de contas. Concedo a tutela de urgência e determino que a CAIXA exclua o nome da autora (Ednaide Silva de Souza) e seu fiador (Marcelino Moraes Charão) dos órgãos de proteção ao crédito, no tocante aos débitos descritos às fls. 42/62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas e honorários advocatícios pela ré (porque a sucumbência desta é quase total), estes no montante de 20% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Sem reexame necessário, porque as partes são pessoas de direito privado. P.R.I. Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2012.

0002191-06.2012.403.6005 - ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA X ANA APARECIDA DE MORAES MARQUES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001010-72.2009.403.6005 (2009.60.05.001010-6) - ABILIO CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação do julgado de fls. 89/94. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0004787-65.2009.403.6005 (2009.60.05.004787-7) - MARINA NUNES FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação do r. julgado de fls. 96/100. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0004979-95.2009.403.6005 (2009.60.05.004979-5) - DILCE FERREIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação do r. julgado de fls. 81/85. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002081-75.2010.403.6005 - BENILDE FERNANDES DOS SANTOS MATOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002797-05.2010.403.6005 - ALAIDE VENTURA ALVES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 157. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0001669-76.2012.403.6005 - LIDIANE MELLO ESPINDOLA-INCAPAZ X ELIAS MELLO ESPINDOLA-INCAPAZ X JACY MELLO ESPINDOLA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LIDIANE MELO ESPÍNDOLA e ELIAS MELLO ESPINDOLA, ambos menores, representados por sua tutora JACY MELLO ESPINDOLA em face do INSS, com pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento da genitora dos autores Lenir de Mello Espindola, aos 05.06.2002, desde a data do óbito. Requeru, ainda, a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, é da inicial que os autores requereram administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido. É o relatório. Decido. Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que os autores alegam ser titulares depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. Os autores e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao MPF. Intimem-se. Ponta Porã, 28 de agosto de 2012.

0002194-58.2012.403.6005 - SILVIA VIANA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001598-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001598-2) - WANDSON SANTOS DE FARIAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERKA SWAMI FERNANDES)

Defiro a petição de fl. 140/141 determinando que após o pagamento da RPV de fl. 136 o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) seja bloqueado no banco para fins de conversão em renda em favor da União. Oficie-se desde já os bancos do Brasil e CEF para fazerem constar a restrição do exequente no CPF 009.058.337-08.

0002824-85.2010.403.6005 - BENJAMIN SALINAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação do julgado de fls. 59/60. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Expediente Nº 1096

ACAO MONITORIA

0003396-07.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MATHEUS PEREIRA X MICHELE KLIDZIO

Digam os réus, em 10 dias, se aceitam a proposta de acordo. Ponta Porã, 06 de setembro de 2012.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001291-33.2006.403.6005 (2006.60.05.001291-6) - LAZARO JOSE FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado fls. 99, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-

se.

0001765-04.2006.403.6005 (2006.60.05.001765-3) - PAULO RAMAO PATINO FILHO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado fls. 126, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001811-51.2010.403.6005 - LEANDRO ACIOLY DE SOUZA X JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO X JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES X PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI X LEDA LOUREIRO PALMIERI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Em face do exposto, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido em relação à União, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural sobre a comercialização da produção rural dos autores, e a condeno a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal proveniente da comercialização da produção rural dos autores e, por fim, a pagar aos demandantes o seguinte: a) a Leandro Acioly de Souza: R\$ 2.184,14 (pagamento indevido feito em 06/03/2009); R\$ 1.246,07 (pagamento indevido feito em 27/03/2009); R\$ 4.833,09 (pagamento indevido feito em 16/05/2009); R\$ 5.744,34 (pagamento indevido feito em 15/06/2009); R\$ 2.558,68 (pagamento indevido feito em 04/11/2009); R\$ 1.246,07 (pagamento indevido feito em 27/03/2009); R\$ 1.261,37 (pagamento indevido feito em 06/02/2009); b) a Jacira Therezinha Gomes Mello: R\$ 1.987,55 (pagamento indevido feito em 17/06/2009); R\$ 6.853,22 (pagamento indevido feito em 01/06/2009); R\$ 2.214,61 (pagamento indevido feito em 21/08/2008); R\$ 2.128,55 (pagamento indevido feito em 06/02/2009); c) a José Ronaldo Ribeiro Borges: R\$ 636,21 (pagamento indevido feito em 21/11/2008); R\$ 367,89 (pagamento indevido feito em 21/11/2008); R\$ 69,70 (pagamento indevido feito em 21/11/2008); R\$ 1.060,21 (pagamento indevido feito em 04/09/2008); R\$ 1.025,78 (pagamento indevido feito em 30/07/2008); R\$ 1.172,76 (pagamento indevido feito em 24/04/2008); R\$ 234,90 (pagamento indevido feito em 19/04/2007); R\$ 223,82 (pagamento indevido feito em 23/01/2007); R\$ 271,12 (pagamento indevido feito em 18/01/2007); R\$ 128,30 (pagamento indevido feito em 21/01/2009); R\$ 557,47 (pagamento indevido feito em 27/03/2009); R\$ 2.184,14 (pagamento indevido feito em 06/03/2009); R\$ 638,60 (pagamento indevido feito em 18/04/2009); R\$ 538,66 (pagamento indevido feito em 09/05/2009); R\$ 462,48 (pagamento indevido feito em 12/05/2009); R\$ 594,13 (pagamento indevido feito em 02/07/2009); R\$ 615,74 (pagamento indevido feito em 15/06/2009); d) a Pedro Henrique Loureiro Palmieri: R\$ 234,63 (pagamento indevido feito em 16/12/2005); R\$ 122,03 (pagamento indevido feito em 17/10/2008); R\$ 684,88 (pagamento indevido feito em 27/06/2009); R\$ 59,39 (pagamento indevido feito em 03/04/2009); R\$ 146,78 (pagamento indevido feito em 26/02/2009); R\$ 676,22 (pagamento indevido feito em 03/01/2009); R\$ 495,29 (pagamento indevido feito em 14/06/2006); e) a Leda Loureiro Palmieri: R\$ 730,11 (pagamento indevido feito em 28/02/2009); R\$ 599,28 (pagamento indevido feito em 03/04/2009); R\$ 647,24 (pagamento indevido feito em 10/07/2009); R\$ 641,38 (pagamento indevido feito em 08/08/2009); R\$ 621,54 (pagamento indevido feito em 23/09/2009); R\$ 630,56 (pagamento indevido feito em 16/10/2009); R\$ 613,16 (pagamento indevido feito em 03/12/2009); R\$ 1.018,25 (pagamento indevido feito em 27/12/2005). Deve incidir a taxa Selic a contar de cada pagamento indevido. Não há como deferir a expedição de ofício aos substitutos tributários porque sequer há identificação deles. Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar ao autor, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - sobre a receita bruta mensal decorrente da comercialização da produção rural dos autores em desfavor do demandante, imediatamente. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo mesmo motivo, condeno as partes ao pagamento das custas (metade para cada polo), de modo que a União deve pagar metade das custas adiantadas pelos autores. Ponta Porã, 28 de agosto de 2012. P.R.I.

0002345-92.2010.403.6005 - CLINICA DO RIM DE PONTA PORA LTDA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que abra conta judicial vinculada a esse processo, a fim de que o autor faça a consignação em pagamento. Após a resposta do banco, intime-se o requerente. II. Em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial a fim de demonstrar que a requerente efetivamente proporciona internação de pacientes para tratamento de saúde (segundo jurisprudência firme), com a oferta de todos os procedimentos exigidos para prestação de aludidos serviços, determino a realização de perícia e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de

10 dias, com respostas aos seguintes quesitos do juízo: a) Considerando o disposto na Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da ANVISA, e a Portaria nº 2.042, de 11 de outubro de 1996, a requerente presta serviços hospitalares?b) Em caso afirmativo, quais são esses serviços?c) A requerente presta serviços considerados não hospitalares?d) Em caso afirmativo, quais são esses serviços?e) As instalações físicas da requerente condizem com a prestação de serviços hospitalares? Em caso afirmativo, descrever as instalações.III. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); V. Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para eventuais manifestações; VI. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); Intime-se.

0002856-90.2010.403.6005 - NELSON ANTONINHO PARIZOTTO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X FAZENDA NACIONAL

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da União (fls.176/201) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003295-67.2011.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Condeno a União a: 1) se abster definitivamente de efetuar recolhimentos a título de contribuição previdenciária (PSS) sobre a parcela de terço constitucional de férias recebida pela autora. Defiro a antecipação de tutela, no ponto, ante a pacificação do tema nos pretórios e a natureza alimentar da verba atingida pela tributação indevida; 2) pagar à autora estritamente os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (PSS) sobre o terço constitucional de férias pago à demandante nos meses de dezembro de 2006 a 2010 (fls. 09/12), com incidência da taxa Selic a contar de cada recolhimento indevido, via RPV. Sem custas e honorários, ante a sucumbência recíproca e o fato de que há gratuidade para litigar e a ré é a União, isenta de custas na JF. Sem reexame necessário porque o valor da condenação certamente é certamente inferior a 60 salários mínimos.P.R.I.Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001301-67.2012.403.6005 - HELENA FATIMA LOPES FERNANDES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, porquanto se trata de sentença terminativa.P.R.I.Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001995-36.2012.403.6005 - ZENIR MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Zenir Marques da Silva em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado

pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).** Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 29 de agosto de 2012.

0002028-26.2012.403.6005 - CENEIDE CUSTODIO SIQUEIRA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3) - JULIO GONCALVES GOMES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JULIO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1097

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001947-48.2010.403.6005 - ANGELA RIBEIRO (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação de fl. 37 para o autor se manifestar acerca da proposta de acordo do INSS constante às fls. 112/114, no prazo de 10 (dez) dias.

0000706-68.2012.403.6005 - YAZHOU HUANG (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique a União as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002108-24.2011.403.6005 - BONIFACIO AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 74 para o fim de determinar a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Após o decurso de prazo, intime-se o autor para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002013-57.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-67.2011.403.6005) JOEL ADERETE(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta incidentalmente em embargos a execução de título extrajudicial. A execução foi proposta por CEF em face de Joel Aderete. Este, a seu turno, opôs Embargos a Execução e apresentou exceção de incompetência, no tocante a Execução de Título Extrajudicial. Como ha evidente conexão entre os Embargos e a Execução, o que for decidido quanto a competência desta será estendido àquela. O excipiente sustenta que o foro competente para processar e julgar a execução é o de Campo Grande/MS, por que se trata do local de domicílio do réu, é o município onde a obrigação deve ser satisfeita e onde tramita ação indenizatória entre as mesmas partes, conexa. A CEF não se opôs a remessa. -oA regra é a de que a ação deve ser proposta no domicílio do réu (Porto Murtinho/MS) e não foi observada. Nenhuma exceção legal se aplica ao caso. Portanto, por injunção do art. 94 do CPC, determino a remessa dos autos 0002013-57.2012.4016005 (Exceção de Incompetência), 0002006-65.2012A03.6005 (Embargos a Execução) e 0002422-67.2011.403.6005 (Execução de Título Extrajudicial) a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. o Determino que a petição de fls. 206/207 seja desentranhada dos autos da Execução e juntada aos autos que versam sobre a Exceção de Incompetência. Cumpra-se. Ponta Porá, 15 de setembro 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001404-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001404-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO

Vistos etc. Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo executório como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal. Outrossim, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA

Vistos, etc. Indefiro no momento o pedido de fl. 78/79, tendo em vista que o exequente não apresentou a planilha de débito devidamente atualizada. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito sob pena de inviabilizar a consulta via BACENJUD. Expedientes necessários.

0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RODRICA TINTAS LTDA - EPP X ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO X WILMA ESPINDOLA FLORES

Já foi realizada a consulta de veículos do(s) executado(s) via RENAJUD, conforme requerida. Outrossim, intime-se a exequente CEF para se manifestar acerca da certidão de fl. 106 e requerer o que entender de direito.

0003241-04.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OLGA HERMINIA GONCALVES

Compulsando os autos, observo que a executada foi devidamente citada à fl. 61 dos autos, no entanto ficou-se inerte. Desse modo, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.

0000946-57.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES) X NEUZA CARRILHO MODESTO

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão negativa de fl. 36, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002525-74.2011.403.6005 - AYRTON JHONSON DA SILVA GOMEZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Concedo 10 (dez) dias para o autor juntar o documento de fl. 10 traduzido por tradutor público juramentado no Brasil ex vi do art. 224 do Código Civil e art. 157 do CPC e legalizado pelo Cônsul brasileiro no Paraguai, nos termos do art 32 da Lei 6015/73, sob pena de arquivamento.Com a juntada, intime-se o MPF.

0000623-52.2012.403.6005 - GUSTAVO CANTALUPPI ALEM(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X NAO CONSTA

Concedo 10 (dez) dias de prazo para o autor juntar o documento de fl. 09 traduzido por tradutor público juramentado no Brasil ex vi do art. 224 do Código Civil e art. 157 do CPC e art 32 da Lei 6015/73, sob pena de extinção.Com a juntada, intime-se o MPF para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001228-76.2004.403.6005 (2004.60.05.001228-2) - THEREZINHA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a r. decisão do TRF 3ª Região (fls. 173/177), expeça-se RPV procedendo-se o destaque dos honorários contratuais em 30% (trinta por cento).

0000383-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZA BENEDITA DOS SANTOS X ENIO OVIEDO

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão negativa de fl. 147, requerendo o que entender de direito, sob pena de abandono.

0000667-76.2009.403.6005 (2009.60.05.000667-0) - IVO ELPIDIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Já precluiu o direito de o advogado reclamar acerca da retenção de honorários contratuais porquanto não ingressou com o recurso cabível no momento oportuno. O despacho de fl. 116 chamou as partes para se manifestarem sobre a elaboração das RPs, em conformidade com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (Resolução CJF, art. 5º, caput e 1º).Desse modo, prossiga-se com a determinação de fl. 116 intimando o INSS para os fins de direito.

0000677-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000677-2) - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X JOAO ANTONIO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Intimem-se.

0000831-07.2010.403.6005 - GERALDO BENJAMIN GEREVINI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002153-62.2010.403.6005 - ELYSIO MARTINS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYSIO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já precluiu o direito de o advogado reclamar acerca da retenção de honorários contratuais porquanto não ingressou com o recurso cabível no momento oportuno. O despacho de fl. 100 chamou as partes para se manifestarem sobre a elaboração das RPVs, em conformidade com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (Resolução CJF, art. 5º, caput e 1º).Desse modo, prossiga-se com a determinação de fl. 100 intimando o INSS para os fins de direito.

ALVARA JUDICIAL

0001590-68.2010.403.6005 - PATRICK LUCAS FERREIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista manifestação de fl. 52 (verso), informando que a União não tem interesse na execução das custas processuais, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 1098

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6) - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos. Em havendo concordância ou havendo decurso de prazo, elabore-se RPV e, em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os officios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001782-98.2010.403.6005 - RAFAEL PEREIRA GOLDONI(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da União (fls.182/193) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002923-21.2011.403.6005 - VILMAR SANTOS DE ALMEIDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, tendo em vista que a Fazenda Pública é vencedora .P.R.I.Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001638-56.2012.403.6005 - VIVALDINO DE JESUS PASSOS(PR030146 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002115-79.2012.403.6005 - VANESSA ARECO LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o ilustre causídico a inicial, juntando aos autos o indeferimento administrativo em que conste claramente o nome do autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000952-64.2012.403.6005 - MARIA EVA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS (fls.60/62) apenas em seu efeito

devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001419-43.2012.403.6005 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000983-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA

Dê-se ciência à exequente do ofício e documentos de fls. 117/121 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado.

0000209-93.2008.403.6005 (2008.60.05.000209-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Defiro o pedido formulado à(s) fl.82/83. Considerando a ausência de êxito na medida de indisponibilização de contas bancárias do executado, conforme extratos juntados aos autos, entendo por bem determinar que se suspenda o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, tomando-se como termo inicial a intimação da exequente. .PA 0,10 Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

0003543-67.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON NUNES NOGUEIRA

Apesar da petição de fl. 97, dê-se ciência à exequente do ofício e documentos de fls. 98/100 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Intime-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 31/2012 de fls. 111/112 informando que não houve recolhimento da diligência do Oficial de Justiça na comarca de Birigui/SP para intimação do executado para fins de comparecimento à audiência de conciliação. A exequente deve se manifestar requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-49.2010.403.6005 - CATALINO RAMAO MELGAREJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATALINO RAMAO MELGAREJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0001465-03.2010.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001019-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001019-2) - ILMA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que houve preclusão temporal para o advogado do autor interpor recurso contra o despacho que indeferiu a retenção de honorários contratuais acima de 20% do valor contratado. O despacho para o qual foi chamada a

parte autora à manifestação refere-se tão somente quanto ao extrato de RPV. Assim, apesar da discordância do causídico, intime-se o INSS para fins de prosseguimento do feito.

0001511-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001511-6) - ANA CLAUDIA CUANDU MACENA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que houve preclusão temporal para o advogado do autor interpor recurso contra o despacho que indeferiu a retenção de honorários contratuais acima de 20% do valor contratado. O despacho para o qual foi chamada a parte autora à manifestação refere-se tão somente quanto ao extrato de RPV. Assim, apesar da discordância do causídico, intime-se o INSS para fins de prosseguimento do feito.

0002705-27.2010.403.6005 - MARCIA MEIRE DE JESUS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MEIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 1105

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001204-67.2012.403.6005 - EMPRESA EDUARDO A TAKAKI E CIA LTDA ME X EDUARDO AKIRA TAKAKI X EMPRESA TAKAKI & CIA LTDA ME X VALDEMAR OSSAMU TAKAKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 267/272, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001403-89.2012.403.6005 - JEFFERSON ALEXANDRO RAMOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 115/233, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001552-85.2012.403.6005 - DOMINGOS RODRIGUES MARTINS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 75/176, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso do Sul opôs Embargos de Declaração contra a sentença de fl. 956, sob o argumento de que há erro material em seu dispositivo, vez que a demanda visa obter a declaração judicial a respeito da impossibilidade de ampliação de reservas indígenas já demarcadas e o respeito ao marco temporal em relação às propriedades já estabelecidas. De fato, o pedido tal como posto não foi objeto de análise por este juízo. No ponto, houve omissão resultante de erro material que ocasionou clara ofensa ao princípio da correlação e negativa de prestação jurisdicional. Nesse diapasão, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, de modo que determino a anulação da sentença de fl. 956. Analiso o pedido de liminar de abstenção de fixação de marcos nas terras que são objeto de ampliação de reserva, bem como naquelas onde houver ocupação por não índios na data da promulgação da CF de 1988. No ponto, constato que inexistente verossimilhança da alegação acerca da impossibilidade de demarcação de terras indígenas nas condições indicadas na inicial. Em realidade, o STF, no caso da Raposa do Sol, decidiu que o marco temporal de ocupação de terra indígena realmente é a promulgação da CF de 1988, mas resguardou os direitos dos indígenas que foram privados da reocupação em tal momento histórico por renitente esbulho. Ou seja: as terras tradicionalmente indígenas, para serem consideradas como tais, não necessariamente deveriam estar ocupadas fisicamente por índios na data da promulgação da Lei Maior. Aliás, o processo demarcatório se presta exatamente a isso, isto é, a verificar quais terras são ou não indígenas, observados os parâmetros fixados pelo STF, com o fito de dar a cada um o que é seu, garantir a segurança jurídica a todos os envolvidos (inclusive os proprietários rurais) e assegurar a paz na localidade. É importante ressaltar que o Pretório Excelso também determinou, no decisório adrede mencionado, que a União deve efetuar a demarcação, por imperativo constitucional (art. 231 da CF). Impedir a demarcação,

além de outros gravames à sociedade, implicaria negar a decisão do STF e a própria Constituição. Por outro lado, verifico perigo reverso na concessão da liminar pleiteada. Isso porque a verificada lentidão administrativa na demarcação das terras indígenas tem gerado beligerância ao ponto de investivas à vida humana, como notória e repetidamente cá se vê. O fato é gravíssimo e deve ser considerado. Tais as circunstâncias, indefiro o pedido de liminar. Retornem-se os autos à Secretaria para seu regular prosseguimento, com citação das rés, réplica (se for o caso) e vista ao MPF, nos termos do art. 82, III, do CPC, e 129, V, da CF. Depois, venham cls.. Intimem-se. Ponta Porã-MS, 10 de setembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000481-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000481-4) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X IVO SCHROEDER

1) Intime-se o excipiente para dizer acerca da certidão de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto do excepto. Expedientes Necessários.

MANDADO DE SEGURANCA

0000460-72.2012.403.6005 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999 - ANGELA ROSSETI CHAMORRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Revogo a liminar. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 13 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000701-46.2012.403.6005 - LAURO ERNANDES DE SOUZA(MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 245/249, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000926-66.2012.403.6005 - JAQUELINE JULIA DE FRANCA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 170/176, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001755-47.2012.403.6005 - FLAVIANO CARVALHO DE PAULA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Pelos fundamentos expendidos e em face da litispendência, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem reexame necessário, pois se trata de sentença terminativa. Ponta Porã, 14 de agosto de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002123-56.2012.403.6005 - GILSON ALVES DA FONSECA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

1) Considerando que a competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora (Reitor da Universidade Paulista - UNIP), possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional, e que, in casu, a UNIP tem sede e foro em São Paulo/SP, encaminhem-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo. 2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001446-36.2006.403.6005 (2006.60.05.001446-9) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 -

THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
1) Ciência ao réu (CEF) da devolução da Carta Precatória nº 01/2012-SD, intimando-o para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquive-se.

PETICAO

0001915-72.2012.403.6005 - DIEGO TELES DA ROSA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X JUSTICA PUBLICA

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 295, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Ponta Porã, 14 de agosto de 2012.P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001828-19.2012.403.6005 (2006.60.05.000627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-02.2006.403.6005 (2006.60.05.000627-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X ELZA DA SILVA NASCIMENTO

1) Defiro o pedido de fl. 04, item b, a fim de que seja expedido mandado de intimação para que Elza da Silva Nascimento - impetrante nos autos de Mandado de Segurança nº 2006.60.05.000627-8 - proceda à devolução do veículo mencionado ou ao depósito do valor equivalente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expeça-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS)

J. Indefiro o pedido de citação porque já houve contestação. Expeça-se mandado de reintegração de posse contra quem estiver no imóvel. Digam as partes se pretendem produzir provas, em 10 dias.Ponta Porã, 18/09/12.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001881-39.2008.403.6005 (2008.60.05.001881-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROSA PINHEIRO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

Ante o exposto, determino a reintegração definitiva do autor na posse do imóvel (ratifico a liminar deferida), mas julgo improcedentes todos os demais pedidos.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas pagas. Sem reexame necessário porque a CEF não está albergada pelo conceito de Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 06 de setembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000504-91.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X ORLANDO RAIMUNDO DOS SANTOS X INES FRANCISCA CHAVES

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 41/45, em ambos os efeitos. 2) Considerando que não houve citação, intime-se pessoalmente a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1122

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002082-26.2011.403.6005 - CLEBER LOPES CABRAL MAIA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para emendar a inicial, conforme manifestação do MPF às fls. 07/08.

Expediente Nº 1123

ACAO PENAL

0000754-95.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DARVIN MARCOS LUTZ(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO)
Designo para o dia 04 de outubro de 2012, às 17h00, a realização da audiência para a propositura da suspensão condicional do processo. Intime-se o réu, em um dos endereços fornecidos pelo MPF na manifestação de fls. 123, da audiência designada. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1124

CARTA PRECATORIA

0002202-35.2012.403.6005 - JUIZO DA 2a. VARA CRIMINAL DA 1a. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO X JUSTICA PUBLICA X CELINA VIEIRA MARQUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 21/11/2012, às 17:05 horas para audiência de interrogatório da acusada CELINA VIEIRA MARQUES 2. Oficie-se ao Juízo deprecante (2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores - autos 2002.61.10.007147-6). 3. Intime-se a acusada da audiência designada. 4. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1126

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000997-68.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISEQUEL LOPES DE MELLO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOEL DA SILVA GOMES(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 511/2012-SCAD, para a Comarca de Palhoça/CE, para inquirição das testemunhas de defesa LUIZ FELIPE FONTES, EVERTON ANDRÉ BARBOSA e PAULO RICARDO DOS SANTOS.